



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2018 – São Paulo, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SP118536  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido da Caixa ID 4269641, bem como, o artigo 3º, par. 3º, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de junho de 2018, às 14:30 horas.

Petições ID 4493990 e 4269511: aguarde-se.

Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

Encaminhem-se os autos à CECON.

Aracatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001305-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EMBARGANTE: ALESSANDRO JULIO ZVINGILA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ALESSANDRO JULIO ZVINGILA**, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro (distribuída por dependência à execução fiscal n. 0003561-20.2003.403.6107) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em síntese, o cancelamento da penhora realizada no veículo Porsche Cayenne GTS, placas JYV-4747, ano 2008/2008, cor vermelha, RENAVAM nº 1151011608, do Embargante, com o imediato levantamento da constrição judicial nos autos executivos.

É o relatório do necessário.

**Passo a decidir.**

Prevê o Código de Processo Civil:

*Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.*

Considerando que os autos principais (nº 0003561-20.2003.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

*Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0003561-20.2003.403.6107.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: NAOR FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de Junho de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de junho de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de junho de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA - ME, VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de junho de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de junho de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de Junho de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO POÇO

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia 26 de junho de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME, LILIA MARIA RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de junho de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de Junho de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIVALDO DA SILVA GENTIL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de junho de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-78.2018.4.03.6107  
AUTOR: KAREN SUELEN DE OLIVEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de ajuizar a presente demanda perante este Juízo Federal, considerando o valor atribuído à causa, o que, em tese, determina a competência do Juizado Especial Federal - JEF.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, adequando o pedido ao correto embasamento jurídico, quais sejam artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao artigo 319, inciso III, do mesmo diploma legal.

Com a regularização, intime-se a Fazenda Nacional, ora executada, na pessoa de sua representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo regularização, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEBER JOAQUIM DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A competência dos juízes federais é delimitada pelo artigo 109 da CF.

Assim, não está a presente ação incurso em nenhuma das hipóteses do aludido artigo, já que a Caixa Seguros S/A é uma empresa privada que não se confunde com a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Confira-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184).*

A competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, reconheço a **absoluta incompetência** deste juízo para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.



Ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, já que sequer consta na petição inicial. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, SP, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MAURO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo datado de 17/10/2014 ou, subsidiariamente, de 01/11/2017.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/04/74 a 02/01/75; 01/04/76 a 02/02/77; 01/07/83 a 18/5/84; 01/10/86 a 01/11/86; 01/04/87 a 21/03/88; 02/08/88 a 10/11/88; 02/01/95 a 30/04/96; 01/03/97 a 05/09/97; 20/08/82 a 30/08/82; 21/01/86 a 03/02/86 e 27/09/1999 a 29/09/2010. Deste modo, requer que após o reconhecimento das atividades realizadas neste período como especiais, seja convertido em tempo comum e reconhecido o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para análise de concessão de tutela da evidência.

Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311.

Observo que a parte autora menciona o enquadramento no inciso IV do artigo 311 (“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”).

Todavia, embora existam documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, a decisão administrativa possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela, neste momento processual, sem prejuízo de sua reanálise para a fase de prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2018.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA M BUENO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 4605140 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de quinze dias para recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Recolhidas as custas, cite-se a Caixa para que preste as contas ou ofereça contestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 550, do CPC.

Após, abra-se vista à autora para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS BRAVO POLONIO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CALLILI - SP75478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ CARLOS BRAVO POLÔNIO** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção das obrigações oriundas do contrato de mútuo habitacional n. 1.555.1447.105, bem como, danos morais. Aduz que firmou com a CEF, aos 10/08/2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (contrato número 1.555.1447.105),

Aduz que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez nos autos de nº 1005406-73.2016.8.26.0438 (1ª Vara da Comarca de Penápolis), mas teve seu requerimento de quitação securitária do financiamento negado pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de a doença ser preexistente.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da cobrança do prêmio mensal no valor de R\$147,06 ou valor vigente na data da ciência inequívoca da CEF.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais ou apresente Declaração de Pobreza, já que o instrumento de mandato não outorga poderes especiais para o ato (artigo 105 do CPC).

No silêncio, venham os autos conclusos para as providências referentes ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC.

Cumprido, cite-se.

3. Quanto ao pedido urgente, embora sua apreciação dependa da regularização antes determinada, consigno, de forma antecipada, que, pelo que consta dos autos, não há como se aferir sobre os fatos ocorridos, de maneira suficiente à apreciação do pedido de tutela, o que demandará a manifestação da parte contrária.

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Publique-se. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**ARAÇATUBA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Ralpho Rolim Rosa Nogueira**, servidor público integrante da Carreira do Seguro Social, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando a obter provimento judicial que declare o seu direito de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12 meses, e não 18, até que seja editada legislação mais benéfica ou expressa em contrário, com o consequente reposicionamento retroativo na carreira e pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

Aduz em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 23/02/2007. Sustenta que suas progressões funcionais passaram a ser realizadas erroneamente desde a competência março/2008, pois lastreadas num interstício de 18 meses, quando o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004).

Afirma que isto se deu com o advento da Lei n. 11.501/2007, levando-se em consideração ainda as modificações posteriormente inseridas na Lei n. 10.855/2004, pela Medida Provisória n. 479/2009, posteriormente convertida na Lei n. 12.269, de 21/06/2010.

Todavia, assevera, o Poder Executivo ainda não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, razão pela qual a norma a ser aplicada seria a anterior (Lei 5.645/70 e decreto 84.669/80), que prevê o interstício de doze meses.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1165840). Na mesma decisão, determinou-se o processamento com sigilo de documentos.

O INSS apresentou contestação (id. 1665012) alegando preliminarmente ausência de interesse de agir em razão do advento da Lei nº 13.324/2016, artigo 39; prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para réplica (id. 3745939).

É o relatório. **Decido.**

Afasto a argumentação do INSS de que faltaria ao autor o interesse de agir em razão do advento da Lei nº 13.324/2015, já que a autarquia previdenciária não demonstrou que efetivou o reposicionamento pleiteado. No mais, a questão envolve também efeitos financeiros, pelo que será apreciada a título de mérito.

Afasto igualmente a alegação de prescrição do fundo de direito. Inexistindo regra específica (como, por exemplo, o art. 103 da Lei 8.213/1991), o servidor público federal não decai do direito de pedir a correção do enquadramento funcional, prescrevendo unicamente o direito de receber as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu tal pedido, nos termos da Súmula STJ nº 85. Inaplicáveis as disposições constantes da legislação civil atinentes às ações de reparação de dano, já que delas não se trata.

**No mérito, o pedido é procedente.**

Na época em que ingressou no serviço público federal, o desenvolvimento funcional na carreira em que estava em exercício exigia o interstício mínimo de 12 meses, nos termos da redação então vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 10.855/2004.

Adicionalmente, seriam exigidas a avaliação de mérito e a participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispusesse o regulamento (art. 8º), mas, até que tal norma regulamentar fosse editada, deveriam ser observadas as regras contidas no regulamento do plano de cargos previsto na Lei 5.645/1970 (art. 9º). Tais questões, no entanto, não são objeto de controvérsia, razão pela qual deixo de aprofundá-las.

A controvérsia reside única e exclusivamente no interstício exigido para a movimentação funcional e seus efeitos financeiros.

Tal regra foi posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007. Passou-se a exigir o interstício mínimo de 18 meses, o atingimento de no mínimo 70% da pontuação máxima prevista para a avaliação de desempenho individual e, para os casos de promoção, a participação em eventos de capacitação com carga horária mínima prevista em regulamento.

Entretanto, também houve modificação do art. 8º da Lei 10.855/2004, que tornou dependente de regulamentação por ato do Poder Executivo todo o art. 7º, e não apenas a avaliação de mérito e a participação em eventos de capacitação. Confira-se: "*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*".

O art. 9º da Lei 10.855/2004 também foi modificado para manter, como regra transitória a vigor até 29/02/2008 ou até que fosse editado o regulamento previsto no art. 8º, o que ocorresse primeiro, a aplicação do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970.

Como o regulamento previsto no art. 8º jamais foi editado, e tendo em conta o vácuo jurídico criado, editou-se a Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, a qual determinou a observância dos critérios previstos no mencionado regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970 até a edição do regulamento previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com efeitos retroativos a 01/03/2008.

Esse, portanto, o confuso panorama normativo que rege a progressão e a promoção funcional dos servidores públicos federais integrantes da Carreira do Seguro Social.

Pois bem.

Desse cipoal normativo é possível inferir as seguintes conclusões: (1) a aplicação das normas previstas na atual redação do art. 7º da Lei 10.855/2004 dependem da edição de regulamento por ato do Poder Executivo (art. 8º da Lei 10.855/2004); (2) enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as regras constantes do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970, previsto no Decreto nº 84.669/1980 (art. 9º da Lei 10.855/2004).

Ora, o Decreto 84.669/1970 prevê o interstício de 12 meses para a progressão e a promoção funcional, e não 18, regra de eficácia contida - sujeita à edição de regulamento - prevista no art. 7º da Lei 10.855/2004.

É cediço que para fiel cumprimento de uma nova lei, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Neste exato sentido, colaciono a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEXEQUIBILIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTURAL REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO" (AC 0508789-09.2013.4.05.8500, Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, TR 5ª Região, e-DJE data: 10.06.2014).

Logo, a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado.

Neste contexto, veio a vigor em 29/07/2016 a Lei nº 13.324/2016 que previu em seu artigo 39:

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Deste modo, a lei supracitada veio suprir a lacuna causada pelo poder executivo, que nunca regulamentou o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (com redação da Lei nº 11.501/2007), nos termos do que previa o artigo 8º da mesma lei e o fazendo, confirmou o direito da parte autora de obter progressão funcional com interstício de doze meses.

Todavia, criou-se, com a edição desta lei com efeitos retroativos, um conflito sobre a aplicação de normas no tempo, notadamente diante da determinação de que **não gerará efeitos financeiros retroativos**.

No caso, aplica-se o Princípio Constitucional da Irretroatividade previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ("...a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...") e artigo 6º do Código Civil ("...A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada...").

Como já exposto, enquanto não regulamentado o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (com redação da Lei nº 11.501/2007), nos termos do que previa o artigo 8º da mesma lei, vigorava a Lei nº 5.645/70 que dispunha:

*"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.*

*Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:*

*I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;*

*II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e Ver tópico*

*III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas."*

A regulamentação desta Lei se deu com o Decreto nº 84.669/80, que, inclusive, resguardou ao servidor que se encontrasse em gozo de auxílio-doença, **o direito a perceber o salário decorrente da progressão funcional** (artigo 35), ou seja, o salário variava de acordo com a progressão vertical e horizontal (conforme tabelas anexas à lei nº 10.855), até chegar ao topo da carreira com vencimento máximo.

Deste modo, o servidor, a cada interstício de doze meses, possuía alteração de padrão e/ou classe, alterando, consequentemente, os efeitos financeiros.

Assim, não pode lei nova deliberar no sentido de excluir direito adquirido do servidor, em virtude de normativo anterior que regulava a matéria.

Por fim, frise-se que não trata o presente caso de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração ou de composição de vencimentos, cujo direito já foi afastado por decisões pacíficas de nossos Tribunais Superiores, mas sim de direito adquirido ao valor da remuneração, em virtude de alteração de classe/padrão, decorrente de lei em vigor à época dos fatos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**DECLARO** o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12, e não de 18 meses.

**CONDENO** o INSS a proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional segundo o direito antes declarado.

**CONDENO** o INSS a pagar à parte autora as diferenças de remuneração devidas em função de tal reposicionamento, observada a prescrição quinquenal, aplicando sobre as parcelas devidas os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ARAÇATUBA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO ALCE GALEANO  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **EDUARDO ALCE GALEANO**, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2015 – NB 46/174.217.971-9), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega o autor que laborou como Guarda Noturno e Guarda Municipal, na Prefeitura Municipal de Araçatuba, nos períodos de 01/11/1990 a 30/09/1992 e 01/10/1992 até a presente data, mas a Previdência considerou como exercício de atividade especial apenas 01/11/1990 a 28/04/1995, indeferindo seu requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 1826144).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, pelo que foi declarada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC (id. 3746335).

Facultada à parte autora a especificação de provas, foi requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra.

**É o relatório. Decido.**

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, **exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente:**

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

**§ 3º** *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

*VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o §3º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...)*

(AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a))

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335

Adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:

*NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)*

Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.

Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.**

Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de atividade em que trabalhava como guarda, sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de **29/04/1995 a 01/11/2015**, na Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a Carteira Profissional (id. 1731539) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1731564).

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de Guarda no item 2.5.7 do Anexo I do Decreto 53.831/64. **Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional.**

Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perigosos.

Todavia, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, que a regulamentou, vigorou o Decreto 53.831/64, motivo pelo qual é admissível, até 05/03/1997 (entrada em vigor do Decreto 2.172), a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831, sendo necessária, porém, a prova da periculosidade.

Verifico que no PPP juntado no id. 1731564 não foi constatado fator de risco ambiental (item 1.5.3). Também nada foi encontrado na monitoração biológica. De modo que, ausente ambiente ou agente agressivo, não há que se falar, a princípio, em tempo especial.

Porém, consta do PPP que a parte autora laborou com porte de arma de fogo no período de 1999/2000 e 2012/2015 (fl. 32).

Saliento que é indiferente, para o fim de contagem de tempo especial, o fato de ter o autor laborado com porte de arma de fogo após a edição do Decreto 2.172/97, já que não é arrolado como agente nocivo por este normativo infralegal, nem pelo que o substituiu (nº 3048/99).

Nestes termos o julgamento da TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 05028612120104058100:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer; até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso "sub examine", porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifei)*

*(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.)*

**Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido ao já reconhecidos administrativamente apura-se o tempo de serviço/contribuição de **06 anos, 04 meses e 05 dias** (01/11/1990 a 05/03/1997), **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.**

**DISPOSITIVO**



Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997, como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de EDUARDO ALCE GALEANO.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29/2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **LUÍS DANTAS**, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como efetivamente trabalhado em condições especiais, o período de 13/05/1986 a 13/04/2013, junto à empresa “Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN”, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício NB 42/163.692.083-4, requerido em 13/05/2013, que deverá ser convertido em benefício de aposentadoria especial, requerido em 13/04/2013, sob o número NB 46/162.760.483-6, bem como efetuar o pagamento dos valores em atraso e honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram documentos. Houve emenda (id. 1374871).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 1411609). Determinou-se o processamento sob sigilo de justiça em virtude dos documentos juntados.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (id. 1619041). Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Houve réplica (id. 1704241).

Facultada a especificação de provas (id. 1637418), a parte autora requereu o julgamento da lide (id. 2213115) e a parte ré não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, **exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente**:

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...).*

**VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o §3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...)**

(AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335

Adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:

*NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)*

Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.

Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.**

-

Alega a parte autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde no período de 13/05/1986 a 13/04/2013, na SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias.

Para comprovar a especialidade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 1333937), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1333953) e exame de sangue (id. 1333966).

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos "ruído e calor". Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

Passo, agora, à análise do período de atividade: 13/05/1986 a 21/05/2012, como desinsetizador e Encarregado de Turma na SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias.

Observo que as profissões de "desinsetizador" e "encarregado de turma" não constam do rol dos Decretos nºs 53.831 e 83.080, pelo que passo a analisar eventual agente/ambiente agressivo.

No PPP emitido aos 11/03/2013 (id. 1333953) consta que o autor trabalhava no setor "operação de campo", na função de desinsetizador e encarregado de turma, exposto aos seguintes fatores de risco: agentes físicos vibração e ruído; agentes químicos (inseticida organoclorado, organofosforado, piretróide, herbicida e outros); e agentes biológicos (vetores contaminados, vírus, bactérias e parasitas).

Quanto ao ruído, ante a ausência de laudo técnico, não há como esse juízo aferir sobre eventual prejudicialidade.

Já em relação aos agentes químicos reputo suficientes a tornar agressivo o ambiente de trabalho do autor no período de 13/05/1986 a 27/05/2010. Isto se conclui pela descrição das atividades do autor, constante do PPP:

- **De 13/05/1986 a 29/08/1990:** "Realizar pesquisa e coleta de insetos e outros animais de interesse em Saúde Pública; **preparar e aplicar inseticidas em imóveis de acordo com o preconizado nos programas;** auxiliar os moradores das casas visitadas na preparação dos mesmos para aplicação de inseticida quando necessário; **conservar em boas condições os instrumentos de trabalho;** acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo; realizar treinamentos relacionados à sua área de ação; realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças; executar outras atividades compatíveis com a função." - grifei

- **De 30/08/1990 a 27/05/2010:** "Distribuir tarefas, orientar e supervisionar os trabalhos de campo de saúde pública, **manipulando e aplicando inseticidas. Manipular e preparar cargas e misturas de praguicidas.** Providenciar de forma programada, conferindo diariamente a disponibilidade e condição de uso dos EPIs." - grifei

Conforme descrições acima é possível observar que a parte autora, até 2010, trabalhava nas operações de campo, de forma habitual e permanente, com contato dermal e inalatório com inseticidas organofosforado, piretróide e outros, previstos no código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.12 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a "comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ-21/11/2005, pg 318).

#### **Logo, reconheço a especialidade do período de atividade de 13/05/1986 a 27/05/2010.**

Todavia, após 28/05/2010, o contato do autor com os agentes agressivos se dava de **forma esporádica**, conforme descrito no PPP: "Distribuir tarefas aos membros da equipe, orientar e supervisionar as equipes de campo e executar tarefas de campo sempre que necessário; planejar, organizar, liderar e controlar as atividades das equipes; distribuir aos membros das equipes o trabalho a ser executado observando os aspectos relacionados ao bom andamento da atividade; supervisionar a execução dos trabalhos desenvolvidos pelos membros da equipe garantindo qualidade satisfatória; providenciar a distribuição de EPIs, uniformes, equipamentos e materiais aos membros da equipe e conferir diariamente a disponibilidade e condições de uso dos mesmos; adotar condutas que promovam o bom relacionamento entre os membros da equipe, manter a disciplina e providenciar encaminhamentos necessários quando da ocorrência de problemas; realizar treinamentos relacionados à sua área de ação; supervisionar a execução dos trabalhos desenvolvidos pelas equipes de campo da SUCEN e municípios; acompanhar os rendimentos dos membros da equipe, conferir e consolidar a produção diária e a utilização de insumos; **auxiliar na preparação de soluções padronizadas de inseticidas, no abastecimento de pulverizadores e na aplicação de inseticidas e/ou misturas em imóveis conforme preconizado nos programas;** executar outras atividades compatíveis com a função." - grifei

Assim, após 28/05/2010, embora a parte autora eventualmente tivesse contato com agentes químicos agressivos, sua função primordial era de atos de gerência, em ambiente saudável.

Quanto ao exame de sangue datado de 21/11/2012 (id. 1333966), em que acusa a existência de "fosforados" na corrente sanguínea do autor, não é suficiente a alterar o entendimento acima exposto, já que a substância poderia estar presente no organismo do requerente desde antes de 28/05/2010.

Por fim, no que tange aos agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas), colocados de forma genérica no PPP, observo que não é possível enquadrá-los nos Anexos dos Decretos, levando-se em consideração a descrição do trabalho da parte autora, totalmente diferentes das atividades profissionais elencadas como de risco pelos atos infralegais citados.

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de 13/05/1986 a 27/05/2010, apurando-se o tempo de serviço/contribuição de 24 anos, 00 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

-  
-

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de 13/05/1986 a 27/05/2010, como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de LUIZ DANTAS.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 2/5 (dois quintos) para o INSS e 3/5 (três quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado (inciso § 4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/5 (três quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 2/5 (dois quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 16 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALICE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que esta ação diverge da ação n.º 00093425919994036108, apontada no termo de prevenção.
2. Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação da inicial, bem como acerca da indicação de prevenção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Araçatuba/SP, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KLEBER DE CAMARGO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0001193-75.2012.403.6316.
  - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
  - 4- Cite-se.
  - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 6- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intimem-se.  
Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 4 - Cite-se.
- 5 - Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 6 - Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 7 - Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CHRISTOPHERSON BENAZZI FRANCISCETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621

**DESPACHO**

- 1- Defiro o prazo de quinze dias para juntada de documentos pela Caixa, conforme requerido na petição ID 3656996.
  - 2- Intime-se a corré Alcançe Construtora Ltda, pessoalmente, a constituir novo advogado nos autos, no prazo de quinze dias, haja vista a renúncia dos seus patronos na petição ID 3159522.
  - 3- Após, abra-se vista ao autor para réplica pelo mesmo prazo.
- Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDGAR LOURENÇO CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDGAR LOURENÇO CARDOZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente pelo INSS, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2015). Com a inicial (fls. 73/87), vieram procuração e documentos (fls. 04/72).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 91).

Citada, a parte ré foi revel.

A parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 92/93).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido, (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido, (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - (...). V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - (...). XIX - Apelação e remessa oficial improvidas, (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Tempo	Multiplicadores		Tempo Mínimo Exigido
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
anos	De 15	2,00	2,33	3 anos
anos	De 20	1,50	1,75	4 anos
anos	De 25	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.



Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003.

Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.**

Pretende o autor seja reconhecido como especial o período que vai de **29/04/1995 até 23/04/2015 (DER)**, no qual laborou como Guarda Municipal junto à Prefeitura de Araçatuba. Informa que apresentou requerimento administrativo para a concessão do benefício, mas o INSS reconheceu como especial apenas o período anterior a 28/04/1995, fato com o qual não pode concordar.

Com efeito, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades de vigilante, segurança e Guarda Municipal, exercidas pelo autor, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, **faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante ou guarda municipal que trabalhe **armado** é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A. 2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77). 3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007. 5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida (AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)"

No que diz respeito ao intervalo que vai de **29/04/1995 a 23/04/2015 (DER)**, verifico que o autor laborou como Guarda Municipal, junto à Prefeitura de Araçatuba; para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 14/15, no qual consta que, durante todo o período supra, o autor laborou **sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como guarda municipal, de posse de arma de fogo (revólver calibre 38)**.

Demonstrado, portanto, por meio de laudo pericial a exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que o autor trabalhava como "guarda municipal", de posse de arma de fogo, reconheço como especiais as atividades desempenhadas no período de **29/04/1995 a 23/04/2015 (DER)**, na Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 16/18) e judicialmente, o autor possui tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, por contar com mais de 35 anos de contribuição na DER, sendo desnecessária a realização de cálculos para tal conclusão.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais o período de **29/04/1995 a 23/04/2015 (DER)**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder em favor de **EDGAR LOURENÇO CARDOZO** o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):**

**Parte Segurada: EDGAR LOURENÇO CARDOZO**

**CPF: 057.744.008-08**

**Genitora: Armanda Maria de Oliveira Cardozo**

**Endereço: Travessa Tuíti, 37, Bairro Castelo Branco– Araçatuba/SP**

**Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**DIB: 23/04/2015.(DER)**

**RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS**

P.R.I.C.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2018.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI****JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. GUSTAVO GAIO MURAD****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 5951****EXECUCAO DA PENA****0002149-63.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA BRAMBILLA)**

Fl. 27: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Umuarama-PR, a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Marcel Luis Bordini. Instrua-se a deprecata com todas as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002151-33.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Pedro Alves Tavares, residente no município de Penápolis-SP (fl. 02), sede de Comarca. O sentenciado Pedro fora condenado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo no mês do último desconto previdenciário lançado em folha de salários e não repassado aos cofres previdenciários. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo período da condenação, ficando a critério do Juízo das Execuções Penais a indicação da entidade retribuidora dos serviços. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Pedro Alves Tavares se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002253-55.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Pedro Alves Tavares, residente no município de Penápolis-SP (fl. 02), sede de Comarca. O sentenciado Pedro fora condenado como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigido deste então até o efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo período da condenação, ficando a critério do Juízo das Execuções Penais a indicação da entidade retribuidora dos serviços. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Pedro Alves Tavares se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)**

Vistos em sentença. IZAIR WEDEKIN, qualificado nos autos, juntamente com os demais réus, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso artigo 312, caput, 2ª parte, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), com a conduta prevista no 288, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 30, 71, 327, caput e 1º, todos do Código Penal. Consta dos autos à fl. 2830, a Certidão de Óbito do réu IZAIR WEDEKIN, falcido no dia 18/09/2017, na cidade de Buritama/SP. O Ministério Público Federal, à fl. 2833, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado Izair Wedekin, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Artigo 107 - Extingue-se a punibilidade: I - Pela morte do agente; (...) No caso de morte do agente, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (artigo 62, do Código de Processo Penal). No caso presente, as formalidades legais foram cumpridas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IZAIR WEDEKIN, qualificado nos autos, falcido no dia 18/09/2017, na cidade de Buritama/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado IZAIR WEDEKIN, devendo constar extinta a punibilidade. Aguarde-se a realização da perícia contábil solicitada à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, por meio do ofício nº 24/2017 (fl. 2788). P. R. I. C.

**0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)**

SENTENÇA PROFERIDA EM 22/01/2018. O Ministério Público Federal denunciou Javert Reis, José Aparecido Pereira e Marcos Vitor Donadoni como incurso nas sanções do art. 56 da Lei 9.605/1998, por terem concorrido, em concurso pessoal, para o transporte irregular de cigarros estrangeiros. Narra a denúncia (fl. 386/388), em apertada síntese, que os acusados Javert e José Aparecido foram flagrados, por volta das 15h00min do dia 16/10/2008, na propriedade rural denominada Recanto do Lobo, na Estrada do Boato, em Birigui/SP, em atitude que denotava envolvimento com o transporte e o depósito irregular de 255.500 maços de cigarros estrangeiros, encontrados no seminebroque Randon AGF9760, atrelado ao caminhão trator MB L1J8852, estacionado no local. Nas entrevistas preliminares, o acusado Marcos teria sido apontado como o proprietário da carga. Ao tempo em que ofereceu a denúncia, o Ministério Público Federal requereu a remessa da arma e dos cartuchos apreendidos para a Justiça Estadual e promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime de descaminho (fl. 381/383). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 16-209/2008-DPF/ARU/SP, contendo cópia do auto de prisão em flagrante, com o respectivo auto de apresentação e apreensão (fl. 11/12), bem como o AITAGF 0810200/00443/2008, elaborado pela Receita Federal do Brasil. O recebimento da denúncia foi postergado, tendo-se remetido o feito para reanálise de uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, em relação ao declínio de atribuições requerido (fl. 394/396v.). Com a confirmação do declínio de atribuições (Apenso), determinou-se a remessa das armas e munições à Justiça Estadual pela mesma decisão que recebeu a denúncia (fl. 420), em 08/03/2012. Na sequência, com a juntada das certidões criminais em nome dos acusados, o MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Javert Reis e Marcos Vitor Donadoni (fl. 468 e seu verso), que foi aceita e homologada (Marcos: fl. 485 e seu verso e 494; Javert: fl. 500 e 502). José Aparecido Pereira apresentou resposta à acusação (fl. 497/498) na qual se reservou o direito de se manifestar somente após a instrução criminal. Ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal que pudessem dar ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em relação José Aparecido (fl. 502). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Fábio Luís Russi, Marcos Aparecido Baraldi (fl. 516) e Rooney Prates Amaraes (fl. 539). Na audiência ocorrida no dia 07/11/2013 (fl. 516) houve proposta de suspensão condicional do processo também em relação ao acusado José Aparecido, tendo em vista a notícia de sua absolvição em processo criminal que

anteriormente impedia o oferecimento do benefício. Cumpridas as condições impostas, decretou-se a extinção da punibilidade dos acusados Javert Reis e Marcos Vítor Donadoni (fl. 652/653). Na audiência de suspensão condicional do processo, o acusado José Aparecido informou não ser possível cumprir as condições impostas, dada a natureza da atividade a que se dedica (fl. 683). O MPF manifestou-se pela adaptação das condições impostas à situação do investigado (fl. 686/687), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 688). O réu não compareceu na nova audiência designada (fl. 717), razão pela qual, acolhendo a manifestação do MPF (fl. 722/723), determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 724). O réu foi interrogado (fl. 739). Nada foi requerido a título de diligências (fl. 754 e 756). Em suas alegações finais (fl. 757/767), o MPF entendeu inexistirem provas, produzidas durante a fase judicial, que deem suporte ao decreto condenatório. Em tese alternativa, mas desligada da imputação inicial (que era de crime ambiental), aventou a hipótese de erro sobre elemento constitutivo do tipo a que a conduta atalhe se subsume (art. 334-A do CP), já que teria por objetivo sonegar tributos aduaneiros, e não importar mercadoria proibida. A defesa (fl. 771/774) pediu a absolvição do réu, forte na tese de que o pleito absolutório feito pelo órgão acusador vincula o Juízo, por corresponder a uma retirada da acusação. Em tese alternativa, aduziu inexistirem provas aptas a ensejar um decreto condenatório penal. Estes são, em essência, os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Emendatio Libelli. Inicialmente, impõe-se a análise do enquadramento criminal da conduta imputada ao acusado. Da leitura da peça acusatória se vê que Javert Reis, José Aparecido Pereira e Marcos Vítor Donadoni foram acusados de terem participado do transporte de 255.500 maços de cigarros estrangeiros, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou no regulamento. A acusação capitulou tal conduta no art. 56 da Lei 9.605/1998. É sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. Analisando a legislação penal vigente por ocasião dos fatos, vê-se que a conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, c/c art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (na redação então vigente), vazados nos seguintes termos: Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (os grifos não constam do original) Por se referir especificamente ao transporte irregular de cigarros estrangeiros, tais normas incriminadoras devem prevalecer sobre aquela indicada pelo Ministério Público Federal na denúncia, pelo princípio da especialidade. Até porque, não me parece que se possa afirmar que os produtos apreendidos sejam tóxicos, perigosos ou prejudiciais à saúde humana sem um exame técnico-pericial que ateste essa circunstância. A falta de registro do produto na Anvisa não garante que seu processo de fabrico observe os padrões de segurança sanitária mínimos, mas dá a falar que é tóxico, perigoso ou prejudicial à saúde, sem qualquer elemento técnico ou objetivo a suportar essa opinião, vai uma grande distância. É certo que todo e qualquer produto fumígeno é, em algum grau, prejudicial à saúde humana, tanto que o Ministério da Saúde obriga os fabricantes a aporem os devidos alertas no rótulo do produto. Mas daí teríamos que concluir que mesmo a conduta de transportar de cigarros nacionais, registrados na Anvisa, também se subsumiria ao tipo penal em questão, o que me parece um contrassenso. Aliás, vejo como sintomático do cabimento dessa desclassificação o fato de o MPF ter passado a tratar o delito como contrabando na parte final de suas alegações finais (fl. 764 e ss.), sem fazer qualquer observação anterior acerca de uma eventual alteração da capitulação legal. Em vista de tais circunstâncias, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, enquadrando-o no art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, redação vigente por ocasião do cometimento do delito, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que, como dito, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não de sua capitulação legal. Do crime assemelhado a contrabando a materialidade do crime previsto no art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, redação vigente por ocasião dos fatos, e integrados pelo IN RFB nº 770/2007 e pela Resolução Anvisa RDC 90/2007, foi amplamente demonstrada. No dia 16/10/2008, por volta das 15h00min, policiais militares localizaram, em uma propriedade rural situada no Município de Birigui, nesta Subseção, um conjunto transportador composto pelo caminhão trator LJ8852 e pelo semirreboque AFG9760, carregado com 255.500 maços de cigarros estrangeiros escondidos em meio a uma carga de milho a granel. O AITAGF elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl. 122/130) menciona que os cigarros apreendidos eram das marcas Eight, TE e Euro, que são de origem paraguaia, como pode se ver da documentação fotográfica encartada nas fls. 129/130. Tais marcas são de comercialização vedada em território nacional, nos termos do art. 20, 1º, da Resolução RDC nº 90/2007, da Anvisa, por não estarem listados no regulamento expedido pelo órgão de vigilância sanitária brasileiro (fl. 162/172). Ademais, a mercadoria estava sendo transportada desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios de que tivesse sido internalizada de forma regular, ou ao menos que tivesse sido legalmente adquirida no mercado nacional, o que é corroborado pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal com a mercadoria, que sequer foi reclamada por alguém posteriormente. Perfeitibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, redação vigente por ocasião dos fatos, antes listados. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Impertinente, portanto, falar-se em contrabando ou descaminho. Trata-se de crime autônomo, equiparado ao contrabando e ao descaminho (na época dos fatos), cujo preceito secundário se remete a destes, como ocorre, por exemplo, com o art. 304 do Código Penal. Quanto à autoria, ao contrário do alegado pelo MPF e pela defesa, as provas colacionadas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada nas normas mencionadas. Fábio Luís Russi, policial militar que participou da abordagem, relatou que, após receberem informação do Centro de Operações, passaram a procurar um caminhão que trafegava em atitude suspeita numa estrada rural, entre Birigui e Araçatuba, localizando-o em uma chácara. Ao adentrarem o local, várias pessoas saíram em fuga, tendo ficado no lugar apenas o proprietário. O caminhão estava carregado com milho e, por baixo do cereal, havia muitos maços de cigarros. Não soube precisar se o acusado executava alguma atividade em relação à descarga dos cigarros. Marcos Aparecido Baraldi, outro policial que participou da abordagem, confirmou esse relato, acrescentando que a traseira do caminhão já estava aberta, derramando milho, o que permitiu a ele detectar os cigarros. Também acrescentou que o dono do sítio acabou se entregando, e depois um chapa também se entregou. Não é capaz de identificar as pessoas que estavam trabalhando na carga e descarga. O chapa foi posteriormente liberado. Em seu interrogatório, o acusado declarou que fazia bicos na região como chapa, e que tinha sido contratado para descarregar uma carga de milho. Ao chegar ao local teve ciência de que também havia cigarros. Mais à frente, no entanto, informou que durante a viagem ficara sabendo dos cigarros, mas ainda assim aceitou o serviço, por receio. Confirmou explicitamente perante o Juízo interrogante que aceitou continuar o serviço, mesmo após saber que se tratava de cigarros, admitindo que ninguém o ameaçou de forma expressa. Admitiu ter sido preso anteriormente, com uma carga de cigarros estrangeiros, sendo absolvido em vista da pequena quantidade do produto. Ou seja, existem provas, produzidas durante a fase judicial, da participação do acusado no transporte irregular dos cigarros, inclusive a sua confissão. Embora os policiais não o tenham identificado de forma expressa como sendo uma das pessoas que estavam fazendo a descarga do caminhão, ele próprio admitiu que o fazia, e o policial Baraldi declarou que, após a descoberta da carga de cigarros, um chapa (trabalhador avulso de carga e descarga) se apresentou. Lembro que José Aparecido declarou que estava na região fazendo bicos nessa atividade. As declarações de José Aparecido, aliás, são as mesmas que fez para os policiais por ocasião do flagrante. Vide, a título de exemplo, o que declarou Fábio Luís Russi em sede policial: QUE, quanto a José Aparecido, este relatou ter sido contratado por indivíduo cujo nome não soube dizer, para descarregar uma carga de milho e que posteriormente foi informada [SIC] que a referida carga seria de cigarros, ganhando a quantia de R\$ 100,00 (CEM REAIS) pela execução do trabalho (...) (fl. 2). Aliás, ele próprio fez esse relato em sede policial (fl. 9). As provas encartadas nos autos, produzidas tanto na fase policial como judicial, formam um conjunto harmônico e concatenado, e indicam com segurança que José Aparecido ajudava na descarga do cigarro estrangeiro. Tanto a atividade de carga como a descarga são essenciais e integram a conduta de transportar, que consiste no ato de levar uma coisa de um lugar para outro. Assim, José Aparecido concorreu para o crime e, nos termos do art. 29 do Código Penal, incide nas penas a ele cominadas. Por outro lado, considerando que a prova dos autos mostra apenas que ajudava na descarga do cigarro contrabandeado, tenho para mim que se trata de participação de menor importância. De toda forma, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, ou de participar dessa atividade, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido informada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a participação no delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente, como dito, discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De qualquer maneira, consigno meu entendimento de que a intersetação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. A tese de erro de tipo sustentada pelo MPF na parte final de suas alegações não pode ser acolhida, por essa mesma razão. O crime consiste em transportar cigarros estrangeiros com infração às normas legais e regulamentares, com consciência e vontade. José Aparecido auxiliava na descarga do cigarro, com consciência de que se tratava de produto estrangeiro. A tese de que o pedido de absolvição feita pelo MPF vincula o Juízo, pois equivaleria a uma retirada da acusação, não encontra eco na lei, que, aliás, diz o contrário (art. 385 do CPP). Não houve, até o momento, declaração de que tal norma não foi recepcionada pela Constituição e, a meu viso, configuraria um verdadeiro contrassenso entender que o Juiz deve absolver um acusado quando estão presentes elementos probatórios firmes e seguros de que cometeu um delito, como acontece no presente caso. Inexiste a tal figura da retirada da acusação, já que o MPF não pode desistir da ação penal (CPP, art. 42). Por fim, a tese de que, mesmo sabendo que se tratava de cigarros estrangeiros, José Aparecido continuou a auxiliar na sua descarga por receio, não encontra eco na prova produzida nos autos. Inexiste qualquer elemento minimamente indiciário de que se encontrava em circunstância na qual devesse temer pela sua vida ou integridade física, tendo ele próprio admitido que não houve ameaça expressa, e não descreveu concretamente essa situação geradora de temor, tampouco indicou as pessoas que executariam as alegadas ameaças. Passo à definição e fixação das penas. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão (na redação vigente por ocasião dos fatos). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta anotações penais que possam ser valorada como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de apreensão, foram encontrados 255.500 mil maços de cigarros. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, não garante abstratamente a ausência de risco à saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Deveras, José Aparecido admitiu, de forma clara e inequívoca, que tinha conhecimento da carga e de sua procedência, e que ainda assim decidiu participar da operação de descarga. Assim, reduzo a pena-base de em 4 meses, fazendo-o chegar ao patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão. Na última fase de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, pois a prova dos autos indica que José Aparecido tinha participação de menor importância, pois unicamente auxiliava na descarga dos cigarros contrabandeados. A lei prevê uma faixa de diminuição de 1/6 a 1/3 da pena. Sopesando as circunstâncias do caso, principalmente o fato de que o auxílio na descarga de mercadorias contrabandeadas, embora seja participação menor, é essencial para completar a atividade de transporte, reduzo a pena em 4 meses e, ante a ausência de causas de aumento, torno a pena corporal definitiva em 10 meses de reclusão. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da penas privativa de liberdade por restritiva de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Também não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Ao contrário, trata-se, a meu viso, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena por 1 restritiva de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, medida de integrável caráter ressocializante. Demais efeitos da condenação. Além dos cigarros, foram apreendidos diversos outros bens, listados no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 390/391). Embora o veículo tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistiu notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Assim, libero-o (itens 1 e 2 do auto de apreensão) na esfera penal, e considerando que já foram objeto de restituição da esfera administrativa (fl. 407), deixo de adotar quaisquer outras providências. Fica também liberado, na esfera penal, o veículo constante do item 3 do auto de apreensão, já que não relacionado a qualquer fato delituoso. Tendo em vista que já foi restituído na esfera administrativa (fl. 119), nada mais há a deliberar sobre esse bem. A arma e as munições (itens 16 e 17 do auto de apreensão) também já foram objeto de destinação (fl. 420), pois foram remetidas à Justiça Estadual para processamento do crime de posse irregular de arma de fogo. Quanto aos demais bens listados no auto, tendo em vista que nenhum deles foi apreendido em poder de José Aparecido, e considerando que em relação aos demais acusados não houve sentença criminal condenatória, não é possível decretar-lhes o perdimento, razão pela qual libero-os na esfera penal, lembrando que as mercadorias descaminhadas ficam vinculadas à esfera administrativa, podendo a autoridade aduaneira dar-lhes a destinação prevista em lei. Deixo de adotar qualquer procedimento em relação a tais bens, em vista do tempo decorrido e tendo em conta a presunção de que já foram objeto de destinação administrativa. Por fim, embora não tenham sido listados no auto de apreensão, se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação feita ao réu José Aparecido Pereira do art. 56 da Lei 9.605/1998 para o art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação vigente por ocasião dos fatos. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO José Aparecido Pereira, brasileiro, filho de Francisco João Pereira e de Maria Aparecida Teixeira Pereira, nascido aos 16/07/1983 em Naviraí/MS, documento de identidade 300372086466 ME SSP/MS, como incurso nas penas do art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação vigente por ocasião dos fatos, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007 e Resolução Anvisa RDC

90/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. A pena alternativa poderá ser alterada ou substituída pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la às condições do réu ou às conveniências do Juízo. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que já foram objeto de desfazimento (incineração) na esfera administrativa, nada mais há a deliberar sobre tais bens. LIBERO, na esfera penal, os bens constantes do auto de apresentação e apreensão (fl. 390/391), à exceção daqueles listados nos itens 16 e 17, que são objeto de persecução penal na Justiça Estadual e para lá já foram remetidos. Os bens constantes dos itens 11, 12, 13, 14 e 15 do auto de apreensão ficam vinculados à esfera aduaneira, que decidirá sobre sua destinação ou restituição. Intimem-se os acusados, por publicação em nome de seus advogados, para que requeram a restituição dos demais bens, exceto os itens 1, 2 e 3, já liberados na via administrativa. Decorridos 90 (noventa) dias sem que tenha sido pedida a restituição, serão considerados como bens de ausentes, nos termos do art. 123 do CPP. Nesse caso, e tendo em vista a inexistência de Juízo de Autentes na Justiça Federal, determino desde já o recolhimento dos valores depositados nos autos (fl. 111), correspondentes aos itens 4, 5 e 7 do auto de apreensão, à conta do Tesouro Nacional, utilizando, por analogia, a sistemática prevista no Comunicado NUAJ 32/2017 (unidade gestora 090017, código do recolhimento 18860-3). Os demais itens, por consistirem em documentos, deverão permanecer nos autos. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro processual. Publique-se e registre-se (Tipo D). Dê-se vista dos autos ao MPF. Não sobreindo recurso da acusação, venham os autos conclusos para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente. Intime-se o condenado, bem como os demais réus em relação à liberação dos bens. SENTENÇA PROFERIDA EM 07/02/2018. Vistos em sentença. 1. JOSÉ APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso na conduta prevista no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia que, no dia 16/10/2008, na propriedade rural denominada Recanto do Lobo, zona rural do município de Birigui/SP, o acusado concorreu para o transporte irregular de cigarros estrangeiros. Sobreveio a prolação de sentença - fls. 775/780. O réu foi sentenciado ao cumprimento da pena de 10 meses de reclusão, com incurso nas penas do art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, na redação vigente por ocasião dos fatos. Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 783). Abriu-se conclusão dos autos para análise de possível ocorrência de prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O decreto condenatório transitou em julgado em 02/02/2018 para a acusação (certidão de fl. 783). Logo, a prescrição se regula pela pena em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal). No caso de o máximo da pena ser inferior a um ano, o prazo prescricional previsto legalmente é de dois anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei nº 12.234, de 2010). De fato, na hipótese, ocorreu a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, quando se constata que, entre a data do recebimento da denúncia (08/03/2012 - fl. 420) e da publicação da sentença (22/01/2018 - fl. 782) transcorreram mais de dois anos. Na espécie, cumpre estabelecer se cabe a este Juízo deliberar quanto a eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMENTA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade. - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. - Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal. - Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região. EMENTA Processo Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa desnecessário e intolerável apego ao formalismo, em desatendimento, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.07230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402). 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, este artigo com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05/05/10, e 110, 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos e incurso nas penas do art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, c/c seu art. 2º e com o art. 334, 1º, alínea b do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA (SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS (SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)**

Considerando-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 438, parte final, e 865), determino a intimação do Dr. Felipe Luiz de Oliveira, OAB/SP 333.399, para que, no prazo de 03 (três) dias, compareça no depósito desta Subseção Judiciária, a fim de proceder à retirada dos materiais apreendidos em poder do réu Júnio César dos Santos, que se encontram relacionados nos itens 15 e 16 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 (e que foram posteriormente acatados em depósito - fl. 439, itens 4 e 5). Na hipótese do não comparecimento do causídico (ou, no silêncio), fica, desde já, autorizada a destruição dos referidos materiais, e TAMBÉM, dos materiais discriminados nos itens 4, 5 e 10 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 (acateamento em depósito à fl. 439, itens 1 a 3), preferencialmente, por reciclagem (nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COJGE nº 64/2005), oficiando-se o Núcleo de Apoio Regional para tanto (com cópias de fls. 10/11, 439, deste despacho e da respectiva certidão de curso de prazo), devendo ser oportunamente comprovada a este Juízo tal destruição, mediante documentação hábil. Com relação ao numerário apreendido (e depositado à fl. 100), determino seja ele destinado aos Correios, oficiando-se, por decorrência (com cópias de fls. 100 e deste despacho), ao Sr. Gerente/ou Representante da Agência Central em Araçatuba (localizada na Rua Luiz Pereira Barreto nº 163), para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo todos os dados necessários à viabilização do depósito em conta. Com o fornecimento dos dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à respectiva transferência. No silêncio, ou acaso manifestado o desinteresse quanto ao recebimento do numerário, autorizo, desde já, seja ele destinado ao FUNPEN, oficiando-se à CEF para as providências pertinentes. Sem prejuízo, atenda-se a todas as determinações do despacho de fls. 863/864 (parágrafo segundo e itens 1 a 4), após o que, se em termos, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, de onde, se necessário, poderão ser oportunamente solicitados, acaso sobrevenha notícia da eventual prisão do réu Júnio César dos Santos (Execução Penal nº 0002142-71.2017.403.6107, deste Juízo). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001348-55.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDERSON DA SILVA (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA RUIZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 813/814, 819/825 e 826/827 (conforme certidão de fl. 839), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - que, em relação a Ederson da Silva, conste o termo absolvido. Após, efetuadas as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)**

O Ministério Público Federal denunciou José Edilberto Ferreira Filho, Priscila Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira com incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990, bem como do art. 337-A, inc. III, do Código Penal, em concurso material, atribuindo-lhes a conduta de, no ano-calendário de 2010 e na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária Printbil Indústria Gráfica Ltda., terem suprimido e reduzido tributos federais, mediante a contabilização fictícia de valores em contas do passivo da mencionada pessoa jurídica. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que a autoridade fiscal constatou o lançamento de R\$ 1.500.000,00 na conta crédito para futuro aumento de capital, valor cuja exigibilidade não foi comprovada, tendo sido amortizado por meio de cheques emitidos em 04/01 e 22/03/2010. Constatou, ainda, o lançamento de R\$ 178.166,65 na conta venda para futura entrega, amortizado com lançamentos fictícios cuja inexistência foi comprovada em 22/03/2010. Assim, agindo, os acusados teriam suprimido ou reduzido créditos fiscais do IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, IRRF e IPI. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0132/2014-DPF/ARU/SP, do qual constam os procedimentos administrativos fiscais nº 15868.720017/2014-68 (auto de infração e documentos) e 15868.720018/2014-41 (representação fiscal para fins penais). A denúncia foi recebida em 22/05/2015 (fl. 103). Os acusados apresentaram resposta à acusação em peça conjunta (fl. 129/136), na qual invocaram a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não descreve de forma individualizada a conduta tida por criminoso, prejudicando seu direito de defesa. Reservaram-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito somente após a instrução penal, negando genericamente autoria e materialidade dos delitos a eles imputados. A preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada pela mesma decisão que determinou o prosseguimento do feito, por não se vislumbrar a presença de qualquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária (fl. 143/145). Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Joaquim Reis da Silva Neto e Sabrina Vianni (fl. 163), tendo-se homologado a desistência da oitiva da testemunha Edneia Perassa da Silva Bansi e declarada a preclusão do direito de ouvir a testemunha Idésio Rodrigues Santana, ante a ausência de elementos que pudessem permitir a sua localização (fl. 165). Na sequência, os réus foram interrogados (fl. 173). Na fase do art. 402 do CPP, os acusados pediram que se a requisitassem as certidões das procurações públicas outorgadas pela Printbil, entre os anos de 2008 e 2014, e informações relativas à qualificação do contador da empresa, no mesmo período (fl. 179), pedido indeferido, facultando-se à defesa, porém, a juntada dos documentos que entendessem convenientes (fl. 185). Os acusados juntaram a certidão de fl. 188. Em suas alegações finais (fl. 189/192), o Ministério Público Federal entendeu terem ficado devidamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos imputados aos acusados, ressaltando as provas documentais que acompanharam a denúncia, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos réus. A defesa (fl. 194/219), em preliminar, limitou-se a repetir a tese acerca da inépcia da denúncia, sequer se dando ao trabalho de demonstrar - ou mesmo apontar - o descabimento da decisão anterior que a rejeitou. No mérito, alegou que os acusados não se houveram com dolo de sonegar tributos, já que sequer tinham conhecimento das condutas tidas por fraudulentas, não participavam da administração da empresa por ocasião dos fatos, e não se beneficiaram com a redução de tributos. Invocou, ainda, a nulidade do lançamento fiscal, o que geraria, como consequência lógica, a nulidade da peça acusatória, posto que a autoridade fiscal não poderia ter ignorado a condição e a natureza das movimentações financeiras tidas por inexistentes, tampouco poderia caracterizá-las como omissão de receitas. Ademais, não poderia arbitrar tributos unicamente com base em extratos de movimentação bancária. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da denúncia já foi afastada pela decisão que deu prosseguimento ao feito, após a apresentação da resposta à acusação (fl. 143/145), nada havendo que se lhe acrescentar ou modificar, até porque os acusados se limitaram a repetir a *ipsis litteris*, sequer se dando ao trabalho de indicar o eventual descabimento do provimento judicial anterior. Como dito anteriormente, a peça acusatória descreve de forma adequada o fato delituoso e a participação dos acusados. Relata que a autoridade fiscal constatou fraudes contábeis na escrita fiscal da sociedade empresária Printbil Indústria Gráfica Ltda., gerida por eles, as quais acarretaram a supressão ou diminuição de diversos tributos federais. É o quanto basta para que o feito tenha seguimento, nos casos de crimes praticados por meio de pessoa jurídica. Tudo o mais se resolve no mérito. A preliminar de ausência de condição de procedibilidade, ao argumento de que o lançamento tributário é nulo, por não se poder caracterizar os fatos investigados pela autoridade fiscal como geradores de obrigação tributária, também deve ser repelida. O fato é que o lançamento se perfeccionou, que é o quanto basta para que a ação penal dele derivada tenha condições de ser instaurada (desde que preenchidos os demais requisitos, por óbvio), como se pode notar da comunicação enviada pela PFN (fl. 89), em resposta ao questionamento da autoridade policial (fl. 65; embora a missiva não mencione expressamente os créditos de IRRF, vê-se que estão substanciados na consulta de fl. 91). Não há espaço, no bojo de uma ação penal, para se decretar a nulidade de um ato administrativo. O que é possível de ocorrer, dada a independência das instâncias administrativa e criminal, é se concluir que determinada situação não é apta a ensejar um decreto condenatório criminal, ainda que seja válida para dar suporte a uma imposição de penalidade fiscal. Mas isso somente pode ser aferido na análise do mérito, o que passo a fazer. Imputa-se aos acusados o cometimento dos delitos previstos nos inc. I e II do art. 1º da Lei 8.137/1990, em concurso material com o art. 337-A do Código Penal, vazados nos seguintes termos: Lei 8.137/1990: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Análise preliminarmente, a materialidade. Segundo a peça acusatória, os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Printbil Indústria Gráfica Ltda., teriam mantido em contas do passivo da empresa valores cuja exigibilidade não teria sido comprovada, amortizando-os com o emprego de lançamentos contábeis fictícios, além de terem feito pagamentos a beneficiários não identificados. Descreve que o saldo de R\$ 1.500.000,00 da conta passiva crédito para futuro aumento de capital não teve sua exigibilidade comprovada, e foi amortizado com diversos cheques emitidos e compensados no ano-calendário de 2010. Já o saldo de R\$ 178.166,65 da conta passiva venda para futura entrega foi amortizado com um lançamento contábil fictício. Assim agindo, teriam suprimido ou reduzido créditos tributários de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, IRRF e IPI. Analisando o Termo de Constatção Fiscal constante do (Apenso I, V, II, fl. 240v./245), observo que a autoridade fiscal apurou que a conta contábil 2.03.03.01.241 crédito para futuro aumento de capital, integrante do passivo da empresa, possuía saldo de R\$ 1.500.000,00 no início do ano-calendário de 2010, o qual foi sendo amortizado por meio da emissão de cheques, até que sobrestada ficasse zerada (confira razão elaborado pela RFB encartado nas fl. 154v./157v.). Examinando alguns desses cheques por amostragem, os fiscais federais constataram que eram sacados contra a conta corrente nº 24.533-X da Agência 4248-X do Banco do Brasil S/A, tendo sido emitidos

nominativos à própria pessoa jurídica e foram recebidos por quem os assinou (vide, a título de exemplo, fl. 174v. e 175v.), no caso, a acusada Renata Vianni Ferreira, o que faz com que não seja possível identificar o real beneficiário do pagamento. Considerando que a empresa fiscalizada não comprovou a origem dos valores existentes na referida conta contábil, a autoridade fiscal os caracterizou como receita omitida. Da mesma forma, ante a falta de comprovação da natureza e do destino dos pagamentos feitos com tais recursos, foram eles considerados como pagamentos a beneficiários não identificados, líquidos do IRRF, à exceção do último dos lançamentos, no montante de R\$ 26.949,35, que se identificou ter sido transferido de uma conta corrente da Printbil para outra. Este lançamento contábil suspeito, aliás, foi o que chamou a atenção dos agentes fiscais. Constatou-se que tinha por substrato a emissão do cheque nº 215.778, sacado contra a conta corrente nº 24.533-X da agência 4.248-X do Banco do Brasil, em nome da Printbil. Na contabilização, creditou-se a conta contábil que representa a conta corrente nº 24.533-X (diminuindo o seu saldo), lançando-se a contrapartida a débito das contas contábeis 2.01.06.01.1171 venda para entrega futura (R\$ 178.166,65) e 2.03.03.01.241 crédito para futuro aumento de capital (R\$ 26.949,35); a constatação está descrita de forma detalhada nas fls. 240v. e ss.). Ocorre que este cheque foi depositado na conta corrente nº 4.796-1, da mesma agência do Banco do Brasil, também em nome da Printbil. Ou seja, houve apenas uma transferência de valores depositados em uma conta corrente da Printbil para outra, na mesma agência do mesmo banco, não havendo justificativa para os lançamentos contábeis feitos nas contas de passivo, o que gerou a suspeita de que se tratava de lançamento fictício destinado a dissimular transações correntes da empresa, com a finalidade de sonegar tributos. A falta de comprovação da exigibilidade dos valores contabilizados nas contas venda para entrega futura e crédito para futuro aumento de capital gerou o arbitramento de créditos fiscais relativos ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins e IPI. A falta de comprovação do destino dos pagamentos feitos com recursos da conta crédito para futuro aumento de capital, à exceção do último deles, no valor de R\$ 26.949,35, gerou o arbitramento de créditos fiscais relativos ao IRRF. A manutenção, no passivo da contabilidade do contribuinte, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizada, para fins fiscais, omissão de receita (Lei 9.430/1996, art. 40) e dá ensejo ao arbitramento do valor da base de cálculo dos tributos (CTN, art. 148), situação absolutamente regular, legítima e, porque não dizer, corriqueira nas ações de fiscalização, até para que contribuintes omissos ou relapsos não venham a se beneficiar da própria torpeza, deixando de pagar os tributos devidos justamente porque não mantêm escrituração contábil confiável e fidedigna. Entretanto, entendendo que a condenação de natureza penal não pode prescindir de uma demonstração minimamente segura - para além de qualquer dúvida razoável - de que as fraudes fiscais de fato ocorreram, e de que efetivamente houve supressão ou diminuição de tributos devidos, não havendo como base-lá unicamente em presunções, as quais, repito, são suficientes para a aplicação de sanções de natureza tributária, mas incapazes, por si sós e dissociadas de outros elementos probatórios que as corroborem, de propiciar um decreto condenatório penal. Essa demonstração segura, para além de qualquer dúvida razoável, é sempre analisada caso a caso. Na hipótese dos autos, constatou-se que a conta crédito para futuro aumento de capital apresentava um saldo credor de R\$ 1.500.000,00 no início do ano-calendário de 2010. Esse saldo foi sendo diminuído mediante lançamentos a débito, em contrapartida a créditos feitos em contas contábeis representativas de disponibilidades bancárias da empresa (contas correntes bancárias), sem que fosse possível identificar os beneficiários de tais pagamentos (à exceção do último deles), já que os cheques eram nominativos à própria emitente e recebidos por quem os assinou, ou seja, eram sacados na boca do caixa ou utilizados para depósitos ou transferências concomitantes para contas de terceiros ou dos próprios sócios da Printbil. Os adiantamentos para futuro aumento de capital (usualmente referidos como AFAC) representam recursos recebidos pela empresa de seus sócios, para serem utilizados com a finalidade de aumentar o capital social no futuro, e geralmente servem para fazer frente a dispêndios urgentes, extraordinários e imprevistos, ou para capitalizar a empresa provisoriamente, de forma mais célere e menos burocrática do que um aumento de capital formal. Como adiantamento que é, pode ser exigido por quem o aportou, seja porque a finalidade do ingresso urgente de recursos se esgotou, seja porque mais tarde se decidiu que o capital social não precisaria ser aumentado. Temos, portanto, que a grande maioria das transações que diminuem o saldo de uma conta de AFAC consiste unicamente em devolução do adiantamento para o sócio que o aportou; transferência total ou parcial de seu saldo para a conta de capital social, após a capitalização decidida pela assembleia dos acionistas ou formalizada em alteração contratual. As operações realizadas com essa conta pela Printbil são atípicas e indicam a prática de ocultação de receitas e dos pagamentos oriundos desses ingressos omitidos, com a finalidade de sonegar tributos e enganar o Fisco. Ainda que a autoridade fiscal e a acusação não tenham demonstrado que o aporte inicial do adiantamento adviu de operação comercial dissimulada - o que poderia ser feito de forma atípica, bastando identificar o lançamento a crédito e analisar a sua contrapartida - entendendo que não existe qualquer dúvida minimamente razoável de que a utilização desta conta foi feita para dissimular transações comerciais da empresa, com o fito de sonegar tributos. Princípios por que, como dito, as transações envolvendo uma conta de AFAC, geralmente são poucas e decorrem quase que na sua totalidade, de dois tipos de eventos: devolução do adiantamento ao sócio que o aportou; capitalização do seu saldo. Não é comum que se realizem dezenas de pagamentos com recursos oriundos dessa conta, como aqueles listados no razião elaborado pela RFB (fl. 154v./157), ainda mais num curto período de tempo (de 1º/01 a 22/03/2010), e sem a identificação do respectivo beneficiário. Vejo que não houve a formalização de qualquer aumento de capital no período. Assim, se se tratasse efetivamente da devolução do adiantamento, não haveria qualquer problema em produzir a respectiva prova, o que não foi feito (sequer tentado, diga-se de passagem). Esses lançamentos lembram muito mais as transações correntes de uma pessoa jurídica, consistente no pagamento de despesas corriqueiras com fornecedores, colaboradores, prestadores de serviços e sócios, em vez da devolução dos valores adiantados por um de seus sócios. Ainda que pairasse alguma dúvida sobre essa circunstância - o que não ocorre, friso -, ela seria esvanecida pelo último dos lançamentos feito a débito da conta de AFAC, e que encerrou seu saldo. Como dito, esse foi o lançamento contábil que levantou as suspeitas iniciais da RFB. A operação a ele subjacente consistiu na transferência de R\$ 205.116,00 da conta bancária 24.533-X para a conta 4.796-1, ambas da Printbil, mantidas na agência 4.248-X do Banco do Brasil S.A. Apesar de fundada unicamente numa transferência entre contas bancárias de um mesmo titular, essa operação gerou, como contrapartida, a contabilização de R\$ 178.166,65 a débito da conta contábil 2.01.06.01.1171 venda para entrega futura e de R\$ 26.949,35 a débito da conta contábil 2.03.03.01.241 crédito para futuro aumento de capital, zerando esta última conta. Essa contabilização não encontra eco na operação realizada, pois, o correto seria a transferência dos R\$ 178.166,65 para o credor que teria feito o adiantamento relativo à venda para entrega futura supostamente cancelada, e a transferência dos R\$ 26.949,35 para o sócio que teria feito o adiantamento para futuro aumento de capital, e não a transferência da integralidade do valor para uma outra conta corrente da própria Printbil. Em verdade, essas operações procuraram mascarar a gestão irregular e dissimulada de recursos em contas de passivo, de modo a ocultar o auferimento de receitas e os pagamentos feitos com essas receitas omitidas. Em condições normais, quando uma empresa recebe valores decorrentes de vendas realizadas, por exemplo, debita-se a conta contábil que representa a conta corrente bancária correspondente (registrando o ingresso de recursos), e credita-se uma conta de receitas, o que gera obrigações tributárias sobre o lucro (após a devida apuração) e sobre o faturamento. Uma das formas utilizadas para ocultar essa receita é fazer o creditamento em uma conta de passivo, como, por exemplo, as de adiantamentos para futuros aumentos de capital, ou as de adiantamentos de vendas para entregas futuras, em vez de uma conta de receita. Considerando que essa receita não entrou formalmente com essa qualificação na contabilidade da empresa, os pagamentos feitos com recursos dela também não podem ser contabilizados como despesas, o que geraria suspeitas. Daí se utiliza expedientes como o detectado na Printbil: credita-se a conta contábil que representa a conta corrente bancária (diminuindo o seu saldo para registrar a saída de dinheiro) e debita-se a conta de passivo artificialmente utilizada anteriormente para creditamento da receita de vendas (também diminuindo o seu saldo, até eventualmente zerá-la). Não havendo receita contabilizada e o registro das vendas respectivas, sonega-se os tributos incidentes sobre o faturamento como o IPI, o PIS/Pasep e a Cofins, suprimindo ou reduzindo o valor a ser recolhido. A omissão de receitas também pode acarretar na redução ou supressão dos tributos que incidem sobre o lucro, como o IRPJ e a CSLL, mas, tendo em vista que a forma de apuração da base de cálculo de tais exações é diferente, já que não incidem sobre o faturamento, mas são calculados ao final do exercício, somando-se todas as receitas e delas diminuindo as despesas, não é possível caracterizar o delito analisando simplesmente se houve ou não omissão de receitas, pois é possível que a empresa tivesse prejuízo no exercício de qualquer maneira, mesmo computando as receitas omitidas. Analisando a DIPJ 2011 da Printbil, relativa ao ano-calendário de 2010 (fl. 216/225), vejo que a empresa teve um lucro líquido de R\$ 155.006,54, antes da CSLL e do IRPJ (fl. 219). Esse lucro seria ainda maior, se as receitas não tivessem sido omitidas. Assim, a omissão de receitas acarretou a redução de tais tributos. Por fim, ao ocultar os pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços ou sócios, com recursos oriundos dessa receita omitida, sonega-se os tributos incidentes sobre tais pagamentos, tais como as contribuições sociais previdenciárias e o imposto sobre a renda retido na fonte pagadora. Ocorre que a denúncia - assim como a auditoria fiscal - não imputou qualquer débito à Printbil relativo às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre pagamentos a terceiros. Por todas essas razões, entendo que a materialidade dos delitos foi demonstrada de forma satisfatória em relação ao IPI, ao PIS/Pasep, à Cofins (incidentes sobre o faturamento), ao IRPJ e à CSLL (incidentes sobre o lucro), e ao IRRF (incidente sobre os pagamentos feitos a terceiros). Ao contrário do alegado pela defesa, essa comprovação não se baseia única e exclusivamente em presunções originadas de extratos bancários. Demonstrou-se aqui todo o mecanismo por meio do qual se ocultou o recebimento de receitas e os pagamentos a terceiros, a empregados e aos sócios, oriundos dessa receita omitida. Não se está alterando ou distorcendo o conceito de institutos jurídicos de direito privado a fim de fazer incidir tributação sobre fatos que estariam fora de seu alcance. Está-se diante justamente do contrário, afastando-se a simulação para se chegar aos atos efetivamente praticados, dissimulados pela fraude contábil. Ocorreu, portanto, a redução de tributos devidos mediante a omissão de informações acerca de operações de auferimento de receitas e de pagamentos a terceiros, além da inserção de informações inexatas na escrita fiscal e contábil, condutas que se amoldam aos tipos penais previstos no art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990, bem como no art. 337-A, inc. III, do Código Penal. Apesar de respeitáveis opiniões em sentido diverso, entendo que a redução de diversos impostos e contribuições sociais por um mesmo mecanismo fraudulento configura crime único, em cada competência de apuração, ainda que existam beneficiários distintos dos respectivos recolhimentos (no caso, a União e o INSS). Entendo que, nesses casos, a conduta que teoricamente se amoldaria ao tipo penal do art. 337-A do Código Penal é encampada pelo art. 1º da Lei 8.137/1990, o qual faz menção genérica a tributo, o que inclui as contribuições (as quais são, inclusive, nominadas no artigo). Em segundo lugar, temos que a ocultação das receitas - e, via de consequência, do faturamento e do lucro delas decorrente - reduz tanto as contribuições (CSLL, PIS/Pasep e Cofins) como os impostos (IRPJ e IPI). Assim, a omissão de receitas, nos casos em que, mediante uma mesma ação e unidade de desígnios, reduz ou suprime tanto impostos como contribuições sociais, configura crime único e se amolda ao art. 1º da Lei 8.137/1990. Ademais, o tipo penal em questão protege a ordem tributária como um todo, e não cada tributo individualmente considerado. Diferentemente ocorre em relação ao IRRF, cuja redução ou supressão se deveu à ações autônomas (pagamentos feitos sem a identificação dos respectivos beneficiários). Aqui, temos crime distinto, ainda que subsumido ao mesmo tipo penal, dada a autonomia de desígnio e diversidade de conduta. Considerando que a acusação não demonstrou a origem dos recursos contabilizados nas contas adiantamentos para futuro aumento de capital (R\$ 1.500.000,00) e adiantamentos de vendas para futuras entregas (R\$ 178.166,65), considero, em benefício dos réus, que a omissão de receitas ocorreu apenas 2 vezes (uma para cada conta), cada uma delas configurando crime distinto, pois a contabilização fraudulenta em contas diversas mostra autonomia de desígnios. Tendo em vista que os tributos que incidem sobre pagamentos feitos a terceiros (IRRF), são apurados em bases mensais, cada competência configura igualmente crime distinto, pois mostra a renovação do dolo e da vontade de voltar a cometer o crime de sonegação. Considerando que tais pagamentos foram detectados nos meses de janeiro a março de 2010, temos configurada a materialidade de 3 delitos distintos. Em resumo, temos configurada a materialidade dos seguintes crimes: uma redução ou supressão do IRPJ, CSLL, IPI, PIS/Pasep e Cofins mediante a ocultação de R\$ 1.500.000,00 de receitas tributáveis em conta de adiantamento para futuro aumento de capital; uma redução ou supressão do IRPJ, CSLL, IPI, PIS/Pasep e Cofins mediante a ocultação de R\$ 178.166,65 de receitas tributáveis em conta de adiantamento de vendas para futuras entregas; três reduções ou supressões de IRRF, nas competências 01, 02 e 03/2010, mediante a ocultação dos beneficiários dos pagamentos de parte dos recursos contabilizados indevidamente na conta adiantamento para futuro aumento de capital (R\$ 1.473.050,65, correspondentes ao saldo inicial de R\$ 1.500.000,00, deduzido do valor de R\$ 26.949,35, transferido para outra conta corrente da própria Printbil). Passo a analisar autoria. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indicio da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato. Tais circunstâncias foram comprovadas de forma segura em relação a todos os acusados. Tanto os acusados como as duas testemunhas por eles arroladas, Joaquim Reis da Silva Neto (ex-funcionário da Printbil) e Sabrina Vianni Ferreira (irmã deles), procuraram se desvincular da responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, alegando que não estavam na gerência da Printbil por ocasião da ocorrência das fraudes fiscais. Alegaram que transferiram o controle para terceiros, encarregados de gerenciar os negócios da empresa. Ocorre que tais alegações não encontram eco em qualquer prova documental. Joaquim Reis da Silva Neto declarou que trabalhou na Printbil nos períodos de 1995 a 1999 e de 2005 até o encerramento das atividades, por volta de 2014. Os acusados eram os administradores, tendo-se afastado no período de 2010 a 2012, quando a empresa foi administrada por terceiros. Sabrina Vianni Ferreira, irmã dos acusados, também declarou que eles se afastaram da gerência no ano de 2010. Relatou que Renata cuidava da parte financeira, Priscila do pessoal e José Edilberto da produção. O acusado José Edilberto Ferreira Filho relatou que ele e suas irmãs se afastaram da administração da empresa em 2010, quando terceiros teriam sido contratados para geri-la. Nesse período compareciam na Printbil a cada 30, 45 dias. Confirmou que cuidava da parte de produção, não praticando atos de gerência. Após retomarem, houve pedido de recuperação judicial e, posteriormente, de falência. A contabilidade era feita por um profissional de prenome Valdir, que tinha total autonomia para as tarefas a seu encargo. Afirmou não deter conhecimentos contábeis, bem como não ser possível a venda sem emissão de nota fiscal ou contabilização. A acusada Priscila Vianni Ferreira Andreotti declarou que cuidava da área de RH. Confirmou que ela e seus irmãs se afastaram da gerência da Printbil no ano de 2010, após a contratação de uma assessoria para administrar os negócios. Outorgaram uma procuração para os administradores. Faziam reuniões mensais. A contabilidade era feita por Valdir. Não interferiam na sua atividade. Negou que fosse possível a venda sem nota, por causa dos clientes, que eram basicamente grandes multinacionais ou órgãos públicos. Renata Vianni Ferreira declarou que trabalhou na área comercial da Printbil até 2009, tendo contratado uma assessoria para cuidar da área financeira a partir de 2010, quando se afastou da gerência. Foi outorgada uma procuração para os administradores. Por um certo período deixou cheques assinados. A parte contábil era feita por Valdir, que tinha autonomia. Também ressaltou que não era possível a venda sem nota fiscal. Apesar da harmonia das declarações, elas vão de encontro às provas documentais encartadas nos autos. Não há qualquer formalização de contrato de assessoria com outra empresa ou com terceiros. A procuração mencionada somente foi outorgada em janeiro de 2011 (após os fatos apurados na presente ação; fl. 188) e não conferia poderes de administração da Printbil, mas apenas para representá-la perante o fisco federal e estadual. Ademais, ao prestarem declarações em sede policial (fl. 20/22), os três afirmaram que foram afastados da administração da empresa no ano de 2011, por conta da recuperação judicial decretada. O fato de Renata ter subscrito essa procuração, isoladamente, mostra que tinha poderes de gerência, o que é confirmado pela circunstância de ter assinado os cheques por meio dos quais foram feitos os pagamentos com ocultação dos beneficiários, utilizando recursos advindos das receitas omitidas (fl. 148 e ss.). A alegação de que deixou cheques devidamente assinados (mesmo desconsiderando a circunstância de que não há qualquer prova de que ela tenha, de fato, se afastado da administração da Printbil, no ano de 2010) é contrastada com o fato de tê-los recebido (vide, a título de exemplo, fl. 148v.), ato que é praticado no momento do desconto da cartúla. Ou seja, ela estava presente no momento das transações fraudulentas. José Edilberto, por sua vez, subscreveu o recibo fraudulento (fl. 138) que procurou dar arelas de legalidade à transferência de R\$ 26.949,35 da conta de adiantamento para futuro aumento de capital, operação que, como vimos, foi simulada, circunstância que denota que, não só tinha o domínio dos fatos, como deles participou de forma ativa. Ademais, vejo que subscreveu uma das missivas à RFB, no período da fiscalização (fl. 158v.). Por fim, vejo que Priscila assinou diversas missivas à RFB e a diversas instituições financeiras, qualificando-se como Diretora Financeira da Printbil (fl. 108v., 131, 131v., 133, 134, 140), inclusive quando informou à RFB que não poderia obter o extrato da conta corrente da Printbil, mantida no Banco do Brasil (fl. 144v.), o que é pouco crível, já que se trata de documento comum ao banco e ao correntista. Assim, concluo com absoluta segurança que os três acusados não só detinham poderes de gerência por ocasião dos fatos, como os utilizaram para voluntariamente praticar os ilícitos descritos na inicial, com consciência da ilicitude da conduta. Do contrário, porque dissimular as operações ou firmar recibos ideologicamente falsos, como o de fl. 138? Afastada, por tais motivos, a alegação de que não agiram com dolo de sonegar

tributos. Embora o crime tenha sido praticado por meio de pessoa jurídica, devem as pessoas naturais com poder de comando e que efetivamente determinaram a ocorrência dos fatos delituosos por ele responder, nos termos do art. 11 da Lei 8.137/1990. Configurada, também, a autoria. Dosimetria da pena. Faça a dosimetria conjuntamente para os três acusados, tendo em vista que as circunstâncias a serem analisadas são idênticas. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os acusados escolheram, não desborda do que é normal à espécie, e já está valorada no mínimo em abstrato da pena. Não ostentam maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social e sua personalidade. O mesmo se dá em relação aos motivos, os quais se apresentam como os normais à espécie. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, pois se utilizaram de estratégia complexa e intrincada com a finalidade de dificultar a fiscalização, contabilizando receitas como obrigações e dissimulando pagamentos a terceiros não identificados. As consequências também superam o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena, já que a conduta delituosa subtraiu dos cofres públicos valor significativo (R\$ 89), o que acaba por agravar ainda mais a situação das finanças públicas brasileiras, reverberando negativamente pela sociedade, principalmente entre aqueles que mais precisam dos serviços públicos. Ante a existência de 2 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos e 8 meses de reclusão, parâmetro que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição a serem aplicadas. Conforme já analisado por ocasião do exame da materialidade, foram praticados 5 delitos distintos, mediante 5 condutas igualmente distintas. Entretanto, tratando-se de crimes da mesma espécie, praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devem ser havidos uns em continuidade dos outros, razão pela qual deve se aplicar, em benefício dos acusados, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3. A doutrina tradicional manda aferrir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados, acrescendo 1/6 para 2 delitos, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 para 7 ou mais. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva costuma se dar ao longo de vários meses, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, acaba-se sempre aplicando o percentual de acréscimo máximo. Utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/6, fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 195 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 60 meses (pena corporal). Não existem informações acerca do nível de renda dos acusados na época dos fatos, principalmente porque foram indicados de forma indireta (fl. 68/73). Entretanto, considerando o fato de serem empresários e analisando o faturamento da empresa, entendo adequado fixar o dia-multa em 1 salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos. Ressalto que, embora exista ainda algum dissenso em doutrina e jurisprudência, adoto a corrente que considera a continuidade delitiva como crime único, o que me permite considerar o acréscimo pela continuação na fixação da pena de multa, mas afasta a aplicação da norma constante do art. 72 do Código Penal. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2ª, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da União, por cada um dos condenados, a serem recolhidos pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal. CONDENO José Edilberto Ferreira Filho, brasileiro, empresário, nascido aos 28/09/1981 em Birigüi, SP, RG 29.431.091-5 SSP/SP e CPF 295.777.588-35, filho de José Edilberto Ferreira e Nilce Vianini Ferreira, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I e III, da Lei 8.137/1990, por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, cada qual deles no montante de 1 (um) salário-mínimo vigente em JAN/2010; CONDENO Priscila Vianini Ferreira Andreotti, brasileira, empresária, nascida aos 03/03/1975 em Birigüi, SP, RG 23.406.197 SSP/SP e CPF 251.487.958-24, filha de José Edilberto Ferreira e Nilce Vianini Ferreira, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I e III, da Lei 8.137/1990, por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, cada qual deles no montante de 1 (um) salário-mínimo vigente em JAN/2010; CONDENO Renata Vianini Ferreira, brasileira, empresária, nascida aos 13/07/1978 em Birigüi, SP, RG 29.431.092-7 SSP/SP e CPF 215.456.318-08, filha de José Edilberto Ferreira e Nilce Vianini Ferreira, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I e III, da Lei 8.137/1990, por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, cada qual deles no montante de 1 (um) salário-mínimo vigente em JAN/2010; A pena privativa de liberdade de todos os réus fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da União, por cada um dos condenados, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. A pena de multa é aplicada independentemente das penas substituídas, e deverá ser atualizada monetariamente desde JAN/2010 até a data do pagamento por meio dos índices, fatores e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A pena substitutiva de prestação pecuniária também deverá ser atualizada a partir da data da presente sentença até o efetivo pagamento, pelos mesmos parâmetros. As penas alternativas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições dos réus ou às conveniências daquele Juízo. Tendo respondido ao processo em liberdade, e não vislumbrando quaisquer dos motivos autorizadores da prisão cautelar, CONCEDO aos réus o direito de apelar em liberdade quanto a este processo. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Deixar de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de medida desnecessária, já que seu objetivo é constituir um título executivo judicial para a vítima ressarcir-se, o que já é obtido, no caso dos tributos, mediante a inscrição do débito em dívida ativa. Requite-se do SEDI as anotações pertinentes no Sistema Processual Público-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, autorizo o arquivamento do feito independentemente de nova manifestação judicial, observadas as formalidades pertinentes.

**0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fl. 425: anote-se o endereço comunicado pelo réu Cassio Gregui Elias de Castilho, Fls. 430 e 431; designo o dia 15 de março de 2018, às 17h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum Paulo César de Araújo, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0015695-60.2017.403.6181). Anote-se na pauta de audiências. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se o presente agendamento ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - fazendo-se menção ao n.º do chamado 10142608, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. No mais, aguardem-se informações acerca da distribuição/andamento da carta precatória n.º 215/2017, expedida à Comarca de Mirassol-SP (fls. 387 e 432/433). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)**

DESPACHO PROFERIDO EM 05/02/2018. Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intimem-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Adriano Ramos para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

**0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAÍ (SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 360/370-v.º (conforme certidão de fl. 413), requeira-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - que, em relação ao réu Edson Scaldelei, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor de Edson Scaldelei, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e atuação; 2) providenciar o determinado nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 360/370-v.º; 3) intimar o condenado Edson Scaldelei para que recolla as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU, e/4) solicitar à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba (por meio eletrônico, e com cópia de fl. 408) que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se já foi dado cumprimento ao ofício n.º 772/2017, expedido por este Juízo. Quando do atendimento das providências determinadas nos itens 1 e 2, cuide a serventia para que, em relação aos documentos a serem expedidos, conste a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao condenado por duas penas restritivas de direito de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo período da condenação, conforme sentença de fls. 389/390-v.º, que acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 386/388. No mais, declaramos perdido em favor da União o numerário discriminado no item 7 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10 (que fora depositado à fl. 32) - nos termos do parecer ministerial lançado no item 2 de fl. 379 e verso, que acolhe por seus próprios e jurídicos fundamentos - e, por conseguinte, determino a conversão do referido numerário em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que converta o numerário depositado à fl. 32 (na conta n.º 10123-0, op. 005) em renda da União, e o destine ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional- CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001-Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; código Identificador: 2003330000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), devendo o cumprimento da diligência ser oportunamente comprovado pela CEF, por meio de documentação hábil a tanto. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002104-93.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO GRAMMINHA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)**

Faça o teor da manifestação ministerial de fl. 143, substituo TÃO-SOMENTE a condição de prestação de serviços à comunidade - consubstanciada no item 1 do despacho de fl. 128 e verso - por doação de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma delas. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 133/140 (nela incluindo-se cópias da denúncia de fls. 116/117 e do despacho de fl. 128 e verso), e proceda-se a seu encaminhamento ao e. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP, cabendo ao destinatário: A) designar a entidade assistencial beneficiária das cestas básicas, bem como, assinalar as datas em que tais cestas serão entregues pelo réu, e B) fiscalizar o integral cumprimento das condições do benefício legal da suspensão condicional do processo. Acaso o réu José Roberto Gramminha recuse a proposta, deverá ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo art. 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N.º 5958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006964-89.2006.403.6107 (2006.61.07.006964-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)**

Cumpra-se o v. Acórdão de fl. 489. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se aos órgãos de identificação criminal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5959

**EXECUCAO FISCAL**

**0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)**

1. Primeiramente, proceda a secretária à exclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 956 do sistema processual, em cumprimento à r. decisão de fl. 971, item n. 01.2. Anote-se o nome do novo procurador constituído pela executada à fl. 1.010, nestes e nos autos apensos. Defiro vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 1.043/1.048: Anote-se o nome do subscritor de fl. 1.044, no sistema processual, excluindo-o, após, a apreciação do presente pedido. Observe que à fl. 708, já restou deferido o pedido de levantamento da indisponibilidade decretada nestes autos, existente sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 55.119, averbação n. 05 (fl. 762-verso). Indefiro, assim o pleito formulado pela interessada Edna Makie Nakagima, haja vista que a constrição efetivada sobre mencionado imóvel nestes autos já se encontrada levantada, e principalmente, diante do fato que os autos de Embargos de Terceiros n. 97.0806408-4, mencionado pela requerente, assim como os autos executivos dos quais são dependentes tramitam na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4. Fls. 1.049/1.073: Anote-se o nome do subscritor de fl. 1.054, no sistema processual, excluindo-o, após, a apreciação do presente pedido. Regularizem a(s) parte(s) interessada(s) as representações processuais, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumentos de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo objeções, proceda-se ao levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel matriculado sob o n. 55.136, AV 04. Expeça-se o necessário. 5. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de designação de leilões dos bens penhorados às fls. 986/988, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 1.040. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)**

1. Fls. 813/814: Requer Alceu Kotaro Takagi, às fls. 813/814, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 55.126 (fl. 181). Formulou o seu pedido em 29/01/2016 (fl. 704), que inicialmente não foi apreciado em face da ausência de regularização da representação processual (fl. 708). Posteriormente, em 24/11/2016, juntou aos autos instrumento de mandato (fl. 802/804), e às fls. 806/807, retificou o seu pedido, para fins de cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 55.126, sem contudo juntar documentos pelo mesmo citado, capazes de comprovar a sua alegação. Instada a se manifestar, discorda a exequente do seu pedido, alegando a inexistência de provas nesse sentido (fl. 762-verso). Novamente às fls. 813/814, comparece o interessado aos autos, trazendo pedido idêntico ao já apresentado às fls. 806/807, sem contudo, comprovar documentalmente a sua alegação. Cumpre observar que cita o requerente às fls. 806 e 813, a existência de reconhecimento da propriedade do imóvel acima mencionado às fls. 568/570 e 573/583, não existindo, entretanto, nestes autos, às mencionadas folhas, referências ao imóvel matriculado sob o n. 55.126, e sim cópias da matrícula do imóvel matriculado sob o n. 55.133, cuja indisponibilidade já restou levantada nestes autos (fls. 588, 640/644 e 805). Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 806/807 e 813/814, sem prejuízo de posterior apreciação, caso o requerente traga aos autos documentos novos que comprovem a sua alegação. 2. Observe-se a secretária as decisões juntadas por cópias às fls. 713/714 e 811/812.3. Fls. 821/845: Anote-se o nome do subscritor de fl. 826, no sistema processual, excluindo-o, após a apreciação do presente pedido. Regularizem as partes interessadas as representações processuais, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumentos de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo objeções, proceda-se ao levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel matriculado sob o n. 55.136, AV 05. Expeça-se o necessário. 4. Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 805.5. Com a discordância da exequente, retomem-me os autos conclusos. PA 1,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDAÇÃO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AUTO POSTO VIAJANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **AUTO POSTO VIAJANTES EIRELI – EPP (CNPJ n. 23.226.250/0001-40)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no pagamento de contribuição ao PIS e de COFINS sem o aumento empreendido pelo Decreto n. 9.101/2017, durante os primeiros 90 dias, contados da publicação deste Decreto, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior no mencionado período.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que o Presidente da República, por meio do Decreto n. 9.101/2017, o qual alterou os Decretos n. 5059/2004 e n. 6.573/2008, promoveu um aumento dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS, ambas incidentes sobre combustíveis. Isto porque a alteração baixou a zero os coeficientes de redução que eram aplicados sobre os valores fixos daquelas contribuições, restabelecendo, por conseguinte, os valores fixos previstos no artigo 23 da Lei 10.865/2007, maiores que os que estavam em vigor antes da publicação do Decreto n. 9.101/2017.



Assevera que o fisco cobra dívidas contribuições no início da cadeia comercial, ou seja, dos importadores, fabricantes e distribuidores, os quais, por sua vez, repassam o aumento aos comerciantes varejistas mediante aumento no preço, momento em que referido gravame o atinge.

Considera que o aumento da carga tributária ocorreu de modo ilegítimo, uma vez que incidiu na mesma data de publicação do Decreto 9.101/2017, em 20/07/2017, desrespeitando, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Por esse motivo, o impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição ao PIS e COFINS, até o dia 18/10/2017 (data do implemento dos 90 dias, contados da publicação do Decreto), sem os aumentos aqui guareados, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior no prazo.

A inicial (fs. 04/14 — ID 2222786), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), foi instruída com documentos (fs. 15/41).

O pedido de tutela provisória “in limine litis” teve sua análise postecipada (fl. 46 — ID 2244526).

Notificada (fl. 58 — ID 2369827), a autoridade coatora prestou informações (fs. 60/62 — ID 2423613), no seio das quais destacou, entre outros argumentos, a possibilidade de a lei instituidora do tributo discriminar alíquotas mínima e máxima e permitir que sua redução e restabelecimento (observado o teto máximo) sejam feitos por simples Decreto (RE 838.284), sem que com isto se possa falar em inobservância do princípio da anterioridade.

**As informações juntadas às fs. 64/66 (ID 2423714) foram encartadas aos presentes autos por equívoco, por elas dizem respeito ao mandado de segurança n. 5000239-13.2017.403.6107, consoante nelas disposto.**

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 69/70).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

O impetrante pretende ver reconhecido, com efeitos retroativos, o direito de não ter recolhido contribuição ao PIS e COFINS, até o dia 18/10/2017 (data do implemento dos 90 dias, contados da publicação do Decreto 9.101/2017), sem os aumentos promovidos pelo Decreto n. 9.101/2017, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior nesse período. Suscita, como causa de pedir — daí não se poder considerar o presente *writ* como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade —, que o aumento não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, porquanto fora implementado no mesmo dia em que publicado o Decreto que o previu.

Pois bem

A sistemática que envolve a definição das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS é bastante peculiar, pois a lei, prevendo os percentuais mínimo e máximo, autoriza o Poder Executivo a, conforme a maior ou menor necessidade de intervenção no domínio econômico, alterá-la por simples Decreto. É isto, aliás, o que consta do § 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, abaixo transcrito:

*“O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”*

Contanto que observados os limites máximos definidos por lei — entendem os tribunais pátrios —, não há que se falar em majoração das alíquotas por ato do Poder Executivo na hipótese de simples restabelecimento dos percentuais máximos previstos em lei. Afinal, a atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273105 - 0020815-07.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao caso em testilha, já que, consoante disposto na inicial, o Poder Executivo, ao baixar a zero os coeficientes de redução que eram aplicados sobre os valores fixos daquelas contribuições, acabou por restabelecer os valores fixos previstos no artigo 23 da Lei 10.865/2007, maiores que os que estavam em vigor antes da publicação do Decreto n. 9.101/2017. Assim o fez, contudo, alicerçado em expressa previsão legal, a teor do § 5º do artigo 23 da Lei Federal n. 10.865/2004, *in verbis*:

*Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.*

Não houve, nisso, aumento da carga tributária que justificasse o intervalo de 90 dias para início da produção de efeitos do Decreto 9.101/2017. Aliás, insta pontuar que, não obstante a literalidade do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal transmita a ideia de que não apenas a majoração das contribuições sociais, como também a modificação da legislação a elas pertinente dependa do transcurso de 90 dias para produzir efeitos (princípio da anterioridade nonagesimal), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a anterioridade nonagesimal existe para proteger o contribuinte contra mudanças que repercutam negativamente no seu patrimônio, sendo aplicável, por isso mesmo, no caso de instituição ou “majoração” (*in* ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 135), algo inócua na hipótese de simples restabelecimento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2018. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ENI BELAN ENGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830, ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447, AMANDA DA SILVA - SP342932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa natural **ENI BELAN ENGUEL (CPF n. 251.976.928-98)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na realização de diligência administrativa tendente a apurar determinado período de contribuição.

Aduziu a impetrante, em breve síntese, que seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 02/05/2012, foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, ou seja, 180 meses. Isto porque constou, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que os recolhimentos de janeiro de 2007 a dezembro de 2010 foram “extemporâneos”.

Inconformada, a postulante interpsó recurso ordinário para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, em 12/01/2014, converteu o julgamento em diligência a fim de que o INSS realizasse pesquisa junto ao “Escritório Contábil Druzian”, em Araçatuba/SP, com o objetivo de apurar a regularidade das GFIPs relativas àquele período (de jan/2007 a dez/2010).

Destacou, contudo, que, a despeito de todos os seus esforços (petições, requerimentos, reclamações), tal diligência não havia sido, ainda, realizada, razão por que deliberou impetrar o presente “mandamus”.

A inicial (fls. 03/11 — ID 2251650), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 937,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/512).

O pedido de tutela provisória “in limine litis” teve sua análise postergada para depois das informações (despacho de fl. 516/517 — ID 2260041).

Notificada (fl. 528 — ID 2381484), a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais noticiou a realização da diligência cujo cumprimento a impetrante intentava (fls. 529/531). Esta, por sua vez, ratificou o teor das informações prestadas pelo impetrado, concordando com a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 536/537 — ID 2666573).

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 538/540 — ID 2694729).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão da impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual, dado o esgotamento do objeto.

Como se isso não bastasse, a impetrante, ao ratificar que a diligência foi realizada e deduzir concordância com a extinção do processo sem análise do mérito, acabou por desistir do *mandamus*, o que também constitui causa para a sua extinção anômala (CPC, art. 485, VIII).

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAERCIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCEO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILLAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Fls. 6335/6361: Considerando que o réu Ronaldo Gazola não foi localizado para ser intimado dos termos da r. sentença de fls. 6026/6109, estando em lugar incerto e não sabido, intime-se-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, apenas para mera ciência, visto que sua defesa já apresentou recurso de apelação (fl. 6159). Ante o recebimento dos recursos de apelação, conforme decisão de fl. 6161, intime-se a defesa do réu supra para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que as demais defesas postularam o oferecimento de suas razões na Superior Instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Por um lapso, verifco que a petição de fls. 6307/6312, equivocou-se ao direcionar a petição retro nestes autos, uma vez que trata-se de pedido para reapreciação referente aos autos nº 0004455-39.2016.403.6107, sendo, no entanto, proferida decisão à fl. 6316. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo da parte, uma vez que a petição não faz parte do polo passivo destes autos, desentranhe-se a petição de fls. 6307/6312, bem como trasladando cópia da r. decisão de fl. 6316, para juntada no feito nº 0004455-39.2016.403.6107, dando-se ciência à requerente daquilo que foi decidido.

**Expediente Nº 6736**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004455-39.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JAILMA NONATO MARINS(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida as fls. 6316 dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, em 22/01/2018: Trata-se de pedido para reconsideração da decisão, proferida nos autos nº 0004455-39.2016.403.6107, cujas vias originais encontram-se arquivadas a este feito, em atenção à Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-S, que indeferiu a restituição do veículo Kia/Sportage, placa ELP 3191, bloqueado judicialmente à fl. 3575. Primeiramente, insta observar que o pedido supra deveria ser protocolizado junto ao respectivo autos de restituição de coisa apreendida. No entanto, considerando que a decisão sobre a qual incide o pedido de reconsideração foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/03/2017, sem interposição de recurso, transitando em julgado em 05/06/2017, com os autos sendo definitivamente baixado em 26/10/2017, bem como pelo proferimento da r. sentença condenatória nestes autos, às fls. 6026/6109, encerrando a competência jurisdicional deste Juízo, deixo de conhecer do pedido de reconsideração.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JULIO CABRAL MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez efetuada a conferência dos dados de autuação, retificando-os, resta intimada a parte AUTORA/ APELADA para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**ASSIS, 21 de fevereiro de 2018.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a r. decisão (id 2956688), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e outros documentos juntados, se o caso.

**ASSIS, 21 de fevereiro de 2018.**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

EXECUCAO DA PENA

0000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa às ff. 200/201, no caso, somente para autorizar ao réu Caetano Schincariol Filho que compareça na sua consulta médica agendada para o dia 23/02/2018, às 11h00min, no consultório médico localizado na Av. Esmeralda, 2517, no Município de Marília/SP, podendo ausentar deste Município de Assis pelo tempo estritamente necessário para seu deslocamento, consulta e retorno, e devendo apresentar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias da data indicada, o respectivo atestado médico referente à consulta, com a indicação do período despendido pelo profissional, pode contar, se o caso, o tempo de espera por eventual atraso no atendimento. Por outro lado, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu em relação ao seu comparecimento para participar na reunião agendada por seus advogados, do dia 28/02/2018, a ser realizada na capital Paulista, considerando que há outros meios pelos quais o réu pode manter contato com seus advogados, tais como, telefone, whatsapp, e-mail, skype, ou mesmo os causídicos contratados pelo condenado para prestar a assistência judiciária podem se deslocar a seu domicílio. No caso, não pode o réu que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, fazer desta uma extensão de exercício de atividades distintas de seus fins. Ressalte-se que a defesa do réu não tem dificuldades de comparecer neste Município de Assis/SP, vez que já participou, em outra oportunidade, na audiência admnitiória realizada neste Juízo Federal, sendo certo que o respectivo escrivão tem estrutura suficiente para prestar a assessoria necessária a seu representado. Outrossim, deixo desde já consignado que, havendo a necessidade de comparecimento do réu em nova consulta médica e/ou exame, em caráter de urgência, deverá a defesa juntar aos autos certidão e/ou documentos comprobatórios da respectiva consulta e/ou exame, com a indicação do horário necessário do atendimento, e devidamente justificativa a urgência pelo profissional médico responsável. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP comunicando acerca das condições estabelecidas ao réu Caetano Schincariol Filho na audiência admnitiória de ff. 189/190, para o cumprimento da pena no regime aberto, em prisão domiciliar, solicitando os bons préstimos da autoridade policial para eventual fiscalização da medida até que o controle seja efetivamente realizado pela Vara das Execuções Penais, nos autos da Guia de Recolhimento já encaminhada à Justiça Estadual com essa finalidade, e que consta pendente de distribuição. Confirmada pela Secretaria a distribuição da Guia de Recolhimento de f. 174, determino o sobrestamento desta Execução Penal até o cumprimento do mandado de intimação e a comprovação nos autos do efetivo pagamento das custas processuais e da pena de multa devida pelo réu Caetano Schincariol Filho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se à Polícia Federal que ficará desonerada do compromisso da fiscalização do cumprimento da pena imposta ao réu, sendo que a medida dar-se-á prosseguimento junto à Justiça Estadual, conforme dispuser o Juiz competente da VEC. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Expediente Nº 8669

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEHA) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Ff. 406/407: Em que pesem os fatos alegados em referência ao estado de saúde do réu ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, identífico que se trata de cópia ilegível de petição protocolada em 15.02.2018 (data posterior à realização da audiência havida em 06.02.2018) e que até a presente data não foi apresentada nos autos a via original da referida, nem tampouco os documentos médicos nela mencionados. Além do mais constata-se que em 18.11.2017 houve a intimação válida do réu para prestar depoimento pessoal em audiência designada neste Juízo, tendo a Oficial de Justiça nesta oportunidade certificado que o réu encontrava-se em estado de lucidez, apesar das enfermidades que o acometia. Depreende-se que houve tempo razoável para que o réu, ou pessoa por ele habilitada, justificasse ao Juízo a impossibilidade de seu comparecimento antes da ocorrência do ato agendado. Determino que se proceda a imediata carga dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que o prazo para alegações finais foi iniciado em 15.02.2018, conforme termo de audiência de f. 401. Com a vinda das alegações, prossiga-se nos termos da deliberação de audiência, intimando-se os réus, na pessoa de seus advogados, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 229 do CPC, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORENO - SP243465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3747985, PARTE FINAL (CONTESTAÇÃO DO INSS ID 4496977)

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intemem-se os réus também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

BAURU, 21 de fevereiro de 2018.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DO CARMO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4181111, PARTE FINAL:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int."

BAURU, 21 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 17/01/1984 a 06/08/1991, 06/11/1991 a 31/03/1992, 01/01/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 31/12/2014 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/06/2016). Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação, postergando a apreciação do pedido de tutela à fase de sentença.

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos, ao argumento de falta de comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados. Diz que a atividade de lavrador não comporta enquadramento por categoria profissional no item 2.2.1 dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.090/79 e que o período pleiteado é posterior à revogação das normas mencionadas, o que impossibilita o reconhecimento da atividade especial. Afirma que o PPP apresentado nos autos não indica a exposição do Autor a fatores de risco e cita precedentes do STJ, TST e TRF3, que analisaram a insalubridade da atividade de lavrador. Quanto ao ruído, argumenta a necessidade de comprovação da exposição por meio de laudo pericial, que aponte a habitualidade e permanência, não sendo possível aferir essa característica na descrição das atividades listadas no PPP. Afirma, também, que a aferição do ruído não atendeu aos critérios legais, constando no PPP como técnica utilizada a dosimetria, e não a fórmula dada pela NR 15 da Portaria 3214/78 e pela Norma de Higiene ocupacional (NHO) n. 01 da FUNDACENTRO. Assim, considera que não há comprovação da atividade especial nos demais períodos em que se alega exposição a ruído. Na eventualidade de procedência do pedido, requer que a data de início do benefício seja fixada na citação, tendo em vista que o PPP elaborado pela Companhia Agrícola Quatá não foi apresentado no momento do requerimento administrativo, bem ainda, que os honorários sucumbenciais sejam fixados conforme a Súmula 111 do STJ.

O Autor manifestou-se em réplica, apresentando laudo pericial.

Deu-se vista ao INSS e, nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 17/01/1984 a 06/08/1991, 06/11/1991 a 31/03/1992, 01/01/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 31/12/2014.

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2016, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições.

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371).

Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, *verbis*:

Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:

Lei 9711/98 – Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Lei 8.213/91 – “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012)

Analisando os documentos trazidos aos autos, noto que o Autor comprovou o exercício de suas atividades, com sujeição ao agente ruído, nos períodos pleiteados na inicial, por meio de perfil profissiográfico previdenciário – PPP (f. 49-50 e 51-52).

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos 84 decibéis, no período de 06/11/1991 a 31/03/1992; 93 dB(A) no período de 01/01/2004 a 31/12/2007 e de 87,1 decibéis, no período 01/01/2008 a 31/12/2014, tenho que as atividades desempenhadas de serviços gerais, auxiliar de desossa e desossador devem ser reconhecidos como atividades especiais.

Cumpre anotar, acerca da eliminação do agente pela eficácia do EPI, que sempre comuniquei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

Em neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Confira-se, na parte pertinente ao caso dos autos, o texto ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

A alegação de ausência de comprovação da habitualidade e permanência, por sua vez, não é suficiente para afastar a atividade especial, pois os PPPs comprovam que o Autor esteve exposto ao agente nocivo, no desempenho de suas funções, não produzindo a Autarquia prova em sentido contrário.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016 PAGINA:.)

Além disso, o laudo pericial anexado aos autos atesta a exposição do segurado ao agente nocivo de modo habitual e permanente. E mais, em sua conclusão, o profissional, que é engenheiro de segurança do trabalho, atesta a insalubridade da atividade do Autor, não prosperando as alegações do INSS, acerca da técnica utilizada para medição do ruído.

É dizer, a atividade especial do Autor por exposição a ruído está atestada por laudo técnico com ART, não havendo falar em ineficiência do método utilizado para aferição da intensidade do ruído.

Quanto ao período de 17/01/1984 a 06/08/1991, nota-se que o Autor exerceu a atividade de lavrador, na produção agrícola da Companhia Agrícola Quatá, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Na descrição da atividade consta que realizava operações agrícolas manuais em lavouras de cana, como plantio, tratos culturais, carpa, corte e colheita.

No que tange à atividade rural, de fato a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária.

Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014).

Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, revejo meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rural no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No caso, está demonstrado no PPP e na CTPS do Autor, que exercia a função de lavrador, sendo, portanto, cabível o enquadramento, também, do período de 17/01/1984 a 06/08/1991, por mera atividade.

Análise, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 31 anos, e 17 dias de tempo comum, na DER.

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa em um acréscimo de 7 anos e 07 meses ao tempo apurado administrativamente, fazendo jus o Autor, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer os períodos de 17/01/1984 a 06/08/1991, 06/11/1991 a 31/03/1992, 01/01/204 a 31/12/2007 e de 17/01/2008 a 31/12/2014, como de atividade especial, prestadas pelo Autor. Em consequência, determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para período comum pelo fator de 1,4 e **CONDENO-O** a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 38 anos, 7 meses e 17 dias, com DIB em 21/06/2016 (DER).

A data de início do benefício deve ser considerada na DER, pois a atividade de lavrador era passível de enquadramento por mera atividade, na época pleiteada, sendo despicenda a apresentação do formulário previdenciário, uma vez que demonstrada na CTPS. Além do mais, mesmo que se desconsiderasse a conversão do período em tela (17/01/1984 a 06/08/1991), o Autor alcançaria o tempo mínimo necessário de 35 anos para a aposentação, não havendo, assim, justificativa para a fixação da DIB na citação.

**Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20(vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/02/2018.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora da cademeta de poupança, a contar da citação (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	178.352.291-4
Nome do segurado	FRANCISCO DA ROCHA SANTANA
Endereço	Rua Pedro Salvador, 3-98 – Bauru/SP
RG/ CPF	22.415.821-1/118.804.258-07
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular
Data do Início do Benefício – DIB	21/06/2016
Data do Início do Pagamento – DIP	01/02/2018

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de fevereiro de 2018

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SERGIO ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelante para cumprir o determinado nos autos de nº 0002389-14.2016.403.6325, colacionando a estes autos eletrônicos os arquivos digitalizados. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumprida a ordem, intimem-se as partes contrárias, como já determinado na citada demanda.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108**

**AUTOR: THIAGO FLAUSINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**



Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108**

**AUTOR: THIAGO FLAUSINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108**

**AUTOR: THIAGO FLAUSINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108**

**AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal, ID 4420008, expeça-se RPV no valor de R\$ 10.578,94 a título principal, atualizado até 30/09/2017, que deverá ficar à disposição do Juízo, em face do quanto requerido.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108**

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 4594741, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Vistos.

Em que pese não comungue do entendimento de que o artigo 8º, da Lei n.º 9.099/95, impede o autor de propor a demanda perante Juizado Especial Federal – dado que o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01, não estabelece qualquer vedação -, verifico que esta não é a posição atualmente encampada pelo E. TRF da 3ª Região[1].

Assim, reconheço a competência deste juízo.

Tendo-se em vista o quanto disposto pelo artigo 20, § 18, da Lei n.º 8.036/90[2], infere-se presente, também, o interesse de agir.

Tenho que o pedido deva ser acolhido, já em tutela de urgência.

A despeito da restrição posta no artigo 20, § 18, da Lei n.º 8.036/90 – regra que tem por escopo evitar saques indevidos da conta do trabalhador -, é certo que, em restando impossibilitado de comparecer a uma das agências da CEF, o titular da conta poderá exercer o direito de saque por meio de procurador.

Regra que veio em benefício do trabalhador não pode, diante de impossibilidade não antevista, *in totum*, pelo legislador, impedi-lo de receber o que lhe é de direito.

Denote-se que o saque por procuração é garantido no caso de moléstia grave, situação que em tudo se assemelha à do trabalhador que se encontra segregado.

O caso, portanto, é de se autorizar, por analogia, o saque por procuração.

Neste sentido, a Jurisprudência uníssona dos Tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.**

1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.

2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico.

Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 927.337/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 360)

**APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.**

1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária.

2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída.

6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454091 - 0007949-48.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, estabelece que "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim". IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, §18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fé, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido. (AC 00090603620094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Identificada, nos termos retro, a manifesta procedência do pedido autoral, é permitido concluir, da condição de preso do demandante, o risco de dano de difícil reparação, acaso não concedida, de pronto, a tutela de urgência: a segregação implica, certamente, premência de recursos financeiros, a qual será minorada com o levantamento dos valores a que o autor já tem direito.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, e **declaro** o direito do autor Reginaldo Coelho Rodrigues de sacar valores disponíveis, de sua conta vinculada do FGTS, por meio de procuração outorgada a sua esposa, Simone da Silva Rodrigues.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para recurso. Decorrido este *in albis*, e estabilizada a tutela, venham os autos conclusos, para sentença de extinção (art. 304, § 1º, do CPC).

Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a este juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, em sua integralidade.

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE. LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

I - Incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento de ação proposta em face de massa falida. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. Precedente da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19751 - 0012180-04.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

[2] § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-66.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA – EPP, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Botucatu/SP, por meio do qual postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor por essa pago a título de ICMS, em definitivo, por extrapolar o conceito de faturamento e receita bruta, autorizando a impetrante e promover o recolhimento das contribuições somente sobre seu faturamento – receita.

Pelo Juízo de Botucatu/SP, diante da ausência de Delegacia da Receita Federal em Botucatu, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde é a sede funcional da autoridade coatora.

### É o relatório. Decido.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar a *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

A incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, sendo vedado ao Juízo reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10713**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0003315-64.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO GALLO TOLEDO X ROGERIO GALLO TOLEDO X ROSELI PERES TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO)

Intime-se o Dr. Luis Felipe Cirino, OAB/SP 330.492, por publicação, para que, no prazo de dez dias, junte procuração com poderes para receber citação outorgada pelos requeridos Rogério e Roseli, ante o certificado pela oficial de justiça à fl. 189. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, abra-se vista à EBCT.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11734**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002762-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002762-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos. Considerando a manifestação ministerial de fls. 580-verso, bem como da defesa às fls. 586/587, passa-se à análise quanto ao prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, representado pela NFLD 35.456.404-8. Quanto a esses fatos, tem-se que: 1. A denúncia oferecida foi recebida quanto ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, representado pela NFLD 35.456.404-8 em 15.08.2007 (fl. 309/312); 2. O réu foi citado às fls. 332-v e interrogado conforme fls. 333/. Defesa prévia apresentada às fls. 336/338. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas e o acusado manifestou o interesse em ser reinterrogado, diante da alteração legislativa, ao mesmo tempo em que informava a inclusão dos créditos que ensejaram a denúncia em regime de parcelamento da Lei 11.941/09; 3. Confirmada a adesão em 10.11.2009 (fl. 473/479, 510 e extrato de fl.577), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 516; 4. Posteriormente, verificou, o parquet, que faltava notícia quanto à NFLD 35.456.404-8, nas informações prestadas posteriormente pela Procuradoria Seccional da Fazenda, que davam conta somente da manutenção em regime de parcelamento das NFLDs nºs 35.456.401-3 e 35.456.405-6 (representativas dos fatos inseridos na tipificação do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal); 5. Requerida a informação, Procuradoria Seccional da Fazenda em Jundiaí/SP informa que os referidos créditos (NFLD 35.456.404-8) não estão incluídos no parcelamento. Da análise dos extratos, verifica-se que, quando da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, estes não foram admitidos, voltando a ser exigíveis, restando dúvida quanto a data exata da rescisão; 6. Diante disso, o Ministério Público Federal e a defesa requeram o prosseguimento do feito quanto aos fatos relativos ao artigo 337-A do Código Penal e a manutenção da suspensão quanto aos fatos subsumidos no artigo 168-A, 1º inciso I, do Código Penal. Decido. Sendo inequívoca a informação de que os créditos não mais integram regime de parcelamento, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional quanto aos fatos relativos ao artigo 337-A do Código Penal. Para correta avaliação quanto ao período de inexistência dos créditos e consequente suspensão da prescrição e da pretensão punitiva estatal, determino: 1. A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Jundiaí/SP para que informe sobre a NFLD 35.456.404-8: 1.1. A data exata da constituição definitiva do crédito tributário; 1.2. O período em que permaneceu com a exigibilidade suspensa (adesão até exclusão) do regime de parcelamento da Lei 10.684/2003 (instrua-se com cópia de fl. 997/999 do vol. V do apenso correspondente); 2. A expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe o período em que a NFLD 35.456.404-8, permaneceu com a exigibilidade suspensa (adesão até a não inclusão dos créditos na consolidação) do regime de parcelamento da Lei 11.941/09. 3. Com a vinda das informações, anote-se na capa dos autos os períodos de suspensão correspondentes, bem como a data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo este, para efeitos da prescrição a data dos fatos. Designo o dia 03 de MAIO de 2018 às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando será reinterrogado o réu, perante este Juízo. Quanto ao requerimento de expedição de carta precatória com essa finalidade, assevero que o direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou recentemente o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. De se notar, ainda, que o acusado é não é pessoa de poucos recursos e nem consta que tenha qualquer impedimento físico, além do que, a cidade de residência é próxima a esta sede, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Considerando o tempo decorrido, requeiram-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Sem prejuízo, intimem-se os advogados indicados às fls. 587 e 588, a esclarecerem se patrocinam conjuntamente o presente feito ou qual deles permanece na defesa do réu, considerando que solicitam exclusividade nas publicações. DESMEMBRAMENTO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (NFLDS nºs 35.456.401-3 e 35.456.405-6) Extraia-se cópia integral da ação penal (3 volumes), procedendo-se a distribuição por dependência a estes autos, fazendo-se constar que se referem somente ao delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (NFLDS nºs 35.456.401-3 e 35.456.405-6). Despense-se o Apenso referente ao IPL nº 9-1237/02/DPF/CAS/SP (um volume), que deverá acompanhar os autos desmembrados, sem necessidade de manutenção de cópia nestes autos. O novo feito permanecerá suspenso para acompanhamento do andamento do parcelamento a que estão submetidos os créditos. Distribuídos os novos autos, providencie a secretaria a sua inclusão na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Os novos autos deverão, ainda, permanecer arquivados e suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

**0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Não obstante não ter o réu recolhido as custas processuais, não localizado para intimação, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R\$ 1000,00 (hum mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, após proceda-se o arquivamento do presente feito.

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMOINTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO PARA APRESENTAÇÕES DOS MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 2418: Fls. 2404: A diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal. A manifestação é tomada, portanto, como desistência do pedido.Fls. 2410/2412 e 2413/2415: Tenho que em nada está prejudicada a defesa dos réus, posto que somente a documentação e depoimentos juntados aos autos poderão ser levados em consideração para a formação da convicção do juízo e da prolação da sentença, podendo este, em caso de verificada a necessidade, adotar novas providências para o esclarecimento. É de se indeferir, portanto, os pedidos.Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar seus memoriais.Em seguida, intime-se a defesa dos réus em ordem alfabética, para que apresente memoriais sucessivamente, e pelo prazo legal.ObsERVE-SE a necessidade de carga de todos os volumes e apensos.Sem prejuízo, atualize-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem

**0009742-28.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Fl. 385: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa do réu.Fl. 387: Defiro. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para providências.Considerando o Desejo da Defesa de arrazoar a apelação em Superior Instância, confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento. I.

**0012972-78.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA)

Fl. 230/262: Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Defesa, embora intempestivas conforme certidão supra.Fl. 224: Anote-se.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Aguarde-se a confirmação dos réus quanto à representação nos autos.Ao setor de cópias para confecção dos autos suplementares.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.I.

**0001822-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGLATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE TEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela acusação (fl. 1637/1643), pelos réus (fls. 166/1668 - LIVAN, fls. 1624/1625 - DIEGO, fls. 1672/1673 - ESTER e fls. 1675/1676-FABIO) e pelas Defesas (fl. 1649 - LIVAN, fl. 1630 - DIEGO, fl. 1688-MARCIA, fl. 1686 - FABIO). Intime-se a Defesa, da ré ESTER para apresentação das razões do apelo, no prazo legal.Considerando o Desejo das Defesas dos réus LIVAN, DIEGO, MARCIA e FABIO de arrazoar a apelação em Superior Instância, confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento. Intimem-se as Defesas para apresentação das contrarrazões ao recurso da Acusação.Após, conclusos.

**Expediente Nº 11736**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0)** - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA

Em que pesem as considerações da defesa, como ela própria reconhece, seu pedido não encontra embasamento legal.Ademais, não se desconhece que o pedido liminar realizado na Revisão Criminal foi indeferido e que o parecer favorável do Ministério Público Federal o é, apenas, ao menos explicitamente, para a redução da fração da continuidade delitiva e não para a alteração de regime, o que pode ou não vir a ocorrer.Isto posto, indefiro o pedido e determino a expedição do mandado de prisão.Junte-se o extrato processual de consulta.I.

**Expediente Nº 11737**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007807-16.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARTUR DOS SANTOS NETO(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)



DECISÃO FLS. 626/628 - BREVE SÍNTESE denúncia (fl.219/227), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 04.05.2016, às fls. 228 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada nesta Subseção Judiciária.1) AFFONSO JOSE LOPES LEITE foi citado às fls. 327. Defensor constituído à fl. 240 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 351/358. Alega, em síntese, a necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva e a inépcia da inicial. Arrolou três testemunhas, sendo uma residente na Subseção Judiciária de Santos/SP, duas na Subseção Judiciária de Maceió/AL (qualificação à fl. 520).2) ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC não foi localizado para citação pessoal, conforme se verifica das certidões de fls. 344, 541, 542, 543 e 624. Citado por edital, conforme fls. 618 e 621, não constituiu defensor e nem compareceu em Juízo (fls. 625).3) ALBERTO SONY JAMOUS foi citado pessoalmente à fl. 350. Defensor constituído à fl. 315 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 250/313. Alega, em síntese, que a declaração de importação é documento particular, que os fatos amoldam-se à conduta descrita no artigo 334 do Código Penal, havendo que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que em perspectiva, a inépcia da inicial e a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação. Arrolou três testemunhas, sendo duas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e uma residente na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 4) ARTUR DOS SANTOS NETO foi citado pessoalmente à fl. 553. Defensor constituído à fl. 575 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 554/573. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, a falta de correlação entre a descrição dos fatos e o tipo penal imputado e prescrição. Arrolou três testemunhas, sendo uma residente na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e duas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O Ministério Público Federal pugna pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao réu ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC (fls. 625). Ausente manifestação do órgão ministerial acerca do cabimento da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme determinado na decisão que recebeu a inicial acusatória. Decido. I - Quanto a ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Os apensos poderão ser xerocopiados ou juntados em mídia digital, visando a economia de material e suporte. II - Resposta à acusação dos demais acusados: Ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. A capitulação jurídica dos fatos dada pela acusação não é definitiva. Porém, tampouco é este o momento processual adequado para sua alteração que poderá ser realizada ao final da instrução, se o caso. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pé de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O recebimento da inicial acusatória está suficientemente fundamentado visto que analisa seus aspectos formais e legais, existindo materialidade e indícios de autoria, não sendo necessário nessa fase processual o aprofundamento do mérito. Vejamos. Processo HC 00159183420144030000 HC - HABEAS CORPUS - 58884 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos dos delitos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 2. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a utilização de documentos falsos para omitir informações à Receita Federal, com o objetivo de reduzir os tributos incidentes sobre as operações de compra e venda de gado (IRPF, PIS, COFINS, CSLL). 3. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ. 4. Não é possível concluir por inequívoca ausência de justa causa por falta de prova da autoria delitiva. A suscitação de ausência de dolo, atipicidade do fato e falta de prova da autoria delitiva demandam análise aprofundada da prova coligida no procedimento investigatório, sendo, por isso, inviável o acatamento da pretensão dos impetrantes. 5. Apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 6. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. 7. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial a fim de demonstrar a existência ou não de notas fiscais falsas, rejeitada. Em se tratando do crime de sonegação fiscal, a materialidade delitiva resta demonstrada na constituição definitiva do crédito tributário e na cópia do procedimento administrativo-fiscal. A investigação decorreu de quebra de sigilos bancário, fiscal e interceptação telefônica, sendo apurada movimentação bancária de grande monta nas contas investigadas, sem comprovação da origem dos recursos. 8. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. Precedentes. 9. O paciente tem condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, fim de comprovar a idoneidade das notas fiscais emitidas por sua empresa, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. 10. Ordem denegada. As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. No entanto, antes de designar a audiência de instrução e julgamento, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da suspensão condicional do processo tal como requerido quando do oferecimento da inicial. I. DECISÃO FLS. 634/634V. - Vistos. Determinado o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 626/628. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão formulada às fls. 631, quanto aos corréus ALBERTO SONY JAMOUS e ARTUR DOS SANTOS NETO. Quanto ao corréu AFFONSO JOSÉ LOPES LEITE, consignou que não é possível a extensão da referida proposta, considerando que já responde a outra ação penal por fatos semelhantes. Sendo assim, determino: 1. Depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, proceda-se o desmembramento dos autos quanto aos beneficiários da suspensão, excluindo-os do polo passivo desta ação. Os apensos poderão ser xerocopiados ou juntados em mídia digital, visando a economia de material e suporte. 2. Quanto ao corréu AFFONSO JOSÉ LOPES LEITE, designo o dia 03 de julho de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Intime-se. Requisite-se. O réu deverá ser intimado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. As testemunhas de defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de domicílio (Santos/SP e Maceió/AL). Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Ciência ao M.P.F. Em 21/02/2018, foi expedida carta precatória n. 64/2018, à Subseção Federal de São Paulo/SP, deprecando a realização da audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições propostas, em relação aos réus Alberto Sony Jamous e Artur dos Santos Neto.

Expediente Nº 11738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 211/2017 Folha(s) : 148LEONARDO COSTA RAMOS e ORIEL DOS SANTOS COSTA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 30.08.2014, na cidade de Indaítuba/SP, guardas municipais que faziam patrulhamento abordaram os acusados dentro de seus respectivos veículos e, durante as buscas, lograram encontrar no interior do veículo Pálio, de propriedade de Oriel, grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. No veículo Idea, do réu Leonardo, os policiais também localizaram cigarros paraguaios, além de cartelas do medicamento Pramil, que não possui registro na ANVISA.Ainda segundo a inicial Oriel teria dito aos policiais que comercializava cigarros e que havia vendido tal mercadoria a Leonardo. Este, por sua vez, afirmou que iria vender os cigarros e os medicamentos encontrados em seu poder. Na residência de Oriel, localizada em frente ao local da abordagem, os policiais apreenderam mais cigarros, inclusive os de origem paraguaia.A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida às fls. 22/23 - APF, tendo sido concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares ao réu Leonardo (fls. 48/49 - autos incidentais nº 0009208-16.2014.403.6105), solto em 25.09.2014 (fls. 59) e ao réu Oriel (fls. 53/54 - autos incidentais nº 0009207-31.2014.403.6105), solto em 26.09.2014 (fls. 68).A denúncia foi recebida em 25/09/2014 (fls. 61 e vº).Citação às fls. 65 (Oriel) e fls. 70 (Leonardo). Resposta à acusação às fls. 72/74. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 75.Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos às fls. 105/106 e fls.107/108. Os cigarros mantidos no Depósito Judicial desta Subseção (guia de entrada de fls. 68) foram destruídos, conforme determinação de fls. 114 e guia de destruição de fls. 118. As cartelas do medicamento PRAMIL foram encaminhadas ao NUTEC/DPF/CAS/SP para realização de exame pericial (fls. 216), cujo laudo encontra-se encartado às fls. 218/222, no qual consta a informação, no quesito 09, que o restante do material apresentado para exame continua retido naquele órgão, no Depósito de Contraprovas.Foram ouvidas as testemunhas comuns Marcos Vandré Tezoto e Afonso Lucas Trindade Fernandes (fls. 138-mídia digital) e Luiz Carlos Tavares (fls. 170-mídia digital). Os depoimentos das testemunhas de defesa João Luciano de Almeida, Laércio Batista Viana, Nivaldo da Silva e Rita de Cássia Matos Alves encontram-se gravados na mídia de fls. 138. Interrogatório dos réus às fls. 170 (mídia).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 168). A acusação apresentou os memoriais às fls. 226/229 e a defesa às fls. 236/241.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12/14 e fls.15/16); c) Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias referentes aos Processos Administrativos de nº 11857.720148/2014-13 (fls. 105/106 - Leonardo) e nº 11857.720147/2014-79(fl. 107/108 - Oriel); d) Laudo de Pericial dos medicamentos (fls. 218/222). Em relação ao referido laudo, vale destacar as conclusões dos peritos acerca do resultado positivo para a substância sildenafila ou sildenafila, princípio ativo do produto Pramil, cujo fabricante é a empresa paraguaia Novophr - Divisão de La Química Farmacéutica S/A, bem como a ausência de registro de tal produto na Anvisa e a proibição de seu comercialização em território nacional, nos termos da Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da ANVISA, e também da Lei nº 6360 de 23/12/1976.A autoria, por sua vez, também é inquestionável.Em linhas gerais, os guardas civis que participaram da abordagem, Afonso Lucas Trindade Fernandes, Luis Carlos Tavares e Marcos Vandré Tezoto, corroboraram em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Disseram que a abordagem foi realizada porque os réus agiram de forma suspeita. Os dois estavam conversando e seus veículos estacionados com as portas abertas e, ao perceberem a aproximação da viatura policial, fecharam as portas dos carros de imediato, motivando a abordagem. Durante as buscas, os guardas encontraram no interior do Fiat Pálio, de propriedade de Oriel, cigarros de procedência estrangeira, ao passo que no Fiat Idea, de propriedade de Leonardo, além de cigarros, também apreenderam comprimidos de estímulo sexual. Também foram realizadas buscas na residência de Oriel, em frente ao local onde os carros estavam estacionados, tendo sido encontrado mais cigarros. Oriel afirmou aos policiais que comercializava os cigarros do Paraguai. Leonardo, por sua vez, disse que trabalhava com obras e iria vender os cigarros e medicamentos encontrados em seu poder aos empregados que trabalhavam com ele.As testemunhas arroladas pela defesa se limitaram a abonar a conduta dos acusados, nada sabendo sobre os fatos descritos na inicial. Oriel exerceu seu direito de permanecer calado perante a autoridade policial. Em Juízo, afirmou ser comerciante, possuindo uma loja de utilidades domésticas juntamente com sua esposa, em Indaítuba. Esclareceu que adquiria as mercadorias no mercado central de Campinas, ressaltando que a pessoa que lhe fornecia os cigarros havia sumido. Confirmou ter vendido cigarros a Leonardo, que teria ido até à sua casa, mas negou ter feito a venda do medicamento Pramil.Por ocasião do flagrante, Leonardo afirmou que comprou os cigarros de Oriel, em sua residência, a fim de distribuí-los gratuitamente aos trabalhadores que prestavam serviços em obras de sua responsabilidade. Quanto às 23 (vinte e três) cartelas do medicamento Pramil, disse que ganhou de seu primo Sidney, não sabendo declarar seu nome completo, endereço ou telefone, ressaltando que não iria vender os comprimidos, mas ficar com todos eles. No mesmo sentido a versão oferecida por Leonardo em seu interrogatório perante este Juízo.As provas contidas nos autos não deixam dúvidas de que os acusados praticaram o crime descrito na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Por fim, afasto a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, conforme sustentado pela defesa em memória. Tratando-se de crime de contrabando o bem jurídico tutelado não se resume ao aspecto tributário. Na hipótese, além do dano ao erário, a comercialização de cigarros pelos acusados também coloca em risco a saúde pública, o que reforça a improbabilidade de suas condutas.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.1- Não merece acolhimento o voto vencido no sentido de que a posse de cigarro estrangeiro, ausente a prova de sua regular internação em território nacional configuraria o delito de descaminho, a permitir, por conseguinte, a aplicação do princípio de insignificância. Precedentes.2- Na hipótese em comento, conquanto a quantidade de cigarros estrangeiros encontrada em poder do Embargante seja reduzida, esse fato, por si só, não justifica a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, além da diminuta quantidade de cigarros objeto do crime, para a configuração do crime de bagatela devem ser relevados outros aspectos do fato criminoso, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.3- Ora, como cediço, a internação de cigarros de origem estrangeira é realizada, sistematicamente, em pequenas quantidades, e se destina, ademais, a abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Por essa razão, não há falar-se que a conduta imputada ao Embargante tenha diminuta periculosidade social ou se trate de conduta pouco reprovável ou inexpressiva frente à lesão jurídica causada à saúde pública e ao erário.4- Nada obstante, o contexto em que apreendidos os cigarros indica que o Recorrente tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tanto que buscou deixar os cigarros com terceiros, certamente a fim de se livrar de eventual responsabilização pelo ilícito. Ademais, apesar de o Embargante não possuir antecedentes pela prática de contrabando, ostenta péssimos antecedentes por uma diversidade de outros delitos, dentre eles roubo qualificado, receptação, dano, associação para o tráfico de drogas, furto e moeda falsa (cf. fls. 13/17 e 32). Por essas razões, descabida a aplicação do princípio da insignificância em favor do Recorrente.5- Embargos desprovidos. Condenação mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EINFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 7272 - 0014648-79.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LEONARDO COSTA RAMOS e ORIEL DOS SANTOS COSTA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas dos acusados são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostentam antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes. Nem atenuantes.Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, ressaltando, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do CPP, que o tempo que os acusados permaneceram cautelarmente presos não altera o regime inicial ora fixado.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto.Providências após o trânsito em julgadoOficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 105/106 e fls. 107/108.Em relação aos medicamentos apreendidos, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas solicitando as providências devidas para destruição e descarte adequado dos comprimidos retidos no NUTEC/DPF/CAS/SP, conforme consta do quesito 09 do laudo de fls. 218/222. Instrua-se com cópia de fls. 216 e do referido laudo. Nos termos do artigo 278, 5º, inciso V do Provimento CORE 64/2005, determino ao Supervisor do Depósito Judicial que proceda à destruição dos cadernos relacionados ao Lacre nº 0037857 (Guia de fls. 68). Proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

**0015168-79.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)**

PRAZO ABERTO PARA DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 4. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. DEMAIS DELIBERAÇÕES: 1. Arquive-se os autos de Prisão em Flagrante em Secretaria, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento Core nº 64/05. 2. Arquive-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0015175-71.2016.403.6105, observando-se as formalidades de praxe, trasladando-se cópia das principais peças para estes autos. 3. Considerando a realização de pericia no celular apreendido (fls. 51/56) e seu recolhimento ao Depósito Judicial (fl. 71), manifeste-se o Ministério Público Federal nos autos do pedido de restituição nº 0015212-98.2016.403.6105, quanto a possibilidade de devolução. 4. Quanto ao veículo apreendido, intem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição - comprovando-se a propriedade - ou na manutenção da apreensão vinculada a estes autos. Na ausência de manifestação ou de interesse na manutenção da apreensão, oficie-se à Receita Federal autorizando a adoção das medidas administrativas cabíveis ao caso. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho

Expediente Nº 11739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Waldemir Tiozzo Marcondes Silva às fls. 3431/3449.Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 3400/3413. Observo, contudo, que todos os questionamentos possuem nítido caráter modificativo uma vez que visam à reforma da sentença e absolvição do acusado.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestarão ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. No sumário, qualquer outra ponderação deste Juízo implica rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 3431/3449, negando-lhes provimento.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa do réu Waldemir Tiozzo Marcondes Silva às fls. 3492. As respectivas razões, conforme requerido pela defesa, serão apresentadas no TRF-3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.P.R.I.C.

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHARLES RIVER DETECCAO MICROBIANA E DE ENDOTOXINA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Charles River Detecção Microbiana e de Endotoxina Participações Ltda.**, qualificada nos autos, contra atos atribuídos ao **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e Chefe do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras de Campinas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem que determine a conclusão imediata da análise pela ANVISA quanto à baixa na indisponibilidade das cargas, bem como a sua efetiva disponibilização pela RFB no Sistema MANTRA, de forma a permitir o despacho aduaneiro de importação.

Alega, em síntese, que a empresa impetrante importou lotes do reagente "LAL – Limulus Amebocyte Lysate", utilizado no teste de endotoxinas bacterianas, sendo o referido teste utilizado no controle de qualidade de medicamentos injetáveis e também de Biopróteses Cardíacas. Tais lotes do produto chegaram no Aeroporto de Viracopos em 09/12/2017 e 23/12/2017, respectivamente, conforme conhecimentos de transporte aéreo nºs HAWB 3450380102 e 5969050032.

Sustenta que as cargas foram encaminhadas para um armazém comum e com o fim de evitar que o tempo de armazenagem sem temperatura controlada excedesse o tempo estipulado pelo fabricante, em 03/01/2018, os despachantes aduaneiros da impetrante solicitou a transferência das cargas para a câmara refrigerada com temperatura controlada de 2º a 8º C, ocasião em que foram indisponibilizadas no Sistema MANTRA, nos termos da Ata de Reunião de Controle de Carga sujeita a armazenamento em geladeira.

Argumenta que em 04/01/2018 registrou no SISCOMEX os pedidos de Licenças de Importação nºs 18/0018925-1 e 18/0228875-3, deferidas pela ANVISA em 22.01 e 26.01.2018, respectivamente, contudo a impetrante aguarda a análise pela ANVISA dos seus pedidos de baixa das indisponibilidades.

Em razão da natureza da carga e das obrigações contratuais assumidas, alega fundado receio de que após a análise e disponibilização à Receita Federal do Brasil, a demora na conclusão do desembaraço aduaneiro, considerando também o movimento grevista, poderá acarretar à impetrante danos de difícil reparação.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 4576145), o pedido de liminar foi remetido após a vinda das manifestações preliminares das autoridades impetradas.

Intimada, a União Federal manifestou sua ciência e solicitou sua intimação de todos os atos deste processo (ID 4625831).

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou manifestação ID 4653594, informando preliminarmente o valor total das cargas para fins de adequação do valor da presente causa. Argumenta, em síntese, que a indisponibilização das cargas sujeitas ao controle aduaneiro tem fundamento na IN SRF nº 102/1994 e na "Ata de Reunião de Controle de Carga sujeita a armazenamento em geladeira", e, embora a ANVISA tenha deferido as licenças de importação, a RFB não deve retirar a indisponibilidade porque falta a comunicação daquela agência sobre a regularidade de tais cargas. Portanto, conclui que a RFB está impossibilitada momentaneamente de proceder à disponibilização no sistema.

Esclarece que quanto à notícia de greve dos auditores fiscais, o procedimento do despacho aduaneiro dispensado será o ordinário devido à natureza do produto importado. Junta documentos.

O Chefe Substituto do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras e Campinas ofereceu sua manifestação preliminar ID 4656678). Esclarece, em síntese, que ainda não houve a disponibilização das cargas em vista da necessidade de análise técnica da ANVISA.

Informa que, no caso dos autos, foi verificada uma tendência, informada pela própria empresa, de armazenar produtos em temperatura distinta da recomendada pelo fabricante, o que fere a legislação sanitária vigente, RDC n. 81/2008 e as boas práticas de fabricação que define a garantia da qualidade do produto até sua destinação final. Com isso, em 30/01/2018, por meio do processo SEI n. 25759.903103/2018-29, a PVPAF-Campinas efetuou consulta à área técnica para que pudesse auxiliar sobre o desbloqueio do mantra dos embarques reclamados, mas ainda não houve respostas, não sendo possível dar continuidade aos pedidos do importador.

Aduz que existe sim um risco sanitário na liberação de carga, o que exige uma análise mais aprofundada da área técnica da Anvisa, tendo em vista que a liberação do mantra significa validar a prática aplicada pela empresa.

Acrescenta que no caso da impetrante, um dos embarques de importação encontra-se interdito (Li n. 17/4026587-9 HAWB 2108673700) pelo Termo de Interdição n. 2308324/17-7 justamente por ter sido armazenado em temperatura distinta da recomendada.

Indica que há no caso *periculum in mora inverso*, pugnando pelo indeferimento da liminar.

Junta documento.

A impetrante protocolou petição ID 4671636. Reitera a concessão do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, com razão a parte impetrante quanto à retificação do valor da causa, em vista do valor total das mercadorias objeto das importações em questão. Considerando os valores informados nas licenças de importação (IDs 4570455 e 4570460) e as informações constantes dos autos (ID 4653594), retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 1.476.425,54. Anote-se, inclusive a regularidade do recolhimento das custas já comprovadas nestes autos (ID 4570517).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento parcial da liminar.

Prescreve o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.).

Tal afastamento da eficácia do dispositivo é cabível para o caso dos autos.

Pois bem, compete a este Juízo verificar a alegada demora da impetrada, no âmbito da ANVISA, em concluir a análise das cargas que se encontram indisponibilizadas para fins de desembaraço aduaneiro, a saber: Licenças de Importação nºs 18/00189251 (registrada em 04/01/2018 – ID 4570455) e 18/0228875-3 (registrada em 19/01/2018 – ID 4570460).

Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seus pedidos administrativos efetuadas em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Como sabido, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao tratar da forma, tempo e ligar dos atos do processo, prevê que: “Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*”

Verifico que a ANVISA/Diretoria Colegiada editou a Resolução nº 62, de 12/12/2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade das atividades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativas à importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais e dá outras providências. Determina, inclusive, o deferimento antecipado do licenciamento de importação se o pedido não houver sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador.

Nesse contexto, é razoável a observância de tal prazo, mormente por se tratar de produto cujo armazenamento implicou a transferência para local refrigerado, tendo em vista tratar-se de reagente utilizado em procedimentos/testes de controle de qualidade de medicamentos. Logo, a demora no procedimento para sua liberação acarretaria prejuízos ao importador.

Na hipótese dos autos, as mercadorias objetos destes autos, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo nºs **HAWB 3450380102 e 5969050032**, chegaram no Aeroporto de Viracopos-Campinas em 09/12/2017 e 23/12/2017, respectivamente, cujas licenças de importação a ANVISA informa que já foram deferidas em razão da regularidade documental, pendente então a análise técnica aprofundada em razão da existência de risco sanitário, sem informar, contudo, previsão para tal conclusão.

Embora indique que um dos embarques de importação encontra-se interdito (Li n. 17/4026587-9 HAWB 2108673700; Termo de Interdição nº 2308324/17-7), este não é objeto do presente mandado de segurança.

Como visto, no caso, a parte impetrante requereu à ANVISA a baixa da indisponibilidade da mercadoria registrada sob nº LI 18/0018925-1, conforme protocolo em 25/01/2018 (ID 4570465), e quanto à LI 18/0228875-3, protocolo em 29/01/2018 (ID 4570467), o que comprova que o prazo regulamentar foi extrapolado.

Nesse contexto, ponderando sobre os princípios da eficiência, razoabilidade e legalidade, tem-se que no caso transcorreu o prazo regulamentar, a parte impetrada tem o dever de concluir a análise no âmbito de suas atribuições em relação às mercadorias em questão nestes autos.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da natureza da carga e privação por que passa a impetrante quanto ao desempenho de seus negócios.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar.**

Determino ao Chefe do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras de Campinas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Viracopos/Campinas que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da intimação da presente decisão**, conclua motivadamente a análise dos pedidos da impetrante referente às mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial (nºs 18/0018925-1 e 18/0228875-3).

Em havendo disponibilidade das cargas pela autoridade impetrada no âmbito da ANVISA, que seja imediatamente comunicado tal liberação ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que então sejam promovidas as diligências no Sistema Mantra **com urgência**, a fim de viabilizar do despacho aduaneiro das referidas mercadorias, considerando o tempo já decorrido e a natureza da carga.

**Intimem-se com urgência as autoridades que figuram no polo passivo do presente mandado de segurança da presente decisão**, ficando desde já intimadas para comprovar diretamente nestes autos eletrônico cumprimento da presente medida.

**Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.**

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos para informações das autoridades respectivas.

Intimem-se, inclusive a União Federal

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Andreotti**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Os presentes autos vieram redistribuídos da Justiça Federal de Americana, em razão da competência territorial em razão da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de Americana e **firmo a competência desta Justiça Federal de Campinas** para julgamento da lide, em razão do foro da autoridade impetrada.

Em relação à concessão da **medida liminar**, noto que devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ocorre que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito, a ser realizada no momento próprio da sentença.

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento, cumpra-se as seguintes providências:

1) Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, IV e V, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **1.1)** informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído nos autos; **1.2)** esclarecer o pedido, indicando se pretende a concessão da Aposentadoria Especial ou da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim a partir de quando, se a partir da DER ou da data do ajuizamento da ação; **1.3)** ajustar o valor da causa ao benefício economicamente indiretamente pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC e juntando planilha de cálculos justificando o valor atribuído.

2) Cumprido o item anterior, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal;

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: HELENA BISPO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO - SP288861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 4681782), dela excluindo a expressão “sem honorários”.

Faço-o em razão de a proposta oferecida pelo INSS, aceita pela parte autora e homologada por este magistrado haver contemplado o pagamento, pela autarquia ré, dos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: AGK CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **AGK Confeções Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e/ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação.

Alega, em síntese, que as verbas destacadas possuem caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 3968507, este Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido por petição e documentos anexados aos autos (IDs 4540643-4540915).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para retificar o polo passivo e anotar a retificação do valor da causa.**

Em prosseguimento, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória.

Como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas tais considerações, na presente hipótese, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*".

Vale o mesmo raciocínio para os **primeiros 15 dias do auxílio-acidente**.

No que concerne às contribuições em questão nestes autos incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*".

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de **auxílio-creche**, nos termos da tese firmada no âmbito do C. STJ: “Tema/Repetitivo 338: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.”

Por fim, no que se refere ao **auxílio-educação**, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, pelo que considera verba de natureza indenizatória que afasta a incidência da contribuição em questão.

Nesse sentido, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1666066/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91) no tocante às parcelas vincendas, referentes aos pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente, e a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para retificar o polo passivo para **União Federal e anotar o valor retificado da causa** (R\$ 125.988,33 – ID 4540643).

(2) **Cite-se e intime-se a União** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Titanx, Refrigeração de Motores Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e Confins no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho ID 4167837, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS DYNAMITE EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comércio e Confecções de Roupas Dynamite EIRELI - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando, essencialmente, a declaração de nulidade de auto de imposição de multa por abandono de mercadoria importada.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que a autoridade impetrada praticou ato ilegal consistente na aplicação de multa substitutiva de pena de perdimento desacompanhada da devolução da mercadoria importada. Juntou documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de juntada do instrumento de procuração *ad judicium*, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, e apresentação de cópia integral dos autos administrativos em questão.

Tais providências, contudo, não foram envidadas pela parte impetrante.

Ocorre, no entanto, que a representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração *ad judicium*, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Por fim, destaco que, ao omitir os autos administrativos em questão, a impetrante deixou de atender a pressuposto específico da ação mandamental, consistente na demonstração, de plano, ou seja, já na data do ajuizamento, da prática do ato reputado ilegal.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO A TACADISTA DE PRODUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, determino à Secretaria que regularize os autos físicos, processo nº 0001320-88.2017.403.6105, procedendo à numeração das fls. da sentença proferida, certificando-se.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, a parte autora, ora recorrida, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, algumas com textos entrecortados. Há folha em que, inclusive, foi fotografada a mão de quem produziu a digitalização. Além disso, há documentos repetidos. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, podendo observar a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAZACIO BIANCHI & BIANCHI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo derradeira oportunidade ao cumprimento da decisão de ID 4112143, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

### **Tutela de urgência**

Tomando em conta a ausência de prova de elevados gastos médicos atuais e, pois, da urgência extremada a justificar a pronta concessão do benefício fiscal pleiteado, *indefiro o pedido de tutela de urgência.*

### **Polo passivo**

Intimado a retificar o polo passivo da lide, para dele fazer constar apenas a pessoa jurídica de direito público legitimada para o feito, o autor insistiu na manutenção da Receita Federal do Brasil.

A RFB, contudo, é órgão da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e, pois, de capacidade de ser parte.

Por essa razão, e com fulcro no princípio da economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, em substituição à Receita Federal do Brasil. *Anote-se.*

### **Limites objetivos da lide**

O autor deduziu pedido de condenação da União à cessação das retenções do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alegou, em favor de sua pretensão, que obteve o diagnóstico de cardiopatia grave em 29/05/2012, o que lhe asseguraria a isenção pleiteada na forma dos artigos 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 e 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999.

Intimado a comprovar o valor do benefício previdenciário nº 088.152.918-4 e do imposto de renda dele retido, o autor colacionou aos autos suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2012 a 2016.

Das referidas declarações constou a inoccorrência de retenções de IR por parte do INSS, informação que confere com a extraída do histórico de créditos da aposentadoria nº 088.152.918-4, obtida por meio de consulta ao Dataprev. *Promova-se sua juntada aos autos.*

De acordo com essas mesmas declarações, as retenções sofridas pelo autor foram efetuadas pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, sobre seu benefício de aposentadoria complementar. Foram estas, a propósito, as retenções por ele indicadas para o fim da adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos.

Portanto, entendo que o que o autor pretende, na realidade, é a declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e respectiva complementação, cumulada com a condenação da União à não realização das respectivas retenções e à restituição dos valores correspondentes recolhidos desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

### **Valor da causa**

Das declarações de ajuste anual colacionadas pelo autor constou que:

(i) no ano-calendário de 2012, o autor apurou como IR devido o montante de R\$ 1.326,03, pagou, por meio de retenções sobre seus proventos de aposentadoria complementar, a quantia de R\$ 2.668,32, e obteve, na forma de imposto a restituir, montante correspondente à diferença entre o IR apurado e o retido (R\$ 1.342,29).

(ii) no ano-calendário de 2013, o autor apurou como IR devido o montante de R\$ 0,00, pagou, por meio de retenções sobre seus proventos de aposentadoria complementar, a quantia de R\$ 2.324,71, e obteve, na forma de imposto a restituir, montante correspondente à diferença entre o IR apurado e o retido (R\$ 2.324,71).

(iii) no ano-calendário de 2014, o autor apurou como IR devido o montante de R\$ 709,93, pagou, por meio de retenções sobre seus proventos de aposentadoria complementar, a quantia de R\$ 1.966,95, e obteve, na forma de imposto a restituir, montante correspondente à diferença entre o IR apurado e o retido (R\$ 1.257,02).

(iv) no ano-calendário de 2015, o autor apurou como IR devido o montante de R\$ 23.777,24, pagou, por meio de retenções sobre seus proventos de aposentadoria complementar, a quantia de R\$ 27.535,64, e obteve, na forma de imposto a restituir, montante correspondente à diferença entre o IR apurado e o retido (R\$ 3.758,40).

(v) no ano-calendário de 2016, o autor apurou como IR devido o montante de R\$ 60.087,83, pagou, por meio de retenções sobre seus proventos de aposentadoria complementar, a quantia de R\$ 62.572,04, e obteve, na forma de imposto a restituir, montante correspondente à diferença entre o IR apurado e o retido (R\$ 2.484,21).

Pois bem. Os valores de IR já restituídos ao autor administrativamente por óbvio devem ser desconsiderados na fixação do valor da causa.

Devem ser tomadas em consideração, contudo, as retenções do ano-calendário de 2017 (para o qual ainda não houve a entrega da declaração de ajuste anual) e as estimadas para o ano-calendário de 2018 (na forma do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil).

Assim, com fulcro no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 128.851,55 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), resultante da soma dos montantes de R\$ 1.326,03, R\$ 709,93, R\$ 23.777,24, R\$ 60.087,83, com as estimativas de recolhimento para os anos-calendário de 2017 e 2018, as quais fixo razoavelmente na média aritmética dos recolhimentos dos anos anteriores (R\$ 21.475,26).

*Anote-se.*

**Assim, intime-se o autor a comprovar no 15 (quinze) dias a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Em tempo, destaco que os valores indicados na planilha de ID 4571769 para os anos de 2016 e 2017 referem-se a retenções sobre as gratificações natalinas dos anos-calendário de 2015 e 2016.

### **Demais providências**

(1) **Comprovado o recolhimento das custas complementares**, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS DYNAMITE EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comércio e Confecções de Roupas Dynamite EIRELI - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando, essencialmente, a declaração de nulidade de auto de imposição de multa por abandono de mercadoria importada.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que a autoridade impetrada praticou ato ilegal consistente na aplicação de multa substitutiva de pena de perdimento desacompanhada da devolução da mercadoria importada. Juntou documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de juntada do instrumento de procuração *ad judicium*, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, e apresentação de cópia integral dos autos administrativos em questão.

Tais providências, contudo, não foram envidadas pela parte impetrante.

Ocorre, no entanto, que a representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração *ad judicium*, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Por fim, destaco que, ao omitir os autos administrativos em questão, a impetrante deixou de atender a pressuposto específico da ação mandamental, consistente na demonstração, de plano, ou seja, já na data do ajuizamento, da prática do ato reputado ilegal.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAZACIO BIANCHI & BIANCHI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo derradeira oportunidade ao cumprimento da decisão de ID 4112143, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VITOR MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fl 13:

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

## DESAPROPRIACAO

**0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LIUTKEVICIUS FILHO X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação dos Lotes nº 33 e 34 da Quadra 01 da Vila Congonhas, descritos nas matrículas nº 11.206 e 11.548 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/39, complementados às fls. 41/43. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, em razão da manifestação de interesse da União no feito (fls. 44/46). Redistribuídos os autos, houve a inclusão da União e da Infraero no polo ativo da lide (fl. 54) e diligência para citação, na qual restou certificado o falecimento dos réus (fl. 103). A União requereu a retificação do polo passivo da lide, para a substituição de Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius e José Liutkevicius por seus espólios, bem assim sua citação nas pessoas de seus sucessores e respectivos cônjuges, Maria Aparecida Liutkevicius Vendrell, Ramon José Vendrell Jorbe, José Liutkevicius Filho, Mônica da Silva Santos, Maria Cristina Liutkevicius Meira e Elizabeth Liutkevicius Gabrielaitis (fls. 110/119). A citação foi realizada nas pessoas de Elizabeth (fl. 129), Maria Aparecida e Maria Cristina (fl. 163), ocasião em que foi noticiado o falecimento de Ramon Jorbe. Houve determinação de retificação do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar os espólios de Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius e José Liutkevicius e os sucessores Maria Aparecida Liutkevicius Vendrell, Maria Cristina Liutkevicius Meira, José Liutkevicius Filho, Mônica da Silva Santos e Elizabeth Liutkevicius (fls. 169). O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido (fls. 175/176). José Liutkevicius Filho e Mônica da Silva Santos foram citados por edital (fls. 237/244). Nomeada curadora, a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto constar das respectivas matrículas, como adquirente dos Lotes nº 33 e 34 da Quadra 01 da Vila Congonhas, a Sra. Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius, esposa de José Liutkevicius. De acordo com as certidões de óbito de fls. 104/105, Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius e José Liutkevicius faleceram em 23/03/1988 e 09/09/2005, deixando os filhos Maria Aparecida, José, Maria Cristina e Elizabeth. Considerando não haver nos autos o registro da partilha dos imóveis em questão, permanece a titularidade dos imóveis descritos nas matrículas 11.206 e 11.548 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas da forma nelas descrita, observados, por óbvio, os falecimentos noticiados nestes autos, ao menos para efeitos processuais (sem prejuízo de futura formalização do registro público para efeito de levantamento da indenização ofertada pela parte expropriante). Por essas razões, devem compor o polo passivo da lide apenas os espólios de Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius e José Liutkevicius, representados por Maria Aparecida Liutkevicius Vendrell, Maria Cristina Liutkevicius Meira, José Liutkevicius Filho e Elizabeth Liutkevicius. Assim, restam reconsideradas as determinações anteriormente proferidas nestes autos em sentido diverso. Feitas essas considerações, observo que, nos termos do quanto relatado e do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, os expropriados foram regularmente citados, nas pessoas de todos os seus representantes. Assim, constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito. Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO praticaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, os laudos de avaliação dos imóveis, acostados aos autos, foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 24/39) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e benéficos no local. Constatado, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. Sem prejuízo do exposto, cumpre destacar que, de acordo com a matrícula nº 11.548 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o Lote 34 da Quadra 01 da Vila Congonhas, apresenta área de 275,00 m², a qual não condiz com o perímetro do bem descrito no próprio documento (10,00 m de frente e fundo, por 37,50 m de ambos os lados). Assim sendo, tomo como correta a área apontada no laudo de avaliação do Lote 34 colacionado à inicial, de 375,00 m², avaliada em R\$ 4.691,25 para abril de 1999. Dito isso, observo que a planilha de fl. 31, de atualização desse valor histórico referente a abril de 1999, também não se revela adequada, por haver tomado como área do lote aquela equivocadamente descrita na matrícula nº 11.548 (275,00 m²). Assim, estendo ao Lote 34 a planilha de atualização aplicada ao Lote 33, que apresenta área e avaliação idênticas às dele. Por conseguinte, verifico que, assim como ao Lote 33, ao Lote 34 deve ser atribuído o valor de R\$ 8.574,75, para novembro de 2004. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 17.149,50, para novembro de 2004. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 17.149,50 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos nas matrículas nº 11.206 e 11.548, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 17.149,50, em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 175/176, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 54. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinze) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decênio referido. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Ao SUDP para a retificação da autuação, de modo a que passem a constar do polo passivo da lide apenas os espólios de Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius e José Liutkevicius, representados por Maria Aparecida Liutkevicius Vendrell, Maria Cristina Liutkevicius Meira, José Liutkevicius Filho e Elizabeth Liutkevicius. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Campinas,

## USUCAPIAO

**0010622-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010622-9)** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIANES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 1266/1267: De acordo com o julgado, as requeridas foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 1024/1029). Desta forma, o depósito efetuado pelo corré CEF às fls. 1260/1261 corresponde à sua parte da condenação, ou seja, 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até fevereiro de 2017, data do pagamento. Tenho, portanto, que o valor depositado pela corré está de acordo com o julgado, razão pela qual indefiro o pedido de complementação do depósito. 2. Por outro lado, considerando a condição de massa falida da corré BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, desde já indefiro a execução dos honorários advocatícios nestes autos. Incumbe ao exequente, caso queira, habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar. 3. Autorizo o levantamento, pela parte autora, do valor depositado às fls. 1260/1261. Expeça-se o necessário. 4. Após, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000240-60.2015.403.6105** - EDSON DONISETE MASSON(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada (não repetitiva Livro : 9 Reg. : 1123/2017 Folha(s) : 190Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Edson Donisete Masson, CPF nº 107.957.708-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Roltecnic Indústria e Comércio de Ferramentas de Precisão Ltda. (entre 01/10/1983 a 12/06/2013), em que exerceu a função de Torneiro Mecânico, exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/06/2013 (NB 161.363.184-8).Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/100).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, o autor requereu prazo para juntada de documentos. Contudo, informou que não conseguiu obtê-los junto à empresa, requerendo o julgamento da lide segundo as provas já constantes dos autos (fls. 188/189). Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/01/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que

he prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não valevacaer, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O c. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o c. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radiôfios. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratistas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatidores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância assente no c. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha atuado instrumentalmente a efetiva presença e nível desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3,

APELREEX 00437066220154039999, APPELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Rollicência Indústria e Comércio de Ferramentas de Precisão Ltda. - EPP, de 01/07/1983 a 28/02/1987, de 01/07/1987 a 07/02/1996, de 02/09/1996 a 22/02/2011 e de 02/04/2012 a 12/06/2013 (DER), com a consequente concessão da aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais. Para comprovação juntou aos autos do processo administrativo formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.50/52, 53/55, 56/58 e 79/81), de que constam a atividade de Torneiro Mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído de 91,5dB(A). Alega o INSS em contestação que os formulários foram emitidos extemporaneamente, bem como não há registros de monitoração biológica dos agentes nocivos mencionados, não podendo ser considerados para comprovação da especialidade pretendida. De fato, os formulários juntados para os períodos entre out/1983 a fev/1996 não mencionam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, pois a empresa não possuía registro ambiental à referida época. Contudo, a atividade de Torneiro Mecânico é enquadrada como insalubre, uma vez que o autor esteve exposto a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos) provenientes das atividades de torneiro mecânico, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade pelo enquadramento da profissão. Tal enquadramento se faz possível, pois a apresentação de laudos técnicos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida a partir da edição da Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação acima. Já para o período trabalhado a partir de 02/09/1996 até 12/06/2013, os formulários de fls. 56/58 e 79/81 encontram-se regularmente preenchidos, com a correta indicação dos profissionais habilitados para monitoração biológica, bem assim pelo responsável legal da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pois devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos. II - Aposentadoria especial. Os períodos reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a DER (12/06/2013): Assim, comprovada a atividade especial por mais de 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo do benefício. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Edson Donisete Masson CPF n.º, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1983 a 28/02/1987, de 01/07/1987 a 07/02/1996, de 02/09/1996 a 22/02/2011 e de 02/04/2012 a 12/06/2013 - atividade de Torneiro Mecânico e agente nocivo ruído; (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2013); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Jus de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3.º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edson Donisete Masson / 107.957.708-47 Nome da mãe Dizelena Bortolotti Masson Tempo especial reconhecido de 01/10/1983 a 28/02/1987, de 01/07/1987 a 07/02/1996, de 02/09/1996 a 22/02/2011 e de 02/04/2012 a 12/06/2013 Tempo especial total até 12/06/2013 27 anos 8 meses 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46161.363.184-8 Data do início do benefício (DIB) 12/06/2013 (DER) Data considerada da citação 22/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3.º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordos nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014090-84.2015.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a substituição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio eletrônico deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0017086-55.2015.403.6105** - ADELSON VIEIRA DOS SANTOS(SPI14397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada Livro : 9 Reg. : 1124/2017 Folha(s) : 196Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Adelson Vieira dos Santos, CPF nº 089.619.778-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Construtora Lix da Cunha S/A (de 26/04/1982 a 25/02/1993 e de 09/03/1994 a 15/12/1995), para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/171.707.054-74), em 18/06/2015. Requereu o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls.09/65), dentre estes cópia do processo administrativo do benefício (NB 42/171.707.054-74).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para subsanar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/12/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito de tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passa à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à antiga aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advendo da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030,

expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor excessivo em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de posição aos agentes agressivos se permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, no art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STJ no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o STJ expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(n)s constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fios metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gramações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pó e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no E. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Construtora Lix da Cunha S/A (de 26/04/1982 a 25/02/1993 e de 09/03/1994 a 15/12/1995), como Servente e posteriormente Encarregado de Pavimentação Asfáltica, exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A) até 31/06/1988 e acima de 90dB(A) a partir de 01/07/1988 até 15/12/1995. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 29/34 e 35/36), devidamente assinados pelos responsáveis legais da empresa, bem como pelos responsáveis pelos registros ambientais. Consta dos referidos documentos que o autor ... executava suas atividades em obras de pavimentação, auxiliando na preparação da área a ser pavimentada, retirando objetos, varrendo, limpando, etc. Bem como na aplicação de massa asfáltica, utilizando-se de ferramentas manuais específicas para execução dos serviços, próximo às máquinas de pavimentação, tais como: rolo compactador, vibroaca badora de asfalto, trabalhando de modo habitual e permanente. Durante todo o período, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época - superior a 80dB(A) - bem assim ao agente químico (emulsão asfáltica), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pelo Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Deverá, ainda, ser computado no tempo de contribuição o período prestado junto ao Exército Brasileiro, cuja certidão encontra-se juntada aos autos (fl. 40), de 03/02/1981 a 15/12/1981. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, convertendo-se o período especial em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (18/06/2015). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (18/06/2015), fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO julgo procedente o pedido formulado por Adelson Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 26/04/1982 a 25/02/1993 e de 09/03/1994 a 15/12/1995 - agentes nocivos ruído e químico (massa asfáltica); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade por STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adelson Vieira dos Santos / 089.619.778-65 Nome da mãe Dulcineia de Jesus Tempo especial reconhecido de 26/04/1982 a 25/02/1993 e de 09/03/1994 a 15/12/1995 Tempo total até 18/06/2015 35 anos 8 meses 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/171.707.054-74 Data do início do benefício (DIB) 18/06/2015 (DER) Data considerada da citação 11/12/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017305-68.2015.403.6105 - JUVINIANO BARBOSA NETO(SP250445 - JAIRINO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 9 Reg.: 1143/2017 Folha(s) : 247Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Juvyniano Barbosa Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 170.961.407-0), com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/08/2014. Relata que teve indeferido o requerimento de pensão por morte, oriundo do falecimento de sua genitora, Lucia Cavaglieri Barbosa, em 25/02/2014. Referido benefício foi indeferido sob o argumento da não comprovação da dependência econômica em relação à segurada. Alega, contudo, que residia no mesmo endereço de sua genitora e sofria de problemas psiquiátricos há vários anos, estando totalmente incapaz para o trabalho e que, em decorrência destes problemas, era totalmente dependente economicamente de sua genitora, razão pela qual entende fazer jus ao benefício na qualidade de filho maior inválido. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 18/51). O pedido de tutela foi inicialmente indeferido e foi deferida a realização de prova pericial médica, bem assim a gratuidade judiciária (fls. 54/55). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 63/68), sem arguir preliminares. No mérito, alega que a invalidez do autor é posterior à data em que atingiu a maioridade e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido por não haver comprovado o requisito dependência econômica. Pugna pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 71/310). Prova pericial médica com laudo às fls. 315/317. Com base na conclusão da perícia médica, foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício em favor do autor (fls. 323/325), o que restou comprovado pelo INSS (fl. 36). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, a cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 323/325, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente, uma vez que proferida após a instrução do feito com a realização da perícia médica judicial. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na referida decisão que antecipou a tutela, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...) Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso do autor, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurada e a carência da instituidora da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para a cessação da pensão por morte. Ademais, a genitora do autor era beneficiária de Aposentadoria por Idade (NB 41/12.281.046-5), o que demonstra sua qualidade de segurada na data do óbito. O motivo determinante para o indeferimento do benefício de pensão por morte é aquele assentado em que a ocorrência de invalidez do autor se deu posteriormente aos 21 anos de idade, contrariando o disposto na IN/INSS nº 45/2010. Contudo, tal norma restritiva tem berço em ato administrativo, sem previsão legal, vez que tal hipótese de exclusão não encontra-se na lei do benefício, violando o princípio da legalidade, mormente tratando de incapacidade que pode surgir a qualquer momento, não desobrigando os ascendentes e descendentes ao dever de alimentos que na seguridade social fica transferido ao segurador, no caso o INSS. Com relação à alegada invalidez, verificado dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 36 e 309, datados de set/2015 e mar/2014, respectivamente - que o autor é portador de doença psiquiátrica (Esquizofrenia), a qual vem tratando desde a adolescência. Apresenta inquietude e heteroagressividade, tendo sido internado para tratamento diversas vezes. Faz uso de diversos medicamentos de uso controlado. Periciado pelo médico psiquiatra deste Juízo, este relatou que o autor teve poliomielite na infância, que resultou em paralisia motora e dificuldade de raciocínio. Estudou até o quarto ano do primário. Possui esquizofrenia desde os 18 anos de idade, com sintomas de agitação e agressividade. Foi infectado com o vírus HIV, fazendo uso de medicamento. Tentou trabalhar, mas seus contratos não duraram muito tempo. Tem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades de vida diária. Conclui que o autor possui patologia grave e incapacitante (Esquizofrenia), com prejuízo global de seu quadro de saúde mental, afeto, volição e de juízo crítico da realidade. Tal quadro é irreversível e a incapacidade é total e permanente, com data de início no ano de 1985. Há ainda documentos juntados com a inicial que demonstram a completa dependência econômica do autor em relação à sua genitora, tais como: declaração de dependência econômica registrada em cartório (fl. 38), contrato de seguro pela Caixa Econômica Federal, de que consta o autor como beneficiário de sua genitora (fl. 39), declaração de IRPF da segurada, de que consta o autor como seu dependente (fls. 44/49). A prova documental e pericial produzida nos autos é verossímil em relação à existência de incapacidade total do autor já na data do óbito de sua genitora, em 25/02/2014, nos termos da hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, situação em que a dependência econômica é presumida. Pois bem. A legislação acima descrita não impõe condição ao surgimento, ainda na menoridade, da invalidez ou deficiência mental ou intelectual, para o fim da concessão da pensão por morte. O que importa considerar é se o beneficiário se encontrava inválido na data do óbito do instituidor da pensão por morte - genitor/genitora, de quem era dependente presumidamente. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA. ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade da autora desde 1996, sendo devido o benefício concedido, visto que o genitor faleceu em 1999, data posterior a incapacidade da autora. 3. Agravo improvido. (TRF3; APELREEX 1591369, 00004551120064036183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Jul1 de 08/01/2014) Assim, neste momento próprio de cognição sumária, resta presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício de pensão por morte, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre o autor e o segurada. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de pensão por morte (NB 170.961.407-0). (...) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipatório existiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo réu, a fim de legitimar o ato de cessação do benefício concedido à autora. Assim, restou comprovado o direito da autora ao benefício de pensão por morte, tendo como data de início a data do requerimento administrativo, posto que requerido após 30 dias da data do óbito. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência (fls. 323/325) e julgo procedentes os pedidos formulados por Juvyniano Barbosa Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a instituir ao autor o benefício de pensão por morte (NB 170.961.407-0) a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2014); b) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente em decorrência da decisão de tutela de urgência proferida pelo juízo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Menciono os dados previdenciários pertinentes: NOME / CPF Juvyniano Barbosa Neto / 168.564.158-00 Representante legal S/rel Ap. Barbosa Nogueira / 752.270.379-49 Nome da Instituidora da pensão Lúcia Cavaglieri Barbosa Espécie de Pensão por morte/Número do benefício 170.961.407-0 Data de início do benefício 14/08/2014 (DER) Data da citação 16/12/2015 (fl. 97) Prazo para cumprimento Manutenção do benefício concedido por meio de tutela de urgência. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Plique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001049-16.2016.403.6105 - MAURICIO DESTER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intime-se.

**0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intime-se.

**0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intime-se.



1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

**0003644-85.2016.403.6105** - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

**0003714-05.2016.403.6105** - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

**0005082-49.2016.403.6105** - FRANCISCO MARCOLA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg. : 1125/2017 Folha(s) : 202Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 34/35). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto à revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, posto que o benefício do autor já foi revisado administrativamente. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autorquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Houve réplica. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 59/77), sobre o qual se manifestou somente o INSS (fl. 81). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em razão de eventual revisão administrativa do benefício, conquanto tal alegação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otávia Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 14/03/2016, considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/03/2011. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplico o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/82.399.220-9) foi concedido em 01/06/1989 (fl. 40). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (01/06/1989), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até agosto/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 59/66). Observa-se da referida planilha que, embora o benefício não tenha sido limitado ao teto quando da sua concessão, foi limitado no decorrer dos anos, conforme evolução do salário demonstrada, tendo seu benefício limitado ao teto quando da EC 20/98 e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido. Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 14/03/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Francisco Marcola, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 46/82.399.220-9), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo teor deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (78 anos de idade).

**0005187-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS (SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

**0010591-58.2016.403.6105 - ARLINDO DA SILVA SANTOS (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001319-06.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

**Expediente Nº 10983**

#### **MONITORIA**

**0603420-36.1995.403.6105 (95.0603420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS AUGUSTO VALSANI

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4)** - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1)** - REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 640: Nada a prover diante da sentença e acórdão proferidos respectivamente às ff 213/224 e 626/631. Tomem os autos ao arquivo. Int.

**0007563-92.2010.403.6105** - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0003700-94.2011.403.6105** - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que cumpra a decisão de ff 189/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000215-52.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0006038-07.2012.403.6105** - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0010902-83.2015.403.6105** - DECIO LUIS PELOSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fl. 204. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0015585-66.2015.403.6105** - JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 1165/167: Indefero o pedido haja vista os documentos apresentados pela Empresa às ff 146/154 e ff 158/162. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique que os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 3. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0003665-61.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

1- Fls. 196/203: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado na ação nº 0005853-83.2014.403.6303.2- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003635-26.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOAO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela ré Larissa Helen às ff 218/227. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003743-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1- Fls. 86/92: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006388-13.2017.4.03.0000.2- Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019493-59.2000.403.6105 (2000.61.05.019493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603420-36.1995.403.6105 (95.0603420-6)) LEDA MARIN(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7)** - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0010249-62.2007.403.6105 (2007.61.05.010249-3)** - GALVANI IND., COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado neste data.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1)** - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 283/311:Nada a prover, tendo em vista que a habilitação do autor falecido, deferida à fl. 253, bem assim a concordância manifestada pela parte exequente com os officios requisitórios expedidos (fl. 277)- Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0007835-47.2014.403.6105** - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 e Lei 11.960/2009. Foram expedidas requisições de pagamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 245/252.A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (f. 257).O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/09.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmando-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elige a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 206/210, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 212), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 169.663,86 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), para a competência de março de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 219/221, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 231/232.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expectam-se OFFÍCIOS REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os officios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos officios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5)** - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0008550-55.2015.403.6105** - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID ANTAR ANAUATE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10987

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006550-19.2014.403.6105** - AGENOR RUBENS ROBERTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a averbação do período rural (de 01/01/1971 a 31/01/1989) e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (de 29/04/1995 a 05/12/1995 e de 11/09/1996 a 01/08/2013). Para tanto, pretende seja o período rural convertido em tempo especial, pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 164.750.435-7), em 08/11/2013, porque o INSS não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos e periculosidade.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 53/209).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 226/240), sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não reconhecimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo e não comprovação do exercício de atividade rural. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de provas, contudo seu recurso foi indeferido.Foi produzida prova oral para o período rural.O autor apresentou alegações finais.Os autos vieram conclusos, tendo o julgamento sido convertido em diligência para determinar a juntada de laudos pela empresa Robert Bosch (fls. 313).Oficiada, a empresa Robert Bosch juntou os laudos de fls. 319/401, de que tiveram vista as partes.O autor juntou laudo realizado no âmbito de Reclamatória Trabalhista referente a terceiro, requerendo sua utilização como prova emprestada (fls. 418/454).Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/06/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de

vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1971, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tanta idade será objeto de análise mais aprofundado. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo de atividade comum em conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESP 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESP 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19.12.2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade especial. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico com documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de

revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e de oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA. SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, forjados, mãos de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çabameiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çabams com metal liquefeito, nos recipientes de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recipientes de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprensado de documento técnico em que se tenha apontado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos rurais e especiais abaixo descritos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 164.750.435-7), em 08/11/2013. I - Da atividade rural: Relata o autor haver trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, no período entre janeiro/1971 a janeiro/1989 no Estado do Paraná, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 63/85, dentre eles: (i) Certidão de casamento do autor, datada do ano de 1980, de que consta sua profissão de lavrador; (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datado do ano de 1977, de que consta a profissão de lavrador; (iii) Declaração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Terra Roxa, Paraná, atestando que o autor cursou a 4ª série do curso primário no ano de 1973 na Escola Rural Municipal Duque de Caxias, localizada na zona rural; (iv) Certidão de registro do imóvel rural em Terra Roxa, em nome do pai do autor, senhor Joaquim José Robert, adquirido no ano de 1972; (v) Certidão de registro do imóvel rural no município de Francisco Alves-PR, em nome do proprietário José Carlos Possidônio, adquirida no ano de 1975; (vi) Inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves-PR, referente ao ano de 1983 a 1988; Foi ainda colhida prova oral por meio de mídia digital, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que: nasceu em Nova Esperança, no Paraná. Trabalhou em Terra Roxa-PR, onde o pai tinha um sítio, e depois de casado foi trabalhar no sítio do sogro, em Francisco Alves-PR. Em Terra Roxa morava com os pais e irmãos; lá plantavam soja, feijão, milho; o sítio tinha 5 alqueires; plantavam para consumo e quando sobrava vendiam, mas era mais para subsistência; não tinham empregados em Terra Roxa. Depois de casado, foi trabalhar no sítio do sogro com a família dele; plantavam café, arroz, feijão e milho; não tinham empregados. Estudou pouco naquela época; a atividade era na terra. Deixou a lavoura com 30 anos de idade, no ano de 1989. Trabalhou com segurança e operador de máquinas. Na lavoura, não havia máquinas, era tudo manual e com animais. O que sobrava da colheita era vendido para os cerealistas da região, mas era pouco. Após advertida nos termos da lei, a testemunha João Borges declarou que: conhece o Agenor do Paraná, era vizinho, morava há uns 5 quilômetros, mais ou menos. Naquela época, ele já era um rapazinho; o sítio onde Agenor morava era do sogro dele. Ele se casou no Paraná. Agenor teve filhos, acha que são 3 filhos. Plantavam feijão, milho, café, tudo em lavoura branca. Ele trabalhava com o sogro dele, era só a família. Não tinham máquinas, era enxada e animais. O sítio tinha 4,5 alqueires. O que eles plantavam, vendia um pouquinho. O Agenor veio primeiro para a cidade, não se recorda a data certa, mas faz mais de 20 anos que ele mora aqui. Não se recorda do nome do sogro, parece que era José Maluquias. Após advertida nos termos da lei, a testemunha Eduardo Ferreira Lima declarou que: conhece Agenor do Paraná, região de Francisco Alves, quase divisa com Paraguai. Eram vizinhos de sítio. O dono do sítio era José Carlos Possidônio. Primeiro ele morou no sítio do pai dele. Depois mudou para o sítio de José Carlos Possidônio, era sogro dele. Eles plantavam café, feijão, milho, algodão. Trabalhava só a família, não tinham empregados, faziam mulirão para ajudar na colheita. Conheceu a família do sogro de Agenor, foi inclusive convidado para o casamento dele. Agenor teve 3 filhos que nasceram no sítio. O depoente veio para Campinas em 1980; Agenor continuou lá. Francisco Alves e Terra Roxa ficam na mesma região. O pai do Agenor era conhecido como Robert. Do conjunto de provas colhidas nos autos, verifico que há início suficiente de prova material para comprovação do período rural pretendido. Fixo, contudo, como tempo inicial do período rural o ano de 1973, quando o autor contava com 14 anos de idade e estudava em escola rural, conforme documento de fls. 65. Não há documentos, nem prova oral acerca do período trabalhado antes dos 14 anos de idade. Os demais documentos juntados e a prova oral colhida corroboram o trabalho rural até o início do ano de 1989, quando o autor já contava com 30 anos e veio trabalhar na área urbana, com primeiro registro em março/1989. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período rural na esfera administrativa, tendo averbado os anos de 1977, 1980 e 1983, conforme decisão de fl. 201. Assim, reconheço o período rural trabalhado de 02/01/1973 até 31/01/1989. II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, bem assim que seja ratificada a especialidade dos períodos já averbados administrativamente (de 02/03/1989 a 15/05/1989 e de 16/05/1989 a 24/08/1995 - extrato CNIS de fl. 203) e (i) Construtora Lix da Cunha S/A, de 29/04/1995 a 05/12/1995, em que exerceu a atividade de vigilante, exposto à periculosidade advinda da profissão. Juntou formulário de fls. 107/108; (ii) Robert Bosch Ltda, de 11/09/1996 a 01/08/2013, na função de operador de produção, no setor de Usinagem, da empresa, com exposição a agentes químicos e a ruído. Juntou formulário de fls. 110/114. Posteriormente, aos presentes autos foram juntados os laudos trazidos pela empresa (fls. 319/401) e laudo elaborado em Reclamatória Trabalhista ajuizada por outro funcionário da empresa. Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de vigia, utilizando arma de fogo, revólver Taurus calibre 38. Não obstante consta na primeira folha do documento a indicação de todo o período de labor do autor, ao final da segunda folha consta no campo Observações que o segurado exerceu suas atividades portando arma de fogo até 31/12/1993 (fl. 108). Após referida data não há menção ao uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 apenas nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo. O INSS já reconheceu como especial o período trabalhado até 28/04/1995, em razão do enquadramento da atividade de vigilante. Após referida data não há nos autos outro documento que comprove que o autor seguiu exercendo a atividade de vigilante com porte de arma de fogo ou que tenha estado exposto a algum outro agente nocivo. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, mas ratifico a especialidade já averbada administrativamente (de 16/05/1989 a 28/04/1995). Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 110/114), que o autor exerceu a função de Operador, Operador Produção III e Operador Fabricação, executando montagens, operando máquinas e equipamentos industriais e executando em alguns períodos serviços de usinagem, para confecção de peças para ferramentas. Durante referido período consta no PPP a exposição ao agente ruído nos seguintes limites: de 83,3 dB(A) entre 01/01/2000 a 28/02/2003; de 79,6 dB(A) no período entre 01/03/2003 a 30/09/2004. Nesses períodos atuou no Setor 55701 nas funções de Operador A e Operador Produção III. Foram, ainda, juntados aos presentes autos os laudos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa, os quais confirmam os níveis de ruído acima descritos (Setor 55701). No formulário PPP não constam medições de ruído para os períodos anteriores a 01/01/2000 e posteriores a 30/09/2004. Não obstante, os laudos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa trazem informações suficientes ao julgamento da lide. No caso, no formulário PPP consta que o autor ingressou na empresa no dia 11/09/1996, na função de Operador de Máquinas Trainee, sendo que nessa ocasião também executava montagens, conforme descrição de fl. 110. O laudo mais antigo juntado pela empresa refere-se ao ano de 1999, sendo que nessa ocasião foi aferido no setor de montagem níveis de ruído de 78,4 a 83,3 dB(A), conforme fl. 328. Assim, deve ser reconhecido, para o período de 11/09/1996 a 05/03/1997 o enquadramento, pois superior a 80 dB(A) o nível de ruído. No período de 01/10/2004 a 31/01/2008 o autor trabalhou no Setor 617500, na função de Operador Produção III (fl. 110). Conforme laudo acostado aos autos (fl. 351), foi aferido nesse Setor (617500) o nível de ruído de 87,2 dB(A), superior, assim, ao limite de 85 dB(A). Em 01/02/2008 o autor passou a laborar em outro Setor (Montagem Booster), sendo que em laudos sucessivos foram aferidos níveis de ruído superiores a 85 dB(A), conforme fls. 353/380, abrangendo o período até 30/01/2012, pois a partir do dia 31/01/2012 passou a ser aferido nível inferior a 85 dB(A), conforme fl. 386. Assim, os laudos posteriores, abrangendo os anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 386/401) aferiram uma redução no nível de ruído para 82,9 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação. Assim, em relação ao agente nocivo ruído, considerando-se as medições constantes dos laudos e formulários juntados, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: de 11/09/1996 a 05/03/1997, ruído superior a 80 dB(A); de 01/10/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 30/01/2012, ruído superior a 85 dB(A). Para os demais períodos, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite exigido pela legislação. Em relação aos produtos químicos, verifico do formulário e dos laudos juntados aos autos que consta a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. E não houve impugnação específica quanto a este item ou prova em contrário, permanecendo a presunção de que o EPI efetivamente anulou a nocividade do agente químico mencionado. Quanto ao laudo elaborado em Reclamatória Trabalhista de outro trabalhador, verifico que o serviço prestado foi em outro setor (setor de bobinas) diferente do setor de montagem e usinagem em que o autor trabalhava na empresa. Importante ressaltar que aquele reclamante declarou ao Perito que sempre trabalhou no setor de bobinas (setor automotivo), e sempre operando máquina bobinadeira (fl. 424). O autor trabalhou grande parte do período no setor de montagem, função ao que parece nunca exercida por aquele reclamante. Também há divergência quanto aos nomes de algumas funções exercidas. Vale observar que os laudos careados aos autos indicam que a empresa possuía dezenas de setores, sendo que, nessas condições, em tese, podem ser aferidos agentes nocivos diversos para uma mesma função, se exercidas em setores diferentes. Outro ponto chama a atenção: conforme fls. 424/425, o Perito elaborou aquele laudo com base exclusivamente nas declarações do reclamante, no que se refere à sua suposta exposição ao agente nocivo óleo lubrificante, e especificamente quanto à descrição por ele feita do procedimento de lubrificação da máquina bobinadeira, executado quinzenalmente ou semanalmente. Conforme exposto acima, não consta que o autor tenha operado esse tipo de máquina. Reafirmo aqui entendimento já exarado nos autos, no sentido de que não se mostra razoável a produção de prova pericial, como requerido inicialmente pelo autor, para tentativa de descaracterização das informações constantes nos laudos elaborados pela empresa, pois não apresentados elementos que justifiquem essa medida. Nem mesmo o laudo juntado aos autos, realizado em outro processo, e em relação a outro trabalhador, pode ser acatado para tal finalidade, conforme se demonstrou acima. Ademais, eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido: Ementa: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88.



OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-ppp. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifi)III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 203), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em condições especiais, indefiro o pedido de aposentadoria especial. V - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns (rural e urbanos) e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/11/2013); Verifico da tabela de contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER - Data do Requerimento Administrativo (08/11/2013), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Agenor Rubens Robert, CPF n.º 428.022.619-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 02/01/1973 a 31/01/1989; (2) averbar a especialidade dos períodos de 11/09/1996 a 05/03/1997, ruído superior a 80dB(A); de 01/10/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 30/01/2012 ruído superior a 85dB(A); (3) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos acima fundamentado; (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2013); e (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, tendo logrado êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida subsidiariamente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em sua totalidade, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Agenor Rubens Robert / 428.022.619-91 Nome da mãe Josefina Borges Robert Tempo especial reconhecido De 11/09/1996 a 05/03/1997, de 01/10/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 30/01/2012 Tempo rural reconhecido De 02/01/1973 a 31/01/1989 Tempo especial total até 08/11/2013 45 anos 10 meses 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 164.750.435-7 Data do início do benefício (DIB) 08/11/2013 Data considerada da citação 16/07/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volviendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNITERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 4658215).

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, no sentido de que os débitos que ensejaram a exclusão da Impetrante do SIMPLES encontram-se com a exigibilidade suspensa, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a Juntada de cópia de seu Contrato Social de modo que possa ser verificada a regularidade de sua representação judicial (Id 4657054).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo conforme requerido na petição ID 4331431.

Recebo a petição ID 4331480 como emenda à inicial, devendo ser desconsiderada a petição ID 4298938.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS SENERINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sesenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANUSKA LOPES MODRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELUIZ EFIGENIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se ao autos ao contador para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 4559218)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição., com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição., com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINEI CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto da ação.

Intime-se o executado para providenciar o download da petição ID 4303869 e documentos ID 4304120, 434108, 4304093, 4304086 e 4304038 e distribuir por dependência aos autos da Execução nº 5001340-91.2017.403.6105.

Cumprido o determinado, deverá a secretaria excluir a petição e os documentos acima indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, objetiva o cumprimento de sentença/acórdão proferida nos autos do processo nº 0003744-11.2014.403.6105.

Tendo em vista que nos autos do processo físico acima referido (Proc nº 0003744-11.2014.403.6105), que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas já se encontra em curso a execução ora pleiteada, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do Exequente, a ensejar o indeferimento da inicial nos termos do disposto no art. 330, inciso III do novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor dos art. 485, inciso VI, 924, I e 925, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao INCRA. Requer, ainda, que após deferida a liminar, ouvida a Impetrada e o Ministério Público Federal, seja declarada a suspensão do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

É o relatório

**DECIDO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apolônio, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, sem que seja necessário o depósito em juízo.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista que o reconhecimento da repercussão geral não implica necessariamente em suspensão das ações que versem sobre o tema.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerido por **FERRARIS METAL INDÚSTRIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

O feito inicialmente/erroneamente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 4643083 – fl. 26).

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições **vincendas** do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a parte Autora o pagamento e juntada do comprovante das custas devidas perante Justiça Federal, sob pena de extinção.

Cumprida a exigência, cite-se e intemem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7385**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009375-67.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0017314-69.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X JOAO RODOLFO FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X KLAUS FRIDICH FODITSCHI - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes EXPROPRIANTES intimadas da petição de fl.151/152.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010550-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010550-7)** - MARIA HELENA PANIAGUA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002363-31.2015.403.6105** - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017643-42.2015.403.6105** - EDILSON GONZAGA VAZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

**0011652-73.2015.403.6303** - MAURICIO DE MENDONCA E POSCA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0005572-71.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA APARECIDA DA COSTA(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

**0006176-32.2016.403.6105** - NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.Indefiro o pedido de justiça gratuita para a autora posto que não está comprovada a incapacidade financeira para arcar com as custas do processo.Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011571-05.2016.403.6105** - HELIO DA SILVA ALMEIDA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0020226-63.2016.403.6105** - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0022421-21.2016.403.6105** - VERLAINE HACKMANN(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração.Regularizado o feito, considerando que após a apresentação da contestação (fls. 118/139), o autor não poderá desistir da ação sem concordância do réu, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 186/187, nos termos do artigo 485, 4º do CPC.Após, volvem os autos conclusos.Int.

**0023935-09.2016.403.6105** - MIGUEL FERNANDO DE LIMA NEVES X CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Anoto que o autor já especificou suas provas conforme consta à fl.272/273.Int.

**0005150-84.2016.403.6303** - BERNADETTE RIBEIRO DA SILVA(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248/249: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente à f. 78, julho EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, tendo em vista a informação da CEF de f. 73, reconsidero o despacho de f. 68, quanto à determinação para transferência dos valores bloqueados em favor da instituição financeira, ficando autorizado o levantamento do depósito (f. 50) em favor da parte executada, mediante expedição de alvará, devendo a mesma ser intimada para apresentação dos dados da pessoa física com poderes para levantamento dos valores (nome, RG e CPF).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X THEREZA FRATTA TASSO X ARDUINO MONTALLI X NAIR FERNANDES MONTALI X BENTO ALVES X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIO X JAYME DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINO MONTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GARCIA PETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FRATTA TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.No caso dos autos, dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 562/565, informando os ofícios requisitórios cancelados referentes ao advogado Nelson Leite Filho e à autora Thereza Fratta Tassa, nos termos do referido dispositivo legal, e ressaltando que para a expedição de novo requisitório, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados, além de novo requerimento da parte interessada.Reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 554, tendo em vista que conforme informação de fls. 551, a família da autora falecida já teve ciência da existência de crédito à favor da autora, quedando-se, entretanto, inerte, além de que o advogado da autora está sendo intimado nos autos.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido às fls. 546, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade.Intimem-se as partes, decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP170013 - MARCELO MONZANI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações da Contadoria às fls. 541/542, para manifestação, no prazo legal.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016106-11.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA R FELIPPE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA R FELIPPE

Fl. 53/54: Regularize a ré sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, intime-se o INSS da petição de fl. 53/54.Int.

0011554-66.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORO(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS HERDADE) X ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE SAO PAULO(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA-SP(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO ROBERTO CORO X ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Ante a não manifestação do autor, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação da União de fls. 321/329, no prazo legal. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO DONIZETI MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/380.Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Dê-se vista à parte autora do cumprimento de decisão judicial de fls. 352/353.Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova o início da execução nos termos do artigo 535 do CPC.Para tanto, em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findos os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 7463

#### DESAPROPRIACAO

0020607-71.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ISAUARA MARIANA X VENCESLAU RICARDO DA SILVA X MARTA ALITIVO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 173: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes para ciência do presente, bem como dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7464

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento da parte Ré, representada por seu advogado, na audiência realizada em 20/02/2018 neste Juízo, intime-a, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, regularize sua representação processual.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo, de forma sobrestada. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JANIRLEY LOPES DA SILVA

### DESPACHO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de aleatórios bens imóveis porventura existentes em nome da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o prazo decorrido, cumpra a impetrante o despacho relativo ao ID 3477242 no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TESTCELL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE AMBROSINO - SP294123, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003134-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2763354: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas processuais, determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

ID 3510000: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007319-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONIZETI RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.  
Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.  
Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELAINE SAMPAIO CRUZEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.  
Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.  
Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUMARÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 3942740 - Pág. 1/2: Afasto as prevenções apontadas tendo em vista que os processos tratam de objetos diversos do presente feito.  
ID 3941872 - Pág. 1: Regularize a impetrante sua representação processual, indicando o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(ais), bem como a cláusula do contrato social que os autorizam.  
Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar a prova dos recolhimentos das contribuições em testilhas dos últimos cinco anos do ajuizamento do presente feito (DARF's), bem como a planilha de cálculo do valor que pretende compensar/restituir, adequando, se for o caso, o valor da causa e a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.  
Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se o representante judicial do respectivo órgão.  
Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

4160053: Cumpra corretamente a impetrante o despacho ID 3273336, providenciando o recolhimento das custas complementares, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N GD LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### **DESPACHO**

Cumpra corretamente a impetrante o despacho ID 3433817, providenciando o recolhimento das custas complementares, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001076-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4537563: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cumpra-se a Secretaria a Decisão (3982240).

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para a revogação da liminar e extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para juntar a prova dos recolhimentos das contribuições em testilhas dos últimos cinco anos do ajuizamento do presente feito (DARF's), bem como a planilha de cálculo do valor que pretende compensar/restituir, adequando, se for o caso, o valor da causa e a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial do respectivo órgão.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 3887606: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas (ID 3902923), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 822.204,90.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REDTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 3482801: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas (ID 3902923), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 27.582,47.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

#### DESPACHO

ID 3977729: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando o correto recolhimento das custas (ID 3977742), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008246-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RILSON SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6449**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006998-21.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0007038-03.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**MONITORIA**

**0006262-74.2005.403.6109 (2005.61.09.006262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM E SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010443-67.2004.403.6105 (2004.61.05.010443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS SANDOVAL(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.



**0004893-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004893-3)** - AGT VIAGENS E TURISMO LTDA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0007160-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007160-9)** - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 541: abra-se vista ao INSS. Pretendendo o INSS o início do cumprimento da sentença, deve proceder nos termos do despacho de fl. 533. Intime-se e após, arquivem-se.

**0016187-33.2010.403.6105** - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 844/845: dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se. Intime-se o autor.

**0016252-28.2010.403.6105** - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0007109-78.2011.403.6105** - JOSE DONISETTE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0011639-28.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0027449-37.2011.403.6301** - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0007751-46.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/154: 1. Considerando a manifestação da parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0009153-65.2014.403.6105** - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0006373-21.2015.403.6105** - TAISSA GABRIELLE VERONE - INCAPAZ X ZILDA FATIMA VERONE(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

**0016107-93.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA APARECIDA BALBI

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fundo.3. Intimem-se.

**0002503-31.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUELI APARECIDA CABRINI

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fundo.3. Intimem-se.

**0002933-80.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN DANIELLA CAMARGO DOS SANTOS - ESPOLIO

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fundo.3. Intimem-se.

**0006047-27.2016.403.6105** - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 89: defiro o prazo de 15 dias para comprovação da digitalização e distribuição. Int.

**0016784-89.2016.403.6105** - JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu (fls. 85/91 - CNIS).Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 11/01/1981 a 31/07/1988 e especial relativo ao período de 05/04/1999 a 17/12/2014.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo (fls. 66/131), onde consta cópia de declaração sindical de atividade rural e frequência escolar, assim como o PPP do período especial.Desarte, em complementação à prova material já produzida para a atividade rural, deve o autor produzir a prova testemunhal.Para a atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Para tanto, o autor junta cópia do PPP de todo o período laborado.Prazo de 10 dias para o autor informar o rol de testemunhas e localidade para sua oitiva, haja vista que a sua intimação, regra geral, deve obedecer os preceitos do art. 455 do CPC.Int.

**0021426-08.2016.403.6105** - JOSE MARIA GIUPATO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Informe o autor o rol de testemunhas com a qualificação completa.Prazo de 15 dias.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003913-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELLO

Especifique a CEF o seu pedido de fl. 40, haja vista que não houve descrição anterior nos autos dos veículos indicados. Assim como não houve a localização do réu para que se possa diligenciar na busca dos referidos veículos.Prazo de 15 dias.Int.

**0005203-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP X ADALBERTO DE MELLO X THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Diante da ausência de oposição de embargos a execução, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0022674-09.2016.403.6105** - RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GERIN MARTINS X MILTON MANGEON MARTINS X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN X ZINI NUNES GERIN MARTINS X JOSE TARCISIO MARTINS X DIRCE GERIN X SONIA GERIN GHIROTTI X ANA PAULA NOGUEIRA BUENO GERIN X OSWALDO NOGUEIRA BUENO GERIN X ANA ELISA NOGUEIRA BUENO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Instadas as partes a se manifestarem, o MPF manifestou ausência de interesse, assim como a União, haja vista que o imóvel estaria confrontando-se com área ferroviária, de interesse do DNIT. Diante da ausência de interesse da União (fl. 600), defiro a sua exclusão da lide. Quanto a divergência entre o Município de Campinas e DNIT em defesa de seus interesses, uma vez que a estrada municipal denominada CAM 260 teve seu curso alterado com invasão de área pertencente a ferrovia federal de responsabilidade do DNIT, estes não podem impedir a retificação pretendida, por tratar-se de verdadeira lide secundária. Abra-se vista aos requerentes para que tomem ciência das manifestações e especialmente para que adequem o seu pedido e apresentem nova planta planimétrica juntamente com memorial descritivo atentando para as inconsistências apontadas pelo DNIT em sua peça contestatória.Ao SEDI para cumprimento do item 1.Após, intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009165-50.2012.403.6105** - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO SARTORE ZORNIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente da informação da Seção de Cálculos Judiciais para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014399-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014399-9)** - EDITORA ITATIBA LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA ITATIBA LTDA

Fl. 784: dê-se ciência à Editora Itatiba Ltda para que comprove o pagamento da primeira parcela correspondente a 30%, no prazo de 30 dias.Comprovado o pagamento, mantenham estes autos suspensos pelo prazo concedido pela União para pagamento das demais parcelas.Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-37.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor através do ID nº 4215783, pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4657086: Mantenho a decisão ID 4612699 que determinou a vista de todo o processado à Fazenda Nacional e ao MPF.

O fato ora noticiado pela autora, relacionado à inclusão em pauta no CARF do processo administrativo nº 10735.000001/99-18 para julgamento em 01/03/2018, não tem o condão de alterar o encaminhamento já determinado até porque pelo sistema do "judicial review" a decisão judicial prevalece sobre todas as demais.

Aguarde-se as manifestações da PFN e do MPF.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: JULMAR CANDIDO DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 19/06/2018, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, por videoconferência.

Comunique-se via email ao Juízo Deprecado de Dourados da data designada, bem como os respectivos nºs de ID e PIN:

ID nº 6185

PIN nº 6186.

Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR SCAKETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada com os autos constantes do termo ID 4673013, uma vez que a ação constante do referido termo foi extinta sem julgamento do mérito por incompetência territorial.

Intime-se o autor a emendar a inicial para adequar seu pedido de tutela, se for realmente o caso, uma vez que na causa de pedir expõe toda a questão fática relacionada aos pedidos de aposentadoria que fizera e que foram indeferidos e ao final requer, em sede de tutela provisória, aposentadoria por invalidez. O autor deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, em consonância com as disposições do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000847-80.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: JOSE PERES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à embargada acerca da digitalização dos autos nº 0023151-32.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA LUCIA DUARTE GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 4442935).

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02/03/2018, às 15 horas**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: DIRCE CARVALHO DE CAMPOS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intímam-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIR DA SILVA SANTOS**, qualificado na inicial contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS**, para que autoridade impetrada aprecie o Recurso Administrativo interposto contra o indeferimento parcial de seu pedido de concessão de aposentadoria, protocolado sob nº 176.659.367-1 (NB 46/176.659.367-1), onde pretende ver reconhecido o período exercido considerado especial pela legislação previdenciária na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A de 19/12/1988 a 14/10/2014, sujeito ao agente nocivo – RÚIDO.

Alega o impetrante ter protocolado seu Recurso Administrativo em 19/07/2017 e que após 6 (seis) meses da data do referido protocolo não obteve posicionamento concreto da autarquia sobre tal pedido.

Procuração e documentos, ID 4215144.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada informou que o processo encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) desde 24/10/2017, onde aguarda julgamento, ID 4275401.

Intimado das informações que noticiam o encaminhamento do processo referente ao benefício nº 46/176.659.367-1 para o julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, o impetrante se não se manifestou.

Parecer do MPF, ID 4394199.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade verificou-se que encaminhou o processo para julgamento em 24/10/2017.

Ressalta-se todavia que não cabe à autoridade impetrada indicada (Gerente Executivo do INSS) apreciar o recurso administrativo, mas tão somente encaminhá-lo para julgamento, o que fora feito – ID 4275425 – pág. 2.

Assim, ante a ausência de manifestação da impetrante, evidenciando a perda de objeto, conseqüentemente, a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003536-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALLAN DELFINO - SP227428  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução interpostos por **SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA**, representada pelo sócio proprietário, **VALDEMIR AMAURI MARTINS** e por sua esposa, **MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS**, qualificados na inicial (ID 1887329), em face da Caixa Econômica Federal, alegando a inexigibilidade do título por cobrança abusiva na renegociação do crédito originário da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Número 25.1483.704.0000002-75.

Pelo despacho de ID 2150891 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Valdemir Amauri Martins e Maria Elisa Bossolan Martins no polo ativo da relação processual e para que os embargantes regularizassem a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimados (ID 2979427, 3424271 e 3424295), os embargantes não se manifestaram no prazo legal.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse dos embargantes no prosseguimento, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Com o trânsito em julgado, traslada-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais n. 5002491-92.2017.4.03.6105.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4653291), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JACIRA REBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser a exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.
2. Com o retorno do mandado cumprido, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 1.093,57 (um mil e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) e outro em nome da Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 468,67 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda. (16/12/1997 a 18/11/2003 e 17/05/2011 a 20/01/2012), devendo o autor confirmar o endereço do local onde realmente prestou serviços.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6566**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME COM/ E IND/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI)

Em face da r. decisão de fls. 495/496, remetam-se os autos à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010074-10.2003.403.6105 (2003.61.05.010074-0)** - IRAN MAMEDES NUNES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0003929-88.2010.403.6105** - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL



1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**000678-28.2011.403.6105** - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0014619-11.2012.403.6105** - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0007571-30.2014.403.6105** - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino(a) a intimação da apelante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo eletrônico, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico.3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização dos autos, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.4. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.5. Intimem-se.

**0010146-74.2015.403.6105** - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem 1. Consultando o sistema PJE, verifico que o exequente ajuizou ação de cumprimento de sentença (5007457-98.2017.403.6105), apresentando planilha de cálculos com valor diferente do proposto pelo INSS.2. Assim, detemino que se oficie, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação dos Ofícios Requisitórios 20180000597 e 20180000596, para que conste, no campo Identificação da Requisição, a informação de que se trata do valor INCONTROVERSO.3. Traslade-se cópia dos referidos ofícios e deste despacho para os autos eletrônicos acima referidos.4. Intimem-se.

**0015333-63.2015.403.6105** - RUBENS AUGUSTO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 235: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 221/232, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0005150-21.2015.403.6303** - SAMUEL PEREIRA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 194/211, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0010746-83.2015.403.6303** - LEONILDO ROQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 180/208, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 212/224, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0004950-89.2016.403.6105** - KEILA FERNANDA DO CARMO MELO MACIEL - INCAPAZ X MARTA DO CARMO MELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 101/117, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012050-95.2016.403.6105** - JOSE CARLOS TEIXEIRA PEREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requisite-se, por e-mail, ao setor de Antedimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que encaminhe a este Juízo as planilhas de cálculo do tempo de contribuição que constarem no Processo Administrativo do autor José Carlos Teixeira Pereira, NB 175.147.541-4, DER em 07/10/2015, posto que não se encontram juntadas na cópia gravada em mídia à fl. 82. Cumprida a providência, com a juntada das referidas planilhas, tomem os autos conclusos para sentença.CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da juntada da planilha de tempo de contribuição de fls. 101/109. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001280-19.2011.403.6105** - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005690-96.2006.403.6105 (2006.61.05.005690-9)** - MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 361: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 359, nos termos da decisão de fls. 353/354. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7)** - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP147838 - MAX ARGENTIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X JAIR FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6)** - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/429: Mantenho a decisão agravada de fls. 416 por seus próprios fundamentos e conforme já consignados às fls. 409 e 394. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, em secretaria por 90 dias, após, aguarde-se no arquivo, conforme já determinado. Int.

**0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9)** - GISELE MARIE GOUDET(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X GISELE MARIE GOUDET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações do INSS de fls. 296/300, oficie-se ao Presidente do E. TRF/3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 290/291. Depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação se os cálculos do INSS de fls. 296/300 estão de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução nº 0008278-61.2015.403.6105, levando-se em conta, inclusive, o acordo de fls. 281 homologado naquela ação. No retorno, dê-se vista às partes. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, especiem-se os ofícios requisitórios da seguinte forma: 1) um ofício requisitório no valor de R\$ 43.132,61 em nome da autora, referente aos atrasados (verba alimentar) 2) um ofício precatório no valor de R\$ 202.176,63 em nome da autora, referente à multa (verba comum). PA 1,15 3) um ofício requisitório no valor de R\$ 2.241,46 referente aos honorários sucumbenciais em nome da Defensoria Pública da União. Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria e do precatório no arquivo sobrestado. Na discordância de quaisquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 304, nos termos do despacho de fls. 301. Nada mais.

**0005330-25.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. acerca do desarquivamento dos autos, devendo regularizar sua representação processual, comprovando que a subscritora das petições de fls. 206 e 207 tem poderes para representá-la. 2. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da Dra. Olga Fagundes Alves no sistema processual, apenas para publicação deste despacho. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem o arquivo. 4. Intime-se.

**0011361-27.2011.403.6105** - JOEL GUIATTO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOEL GUIATTO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

#### Expediente Nº 6567

#### DESAPROPRIACAO

**0006070-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 259/331. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001001-3)** - GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 82, informando o endereço de sua irmã Tamires, para sua citação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Informado o endereço, cite-se a por mandado e/ou carta precatória, cabendo ao autor o fornecimento da contrafé para execução do ato. Int.

**0010309-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010309-0)** - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0015316-95.2013.403.6105** - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0011176-81.2014.403.6105** - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Ante a discordância da CEF com o sobrestamento do feito, determino sua continuidade. Considerando que é ônus do requerente a indicação das testemunhas a serem ouvidas, bem como suas devidas intimações e que, até a presente data, estas não foram indicadas pelos autores, considero preclusa a prova. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000303-85.2015.403.6105** - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor disponibilizado (fl. 265). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo). 3. Intimem-se.

**0017583-69.2015.403.6105** - JONAS CAVASSAM(SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino a) a intimação do apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo eletrônico, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico. 3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização dos autos, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima. 4. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. 5. Intimem-se.

**0017652-04.2015.403.6105** - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1657: Designo o dia 05/04/2018, às 15 horas, para oitiva da testemunha Ricardo Canto de Sá, ficando o advogado do autor responsável por sua intimação. Int.

**0018083-38.2015.403.6105** - MARCELO ABREU MONTEIRO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Rodhnia requisitando cópia dos laudos que embasaram o preenchimento do PPP em nome do autor, a ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008622-08.2016.403.6105** - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo eletrônico, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico. 3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização dos autos, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima. 4. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. 5. Intimem-se.

**0012773-17.2016.403.6105** - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face das alegações de fls. 135/135v, determino à autora que também deposite em Juízo as parcelas vencidas. Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014752-53.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS)

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada intimada para que, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 232/233, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010808-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010808-3)** - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante a concordância da impetrante com o pedido de fls. 186, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 193, utilizando-se, para tanto, o código 7213, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 191 e 193, bem como do presente despacho. Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Int.

**0005002-13.2001.403.6105 (2001.61.05.005002-8) - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Informe o exequente Gilberto Djalma da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará de fl. 567.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUZA PANZARIN DOS REIS X CARLOS EDUARDO PANZARIN DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X CLEUSA NEGREIROS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ODILON DOS REIS FILHO X DONATO ANTONIO DE FARIAS X PILAR CASARES MORANT X DONATO ANTONIO DE FARIAS**

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores descritos nos Alvarás de fls. 405 e 406.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 3. Intimem-se.

**0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 510/513: para que não parem dúvidas, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos dar-se-á até 30/06/2018. Intimem-se.

**0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar MAUDITE SILVA DE ARAUJO, em vista da petição de fls. 310. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado às fls. 332. Após a transmissão, dê-se vista às partes. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 332. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 332. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome das autoras, da forma como apurado pela Contadoria Judicial às fls. 326. Atente-se a Secretaria de que os ofícios requisitórios em nome das beneficiárias Janaina, Jamily e Jéssica são complementares àqueles disponibilizados às fls. 317, 318 e 319. Comprovado o pagamento dos quatro requisitórios e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 338. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 336/337v). Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4464

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)**

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA LEITE, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES, MAURO ANTONIO MORENO, ADALBERTO ZANFURLIN, ANGELA CRISTINA DA SILVA, NICODEMUS DE CARVALHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 283/304)(...2) CONDUTAS CRIMINOSAS DOS DENUNCIADOS Com o desmantelamento da quadrilha denunciada nos autos acima citados, viu-se que era grande as chances de inúmeros outros benefícios indevidos terem sido obtidos também com a intervenção criminosa dela. Dessa forma, a Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS passou a revisar todos os benefícios concedidos que tivessem em seu processo de concessão alguns dos elementos usado pela quadrilha, tais como: transmissão extemporânea ao sistema corporativo da Previdência (CNIS) de vínculo empregatício por meio de remessa de GFIP, inserção de vínculos de emprego inexistentes no sistema GFIP/SEFIP por meio da assessoria contábil do acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Em seguida, o INSS, após revisar o processo de concessão do benefício, suspende os benefícios concedidos fraudulentamente e a Procuradoria Federal se incumbiu de encaminhar os autos dos processos de concessões fraudulentas ao Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade penal dos envolvidos. Dentre esses benefícios; fraudulentos encaminhados, esta denúncia se atém à conduta de alguns membros da quadrilha - GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO e o médico MAURO ANTONIO MORENO, este último não relacionado na denúncia mencionada acima, e dos beneficiários ADALBERTO ZANFURLIN (NBs: 31/560.602.817-0 e 31/524.629.738-8), ANGELA CRISTINA DA SILVA (NB 31/518.220.721-9) e NICODEMUS DE CARVALHO (NB 31/560.011.383-4), na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Primeiro benefício: NBst 31/560.602.817-0 e auxílios - doenças concedido em favor de ADALBERTO ZANFURLIN. ADALBERTO ZANFURLIN, MOISÉS BENTO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, GERALDO LEITE e MAURO, ANTÔNIO MORENO com vontades e consciências livres, obtiveram para o primeiro, por duas vezes, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de dois benefícios previdenciários de auxílio - doença, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude e prescreveram duas substâncias sujeitas ao controle especial do Ministério da Saúde em desacordo com determinação legal. A trama-se deu da seguinte forma, de acordo, com depoimento de ADALBERTO, ZANFURLIN no INSS e os demais elementos de prova constantes nos autos. Em meados de 2004, ADALBERTO ZANFURLIN foi até a agência do INSS, em Campinas, - com seus documentos para aposentar-se. O servidor do INSS, no entanto, indeferiu seu pedido. Na saída da agência, ADALBERTO ZANFURLIN conheceu o corréu MOISÉS BENTO e, ciente de que não reunia condição de segurado do INSS, mas disposto a conseguir alguma vantagem dos cofres, da autarquia previdenciária, aceitou a ajuda de MOISÉS para conseguir o benefício do auxílio-doença de forma criminosa, que ambos sabiam ser indevido. Assim, após aliciar ADALBERTO ZANFURLIN, MOISÉS BENTO deu seguimento ao rito criminoso e só dois foram ao encontro do médico e corréu MAURO MORENO, em Itapira; Lá chegando/MOISÉS BENTO se reuniu separadamente com MAURO MORENO e, mesmo sabendo que ADALBERTO ZANFURLIN não estava em tratamento médico, acertaram a elaboração de um atestado médico e de um receituário, ambos ideologicamente falsos, o primeiro, solicitando o afastamento de ADALBERTO ZANFURLIN de sua atribuições laborativas por tempo indeterminado, por encontra-se em tratamento psiquiátrico; e o segundo, prescrevendo que ADALBERTO está em uso atuo de nortriptilina e paroxetina, substâncias sujeitas a controle especial. O próximo passo para que a fraude previdenciária se concretizasse foi dado pelo coacusado JÚLIO BENTO, com quem os demais já haviam previamente acertado. Em 21.11.2006, utilizando-se de sua empresa JOCILENE OLIVEIRA, NEVES - ME, sabendo que ADALBERTO ZANFURLIN jamais trabalhou para empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. - de propriedade do corréu GERALDO LEITE - JÚLIO BENTO cadastrou, por meio da transmissão da GFIP WEB - conectividade social - vínculo empregatício de ADALBERTO ZANFURLIN com essa empresa com competência de 11.2005; logo, extemporânea. ADALBERTO ZANFURLIN, deu seguimento a farsa e entregou à perícia do INSS o atestado e o receituário que lhe foram entregues pelos coacusados MAURO MORENO e MOISÉS BENTO e obteve a concessão dos benefícios previdenciários. A ação criminosa descrita acima possibilitou ao denunciado ADALBERTO ZANFURLIN o recebimento de dois benefícios previdenciários de auxílio - doença. O NB,n 560.602.817-0, de 01.05.2007 a 20.09.2007 e o NB 524.629.738 - S, de 27.12.2007 a 10.05.2008, totalizando um pagamento indevido de R\$ 25.793,391(...) A Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS revisou os dois benefícios de auxílio - doença, obtidos por ADALBERTO ZANFURLIN e constatou que foi considerado o período de trabalho ideologicamente falso de 05.01.2004 a 31.08.2006 junto à empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL. Dentre as várias evidências de fraude apontadas pela auditoria do INSS, temos que nas GFIPs encaminhadas, a empresa chegou a apresentar o quantitativo de 85 empregados, sendo que 41 foram admitidos em 2005, e que na última movimentação no CAGED, apresentada em 2006 relativa a 2005, não existem empregados. Apesar de existirem GFIP'S enviadas até 12/2007 o último movimento da empresa no INSS foi em 2005. A Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS também apontou várias irregularidades e incongruências na empresa COMERCIAL NIHION e informou que ela foi uma das empresas criadas pela organização criminosa para o envio de vínculos empregatícios falsos por meio da GFIP internet, com o objetivo de criar condição de segurado da previdência, social para obtenção de benefícios previdenciários e foi o acusado JÚLIO BENTO quem migrou essas falsas informações para o CNIS (...). Segundo benefício NB 31/505.918.313-7 auxílio - doença de MOISÉS BENTO.GONÇALVES1. MOISÉS BENTO GONÇALVES, GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MAURO ANTONIO MORENO, com vontades e consciências livres, obtiveram para o primeiro vantagem ilícita, consistente no indevido benefício previdenciário de auxílio doença, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude; e prescreveram substância sujeita ao controle especial do Ministério da Saúde em desacordo com determinação legal. Em 24.02.2006, o acusado MOISÉS BENTO protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio - doença n 31/505.918.313-7 com base em falsas informações a respeito de seu vínculo de emprego com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. - de propriedade do corréu GERALDO LEITE e de seu estado de saúde atestado pelo médico e coacusado MAURO MORENO. Para que a farsa se realizasse e MOISÉS BENTO recebesse benefício indevido, foram dados os seguintes passos pelos criminosos. JÚLIO BENTO, com quem os demais já haviam previamente acertado, utilizando-se desta empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, sabendo que MOISÉS BENTO jamais trabalhou para a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. - de propriedade do corréu GERALDO LEITE - cadastrou, em 07.07.2005, por meio da transmissão da GFIP WEB - conectividade social vínculo empregatício de MOISÉS BENTO com essa empresa com competência de 02.2002; logo, extemporânea. O coacusado MAURO MORENO participou da farsa por meio da emissão de dois atestados médicos ideologicamente falsos que foram apresentados por MOISÉS BENTO no momento da perícia. Todos os envolvidos sabiam que MOISÉS BENTO não estava em tratamento médico que o incapacitasse para as atividades laborativas. MAURO MORENO confirmou perante o INSS a emissão dos atestados apresentados por MOISÉS BENTO. Os

dois atestados ideologicamente falsos emitidos por MAURO MORENO, seguiram a mesma ordem dos dois atestados, igualmente viciados; que ele emitiu em nome de ADALBERTO ZANFURLIN (delito narrado acima): o primeiro, solicitando o afastamento de MOISÉS BENTO de suas atribuições laborativas por tempo indeterminado por encontrar-se, em tratamento psiquiátrico; e o segundo, prescrevendo que MOISÉS está em uso atual de amitríptilina, substância sujeita a controle especial. MOISÉS BENTO deu seguimento a farsa e entregou à perícia do INSS o atestado e o recetário que lhe foram entregues pelo coacusado MAURO MORENO e obteve a concessão indevida do benefício previdenciário. A Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS revisou o benefício de auxílio - doença obtido por MOISÉS BENTO e constatou as inserções de períodos de trabalho e de remunerações ideologicamente falsos de 07.02.2002 a 08.2006 junto à empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL, junto ao sistema CNIS. (...) A ação criminosa descrita acima possibilitou ao denunciado MOISÉS BENTO o recebimento do benefício previdenciário de auxílio - doença NB n31/505.918.313-7, 08.02.2006 a 27.01.2007, totalizando um pagamento indevido de R\$25.565,28. (...) Terceiro benefício NB 31/560.011.383-4, auxílio - doença de NICODEMOS DE CARVALHO, NICODEMOS DE CARVALHO, GERALDO LEITE, MOISÉS BENTO; CÍCERO BATALHA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO, com vontades e consciências livres, obtiveram para o primeiro vantagem ilícita, consistente no indevido benefício previdenciário de auxílio doença, em prejuízo da Previdência Social mediante fraude; e prescreveram substância sujeita a controle especial do Ministério da Saúde em desacordo com determinação legal. No primeiro semestre do ano de 2006, NICODEMOS DE CARVALHO, cliente de que não reunia condição de segurado do INSS, se uniu a GERALDO LEITE, CÍCERO BATALHA, MOISÉS BENTO, JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO para juntos, conseguirem alguma vantagem dos cofres da autarquia previdenciária, que todos sabiam ser indevida. A trama se deu da seguinte forma, de acordo com depoimento de NICODEMOS DE CARVALHO no INSS e os demais elementos de prova constantes nos autos. NICODEMOS DE CARVALHO conheceu GERALDO LEITE na cidade de Pereiras, SP, quando então, aquele, sabendo que não reunia condições de segurado, pois seu último registro em CTPS datava de 27.07.1955, aceitou a ajuda de GERALDO LEITE para providenciar a sua aposentadoria, de sua esposa, CARMELINDA BENEDITO MACIEL DE CARVALHO e de seu empregado MOACIR VENÂNCIO, todos sem registro algum em CTPS. Para a realização do trabalho escuso, NICODEMOS DE CARVALHO pagou a GERALDO LEITE a quantia de R\$10.000,00 e entregou a ele as três CTPSs. Em seguida, NICODEMOS DE CARVALHO recebeu em sua casa, das mãos de GERALDO LEITE ou de um de seus motoristas, CÍCERO BATALHA e MOISÉS BENTO, as comunicações para comparecimento ao INSS ou ao consultório médico do coacusado JORGE MATSUMOTO. Em um dos encontros no consultório de JORGE MATSUMOTO, ficou acordado entre ele e NICODEMOS DE CARVALHO, com o conhecimento dos demais - GERALDO LEITE, MOISÉS BENTO e CÍCERO BATALHA - de que JORGE MATSUMOTO atestaria que NICODEMOS DE CARVALHO era débil mental, por ser mais fácil de se obter o benefício por esse motivo, e que antes da perícia NICODEMOS DE CARVALHO deveria tomar um remédio para passar mal, com sinais de sonolência, no momento de ser examinado pelos médicos do INSS. Corroborando a narrativa acima, temos o Boletim de Ocorrência n 13499/2007 lavrado no 1 Distrito Policial de Campinas, no qual os médicos MARA APARECIDA GIMENEZ OLIVEIRA e THERESA CRISTINA F. D. A. CUNHA, em nome delas e também representando outros médicos peritos do INSS, informaram que estão sendo ameaçadas por pacientes que requerem o benefício instigados por JORGE MATSUMOTO, pois, esse médico fornece a aqueles pacientes laudo médico no qual ele diz que não se responsabiliza por atos de agressão que o paciente venha a ter durante a perícia. - Como parte do acordo, NICODEMOS DE CARVALHO ainda pagou a GERALDO LEITE R\$200,00 por cada atestado médico suscrito por JORGE MATSUMOTO que lhe era encaminhado por GERALDO LEITE, CÍCERO BATALHA ou MOISÉS BENTO, além de sempre seguir as orientações de um destes três de como proceder para receber os atestados e comparecer à perícia. Dentre os atestados que foram entregues pela quadrilha a NICODEMOS DE CARVALHO, sem que ele fosse examinado, JORGE MATSUMOTO prescreve que NICODEMOS está em uso de fluoxetina, substância sujeita a controle especial. Em seguida, o próximo passo para que fraude previdenciária se concretizasse foi dado pelo coacusado JÚLIO BENTO, com quem os demais já haviam previamente acertado: Em 20.10.2005, sabendo que NICODEMOS DE CARVALHO jamais trabalhou para a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. - de propriedade do correu GERALDO LEITE - JÚLIO BENTO cadastrou, por meio da transmissão da GFIP WEB- conectividade social - vínculo empregatício de NICODEMOS DE CARVALHO com essa empresa com competência de 02.2002; logo extemporânea. A Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS revisou o benefício de auxílio - doença obtido por NICODEMOS DE CARVALHO e constatou que foi considerado o período de trabalho ideologicamente falso de 02.2002 a 08.2005 junto à empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL. Dentre as várias evidências de fraude apontadas pela auditoria do INSS, temos que o vínculo empregatício com a COMERCIAL NIHION, com admissão, em 04.02.2002, foi cadastrado através de GFIP somente em 20.10.2005, totalmente fora do prazo legal (...) A ação criminosa descrita acima possibilitou ao denunciado NICODEMOS DE CARVALHO o recebimento do benefício previdenciário de auxílio - doença NB 31/560.011.383-4, de 05.2006 a 01.2008, gerando um pagamento indevido no total de R\$ 42.906,80 (...) Quarto benefício - NB 31/518.220.721-9, auxílio - doença de ANGELA CRISTINA DA SILVA. No segundo semestre do ano de 2006 ANGELA CRISTINA, cliente de que não reunia condição de segurada do INSS, se uniu a GERALDO LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e a uma terceira pessoa e a um médico, os dois últimos não identificados, para, juntos, conseguirem alguma vantagem dos cofres da autarquia previdenciária, que todos sabiam ser indevida. A trama foi descrita pela acusada ANGELA CRISTINA, ao prestar esclarecimentos em sede policial, e pelos demais elementos de prova dos autos. ANGELA CRISTINA pactuou com uma pessoa que ela não se recorda quem seja, a intermediação junto ao INSS da obtenção de um benefício de auxílio - doença, que ambos sabiam ser indevido. Dessa forma, ela entregou a ele sua CTPS e cópias de seus documentos para que ele a registre na empresa COMERCIAL NIHION LIDA. Pelos Serviços escusos prestados, ANGELA CRISTINA entregou a ele os valores dos três primeiros benefícios que recebeu. Em seguida, o próximo passo para que a fraude previdenciária se concretizasse foi dado pelo coacusado JÚLIO BENTO, com quem os demais já haviam previamente acertado. Em 28.03.2006, utilizando-se de sua empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES - ME, sabendo que ANGELA CRISTINA jamais trabalhou para a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. - de propriedade do correu GERALDO LEITE - JÚLIO BENTO cadastrou por meio da transmissão da GFIP WEB - conectividade social vínculo empregatício dela com essa empresa com competência de 05.2004; logo, extemporânea. (...) A Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS também apurou que EVA FAUSTINO DA SILVA e ANGELITA DA SILVA, respectivamente, mãe e irmã de ANGELA CRISTINA, também possuem no CNIS vínculos empregatícios falsos com as empresas COMERCIAL NIHION LTDA. E.F. COLCHÕES LTDA. e KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, todas largamente utilizadas para a mesma finalidade. A ação criminosa descrita acima possibilitou a denunciada ANGELA CRISTINA o recebimento de dois benefícios previdenciários, de auxílio - doença; O primeiro, NB n.31/518.220.721-9, de 13.10.2008 a 30.01.2007. O segundo NB 31/520.008.421-7, de 21.02.2007 a 29.05.2007. A fraude gerou um pagamento indevido no total de R\$ 13.412,39 (...). Foram arroladas duas testemunhas de acusação Mara Aparecida Gimenez Oliveira e Theresia Cristina F. da Cunha. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2012 (fl. 306/310). O Ministério Público entrou com Embargos de Declaração (fls. 330/332). Os embargos foram acolhidos, conforme decisão juntada aos autos (fls. 334/334) O réu JORGE MATSUMOTO foi citado em 19/09/2012 (fls. 348) e após decisão em Embargos Declaratórios foi novamente citado em 28/11/2012 (fls.377). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 340/356 e 381/388). Foram arroladas seis testemunhas de defesa. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, requereu o ingresso no feito, como assistente de acusação (357). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 30/11/2012 (fls. 380). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da defensoria pública (464/467). Não foram arroladas testemunhas. O réu CÍCERO BATALHA DA SILVA foi citado em 05/12/2012 (fls. 389 vº). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor dativo (482). Não foram arroladas testemunhas. O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES foi citado em 05/12/2012 (fls. 390 vº). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da defensoria pública (390/391 vº). Não foram arroladas testemunhas. O réu ADALBERTO ZANFURLIN foi citado em 11/12/2012 (fls. 405). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 392/395). Não foram arroladas testemunhas de defesa. A ré ANGELA CRISTINA DA SILVA foi citada em 10/12/2012 (fls. 418 vº). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 396/399). Foram arroladas quatro testemunhas de defesa. O réu GERALDO PEREIRA LEITE foi citado em 18/12/2012 (fls. 407). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fls. 468/469). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu MAURO ANTONIO MORENO foi citado em 18/12/2012 (fls. 422). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 424/429). Foram arroladas duas testemunhas de defesa. O réu NICODEMOS DE CARVALHO foi citado em 29/01/2013 (fls. 440). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 444/447). Foram arroladas duas testemunhas de defesa. Em decisão juntada aos autos (fls. 643), consta a determinação do sobrestamento do feito em relação ao correu GERALDO PEREIRA LEITE. Em decisão de fls. 1043/1044, foi determinada a extinção de punibilidade de JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal, em face do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Em audiência efetuada no dia 08/06/2017, realizou-se o interrogatório dos réus à exceção de MOISÉS BENTO GONÇALVES, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 1050. Em decisão de fls. 1052, determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do art. 367, em relação ao réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, que devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, nem tão pouco pelas defesas dos réus (fls. 1048/1049). Em sede de memoriais (fls. 1062/1095), a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitiva dos réus. Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação, como incurso nas penas do artigo 171, 3º. Em decisão acostada aos autos (fls. 1108/1108 vº), foi declarada a extinção de punibilidade do réu ADALBERTO ZANFURLIN, em razão do óbito (fls. 1101) com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. A defesa de MOISÉS BENTO GONÇALVES ofertou memoriais (fls. 1123/1125) e requereu a sua absolvição. Em síntese, defendeu a atipicidade das condutas praticadas pelo réu. A defesa de ANGELA CRISTINA DA SILVA ofertou memoriais (fls. 1126/1129) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela absolvição ou alternativamente pela aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal, pela inexistência de dolo. A defesa de MAURO ANTONIO MORENO ofertou memoriais (fls. 1139/1153) e requereu a sua absolvição. Em preliminar pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição punitiva. No mérito, em síntese, requereu pela absolvição com fundamento na ausência de provas quanto à autoria delitiva e do dolo. A defesa de JORGE MATSUMOTO ofertou memoriais (fls. 1154/1178) e requereu a sua absolvição. Em preliminar requereu a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição punitiva. No mérito pugnou pela improcedência da ação em face da ausência de provas quanto à autoria delitiva e materialidade. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 1167/1170) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela ausência de provas quanto à autoria delitiva e do dolo. A defesa de CÍCERO BATALHA DA SILVA ofertou memoriais (fls. 1098/1099) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela ausência de provas quanto à autoria delitiva e do dolo. A defesa de NICODEMOS DE CARVALHO ofertou memoriais (fls. 1171) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela ausência de provas quanto à autoria delitiva, requereu a devolução de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. O Instituto Nacional de Seguro Social, apresentou memoriais (fls. 1185/1187). Foi determinado a intimação das defesas para se manifestarem sobre os memoriais apresentados pelo INSS (fls. 1188). As defesas ratificaram os termos dos memoriais que haviam sido apresentados (fls. 1192; 1195/1196; 1197; Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados: JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por seis vezes nos termos do artigo 71 do referido diploma legal; MOISÉS BENTO GONÇALVES a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por duas vezes nos termos do artigo 71, referente aos dois benefícios de ADALBERTO, em que figurou como intermediário; e a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por ter recebido indevidamente, em seu próprio nome, auxílio-doença, sendo este crime em concurso material com o primeiro delito, na forma do artigo 69 do Código Penal; MAURO ANTONIO MORENO a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por três vezes nos termos do artigo 71 do referido diploma legal, em razão de sua participação nos dois benefícios auferidos por ADALBERTO e no benefício recebido por MOISÉS; CÍCERO BATALHA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de sua participação na concessão fraudulenta do benefício de NICODEMOS; NICODEMOS DE CARVALHO a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de ter recebido fraudulenta um benefício previdenciário; ANGELA CRISTINA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por duas vezes nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão de ter recebido fraudulenta dois benefícios previdenciários; JORGE MATSUMOTO a prática do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 66, ambos da Lei 11.343/06, por ter prescrito indevidamente substância controlada a NICODEMOS fora das especificações legais e regulamentares. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998. No tocante à natureza do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetua um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES e MAURO ANTONIO MORENO, na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores e ANGELA CRISTINA DA SILVA e NICODEMOS DE CARVALHO, na qualidade de beneficiários. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES e MAURO ANTONIO MORENO, e em crime permanente para os denunciados ANGELA CRISTINA DA SILVA e NICODEMOS DE CARVALHO. 2.1 BENEFÍCIOS DE ADALBERTO ZANFURLIN. 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS acostado aos autos no Apenso 1 do IPL 0964/2009, referente aos benefícios, NBS 31/560602817-0 e 31/524.629.738-8 (01/54), do qual destaco os seguintes documentos: relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constatou a existência de vínculo empregatício falso com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA com admissão em 05/01/2004 e última remuneração em 31/08/2006 e a irregularidade dos benefícios concedidos nos períodos de 01/05/2007 a 20/09/2007 (NB 31/560602817-0) e 27/12/07 a 10/05/08 (NB

31/524.629.738-8); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa COMERCIAL INIHION DO BRASIL LTDA, e respectivas contribuições (fls. 03/06); relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa COMERCIAL INIHION DO BRASIL LTDA com admissão em 05/01/2004 e última remuneração em 31/08/2006 (fls. 27/29); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS: n.º NB 31/560602817-0 no total de R\$ 13.957,94 (fls. 41) e n.º NB 31/524.629.738-8 no total de R\$ 11.835,45 (fls. 43), totalizando o montante de R\$ 25.793,39 (fls. 52); relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa COMERCIAL INIHION DO BRASIL LTDA com admissão em 05/01/2004 e última remuneração em 31/08/2006 (fls. 30/31); extrato do CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.18/24); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a chave de conectividade vinculada à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, de titularidade do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pela inserção do vínculo falso do segurado com a empresa COMERCIAL INIHION DO BRASIL LTDA, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 12/04/2006 e 22/11/2006 (fls. 26 e 36).A materialidade também encontra-se comprovada pelas provas acostadas ao Inquérito Policial (IPL 0964/2009), como: atestado médico assinado pelo réu MAURO MORENO, no qual atesta a condição psiquiátrica do corréu ADALBERTO, ora falecido, e conclui pelo seu afastamento laboral, (fl. 197); atestado médico de MAURO MORENO que declara que o corréu ADALBERTO faz uso de medicamentos (fl. 198); cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de ADALBERTO, na qual consta o vínculo com a empresa COMERCIAL INIHION DO BRASIL LTDA (fls. 209/215); Memorando n 125/2009 -UIP/DPF/CAS/SP no qual consta a inexistência fática da empresa no local registrado na JUCESP (fl. 96/97); Ofício n 109/2011 APEGR-S P/C PS/S P da Assessoria de Pesquisa Estratégica do INSS, em que constam todas as informações acerca da inexistência, de fato, da empresa COMERCIAL INIHION e de sua reiterada utilização em lançamentos indevidos de vínculos empregatícios (fls. 171/177).O beneficiário e corréu, ADALBERTO ZANFURLIN, ora falecido, negou ter trabalhado na empresa (fls. 195/196).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de ADALBERTO ZANFURLIN (NBS nºs: 31/560602817-0 e 31/524.629.738-8).2.1.2 Autoria.2.1.2.1 MOISÉS BENTO GONÇALVESO corréu MOISÉS BENTO GONÇALVES não foi ouvido em juízo, apesar de devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual, foi determinado o prosseguimento do feito. No bojo do inquérito policial foi colacionado o depoimento do acusado previamente fornecido com os autos principais da operação El Cid/PL 9-0605/2007, nessa oportunidade declarou o corréu total desconhecimento com relação aos demais réus do processo, bem como negou qualquer participação na trama delitiva (fls. 228/229). A negativa de participação nos delitos resta isolada, em face das de declarações do corréu ADALBERTO, na fase inquisitorial; declarações esta amplamente confirmadas em seu interrogatório em juízo (IPL 0964/2009 fls. 195/196); QUE, em aproximadamente 2004 foi até a agência da Previdência Social da rua Barreto Leme em Campinas levar sua documentação para ver se já tinha tempo suficiente para se aposentar; QUE, o servidor do INSS não aceitou a carta de tempo especial trabalhado que perfazia tempo de dois anos; QUE, foi abordado na saída da agência por uma pessoa de nome MOISÉS; QUE, MOISÉS disse que teria como validar esse tempo especial através de um escritório de advocacia que é especialista e que cuidaria de todo o caso; QUE, MOISÉS levou toda a documentação do declarante para analisar; QUE, uma semana - depois voltou à agência da Barreto Leme e MOISÉS disse que teria direito a se Aposentar; QUE, nesse, meio, tempo o declarante ficou doente e MOISÉS o ajudou a conseguir o benefício de auxílio-doença; QUE o declarante teve depressão e outros problemas psiquiátricos; QUE, MOISÉS o levou até um médico de Itapira/CP onde se consultou com ele e este médico lhe deu um atestado, conforme cópia que ora apresenta; QUE, o médico não cobrou nada do declarante; QUE, o médico e MOISÉS conversaram em particular e depois chamaram o declarante que fez a consulta; QUE, tal atestado foi apresentado à pericia médica; QUE, na pericia médica, dois médicos entrevistaram o declarante por quase uma hora e acabaram por conceber o benefício; QUE, pagou à MOISÉS,dois mil e quinhentos reais; QUE MOISÉS o ajudou nos dois benefícios de auxílio-doença um solicitado em Valinhos e o de Bragança Paulista; QUE, quando, do pagamento do honorários de MOISÉS, este devolveu a CTPS do declarante e toda sua documentação; QUE, o declarante viu na sua CTPS o, carimbo da empresa COMERCIAL INIHION DO BRASIL LTDA., como se tivesse trabalhado nessa empresa; QUE, não achou estranho esse carimbo em sua CTPS; QUE, mesmo possuindo o segundo grau escolar completo não achou estranho esse carimbo em sua CTPS; QUE, nessa época estava em plena crise psiquiátrica; QUE, nunca trabalhou na empresa COMERCIAL INIHION-DO BRASIL LTDA.; QUE essa CTPS está na posse do Declarante; QUE, se compromete a apresentar essa CTPS no prazo de dez dias; QUE, ao serem mostradas as fotos dos alvos da OPERAÇÃO EL CID, o declarante reconheceu MOISÉS como sendo MOISÉS BENTO GONÇALVES; QUE, não reconheceu nenhuma outra pessoa; QUE, está tentando entrar em acordo com o INSS para tentar ressarir os valores recebidos indevidamente, mas no momento não tem dinheiro para tal (...).Quando ouvido em juízo o corréu ADALBERTO informou que pagou ao réu MOISÉS o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para que fosse providenciada a documentação necessária para novo requerimento do benefício. Assim, a despeito das negativas do réu MOISÉS na fase inquisitorial no bojo do Inquérito 9-0605/2007, tem-se as declarações do corréu JÚLIO BENTO neste mesmo inquérito que deu origem à Operação El Cid, juntado aos autos (fls. IPL 0964/2009, fls. 249/254), onde confessou os crimes que lhe foram imputados e as pessoas que participaram da atividade delitiva, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Disse o corréu QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CICERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES, compravam atestados, médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais; QUE GERALDO, CICERO e MOISÉS cobravam desses clientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro por atestado assinado pelo referido médico, e assim obtinham um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado; Que a pedido de GERALDO PEREIRA LEITE, o interrogado inseriu o nome de DIONÉSIA UMBELINA, fotografia anexa, como se ela fosse, empregada de uma das empresas daquele, cujo nome no momento não se recorda, com o objetivo de encostá-la na previdência; QUE GERALDO contou ao interrogado que devia alguma espécie de favor a DIONÉSIA, motivo pelo qual não cobrou dela nenhum valor por esse serviço, nem mesmo os R\$300,00 (trezentos reais) do atestado médico; que FABIANO DE OLIVEIRA, fotografia em anexo, filho de DIONÉSIA UMBELINA trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE em serviços gerais, principalmente com segurança dele; QUE, a pedido de GERALDO abriu uma empresa chamada E.F Colchões, tendo como sócio FABIANO DE OLIVEIRA, sendo possível que o interrogado tenha transmitido falsos vínculos trabalhistas através dessa empresa via GFIP WEB; QUE MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa que ora lhe é exibida, trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE prestando serviços gerais tais como levar e buscar CTPSs, QUE sabe que MOISÉS atuava na região do ABC. Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Pires/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP; QUE MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio a dizer: 1) KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LIDA 3) GRM COMERCIAL LTDA; QUE a pedido de GERALDO o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa INIHION retro citada; QUE me determinada data MOISÉS recebeu de três mulheres, que eram irmãs, de nomes NEIDE, NEIVA e FULANA DE TAL, não se recordando o nome, da terceira, a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para registrá-las como empregadas de uma de suas empresas, acreditando o ser da GRM; QUE MOISÉS pagou ao interrogado a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em três parcelas, na forma de três cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que fizesse os registros e transmitir os dados via GFIP WEB, o que foi feito; QUE mais tarde, esses três cheques emitidos por terceiros e que foram repassados por MOISÉS ao interrogado, não foram pagos pelos bancos sacados por suspeita de clonagem; Diante das declarações acima colocadas, observa-se que o réu MOISÉS foi quem aliciou o corréu ADALBERTO; providenciou a falsa anotação de vínculo empregatício em CTPS com a empresa COMERCIAL INIHION; providenciou documentos médicos falsos com que atestar doenças mentais levando-o para ser atendido pelo corréu Mauro Moreno. Resta comprovado ainda, que foi o acusado MOISÉS quem acompanhou ADALBERTO na pericia médica e por todos esses serviços fraudulentos recebeu elevada quantia. Em razão das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu MOISÉS de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela intermediação da aquisição do benefício previdenciário do corréu ADALBERTO ZANFURLIN.2.1.2.2 MAURO ANTONIO MORENO Quanto à autoria do corréu MAURO ANTONIO MORENO, verifica-se que no momento em que foi ouvido no Inquérito Policial (fls. 234-235), afirmou QUE, é médico legista lotado na Seccional de Mogi-Guaçu/SP há 21 anos; QUE, também é médico psiquiatra e clínico exercendo tais funções na FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAÍRRAL há 27 anos; QUE, não possui o título de especialista em psiquiatria, mas como clínico pode tratar as doenças psiquiátricas básicas, tais como, depressão, etc.; QUE, é vereador, em primeiro mandato, em Itapira/SP; QUE, também trabalha na Prefeitura de Itapira há 27 anos como médico da família; QUE, exerce também a função de médico do trabalho na empresa TEKA em Itapira/SP; QUE, perguntado se conhece ADALBERTO ZANFORLIN o declarante disse que pelo nome não se recorda da pessoa, mas que pode tê-lo atendido como médico, pois atende em média 60 pessoas por dia; QUE, mostrou ao declarante os atestados de fls. 197 e 198, este reconheceu as grafias dos textos, bem como as assinaturas como tendo partido de seu punho, além de reconhecer o carimbo com seu QUE, como já disse, não se recorda desse atendimento, pois atende muitas pessoas todo dia; QUE, perguntado se conhece MOISÉS BENTO GONÇALVES disse que não; QUE, ao ser mostrada a foto de MOISÉS BENTO GONÇALVES não o reconheceu, porém disse que tem contato diário com várias pessoas e pode ser que já tenha tido algum contato com ele, mas não sabe precisar; QUE, ao serem mostradas as fotos dos alvos da Operação El Cid não reconheceu nenhum deles; QUE, o atendimento feito na FUNDAÇÃO ESPÍRITA pode ser feito gratuitamente através do SUS, por convênio ou de forma particular; QUE, não sabe dizer se no caso de ADALBERTO o atendimento foi pelo SUS, por convênio ou de forma particular; QUE, quanto o declarado por ADALBERTO às fls. 195, em que disse que MOISÉS teria conversado a sós com o médico, não se recorda desse fato, podendo até mesmo ter acontecido isso, porém, não se recorda; QUE, perguntado se os prontuários de atendimentos da FUNDAÇÃO ficam arquivados, o declarado disse que somente as pessoas que se internaram; QUE, o declarante se compromete a encaminhar cópia do prontuário de ADALBERTO ZANFORLIN no prazo de dez dias, caso exista esse prontuário; QUE, nunca foi procurado por nenhuma pessoa que intermedia processos de benefícios previdenciários para emitir atestados fraudulentos; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado Declarou o réu que não se recordava do atendimento realizado ao corréu ADALBERTO, reconheceu, no entanto, como suas as grafias dos atestados apresentados. Na mesma oportunidade reconheceu a assinatura e o carimbo apostos nos referidos documentos. Ao final, mostrada a foto do corréu MOISÉS, negou reconhecê-lo. Negou também reconhecer os demais réus. O acusado MAURO MORENO quando ouvido em juízo (mídia digital fls. 1050) confirmou as suas declarações dadas quando ouvido no Inquérito Policial, declarou que trabalha na Fundação Espírita Américo Bairral e atua como médico há aproximadamente 36 (trinta e seis anos) atendendo em vários lugares. Reiterou ser muito conhecido na região por ter atuado como vereador; inclusive, quando foi ouvido na fase inquisitorial ainda exercia o mandato. Ratificou que os diversos atendimentos que realiza, são feitos sob sua ótica técnica profissional, com lisura. Mostrou-se envergonhado por estar respondendo a processo criminal, informou que nunca precisou ir a uma delegacia. Reiterou que vários pacientes nos quais faz a anamnese solicita retorno e muitas vezes encaminha-os ao INSS, procedimento que faz até os dias de hoje. Confirmou que o afastamento depende da pericia realizada pelo INSS, que decide sobre o deferimento ou indeferimento do benefício solicitado. Informou o corréu ao juízo que faz de 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) procedimentos por dia, que recebe pacientes de diversas cidades, como: Campinas, Mogi-Guaçu, Jaguariúna, Mogi-Mirim. Declarou ter sido surpreendido pelo caso em espécie. Afirmou que trabalha na Fundação Espírita Américo Bairral há aproximadamente 31 (trinta e um) anos, local de referência nacional em psiquiatria. Reconheceu o corréu os atestados que foram encaminhados ao INSS. Afirmou que é comum um parente acompanhar os pacientes, que conheceu o Moisés no dia da consulta, mas não se recorda quem possa ser, mesmo que fosse mostrado uma foto do mesmo. Afirmou que emite atestados após a realização de consultas. Declarou ainda, que todo paciente que atende, faz uma anamnese e depois é emitido um laudo para atestar o estado de saúde, que não responde a outro processo. Ao final, confirmou que é comum os pacientes entrarem acompanhados de parentes ou responsáveis. Importante salientar as informações trazidas pelo corréu ADALBERTO, quando ouvido na fase inquisitorial sobre o atendimento recebido (fls. 195/196)(...); QUE, nesse, meio tempo o declarante ficou doente e MOISÉS o ajudou a conseguir o benefício de auxílio-doença; QUE o declarante teve depressão e outros problemas psiquiátricos; QUE, MOISÉS o levou até um médico de Itapira/CP onde se consultou com ele e este médico lhe deu um atestado, conforme cópia que ora apresenta; QUE, o médico não cobrou nada do declarante; QUE, o médico e MOISÉS conversaram em particular e depois chamaram o declarante que fez a consulta; QUE, tal atestado foi apresentado à pericia médica; QUE, na pericia médica, dois médicos entrevistaram o declarante por quase uma hora e acabaram por conceber o benefício; QUE, pagou à MOISÉS,dois mil e quinhentos reais; QUE, MOISÉS o ajudou nos dois benefícios de auxílio-doença o solicitado em Valinhos e o de Bragança Paulista (...).Quando o corréu ADALBERTO foi ouvido em juízo trouxe aos autos, novos elementos a identificar a participação dos demais réus na prática delitiva. Nesses termos declarou que foi abordado em frente ao INSS pelo corréu Moisés, que este disse, que poderia resolver o problema dos 2 (dois) anos que faltavam para sua aposentadoria. Afirmou que pagou o montante de R\$ 4.000,00 e entregou os documentos ao Moisés, que foi até o consultório do médico Mauro Moreno, no Bayral, e que estava mesmo com um problema. Declarou que não pagou nenhum valor para o médico MAURO MORENO, diretamente, que os valores foram pagos ao corréu MOISÉS. Quando foi arguido pelo Ministério Público, confirmou a existência de problemas de saúde, inclusive, de ordem psiquiátrica. Negou que tenha realizado a consulta, afirmando que o corréu MOISÉS teria tratado diretamente com o médico MAURO MORENO. Reiterou que à época fiz uso de calmantes, mas não informou quem os teria prescrito, salientou, inclusive, que tinha sido atendido por outros médicos, que confirmaram seus problemas psiquiátricos, mas não apresentou nenhum documento comprobatório dos referidos atendimentos, como um prontuário médico. Confirmou que todas as tratativas para a concessão de seu benefício foram providenciadas pelo corréu MOISÉS. Quando arguido pelo defensor do corréu MAURO MORENO, negou que teria feito consultas, informou, inclusive, que teria em uma das oportunidades se dirigido à Itapira, local onde o réu MAURO MORENO atendia, ficou no carro e o corréu MOISÉS teria buscado seus documentos. Ao final, declarou que o corréu MOISÉS sempre o acompanhou nas perícias realizadas no INSS. Os atestados emitidos pelo acusado MAURO MORENO, foram imprescindíveis para a concessão fraudulenta do benefício ao corréu ADALBERTO, o que demonstra que a autoria delitiva é incontestada, especialmente pelo fato do réu MAURO MORENO reconhecer como tendo partido de seu punho a grafia e as assinaturas apostas nos atestados juntados aos autos (IPL 0964/2009, fls. 197/199).Resta comprovado o dolo do réu, dúvida não persiste quanto à efetiva emissão de atestados para o corréu ADALBERTO, para atestar moléstia inexistente, nos moldes desenvolvidos pelos inúmeros fraudadores que foram identificados na Operação El CID. O corréu ADALBERTO, na fase inquisitorial confirma a realização dos procedimentos, mas em juízo, apresenta versão totalmente diversa e nega a realização dos procedimentos. Pode-se apreender dos elementos dos autos, que a conduta do acusado MAURO MORENO foi capaz de levar o INSS a erro ao concluir pela existência da enfermidade psiquiátrica, tanto, que o corréu ADALBERTO quando se apresentou nas perícias também, foi capaz de ludibriar os médicos do INSS, que se basearam não só em seu comportamento quando da pericia, mas também nos laudos apresentados emitidos pelo réu MAURO MORENO. O acusado MAURO MORENO quando ouvido na fase inquisitorial, confirmou que não é especialista em psiquiatria, mas pode tratar doenças psiquiátricas como clínico, tanto que atende, na Fundação Espírita Bairral, há quase 31 (trinta e uma) anos. Não assinou o corréu como médico psiquiatra, e sim, como médico perito legista, não apresentando dessa forma declaração falsa de sua especialidade. O fato de poder atender ou não enfermidades psiquiátricas, ou exercer as funções que exerce, não é objeto dos presentes autos. Dessa forma, esse argumento, não pode ser utilizado pelo Ministério Público, para afastar a idoneidade do corréu. No entanto, o corréu MAURO MORENO, não apresentou os prontuários, ou quaisquer outros documentos do corréu ADALBERTO, de modo a confirmar a anamnese realizada que levou à emissão dos laudos e a efetiva realização das consultas. Desse modo, quanto ao dolo, apesar do réu MAURO MORENO apresentar justificativas para sua conduta, alegando, especialmente, que seus atendimentos são rápidos e atingem grande camada de pessoas da comunidade, tem-se que o atestado firmado por ele e utilizado por MOISÉS e ADALBERTO para ludibriar o INSS é expresso nos seguintes termos: O Sr Adalberto Zanfurin encontra-se em tratamento psiquiátrico, devido ao diagnóstico (CID-10) de F33.29. Solicito o afastamento das atividades laborativas por tempo indeterminado (...) - Mauro Antônio Moreno - Médico (Perito/Legista) - CRM 49.633. (fl. 197), não se baseou em anamnese efetiva, posto que inexistem documentos a comprová-la. Destarte, não é crível afirmar que o

acusado desconhecia o fato criminoso da emissão do atestado, especialmente por consubstanciar-se em meio furtivamente utilizado pelos córeus para levar em erro o INSS. Nestes mesmos autos, encontram-se elementos que comprovam que o acusado MAURO MORENO também foi o responsável por fornecer atestados médicos falsos tendo como paciente o próprio corréu MOISÉS, utilizados para concessão de benefícios previdenciários indevidos.2.1.2.3 JÚLIO BENTO DOS SANTOSConforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria destaca-se em que na data de 22/11/2006, foi transmitido via GFIP WEB o vínculo de ADALBERTO com a empresa COMERCIAL NIHION por meio da senha de conectividade da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME (fl. 26 do ap. 1 do IPL 0964/09). Confirma o corréu JÚLIO BENTO, quando ouvido na fase inquisitorial da Operação El Cid, conforme depoimento juntado nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249-254), que a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES- ME, foi aberta pelo seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal, que o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social dessa empresa em inúmeras transmissões. (fl. 252/253). Restou admitido pelo corréu JÚLIO BENTO a utilização da chave de conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME para realizar diversas transmissões de vínculos empregatícios indevidos. Outrossim, em que pese a tentativa infrutífera do réu de eximir-se da responsabilidade sobre a criação da referida empresa, confirma-se por meio do Memorando n 125/2009 UIP/DPF/CAS/SP (fls. 135/137) que no endereço registrado e constante na JUCESP não há quaisquer indícios de seu funcionamento. Também, restou devidamente comprovado, conforme menciona Ofício n 109/2011 APEGR-SP/CPS/SP da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, a inexistência, de fato, da empresa COMERCIAL NIHION e também a sua utilização em lançamentos indevidos de vínculos empregatícios (fls. 171/177). O réu, ora mencionado, colaciona ainda, exemplos de remessas de vínculo pela GFIP WEB em nome da empresa COMERCIAL NIHION lançadas por JÚLIO BENTO, mediante a utilização de sua senha pessoal (fl. 181). O réu JÚLIO BENTO, quando ouvido em juízo, busca eximir-se da responsabilidade pela prática dos atos delituosos, sob a justificativa da utilização e compartilhamento de sua senha com os demais integrantes do escritório. Referidas alegações, restam isoladas diante do depoimento minucioso do corréu quando ouvido na fase inquisitorial da Operação El Cid, presente nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249-254). Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu JÚLIO BENTO de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela intermediação da aquisição do benefício previdenciário do corréu ADALBERTO.2.2 BENEFÍCIOS DE MOISÉS BENTO GONÇALVES2.2.1 MaterialidadeA materialidade delitiva está amplamente comprovada, pelos documentos que se encontram acostados no procedimento administrativo do INSS ( Apenso I do IPL 0101/2010): extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde estão presentes as informações sobre o vínculo empregatício inexistente entre MOISÉS e a empresa COMERCIAL NIHION (fls. 03/05); informação do Benefício NB: 505918313-7, onde constam as datas da concessão e cessação do benefício; atestado médico assinado pelo corréu MAURO MORENO entregue ao INSS (fl. 14/15); Declaração do corréu MAURO MORENO, atestando a veracidade dos atestados médicos por ele assinados (fl. 23); Relatório Conclusivo Individual (fl. 25/26).A materialidade também encontra-se comprovada pelas provas acostadas ao Inquérito Policial IPL 0964/09, como: memorando n 125/2009 - UIP/DPF/CAS/SP no qual consta a inexistência física da empresa no local registrado na JUCESP (fl. 96/97); Ofício n 109/2011 APEGR-SP/CPS/SP da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, que constata a inexistência, de fato, da empresa COMERCIAL NIHION e de sua reiterada utilização em lançamentos indevidos de vínculos empregatícios (fls. 171/177); lista de beneficiários vinculados por meio da GFIP WEB lançada por JÚLIO BENTO à empresa COMERCIAL NIHION, na qual consta o nome do réu MOISÉS (fls. 19/24). Encontra-se no IPL 0101/2010 relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS: n.º NB 31/505918313-7 no total de R\$ 25.565,28 (fls. 16).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em destorço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de MOISÉS BENTO GONÇALVES (NB 31/505.918.313-7).2.2.2 Autoria2.2.1 MOISÉS BENTO GONÇALVESSegundo as provas juntadas aos autos, o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES nos idos de 2006, protocolou junto ao INSS, pedido de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença registrado sob o NB n 31/505.918.313-7, utilizou-se para conseguir a concessão do benefício atestado ideologicamente falso firmado pelo corréu MAURO MORENO. O cadastro extemporâneo do vínculo empregatício com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, precedeu ao requerimento, e foi realizado pelo corréu JÚLIO BENTO por meio da transmissão da GFIPWEB. O réu MOISÉS afeutiu no período de 08/02/2006 a 27/01/2007, o montante indevido de R\$ 25.565,28 dos cofres do INSS.O acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES não foi ouvido em juízo, apesar de devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual, foi determinado o prosseguimento do feito. No bojo do inquérito policial foi colacionado o depoimento do réu previamente fornecido nos autos principais da operação El Cid/IPL 9-0605/2007, nessa oportunidade declarou total desconhecimento com relação aos demais réus do processo, bem como negou qualquer participação na trama delitiva (fls. 228/229). Assim, a despeito das negativas do réu MOISÉS na fase inquisitorial no bojo do Inquérito 9-0605/2007, tem-se as declarações do corréu JÚLIO BENTO neste mesmo inquérito que deu origem à Operação El Cid, juntado aos autos (fls. 249/254), onde confessou os crimes que lhe foram imputados e as pessoas que participaram da atividade delitiva, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Disse o corréu (fls. 249/253)(...)QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CICERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES, compravam atestados, médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodovária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais; QUE GERALDO, CICERO e MOISÉS cobravam desses clientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro por atestado assinado pelo referido médico, e assim obtinham um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado; Que a pedido de GERALDO PEREIRA LEITE, o interrogado inseriu o nome de DIONÉSIA UMBELINA, fotografia anexa, como se ela fosse, empregada de uma das empresas daquele, cujo nome no momento não se recorda, com o objetivo de encostá-la na previdência; QUE GERALDO contou ao interrogado que devia alguma espécie de favor a DIONÉSIA, motivo pelo qual não cobrou dele nenhum valor por esse serviço, nem mesmo os R\$300,00 (trezentos reais) do atestado médico; que FABIANO DE OLIVEIRA, fotografia em anexo, filho de DIONÉSIA UMBELINA trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE em serviços gerais, principalmente como segurança dele; QUE, a pedido de GERALDO abriu uma empresa chamada E.F Colchões, tendo como sócio FABIANO DE OLIVEIRA, sendo possível que o interrogado tenha transmitido falsos vínculos trabalhistas através dessa empresa via GFIP WEB; QUE MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa que ora lhe é exibida, trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE prestando serviços gerais tais como levar e buscar CTPSs. QUE sabe que MOISÉS atuava na região do ABC.Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Pires/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP; QUE MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio a dizer: 1) KÍBALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LIDA 3) GRM COMERCIAL LTDA; QUE a pedido de GERALDO o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa NIHION retro citada; QUE me determinada data MOISÉS recebeu de três mulheres, que eram irmãs, de nomes NEIDE, NEIVA e FULANA DE TAL, não se recordando o nome, da terceira, a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para registrá-las como empregadas de uma de suas empresas, acreditand o ser da GRM; QUE MOISÉS pagou ao interrogado a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em três parcelas, na forma de três cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que fizesse os registros e transmitir os dados via GFIP WEB, o que foi feito (...) Resta comprovada a autoria delitiva do réu MOISÉS GONÇALVES DOS SANTOS. Além de todo o conjunto probatório colacionado aos autos e devidamente pormenorizado, ficou evidenciado que o réu, além de atuar como aliciador de pretensos beneficiários, fez uso dos ardis delitivos para figurar indevidamente, ele próprio, como beneficiário e receptor de auxílio-doença ao qual não tinha direito. A compra de atestados, como acima descrito no depoimento do corréu JÚLIO BENTO, não era fato isolado, tornando-se uma constante dos aliciadores, atestados esses que eram utilizados pelos beneficiários aliciados, bem como, pelos integrantes da organização criminosa. A concessão do benefício seguiu o mesmo padrão, dos benefícios fraudulentos examinados nestes autos. O réu MOISÉS obteve junto ao acusado MAURO MORENO atestado médico ideologicamente falso, no qual constou que encontrava-se em tratamento médico há meses e que fazia uso de remédios para moléstias de cunho mental, CID F 33.1+I. 117+m 12.5 (transtorno depressivo recorrente, transtornos neuróticos e artropatia traumática). O réu de posse do referido atestado, ideologicamente falso, apresentou-se perante o INSS e induziu os peritos a erro, fazendo-os crer que o acusado estava enfermo e deveria permanecer afastado das atividades laborais.Os atestados, juntamente com a atuação do acusado perante os peritos do INSS, foi suficiente para a concessão indevida do benefício. Foi possível ao réu MOISÉS requerer o benefício previdenciário mediante a inserção de vínculo extemporâneo realizado por JÚLIO BENTO por meio da senha de conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME junto à empresa COMERCIAL NIHION, consoante procedimento especificado no tópico retro.O acusado MOISÉS, atuou no presente processo, não apenas na função de aliciador, como também, buscou auferir proveito próprio através do usufruto de benefício de auxílio-doença indevido, figurando como beneficiário, a partir da utilização de atestados ideologicamente falsos (fls. 14 e 16 do Apenso I, IPL 0101/2010-4), vínculos extemporâneo e remunerações falsas com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, o que comprova a autoria e o dolo.2.2.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOSRest a comprova a autoria do réu JÚLIO BENTO. Destaca-se que na data de 02/09/2007, foi transmitido por meio da senha de conectividade da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, GFIP WEB o vínculo do corréu MOISÉS BENTO GONÇALVES com a empresa COMERCIAL NIHION (fl. 22 do do IPL 0101/2010-4), (comprovante de transmissão, CNIS e GFIP às fls. 17-24 do IPL n 0101/2010). Confirma o corréu JÚLIO BENTO, quando ouvido na fase inquisitorial da Operação El Cid, conforme depoimento juntado nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249-254), e acima mencionado que a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES- ME, foi utilizada para realizar inúmeras transmissões de GFIPs. (fl. 252/253). Restou admitido pelo réu JÚLIO BENTO a utilização da chave de conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME para realizar diversas transmissões de vínculos empregatícios indevidos, quando ouvido na fase inquisitorial nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249/254). Como colocado acima, inexistem indícios de funcionamento e existência da empresa utilizada pelo réu JÚLIO BENTO e existe provas, como as já mencionadas de remessas de vínculo pela GFIP WEB em nome da empresa COMERCIAL NIHION lançadas por JÚLIO BENTO, mediante a utilização de sua senha pessoal (fl. 181). Conforme admitido em seu depoimento na fase inquisitorial no bojo do Inquérito 9-0605/2007: o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa NIHION retro citada (fls. 249/254).Como já colocado, a busca do réu de eximir-se da responsabilidade, sob o fundamento de que terceiros pessoas utilizavam sua senha, não encontra guarida nas provas juntadas aos autos. JÚLIO BENTO atuava com o mesmo modus operandi, existem inúmeras provas de sua atuação na perpetração delitiva para obtenção indevida do benefício previdenciário NB n 31/505.918.313-7. Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu JÚLIO BENTO de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela intermediação da aquisição de benefício previdenciário ao corréu MOISÉS.2.2.2.2 MAURO ANTONIO MORENOQuanto à autoria do réu MAURO ANTONIO MORENO, verifica-se que no momento em que foi ouvido no Inquérito Policial (fls. 234-235), afirmouQUE, é médico legista lotado na Seccional de Mogi-Guaçu/SP há 21 anos; QUE, também é médico psiquiatra e clínico exercendo tais funções na FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMERICANO BAIRRAL há 27 anos; QUE, não possui o título de especialista em psiquiatria, mas como clínico pode tratar as doenças psiquiátricas básicas, tais como, depressão, etc.; (...) QUE, perguntado se conhece MOISÉS BENTO GONÇALVES disse que não; QUE, ao ser mostrada a foto de MOISÉS BENTO GONÇALVES não o reconheceu, porém disse que tem contato diário com várias pessoas e pode ser que já tenha tido algum contato com ele, mas não sabe precisar; QUE, ao serem mostradas as fotos dos alvos da Operação El Cid não reconheceu nenhum deles (...); Diante das declarações do réu acima colocadas, verifica-se que o mesmo afirmou não se lembrar de ter realizado o atendimento médico a MOISÉS BENTO GONÇALVES, reconheceu, no entanto, como suas as grafias dos atestados apresentados. Na mesma oportunidade reconheceu a assinatura e o carimbo apostos nos referidos documentos. O acusado atestou que MOISÉS estava sob seus cuidados há meses e, em razão disso, deveria ser afastado das atividades laborativas. Dessa feita, não é crível que o médico desconheça um paciente que está sob seus cuidados há tanto tempo, ainda que preste diversos atendimentos clínicos diariamente.O acusado MAURO MORENO quando ouvido em juízo (mídia digital fls. 1050) confirmou as suas declarações dadas quando ouvido no Inquérito Policial, já mencionadas nesta sentença, a qual me reporto. Nessa oportunidade reconheceu o réu os atestados que foram encaminhados ao INSS. Os atestados emitidos pelo réu MAURO MORENO, foram imprescindíveis para a concessão fraudulenta do benefício ao corréu MOISÉS, o que demonstra que a autoria delitiva é incontestada, especialmente pelo fato do acusado MAURO MORENO reconhecer como tendo partido de seu punho a grafia e as assinaturas apostas nos atestados. Resta comprovado o dolo do réu, dúvida não persiste quanto à efetiva realização de atestados para o corréu MOISÉS, para atestar moléstia inexistente, nos moldes desenvolvidos pelos inúmeros fraudadores que foram identificados na Operação El CID. Pode-se depreender dos elementos dos autos, que a conduta do réu MAURO MORENO foi capaz de levar o INSS a erro ao concluir pela existência da enfermidade psiquiátrica, tanto, que o corréu MOISÉS quando se apresentou nas perícias também, foi capaz de ludibriar os médicos do INSS, que se basearam também nos laudos apresentados.O réu MAURO MORENO, não apresentou os prontuários, ou quaisquer outros documentos do corréu MOISÉS, de modo a confirmar a anamnese realizada que levou à emissão dos laudos e a efetiva realização das consultas. Vale registrar que não foram encontrados prontuários médicos correspondentes aos atestados emitidos, o que demonstra que o segurado nunca fora de fato paciente desse médico. Nos termos dos pontos de convencimento igualmente pormenorizados no tópico retro, cumpre destacar que as declarações do acusado não encontram amparo no conteúdo dos atestados por ele emitidos. Desse modo, quanto ao dolo, apesar do corréu MAURO MORENO apresentar justificativas para sua conduta, alegando, especialmente, que seus atendimentos são rápidos e atingem grande camada da comunidade, tem-se que o atestado firmado pelo acusado e utilizado por MOISÉS para ludibriar o INSS é expresso nos seguintes termos: (fl. 14 do Apenso I do IPL 0101/2010). Segundo consta, o atestado médico descreve que o réu encontrava-se em tratamento.Atesto que o Sr. Moisés Bento Gonçalves encontra-se em tratamento sob os meus cuidados há meses. Solicito afastamento das atividades laborativas por tempo indeterminado a partir de 01/11/06 (...). Mauro Antônio Moreno - Médico do Trabalho - CRW 49.633; mas não se baseia em anamnese efetiva, posto que inexistem documentos a comprová-la (prontuários, registro de atendimentos, dentre outros). Destarte, não é crível afirmar que o acusado desconhecia o fato criminoso da emissão dos atestados, especialmente por consubstanciar-se em meio furtivamente utilizado pelo corréu MOISÉS para levar a erro o INSS. Desse modo, não é encontrando-se o corréu MOISÉS sob seus cuidados, tampouco incapaz de exercer suas atividades laborativas, a emissão do atestado ideologicamente falso denota o patente intuito de ludibriar o INSS, razão pela qual restaram suficientemente demonstrados a autoria e o dolo na conduta do réu MAURO MORENO.2.3 BENEFÍCIOS DE NICODEMOS DE CARVALHO2.3.1 MaterialidadeA materialidade delitiva está amplamente comprovada, pelos documentos que se encontram acostados no procedimento administrativo do INSS juntados no Apenso IV do IPL 0964/2009: Resumo do benefício, com o vínculo falso do réu com a empresa COMERCIAL NIHION (fls. 04/05); Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde se encontra a informação do lançamento extemporâneo do vínculo empregatício comprovadamente inexistente entre o réu NICODEMOS e a empresa COMERCIAL NIHION (fls. 06/08); GFIP WEB, com os registros das falsas informações sobre o vínculo empregatício transmitidas por corréu JÚLIO BENTO, titular de senha de conectividade social, com o nome completo do corréu Júlio, endereço profissional e seu e-mail (fl. 09); extrato da JUCESP acerca da empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA onde consta a inscrição de GERALDO como sócio-proprietário (fl. 12); termo de declarações prestadas por NICODEMOS perante o INSS (fls. 18/20); atestado médico assinado pelo

correu JORGE MATSUMOTO, no qual atesta falsa doença psicológica de NICODEMOS e prescreve o uso Fluoxetina, substância sujeita a controle especial nos termos da Portaria SVS/MS n 344 entregue ao INSS (fl. 41); Relatório individual de Ações em Vínculo com Irregularidade, que descreve detalhadamente a obtenção fraudulenta do benefício (fls. 43/47) e relação dos benefícios mensalmente pagos pelo INSS: n.º NB 31/560.011.383-4 no total de R\$ 42.906,80 (fls. 23). A materialidade também encontra-se comprovada pelas provas acostadas ao Inquérito Policial 0964/2009, como: Boletim de Ocorrência n 13499/2007 registrado pelas médicas do INSS Mara Aparecida Gimenez e Theresa Christina Ferreira da Cunha, com relatos de ameaça por parte do correu JORGE MATSUMOTO, o qual registrava em seus atestados médicos, de forma reiterada, que não se responsabilizaria por atos de violência de seus pacientes em estado psicótico durante as perícias previdenciárias (fls. 30/31); Memorando n 125/2009 - UIP/DPF/CAS/SP onde consta os dados sobre a inexistência fática da empresa no local registrado na JUCESP (fl. 96-97); Ofício n 109/2011 SP/CPSP da Assessoria de Pesquisas Estratégicas do INSS, com todas as informações sobre inexistência, de fato, da empresa COMERCIAL NIHION e de sua reiterada utilização em lançamentos indôneos de vínculos empregatícios (fls. 171/177). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de NICODEMOS DE CARVALHO (NB 31/56013834.2.3.2 Autoria.2.3.2.1 NICODEMOS DE CARVALHO) segundo o narrado nos autos, nos atos de 2006, o réu NICODEMOS, por não reunir a condição de segurado do INSS, tendo em vista que seu último vínculo empregatício registrado era de 27/07/1995, nos termos do CNIS citado, procurou o correu GERALDO, para que este providenciasse as tratativas para auferir, de forma, indevida o benefício previdenciário, mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Os correus CÍCERO e MOISÉS, na condição de empregados do correu GERALDO, levaram NICODEMOS até o consultório do correu JORGE MATSUMOTO, o qual elaborou atestado médico e receituário ideologicamente falsos, a fim de corroborar o pedido de afastamento laborativo do pretenso beneficiário sob a justificativa de doença mental. Ato contínuo, o correu JÚLIO BENTO cadastrou de modo extemporâneo, como comprovado acima, por meio da transmissão de GFIPWEB, vínculo empregatício de NICODEMOS com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, de propriedade do correu GERALDO. A par de todas essas providências foi possível ao acusado NICODEMOS receber no período de 05/2006 a 01/2008, o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença NB n 31/560.011.383-4, no montante indevido de R\$42.906,80 (quarenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos). Quando ouvido na fase administrativa (Apenso IV, IPL 964/2009, fls. 18/20), o réu NICODEMOS descreveu as condutas delituosas dos correus GERALDO, CÍCERO, JORGE E JÚLIO BENTO, bem como a sua participação na prática de delito de estelionato. Relato esse que juntamente com as provas juntadas aos autos, comprovam a prática do delito, o dolo e a autoria do réu, vejamos: QUE NUNCA trabalhou para as empresas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA - CNPJ/MF 07.855.903/0001-93. Que conheceu o Sr. GERALDO, em Perorras, quando estava construindo uma obra vizinha ao do Sr. Pedro Angelo de Deus, já identificado em processo administrativo de vínculo ideologicamente falso. Que o Sr. Geraldo se ofereceu para resolver um problema de aposentadoria de um empregado do declarante, o qual tinha problemas de saúde. Que o Sr. GERALDO disse que tinha muitas formas de colchões, e outras e que poderia registrar como funcionários, mediante o pagamento de quantias, para pagamento do INSS atrasados e para fazer a papelada. Que prometeu que também faria os papéis de sua esposa, CARMELINDA BENEDITO MACIEL DE CARVALHO, e do funcionário MOACIR VENÂNCIO, o que o declarante não sabe ao certo o nome, pois não tem firma e não poderia registrar o funcionário, pois trabalham por conta. Que foram pagas as quantias de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o acerto dos papéis do declarante, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os da esposa, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os acertos relativos ao funcionário. Que pagou em dinheiro diretamente ao Sr. GERALDO. Que ficou combinado que quando a esposa do declarante começasse a receber, deveria pagar mais três mil reais. Mas que o declarante não efetuou o pagamento pois pelo que sabe não deu certo. Que levou as Carteiras Profissionais dos três, sendo somente devolvida a do declarante pois seu funcionário tem cobrado a devolução da mesma. Que o Sr. Geraldo tinha um motorista de nome Moisés e outro de nome Cícero. Neste momento apresentamos a fotografia constante da CNH/DETRAN/SP n 18832704, de titularidade de Cícero Batalha da Silva, sendo este reconhecido pelo declarante como sendo o motorista do Geraldo. Que o declarante nunca agendou nem marcou perícias médicas, e sempre recebeu as comunicações para comparecimento no INSS e no consultório médico em Campinas, entregues ou pelo próprio Sr. Geraldo, ou pelos motoristas dele. Que compareceu apenas uma única vez em um consultório médico na cidade de Campinas, mais ou menos no centro de Campinas. Que se tratava de um consultório de médico que era japonês. Que o declarante informou ao citado médico japonês, do qual não sabe nome, que tem problemas de coluna, de rim, vesícula e fígado, ao que o médico disse que com esses problemas de saúde ia demorar muito e que iria colocar como débil mental ao que o declarante disse que não tinha esses problemas, tendo sido respondido que seria mais fácil até de conseguir aposentadoria. Declarou também que o citado médico japonês forneceu amostra grátis de medicamento e também deu uma receita para comprar remédios. Que foi orientado pelo médico a tomar os remédios antes da perícia, ao que o declarante tomou o remédio e ficou uns dois dias passando mal, com muito sono, só querendo dormir, e não tendo ânimo para nada. Que também foi orientado pelo médico a não responder nada durante a perícia médica e ficar sempre calado. Que o declarante como não tinha concordado com o que o médico lhe tinha dito, não comprou os remédios e não retornou mais ao consultório, sendo que nas outras vezes em que passou por perícia médica não tomou medicamento algum. Que todas as vezes em que ia passar por perícia médica recebia atestados médicos do mesmo profissional encaminhados pelo Sr. Geraldo ou pelos seus motoristas sem passar por consulta, e os entregava aos médicos do INSS de Botucatu, perto da cidade onde mora. Que o declarante afirmou que cada vez que recebia os atestados tinha que pagar a quantia de duzentos reais. Que sempre pagou em dinheiro e não tem recibos. Que nunca procurou o INSS para requerer benefício, marcar perícias, sempre recebendo as orientações do Sr. Geraldo ou de seus motoristas. Que acredita ter feito três perícias em Botucatu. Que quem o trouxe em Campinas no consultório do médico japonês foi o Sr. Geraldo. Que sua esposa não chegou a receber benefício, não foi devolvida sua carteira profissional, e não efetuou a segunda parcela do pagamento ao Sr. Geraldo. Que o declarante frequenta a igreja Congregação Cristã no Brasil e tem conhecimento de que o Sr. Geraldo também pertence a essa congregação, mas não tem conhecimento se os motoristas também o sejam, que não tem conhecimento se muitas pessoas utilizaram dos serviços do Sr. Geraldo, apenas o informou, quais sejam sua esposa e seu funcionário, informado que foi sobre o fato do INSS reTer, para os fins que se fizerem necessários, a CTPS acima mencionada, o mesmo concordou prontamente. Perguntado, se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu NÃO e que foi bem tratado mas que se sente envergonhado de cair numa cilada dessas. Perguntado se queria dizer alguma coisa, disse: Não entendo dessas coisas, mas como o INSS dá benefícios para as pessoas e não foi depositado o dinheiro. Cumpre destacar das declarações do réu, que este admitiu nunca ter trabalhado para a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, mas concordou que fosse inserido um vínculo com essa empresa em sua CTPS, mediante pagamento ao correu GERALDO. Admitiu ainda, a participação dos correus CÍCERO E MOISÉS, que providenciaram juntamente com o correu GERALDO, todos os documentos para que fosse efetivado o benefício fraudulento. Afirmou que pagou para conseguir, não apenas o seu benefício, como também benefícios para sua esposa, que não lograram recebê-los por circunstâncias outras, o que reitera o dolo do acusado. Admitiu o réu o comparecimento por uma única vez no consultório do correu JORGE MATSUMOTO, a prescrição e uso de medicamentos, a orientação da conduta que deveria ter perante os peritos do INSS e ainda a compra de atestados médicos. Em juízo, alterou a versão dos fatos, de modo a se eximir da responsabilidade dos fatos. A versão apresentada em juízo, destoa das provas colhidas aos autos, é patente que o réu tinha pleno conhecimento da ausência das condições necessárias para figurar como beneficiário do INSS, porquanto mesmo sem nunca ter trabalhado em quaisquer das empresas de GERALDO, consentiu com a inclusão indevida de um vínculo empregatício jamais existente com o fito de receber benefício previdenciário e mais, pagou para que fosse realizadas as inserções de vínculos para um de seus empregados (Moacir Venâncio) e para a sua esposa (Carmelinda Benedito Maciel de Carvalho). Pagou pela emissão de atestados falsos, tomou medicamentos para simular a sua condição física e psicológica e passar por doente mental perante os peritos do INSS, seguindo ípsis literis as orientações do correu JORGE MATSUMOTO. O réu NICODEMOS, de forma reiterada, comprou atestados médicos falsos, sem submeter-se a qualquer consulta médica, tendo pago a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos documentos, a fim de não somente induzir o INSS a erro, como também manter a mesma condição durante todo o período de maio de 2006 a janeiro de 2008, o que culminou em elevado prejuízo à autarquia previdenciária, como indicado acima. Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu NICODEMOS DE CARVALHO de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela aquisição de benefício previdenciário. 2.3.2.2 - CÍCERO BATALHA, JÚLIO BENTO e MOISÉS BENTO GONÇALVES Quanto ao correu GERALDO, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, observado o disposto no 2 do artigo 149 do mesmo diploma legal, com o desmembramento dos autos (fls. 643/643). Quando ouvido na fase inquisitorial, o correu Geraldo, descreveu de forma pomenorizada as condutas dos acusados, quantos aos correus CÍCERO BATALHA e JÚLIO BENTO, pontuou (fls. 239/244): CÍCERO BATALHA DA SILVA (fotografia ora exibida nessa oportunidade) era frequentador assíduo do consultório do médico JORGE MATSUMOTO; QUE por diversas vezes CÍCERO BATALHA apanhava atestados médicos no consultório do referido médico e depois os repassava ao interrogado (GERALDO), a fim de ser entregue a terceiros que utilizariam tais atestados para requerer benefícios previdenciários. (...) Também intermediou através de JÚLIO BENTO a transmissão ao INSS de vínculo trabalhista falso com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, de co-propriedade do interrogado e seu irmão. (...) Que o médico JORGE MATSUMOTO fornecia laudos psiquiátricos e prescrições de medicamentos de controle especial a quase toda pessoa que o procurasse cobrando em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado, onde frequentemente anotava que o trabalhador não poderia trabalhar porque estava na iminência de cometer suicídio. Que muitas pessoas procuravam o interrogado que os encaminhava ao referido médico, que emitia atestados médicos a todos, mesmo que eles não tivessem qualquer problema psiquiátrico (...) QUE CÍCERO BATALHA trabalhou para o interrogado durante aproximadamente oito meses, nos atos de 2006, e depois disso passou a trabalhar na região de São Paulo por conta própria (...). Das declarações dadas na fase inquisitorial do correu GERALDO juntamente com as declarações do acusado NICODEMOS junto ao INSS, é possível identificar as condutas criminosas dos réus CÍCERO BATALHA, JÚLIO BENTO e MOISÉS BENTO GONÇALVES aqui observadas para obtenção indevida do benefício previdenciário por parte do correu NICODEMOS. Quando ouvido em juízo, o réu CÍCERO BATALHA, admitiu ter conhecido o correu NICODEMOS quando ainda trabalhava para o correu GERALDO, como motorista. Admitiu ainda, tê-lo transportado em diversas ocasiões, não soube precisar, no entanto, se o teria transportado ao consultório do correu JORGE MATSUMOTO, apesar de ser parte de seu trabalho a realização desse transporte. Afirmou que o correu MOISÉS passou a trabalhar com GERALDO assim que ele, CÍCERO, deixou de ser seu motorista. Em que pese, as negativas do réu CÍCERO BATALHA, as declarações dos correus NICODEMOS e GERALDO, retromencionadas, são suficientes para demonstrar a participação do réu na perpetração do delito, vez que exercia diversas funções para operacionalizar o trâmite criminoso: transporte de documentos e pessoas; aliciamiento de beneficiários; pagamento aos médicos participantes do esquema criminoso pelos atestados ideologicamente falsos emitidos. Quanto ao réu MOISÉS BENTO GOÇALVES a autoria e o dolo restaram comprovados na perpetração do crime em comento, momento pelas referidas alegações de NICODEMOS e GERALDO, bem como, por todos os argumentos até o momento colocados nesta sentença. O réu MOISÉS, assim como os correus NICODEMOS e ADALBERTO, tiveram seus vínculos com a empresa inexistente COMERCIAL NIHION, registrados em CNIS e utilizaram atestados falsos, para que os benefícios previdenciários fossem concedidos. O intento criminoso só foi possível, com a participação dos correus CÍCERO, GERALDO, JÚLIO BENTO, JORGE MATSUMOTO e MAURO MORENO. Os elementos de convencimento explorados quando das análises dos benefícios auferidos por ADALBERTO e NICODEMOS e pelo próprio acusado MOISÉS, descrevem a atuação deste na trama delitiva. O réu NICODEMOS em suas declarações junto ao INSS mencionadas acima, aponta as condutas delitivas dos réus CÍCERO e MOISÉS (...). Que o Sr. Geraldo tinha um motorista de nome Moisés e outro de nome Cícero. Neste momento apresentamos a fotografia constante da CNH/DETRAN/SP n 18832704, de titularidade de Cícero Batalha da Silva, sendo este reconhecido pelo declarante como sendo o motorista do Geraldo. Que o declarante nunca agendou nem marcou perícias médicas, e sempre recebeu as comunicações para comparecimento no INSS e no consultório médico em Campinas, entregues ou pelo próprio Sr. Geraldo, ou pelos motoristas dele (...) Que todas as vezes em que ia passar por perícia médica recebia atestados médicos do mesmo profissional encaminhados pelo Sr. Geraldo ou pelos seus motoristas sem passar por consulta, e os entregava aos médicos do INSS de Botucatu, perto da cidade onde mora. Que o declarante afirmou que cada vez que recebia os atestados tinha que pagar a quantia de duzentos reais. Que sempre pagou em dinheiro e não tem recibos. Que nunca procurou o INSS para requerer benefício, marcar perícias, sempre recebendo as orientações do Sr. Geraldo ou de seus motoristas (...). Resta comprova a autoria do réu JÚLIO BENTO. Destaca-se que na data de 28/02/2006, foi transmitido pelo próprio réu, GFIP WEB o vínculo do correu NICODEMOS com a empresa COMERCIAL NIHION (fl. 09 do Apenso IV, do IPL 964/2009). Confirma o réu JÚLIO BENTO, quando ouvido na fase inquisitorial da Operação El Cid, conforme depoimento juntado nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249/254), e acima mencionado que pessoalmente enviou várias GFIPs (fl. 252/253). Restou admitido pelo acusado JÚLIO BENTO a realização de emissões de vínculos empregatícios indevidos, quando ouvido na fase inquisitorial nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249/254). Como colocado acima, inexistem indícios do funcionamento e existência da empresa utilizada pelo réu JÚLIO BENTO e existe provas, como as já mencionadas de remessas de vínculo pela GFIP WEB em nome da empresa COMERCIAL NIHION lançadas por JÚLIO BENTO, mediante a utilização de sua senha pessoal (fl. 09). Como já colocado, a busca do réu de eximir-se da responsabilidade, sob o fundamento de que terceiros pessoas utilizavam sua senha, não encontra guarida nas provas juntadas aos autos. O acusado JÚLIO BENTO atuava com o mesmo modus operandi, existem robustas provas de sua atuação na perpetração delitiva para obtenção indevida do benefício previdenciário NB n 31/560.011.383-4, haja vista a transmissão do vínculo efetuada pelo réu. Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente dos réus JÚLIO BENTO, MOISÉS e CÍCERO BATALHA de fraudarem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela intermediação da aquisição do benefício previdenciário de NICODEMOS DE CARVALHO. 2.3.2.3 - JORGE MATSUMOTO Imputa a denúncia ao réu JORGE MATSUMOTO a conduta descrita no artigo 33 c.c artigo 66 da Lei 11.343/06, em razão de ter prescrito substância sujeita a controle especial do Ministério da Saúde em desacordo com determinação legal, consistente na prescrição de fluoxetina ao correu NICODEMOS, o qual ingeriu a substância prescrita indevidamente, conforme bem colocou em suas declarações dadas junto ao INSS (...). Que o declarante nunca agendou nem marcou perícias médicas, e sempre recebeu as comunicações para comparecimento no INSS e no consultório médico em Campinas, entregues ou pelo próprio Sr. Geraldo, ou pelos motoristas dele. Que compareceu apenas uma única vez em um consultório médico na cidade de Campinas, mais ou menos no centro de Campinas. Que se tratava de um consultório de médico que era japonês. Que o declarante informou ao citado médico japonês, do qual não sabe nome, que tem problemas de coluna, de rim, vesícula e fígado, ao que o médico disse que com esses problemas de saúde ia demorar muito e que iria colocar como débil mental ao que o declarante disse que não tinha esses problemas, tendo sido respondido que seria mais fácil até de conseguir aposentadoria. Declarou também que o citado médico japonês forneceu amostra grátis de medicamento e também deu uma receita para comprar remédios. Que foi orientado pelo médico a tomar os remédios antes da perícia, ao que o declarante tomou o remédio e ficou uns dois dias passando mal, com muito sono, só querendo dormir, e não tendo ânimo para nada. Que também foi orientado pelo médico a não responder nada durante a perícia médica e ficar sempre calado. Que o declarante como não tinha concordado com o que o médico lhe tinha dito, não comprou os remédios e não retornou mais ao consultório, sendo que nas outras vezes em que passou por perícia médica não tomou medicamento algum. Que todas as vezes em que ia passar por perícia médica recebia atestados médicos do mesmo profissional encaminhados pelo Sr. Geraldo ou pelos seus motoristas sem passar por consulta, e os entregava aos médicos do INSS de Botucatu, perto da cidade onde mora. Que o declarante afirmou que cada vez que recebia os atestados tinha que pagar a quantia de duzentos reais. Que sempre pagou em dinheiro e não tem recibos. (...) ((Apenso IV, IPL 964/2009, fls. 18/20)) Encontra-se devidamente comprovada a autoria do réu JORGE MATSUMOTO, tanto pelas declarações do correu NICODEMOS, quanto pela sua assinatura no atestado de NICODEMOS (fls. 41 do Apenso IV). As alegações da defesa do acusado, visando desconstituir a autoria do atestado colacionado aos autos com fundamento no resultado inconclusivo do Laudo n 316/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 925-934), no que se refere à grafia e assinatura apostas no atestado, não se sustenta. Não extrai-se do conjunto probatório que o objetivo do médico era, unicamente, participar da organização criminoso para fraudar a Autarquia Previdenciária, e para o sucesso ardid, atestava doenças psicológicas inexistentes, corroboradas com prescrições médicas

condizentes a fim de dar veracidade aos atestados falsos. Isso porque, afirmou o corréu NICODEMOS em seu depoimento, que foi atendido uma vez pelo réu JORGE MATSUMOTO, que nas demais vezes, recebia dos acusados GERALDO, CÍCERO e MOISÉS os laudos a serem apresentados ao INSS. Declarou ter ingerido substância prescrita pelo acusado JORGE MATSUMOTO em razão da consulta com o referido médico, oportunidade na qual recebeu a receita para a compra fluoxetina e amostras grátis da mesma medicação. Relatou diversos transtornos com o uso da medicação prescrita, identificada como substância de uso controlado. A participação indubitável do réu JORGE MATSUMOTO na fraude engendrada para a concessão do benefício ao corréu NICODEMOS é patente. As orientações do acusado JORGE MATSUMOTO ao corréu NICODEMOS, bem como, o fato de tê-lo instruído a apresentar-se como dobil mental, nas perícias médicas, a prescrição da substância controlada pela Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, e a ingestão pelo corréu NICODEMOS, confirmam o dolo. Deste modo, diferentemente, de outros casos analisados por esta magistrada, em que a conduta do réu JORGE MATSUMOTO restringia-se apenas à prescrição de substância controlada e o atesto de doenças psicológicas inexistentes, como meio para o crime de estelionato. Neste caso específico, restou constatado pelos elementos retromencionados, não apenas a prescrição de substância controlada, o atesto de doença psicológica inexistente, a instrução para portar-se como portador de enfermidade grave psicológica, mas também a ingestão de substância controlada pelo réu NICODEMOS. Restou evidente a autoria delitiva e o dolo por parte do réu JORGE MATSUMOTO ao prescrever e orientar a ingestão de substância sujeita a controle especial do Ministério da Saúde apenas para simular sintomas inexistentes e viabilizar a farsa de NICODEMOS perante os peritos do INSS. Apesar do crime tipificado no artigo 33 c.c. art. 66 da Lei 11.343/06 constatar-se em crime de perigo abstrato, a prescrição e a orientação para ingestão de forte substância antidepressiva a paciente que sequer apresentava distúrbio psiquiátrico, colocou em efetivo e concreto risco a saúde e a vida do corréu NICODEMOS, posto que o mesmo ingeriu a substância controlada, Fluoxetina. 2.4 BENEFÍCIO DE ANGELA CRISTINA DA SILVA. 2.4.1 Materialidade. A materialidade delitiva está amplamente comprovada, pelos documentos que se encontram acostados aos autos: procedimento administrativo (Apenso II do IPL n.º 0101/2011); resumo do benefício, no qual consta o vínculo falso com a empresa COMERCIAL NIHION (fls. 03-05); extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com as informações extemporâneas sobre o vínculo empregatício inexistente entre a acusada ANGELA CRISTINA e a COMERCIAL NIHION (fls. 06/08); GFIP WEB, onde constam as falsas informações sobre o vínculo empregatício transmitidas pelo corréu JÚLIO BENTO como responsável (fl. 09) e por ele através da chave de conectividade da pessoa jurídica JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME - empresa (fl. 10); extrato da JUCESP com informações da empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA com a inscrição de GERALDO como sócio-proprietário (fl. 13); laudos médicos periciais do INSS (fl. 19); relação de créditos recebidos indevidamente (fls. 20/22 e 25); Relatório individual de Aparentações em Vínculo com Irregularidade, com descrição detalhada da obtenção fraudulenta do benefício (fls. 34/37) e relação dos benefícios indevidamente pagos pelo INSS: n.ºs NB 31/518.200.721-9 no total de R\$ 7.095,25 (fls. 22) e NB 31/520.008.421-7 no total de R\$ 6.326,14 (fl. 25). A materialidade também encontra-se comprovada pelas provas acostadas ao Inquérito Policial 0964/2009, como: Memorando n.º 125/2009 - UIP/DPF/CAS/SP no qual consta a inexistência física da empresa (fl. 96/97); Ofício n.º 109/2011 APEGR-SP/CP/SP da Assessoria de Pesquisa Estratégica do INSS, onde restou constatado a inexistência, de fato, da empresa COMERCIAL NIHION e a sua utilização em lançamentos indevidos de vínculos empregatícios (fls. 171/177). 2.4.2 Autoria. 2.4.2.1 ANGELA CRISTINA DA SILVA. Segundo consta dos autos, em meados de 2006, ANGELA CRISTINA, cujo último vínculo registrado, datava de janeiro de 2002, sem reunir a condição de segurada do INSS, aceitou que o corréu GERALDO a auxiliasse a auferir benefício previdenciário. A prática delitiva seguiu os moldes empregados pela organização criminosa. Desse modo, foi apresentado atestado médico ideologicamente falso, realizado por médico desconhecido, para o fim de corroborar o pedido de afastamento da atividade laborativa da pretensa beneficiária sob o fundamento, de que a ré era portadora de transtorno psiquiátrico. Ainda, nos moldes da prática delitiva, o corréu JÚLIO BENTO fez o cadastro extemporâneo através de transmissão de GFIPWEB, do vínculo empregatício de ANGELA com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, de propriedade de GERALDO, como já colocado. A partir da apresentação ao INSS dos laudos ideologicamente falsos, somados ao registro de vínculo extemporâneo, foi possível à acusada ANGELA CRISTINA, dirigir-se ao INSS e lograr receber o benefício de auxílio-doença em dois períodos: NB n.º 31/518.220.721-9 no período de 13/10/2006 a 30/01/2007 e NB n.º 31/520.008.421-7 no período de 21/07/2007 a 29/05/2007. O recebimento dos referidos benefícios, trouxe um prejuízo ao INSS, no montante de R\$ 13.412,39 (treze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos). A ré quando foi ouvida na fase inquisitorial logrou afirmar ter sido procurada por rapaz, cujo nome não se recordou, que teria lhe oferecido intermediação junto ao INSS em troca do pagamento das três primeiras parcelas do benefício. Confirmou nunca ter trabalhado na empresa COMERCIAL NIHION e não reconheceu as fotos de nenhum dos corréus aqui denunciados. Ao final declarou ter recebido, ao todo, três parcelas (IPL 0101/2010-4 fl. 92/93). Em juízo a ré permaneceu em silêncio. A ré ANGELA CRISTINA permaneceu em silêncio em juízo e negou a autoria do delito na fase inquisitorial. A negativa de autoria resta isolada frente as provas juntadas aos autos. A ré admitiu ter recebido apenas três parcelas do benefício de auxílio-doença, no entanto, restou comprovado acima, que recebeu por mais de três meses, nos períodos de 13/10/2006 a 30/01/2007 e 21/07/2007 a 29/05/2007. O recebimento indevido do benefício previdenciário foi resultado dos laudos apresentados, do comportamento da ré perante os peritos do INSS, e da juntada de documentos já mencionados que comprovavam a inserção fraudulenta do vínculo empregatício da ré com a empresa COMERCIAL NIHION LTDA. Somados a esses elementos, tem-se a comprovação do último vínculo da ré em 01/2002 e as informações sobre dois benefícios fraudulentamente concedidos à sua genitora Eva Faustino Da Silva - NITL 171.646.225-2 e à sua irmã Angelita da Silva - NIT. 1.233.216.634-5, com a utilização de vínculos empregatícios com as empresas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, E.F. COLCHÕES LTDA - EPP e KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, largamente utilizadas pela organização criminosa para o mesmo fim. Nesse sentido o Relatório Conclusivo Individual do INSS, que constata que Angelita Da Silva foi titular do benefício NB-31/560.453.900-3 no período de 01/01/2007 a 30/04/2007 (fl. 29/36 do ap. II do IPL 0101/2010). Embora a defesa técnica alegue completa ausência de dolo por não haver ciência da fraude perpetrada, tal alegação não é crível. Consta o dolo da ré, por todos os elementos acima mencionados, que comprovaram a perda da qualidade de segurada da ré, anos antes desta utilizar-se da organização criminosa para conseguir o benefício fraudulento, pela instrução dos requerimentos dos benefícios com vínculo empregatício falso e extemporâneo com a empresa COMERCIAL NIHION LTDA no período de 03/05/2004 a 31/05/2006 (fls. 03 do Apenso II do IPL 0101/2010), inseridos no CNIS via GFIP WEB em 28/03/2006 (fls. 09 do Apenso II do IPL 0101/2010); com sua atuação quando da realização dos exames clínicos perante os peritos do INSS que foram determinantes para a conclusão pela incapacidade laborativa; pela existência de vínculos empregatícios de genitora e de sua irmã, com as empresas usadas pela organização criminosa, que demonstram intencionalidade por parte da ré ANGELA CRISTINA na obtenção de benefício previdenciário de forma fraudulenta. Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente da ré ANGELA CRISTINA DA SILVA de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela aquisição do benefício previdenciário. 2.4.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Restou comprovada a autoria do réu JÚLIO BENTO. Destaca-se que o réu foi pessoalmente responsável pela transmissão da GFIP para inclusão do vínculo empregatício falso entre ANGELA CRISTINA e a COMERCIAL NIHION, conforme comprovante de transmissão de GFIP (fl. 09 do ap. II do IPL 0101/2010), na oportunidade também utilizou a chave de conectividade da pessoa jurídica JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME - para a perpetração delitiva (fl. 10 do Apenso II do IPL 0101/2010) para transmissão de GFIPs. Confirma o acusado JÚLIO BENTO, quando ouvido na fase inquisitorial da Operação El Cid, conforme depoimento juntado nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249/254), e acima mencionado, que pessoalmente enviou várias GFIPs (fl. 252/253). Restou admitido pelo réu JÚLIO BENTO a realização de transmissões de vínculos empregatícios indevidos, quando ouvido na fase inquisitorial nos autos do IPL 0964/09 (fl. 249/254). Como colocado acima, inexistiu indícios do funcionamento e existência da empresa utilizada pelo réu JÚLIO BENTO e existe provas, como as já mencionadas de remessas de vínculo pela GFIP WEB em nome da empresa COMERCIAL NIHION lançadas por JÚLIO BENTO, mediante a utilização de sua senha pessoal (fl. 09 do ap. II do IPL 0101/2010). Como já colocado, a busca do réu de eximir-se da responsabilidade, sob o fundamento de que terceiras pessoas utilizavam sua senha, não encontra guarida nas provas juntadas aos autos. JÚLIO BENTO atuava com o mesmo modus operandi, há robustas provas de sua atuação na perpetração delitiva para obtenção indevida dos benefícios previdenciários: NB n.º 31/518.220.721-9 e NB n.º 31/520.008.421-7. Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu JÚLIO BENTO de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela intermediação da aquisição dos benefícios previdenciários: NB n.º 31/518.220.721-9 e NB n.º 31/520.008.421-7, para a corréu ANGELA CRISTINA. Provas de materialidade e a autoria delitiva, e condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES, MAURO ANTONIO MORENO, ANGELA CRISTINA DA SILVA e NICODEMUS DE CARVALHO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agilita a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 04/04); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 91/92); 0005635-04.2013.403.6105 (fls. 105); 0005571-28.2012.403.6105 (fls. 97); 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 99); 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 103/104); 0009819-03.2013.403.6105 (fls. 95) e 0003002-83.2014.403.6105 (fls. 106/107); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, restou comprovado um grande prejuízo causado ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, quanto aos benefícios dos corréus MOISÉS BENTO GONÇALVES (R\$ 25.565,28), ADALBERTO ZANFURLIN (R\$ 25.793,39); ANGELA CRISTINA DA SILVA (R\$ 7.095,25 e R\$ 6.326,14) e NICODEMUS DE CARVALHO (R\$ 42.906,80), no ordem de R\$ 107.686,86 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 04 (quatro) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 6 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/2 (metade) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 06 (seis) anos de reclusão, a qual tom definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em (metade) e a elevo para 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa, a qual tom definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 ANGELA CRISTINA DA SILVA. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção de dois benefícios previdenciários indevidos na ordem de R\$ 13.412,39 (treze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, em face das considerações anteriores, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tom definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-



base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevação para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevação para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica da réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, destinados à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.3 MOISÉS BENTO GONÇALVES. 3.3.1 - Estelionato (intermediação dos benefícios do correu ADALBERTO). Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos 0010054-04.2012.403.6105 (fls. 61/62) e processos em curso pela prática de diversas fraudes nos moldes das práticas neste processo. Os motivos do delito não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inócuas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção dos dois benefícios previdenciários indevidos para o réu ADALBERTO, na ordem de R\$ 25.793,39 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, em face das considerações anteriores, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevação para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevação para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos conforme informações juntadas às fls. 02/108 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.3.1 - Estelionato (recebimento do benefício previdenciário 31/505.918.313-7). Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos 0010054-04.2012.403.6105 (fls. 61/62) e processos em curso pela prática de diversas fraudes nos moldes das práticas neste processo. Os motivos do delito não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inócuas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção do benefício previdenciário indevido na ordem de R\$ 25.565,28 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 07 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevação para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevação para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos conforme informações juntadas às fls. 02/108 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.3.1 - Estelionato (recebimento do benefício previdenciário 31/505.918.313-7). Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos 0010054-04.2012.403.6105 (fls. 61/62) e processos em curso pela prática de diversas fraudes nos moldes das práticas neste processo. Os motivos do delito não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inócuas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção do benefício previdenciário indevido na ordem de R\$ 25.565,28 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 07 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos conforme informações juntadas às fls. 02/108 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3.2 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal aos crimes de estelionato. Considerando a condenação do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes nos termos do artigo 71, referente aos dois benefícios do réu ADALBERTO, no qual figurou como intermediário; e como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente, em seu próprio nome, auxílio-doença, sujeita-se nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, 151 dias-multa, a qual torna definitiva. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.3 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. 3.4 CÍCERO BATALHA DA SILVA. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inócuas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção do benefício previdenciário indevido (NB 31/560.011.383-4) no montante de R\$ 42.906,80 (quarenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos) ao réu NICODEMOS. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 07 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento de pena mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos conforme informações juntadas às fls. 02/68 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.5 MAURO ANTÔNIO MORENO. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção dos três benefícios previdenciários aos réus MOISÉS e ADALBERTO foi na ordem de R\$ 51.358,67 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes. Incide a agravante presente no artigo 61, inciso II, letra g, do CP, por tratar-se de médico e ter violado o dever inerente ao cargo, pelo que agrava a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 1 (ano) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 delitos consumados, em face das considerações anteriores, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes, mas a presença da agravante prevista no art. 61. Inciso II, b, do Código Penal, agravo a pena em 1/6 (um sexto) o montante de 61 (sessenta e um) dias-multa, diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevação para 81 (oitenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevação para 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/50 (um cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.6 NICODEMOS DE CARVALHO. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção de dois benefícios previdenciários indevidos na ordem de R\$ 42.906,80 (quarenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevação para 70 (setenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7); 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim

América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.7 JORGE MATSUMOTO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi prescrito e determinado a ingestão de substância antidepressiva, fluoxetina, a paciente que não apresentava distúrbio psiquiátrico, colocando em efetivo risco a saúde e a vida do corréu NICODEMOS. As consequências foram comuns à espécie. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP, por tratar-se de réu, com mais de 70 (setenta) anos, visto que esse réu completou 70 anos de idade em 06/01/2015. Com relação ao réu, por tratar-se de médico, com o dever inerente à profissão de cuidar dos pacientes, e não o de lhe impor riscos resta aplicável a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do CP. Resta também aplicável a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra b, do CP visto que praticou o crime presente no art. 33 c/c art. 66 da Lei nº 11.343/06, para o fim de facilitar e assegurar a execução do crime de estelionato, ora prescrito. Considerando a presença de uma atenuante e duas agravantes, faço a devida compensação, pelo que agravo a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo qual a tomo definitiva 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 500 e 1500 dias-multa, art. 33 da Lei 11.343/06), fixo a pena-base em 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e agravantes e a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, agravo a pena em 1/6, passa a pena a ser fixada em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes, conforme informações juntadas às fls. 02/67 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação no REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, por seis vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar a ré ANGELA CRISTINA DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, destinadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). c) condenar o réu MAURO ANTONIO MORENO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/5 (um cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. d) condenar o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, por duas vezes nos termos do art. 71 ambos do Código Penal, referente ao benefício de ADALBERTO; e como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente o benefício em seu próprio nome, em concurso em concurso material (artigo 69, do Código Penal) com o primeiro delito, Fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 151 dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). e) condenar o réu CÍCERO BATALHA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). f) condenar o réu NICODEMOS DE CARVALHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7); 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. g) condenar o réu JORGE MATSUMOTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33 c/c artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 61. Inciso II, alíneas b e g e artigo 65, inciso I, todos do Código Penal à pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4.1 Reparação do dano: Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 107.686,86 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). 4.2 Direito de apelar em liberdade: Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais: Condeno os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MAURO ANTONIO MORENO, JORGE MATSUMOTO, ANGELA CRISTINA DA SILVA e NICODEMOS DE CARVALHO ao pagamento das custas judiciais. Por terem sido beneficiários da justiça gratuita, isento os réus CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES do pagamento das custas. 4.4 Bens apreendidos: Considerando que foi detectada irregularidade em anotação inseridas na CTPS de 030431, SÉRIE 496 a, apreendida nestes autos (fls. 74/86 IPL 0964/2009), determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso (fl. 15) e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS ao segurado. Informe-se no ofício os endereços do segurado, constantes dos autos e instrua-se com cópias do relatório de fls. 43/47 e desta decisão. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 4465**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003583-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003583-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP19796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Recebo as apelações de fls. 294/296 e 297/299. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso defensivo. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 4466**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009291-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDES PEREIRA)**

Diante da certidão de fls. 576, intime-se a defesa de ADILSON EDUARDO APOSTÓLICO a apresentar seus memoriais, no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 4467**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005604-86.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES)**

Remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BARREFLEX RECICLAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Embora, no sumário do processo, os documentos estão discriminados em ordem crescente, os números identificadores desses documentos estão fora de ordem, o que acarreta a visualização do processo em arquivo único, também, fora de ordem.

Note-se que os documentos identificadores estão adicionados nos autos na seguinte ordem: 3696127, 3696030, 3694982, 3694786, 3694792 e 3694799.

Veja que o identificador mais baixo é o 3694786 e nele estão as folhas do processo de 130 a 161. São essas folhas que primeiro são visualizadas nos autos. O segundo é 3694792, cujas folhas são 162 a 171 e assim, sucessivamente.

Diante do exposto, determino a intimação da parte apelante para regularização da ordem dos documentos identificadores, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / FRANCA / 5001347-59.2017.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO EDUARDO RIOS CORRAL  
/ Advogado do(a) RÉU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

#### DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELSO ERNESTO MASINI  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para regularização da digitalização dos autos físicos, conforme determina a resolução n.º 142/2017, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a petição inicial (fls. 2/41) e as fls. 237/252 não ficaram na ordem cronológica.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE LUIS DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da digitalização dos autos físicos, tendo em vista que as folhas inseridas nos documentos de identificações n.ºs 4307779 e 4307805 se encontram duplicadas e a identificação das folhas informadas nos documentos ID n.º 4307620 e 4307658 se encontram equivocadas.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5000027-04.2017.4.03.6006), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

1 de fevereiro de 2018

#### 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

#### DESPACHO

ID 2601000: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, a executada não efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **Susana Mendes de Carvalho, CPF 122.357.758-96**, até o montante da dívida informado ID 1080194 (R\$ 60.103,45).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2018.

#### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000061-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: MARY LEMOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0000251-94.2008.403.6118 em que são partes MARY LEMOS e UNIAO FEDERAL em que requer a implantação da pensão estatutária por morte de seu genitor.

É o relatório. Passo a decidir.

A Exequente sustenta que foi proferido acórdão em 20/11/2017, julgando procedente seu pedido. Consoante consulta ao sistema processual em anexo, verifico que consta, como último andamento do processo mencionado, a remessa dos autos à Ré para ciência do V. Acórdão proferido.

Intimada a comprovar a existência de recurso desprovido de efeito suspensivo a fundamentar o pedido de cumprimento provisório de sentença (ID 4348826 - Pág. 1), a Autora não deu atendimento ao que determinado, de modo que falta interesse de agir na espécie.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INES APARECIDA BRONCHAIN DOMICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por INES APARECIDA BRONCHAIN DOMICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à Autora (ID 4198340).

Intimada a se manifestar, a Autora quedou-se inerte (ID 4238977).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: SABRINA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo(a) executado(a) (ID 3866350), JULGO EXTINTA a presente execução movida por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJ VEICULOS CRUZEIRO LTDA - ME

#### DESPACHO

JOSÉ INÁCIO PORTELA COSTA propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA, ALISSON BALBINO e VALTER MOREIRA DA COSTA com vistas à indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 115.000,00.

Sustenta ter adquirido o imóvel residencial no município de Cruzeiro/SP, em 02.4.2012, de ALISSON BALBINO, por meio de financiamento junto à CEF e contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S.A.. Relata que o imóvel apresenta vícios de construção, tendo a seguradora informado não realizar a cobertura daqueles tipos de sinistro.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 3575100.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 3600125).

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação dos Réus.

ID 3760222: Recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANS-RODAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PREFEITO GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PREFEITO DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito à inclusão no regime do SIMPLES Nacional.

Afirma a impetrante que requereu sua inscrição no SIMPLES Nacional em 09/01/2018, porém, teve a solicitação indeferida em 15/02/2018. Diz que o indeferimento deveu-se à existência de pendências junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, que não teria atualizado as informações cadastrais e fiscais da impetrante junto à Receita Federal.

Relatei. De cido.

Analiso o pedido de liminar, independentemente da requisição de informações, considerando a urgência do pedido, bem como a inexistência de prejuízo à parte contrária ou irreversibilidade da medida, como a seguir demonstrarei.

Inicialmente, excluo da lide o Prefeito do Município de Guarulhos. Isso porque não se justifica a inclusão de autoridade municipal no polo passivo deste mandado de segurança, pois, à evidência, não se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário. O pedido deste mandado de segurança é afastar o ato coator que indeferiu a inscrição junto ao SIMPLES Nacional, ato sobre o qual o Prefeito não possui qualquer ingerência. O fato de o óbice supostamente originar-se de pendências com o Município não autoriza ao jurisdicionado aproveitar convenientemente esta impetração para resolver problema com autoridade municipal. Aliás, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o ato omissivo indicado.

Ainda que assim não fosse, o Prefeito do Município de Guarulhos sequer seria autoridade legítima para responder ao pedido subsidiário formulado na inicial (proceder à imediata atualização cadastral da impetrante), considerando que: “Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão” (Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).” (STJ, RMS 053214, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 02/03/2017).

Assim, eventual irrisignação da impetrante com ato omissivo de autoridade municipal deverá ser deduzida em ação própria perante o Juízo competente. Extingo o feito, sem resolução de mérito com relação ao pedido deduzido em face do Prefeito do Município de Guarulhos (art. 485, VI, CPC). Procedam-se às devidas anotações.

Passo ao exame do pedido de inclusão no SIMPLES Nacional formulado pela impetrante.

A Constituição Federal, em seu art. 179, previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – definidas por meio de lei – na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei.

ALC 123/2006, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabeleceu os incentivos preceituados e definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais, dispondo em seu art. 17:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:  
(...)  
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem. Leio do resultado final da solicitação de opção (doc. 4661257) que a impetrante foi impedida de ingressar no SIMPLES Nacional devido à existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de Guarulhos.

A impetrante juntou aos autos certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários (doc. 4666969), emitidas em 08/01/2018, com validade de 30 (trinta) dias, demonstrando não possuir pendências fiscais com o Município.

Ainda que não esteja devidamente esclarecida qual a natureza da pendência existente, diz a impetrante que se trata de questão relativa à falta de atualização do cadastro da Receita Federal, o que somente poderá ser esclarecido com a vinda das informações.

No entanto, considerando o *periculum in mora* consistente no prazo para pagamento da DAS's (vencido na data da impetração, porém, ainda é passível de pagamento com os encargos respectivos), bem como que nenhum prejuízo ao fisco será causado pela inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional (aliado ao fato da inexistência de débitos fiscais), tenho por presente os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Destaco que, caso a situação da impetrante não corresponda à narrada na inicial, deverá arcar com as consequências fiscais decorrentes da exclusão, o que afasta o perigo de irreversibilidade da medida ora concedida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, desde que o único óbice seja a existência de débitos fiscais com o Município de Guarulhos.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W7F9FAA8A>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2ª andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar sua manutenção no Parcelamento concedido pela MP 766/2017 (Programa de Regularização Tributária – PRT).

Afirma que, por ocasião da consolidação do parcelamento, deveria ter recolhido uma parcela complementar, porém, em razão de dificuldade de emitir a respectiva guia, acabou por recolher o valor após esgotado o prazo de vencimento, o que acarretou o cancelamento do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a impetrante descumpriu o prazo para pagamento da parcela complementar, sendo de rigor sua exclusão. Pugnou pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa.

Se a impetrante não observou o prazo para recolhimento da parcela complementar não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

De fato, a impetrante não observou o prazo para recolhimento da GPS complementar, emitida em 18/12/2017 (com vencimento em 29/12/2017), o que, nos termos dos artigos 7º e 8º da IN RFB nº 1766/2017, é condição para a consolidação do parcelamento.

A impetrante alega que teve problemas na emissão da guia, enquanto a autoridade impetrada diz que nada de anormal ocorreu no sistema informatizado no período. Quanto ao ponto, vejo que não está comprovado o motivo de força maior impeditivo do pagamento alegado pela impetrante.

Agua para pagamento foi emitida em 18/12/2017 e o prazo para pagamento era até 29/12/2017 (4625238). No entanto, o pagamento deu-se em apenas em 16/01/2018. Reputo pouco provável que o sistema da Receita Federal tenha apresentado problemas durante tão longo período. Além disso, a autoridade impetrada diz que não há qualquer registro de agendamento de atendimento realizado no CAC pela impetrante para solucionar o problema, o que retira a plausibilidade das alegações vertidas na inicial.

Destaco, ainda, que não se aplica o disposto art. 10, I, da MP 766/2017, pois este trata da exclusão do PRT após a consolidação, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à impetrante, sem uma situação excepcional eventualmente demonstrada.

Confira-se, a propósito:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER AS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LESALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGRN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuar, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DÍJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º, 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: "Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC". fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordeasse com as proposições postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal. (TRF3, SEXTA TURMA, Ap 00210243920164036100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 09/02/2018 – destaques nossos)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGRN/RFB Nº 02/2011, 15, §3º DA PORTARIA CONJUNTA PGRN/RFB Nº 06/2009 E 12 DA LEI Nº 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, §§8º E 10, DA LEI Nº 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. Mandado de segurança, no qual a controversia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei nº 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGRN/RFB nº 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção. A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelecessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, §9º, da Lei nº 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGRN/RFB nº 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei nº 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarretaria prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança. Da análise da Lei nº 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGRN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos §§9º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim. Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGRN/RFB nº 02/2011 e 15, §3º, da Portaria Conjunta PGRN/RFB nº 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente desconformidade com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento. Saliente-se que o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGRN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado. Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato coator, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada. Remessa oficial e apelação providas, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00124645020124036100, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 10/11/2014 – destaques nossos)**

**TRIBUTÁRIO. REFS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGRN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso do dia ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que excusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: "É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet". Por consequente, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. (TRF5, Quarta Turma, AC 00005704620124058000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 31/10/2012 - destaques nossos)**



**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTHONY UCHENNA OKAFOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009), devendo esclarecer a exata situação do impetrante, considerando que a questão relativa à aceitação do pedido de refúgio já foi judicializada no HC nº 0000307-75.2018.403.6119.

Além disso, relativamente ao direito de acesso do advogado ao procedimento administrativo e ao seu constituinte, não consta dos autos demonstração de que tenha sido negado pela autoridade coatora, necessitando, igualmente, de esclarecimentos por parte da impetrada.

Informe que os documentos pertinentes aos autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F9FAA8A>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004350-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004350-3) - NILCE APARECIDA MARQUES(SP173973 - MARA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0012266-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA**

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SUZI CAETANO DA SILVA e SIMONE CAETANO DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte destas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. Consta tentativa frustrada de notificação judicial das rés para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Prejudicada a realização da audiência de conciliação, em razão da ausência das rés (fl. 81). Certidão negativa do oficial de justiça de intimação das rés (fl. 99v). Intimada, a CEF requereu a imediata reintegração na posse do imóvel (fl. 102). Passo a decidir. Inicialmente, vejo que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial para pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sendo certo que, em três diligências, as rés não foram localizadas no imóvel (fls. 45/48). Consta, também, que a CEF ajuizou procedimento de notificação judicial, expedindo-se carta de intimação pessoal, porém, recebida por terceira pessoa no imóvel arrendado (fls. 64/65). Ainda, a certidão do oficial de justiça de fl. 99, atesta que em diligência para tentativa de intimação para audiência de conciliação, constatou-se que as rés não residem no imóvel há anos, desconhecendo-se o paradeiro (fl. 99v). A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho. Porém, concretamente, as arrendatárias não residem no imóvel (violando a Cláusula Décima Oitava, V do contrato firmado - fl. 28), além de estarem em lugar incerto e não sabido, evidenciando-se a ocupação irregular do bem arrendado, o que autoriza a medida reintegratória. Nesse sentido: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de não observância do princípio da identidade física do juiz deve ser afastada, uma vez que o juiz que proferiu a sentença foi o mesmo que concluiu a audiência de instrução. 3. A prova produzida nos autos, por sua vez, dá conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento havia sido cedido a terceira pessoa, que não a arrendatária ou seus familiares. 4. Esbulho possessório caracterizado. Viabilidade da ação de reintegração de posse. 5. A CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da requerida, através do Serviço Notarial e Registral, não obtendo sucesso justamente porque ela não mais residia no local, em descumprimento à determinação contratual e à finalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 6. É juridicamente possível a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel cuja posse foi esbulhada. A fixação de 1/30 da taxa de arrendamento mensal, a título de multa diária, prevista no contrato de arrendamento, não se mostra abusiva ou excessiva. 7. Matéria preliminar rejeitada; apelação da ré desprovida; e recurso adesivo da CEF provido para autorizar a aplicação da multa diária prevista no contrato. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap 00107836920034036000, Rel. Des. Federal NINO TOLDI, e-DJF3 10/11/2016 - destaques nossos) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ABANDONADO. DÉBITO DE QUASE DOIS ANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. 1. Comprovados a inadimplência prolongada e o abandono pela contratada, que se encontra em local incerto. 2. Impossibilidade de intimação pessoal. 3. Cabimento da reintegração. 4. Provitimento do recurso. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 20078000048574, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 06/05/2011 - destaques nossos) Destaco, ainda, que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação judicial para a desocupação do imóvel (fl. 65). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência das arrendatárias. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento 34, Bloco 10, situado na Rua União, nº 800, Jardim América, Poá/SP, CEP 08555-600, nos termos acima descritos. Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Poá, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Caberá ainda à CEF informar representante ao Juízo deprecado para acompanhar a diligência, caso assim desejar. Fomeça a CEF endereço para citação das rés. Com a informação, CITEM-SE as rés, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

Expediente Nº 13341

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da petição de fls. 671/672 pela parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos deverão ser remetidos para sentença.

Expediente Nº 13342

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004781-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)**

Fica a defesa da ré FRANCISCA ROSEMIRA BIZERRA intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 13343

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004842-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GERALDO COSME DA CUNHA NABETH(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO)**

Trata-se de resposta à acusação apresentada por GERALDO COSME DA CUNHA NABETH (fls. 120/129). O réu alega, em sede de resposta à acusação, em curta síntese, ausência de justa causa para ação penal. Decido. A denúncia descreve, de maneira clara, toda a ação do acusado. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 06/13 do apenso, pelo Laudo Técnico de fls. 27/34 do apenso, pelo ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 18/19 e pelo Laudo Merceológico de fls. 25/26. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 13345

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001054-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001054-1) - JUSTICA PUBLICA(SP211866 - RONALDO VIANNA) X DANIEL SANTOS THOMEU(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP221754E - CARLOS DE MENEZES MENDES E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP388088 - DENIS ANDRES BEZERRA RODRIGUEZ)**

Dê-se vista à defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 587/591, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 13346

**INQUERITO POLICIAL**

**000642-02.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RS101275 - IGOR VINICIUS DOS SANTOS E RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA)

Maniféste-se a defesa do réu MARCELO PEREIRA DA CRUZ, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de intimação do réu no endereço declinado. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF, considerando as consequências decorrentes do descumprimento das medidas cautelares fixadas na decisões de fls. 240 e 467. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 26/07/2017, relativamente ao benefício de auxílio-acidente (protocolo nº 35633.003313/2017--12).

Inicial com os documentos de fls. 10/15.

**Deferida a liminar** para que “no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de auxílio-acidente (protocolo nº 35633.003313/2017--12), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais)” (fls. 20/22).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 31).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 47).

Informações prestadas, afirmando que foi concluída a análise do pedido do impetrante (fls. 40/43, 49/50).

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido de Revisão referente ao requerimento administrativo de auxílio-acidente, protocolado sob nº 35633.003313/2017-12, o que esvazia o objeto da demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIKTIKS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, **NB: 31/613.223.673-6** desde a cessação e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação ocorrida em **05/2015**, atualizadas monetariamente. Juntou documentos (fls. 02/33).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **17 de abril de 2018, às 11:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, objetivando provimento jurisdicional para que sejam "suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a imissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação" e que seja autorizado o depósito na importância de R\$ 52.926,76.

Aduz a autora não ter recebido qualquer tipo de notificação pessoal referente à data para o leilão do imóvel que atualmente reside, o que a impediu de exercer o seu direito à purga do débito e informa que as cláusulas do contrato de financiamento deste mesmo imóvel está em discussão nos autos 0001527-31.2006.403.6119.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 2444285).

Decisão declinando a competência ante a constatação de continência. (ID 2623050).

Decisão suscitando Conflito Negativo de Competência (ID 3123730), com Despacho designando o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (ID 4589679).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão tutela de urgência reclama a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300 do CPC.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à autora em 09/10/2003, por meio de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca – Financiamento de imóveis na Planta e/ou Construção” com endereço na Avenida Shozo Sakai, 1716, casa 09, Braz Cubas, Mogi das Cruzes e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão extrajudicial, conforme Notificação com data de 10/08/2017 (ID 2445099).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda acerca da nulidade da execução extrajudicial, pois o imóvel não é mais de sua propriedade desde a data do leilão, ainda antes da propositura da ação, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.

Ainda que vício houvesse na ausência de notificação da data de leilão, a arrematação já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da requerida, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois está protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a decisão dos autos nº 5022878-13.2017.4.03.0000, com suscitação de Conflito Negativo de Competência.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11662

INQUERITO POLICIAL

000060-94.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA LUCIA MORENO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

1. Diante da informação prestada no ato da notificação, publique-se para ciência do advogado (DR. JAIR VISINHANI, OAB/SP 45.170), sobre a revogação da procuração e interesse da denunciada em ser assistida pela Defensoria Pública da União, a qual neste ato fica nomeada para atuar na defesa d acusada. 2. Intime-se a DPU da presente nomeação, para ciência de todo processado, bem como para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, e por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários da intérprete, CECI BANZATO GURGEL, no triplo da tabela vigente expedindo-se o necessário. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005. 5. Apresentada a defesa, voltem conclusos. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

### DESPACHO

1. Manifeste-se o executado, em 05 dias, sobre os documentos juntados pela exequente ID.3237802.

2. Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2017.

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2636**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001087-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001087-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP200742 - TALISSA RASO E TOZO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)**

Considerando que, de fato, a exequente em sua petição de fl. 1.326 manifesta o interesse na utilização do valor depositado nestes autos no PERT da MP 783/2017, DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 1.336/1.337, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042), através deste Despacho-Ofício, para as providências necessárias no sentido de efetivar o pagamento da parcela referente ao acordo firmado, constante na guia DARF de fl. 1.369 com vencimento em 30/11/2017. Ressalta-se ao Sr. Gerente, que, caso não disponha de saldo suficiente na conta judicial destes autos, deverá contatar o patrono da executada indicado na petição de fls. 1.336/1.337 (cópia anexa) para efetuar o depósito da diferença. Solicito ainda, que a determinação seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS e, que seja este Juízo informado. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Após aguarde-se em Secretaria o desfecho da diligência de fl. 1.328, para, em seguida, possibilitar o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1.304. Por fim, cumpridas as determinações supras, e, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmatamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Servirá o presente despacho como Ofício.

**Expediente Nº 2637**

**CAUTELAR FISCAL**

**0006384-08.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X F. DA S. CASADO(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X KASPART PARTICIPACOES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FLAVIO DA SILVA CASADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X RONALDO KASTROPIL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CLAUDIO CASTROPIL BELE(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X RICARDO KASTROPIL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de F DA S CASADO; DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA; KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA.; FLÁVIO DA SILVA CASADO; RONALDO KASTROPIL; CLÁUDIO CASTROPIL BELE e RICARDO CASTROPIL, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, até a satisfação integral do débito tributário apurado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta da documentação referente ao Procedimento de Representação Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00107-3, com filcro no art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/341. A União foi intimada para emendar a inicial (fl. 343), o que ocorreu às fls. 346/363, 364/371, 374/398 e 400/421. A União reiterou o pedido de concessão da liminar (fl. 422). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para: 1) decretar a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo permanente das pessoas jurídicas F da S Casado, Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda e Kaspert Participações Ltda; e 2) decretar a indisponibilidade dos bens atuais das pessoas físicas Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele, Ricardo Castropil e Flávio da Silva Casado, observadas as limitações previstas no art. 833 do CPC, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 11.665.326,62 (fls. 423/431 - volume 2). F da S Casado e Kaspert Participações Ltda formularam pedido de reconsideração (fls. 458/472 - volume 2). Apresentaram documentos (fls. 473/550 - volume 2). A União manifestou-se pela rejeição do pedido de reconsideração (fls. 561/565 - volume 3). Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele, Ricardo Castropil e Flávio da Silva Casado apresentaram contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 566/586 - volume 3). Apresentaram procuração e documentos (fls. 587/1593 - volumes 3 a 7). F da S Casado, Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda e Kaspert Participações Ltda apresentaram contestação (fls. 1606/1627 - volume 7). Os réus comprovaram a interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento (fls. 1630/1649 e 1650/1673 - volume 7). A decisão liminar foi mantida e indeferidos os pedidos de liberação dos ativos financeiros e do imóvel objeto da matrícula nº 113.239 (fls. 1674/1677 - volume 7). Réplicas, oportunidade em que a União não requereu a produção de outras provas (fls. 1763/1769 e 1770/1776 - volume 7). F da S Casado, Kaspert Participações Ltda Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda apresentaram novo pedido de reconsideração e indicaram o imóvel da matrícula nº 35.996, para que apenas permaneça a indisponibilidade em relação a ele (fls. 1777/1782). Apresentaram documentos (fls. 1783/1833 - volume 7). A União discordou do pedido e sustenta a necessidade de avaliação por oficial de justiça (fls. 1837/1839 - volume 8). É o relatório. Fundamento e decido. F da S Casado, Kaspert Participações Ltda e Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda formularam novo pedido de desbloqueio de bens e a reconsideração da decisão liminar ante a ininibição de risco de quebra e a impossibilidade de dar continuidade aos seus negócios, pois todos os bens das rés se encontram bloqueados. Para tanto, alegam que a manutenção da indisponibilidade do imóvel da matrícula nº 35.996, avaliado em R\$ 14.820.000,00 e livre e desembaraçado de qualquer dívida é suficiente para a garantia da dívida. Alegam, ainda, que todos os bens, inclusive dos sócios, foram bloqueados, os quais somados chegam a aproximadamente R\$ 40 milhões de reais, enquanto a dívida é de R\$ 11.665.236,62 (fls. 1777/1782 - volume 7). A União, por sua vez, discorda da avaliação realizada. Sustenta que (fls. 1837/1839): Ao analisar a matrícula juntada às fls. 1784/1789, percebe-se que o imóvel em comento foi alienado, em 11 de setembro de 2012, para Kaspert Participações Limitada e AJSC Participações LTDA pelo valor de R\$ 800.000,00, cabendo a cada sociedade 50% do bem. Em 07 de novembro de 2013, Kaspert Participações Limitada adquiriu a fração ideal pertencente a AJSC Participações Ltda por R\$ 400.000,00. Cinco anos atrás, portanto, a ré Kaspert Participações Limitada tornou-se proprietária do imóvel matriculado sob o nº 35.996 mediante o dispêndio de R\$ 800.000,00, valor muito inferior àquele ora atribuído pela ré ao imóvel (R\$ 14.820.000,00). [...] O valor atribuído ao imóvel no laudo careado aos autos pelos réus é 50 vezes superior ao seu valor venal, e 15 vezes maior do que aquele pago no momento de sua aquisição, que ocorreu há apenas 05 anos. [...] Conforme depreende-se pela leitura da matrícula do imóvel nº 35.996 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, pendente sobre o bem em tela obrigação de reparação de Área Verde, a qual deverá totalizar 61.180000% do imóvel, nos termos da averbação nº 05. O laudo de avaliação do imóvel não considerou a referida limitação cartotratória, a qual atinge mais da metade do bem, reduzindo significativamente o seu uso, com evidente reflexo sobre o seu valor de mercado. [...] Verifico que a avaliação foi realizada por Engenheiro Civil nomeado pelo Cartório com filcro no 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recata sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Desse modo, não se trata de perito contratado diretamente pela parte requerida e não existe óbice para aceitação judicial dessa avaliação desde que haja aceitação das partes ou, havendo controvérsia, elas possam ser rejeitadas sem a necessidade de produção de outras provas. Não é o que se tem nos autos, pois além da União não concordar, os pontos controvertidos levantados por ela não podem ser, de plano, decididos. Vejamos a Norma Brasileira para Avaliações de Imóveis Urbanos - NBR 14.653-2, 2011 estabelece que deve ser levado em conta, para a caracterização do terreno, item 7.3.2- localização: situação na região e na via pública, com indicação de limites e confrontações definidas de acordo com a posição do observador, a qual deve ser obrigatoriamente explicitada; - utilização atual e vocação, em confronto com a legislação em vigor; - aspectos físicos: dimensões, forma, topografia, superfície, solo- infra-estrutura urbana disponível- restrições físicas e legais ao aproveitamento; - sub ou superaproveitamento (grifos ausente no original) Ademais, conforme constou do laudo, para avaliação do terreno, o Perito se valeu do método comparativo direto de mercado. Consta de referida norma da ABNT no item 8.2.1.1 Planejamento da pesquisa que no planejamento de uma pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Observa-se que o Perito, embora tenha constado do laudo de avaliação a existência de mata (conf. Imagem 2 - fl. 1797), não mencionou a Área Verde, as obrigações e limitações ao direito de propriedade decorrentes de sua existência, eventual dever de reparar dano e o impacto da existência de tal área no cálculo do valor de mercado do imóvel, imóvel esse que, de acordo com o próprio perito, trata-se de um galpão industrial. Da mera leitura da averbação nº 5 não é possível extrair que há a necessidade de reparação de área verde, mas que foi assumido o compromisso de: Preservar e a recuperar quando necessário a Área Verde compreendida nos limites indicados e perfeitamente delimitada na planta e no local de minha propriedade, não podendo nela ser feita qualquer intervenção na vegetação a não ser com a autorização do órgão ambiental competente (fl. 1788). Contudo, consta da averbação a menção a outros dispositivos que não foram ali reproduzidos, de modo que apenas com a juntada de cópia integral de referido compromisso é possível saber se existe alguma obrigação de recuperação de eventual dano ambiental. A Área Verde existente no imóvel ocupa mais da metade de sua área (61,180000%). Para verificar o preço de mercado do m2, o perito levou em consideração imóveis que sequer possuem cobertura vegetal (fls. 1814/1818) e, no que se refere aos imóveis que possuem cobertura vegetal, não consta se se trata de área verde com as mesmas características das do imóvel avaliado. Ao que tudo indica, o perito, após encontrar a média saneada do m2 a partir da análise do m2 de imóveis com e sem vegetação, multiplicou o valor unitário do metro quadrado pela área total do imóvel (80,25 x R\$ 169.216,83m2). Desse modo, não é razoável aceitar o laudo apresentado pelas empresas requeridas, pois não é possível saber se a área verde foi considerada pelo Engenheiro e qual o impacto dela no valor de mercado do imóvel destinado a um galpão industrial, inclusive se trata de imóvel com destinação vinculada, conforme Av. 04: fica vinculado o imóvel objeto desta matrícula de propriedade de Kaspert Participações Limitada com a área de terreno de 169.216,83-m2, localizado na Avenida Bema s/n do loteamento Bairro Luiz Fagundes, neste município de Mairiporã, Estado de São Paulo ao projeto de Galpões de Logística, com a área total de construção de 29.282,01-me, constante do processo nº 1510214/2.012. Para as finalidades da legislação de proteção aos Mananciais Metropolitanos, não será admitida, qualquer outra forma de utilização ou parcelamento da área acima especificada, salvo mediante prévia Declaração expedida pela CETESB, tudo conforme consta da Declaração para vinculação nº 1117/2.015, datada de 06 de janeiro de 2015 (fl. 1787 - vol 07). Ademais, assiste razão à União quanto à grande discrepância entre os valores que constaram da matrícula do imóvel e a nova avaliação realizada. Por outro lado, não se desconsidera que a indisponibilidade atingiu diversos bens das pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo que é possível que haja excesso, mas isso também depende de aplicação de justa avaliação dos bens. Consta do relatório atualizado de indisponibilidade que foram tornados indisponíveis os seguintes imóveis= das pessoas jurídicas F. DA S. CASADO, DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA e KASPART PARTICIPACOES LTDA PLANILHAS NO ORIGINAL = de RONALDO KASTROPIPLANILHA NO ORIGINAL = de CLAUDIO CASTROPIL BELPLANILHA NO ORIGINAL = de RICARDO KASTROPIL PLANILHA NO ORIGINAL = de FLAVIO DA SILVA CASADO. PLANILHA NO ORIGINAL. Não constam as matrículas de todos os imóveis bloqueados e algumas matrículas estão desatualizadas. Ademais, verifica-se que constam ônus - alienação fiduciária e hipoteca - sobre alguns imóveis, não se podendo saber se existem ônus nos imóveis cujas matrículas não foram juntadas. No que se refere ao BacenJud foram bloqueadas as seguintes quantias: PLANILHAS NO ORIGINAL. Ademais, foram bloqueados 57 veículos, conforme extrato do sistema Renajud (fl. 559), mas que ainda não foram avaliados. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Considerando a alegada urgência, intimo-se os requeridos para que, no prazo de 10 dias: 1) apresentem cópia atualizada das matrículas dos imóveis (de todos os imóveis em que as matrículas são anteriores a 2017); 2) apresentem cópia integral do termo de responsabilidade de preservação de área verde e da Declaração para vinculação nº 1117/2.015, datada de 06 de janeiro de 2015. 3) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo: A) Oficie-se ao Engenheiro Civil José Eduardo Victorino, para que esclareça, no prazo de dez dias, se os imóveis paradigmáticos possuem área verde idêntica ou similar ao imóvel avaliado, qual a natureza da área verde existente no imóvel objeto da matrícula 35.996, quais os impactos de referida área no preço do imóvel (valorização ou desvalorização) e como computou tal fato em sua avaliação. O ofício deverá ser instruído com cópia da matrícula, do laudo técnico e desta decisão. B) Oficie-se a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para que informe a qualidade da área verde constante do imóvel registrado na matrícula nº 35.996 (área intocável, área com possibilidade de plantio, área com possibilidade de construção...) e se existe valorização de cota de carbono. Cópia da matrícula e desta decisão deverá acompanhar o ofício. Prazo: 10 dias. C) Oficie-se a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Mairiporã para que informe a qualidade da área verde constante do imóvel registrado na matrícula nº 35.996 (área intocável, área com possibilidade de plantio, área com possibilidade de construção...) e se existe valorização de cota de carbono. Cópia da matrícula e desta decisão deverá acompanhar o ofício. Prazo: 10 dias. Com as respostas, tomem conclusões para análise da documentação e para as deliberações a respeito da expedição do necessário (carta precatória e mandado) para avaliação dos bens. Considerando que a medida de indisponibilidade já foi deferida e executada, retro o sigilo dos autos, mantendo apenas o sigilo de documentos. Anote-se. Promova a z. serventia a juntada do relatório atualizado de indisponibilidade. As comunicações poderão ser realizadas pelos meios mais céleres. Dê-se ciência à União. Int.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ANA CAROLINA SABA UTIMA TI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Antes de apreciar o pedido liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 18/0029866-0 e n. 18/0029946-1.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal



**Marcílio Monteiro da Costa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados como especial entre 03.02.1986 a 12.01.1988, 20.02.1989 a 12.03.1990, 06.03.1997 até a DER em 19.09.2014, somando-se aos períodos já enquadrados entre 10.12.1990 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 05.03.1997 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e no caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial que seja realizada a correção da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo laborado como especial.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS e Plenus, anexos, verifico que a parte autora auferiu remuneração média de R\$ 5.519,18, no último ano, e que recebeu proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.909,41, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda não juntou ao processo nenhum documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferio** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

De lado outro, verifico que o benefício que se pretende rever foi concedido judicialmente, em decorrência de decisão proferida nos autos n. 0000609-12.2015.4.03.6119, sendo certo que a parte autora requereu o reconhecimento dos períodos laborados como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido proferida sentença de procedência na qual foram reconhecidos os períodos laborados como especiais entre 03.02.1986 a 31.01.1987, 20.02.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 12.03.1990, 10.12.1990 a 05.03.1997 e de 01.01.1999 até a DER em 19.09.2014.

O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Desta maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0000609-12.2015.403.6119, e se manifeste a respeito da coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. De outra parte, considerando que a parte autora **omitiu** que o benefício foi concedido por força de decisão judicial, deverá também manifestar-se acerca do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de ser condenada por litigância de má-fé, ainda que a petição inicial venha a ser indeferida.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**José Luiz da Silva Filho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 22.02.1985 a 26.04.1988, 01.08.1988 a 21.10.1989, 05.02.1990 a 06.02.1991, 07.10.1991 a 20.02.1993, 06.12.1993 a 08.10.1996, 10.09.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.03.1998, 09.03.1998 a 06.06.1998, 08.06.1998 a 07.07.1998, 02.09.1998 a 28.02.1999, 01.11.1999 a 28.04.2000, 02.10.2000 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 30.04.2012, 01.05.2012 a 25.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.09.2016 e sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a retificação do polo passivo e a realização de nova pesquisa de prevenção (Id. 4544264), o que foi devidamente cumprido.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003540-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias útil, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003621-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARIA BARBOSA PENEDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Maria Barbosa Penedo da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto na Lei n. 8.213/1991.

A inicial veio com procuração e documentos.

Determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/108.473.953-1, bem como de documentos comprobatórios da ocorrência do acidente de qualquer natureza (Id. 3186225), a parte autora quedou-se inerte (intimação 359049).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 3186225).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

### SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **RM Chaves Drogaria – ME e Ricardo Maticolli Chaves**, objetivando o pagamento de débito no montante de R\$ 54.347,17.

Determinado o recolhimento das custas processuais (Id. 3537027), a parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o requerente, malgrado regularmente intimado na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida, deixando de recolher as custas processuais (Id. 3537027).

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, IV, e o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

### DECISÃO

Defiro o pedido de arresto de valores, através do sistema BacenJud, em relação ao executado **Irineu Alves Pires**, CPF 152.569.638-84, até o valor de R\$ 119.379,57 (cento e dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com aplicação, por analogia, do artigo 835, I, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a prioridade para a constrição de dinheiro.

Havendo o bloqueio de valores inferiores a 1 (um) salário mínimo ou a 10% (dez por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio dos valores.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereços do executado junto aos sistemas BacenJud, Webservice e Siel. Encontrando endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação do executado.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000316-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, TATIANE DE BRITO MARTINS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVID CAMARGO DE CARVALHO - SP358690  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVID CAMARGO DE CARVALHO - SP358690

## SENTENÇA

Trata-se de opção proposta por **Thiago Martins de Oliveira** e **Tatiane de Brito Martins Oliveira** em face de **Sandra Pereira de Moura** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a total procedência desta Oposição, para reconhecer a titularidade do imóvel em nome dos Oponentes, afastando qualquer pretensão contrária dos Opostos, bem como a total improcedência da ação principal, reconhecendo a impossibilidade da convalidação do contrato de alienação fiduciária, requerida pela autora, com a consequente impossibilidade do reconhecimento da propriedade em seu nome.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002275-89.2017.4.03.6119, em tramite nesta 4ª Vara, movido por **Sandra Pereira de Moura** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, no qual se postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e, ao final, requer seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 34 do Decreto 70/1966. Em 28.11.2017, foi proferida a seguinte decisão naquele processo:

Assim sendo, considerando que não há notícia no processo que tenha havido a assinatura do auto de arrematação antes da propositura da ação, a fim de propiciar a purgação da mora, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da mora, com os encargos legais, nos exatos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apresentado aquele valor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Em cumprimento àquela decisão, a CEF, em 01.02.2018, informou que o imóvel objeto do contrato habitacional “sub judice” foi vendido a terceiro, em Licitação Fechada n. 348/2017 – item 47, sendo o comprador o Sr. THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 329.698.978-14, conforme cópia da certidão de matrícula. A CEF ressaltou que referida alienação foi precedida dos 1º e 2º leilões SFI (015/2017 – item 123 e 016/2017 – item 95, respectivamente), os quais resultaram negativos, bem como da Concorrência Pública 331/2017 – item 39, na qual não houve proposta, razão pela qual resta(m) prejudica(s) o(s) depósito(s) judicial(is) eventualmente efetuados pela autora daquela ação.

Nesse contexto, verifico que os oponentes deveriam ser, na realidade, litisconsortes passivos necessários na ação promovida por **Sandra Pereira de Moura** em face da **Caixa Econômica Federal** (autos n. 5002275-89.2017.4.03.6119), devendo a presente ação, portanto, ser extinta por inadequação da via eleita.

Por ser oportuno, saliento que nos autos n. 5002275-89.2017.4.03.6119 foi determinada a intimação da parte autora para requerer a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Diante da manifesta inadequação da via eleita, não é devido o pagamento das custas processuais.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos demandados.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5002275-89.2017.4.03.6119.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5714

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 627: 4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119 (ação civil de improbidade administrativa) Na decisão de folhas 560-562, este Juízo, dentre outras determinações, intimou o FNDE e o MPF para que se manifestassem sobre o contido nas folhas 364-370v. dos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, indicando se verificavam a necessidade de prosseguimento do feito em relação ao corréu Acir Fillo dos Santos. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando que a decisão do TCU exarada no TC 005.194/2015-6 não afasta a responsabilidade do agente no âmbito cível-sancionador, tendo em vista a independência entre as esferas, bem como que os documentos que instruíram a inicial indicam a corresponsabilidade de Acir Fillo, enquanto sucessor na administração municipal, pela prestação de contas de convênio celebrado pelo gestor anterior (p. 609). Contudo, em 29.01.2015, nos autos da ação n. 0008134-76.2014.4.03.6119, movida pelo Município de Ferraz de Vasconcelos em face de Jorge Abissanra, autos apensados, o MPF requereu a extinção do feito, com base no artigo 7º, 4º, da Lei n. 8.439/1992 e artigos 84 e 267, VI do antigo CPC, sob o argumento de que durante as investigações levadas a cabo no Inquérito civil n. 1.34.006.000355/2012-57, perante a PRM Guarulhos, com o mesmo objeto, constatarem-se fortes indícios de que os atos de improbidade foram praticados por terceiros estranhos à demanda, especificamente o então ex-vice-prefeito Flávio Batista de Souza e a então tesoureira Maria Eulália Peres, que, em concurso, ordenaram a transferência dos recursos do convênio para a conta da municipalidade. O MPF mencionou, inclusive, que denunciou apenas Maria Eulália Peres e Flávio Batista de Souza, pelos mesmos fatos que são discutidos na presente ação civil de improbidade administrativa, nos autos da ação penal n. 0009760-36.2014.4.03.6119 (pp. 265-266 daqueles autos). Naquela ocasião, este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido, nos seguintes termos: inviável a extinção do feito sem julgamento de mérito pelo fundamento de ilegitimidade de parte, porque no caso concreto há pertinência subjetiva da parte ré, notadamente em virtude de que a análise de ilegitimidade decorre da situação descrita na exordial, sendo que no caso concreto a narrativa da petição inicial indicou que os eventuais atos de improbidade teriam sido praticados pelo réu (decisão à folha 296 daquele processo). Todavia, melhor analisando os processos e levando em conta a decisão do TCU exarada no TC 005.194/2015-6, acostada aos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119 após a manifestação do MPF e a decisão de folha 296 daquele feito, este Juízo entendeu por bem intimar o FNDE e o MPF para indicarem se verificam a necessidade de prosseguimento do feito em relação ao corréu Acir Fillo dos Santos. Na verdade, de acordo com a manifestação de folhas 265-266 dos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, não haveria interesse no prosseguimento do feito nem em relação ao corréu Acir Fillo dos Santos e nem em relação ao corréu Jorge Abissanra. Tanto é que, em 13.12.2017, o MPF ingressou com Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de Flávio Batista de Souza e de Maria Eulália Peres pelos mesmos fatos objeto da presente ação e da que se encontra apensa. Nesse contexto, intime-se o MPF para esclarecer a incongruência entre a manifestação de folha 609 e a de folhas 265-266 dos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, no prazo de 5 (cinco) dias, observando estritamente os termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o FNDE acerca da decisão de folhas 560-562 e da presente para que também se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Guarulhos, 5 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mútzelluiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Determino, com fundamento no artigo 381 do NCP, a adoção da seguinte providência: realização de perícia médica, na especialidade nefrologia, com o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, no dia 17 de abril de 2018, 12h00**, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Jardim Maia – Guarulhos/SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias.

Deve o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos:

- O autor é portador de qual patologia?
- Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
- O medicamento prescrito é necessário à manutenção da saúde do autor?
- Existem no programa nacional, medicamentos equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos ao autor para a manutenção de sua saúde?
- Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos específicos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?
- Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA PRESSMATIC LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 30 (trinta) dias para adoção das providências necessárias ao andamento da demanda, **sob pena de extinção do feito.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELENA SOUZA MAGALHAES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA SOUZA MAGALHÃES NASCIMENTO em face do DIRETOR DA FACULDADE UNIÃO NORTE DO PARANÁ – UNOPAR POLO GUARULHOS, por meio do qual objetiva a expedição de certificado de conclusão do curso de pedagogia sem o cumprimento de realização de adaptações de grade curricular.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirmou a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor efetivo em Educação Básica I e precisa apresentar certificado de conclusão de curso superior, mas não consegue a expedição de seu diploma em virtude de impedimentos apontados pela ré.

Afirma ter cumprido todas as etapas para a conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, concluindo todas as disciplinas no ano de 2015, porém constam pendências em relação a um estágio não cumprido, referente ao sétimo semestre.

Ressalta a tentativa de cumprimento do referido estágio, obstada pela autoridade impetrada sob o fundamento de necessidade de cursar novas disciplinas de adaptação do curso, em virtude da atualização da grade de pedagogia.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, alega a autoridade impetrada que a impetrante encontra-se em estágio curricular obrigatório, preencheu o cadastro de estágio disponível na área restrita e o Polo de Apoio Presencial enviou os documentos correspondentes, os quais foram baixados pela Instituição Educacional. No entanto, argui que a aluna foi reprovada nos documentos pedagógicos na Coordenação do curso, razão pela qual deverá realizar estágio no semestre seguinte, em regime de dependência.

É o relato. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

No tocante ao direito alegado pela impetrante, observa-se que a expedição do diploma está condicionada ao curso regular de todas as disciplinas previstas na grade curricular do curso "Pedagogia-Licenciatura". Todavia, informou a autoridade coatora a reprovação da impetrante em relação aos documentos pedagógicos apresentados, razão pela qual seria necessário realizar o estágio no próximo semestre, em regime de dependência.

Ao tentar cumprir tal exigência, deparou-se a impetrante com nova exigência consubstanciada na necessidade de cursar novas disciplinas em razão da atualização da grade curricular de seu curso o que, a princípio, se mostra desproporcional.

Com efeito, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do disposto no artigo 207 da Constituição Federal.

Nesse prisma, prevê o artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a possibilidade de as universidades, no exercício da autonomia concedida constitucionalmente, organizar cursos e programas de educação superior e fixar o currículo dos seus cursos de programas, conforme as diretrizes pertinentes. Confira-se:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

A observância da atualização da grade curricular pelos estudantes que ainda não terminaram o curso deve abranger apenas aqueles que não cursaram parte substancial das matérias, situação diversa do caso dos autos (Id 4577088), em que a impetrante já cursou todas as matérias referentes ao curso Licenciatura em Pedagogia, restando apenas cumprir o período de estágio obrigatório.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. CURSO DE DIREITO INICIADO NA GRADE ANTIGA. DISCIPLINAS PENDENTES CURSADAS EM TURMAS PARA AS QUAIS A UNIVERSIDADE GARANTIU A CONCLUSÃO DO CURSO PELO CURRÍCULO ANTIGO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, goza de capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. A universidade pode, unilateralmente, com fundamento na autonomia, alterar conteúdos para adequá-los às novas realidades e para o aperfeiçoamento do ensino, porquanto não há falar em direito adquirido do discente de cursar o conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele, pois isso representaria indesejável engessamento e inviabilizaria qualquer iniciativa de atualização programática, afastando a universidade de seu papel de geradora do saber e do conhecimento. 3. Contudo releva anotar que o limite para o uso da prerrogativa acima referida, decorrente da autonomia didático-científica, é o da razoabilidade, somente devendo ser inquiridas de ilegais aquelas iniciativas que extrapolarem da regra matriz da proporcionalidade ou implicar violação da lei. 4. No caso em tela, a impetrante iniciou o seu curso de direito no ano letivo de 1992, já tendo cursado oito semestres na grade antiga, enquadrando-se, portanto, na situação dos alunos que tiveram garantida a conclusão do curso segundo o currículo antigo, sendo razoável lhe seja assegurado o mesmo direito, devendo, apenas, cursar as disciplinas pendentes da antiga grade curricular. 5. Não bastasse, a autoridade impetrada atestou a existência de turmas que concluiriam o seu curso regularmente, sem a sujeição ao novo currículo, de modo que a impetrante, que iniciou o curso antes da alteração da grade curricular, deveria mesmo ser incluída em uma dessas turmas, ensejando-lhe oportunidade para cursar as disciplinas faltantes para a conclusão de seus estudos. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 199903990775026, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1270).

Assim, é certo que a impetrante deve cursar todas as disciplinas do curso superior no qual está inscrita para obter aprovação e expedição do diploma, mas não é proporcional e razoável exigir o cumprimento de grade curricular atualizada em relação a aluno que já cursou praticamente todas as matérias constantes da grade curricular antiga, pendendo apenas a aprovação em uma disciplina.

Ademais, está presente o perigo da demora na concessão da medida, porquanto a impetrante comprovou a aprovação em concurso público e necessita concluir o curso em apreço para cumprir os requisitos do edital (Id 4152444).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante cursar outras disciplinas além daquela referente ao "Estágio Curricular Obrigatório I", pendente conforme a grade curricular antiga, para a expedição do diploma.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id 4152403). **Anote-se.**

Sem prejuízo, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão Id 3172831.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8)** - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004969-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004969-0)** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Chamo o feito à ordem.Nos termos da sentença de fls. 373/384, a cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora (fl. 92), no presente momento processual o ônus da prova incumbe ao réu, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Em suas manifestações, a CEF não demonstrou a alteração da situação patrimonial do autor. Desta forma, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000507-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000507-1)** - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0000617-28.2011.403.6119** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0011494-27.2011.403.6119** - WILLIAM BESERRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das inovações da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença fixo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário ao atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da mencionada Resolução.Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0003395-34.2012.403.6119** - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.Sem prejuízo e, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0002509-98.2013.403.6119** - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0010065-54.2013.403.6119** - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das inovações da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença fixo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário ao atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da mencionada Resolução.Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0002158-57.2015.403.6119** - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari.As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147).No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, não é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto Pretende o autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de 16/09/86 a 06/06/89 (FEMC Ind. e Comércio Ltda), 14/09/89 a 05/03/97 (Sew Eurodrive Brasil Ltda) e 19/11/03 a 08/02/12 (Sew Eurodrive Brasil Ltda). No tocante ao período de 16/09/86 a 06/06/89, a parte autora apresentou o PPP de fls. 77/78, datado de 26/04/12, que indica exposição a ruído acima de 80 dB, apresentando também a procuração de fl. 79/80, demonstrando que o subscritor do formulário possui poderes para firmá-lo. Em que pese ser o formulário extemporâneo e não ter vindo aos autos informações acerca da manutenção das condições do ambiente de trabalho, há entendimento no sentido de que a extemporaneidade não impede o reconhecimento da especialidade quando o PPP se encontra assinado por responsável legal pela empresa e nele consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Assim sendo, considerando que o PPP de fls. 77/78 atende tais exigências, reconheço a especialidade do período em questão. Quanto ao período de 14/09/89 a 05/03/97, o PPP de fls. 81/82 aponta exposição a ruído superior a 80 dB, acima do patamar permitido. Assim também no tocante ao período de 19/11/03 a 08/02/12, em que o ruído é superior a 85 dB. Assim, possível o enquadramento dos períodos com base no formulário, no qual consta a identificação dos profissionais legalmente responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, o PPP foi assinado por pessoa que possui poderes para tanto, conforme procuração de fls. 83/85. Finalmente, cumpre ressaltar que, conforme anteriormente consignado, a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade no tocante ao agente físico ruído. Concluindo, merece o reconhecimento do caráter especial os períodos de 16/09/86 a 06/06/89, 14/09/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 08/02/12.2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 91/92 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 37 anos, 10 meses e 15 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 16/09/86 a 06/09/89 (FEMC Ind. e Com. Ltda), 14/09/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 08/02/12 (Sew Eurodrive Brasil Ltda) e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (37 anos, 10 meses e 15 dias), com DIB em 28/07/14. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autorquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/07/14 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009378-09.2015.403.6119** - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES Nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0011969-41.2015.403.6119** - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das inovações da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença fixo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário ao atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da mencionada Resolução. Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017). Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006792-62.2016.403.6119** - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora a condenação das rés na reintegração do requerente ao programa do FIES, sob pena de multa; a condenação em danos materiais referentes à cobrança de mensalidade, taxas de matrículas, juros e correção, que perfazem a quantia de R\$ 6.409,67; a condenação em danos morais, em quantia não inferior a dez vezes o valor do dano material, além dos ônus da sucumbência. Sustenta o autor, em suma, ter havido omissão da instituição bancária, dando azo ao cancelamento do contrato junto ao FIES. Além disso, na qualidade de gestora do programa, a CEF encaminhou-lhe cobrança no valor de R\$ 13.682,42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 33 e verso. Citados, os réus apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal veiculou, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, em suma, sustentou que o autor já se encontrava inadimplente em 21/12/15, data em que diz ter comparecido na agência bancária, afirmando a ré não possuir nenhum registro em relação a essa data. Aduziu não haver responsabilidade de sua parte, sendo incabível a condenação em danos materiais e morais. Afirmou, em caso de acolhimento dos pedidos, não possuir atribuição para reintegrar o autor no sistema FIES, já que atua como mero agente financeiro. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 47/52-verso). Apresentou procuração e documentos (fls. 53/80). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE afirmou que houve os repasses financeiros até o primeiro semestre de 2015 (1º/2015). Quanto ao status do aditamento de renovação do 2º/2015, disse que foi cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco. Salientou que, em auditoria realizada no aditamento de renovação do segundo semestre de 2015, houve a solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino Superior do estudante, em 20.10.15 e, na mesma data, o status alterou-se para pendente de validação do estudante e, na sequência, para rejeitado pelo estudante. Em 26.11.15, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento reiniciou o aditamento de renovação e, em 04.12.2015, o status alterou-se para reaberto para correção e, posteriormente, para validado para contratação, enviado ao banco, recebido pelo banco e, em 23.12.2015, alterou-se para cancelado por decurso de prazo do banco, em razão da não formalização junto ao agente financeiro. Afirmou que operou regularmente e que não apresentou qualquer óbice a justificar a omissão do autor na realização do aludido aditamento. Sustentou não ser mais possível dar continuidade ao aditamento de renovação ao 2º semestre de 2015, por se encontrar com o prazo expirado. Rebateu os pedidos formulados e requereu a sua improcedência (fls. 83/91). Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 102). Em réplica, requereu o autor a intimação da CEF para apresentar as câmeras de vigilância da agência bancária relativa ao dia 21/12/15 (fls. 103/113). Intimado a fornecer o endereço da agência e o horário em que compareceu naquele dia (fl. 114), o autor manifestou-se à fl. 115. Intimada a CEF acerca do informado pelo autor (fls. 116, 120 e 123), afirmou que não localizou qualquer registro de atendimento do autor no período (fls. 127/128). Relatei para sanar o feito. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pela CEF, uma vez que o autor imputa a ela culpa pelo não aditamento do contrato FIES e por seu cancelamento. Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. Quanto ao pedido da parte autora de intimação da CEF para trazer as imagens da câmera de segurança atinentes ao dia 21/12/15 (fl. 113), no horário entre 11:00 e 15:00 horas (fl. 115), indefiro o requerimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De fato, a mera juntada de eventual gravação do ingresso do autor na agência da Caixa Econômica Federal, embora corrobore o contexto fático alegado pelo autor, não se relaciona com o objeto central do fato litigioso, que é a efetivação do pedido de aditamento junto à instituição bancária. Ante o indeferimento, concedo nova oportunidade às partes para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008464-76.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadora judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7)** - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em desfavor de Benedita de Souza de Oliveira, alegando-se a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, na medida em que (a) teria sido utilizada renda mensal acima do quanto devido; (b) não foram descontados valores do benefício NB 31/570.850.588-1; e (c) aplicou-se taxa de juros de 12% ao ano, em desconpasso com o título executivo judicial. Apontou excesso de execução de R\$ 16.163,73. A parte exequente, intimada a responder à impugnação, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao contador judicial para que fosse verificado o montante correto (fl. 322). A Contadoria Judicial ofertou parecer à fl. 326 para afirmar que os cálculos do INSS encontram-se em consonância com o título executivo judicial. A parte exequente, por sua vez, concordou com o parecer ofertado pela Contadoria. Diante da expressa concordância da parte exequente com o valor apontado pelo INSS, acolho a impugnação, homologo os cálculos de fls. 307/308 e DETERMINO à Secretaria que providencie a oportuna transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a Secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010969-74.2013.403.6119** - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWTON CAMPOS HATHERLY

Fls. 87/91: Comprove o autor, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa de emolumentos informada no ofício. Com a comprovação do recolhimento da taxa, expeça-se novo mandado de averbação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008762-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008762-0)** - RAIMUNDO LEITE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o mesmo prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e acatelem-se os presentes autos em arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008855-70.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO FLORENTINO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0005688-11.2011.403.6119** - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0011476-06.2011.403.6119** - JESUS AQUINO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010949-20.2012.403.6119** - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento trazido à fl. 162 trata-se de comprovante de inscrição do CPF da autora, e não o comprovante de situação cadastral da Sociedade de Advogados a que se refere a petição de fls. 158/159. Desta forma, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para a parte exequente trazer aos autos o comprovante de situação cadastral da Sociedade de Advogados, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS. Sem prejuízo, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6939

INQUERITO POLICIAL

**0004930-22.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CAIO PEREIRA GONTIJO (MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Recebo o recurso de apelação (fl. 184), interposto pela I. defesa constituída em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente as respectivas razões, no prazo legal. De-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CLAUDIA FARINELLI

#### DESPACHO / MANDADO

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:** ANA CLAUDIA FARINELLI, brasileira, viúva, portador(a) da cédula de identidade nº 02631905610 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 158.232.248-18 residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO GAMBARINI, 36, JARDIM CAMPOS PRADO, CEP 17208-747, em JAU/SP.

**VALOR:** R\$ 64.688,09, em 11/2017

Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2017.

1. CITE-SE(M) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
  - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
  - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, § 4º, do CPC).

Jau, 27 de novembro de 2017.

**Dra. Adriana Delboni Tarico**

**Juza Federal**

**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10555**

**CARTA PRECATORIA**

**0001996-68.2015.403.6117 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 47 dos autos, diante do irregular cumprimento da pena pelo condenado JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, determino a RESTITUIÇÃO da presente carta precatória ao Juízo deprecante da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP para as providências necessárias. OFICIE-SE (OFICIO Nº 51/2018-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jau, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 757, Centro, Jau/SP acerca desta decisão, bem como para que dê baixa no prontuário do condenado. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 51/2018, a ser remetido por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001042-56.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)**

SENTENÇA(Tipo E) Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Valtenir da Silva, condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, em favor de entidade assistencial, e 10 (dez) dias multa. O condenado cumpriu a pena de prestação pecuniária, a pena de multa e a prestação de serviços comunitários, conforme os documentos acostados aos autos. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fls. 280-281). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Valtenir da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao HIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-88.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Trata-se de pedido de unificação de penas formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da execução da pena n.º 0000886-63.2017.4.03.6117, para aplicação da regra da continuidade delitiva. O condenado concordou com o pedido ministerial de unificação das penas e requereu a aplicação do aumento de 1/6 (um sexto). Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e deciso. Na execução da pena n.º 0000130-88.2016.4.03.6117, calcada na guia de execução n.º 50/2015, expedida no bojo da ação penal n.º 0000747-87.2012.4.03.6117, Roberto Wanderley Alves foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 50 mil, e à pena de multa de 11 (onze) dias dias-multa, como incurso no art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o art. 71 e o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo narrado na denúncia, na qualidade de responsável pela contabilidade da pessoa jurídica Sete Solados Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 69.250.595/0001-30, o ora condenado, em concurso com Luiz Fernando Rossini Barbeta, reduziu tributo mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES. Verificada movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, nos anos-calendário relativos ao período de 01/2006 e 06/2007, o condenado declarou valores de receita bruta inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil. Por sua vez, na execução da pena n.º 0000886-63.2017.4.03.6117, calcada na guia de execução n.º 15/2017, expedida no bojo da ação penal n.º 0002483-43.2012.4.03.6117, Roberto Wanderley Alves foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 50 mil, e à pena de multa de 11 (onze) dias dias-multa, como incurso no art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o art. 71 e o art. 29, ambos do Código Penal. Consoante descrito na denúncia, na qualidade de responsável pela contabilidade da pessoa jurídica B R Sete Indústria de Palmilhas, inscrita no CNPJ sob o nº 06.299.897/0001-82, o condenado, em concurso com Luiz Fernando Rossini Barbeta, reduziu tributo mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES. Igualmente verificada movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 (até competência de julho), o condenado declarou valores de receita bruta inferiores aos valores registrados na escrituração contábil. Assentadas essas premissas, observo que Roberto Wanderley Alves foi condenado por ter praticado infrações penais da mesma espécie (crimes contra ordem tributária) e que, pelas condições de tempo (2005 a 2007), lugar (cidade de Jau/SP) e maneira de execução (responsável pela contabilidade das pessoas jurídicas Sete Solados Ltda. EPP e B R Sete Indústria de Palmilhas Ltda.), uma deve ser havida como continuação da outra. Sendo assim, porque as infrações penais se amoldam ao disposto no art. 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva entre elas e passo, agora, à unificação das penas impostas nos processos. Compulsando as decisões condenatórias, as penas privativas de liberdade e as penas de multa são idênticas e, portanto, devem ser aplicadas as penas de um só dos crimes, ou seja, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Quanto à causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, o art. 71 do Código Penal estabelece o aumento mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3. Levando-se em conta que o condenado assim se comportou no período compreendido entre 2005 e 2007, exaspero as penas em (metade), ficando estabelecida a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Assinalo que o critério adotado na seleção do quantum a exasperar a pena nos casos de reconhecimento de crime continuado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes (...). (HC 147987/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06/08/2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal, unifico as penas privativas de liberdade e as penas de multa outrora impostas a Roberto Wanderley Alves. Consequentemente, aplico-lhe as penas de um só dos crimes, ficando definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade decorre do resultado da unificação das penas, que nesta espécie continua a ser o regime aberto, conforme o disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal e art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ao crime foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de 3 (três) anos, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal; ii) prestação pecuniária no valor de quarenta e cinco salários mínimos, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. A Secretaria para que apense os autos n.º 0000886-63.2017.4.03.6117 a execução da pena n.º 0000130-88.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder à liquidação das penas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa, detraindo os valores já recolhidos aos cofres públicos e as horas de serviços prestadas. Após a elaboração do cálculo, tornem os autos conclusos para apreciação da manutenção do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000886-63.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Trata-se de pedido de unificação de penas formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da execução da pena n.º 0000886-63.2017.4.03.6117, para aplicação da regra da continuidade delitiva. O condenado concordou com o pedido ministerial de unificação das penas e requereu a aplicação do aumento de 1/6 (um sexto). Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e deciso. Na execução da pena n.º 0000130-88.2016.4.03.6117, calcada na guia de execução n.º 50/2015, expedida no bojo da ação penal n.º 0000747-87.2012.4.03.6117, Roberto Wanderley Alves foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 50 mil, e à pena de multa de 11 (onze) dias dias-multa, como incurso no art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o art. 71 e o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo narrado na denúncia, na qualidade de responsável pela contabilidade da pessoa jurídica Sete Solados Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 69.250.595/0001-30, o ora condenado, em concurso com Luiz Fernando Rossini Barbeta, reduziu tributo mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES. Verificada movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 (até competência de julho), o condenado declarou valores de receita bruta inferiores aos valores registrados na escrituração contábil. Assentadas essas premissas, observo que Roberto Wanderley Alves foi condenado por ter praticado infrações penais da mesma espécie (crimes contra ordem tributária) e que, pelas condições de tempo (2005 a 2007), lugar (cidade de Jau/SP) e maneira de execução (responsável pela contabilidade das pessoas jurídicas Sete Solados Ltda. EPP e B R Sete Indústria de Palmilhas Ltda.), uma deve ser havida como continuação da outra. Sendo assim, porque as infrações penais se amoldam ao disposto no art. 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva entre elas e passo, agora, à unificação das penas impostas nos processos. Compulsando as decisões condenatórias, as penas privativas de liberdade e as penas de multa são idênticas e, portanto, devem ser aplicadas as penas de um só dos crimes, ou seja, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Quanto à causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, o art. 71 do Código Penal estabelece o aumento mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3. Levando-se em conta que o condenado assim se comportou no período compreendido entre 2005 e 2007, exaspero as penas em (metade), ficando estabelecida a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Assinalo que o critério adotado na seleção do quantum a exasperar a pena nos casos de reconhecimento de crime continuado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes (...). (HC 147987/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06/08/2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal, unifico as penas privativas de liberdade e as penas de multa outrora impostas a Roberto Wanderley Alves. Consequentemente, aplico-lhe as penas de um só dos crimes, ficando definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade decorre do resultado da unificação das penas, que nesta espécie continua a ser o regime aberto, conforme o disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal e art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ao crime foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de 3 (três) anos, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal; ii) prestação pecuniária no valor de quarenta e cinco salários mínimos, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. A Secretaria para que apense os autos n.º 0000886-63.2017.4.03.6117 a execução da pena n.º 0000130-88.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder à liquidação das penas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa, detraindo os valores já recolhidos aos cofres públicos e as horas de serviços prestadas. Após a elaboração do cálculo, tornem os autos conclusos para apreciação da manutenção do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000887-48.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. PAULO ROGERIO MARTINS, brasileiro, RG nº 30.074.828/SSP/SP, CPF nº 287.137.908-46, filho de Álvaro Rodolfo Martins e Márcia de Fátima Pereira, residente na Rua Cíntia Franceschi Monteiro, nº 215, Jardim São José, Jau/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão (01 ano para cada conduta), em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária. Altere-se, junto ao sistema processual deste Juízo, o endereço do condenado para suas futuras intimações. O apenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos Total: 720 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jau/SP, que atende no horário das 8 às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 02 (dois) salários mínimos R\$ 1.417,21, divididos em 10 (dez) parcelas mensais. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de recolhimento em guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2018-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 15/03/2018, às 15h15min, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFICIO Nº 20/2018-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jau/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu defensor através da imprensa oficial e se não o tiver, deverá o condenado declinar ao sr. Oficial de justiça para que lhe seja nomeado defensor dativo para o acompanhar. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2018-SC e OFICIO Nº 20/2018-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000959-35.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. JARDEL BARBOSA DE LIMA, brasileiro, RG nº 41.471.837/SSP/SP, CPF nº 427.862.538-37, filho de José Barbosa de Lima Neto e Maria Cristina Fernandes, nascido aos 28/12/1993, na cidade de Jaú/SP, residente na Rua Vênicius Frangipani, nº 506, Jd. Padre Augusto Sani, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 cada dia. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 3 ANOS. Total: 1079 horas. Anote-se o desconto de 1 (um) dia de prisão em virtude de sua prisão em flagrante, que deverá ser desconsiderado para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação de serviços deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8hs às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA R\$ 894,46, divididos em 5 parcelas mensais de R\$ 178,90. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA R\$ 298,15, atualizados até NOVEMBRO DE 2017. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2018-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 15/03/2018, às 15h45min, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 24/2018-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu defensor por meio da imprensa oficial e se não o tiver, deverá declinar ao sr. Oficial de justiça para que lhe seja nomeado defensor dativo para o acompanhar no ato supra agendado. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2018-SC e OFÍCIO Nº 24/2018-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**000017-66.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SPI44874 - JOSE MAURICIO SORANI E SPI43884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)

Vistos. PAULO CESAR LOPES, brasileiro, RG nº 7.536.159/SSP/SP, CPF nº 797.233.658-04, filho de Francisco Lopes Filho e Lídia Bachiega Lopes, nascido aos 03/09/1953, na cidade de Jaú/SP, residente na Rua Hugo Pascolate, nº 193, Jardim São Caetano, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 ANOS E 1 MÊS. Total: 750 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8hs às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA R\$ 2.818,57, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 281,90. Deverá ser recolhida MENSALMENTE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e do Edital nº 1/2014. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 146/2018-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 15/03/2018, às 15h30min, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 19/2018-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu defensor por meio da imprensa oficial e não o tiver, deverá declinar ao sr. Oficial de justiça para que lhe seja nomeado defensor dativo para o acompanhar no ato supra agendado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 145/2018-SC e OFÍCIO Nº 18/2018-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**000175-58.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-95.2014.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA(SPI214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos. Observe que o defensor que atua nos autos é dativo, nomeado por este Juízo Federal, em razão do decurso do prazo hábil para apresentação de resposta escrita. O cenário fático dos autos denota que a irmã do acusado, a Sra. Veronice tem conhecimento da existência do processo em relação a ele, como se percebe do teor da certidão de fl. 23 dos autos. Segundo informações fornecidas por ela, o réu está residindo no Estado de Alagoas, recusando-se a fornecer endereço onde possa ele ser encontrado. O advogado ao qual ela se refere, certamente não se trata deste nomeado dativo para atuar na defesa do réu, pois que nenhum endereço foi fornecido aos autos, tampouco houve constituição de defensor antes mesmo da instauração deste incidente. Portanto, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 26, não vislumbro motivos para dar continuidade a este presente incidente, posto que, primeiro, o réu, ao que tudo indica, teve alta médica e saiu do Hospital onde se encontrava internado na data de sua citação (fl. 06). Com efeito, tendo ele sido citado e agora, encontrar-se em local incerto e não sabido, sugere o pleno conhecimento da existência de processo penal em relação a ele. Determino, pois, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Extraia-se cópia do presente despacho e encarte-a aos autos principais nº 0000923-95.2014.403.6117, apensando-se este incidente àquela ação penal. Int.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000758-43.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-60.2017.403.6117) ROSSON DÍAS DE OLIVEIRA(SPI302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0001389-21.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO(SPI65573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 229, DESIGNO o dia 12/04/2018, às 15h45 para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 192/2018-SC), pois, a ré CARMEM CRISTINA GALVÃO, brasileira, nascida em 01/02/1995, natural de Jaú/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 41.378.092-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 413.385.338-51, filha de Roberto Carlos Galvão e Claudinéia Aparecida Carneiro Galvão, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 801, Residencial Bernardi, Jaú/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal para a audiência supra designada. Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa ou não comparecimento, o processo prosseguirá em relação a sua pessoa com a retomada do processo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 192/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SPI65573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SPI255108 - DENILSON ROMÃO E SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SPI308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SPI214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Primeiramente, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 775/776 em relação ao réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, cumpram-se as determinações ali constantes, a fim de se regularizar sua situação processual (expedições pertinentes). Em seguida, observe que as testemunhas arroladas pelo réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS foram ouvidas às fls. 834, cujos depoimentos encontram-se encartados na mídia de fls. 856 dos autos. No entanto, em relação ao réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, verifico que não foi interrogado, uma vez que não foi encontrado e encontra-se em local incerto e não conhecido (fls. 867/868). Decreto, pois, a revelia do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que mudou-se de endereço sem comunicar seu novo endereço a este Juízo Federal. Em prosseguimento, intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se as defesas para que da mesma forma e no mesmo prazo comum, manifestem-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverão apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000523-23.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SPI52408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do condenado PAULO CESAR PASCHOAL, que teve extinta a pena pelo cumprimento junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, conforme se vê do ofício juntado à fl. 420 dos autos. Transitada em julgado a sentença de extinção da punibilidade, determino as seguintes providências: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IRRG e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Subseção Judiciária e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC; c) insiram-se os dados pertinentes no rol dos culpados, a fim de anotar sua extinção de punibilidade. Após, não havendo outras diligências a serem efetuadas nos autos, cumpridas as diligências supra, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0000165-19.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SPI213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SPI213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SPI213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Fl. 458: Ciência às partes da diligência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo Estadual de Dois Córregos, designada para 01/03/2018, às 16h15min. Int.

**0000928-20.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SPI096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL



O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Roberto Alves de Oliveira, qualificado nos autos, sustentando que, em momento anterior até 18 de dezembro de 2013, ela ele teria importado mercadoria proibida, qual seja, cinco pacotes de cigarros da marca TE e dois pacotes de cigarros da marca Rodeo, ambos de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Consta da denúncia que policiais civis dirigiram-se à residência de Roberto Alves de Oliveira, localizada à Rua Avelino Volpato, 486, na cidade de Barra Bonita, para cumprimento de mandado de busca e apreensão, onde encontraram e apreenderam pacotes de cigarros estrangeiros. A denúncia foi recebida aos 22 de maio de 2015 (fl. 57). Citação pessoal do réu à fl. 82. O réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 74-77), oportunidade em que tornou comum a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal na exordial e arrolou mais duas testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 78). Prova oral colhida em audiência (fls. 126-128). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memórias escritas (fls. 132-135, 153-154 e 156), requereu a absolvição do réu, ao fundamento de insuficiência de prova de que o acusado importou irregularmente cigarros do Paraguai ou que os recebeu ou manteve em depósito com a intenção de comercializar o produto em território nacional. Às fls. 138-139 e 153-154, memórias do réu, oportunidade em que sustentou a insuficiência de elementos probatórios para condenação e requereu a absolvição. As partes foram cientificadas da juntada aos autos das certidões criminais (fls. 183 e 184, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O boletim de ocorrência n.º 2421/2013 (fls. 4-6), o auto de exibição e apreensão (fl. 8) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 13-15) dão conta da apreensão de 70 ou 90 maços de cigarros estrangeiros. Há divergência da quantidade de cigarros apreendidos entre o auto de exibição e apreensão lavrado pela Polícia Civil e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. ( ) Observa-se, no entanto, que foram apreendidos 70 (setenta) ou 90 (noventa) maços de cigarros das marcas TE e Rodeo, todos de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Não houve estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular. Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores írisórios. Ao entendimento da Corte Superior alinhou-se a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado em 21/03/2017) Portanto, no caso em análise, a modicidade da quantidade de maços de cigarros apreendidos exprime tanto a mínima ofensividade da conduta quanto a inexpressividade da lesão jurídica, afastando a tipicidade material do delito imputado ao réu. Sendo assim, excepcionalmente aplico o princípio da insignificância ao presente caso. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolvo o réu Roberto Alves de Oliveira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-15.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Vistos. Para dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 12/04/2018, às 15h00 para realização de audiência, que ocorrerá neste Juízo Federal. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2018-SC) as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos: I) As arroladas na denúncia: a) Guilherme Cauduro, RG nº 48.254.305, residente na Rua Vitor Roque, nº 383, Bairro Jd. João Paulo, Mineiros do Tietê/SP; e, b) Débora Daiana Dias de Castro, RG nº 44.846.144/SSP/SP, residente na Rua Pedro Cipola, nº 200, Bairro Cohab IV, Mineiros do Tietê/SP. II) A arrolada pela defesa: a) Maria Inês Camargo Pereira, RG nº 10.614.932, residente na Rua Pedro Cipola, nº 290, Bairro Constantino Amistad, Mineiros do Tietê/SP. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o policial militar, Sr. Jamilson Leandro Nicoletti, lotado na Polícia Militar de Mineiros do Tietê/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, RG nº 46.018.177/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 443.217.108-12, filho de Rosana de Oliveira Almeida Ferreira e Sílvia Luiz Ferreira, nascido aos 12/07/1996, com endereço situado na Alameda Maria Flora, nº 191, Mineiros do Tietê/SP, ou na Rua José Altamari, nº 75, na cidade de Mineiros do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que suas ausências injustificadas poderão ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Adverta-se o réu de que sua ausência poderá resultar na decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

**0001070-87.2015.403.6117** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Diego Vieira Cidade, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 25 de julho de 2015, por volta das 11h30, no Shopping Território do Caçado em Jaú à Avenida Totó Pacheco, nº 1647, 2ª Zona Industrial, nesta cidade de Jaú, ele teria introduzido em circulação uma cédula de R\$100,00 (cem reais) e teria guardado vinte e sete cédulas, sendo três cédulas de R\$100,00 (cem reais) e vinte e quatro de R\$20,00 (vinte reais), sabidamente falsas. Consta da denúncia que Diego Vieira Cidade, na companhia de sua convivente e de sua filha menor, teria adquirido uma tiara e dois sapatos infantis no valor de R\$66,00 (sessenta e seis reais), dando como pagamento uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais) e recebendo de troco R\$34,00 (trinta e quatro reais), na loja Dondoca. A denúncia foi recebida aos 13 de agosto de 2015 (fl. 55). Concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 65-66). Avará de soltura cumprido, aos 14 de agosto de 2015 (fls. 73-74). Termo de compromisso assinado pelo acusado (fl. 104). Citação pessoal do réu (fl. 105, verso). Foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 84), que apresentou resposta à acusação (fls. 89-95), oportunidade em que tomou como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 96). Prova oral colhida em audiência (fls. 123-126, 165-167 e 168-169). Foram coletados os depoimentos das testemunhas, arroladas na denúncia e na defesa. O réu foi interrogado em juízo. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 172-173), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. As fls. 190-193, memoriais do réu Valdir Barbosa de Lima Junior, oportunidade em que sustentou insuficiência probatória acerca do conhecimento da falsidade das notas e requereu absolvição. Subsidiariamente, requereu a tipificação do delito no art. 289, 2º, do Código Penal e, alternativamente, a desclassificação para o delito de estelionato, com remessa dos autos à Justiça Estadual. As partes foram identificadas da juntada da folha de antecedentes e certidões criminais aos autos suplementares (fls. 217 e 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. MATERIALIDADE A materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2-8), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 9-10) e pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 114-118), que constatou a falsidade das cédulas apreendidas. Quanto à tese defensiva de falsificação grosseira e desclassificação do crime de moeda falsa para delito de estelionato, afasta-se, uma vez que o laudo pericial (fls. 53-54) atestou que os exemplares apreendidos são semelhantes às cédulas verdadeiras e, dependendo das circunstâncias da apresentação, a falsificação não pode ser considerada grosseira, pois reúne condições de aceitação como autêntica. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la, conforme aponta o Ministério Público Federal, em memorias. Interrogado judicialmente (mídia à fl. 169), o réu Diego Vieira Cidade admitiu ter introduzido cédulas falsas em circulação, mas não sabia da falsidade. Contou que, na época dos fatos, trabalhava como feirante na cidade de Campinas; vendia frutas e bugigangas para complementar a renda; apareceu um rapaz que lhe perguntou o valor total das frutas e de um televisor; respondeu que toda a mercadoria totalizava R\$1.080,00; esse rapaz comprou e pagou R\$1.080,00; a primeira nota era de R\$100,00 e as duas seguintes eram de R\$50,00; todas estavam bem embrulhadas no saquinho; só verificou a primeira nota como verdadeira. Continuou dizendo que, no dia seguinte, veio para Jaú e, em uma loja de criança, comprou sapato e uma faixa de cabelo no valor de R\$65,00; tirou uma nota de R\$100,00 do bolso e entregou-a a atendente; a atendente viu a nota, não falou nada, colocou a nota na gaveta e deu o troco e a mercadoria; de repente, foi abordado pelo segurança e por dois policiais em uma lanchonete. Afirmando que não sabia da falsidade das cédulas e que trabalhava na feira há quatro meses; não manipulava dinheiro todo dia. Depois, disse que recebia dinheiro todo dia, mas eram trocados. Não suspeitou da falsidade; devolveu o troco e a mercadoria. Os policiais militares, Paulo José Cavalcanti e William Adnan Bolle ratificaram os elementos informativos que ampararam a formulação da opinião delicti (mídias às fls. 125 e 167). Com efeito, dito auxiliado, os locais da Justiça declinaram que receberam denúncia a respeito de um casal que estaria efetuando compras no Shopping do Território do Caçado e pagando com notas falsas; após conversarem com o segurança do local, pois uma lojista o havia procurado relatando que um casal havia tentado passar notas em sua carteira. Não se sustenta a alegação de que o réu não sabia da falsidade das cédulas. Em seu interrogatório judicial, Diego declarou que recebeu R\$1.080,00 e constatou que a primeira nota de R\$100,00 era verdadeira. Disso decorre que ele sabia reconhecer a autenticidade ou inautenticidade de uma cédula. Contudo, quando questionado pela vendedora Dafne se a nota de R\$100,00 era falsa, ele negou por duas vezes. Além disso, o policial militar William afirmou que não havia uma cédula autêntica na carteira do acusado; todas as notas eram falsas. Também não comprovou a alegação defensiva de que as notas falsas advieram da venda de produtos na feira. Isso porque Diego não forneceu elementos suficientes para identificação do rapaz que lhe pagou R\$1.080,00 por todas as frutas, os legumes e um televisor expostos à venda em sua banca. Diante dos depoimentos prestados em juízo concluo que há comprovação suficiente de que Diego Vieira Cidade praticou os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a condenação. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu Diego Vieira Cidade ostenta maus antecedentes, visto que foi condenado irrevocavelmente na ação penal nº 0034646-10.2008.8.26.0114, que transitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, como incurso no art. 157, 2º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, com provimento condenatório transitado em julgado aos 17 de outubro de 2011 (cf. certidão de objeto e pé anexada aos autos suplementares em anexo, à fl. 06). Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo inidoneidade a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a afetar a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. Destarte, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, sem circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a circunstância agravante da reincidência por conta da condenação criminal pelo delito tipificado no art. 157, I e II, do Código Penal, transitada em julgado aos 16 de dezembro de 2014, nos autos da ação penal nº 0074953-69.2009.8.26.0114, que transitou na 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, razão pela qual a pena fica estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e 12 (doze) dias multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias multa. O regime de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º e 3º do Código Penal, combinados com o art. 59, III, do Código Penal. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu Diego Vieira Cidade, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. Considerando que o réu respondeu ao processo preso cautelarmente no período de 25 de julho de 2015 (data do fato) a 14 de agosto de 2015 (data do cumprimento do avará de soltura), computo o tempo de prisão provisória (vinte e um dias), restando 4 (quatro) anos e 9 (nove) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos da fundamentação, conforme disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O quantum da pena privativa de liberdade, a reincidência penal e a vida progressiva do réu não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e II, do Código Penal). Outrossim, a reincidência em crime doloso é fator impeditivo do sursum penal (art. 77, I, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no ARsp/11.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. As cédulas falsas deverão ser remetidas ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópia no processo. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) peça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) peça os demais ofícios de praxe; d) peça mandado de prisão definitiva em desfavor de Diego Vieira Cidade; e) peça guia de recolhimento para o processamento da execução penal; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; g) peça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; h) encaminhe as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-61.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 339: Insurge-se o réu Alexandre de Almeida Lemes em face da decisão que concedeu prazo comum para apresentação das razões de apelação, requerendo seja concedido prazo individual e sucessivo em virtude da pluralidade de réus e da complexidade da causa. A mencionada decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 30/01/2018, com início do prazo em 01/02/2018, findando-se no dia 08/02/2018. Indefiro o pedido, uma vez que não vislumbro causa de complexidade suficiente ao atendimento do pleito. O polo passivo compõem-se de apenas dois réus, tendo sido ouvidas na fase de instrução tão somente duas testemunhas. Contudo, para não haver prejuízo à defesa, devolo ao réu peticionante, Alexandre de Almeida Lemes, o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de suas razões de apelação, correspondente ao interesse faltante ao final do prazo desde o protocolo da petição, contado da disponibilização desta decisão no diário eletrônico. Após, cumpra-se, no que resta, o despacho da fl. 337 dos autos. Intime-se.

**0001703-98.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ENIO VENANCIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ENIO VENANCIO, nascido aos 04/03/1975 e qualificado nos autos, incurso nos arts. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 59/verso em 15/01/2016. O acusado foi citado pessoalmente na cidade de Torrinha (fls. 110) e, diante do decurso do prazo in albis para a resposta, sua resposta escrita veio juntada aos autos por defensor dativo nomeado por este Juízo Federal às fls. 118/121. Sua defesa pugnou pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, protestando, ao final, pela absolvição do réu e pela oitiva das testemunhas indicadas na exordial. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 126/verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefal do Parquet federal. Eventual incidência do princípio da insignificância deve ser afastada, ao menos por ora, a despeito da pouca quantidade de cigarros com apreendidos com o réu. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DEPAREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2018-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: a) Lucian Vanderlei Maris Medeiros, policial militar, lotado na Polícia Militar de Torrinha/SP; e, b) Alex Sandro Nercelso dos Santos, policial militar, lotado na Polícia Militar de Torrinha/SP. Ato contínuo, proceda junto ao Juízo deprecado o INTERROGATÓRIO do réu ENIO VENANCIO, brasileiro, RG nº 35.428.500/SSP/SP, inscrito no CPF nº 249.463.078-93, filho de Antonio Venâncio e Catarina de Lourdes Rosa, residente na Rua Julio Nucci, nº 91, Torrinha/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2018-SC, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

**0001704-83.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ROSIVALDO HYGINO, nascido aos 16/07/1981 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, antes da Lei nº 13.008/14. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 126/verso em 05/06/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls.135/136) e, diante do decurso in albis de seu prazo, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 137/138). A resposta escrita foi juntada aos autos às fls. 142/144, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância, protestando, ao final, pela absolvição do réu. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.126/verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Eventual incidência do princípio da insignificância deve ser afastada, pois, no caso em tela, a despeito da pouca quantidade de cigarros com apreendidos com o réu, vislumbro que há em relação a ele outros processos criminais em andamento neste Juízo pelo mesmo tipo penal, que demonstram, ao menos por ora, sua inaplicabilidade. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 19 de abril de 2018, às 14h40 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Wagner Barbosa Toledo, policial militar, RG nº 20.719.421/SSP/SP; e, b) Vagner Gomes Pereira, policial militar, RG nº 29.317.291/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP.Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 199/2018-SC) o réu ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/PR, inscrito no CPF nº 297.633.858-22, residente na Rua Maria Helena Contador de campos Mello, nº 152, Bairro Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 199/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br|intimem-se.

**0001732-51.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEVANIR ANGELO NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às defesas dos réus para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 238.Intimem-se.

**0001321-71.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL. 331:Reconsidero em parte o despacho da fl. 328, para determinar a nomeação de advogado dativo, por ora, tão somente ao réu Marco Antonio Morelli.Quanto à ré Elaine Regina Mateus Morelli, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, nomeando-se eventual defensor dativo oportunamente, se necessário.No mais, cumpra-se, conforme determinado na fl. 328.DESPACHO DA FL. 328:Tendo os réus MARCO ANTONIO MORELLI e ELAINE REGINA MATEUS MORELLI solicitado a constituição de advogado em sua defesa (fls. 326/327), proceda à Secretaria a nomeação de defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Nomeado defensor, intime-se-o, pessoalmente, dando-lhe ciência, inclusive, dos termos do despacho da fl. 322, bem como da audiência agendada nos autos para o dia 01/03/2018, às 15h20min.Comparecendo em Secretaria, o defensor deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça federal da 3ª. Região (art. 370, 1º do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (art. 370, 4º, CPP), mediante assinatura de termo.Intime-se deste despacho o Dr. Wagner Parronchi (OAB/SP nº 208.835), por meio do diário eletrônico e, após, providencie a secretaria a exclusão do nome do causídico do sistema informatizado.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Cumpra-se com urgência e intimem-se.

**0002103-78.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO LUIZ ROQUE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de EVANDRO LUIZ ROQUE, nascido aos 07/03/1977 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 122/123 verso em 08/03/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls.131/133) e, diante do decurso in albis de seu prazo, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 134/135). A resposta escrita foi juntada aos autos às fls. 139/143, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância, protestando, ao final, pela absolvição do réu. Arrolou as testemunhas indicadas na peça exordial.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.122/123, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Eventual incidência do princípio da insignificância deve ser afastada, pois, no caso em tela, a quantidade dos cigarros ultrapassa aquela admitida para o uso pessoal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 19 de abril de 2018, às 15h20 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, e realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Paulo Cesar Balduino, policial civil, RG nº 18.680.875/SSP/SP; e, b) Sebastião Aparecido Gomes Figueira, policial civil, RG nº 16.434.683/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Civil de Jaú/SP.Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 201/2018-SC) o réu EVANDRO LUIZ ROQUE, brasileiro, nascido em 07/03/1977, natural de Jaú/SP, portador da Cédula de Identidade nº 29.743.171/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 257.190.898-70, filho de Luis Carlos Roque e Odete Lopes Miras Roque, residente na Venício Frangipani, nº 290, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 201/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br|intimem-se.

**0000105-41.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME X ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, nascido aos 29/11/1964 e qualificado nos autos, incurso no artigo 312, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 67/68 em 08/06/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls.102/103). Apresentou sua resposta escrita por meio de defensor constituído às fls. 109/110. Não há, nos autos, procuração ad juditia para sua representação processual. Sua defesa pugnou pela improcedência da ação penal, arrolou testemunhas em seu favor. Às fls. 81/82, o réu apresentou pleito para quitar o valor devido, protocolizando petição via fax, cuja original foi juntada às fls. 93/94. A despeito do indeferimento de seu pedido (fls. 96/98), o réu apresentou a guia de fls. 106/107, no valor de R\$ 115.229,42 (cento e quinze mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.67/68 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.A despeito da tentativa de configuração para o peculato culposo mediante o ressarcimento do dano ou do prejuízo (recolhimento da guia), não vislumbro, neste momento, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 19 de abril de 2018, 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas realizado o interrogatório do réu.Para tanto, determino: 1) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2018-SC) a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Luciano Machado Gardim, Supervisor de Canais e Atendimento da Caixa Federal, lotado na CEF da Av. Getúlio Vargas, nº 20-105, Bairro Parque Jardim Europa, Bauru/SP; e, b) Nelson Antônio Calsavara, Gerente Regional de Canais e Atendimento, lotado na Superintendência da CEF, na Av. Getúlio Vargas, nº 20-105, Bairro Parque Jardim Europa, Bauru/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 29/11/1964, natural de Taquaritinga/SP, portador da Cédula de Identidade nº 15.573.521/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.843.098-10, filho de Anselmo Rodrigues e Carmem Silvia Mendonça Rodrigues, residente na Rua Tiradentes, nº 434, apto. 62, Centro, em Dois Córregos/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal para ser interrogado.Adverta-se à defesa de que deverá apresentar na audiência supra designada as testemunhas arroladas na resposta escritas, independentemente de intimação, quais sejam, o Sr. Benedito Balivo e o Sr. Luís Nivaldo Marola, conforme requerimento da defesa. Depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2018-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Tiago José Ferreira Marmontel, servidor da Caixa Federal na agência de Dois Córregos, na Praça Francisco Simões, nº 131, Centro, Dois Córregos/SP; b) Ubiratan Ararboia Pinto, igualmente servidor da Caixa Federal na agência de Dois Córregos, na Praça Francisco Simões, nº 131, Dois Córregos/SP; c) Gláucia Maria Molina, residente na Rua Romão Graef, nº 226, Vila Graef, Dois Córregos/SP; e, d) Carla Fernanda Molina, residente na Rua Domingos Garro, nº 22, Centro, Dois Córregos/SP. Depreque-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o sr. Matheus Catuzzi Almeida, servidor na Agência da Caixa Federal de Bariri, situada na Rua Sete de Setembro, nº 1006, Centro, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Por fim, determino que a defesa do réu Anselmo de Mendonça Rodrigues regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a procuração ad juditia pertinente. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2018-SC, aguardando-se suas devoluções. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br|intimem-se.

**0000696-03.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ROSIVALDO HYGINO, nascido aos 16/07/1951 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 134/verso em 07/06/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls.147/148) e, diante do decurso in albis de seu prazo, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 149/150). A resposta escrita foi juntada aos autos às fls. 154/156, pugrando pela aplicação do princípio da insignificância, protestando, ao final, pela absolvição do réu. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.134/verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu limitou-se a afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefall do Parquet federal. Eventual incidência do princípio da insignificância deve ser afastada, pois, no caso em tela, a despeito da pouca quantidade de cigarros com apreendidos com o réu, vislumbro que há em relação a ele outros processos criminais em andamento neste Juízo pelo mesmo tipo penal, que demonstram, ao menos por ora, sua inaplicabilidade. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 19 de abril de 2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Gustavo de Oliveira Cabral, policial militar, RG nº 43.248.753/SSP/SP; e, b) Rodrigo Martins Garcia, policial militar, RG nº 34.974.648/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP.Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2018-SC) o réu ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/PR, inscrito no CPF nº 297.633.858-22, residente na Rua Maria Helena Contador de campos Mello, nº 152, Bairro Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

**Expediente Nº 10561**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000960-6)** - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETTIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000967-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000967-9)** - ANTONIO CARLOS VICENTE X RUTE PINTANELLI VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0)** - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X WALMIR DIFANI X FELICIA PAULA DA SILVA DIFANI X IVANDA DIFANI X ANTONIO DERVAL X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001390-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001390-7)** - ROMILDO VERISSIMO DE MATTOS X ISRAEL RONCHESEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5)** - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUISELENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0)** - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores da planilha de f. 510 foram apresentados de forma genérica, não correspondendo efetivamente ao devido a cada autor, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à correta divisão dos valores.Cumprido, exceção(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003006-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003006-0)** - VICTORIO ROSSIGNOLLI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003547-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003547-5)** - LAURA DOMEZI PEREIRA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5)** - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000885-25.2010.403.6117** - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001371-10.2010.403.6117** - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000649-68.2013.403.6117** - ANNA MARIA TOLEDO ARRUDA DE ALMEIDA PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001059-29.2013.403.6117** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002530-80.2013.403.6117** - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001594-84.2015.403.6117** - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000131-49.2011.403.6117** - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001577-53.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001803-87.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001313-31.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001615-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001615-2)** - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4)** - ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7)** - JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)** - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0)** - EUNICE ANTONIO X FRANCISCO PEDRO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)** - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 128: Providencie a parte autora a regularização do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça(m)-se o (s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-24.2012.403.6117** - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001465-50.2013.403.6117** - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002172-18.2013.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002565-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002565-8)** - GENOEFA ALTEMARI CARRARA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GENOEFA ALTEMARI CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000528-50.2007.403.6117 (2007.61.17.000528-4)** - BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0)** - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000913-27.2009.403.6117 (2009.61.17.000913-4)** - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001591-37.2012.403.6117** - CLAUDECI DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001058-44.2013.403.6117** - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO BISCOITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002337-65.2013.403.6117** - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FERNANDA RENATA PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002439-87.2013.403.6117** - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE PEIXOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000042-84.2015.403.6117** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000059-23.2015.403.6117** - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 30/08/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que realiza tratamento contínuo devido a carcinoma extenso de mama esquerda, com mastectomia radical, sendo encaminhada para reconstrução de mama e, em razão do seu quadro de saúde, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, refere que a perícia médica do requerido entendeu pela sua aptidão laboral, com a conseqüente cessação do benefício. Contudo, alega a autora que sua incapacidade permanece, não tendo condições de retorno ao trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001808-35.2011.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2682442. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

O laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4070848).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (conforme Id 4293580). Tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Argumentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados, pugnano pela revogação da tutela concedida. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da impossibilidade de recebimento do benefício por incapacidade nos meses em que manteve atividade remunerada.

A autora, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição Id 4505082; pugnou, também, pela realização de perícia psiquiátrica (Id 4505230).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, por primeiro, que foi anexado laudo de pessoa estranha aos autos, conforme se verifica do Id 4070827, situação apontada como “equivoco” no documento de Id 4070845. Deverá, pois, a serventia, proceder a exclusão do referido documento.

Outrossim, indefiro a realização de outra perícia médica na especialidade de psiquiatria, como postulado pela parte autora (Id 4505230), eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos juntados e o laudo pericial anexado – Id 4070848. Ressalte-se que em nenhum momento a autora se pronunciou sobre qualquer distúrbio psiquiátrico, e tampouco foi juntado qualquer documento médico indicando eventual doença ou tratamento psiquiátrico da autora. Na verdade, a doença incapacitante apresentada pela autora foi neoplasia de mama e, nesse sentido, o laudo foi suficientemente claro, não deixando margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada, como abaixo restará demonstrado.

Por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/10/2012 a 30/08/2017, conforme se vê do extrato de Id 2682493.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id **4070848**, datado de 02/01/2018, a autora é portadora de Neoplasia maligna de mama esquerda, porém sem incapacidade laboral. Informa a experta que no início (2004) havia incapacidade laborativa, *“mas não houve agravamento ou progressão da doença, pelo contrário, houve remissão da doença após tratamento adequado as sequelas apresentadas são, predominantemente, de ordem estética, o que não gera incapacidade laborativa”*.

Esclarece que: *“A paciente apresentou, em 2004, diagnóstico de neoplasia maligna em mama esquerda, que foi definida como carcinoma ‘in situ’ (CID: D05.1), ou seja, restrito à mama, sem invasão para tecidos adjacentes, linfonodos ou metástases à distância. Fez tratamento cirúrgico e não foi necessário quimioterapia ou radioterapia adjuvante. Está em tratamento com hormônios e seguindo com oncologista, sem evidência de reativação da doença desde o início do tratamento. Segue, atualmente, fazendo tratamento estético, reconstrução mamária, até então sem apresentar rejeição ou complicações. Não há evidências clínicas de limitações articulares ou sequelas importantes em relação ao esvaziamento linfático/ganglionar axilar esquerdo, procedimento concomitante a mastectomia realizada na mama esquerda. A paciente apresenta doença (CID: I83.9), sem evidências de complicações para insuficiência venosa crônica ou úlcera, sendo possível tratamento clínico, até o momento, sem indicação cirúrgica. Apresenta, também, hipotireoidismo (CID: E03.9), em tratamento adequado, sem evidência de complicações. Dessa forma, a meu ver, não há, atualmente, incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”* (grifos)

Em resposta aos quesitos, aduz a experta, reiteradamente, que **não há incapacidade laboral**.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, inprocede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** a tutela antecipada concedida nos termos da decisão de Id 2682442. **Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para **cessação imediata** do pagamento do benefício restabelecido (NB 620.548.856-0), valendo cópia desta sentença como ofício.

-

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Outrossim, promova a serventia as providências necessárias para a **exclusão do documento de Id 4070827**, como acima determinado, bem como a retificação da autuação do presente feito, de modo a constar na **classe: 7 - procedimento comum**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002004-07.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 5002004-07.2017.4.03.6111.

Vistos.



I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter a concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se “aos associados efetivos e aos futuros da Impetrante: a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária para afastar a exigibilidade de recolhimento do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária – cota patronal e RAT (anteriormente chamado SAT), incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória ou não decorrentes da efetiva prestação de serviços, quais sejam: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; bem como, b) Aviso prévio indenizado e parcela avo do 13º reflexo àquela verba a título de salário maternidade; c) adicional de férias de 1/3 (um terço); d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente;” Pedem ainda que “concedida a segurança pretendida através do presente mandado de segurança, seja garantido o direito aos associados da Impetrante de efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como sem qualquer limitação de percentual - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: o prazo prescricional quinquenal das parcelas vencidas e das parcelas vincendas (indevidamente recolhidas no curso do processo); a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; seja garantida aos associados da Impetrante, em eventual mudança futura da legislação acerca da forma de recolhimento e critério compensação, o aproveitamento do presente crédito para quitação de quaisquer tributos;”

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de liminar (id 3853331). Na sequência, a liminar foi parcialmente concedida (id 3915805).

O impetrado, então, prestou as suas informações (id 4050056). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela concessão parcial da segurança coletiva (id 4281013).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se que os requisitos para que uma associação possa impetrar mandado de segurança coletivo estão na legislação, quais sejam: deve estar constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma de seu estatuto e dispensada autorização especial (art. 21 da Lei 12.016/09). Ao que consta, a entidade preenche esses requisitos, havendo autorização estatutária para a defesa de interesses da classe que representa (id 3720689), além de trazer nestes autos a autorização de assembleia (id 3720699 – p. 6).

A eficácia da tutela no mandado de segurança coletivo encontra limites subjetivos no artigo 22 da mesma lei, aplicando-se aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, na data da propositura desta ação.

Decerto, mostra-se inepta parte da petição inicial que condiciona o pedido a “eventual mudança futura da legislação acerca da forma de recolhimento e critério compensação”, por ser vedado pedido de índole condicional (arts 322 e 323 CPC).

Quanto ao mais, tenho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada.

O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

O pedido, que ora se conhece, circunscreve-se à contribuição social previdenciária – cota patronal e o RAT (anteriormente chamado SAT), incidentes sobre:

(a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados:

Nos termos do então vigente artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiaria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária.

Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

(b) Aviso prévio indenizado:

Acerca do aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

-

Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Aliás, o impetrado reconhece que não está mais a exigir tal contribuição, como fazia antes. Porém o interesse processual se mantém, considerando a pretensão de compensação de tal verba.

(c) Parcela avo do 13º reflexo àquela verba a título de salário maternidade:

A contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração.

Porém, não o é remuneratório o décimo terceiro salário incidente sobre as verbas indenizatórias. Logo, sobre essa parte da gratificação natalina procede o raciocínio de que o acessório segue o principal, já que é acessória a essas verbas indenizatórias.

Neste caso, Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

Logo, cabível o caráter indenizatório do 13º sobre a verba indenizatória, porém não sobre o salário-maternidade.

(d) adicional de férias de 1/3 (um terço):

No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.

No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

(e) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Aliás, o § 9º, “P”, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

No entanto, não se poderia presumir que o fisco estaria a exigir tal valor ao arripio da legislação. Mas esse esclarecimento não se colhe das informações do impetrado, já que é possível a exegese – embora incorreta – de que somente não se incidiria a contribuição para o vale-transporte pago na forma de lei e não em pecúnia.

Assim, justifica-se a concessão da ordem, eis que, como dito, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória o vale-transporte.

## Compensação:

Ao final, pede o impetrante que seja deferida a compensação. Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 01/12/2017, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 01/12/2012.

A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.*

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1.º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido símile é a melhor jurisprudência (g.n.):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 , LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.*

*2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.*

*3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.*

*4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequente.*

*6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.*

*7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.*

*8. Agravo de instrumento improvido".(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).*

Logo, a concessão da ordem é parcial.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a liminar nestes termos e determino a não-exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e o RAT (anteriormente chamado SAT)) incidentes sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; Aviso prévio indenizado; décimo terceiro incidente reflexo; adicional de 1/3 (um terço) de férias e vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente.

Bem assim, declaro o direito dos associados do impetrante de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 4333601) opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (ID 4006781), que denegou a segurança pretendida, por não restar demonstrado o direito líquido e certo invocado.

Em seu recurso, alega o impetrante haver **omissão** no julgamento, porquanto não houve pronunciamento acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco <sup>[1]</sup>, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, por não ter havido pronunciamento quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Segundo afirma, a Receita Federal desconsiderou os valores declarados pelo contribuinte, rejeitando os lançamentos tributários realizados, de modo que deveria ter lavrado auto de infração, abrindo-se prazo para defesa própria.

Equivoca-se, contudo, o embargante.

Como expressamente constou na sentença proferida, os débitos que estão sendo exigidos do impetrante foram por ele declarados no “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório”, os quais não foram pagos sob a justificativa de que tais débitos estariam com exigibilidade suspensa em decorrência do processo nº 0056063-11.2013.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, sem que tal suspensão tenha sido demonstrada tanto nestes autos quanto no processo administrativo nº 13830.721.700/2017-67, aduzido como pendente.

Registrou-se, além disso:

“Veja-se que o argumento resultante da pendência do processo administrativo 13830.721.700/2017-67 não confere fundamento para a concessão da ordem. Isso porque, o referido processo, ao que se colhe das informações e do teor da petição inicial, diz com o pedido de impugnação/revisão do contribuinte em relação aos débitos que ele considera indevidos. Não se trata de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, cuja tramitação geraria o efeito suspensivo preconizado no artigo 151, III, do CTN, mas pedido de revisão de crédito **já constituído**.

Saliente-se que foi o próprio contribuinte que declarou o débito – e assim propiciou a constituição do crédito tributário - e que não foi pago em razão de causa suspensiva invocada que não restou provada.”

Logo, a alegação de omissão não encontra amparo, porquanto esclarecido que o procedimento administrativo instaurado não tem por escopo a constituição de crédito tributário, não dando ensejo a efeito suspensivo, o que independe da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: OSVALDO FERIOLI PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO FERIOLI PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA - SP, objetivando o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a emitir guia para recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, sem acréscimo de juros e multa, e utilizando como base das contribuições o salário mínimo da época respectiva.

Afirma a inicial que o impetrante, durante o período de 1986 a 1996, trabalhou na condição de segurado contribuinte individual, exercendo a função de médico. Todavia, não recolheu as contribuições devidas nas competências 12/1986 a 09/1987, 01/1988 a 09/1988, 06/1990, 08/1991 a 09/1991 e 09/1994 a 09/1996.

Assim, requereu ao INSS fosse elaborado o cálculo das contribuições e emitida a respectiva guia, todavia, o impetrado utilizou como base o valor de R\$ 953,07, além de acrescer juros e multa, o que entende indevido, porquanto no momento da prestação do serviço não havia previsão de incidência de tais consectários sobre as contribuições previdenciárias vertidas em atraso pelo contribuinte individual.

Além disso, afirma não haver interesse no recolhimento sobre valor acima do salário mínimo, eis que no cálculo do benefício de aposentadoria são descontadas as competências correspondentes a 20% das menores contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

O pedido de justiça gratuita formulado na inicial foi deferido (ID 3614378).

Em suas informações (ID 4039312), defendeu a autoridade impetrada o cálculo realizado pelo INSS para recolhimento das contribuições devidas pelo impetrante, eis que observada a regra atual contida no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91.

O INSS, representado por Procurador Federal, apresentou manifestação (ID 4047716), sustentando igualmente a correção do cálculo realizado por servidor da autarquia.

Por sua vez, em sua manifestação (ID 4358955), o Ministério Público veio opinar pela concessão da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Pretende o impetrante recolher ao RGPS contribuições previdenciárias devidas pelo exercício de trabalho na condição de contribuinte individual, não recolhidas na época própria. Ao solicitar a realização do cálculo para a autarquia, foi-lhe apresentada GPS no valor de R\$ 71.670,77 (ID 3521999), com discriminativo de cálculo, onde se observa terem sido incluídos juros e multa, além de utilizado como valor da contribuição a importância de R\$ 953,07.

Oportuno registrar que o INSS não questiona o exercício de trabalho, o que faz supor que já reconheceu no âmbito administrativo a condição de contribuinte individual do impetrante nas competências citadas e a possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso.

Quanto à forma de cálculo das contribuições não recolhidas, verifica-se que correspondem às competências 12/1986 a 09/1987, 01/1988 a 09/1988, 06/1990, 08/1991 a 09/1991 e 09/1994 a 09/1996.

Sustenta o INSS que, por força da decadência, a norma a ser observada para o cálculo é o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, que prevê indenização de 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sobre os quais incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

Não obstante, ao contrário desse entendimento, a jurisprudência, tanto do colendo STJ quanto da nossa egrégia Corte Regional, é pacífica no sentido de ser descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos respectivos vencimentos. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRASADAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO EG. STJ. APELO PROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade do contribuinte individual, desejando se aposentar, regularizar sua situação mediante pagamento posterior de uma verba que compensará os cofres Previdenciários, ou seja, o reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual exige indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão do benefício. 2. O cálculo do valor de tais contribuições deve se dar de acordo com a lei vigente à época em que o autor deveria ter recolhido (tempus regit actum). 3. Inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 01/04/92 a 28/02/95, anterior à edição da citada Medida Provisória, motivo pelo qual, devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. 5. Apelo do autor provido.*

(TRF – 3ª Região, AC – 2123987, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AOS FATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste - APS Tatuapé, porquanto teria condicionado à concessão do benefício de pensão por morte, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo falecido ao tempo que deixou de contribuir relativas às competências de 05/1968 até 03/1973; 06/1973; 08/1973 e 11/1973, mediante cálculo efetuado com base nos critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95, editada posteriormente ao surgimento do débito em discussão. 2 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 3 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda. 4 - In casu, as alegações trazidas pelas partes, no que concerne à (i)legalidade da aplicação de norma posterior aos fatos que originaram o débito perante a Autarquia Previdenciária, independem da produção de prova, sendo adequada, portanto, a via eleita para obtenção do fim pretendido. 5 - A parte impetrante aduz que o cálculo das contribuições devidas em razão da ausência de recolhimentos à Previdência no período em que o falecido era contribuinte individual, deve ser feito com base na legislação vigente à época em que surgiu o referido débito. 6 - A matéria em discussão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devido pelo segurado. Convém ressaltar, por oportuno, que referida orientação permaneceu inalterada, mesmo após as mudanças legislativas impostas à norma que disciplina o tema ora debatido (art. 45 da Lei nº 8.212/91/Lei Complementar nº 128/2008). Precedentes do STJ. 7 - Irretocável o julgado de 1º grau que concedeu parcialmente a ordem, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, com base na lei vigente à época do exercício da atividade laborativa do de cujus. 8 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. 9 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra.*

(TRF – 3ª Região, ApReeNec – 317827, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO PRETÉRITO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que se determine ao impetrado o recálculo e a respectiva emissão da planilha de cálculo relativa ao período de trabalho da autora, de 12/1982 a 10/1985, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores. - Inicialmente, compulsando os autos, observo que foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Afinal, o autor questiona a legislação aplicável ao cálculo de suas contribuições, sendo que o INSS, administrativamente, já reconheceu suas atividades à época e sua condição de contribuinte individual. - Desta maneira, não há que se falar em hipótese de inadequação da via eleita. - A questão em debate diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que a impetrante estaria vinculada ao RGPS. - Adota-se entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exceções. - O caput do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. - A novel Lei nº 9.032/1995, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, permitiu ao INSS defender a tese de que o cálculo dessa contribuição em atraso deve incidir a legislação vigente na data do requerimento. Todavia, por se tratar de débito referente ao período de 03.1985 a 02.1993, descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições em tela seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. - Para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição, e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. - Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelo do INSS improvidos.*

(TRF – 3ª Região, AMS – 368774, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. 1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005). 2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (STJ, AGRESP – 760592, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/05/2006)*

Logo, na esteira do entendimento esposado, tratando-se de recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual, e referentes a competências anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, deve ser reconhecido o direito a não incidência de juros de mora e multa no cálculo dos valores devidos.

Quanto ao salário-de-contribuição a ser considerado para apuração das contribuições devidas, igualmente deve ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, à época da prestação dos serviços.

Alega o impetrante que exerceu, nas competências que pretende indenizar, a atividade de médico sem vínculo empregatício, sendo considerado, portanto, diante da legislação previdenciária então em vigor, como trabalhador autônomo, segurado obrigatório que deveria contribuir ao RGPS segundo uma escala de salários-base.

Convém registrar haver regras específicas para enquadramento na escala de salário-base e forma de acesso às classes seguintes, segundo as regras vigentes na ocasião.

Nestes autos, contudo, não há qualquer elemento a evidenciar a possibilidade de recolhimento das contribuições devidas tomando-se por base apenas o valor do salário mínimo, como pretendido, porquanto não se tem informação de recolhimentos realizados pelo impetrante em períodos próximos aos que pretende indenizar, de modo que não se sabe em qual classe poderia se enquadrar. Essa demonstração se fazia necessária, a fim de evidenciar o direito líquido e certo a ter considerado como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo.

A alegação de que tais competências serão desprezadas quando da concessão de futura aposentadoria não altera o fato de que há regras próprias direcionando a forma de apuração do valor da contribuição devida pelo segurado autônomo (atual contribuinte individual), normas que devem ser observadas para cálculo da indenização devida.

Acrescente-se, ainda, que o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (revogado pela LC 128/2008), previa que na apuração dos créditos relativos às contribuições devidas pelo segurado empresário ou autônomo a Seguridade Social deveria utilizar como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

Logo, considerando que o impetrante pretende efetuar recolhimentos que se estendem até a competência 09/1996, deveria ter exibido o valor das contribuições referentes às competências já pagas, a fim de possibilitar a realização do cálculo na forma do dispositivo legal citado enquanto vigente.

Portanto, nesse último aspecto, a conclusão que se impõe é que não restou demonstrado o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, pois não há prova do alegado direito à utilização do salário mínimo como base para apuração das contribuições devidas nas competências mencionadas.

Não indubitoso o fato, não se pode conceder a segurança pretendida nesse ponto, de modo que a procedência, no caso, é parcial.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando parcialmente procedente o pedido, para afastar do cálculo das contribuições devidas pelo impetrante como segurado autônomo nas competências 12/1986 a 09/1987, 01/1988 a 09/1988, 06/1990, 08/1991 a 09/1991 e 09/1994 a 09/1996 a aplicação de juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. O valor do salário-de-contribuição, por sua vez, deve observar a legislação vigente à época em que devidas as respectivas contribuições.

Sem custas, em razão da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-54.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Autos nº 5001878-54.2017.4.03.6111

Sentença tipo A

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, para que “seja concedida a segurança, em caráter definitivo, determinando-se o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica” e, ainda, requer que “(...) seja reconhecido à Impetrante o direito de compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS indevidamente cobrados com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, bem como pelo período de tramitação, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito”

Verificada a inocorrência de prevenção com os autos 5001877-69.2017.4.03.6111, e não havendo pedido de liminar, foram colhidas as informações do impetrado que as prestou no id 4050031. A Fazenda Nacional pediu o seu ingresso no feito (id 4085474). Ao final, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id 4281014).

**É a síntese do necessário. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representado pelo impetrado. A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a **possibilidade** de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

No presente caso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou o seu interesse em intervir, porém não apresentou qualquer outra manifestação de mérito além das informações já prestadas pelo impetrado.

Pois bem, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Bem por isso, filio-me à jurisprudência que acolhe a ideia de exclusão do ICMS na base de incidência do COFINS e do PIS.

Pois bem, o caso dos autos diz respeito a outro tributo: o ISSQN ou ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal.

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

*2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*3. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14 o raciocínio se mantém, pois o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Logo, o raciocínio que se impõe é o de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, tal como ocorre com o ICMS.

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.



A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. Há, nos autos, comprovantes de recolhimento.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não imbe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpra-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.**

**Custas nos termos da lei.**

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI  
JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001958-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: LUIZA APARECIDA DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial de ID nº 4373467.

Ante a alegação deduzida por pessoa natural (ID nº 3643650), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: WALDIR TEIXEIRA MARTINS  
REPRESENTANTE: RISALVA MARINALVA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819,

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o exequente.

Outrossim, dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 8.906/94 que “Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais”.

Dessa forma, determino a inclusão da Dra. Cristiane Caires Geroti no polo ativo e, após, intime-a para que junte a certidão de óbito e proceda a habilitação dos herdeiros do advogado que atuou na fase de conhecimento.

Considerando o tempo de prestação de serviço, fixo os honorários de sucumbência na proporção de 30% ao Dr. José Dalton Geroti e de 70% à Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo.

Habilitados os herdeiros e não havendo impugnação quanto à divisão dos honorários, cadastrem-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários, de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução supra citada.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISABEL NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISABEL NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE CIRICO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICA O  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O início do cumprimento de sentença não tem o condão de tornar incompetente este Juízo Federal que proferiu a decisão exequenda, independentemente do valor da condenação (art. 519, inciso II, do CPC), razão pela qual indefiro o requerido no Id 4666353.

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir o despacho de Id 3683562, tendo em vista que os cálculos foram apresentados às fls. 86/87 dos autos nº 0005559-54.2016.403.6111, conforme consta, nestes autos, no Id 3231103.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURDES GULINO ALVES, SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: HUGO MAYMORRO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado, recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MOISES SOATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DIAS LOPEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EMILIO ROBERTO COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **A T O R D I N A T Ó R I O**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-58.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: J DOS SANTOS RAMOS & F DOS SANTOS RAMOS LTDA - ME, FABIANO DOS SANTOS RAMOS, JULIANO DOS SANTOS RAMOS

### **DESPACHO**

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

### **DESPACHO**

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

## DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se-o(s), ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Intime(m)-se-o(s), finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004154-64.2017.4.03.6109  
DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP

PARTE AUTORA: RADIAL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, procedo à republicação do despacho ID4654592:

"Considerando o quanto solicitado pelo Juízo deprecante, designo o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, §5º, do CPC/15. Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Cumpra-se e intime-se."

Nada mais.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-10.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: LUIZA FERNANDES DA SILVA SONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARDOSO - SP373325  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA FERNANDES DA SILVA SONA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a emissão de passaporte, em regime de urgência, em tempo hábil para viagem marcada para o dia 08/08/2017.

Alegue que necessita renovar seu passaporte, vez que, de acordo com a legislação do Reino Unido, é imprescindível a validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de saída do viajante do continente. Aduziu que requereu a renovação de seu passaporte, mas em virtude da determinação da Polícia Federal no sentido de suspensão de emissão de passaportes a partir de 27/06/2016 por motivo de insuficiência orçamentária, não recebeu o documento até a data da impetração do presente *writ*.

A liminar foi deferida (ID. 20151302)

Manifestação da UNIÃO. (ID. 2097600)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e informou que a impetrante retirou o passaporte nº FT543199 no Posto de Emissão de Passaportes de Piracicaba em 02/08/2017 (ID. 2113719).

Manifestação do Ministério Público Federal. (ID. 2426776)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.



## É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito da impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso busca a impetrante provimento judicial objetivando a emissão do passaporte, com urgência, em tempo hábil para sua viagem marcada para o dia 08 de agosto de 2017.

Inferre-se dos autos que as passagens foram adquiridas em 03/06/2017, antes da determinação da Polícia Federal no sentido de suspensão de emissão de passaportes a partir de 27/06/2017. Verifica-se, ainda, que a emissão do passaporte da impetrante encontra-se dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, posto que, mesmo seu passaporte se encontrando dentro do prazo até seu retorno (29/08/2017), faz-se necessária validade mínima de 06 meses a partir da data de saída do continente, por exigência da legislação do Reino Unido.

O site do Departamento da Polícia Federal assim dispõe:

1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>.)

Assim, considerando que a compra das passagens se efetivou antes da suspensão dos serviços, e que o pedido de renovação de passaporte, com urgência na emissão, encontrou-se devidamente justificado, verifico a presença de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida para renovar o passaporte da impetrante, na modalidade de urgência.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109

AUTOR: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por Espólio de Daniel Lorena Gonçalves, neste ato representado pelo inventariante Tito Lorena Gonçalves, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria especial – NB 044.318.968-4, com data de início em 19/12/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 16/76)

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 81/89)

Réplica às fls. 91/98.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

**Rejeito** a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

**Reconheço**, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 04/10/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)” Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

### 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, infere-se que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, o benefício do falecido foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 044.318.968-4, de titularidade de DANIEL LORENA GONÇALVES, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do IPCA-E e juros moratórios equivalentes aos da poupança (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97).

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Não há reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-68.2016.4.03.6109

AUTOR: TEREZINHA MARIA FARIA CAPELINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por TEREZINHA MARIA FARIA CAPELINI, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB Nº 57/152.707.066-0, com DIB em 14/04/2011), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Aduz que pela Lei 9.876/99 o fator previdenciário passou a incidir no cálculo das aposentadorias, exceto nas tidas como especiais. Sustenta que artigo 201 da Constituição Federal garante uma aposentadoria especial para professores, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a as demais profissões tidas por perigosas e insalubres. Menciona que o art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, prevê que o fator será aplicado apenas às aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade e que, sendo a aposentadoria do professor especialíssima, não pode sofrer qualquer tipo de limitação ou redução que não seja expressamente fundada em Lei Federal.

Juntou documentos (fs. 15/27).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 29.

Citado, o INSS contestou alegando que a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81. Aduz que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial e que a pretensão da parte autora viola a Constituição Federal, pugnano pela improcedência do pedido. (fs. 32/38).

O feito foi saneado às fs. 39/40.

Informações constantes do CNIS da parte autora juntadas às 42/52.

Manifestação da parte autora às fs. 53 e réplica por ela ofertada às fs. 55/59.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Impõe-se declarar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ.

O chamado "fator previdenciário" para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:(...).

7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).

Percebe-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, e em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma "aposentadoria especial do professor" constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Antes da emenda Constitucional 18/1981, a atividade de professor era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Extraí-se daí que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: "I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher". Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal.

Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, dispõem do seguinte modo:

"Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)

(...) § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, ao regular a matéria, também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para o segurado filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do Art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c Art. 3º, da Lei 9.876/99. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetua-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições ou tempo de trabalho no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos. 4. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 5. Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58 da mesma Lei. 6. Não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 7. Cabe esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 12. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (Ap 00223070620174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253913, Décima Turma, TRF3, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, data da decisão 05/12/2017, data da publicação 13/12/2017)

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TEREZINHA MARIA FARIA CAPELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-37.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LINDALVA LUCIANA RAVIRA TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDALVA LUCIANA RAVIRA TREVISAN em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a cessação de descontos em seu benefício de pensão por morte n. 21/121.471.424-0, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar qualquer valor a este título.

Aduz que é beneficiária do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início de benefício em 05/06/2001. Alega que no mês 03/2013 o benefício de Pensão por morte supra citado passou por processo administrativo de revisão do mérito concessório, realizado pela própria Autarquia. No trâmite do processo de revisão do mérito concessório, foi constatado que a Impetrante teria direito a receber valores a título de uma revisão, no valor de R\$22.693,60 (que seria pago em 05/2018), e um aumento no valor da pensão de R\$634,13. Por fim, aduz que decorridos quatro anos da revisão supramencionada, a Autarquia Impetrada tomou a revisar o benefício da Impetrante, e entendeu que na realidade a Impetrante não tem direito aos valores anteriormente concedidos, determinando imediatamente a devolução dos valores percebidos até então. Assim, começou a ser descontado do benefício da impetrante, mensalmente, o valor de R\$634,13.

Liminar deferida para que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse o desconto do valor de R 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos) no benefício pensão por morte. (fs. 29/30).

Às fs. 45 sobreveio ofício da agência da previdência social informando, em cumprimento à liminar, a exclusão da consignação processada junto ao benefício da impetrante.

Notificado, o gerente da agência da previdência social em Piracicaba noticiou o cumprimento da liminar e prestou as devidas informações, aduzindo, em síntese, que o sistema da autarquia erroneamente realizou a revisão e gerou valores indevidos no benefício da impetrante. (fl. 47/48)

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fs. 49/50).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fs. 07 e a declaração de fs. 09, defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, ocorre que o INSS firmou um acordo em uma ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, do qual a impetrante nem foi parte. Em decorrência desse acordo o benefício da impetrante foi revisado pela autarquia e contou-se que a Impetrante teria direito a receber valores a título de uma revisão, no valor de R\$22.693,60 (que seria pago em 05/2018), e um aumento no valor da pensão de R\$634,13.

Decorridos mais de quatro anos, a autarquia, ora impetrada, considerou que aquela revisão efetuada no benefício da impetrante foi indevida. A partir dessa conclusão, realizou o levantamento do indébito e passou a descontar do benefício da impetrante o montante de R\$634,13.

Não é possível exigir do segurado a devolução de quantias pagas a mais pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recebidas de boa-fé. Isso porque o benefício previdenciário é considerado de natureza alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00309286020154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089815, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma do TRF3, Data da Decisão 06/12/2016, Data da Publicação 16/12/2016.)

Dessa forma, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, as parcelas recebidas de boa-fé pela segurada, em razão de erro da autarquia, não podem ser objeto de desconto, motivo pelo qual a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Quanto à devolução dos valores já descontados indevidamente, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante súmula 269 do STF. Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou **pela via judicial própria**, conforme súmula 271 do STF.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse o desconto do valor de R\$ 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos) no benefício pensão por morte nº 21/121.471.424-0.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-35.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: IRMA BUENO MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMA BUENO MACIEL em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar imediato andamento ao seu pedido formulado em 10/01/2017, que visa à reafirmação da DER.

Alega que requereu em 14/09/2007, junto à APS local, a concessão de beneficiário previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/145.052.960-4), tendo naquela ocasião 47 anos de idade, porém o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Diante disso, a impetrante adentrou ao judiciário com duas Ações Previdenciárias, oportunidade em que foram reconhecidas a especialidade de vários períodos laborados em condições especiais, porém, não implementando todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, no caso, falta de tempo mínimo.

Diante da decisão final em 2ª Instância, a Impetrante, em 10 de janeiro de 2017, protocolizou requerimento administrativo concordando com a reafirmação da DER para a data em que implementasse todos os requisitos exigidos pela legislação, para fazer jus ao referido benefício, vez que continuou a laborar e a contribuir.

Porém, aduz a impetrante que, desde a data da protocolização do pedido (10/01/2017) até a impetração do presente *writ*, nenhuma providência foi tomada pelo INSS, o qual não deu andamento ao processo e nem forneceu as devidas informações necessárias à impetrante, que por diversas vezes se dirigiu àquela APS.

Assim, busca a Impetrante, no presente Mandado de Segurança, que a autoridade impetrada proceda ao imediato andamento de seu pedido formulado em 10/01/2017.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e apreciação do pedido liminar postergada para depois das informações. (fl. 27)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações. Informou que no caso da impetrante é possível o agendamento de novo pedido de aposentadoria. Assim, aduziu que a autarquia enviou à impetrante, em 16/05/2017, comunicação de indeferimento referente ao protocolo nº 35418.000015./2017-15, sendo aberto prazo para recurso. (fl. 35/36)

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 38/39).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, que procedeu ao andamento do pedido formulado pela impetrante. Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FELICIANO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Afasto a prevenção com o Processo nº0000182-05.2017.403.6326, eis que possui objeto diverso.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 4302994), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4908**

**CARTA PRECATORIA**

**0006120-50.2017.403.6109** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X FELIPE MARTINEZ PRADO X LETICIA CARLA MUNIZ DA CONCEICAO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas neste juízo, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça à f. 31, determino o cancelamento da audiência e a devolução dos autos ao juízo deprecante. Comunique-se ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

#### **2ª VARA DE PIRACICABA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002947-30.2017.4.03.6109  
ASSISTENTE: LUIS FERNANDO STINCHELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-47.2017.4.03.6109  
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003648-88.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001009-97.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALDEMAR PINTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003876-63.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:20.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003905-16.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: P S D B COMERCIO DE LIVROS E MATERIAL ESCOLAR LTDA - ME, MARIA INES CELLA PORTES DE ALMEIDA, JOSE PORTES DE ALMEIDA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:20.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004046-35.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MATTOS & PADUA LTDA - ME

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:20.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004126-96.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: FELIX EDUARDO ROCHETTO - ME, FELIX EDUARDO ROCHETTO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 14:40.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004316-59.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAMATTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, KARINE CAMATTARI

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 14:20.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Em face da provável prevenção acusada no evento de nº 4380918, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos de ação mandamental nº **0001314-74.2014.403.6109**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARICELIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE LIMA - SP78764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARICELIA DOS SANTOS em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 20/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor apresente receita médica indicando especificamente a posologia mensal necessária para seu tratamento com o medicamento pleiteado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que ora se aprecia, proposta por **ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando, em síntese, a anulação do ato de cassação do registro profissional do Requerente constante no processo administrativo nº 0002/2011 do CREF4/SP.

Narra o autor ter registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, sob nº CREF 072580-P/SP, e que em 25/02/2010 a comissão de fiscalização do CREF4 recebeu uma denúncia anônima questionando a obtenção de registro de provisionado pelo autor, sustentando que este não preenchia os requisitos legais para tanto, ante a ausência de exercício como profissional de Educação Física. Diante da denúncia, a fiscalização promoveu a reanálise da documentação constante de seus assentamentos e concluiu pela cassação de seu registro profissional junto àquele órgão, sob o argumento de que existem inconsistências na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada por ocasião do registro profissional e nas informações previdenciárias prestadas. Cita as divergências apontadas pela fiscalização: irregularidade na foto da CTPS, na moeda corrente referente ao salário inicial constante do registro de trabalho na empresa Pool Center Escola de Nataçã e Ginástica – ME, de 17/4/1993, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado. Contrapõe-se às supostas irregularidades apontadas. Sustenta que, apesar de ter trocado a foto de sua CTPS, não há a ocorrência de fraude, pois trocou por outra foto sua. Cita que a moeda utilizada na anotação de sua CTPS condiz com a moeda corrente da época da contratação. Alega, ainda, que não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento previdenciário levada a efeito não por ele, mas por seu empregador da época. Menciona ter sido vítima de um golpe do contador de seu ex-empregador, que lhe apresentou relatório falso do DATAPREV, no qual constava os recolhimentos previdenciários. Alegou que sua inscrição no CREF4 se deu conforme as exigências previstas na Lei 9696/98, art. 2º, inc. III, bem como na Resolução 13/99 do CONFEF, quais sejam, efetivo exercício de atividade própria de profissional de Educação Física pelo período mínimo de 03 (três) anos, a ser comprovado mediante contrato em carteira de trabalho. Sustenta que a legislação pertinente não exige a comprovação de recolhimento ao INSS, mas tão somente anotação em carteira de trabalho. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a cassação do registro profissional, destacando que a antecipação da tutela não trará nenhum prejuízo de ordem pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida.

A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a Profissão de Educação Física, dispõe que:

*Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

A fim de regulamentar o registro de não-graduados em Educação Física, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFEF nº 13/99, a qual estabelece:

*Art. 1º - O pedido de registro de profissionais perante o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e, posterior inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria transitória, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício se dará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

Assim, com razão a parte autora ao afirmar que a ausência de recolhimento de contribuição ao INSS pelo empregador é irregularidade que não pode prejudicar aqueles que pretendem sua inscrição nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei nº 9696/98, desde que preenchido o requisito do art. 2º, inc. I, da Resolução CONFEF nº 13/99.

Contudo, entendo que a ausência de recolhimento é motivo suficiente para que o Conselho Regional de Educação Física realize fiscalização acerca da veracidade e idoneidade do registro na carteira de trabalho do autor.

Nesse sentido, a fim de manter seu registro junto ao CREF, necessário que o autor comprove o efetivo "exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos", nos termos da legislação supra citada.

Tal prova, contudo, ainda não foi realizada e dependerá de indispensável dilação probatória.

Efetuar tal apreciação no presente momento processual equivaleria cearear, sem justificativa, o direito de defesa do réu.

Observo, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (*TRF1 – MAS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JÚLIA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV) – SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível a concessão de antecipação da tutela jurisdicional de questão de fato controvertida.

Ademais, anoto que em depoimento prestado no curso do procedimento administrativo nº 0002/2011 do CREF4/SP, o autor admite ter ministrado aulas de musculação pelo período de apenas um ano e meio, inferior, portanto, ao exigido pela legislação de regência (ID 4249437)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

Determino que o Autor emende a inicial no prazo de dez dias para se manifestar sobre o interesse de realização de audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A presente decisão segue acompanhada de 03 (três) arquivos referentes aos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa, haja vista a notícia de que o autor trocou a fotografia de sua Carteira de Trabalho.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

#### DESPACHO

**Indeferido** o sigilo do feito conforme requerido pelo CENIPA, representado pela União Federal, tendo em vista que o conteúdo investigatório presente em 2 (dois) DVDs não estão colacionados aos autos, como demonstra a certidão de ID 142253781, informando a entrega do material ao procurador dos autores.

No mais, à réplica pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA ODILA VIOLA ZAMPIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte ré**, ID 2196411, nos moldes da sentença prolatada.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 2715394 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

**Afasto** a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 2273462, haja vista os documentos trazidos pela parte autora por meio da petição de ID 2715394.

A teor do parágrafo terceiro da cláusula oitava do Contrato Social (pág. 09 do ID 2269755), um dos administradores da sociedade pode representar a organização autora isoladamente "*em quaisquer atos ou negócios que não excedam o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) corrigidos mensalmente pelo índice INPC (IBGE), a partir desta data*". Considerando ainda que a parte impetrante retificou o valor dado à causa para R\$ 402.458,79 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) por meio da petição de ID 2715394, recebida como emenda à inicial na presente decisão, **deferido o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante, querendo, traga aos autos nova procuração firmada pelos dois administradores da empresa, *sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito*.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" nos últimos 05 (cinco) anos, haja vista o pedido de compensação deduzido na exordial, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal, bem como retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

De outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer procuração "ad judicium", indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Código de Processo Civil;

2º) recolher as custas processuais correspondentes ao valor da causa, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

3º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº 5003240-97.2017.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID 3930870.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001362-40.2017.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a apresentação de extratos de sua conta vinculada do FGTS, do período de 15/04/1974 a 30/12/1976, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

Alega o autor que consta em sua CTPS como banco depositário o banco Bradesco S/A, porém que todas as contas vinculadas ao FGTS foram transferidas à Caixa Econômica Federal por força da Lei 8.036/90.

Alega que fez solicitação de emissão de extrato da conta vinculada precitada, porém a solicitação lhe foi negada sob o argumento de que a instituição bancária não está legalmente obrigada à guarda desse tipo de documento em prazo superior a 30 (trinta) anos.

Decisão (ID 2425970) determinando ao autor o recolhimento das custas devidas, bem como sua manifestação acerca de eventual falta de interesse de agir em virtude da ocorrência de prescrição.

Instada, a parte autora se manifestou (ID 26668449), contudo, não houve recolhimento das custas devidas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em que pese o entendimento do autor sobre a não ocorrência da prescrição ao caso concreto, fato é que a questão já está plenamente pacificada na doutrina, havendo diversos julgados a respeito, inclusive, do STF que decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeito *ex tunc* ao julgado, aplicando-se, assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, o prazo quinquenal.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS CONTAS DO FGTS. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ação de exibição de documento (art. 844, II, do CPC) objetiva a obtenção de documento a fim de conhecer seu conteúdo, para assegurar efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova. 2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide o prazo quinquenal. 3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da prescrição da pretensão relativa ao FGTS, cujos extratos analíticos comprobatórios se obtinham nesta demanda, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. Cabe a condenação, em atenção do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque os requeridos constituíram advogado para se defender. 6. O artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001, teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-DF. 7. Apelação desprovida.

*(TRF3-APELAÇÃO CÍVEL – 1621058 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. QUINTA TURMA. Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)*

Assim, diante da ocorrência da prescrição, carece o autor de interesse processual na propositura da presente ação cautelar de exibição de documentos.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Ademais, devidamente intimada a fim de que recolhesse as custas devidas, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.

Por todo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, bem como ante a falta de promoção de diligência essencial, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011135-39.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS VITORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

## SENTENÇA

### I - Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS VITÓRIA LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, a exclusão do **ICMS** da base de cálculo para incidência do **PIS** e da **COFINS**.

Narra ser empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis e está sujeita ao recolhimento de PIS e Cofins estabelecido pelo art. 23, I e II da Lei nº 10.865/04. Afirma que está sujeita ao regime monofásico de recolhimento dessas contribuições, que nada mais é, do que a mesma sistemática de recolhimento estabelecida pela substituição tributária.

Inicial acompanhada de documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 2590404), a parte impetrante peticionou (ID 2933898), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 2933898 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Ocorre que, no caso, a partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente', sendo instituída a tributação monofásica, com a atribuição de créditos aos demais constituintes da cadeia de comercialização.

Assim, as referidas contribuições passaram a incidir somente sobre as refinarias, com o afastamento da tributação sobre o comércio varejista.

Desta forma, sendo a Impetrante, nos termos da inicial, “*empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis*”, não detém legitimidade para requerer o afastamento da exação.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do c. STJ:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, A PARTIR DA LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO.**

1. *Sob o regime de tributação instituído pela Lei 9.718/98, a Cofins incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária 'para frente', ou seja, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das contribuintes substituídas.*

2. *Contudo, a partir da Lei 9.990/2000 (art. 3º), os comerciantes varejistas de combustíveis e demais derivados de petróleo deixaram de se submeter ao recolhimento da Cofins, no que se refere à receita auferida com a comercialização daqueles bens. As referidas contribuições passaram a incidir somente sobre as refinarias na forma monofásica, afastando-se a tributação dos varejistas pelo regime de substituição tributária, anteriormente previsto na Lei 9.718/98.*

3. *Nessa linha de raciocínio, a recorrente, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, não detém legitimidade para requerer a compensação da Cofins, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.*

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp nº 1.121.918 - RS, Primeira Turma, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 15/12/2009, DJe: 02/02/2010)”

Confira-se, ainda, precedente do c. TRF 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO.**

- *A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'.*

- *De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva.*

- *A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido.*

(TRF-3 - AMS: 00052665120024036119 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)”

Pois bem.

Preceitua ao art. 330 do Código de Processo Civil que “*a petição inicial será indeferida quando:*”

(...)

II – A parte for manifestamente ilegítima

(...)

No caso dos autos, firmada ser a Impetrante parte ilegítima para pleitear o afastamento da exação, deve o feito ser extinto.

Ante o exposto, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da Impetrante, **indefiro** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c.c. art. 6º da lei 12.016/09.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3024**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008308-84.2015.403.6109 - JOSE DE MELLO COSTA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 166.065.962-8, DER de 26.11.2013, mediante o reconhecimento dos períodos de 7/7/1982 a 4/1/1985 e de 3/2/1986 a 15/3/1989, laborado na Usina Central Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio, de 5/12/1989 a 6/3/1995, trabalhado na Cia. Industrial e Agrícola Boyes e de 6/3/1997 a 2/11/1998, na OJI Papéis Ltda. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera. Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário nº 609.201.265-4, conforme CNIS anexado. Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Confiro o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste com relação ao parecer da contadoria judicial de fls. 144.P. R. 1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-62.2017.4.03.6112  
EXEQUENTE: PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA - SP281103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000249-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIDORI KOGIMA SAKATE  
Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de vista formulado pela parte ré.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP223269

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONCA

**DESPACHO**

Considerando que não houve a devolução da Carta Precatória expedida para citação e intimação da parte executada, indefiro o pedido ID 4168515. Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da deprecata (ID 3099171), no prazo de cinco dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez  
Juiz Federal Substituto

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3942

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado na petição das fls. 245/248, cancelo a perícia designada na empresa ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., agendada para o dia 23/02/2018. Comunique-se ao perito com urgência. Após, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira a realização de perícia técnica na EMPRESA TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Ante os documentos juntados pela parte autora manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Dito isso, sem necessidade de ser produzida prova técnica, faculta às partes a juntada de documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o processo de execução n. 5002419-84.2017.4.03.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA SANCHES

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

VANESSA DA SILVA SANCHES impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DIREITO NO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE pretendendo a concessão de ordem para garantir sua participação na solenidade de colação de grau "simbólica" do Curso de Direito, sobre a alegação de que, em virtude de pendência em algumas matérias do curso, está impedida de participar referida solenidade. Todavia, desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica".

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem.

A Associação Educacional Toledo, ingressou no feito requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal reiterou manifestação já lançada nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustentada a parte impetrante, em síntese, que desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia "simbólica", independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza.

Assim, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar:

*A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.*

*Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.*

Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2015 ..PONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação do pedido liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

*Cópia da presente sentença servirá de mandado para a intimação da autoridade impetrada.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

Prioridade: 4	
Sector Oficial:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	IMPESTRANTE: ANDRESSA CARNOVALI HESPANHOL Advogado do(a) IMPESTRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909 IMPESTRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇA AMARAL

#### S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

ANDRESSA CARNOVALI HESPANHOL impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DIREITO NO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE pretendendo a concessão de ordem para garantir sua participação na solenidade de colação de grau "simbólica" do Curso de Direito, sobre a alegação de que, em virtude de pendência em algumas matérias do curso, está impedida de participar referida solenidade. Todavia, desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica".

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia "simbólica", independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza.

Assim, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar:

*A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.*

*Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (fantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.*

Vejam entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpsôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johanson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação do pedido liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

*Cópia da presente sentença servirá de mandado para a intimação da autoridade impetrada.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MUNICIPIO DE FLORA RICA Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902 RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Município de Flora Rica ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua exclusão do banco de dados do CAUC/SIAF referente aos convênios ns. 40722/98 e 60143/99 celebrados pelos ex-prefeitos José Antonio de Araújo e Nelson Ferreira.

Falou que os convênios foram celebrados há quase duas décadas por ex-prefeitos do Município, devendo os mesmos serem responsabilizados e não a municipalidade.

Disse que a Tomada de Contas Especial foi instaurada mas não foi julgada em definitivo. Assim, não pode o Município ter seu nome inserido no CAUC/SIAF, o que somente é possível com o julgamento definitivo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Asseverou que a defesa pela gestão atual é difícil, considerando que os convênios datam de quase duas décadas.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, haja vista que o fumus boni iuris restou amplamente demonstrado na inicial. Já ao periculum in mora decorreria da impossibilidade de receber transferências voluntárias dos entes federados, como prejuízo a todos os municípios.

-

**É o relatório.**

**Decido.**

A jurisprudência do STF, em situações semelhantes à que ora se examina, tem deferido medidas liminares a fim de impedir o registro no SIAF/CAUC decorrente de inadimplência imputada a ex-gestor.

Confira-se, a propósito, o julgamento da AC 2.367-REF-MC/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, cujo acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTOR. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. 2. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Medida liminar referendada".

Destaque-se, nesse sentido, que, embora a adoção de medidas coercitivas visem a impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres, o deferimento de liminares, quando presentes os seus pressupostos, é medida que possibilita a prestação, pelos entes federativos, de serviços públicos essenciais, máxime quando a entidade é dependente dos recursos federais.

A urgência no deferimento da liminar está demonstrada, haja vista que o registro da suposta inadimplência do Município de Flora Rica no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC impede o repasse de verbas federais, bem como de recursos relativos aos convênios já pactuados e representa obstáculo para que sejam celebrados novos convênios, acordos de cooperação e operações de crédito.

Além disso, conforme consta na petição inicial, a permanência dessas restrições impedirá o Município autor de receber transferências voluntárias, recursos necessários ao desenvolvimento de programas governamentais essenciais para o atendimento da população.

Alie-se a isso o fato de que os Municípios dependem quase que exclusivamente de transferências voluntárias para efetivarem obras de grande intervenção sobre a parcela mais pobre da população.

Repise-se, a inscrição nos cadastros do CAUC/SIAFI impede a celebração de novos convênios e a renovação dos já existentes, o que é excessivamente danoso à população do Município de Flora Rica, a qual deixaria de usufruir de benefícios advindos do repasse de verbas federais e atos garantidores do interesse público. Transcrevo abaixo entendimento do e. TRF3:

Processo AI 00083994220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 501543 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CONVÊNIO PNAE - INCLUSÃO NO SIAF - ART. 5º, IN/STN Nº1 - ADMINISTRADOR QUE NÃO O FALTOSO - PREFEITURA LIBERADA DA INADIMPLÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - TERMO INICIAL ART. 242, CPC - PRAZO EM DOBRO ART. 188, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado determinou a instalação de sindicância administrativa para a apuração dos fatos (fs. 45/51), enquadrando-se no previsto nos parágrafos 2º e 3º, art. 5º, da Instrução Normativa STN nº1, que autoriza a suspensão da inadimplência. 2. **A inclusão do Município no cadastro SIAF poderia ser fumesta, inviabilizando a injeção de recursos públicos.** 3. A intimação pessoal do Procurador Federal em 22/03/2013 deu início à contagem do prazo conforme art. 242, CPC. O prazo in casu é dobrado, por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 188, CPC e, portanto contabilizando 20 dias, o termo final para a interposição do agravo se daria no dia 15/04/2013. 4. Na hipótese, o presente recurso é tempestivo, visto que protocolizado no dia 12/04/2013, dentro do prazo legal. 5. Recurso improvido. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 13/11/2014

Ademais, a inclusão do Município contrária o que prevê o próprio inciso IX, do artigo 4º, da IN 35/2000 do e. TCU:

"Art. 4º Integram o processo de tomada de contas especial, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º:

(...)

IX - informação do gestor de que o nome do responsável foi incluído no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, na forma prevista na legislação em vigor;"

Segue entendimento a respeito:

Processo APELAÇÃO 00002995320074013302 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/02/2018 PAGINA: Decisão A Turma, em sua formação ampliada, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR. **EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI E CAUC. CABIMENTO. I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.** II - As exceções previstas na legislação de regência abrangem toda a execução de ações voltadas à saúde, educação, assistência social, bem como ações sociais que proporcionem melhorias em geral das condições de vida da população local, como no caso, em que se trata de recursos decorrentes de convenio voltado para a construção de um Centro de Lazer, destinado ao bem-estar dos munícipes, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente. Data da Decisão 17/10/2017 Data da Publicação 01/02/2018

Assim, em sede de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o Município-autor faz jus à concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro a medida liminar** para suspender a inscrição do município de Flora Rica no CAUC/SIAF, cujo fundamento seja relativo aos convênios listados na petição inicial, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se a União (AGU) para que cumpra a decisão liminar, bem como, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado para citação da parte ré.**

Defiro o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Marcos Antonio do Amaral, OAB/SP 145.984, João Lucas Telles, OAB/SP 168.447 e Everton Marcelo Fagundes Silva, OAB/SP 242.902. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ANADAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO - MANDADO**

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CARLOS MONARI** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CFF2E3C6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CFF2E3C6</a>	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª  
Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
- SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TELMA RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À serventia para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004080-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOAO MARTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIUDE CAMILO ALVES - SP185410  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **JOÃO MARTINHO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual visa suspender a consignação e descontos de seu benefício de auxílio-doença.

Deu à causa do valor de R\$ 4.704,55 (quatro mil setecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

**É o relatório. Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 4.704,55) e o salário mínimo na data da propositura da ação (20/11/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FARMACIA D'OESTE PAULISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Farmácia D' Oeste Paulista Ltda. - ME impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, requerendo ordem liminar para inclusão de seu débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Falou que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no feito n. 0003019-89.2000.403.6112, no importe R\$ 266.098,79, que tramitou nesta Subseção de Presidente Prudente.



Disse que pediu a inclusão do valor no PERT. Entretanto, a autoridade impetrada negou seu pedido ao argumento de que não se trataria de débito para com a União, sendo impossível sua inclusão no Programa.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 4467260).

Disse que, anteriormente, o Estatuto da OAB previa que os honorários incluídos na condenação pertenceriam ao advogado, mas inexistia regulamentação no tocante à advocacia pública.

Posteriormente, com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido que os advogados públicos também receberiam honorários, faltando apenas a regulamentação, que sobreveio com a edição da Lei 13.327/2016.

Assim, os honorários de sucumbência não pertencem à União, não são compensáveis com tributos, bem como passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, tampouco parceláveis no PERT.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (id. 46.30805).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

São requisitos para concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, examinados os autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Explico.

Estabelece o § 2º, do artigo 1º, da Lei 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Da análise do supracitado dispositivo legal, vê-se que o Programa de Regularização Tributária prevê a inclusão de débitos tributários e não tributários, como o caso destes autos.

Não há, posteriormente a isso, nenhuma menção, na Lei 13.496/2017, quanto à impossibilidade de inclusão de honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores da Fazenda no PERT.

Em síntese, se não há proibição quanto à inclusão de débitos não tributários no Programa, não pode, a autoridade impetrada impedir tal inclusão.

Repise-se, da inteligência de toda a legislação mencionada, verifica-se que não existe impedimento legal quanto à inclusão de débitos não tributários contra a Fazenda Pública Federal, no caso, originados de honorários advocatícios.

Dessa forma, entendo presente o *fumus boni iuris* a amparar as pretensões da parte impetrante.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo resta patente, na medida em que, não sendo incluído o montante devido a título de honorários sucumbenciais no PERT, a impetrante deixará de usufruir-se do benefício de parcelamento de seu débito.

Ademais, fatalmente, terá seu débito cobrado judicialmente.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para que a autoridade impetrada promova a inclusão do débito da impetrante, derivado de honorários advocatícios, mencionado na inicial, referente ao processo n. 0003019-89.2000.403.6112, no PERT, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar ora deferida.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, defiro o requerido pela impetrante na parte final de sua inicial para que as intimações e publicações ocorram em nome dos advogados Dr. Luiz Paulo Jorge Gomes, OAB/SP 188.761, Dr. Thiago Boscoli Ferreira, OAB/SP 230.421 e Dr. José Mauro de Oliveira Junior, OAB/SP 230.421. Anote-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA - SP260237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Luiz Carlos Pires ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a suspensão da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, bem como o pagamento das parcelas já descontadas de seus vencimentos, em decorrência de sofrer por “Doença de Parkinson”.

Delibero.

Primeiramente, no tocante à designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que, a despeito de a parte autora não ter se manifestado em sua inicial, deixo de designar o ato, haja vista que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a União para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para citação da parte ré.**

**Defiro** a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora satisfaz o requisito etário (id. 4632849).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CARLOS VILA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de repetição de indébito, sob o rito comum, proposta por **LUIZ CARLOS VILA**, em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual visa repetição de débito no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais).

Deu à causa valor idêntico ao que pretende repetir.

**É o relatório. Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 57.240,00) e o **salário mínimo** na data da propositura da ação (15/02/2017 - R\$ 954,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal.

Ademais, a própria parte autora emendou a inicial para requerer a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal.

Assim, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

#### DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):**

- ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.673.447/0001-10 instalada na RUA JOSÉ BORTOLETO, 89 B, JARDIM COLINA, CEP 19061-160, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 17.833.715-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 554.092.968-34 residente e domiciliado(a) na AVENIDA VEREADOR AURELINO COUTINHO, 27, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, CEP 19053-360, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

**Valor do Débito:** R\$ 103.892,92, posicionado para o dia 12/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85AF38051">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85AF38051</a>	
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2017.4.03.6112 /  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS -  
SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e os períodos objeto de pedido de reconhecimento como laborados sob condições especiais constam dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que instruíram este feito.
2. Nesse passo, e revelando-se dispensável a abertura de instrução probatória, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DECISÃO

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem

Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELLEN TEIXEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DECISÃO

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
2. Não há questões processuais pendentes.
3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, *caput*, incisos I e II do Código de Processo Civil.
4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.
5. No caso, verifico que a discussão gira em torno do cumprimento pela parte autora dos itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES.
6. Assim sendo, fixo como ponto controvertido a comprovação do cumprimento pela parte autora dos itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES.
7. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes trazer aos autos outros documentos, além dos já juntados, relacionados com o ponto controvertido.
8. Apresente a parte ré UNIESP histórico escolar legível da autora.
9. Prazo: 10 (dez) dias.
10. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELLEN TEIXEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DECISÃO

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
2. Não há questões processuais pendentes.
3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, *caput*, incisos I e II do Código de Processo Civil.
4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.
5. No caso, verifico que a discussão gira em torno do cumprimento pela parte autora dos itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES.
6. Assim sendo, fixo como ponto controvertido a comprovação do cumprimento pela parte autora dos itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES.
7. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes trazer aos autos outros documentos, além dos já juntados, relacionados com o ponto controvertido.
8. Apresente a parte ré UNIESP histórico escolar legível da autora.

9. Prazo: 10 (dez) dias.  
10. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição id 3764386 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao valor da causa (R\$ 281.533,69).

Após, cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M467D043BC">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M467D043BC</a>
<b>Atenção:</b> O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO

## DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO, Rua: Ernesto Jorge, 139, Jardim Rio 400, CEP 19053-270, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
<b>Prioridade: 8</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34F67C2D5">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34F67C2D5</a>

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECCOES ME, instalada na RUA DOUTOR GURGEL, 280, CENTRO, CEP 19010-020, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP; <b>CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA</b> , na RUA DOUTOR GABRIEL COSTA, 310, JARDIM IGUAÇU, CEP 19024-360, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
<b>Prioridade: 8</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W870938221">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W870938221</a>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o PPP da empregadora Retifica Realsa Ltda., devidamente assinado pelo representante legal da empresa na data da emissão do respectivo documento.

Com a juntada do referido documento pela parte autora, abra-se vista ao INSS.

Após, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.**

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que as questões levantadas na inicial são exclusivamente de direito, bem como que o embargante instruiu a inicial com cópias das peças necessárias, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade dos títulos que embasam a execução embargada.
2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória.
3. Int.
4. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.**

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DURVAL MATHEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO WATANABE - SP145860  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

**DECISÃO**

Vistos etc.

Providencie a parte impetrante a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção.

Em caso de atendimento, encaminhe-se o feito ao SEDI para regularização do polo passivo, constando DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Após, se em termos, intime-se a autoridade impetrada para informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004014-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: MARGARETE LUZIA CATINE DE MORAES

#### DESPACHO

Ante a informação de que as partes realizaram acordo de parcelamento na via administrativa, determino a suspensão do feito até que a dívida seja quitada integralmente.  
Arquive-se com baixa-sobrestado.  
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004012-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FERNANDA GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a informação de realização entre as partes de acordo na via administrativa, determino a suspensão deste feito até a quitação integral da dívida exequenda.  
Arquive-se com baixa-sobrestado.  
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MILTON SERGIO FRANCA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
IMPETRADO: FABIO EDUARDO BOSCHI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MILTON SÉRGIO FRANÇA E SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPRESIDENTE PRUDENTE, onde pleiteia, como provimento final, ordem judicial que determine à autoridade coatora que realize "a competente inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, junto à Delegacia da Receita Federal do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX criado e instituído com o REGISTRO DE SUA INCORPORAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 32 e seguintes da LEI 4.591/1964."

Narra o impetrante ser o Presidente da Comissão de Representantes do Condomínio Edifício ONIX, constituído pelos promitentes compradores/permutantes das respectivas frações ideais do terreno situado na RUA BERTIOGA N. 210 - BAIRRO JARDIM PAULISTA, nesta cidade de Presidente Prudente -SP, nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.591/64, e conforme assembleia de constituição do condomínio, realizada no dia 29 de agosto de 2017.

Relata que autoridade coatora negou a inscrição do Condomínio Edifício ONIX no CNPJ, alegando a impossibilidade de inscrição para edificação em condomínio, e que somente para condomínio edilício é que seria possível a inscrição no CNPJ.



Sustenta ser ilegal a negativa de inscrição do Condomínio Edifício ONIX no CNPJ, já que “*é pessoa jurídica de fato, reconhecido que é pela atual legislação civil brasileira (art.1332) e ainda a teor da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014*”.

**É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.**

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar não restou demonstrada de plano pelo impetrante.

A inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é obrigatória para todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive àquelas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme dispuserem os atos editados pelo Ministro da Fazenda ou pelo Secretário da Receita Federal, nos termos prescritos na Lei nº 5.614/70.

No ponto, o Decreto 3.000/1999 estende a obrigatoriedade de inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica aos condomínios que auferem ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Nesta linha, a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que também veicula regras sobre a obrigatoriedade de inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, apenas obriga os condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a efetuarem sua inscrição perante o CNPJ.

*Importa ter em mente que a Administração Pública tem sua conduta pautada pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe vedado adotar procedimentos não previstos expressamente em Lei e, sendo assim, não identico, neste momento, plausibilidade jurídica que sustente a pretensão do impetrante, posto que não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso no ato apontado como coator.*

Por fim, mas não menos relevante, consigno que a liminar deve ser denegada pois o impetrante não comprova a ineficácia da medida caso seja eventualmente concedida ao final do processo.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro o ingresso da Fazenda Nacional do polo passivo deste feito. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.**

#### **Expediente Nº 1314**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001880-77.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS; 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação, ao Ministério da Justiça e ao Consulado; 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Encaminhem-se cópias ao Juízo da 1ª Vara para instrução da Guia de Execução; 5- Solicite-se à DPF a destruição do restante da droga apreendida; 6- Solicitem-se os pagamentos dos defensores dativos, arbitrados no valor máximo; 7- Tendo em vista que os réus CARLOS, NATALY e ROGER foram defendidos por defensor dativo, isento-os do pagamento das custas processuais. Com relação a ré ARACELY, fica esta intimada na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B -deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 8- Com relação aos dólares e euros apreendidos, solicite-se a conversão em renda para UNIÃO, utilizando-se o código 20201-0 (FUNAD), UG 200246 e gestão 00001; com relação aos Bolivianos, realize, a secretária, pesquisa para verificar se alguma das entidades cadastradas neste Juízo tem interesse na moeda boliviana; 8- Com relação ao celular apreendido em poder de Araceli, observe que não foi decretado o perdimento. Assim, caso não haja pedido de restituição, no prazo de 90 dias, solicite-se à DPF a destruição do celular; 9- Dê-se baixa no sistema SNBA em relação aos valores e bens que forem dados a destinação. Int.

000157-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/04/2018, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Orlando Fagotti Filho, arrolada pela acusação. Depreque-se a intimação do réu. Forneça a Defesa, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha DOUGLAS SATIM BENTO DE LIMA e esclareça o Estado, visto que o município de Senador José Porfírio pertence ao Estado do Pará e não ao Estado do Paraná. Fica a defesa ciente que decorrido o prazo sem esclarecimento, estará preclusa a prova testemunhal da referida testemunha. Com relação as demais testemunhas, aguarde-se o fornecimento da defesa em relação a testemunha acima citada. Int.

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Apresente a Defesa do réu CLEUVIS RODRIGO DA SILVA as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

*Intime-se.*

**Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PIMENTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para aditar a inicial e incluir no polo passivo o Gerente do Trabalho e Emprego da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP e a União em lugar da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o ato impugnado diz respeito à análise de requerimento de seguro desemprego e não a algum problema relacionado ao pagamento propriamente dito.

Faculto, ainda, ao impetrante apresentar outros documentos da Receita Federal do Brasil a fim de comprovar documentalmente a alegação de que a pessoa jurídica da qual consta como sócio estaria inativa e que não receberia rendimentos da mesma, tais como, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e física do sócio.

Prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CILAS DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 4668227, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int. Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4985**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008179-71.2013.403.6102** - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**MONITORIA**

**0006235-29.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte apelante(embarcantes) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0303128-41.1992.403.6102 (92.0303128-6)** - MARIA FARIA FILHO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nova vista à parte autora para que requeira o que de direito, devendo observar a atual fase processual. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0308289-32.1992.403.6102 (92.0308289-1)** - FRANCISCO DE ASSIS MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

**0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5)** - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEAO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PERES DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDNA DE PAULA LEAO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENILTON PERES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a(s) transferência(s) ao Tesouro Nacional do(s) depósito(s) ainda não levantado(s) há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.403, de 6 de julho de 2017, podendo a parte credora requerer nova expedição de ofício precatório/RPV (artigo 3º e parágrafo único da mesma lei)

**0304581-32.1996.403.6102 (96.0304581-0)** - VALDEMAR MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Valdemar Martins para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos. A parte autora/impugnada manifestou pelo acolhimento dos seus cálculos Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 569/571, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

**0309639-45.1998.403.6102 (98.0309639-7)** - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

A razão está com a exequente. A Contadoria Judicial em seus cálculos apurou corretamente os valores efetivamente devidos em face do julgado na Ação Rescisória. Evolui mês a mês indicando a parcela paga e aquela resultante do julgado, deduzindo, corretamente o valor pago em face da execução originária. Assim, em que pesem as considerações da Autarquia Ré, reputo como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, lançado às fls. 355/358, dada a lisura e os critérios adotados, que nos permitiu concluir pela sua exatidão. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0010425-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010425-8)** - LUIZ FERNANDES(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 77/78: defiro. Anote-se. Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**0009331-72.2004.403.6102 (2004.61.02.009331-2)** - IVANILDA GOMES SANTOS(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tomem os autos ao arquivo.

**0009531-11.2006.403.6102 (2006.61.02.009531-7)** - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0011277-11.2006.403.6102 (2006.61.02.011277-7)** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, tomem os autos ao arquivo.

**0013542-49.2007.403.6102 (2007.61.02.013542-3)** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente em face dos depósitos complementares efetuados pela executada/autora. Havendo concordância, desde logo, determino a expedição de alvará de levantamento e ou indicação de conta corrente para a devida transferência a quem de direito.

**0000637-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000637-3)** - TARCIO JOSE VIDOTTI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, promova a parte autora a competente execução do julgado, nos termos da Resolução 142, alterada pelas Resoluções 148 e 152, todas baixadas pela Presidência do TRF-3ª Região, comunicando-se nestes autos.

**0005885-51.2010.403.6102** - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora/exequente da oposição de impugnação à execução pelo INSS.

**0007215-83.2010.403.6102** - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Antônio Aparecido Roncolato para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 414/418, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

**0008893-94.2014.403.6102** - JULIA MARCHETTI FERRAZ - INCAZAP X ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a apreciação do pedido de suspensão da decisão recorrida pendente somente da contraminuta da parte autora, guarde-se a decisão do ilustre Relator

**0009690-36.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ISOBEL DOS REIS TINCANI(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Recurso de apelação pela União Federal - AGU: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, tomem conclusos.

**0004036-34.2016.403.6102** - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 231/232: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**0006108-91.2016.403.6102** - COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação da parte autora: às contrarrazões.

**0006249-13.2016.403.6102** - PATRICIA DE FARIA ASSIS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Fls. 97 e seguintes: às contrarrazões em face da apelação interposta pela parte ré.

**0007451-25.2016.403.6102** - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à parte autora quanto à juntada, em mídia, de cópia do procedimento administrativo. Após, à ANS para vista da manifestação e documentos juntados pela parte autora de fls. 312 e seguintes.

**0012212-02.2016.403.6102** - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Às alegações finais.

**0013071-18.2016.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ALINE PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Vista à parte autora quanto à documentação juntada pela CEF de fls. 104/105, em face do acordo celebrado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005150-87.2016.403.6302** - DENISE SANTOS SALES DE LIMA(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela União Federal - AGU: às contrarrazões.

**0007079-58.2016.403.6302** - THAUANY ALMEIDA SILVEIRA PACIFICO(SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeriram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001661-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316129-20.1997.403.6102 (97.0316129-4)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILO DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, manifeste-se novamente a parte embargada, ora exequente, quanto à manifestação da União quanto aos honorários fixados nos presente embargos, uma vez que a execução quanto ao feito principal deve ser lá promovido. Havendo concordância com os cálculos dos honorários, desde logo, autorizo a requisição do pagamento, nos termos da Resolução vigente.

**0010519-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010519-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGILO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vista às partes sobre o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme documentação de fls. 244/264.

**0002579-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-68.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Pedido de prazo pela parte embargada: defiro. Anote-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0312801-92.1991.403.6102 (91.0312801-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309208-55.1991.403.6102 (91.0309208-9)) AVICOLA VITORIA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 121: defiro. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)** - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECCOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECCOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

Tendo em vista a certidão supra, vista à parte interessada para que requeira o que for de direito. Em sendo requerido, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

**0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4)** - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a certidão supra, vista à parte interessada para que requeira o que for de direito. Em sendo requerido, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

**0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0)** - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANSELMO MENDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 712, observando-se as orientações de fl. 714. No mais, intime-se a parte autora para providenciar o depósito da diferença apontada, no importe de R\$ 1.713,47, referente à correção do débito, conforme demonstrado à fl. 715, tudo de conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

**0002760-85.2004.403.6102 (2004.61.02.002760-1)** - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se o trânsito em julgado da ação rescisória, no arquivo sobrestado.

**0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6)** - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO MENDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 327/328.

**0006877-41.2012.403.6102** - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EDILA PASCHOAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação da União Federal - PFN : às contrarrazões.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0)** - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 532 e seguintes: manifeste-se a parte autora/exequente.

**0013530-35.2007.403.6102 (2007.61.02.013530-7)** - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ARGEM ARMAZENS GERAIS LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARGEM ARMAZENS GERAIS LTDA

Fl. 665: diante da documentação juntada, defiro a expedição de certidão para fins de registro da penhora do imóvel descrito às fls. 666/673. Após, depreque-se a hasta pública junto ao Juízo da Comarca de Ituverava-SP.

**0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0)** - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e considerando a proximidade do vencimento do prazo concedido pela Resolução 152/2017, de 27/09/2017, da Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, intime-se a parte apelante (União Federal) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5)** - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 5.915,10, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, deverá manifestar-se sobre a baixa do gravame hipotecário. No mais, expeçam-se alvarás de levantamento sobre os depósitos efetuados pela COHAB a favor da parte autora.

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 695 e seguintes: vista à parte autora para que promova o pagamento dos emolumentos em razão da baixa efetuada pelo CRI de Orlandia junto à matrícula do imóvel, objeto da demanda, no importe de R\$ 76,05. Poderá a parte interessada depositar junto ao Banco Bradesco - ag. 0535-5, cc. 17219-9, em nome de Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Orlandia - CNPJ 50.730.886/0001-05. Efetivado o pagamento, e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003871-89.2013.403.6102** - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERACINA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada (CEF). Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003878-81.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 228, ante o evidente equívoco. No mais, defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

**0003934-46.2015.403.6102** - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X BANCO ITAU S/A

Fls. 397 e seguintes: vista às partes contrárias.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008234-95.2008.403.6102 (2008.61.02.008234-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVINA MARTA CARVALHO(SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA)

Fls. 104/105: defiro. Anote-se. Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300091-69.1993.403.6102 (93.0300091-9)** - ARNALDO CORREA NEVES(SP368834 - EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI E SP112156 - CLAUDIA CORREA NEVES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREA NEVES X UNIAO FEDERAL

O procedimento ora interposto é obrigatório o seu processamento perante o sistema PJE. Assim, intime-se a parte exequente a promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0310806-05.1995.403.6102 (95.0310806-3)** - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Defiro o pedido de prazo requerido. No entanto, deverá a parte autora/credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007993-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007993-3)** - NAIRTON SANTANA SOARES(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAIRTON SANTANA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora/exequente, em face da impugnação oposta pela União Federal - AGU

**0008813-04.2012.403.6102** - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FONZAR X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 179, anotando-se que o valor requisitado deverá ser colocado à disposição deste Juízo, em face da pendência do julgamento do agravo de instrumento noticiado.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Santa Elisa Participações S.A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de apurar o ganho de capital decorrente da alienação de imóveis rurais adquiridos após o dia 1.1.1997, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.393-1996, com base nas alegações da inicial que veio instruída por documentos.

A impetrante realizou depósito, relativamente ao qual foi declarada a suspensão da exigibilidade. A autoridade impetrada prestou informações. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda, limitando-se a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o *caput* e o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.393-1996 preconizam que a "*partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação*" e que na "*apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*".

A impetrante busca assegurar para si a aplicação desses dispositivos. A autoridade impetrada pondera que esse não seria o caso, tendo em vista que tais preceitos seriam destinados exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro presumido e a impetrante é tributada com base no lucro real e, por isso, deve seguir o disposto pelo art. 418 do RIR (Decreto nº 3.000-1999).

A interpretação defendida pela autoridade impetrada, com a devida vênia, desconsidera que o art. 19 da Lei nº 9.393-1996 não traz qualquer limitação quanto à modalidade de tributação eleita pelo contribuinte e, tendo em vista a necessidade de serem observados os preceitos da legalidade e da hierarquia normativa, o regulamento, aprovado por decreto, não pode fazê-la.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra precedente em tal sentido:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. GANHOS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL ARTIGO 19 DA LEI 9.393/1996. PREVALÊNCIA. DECRETO 3000/1999. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a controvérsia revela que a pretensão da impetrante invoca base legal (artigo 19, Lei 9.393/1996), ao passo que a resistência fazendária tem assento em norma regulamentar (artigo 418, § 1º, do Decreto 3000/1999); e, ainda mais importante, o contribuinte pede a aplicação de norma legal específica, enquanto a PFN pleiteia excepcionar a norma legal específica através de norma regulamentar genérica, em colisão com a jurisprudência firmada a partir do princípio da hierarquia e especialidade das normas, a gerar a prevalência da lei específica sobre o regulamento genérico.

2. Com efeito, para tratar de ganho de capital de imóvel rural, que foi alienado, a impetrante alegou ser aplicável a Lei 9.393/1996, que dispõe que: "Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

3. Todavia, a PFN extraiu da expressão "nos termos da legislação do imposto de renda" o entendimento de que não seria aplicável o preceito legal no caso de contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, no qual o ganho de capital deve ser apurado, não conforme previsto pela lei, mas conforme o valor contábil do bem excluída eventual depreciação, amortização ou exaustão acumulada, em conformidade com norma regulamentar: artigo 148, § 1º, do Decreto 3000/1999 - RIR.

4. Manifestamente infundada a pretensão fiscal, pois a exclusão do regime especial de apuração de ganho de capital, aplicável na alienação de imóvel rural, objeto de norma legal, não foi excepcionada em razão do regime de tributação da pessoa jurídica, considerado o lucro presumido ou lucro real. Assim, não seria possível avistar exceção implícita na referência genérica à legislação do imposto de renda, de modo a permitir que a essência substancial da regra legal fosse inutilizada por norma regulamentar de apuração de ganho de capital na alienação de bens em geral para a apuração do lucro real.

5. A propósito, assim igualmente concluiu a Procuradoria Regional da República, ao apontar que "a tributação na forma do § 1º do art. 418 do Decreto n. 3000/99 não encontra amparo legal, já que extrapola o dispositivo contido no artigo 19 da Lei nº 9.393/96, o qual não diferencia a apuração do imposto de renda com base no lucro real ou no lucro presumido".

6. Agravo inominado desprovido." (Apelação Cível nº 347.401. Autos nº 00194883220124036100. eDJF3 de 14.4.2015)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para conceder a segurança para assegurar à impetrante que, para fins do IRPJ e da CSSL, aplique o disposto pelo art. 19 da Lei nº 9.393-1996 para apurar o ganho de capital decorrente da alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1.1.1997. A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento dos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, a impetrante poderá levantar o depósito suspensivo da exigibilidade naquilo em que houver excesso quanto à forma de apuração assegurada nesta sentença. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região, mesmo que não haja recurso, pois se trata de caso de reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial (Id 4099190) e homologo o pedido de desistência quanto de cancelamento das multas aplicadas.

Citem-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a retificação da classe processual – cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 05 (cinco dias) para que a parte autora anexe aos presentes autos, as fls. 14/15 e 308/310 dos autos físicos, que não constaram do presente Incidente.

Sem prejuízo, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC (ID 3097414).

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIELE - SP28798, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União (apelante), nos termos da alínea "b", do inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Deíro a AJG.

Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor.

Julgo extinto este processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Tomo sem efeito a determinação contida no ID 3523298, ainda não cumprida.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA REGINA GERACE DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os documentos que acompanham a inicial não se referem à autora (cf. ID 3812779).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e os documentos comprobatórios do direito pleiteado, nos termos do art. 320, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDERVAL PONSONI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é agente técnico, sem menção a desemprego, recebendo remuneração no mês de dezembro de 2017 de R\$ 7.335,46, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de cancelamento da distribuição.

Comas custas, cite-se.

Int..

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUSCELINO BATISTA DE OLIVEIRA, DIVA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280  
Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o pedido com as suas especificações, conforme disposto no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUSCELINO BATISTA DE OLIVEIRA, DIVA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280  
Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o pedido com as suas especificações, conforme disposto no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

### DESPACHO

Dê-se vista à União das certidões do Oficial de Justiça (id 3986063 e 3986238), do requerimento de desbloqueio de valores (BacenJud) formulado pelo coexecutado "José Mário Guerreiro" com oferecimento de imóvel à penhora (id 4071065 e 4071067) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DVT - DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, RAYSSA MICHELLE DE MACEDO FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, que deverá informar acerca do cumprimento do acordo homologado na Central de Conciliação.

Ademais, comunique-se a Central de Mandados para que suspenda o cumprimento dos mandados de citação e penhora que se encontram em carga, pelo referido prazo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do OFICIO/AADJ/RP/21.031.130/10112-2017 que informa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/618.894.281-4.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição da parte executada que informa o pagamento da dívida, mediante depósito judicial, e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO CANDIDO ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCE MARQUES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte concedida em seu favor (NB 21/163.771.284-4.

Adimplida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001765-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANESIN RIBEIRO - SP155737, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641  
RÉU: UNIAO FEDERAL, COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

#### SENTENÇA

Acolho a manifestação do zeloso integrante do Ministério Público Federal nas fls. 605-610 destes autos eletrônicos, para decretar a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, diante da inépcia da inicial, sendo conveniente destacar o compromisso assumido no sentido da realização de novas investigações para apurar a possível improbidade administrativas com verbas federais noticiada no feito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTILOJAS SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, JOSE CARLOS JAYME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252

#### ATO ORDINATÓRIO

**Segue a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto:**

Acolho o requerimento da CEF (autora-credora), para decretar a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. A autora deverá especificar eventual construção a ser eventualmente desconstituída por forma da presente extinção, uma vez que se trata de ato para o qual é imprescindível a iniciativa da parte. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003804-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MULTILOJAS SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, JOSE CARLOS JAYME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701, JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701, JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Homologo a desistência dos embargos e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Desnecessária a citação da executada Caixa Econômica Federal - CEF, ante seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista o protocolo embargos à execução (11.12.2017), configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução.

Assim, ante o decurso do prazo de 3 (três) dias para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante já apresentou as suas contrarrazões (id 4182208) ao recurso de apelação da União (id 4076444), determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

## Expediente Nº 4801

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0014952-89.2000.403.6102 (2000.61.02.014952-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ABC BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPELINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERNUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPELINO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FINANCEIRA ALFA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO FIAT S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO LLOYDS TSB BANK PLC(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X BANCO RURAL S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A BBV(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANK BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO REAL S/A ABN AMRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CIDADE S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)

Diante do fato de que o processo encontra-se extinto e da informação da f. 1443, em que informa a impossibilidade de identificação da advogada que retirou equivocadamente a petição n. 200861020001162-1/2018, datada de 11.01.2018, na qual requeria o desarquivamento do feito, arquivou-se novamente os autos, intimando-se previamente, por publicação, para ciência do ocorrido pelos advogados constituídos, requerendo, se for o caso, o que de direito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**0013543-05.2005.403.6102 (2005.61.02.013543-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRMAOS TONIELLO LTDA - DESTILARIA SANTA INES(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Diante da extinção do processo sem resolução do mérito, por perda supeminimamente do interesse de agir, conforme decisão da f. 440, arquivem-se os autos.Int.

## Expediente Nº 4802

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008626-93.2012.403.6102** - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GUIDO ZICKUHR JÚNIOR em face de JCG RIBEIRÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, BRASINT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., R DO N LIMA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a resolução do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, firmado com a Caixa e dos contratos firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Móveis Ltda. - ME, para a aquisição de armários, por culpa exclusiva das rés; que declare a inexigibilidade de todas as parcelas do financiamento celebrado com a Caixa; e que condene todas as rés a restituir os valores pagos pelo autor para a aquisição de armários e a pagar-lhe indenização por dano moral.O autor sustenta, em síntese, que: a) em 16.12.2009, firmou, com a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME (franqueada da Mr. Closet, cuja franqueadora é a empresa Brasint) dois contratos, por meio dos quais a referida empresa obrigou-se a entregar e instalar diversos armários embutidos em seu apartamento; b) para a aquisição dos armários, utilizou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da importância que lhe foi disponibilizada em razão do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, que firmou com a Caixa Econômica Federal; c) apesar do cumprimento de sua obrigação pecuniária, a empresa, que encerrou suas atividades em Ribeirão Preto, não entregou os armários; d) pouco tempo depois, a empresa R do N Lima - ME instalou-se no mesmo endereço da empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, explorando as mesmas atividades comerciais da antecessora; e) questionada sobre o assunto, a empresa R do N Lima - ME afirmou que tinha conhecimento da situação do autor, mas que não podia responsabilizar-se pelos prejuízos a ele causados, uma vez que é pessoa jurídica diversa daquela anteriormente contratada; f) deixou de pagar as parcelas do Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, razão pela qual a Caixa Econômica Federal promoveu a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; e g) a conduta de todas as rés causou-lhe graves prejuízo, inclusive de ordem extrapatrimonial.Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade das parcelas do Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD vencidas desde outubro de 2011 e também das vincendas, com continuação de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da decisão, e que determine a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de seu nome dos respectivos cadastros.Foram juntados documentos (fs. 13-95).A decisão das fs. 100-102 indeferiu o pedido de tutela provisória, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 111-128.Em razão da decisão monocretária das fs. 137-138, foi proferida a decisão das fs. 139-144, que manteve o indeferimento da tutela provisória almejada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 177-194, ao qual foi negado seguimento (fs. 401-403).Citadas, as rés apresentaram resposta e documentos, exceto a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME (fl. 349). A R do N Lima - ME suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, em relação ao pedido de indenização por danos morais, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 146-174). A Caixa Econômica Federal aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto apenas forneceu recursos financeiros para a aquisição dos armários e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 201-245). A Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 249-344).O autor voltou a manifestar-se às fs. 353-364.O feito, distribuído originariamente à 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão da fl. 378.Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 427), apenas o autor requereu a oitiva de uma testemunha, que foi ouvida às fs. 440-442.O autor e a ré R do N Lima - ME apresentaram memoriais às fs. 444-453 e 456-457.Relatou o que é suficiente. Em seguida, decidiu.Da inaplicabilidade dos efeitos revelacionais, destaco que, apesar de caracterizada a revelia da empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, não se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, porquanto dois corréus contestaram o presente feito. A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se aquela prevista no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ilegitimidade passiva da empresa R do N Lima - MEO autor firmou, com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, os contratos nº 3501600100 e nº 1600050 (fs. 32-43). Segundo os documentos das fs. 21-23, a referida ré, sociedade empresária limitada, está inscrita no CNPJ sob o nº 10.966.947/0001-05, possui o nome fantasia Mr. Closet, sendo que Fábio Mollica Guimarães (CPF 276.909.378-96) e João Carlos do Amaral dos Santos (CPF 289.964.368-10) são seus sócios.Segundo os documentos das fs. 29-31, a ré R do N Lima - ME, constituída pelo empresário individual Ricardo do Nascimento Lima (CPF 291.968.888-54), está inscrita no CNPJ sob o nº 13.626.306/0001-08, com nome fantasia Docelar Planejados. Conforme consta na inicial, essa ré foi incluída no polo passivo do presente feito porque, além de explorar a mesma atividade exercida pela JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, está instalada no mesmo endereço onde estava localizada a referida empresa.O Código Civil estabelece, em seu artigo 1.142, que considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. A lei, portanto, define estabelecimento como um conjunto de bens, que não se resume ao local de desenvolvimento da empresa.O contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial é denominado trespasse. No trespasse, o objeto do contrato é a venda do complexo de bens corpóreos e incorpóreos.A transferência do estabelecimento empresarial produz uma série de efeitos obrigacionais, dentre os quais se destacam os que atingem as dívidas contraídas pelo empresário alienante e sua transferência ao empresário adquirente, caracterizando-se a sucessão empresarial. O contrato de trespasse não pode excluir ou limitar a responsabilidade do empresário adquirente pelas dívidas contraídas pelo alienante do estabelecimento empresarial.Ao disciplinar a sucessão empresarial, o Código Civil dispõe, em seus artigos 1.144 e 1.146, respectivamente, que o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial e que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. (art. 1.144 e 1.146).Para surtirem efeitos perante terceiros, o trespasse, arrendamento ou usufruto do estabelecimento devem ser registrados junto aos órgãos competentes. Outrossim, referidos atos devem ser publicados na imprensa oficial.Há sucessão empresarial quando o empresário que adquire o estabelecimento comercial passa a responder pelas dívidas contraídas pelo empresário alienante.No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer vínculo entre as duas empresas apto a caracterizar a sucessão empresarial. Ademais, cabe destacar que Não caracteriza sucessão de empresas a mera ocupação do ponto comercial por outra sociedade em virtude de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade pelo locador (TRF/1.ª Região, AC 25898 RO 2007.01.99.025898-7, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 p.1605, 18.1.2013).Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade de a empresa R do N Lima - ME figurar no polo passivo do presente feito.Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalO autor pleiteia a anulação do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, firmado com a Caixa, e a declaração de inexigibilidade de todas as parcelas do mencionado financiamento, a restituição dos valores já pagos, além de indenização por dano moral. Os pedidos do autor fundamentam-se no inadimplemento contratual de loja credenciada pela Caixa. O CONSTRUCARD é uma linha de crédito para compra de material de construção e melhorias para imóveis em lojas credenciadas pela Caixa (<http://www.caixa.gov.br/voce/cartoes/casa/construcard/Paginas/default.aspx>)A Caixa Econômica Federal acaba integrando uma cadeia de fornecedores de serviços relacionados à abertura de crédito em favor dos mutuários que pretendem adquirir materiais de construção para reforma ou ampliação de sua casa, o que impõe a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, a Caixa pode ser responsabilizada por eventuais danos decorrentes da má prestação do serviço por quaisquer dos integrantes dessa cadeia de fornecedores, razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito.Da ilegitimidade passiva da empresa Brasint Participações e Empreendimentos Ltda.Na relação de consumo em questão, a Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. integra a cadeia de fornecedores na condição de fornecedora aparente. Com efeito, ao firmar contrato de franquia com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Móveis Ltda. - ME (fs. 277-333), permitindo o uso da marca Mr. Closet, a referida pessoa jurídica passa a integrar a relação de consumo, pois, além da remuneração decorrente do contrato de franquia, auferirá notória publicidade com a divulgação de sua marca.Toda a cadeia de fornecedores tem responsabilidade perante o consumidor, não importando as relações jurídicas estabelecidas entre o franqueado e franqueador.O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único e 25, 1º, estabelece que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo e que havendo mais de um responsável pelo dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.Portanto, a franqueadora responde solidariamente pelo descumprimento contratual da empresa franqueada. Nesse sentido: Ementa: Prestação de serviços. Curso de informática.

Fechamento da escola. Falta de conclusão do curso. Danos morais e materiais. Ação indenizatória. Legitimidade passiva da franqueadora. Responsabilidade solidária. Código de Defesa do Consumidor. 1. Não se opõem ao consumidor os termos da contratação entre franqueador e franqueado. A responsabilidade daquele advém do fato de integrar a cadeia no fornecimento de serviços. Art. 7º, parágrafo único, e art. 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 2. O dano moral é evidente, pois a prestadora do serviço, ao ofertar o curso ao aluno, obrigou-se a formá-lo e informá-lo, capacitando-o para a conclusão do curso, o que não se concretizou, frustrando as expectativas do aluno. Não se trata, simplesmente, de inadimplemento contratual, quando seus efeitos irradiam para outras esferas da vida pessoal do contratante. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ/SP, APL 95820920098260099 SP 0009582-09.2009.8.26.0009, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator VANDERCI ÁLVARES, DJ 20.10.2012) Reconheço, destarte, a legitimidade passiva da empresa Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. Superada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito. O autor firmou, com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, os contratos nº 3501600100 e nº 1600050, respectivamente, em 16.12.2009 e 16.8.2010 (fls. 33-43). Outrossim, em 11.8.2010, firmou, com a Caixa Econômica Federal, o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (fls. 51-57). O contrato nº 3501600100 foi firmado em 16.12.2009, data anterior àquela em que foi firmado o contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. As fls. 465-467, o autor esclareceu que os dois contratos firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME (nº 3501600100 e nº 1600050) foram pagos; que, pelo fato de o primeiro contrato ter sido firmado em data anterior à data do financiamento que lhe foi concedido pela Caixa, deixou 10 (dez) cheques pré-datados na posse da empresa credora; que apenas 2 (dois) cheques foram descontados e o valor restante foi pago por meio do crédito do cartão CONSTRUCARD; e que os demais cheques lhe foram devolvidos. A fl. 469, a Caixa informou que o comunicado da SERASA da fl. 76, atinente ao contrato nº 4007700021783527, não tem nenhuma relação com o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2014.160.0000009-91; que, em 17.8.2010, foi efetivada a compra no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e que não cabe à instituição financeira controlar o adimplemento da obrigação que incumbe à empresa conveniada em relação ao mutuário. Os contratos que o autor firmou com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME (nº 3501600100 e nº 1600050) previam a produção, a entrega e a instalação de armários Mr. Closet, no imóvel localizado na avenida Angelo Gennaro Gallo - bloco 2 - ap. 141, em Ribeirão Preto, SP (fls. 33-43). Não restou demonstrada, nos autos, a efetiva entrega dos armários, para o autor. Cabe ressaltar que a prova do cumprimento das obrigações contraídas pela empresa não é incumbência do autor. A este também não cabe demonstrar uma não ocorrência, a saber, que não houve a entrega, tendo em vista a impossibilidade de prova de fato negativo. Nesse contexto, em que os armários, apesar de pagos não foram entregues, impõe-se a resolução dos contratos firmados com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, assegurando-se ao autor (parte lesada) indenização por perdas e danos, nos termos dos artigos 474 e 475, ambos do Código Civil. De outra parte, o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD consigna a obrigação de a Caixa conceder, ao autor, um limite de crédito no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), a ser utilizado por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa (cláusulas primeira e segunda, fls. 51-52). Em contrapartida, o autor é obrigado a amortizar a dívida num prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, conforme as condições estabelecidas no contrato (cláusula sexta, par. 2º, fl. 53). Segundo o contrato, portanto, a escolha das lojas fornecedoras de produtos e serviços só pode ser feita dentre aquelas credenciadas pela Caixa. Ao limitar a utilização do crédito nas lojas credenciadas, a Caixa permite a presunção de que os fornecedores por ela selecionados são idôneos. Isso ocorre porque o CONSTRUCARD é destinado a empresas que são clientes da Caixa e que recebem o valor das vendas realizadas de uma só vez. As referidas empresas são credenciadas mediante a apresentação de documentos (<http://www.caixa.gov.br/empresa/cartoes/credenciamentos/construcard/Paginas/default.aspx>). Assim, ao realizar um procedimento de avaliação e credenciamento de empresas que pretendem inscrever-se no programa CONSTRUCARD, a Caixa passa a ter o dever de apurar a respectiva capacidade financeiro-econômica, devendo agir com o cuidado necessário para evitar o credenciamento de empresas que não tenham condições de cumprir as obrigações que venham a assumir. Dessa forma, a Caixa é responsável pelos prejuízos causados ao autor em decorrência de culpa in eligendo (caracterizada pela má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação) e in vigilando (decorrente da desatenção com o procedimento de outrem), uma vez que, ao credenciar um estabelecimento, indicou ao consumidor que o referido estabelecimento atendeu aos requisitos propostos pela instituição financeira no que concerne à regularização e idoneidade. Nesse sentido, destaco o julgamento do Recurso Inominado 00133766020114036301, Juiz Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 1ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial 6.9.2016. Observo, nesta oportunidade, que, apesar de as reclamações apresentadas às fls. 59-74 serem posteriores à data dos contratos firmados pelo autor com a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, a Caixa, em momento algum, alegou que se surpreendeu com a notícia do descumprimento do contrato por parte daquela empresa, ou que desconhecia os problemas por ela causados aos consumidores. Mas, diversamente, limitou-se a informar que não lhe cabe controlar o adimplemento da obrigação que incumbe à empresa credenciada em relação ao mutuário (fl. 469). A instituição financeira, portanto, concorreu efetivamente para que a compra realizada pelo autor se concretizasse, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo inadimplemento da loja por ela credenciada. Impõe-se, destarte, reconhecer que a Caixa concorreu para o dano causado ao autor, situação que se coaduna com a hipótese de responsabilidade solidária, prevista no artigo 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. 1. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Ressalvo, nesta oportunidade, a possibilidade de eventual ação de regresso da instituição financeira em face da empresa por ele credenciada. Portanto, a Caixa deverá responder solidariamente pela indenização por perdas e danos devida ao autor. Considerando que todo o crédito concedido por meio do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2014.160.0000009-91 foi utilizado para adimplir os contratos firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, ou seja, para pagar os armários que não foram entregues; e considerando, ainda, a culpa da Caixa pelo credenciamento de empresa idônea no programa CONSTRUCARD, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das prestações relativas ao mencionado contrato. O autor ainda almeja o pagamento de indenização por dano moral. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. No presente caso, houve descumprimento contratual a ser resolvido com o retorno das partes ao status quo ante. Os fatos relatados e constatados configuram contratempos ou transtornos próprios da vida em sociedade, que são insuficientes para caracterizar dano moral. De fato, não há prova de que houve ofensa aos direitos da personalidade e de que os transtornos ultrapassaram os meros dissabores cotidianos das relações consumeristas. Ainda é pertinente destacar que, conforme esclarecimentos prestados pela Caixa à fl. 469, o comunicado da SERASA da fl. 76, atinente ao contrato nº 4007700021783527, não tem nenhuma relação com o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2014.160.0000009-91, que foi objeto de análise no presente feito. Ante o exposto a) reconheço a ilegitimidade da empresa R do N Lima - ME para figurar no polo passivo do presente feito e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e ainda condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado; b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e a Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., solidariamente, a restituírem os valores pagos pelo autor, em razão dos contratos nº 3501600100 e nº 1600050 firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME; c) julgo procedente o pedido para declarar a resolução do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2014.160.0000009-91 e, consequentemente, reconhecer a inexigibilidade das respectivas prestações; d) julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da restituição devida ao autor serão apurados, a partir desta data, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação ao autor e as rés Caixa Econômica Federal, JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., os honorários advocatícios ficam compensados em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria nº 6318-84.2012.403.6102.P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLIS STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

1. Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que os efeitos da decisão proferida pelo CARF, em favor do contribuinte, sejam suficientes, desde já, para a redução da dívida, segundo os *critérios* e *montantes* referidos nas planilhas da inicial.

O *despacho de encaminhamento* (ID 3935037) não deve ser entendido como solução inequívoca para cumprimento do julgado, mas como *proposta* a ser posteriormente conferida e implementada por outros órgãos de controle, revisão e cobrança da dívida.

É isto não se mostra abusivo ou ilegal, pois é preciso que a Receita faça, sem atropelos, a devida conferência da redução dos valores devidos, respeitando os termos da decisão administrativa, com apresentação de *memória de cálculo*, na qual estejam esclarecidos *todos* os critérios de apuração.

Isto integra a revisão dos lançamentos e controle dos créditos tributários, em respeito ao interesse público e garantia do contribuinte.

No caso, o parcial provimento do recurso voluntário que determinou a reversão da glosa de créditos presumidos de "hedge" e afastou incidência de Cofins sobre receitas de exportação contabilizadas a título de "complemento de preço" precisa ser bem cumprido pelo credor, **não bastando** a visão unilateral da empresa interessada ou simples despacho no caminho burocrático da liquidação.

De todo modo, o dimensionamento do que teria sido alterado em favor do contribuinte **não dispensa** pleno debate e instrução nestes autos - o que ainda não foi feito.

Ainda que se pressuponha a ausência de outros questionamentos a repercutir sobre aquela decisão, não pode haver dúvidas sobre o real *tamanho* do benefício que decorre do título administrativo.

Neste quadro, os elementos apresentados pela contestação estão a merecer crédito, pois gozam de *presunção de legitimidade* e apontam, neste momento, *insuficiência* do montante ofertado (**RS 34,6 milhões**)<sup>[1]</sup>.

Assim, ao menos por enquanto, considero haver *justa causa* a impedir a substituição dos bens.

Por fim, não há evidências de que o arrolamento, na *dimensão* e segundo os *critérios* pelos quais foi realizado, esteja a impedir ou comprometer, de forma grave e urgente, as operações comerciais ou a subsistência da empresa.

Por qualquer outro meio, o autor também **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, até que a questão se resolva, com instrução plena.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência e **não autorizo** a substituição dos bens arrolados.

2. Manifeste o autor sobre a contestação, em quinze dias.

3. Após, as partes deverão especificar provas, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] A União afirma nos autos que a dívida atual perfaz **RS 39,5 milhões** (ID 4640264) e que o passivo tributário corresponde a aproximadamente **49%** do patrimônio conhecido de **RS 81 milhões** (ID 4640283).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista que existe plausível dúvida a respeito do recolhimento das verbas de terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono único, a interferir na existência do direito a restituição, concedo o prazo de 30 dias (trinta) ao autor para que demonstre ter havido os recolhimentos que deseja ver reconhecidos.

3. Após, dê-se vista ao réu.

4. Depois, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 3651712: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 3133253: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

**DESPACHO**

1. Petição ID 3506646: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais.
2. Cumprida a diligência supra, fica deferida, desde já, a citação por edital, ora requerida.  
Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. Registro que a plataforma de editais do CNJ, mencionada inciso II ainda não está disponível. Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores.
3. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares e/ou documentos, intem-se os autores para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

No silêncio, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R CAMARGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1. A propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0007998-47.2016.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária;
2. O valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, se for o caso;
3. A presença da empresa *R Camargo Empreendimentos e Participações Ltda* no polo passivo da demanda.
4. No mesmo prazo, esclareça se o leilão restou frutífero, requerendo a citação de eventual arrematante por força de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id 3680950: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do r. despacho retro (ID1942177).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 3458

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 197: tendo em vista comunicação do setor de videoconferência do TRF 3ª Região, designo o dia 10 de abril de 2018, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, pelo sistema de videoconferência. Cópia do presente despacho servirá de aditamento das cartas precatórias n.ºs 5008904-81.2017.403.6183 (6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo) e SEI nº 003023266-2017.401.8008 (Vara Única da Subseção Judiciária de Passos/MG) e de comunicação ao NUAR. Int.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

*In casu*, o documento de fl. 19 (ID 4576666) comprova apenas a existência de um débito no valor R\$ 3.215,69, em 01.04.2016, referente ao contrato nº 000000000001264306, tendo como credora a CEF e data de inclusão em 20.12.2017.

Entretanto, não há como verificar se houve ou não alguma relação jurídica entre as partes que teria ensejado o débito ora discutido.

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para o autor; o qual alegou, apenas, a necessidade de provar sua idoneidade financeira para realizar atos da sua vida comercial, bem como a aquisição de um imóvel.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jaboticabal visando à notificação do réu do protesto judicial, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF no documento de ID 39794

Após, proceda-se nos termos do despacho de ID 309110.07.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0306491-94.1996.403.6102 (96.0306491-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA X LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X SILVIO MARTUCCI(SP152603 - FABIO BASSO)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4423722: Atenda-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS DE FRICCAO E SINTERIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO VILLELA CRISPIM - SP120672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Preliminarmente, atribua a impetrante valor à causa compatível com o bem da vida pleiteado, providenciando, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada, nos quais se alega a existência de omissão no julgado, porquanto não houve indicação da data de início da aposentadoria pretendida. Indaga a autarquia se o provimento judicial determinou a concessão de aposentadoria ou apenas o cômputo do tempo de serviço de 1978 a 1990, trabalhado como autônomo.

Intimado, o impetrante deixou fluir in albis o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se contradizem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Anote-se que não houve análise de eventual preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, sendo examinado, tão somente, o direito do impetrante a ter averbado o período de trabalho de 15/12/1978 a junho de 1990 para tanto.

Inexiste tampouco comando no dispositivo da sentença para que a autarquia conceda o benefício requerido, de modo que a controvérsia ora suscitada não se sustenta.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

P. L.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam amortização de parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário através FGTS.

Narram os autores que em 27 de março de 2015 firmaram com a ré contato por instrumento particular de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário para aquisição de imóvel no valor de R\$ 836.000,00. Aduzem que estão com dificuldades financeiras para adimplir mensalmente as parcelas, assim, procuraram a ré para fazer uso do FGTS para quitar parcelas financiamento. Alegam que a ré nega-se a aceitar o FGTS para amortizar a dívida, sob o fundamento de que o artigo 20 da Lei 8.036/90 e a Circular da Caixa nº 317 de 22/03/2004 não contemplam o pleito de quita de parcela do financiamento. Sustentam que o rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS não é taxativo, podendo ser levantado em hipóteses excepcionais como a quitação de parcelas vencidas e vencer para pagamento de parcelas de contrato de mútuo fora do sistema de habitação. Afirmam que estão inseridos no regime do FGTS há mais de três anos, fato que autoriza o uso do FGTS para quitar as parcelas financiamento de imóvel. Defendem a aplicação do CDC ao contrato firmado e pleiteiam a inversão do ônus da prova.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O despacho ID 1596730 determinou que os autores retificassem o valor atribuído à causa e comprovassem a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através da petição ID 1716144 os autores retificaram o valor da causa e reiterara o pedido de Justiça gratuita.

A decisão ID 1912148 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores efetuaram o recolhimento das custas (IDS 2717824 e 2717831), em conformidade com a certidão ID 2840041.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão ID 2877904.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 3370775. Impugna o mérito, ressaltando o princípio da força obrigatória dos contratos. Defende a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa Consumidor ao contrato firmado. Alega que o contrato foi firmado em 27/03/2015 no âmbito do SFI e que, de acordo com as normas do FGTS, é exigido que o contrato de financiamento habitacional tenha sido concedido no âmbito do SFH. Sustenta que a pretensão dos autores fere a Lei 8.036/90, que enumera taxativamente as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada.

Houve réplica (documento ID 4484457).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepio da lei.

A leitura dos autos dá conta que em 27 de março de 2015, os autores entabularam com a ré contrato de mútuo com pacto de alienação fiduciária para aquisição de imóvel no valor de R\$ 836.000,00 financiamento do valor de R\$ R\$ 519.000,00.

Pleiteiam os autores a utilização do FGTS para amortização de parcelas do financiamento imobiliário.

Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerram relação se emprego e está regulado pelas disposições da Lei 8.036/90, desempenhando a função de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além disso, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Tendo em vista a relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, que assim prevê:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões e morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.836, de 2004) Regulamento Regulamento*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)*

*XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.123, de 2015) (Vigência)*

*XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS

O contrato de financiamento imobiliário entabulado pelos autores com a CEF foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, diante do valor do imóvel na data da contratação.

O SFI – Sistema Financeiro Imobiliário- foi instituído pela Lei 9.514/97, permitindo a captação de recursos para financiamento da casa-própria, sem os provenientes do FGTS, proporcionando m autonomia às partes na celebração do contrato, uma vez que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, nos termos da legislação vigente.

O artigo 39, I da Lei 9.514/1997 assim prevê:

*Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;*

Logo, pelo dispositivo supratranscrito verifica-se que as regras do SFH – Sistema Financeiro da Habitação não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI.

Não há, portanto, previsão legal que autorize a amortização de parcelas de financiamento em contratos entabulados no âmbito do SFI.

Além disso, a forma de amortização extraordinária consta expressamente do contrato firmado com a instituição financeira, conforme se verifica do documento ID 1592451, nos seguintes termos:

*“8. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – O (s) devedor (es) adimplente(s) pode(m) amortizar a dívida para redução do valor dos encargos ou do prazo do financiamento, sendo abatimento do valor a ser amortizado precedido da cobrança de juros remuneratórios na forma do item 5.”*

Desta feita, não existe previsão no contrato firmado entre os autores e a CEF para amortização do financiamento na forma pretendida, o que também impossibilita que o FGTS seja utilizado.

A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contrat. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a matéria discutida. Custas ex leg

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88/2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam amortização de parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário através FGTS.

Narram os autores que em 27 de março de 2015 firmaram com a ré contato por instrumento particular de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário para aquisição de imóvel no valor de R\$ 836.000,00. Aduzem que estão com dificuldades financeiras para adimplir mensalmente as parcelas, assim procuraram a ré para fazer uso do FGTS para quitar parcelas financiamento. Alegam que a ré nega-se a aceitar o FGTS para amortizar a dívida, sob o fundamento de que o artigo 20 da Lei 8.036/90 e a Circular da Caixa nº 317 de 22/03/2004 não contemplam o pleito de quita de parcela do financiamento. Sustentam que o rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS não é taxativo, podendo ser levantado em hipóteses excepcionais como a quitação de parcelas vencidas e vencer para pagamento de parcelas de contrato de mútuo fora do sistema de habitação. Afirmam que estão inseridos no regime do FGTS há mais de três anos, fato que autoriza o uso do FGTS para quitar as parcelas financiamento de imóvel. Defendem a aplicação do CDC ao contrato firmado e pleiteiam a inversão do ônus da prova.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O despacho ID 1596730 determinou que os autores retificassem o valor atribuído à causa e comprovassem a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através da petição ID 1716144 os autores retificaram o valor da causa e reiterara o pedido de Justiça gratuita.

A decisão ID 1912148 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores efetuaram o recolhimento das custas (IDS 2717824 e 2717831), em conformidade com a certidão ID 2840041.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão ID 2877904.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 3370775. Impugna o mérito, ressaltando o princípio da força obrigatória dos contratos. Defende a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa Consumidor ao contrato firmado. Alega que o contrato foi firmado em 27/03/2015 no âmbito do SFI e que, de acordo com as normas do FGTS, é exigido que o contrato de financiamento habitacional tenha s concedido no âmbito do SFH. Sustenta que a pretensão dos autores fere a Lei 8.036/90, que enumera taxativamente as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada.

Houve réplica (documento ID 4484457).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepio da lei.

A leitura dos autos dá conta que em 27 de março de 2015, os autores entabularam com a ré contrato de mútuo com pacto de alienação fiduciária para aquisição de imóvel no valor de R\$ 836.000,00, financiamento do valor de R\$ 519.000,00.

Pleiteiam os autores a utilização do FGTS para amortização de parcelas do financiamento imobiliário.

Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerram relação de emprego e está regulado pelas disposições da Lei 8.036/90, desempenhando a função de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além disso, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Tendo em vista a relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, que assim prevê:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, de 1997)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)*

*XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.112, de 2015) (Vigência)*

*XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*



c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS

O contrato de financiamento imobiliário entabulado pelos autores com a CEF foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, diante do valor do imóvel na data da contratação.

O SFI – Sistema Financeiro Imobiliário- foi instituído pela Lei 9.514/97, permitindo a captação de recursos para financiamento da casa-própria, sem os provenientes do FGTS, proporcionando m autonomia às partes na celebração do contrato, uma vez que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, nos termos da legislação vigente.

O artigo 39, I da Lei 9.514/1997 assim prevê:

*Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;*

Logo, pelo dispositivo supratranscrito verifica-se que as regras do SFH – Sistema Financeiro da Habitação não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI.

Não há, portanto, previsão legal que autorize a amortização de parcelas de financiamento em contratos entabulados no âmbito do SFI.

Além disso, a forma de amortização extraordinária consta expressamente do contrato firmado com a instituição financeira, conforme se verifica do documento ID 1592451, nos seguintes termos:

*“8. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – O (s) devedor (es) adimplente(s) pode(m) amortizar a dívida para redução do valor dos encargos ou do prazo do financiamento, sendo abatimento do valor a ser amortizado precedido da cobrança de juros remuneratórios na forma do item 5.”*

Desta feita, não existe previsão no contrato firmado entre os autores e a CEF para amortização do financiamento na forma pretendida, o que também impossibilita que o FGTS seja utilizado.

A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contrat. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a matéria discutida. Custas ex leg

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4059**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001435-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOARES & CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL L X MARIA FERNANDA SOARES AUDINO CAMPOS(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X RICARDO GIUSTI AUDINO**

Fls. 115/123; Considerando que não foi comprovado o bloqueio efetuado nos autos por meio dos documentos apresentados, nada a ser apreciado quanto ao requerido. Cumpra-se o parágrafo 6º do despacho de fls. 113. Intimem-se.

**Expediente Nº 4060**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001665-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME**

Intime-se o subscritor da petição de fls. 55/58, Dr. Flávio Olímpio de Azevedo para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

**Expediente Nº 4061**

**ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL**

**0005949-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001768-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)**

FLS. 124 - Defiro. Intime-se o requerente informando que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 dias, após o que retornarão ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001768-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X GASPARGO JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição ao deficiente físico, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, comuns e nos quais recebeu o auxílio acidente.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000887-44.2018.4.03.0000, devendo o réu comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias.**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.  
Assim, requisitem-se informações.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.  
Em seguida, venham conclusos para sentença.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 4528401 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.286,00.  
Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.  
Assim, requisitem-se informações.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.  
Em seguida, venham conclusos para sentença.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da regularização dos documentos, virtualização dos autos nº 0008063-22.2015.403.6126, para início da execução, abra-se nova vista ao Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-76.2017.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: DOMINGOS NEVES em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 ao benefício limitado ao MENOR TETO

O Autor requer a desistência da ação, ID 4677111.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-25.2018.4.03.6126

AUTOR: STEPHANIE LOPEZ PFEIFER

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE LOPEZ PFEIFER - SP313152

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: STEPHANIE LOPEZ PFEIFER em face de RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O Autor requer a desistência da ação, ID 4677094.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO EDSON GARCIA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

**JOÃO EDSON GARCIA**, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o procedimento de revisão administrativa requerida no processo de aposentadoria por idade NB: 41/164.259.722-5 para determinar o pagamento do salário de benefício retificado consoante determinação esarada no Pedido de Revisão Administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID4244997). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

**Decido.** As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de revisão administrativa NB: 41/164.259.722-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MARCOS ROGÉRIO CONTRERA**, já qualificado na petição inicial, propõem ação anulatória com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de sustar os efeitos do leilão realizado em **23.01.2018**, mediante alegação de ausência de notificação para realização das praças. Pleiteia o reconhecimento de purgar a mora e de declarar a nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 27.01.2012, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a consolidação da propriedade ocorreu mediante requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 21.06.2017, consoante averbação n. 7 da matrícula do imóvel.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencera e não manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente, mas manifesta o interesse em purgar a mora e requer a realização de audiência de conciliação.

**Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Indefiro as benesses da gratuidade de justiça**, eis que o autor não trouxe a última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que apresentou à Receita Federal do Brasil.

Assim, a declaração suscrita pelo autor e os documentos carreados na presente demanda não demonstram a incapacidade financeira do autor para arcar com os custos do processo.

Promova o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-61.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os documentos apresentados pelo Autor, Imposto de Renda ID 4671108, bem como o extrato de veículos localizados em seu nome ID 4677121, juntados por determinação deste Juízo, demonstram a existência de capacidade financeira.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4671249, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 200961260042473, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00044032020154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6598**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005064-14.2006.403.6126 (2006.61.26.005064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000217-6)) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005070-21.2006.403.6126 (2006.61.26.005070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000217-6)) DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005071-06.2006.403.6126 (2006.61.26.005071-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000217-6)) JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6599**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004883-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004883-4)** - ROBERTO PEDRO ROSALINI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0003154-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003154-5)** - ROMEU PIO(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003351-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003351-4)** - MIRINTINA DE OLIVEIRA(RJ098383 - WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS ) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.



**0001946-88.2010.403.6126** - ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0000070-64.2011.403.6126** - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0007799-44.2011.403.6126** - ELISABETH DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001490-36.2013.403.6126** - MARIVALDO LOPES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0003265-86.2013.403.6126** - WALTER MANTELATO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0003825-28.2013.403.6126** - IVANDETE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006240-07.2013.403.6183** - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006904-53.2015.403.6317** - EVERTON NUNES RIBEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo. Intimem-se.

**0006197-42.2016.403.6126** - DANIEL ARCANJO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 296/312. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8)** - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004749-39.2013.403.6126** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALTER FIORELLI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 259/261, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada, bem como deixo de conderar a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios vez que beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 260, R\$ 7.218,19 (Autor), R\$ 721,81 (honorários advocatícios) e R\$ 4.824,55 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000240-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000240-3)** - ALDEMIRO JANUARIO X MARIA APARECIDA JANUARIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALDEMIRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora habilitada. Providencia a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004263-64.2007.403.6126 (2007.61.26.004263-4)** - MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005479-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005479-0)** - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 525/534 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2)** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0001516-34.2013.403.6126** - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO BERNARDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 342/359 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006292-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007171-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIMAR MAROLA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0007390-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA CRISTINA ROMANDINI AQUINO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001346-14.2003.403.6126 (2003.61.26.001346-0)** - GEESSI ALVES MOURA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0004436-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004436-4)** - DIONE CORDIOLI BRAGHETTO X MARIA APARECIDA ALVES X JOEL FRANCHI X AMADEU PEREIRA DO LAGO X VILMO ANTONIO TANGANELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 332/335 apresentados pela contadoria desse Juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório COMPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003720-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003720-1)** - CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0004673-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004673-1)** - JESUS SERAFIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Intimem-se as partes nos termos requerido as fls. 297, ficando as partes cientes que deverão se cadastrar/habilitar previamente no sistema PROJUDI nos autos da carta precatória 0000272-77.2018.8.16.0119, cuja audiência foi designada pelo juízo deprecado para 02.03.2018 as 15:00h na sede daquele juízo.

**0005471-44.2011.403.6126** - TODI SHIMURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000514-63.2012.403.6126** - IVONE FRIAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003728-62.2012.403.6126** - OSMAR ANTONIO ROSA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005213-97.2012.403.6126** - ANTONIO LINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005321-29.2012.403.6126** - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0004535-48.2013.403.6126** - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006291-24.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Réu, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004549-27.2016.403.6126** - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Réu, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005817-19.2016.403.6126** - RUBENS FEDERICI(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista ao Autor para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007200-32.2016.403.6126** - DURVAL LUIZ REDONDARO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Réu, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003387-06.2016.403.6317** - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

0000127-72.2017.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Réu, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-91.2007.403.6317 (2007.63.17.001119-7) - JORGE ANTONIO ROGATO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE ANTONIO ROGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRELEV LOCACOES LTDA

Defiro o pedido de fls. 388, devendo a executada (ré), cumprir a obrigação, qual seja, o depósito das prestações do benefício, conforme dados da execução lançados as fls. 327, bem como a indicação de bens para a formação do patrimônio, como determinado na sentença transitado em julgado. Prazo de 15 dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002133-0) - OSMAIR COLLIN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSMAIR COLLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Exequente a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados às fls.388 - Anexo I, pela contadoria judicial, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, não havendo no referida acórdão comando judicial para determinar a suspensão no período pleiteado pelo Executado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito. Intimem-se.

0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 233/238 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

#### DECISÃO

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, para assegurar a liberação dos **contêineres PONU 144.596-9, PONU 163.779-2 e MSKU 873.321-0**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3051099).

7. Houve manifestação do MPF (id 4190955).

8. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (id 4217800), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

9. Informações do Brasil Terminal Portuário S/A sob o id nº 4213265.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

10. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. **Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.**

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

**2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

**3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

**4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)". Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo ResP 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

**5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

**6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.**

*1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
19. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
28. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres **PONU 144.596-9, PONU 163.779-2 e MSKU 873.321-0**.
29. Promova-se as anotações necessárias **para retificação do polo passivo**, a fim de que dele se **exclua o gerente geral do Brasil Terminal Portuário S.A.**
30. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.
31. Dê-se vista ao MPF e à União para manifestação.
32. Após, tornem conclusos para sentença.  
Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FDEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

1. **CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD**, representada por **COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner CCLU 860.641-7**.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial, vieram os documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3956914).
7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 4036242), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.
8. Houve manifestação da União (id 4028675).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

#### **11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

#### **L. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

#### **2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

#### **3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

#### **4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

#### **5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Acórdão

**6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTÊINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS PRECEDENTE.**

*1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do contêiner que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **CCLU 860.641-7**.
27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.
28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.
29. Após, tomem conclusos para sentença.  
Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE PEIXOTO COTTA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN - PR49894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
  - 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
  - 4- Após, voltem-me conclusos.
- Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSEFA GILO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a parte autora, precisamente, o que determina, capítulo II, artigo 10, a Resolução n. 142/2017 do C.TRF3º, com as seguintes peças dos autos físicos:

- a) petição inicial (físico);
- b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.

Informe nos autos físico a distribuição de novo processo no PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4687

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE SANTIAGO SOARES

Considerando-se a citação válida (fl. 79) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 344 e seguintes do novo Código de Processo Civil, decreto a revela da ré DENISE SANTIAGO SOARES. Considerando, ainda, a certidão e o auto de depósito do bem de fs. 79 e 80, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### USUCAPIAO

0003487-52.2015.403.6104 - PAULO VITURINO DOS SANTOS(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X AFONSO CELSO ARCE PINTO(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X JORGE CARVALHO DONAIRE(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDEIRO MENDRICO X CELIA REGINA ALVES(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA)

Fl. 1280: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fs. 1275/1276. Intimem-se.

0001477-98.2016.403.6104 - JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA X MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA(SP175885 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI X ELIZABETA CIONI X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa à declaração do domínio dos autores sobre o imóvel consistente no apartamento nº 64, do Edifício Áureo, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 59, Santos - SP. Inexistem preliminares a apreciar e tampouco nulidades a serem sanadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a natureza da posse mantida pelos autores. Nessa linha, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 507 e designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12 de abril de 2018, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 507. Após, aguarde-se a realização da audiência. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e à União.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012928-96.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre os argumentos alinhavados pelo Município de Santos às fs. 368/369 e documentos de fs. 370/374, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-86.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-26.2013.403.6104) SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA-ME e ANA CRISTINA FERREIRA DIAS, representados por curador especial - Defensoria Pública da União - DPU, vez que citados por edital, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos. 0000150-28.2013.403.6104, alegando excesso de execução. A execução de título extrajudicial foi proposta em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - contrato nº 21308169000000720. Aduz, em suma, a impossibilidade de cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, nos termos da cláusula 10. Assevera, ainda, a impossibilidade de cobrança contratual referente às despesas processuais e aos honorários advocatícios. Afirma a liquidez do título ante a incerteza do real valor devido. Requer, ainda, a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos, previsto no art. 341, parágrafo único, do CPC. Atribui à causa o valor de R\$ 85.358,35 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimada, a teor do art. 920 do CPC, a CEF impugna os embargos, alegando a novação da dívida, com esteio no art. 360 do CC. A empresa pública embargada sustenta que o instrumento de confissão de dívida é título executivo judicial, com fulcro na Súmula nº 300 do STJ. Alega a certeza e a liquidez do título, as quais decorrem de sua existência e da quantificação da dívida, cujos eventuais cálculos aritméticos não elidem a liquidez. Sallenta ser ônus das embargantes indicar o montante do excesso de execução. Ressalta a inadmissibilidade de concessão de efeito suspensivo, ex vi do art. 919 e parágrafos, do CPC. Destaca que o contrato não viola o CDC, uma vez que não contém cláusulas abusivas, bem como a legalidade da comissão de permanência, ante a ocorrência de inadimplemento e da taxa de juros, posto que livremente pactuadas. Alega, também, o não cabimento da inversão do ônus da prova, visto que as partes estão aptas à defesa de seus direitos e que, por política interna, não exige a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios previstos no contrato. Finalmente, aduz a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, com supedâneo no art. 46, inciso III, da LC nº 80/1994. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC. (fl. 27) e as embargantes apenas reiteraram o pedido formulado na inicial (fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do embargante merece parcial acolhimento. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. É cediço que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isomônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A simples análise dos termos da avença de fls. 39/46 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula décima do contrato firmado pelas partes (fl. 42) CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser reviso em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nessa esteira, assiste razão ao embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo aquela incidir isoladamente. No que se refere à limitação dos juros aos 12% ao ano, referida questão já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, e muito menos a 9%, ou de abusividade no percentual aplicado. Ainda quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC/73, o entendimento de que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, DJe de 24.9.2012). À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. No caso dos autos, o contrato firmado em 25 de agosto de 2009, prevê a capitalização de juros (cláusula terceira), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, incidem honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a serem proporcionalmente distribuídos, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Nesse contexto, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios à parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução apurado, e também condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0001369-35.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104) GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS (Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 59/61: Não assiste razão à embargada, vez que a embargante não requereu produção de provas, conforme manifestação de fl. 57. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002529-95.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI (SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI (SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conversão em diligência. Ante o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, conforme decisão e extrato, a seguir - AREsp nº 1191906/SP (2017/0251921-8), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em termos de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Itm.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000125-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP (SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X JOSE WILSON DA FONSECA (SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X KELLY CRISTINA VIEIRA

Fls. 289/290: Nada a deferir, vez que já foi expedido mandado e carta precatória para os endereços indicados às fls. 262 e 263. Aguarde-se a devolução do mandado cumprido. No mais, dê-se ciência do teor da certidão (ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 287. Intimem-se.

**0000233-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA ROSI CONSTRUC AO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Fls. 323/324: Em face do falecimento do executado BERTHOLD ROSI SANTOS, consoante certidão de óbito de fl. 325, dispõe os artigos 313, inciso I, e 110, ambos do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Analisando a certidão de óbito, observo que o de cujus deixou herdeira e bens a inventariar em Poços de Caldas - MG. Assim, indispensável à juntada de certidões dos distribuidores civis e de família do local do último domicílio do de cujus, ou seja, em Poços de Caldas - MG (artigo 48 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003333-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO (SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Fl. 191: Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007188-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Fls. 125/126: Indeferio, por falta de amparo legal. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007225-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Indeferio o pedido da exequente de constatação, penhora e avaliação do veículo gravado com restrição de transferência, via RENAJUD (fl. 83), vez que a executada foi citada por edital (fl. 98), impossibilitando sua localização. Intimem-se.

**0009159-75.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Tendo em vista a manifestação de fl. 154 e 156/160, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009620-47.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 110: Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), por mandado e por e-mail indicado à fl. 110. Publique-se.

**0004037-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Fl. 117: Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 16h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de sua advogada constituída nos autos. Publique-se.

**0004708-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

Fl. 131: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0005184-11.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

Fls. 128/129: Nada a deferir. Atente a exequente para os termos do provimento de fl. 120. No mais, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001899-73.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X YAPERI CUYUMJIAN

Defiro o requerido pela CEF à fl. 172, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCP. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000009-51.2017.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS(SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Fl. 96: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0)** - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN) X OSVALDO NALIO X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS

Sobre os argumentos apresentados pelo expert às fls. 488/490, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, em especial acerca do parcelamento dos honorários periciais em 6 (seis) vezes. Intimem-se.

**0000246-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o réu/exequente sobre a eventual satisfação da execução, em 15 (quinze) dias. Aguarde-se a juntada da cópia liquidada do(s) alvará(s) de levantamento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002848-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Fl. 180: Indeferio o pedido da exequente de busca e apreensão do veículo, vez que o executado foi citado por edital (fl. 156), impossibilitando sua localização, como já certificado à fl. 176. Ademais, atente a CEF para os termos da certidão do executante de mandados de fl. 54. Outrossim, requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4691

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0)** - MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.350. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006866-06.2012.403.6104** - CARLOS ALVARO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão do Tribunal que anulou a sentença proferida às fls. 149/154, proceda-se a secretaria o agendamento de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Córrego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito

**0005063-51.2013.403.6104** - REGINALDO FRANCO SANCHES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão do Tribunal que anulou a sentença proferida às fls. 106/111, proceda-se a secretaria o agendamento de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Paçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito Intimem-se.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006149-86.2015.403.6104** - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 145/146. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006829-71.2015.403.6104** - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001908-35.2016.403.6104** - LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROUX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Gilberto Duchen Aurox, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/02/2008 (NB 42/146.989.255-0) com a inclusão dos maiores salários de contribuição referentes às horas extras reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra o OGMO, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a mora administrativa, qual seja, abril de 2014 (fl. 11). Em atendimento ao despacho de fls. 933/935). A decisão de fl. 946 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 950/958) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Réplica às fls. 962/976. Razões finais às fls. 96 e 98/113. Instadas as partes a especificar provas, o autor informou não ter provas a requerer e pleiteou a concessão da tutela de evidência, e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse ponto, estão prescritas as parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/02/2008 (NB 42/146.989.255-0) com a inclusão dos maiores salários de contribuição referentes às horas extras reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra o OGMO, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde abril de 2014, conforme pedido do autor. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...). O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido negadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrita. Compulsando os autos, verifica-se de cópia da Ação Trabalhista (fls. 25/929), que a sentença foi julgada improcedente (fls. 120/131 e 142/150), a qual foi submetida a recurso ordinário que foi provido para julgar procedente em parte o pedido do autor para deferir (fl. 140): a) horas extras correspondentes a 6 (seis) horas diárias em prorrogação ao regime ininterrupto de revezamento (previsto na cláusula coletiva 15ª, fl. 96), até o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas semanais, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, dsrs e depósitos aos FGTS; b) 15 minutos extraordinários pela não concessão do intervalo intrajornada, com os mesmos reflexos; c) excluir da condenação os honorários advocatícios. Juros na forma do art. 39 da Lei 8.177/91. Descontos previdenciários e fiscais e correção monetária nos termos das Súmulas nº 368 e 381 do c. TST. É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a juntada de prova documental, como relatado na sentença (fl. 120). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento suscitado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009). Observo, ainda, que foi proferida sentença de liquidação (fl. 877), que fixou o crédito do autor, bem como o valor das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado, com depósitos às fls. 915. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, e parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação quanto a apuração do intervalo de 15 minutos (fl. 908). Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falce de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria do autor, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. O termo inicial da revisão deverá ser, nos termos do pedido do autor, abril de 2014, data em que foi formulado o pedido administrativo de revisão. Por fim, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/146.989.255-0), recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista nº 01375-2005-442.02.00.3, promovida contra sua ex-empregadora, OGMO, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, nos termos do pedido do autor, ou seja, da data em que formulado o pedido administrativo de revisão (abril de 2014). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Custas na forma da lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002379-51.2016.403.6104 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de que o benefício concedido com DIB em 30/09/1993, seja deferido com DIB em 25/03/1994, data da rescisão contratual, posto que mais vantajosa (NB 46/063.508.218-7). Concedida a prioridade de transição ao autor e a justiça gratuita. Emenda da inicial às fls. 44/45. O INSS foi citado, mas não contestou. Foi declarada a revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC. Instadas a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer. O INSS se manifestou às fls. 56/74. As partes foram intimadas a se manifestar quanto à questão da decadência (art. 103, da Lei 8.213/91), nos termos do art. 10 do CPC (fls. 78 e 80). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOSÉ CARLOS FERNANDES é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/11/2006 (NB 46/63.508.218-7). Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, a jurisprudência pátria viria entendendo pela possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C/CP/73, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubilação (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, Dje 25/06/2013) Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não havia necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubilação, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Todavia, o Plenário do STF, no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, na data de 26/10/16, considerou inviável o cálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Por maioria de votos, entendeu-se que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado após concessão da aposentadoria. Portanto, com o entendimento da Suprema Corte de que não há previsão legal para a pretendida desaposentação, o pedido deve ser julgado improcedente. Ainda que não se considere o presente pedido como de desaposentação, o benefício percebido pelo autor foi deferido em 14/02/1994, e com DIB de 30/09/1993 (Plenus-doc.anexo). A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 05/04/2016, quando já consumada a decadência, aplicável ao caso que verse sobre revisão para alteração da DIB. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, Dje 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0002693-94.2016.403.6104** - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.81. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004817-50.2016.403.6104** - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

**0005793-57.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária de Cubatão requisitando-se, com o prazo de 10 (trinta) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Francisco de Barros Filho, NB 5473927404, DIB 13/01/2011, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0006011-85.2016.403.6104** - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLARICE MERENDI ZABROCKIS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos salários de contribuição do benefício que deu origem à sua pensão, a partir de reflexos reconhecidos em ação trabalhista. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/75), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a ineficácia da sentença trabalhista em relação ao INSS. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 80, foi determinado à autora que juntasse aos autos cópia das principais peças processuais da reclamação trabalhista em que se baseia o pedido da inicial. Petição da autora informando não possuir os documentos requisitados pelo Juízo (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Conforme emerge dos autos, a demandante aduz que teve êxito em reclamação trabalhista, no que tange ao reconhecimento de diferenças salariais, de modo que pretende a revisão dos seus salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, a fim de majorar o seu salário de benefício. Diversamente do narrado na exordial, depreende-se do documento de fl. 21 que a autora não é titular de aposentadoria, mas sim de pensão por morte. Outrossim, não há notícia do benefício instituído da pensão, mas tão somente cópia da Carteira de Trabalho de Jonas A. Zabrockis, cujo vínculo com Telecomunicações de São Paulo S.A. deu-se de 03.01.1980 a 22.10.2001 (fls. 22/24). O feito não se encontra instruído com qualquer outro documento, notadamente os essenciais à propositura da ação, a saber, cópia do decisum proferido na Reclamatória Trabalhista, com documentos que demonstrem o exercício de atividade laborativa pelo titular do benefício que instituiu a pensão, na função e períodos considerados para o cálculo do benefício, que se pretende revisar. Não há no feito qualquer indicação sequer do número do processo ou do Juízo em que tramitou a demanda trabalhista referida na exordial. Intimada a suprir a falta (fl. 80), o autor cingiu-se a informar que não possuía os documentos solicitados (fl. 82). Tal falta probatória, referente a documentos essenciais, impede, à evidência, o julgamento do pedido por este Juízo. DISPOSITIVO. Isso posto, reconheço de ofício a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e declaro extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008159-69.2016.403.6104** - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.53. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000437-47.2017.403.6104** - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 92. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o labor rural. Int.

**0001063-66.2017.403.6104** - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaNa presente ação, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos :- 06/03/1997 a 12/08/1997- Sobel Soc. Bras. De Equip. Ltda.,- 10/05/2000 a 01/06/2004 - CMO Const. Mineira Obras Ltda.- 01/06/2004 a 10/08/2004 - CMO Const.- 06/11/1985 a 07/01/1986- Mendes Junior- 15/07/2009 a 02/09/2012- Intervalos- 01/02/1979 a 11/06/1979- Cetenco Engenharia S/A- 06/08/1979 a 26/06/1980- Crispim- 07/03/1986 a 09/07/1986- Constran S/A- 15/07/1986 a 16/03/1987- Azevedo- 22/08/1990 a 08/07/1992- Convap.- 01/08/2004 a 30/05/2009- Suero - 01/09/2012 a 18/01/2016 IntervalosCom relação aos períodos de 15/07/2009 a 02/09/2012 (PPP- fls. 33/34 e 101/103- Intervalos Minério Ltda) e de 01/09/2012 a 18/01/2016 (PPP- fls.33/34- Intervalos Minérios Ltda.), não há indicação do exato nível de ruído a que estava submetido o autor.E o documento de fls. 119/120, referente ao período de 01/06/2004 a 10/08/2004 (CMO- Construtora Mineira de Obras Ltda.), não indica, no item 15, o período a que se refere o PPP, e, sim, faz menção ao período a partir de 10/05/2000, sem data final. Também não há a data da expedição do PPP.Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se às empresas CMO Construtora Mineira de Obras Ltda.(01/06/2004 a 10/08/2004) e Intervalos (15/07/2009 a 02/09/2012 e de 01/09/2012 a 18/01/2016), para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cópia do LTCAT e/ou PPRa, correspondente ao vínculo mantido por José Evilázio Ribeiro de Almeida, RG/SP 58.866.657-9, e CPF nº 038.093.728-03, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos, sendo necessário o esclarecimento do exato nível de ruído a que se submeteu o autor no exercício de suas atividades.Instruam-se os referidos ofícios com cópia desta decisão.Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.Intimem-se. Oficiem-se.

**Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-49.2012.403.6104** - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Fl.202: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007889-84.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP335855A - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP267971 - THIAGO MARTINS DEJEAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. em face da sentença de fls. 465/473.Afirma a embargante que a sentença possui obscuridade no que tange à ausência de manifestação expressa do Juízo acerca da inversão do ônus probatório. O INSS se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço do recurso em razão do alegado vício.Contudo, não se vislumbra qualquer obscuridade no decim embargado.Com efeito, a sentença bem analisou todas as provas produzidas nos autos e concluiu que não foram adotadas medidas preventivas que poderiam ter evitado o acidente narrado nos autos, verificando-se a culpa da parte ré, bem como o nexo causal entre o evento danoso e a conduta omissiva. Ressalte-se, por oportuno, que foi dada oportunidade para produção de prova pericial, quedando-se as corréis inertes, pelo que foi a prova considerada preclusa.Assim, não houve indevida inversão do ônus probatório ou cerceamento de defesa que pudessem macular o provimento jurisdicional.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APOSTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando não existir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 465/473 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0003112-85.2014.403.6104** - JOAO LEITE LOPES X ELETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 1002: A questão atinente à competência do Juízo já foi dirimida pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 0007150-85.2015.4.03.0000/SP (fls. 601/605), contra a qual não há notícia de interposição de recurso. Sendo assim, não há como reconhecer a incompetência deste Juízo. Para concessão do benefício da prioridade na tramitação, tragam os autores documento comprobatório de sua idade, na forma do artigo 1º da Lei n. 10.741/2003. Intimem-se.Após, tomem os autos conclusos.

**0004366-25.2016.403.6104** - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NATALINO ERCILIO DA COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.Com a inicial, vieram procuração (fl. 15), declaração de hipossuficiência (fl. 16) e documentos (fls. 17/36).Diante da falta de indicação do valor correto para a causa e em razão da hipossuficiência do autor, foram expedidos ofícios para que a ré apresentasse os extratos analíticos do FGTS (fls. 91/129).Cumprida a determinação, o autor foi instado a se manifestar sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 130). O autor apontou o valor da causa: R\$ 31.204,79 (trinta e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos) (fl. 133/138).A decisão de fl. 139 determinou ao autor a apresentação de cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, em razão do valor atribuído à causa ou, subsidiariamente, comunicar eventual propositura de nova ação perante o Juizado.Intimada a parte autora, quedou-se inerte (fls. 140/141). É o relatório. Decido.Considerando que o autor foi intimado para fornecer a cópia digitalizada ou comunicar eventual ajuizamento de nova demanda perante o Juizado, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c. c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/15.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, todos do CPC/2015.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

**0000029-56.2017.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ELAINE CRISTINA BRAGA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se o autor para se manifestar sobre a petição de fl. 253 no prazo de 05 (cinco) dias.No decurso, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4696**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009088-05.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES E SP360938 - DEBORA FERNANDES FEITOSA)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05/06/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão de fls. 86.Intimem-se.

**Expediente Nº 4698**

#### **MONITORIA**

**0006481-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010760-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009633-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003121-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE MENEZES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009241-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0010175-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000802-09.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002886-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009138-02.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003846-02.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAUD. No mais, obtenha-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados. Após, com a vinda das respostas, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005449-13.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDERLEI LUIZ BORGES

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, parágrafo 2º do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001758-54.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 102. O requerido interpôs recurso de apelação às fs. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002180-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002180-7)** - ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes das r. decisões proferidas pelo E.S.T.J. e E.S.T.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003216-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003216-7)** - SEVEN SEAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS EXPENDEADORAS LTDA(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009003-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009003-0)** - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido pelo E.S.T.J, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006303-75.2013.403.6104** - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009316-82.2013.403.6104** - ALDO TERNIENEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. O(a) apelado(a) interpôs recurso adesivo às fs. 322/332. Nos termos do artigo 1.010, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o (a) apelante para contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

**0012863-11.2014.403.6100** - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009126-17.2016.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação às fs. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

**0000879-13.2017.403.6104** - ANTONIO BRASILIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA**

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004373-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) a partir da constatação da incapacidade.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e da natureza alimentar do benefício, antecipo a produção das provas periciais médica e socioeconômica, requeridas na inicial.

**A) Nomeio o Dr. Washington Del Vage** para realizar a perícia médica no dia **22 de março de 2018, às 9:00 horas**, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar).

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes **quesitos do juízo**:

- 1- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 3- Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4- Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6- Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11- Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12- Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13- Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**B) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Os honorários serão posteriormente arbitrados na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

**C) Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.**

**D) Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.**

Com a juntada dos laudo pericial, venhamos autos conclusos para eventual designação de audiência de conciliação (art. 334 NCPC).

**E) Indefiro o pedido de realização de perícia sócio-econômica, pois trata-se de benefício previdenciário e não assistencial.**

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal



## DESPACHO

Tratando-se de ação que se discute o pagamento de pensões atrasadas desde o óbito dos genitores da autora, bem como a isenção de recolhimento de Imposto de Renda na fonte nos referidos benefícios previdenciários, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar na demanda a União na condição de litisconsorte passivo necessário (arts. 114 e 115 do NCPC).

Defiro o requerido pela parte autora nas petições (Ids 2557996 e 3060943).

1. Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que comece a este juízo, no prazo de 30 dias, o período inicial de concessão das aposentadorias dos pais da autora (NB 152.824.279-0 - pai) e (NB 152.824.280-4 - mãe, bem como a contagem de tempo e valores de contribuições pagas pelos genitores no período.

2. Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para realização de perícia nos moldes requeridos nas petições (Id 2552107 e 3060943).

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002964-81.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SANTISTA SOLUCOES ELETRICAS LTDA - ME, IVANIRA COSTA LIMA, LUIZ AMERICO BARBOSA LIMA**

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes da citação do executado, porém, a CEF requereu a extinção do processo, noticiando que as partes se compuseram administrativamente.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, ante a notícia de acordo extrajudicial, recebo como requerimento de desistência o pedido de extinção da execução.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002954-37.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO LOSITO, GIANEMALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO

## DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

## DESPACHO

Manifestem-se o MPF e a CEF em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DESANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Doc. id. 4652660: À vista da comprovação de interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, prossiga-se, nos termos do disposto no art. 101, §1º do NCPC, independentemente do recolhimento das custas.

Aguarde-se a vinda do rol de testemunhas, conforme determinado na decisão retro (doc. id. 4543742).

Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**JOSÉ HIPOLITO ADIEGO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1979 a 01/02/1991.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu o benefício de aposentadoria, mas a autarquia previdenciária não teria conseguido atender ao seu pedido formulado desde aquela data, de modo que pretende o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data.

Pleiteou, ainda, a tutela provisória de evidência e os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, indeferido o pleito antecipatório e determinada a apresentação do procedimento administrativo (NB 42/153.219.526-2), o que foi providenciado pelo INSS (id 1612817).

Citado, o réu deixou decorrer *in albis* o prazo de resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem aplicação, contudo, dos respectivos efeitos (art. 345, II CPC).

O autor requereu o julgamento de acordo com as provas existentes nos autos.

O INSS manifestou-se nos autos sobre a legislação aplicável à espécie e requereu, em suma, a improcedência do pedido.

Foi deferida ao autor a produção de prova oral a fim de corroborar o vínculo no período pleiteado.

Após, o autor peticionou apresentando o rol de testemunhas e colacionou aos autos novos documentos (id 3313770 e ss), dos quais o INSS teve ciência.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas presentes. Na ocasião, as partes se deram por satisfeitas e a instrução foi encerrada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**Do equipamento de proteção individual - EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis**

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravado legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravado desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **O caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Deste modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

No caso, pretende o autor provimento judicial para determinar ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1979 a 01/02/1991 e posterior conversão para tempo comum.

Com a inicial, o autor acostou cópias das suas carteiras de trabalho, extratos do CNIS e impressões de telas de consulta ao sítio da previdência social, com a situação de indeferimento do benefício pleiteado (id 681001), inclusive em segunda instância administrativa, por decisão publicada em 17/03/2016 (id 681010). Neste aspecto, ressalto que o período correspondente foi reconhecido pela autarquia, tanto que consta do CNIS (id 1613145 – pág.3).

Desse modo, por ocasião do procedimento administrativo, o INSS apurou ao autor 29 anos, 7 meses e 24 dias, de tempo de contribuição, inclusive computando como tempo comum o interregno laboral pleiteado nesta ação, consoante se observa do acórdão que menciona expressamente esse período (id 1613462 – pág. 8) e que corroborou o total apurado na decisão administrativa prolatada em 16/06/2010 (pág. 9).

A controvérsia cinge-se, portanto, exclusivamente, ao enquadramento como especial.

Para comprovar a atividade especial no período pleiteado (07/02/1979 a 01/02/1991), o autor trouxe aos autos o PPP fornecido pela empresa Dow Brasil S/A, como sucessora da *Union Caribe do Brasil Ltda.*, empresa na qual o autor exerceu o labor. Tal documento informa que o autor exerceu no período controvertido a função de *técnico químico*, com exposição ao fator de risco *ruído* na intensidade de 85,9 decibéis, além do agente químico *poeiras totais* na concentração de 5,213 mg/m3 (id 681015).

Consta dos autos desse procedimento administrativo, ainda, LTCAT fornecido pela empregadora, relativo ao período pleiteado (id 1613139).

Destarte, com base no agente ruído, é passível de enquadramento a atividade exercida pelo autor dentro do período que se requer o reconhecimento da especialidade.

Anoto, ainda, que, no período que se requer o reconhecimento da atividade especial (07/02/79 a 01/02/91), o autor comprovou o exercício do cargo de “*Técnico de Laboratório*” em indústria química (fábrica de polietileno), consoante documentos acostados aos autos (id 3313770), de modo que faz jus também ao enquadramento da atividade, por categoria, nos termos do código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista que o período pleiteado é anterior à vigência da Lei 9032/95.

Assim, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor no período de 07/02/1979 a 01/02/1991.

#### **Tempo de contribuição**

Consoante se observa do pedido e da causa de pedir, entende o autor que o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 07/02/1979 e 01/02/1991, com o fator de acréscimo decorrente da conversão, daria a ele o total de 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, ancorado em relatório elaborado pelo escritório de advocacia acostado com a inicial (id 681016).

Todavia, esse documento elaborado unilateralmente pelo autor não comprova o tempo de contribuição nele mencionado.

Ao revés, considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS (29 anos, 07 meses e 24 dias), bem como a especialidade do período reconhecido nesta sentença (07/02/1979 a 01/02/1991), aplicando-se o fator correspondente à conversão para tempo comum (1.4), deveria ser acrescido ao tempo de contribuição do autor mais 04 anos, 09 meses e 16 dias.

Assim, considerando os limites da inicial, o autor perfaz o total 34 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição por ocasião da DER (14/04/2010), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, naquela data, conforme pleiteado na inicial.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 07/02/1979 a 01/02/1991, determinando ao INSS sua averbação.

Isento custas.

Considerando a sucumbência recíproca e a ausência de conteúdo condenatório, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, que serão suportados em igual proporção pelas partes (50% cada), observado quanto ao autor o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VILMAR STRAUSS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural no período compreendido entre 24.04.1984 a 30.04.1988, o qual teria sido exercido em regime de economia familiar, bem como o enquadramento como especial do trabalho exercido no período de 01.08.1991 a 15.05.1993 (empresa Henrique Graeff) e no período de período de 21.02.1994 a 26.06.1995 (empresa Perdigão; atual BRF - Brasil Foods S/A), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2015).

Em sede de contestação, o INSS arguiu que os documentos acostados aos autos não demonstram o efetivo labor rural no período requerido e com relação à atividade especial os documentos não comprovam efetivamente o exercício das atividades em condições especiais. Requereu a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas e demais provas pertinentes. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 979090).

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho (Id 1795163) e o réu não se manifestou (Id 3553579).

É o breve relatório.

#### Decido.

Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se ao tempo laborado pelo autor em atividade rural e a qualificação dos períodos de trabalho nas empresas Henrique Graeff e Perdigão (atual BRF Brasil Foods S/A).

Em relação às provas produzidas para comprovar o exercício de atividade rural, defiro a coleta do depoimento pessoal do autor, consoante requerido pelo INSS. Sem prejuízo, embora o autor tenha trazido razoável acervo de provas materiais, reputo conveniente a sua complementação, mediante a produção de outras provas, à vista da dívida levantada na seara administrativa quanto ao retorno ao labor rural após a prestação do serviço militar obrigatório.

Para tanto, designo o dia **25 de abril de 2018, às 16:00 horas** para audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, com fundamento no artigo 370 do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Providencie a secretária a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Em relação à prova pericial no local de trabalho, justifique o autor a necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o tempo transcorrido (mais de 20 anos), bem como a notícia de que a empresa foi extinta.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos do ofício da Justiça do Trabalho (Id 4498627).

Sem prejuízo, esclareça a CEF a existência de depósito fundiário em nome do autor, à vista da notícia de trânsito em julgado da ação trabalhista e do levantamento dos valores devidos ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO:

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor a partir de 01/10/1996, na qualidade de trabalhador portuário avulso, sob a coordenação do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 02.06.2016 (Id 3319835 – pag. 12).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 3319783).

Não houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Faculto às partes a produção de prova complementar, a ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, reputo necessária sua complementação, determino a apresentação de cópia do LTCAT e PPRA por parte do empregador, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos, uma vez que o PPP indica que o autor esteve submetido a ruído em nível inferior a 92 dB(A), mas não especifica a quantia exata.

Para tanto, oficie-se Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, instruindo o expediente com cópia do PPP (Id 3319698, pag. 18/31), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

Com a vinda da resposta do OGMO, dê-se vista às partes.

Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DILMA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

## DECISÃO

**MARIA DILMA DOS ANJOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação à Distância (EAD).

Afirma a impetrante que concluiu o curso em questão com aprovação em todas as matérias, não havendo nenhuma pendência a tal título que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que vem sendo impedida pela autoridade impetrada de participar das solenidades de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, ao argumento de que não teria preenchido o questionário do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Sustenta que tal recusa é desproporcional, na medida em que configura excesso de formalismo para o cumprimento de mero ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os requisitos necessários à graduação.

Alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica do Estado de São Paulo (Resolução SE, nº 49 de 12 de setembro de 2014), sendo que a comprovação da colação de grau, com a entrega do respectivo diploma, cujo prazo restou prorrogado a pedido até 03/03/2018, constitui requisito essencial para sua posse.

Pugnou ainda a impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de comportamento imputável à impetrante, que deixou de cumprir componente curricular exigido por lei para fins de graduação.

É relatório.

**DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e do *risco de ineficácia do provimento final*.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende a impetrante o reconhecimento de alegado direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação à Distância (EAD).

Para tanto, sustenta que a recusa da autoridade, motivada na ausência de preenchimento de questionário e participação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, configura medida desproporcional, uma vez que consiste em excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os demais requisitos necessários à graduação.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau da impetrante decorre de culpa exclusiva da impetrante, que deixou de preencher componente curricular exigido por lei para fins de graduação, isto é, a participação no ENADE.

Ressalta que todos os procedimentos adotados pela Universidade seguiram, estritamente, os ditames do Edital nº 26, de 16/06/2017, que regulariza as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame Nacional dos Estudantes – ENADE 2017.

Fixado esse quadro fático, em que pesem as circunstâncias que envolvem a hipótese em análise, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Com efeito, em decorrência da instituição do [Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei nº 10.861/04](#), foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual tem por objetivo avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, dispôs expressamente em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, acerca da natureza de *componente curricular obrigatório* da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, além das consequências do não cumprimento de tal procedimento:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.  
(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Ansio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Especificamente em relação ao ENADE 2017, observa-se do Edital nº 26/2017 (id. 4595935) que o curso de licenciatura na área de Pedagogia, concluído pela impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 08/2017, constando ainda do referido edital o cronograma contendo os procedimentos obrigatórios e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes, para fins de efetivação da avaliação, dentre eles as “Inscrições dos Estudantes Concluintes Regulares-Coordenador do Curso” e o “Preenchimento do Questionário do Estudante”.

Cabe ressaltar que o mencionado edital não faz qualquer observação quanto a eventual desnecessidade de aplicação do exame a todos os alunos dos cursos avaliados que estejam aptos para a sua realização, ou mesmo deixa qualquer margem de interpretação no sentido de que o exame possa ser realizado apenas por “amostragem”.

Ao contrário, consta expressamente do mencionado edital que “*O não cumprimento das formalidades de identificação e de registro de presença do Estudante no Exame determinam situação de irregularidade junto ao Enade 2017*” (cláusula 1.8.2), bem como que “*Os Estudantes que ficarem em situação irregular junto ao Enade 2017 devem ser inscritos pela IES como Estudantes irregulares no Enade 2018, ou em edições subsequentes, para que a situação seja regularizada*” (cláusula 1.9) e que “*Considerando que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, depende-se que os estudantes em situação irregular não integralizaram o conjunto de componentes curriculares que caracterizam a integralização do curso, não sendo cumpridos os critérios necessários para a colação de grau e a expedição de seus diplomas*” (cláusula 1.9.1).

Nesse passo, verifica-se da tela constante do corpo das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4595949) que a impetrada promoveu a inscrição da impetrante junto ao INEP, não sendo posteriormente efetivado pela impetrante, contudo, o preenchimento do denominado “questionário do estudante”, requisito obrigatório para a garantia da regularização de sua inscrição, nem houve o conseqüente comparecimento ao exame.

Saliente-se que a omissão da impetrante em relação ao preenchimento do mencionado questionário é fato incontroverso, não havendo na inicial qualquer alegação acerca de eventual ausência de notificação do estudante por parte da instituição de ensino superior em relação aos procedimentos para a realização do exame, tal como na questão fática analisada no precedente transcrito às fls. 05/06 da inicial (id. 4527992).

Não constam ainda dos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrem que a impetrante tenha efetuado junto ao Ministério da Educação pedido de dispensa da realização do exame ou justificativa para o não preenchimento do questionário do estudante, no prazo estabelecido no Edital nº 26/2017.

Em verdade, ancora-se a impetrante, em relação a tal ponto, exclusivamente na tese de que o preenchimento de tal questionário se caracteriza como mero formalismo burocrático, sem embasamento legal, que não impediria sua colação de grau e a consequente expedição de seu diploma, o que não se mostra juridicamente plausível, haja vista tratar-se de procedimento imprescindível para a garantia da regularização de sua inscrição para a realização do ENADE, componente curricular obrigatório, nos termos da lei, para o devido reconhecimento da conclusão de sua graduação.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- O ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004).

- Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame.

- Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei.

- Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. O ENADE visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País e não ao aluno de forma individual.

- Apelação improvida.

(TRF3 - AMS 00053116120064036104, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, 6ª Turma, e-DJF3 02/08/2012).

Dessa forma, considerando que a exigência de cumprimento de todos os procedimentos para a inscrição e participação dos estudantes aptos dos cursos avaliados no ENADE 2017 tem amparo legal, bem como a inexistência de qualquer ato ilegal, abusivo ou desproporcional que possa ser imputado à autoridade impetrada no caso em análise, não há como se reconhecer como preenchidos por parte da impetrante todos os componentes curriculares necessários para sua colação de grau, e consequente expedição de seu diploma, apenas com base em critério de razoabilidade, pautado na urgência de comprovação documental de conclusão de graduação para fins de posse em cargo público.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.



Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA:**

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e devolução dos containers MRKU 949.099-9 e MSKU 296.272-9, depositados na empresa Santos Brasil Logística S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 112 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Santos Brasil Logística S/A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas a partir do dia 03/02/2018. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação (ainda não foi lavrado o AITAGF).

A liminar foi indeferida.

A União requereu sua habilitação no feito.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados na empresa Santos Brasil Logística S/A, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono caracterizado a partir de 03/02/2018, o recinto alfandegado registrará Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), sendo que, na sequência, as mercadorias serão apreendidas por intermédio de AITAGF. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: A VANUTRI & NUTRICA O SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

**SENTENÇA:**

**AVANUTRI & NUTRIÇÃO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com o despacho de importação dos bens constantes na DI nº 17/1750481-9, bem como declare a ilegalidade do arbitramento de preço por ela realizado, em relação a tais mercadorias.

Subsidiariamente, requer a fixação do valor aduaneiro no preço pactuado anteriormente ao desconto a ela concedido pelo exportador, ou seja, a importância de US\$ 6,96 (por peça adquirida), para fins de cálculo das multas e tributos devidos, com a liberação da mercadoria apreendida e não sobre o valor arbitrado pela autoridade fiscal.

Afirma a impetrante que, no desempenho de suas atividades, importou da China um lote de relógios medidores de parâmetros fisiológicos para atividade física, com cinta abdominal, sendo que, por conta do produto adquirido ter sido descontinuado e haver outro com tecnologia mais moderna e com mais funções, o exportador lhe concedeu 50% de desconto no preço.

Informa, porém, que, na data de 20/10/2017, após a chegada dos produtos no Porto de Santos, foi surpreendida com o recebimento de notificação da autoridade aduaneira informando a parametrização das mercadorias no canal "cinza" de controle aduaneiro, em virtude de suposta irregularidade na declaração do valor através da DI nº 17/1750481-9.

Sustenta que a autoridade teria constatado erro quanto à classificação fiscal na NCM declarada para a Adição 001, além da descrição incompleta das mercadorias, bem como que o valor declarado na citada adição não correspondia ao efetuado em operações semelhantes por outros importadores de produtos similares, razão pela qual o despacho aduaneiro restou paralisado, impedindo o desembaraço das mercadorias.

Alega que não obstante todos os esclarecimentos prestados e documentos entregues à autoridade aduaneira na data de 24/10/2017, esta, de forma arbitrária, infundada e descabida, teria proferido decisão, sem considerar as explicações prestadas, com a imputação das seguintes obrigações: a) retificar a DI no Siscomex, informando para o item 001 da Adição 001 (Relógio Freqüencímetro), o valor unitário arbitrado pela fiscalização de US\$ 11,50; b) retificar a NCM da Adição 001 para 9018.90.99; c) retificar a descrição do produto informando que se trata de mercadoria com cinta peitoral; d) recolher multa de 100% sobre a diferença do preço declarado e o arbitrado para as mercadorias em despacho através da Adição 001 (US\$ 16.040,00), considerando o valor da taxa de câmbio do dia do registro da DI (art. 703 do regulamento Aduaneiro c/c art. 88, parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2011), totalizando o valor de R\$ 50.959,00; e) recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas fiscais (37,5% até 30 dias da ciência) e juros de mora cabíveis (1% até 30/11/17), com base no valor aduaneiro arbitrado sobre a diferença de II, IPI, PIS e COFINS, considerando alíquotas dos tributos relativos à NCM 9018.90.99; f) recolher a multa regulamentada pelo art. 711, I e III, §3º do regulamento Aduaneiro, face ao erro de classificação fiscal e descrição incompleta da Adição 001, totalizando o valor de R\$ 739,23; g) apresentar guia de recolhimento complementar do ICMS e h) apresentar extrato de retificação.

Aduz que, pelo fato de não haver cumprido tais medidas, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/00358/17, sob o fundamento de declaração inexata de valor da mercadoria importada (valor de transação incorreto), bem como classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Assevera, ainda, que a administração se recusa a liberar as mercadorias até que seja efetuado o pagamento dos tributos e multas que entende devidos, o que caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante pugnou pelo reconhecimento de sua faculdade de realizar o pagamento do valor incontroverso, para fins de imediata liberação das mercadorias. Em relação a tal pedido, foi proferido despacho deferindo o depósito judicial do valor em questão, posto ser direito do contribuinte, sendo que, em relação ao pleito de liberação das mercadorias, restou determinado que se aguardasse a vinda das informações.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta, uma vez que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

Foi concedida parcialmente a liminar, autorizando a liberação das mercadorias mediante garantia.

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do mandado de segurança.

No caso em questão, informou a autoridade impetrada que, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pela impetrante, foi dado início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro fundamentado no art. 2º, inciso I, da IN/RFB nº 1.169/2011, visando à análise da correção do valor declarado. Nesse passo, sustentou que os documentos entregues pela impetrante no referido procedimento, referentes à operação comercial das mercadorias em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduziu ainda a autoridade impetrada que a fiscalização identificou que operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e em mercadorias idênticas/similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias, das diferenças de tributos acrescidas de juros de mora e multa de ofício, multa administrativa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado, além de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria com declaração incorreta de NCM.

Firmado esse quadro fático, reputo viável a concessão da segurança, mediante a oferta de garantia do pagamento das diferenças de tributos à autoridade administrativa, consoante passo a expor.

#### **Do erro na classificação fiscal da NCM.**

Inicialmente, a própria impetrante afirma na inicial que utilizou a subposição 9018.1 (Aparelhos de eletrodiagnóstico - incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) como para classificação dos produtos no momento do registro da declaração de importação (DI nº 17/1750481-9).

Para tanto, aduz que é evidente que muitos produtos possuem mais de uma classificação fiscal admissível, ou seja, no seu entender seria viável atribuir-se mais de um código NCM que identifique a mercadoria, não significando, portanto, que teria incorrido em erro ao proceder à classificação.

Salienta que, de acordo com o regramento geral de interpretação do sistema harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial.

Contudo, observo da descrição dos fatos e enquadramentos legais do Auto de Infração nº 0817800/00358/17, que a autoridade fiscal corretamente aponta que de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 9018, momento o item V, aparelhos eletromédicos são aqueles nos quais “*a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curiterapia ou de gamaterapia, etc.)*”, o que não é o caso do relógio frequencímetro importado pela impetrante, cujo enquadramento deve ser realizado na subposição mais específica.

Nesse passo, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema de Harmonização (RG-1 e RG-6), que tratam acerca das posições e subposições e desdobramentos regionais (itens e subitens) a serem relacionados aos produtos importados, a subposição 9018.90 é a que corretamente deve ser empregada para a mercadoria em questão, de modo que a classificação fiscal a ser aplicada para os relógios de monitoramento cardíaco acompanhados de cinta peitoral é a NCM 9018.90.99, cujas alíquotas de II e IPI são significativamente maiores que as correspondentes à classificação fiscal NCM 9018.19.80, utilizada pela impetrante na DI nº 17/1750481-9.

Feitas tais considerações, não vislumbro incorreção da determinação de retificação da NCM perpetrada pela autoridade aduaneira.

Isso porque, não obstante os frequencímetros meçam e controlem os batimentos cardíacos de uma pessoa durante a prática da atividade física, ou seja, se relacionem com os aspectos fisiológicos do indivíduo, estes não se enquadram como aparelhos eletromédicos (cuja eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico), e, por consequência, como aparelhos de eletrodiagnóstico de verificação de parâmetros fisiológicos descritos na subposição 9018.1, utilizados exclusivamente em procedimentos médicos, e não na prática de atividades esportivas.

Assim, reconhecido erro na indicação da NCM declarada pela impetrante e, não havendo nos autos elementos probatórios de ordem técnica que liguem a classificação fiscal apontada pela autoridade fiscal (NCM 9018.90.99), não há fundamento para o afastamento da determinação.

#### **Do arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias e de seu desembaraço independentemente da submissão às exigências de natureza fiscal.**

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “*o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º*”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse ponto, dispõe o art. 32 da IN/SRF nº 327/03:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

(...)

Ademais, ressalta o § 1º, I, do art. 2º da IN/RFB nº 1.169/2009 quanto aos indícios de irregularidade:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Destarte, na impossibilidade de aplicação do acordo de valoração aduaneira, devem ser aplicadas as normas de arbitramento de preço previstas no § único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

(...)

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca do preço declarado na DI nº 17/1750481-9, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB (sistema DW Aduaneiro), onde foi encontrada importação registrada no segundo semestre de 2017, através da qual foi nacionalizada quantidade similar de mercadorias consubstanciadas no mesmo modelo de relógio declarado através da adição 001 da mencionada DI, descrita como Sport Watches (W207) Relógio Esportivo Digital c/ Monitor e Freqüencímetro, material em ABS+PU, com cinta peitoral, de origem e procedência da China e constando o mesmo exportador/fabricante/produzidor MILLION CONCEPT ELETRONIC (SHEN ZHEN) LIMITED, sendo o preço nela registrado mais de 200% superior ao declarado na DI nº 17/1750481-9 (id. 4411312 – fls. 10/11).

Constata-se ainda das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos essenciais para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela Fiscalização, tais como contrato de negociação comercial com as mercadorias importadas, correspondência comercial da negociação realizada para a importação, lista oficial de preços, cotação com outros exportadores e/ou fabricantes, dentre outros.

Destaque-se o fato de que o elemento de cunho comercial declarado pela impetrante como justificativa para a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal, qual seja, o desconto de 50% no preço inicialmente contratado com o fabricante, não restou plenamente comprovado nos autos, haja vista que a documentação carreada, corroborada pelas informações contidas na inicial, dá conta da quitação por parte da impetrante do valor inicialmente acordado na transação comercial, bem como a transferência do crédito correspondente ao desconto para outra operação comercial. Destaque-se ainda que tal questão, significativamente importante para a correta aferição do preço do produto importado pela autoridade fiscal, sequer foi observada quando do preenchimento da DI.

Cabe ainda ressaltar o apontamento efetuado pela autoridade fiscal, no sentido de que “mesmo desconsiderando o alegado desconto de 50%, o que elevaria o valor unitário dos relógios para US\$ 6,96, o preço ainda é muito inferior aos praticados por outros importadores de mercadorias similares, do mesmo país de origem (China).” (id. 4411312 – fl. 10).

No presente caso, portanto, entendendo plausíveis e razoáveis as razões que culminaram com a não aplicação do método do valor da transação na importação realizada pela impetrante, sendo que sua desconstituição demandaria a produção de outros elementos de prova além dos constantes nos autos.

À míngua desses outros elementos, reputo admissível acolher o arbitramento de preço, haja vista a obediência aos requisitos legais de aplicação e os elementos objetivos de apuração nele utilizados, sem prejuízo da possibilidade de rediscussão administrativa ou judicial, em demanda autônoma.

#### **Liberação das mercadorias: necessidade de garantia**

Não vislumbrando ilegalidade nas exigências, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal.

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571..

§ 1º Não será desembarcada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, consoante acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Assim, embora não seja possível a liberação incondicional das mercadorias importadas, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 17/1750481-9 *mediante a apresentação de garantia no valor indicado no Auto de Infração nº 0817800/00358/17*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Custas a cargo da impetrante, em razão da sucumbência em maior grau.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-89.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE TA VARES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo M*

#### **SENTENÇA:**

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais que há contradição e omissão no julgado, ao argumento, em suma, de ausência de fundamentação legal e que o magistrado deveria ter determinado a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor.

Brevemente relatado.

#### **DECIDO.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, este juízo oportunizou prazo para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.

O autor foi intimado e não requereu a produção de outras provas, limitando-se a afirmar que “as provas documentais que possui já foram juntadas no processo”.

Portanto, o autor não requereu prova pericial, no momento oportuno, sendo o pedido genérico apresentado na inicial insuficiente para sanar o ônus processual.

Ao contrário do alegado pelo embargante, conforme se observa da sentença, a fundamentação legal acerca da atividade especial foi amplamente analisada e explanada. Após, à luz dessas considerações, este juízo analisou os documentos constantes dos autos e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento.

No mais, os embargos declaratórios não se prestam à revisão do juízo sobre a prova produzida.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica (Ids 4359463 e 4604674), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos (Id 4605314). Na oportunidade, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (Id 4586601). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra o autor o determinado na decisão anterior.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Primariamente, intime-se a Impetrante para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração, os Srs. ROBERTO FALKENSTEIN e DAVIDE MEDA, na qualidade de diretores, têm poderes para representá-la em juízo.

Prazo : 10 (dez) dias.

Pena (indeferimento da inicial)

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

**Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-88.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa.

Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

**Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-69.2018.4.03.6104

AUTOR: RENAN GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PEDRO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial.

O despacho (id. 2160762) determinou: "Ante a certidão Id 2160360, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290)."

Não obstante intimada, a parte autora não logrou atender à determinação.

Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal).

Diante do exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 290, do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-84.2018.4.03.6104

AUTOR: MANUEL.MECA MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### Despacho:

Petição Id 4557985: manifeste-se a União.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-54.2017.4.03.6104

AUTOR: AUTO VIDROSHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.e I.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

D E C I S Ã O



Trata-se de demanda por meio da qual o autor pretende, em sede de **tutela de urgência**, assegurar a imediata posse no cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Analista de Desenvolvimento de Sistemas/Tecnólogo da empresa pública **AMAZUL - AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS S.A.**

Alega o autor que logrou aprovação, em primeiro lugar, no concurso realizado pela empresa pública ré, para o cargo acima descrito, em vagas reservadas para deficientes. Ocorre que ao se submeter aos exames complementares, foi informado que não seria nomeado por ser portador de **nefropatia grave crônica**, doença que seria incompatível com as funções do cargo, com o rol de deficiências e porque poderia se aposentar por tal doença preexistente.

Afirma que pelas atribuições e funções a serem exercidas no cargo em que foi aprovado, não se vislumbra qualquer limitação física decorrente da mencionada moléstia, tampouco o edital trazia tal impeditivo.

Sustenta o *periculum in mora* no prazo de validade do certame, que expirará em 2018.

Com a inicial, vieram os documentos.

Instado pelo Juízo, o autor complementou a documentação, juntando o edital de abertura do concurso (id. 4495698)

**DECIDO.**

Conquanto a petição inicial esteja instruída com documentos suficientes a ensejar a análise inicial, e ainda que haja precedentes jurisprudenciais importantes examinando tema semelhante, verifico que o pronunciamento exauriente deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório, sobretudo porque, ao que se depreende da narrativa ali exposta, não houve recurso no âmbito administrativo a respeito.

As circunstâncias da espécie recomendam, entretanto, que, preventivamente, presente o *"periculum in mora"*, seja assegurada a reserva de vaga como forma de garantir tanto os interesses do candidato como os da Administração, pois, do contrário, poderia restar inviabilizado o objeto da demanda.

**Asseguro, portanto, "ad cautelam", e até ulterior decisão deste juízo, a reserva da vaga, em favor do autor RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI, no cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Analista de Desenvolvimento de sistemas/Tecnólogo, decorrente do Edital Normativo de concurso Público nº 01/2014, promovido pela empresa pública AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL.**

Cite-se.

Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Com a contestação, tornem conclusos para reapreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8200

EXECUCAO DA PENA

**0001809-65.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

Vistos.Analisando os autos, diante do certificado à fl. 123, de rigor o acolhimento da manifestação do MPF às fls. 120-121.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 122), pois, recolhida a maior.Com a expedição, intime-se o defensor dos acusados para retirada do alvará em Secretária, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após o levantamento, requisite-se a agência da Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência do saldo remanescente para o FUNPEN, a título de quitação da multa penal.Efetivada a transferência, voltem conclusos. (INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

**0005223-71.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0005223-71.2016.4.03.6104Vistos.Intime-se o apenado José Sidnei Guilhermel, por meio de seu defensor constituído, para que apresente em Juízo o comprovante do pagamento referente à décima e última parcela da prestação pecuniária.Sem prejuízo, solicite-se à CPMA de Santos-SP, informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando.Juntados o comprovante e as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santos, 19 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0008399-58.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU GONCALVES RAMOS(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA E SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP294768 - CLAYTON CORREA DEMARCHI E SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA)

Execução da Pena nº 0008399-58.2016.4.03.6104Vistos.Intime-se o apenado Irineu Gonçalves Ramos, por meio de seu defensor constituído, para que apresente em Juízo os comprovantes de pagamento referentes às penas de multa e de prestação pecuniária.Sem prejuízo, solicitem-se à CPMA de Guarujá-SP, informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando.Juntados os comprovantes e as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santos, 19 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000029-22.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Execução da Pena nº 0000029-22.2018.4.03.6104Vistos.Trata-se de execução penal instaurada em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo desta 5ª Vara Federal de Santos nos Autos nº 0010282-45.2013.4.03.6104, em desfavor de Adriano Francisco da Costa.De acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DIU 01/08/97, p. 33718).Considerando, ainda, que segundo consta à fl. 174 dos autos, o sentenciado Adriano Francisco da Costa se encontra sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I, localizado em São Paulo-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado.Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em São Paulo-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional.Proceda a Secretária a digitalização integral destes autos para envio da Guia de Recolhimento nº 001/2018, pelo correio eletrônico, ao Juízo competente. Confirmada a distribuição da referida guia, remetam-se estes autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 18 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA INEZ MARTINEZ FERNANDEZ(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ERNANDI WAGNER(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos.Considerando o termo de apelação de fl. 1288, no qual o acusado João Recchia Neto informa que deseja recorrer da sentença, intime-se seu defensor constituído nos autos para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto.Expeçam-se as comunicações em relação a ré Norma dos Santos Ferreira.Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada.Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

**0003609-94.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

Vistos.Petição de fl. 151-152. Anote-se.Dê-se ciência.Santos, 20 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

**Expediente Nº 8201**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005857-33.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de teleaudiências, para o dia 12 de março de 2018, às 16h, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.Requiste-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu José Eduardo de Souza Santos seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência.Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos-SP a intimação da testemunha Edson Katsuhiko Mítsumune, para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data e horário supramencionado.Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas, requisitando-se ou notificando-se, se o caso. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6821**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008407-45.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

Diante da certidão de fls. 983, visto que silente a defesa do corréu André dos Santos Jesque, dou por preclusa a oitiva da testemunha Wilson Donizete Zaninho. Em prosseguimento, designo audiência de interrogatório dos corréus MAURICIO LEITE DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS e RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO, para o dia 26 de abril de 2018, às 16 horas.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Marília/SP, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ a intimação dos réus para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com as Subseções mencionadas e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Depreque à Comarca de Mogi Guaçu/SP o interrogatório do corréu ANDRE DOS SANTOS JESQUE.Depreque-se à comarca de Ouro Preto/MG o interrogatório do corréu NEWTON ARMOND CARNEIRO.Depreque-se à comarca de Jaguariúna/SP o interrogatório do corréu VANDERLEI ALMEIDA SIMOES.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 052/2018 - MOGI GUAÇU/SP; 053/2018 MARILIA/SP; 054/2018 OURO PRETO/MG; 055/2018 - SÃO PAULO/SP; 056/2018 - RIO DE JANEIRO/SP)

**Expediente Nº 6822**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001458-29.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIFULCO PASQUALE(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

DECISÃO DE FLS. 1882/1886: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, nos autos n.0001304-79.2013.403.6104, denúncia (fls.700-711) em desfavor de: I) RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; II) WAGNER PEREIRA DUTRA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; III) APARECIDO RODRIGUES GOMES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; IV) MARIA DE FÁTIMA STOCKER (DIRETORA), qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; V) LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP e; VI) BIFULCO PASQUALE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP.Determinada a notificação dos acusados às fls.722-723.Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados MARIA DE FÁTIMA STOCKER (0001457-44.2015.403.6104) e BIFULCO PASQUALE (0001458-29.2015.403.6104).Apresentação de defesa prévia pelo corréu BIFULCO PASQUALE às fls. 1643-1668, razão pela qual tomo-o como notificado.Sentença de fls.1698-1710 rejeitou a denúncia em relação ao acusado BIFULCO PASQUALE e revogou a sua prisão preventiva.Acordão de fls.1815-1820 deu provimento ao recurso do parquet federal, determinando o prosseguimento do feito em relação a todos os fatos delitivos apontados na exordial acusatória.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. RECEBO A DENÚNCIA, em cumprimento ao acórdão de fls.1815-1820, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o acusado BIFULCO PASQUALE.4. INDEFIRO a expedição de cartas rogatórias para intimação das testemunhas de defesa Alicia Ormenõ Rodriguez, María del Carmen Rodriguez Perez, Domenico Bismano e Fortunato Pipicella (todos às fls.1668), residentes no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP.5. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), designo a oitiva das testemunhas de acusação Osvaldo Scazezi Junior, João Paulo Teixeira de Freitas, Alexandre Ferreira Gabriel e Jansen Gomes Pinto Junior (todos às fls.711-verso) para o dia 19/04/2018, às 16:00 horas.6. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação oitiva das testemunhas de acusação Osvaldo Scazezi Junior, João Paulo Teixeira de Freitas, Alexandre Ferreira Gabriel e Jansen Gomes Pinto Junior (todos às fls.711-verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.7. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.8. Solicite-se aos r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a localização atualizada do acusado BIFULCO PASQUALE. Após, intemem-se o réu e a defesa.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1894/1895: Considerando o solicitado pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara de Porto Velho, via correio eletrônico, juntado nos autos às fls.1892/1893, REDESIGNO a audiência na data 19/04/2018, para o dia 05/06/2018, às 14:00 horas, para a oitiva, por vídeo conferência com a Seção Judiciária de São Paulo, das testemunhas indicadas no r. despacho de fls.1885. 2. Adite-se a Carta Precatória 3. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF.

**Expediente Nº 6823**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SPI173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SPI14931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/01/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso nº 0001734-02.2011.403.6104 Vistos, etc.Fls. 7642: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa JOSÉ CLAUDIO FEITOSA TEOBALDO, arrolada pelo corréu Vagno Fonseca de Moura. Diante do decurso em albis dos prazos concedidos às fls. 7459 e 7610, considero preclusas as oitivas das testemunhas de defesa, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e THAYLA MACEDO DE GODOY BRANDÃO, arroladas pelos corréus Fernando Antonio Barrionuevo Pinto e José Ricardo Barrionuevo Pinto, respectivamente.Designo o dia 04/05/2018, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 7642), arrolada pelo corréu Vagno Fonseca de Moura, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP.Fls. 7615: Defiro a substituição da testemunha de defesa SANDRA ANGELATS LATTARULO por GERALDO LUIZ KUHLE, arrolada pelo corréu Vagno Fonseca de Moura. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa GERALDO LUIZ KUHLE (fls. 7615) que deverá ser realizada através do sistema convencional pela Comarca de São José dos Pinhais/PR.Designo o dia 04/05/2018, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa RICARDO JACOB DA SILVA (fls. 7551), ALLAN MARCEL WAWAR TEIXEIRA (fls. 7551), PAULO SERGIO SOUSA (fls. 7555) e ALEXANDRE MELLO FERREIRA (fls. 7551), todas arroladas pelo corréu Wellington Clemente Feijó, que deverá ser realizada através de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Curitiba/SP, Rio de Janeiro/RJ, Manaus/AM e Campinas/SP, respectivamente.Expeçam-se Cartas Precatórias e deprequem-se às Subseções Judiciárias de Curitiba/SP, Rio de Janeiro/RJ, Manaus/AM e Campinas/SP, a intimação das respectivas testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretária o necessário para o agendamento das datas da audiência junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, a DPU e o MPF. Fls. 7704/7705: à defesa do corréu JERONIMO PEDROSA para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 31 de janeiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal CONCLUSÃOEm 20 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal, Drª Lisa Taubemblatt. Eu, \_\_\_\_\_ (Altermar Ramos - RF 6662) subscrevi.Processo nº 0001734-02.2011.403.6104Considerando a necessidade de readequação da pauta REDESIGNO a audiência do dia 04/05/2018, para o dia 25/07/2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 7642), arrolada pelo corréu Vagno Fonseca de Moura, e a testemunha de defesa VAGNER TEIXIRA VAZ (fls.7583) arrolada pelo corréu Wellington Clemente Feijó, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP.Pelo mesmo motivo retro exposto REDESIGNO a audiência do dia 04/05/2018, para o dia 25/07/2018 às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa RICARDO JACOB DA SILVA (fls. 7551), ALLAN MARCEL WAWAR TEIXEIRA (fls. 7551), PAULO SERGIO SOUSA (fls. 7555) e ALEXANDRE MELLO FERREIRA (fls. 7551), todas arroladas pelo corréu Wellington Clemente Feijó, que deverá ser realizada através de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Curitiba/SP, Rio de Janeiro/RJ, Manaus/AM e Campinas/SP, respectivamente. Providencie a Secretária o necessário, conforme determinado no r. despacho de fls.7705-7707.Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, a DPU e o MPF. Santos, 20 de fevereiro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6824**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004762-02.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/02/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCONCLUSÃOEm 16 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberta DElia Brigante, RF 3691) subsPedido de Liberdade Provisória nº 0004762.02.2016.403.61041. Intime-se o patrono do requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento (Colômbia) e de residência (Bolívia), da Justiça Federal e do INI do acusado, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos. Santos, 20 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

#### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH - ME, LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH

#### **DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5004261-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 509 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: FERMONCAL INDUSTRIAL LTDA - EPP, ENELITE DE SENA TOSTE, LUIS CARLOS TOSTE

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ACCDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 509 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-33.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social juntado ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

O valor bloqueado, por ser irrisório face à dívida em cobrança, já foi liberado do bloqueio, conforme já se havia decidido no ID nº 4177276.

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-58.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSIAS DE CAMPOS JUNIOR, GILCE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-30.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DIOGO NALINI DE MORAES, IVONE VIEGAS VULCANI

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 4531148.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA SCHIAWONI EVANGELISTA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifêste-se a CEF em relação à citação da executada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001058-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANA ROSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

#### DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois este Juízo não aderiu ao CNIB.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CINTIA DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, bem como forneça apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-23.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO  
Advogado do(a) REQUERIDO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-05.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA - EPP, GIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, GLORIA SOUZA NOGUEIRA

#### DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.



Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN, MARIA DE FATIMA NATO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DI RISSIO BARBOSA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003521-38.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NOEMI LOPES - ME, NOEMI LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000460-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-94.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a impetrante, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP222652  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar a petição inicial, procuração outorgada pela parte, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, THAIS LAZARO MELO ROCHA ALVES SOARES - MG148710  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS, CARLOS ALBERTO IMENIS JUNIOR, MARIA GONCALVES BARBOSA IMENIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo de execução extrajudicial.

Após, dê-se vista à parte autora.

Por fim, tomem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a coembargante ML COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, bem como apresentem os embargantes declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TAVOS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA DAMINI - SP87057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA DAMINI - SP87057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA DAMINI - SP87057  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante DANIELA BENITES ALVES MATOS sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-58.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a argumentação lançada pela impetrante, momento o pedido no sentido de não se ver tributada nos termos pretendidos, sem descrição de possível fato gerador na iminência de ocorrer, verifico inexistir risco perecimento de direito a ponto de exigir decisão liminar antes de oportunizado, ao impetrante, apresentar a motivação a legitimar o ato impugnado.

Por essa razão, postergo a análise do pedido liminar, que será feita após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002893-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RODRIGO LA. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

#### DESPACHO

Preliminarmente, debrigue-se os valores bloqueados no ID nº 4214985.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

#### DESPACHO

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A

#### DECISÃO

Cuida-se de ação através da qual pretende o Autor, em sede de antecipação de tutela, seja regularizada sua matrícula e situação acadêmica, expedindo o competente certificado de conclusão de curso, bem como sejam tomadas as medidas necessárias para que possa participar da cerimônia de colação de grau prevista para 07/03/2018.

Relata que se matriculou no curso de direito celebrando contrato de financiamento pelo FIES com o Banco do Brasil. Destarte, assumiu o compromisso de pagar, trimestralmente, R\$50,00 (cinquenta reais) e realizar trabalho voluntário de caráter social numa entidade credenciada à FAD/UNIESP. Sustenta que embora tenha cumprido as obrigações impostas no contrato celebrado, desde o primeiro semestre de 2016 foi impedido de realizar o aditamento do seu contrato. Diante da situação, foi orientado pelo responsável da área de projeto social da instituição de ensino a solicitar a suspensão do FIES, todavia, desde então não consta como aluno regularmente matriculado. Aduz, entretanto, que seguiu assistindo as aulas, realizando provas e, inclusive, foi promovido para último semestre.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos que permitam antecipação de tutela.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, não há prova inequívoca de que, efetivamente, o Autor tenha frequentado e tenha sido aprovado no curso de direito em questão.

Veja que não se cogita, aqui, a respeito de comprovação quanto às obrigações "sociais" das quais derivaria ao autor o direito de não arcar com os custos do financiamento do FIES, conforme supostamente prometido pela instituição de ensino, já que, neste aspecto, tal estudo, se refletisse em prejuízo do autor, implicaria na admissão de pena pedagógica em decorrência de inadimplemento das contraprestações pelos serviços educacionais, o que é rechaçado por pacífica e vetusta jurisprudência.

Todavia, não há prova de que o autor concluiu o curso com a devida aprovação, o que seria passível de comprovação por meio do histórico escolar relativo ao décimo semestre.

A ausência desse documento impede a aferição jurisdicional que se insere, exclusivamente, na atribuição da instituição de ensino, qual seja, a de aquilatar o aproveitamento pedagógico do aluno.

Tal aspecto pode vir a ser comprovado nos autos, assim após a manifestação da instituição de ensino.

Todavia, de modo liminar, e em razão da ausência do dito documento, não se afigura a probabilidade do direito alegado, assim, ao menos, nesta fase do conhecimento.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PH 7 COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se as autoridades impetradas para esclarecer acerca do cumprimento da decisão e sentença, com urgência.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: JULIO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-51.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: NELSON BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da demanda: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE, SP091500 MARCOS ZAMBELLI); SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e DF020792 THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Intime-se os impetrados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b" da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-19.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: PUREZA TOLEDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar planilha de cálculo do valor mencionado na petição (ID 3960983).

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo a ser apresentada. Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como juntar o documento pessoal correto do autor, face ao documento ID 3949887, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.**

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de óbito do segurado falecido.

Após, venham conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3588

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0029546-82.1999.403.0399 (1999.03.99.029546-6)** - ANTONIO ALVES VITORINO X ANTONIO GALLO SOBRINHO X CLOVES JOSE DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA LINO X MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO X MAURO JOSE DA SILVA X NELSON CIOLA X OSVALDO FURLAN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001639-59.1999.403.6114 (1999.61.14.001639-6)** - EDILSON PEREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0004354-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004354-5)** - MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X MAURICIO PLINIO DA SILVA X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 296/384: Manifêste-se a parte autora.

**0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4)** - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006700-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006700-1)** - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8)** - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao arquivo findo.

**0008738-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008738-4)** - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP162329 - PAULO LEBRE)

A concessão dos benefícios da gratuidade não possui efeito preterito (ex nunc), não retroagindo à data da propositura da demanda, devendo o autor arcar com a condenação. Diante do acima exposto, intime-se novamente a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002320-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002320-9)** - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.



**0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5)** - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que o Procurador da autora deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 503, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. Intime-se.

**0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Trata-se de ação de reintegração de posse manejada pela CEF em face de Márcia Regina Cardoso, tendo em vista imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial localizado na Rua Oséas de Paula Campos, nº 120, Bloco I, Ap. 31, Conjunto Habitacional Núcleo 44, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP, visto estar a Ré inadimplente com o pagamento de taxas de arrendamento e condominiais. Sobreveio sentença que restou confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando parcialmente procedente o pedido, afastando o pleito de reintegração de posse, porém condenando a Ré ao pagamento de saldo remanescente da dívida, abatendo-se depósitos judiciais efetuados nos autos. Interessa transcrever o seguinte trecho da sentença: No entanto, no presente caso concreto, a ré não contestou os valores devidos em nenhum momento, confessando tacitamente os débitos, inclusive, depositando os valores integralmente de acordo com as planilhas de cálculos apresentadas pela autora. É o que se observa em agosto de 2008 quando a CEF apresentou o cálculo da dívida atualizada no valor total de R\$ 13.914,82 (treze mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), integralmente depositados pela ré em outubro de 2008 (fls. 102), assim que instada a se manifestar. No mais, restou configurada a boa fé por parte da ré em pagar os valores devidos, tanto que vem efetuando o depósito mensal das parcelas referente ao arrendamento, bem como das despesas condominiais. Portanto, não há que se falar em saldo remanescente no valor de R\$ 12.613,19 (doze mil seiscentos e treze reais e dezoito centavos), conforme planilha apresentada pela CEF às fls. 127/130. Pode haver saldo mínimo devido em razão da atualização monetária e juros referente ao montante cobrado em agosto de 2008, que foi efetivamente pago somente em outubro do mesmo ano. (fls. 169/169v.). Cabe neste ponto chamar a atenção para o fato, já identificado na sentença, de que a CEF apresentou uma conta de débito no valor de R\$ 13.914,82 em agosto de 2008, o qual foi pago integralmente pela Ré mediante depósito efetuado em outubro do mesmo ano, restando, apenas, calcular eventual diferença de juros e correção monetária sobre os dois meses passados. Efetuados novos depósitos pela Ré e ainda divergindo ambas as partes sobre a efetiva quitação da dívida, foi o processo submetido a conciliação judicial, sendo homologado acordo por sentença datada de 23 de março de 2015 nos seguintes termos: Aberta a audiência foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 672570000675 é de R\$ 7.605,65. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 10.524,21, sendo que R\$ 7.605,65 são prestações vencidas de arrendamento e R\$ 2.918,56 é o remanescente do contrato de arrendamento (prestação a vencer). A CEF noticia ainda que a dívida de condomínio está no valor de R\$ 3.591,27. A reclamada esclarece que efetivou o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio através de depósito judicial sendo que o valor dos depósitos judiciais hoje estão no montante de R\$ 11.520,61. A CEF propõe apropriar-se dos depósitos judiciais para fazer frente ao pagamento das prestações vencidas R\$ 7.605,65, das custas processuais no valor de R\$ 469,11, honorários advocatícios no valor de R\$ 380,28 e valor da taxa condominial, esclarecendo que haverá uma diferença a ser acertada pela reclamada diretamente na administradora (de R\$ 8.455,04 + R\$ 3.591,27 totalizando R\$ 12.046,31 subtraindo o valor do depósito de R\$ 11.520,61 que é igual a R\$ 525,70), diferença apontada que deve ser acertada pela reclamada R\$ 525,70, reajustados até a data efetiva do seu pagamento. A CEF desde já esclarece que a administradora deverá emitir os boletos dos condomínios a vencer. A reclamada esclarece que há valores do seu FGTS e que pretende usar para abater do valor das prestações a vencer (R\$ 2.918,56, totalizando a quitação integral do contrato de arrendamento residencial. (fls. 455/457). Não bastassem duas sentenças transitadas em julgado com expressa análise das quantias devidas, uma quanto ao processo de conhecimento e outra homologatória de conciliação em fase de execução, ainda divergem as partes sobre valores devidos. É assim que a parte ré noticiou o descumprimento do acordo pela CEF, sendo que esta, instada a manifestar-se, alega que, em consulta à sua área administrativa, constatou que o processo de aquisição antecipada do imóvel ainda não foi finalizado em razão de débitos para com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, afirmando que os valores apresentados em audiência de conciliação estavam incorretos, por isso exigindo o pagamento da quantia de R\$ 19.058,39 e esclarecendo que os depósitos judiciais ainda não foram apropriados, o que somente será feito caso a arrendatária concorde com os novos valores (fls. 515/515v.). Em outra petição, aduz a CEF que a sentença homologatória contém erro material, pois a administradora do condomínio lhe enviou apenas os débitos quanto às taxas condominiais, não encaminhando os débitos para com o FAR, com tais argumentos indicando que não houve a quitação da dívida (fls. 532/533v.). Por fim, menciona que erro material não transita em julgado, requerendo o prosseguimento do feito ante o não pagamento do débito. A conduta da CEF é inaceitável. Quando da prolação da sentença, já cuidou o Juízo de indicar que a Ré pagou integralmente a dívida no valor exigido, havendo pequena diferença de juros e correção monetária pelo transcurso de tempo entre o cálculo e o efetivo depósito judicial. Não obstante, mantida a discussão acerca dos valores devidos, posterior sentença homologatória do acordo judicial, de forma muito clara, indicou o valor total devido naquela data, parte dela relativa às taxas devidas ao FAR e a outra parte direcionada às taxas de condomínio, faltando apenas R\$ 2.918,56 para quitar antecipadamente o contrato de arrendamento, portanto nada mais podendo a CEF exigir da Autora a apresentação do débito em audiência constituí o marco para a conciliação, não sendo dado à parte voltar atrás em suas propostas, concessões e aceitação de valores de homologação do acordo por sentença transitada em julgado. Em assim sendo, nada mais pode a CEF cobrar da parte ré pelo contrato de arrendamento objeto da presente ação além daqueles valores taxativamente explicitados na sentença de fls. 455/457. Tampouco pode o Judiciário desdizer o que já foi dito, como que apagando o que foi homologado, sob simples alegação de erro trazido aos autos pela parte. Nessa linha, já declarada extinta a execução por sentença prolatada à fls. 256, poderá a CEF, tão somente, efetuar o levantamento de todos os depósitos ainda existentes nos autos, imputando-os na dívida e suportando com seus próprios recursos eventuais diferenças eventualmente ainda em aberto por erro de seus próprios órgãos administrativos. Deverá, ainda, atualizar o valor de R\$ 2.918,56 desde o dia da audiência de conciliação e, posteriormente, utilizar o saldo de FGTS da Ré para quitação antecipada do contrato de arrendamento residencial até esse valor, ato contínuo expedindo o competente Termo de Quitação. O cumprimento da presente decisão deverá ser comprovado pela CEF no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de, a partir do 31º dia, passar a incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

**0007129-52.2005.403.6114 (2005.61.14.007129-4)** - NILSE SIMONATO(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

**0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3)** - APARECIDA FORTUNATO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 195: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0)** - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

A questão levantada às fls. 202/205 é estranha ao objeto da presente ação, não havendo possibilidade de decisão a respeito, por envolver quantia já levantada e retenção de imposto de renda pela fonte pagadora já transferido aos cofres da União. Nesse quadro, deverá a parte autora, caso o pretenda, efetuar as devidas adequações na declaração de imposto de renda do exercício de 2018, ou, caso o pretenda, discutir a matéria em ação própria. Já extinta a execução pela r. sentença de fls. 139/139v., arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001239-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001239-8)** - PRISCILLA EMY KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro os pedidos de fls. 187 e 199, pois cabe a parte Autora apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do contido na petição da CEF de fls. 192/198.

**0006642-09.2010.403.6114** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000624-35.2011.403.6114** - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

**0003275-40.2011.403.6114** - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0004829-10.2011.403.6114** - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0004944-31.2011.403.6114** - DORACI APARECIDA CARRA COSTA(SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 67: Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para vista no balcão da Secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0006337-88.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002245-33.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003789-56.2012.403.6114** - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000226-20.2013.403.6114** - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004979-20.2013.403.6114** - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X C.A.P.A CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005230-04.2014.403.6114** - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a(o) exequente para adequar seu pedido de cumprimento de sentença ao procedimento determinado na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005591-84.2015.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003748-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Manifeste-se o Embargado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007510-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003448-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BERNADETE BATISTA ROMAO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 105/109: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/628: Atenda-se. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6)** - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a divergência entre o nome da parte autora e o cadastro perante a Receita Federal, conforme se comprova pelo documento de fls. 811, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual juntando aos autos cópia devidamente atualizada do contrato social. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 799, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5)** - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/387: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor, conforme requerido. Após, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001153-83.2013.403.6114** - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GINEZ TORRENTE RUBIA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0)** - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SILAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o acordo anunciado pelas partes, bem como o requerido na petição de fls. 684/687, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

**0000591-94.2001.403.6114 (2001.61.14.000591-7)** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0007813-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007813-9)** - IVANISE TADIELLO RAUMUNDO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ODAIR RAIMUNDO(SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR ) X JOSE ODAIR RAIMUNDO X IVANISE TADIELLO RAUMUNDO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008442-19.2003.403.6114 (2003.61.14.008442-5)** - MARCOS ANTONIO GARCIA X PEDRO FERNANDO COTAIT X ROSANGELA GARCIA COTAIT(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X MARCOS ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006182-32.2004.403.6114 (2004.61.14.006182-0)** - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006883-90.2004.403.6114 (2004.61.14.006883-7)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS X YOKI ALIMENTOS S/A

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Intime-se.

**0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5)** - ANDERSON BATISTA RESENDE/SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8)** - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 624, intime-se o correu Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 619: No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Int.

**0006591-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006591-2)** - ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001911-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001911-6)** - MARCOS PIERIN(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CARLOS VENTURA JUNIOR(SP174398 - DANIEL CHEN) X ANTONIO CARLOS VENTURA JUNIOR X MARCOS PIERIN

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0002955-29.2007.403.6114 (2007.61.14.002955-9)** - EDVALDO SANTOS SANTANA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDVALDO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003114-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003114-1)** - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Sem prejuízo, cumpra a autora a parte final da sentença de fls. 304/306, efetuando o pagamento da complementação dos honorários periciais, cujo depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005292-88.2007.403.6114 (2007.61.14.005292-2)** - FERNANDO HANAOKA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FERNANDO HANAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001879-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA X INES DE GUIDO POLIZEL X PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006187-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006187-3)** - ARLINDO APARECIDO RAMOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARLINDO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0002703-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002703-1)** - DAMIANA ALVES DE LIMA X EDI CARLOS ALVES DE LIMA X ANDRESA ALVES DE LIMA X LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X DAMIANA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8)** - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001550-50.2010.403.6114** - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002528-27.2010.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008057-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 84.748, registrado perante ao 1º Cartório de Registro de Imóvel de São Bernardo do Campo. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**0008254-79.2010.403.6114** - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0004861-15.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0007295-74.2011.403.6114** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008296-94.2011.403.6114** - CONDOMÍNIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMÍNIO VILLAGE SAN LEOPOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008582-72.2011.403.6114** - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006696-85.2012.403.6114** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008213-44.2012.403.6114** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURUS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURUS

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008643-93.2012.403.6114** - CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003125-88.2013.403.6114** - CONDOMÍNIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO BANDEIRANTES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004489-95.2013.403.6114** - MARIA ZULEIDE DE JESUS SOUZA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARIA ZULEIDE DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008064-14.2013.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006150-75.2014.403.6114** - SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005530-88.1999.403.6114 (1999.61.14.005530-4)** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES ) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001895-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001895-0)** - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0000267-36.2003.403.6114 (2003.61.14.000267-6)** - MARCELO RODRIGUES X ANA KARINA NAGATA SUDANO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001966-28.2004.403.6114 (2004.61.14.001966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001399-0)) COLGATE PAMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COLGATE PAMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0007117-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007117-4)** - SAN CHING CENTRO DE TERAPIA MANUEL S/C LTDA(SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X UNIAO FEDERAL X SAN CHING CENTRO DE TERAPIA MANUEL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0000931-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000931-0)** - IND METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X IND METALPLASTICA IRBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003290-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003290-2)** - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001236-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001236-5)** - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0007834-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007834-0)** - UNIAO FEDERAL X GILMAR TODESCHINI X ADALTON TODESCHINI(SP222759 - JOANIR FABIO GUAREZI) X GILMAR TODESCHINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003172-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003172-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0005320-51.2010.403.6114** - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001169-08.2011.403.6114** - JOSE CAMILO DE CARVALHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001567-52.2011.403.6114** - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILO RESENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0005335-83.2011.403.6114** - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE ARMANDO VIZIBELLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008185-13.2011.403.6114** - FRANCISCO DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0010264-62.2011.403.6114** - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0002250-55.2012.403.6114** - JOAO BATISTA PIRES(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO BATISTA PIRES X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0002581-37.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003225-77.2012.403.6114** - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO CARLOS CAPASSI X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0006817-32.2012.403.6114** - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE DONIZETE NOTARIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0008185-76.2012.403.6114** - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0000939-92.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003259-18.2013.403.6114** - NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0004368-67.2013.403.6114** - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO JOSE BORAZIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005114-32.2013.403.6114 - OMEGA LIMPCOM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OMEGA LIMPCOM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006327-73.2013.403.6114 - HIROKO TAKAHARA ARASAKI(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HIROKO TAKAHARA ARASAKI X UNIAO FEDERAL

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006469-77.2013.403.6114 - JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos em inspeção.

Primeiramente, cite-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados, sites a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos

Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para comprovação do levantamento já determinado (ID 2829380).

No mesmo prazo deverá a exequente apresentar a planilha atualizada de débito com o devido desconto do valor penhorado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

**Vistos**

**Citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados indicados na petição ID 4552846. Expeça-se primeiramente mandado. Se retornar negativo, expeçam-se as cartas precatórias.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

**Vistos**

**Cite-se por edital com prazo de 20 dias.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

**Vistos**

**ID 4550661: Expeçam-se cartas precatórias.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ACCEDA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**Vistos.**

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos

Citem-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.



São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos em inspeção

Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes..

Fixo os honorários periciais provisorios em R\$ 6.000,00 a serem recolhidos no prazo de 10 (dez) dias pela ré SOUEN & NAHAS.

Após, intime-se o Sr. Perito, que deverá apresentar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-92.2017.4.03.6114  
AUTOR: R & C. PARRA ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

Conforme comprovado nos autos (documento id 4618068) a receita bruta auferida pela empresa autora a enquadra como empresa de pequeno porte - EPP de acordo com o disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006, "verbis":

"II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

O valor da causa é de R\$ 8.387,61.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos em inspeção.

Petição e documentos id 4467433. Ciência ao autor para providências no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos em inspeção.

Diante a sentença proferida nos autos dos embargos e tendo em vista que houve interposição de recurso a esta sentença manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos em inspeção.

Como já determinado em sentença, fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado na conta 4027-005.86400903-7, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Esta decisão produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar em Juízo o respectivo comprovante de soerguimento.

Após a apropriação dos valores deverá a CEF deduzi-los do débito da ré, e apresentar o cálculo das diferenças ainda devidas

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Vistos

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5000204-32.2017.403.6114 e uma vez que foi interposto recurso contra esta sentença manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos em inspeção.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5001247-04.2017.403.6114 e uma vez que houve interposição de recursos contra esta sentença manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Apresente o Impetrante as contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: CIBELE DIOGO KARIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

Mantenho a decisão agravada..

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EMIDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos em inspeção.

Informe a parte autora se caracteriza-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006, para o que defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a decisão transitada em julgado, espera-se alvará de levantamento em favor do Exequente. Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores em seu favor.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.  
Como diz a parte autora em sua inicial: "

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa"**  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias o procedimento administrativo no qual foi concedido o benefício do autor, por se constituir em documento essencial à propositura da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, em memoriais finais, acerca da videoconferência juntada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CREMILDA DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 54.046,32.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900, (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARMEN LUCIA BUSSOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILMARA MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como digam as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114

AUTOR: AVELINO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-69.2017.4.03.6114

AUTOR: CLINIO TRUFFI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA LUIZA IGNARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora que apresentou pedido de readaptação funcional junto à Secretaria de Estado da Educação e que o pedido foi indeferido, afim de demonstrar o interesse processual na presente ação proposta.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-54.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO INACIO VIEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 60.758,77 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados em 12/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito de Senhora, Maria José, Domingos e Concha, consoante o Dataprev, suspendo o processo em relação a eles. Prazo para habilitação - 30 dias.

Ao Contador somente para a atualização dos cálculos em relação a Paulo Luiz.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004117-22.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Vistos em inspeção .

Ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA



Vistos em inspeção.

Recollidas as custas iniciais, cite-se o réu.

Intime-se.

Sem prejuízo, intime-se o chefe da APSAD/SBC requerendo o processo administrativo da autora no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WASHINGTON AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000583-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MONICA PEREIRA DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Conforme relatado pelo Procurador Federal do INSS, a sentença proferida nos presentes autos, apesar de devidamente disponibilizada, não migrou para o sistema utilizado pela Procuradoria Federal, prejudicando sua intimação.

No caso, infere-se que não houve falta atribuída ao PJe, de molde a impossibilitar a devolução do prazo para interposição dos embargos de declaração e apelação já apresentados.

Assim, não recebo o recurso de apelação oposto em face de sentença proferida nos autos.

Diante do erro material que ora constato, retifico de ofício a sentença, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para fazer constar:

"Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1990 a 19/03/1991 e 02/05/1991 a 24/03/2016 e condenar o INSS a conceder especial n. 178.929.045-4, desde a data do requerimento administrativo."

Por fim, tendo em vista os termos do artigo 496, §3º, I, do CPC, não cabe o reexame necessário. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUVISETTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Conforme relatado pelo Procurador Federal do INSS, a sentença proferida nos presentes autos, apesar de devidamente disponibilizada, não migrou para o sistema utilizado pela Procuradoria Federal, prejudicando sua intimação.

No caso, constata-se que não houve falha no PJe.:

Expedição de Comunicação via sistema.

Expedição de Outros documentos.

Julgado procedente em parte do pedido

Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

Publicado Sentença em 30/10/2017.

Expedição de Outros documentos.

Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 22/01/2018 23:59:59.

Se falha houve, foi no sistema do INSS, ou nos operadores do sistema da autarquia e tal fato não obsta o transcurso do prazo processual.

Incabível a devolução do prazo para interposição do recurso de apelação, uma vez que o trânsito em julgado certificado ESTÁ CORRETO.

Assim, não recebo o recurso de apelação oposto em face de sentença proferida nos autos.

Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença para fazer constar:

*"No período de 06/03/1997 a 20/11/2006, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades:*

*- 06/03/1997 a 30/11/2005: 88 decibéis;*

*- 01/12/2005 a 20/11/2006: 87,2 decibéis.*

*Conforme já mencionado, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.*

*Desta forma, o período de 19/11/2003 a 20/11/2006 deve ser computado como tempo especial.*

### **III. Dispositivo**

*Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1982 a 30/12/1985, 04/08/1986 a 10/03/1989 e 19/11/2003 a 20/11/2006 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.839.467-5, desde a data do requerimento administrativo."*

Por fim, tendo em vista o valor da liquidação, inferior a 1000 salários mínimos - ID 465069, não cabe o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-53.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONISIO VITOR DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas no ID 4557992, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA SUELY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: BERENICE SALOMAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de prova pericial no local de trabalho da autora, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11158

#### PROCEDIMENTO COMUM

1500692-62.1998.403.6114 (98.1500692-4) - MANOEL ANISIO GOMES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos. Fl. 213: Indefiro a expedição de alvará pois inexistiu saldo na conta judicial, consoante extrato de fl. 202. Manifeste-se a advogada se possui interesse na expedição de novo ofício requisitório no valor de R\$ 64,09 em maio/06, de acordo com o cálculo de fl. 174, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004233-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004233-5) - FRANCISCO MACHADO HORA X EVELINO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X NELVINA FELICIA PEROSA X PROPERCIO OLIANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o autor o que de direito em dez dias. Int.

0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000420-98.2005.403.6114 (2005.61.14.000420-7) - JOAO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001873-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001873-5) - LUIZ ELOY DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Deverá ser iniciada a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Incumbe ao exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0000006-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000006-9) - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9) - RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001984-10.2008.403.6114 (2008.61.14.001984-4) - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0042367-51.2008.403.6301 - CICERO FLORENCIO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais. Requistem-se os honorários periciais. Int. Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o sr perito para resposta em cinco dias. Int.

**0004944-65.2010.403.6114 - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação do INSS de concordância, expeça-se ofício requisitório consoante cálculo de fl. 194. Int.

**0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0002146-97.2011.403.6114 - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0003306-60.2011.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista por 05 (cinco) dias. Após, retomem ao arquivo. Int.

**0004013-28.2011.403.6114 - ROY FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista por 05 (cinco) dias. Após, retomem ao arquivo. Int.

**0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quando do ajuizamento da ação, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 88). Para nova análise, deverá o autor apresentar comprovantes que justifiquem o requerimento nesta fase processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Deverá o exequente iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004956-11.2012.403.6114 - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005625-64.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo baixa findo.

**0004966-42.2012.403.6183** - ILSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0000151-78.2013.403.6114** - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deverá o exequente iniciar a execução, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0001519-25.2013.403.6114** - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002835-73.2013.403.6114** - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0004033-48.2013.403.6114** - VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005458-13.2013.403.6114** - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se mandado para constatação, avaliação e penhora do bem relacionado às fls. 176.

**0006390-98.2013.403.6114** - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o INSS como tenciona que seja feita a conversão em renda em seu favor, inclusive informando os devidos dados tais como código de recolhimento, uma vez que nos Autos foram juntadas instruções apenas em relação ao recolhimento dos honorários advocatícios em favor da AGU.

**0007772-29.2013.403.6114** - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória às fls. 227/232.Oficie-se a APS DJ/SBC para as providências cabíveis.Int.

**0007919-55.2013.403.6114** - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 245/246. A exequente opõe embargos de declaração em face do despacho de fls. 243 para alegar omissão quanto ao prosseguimento da execução para levantamento dos valores em atraso. Conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, eis que a matéria já restou decidida na decisão de fls. 234. Requeira a exequente o que de direito. Int.

**0007119-14.2013.403.6183** - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.Requisitem-se os honorários periciais.Int.Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o sr perito para resposta em cinco dias. Int.

**0007285-46.2013.403.6183** - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 337.Int.

**0009659-35.2013.403.6183** - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.Requisitem-se os honorários periciais.Int.Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o sr perito para resposta em cinco dias. Int.

**0009662-87.2013.403.6183** - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a produção de prova técnica por similaridade, pois não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000580-11.2014.403.6114** - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o INSS como tenciona que seja feita a conversão em renda em seu favor, inclusive informando os devidos dados tais como código de recolhimento, uma vez que nos Autos foram juntadas instruções apenas em relação ao recolhimento dos honorários advocatícios em favor da AGU.

**0000586-18.2014.403.6114** - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos em sua cademeta de poupança, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

**0000858-12.2014.403.6114** - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício relativo ao cumprimento da obrigação de fazer. Atenda a determinação de fl. 259, in fine, em trinta dias. Int.

**0001714-60.2014.403.6183** - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão. indo.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias. Intimem-se.

**0000464-68.2015.403.6114** - DERCY FRANCISCO FROIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003313-13.2015.403.6114** - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 162/163).A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada. Abra-se vista ao exequente para resposta. Int.

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 261/264. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente (fls. 274/289). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 291/292). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 295/298 e encontram-se em consonância com o julgado, com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 300/301). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 84.611,60 e R\$ 6.085,61 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, espera-se o ofício requisitório nos valores de R\$83.804,15 e R\$6.070,15, valor atualizado em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0006097-60.2015.403.6114 - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 280/281). A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais. Requistem-se os honorários periciais. Int.

**0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à agência do INSS nos termos do requerimento formulado as fls. 360/361. Prazo para resposta: dez dias. Int.

**0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos de Melo Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 121.725.317-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 481/519, pugando pela improcedência do pedido. O relatório. Decido. II. Fundamentação. Afásto a preliminar de decadência da ação, pois houve pedido de revisão dentro do decênio legal. De fato, o benefício foi concedido em 03/08/2001 e realizado pedido administrativo de revisão em 04/08/2010, cuja análise e conclusão se deram somente em 01/09/2017 (fls. 564). Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior ao requerimento administrativo, em 04/08/2010. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 01/05/1977 a 28/10/1987 e 03/11/1987 a 03/08/2001 foram administrativa e judicialmente reconhecido com tempo especial. No período de 01/03/1976 a 30/04/1977, o autor trabalhou na empresa Xingu Comércio de Gás Ltda. exercendo a função de ajudante de caminhão, auxiliando nas entregas e retiradas de vasilhames de GLP em residências, indústrias e estabelecimentos comerciais, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 146 dos presentes autos. A atividade é passível de enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aqueles outros já reconhecidos, seja judicial ou administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 4 meses e 29 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/03/1976 a 30/04/1977 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 121.725.317-0, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003803-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso. Int.

**0002869-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso. Int.

**0005036-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-81.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso. Int.

**0005093-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso. Int.



**0005249-73.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso. Int.

**0005645-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-96.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)** - ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALCEU GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000199-71.2012.403.6114** - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HORACIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. Às fls. 225/244 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.Às fls. 247 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, MIREIA CARLOS DA SILVA, MIKAEEL CARLOS DA SILVA, como herdeiros do Autor falecido. Considerando que a autora MIRELLE CARLOS DA SILVA, CPF: 499.207.998-90, atualmente atingiu a maioria de idade defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada sua representação processual.Remetem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar HORACIO CARLOS DA SILVA - Espólio. Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 291. Intime(m)-se.

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já consignado na decisão de fls. 177, os juros de mora incidem até a data da expedição do precatório, em atenção ao que restou decidido no RE 579.431/RS. A partir da expedição, incide somente correção monetária. Indefiro o pedido do INSS para sobrestamento do presente feito, já que, na hipótese de discordar de qualquer decisão, pode valer-se dos recursos apropriados, conforme previsão legal. Expeça-se precatório renascente a favor do autor, conforme cálculos da contadoria de fls. 179. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4)** - SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0)** - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório PRC expedido.Int.

**0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIS STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JORGE LUIS STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005953-23.2014.403.6114** - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório PRC expedido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7)** - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2)** - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0)** - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 389/407, retomem os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

**0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0)** - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório PRC expedido.Int.

**0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9)** - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3)** - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao impugnado para resposta. Int.

**0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3)** - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 338.

**0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7)** - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 89.222,13, valor atualizado até 12/2016, conforme cálculos de fls. 332/352.Intime(m)-se.

**0006728-77.2010.403.6114** - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada. Abra-se vista ao exequente para resposta. Int.

**0001790-05.2011.403.6114** - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004916-63.2011.403.6114** - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 354/362.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, parcela de honorários sucumbenciais, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 365/385). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 388/396). É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 159/160, que considerou corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, a partir de 07/2009.No presente caso, não assiste razão à parte exequente, quanto à execução da verba sucumbencial, porquanto tem-se que a sentença proferida na fase de conhecimento, mantida em sede recursal, determinou que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus patronos.Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, segundo qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequenda a obrigatoriedade do pagamento pelo réu.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$19.962,86, valores atualizados até 09/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor devido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$19.962,86, valor atualizado em 09/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

**0005135-76.2011.403.6114** - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006105-76.2011.403.6114** - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005042-79.2012.403.6114** - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ZULMIRA ANGELIM MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003872-38.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005388-93.2013.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO ANTONIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0012966-94.2013.403.6183** - JOSE BRUNO SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE BRUNO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000781-03.2014.403.6114** - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003094-34.2014.403.6114** - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada. Abra-se vista ao exequente para resposta. Int.

**0003736-07.2014.403.6114** - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada. Abra-se vista ao exequente para resposta. Int.

**0004047-95.2014.403.6114** - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada. Abra-se vista ao exequente para resposta. Int.

**0008161-77.2014.403.6114** - JOABE ALVES DE LIMA(SPI63161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOABE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004247-12.2014.403.6338** - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não foi levantado o depósito de fls. 230, oficie-se o TRF para estorno do valor aos cofres públicos.

**0005565-30.2014.403.6338** - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001010-26.2015.403.6114** - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001500-48.2015.403.6114** - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao executado para resposta. Int.

**0003013-51.2015.403.6114** - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD BAUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Bernhard Baumann opôs embargos em face da decisão de fls. 362/363, aduzindo a existência de omissão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. .... O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Na decisão de fls. 362/363 constou expressamente os índices aplicáveis e o respectivo período. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P. R. I.

**0006626-79.2015.403.6114** - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação de concordância do INSS, expem-se precatório consoante cálculos de fls. 314. Int.

**0007149-91.2015.403.6114** - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVALDO CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006750-69.2015.403.6338** - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006092-04.2016.403.6114** - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### Expediente Nº 11163

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004002-23.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Ciência Às partes dos informações da contadoria. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo de 30 dias requeridos pela CEF. Após, findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

**0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 206. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. As informações contidas na CBLC, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, consta nos autos pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLC, estes estariam declarados. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Int.

**0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/07/2009, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa, firmado em 05/03/2008. Não se logrou efetuar a citação da executada até hoje. Considerando que, em se tratando de Contrato Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição apesar de devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da sentença de fls. 415, aduzindo omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. .... O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringedo, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P. R. I.

**0008764-87.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 262/263 uma vez que já consta nos autos declarações de imposto de renda. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Int.

**0001004-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos. Primeiramente digam os executados se há interesse em audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC. Prazo: 15 dias. Int.

**0001007-08.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Vistos. Comprove a CEF o levantamento de valores determinado às fls. 109 no prazo de 15 dias. Saliento à exequente que o não soerguimento ensejará a devolução dos valores aos executados. Int.

**0001834-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos. Diante do interesse da parte executada remetam-se os autos a Central de Conciliação desta subseção. Int.

**0003310-92.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da DPU de fls. 117/119 e as pesquisas infrutíferas de fls. 85/86 e fls. 95/97 determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Int.

**0005485-59.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Int.

**0007280-03.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008592-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 405,12 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401397-2, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

**000177-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Intime-se.

**0000380-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos. Diga a CEF a respeito da devolução da CP nº 151/2017 (fls. 118/125) sem cumprimento. Int.

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Int.

**0004419-10.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF às fls. 108, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Levante se a penhora se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005452-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Indefiro os demais pedidos. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0007086-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 19/02/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Int.

**0001841-40.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos. Comprove a CEF o levantamento dos valores liberados às fls. 99, há aproximadamente 04 meses, sem comprovação até a presente data. No silêncio, determino a devolução dos valores ao executado. Oficie-se para transferência. Int.

#### Expediente Nº 11174

#### MONITORIA

**0006508-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos. Tendo em vista o arresto realizado, consoante extrato às fls. 109, requiera a CEF o que de direito, no prazo legal. Intime-se. Fls. 112: Vistos. Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

**0006911-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ORLOVICI CAMPANHA RIBEIRO

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9)** - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7)** - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 544 e verso, diga a CEF sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7)** - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, cujo objetivo era a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a compensação de quantias pagas indevidamente, a título de salário educação. Foi proferida sentença às fls. 1002/1008, a qual acolheu parcialmente o pedido da parte autora. Em sede de reexame necessário, a ação foi julgada improcedente e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sendo metade para o INSS e metade para o FNDE (fls. 1016/1024). Interpostos recursos, todos rejeitados, e trânsito em julgado em 05/06/2007 (fls. 1260). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a União, na qualidade de exequente, requereu o pagamento da verba honorária, equivalente a 10% do valor da causa, totalizando R\$ 2.161,31, importância que foi devidamente paga pela executada, consoante depósito de fls. 1288. Proferida sentença de extinção da ação em 02/12/2008 (fls. 1299), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2009 (fls. 1300/verso). Muito bem. Decorridos nove anos do referido trânsito em julgado, descabe qualquer pedido por parte da União ou do FNDE. A União requereu o valor que entendia correto e foi devidamente satisfeita. Eventual complementação deveria ter sido requerida pelas exequentes no prazo prescricional de cinco anos, o que não foi feito. Com efeito, a prescrição do direito ao cumprimento da sentença é quinquenal e tem início a partir do seu trânsito em julgado, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ. Outrossim, não há que se falar em pagamento das cartas de fianças apresentadas pela executada. A dívida encontra-se extinta, razão pela qual determino o levantamento das garantias ofertadas. Verifico, ainda, que às fls. 1417 foi determinada a expedição de Ofício ao Banco Itaú para manifestação acerca das garantias e, no extrato dos correios juntado às fls. 1419, o Ofício foi devolvido. Assim, considerando que o processo encontra-se extinto e a pretensão para a cobrança de eventual diferença está prescrita, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 00069326320064036114 e desanexem-se. Intimem-se.

**0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Providencie a exequente em relação aos cálculos de fls. 757/758, a discriminação devendo constar o valor principal, os juros e o valor total, para expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, artigo 8º - VII. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 772. Intimem-se.

**000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9)** - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 1008/1010. Com razão a CEF, porquanto no cálculo elaborado às fls. 988/992 houve descontinuidade das parcelas, ao saltar da numero 239 para a 289, conforme reconhecido pela própria contadoria às fls. 1013. Trata-se apenas de erro material, eis que a liquidação do contrato permanece em 30/04/2010, com a parcela de número 250, consoante planilha de fls. 1014/1017. Assim, a controvérsia agora reside apenas nos valores a serem devidos ao autor, e respectivos honorários advocatícios, cujas diretrizes já foram fixadas às fls. 1006. Retornem os autos à contadoria do Juízo para apuração de eventual incorreção, tendo em vista manifestação da CEF juntada às fls. 1027.Int.

**0005501-81.2012.403.6114** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado, em sede de Agravo de Instrumento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004309-45.2014.403.6114** - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CAPRI CAMPING LTDA - ME, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.756,37 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados em novembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 218 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 213 e verso, expedindo-se o ofício requisitório/precatório.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002680-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Consoante até aqui processado, não há como efetuar a conferência dos valores devidos mês a mês, em batimento com as declarações de IR não mais disponíveis a nenhuma das partes. Também a empresa pagadora FORD não possui valores individualizados mês a mês em relação ao autor, uma vez que foi efetuado acordo por um valor global. A procedência da ação de conhecimento diz respeito à isenção de IR em relação ao pagamento recebido que deveria ser computado mês a mês. Consoante consta do CNIS o embargado faleceu em 06/03/16. Suspendo o curso do processo, até eventual habilitação de herdeiros. Intimem-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006932-63.2006.403.6114 (2006.61.14.006932-2)** - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X METALURGICA MERCURIO S/A X UDINESE METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista decisão proferida nos autos nº 00125576420004030399, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para soerguimento da quantia de R\$ 244.226,21 atualizado até 06/2016.Após o cumprimento, converta-se em renda em favor do FGTS o restante do valor depositado, esclarecendo-se que as guias para conversão em renda são emitidas e preenchidas pela Gerência de Filial do FGTS - GIFUG, nos termos do Manual de Regras da Inscrição em Dívida Ativa do FGTS e das Contribuições Sociais da LC 110/2001, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido.Intimem-se, após cumpra-se.

**0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2)** - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte Exequente integralmente a determinação de fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser expedido o(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Aceito a conclusão retro.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Fornecidas as informações pela executada e pela exequente, o cálculo foi efetuado pela contadoria às fls. 292.A exequente concorreu com os cálculos. A união, por sua vez, discordou do cálculo e apresentou impugnação às fls. 332/335 para afirmar que os valores executados são mais do que os devidos, uma vez que (i) a quantia recebida em janeiro de 1998, decorrente da ação trabalhista, encontra-se incorreta; (ii) não foi considerada a tributação do 13º salário e (iii) a despeito de não haver no banco de dados da Receita Federal as declarações de Ajustes Anuais entregues pela autora em 1996/1997 e 1997/1998, constam nos autos valores que demonstram o recebimento de rendimentos tributáveis (planilha de fls. 177/178).Novos cálculos foram efetuados pela contadoria às fls. 338/346. Exequente concordou e executada discordou (fls. 350, 354 e 356.União apresentou cálculos às fls. 366/371, dos quais a exequente discordou.A contadoria às fls. 377/384 refaz os cálculos, conforme determinação de fls. 375.A união concordou com os cálculos e a exequente ficou-se inerte (fls. 386/387).Retorno dos autos à contadoria para inclusão de honorários advocatícios e custas (fls. 390). É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 390 e encontram-se em consonância com o julgado.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 30.811,81 e R\$ 2.933,22 (honorários), valores atualizados até 08/2017. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 30.811,81 e R\$ 2.933,22 (honorários), atualizados em 08/2017. Intimem-se e cumpra-se.

**0000417-65.2013.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Consoante consta do CNIS o embargado faleceu em 06/03/16. Suspendo o curso do processo, até eventual habilitação de herdeiros. Infôrmes de pensão por morte juntados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2)** - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 15(quinze) dias.Intimem-se.

**0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3)** - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0)** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 1334:Vistos. De início, verifico que tanto a União quanto a Eletrobrás, devidamente identificadas, concordaram com a cessão de créditos efetuada pela autora a favor das pessoas declinadas às fls. 1003/1004. Contudo, deverá a cessionária apresentar cópia autenticada dos documentos carreados às fls. 1060/1063. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 1279/1281 para expedição do precatório de suposto valor incontroverso, devendo as partes aguardarem a liquidação que se encontra em andamento. Fls. 1302/1333. Com razão a União e a Eletrobrás, já que as divergências apontadas pelas executadas às fls. 1231/1262 e 1302/1333 não foram submetidas à apreciação pelo perito.Retornem os autos ao perito para os esclarecimentos necessários.Por oportuno, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a parte Exequente ser intimada para efetuar o pagamento da diferença de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.Fls. 1344:Vistos. Manutenho a decisão anteriormente prolatada, uma vez que o artigo 523do CPC fala em quantia certa ou já fixada em liquidação, e no caso, ainda não fixada a quantia na liquidação. Indefiro a reconsideração pretendida. Intime-se.

**0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8)** - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 867,69 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados em dezembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 413/414 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8)** - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X MARLEN FERREIRA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007626-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007626-0)** - HUBERT FORTHHAUS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HUBERT FORTHHAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos, baixa findo. Intimem-se.

**0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0)** - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada por Rassini nhk autopeças Ltda., cujos direitos creditórios foram cedidos a ADEM Com. Part. Ltda. Ajuizada a ação em 2004, foi o acórdão proferido pelo TRF3 transitado em julgado em 28/09/15. A cessionária ingressou com o cumprimento de sentença, procedimento que teve oposição da Eletrobrás, uma vez que o acórdão determinou que a condenação seria liquidada por arbitramento. Nomeado o perito, foi apresentado o laudo e, por duas vezes, prestados esclarecimentos em relação às impugnações da parte autora, retificando o valor devido para R\$ 3.383.177,25 em julho de 2016, acolhendo parte da impugnação apresentada quanto ao índice do IPCAE relativo a março de 2016 - 1,42%. A Eletrobrás concordou com os cálculos periciais, bem como a União Federal. É O RELATORIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Toda a controvérsia na fase de liquidação de cinge à utilização dos critérios matemáticos para o cálculo das UPs devidas. A parte autora insiste em que as UPs escrituradas e recalculadas devam ser convertidas em uma data base única, para que seja utilizado o valor vigente nela. Já o perito às fls. 1000 esclarece que a UP é uma moeda de referência, tendo os cálculos sido efetuados em UPs e somente após o principal e consectários foram convertidos em reais na data do laudo. Fundamentado o laudo da seguinte forma: Não poderia a perícia, como adotado pela autora em sua tese, converter apenas o número de UPs pagas (até 1994) e atualizá-las para o mês de Dez/2004 e não adotar o mesmo procedimento com as UPs devidas, pois, ao adotar esta metodologia, reduz a quantidade de UPs pagas e conseqüentemente leva seus créditos de 15.687 para 44.735 UPs e Esclarece a perícia, que a Unidade Padrão - UP, moeda escritural, já está na mesma base comum para comparação, e uma UP original sempre será uma UP em qualquer data, o que difere é o seu valor em moeda corrente (R\$) na data de sua conversão (fl. 1030). Desta forma o critério utilizado pela parte autora fica rejeitado. São devidas 15.687,94628 UPs. Quanto ao valor da UP, o acórdão foi claro quanto à utilização do Manual de Cálculos e dos expurgos a serem aplicados, de janeiro/89 a fevereiro/91. A autora utilizou o expurgo de junho/1987, indevidamente. A prescrição encontra-se devidamente decidida e detalha na decisão liquidanda: prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação em relação à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Os juros remuneratórios depois de 1999 incidem sobre o valor da condenação em UPs e após convertidos para \$Real na data do laudo, consoante os critérios determinados no acórdão liquidando. Não cabe em sede de liquidação de sentença a rediscussão de matéria já decidida, sob pena de ocorrência de violação da coisa julgada (artigo 509, 4º do CPC) e de litigância de má-fé. Posto isto, declaro como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25 (07/16), acolhendo o laudo pericial e sua retificação, correspondente à condenação oriunda da coisa julgada nos autos n. 00010941320044036114, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido efetuado na liquidação de sentença, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9)** - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7)** - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Compareçam as partes em Secretaria (Exequente/Executado), no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada e soergimento de alvará de levantamento. Intimem-se.

**0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3)** - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Primeiramente, reconsidero a determinação de fls. 324, 2ª parte, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região ser anterior à data da vigência da Resolução PRES n. 142. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a fim de que providencie o pagamento do montante devido na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 43.431,16 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), atualizados em setembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 320/321, bem como intime-se também a CORR CAIXA SEGUROS S/A, a fim de que providencie o pagamento no valor de R\$ 29.889,05 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), atualizados em setembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 322/323. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora, ora exequente, da petição da Caixa Seguradora S/A, informando que quitou o contrato de financiamento. Intime-se. Fls. 350: Abra-se vista à parte Exequente da petição da CEF às fls. 350, a fim de que compareça na agência do contrato para retirar o Termo de quitação do contrato, objeto da ação.

**0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0)** - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vistos. Compareçam as partes em Secretaria (Exequente/Executado), no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada e soergimento de alvará de levantamento. Intimem-se.

**0000363-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000363-7)** - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, consoante requerido pela União Federal s. fls. 430. Intime-se.

**0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO)

Vistos. Verifico que os corréus Emilia Teixeira de Oliveira e Cícero Vitaliano de Oliveira não foram citados nos presentes autos. Assim, oficie-se ao BACENJUD para desbloqueio dos valores constribos às fls. 298 e solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 304. Fls. 306. Tendo em vista que os recursos cobrados pela CEF são oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e que a CEF é mero agente operador, inviável a designação de audiência de conciliação. Assim, intime-se a executada para pagamento integral da dívida. Int.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0004845-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Fls. 224: Indeiro o quanto requerido, eis que não houve a renúncia à pretensão formulada na ação. Mantenho a sentença de fls. 222 na íntegra. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0003012-71.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES)

Vistos. Indeiro o quanto requerido às fls. 475/476. Com efeito, ainda não foram esgotadas as tentativas para localização de bens da executada, tampouco demonstrada qualquer fraude, a fim de justificar a responsabilização da empresa sócia cotista. Intime-se a executada para pagamento do montante devido, no endereço dos sócios declinados às fls. 471. Int.

**0003013-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos. Intime(m)-se a ré (ABR Ind e Com), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 44.510,31 (principal) e R\$ 6.676,54 (honorários advocatícios), atualizados em 31/10/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 341/351, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC. Atente a parte executada que o pagamento dos honorários deverá observar as instruções de fls. 342.

**0007058-06.2012.403.6114** - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007760-15.2013.403.6114** - ATAÍDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAÍDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 122. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores a serem executados, pois não existe título judicial que dê azo a cobrança de valores devidos (fls. 125/157). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 160/161). É o relatório. O v. acórdão manteve integralmente a sentença que determinou o recálculo do IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 9100000254, que tramitou junto à 3ª Vara da Comarca de Diadema, no qual foi concedido ao autor abono de permanência, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês. Após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2012, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (201/2012). Sobre o trânsito em julgado, a Receita Federal recalculou o IRPF do autor e apurou a existência de débito de responsabilidade do requerente, confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 232/234). Não há determinação judicial para pagamento de eventuais valores devidos à União. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar a inexistência de valores a serem executados por Ataídes de Paiva. Intimem-se.

**0001108-73.2015.403.6114** - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0011023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo de recuperação judicial, ou provocação das partes. Intimem-se.

**0005578-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO TUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO TUBINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005618-67.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA

Vistos. Fls. 278/280: Defiro. Oficie-se o SERASA-JUD para a inclusão do nome do réu no cadastro de inadimplentes, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

**000527-03.2015.403.6338** - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Compareçam as partes em Secretária (Exequente/Executado), no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada e soerguimento de alvará de levantamento. Intimem-se.

**0006206-40.2016.403.6114** - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos. Fls. 141: Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9)** - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4)** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 478/486: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de planilha de cálculos da parte executada. Intimem-se.

**0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5)** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BANCO VOLKSWAGEN S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Vistos. Providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da sua atual denominação, informada às fls. 875, bem como esclareça o CNPJ atual, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1)** - SAFIRA PROMOTORA DE VENDA LTDA - ME X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte exequente memória de cálculos discriminando, em relação aos valores informados às fls. 879/900, (sem mudança na data em que foram atualizados), o valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC e valor total, para expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, artigo 8º - VIL. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 979. Intimem-se.

**0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9)** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9)** - GENI FRANCA E CAMARA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GENI FRANCA E CAMARA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0004133-08.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado/beneficiário RICARDO TOSHIYURI ANRAKI o levantamento do pagamento de RPV em seu favor, no valor de R\$ 3.486,45 (em janeiro/2018); para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Intimem-se.

**0005214-55.2011.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0009999-60.2011.403.6114** - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a advogada beneficiária REGINA CELIA CONTE o levantamento do depósito de fls. 315, no valor de R\$ 1.488,60 em 11/2017, referente a pagamento de RPV em seu favor (honorários sucumbenciais). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001831-35.2012.403.6114** - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem(m)-se a parte executada - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.065,55 (dois mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em novembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 184 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 175 e verso, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios. Intimem-se.

**0008132-61.2013.403.6114** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0000900-61.2014.403.6114** - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X MANUEL TARGINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte Exequente dos comprovantes de pagamento efetuado pelo Banco BMG S/A às fls. 281/286, a fim de que requeira o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 279, tópico final, expedindo-se o ofício requisitório. Intimem-se as partes.

**0002673-44.2014.403.6114** - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Digam sobre o informe da contabilidade às fls. 274, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002083-75.2015.403.6100** - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Chamo o feito à ordem. A autora requereu que o valor principal fosse objeto de compensação às fls. 44. Às fls. 125/126 a RF confirma que há pedido de compensação em relação às verbas devidas. Portanto, NÃO HÁ PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO, tão somente valor fixado de R\$ 80.012,54, por meio da impugnação - fl. 130, a ser objeto de compensação na via administrativa. Devidos apenas os honorários advocatícios EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 930,32(fl. 155), em razão da impugnação ao cumprimento de sentença, já acrescido de 10%, ante o não pagamento no prazo(fl. 156). Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no silêncio, ao arquivo.

**0003111-36.2015.403.6114** - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - INSTITUTO ASSISTENCIAL AMMANUEL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.369,73 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizados em novembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 245 e verso dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 236 e verso, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios. Intimem-se.

**0003875-22.2015.403.6114** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento da requisição de pagamento - RPV, não levantada nos presentes autos. O Silêncio será dado como desistência dos valores. Após, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para estorno dos valores aos cofres públicos. Intime-se.

**0001315-73.2016.403.6114** - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento da requisição de pagamento - RPV, não levantada nos presentes autos. O Silêncio será dado como desistência dos valores. Após, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para estorno dos valores aos cofres públicos. Intime-se.

**0004294-08.2016.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 211/212: Indefiro o quanto requerido, eis que os ofícios requisitórios relativos a pagamentos de honorários advocatícios, são expedidos em nome de Pessoa Física, ou Pessoa Jurídica - Sociedade de Advogados, o que deveria ter sido feito antes da expedição do ofício requisitório. Em caso de não levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os valores aos cofres públicos. Intime-se.

#### Expediente Nº 11176

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001142-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001142-9)** - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0005888-48.2002.403.6114 (2002.61.14.005888-4)** - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO NETO X ADERCIO BEZERRA DA SILVA X ROMILDO ANGELO DE CASTRO X JOAO BARBOSA CALDEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a parte exequente o cálculo do valor devido conforme decisão proferida às fls. 519, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003662-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003662-5)** - ORLANDO TARGINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORLANDO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0)** - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0001189-72.2006.403.6114 (2006.61.14.001189-7)** - PERCIO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0000867-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000867-2)** - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001409-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001409-0)** - MARIA VITORIA DIAS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.



**0005712-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005712-9)** - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006966-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006966-1)** - MANUEL JOSE DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008737-17.2007.403.6114 (2007.61.14.008737-7)** - OSVALDO MATTESCO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0005073-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005073-5)** - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7)** - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7)** - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao arquivo baixa findo.

**0000033-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000033-7)** - DIANDRA AMORIM FERREIRA X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000114-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000114-7)** - JOAO VITORINO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0002472-91.2010.403.6114** - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.

**0002855-69.2010.403.6114** - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 575,21 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados em 12/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 240/241, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC. Int.

**0002927-56.2010.403.6114** - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0002946-62.2010.403.6114** - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista ao Autor sobre o ofício de fls. 599. Int.

**0002985-59.2010.403.6114** - JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0003345-91.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jose da Silva Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 60/81, em que pugna pela improcedência do pedido. A sentença de mérito rejeitando o pedido inicial foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinada a produção de prova pericial. O autor desistiu da prova pericial, tendo em vista que administrativamente o INSS reconheceu que o período de 26/01/1987 a 09/11/2012 trata-se de tempo especial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, o período de 26/01/1987 a 09/11/2012 foi enquadrado como especiais (fls. 222), quando da análise do NB 164.786.296-2. No período de 06/10/1980 a 28/05/1985, o autor laborou para a empresa Whirlpool S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18, esteve exposto ao agente agressivo ruído na ordem mínima de 87 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 27 anos, 5 meses e 10 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/10/1980 a 28/05/1985 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n.º 151.150.969-1, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos os valores recebidos do NB 164.786.296-2. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005984-82.2010.403.6114 - VALDEMAR MAXIMO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SPI44852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/10/1980 a 28/05/1985 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n.º 151.150.969-1, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos os valores recebidos do NB 164.786.296-2. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO(SPI68442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SPI72882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo de fls. 208. Int.

**0008761-40.2010.403.6114 - FABIO RIBEIRO ROCHA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008247-53.2011.403.6114 - ORDALINO DELFINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0009433-14.2011.403.6114** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0009856-71.2011.403.6114** - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0010022-06.2011.403.6114** - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fs. 360/361, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000662-13.2012.403.6114** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0001614-89.2012.403.6114** - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. Sentença tipo B

**0001673-77.2012.403.6114** - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da resolução 142/2017 do TRF. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da sentença.

**0003392-94.2012.403.6114** - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0004710-15.2012.403.6114** - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão de fs. 212/214, abra-se vista às partes sobre o documento de fs. 198/202, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007080-64.2012.403.6114** - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida às fs. 159 em 05 (cinco) dias. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha der Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0007477-26.2012.403.6114** - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da resolução 142/2017 do TRF. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da sentença.

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se novamente o Bacen conforme requerido pelo INSS.

**0008828-21.2012.403.6183** - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0010214-86.2012.403.6183** - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer em 05 (cinco) dias. Int.

**0001171-07.2013.403.6114** - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer em 05 (cinco) dias. Int.

**0002424-30.2013.403.6114** - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0004141-77.2013.403.6114** - ANTONIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005850-50.2013.403.6114** - FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006057-49.2013.403.6114** - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o INSS para averbação do período de tempo reconhecido judicialmente, conforme requerido às fls.194. Int.

**0006739-04.2013.403.6114** - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007261-31.2013.403.6114** - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 161.686,83 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e tres centavos), atualizado em out/2017.

**0008071-06.2013.403.6114** - ANGELICA GNAÇ(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 343, eis que o pedido da parte autora foi julgado improcedente conforme decisão às fls. 315/318.Nada a ser executado, ao arquivo findo.Intimem-se.

**0008304-03.2013.403.6114** - FLAT LIM(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha der Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha der Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0051223-28.2013.403.6301** - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o Autor a determinação de fls. 274, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000281-34.2014.403.6114** - MARIA DA GLORIA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, aguarde-se o prazo para impugnação do Autor conforme fls. 149/150.Após, expeça-se ofício para conversão em renda.Int.

**0002628-40.2014.403.6114** - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS.

**0002694-20.2014.403.6114** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 122.278,20 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizado em ago/2017.

**0003428-68.2014.403.6114** - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0004607-37.2014.403.6114** - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha der Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0008559-24.2014.403.6114** - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Opostos embargos de declaração, aduzindo que o INSS não comprovou a averbação dos períodos como especiais.Sem razão o embargante, tendo em vista que às fls. 505 o INSS informa o cumprimento da decisão e apresenta documento, às fls. 506, onde consta o período averbado e convertido em especial.Intimem-se.

**0002529-36.2015.403.6114** - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0003216-13.2015.403.6114** - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003345-18.2015.403.6114** - ODILA SIMAO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES E SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000920-81.2016.403.6114** - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0001969-60.2016.403.6114** - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.063,04 (oito mil e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizados em 12/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 165/1670, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC. Int.

**0002621-77.2016.403.6114** - LUIZ ALBERTO BEFFA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

**0002912-77.2016.403.6114** - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 44.980,72 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), atualizados em ago/2017.

**0006288-71.2016.403.6114** - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0006772-86.2016.403.6114** - JOSE ALVES FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas produzidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000004-34.2016.403.6183** - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001146-62.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0006969-17.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0007215-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0000187-18.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0000230-52.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0000760-56.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-70.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0000924-21.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos. Defiro o prazo requerido às fls. 177 pelo embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7)** - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

**0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)** - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos, cujas cópias das principais peças foram trasladadas às fls. 321/353, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação das requisições incontroversas PRC 2013.029995 e RPV 2013.0029996 para constar como execuções totais. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)** - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)** - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência aos patronos do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em favor da sociedade jurídica da quantia de R\$ 10.861,08, conforme informado nos autos (fls. 251), bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007615-61.2010.403.6114** - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos valores devidos ao autor Shigeru Ogura, conforme decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução. Expeça-se Ofício Requisitório para os autores Maurilio Anacleto dos Santos, José Roberto Pinatti, e Marino Aparecido Dancona, conforme concordância expressa do autor às fls. 271. Int.

**0002970-56.2011.403.6114** - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0008057-56.2012.403.6114** - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CAETANO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8)** - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAJANE FIRMINA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora Marcia Valéria Silva Souza a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 452 e documentos de fls. 306/310, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9)** - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, cumpra a autora NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA a decisão de fls. 384, providenciando a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas, eis que consta como cancelada, suspensa ou nula, conforme o extrato de fls. 388. Esclareça a autora CHEILA PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA, a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 389 e documentos nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, incluindo a autora NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA NUNES, CPF/MF 257.084.518-31, conforme petição de fls. 385/386. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor total de R\$ 2.329,52, atualizados até 11/2016, partilhados conforme tabela de fls. 377 e decisão de fls. 381. Intimem-se.

**0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0)** - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO (SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação à execução. Ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2)** - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO (SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003727-84.2010.403.6114** - UBALDINO DE PAULO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

**0007515-09.2010.403.6114** - ANTONIO DA SILVA FILHO X PEDRO LUIZ DA SILVA X ROBERTO VARRENTE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARBONE X HENRIQUE NASCIMENTO MARTINS X PENELOPE ALESSANDRA MARTINS X TELEMACO ALEXSANDER MARTINS X DEIALE DAPHENE MARTINS X LAURA DA SILVA - ESPOLIO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008729-35.2010.403.6114** - JORGE CORREA FILHO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0008940-71.2010.403.6114** - IVONE BERRIO GRANELLI (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS (SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 308/313. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores a serem executados, pois não existe título judicial que dê azo a cobrança de valores devidos (fls. 316/319). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 322/329). É o relatório. O v. acórdão manteve integralmente a sentença que determinou o rateio da pensão por morte entre Ivone Berrio Granelli e Aparecida Benedita Dornelas, ex-esposa e companheira do segurado falecido respectivamente. Entretanto, sobrevida a notícia do trânsito em julgado da ação de exoneração de alimentos, o E. Tribunal Regional Federal fixou o término da pensão por morte de Ivone Berrio Granelli em 13/09/2012. Desde então, é devida a quota de 100% da pensão à Aparecida Benedita Dornelas. O INSS cumpriu a obrigação de fazer, cessando a cota-parte da pensionista Ivone e passou a pagar o benefício integral a outra parte. Não há determinação judicial para pagamento de eventuais valores devidos à corré Aparecida Benedita Dornelas. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar a inexistência de valores a serem executados por Aparecida Benedita Dornelas. Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado pela exequente, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Intimem-se.

**0008114-74.2012.403.6114** - GILBERTO CLARO DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 38.224,51 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado em set/ 2017.

**0003116-92.2014.403.6114** - ROSALVO SERGIO DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006906-50.2015.403.6114** - JOSE SARAIVA RIBEIRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X JOSE SARAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11186**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO (SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

VISTOS EM SENTENÇA. Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF às fls. 308 EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002235-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002235-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS (SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP222751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro 20 dias para regular andamento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0005590-70.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007872-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos. Oficie-se para transferência do numerário. Após aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. Int.

**0000465-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 923, III do CPC. Int.

**0003761-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Defiro o prazo requerido de vinte dias. No silêncio tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias requerido. Após, no silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

**0007281-85.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos. Indefero, por ora, o pedido de fls. 196. Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação expedida às fls. 189. Int.

**0007656-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Tendo em vista que as pesquisas requeridas às fls. 147 encontram-se nos autos retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

**0000023-87.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o óbito (20/06/2011) e a presente data esclareça a CEF se há existência do espólio, declinando seu inventariante. Deverá, também, em caso positivo, promover a citação do espólio apresentando os dados (nomes e endereços) para tanto. Prazo: 30 dias. Int.

**0000310-50.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver. Após o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B

**0000964-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Dê-se ciência à CEF de fls. 175/176, 179/182. Int.

**0001394-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 dias requerido para andamento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0003001-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. 0,10 Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0003307-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos. Ciência à CEF da devolução das cartas precatórias para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0003310-58.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Indefero o pedido de fls. 187 haja vista que já consta no suatos pesquisa junto ao INFOJUD (fls. 179). Tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003452-62.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. 0,10 Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0005146-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a parte executada da penhora efetuada. Em caso negativo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0005454-05.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias requerido. Int.

**0007032-03.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

VISTOS EM SENTENÇA. Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF às fls. 75 EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se para desbloqueio dos valores de fls. 72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11188

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003674-59.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-54.2017.403.6114) SILVA PIREES & PIREES LTDA(SP343910 - VINICIUS GARCIA LANSONI E SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ)

Vistos etc.SILVA PIREES E PIREES LTDA opôs embargos de terceiros em face do sequestro imóvel descrito à fl. 03, alegando que não fazem parte da investigação realizada pela Polícia Federal para apurar irregularidades na construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, desde a concepção do projeto inicial, que o imóvel foi adquirido em 07 de dezembro de 2007, sem alteração junto ao registro de imóveis. Manifestação do Ministério Público Federal pela rejeição do pedido. Relatei o essencial decido. Rejeito os embargos de terceiro, pois não vejo boa fé do suposto adquirente, momento porque a aquisição deu-se em 07 de dezembro de 2007, sem a adoção das providências para transcrição junto ao registro de imóveis. Ante o exposto, rejeito os embargos de terceiro. Intimem-se.

**0004167-36.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-84.2017.403.6114) ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI(SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X PEDRO AMANDO DE BARROS

Vistos.Recebo a petição de fls. 21/35, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão do Ministério Público Federal no pólo passivo, pois titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, nos termos do artigo 677, 4º do CPC, cuja contestação encontra-se juntada aos autos (fl. 37/42). Cite-se o embargado PEDRO AMANDO DE BARROS. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0003747-31.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ)

**0004142-23.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência proposta por ALFREDO LUIZ BUSO. Alega o excipiente, em síntese, ter sido denunciado como incurso no artigo 89, caput da Lei 8.666/93, por três vezes, e artigo 312, caput, do Código Penal, por três vezes, em concurso material.Pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114, com a remessa dos autos à justiça estadual, sob o fundamento de que as infrações penais a ele imputadas não teriam causado dano ao patrimônio da União. Sustenta que os serviços técnicos contratados foram pagos com recursos exclusivamente municipais, pois somente após a conclusão da etapa do Estudo Preliminar, houve a formalização do convênio entre o Município de São Bernardo do Campo e o Ministério da Cultura, assim como o repasse dos recursos federais, razão pela qual não demonstrado o prejuízo ao erário federal. Subsidiariamente, alega não haver conexão entre os crimes objeto da ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114 e os demais apurados no bojo da operação Hefesta. Por fim, requer a suspensão do curso da ação penal principal, a fim de suspender o curso da apresentação da defesa preliminar. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não acolhimento da exceção de incompetência - fls. 183/191.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Com efeito, até o presente momento, os fatos apurados na Operação Hefesta resultaram no oferecimento de duas denúncias - ações penais 0003237-18.2017.403.6114 e 0004143-08.2017.403.6114. Os fatos típicos concernentes à fase de concepção (ESTUDO PRELIMINAR, PROJETO BÁSICO E ESTUDO MUSEOLÓGICO), descritos no artigo 89 da Lei de 8.666/93 e artigo 312 - peccato-desvio, do Código Penal, integram o objeto da ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114. Por sua vez, os fatos típicos pertinentes à LICITAÇÃO DA OBRA E CONSTRUÇÃO do Museu do Trabalho e Trabalhador são objeto da ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114, na qual são apurados os crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 299 do Código Penal. Em apertada síntese, consta dos autos da ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114, que ALFREDO LUIZ BUSO, Ex-secretário Municipal de Planejamento, ora excipiente, foi denunciado como incurso no artigo 89 da Lei 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal (por três vezes), porquanto, em unidade de designios e previamente ajustado com agentes públicos e particulares, concorreu para a indevida dispensa de licitação, viabilizando a interposição fraudulenta do CONSÓRCIO ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI, CONSÓRCIO ENGER-PLANSERVI-CONCREMAT e da empresa APIACÁS ARQUITETOS, que prestaram o serviço técnico especializado de elaboração do estudo preliminar, projeto básico e estudo museológico do Museu do Trabalho e do Trabalhador.Igualmente, foi denunciado, como incurso, por três vezes, no artigo 312 do Código Penal, pois enquanto no exercício do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, concorreu para o desvio de recursos públicos, em unidade de designios e previamente ajustado com agentes públicos e particulares, em benefício próprio e de terceiros, em virtude de pagamentos por serviços não prestados (PROJETO BÁSICO) e por aqueles prestados a preços superfaturados (ESTUDO MUSEOLÓGICO), que causaram dano ao erário no importe de R\$330.727,71 (trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), na fase do ESTUDO PRELIMINAR, RS921.829,65 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) na fase do PROJETO BÁSICO e de R\$1.093.020,67 (um milhão, noventa e três mil, vinte reais e sessenta e sete centavos), na fase do ESTUDO MUSEOLÓGICO, em valores atualizados, segundo aponta o Ministério Público na exordial acusatória. O apontado ESTUDO PRELIMINAR, contratado diretamente pelos denunciados, dentre os quais o ora excipiente, cujo sobrepreço chegou ao importe de 78,5%, foi incluído na proposta de convênio apresentada ao Ministério da Cultura pelo então prefeito Luiz Marinho em 28/06/2010 e em razão do qual foi obtido o repasse de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais) do Fundo Nacional de Cultura, em 01/07/2010.Após a celebração do convênio, os denunciados LUIZ MARINHO e ALFREDO LUIZ BUSO, contrataram diretamente, sem licitação ou formalização de dispensa de licitação, e ainda sem nenhum amparo contratual, a empresa Brasil Arquitetura Ltda para a elaboração do projeto básico do Museu, item de despesa incluído no objeto do convênio. Os recursos federais no importe de R\$1.044.800,00 (um milhão e quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais), relativos à primeira parcela constante do convênio firmado, foi destinada exclusivamente ao custeio dos projetos técnicos do Museu do Trabalho e Trabalhador, dentre os quais se inclui o projeto básico e estudo museológico. As parcelas subsequentes somente seriam repassadas ao Município após a apresentação e aprovação do projeto básico e aprovação das contas relativas a essa fase. Consta ainda da denúncia que Francisco Fanucci, representante da Brasil Arquitetura Ltda entregou pessoalmente, em reunião realizada na sede da Prefeitura Municipal, o projeto básico ao então Secretário de Planejamento municipal, Alfredo Luiz Buso, sem contrapartida financeira. O Município de SB Campo solicitou a transferência imediata da primeira parcela dos recursos federais, por intermédio do ofício 880/2010, para a remuneração de Francisco Fanucci e Brasil Arquitetura Ltda, o que foi negado pelo Ministério da Cultura. Em razão dessa negativa, para assegurar o pagamento superfaturado Francisco Fanucci e Brasil Arquitetura Ltda, inseriu-se o projeto por eles apresentado dentre os serviços prestados pelo Consórcio Enger-Hagaplan-Planservi, empresa representada por JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE por intermédio do contrato de prestação de serviços 46/2011, no valor de R\$ 563.500,00 (quinhentos e sessenta e três mil, e quinhentos reais). Após o pagamento indevido do projeto básico, foi solicitado por LUIZ MARINHO e ALFREDO LUIZ BUSO, com a colaboração de Osvaldo de Oliveira Neto, ao Ministério da Cultura o custeio dessa despesa, o que foi deferido, ainda que sem a devida fiscalização, como aporte de parcela da contrapartida financeira a cargo do Município. Assim, houve o repasse de 80% do custo do projeto básico à União Federal, suportado pelo Fundo Nacional de Cultura. Consta, ainda, que os denunciados realocaram os itens de despesa do plano de trabalho que estavam inseridos no plano de trabalho para modificar a destinação da primeira parcela repassada em 22/06/2012, em virtude do convênio firmado, no valor de R\$ 1.044.800,00 (um milhão e quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais), desvinculando-a do custeio do projeto básico, utilizando referida quantia para o custeio do projeto executivo cujo valor foi superfaturado, executado pela empresa Brasil Arquitetura e também pelos serviços não realizados na construção do museu, pela empresa contratada CONSTRUCÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA.Em 03/11/2014 foi determinada a paralisação das obras por Luiz Marinho e Alfredo Luiz Buso, e em 11/12/2014 houve o desvio da quantia de RS921.125,93 da conta afetada ao convênio para a conta municipal, sendo os valores aplicados em gastos alheios ao convênio firmado. No tocante ao estudo museológico, que se incluía na proposta inicial do Convênio 74791/2010, como item a ser custeado em sua maior parte (80%) com recursos do Fundo Nacional de Cultura, foi aprovado o valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) pelo Ministério da Cultura. Ocorre que, segundo narra a denúncia, LUIZ MARINHO, ALFREDO LUIZ BUSO e SERGIO SUSTER, em unidade de designios com FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ (representante da Brasil Arquitetura Ltda), com o auxílio de José Eduardo Figueiredo Leite, ora excipiente, contrataram particulares de forma direta, sem a observância de processo licitatório, ou ainda a formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, cujo sobrepreço chegou a 1.000%. Mais uma vez, ressaltem-se, os projetos técnicos, nos quais se incluem projeto básico e estudo museológico, seriam custeados pela parcela de R\$1.044.800,00 (um milhão e quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais) de recursos federais, relativos à primeira parcela constante do convênio firmado.É a síntese do necessário.Resta demonstrado o interesse da União Federal a fim de justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal. Estabelece a Constituição Federal que compete à Justiça Federal o julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral (CF, artigo 109, inciso V). As condutas delitivas, acima descritas, em evidente desacordo com o convênio firmado pelo Município de SB Campo e Ministério da Cultura, que redundou na inobservância dos ditames legais e contratuais, tanto nas contratações diretas quanto nos pagamentos fraudulentos pelos serviços realizados, causaram dano ao patrimônio, a regularidade dos serviços e interesses federais.De maneira geral, sempre que houver uma norma autorizando a gestão, administração ou fiscalização de qualquer atividade ou serviço, por órgão da Administração Pública Federal, estará caracterizado o interesse público federal a justificar a competência jurisdicional Federal. Vale ressaltar que compete à Comissão do Fundo Nacional de Cultura, avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional de Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura, consoante artigo 14, inciso I, do Decreto n.º 5.761/2006 que regulamenta a Lei 8313/2006, o que embasa, mais uma vez, a competência da justiça federal no presente caso.Com efeito, a breve descrição dos fatos acima já demonstra a complexidade da investigação dos fatos objeto da Operação Hefesta. Trata-se de volumosa investigação com diversidade de fatos investigados e grande número de envolvidos, servidores públicos e particulares, contudo no mesmo contexto fático.Não se admite que a separação facultativa dos processos, em mais de uma denúncia, mediante a delimitação temporal dos fatos criminosos, a fim de evitar a procrastinação do feito em razão do grande número de envolvidos e fatos apurados, possa afastar os efeitos processuais decorrentes da conexão. A conexão deu-se tanto em virtude da pluralidade de condutas por parte dos vários envolvidos (conexão intersubjetiva - CP, art. 76, I), quanto em relação às várias condutas delitivas praticadas visavam facilitar ou ocultar outras condutas ou vantagem em relação a qualquer delas (conexão material ou teleológica - CP, art. 76, inciso II). Os atos criminosos antecedentes foram praticados para viabilizar ou facilitar a prática dos supervenientes, e esses, por sua vez, são resultado de deslinde causal dos atos anteriores. É oportuno mencionar que a implantação do Museu do Trabalho e Trabalhador passou por todas as fases necessárias a uma obra de tal vulto, concatenadas entre si, de modo que íngivel a conexão material ou teleológica, em razão da finalidade ou motivação da prática dos crimes, praticados em um mesmo contexto fático, tendo em vista a existência de outros antecedentes.Não bastasse isso, revela-se oportuna a reunião de processos conexos, quando a prova de uma ou mais infrações influir nas demais, pois somente o julgamento conjunto de todas é que permitirá a demonstração completa da participação individualizada de todos os réus em relação a todos os fatos delituosos, favorecendo a produção de provas (conexão probatória - CP, art. 76, inciso III).Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO TELEOLÓGICA. REUNIÃO DOS FEITOS. MEDIDA ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Havendo possível conexão teleológica entre os delitos supostamente investigados, é medida adequada a reunião dos feitos para garantia de segurança jurídica e melhor apuração de todos os fatos. (...) III - Aplica-se a súmula 122/STJ, competindo à Justiça Federal processar e julgar todos os delitos. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201602349605, FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/11/2016, DTPB). Por fim, havendo conexão entre fatos entre fatos da competência estadual e federal, prevalecerá a federal, consoante artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal e Súmula 122 do STJ. Indefiro o efeito suspensivo requerido, tratando-se de acusados não sujeitos à prisão cautelar. Encontrando-se a ação penal principal ainda na fase de apreciação das repostas preliminares, portanto anterior ao recebimento da denúncia, existe possibilidade de ocorrência de prejuízo processual às partes. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO formulada por Alfredo Luiz Buso, para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos.Intime-se e cumpra-se.

**0004189-94.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIREES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL





**0003183-86.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILLIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Vistos, Defiro o requerimento do MPF às fls. 192. Oficie-se, solicitando a remessa do procedimento preferencialmente em mídia digital (CD, DVD, Pen drive). Após, retornem os autos ao MPF.  
\*\*\*\*\* Fls. 199/200: Manifeste-se o MP

**0002941-93.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUylaERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Fls. 355: Defiro o pedido. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP para que proceda com a retificação da certidão de registro de imóveis referente à matrícula nº 17.930, para fazer constar que a inscrição de hipoteca legal é para garantir a multa pecuniária máxima de R\$8.038.800,00 (oito milhões e trinta e oito mil e oitocentos reais) PARA CADA requerido, no caso dos presentes autos ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUylaERT, uma vez que foram realizados pedidos distintos de arresto complementar para cada investigado.

**0002944-48.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Vistos, Intime-se como determinado. A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

**0002946-18.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI)

Vistos etc. Fls. 368/369. Defiro. Oficie-se e se intime para cumprimento, sempre no prazo de quinze dias. PRI.

**0002951-40.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Fls. 581/607: Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0002953-10.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Vistos etc. Fls. 295/301. O Ministério Público Federal requereu: (i) a manutenção do arresto sobre os bens listados nas alíneas A, B, C, D e F e K, da folha 300; (ii) a inscrição da hipoteca legal do bem listado na alínea E, das folhas 300/300V; (iii) em relação aos bens descritos nas alíneas F e K, fl. 300V, a expedição de ofício ao Serviço Registral da Comarca de Paracatu/MG, para envio da certidão imobiliária das matrículas descritas; (iv) a decretação de novo arresto dos bens descritos nas alíneas L e O; (v) a anotação no Registro Empresarial - JUCESP, na ficha cadastral da empresa Neiva e Carvalho Participações Ltda., CNPJ 17.000.636/0001-36, o impedimento de cessão das cotas ou quaisquer atos de disposição do patrimônio/ativo/estoque da referida empresa, até o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0003237-18.2017.403.6114; (vi) a intimação da referida pessoa jurídica para que apresente em juízo o balanço especial com a apuração dos haveres a que Humberto Silva Neiva teria direito no momento de retirada da sociedade e que se abstenha de transferir esses haveres até decisão judicial. Defiro. Mantenha-se o arresto outrora determinado, incidente sobre os bens listados nas alíneas A, B, C, D e F e K, da folha 300. Adote a Serventia as providências cabíveis para especialização da hipoteca legal recaída sobre o bem descrito na alínea E, das folhas 300/300V. Oficie-se, em relação aos bens descritos nas alíneas F e K, fl. 300V, a expedição de ofício ao Serviço Registral da Comarca de Paracatu/MG, para envio da certidão imobiliária das matrículas descritas. Prazo: 15 dias. Decreto novo arresto dos bens descritos nas alíneas L e O, pelos mesmos motivos do decreto anterior. Adote a serventia as providências exigidas para cumprimento. Determine a anotação no Registro Empresarial - JUCESP, na ficha cadastral da empresa Neiva e Carvalho Participações Ltda., CNPJ 17.000.636/0001-36, o impedimento de cessão das cotas ou quaisquer atos de disposição do patrimônio/ativo da referida empresa, até o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0003237-18.2017.403.6114. Em relação ao impedimento de cessão de estoque, indefiro tal pedido, pois implicaria inviabilidade da atividade econômica. Intime-se na forma requerida no item 6, fl. 301. Com a juntada das certidões, intime-se o Ministério Público Federal. PRIC.

**0002956-62.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

Fls. 545: Trata-se de consulta feita pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 535. Esclarece que a ordem judicial determina o cancelamento da inscrição da hipoteca legal do imóvel matriculado sob o nº 3489, porém a hipoteca legal averbada foi avaliada em R\$226.676,90 e a decisão judicial limitou o bloqueio dos bens do investigado ao valor de R\$50.000,00. É o breve retorno. A decisão proferida na 11ª Turma do TRF3 é clara ao determinar a limitação do bloqueio dos bens em nome de Mauro Ascencio à quantia de R\$50.000,00, mantendo a constrição apenas sobre o imóvel de matrícula 3489 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Contudo, tal decisão facultou ao investigado o depósito judicial da quantia de R\$50.000,00 à ordem do juízo de origem, em substituição à constrição residual. As fls. 518 este juízo determinou o cumprimento da decisão, destacando que caso o investigado comprovasse o depósito da quantia determinada na 11ª Turma do TRF3, a constrição ainda existente (sobre o imóvel matrícula 3489) deveria ser imediatamente levantada. Acontece que às fls. 534 o investigado acostou guia de depósito da quantia determinada, razão pela qual foi expedido o ofício de fls. 535. Diante de todo exposto, determino a expedição de novo ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que cumpra integralmente a decisão judicial, no sentido de proceder com o cancelamento da hipoteca legal averbada sobre o imóvel de matrícula 3489, e não uma mera substituição do valor a ela atribuído. Após o cumprimento, subam os autos à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Tolko. Intimem-se.

**0002963-54.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Tendo em vista o contido às fls. 485, determino seja oficiado o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que encaminhe, com brevidade, certidão atualizada da(s) matrícula(s) dos imóvel(is) nº 137.800, de propriedade do investigado. Com a resposta, expeça-se carta precatória para avaliação, com urgência.

**0002965-24.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Vistos etc. Fls. 312/313. Defiro. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 dias. PRIC. \*\*\*\*\* Vistos, etc. Fls. 318/319: Compulsando os autos verifico que o bloqueio realizado no RENAJUD (fls. 182) extrapolou os limites da decisão proferida, visto que o bloqueio do veículo não obsta a sua circulação, inibe somente o direito de dispor do(s) veículo(s) a título oneroso ou gratuito (mais que a simples venda). Assim, necessário o porte do(s) documento(s) que comprove(m) o licenciamento anual. Dessa forma, determino a retificação no RENAJUD para que conste a restrição tão-somente de transferência do automóvel de placas EIP-2520. Oficie-se ao DETRAN/SP para expedição certificado de registro e licenciamento de 2017 do(s) veículo(s) de placas EIP-2520, caso cumpridos os requisitos legais, como o pagamento do imposto de circulação de veículos automotores, taxas devidas, etc.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJEO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTI E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença penal condenatória. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, WILSON DE COLA, HERMANN MOLLENSIEPEN E PEDRO QUINTINO DE PAULA, pela imputação penais descritas no art. 337-A, I, do Código Penal em concurso formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Relata a peça inicial acusatória que os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da sociedade empresária Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda. (atual Ragi Refrigerantes Ltda), CNPJ 02.286974/0001-09, reduziram o pagamento de contribuições previdenciárias e sociais destinadas ao INCRRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), nos anos de 1999, 2000 e 2001. Ainda segundo a denúncia, a fraude consistiu na criação da sociedade empresária HM Serviços de Manutenção Ltda., sucra prestadora de serviços à Dolly (Ragi), sem idoneidade financeira, com rescisão de contratos de trabalho de empregados da Dolly, contratados, ato contínuo, pela HM, porém com continuidade da prestação laboral da forma pactuada com o empregador inicial, inclusive no que tangia à subordinação. O Instituto Nacional do Seguro Social, a quem competia a arrecadação e fiscalização das citadas contribuições à época, ao perceber a queda, de uma competência para outra, do volume de contribuições da empresa Dolly, determinou a realização de fiscalização, que concluiu pela fraude praticada na forma mencionada. Denúncia recebida à fl. 801, em 18/08/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 1146/1148. Citado, o réu Júlio Cesar Requena Mazzi, fl. 824, apresentou resposta escrita à acusação, fls. 1.094/1.111. Citado, Laerte Codonho, primeiro por hora certa e depois com o comparecimento espontâneo ao balcão deste juízo, fls. 1.297 e 1.334, respectivamente, apresentou resposta escrita à acusação, fls. 1.345/1.357. Citado, Wilson de Cola, fl. 1.1143, apresentou resposta escrita à acusação, fls. 1.220/1.237. Citado, Hermann Molleinsiepen, fl. 1.247, apresentou resposta escrita à acusação, fls. 1.248/1.268. Citado, Pedro Quintino de Paula, fl. 1.063, apresentou resposta escrita à acusação, fls. 992/1.002. Decretada a extinção da punibilidade de Hans Hermann Molleinsiepen, pela morte, conforme decisão de fl. 1.121. Realizada instrução processual para colheita de depoimento de testemunhas de acusação, de defesa e do juízo, bem como para interrogatório dos réus. Encerrada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais, fls. 1.821/1.858, 1.861/1.865, 1.867/1.896, 1.899/1.935, 1.937/1.954 e 1.957/1.971. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há prescrição, pois, de acordo com o Enunciado n. 24, da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, os crimes materiais contra a ordem tributária consomem-se com a constituição definitiva do crédito tributário; na espécie, a consumação ocorreu em 01/02/2006 e, considerando o prazo pela pena máxima em abstrato, não adefeio o termo final do prazo prescricional. O compartilhamento de dados protegidos pelo sigilo entre Fisco e Ministério Público Federal não constitui prova ilícita, porquanto, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, os agentes da fiscalização tributária são obrigados, diante da prática de crime, a representar ao Ministério Público (Federal ou Estadual, a depender da atribuição) comunicando o suposto ilícito penal e, a partir da documentação juntada, cabe ao Parquet tomar as providências cabíveis, inclusive o oferecimento de denúncia. A intermediação do

Poder Judiciário revela-se desnecessária, cuidando-se de burocracia que não se situa, de modo algum, dentro da reserva de jurisdição. Nesse sentido: STF, MS-AgR n. 31772, Relator Ministro Dias Toffoli e Tribunal Regional da 3ª Região, HC n. 0003202-67.2017.403.0000). Afásto, assim, as alegações de ilicitude da prova. A denúncia é apta, descreve adequadamente os fatos, a participação de cada um dos denunciados, de modo que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permite o exercício do amplo direito de defesa, como, aliás, desempenhado a contento nos autos, e de sorte que não se pode falar em insuficiência da defesa de quaisquer dos réus. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova documental juntada aos autos, dando conta de que a sociedade empresária HM Serviços de Manutenção Ltda. foi contratada como suposta prestadora de serviços à Dolly (Ragi) com o fim de reduzir o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que, pela ampla prova documental produzida, os empregados da Dolly eram transferidos para a HM, sem a menor idoneidade financeira, sem sede próprio ou estrutura para contratação de empregados, sem solução de continuidade no vínculo empregatício, prestando, como disseram em audiência as testemunhas do juízo, Daniel Svi, Ubirajara Góes Macial, Flávio Wanderley e Nailton Soares de Jesus Júnior. A contratação era feita por funcionários da Dolly, a quem havia subordinação. Com a contratação pela HM, houve sensível redução dos recolhimentos da Dolly (Ragi) a título de contribuições previdenciárias e sociais destinadas a outras entidades e fundos. Pela HM não houve recolhimento, nem sofrera retenção, na fonte, de percentual relativo à mão de obra cedida, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, a indicar o uso de artifício para redução de tributo, no que consiste a fraude, elemento do tipo penal do art. 337-A, III e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Análise a autoria delitiva. Em junho de 1995, Laerte Codonho, Júlio Cesar Requena Mazzi e Hermann Mollensiepen constituiram a sociedade empresária HM Serviços de Manutenção Ltda., cujos sócios formais eram Hermann Mollensiepen (já falecido) e Hans Hermann Mollensiepen. Com a criação dessa sociedade empresária houve a simulação da celebração de contrato de prestação de serviços entre Ragi e HM, digo simulação porque não fora juntado qualquer contrato, notas fiscais emitidas etc., além do fato de que a HM não poder emitir tais notas, por falta de inscrição estadual, folhas de pagamento ou recibos de prestação de serviço, e também porque os empregados contratados pela HM tiveram rescisão de vínculo com a Ragi na véspera e no dia seguinte já foram contratados pela prestadora de serviços, continuando a executar os mesmos trabalhos, inclusive com subordinação ao tomador. Embora apenas sócios formais, Hermann pai e Hermann filho não eram meras laranjas que tiveram o nome utilizado à sua revelia para prática criminosa, pois sabiam de todos os fatos e, provavelmente, receberam alguma vantagem, cuja prova não há nos autos, mas é irrelevante, basta que soubessem do caráter ilícito da constituição da HM e da utilização desta para supressão e redução de tributo. Pedro Quintino de Paula mantém o controle contábil da folha de pagamento da RAGI/DOLLY e participava ativamente de toda a empreitada criminosa, tomando-se, inclusive, sócio da HM Serviços de Manutenção Ltda., em junho de 1999. Admitiu que não havia emissão de notas fiscais. Não se trata, portanto, de mero prestador de serviços de informática, mas de pessoa que fazia parte da empreitada criminosa, com participação decisiva. A despeito da desavença entre Pedro e demais corréus, é certo que tal dado não desabona seu depoimento, pois, como contador da empresa, tinha pleno conhecimento de toda a empreitada criminosa, participando de modo decisivo para a sua execução. A causa da briga entre ele e demais não interessa ao processo, cuidando-se de relação privada deles. Nesse ponto, não merece guarda a alegação dos réus de que, enquanto sócios, executaram mero planejamento tributário proposto pelo contador, como forma de afastar a autoria delitiva. Não se tem mero planejamento tributário, mas sonegação fiscal mediante fraude devidamente documentada. Júlio Cesar Requena Mazzi, sócio da Ragi/Dolly não se trata, também, de mero laranja, mas de pessoa que beneficiou pela cessão do nome para constituição daquela sociedade empresária, sabendo do que se tratava, inclusive dos crimes praticados no exercício da atividade empresarial. Nesse sentido é a prova oral e documental produzida sob o crivo do contraditório. O mesmo pode ser dito em relação a Wilson de Cola e Hermann Mollensiepen que cederam o nome para constarem como sócio da Dolly e HM, conforme contratos sociais juntados e fichas da JUCESP, sabendo do fim criminoso proposto. Logo, não se trata de mero laranja. Todos os réus admitem ter participado do quadro societário da Dolly/Ragi e da HM, sem admitir, contudo, a responsabilidade penal, o que, de todo modo, não a afasta, pois a prova oral e documental produzida vão em sentido oposto à negativa de autoria. O réu Laerte Codonho, embora se intitule mero detentor da marca Dolly, é o real administrador da sociedade empresária, atual Ragi Refrigerantes, favorecendo-se, diretamente, pela sonegação fiscal. A despeito de se intitular mero detentor da marca, a prova oral colhida, especialmente as testemunhas do juízo, interrogatório do corréu Pedro Quintino de Paula e reportagens jornalísticas mencionadas pela acusação e entrevistas de próprio réu, dão conta de que ele, durante todo o tempo, exerceu a administração da Ragi Refrigerantes, valendo-se de interpostas pessoas, totalmente cientes dessa condição, para a administração, como forma provável de burlar o próprio patrimônio pessoal. A fantasiosa tese de que foi prejudicado pela concorrência não se sustenta, à míngua de qualquer prova idônea, cuidando-se de mero devaneio sem qualquer suporte fático. Ou se valer de terceiros para esconder a sua real condição de administrador, o acusado Laerte Codonho revela maior culpabilidade, pois, com tal conduta, prática fraude e dificulta a sua apuração. Tanto é assim que decidiu ouvir seus ex-funcionários, todos unânimes em afirmar que ele é o real proprietário e administrador da Dolly/Ragi, escondendo-se, porém, atrás da condição de mero titular da marca. Contraditório, concede entrevistas proclamando-se o proprietário e administrador da mencionada sociedade empresária. Quanto à dosimetria da pena, de rigor considerar, na primeira fase: (i) a maior culpabilidade do réu Laerte Codonho, como principal mentor do esquema criminoso; (ii) as circunstâncias do crime, considerando a forma como praticado, inclusive a sua sofisticação; (iii) as consequências do crime, pois a sonegação de contribuição previdenciária impacta diretamente no regime geral de previdência social, já deficitário e, pelo valor envolvido, as consequências são mais nefastas. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena do art. 12 da Lei n. 8.137/90, pois o valor sonegado é elevado e se trata de crime contra a ordem tributária, a despeito de constar do Código Penal, de sorte que são aplicáveis as mesmas regras daquela lei, inclusive majorantes, consumação somente após a constituição definitiva do crédito tributário, exceção da punibilidade pelo recolhimento do tributo etc. Há, também, crime formal como o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, pois temos a mesma ação a gerar resultado distinto, no que tange às contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos. Não se trata de excesso da acusação, portanto. Cuida-se também de crime continuado, cuja majoração da pena, após a terceira fase da sua aplicação, deve dar-se em (um quarto), considerando que houve sonegação em três anos seguidos, segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00003512520074036105, Dje de 21/06/2017). Quanto ao réu Laerte Codonho, tendo em vista seu patrimônio declarado no interrogatório e ganhos mensais superiores a R\$ 100.000,00, de rigor a aplicação da pena de multa no valor máximo. Embora ele alegue que tem despesas elevadas, seus gastos não interferem na fixação da pena de multa, basta, assim, que tenha condições econômicas de suportá-la. Demonstra, ainda, que ele é o principal administrador da Ragi Refrigerante o fato de ser o principal sócio da sociedade empresária Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal, no dispositivo da sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus às penas pela imputação penais descritas no art. 337-A, I, do Código Penal, em concurso formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva, com fixação da pena na forma abaixo: Réu Laerte Codonho Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, pois atuou como principal mentor do esquema criminoso. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valorização negativa. As circunstâncias do crime, considerando a forma como praticado, inclusive a sua sofisticação, deve ser avaliada negativamente, bem como as consequências do crime, pois a sonegação de contribuição previdenciária impacta diretamente no regime geral de previdência social, já deficitário e, pelo valor envolvido, as consequências são mais nefastas. Há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, pois ele mentiu ao Fisco quando disse não ser administrador e proprietário da Ragi Refrigerantes, mentiu a este julgador quando interrogado, do mesmo modo, criou situação para culpar o concorrente por eventual dificuldade financeira da sua empresa, bem, como contraditoriamente, concede entrevistas em sentido oposto, ou seja, de que é proprietário da Ragi/Dolly. Cuida-se, no mínimo, de pessoa com desvio de personalidade. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 360 (trezentos e sessenta dias) dias-multa, em especial porque a pena privativa de liberdade superou o máximo legal, na terceira fase de aplicação, fixando cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos em valores vigentes na época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 à pena, que soma 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), a somar mais 14 (quatorze) meses, de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Soma-se a pena de multa, que alcança 1.086 (mil e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de cinco salários mínimos, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se revela cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu Júlio Cesar Requena Mazzi Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, pois atuou como principal mentor do esquema criminoso. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valorização negativa. As circunstâncias do crime, considerando a forma como praticado, inclusive a sua sofisticação, deve ser avaliada negativamente, bem como as consequências do crime, pois a sonegação de contribuição previdenciária impacta diretamente no regime geral de previdência social, já deficitário e, pelo valor envolvido, as consequências são mais nefastas. Há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, pois ele mentiu ao Fisco quando disse não ser administrador e proprietário da Ragi Refrigerantes, mentiu a este julgador quando interrogado, do mesmo modo, criou situação para culpar o concorrente por eventual dificuldade financeira da sua empresa, bem, como contraditoriamente, concede entrevistas em sentido oposto, ou seja, de que é proprietário da Ragi/Dolly. Cuida-se, no mínimo, de pessoa com desvio de personalidade. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 360 (trezentos e sessenta dias) dias-multa, em especial porque a pena privativa de liberdade superou o máximo legal, na terceira fase de aplicação, fixando cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos em valores vigentes na época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 à pena, que soma 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), a somar mais 14 (quatorze) meses, de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Soma-se a pena de multa, que alcança 1.086 (mil e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de cinco salários mínimos, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se revela cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu Wilson de Cola Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, pois atuou como principal mentor do esquema criminoso. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valorização negativa. As circunstâncias do crime, considerando a forma como praticado, inclusive a sua sofisticação, deve ser avaliada negativamente, bem como as consequências do crime, pois a sonegação de contribuição previdenciária impacta diretamente no regime geral de previdência social, já deficitário e, pelo valor envolvido, as consequências são mais nefastas. Há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, pois ele mentiu ao Fisco quando disse não ser administrador e proprietário da Ragi Refrigerantes, mentiu a este julgador quando interrogado, do mesmo modo, criou situação para culpar o concorrente por eventual dificuldade financeira da sua empresa, bem, como contraditoriamente, concede entrevistas em sentido oposto, ou seja, de que é proprietário da Ragi/Dolly. Cuida-se, no mínimo, de pessoa com desvio de personalidade. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 360 (trezentos e sessenta dias) dias-multa, em especial porque a pena privativa de liberdade superou o máximo legal, na terceira fase de aplicação, fixando cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo em valores vigentes na época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 à pena, que soma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), a somar mais 14 (quatorze) meses, de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Soma-se a pena de multa, que alcança 1.086 (mil e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se revela cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu Pedro Quintino de Paula Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, pois atuou como principal mentor do esquema criminoso. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valorização negativa. As circunstâncias do crime, considerando a forma como praticado, inclusive a sua sofisticação, deve ser avaliada negativamente, bem como as consequências do crime, pois a sonegação de contribuição previdenciária impacta diretamente no regime geral de previdência social, já deficitário e, pelo valor envolvido, as consequências são mais nefastas. Há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, pois ele mentiu ao Fisco quando disse não ser administrador e proprietário da Ragi Refrigerantes, mentiu a este julgador quando interrogado, do mesmo modo, criou situação para culpar o concorrente por eventual dificuldade financeira da sua empresa, bem, como contraditoriamente, concede entrevistas em sentido oposto, ou seja, de que é proprietário da Ragi/Dolly. Cuida-se, no mínimo, de pessoa com desvio de personalidade. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 360 (trezentos e sessenta dias) dias-multa, em especial porque a pena privativa de liberdade superou o máximo legal, na terceira fase de aplicação, fixando cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo em valores vigentes na época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 à pena, que soma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), a somar mais 14 (quatorze) meses, de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Soma-se a pena de multa, que alcança 1.086 (mil e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se revela cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu Pedro Quintino de Paula Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, pois atuou como principal mentor do esquema criminoso. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valorização negativa. As circunstâncias do crime, considerando a forma como praticado, inclusive a sua sofisticação, deve ser avaliada negativamente, bem como as consequências do crime, pois a sonegação de contribuição previdenciária impacta diretamente no regime geral de previdência social, já deficitário e, pelo valor envolvido, as consequências são mais nefastas. Há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, pois ele mentiu ao Fisco quando disse não ser administrador e proprietário da Ragi Refrigerantes, mentiu a este julgador quando interrogado, do mesmo modo, criou situação para culpar o concorrente por eventual dificuldade financeira da sua empresa, bem, como contraditoriamente, concede entrevistas em sentido oposto, ou seja, de que é proprietário da Ragi/Dolly. Cuida-se, no mínimo, de pessoa com desvio de personalidade. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que acresço 1/3 (um terço) à pena, que totaliza, assim, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 360 (trezentos e sessenta dias) dias-multa, em especial porque a pena privativa de liberdade superou o máximo legal, na terceira fase de aplicação, fixando cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo em valores vigentes na época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 à pena, que soma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em (um quarto), a somar mais 14 (quatorze) meses, de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Soma-se a pena de multa, que alcança 1.086 (mil e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se revela cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Custas a cargo dos réus. Após o trânsito em julgado- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intem-se os réus para pagamento.

0005027-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005027-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SPI84796 - MIRIAN SAVIZIN E SPI13602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

Vistos, etc. Considerando que a decisão de fls. 1134/1135 transitou em julgado, restabelecendo a pena imposta na sentença de fls. 689/695, à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto, determino: a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)s condenado(a)s; b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente; c) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; d) Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal). Ciência às partes do retorno dos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005898-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005898-1)** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X RICARDO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos, Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 848/849v. Providencie a secretária a expedição de guia de recolhimento definitiva em relação ao réu AGOSTINHO CAMPANHARO (Processo nº 00046462920174036114) e à ré ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO (Processo nº 00046471420174036114) e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)s condenado(a)s para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$148,98 (cento e oitenta e oito centavos) para cada réu, certificando-os de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Vistos etc. Bruno Grassi Simone, Elizeu Simone, Laura Alice Simone Romano e Marino Giovanni Grassi foram denunciados pelas práticas das infrações penais definidas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, praticadas na administração da sociedade empresária Indústria e Comércio de Piças Grassi Ltda. Segundo a exordial acusatória, os acusados deixaram de repassar à Previdência Social a contribuição descontada de segurados obrigatórios, nas competências 02/2001, 04/2002, 08/2002, 02 a 12/2003, 02/2004 e 04/2004 a 01/2007, incluindo décimos terceiros salários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como as contribuições retidas dos seus prestadores de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, o que culminou na constituição do crédito tributário n. 37.103.949-5. Deixaram de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP as contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e devidas a outras entidades e fundos. Recebida a denúncia em 06/05/2014, fl. 297, com posterior suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, eis que citado o réu por edital. Fls. 401/405, manifesta-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária do acusado, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a afastar a justa causa para ação penal. Fls. 1333/1334, recebi a denúncia somente em face de Elizeu Simone pela imputação penal descrita no art. 337-A, III, do Código Penal. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 1146/1148. Alegações finais, fls. 1173/1183 e 1185/1187. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente pela prova documental juntada aos autos, bem como pela prova oral, dando conta de que o acusado deixou de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP as contribuições previdenciárias relativas à cota patronal nas competências 02/2001, 04/2002, 08/2002, 02 a 12/2003, 02/2004 e 04/2004 a 01/2007, incluindo décimos terceiros salários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, mediante a omissão da remuneração. A fraude, elemento do tipo penal, consistiu na omissão da remuneração ao Fisco Federal. Embora o réu alegue dificuldades financeiras a afastar a culpabilidade, não faz qualquer prova documental dessas mesmas dificuldades, apresentando sempre evasivas, sem o necessário suporte em documentos. De toda sorte, essa excludente de culpabilidade não se aplica ao delito definido no art. 337-A, III, do Código Penal, pois tal delito tem como elemento a fraude, consistente na omissão das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados obrigatórios em GFIP, conduta esta que não tem qualquer relação com eventual dificuldade da empresa. Embora o réu alegue dano em pagamento, como causa de extinção do crédito tributário, não comprovou a propriedade do bem dado em pagamento, pois, conforme consta do seu interrogatório, o imóvel ainda não lhe pertence, uma vez adquirido em parcelas, sem o pagamento de todas elas, de modo que, nessa situação, não é obrigatório o Fisco a aceitar a dação em pagamento. A autoria delitiva está comprovada pela confissão. Reconheço concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90, em relação às contribuições sociais destinadas às outras entidades e fundos, também objeto de sonegação fiscal. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, que tome definitiva em dois anos de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Havendo crime formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, acresço 1/6 à pena, que soma 02 anos e quatro meses. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena, após a terceira fase de sua aplicação, em 1/6, a somar mais 04 (quatro) meses, de sorte que, com o concurso formal e crime continuado, totaliza a pena 02 anos e oito meses de reclusão. Soma-se a pena de multa, que alcança 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo o padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ELIZEU SIMIONE, pela imputação penal descrita no artigo 337-A, III, do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e em continuidade delitiva, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; - À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

**0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMOROSANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre a documentação acostada às fls. 3598/3603, em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão.

**000361-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 282/288, em face de HELIO JOSE CURY (RG 2.735.030/SSP SP e CPF 055.119.848-68), SAULO DE SOUZA E SILVA e ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI, pela imputação descrita no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto gestores da sociedade empresária Best Química Ltda, deixaram de declarar à Receita Federal do Brasil receitas auferidas, em 2001 e 2002, declaradas por tomadores de serviço e que transitaram por suas contas correntes, praticando a descrita no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 26/04/2013 (fl. 639). Citados os réus Saulo de Souza e Silva e Ana Maria Machado Virginelli, ambos apresentaram resposta escrita à acusação, participaram da instrução processual, com posterior absolvição por falta de prova da autoria. Desmembrou-se o feito para prosseguimento em relação a Helio José Cury, citado por edital. Posterior, este veio a ser citado pessoal, apresentando resposta escrita à acusação, fls. 1.068/1.101, em que alega: (i) não há prova do dolo específico; (ii) falta de elemento do tipo; (iii) denúncia genérica; (iv) inépcia da denúncia; (v) ausência de justa causa para a ação penal; (vi) nulidade da citação por edital. Sobreveio audiência de instrução e julgamento. Alegações finais as fls. 1.204/1.209 em que o Ministério Público Federal requer que seja julgada procedente a denúncia para condenar o acusado pela infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A defesa do acusado (fls. 1.221/1.245), manifesta-se: (i) pela necessidade de arrensamento dos autos n. 0002342-96.2013.403.6114; (ii) nulidade da denúncia por imputação de coautoria, pois há necessidade de exclusão da coautoria; (iii) nulidade da citação por edital; (iv) ausência de dolo; (v) tipificação equivocada, pois o fato se subsumia ao art. 2º da Lei n. 8.137/90; (vi) erro de proibição quanto à extinção posterior do crédito tributário pelo pagamento. Determina a juntada de cópia integral dos autos n. 0002342-96.2013.403.6114, para posterior manifestação da defesa, que, às fls. 1.274/1.278, requer a acareação entre os réus absolvidos naquela ação penal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é suficiente clara e descreve adequadamente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta enquanto corolário daquele, no que não há falar-se em denúncia genérica. Cuida-se, portanto, de denúncia apta. Não há falar-se em nulidade da denúncia por imputação de coautoria, porquanto, à época do ajuizamento da ação penal, os elementos dos autos indicavam coautoria. Somente, posteriormente, com a absolvição dos corréus não se pode mais falar em concurso de agentes. Tal dado não macula a denúncia, nem é hipótese de aditamento. Há justa causa para a ação penal, pois os elementos dos autos, quando do oferecimento da denúncia, permitem concluir que o acusado, administrador da sociedade empresária Best Química Ltda., reduziu tributo mediante a não declaração de receitas à Receita Federal do Brasil, praticando, assim, o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Não há nulidade da citação por edital, uma vez que o acusado não foi localizado nos endereços constantes da Receita Federal do Brasil, conforme tentativa de citação em todos eles. Somente em 2015, na declaração anual do imposto de renda 2014/2015, entregou em 10/04/2015, forneceu endereço válido, que resultou posteriormente na citação. A decisão que determinou a citação por edital é de 06/08/2014, fl. 1.037, anterior, portanto, à atualização de endereço, no que se mostra lícida. Não havia, assim, à época, forma de localizar o acusado, que se furtava, de todos os modos, a receber citação. Não se pode premiar quem assim age, com a nulidade da citação e dos atos subsequentes do processo. Nesse ponto, ressalto, também, que embora a instrução do feito n. 0002342-96.2013.403.6114 seja posterior à atualização de endereço, não se vacula a citação por edital e a suspensão do processo, pois não cabe ao magistrado diligenciar de ofício a localização do réu, momento quando este esquiva-se da citação. Ausente, portanto, ao interrogatório dos corréus absolvidos em audiência (Saulo e Ana Maria), que lhe imputaram a administração da sociedade empresária, sozinho, não se pode obrigá-los a se submeterem a acareação, momento porque poderiam permanecer calados. Saliente que o réu, interrogado, admitiu administrar sozinho a sociedade empresária Best Química Ltda., cabendo aos demais a realização de atividades não relacionadas à administrativa, apesar de tomarem ciência de tudo que ocorria na empresa, durante o almoço conjunto, no que se revelaria despendendo qualquer acareação. Cuida-se, pois, de capricho da defesa, sem qualquer utilidade no processo. Em relação à infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, verifico a existência de prova da materialidade, da autoria e do dolo, a alicerçar um decreto condenatório, portanto. A materialidade resta provada pela farta documentação fiscal juntada aos autos, consistentes no termo de início de procedimento fiscal, demonstrativos dos depósitos/créditos em conta corrente de titularidade da sociedade empresária Best Química Ltda., termo de constatação e verificação fiscal e auto de infração, que demonstram a omissão de rendimentos na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ, que transitaram pelas contas correntes da empresa e de valores retidos na fonte por tomadores de serviço, declarados em declaração de imposto retido na fonte - DIRF. Quanto à autoria delitiva, não se revela crível que o acusado, administrador de empresas há longos anos, não conhecesse as aplicações financeiras da empresa, especialmente tratando-se de valores elevados, precisamente R\$ 851.000,00 no 1º trimestre de 2001 e R\$ 2.248.000,00 no 4º trimestre de 2001. São valores muito expressivos para aquele ano, a revelar, assim, que o acusado, embora negue, tinha conhecimento dessas aplicações financeiras, momento porque, disse, a empresa era pequena. Sendo, assim, de porte menor, tal quantia representaria elevado fluxo de caixas para investimentos, em especial se se considerar alegação de crise financeira. Também não é razoável que deixe a cargo de funcionário cuidar, sozinho, de quantia tão expressiva, sem declarar a aplicação financeira ao Fisco. Nesse ponto, mesmo depois de constituído o crédito tributário e citado, não tratou de verificar a origem desses recursos, a demonstrar, no mínimo, certo descaso para as consequências da sonegação fiscal. Do mesmo modo, não é crível que desconheça as receitas recebidas de serviços prestados, ainda mais quando há retenção na fonte de tributo. Há, assim, prova mais que suficiente do dolo e, digo mais, do dolo específico, da vontade livre e consciente de reduzir tributo mediante a omissão de receita à Receita Federal do Brasil. Afianço, assim, a alegação de que o fato subsumir-se-ia ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.137/90, pois este tipo penal trata da mera omissão, ao passo que o primeiro traz a fraude como elemento do tipo penal, e a fraude, ressalto, consiste na ocultação das receitas, daquelas da prestação de serviço e das aplicações financeiras, todas elas de valor considerável. Não há erro de proibição em relação à extinção do crédito tributário, primeiro porque o negócio jurídico celebrado com terceiro não obriga ao Fisco; e segundo porque não reflete na tipificação do delito ou na culpabilidade, especialmente após a consumação. Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui mais antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime serão analisadas na terceira fase de fixação da pena para que não ocorra bis in idem. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90, pois as consequências do delito são gravosas, sendo expressivo o montante sonegado (R\$ 4.821.684,66 em setembro 2011 - fl. 634), razão pela qual deve a pena ser aumentada em 1/3, resultando em 2 anos e 8 meses. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 13 (dez) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada um, em valores vigentes à época dos fatos, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 13 (treze) dias-multa. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena em 1/6, a totalizar 03 anos, 01 mês e dez dias. Soma-se a pena de multa, que alcança 26 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a atividade profissional do acusado (aposentado e consultor, com renda média de R\$ 5.000,00), em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu HELIO JOSE CURY (RG 2.735.030/SSP SP e CPF 055.119.848-68), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado:- Ofício-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;- Ofício-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

**0002459-48.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO(SPI66177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SPI66190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 178/180, em face de IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO (RG 17.720.390-0/SSP SP e CPF 107.553.328-73), pelas imputações descritas no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, III, c/c art. 71 do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, enquanto gestor da sociedade empresária Alternativa Serviços Empresariais e Controle de Portaria Ltda., deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados obrigatórios em relação às competências 13/2005, 13/2006 e 13/2007, bem como não declaração em guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social as remunerações pagas, devidas ou creditadas também aos segurados obrigatórios, nas mesmas competências. Na instrução da ação penal n. 0002343-69.2016.403.6114 ficou constatado que o denunciado era quem administrava a referida sociedade empresária, embora os sócios formais fossem seu filho Willian de Almeida Damasceno e a ex-mulher Roseli de Almeida. A denúncia foi recebida em 28/04/2013 (fl. 182). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 210/225. Alegações finais gravadas em áudio e vídeo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva, de ambos os delitos, está devidamente pela prova documental juntada aos autos, bem como pela prova oral. Embora o réu alegue dificuldade financeiras a afastar a culpabilidade, não faz qualquer prova documental dessas mesmas dificuldades, apresentando sempre evasivas, sem o necessário suporte em documentos. Não se nega a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa enquanto excludente da culpabilidade, porém exige-se prova documental das dificuldades financeiras, até mesmo para elaboração da prova pericial requerida. Não juntou o autor nenhum documento nesse sentido. De toda sorte, essa excludente de culpabilidade não se aplica ao delito definido no art. 337-A, III, do Código Penal. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Art. 168-A, 1º, I, CPA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui mais antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, que tomo definitiva em dois anos de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena em 1/6, a totalizar 02 anos e 04 (quatro) meses. Soma-se a pena de multa, que alcança 30 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. Art. 337-A, III, CPA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui mais antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, que tomo definitiva em dois anos de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos, conforme a situação econômica do réu. Presente a continuidade delitiva, a elevar a pena em 1/6, a totalizar 02 anos e 04 (quatro) meses. Soma-se a pena de multa, que alcança 30 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. Cuidando-se de concurso material, somam-se as penas, que totalizam 04 anos e 08 meses de reclusão e 60 sessenta dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO, considerando a pena aplicada. No se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO (RG 17.720.390-0/SSP SP e CPF 107.553.328-73), pelas imputações descritas no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, III, c/c art. 71 do Código Penal, a 04 anos e 08 meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado:- Ofício-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;- Ofício-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

**0002670-84.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)**

Vistos, Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunicem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)**

Vistos, etc. Consta a existência de erro material na decisão de fls. 120/120v, procedendo desde já com a correção necessária, mantendo inalterados os demais termos: Onde se lê: O(A) acusado(a) FABIANA MOREIRA DA SILVA foi denunciado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso(a) no artigo 312, 1º c/c 327, 2º, por 45 vezes, em concurso material entre si e com o artigo 313-A, todos do Código Penal. Leia-se: O(A) acusado(a) FABIANA MOREIRA DA SILVA foi denunciado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso(a) no artigo 313-A do Código Penal, por 02 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Intimem-se.

**0003289-14.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CAUE RIBEIRO**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VICTOR CAUE RIBEIRO (RG 491047241/SSP SP e CPF 438.290.648-29), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código, bem como pelo delito definido no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 09 de junho de 2017, por volta das 15:00 horas, na Rua Primeiro de Maio, 233, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, o acusado, juntamente com outros indivíduos, alguns não identificados, um deles o adolescente Geovane Souza Ferreira Menes, em unidade de designios e comunitário de esforços, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, abordaram e renderam a vítima, a qual realizava entrega de correspondências para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o intuito de subtrair as mercadorias transportadas. A vítima foi rendida e mantida sob a vigilância dos autores do fato delituoso, que subtraíram os bens que transportavam. As mercadorias subtraídas foram recuperadas em parte. Recebida a denúncia em 18/08/2017, fl. 74. Resposta escrita à acusação. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação/defesa, com ausência do réu. Alegações finais gravadas em áudio e vídeo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o depoimento das testemunhas arroladas, fortes no sentido de que o carteiro foi abordado pelo acusado e seus comparsas, quando transportavam mercadorias sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para entrega aos destinatários finais. Durante a abordagem, houve simulação do emprego de arma de fogo, o que, por si só, é suficiente para comprovação da elementar grave ameaça, eis que suficiente para intimidar as vítimas e fazer com que elas entregassem aos agentes todas as mercadorias que transportavam. Embora o réu não tenha sido reconhecido pelo carteiro, é certo que atuou, na sequência no desembarque das mercadorias do veículo da EBCT e foi encontrado, juntamente com o adolescente Geovane, com parte das mercadorias subtraídas. Pelo depoimento do carteiro Robson Feitosa de Souza, embora este não reconheça o réu como um daqueles que o interpelou, é certo que, considerando que os fatos ocorrem em curto espaço de tempo, que o acusado estava próximo ao local em que descarregadas as mercadorias subtraídas e da intimidade aparente com os demais coautores, não se pode negar que ele tenha participado da prática delitiva, ainda que somente após a abordagem. De toda sorte, não se pode negar que tenha tido participação efetiva na prática do crime ou que, ao menos, aderiu à conduta. Não há prova nos autos do delito definido no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, cuidando-se, em verdade, de mera coautoria. Não há dúvida acerca da autoria, ao contrário. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é insito ao tipo penal. Do mesmo modo a personalidade do réu não deve ser considerada de modo desfavorável. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (cinco) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente as causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas, que autoriza a majoração da pena somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 05 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Não há prova do emprego de arma de fogo, mas apenas de simulação do seu uso. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, da pena aplicada e da reincidência, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu VICTOR CAUE RIBEIRO (RG 491047241/SSP SP e CPF 438.290.648-29), pela imputação descrita no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

Expediente Nº 11195

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007059-35.2005.403.6114 (2005.61.14.007059-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP218686 - ANDREIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Eventuais requerimentos das partes no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0050548-69.1998.403.6114 (98.0050548-2)** - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000270-93.2000.403.6114 (2000.61.14.000270-5)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOAO RAMOS DE FREITAS X LUIZ DOS SANTOS X MILTON APARECIDO DE LIMA X OLAVIO LOPES DA SILVA X OTACILIO ALVES DA SILVA X RAFAEL BORGES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ X ROBERTO GAVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Fls. 345/346: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0)** - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000114-32.2005.403.6114 (2005.61.14.000114-0)** - CATIA RODRIGUES DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X OSVALDO LUIS PROMETI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000741-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000741-5)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X DOLORES BETTY GUERRA DE OLIVEIRA PASCHOALI X VAGNER PASCHOALI(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Atente a parte que os autos estão extintos com trânsito em julgado da sentença, não havendo que se falar em prosseguimento do feito.

**0003173-28.2005.403.6114 (2005.61.14.003173-9)** - CERATEC INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0003256-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003256-2)** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o réu o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000230-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000230-0)** - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0005315-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005315-0)** - ESIO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006040-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006040-2)** - MARCIO DONISETTE DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000269-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 119/122: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004787-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004787-6)** - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0008127-15.2008.403.6114 (2008.61.14.008127-6)** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0016628-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016628-9)** - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2)** - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP076512 - GABRIELLA POGGI(OGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0003125-93.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0005342-12.2010.403.6114** - CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000095-79.2012.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDINO DO CAMPO - ROBERTO COSTA DE MENEZES(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência aos Correios do desarquivamento dos autos. Fls. 236: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001156-72.2012.403.6114** - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMIA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006764-17.2013.403.6114** - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008572-57.2013.403.6114** - GUILHERME BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaninhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005323-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELEANORO ALVES AUTO SOCORRO - ME(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121, requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0005390-92.2015.403.6114** - JOSIANE MARIA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004508-96.2016.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o decurso do prazo referido na decisão retro ou a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004659-62.2016.403.6114** - LABOEDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão retro. Instada a juntar aos autos os pedidos de compensação/restituição das competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015, a autora quedou-se inerte, de forma que referidos pedidos, como não foram comprovados nos presentes autos, serão excluídos de qualquer apreciação. Por conseguinte, determino que a União esclareça; (i) quais os pedidos de restituição que ainda não foram apreciados; (ii) a razão pela qual encontram-se pendentes de análise; (iii) quais os débitos da autora que serão compensados com o referido crédito e (iv) a existência de eventual crédito a favor da autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007124-44.2016.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o decurso do prazo referido na decisão retro ou a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000045-14.2016.403.6114** - ADRIANA TONLATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Aceito a conclusão retro. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a execução individual da Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD em face da União. Ajuizada a ação civil pública em 2004, o trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2011. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/99). Recolhidas custas iniciais (fs. 100). Determinada a expedição de Ofício ao Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal para que apresentasse os valores devidos à Exequente, cuja resposta foi juntada às fs. 116/142. Manifestação da exequente às fs. 144 pela concordância quanto aos valores apresentados. Citada, a União apresentou impugnação para alegar, em preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da exequente e, no mérito, refutar a pretensão (fs. 147/211). Manifestação da Exequente às fs. 214/224. Determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fs. 226). Interposto embargos de declaração às fs. 230/234, os quais foram rejeitados às fs. 235. Interposto agravo de instrumento às fs. 237/250, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a fim de dar prosseguimento ao andamento do feito. A exequente juntou aos autos cópia dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato no RE nº 638.115. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Com efeito, a sentença proferida na ação civil pública nº 0000292-57.2004.403.6100, cuja cópia encontra-se juntada aos autos às fs. 45/58, beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fs. 81-175 dos autos, ou seja, a decisão restringe-se aos filiados ao sindicato, devidamente relacionados nos referidos autos. Conquanto o sindicato ou associação, como substituídos processuais, tenham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa, certo é que na ação civil pública em comento o Sindicato relacionou todos os filiados substituídos e a sentença, por conseguinte, restringiu o alcance para beneficiar somente os sindicalizados nominalmente indicados. Neste ponto, impende consignar que a sentença transitou em julgado, sem qualquer discussão a este respeito, razão pela qual deve ser aplicada, em observância à coisa julgada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A minguada de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 936229 - Quinta Turma - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE 16/03/2009). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ART. 8º, III, CF/88. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto processo de execução individual, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora não estaria incluída na lista de substituídos da Ação Civil Pública nº 97.010192-4. 2. A legitimidade da entidade sindical não se restringe à defesa dos interesses dos seus filiados, abrangendo, a rigor, o de toda a categoria, conforme a Constituição Federal e a legislação de regência. Inteligência do artigo 8º, inciso III da Lei Fundamental. 3. O sindicato encontra-se legitimado para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, pela figura jurídica da substituição processual, tendo agido na ação cognitiva exatamente nessa qualidade, e não como mero representante. 4. Os efeitos da decisão em ação coletiva proposta pelo sindicato é erga omnes no âmbito da categoria profissional. Quando um sindicato promove judicialmente uma ação coletiva, com sentença de efeitos erga omnes, qualquer integrante da categoria é contemplado em seu conteúdo, podendo executá-la individualmente, como neste caso. A autora está em juízo por ter ciência plena desse efeito e não cabe ao Judiciário dizer se está certo ou não, de forma partidária. 5. A minguada de previsão expressa em sentido contrário na decisão judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada tem legitimidade para propor execução individual do título executivo judicial, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Para tanto, basta demonstrar ser integrante da categoria que se encontrará alcançado pelo título. 6. Apelo provido para anular a sentença e determinar que ação executiva prossiga com a sua regular tramitação processual. (TRF2 - AC 01578038620144025101 - 6ª Turma - Rel. Salete Macaloz - DJE 18/03/2016). Portanto, a exequente não detém legitimidade ativa, já que não integra a lista de beneficiados pela sentença proferida na ação civil pública, tampouco possui interesse de agir, ante a ausência de título executivo judicial que lhe beneficie. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. SENTENÇA TIPO C.P.R.I.

**Expediente Nº 11198**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1500459-02.1997.403.6114 (97.1500459-8)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9)** - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Defiro o pedido do INSS às fs. 318. Providencie a Secretaria o apensamento dos embargos à execução nº 0002392-98.2008.403.6114. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

**0003918-47.2001.403.6114 (2001.61.14.003918-6)** - JAIME FREIRE DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte. Após, caso nada seja requerido, retomem os autos para o arquivo findo.

**0006105-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006105-7)** - IVAN CORDEIRO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4)** - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fs. 199) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Intime(m)-se.

**0008430-63.2007.403.6114 (2007.61.14.008430-3)** - MARIA DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)** - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento formulado pelo autor às fs. 336. Oficie-se o INSS no endereço informado para averbação do período de tempo reconhecido judicialmente, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000707-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000707-6)** - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0003357-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003357-9)** - FRANCISCO RODRIGUES DE SA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Folhas 149/151: o INSS informa que o requerente exerce a guarda dos filhos e que os descontos da pensão alimentícia foram cessados e os complementos positivos gerados foram creditados em seu favor, conforme relação de créditos carreada aos autos, em 10/10/2014. Manifeste-se o autor acerca dos valores creditados, bem como acerca do interesse de agir. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002640-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002640-3)** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0004701-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004701-7)** - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005534-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005534-8)** - CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.



**0005541-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005541-5) - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aguarde-se decisão a ser proferida no STJ/STF.

**0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

**0009249-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009249-7) - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003639-46.2010.403.6114 - EDSON THOMAZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0006857-82.2010.403.6114 - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0008982-23.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERREIRA BARBOSA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001009-80.2011.403.6114 - ORESTES APARECIDO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 238/241: Cumpra o INSS a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos.

**0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos.Provide a parte autora a planilha de Cálculos dos valores informados às fls. 190, nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios.Após, cumpra-se a decisão de fls. 199. Int.

**0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme acórdão de fls. 416.Após, retomem os autos conclusos.Int.

**0008093-35.2011.403.6114 - JOANA AMELIA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0000418-84.2012.403.6114 - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Mnifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 227/228.

**0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0003670-95.2012.403.6114 - GILBERTO TAVELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

**0004715-37.2012.403.6114 - MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ao arquivo findo.

**0004768-18.2012.403.6114 - LUIZ RAFAEL ANDRIETTA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 191/192.

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS o valor bloqueado pelo Bacen.

**0006511-63.2012.403.6114** - GREGORIO CASTILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se decisão a ser proferida no STJ/STF.

**0007033-90.2012.403.6114** - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0007261-65.2012.403.6114** - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0004040-40.2013.403.6114** - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0004217-04.2013.403.6114** - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se para a conversão em renda conforme dados apresentados pelo INSS.

**0004509-86.2013.403.6114** - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0004666-59.2013.403.6114** - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a autora sobre o pedido do INSS efetuado às fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004931-61.2013.403.6114** - ROBERTO MASCELLONI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005643-51.2013.403.6114** - FERNANDO GARCIA ALVARES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006388-31.2013.403.6114** - JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0008062-44.2013.403.6114** - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0008118-77.2013.403.6114** - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se para a conversão em renda conforme dados apresentados pelo INSS.

**0008119-62.2013.403.6114** - MILTON RIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008767-42.2013.403.6114** - JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0020368-66.2013.403.6301** - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0000164-43.2014.403.6114** - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0005203-08.2014.403.6183** - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0001907-54.2015.403.6114** - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0004948-29.2015.403.6114** - PAULO MARCIANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0005329-37.2015.403.6114** - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0000689-54.2016.403.6114** - PEDRO LUIZ BARDELLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

**0000711-15.2016.403.6114** - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0001453-40.2016.403.6114** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001811-05.2016.403.6114** - MARINA DURAN CORLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0003910-45.2016.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0004667-39.2016.403.6114** - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 64.346,62 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado em setembro/2017.

**0004880-45.2016.403.6114** - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005915-45.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009108-97.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO(SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000868-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)** - HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002642-92.2012.403.6114** - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002579-49.2016.403.0000.

**0000561-68.2015.403.6114** - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7)** - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 705/721, retomem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos.

**0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8)** - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 245/249. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui valores pagos administrativamente, não respeita a prescrição quinquenal, bem como juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 255/313). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O E. Tribunal Regional Federal reafirmou o acórdão proferido para corrigir o erro material constatado, excluindo a expressão observado o prazo prescricional de cinco anos (fls. 348). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 324/331 e encontram-se em consonância com o julgado. Contudo, o valor devido fica limitado ao pedido formulado pelo exequente. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 279.512,31 e R\$ 27.951,23 (honorários), valores atualizados até 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 185.206,56 e R\$ 20.867,06 (honorários), atualizados em 10/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito de fls. 405, no valor de R\$ 1.340,99, bastando comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno. Intime-se pessoalmente o Autor para levantamento do depósito de fls. 404.

**0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 239/248. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que apurou renda mensal equivocada, inclui valores pagos administrativamente, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 251/295). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 303/306 e encontram-se em consonância com o julgado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 100.326,07 e R\$ 8.730,13 (honorários), valores atualizados até 08/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$100.326,07 e R\$ 8.730,13 (honorários), atualizados em 08/2017. Intimem-se e cumpra-se.

**0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Com efeito, constou expressamente da referida decisão quais os índices aplicáveis, o cálculo correto e o valor devido ao exequente. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 110/113. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui valores indevidos, apurar juros de mora sem respectiva a data da citação, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 121/133). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 140/142 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 16.885,81 e R\$ 1.744,67 (honorários), valores atualizados até 07/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$16.662,36 e R\$ 1.744,67 (honorários), atualizados em 07/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica. Intimem-se e cumpra-se.

**0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 138/150. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui valores indevidos de honorários sucumbenciais, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 153/179). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/197 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 338.367,52 e R\$ 22.664,45 (honorários), valores atualizados até 08/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 295.576,13 e R\$ 1.869,38 (honorários), atualizados em 08/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica. Intimem-se e cumpra-se.

**0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 325/339. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui parcela de maio de 2017, já paga administrativamente, bem como que a correção monetária foi calculada com índices diversos dos devidos (fls. 342/398). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 417/421 e encontram-se em consonância com o julgado, com os quais exequente e executado concordaram expressamente. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 19.118,68, valores atualizados até 06/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$19.118,68, atualizado em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica. Intimem-se e cumpra-se.

**0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 373/380. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 385/392). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 407/410 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 17.929,41 e R\$ 1.792,94 (honorários), valores atualizados até 04/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 17.929,41 e R\$ 1.792,94 (honorários), atualizados em 04/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0007493-77.2012.403.6114** - EDVALDO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

**0007975-25.2012.403.6114** - IRECY GONCALVES DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRECY GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 273/279. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui parcelas pagas administrativamente (fls. 294/318). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/329 e encontram-se em consonância com o julgado, com o qual o exequente concordou expressamente. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.360,89 e R\$ 1.338,39 (honorários), valores atualizados até 07/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$14.691,20 e R\$ 1.365,03 (honorários), atualizados em 07/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 371/388. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui honorários advocatícios sobre todos os valores vencidos, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 391/436). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 450/454 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. Lei 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 69.049,14 e R\$ 5.026,00 (honorários), valores atualizados até 08/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expõe-se o ofício requisitório nos valores de R\$66.698,66 e R\$ 5.036,91 (honorários), atualizados em 08/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica. Intimem-se e cumpra-se.

**0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011105-68.2017.403.0000, expõe-se o ofício requisitório conforme decisão de fls. 227/228.Int.

**0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 456/469. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui valores pagos administrativamente, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 472/523). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/532 e encontram-se em consonância com o julgado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 124.593,35 e R\$ 7.284,22 (honorários), valores atualizados até 06/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expõe-se o ofício requisitório nos valores de R\$124.593,35 e R\$ 7.284,22 (honorários), atualizados em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 302/306. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 309/337). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 344/347 e encontram-se em consonância com o julgado, com o qual o exequente concordou expressamente. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. Lei 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 21.584,26, valor atualizado até 06/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expõe-se o ofício requisitório nos valores de R\$21.584,26, atualizado em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 139/151. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui parcelas pagas administrativamente, bem como que os juros e a correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 154/183). O exequente não apresentou manifestação de impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189/198 e encontram-se em consonância com o julgado, com o qual o executado concordou expressamente. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 132.097,01, valor atualizado até 04/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$132.097,01, atualizado em 04/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0007536-09.2015.403.6114** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, eis que o autor foi considerado incapaz, não podendo pois, firmar procuração, indicando seu curador ou representante, a fim de ser expedido ofício requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006339-82.2016.403.6114** - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 11200**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-05.2015.403.6114** - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de negócio jurídico. Às fls. 547 foi noticiado o óbito do autor, cuja certidão foi devidamente juntada às fls. 556. Instado o patrono do autor a regularizar o polo ativo da ação, com a habilitação dos respectivos herdeiros, requereu a extinção do feito, eis que desconhece o paradeiro de qualquer herdeiro. Expedido edital para habilitação do espólio ou herdeiros (fls. 560/563), sem qualquer manifestação, consoante certidão de fls. 564. Intimada a DPU para fornecimento da qualificação e endereço dos herdeiros, provavelmente filhos da corré Marcia Gomes (fls. 565/566). Manifestação da DPU no sentido de que tanto a corré Marcia Gomes quanto os filhos menores não têm interesse no prosseguimento do feito. Diante da falta superveniente do interesse agir, ante a natureza da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004883-97.2016.403.6114** - JAQUELINE CARDOSO SOARES X FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO - ESPOLIO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduzem as partes autoras que eram dependentes de João Cardoso Soares, falecido em 10/07/2010, na qualidade de filha e companheira. Requereram o benefício na esfera administrativa em 12/08/2010, o qual foi negado pela não comprovação da qualidade de dependente e pela inexistência da qualidade de segurado do falecido. Requer o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 163. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da coautora Francisca e de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a Carteira de Identidade juntada aos autos, Jaqueline Cardoso Soares era filha menor de João Cardoso Soares, restando comprovada sua qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte autora Francisca que manteve união estável com João Cardoso Soares, por mais de vinte e cinco anos, até a data de sua morte em 10/07/2010. A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo. O último vínculo empregatício foi anotado por força de acordo celebrado em reclamação trabalhista. Às fls. 34/67, foi juntada cópia da reclamação trabalhista ajuizada post mortem pelos sucessores do falecido contra Art Espaço Marcenaria e Design, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/11/2009 até o óbito, na condição de marceneiro. Na reclamação trabalhista houve homologação de acordo firmado entre as partes, para a anotação de vínculo de trabalho no período de 9/04/2010 a 10/07/2010, mediante a regularização dos recolhimentos previdenciários. Cabe analisar se tal documento pode ser conceituado como início de prova material, na forma prevista no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, nesse sentido, a sentença homologatória de acordo não é prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade, mas, sim, pressuposto para a análise de outras provas constantes dos autos. Portanto, apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. No caso dos autos, observa-se que houve homologação de acordo entre as partes e não há informação de que a reclamação trabalhista foi instruída com quaisquer documentos que comprovassem a existência do vínculo empregatício. Foi determinada a realização de prova testemunhal (mídia digital encartada às fls. 386), cujos depoimentos se mostraram pouco convincentes para confirmar a prestação de serviços como marceneiro. O conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a efetiva prestação de serviços pelo de cujus. Dessa forma, no caso dos autos, a sentença homologatória de acordo não pode ser aceita como prova da qualidade de segurado para fins previdenciários. Posto isto, REJEITO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0006704-39.2016.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/07/2012 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.299.969-4 em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Os períodos de 29/08/1983 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 01/10/1988, 01/11/1988 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente às fls. 98/99. No período de 06/03/1997 a 11/07/2012, o requerente trabalhou na Alpina S/A Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP fornecido, esteve exposto ao agente ruído de 84,2 decibéis e aos agentes químicos acetona, etanol, tricloroetileno, tolueno, etilbenzeno e estireno. Com relação ao agente ruído, não pode ser considerado especial, pois a exposição do autor estava aquém dos limites legalmente estabelecidos. Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. Assim, o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 deve ser enquadrado como especial, pois aqueles agentes químicos são considerados nocivos, de acordo com o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 15 anos, 2 meses e 16 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/12/1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do requerente, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P. R. I.

**Expediente Nº 11203**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001944-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001944-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000263-7)) ADARILDE FELICIANO PEREIRA X MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SPI79191 - SANDRO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado translate-se as principais peças para os autos da execução de título n. 0000263-23.2008.403.6114. Sem prejuízo manifeste-se os embargantes requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo abaixo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**000263-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000263-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X ADARILDE FELICIANO PEREIRA X MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos (fls. 151/157) determino a exclusão do polo passivo de Adarilde Feliciano Pereira e Márcio Cesar Feliciano Pereira. Cumpra-se.Sem prejuízo manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0001347-88.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES

Vistos.Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 191 bem como apresente a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

**0002541-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

VISTOS EM SENTENÇA. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B

**0002863-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.Tendo em vista que não houve manifestação da exequente do despacho de fls. 143 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

**0003905-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.Citem-se os executados nos endereços indicados às fls. 140 devendo ser expedido primeiramente o mandado para esta subseção. Se negativo, expeça-se carta precatória.Int.

**0005070-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B

**0001062-56.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VistosTendo em vista o silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.Retifico o despacho de fls. 278 para designar o dia 19/03/2018 para o primeiro leilão e 02/04/2018 para o segundo leilão. Intime-se o executado por carta.Int.

**0006577-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

VISTOS EM SENTENÇA. Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF às fls. 153 EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 126/130 bem como suste-se o leilão designado (fls. 144). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000587-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0000591-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.Verifico que o ofício Bacenjud (fls. 152/154) foi, por equívoco, expedido em favor de pessoas estranhas a este autos, quais sejam, Lindomar Valdemar Rodrigues - CNPJ 05.342.261/0001-03 e Lindomar Valdemar Rodrigues - CPF 177.136.808-02. Assim oficie-se para desbloqueio com urgência. Cumpra-se segunda parte do despacho de fls. 151. Vistos.Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos verifico que apenas a co-executada Fernanda Caloi Garcia foi citada (fls. 107/108). Assim expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado em nome desta executada. Em caso positivo, intime-se-a da penhora efetuada.Com relação aos demais executados ainda não citados, como já houve nestes autos determinação para arresto on line (fls. 121) porém realizada com equívoco em nome de partes estranhas a este processo, cumpra-se o arresto em nome de Auto Posto Car Max 2 LTDA e Fábio Roberto Feola. Caso reste negativo esta diligência deverá a CEF promover sua citação. Int.

**0002572-70.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0003309-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

VistosAguarde-se os autos em cartório pelo prazo improrrogável de vinte dias.Após sem manifestação da CEF requerendo o que de direito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do Cpc.Int.

**0004842-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY) X MARIA HELENA ALVES GOMES

Vistos. Conforme contato desta juíza com os responsáveis da CEF junto ao Bacenjud, o valor de R\$ 3.355,15 encontra-se bloqueado conforme fls. 473 e a informação não consta do extrato do Bacenjud (fls. 456) em virtude de uma falha de tratamento neste sistema das informações prestadas pela CEF durante duas semanas. Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Enquanto o problema não se resolve oficie-se à CEF mediante o e-mail fornecido pelo setor para o desbloqueio de valores. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.Vistos.Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a parte executada da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

**0004882-49.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

VISTOS EM SENTENÇA. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B

**0001661-24.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Ciência à CEF da devolução das cartas precatórias 249/2017 e 250/2017 com diligências negativas para manifestação no prazo de 15 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

**Expediente Nº 11204**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009217-14.2015.403.6114** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de créditos fiscais oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes aos anos de 2008 e 2010, bem como a declaração de regularidade das compensações correlatas. Pedes, subsidiariamente, a anulação dos despachos decisórios emitidos pela Administração Tributária que não homologaram as referidas compensações e, ainda, que seja declarado indevido o pagamento efetuado em fevereiro de 2014 para quitar os débitos em comento e anuladas as decisões que indeferiram os pedidos de restituições. Em apertada síntese, alega a requerente que nos anos calendários de 2008 e 2010 apurou a existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, razão pela qual efetuou pedidos de compensações. Entretanto, registra a autora que nem todos os pedidos de compensações foram homologados pela ré, sob o fundamento de insuficiência ou inexistência de créditos. Esclarece que as diferenças decorrem de meros equívocos no preenchimento dos documentos, ou seja, configura simples erro formal, o que não gera a presunção de ausência de créditos a serem compensados. Salienta a requerente que na compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008 apresentou quatro pedidos administrativos de compensação, no montante de R\$ 595.225,50. Dois pedidos foram homologados, um foi parcialmente homologado, restando um valor em aberto de R\$ 164.471,21, e outro foi integralmente rejeitado, no valor de R\$ 106.871,75. Com relação à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010, ressalta que apresentou dois pedidos nos montantes de R\$ 70.594,25 e R\$ 12.651,35, respectivamente, não homologados em sua totalidade. A justificativa da ré foi a existência de inconsistências entre o valor do saldo negativo indicado na DIPJ e o pedido de compensação, motivo pelo qual a autora efetuou o pagamento de R\$ 72.085,69 relacionado a débito de IRPJ. Posteriormente, a autora constatou ligeira diferença na DIPJ e apresentou novo pedido de compensação, o qual foi novamente indeferido. Requereu, então, restituição do valor pago e, mais uma vez, teve seu pedido rejeitado. No tocante à CSLL do ano calendário de 2010, o erro ocorreu em razão da transmissão de DIPJ sem a indicação de saldo negativo de CSLL a qual a autora fazia jus. Retificou a DIPJ e encaminhou novo pedido de compensação, o qual também foi indeferido. Apresentou pedido de restituição, que também não foi admitido. Requer o reconhecimento da regularidade das compensações efetuadas referentes aos anos calendários de 2008 e 2010. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão. Houve réplica. Juntados novos documentos pela parte autora. Deferida a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi apresentado pelo perito. Manifestação das partes impugnando o laudo e requerendo esclarecimentos do perito. Apresentados os esclarecimentos pelo perito, manifestaram-se as partes. É O RELATÓRIO PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Da análise dos autos verifico que toda a controvérsia se cinge à apuração de saldo negativo de IRPJ em 2008 e 2010 e CSLL em 2010; a existência de erros formais nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ e a regularidade nos pedidos de compensações efetuados pela autora. Saldo negativo de IRPJ - ano calendário 2008. Alega a autora que apresentou quatro pedidos administrativos de compensação entre o saldo negativo de IRPJ 2008 com débitos referentes ao PIS e à COFINS, no montante de R\$ 595.225,50. Afirma que dois foram homologados, um parcialmente homologado e outro integralmente rejeitado. Segundo o laudo pericial contábil de fls. 110/150, os documentos juntados aos autos permitiram a conclusão pela existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 595.225,51, que coincide com o valor apresentado na DIPJ de 2009. Registra o perito que as diferenças encontradas decorrem de erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 15957.04690.221010.1.7.02-5610, uma vez que não constam todos os pagamentos efetuados a título de estimativa mensal (código 2362). Por conseguinte, complementa o perito, às fls. 173/17, que a divergência entre os valores indicados na DIPJ e no PER/DCOMP tem origem na ausência de lançamento, ficha 11, linha 5, para os meses de agosto a dezembro de 2008. A manifestação do perito corrobora as alegações da autora, as quais são, inclusive, confirmadas pela ré, em sua manifestação de fls. 168/169. Saldo negativo de IRPJ - ano calendário 2010. Consigna a autora que apresentou pedido de compensação para indicar a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 70.769,38, que não foi homologado pela ré, sob a justificativa de inconsistências entre o valor do saldo negativo indicado na DIPJ do período de 2010 e o pedido de compensação apresentado. Afirma a autora que efetuou o pagamento do débito de R\$ 72.085,69, que pretendia compensar, com acréscimo de multa e juros, mas que posteriormente identificou ligeira diferença em seu crédito, já que o correto seria R\$ 70.594,25, o que motivou retificação da DIPJ e novo pedido de compensação, indeferidos pela ré. Apresentou, então, pedido de restituição, também rejeitado. Consoante manifestação da ré de fls. 168/169, os créditos informados pelo contribuinte no pedido de compensação estão corretos, já que se trata de mero erro no preenchimento do código da receita. Com efeito, mero erro formal não figura como impedimento para o aproveitamento do crédito pleiteado pela autora, tampouco tem o condão de invalidar os respectivos créditos. No mesmo sentido são os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 173/176, eis que retifica o laudo anteriormente apresentado para fazer constar a existência de saldo negativo de IRPJ 2010 no valor de R\$ 70.594,25. Saldo negativo de CSLL - ano calendário 2010. Informa a autora que por mero equívoco não indicou na DIPJ do ano calendário de 2010 o saldo negativo de CSLL que teria direito, qual seja, R\$ 12.651,35, embora tenha demonstrado no pedido de compensação correlato a existência do referido crédito. Destarte, ressalta a autora que retificou a DIPJ, apresentou novo pedido de compensação, o qual foi rejeitado. Apresentou pedido de restituição, que também não foi admitido. Segundo informações prestadas pela ré às fls. 168/169, os créditos informados pela autora no pedido de compensação estão corretos, uma vez que houve apenas divergência entre as informações declinadas na DIPJ e no pedido de compensação. No laudo de fls. 173/176 o perito judicial retifica as informações anteriormente prestadas para fazer constar a existência de saldo negativo de CSLL 2010 no valor de R\$ 12.651,35, já que a ré confirmou o pagamento da estimativa referente ao período de apuração 01/2010. Assim, há que se reconhecer a existência dos créditos da autora, referentes aos saldos negativos de IRPJ 2008 e 2010, bem como CSLL de 2010, e por consequência, a regularidade das compensações efetuadas. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação das compensações efetuadas pela autora referentes aos anos calendários de 2008 e 2010. Oficie-se. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os créditos fiscais referentes aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários 2008 e 2010 e CSLL ano calendário 2010, e declarar a regularidade das correspondentes compensações dos anos calendários de 2008 e 2010, devendo a ré cancelar as respectivas cobranças e restituir, na esfera administrativa, eventuais valores devidos à autora. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0004936-78.2016.403.6114** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova o(a) Autor(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

**0006695-77.2016.403.6114** - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 146: Indefiro, haja vista a distribuição de outros PJs, nesta Subseção, pelo advogado do autor. Em caso de dúvidas / dificuldades, deverá o advogado contatar o Núcleo do PJe. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002273-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002273-6)** - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006128-66.2004.403.6114 (2004.61.14.006128-4)** - FASCITEC SERVICE LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004141-82.2010.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações da Impetrante de fls. 247/462 e da União - Fazenda Nacional de fls. 465/478, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos valores a serem levantados pela Impetrante.

**0006528-02.2012.403.6114** - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002325-60.2013.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4)** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União-Fazenda Nacional de fls. 658/ 670, defiro o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 141/156, substituindo-as por cópias reprográficas, devendo a requerente retirá-las em Secretaria. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005258-35.2015.403.6114** - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o(a) Autor(a), em 5 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0004691-67.2016.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, informe-se já foi proposta a execução fiscal referente ao PA 16561.720196/2012-89, objeto destes autos.Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 11207

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012551-14.2013.403.6183** - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 10/04/2018, às 8 horas, a ser realizada na empresa Prol Editora Gráfica.Int.

**0005492-17.2015.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a redesignação da data de 27/03/2018, às 10:30 horas, para oitiva das testemunhas na Comarca de Oeiras - PI, conforme ofício de fls. 334 verso.Int.

##### CARTA PRECATORIA

**0000031-59.2018.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WASHINGTON PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos. Designo a data de 27/03/2018, às 14:00 horas, para OITIVA da testemunha WASHINGTON PEREIRA BASTOS, RG nº 10.558.366-2 e CPF 001.242.468-42, domiciliado na rua Alessandro Bernardo Bernadello, nº 248, apto. 31 São Bernardo do Campo, SP, CEP 09851-050.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

#### Expediente Nº 11210

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0008336-37.2015.403.6114** - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Reconsidero r.decisão.Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias,tendo em vista o requerimento de fls. 233 e a manifestação da União - Fazenda Nacional de fls. 247.Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6)** - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.937,51 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

**0002074-13.2011.403.6114** - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor(a) dando-lhe ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

**0002985-88.2012.403.6114** - PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) dos depósitos em contas judiciais no BB das quantias de R\$15.014,14 e R\$ 1.493,08 em seu favor e da autora, respectivamente,conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

**0000104-07.2013.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado(a) dos depósitos em contas judiciais no BB das quantias de R\$12.319,54 e R\$ 2.431,17 em seu favor e da autora, respectivamente,conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0001258-60.2013.403.6114** - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X RUBENS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.201,67 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

**0003317-84.2014.403.6114** - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$12.491,01 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862

IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

DE C I S Ã O

Busca o impetrante tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de: (i) obter a anulação da inspeção de saúde a que foi submetido em 04/07/2017 perante a Junta de Inspeção de Saúde Regional (JISR/2ª RM); (ii) restituição do procedimento administrativo de reforma à origem a fim de que sejam sanadas nulidades formais indicadas pelo impetrante; (iii) obter agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar; e, por fim, (iv) obter decisão para que possa realizar consultas com médicos especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, com custeio pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).

Conforme se vê dos autos (decisão - Id 2987032), foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao processo de reforma do impetrante.

O procedimento administrativo foi anexado aos autos (Id 4564098 e 4564107).

Em sendo assim, atentando-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por cautela, determino a intimação do impetrante e do órgão de representação judicial da União para que fiquem cientes da juntada do procedimento administrativo do processo de reforma, manifestando-se, caso queiram. Prazo: 5 dias úteis.

Observe que o MPF já se manifestou nos autos indicando não ter interesse em opinar quanto ao mérito da demanda (Id 3463606).

Com ou sem a manifestação das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que também será analisado o pedido de tutela de urgência feito pelo impetrante.

Int.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1349**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001764-04.2011.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP217751 - GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTC(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**000282-50.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes, facultando-lhes a manifestação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002428-30.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista aos autores da Ação Popular nº 0002369-42.2014.403.6115 devendo, inclusive, se manifestarem naqueles autos se permanece interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002933-84.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

**000130-94.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002163-57.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0001708-10.2007.403.6115 (2007.61.15.001708-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO CONCESSO ALVES X LOURDES GARCIA ALVES(SP159078 - JAIME SOLDATELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.Int.

**0000684-39.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002096-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.Int.

**0000298-96.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILDER MARCOS DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias, a distribuição no Juízo Deprecado.

**0000666-08.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de FRISHER DO BRASIL LTDA., SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO e FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.136,06, em decorrência de inadimplência em relação ao seguinte contrato: CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA, firmado em 11/03/2015, no valor de R\$ 200.000,00, pelo prazo de 360 dias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/37). Os réus foram citados e ofereceram embargos, alegando que o contrato contém cláusulas contrárias à ordem jurídica, especialmente aquelas estipuladoras da remuneração pela aplicação de juros exorbitantes e as que estabelecem a capitalização de juros. Defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmaram que a autora não juntou planilha discriminando os cálculos da dívida, indicando as taxas e a forma de aplicação dos juros. Requereram, por fim, a improcedência do pedido. Conciliação infrutífera (fls. 70/71). Os embargos foram recebidos (fls. 94v). A parte autora apresentou impugnação aos embargos. Arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos e defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução. Inicialmente, indefiro a preliminar de inépcia da inicial formulada pela Caixa Econômica Federal, pois se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada do contrato firmado entre as partes e de demonstrativos do débito. Ao contrário do que afirmam os embargantes, os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mérito propriamente dito, os embargos não merecem acolhimento. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram um Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Duplicatas (fls. 07/16). Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve a incidência de juros exorbitantes e capitalização de juros. Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. As taxas de juros cobradas foram indicadas no Borderedô de Desconto de fls. 21/22 e nos demonstrativos de débito juntados com a petição inicial. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Destaco, ainda, que quando os embargantes firmaram o contrato e subscreveram o Borderedô de Desconto, sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada. O Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do contrato de fls. 07/16, por sua vez, previu que as taxas de juros remuneratórios do desconto seriam aqueles vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constariam do Borderedô entregue para a realização de cada operação de desconto de duplicata. Analisando-se o Borderedô de Desconto de fls. 21/22, referente às três duplicatas que são objeto de cobrança nesta ação monitoria, verifica-se que a taxa de juros anual (33,07% e custo efetivo anual de 39,90%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,41% ou custo efetivo mensal de 2,83%). Conclui-se, dessa forma, que houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Nesse aspecto, convém consignar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). Inpõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 36.136,06 (trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais), na data do ajuizamento da ação. O valor deverá ser corrigido monetariamente com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, observando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 2º, 3º do CPC/73 (ação ajuizada antes da data de entrada em vigência do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0004368-59.2016.403.6115** - JUÍZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VANESSA RODRIGUES SANCHES (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando os termos da petição de fls. 69/70, bem como a certidão de fls. 71/73, CANCELO a perícia anteriormente designada. Intimem-se as partes e o perito designado e se devolvam os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESSI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTINI ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias. Int.

**0003032-54.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003148-60.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) VERIDIANA ESTROZI CARVALLO MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000796-95.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115) PREVCREDE ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 92: Aceito a renúncia formulada pelo advogado nomeado, porém seus honorários serão arbitrados na ação principal - 0001502-15.2015.403.6115 - nos termos do parágrafo 1º, art. 25 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Proceda a Secretária o traslado das cópias determinadas na r.senteça, para os autos principais, prosseguindo-se nesses. Após, desansem-se e arquiem-se estes autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000624-90.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) IVAIR ANDRIANI COSTA (SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002233-79.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. AP 2,10 Intimem-se.



1) Segue sentença (embargos de declaração).2) Fls. 142/148: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**Sentença (Embargos de Declaração)** I. Relatório. As fls. 149/150, a CEF opôs embargos de declaração contra a sentença proferida (fls. 130/134), com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do CPC, sob a alegação, em resumo, de que a sentença padece de vício de obscuridade, uma vez que a Caixa Econômica Federal foi apontada na exordial como litisconsorte passiva necessária, mas da análise dos autos não se verifica sua notificação pessoal para apresentação de informações e, tampouco, qualquer decisão direcionada à CEF. Desse modo, pleiteia a embargante o esclarecimento da decisão proferida, inclusive reconhecendo-se, neste momento, sua ilegitimidade passiva no caso vertente. As fls. 153/155, a impetrante opôs embargos de declaração aduzindo que constou do dispositivo da decisão proferida que a declaração de recolhimento indevido deve ocorrer após a edição da Portaria STN n. 278/2012, conforme pedido na inicial. Argumentou que a decisão fixou uma limitação temporal quanto ao direito de compensação da Exequente, ao rejeitar que os pagamentos realizados no período de 30/05/2011 a 19/04/2012 não foram devidos. Alega, entretanto, que a Portaria STN n. 278/2012 não foi objeto do pedido inicial e, conseqüentemente, não houve pedido para declarar indevidos os recolhimentos apenas e tão-somente após a edição da referida Portaria. Refere que a impetrante pleiteou o reconhecimento do indébito nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e que, mantendo o dispositivo tal como exarado, na verdade, trata-se de concessão parcial da segurança. Assim, pugna pelo esclarecimento da sentença proferida. As fls. 156, foi proferido despacho determinando o contraditório em relação aos embargos opostos. Manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 161. A União reiterou o recurso de apelação (fls. 142/148). Manifestação da impetrante (fls. 168/170), pugnando pela rejeição dos embargos opostos pela CEF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. Fundamentação. Dos embargos da Caixa Econômica Federal. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, acolhendo-os como a seguir explanado. De fato, analisando-se o processado, nota-se que a CEF foi incluída no polo passivo pelo demandante. Não obstante isso, não houve notificação da CEF para prestar informações e, tampouco, a decisão proferida fez qualquer referência à empresa pública federal, de modo que houve omissão quanto aos efeitos da sentença proferida em relação a ela. Pugna a CEF pela decretação de sua ilegitimidade passiva. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, no sentido de que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para compor a lide que versa sobre a contribuição imposta pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE INSCULPIDO NO ARTIGO 150, INCÍSO III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MANIFESTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE. I. A CEF não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute as exações decorrentes da LC 110/2001. 2. Inclina-se a jurisprudência desta Corte a entender pelo caráter não transitório da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, tampouco condicionou a sua exigibilidade ao pagamento da dívida pontual. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021285-24.2014.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE. DJE 16/10/2014) (g.n.) APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fims boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243955 - 0006614-38.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) (g.n.) Desse modo, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, dada a sua ilegitimidade passiva. 2. Dos embargos da impetrante. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito, conforme a seguir explanado. Primeiramente, tem razão a impetrante quando aduz que em nenhum momento fez referência à Portaria STN n. 278/2012 em sua exordial e que pleiteou a declaração de seu direito de repetir o que pagou indevidamente em relação à contribuição discutida no período de cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No entanto, não assiste razão à impetrante quando refere que a sentença proferida afirmou que a impetrante pugnou pela declaração do direito de restituição após a edição da Portaria STN n. 278/2012. A sentença proferida, em nenhum momento, afirmou que a impetrante pediu a declaração de seu direito de restituir somente a partir da edição da Portaria STN n. 278/2012. Eis o teor do dispositivo: III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, isso a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, acolhendo o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da citada contribuição no período posterior a 20/04/2012 até a prolação da decisão liminar e de outorga da prerrogativa de a impetrante buscar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), mediante compensação, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período 30/05/2011 a 19/04/2012. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Condeno a União a restituir à impetrante dois terços das custas processuais despendidas em razão da maior sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI protocolado pela União (v. fls. 104), acerca do teor do presente julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A sentença foi clara: acolheu o pedido da impetrante, concedendo a segurança no tocante à declaração da inexistência de relação jurídica com a União que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Contudo, o MM. Juiz prolator da decisão ressaltou seu entendimento e decidiu que a inexistência da relação jurídica surgiu somente a partir da edição da Portaria STN n. 278/2012, de 20/04/2012. Assim, o julgado não acolheu o pedido de declaração da impetrante de que foram indevidos os recolhimentos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação consignando, expressamente, a rejeição do pedido da impetrante de declaração de que foram indevidos os recolhimentos no período de 30/05/2011 (=5 anos anteriores ao ajuizamento) até a edição da Portaria. Ressalta-se que a lei processual não exige que a parte dispositiva contenha a expressão parcial ou integral procedência do pedido, conforme quer fazer crer a embargante. Exige, sim, que o Juiz profira sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou parte, o pedido formulado pelo autor (art. 490, CPC), de maneira motivada. A sentença cumpre os requisitos legais e é bem clara acerca do que acolheu em relação ao pedido da impetrante. Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados nos embargos de declaração da impetrante visam a modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, 1ª T., EDeLAgRgRsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioleli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por essas razões, não se vislumbra nenhum vício a ser sanado na parte dispositiva da sentença proferida, conforme pleiteia a impetrante. III. Dispositivo (Embargos de Declaração). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração da impetrante PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. Outrossim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, integrando-se à fundamentação da sentença proferida (fls. 130/134) as razões acima externadas e alterando o dispositivo da sentença proferida, que passará a ter a seguinte redação: III - Dispositivo. Ante o exposto: (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dada a sua ilegitimidade passiva; e (ii) julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, isso a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, acolhendo o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da citada contribuição no período posterior a 20/04/2012 até a prolação da decisão liminar e de outorga da prerrogativa de a impetrante buscar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), mediante compensação, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período 30/05/2011 a 19/04/2012. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Condeno a União a restituir à impetrante dois terços das custas processuais despendidas em razão da maior sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI protocolado pela União (v. fls. 104), acerca do teor do presente julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Anote-se junto ao registro da sentença n. 976/2017 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PETICAO

**0000847-09.2016.403.6115 - SERGIO RICARDO PINHEIRO NUNES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Sentença O requerente requereu a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento (fls. 156). Intimada a se manifestar, a requerida não se opôs ao pedido (fls. 160). Nesse termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerido às fls. 156 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado. P. R. I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento...AP 2,10 Intime-se.

**0000032-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DELSIN**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento...AP 2,10 Intime-se.

**0001997-25.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento...AP 2,10 Intime-se.

## Expediente Nº 1354

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZE (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Às contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCPC. Apos, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, desanexando-se e subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, 3). Por fim, providencie a secretária o traslado das cópias como requerido pela embargada às fls. 345, dispensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002805-64.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2015.403.6115) ANA MARIA MORAES PAIVA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o tempo transcorrido do pedido retro, defiro vista à embargante no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002571-19.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vista à executada da manifestação e documentos trazidos pela União.

**0002622-93.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Citada, a executada indicou à penhora o percentual de 2,5% do parque industrial da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica coligada à executada, cujos bens estão localizados na cidade de Araraquara. Juntou o laudo de fl. 220/263. Intimada, a União recusou os bens indicados, pelos seguintes motivos: 1) não foi apresentado termo de concordância da empresa coligada; 2) não restou comprovado que tais bens não estão comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 3) a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF e; 4) não houve demonstração da menor onerosidade em sua proposta. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela União à fl. 265, a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de situação atual da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o que inviabiliza verificar se o bem indicado à penhora é bastante para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no 2º, art. 829 do CPC. Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 265, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, da terra nua do imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Tendo em vista o disposto no art. 871, IV, do CPC, atribuo ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-7.605.934,42, como requerido pela União à fl. 121, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo onde os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial. Intimem-se. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do art. 16 da LEF, pelo DOE, e, ainda, para dar cumprimento ao consignado no item e do dispositivo da decisão de fl. 204/207. Cumpra-se e intimem-se.

**0003000-49.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Citada, a executada indicou à penhora o percentual de 0,5% do parque industrial da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica coligada à executada, cujos bens estão localizados na cidade de Araraquara. Juntou o laudo de fl. 157/200. Intimada, a União recusou os bens indicados, pelos seguintes motivos: 1) não foi apresentado termo de concordância da empresa coligada; 2) não restou comprovado que tais bens não estão comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 3) a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF e; 4) não houve demonstração da menor onerosidade em sua proposta. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela União à fl. 202, a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de situação atual da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o que inviabiliza verificar se o bem indicado à penhora é bastante para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no 2º, art. 829 do CPC. Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 202, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, da terra nua do imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo. Tendo em vista o disposto no art. 871, IV, do CPC, atribuo ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-4.486.608,10, como requerido pela União à fl. 45, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo onde os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do art. 16 da LEF, pelo DOE, e, ainda, para dar cumprimento ao consignado no item e do dispositivo da decisão de fl. 140/143. Cumpra-se e intimem-se.

**0000942-05.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Citada, a executada indicou à penhora o percentual de 0,5% do parque industrial da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica coligada à executada, cujos bens estão localizados na cidade de Araraquara. Juntou o laudo de fl. 208/251. Intimada, a União recusou os bens indicados, pelos seguintes motivos: 1) não foi apresentado termo de concordância da empresa coligada; 2) não restou comprovado que tais bens não estão comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 3) a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF e; 4) não houve demonstração da menor onerosidade em sua proposta. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela União à fl. 253, a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de situação atual da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o que inviabiliza verificar se o bem indicado à penhora é bastante para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no 2º, art. 829 do CPC. Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 202, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, da terra nua dos imóveis de matrícula n. 2.135 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro e matrícula nº do CRI de São Simão. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo. Tendo em vista o disposto no art. 871, IV, do CPC, atribuo aos imóveis (terra nua) os valores de R\$-21.814.047,27 (2.135) e R\$-14.678.447,80 (266), como requerido pela União à fl. 253, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo onde os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do art. 16 da LEF, pelo DOE, e, ainda, para dar cumprimento ao consignado no item h do dispositivo da decisão de fl. 191/195. Cumpra-se e intimem-se.

**0001452-18.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Citada, a executada indicou à penhora o percentual de 20% do parque industrial da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica coligada à executada, cujos bens estão localizados na cidade de Araraquara. Juntou o laudo de fl. 182/225. Intimada, a União recusou os bens indicados, pelos seguintes motivos: 1) não foi apresentado termo de concordância da empresa coligada; 2) não restou comprovado que tais bens não estão comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 3) a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF e; 4) não houve demonstração da menor onerosidade em sua proposta. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela União à fl. 227, a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de situação atual da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o que inviabiliza verificar se o bem indicado à penhora é bastante para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no 2º, art. 829 do CPC. Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 227, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, da terra nua do imóvel de matrícula n. 2.150 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo. Tendo em vista o disposto no art. 871, IV, do CPC, atribuo ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-72.079.298,69, como requerido pela União à fl. 134, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo onde os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do art. 16 da LEF, pelo DOE, e, ainda, para dar cumprimento ao consignado no item e do dispositivo da decisão de fl. 172/173. Cumpra-se e intimem-se.

**0001453-03.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Citada, a executada indicou à penhora o percentual de 2,5% do parque industrial da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica coligada à executada, cujos bens estão localizados na cidade de Araraquara. Juntou o laudo de fl. 87/130. Intimada, a União recusou os bens indicados, pelos seguintes motivos: 1) não foi apresentado termo de concordância da empresa coligada; 2) não restou comprovado que tais bens não estão comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 3) a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF e; 4) não houve demonstração da menor onerosidade em sua proposta. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela União à fl. 132, a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de situação atual da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o que inviabiliza verificar se o bem indicado à penhora é bastante para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no 2º, art. 829 do CPC. Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 132, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, da terra nua dos imóveis de matrícula n. 306 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo. Tendo em vista o disposto no art. 871, IV, do CPC, atribuo ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-8.807.068,68, como requerido pela União à fl. 63, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo onde os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do art. 16 da LEF, pelo DOE, e, ainda, para dar cumprimento ao consignado no item e do dispositivo da decisão de fl. 77/78. Cumpra-se e intimem-se.

**0001596-89.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X DINE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)



Citada, a executada indicou à penhora o percentual de 0,5% do parque industrial da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica coligada à executada, cujos bens estão localizados na cidade de Araraquara. Juntou o laudo de fl. 112/165. Intimada, a União recusou os bens indicados, pelos seguintes motivos: 1) não foi apresentado termo de concordância da empresa coligada; 2) não restou comprovado que tais bens não estão comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 3) a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF e; 4) não houve demonstração da menor onerosidade em sua proposta. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela União à fl. 167, a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de situação atual da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o que inviabiliza verificar se o bem indicado à penhora é bastante para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no 2º, art. 829 do CPC. Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 167, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, da terra nua do imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo. Tendo em vista o disposto no art. 871, IV, do CPC, atribuo ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-4.486.608,10, como requerido pela União à fl. 16, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo onde os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial. Expeça-se mandado para o registro da penhora, pelo ARISP. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada nos termos do art. 16 da LEF, pelo DOE, e, ainda, para dar cumprimento ao consignado no item f do dispositivo da decisão de fl. 100/103. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 1355**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000135-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**INQUERITO POLICIAL**

**0001134-35.2017.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO MORAES DE SOUZA (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)**

Intime-se o acusado, na pessoa de sua defensora constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentação comprobatória da doação de quatro cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, conforme acordado na audiência realizada na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Intime-se.

**ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ (SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)**

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES**

Tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias fixado por este Juízo no dia 10 de novembro de 2017 (fl. 1147) e considerando que os autos encontravam-se em poder do defensor do acusado desde o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 1151/2. Venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI (SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS**

1. Fls. 674/6: Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas MAILA MORTONI ALBANO e IRACEM NERI e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

**0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO (SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

Fls. 562/563 - Com razão o Ministério Público Federal. Nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, interposta a apelação, se o apelante declarar, na petição ou no termo, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. A faculdade prevista no art. 600, parágrafo 4º do CPP somente tem aplicação quando se trata do apelante. No caso dos autos, em se tratando de contrarrazões de apelação, não existe a possibilidade requerida pela defesa à fl. 558. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 559 e determino a intimação da defesa de Antônio Francisco de Lima para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 531/535, sob pena de nomeação de defensor dativo para fazê-lo. Int.

**0000365-37.2011.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

1. Tendo em vista o desfecho nos autos do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, expeça-se a guia de recolhimento para a execução definitiva da pena do réu, encaminhando-a à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para juntada nos autos da Execução Provisória, em trâmite naquele Juízo. 2. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 319 / 329 verso. 4. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara para que dê a destinação às máquinas caça-níqueis apreendidas (fls. 62/6), nos termos da sentença proferida. 5. Traslade-se cópias das decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória, bem como dos Termos de Fiança prestadas pelas acusadas Amanda Mendes de Oliveira e Tisiane Sespede da Silva Bertacini e das Guias de Depósito juntadas nestes autos às fls. 69/80, 127 e às fls. 39/40 dos autos do flagrante em apenso para os autos nº 0000457-10.2014.403.6115. 6. Oficie-se ao NUAR deste Fórum determinado a vinculação do material apreendido, objeto do Termo de Entrega e Depósito de fl. 127 aos autos nº 0000457-10.2014.403.6115. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 10. Intimem-se.

**0000542-30.2013.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ALMIR BATAGLINI (SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X RUBENS JOSE FERRARI**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0002074-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR ROBERTO VALERIO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS**

Diante da intenção do acusado no sentido de recorrer da r. sentença condenatória, intime-se o defensor para que ofereça o recurso e as razões de apelação.

**0002156-36.2014.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP317785 - EDSON BALDIN)**

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 261/2 em ambos os efeitos. 2. Diante da manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na Instância Superior, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi efetuado o pedido de pesquisa junto a ARISP, conforme certidão Num. 4672529. Os números de protocolos estão juntadas nos Num. 4672585, 4672576, 4672571, 4672563, 4672557, 4672549. O prazo para visualização no site da ARISP é de 05 (cinco) dias úteis.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, § quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSELUIZ COUTINHO

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, foi disponibilizado para visualização da exequente do resultado da pesquisa BACENJUD, juntada sob o Num. 4219234.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, § 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME, GRASIELLY SCALIANTE MARTINS DURAN

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultando o Sistema Processual do TJ/SP, Comarca de Macauba/SP, verifiquei que a Carta Precatória NUM. 3840967, foi distribuída com o nº 0000054-96.2018.8.26.0369, e aguarda o recolhimento pela parte autora (CEF) das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Indefiro** a substituição da testemunha arrolada pela autora, Demerval Bessa, por Lucimar Aparecida Alves (petição 4499557), posto ser desprovida de prova a alegação de "mudança para outra cidade" da testemunha, ou seja, não basta simplesmente alegar, mas, sim, fazer prova da alegação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4436748, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4595452, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4594616, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4593664, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4594028, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 4629962. (citou os executados – não penhorou bens)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

IMPETRADO: MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 4450198: Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 4179618).

Observo que o Município teria ingressado com ação de indenização por dano material contra o ex-prefeito, em 08/01/2018, perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto, distribuída sob o nº 1000236-26.2018.8.26.0576 (ID 4115787).

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SANDRA MARA DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Considerando a informação de concessão do benefício previdenciário objeto da presente ação (ID 4501835), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Verifico, primeiramente, que não há prevenção destes autos com os processos apontados na certidão de prevenção de ID 4363315, vez que os pedidos são diversos, consoante cópias dos acórdãos juntadas sob ID's 4502568, 4502566, 4502563, 4502561 e 4502557.

Fixado isso, este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aprofundado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação/restituição com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo da presente ação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895

IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo da inicial, emenda e documentos que as instruíram, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

+1A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2580

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à parte autora para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 358/364, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fl(s). 349/355 e deste decisum para os autos da EF 0006831-40.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000247-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000247-0) - C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PLANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Desnecessário o traslado de cópias para o feito do executivo fiscal (0008360-02.2009.403.6106), vez que o mesmo encontra-se arquivado com baixa-findo. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Conselho/Embargado nos termos do artigo 535, caput, do CPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003661-26.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DECISÃO EXARADA EM 05/02/2018, ÀS FLS.531: Ante a descida dos autos do Agravo n. 0022369-12.2013.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo n. 000366126.2013.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 714/717, 718/728, 730/732, 735/739, 741/745, 747/750, 752/755, 757/760, 764/776, 778/779, 781/784, 786/801, 804/812 e 815/819, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Com o cumprimento das determinações acima, abra-se vista à embargante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, junte-se cópia da sentença e desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0006969-41.2011.4.03.6106, promovendo-se a posterior remessa dos presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. Intimem-se.

**0004947-68.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-35.2010.403.6106) LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA(SP123126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Conselho/Embargado nos termos do artigo 535, caput, do CPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003715-84.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2)) ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 321 e 325 para os autos da Execução Fiscal correlata (0005999-22.2003.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007226-90.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007734-8)) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Nos presentes embargos há discussão acerca da responsabilidade do Embargante pelos tributos em cobrança nos autos da EF correlata, fundada na dissolução irregular da sociedade Executada (sucessora da Devedora originária). Referida questão foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.643.944, com a identificação da seguinte tese: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Na ocasião, o Colendo STJ determinou o sobrestamento do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Diante disso, determino sejam os presentes autos baixados da conclusão para sentença e que aguardem até o julgamento do referido Recurso Especial, ou pronunciamento do Colendo STJ pelo prosseguimento. Intimem-se.

**0002296-92.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-77.2016.403.6106) ANDREOSSI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANDREOSSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0006425-77.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, defendeu não serem devidas as anuidades em cobrança, porquanto, embora inscrita naquele Conselho Profissional, está inativa desde junho/2012, o que também tornaria a anuidade de 2012 ilíquida, incerta e inexistente. Por tal motivo, a Embargante pediu a procedência destes embargos, no sentido de ser extinta a EF nº 0006425-77.2016.403.6106 com a desconstituição dos créditos e o levantamento da penhora realizada naqueles autos executivos fiscais, sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 07/27. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/06/2017 (fl. 29). O Embargado, conquanto ciente do prazo para impugnação (fls. 29v/30), quedou-se silente (fl. 31). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Antes de tudo, cumpre ser dito que, embora o Embargado seja revel, não há de se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, eis que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (contribuições de interesse das categorias profissionais), a teor do art. 345, inciso II, do CPC/2015. No mérito, não assiste razão à Embargante. A EF nº 0006425-77.2016.403.6106 diz respeito à cobrança de contribuições (anuidades) relativas aos anos de 2012 a 2015 (fl. 16), todas, portanto, anuidades posteriores à vigência da Lei nº 12.514/11, que, em seu art. 5º, caput, sepultou de vez a discussão quanto ao fato gerador das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, vide sua redação abaixo: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Ou seja, é a existência da inscrição no Conselho já no primeiro dia do exercício que gera a obrigação tributária do inscrito pessoa física ou jurídica, sendo, pois, irrelevante estar ou não a sociedade empresarial inativa no período dos fatos geradores das exações em apreço. Por fim, os precedentes citados na exordial são inservíveis ao caso em tela, porquanto todos anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e pertinentes a pessoas físicas, e não jurídicas, como é o caso da Embargante. Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da revelia do Embargado. Custas indevidas ante a isenção legal em caso de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006425-77.2016.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002840-80.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2)) MARIA NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA NUNES MOREIRA, através de seu Curador Especial, Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0010616-64.1999.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a) a nulidade da citação da sociedade Executada, então massa falida; b) a consequente prescrição das exações em cobrança; c) sua ilegitimidade passiva nos autos da EF correlata, haja vista a dissolução regular da sociedade Devedora, decorrente da decretação da sua falência; e d) serem indevidos os juros moratórios em face da massa falida; e) a remissão dos créditos em cobrança, por aplicação do disposto no art. 14, da Lei nº 11.941/09. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade da citação da sociedade Executada e reconhecida a ocorrência da prescrição, ou determinada a exclusão da Embargante do polo passivo da EF, bem como dos demais sócios Coexecutados. Requerer, ainda, a redução dos valores executados, excluindo-se os juros e a multa moratória e a aplicação do art. 14, da Lei nº 11.941/09 aos créditos aqui em cobrança, condenando-se a Embargada no pagamento das verbas legais. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 19/63). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 05/07/2017 (fl. 65). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 67/90), onde, inicialmente, requereu a suspensão do andamento destes embargos por noventa dias, com vistas à obtenção de documentos relativos à falência da sociedade Executada, para então se manifestar quanto à responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança, assim como quanto ao seu interesse em prosseguir ou não com a execução. Quanto às demais matérias arguidas pela Embargante, alegou a inobservância da prescrição, a legitimidade da cobrança dos juros e da multa moratória e a inocorrência da renissão. Requerer, ao final, a improcedência dos presentes embargos e sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Embargada requereu vista dos autos (fl. 92) e a Embargante apresentou réplica (fls. 95/97). Foi deferida a vista requerida pela Embargada (fl. 98), tendo ela, através de petição protocolada em 25/01/2018 (fl. 100/100v), informado ter requerido a extinção do feito executivo, bem como manifestado sua concordância no tocante à ausência de responsabilidade da Embargante pelos créditos objeto da EF correlata, juntando, na ocasião, documentos (fls. 101/106). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Tendo sido julgada extinta a execução pelos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, perderam estes embargos o seu objeto. Em face do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso VI, do CPC. Considerando que o pedido de extinção da Execução Fiscal só foi formulado pela Embargada após e em razão das matérias trazidas à discussão pela Embargante (dissolução regular da sociedade então Executada, por força de sua falência e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal), condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao Curador Especial nomeado por este Juízo no importe de R\$ 1.622,56 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), que equivale a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, proveito esse correspondente ao montante hoje consolidado do crédito tributário (R\$ 16.225,64, conforme informação hoje obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010616-64.1999.403.6106. P.R.I.

**0003008-82.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a alegação Fazendária de fl. 150, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0003175-02.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-33.2006.403.6106 (2006.61.06.007052-6)) ROSANE MARIA RAMIRES ANDREOLI - ME X ROSANE MARIA RAMIRES ANDREOLI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Abra-se vista dos autos aos Embargantes para que se manifestem sobre o PAF juntado às fls. 54/66, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0003186-31.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Chamo o feito à ordem. A PGF não tem poderes para representar a União em matéria tributária, motivo pelo qual não conheço da peça de fls. 50/51 e determino a abertura de vista dos autos à PSFN/SJRP para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0003857-54.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-66.2014.403.6106) HEDILHA BASILIO GONCALVES - ESPOLIO(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 244.738,71 (em 07/2016-fls.52/54), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 10.000,00) está em desacordo com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Comprove o Embargante a qualidade de inventariante, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001923-66.2014.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0004101-80.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2)) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015, em razão da Embargante ser Massa Falida. Indefiro o pedido de requisição de cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, pois desnecessária ao julgamento do presente feito. Observe-se que a única alegação da Embargante é acerca da impossibilidade de cobrança de juros em face da Massa Falida e não vislumbro como o procedimento administrativo irá subsidiar a Massa em tal argumento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0011461-23.2004.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0004105-20.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-54.2016.403.6106) RICARDO PEREIRA TORQUATO & CIA LTDA - EPP(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004127-78.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-80.2017.403.6106) INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004139-92.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-67.2016.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo os embargos em tela para processamento. Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 100.425,04 que é o valor da inicial do feito executivo e que foi depositado pela Embargante, pois o valor de R\$ 1.000,00 atribuído pela mesma não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 104 será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004712-67.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0004176-22.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007779-7)) DECIO SALON(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC). O bem penhorado não foi avaliado (fl.108-EF), assim não é possível aferir acerca da efetiva garantia do juízo. Não vislumbro, ainda, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância na alegação de nulidade da ação executiva por ausência do procedimento administrativo fiscal, já que a CDA tem presunção legal de certeza e liquidez. Na mesma linha, não se mostra evidente a ocorrência da prescrição, já que o crédito cobrado venceu em 2007 e o feito executivo ajuizado em 2008, assim como a multa no percentual de 5% (de acordo com o título executivo) seja excessiva. Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Traslade-se para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl.28 da execução fiscal de n. 0007779-21.2008.403.6106 e cópia desta decisão para indigitado feito executivo. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Deve a Embargada juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópia integral do procedimento administrativo fiscal de n. 820.656/1989 em mídia digital, relativos aos créditos fiscais discutidos no presente feito. Intimem-se.

**0004209-12.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-40.2016.403.6106) JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, se encontram presentes nas razões vestibulares. O bem penhorado (5% do imóvel da matrícula n. 19.930 do 1º CRI local- fl.188-EF) é bastante para garantia da execução, pois foi avaliado em R\$ 9.500.000,00 frente uma dívida de R\$ 202.209,54. Quanto às alegações feitas no bojo dos presentes embargos, vislumbro a probabilidade do direito invocado na alegação de cobrança do FGTS em parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, conforme exposto no título executivo. O perigo de dano decorre de eventual expropriação do bem antes da decisão deste feito, que poderá, se acolhido, reduzir o valor devido. Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Ademais, as demonstrações financeiras apresentadas estão desatualizadas (2014, 2015 e 2016), não possibilitando aferir a atual situação da sociedade quando da propositura do presente feito. Ressalte-se, não obstante os demonstrativos contábeis estejam sem atualização, que a Embargante possui elevado valor de bens imobilizados que, em tese, poderiam suportar eventuais honorários sucumbenciais. No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.473). Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003414-40.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003866-16.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003552-0)) VERONICA MOREIRA SELIME X EVARISTO SELIME JUNIOR(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os Embargantes sobre a peça de fls. 151/155, no prazo de 15 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003044-57.1999.403.6106 (1999.61.06.003044-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI X CLAUDIA GARCIA RODRIGUES(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Comprove o Curador nomeado à fl.60, no prazo de 15 dias, sua inscrição no programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia aos honorários a serem arbitrados. Com a comprovação, tomem conclusos. No silêncio, após o cumprimento da sentença de fl.151, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X FABIO FERNANDES PEREIRA X ORESTES DONIZETI GORNI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Publique-se a sentença de fl. 204 e, de logo, cumpram-se o terceiro e o quarto parágrafos do referido decisum, ocasião em que deverá ser levantada também a indisponibilidade junto à CVM (fls. 159 e 164). Com o trânsito em julgado, cumpram-se as demais determinações. SENTENÇA PROFERIDA EM 19/12/2017: A requerimento da Exequente (fl. 194), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do NCPC. Fica levantada a penhora de fl. 83. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Secretária o levantamento das indisponibilidades de fls. 160, 163. Certifique a Secretária o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.635.00001930-9 (vide guias de depósito de fls. 171/172), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cunpridas todas as determinações em epígrafe, venham os autos conclusos para deliberação quanto à destinação a ser dada a eventual saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.635.00001930-9. P.R.I.

**0005274-33.2003.403.6106 (2003.61.06.005274-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)



Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão de fls. 343/345. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 286/290, abrindo-se vista à exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)**

SENTENÇA LAVRADA EM 19/12/2017, À FL.238:A requerimento da(o) Exequente (fls. 234/237), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Ciretran local para cancelamento da penhora de fl. 114, bem como levantem-se as indisponibilidades de fls. 89, 94 e 221. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA VALRIDE CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONÇA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)**

A requerimento do Exequente (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levante-se a penhora de fl. 59 (Av 2/35.577 - 2º CRI - fl. 61), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001214-94.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI PEREIRA(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO)**

A requerimento do Exequente à fl. 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 35/37, através dos sistemas RENAJUD e ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Considerando que existem outras ações em nome da Executada, intime-a, através do advogado constituído à fl.42, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução dos valores de fls.33/34. Com a informação da executada, requirite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores de R\$ 1.205,18 (conta judicial 3970.005.00303276-4) e R\$ 200,00 (conta judicial 3970.005.00303275-6) para a conta informada pela executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista do irrisório valor remanescente das custas (R\$ 1,41), desnecessária a intimação da Executada para recolhimento das mesmas, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005681-19.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)**

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/Preatório ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006799-30.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)**

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000918-38.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARALISA BOTASSINI DE SOUZA(SP197902 - PAULO SERGIO FERNANDES PINHO)**

A requerimento do Exequente à fl. 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Considerando que existem outras ações em nome da Executada, requirite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor de R\$ 183,58 (conta judicial 3970.005.86.400.566-4) para a conta origem em nome da executada Maralisa Botassini de Souza, CPF nº 334.905.948-19, qual seja, Banco do Brasil, agência 4018-5, conta: 19136-1. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista do irrisório valor remanescente das custas (R\$ 2,11), desnecessária a intimação da Executada para recolhimento das mesmas, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000401-62.2018.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009918-4)) COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA - EPP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)**

TRASLADO TEXTO DO EXPEDIENTE QUE DEU ORIGEM A PRESENTE RESTAURAÇÃO. MM. Juiz Federal Informe a Vossa Excelência que os embargos acima referidos foram rejeitados liminarmente em razão da intempetividade na sua propositura. De referida decisão foi interposto recurso de apelação que, devido ao não recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, foi tido por deserto e não recebido. Desta decisão também foi interposto recurso, que recebeu o n. 2006.03.00.052206-5. Referido recurso de Agravo de Instrumento foi admitido pela Desembargadora Federal Relatora e a decisão recorrida foi mantida por unanimidade pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do v. acórdão da 5ª Turma foi interposto Recurso Especial que, admitido, subiu ao Superior Tribunal de Justiça, onde houve a reforma da decisão para recebimento do recurso de apelação e encaminhamento do mesmo ao Tribunal para processamento. Ocorre que ao procurar os autos dos embargos de n. 0009918-48.2005.403.6106 de onde se originou a decisão recorrida para cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi verificado que os mesmos já haviam sido eliminados pela gestão documental em 03/10/2016. Diante disso, submeto a apreciação de Vossa Excelência para que determine as providências a serem tomadas. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2018. Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria/Decido. Diante da eliminação dos autos dos Embargos a Execução Fiscal de n. 0009918-48.2005.403.6106, devem eles ser restaurados a fim de se dar cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.645.344-SP (2016/0320866-8), que determinou o recebimento da apelação e a remessa dos autos à segunda instância para seu processamento. Requite-se ao SEDI a distribuição deste expediente como restauração de autos, por dependência aos Embargos de n. 0009918-48.2005.403.6106. Em seguida, junte a secretaria extratos do sipriweb onde constam as movimentações processuais e as petições protocolizadas nos autos dos Embargos de n. 0009918-48.2005.403.6106, assim como o extrato onde conste a eliminação. Após, intime-se a Embargante para, em 15 dias, apresentar as cópias das peças e demais documentos que protocolizou nos autos originais. Por fim, tendo em vista que com a realização da gestão e anteriormente à eliminação dos autos dos embargos originais de alguns atos (sentença e certidão de trânsito em julgado) para guarda, adote a secretaria as providências necessárias para juntada desses documentos aos presentes autos, além de cópias de eventuais documentos juntados no feito executivo correlato (0011338-59.2003.403.6106) que possam complementar a restauração. Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Na sentença de fl. 101, confirmada pelo acórdão de fls. 120/122, transitado em julgado (fl. 125), a Embargada foi condenada a pagar verba honorária advocatícia e a reembolsar as despesas e custas processuais adiantadas pelo Embargante, incluídos os honorários periciais. Iniciada a execução do julgado da verba honorária advocatícia e dos honorários do perito (fls. 129/130) e depois da concordância da Executada com o valor executado (fl. 134), os autos foram a posteriori remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão (fl. 149), por não ter o Exequente atendido a determinação de fl. 141, parte final (fl. 141v). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia e dos honorários periciais adiantados pelo Embargante, o prazo prescricional é quinquenal, estando esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, no tocante à verba honorária advocatícia, e no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, quanto aos honorários periciais a serem reembolsados pela Fazenda Pública. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da remessa dos autos ao arquivo (fl. 149), sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial e os honorários periciais adiantados pelo Embargante, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado deste desicum, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-62.2000.403.6106 (2000.61.06.010103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702584-39.1993.403.6106 (93.0702584-3)) PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO DE FL(S). 168: De acordo com a sentença de fl.87 os feitos executivos embargados foram extintos, o que torna desnecessário os traslados das cópias das decisões deste feito. Diga o patrono da Embargada se há interesse na execução do julgado de fl.87 (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (206). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no sistema Webservice. Observe-se no referido mandado que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, nomeie o Sr. Guilherme Vallard Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção. Intime-se o mesmo da nomeação e para que manifeste sua discordância em 5 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após a penhora do bem imóvel, intime-se a Exequente para que comprove o registro da mesma (vide art. 844, CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. ----- CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a), PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl(s). 168, parágrafo 5º destes autos e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(SPI09062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO BARALDI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 127 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSIMARI APARECIDA CACHULO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KIWAMEN - SP326811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 29 de dezembro de 2015.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

**No caso concreto, atribui-se à causa o valor de R\$16.340,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta reais), o qual se encontra abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que é 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível Federal de São José dos Campos/SP.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão exarada (ID 4640518), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos com urgência, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003773-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: JEFFERSON CLAUDINO NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SILVESTRE - SP276476  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.816.129-0, cessado em 25/07/2017.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

**No caso concreto, atribui-se à causa o valor de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), o qual se encontra abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que é 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-62.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALCY DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Entre os períodos de labor que se afirma desempenhados sob condições especiais está aquele entre **13/05/1994 a 18/09/2000, no IPMMI – Obra de Ação Social PIO XII, no qual o autor teria exercido a função de Auxiliar de Laboratório, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).**

Considerando que o PPP apresentado na fl.57 (id 509627) nada registra a respeito de eventual exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor aos agentes nocivos à saúde (requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91), a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT com base no qual emitido o PPP em questão, a fim de oportunizar seja suprida a lacuna ora constatada.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.

Rememore que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC).

Com a apresentação do documento acima referido, dê-se vista ao INSS para ciência e, após, tomem conclusos para a prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do INSS a averbar e a converter em tempo comum os períodos especiais reconhecidos nos **autos nº0003389-51.2007.403.6103, da 1ª Vara local, a saber, de 15/09/1975 a 09/04/1979, 28/08/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 12/11/1982, 13/09/1984 a 22/08/1987, 18/12/1987 a 01/07/1988 e 03/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 01/04/2005,** e a reconhecer o período comum entre **24/09/2005 a 08/2014,** objeto de sentença trabalhista proferida nos **autos nº008540057.2007.5.15.0013,** da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 180.033.578-1, em 14/07/2016.

De antemão, embora não se constate a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada formada nos autos nº0003389-51.2007.403.6103, já que o pedido formulado nos presentes autos é de averbação e não de reconhecimento dos citados períodos especiais (o que já foi objeto da citada ação), **verifico óbice ao processamento da presente ação.**

Isso porque, se a parte autora pretende fazer com que o INSS cumpra o que restou determinado nos autos nº0003389-51.2007.403.6103 (da 1ª Vara desta Subseção Judiciária), ou seja, que averbe os períodos especiais já reconhecidos por decisão judicial, deve fazê-lo da forma processual correta, ou seja, no bojo daquele feito, o qual, segundo os extratos de movimentação anexados aos autos (id 4627441), encontra-se em fase do cumprimento da sentença. Rememore-se que obrigação de fazer submete-se ao rito previsto nos artigos 536 e 537 do CPC, que contempla a possibilidade de cominação de medidas voltadas a assegurar a efetivação da tutela específica, entre as quais multa diária no caso de eventual descumprimento ao comando mandamental contido no título executivo gerado.

Assim, para que se faça cumprir a decisão proferida no feito sob nº0003389-51.2007.403.6103, em fase de cumprimento de sentença, revela-se inadequado o ajuizamento de uma nova ação, não podendo este Juízo determinar ao INSS que faça cumprir decisão proferida por outro Juízo.

Além disso, no tocante ao período comum que o autor alega ser objeto da sentença trabalhista proferida nos autos nº008540057.2007.5.15.0013, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, nada há nos autos que confirme que tal questão tenha sido levada à apreciação do INSS, sequer constando dos autos o indeferimento do requerimento administrativo NB 180.033.578-7, que se afirma datado de 14/07/2016.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, diligenciando o necessário à correção das deficiências acima indicadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA S SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Sobre os documentos juntados pela autora (ID 3701087 e 3701091), dê-se ciência ao INSS.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARY CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a ser apreciado sobre a petição ID 1878625, visto que correto o cadastro das partes no presente feito.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HERNANI JOSE DE SOUZA, JULIA GRAZIELA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja determinada a suspensão do contrato de financiamento celebrado com a ré, para fins de negociação das parcelas vencidas que restaram em aberto, bem como para que seja a ré impedida de alienar o imóvel através de leilão.

Alegam os autores que pagaram o financiamento por onze anos, mas que, em razão de desemprego, deixaram parcelas em aberto.

Afirmam que a ré se recusa em negociar o débito, posto que somente aceita o pagamento integral as prestações vencidas, o que lhes é impossível.

Os autores aduzem terem sido ameaçados com o leilão do imóvel, sem considerar que nele reside a família com três menores de idade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e suspensão de eventual procedimento executivo (leilão), para fins de renegociação da dívida em aberto.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausentes os requisitos para deferimento da medida de urgência pleiteada.

A parte autora não demonstrou quais prestações contrato restaram em aberto e qual o valor atual da dívida que afirma ter para com a requerida. Ainda, embora alegue ter sido “ameaçada” com o leilão do imóvel, não trouxe aos autos um documento comprobatório da existência de procedimento nesse sentido. Não há como saber se já houve a consolidação da propriedade do bem à credora fiduciária. Ausentes, assim, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora ou de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 321, NCPC), esclarecendo qual o pedido principal veiculado através da presente ação, uma vez que, à exceção do requerimento de “renegociação de dívida”, os demais apresentam natureza cautelar. Além disso, deverá trazer aos autos cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a CEF, certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao CRI competente e planilha demonstrativa da evolução do financiamento firmado com a CEF.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das determinações supra, se em termos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de corrigir o assunto da presente ação, que versa sobre contrato habitacional/suspensão de leilão, e não sobre “alimentação”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-71.2017.4.03.6103

AUTOR: AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum através da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a permanecer filiada/inscrita junto ao requerido e a ter que arcar com o pagamento das anuidades a partir de 2014, notadamente daquela referente a 2015 (no valor de R\$1.845,93), em razão da qual foi notificada para pagamento.

Aduz a parte autora que é prestadora de serviços de sonorização e iluminação, locação de equipamentos de som, iluminação, andaimes, geradores, palcos, arquibancadas, estruturas de alumínio e metálicas, praticáveis, barricadas, grades de proteção, camarins, coberturas, tendas, containers, manutenção de equipamentos de Sonorização e iluminação em Geral, promoção, organização e produção de eventos representações artísticas e comerciais, comercio varejista de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Alega que, em março de 2014, ingressou com pedido de cancelamento do seu registro junto ao requerido, informando que trabalha com locação de equipamentos e que já está filiada no CREA/SP.

Notícia que apesar de estar em dia com as anuidades anteriores, o pedido de cancelamento da inscrição/filiação foi negado, ao fundamento de que seria necessário comprovar a alteração do objeto social da empresa.

A requerente afirma que não presta serviços na área de Administração e que a sua atividade-fim não se enquadra na Lei nº4.769/1965, razão pela qual sustenta que não pode ser obrigada a permanecer filiada ao requerido.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal junto a esta Subseção Judiciária.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo foi citado, arguindo a incompetência absoluta do Juizado e a incompetência relativa da Justiça Federal de São José dos Campos para conhecimento e julgamento da causa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Declaração de incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal e determinação de distribuição do feito a uma das Varas Federais.

Distribuição livre a esta 2ª Vara, sendo ratificados os atos não decisórios já praticados nos autos.

Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.

Autos conclusos para sentença aos 10/07/2017.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### A arguição de incompetência relativa do Juízo (delineada em preliminar de contestação, segundo a nova sistemática processual) não comporta acolhimento.

Alega o requerido que, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica e que, por ter sua sede na Capital de São Paulo, este Juízo seria incompetência para julgar a ação.

Não obstante, já decidiu o E. STJ que "**cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei**". (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 495.838 – PR – Relator MINISTRO LUIZ FUX – STJ – Primeira Turma – DJ: 01/03/2004).

No caso, em envolvendo a lide questionamento decorrente de obrigação imposta pelas Leis nº 6.839/80 e nº4.769/1965 (filiação a Conselho de Classe), tenho ser aplicável o entendimento acima externado no sentido de que a escolha do foro cabe ao demandante, notadamente considerando que o Conselho de Administração de São Paulo possui filial em São José dos Campos/SP, o que afasta eventual questionamento sobre possibilidade de prejuízo para a defesa.

Diante disso, rejeito a arguição de incompetência relativa formulada pelo requerido.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

*"XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

*"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha do órgão de classe competente perante o qual deverá ser procedido o registro da empresa, leva-se em consideração a atividade-fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional atuante em determinada área na empresa.

Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento" (TRF 3ª Região – Sexta Turma – AMS nº 166787 – Relator Lazarano Neto – DJ. 22/03/05, pg. 396).*

**No caso concreto**, insurge-se a parte autora contra os atos praticados pela autarquia ré – Conselho Regional de Administração – CRA, consistentes na negativa de cancelamento do registro anteriormente procedido e na cobrança da anuidade mesmo após a formalização do requerimento de baixa na inscrição.

Observo que a autora requereu o cancelamento da sua inscrição no CRA/SP na data de 31/03/2014 (fls.10/11 – id 750094), por meio de correspondência eletrônica, esclarecendo acerca do seu objeto social e informando a existência de filiação junto ao CREA/SP.

Segundo a inscrição da autora na Junta Comercial, possui ela, como objeto social, "*comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, aluguel de outras máquinas e equipamentos comercial e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividades de sonorização e iluminação, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente*" (fls.13/14).

A Lei nº4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, além de outras providências, sendo que em seu artigo 15 estabelece que serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico de administração.

Dispõe o 2º da Lei nº4.769/65 nos seguintes termos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

No caso, a autora é empresa que presta serviço de organização de eventos (feiras, congressos, exposições e festas), com locação de equipamentos e máquinas, não se constatando que exerça atividade exclusiva ou preponderante na área de administração.

Simplesmente por trabalhar com organização de eventos não significa que esteja a desempenhar atividade de Técnico de Administração. Vislumbra-se que tais eventos envolvem assuntos de diversos ramos de trabalho (feiras, congressos exposições e festas, com locação de variada gama de equipamentos), sem vinculação com a atividade preponderante de administrador, o que afasta, a meu ver, a necessidade de registro perante o Conselho de Administração, na forma do artigo 14 da lei em comento.

Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado:



ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE BÁSICA DE ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO. 1. Destacou a sentença que a atividade da apelada envolveria a prestação de serviços de organização de workshop e palestra, diante da cláusula primeira de seu contrato social. Os eventos e palestras organizadas podem envolver assuntos de diversos ramos de trabalho, sem que tenha vinculação com a atividade preponderante de administrador, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, não se submetendo, portanto, ao registro, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do citado diploma legal. 2. Depreende-se da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, ao registro (STJ, REsp 888.982/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 03.05.2007; STJ, REsp 843.422/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 07.03.2007). 3. Dessa forma, como a apelada não se encontra obrigada a manter registro perante o apelante, disto decorre, logicamente, a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador. 4. Apelação e remessa necessária providas. AC 00003208520084025106 – Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA – TRF2 - 03/06/2011

Ademais, de acordo com o documento anexado na fl.62 (id 750105) encontra-se a autora inscrita no CREA/SP, sendo vedado, como inicialmente explicitado, o duplo registro. A Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida.

Assim, considerando que a atividade básica da autora é organização de eventos e locação de equipamentos, sem correspondência com a atividade do técnico em administração descrita pela lei, bem como que foi formalizado requerimento escrito de cancelamento de inscrição/registo perante o requerido em março de 2014 (ainda que por intermédio de correspondência eletrônica), o pedido inicial merece guarida, devendo ser condenado o Conselho de Administração de São Paulo – CRA-SP a proceder à baixa/cancelamento da inscrição da autora junto aos seus quadros (sob nº020906), bem como a se abster de prosseguir com a cobrança da anuidade de 2015 (no valor de R\$1.845,93), como requerido na inicial (art.492 do CPC).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a promover a baixa/cancelamento da inscrição da autora junto aos seus quadros (sob nº020906) e a se abster de exigir o pagamento da anuidade de 2015 (no valor de R\$1.845,93).

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §2º e §8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000133-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MAIARA MARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888  
INTERESSADO: LUCAS RAFAEL EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fls.58/61 do Download de Documentos em PDF: Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, mantenho a sentença outrora proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos relacionados ao benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento se postula, haja vista que todos os documentos correlatos ao requerimento administrativo formulado encontram-se sombreados, impedindo a correta aferição de seu conteúdo (fls.10 e 53/57). Na mesma oportunidade, deverá a parte autora justificar documentalmente o valor atribuído à causa, a fim de viabilizar a este Juízo a verificação da competência jurisdicional.
3. Int. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/03/1985 a 27/02/1988, na **Texti Inova Fiação Ltda**, 15/08/1988 a 09/07/1992, na **Rhodia Brasil Ltda**, 28/09/1992 a 01/06/1993, na **Vallourec Tubos do Brasil S/A**, 03/06/1993 a 04/03/1999, na **GM do Brasil**, 13/11/1999 a 16/01/2002, na **Village Segurança Esp.**, 06/06/2006 a 03/06/2016, na **Urban S/A**, 30/08/2002 a 30/11/2005, na **Condovalle Comércio de Materiais**, e 01/12/2005 a 03/04/2006, na **AF Oliveira Neto**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/02/2015), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, informou o INSS não ter provas a produzir e o prazo para a parte autora transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença aos 07/07/2017.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DERe, em 10/02/2015 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/09/2016, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Especial

Precipualemente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	20/03/1985 a 27/02/1988
------------	-------------------------

<b>Empresa:</b>	Fiação e Tec. Kanebo do Brasil S/A (sucetida por KDB Fiação Ltda)
<b>Função:</b>	Auxiliar de Produção (Setor Ring)
<b>Descrição das atividades:</b>	Abastecia as máquinas com maçarocas que vinham da seção maçarqueira, emendava os fios que rompiam, recolhia a produção (...);
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído de 92,00 dB
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS fls.38; PPP fls.75/76
<b>Conclusão:</b>	<p><b>Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</b></p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O fato de o PPP não trazer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente prejudicial à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Engenheiro de Segurança do Trabalho é o engenheiro, arquiteto ou agrônomo que possui curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, de forma que a alegação do INSS de que os registros ambientais lançados no PPP apresentado teriam sido feitos por pessoa não habilitada, não se sustenta, vez que a própria autarquia demonstrou que o responsável era engenheiro, ainda que civil (fl.116 – id 521321), não podendo o segurado ser prejudicado.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Reconheço, assim, o período de 20/03/1985 a 27/02/1988 como tempo especial.</u></p>

<b>Período 2:</b>	15/08/1988 a 09/07/1992
<b>Empresa:</b>	Rhodia Brasil Ltda
<b>Função/ descrição das atividades:</b>	<p>- 15/08/1988 a 30/04/1989: Auxiliar de Fabricação (fazia o controle de todas as etapas do processo produtivo ...);</p> <p>- 01/05/1989 a 31/10/1991: Operador de Fabricação Geral (fazia o controle de todas as etapas do processo produtivo...);</p> <p>- 01/11/1991 a 09/07/1992: Operador de Fabricação III (fazia o controle de todas as etapas do processo produtivo ...);</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 87,6 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP fls.72/74

<b>Conclusão</b>	<p>Restou comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor ao agente nocivo RÚIDO superior ao limite estabelecido pela legislação no período alegado. Até 05/03/97 (quando editado o Dec. 2.172/97), como visto, o limite era 80 dB.</p> <p>Engenheiro de Segurança do Trabalho é o engenheiro, arquiteto ou agrônomo que possui curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, de forma que a alegação do INSS de que os registros ambientais lançados no PPP apresentado teriam sido feitos por pessoa não habilitada, não se sustenta, vez que a própria autarquia demonstrou que o responsável era engenheiro, ainda que químico (fl.117 – id 521321), não podendo o segurado ser prejudicado.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
------------------	---

<b>Período 3:</b>	28/09/1992 a 01/06/1993
<b>Empresa:</b>	Vallourec Tubos do Brasil (V & M do Brasil Ltda/Mannesmann S/A)
<b>Função/ descrição das atividades:</b>	Ajudante (executar serviços simples e rotineiros no setor de trabalho, tais como limpar áreas e instalações, transportar e limpar ferramentas)
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 103,9 dB
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS fl.18 PPP fls.70/72
<b>Conclusão</b>	O período em questão NÃO pode ser enquadrado como especial, uma vez que o PPP apresentado, no campo dos registros ambientais, no item 15.5, apenas dispõe genericamente que a técnica utilizada foi "nível de pressão sonora", não tendo a parte autora diligenciado trazer aos autos o laudo técnico no qual fundamentada a emissão do referido PPP, embora tal oportunidade lhe tenha sido dada pelo Juízo, conforme despacho sob id 275285. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.

<b>Período 4:</b>	03/06/1993 a 04/03/1999
<b>Empresa:</b>	General Motors do Brasil
<b>Função/ descrição das atividades:</b>	Preparador de Pintura (preparar unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha...)
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 86 dB
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS fl.18 PPP fls.68/69

Conclusão	<p><u>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIDO superior ao limite estabelecido pela legislação até 04/03/1997, pois a partir de 05/03/1997, quando da vigência do Dec. 2.172/97, o limite para o agente ruído passou a ser superior a 90 dB.</u></p> <p>Mesmo com a ausência de informação no PPP, é possível presumir a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo, em razão da função exercida e do setor onde laborava, qual seja, a função de preparador de pintura, em setor de produção da empresa, sendo possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-----------	--

Período 5:	13/11/1999 a 16/01/2002
Empresa:	Village Segurança Especializada S/C Ltda
Função/ descrição das atividades:	Vigilante
Agentes nocivos:	Não há informação nos autos sobre o porte de arma de fogo no desempenho da função
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas:	CTPS fl.19
Conclusão	<p><u>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que não foi demonstrado pelo autor, o qual, instado à produção de outras provas, permaneceu silente.</u></p> <p>Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.</p> <p><u>Diante disso, NÃO reconheço o período em testilha como tempo especial.</u></p>

Período 6:	30/08/2002 a 30/11/2005
Empresa:	Condovalle Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME
Função/ descrição das atividades:	Motorista
Agentes nocivos:	Não há documento nos autos relatando exposição a agentes nocivos
Enquadramento legal:	Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS fl.18 Cnis fl.52

<b>Conclusão</b>	<p>Acerca da aludida atividade, cumpre destacar que, até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o seu enquadramento por categoria profissional pelos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, para que a função de motorista profissional (de ônibus ou caminhão) fosse considerada especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo para fins previdenciários.</p> <p>N o caso, o período vindicado pelo autor é posterior a 28/04/1995, de forma que, não demonstrada a efetiva exposição a agente nocivo à saúde, NÃO pode ser enquadrado como tempo especial.</p>
------------------	--

<b>Período 7:</b>	01/12/2005 a 03/04/2006
<b>Empresa:</b>	AF de Oliveira Neto Eletrônico – ME
<b>Função/ descrição das atividades:</b>	Motorista
<b>Agentes nocivos:</b>	Não há documento nos autos relatando exposição a agentes nocivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS fl.20 Cnis fl.52
<b>Conclusão</b>	<p>Acerca da aludida atividade, cumpre destacar que, até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o seu enquadramento por categoria profissional pelos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, para que a função de motorista profissional (de ônibus ou caminhão) fosse considerada especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo para fins previdenciários.</p> <p>N o caso, o período vindicado pelo autor é posterior a 28/04/1995, de forma que, não demonstrada a efetiva exposição a agente nocivo à saúde, NÃO pode ser enquadrado como tempo especial.</p>

<b>Período 8:</b>	06/06/2006 a 03/06/2016
<b>Empresa:</b>	Urbanizadora Municipal S/A - URBAM
<b>Função/ descrição das atividades:</b>	Vigia
<b>Agentes nocivos:</b>	Não há informação nos autos sobre o porte de arma de fogo no desempenho da função
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS fls.20/21 Certificado de curso de reciclagem de vigilantes fls.60/61 Certificado de curso de reciclagem de formação de vigilantes fls.62/63 PPP fls.66 (emitido em 08/09/2015)

Conclusão	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, <u>o que não foi demonstrado pelo autor</u>, o qual, instado à produção de outras provas, permaneceu silente. Frequência a curso de formação de vigilantes não faz prova do uso de arma de fogo.</p> <p>Não basta para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de periculosidade. Urge esteja caracterizada, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, no caso o uso de arma de fogo.</p> <p>Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.</p> <p><b>Diante disso, NÃO reconheço o período em testilha como tempo especial.</b></p>
-----------	---

Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso V da Lei nº8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos entre 20/03/1985 a 27/02/1988, 15/08/1988 a 09/07/1992 e 03/06/1993 a 04/03/1997, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.**

**Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER, em 10/02/2015, o autor contava com 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço sob condições especiais, sendo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida como pedido principal, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		20/03/1985	27/02/1988	2	11	8	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		15/08/1988	09/07/1992	3	10	25	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		03/06/1993	04/03/1997	3	9	2	-	-	-
Soma:				8	30	35	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				3.815			0		
Comum				10	7	5			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>10</b>	<b>7</b>	<b>5</b>			

Por outro lado, o pedido subsidiário formulado pelo autor, a saber, de conversão dos períodos especiais em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é procedente, tendo restado demonstrado que na DER NB 172.356.031-3 (em 10/02/2015) o autor tinha completado **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.** Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
cnis fl.52		01/08/1982	10/10/1982	-	2	10	-	-	-
cnis fl.52		07/06/1984	18/03/1985	-	9	12	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	20/03/1985	27/02/1988	-	-	-	2	11	8



tempo especial reconh. Sentença	X	15/08/1988	09/07/1992	-	-	-	3	10	25
cnis fl.52		28/09/1992	01/06/1993	-	8	4	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	03/06/1993	04/03/1997	-	-	-	3	9	2
cnis fl.52		05/03/1997	04/03/1999	2	-	-	-	-	-
cnis fl.52		04/11/1999	11/11/1999	-	-	8	-	-	-
cnis fl.52		13/11/1999	16/01/2002	2	2	4	-	-	-
cnis fl.52		04/02/2002	16/07/2002	-	5	13	-	-	-
cnis fl.52		30/08/2002	30/11/2005	3	3	1	-	-	-
cnis fl.52		01/11/2003	31/07/2004	-	9	-	-	-	-
cnis fl.52		01/09/2004	30/11/2005	1	3	-	-	-	-
cnis fl.52		01/12/2005	03/04/2006	-	4	3	-	-	-
cnis fl.52		09/09/2006	10/02/2015	8	8	5	-	-	-
Soma:				16	53	60	8	30	35
Correspondente ao número de dias:				7.410			5.341		
Comum				20	7	0			
Especial	1,40			14	10	1			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	1			

Assim, rejeitado o pedido principal, deve ser julgado procedente o pedido subsidiário formulado na inicial, com a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 172.356.031-3 (em 10/02/2015).

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

De toda sorte, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que estivesse presente pleito expresso de tutela antecipada, esta não poderia ser deferida, porquanto embora o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, a decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado na inicial**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 20/03/1985 a 27/02/1988, 15/08/1988 a 09/07/1992 e 03/06/1993 a 04/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo comum;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerido através do processo administrativo NB 172.356.031-3, desde a DER (10/02/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIZ LAUR DA ROSA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) – Período especial reconhecido: 20/03/1985 a 27/02/1988, 15/08/1988 a 09/07/1992 e 03/06/1993 a 04/03/1997 – DIB: DER NB 172.356.031-3 (10/02/2015)- CPF: 053.921.538/44 - Nome da mãe: Augustinha Isabel da Rosa - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Ermínio Intriéri, 221, apto 306, bloco 03, Vila Rangel, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o artigo 496, I, CPC.

P. R. I.

[Tópico Síntese do Julgado](#), de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (22/09/1997 a 03/11/2015 e 31/01/2016 a 08/06/2016)**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 179.337.470-5), desde a DER (08/06/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Aduz o autor que ingressou em 08/06/2016 com pedido administrativo de concessão da aposentadoria junto ao INSS – Agência de São José dos Campos/SP, benefício este que recebeu o nº 179.337.470-5. Na ocasião, o INSS enquadrou como especial somente o período trabalhado nas empresas TECELAGEM PARAHYBAS/A (09/12/1985 a 30/11/1993) e PHILIPS DO BRASIL LTDA (08/08/1994 a 06/10/1997), porém não enquadrou como atividade especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 22/09/1997 a 03/11/2015 e de 31/01/2016 a 08/06/2016, em desconformidade com a legislação de regência da matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou laudo técnico da empresa General Motors do Brasil Ltda e manifestou-se em réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (08/06/2016) e a data de ajuizamento da ação (07/03/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

*In verbis:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	<b>22/09/1997 a 03/11/2015 e 31/01/2016 a 08/06/2016</b>
<b>Empresa:</b>	<b>General Motors do Brasil Ltda</b>
<b>Função/Atividades:</b>	22/09/97 a 31/03/02 : Operador Maq/Eqp Fundação – operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de ferro e alumínio etc; 01/04/02 a 31/07/05: Mecânico Modelos – fazer limpeza e pequenos reparos e modelos, utilizando ferramentas e instrumentos de medição etc; 01/08/05 a 31/08/06: Preparador Pintura – preparar as unidades para serem pintadas em cabines etc; 01/09/06 a 31/03/07: Operador Maq Usinagem – operar máquinas de usinagem etc; 01/04/07 a 08/06/16: Mecânico Manutenção – fazer instalação e testes em máquinas e equipamentos de usinagem etc.
<b>Agentes nocivos:</b>	22/09/97 a 31/07/05: Ruído 91 dB(A) 01/08/05 a 31/08/06: Ruído 86 dB(A) 01/09/06 a 31/03/07: Ruído 86,6 dB(A) 01/04/07 a 10/02/14: Ruído 87 dB(A) 11/02/14 a 03/11/15: Ruído 87,3 dB(A) 31/01/16 a 08/06/16: Ruído 87,3 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	PPP fls. 41/45 (Id Num. 704208 - Pág. 1/5) Laudo Técnico fls. 181/183 (Id Num. 1214933 - Pág. 1/3)
<b>Observações:</b>	<b>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <u>RUÍDO</u>.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b> <b>O Laudo Técnico foi devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme determinado em lei.</b>

**Assim, os períodos de trabalho do autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 22/09/1997 a 03/11/2015 e 31/01/2016 a 08/06/2016, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.**

Por outro lado, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, essencialmente a “ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL” e o “RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”, constantes do processo administrativo do autor (fls. 96/97 – Id Num. 704220 - Pág. 38/39 e fls. 95/103 – Id Num. 704220 - Pág. 40/48), constata-se que, ao contrário do alegado na inicial, o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos trabalhados nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A: 09/12/1985 a 04/05/1986, e PHILIPS DO BRASIL LTDA: 08/08/1994 a 05/03/1997.

Ressalto que os períodos não enquadrados pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo NB 179.337.470-5 (nas empresas **TECELAGEM PARAHYBA S/A: 05/05/1986 a 30/11/1993 e PHILIPS DO BRASIL LTDA: 06/03/1997 a 06/10/1997**), e que não foram objeto do pedido inicial, não comportam análise no presente processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Deveras, em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*infra*) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo, sob pena de ofensa, ademais, ao princípio do contraditório.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls.93), tem-se que, na DER do NB 179.337.470-5 (08/06/2016), o autor contava com **21 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física**. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido pelo INSS	09/12/1985	04/05/1986	-	4	26
reconhecido pelo INSS	08/08/1994	05/03/1997	2	6	28
reconhecido em sentença	22/09/1997	03/11/2015	18	1	12
reconhecido em sentença	31/01/2016	08/06/2016	-	4	9
Soma:			20	15	75
Correspondente ao número de dias:			7.725		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			21	5	15

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (22/09/1997 a 03/11/2015 e 31/01/2016 a 08/06/2016).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 22/09/1997 a 03/11/2015 e 31/01/2016 a 08/06/2016, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa (nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A: 09/12/1985 a 04/05/1986, e PHILIPS DO BRASIL LTDA: 08/08/1994 a 05/03/1997).**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: **AMARILDO DE CASTRO** – Tempo especial reconhecido: **22/09/1997 a 03/11/2015 e 31/01/2016 a 08/06/2016**- CPF: **062.541.218-40** - Nome da mãe: **Isabel Neves de Castro** - PIS/PASEP --- Endereço: **Rua Tuiuti, nº 47, Santana, São José dos Campos/SP.** [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103  
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926, MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO - SP211406

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando sejam os réus compelidos a observar que os descontos efetuados na remuneração do autor, em razão do(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) por ele firmados, sejam limitados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora na fl.69 (id 377546) para a não apresentação do contrato firmado com a CEF, determinada na fl.54 (id 299771), deverá a referida empresa pública, nos termos do artigo 396 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do contrato celebrado com o autor (indicado na contestação como sendo o de nº25.0351.110.009703.44- fl.95 – id 415691).

Após, cientificada a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANILTON BETTONI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor **no período de 06/03/1997 a 27/09/2013, na empresa Volkswagen do Brasil**, laborado em condições INSALUBRES – AGENTES QUÍMICOS, ratificando o teor do laudo pericial judicial, confeccionado para o requerente, na esfera trabalhista e anexado como prova própria/emprestada na presente lide, com o respectivo cômputo para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 162.983.719-6), concedida em 27/09/2013, em Aposentadoria Especial. Sucessivamente, caso não concedida a Aposentadoria Especial, pleiteia o reconhecimento do referido período especial para fins de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 162.983.719-6). Em ambos os casos, pugna pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que requereu sua aposentadoria em 27/09/2013 junto ao Posto de Benefícios da Previdência Social, sendo-lhe concedido o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição/Serviço (B42), sob o NB – 162.983.719-6. Na oportunidade do requerimento administrativo, a parte autora juntou documentos necessários para a comprovação de suas atividades urbanas (comuns e especiais), conforme se constata do processo administrativo.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 27/09/2013, não considerado especial na via administrativa, sustenta que é possível a comprovação do tempo ESPECIAL pela INSALUBRIDADE constatada em LAUDO PERICIAL do autor, da esfera trabalhista, ora anexado na presente demanda como prova PRÓPRIA/EMPRESTADA, pois confeccionado para o requerente perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, em processo de Nº 0010882-76-2014-5-15-0102, movido contra a empresa VW, que auferiu como INSALUBRES por AGENTES QUÍMICOS as atividades realizadas pelo autor.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor manifestou interesse na audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e falta de interesse na autocomposição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor reiterou pedido inicial no sentido de que, caso não reconhecido o período de labor especial comprovado por laudo trabalhista, que seja realizada perícia judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, §5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Com relação ao pedido de produção de provas, nos moldes formulados, será apreciado com o mérito, consoante fundamentação a seguir expendida.

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que entre a data da concessão da aposentadoria ao autor (27/09/2013) e a data de ajuizamento da ação (23/01/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes **ruído** ou **calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, " *a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que " *o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

**No caso concreto, aduz o autor que cinge-se a presente ação, no reconhecimento, declaração e cômputo do labor em condições ESPECIAIS, pela exposição do autor a fatores INSALUBRES – AGENTES QUÍMICOS – 06/03/1997 a 27/09/2013, comprovado em laudo pericial DO AUTOR, da esfera trabalhista, aqui anexado e utilizado com prova PRÓPRIA/ EMPRESTADA.**

Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista. Deveras, tais laudos não traduzem com fidelidade as reais condições vividas pessoal e individualmente à época pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários sob o ponto de vista desta magistrada.

Também não há lugar para realização de perícia.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omisso em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.



Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de perícia na empresa se revela desnecessária e dispendiosa, razão por que fica indeferida.

Pois bem. Em análise dos documentos acostados pelo autor, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Volkswagen do Brasil atesta a exposição do requerente, no período de **06/03/1997 a 27/09/2013**, tão somente ao fator de risco "**RUIDO**", em níveis de tolerância (**75,8 a 82 dB(A)**) abaixo do previsto na legislação de regência da matéria para caracterização da atividade especial (fs. 39/43 – Id Num. 531577 - Pág. 14/18).

Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito).

Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 162.983.719-6), com DER 27/09/2013, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 27/09/2013, na empresa Volkswagen do Brasil, não faz o autor à aposentadoria especial, tampouco à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO APARECIDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **21/05/1987 a 04/03/1991, na empresa SADE – Sulamericana de Engenharia S.A., e de 10/04/1992 a 13/09/2016, na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores**, com o respectivo cômputo para fins de concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2016 (NB 175.199.980-4), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de ausência de interesse processual no tocante ao período de 10/04/92 a 28/04/95, por já ter sido enquadrado como especial pela Administração. No mérito, aduz prejudicialmente pelo reconhecimento da prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**De antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 10/04/1992 e 28/04/1995, na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, uma vez que já enquadrado dessa forma pelo INSS no bojo do processo administrativo (NB 175.199.980-4), conforme documento de fs.157 (Id. Num. 646305 - Pág. 54).**

**Assim, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.**

No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*".

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (13/09/2016) e a data de ajuizamento da ação (21/02/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### **Do uso de arma de fogo**

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida*

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>21/05/1987 a 04/03/1991</b>
<b>Empresa:</b>	<b>SADE – Sulamericana de Engenharia S.A.</b>
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Setor: Fabrica Jacarei/ Expedição</b> <b>Embalador:</b> separava as peças manualmente, embalava e acondicionava as cantoneiras com fitas de alumínio.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Físico: ruído de 90 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65 (Id Num. 646270 - Pág. 1)

Observações:	<p>Não consta do PPP o nome do responsável pelos Registros Ambientais e do responsável pela Monitoração Biológica.</p> <p>Não consta do PPP a informação de exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que igualmente não se depreende tão somente das atividades desempenhadas pelo obreiro.</p>
--------------	--

Período 2:	29/04/1995 a 13/09/2016 *
Empresa:	Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores
Função/Atividades:	<p>- 29/04/95 a 31/10/99: <b>Vigilante Carro Forte</b>: zelar pela segurança do patrimônio do cliente (...), utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983 (...);</p> <p>- 01/11/99 a 30/09/11: <b>Vigilante Motorista</b>: conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes (...), utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983 (...);</p> <p>- 01/10/01 a 31/05/02: <b>Vigilante Carro Forte</b>: zelar pela segurança da equipe do carro forte (...), utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983 (...);</p> <p>- 01/06/02 a 09/08/16 (data da expedição do PPP): <b>Vigilante Chefe Equipe</b>: liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos (...)utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983.</p>
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	<p><b>PPP de fls.81/82 (Id Num. 646278 - Pág. 1/2)</b></p> <p><b>Certificados/Declarações de Conclusão/Aprovação em cursos de Formação de Vigilantes com Extensão em Transporte de Valores; Reciclagem de Vigilantes; Reciclagem em Transporte de Valores; Especialização para Chefe de Equipe (fls. 83/ - Id Num. 646286 - Pág. 1/16)</b></p> <p><b>Carteira Nacional de Vigilante emitida pelo Departamento de Polícia Federal (fls.99 – Id 646288).</b></p>
Observações:	Consta no PPP o uso de arma de fogo

\*Preliminarmente excluído o período de 10/04/1992 a 28/04/1995 consoante fundamentação supra.

A seu turno, nos períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da **percepção de benefício por incapacidade**, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\[Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\]](#)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais.- (...)"*

“(…) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. **Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.** Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.(…)”

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, o autor não demonstrou que o afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença no período de **23/04/2004 a 10/06/2004** (NB 5052215319) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (fls.196 – Id Num. 1290632 - Pág. 3) revela que o benefício em apreço foi de natureza previdenciária (e não acidentária).

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente nos períodos de 29/04/1995 a 22/04/2004 e 11/06/2004 a 09/08/2016 (data da expedição do PPP) na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, nos quais, no desempenho da função de vigilante, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.**

Repiso que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º), e ausente tais informações, o documento não tem validade para comprovação do período especial entre 21/05/1987 e 04/03/1991, na empresa SADE – Sulamericana de Engenharia S.A.

Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...]. - Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. **Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.** 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não redundará no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015).

Impende consignar que o Laudo Técnico Coletivo (fls. 68/80 – Id Num. 646273 - Pág. 2/14), por não retratar a situação de labor específica do autor, não supre as lacunas verificadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com o reconhecido na esfera administrativa, constata-se que, na data do requerimento administrativo, 13/09/2016 (NB 175.199.980-4), o autor contava com **24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais**, sendo este ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial nos moldes pleiteados, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período	Atividade comum			
		admissão	saída		
		a	M	d	
reconhecido pelo INSS	10/04/1992	28/04/1995	3	-	19
reconhecido em sentença	29/04/1995	22/04/2004	8	11	24
reconhecido em sentença	11/06/2004	09/08/2016	12	1	29
Soma:			23	12	72
Correspondente ao número de dias:			8,712		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>24</b>	<b>2</b>	<b>12</b>

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 29/04/1995 a 22/04/2004 e 11/06/2004 a 09/08/2016 na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores

Note-se que por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, **conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, considerando o requerimento administrativo de benefício formulado em 13/09/2016.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir**, com relação ao pedido de enquadramento do período de trabalho do autor entre **10/04/1992 e 28/04/1995** como tempo especial, porquanto já reconhecido desta forma pelo INSS, no bojo do processo administrativo (NB 175.199.980-4);

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de **29/04/1995 a 22/04/2004 e 11/06/2004 a 09/08/2016 na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa (10/04/1992 a 28/04/1995).**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: HELIO APARECIDO SOARES – Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 22/04/2004 e 11/06/2004 a 09/08/2016 na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores - CPF:092516928/58 - Nome da mãe: Maria Fernandes de Oliveira - PIS/PASEP – Endereço: Rua 12, nº 81, Parque Imperial, Jacaré/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO LEITAO BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo de demissão do Autor, reintegrando-o no cargo (função) que ocupava perante o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, observada as promoções a que faria jus até o presente momento bem como aquelas devidas durante o trâmite do presente processo, determinando-se a conversão do regime celetista para o regime estatutário, a teor da Lei nº 8.112/1990, bem como para computar o tempo de serviço, incluindo-se o de afastamento, como de efetivo exercício para todos os fins. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento dos proventos (salário, 13º e férias) relativos ao período de afastamento, bem como os proventos vincendos até sua efetiva reintegração, e mais, indenização por danos materiais, referente às diferenças salariais inerentes as duas promoções a que faria jus, e danos morais, no valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos nacionais vigentes, ou valor não irrisório a ser arbitrado pelo juízo.

Aduz o autor que foi devidamente aprovado para o cargo de Profissional de Fiscalização por meio de concurso público promovido pela autarquia federal (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região), Edital nº 01/2007, sendo que o resultado definitivo do certame foi publicado no D.O.U. e homologado na data de 17 de março de 2008, e a posse do requerente verificou-se aos 23 de maio de 2008.

Todavia, alega que, em franca afronta ao art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, o vínculo do autor se regeu pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto – Lei nº 5.452/1943) e não pelo Regime Jurídico Único (RJU) disciplinado pela Lei nº 8.112/1990. E, nessa toada, foi demitido sem justa causa, em 15 de outubro de 2013, sem o regular processo administrativo, em que lhe fosse assegurada a ampla defesa e contraditório.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por decisão liminar proferida no âmbito da AD-IMC nº 2.135-7, publicada em 07/03/2008, restabeleceu a obrigatoriedade dos conselhos de classe de contratarem seus servidores por meio do regime jurídico único (estatutário), ressalvados os atos praticados antes da liminar com base em decisões lastreadas na redação do artigo 39 da CF afastada pela Corte Superior, e assim, não há que se falar em contratações pela Lei nº 9.649/98 ou pela Lei nº 9.962/2000, sendo de chapada inconstitucionalidade a insubmissão ao regime disciplinado pela Lei nº 8.112/1990, conforme se verificou no caso do autor, ocasionando-lhe os danos materiais e morais que ora pretende ver ressarcidos.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, pugnano pela remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. No mérito, requer prejudicialmente o reconhecimento da prescrição bienal, e prossegue, aduzindo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que o autor informou não ter interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório

#### Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

**Preliminarmente**, verifico ser este Juízo Federal competente para análise da questão de fundo posta nos autos, que envolve o regime jurídico dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional. Com efeito, não se discute, *in casu*, relação de trabalho, mas sim, reconhecimento de vínculo estatutário e reintegração no cargo público.

Desse modo, reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias (ADIn n.º 1.717/DF), compete à Justiça Federal apreciar o presente feito, *ex vi* do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. 1. Permanece incólume a Súmula 66/STJ, embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho de maneira expressiva, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ""as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"" e ""as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"". 2. Com efeito, segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, conseqüentemente, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. (...)” (AAGARESP 201403413205, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)*

**Prejudicialmente**, entendo que a alegação de prescrição bienal do fundo de direito, ao fundamento de que o autor apresenta vínculo celetista, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Não obstante, aplica-se, na hipótese dos autos, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, o que não se verifica no caso em apreço, vez que entre a data da demissão do autor (15/10/2013) e a data da propositura da ação (13/10/2016) não transcorreram cinco anos.

*Não havendo outras objeções prejudiciais a serem analisadas, passo ao mérito propriamente dito.*

Conforme dito, verifica-se pacificado o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias atípicas, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, operacional e financeira, tendo como objetivo a atividade de fiscalização do exercício da profissão que lhe é atinente, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal.

Destarte, para a contratação de servidores para o exercício dessa atividade, considerada tipicamente pública, exige-se a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988.

Todavia, a legislação atinente ao regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional sofreu várias mudanças, o que deve ser observado a fim de escorrido deslinde da demanda, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do **Decreto-Lei 968/1969**, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, **tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista**, situação alterada pelo **art. 39, caput, da CF**, em sua redação original:

*“ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.*

Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na **Lei nº 8.112/1990** o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser **servidores estatutários**, não mais sendo admitida a contratação em regime privado:

*“Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

*§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação”.*

Desta maneira, os servidores das entidades de fiscalização passaram à condição de estatutários, o que perdurou até a edição da **Lei nº 9.649 de 27/05/1998**, que no § 3º do art. 58, instituiu o **regime celetista** para os servidores daquelas autarquias, em virtude da promulgação da **Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998**, que extinguiu o **regime jurídico dos servidores públicos** para os mesmos, nos seguintes termos:

*"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.*

*(...)*

*§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".*

No julgamento da **ADI 1717/DF**, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, **afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial**. Vejamos ementa do julgado.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (ADI 1717/DF-DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28/03/2003)

O Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento da Corte Suprema, conforme se depreende do julgado:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.**

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. (...)

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente

o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1º.08.2006)

Destarte, permaneceu incólume o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF em 02/08/2007 (publicada em 07/03/2008)**, suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC n.º 19/98 ao *caput* do artigo 39 da CF, restabelecendo, assim, a redação original dispositivo legal, apenas ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98, novamente exigindo o **regime jurídico único** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, ressaltou-se, porém, que a referida **decisão teria efeitos ex nunc**, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

Segue a ementa do julgado:

**"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.**

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido."

Assim sendo, constata-se que o regime legal instituído no período de 04/06/1998 a 07/03/2008 poderia ser o celetista, e não o estatutário, exclusivamente para as contratações e demissões havidas nesse período.



De fato, com a decisão do STF, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa, sendo este o caso dos autos, considerando que o autor foi aprovado para o cargo de Profissional de Fiscalização por meio de concurso público promovido pela autarquia federal (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região), veiculado por Edital nº 01/2007 datado de 17/09/2007, repiso, quando permitida a contratação no regime celetista.

Ademais, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 37, X, da Constituição Federal, os cargos públicos são criados por lei e exigem previsão orçamentária para tanto. Dessa forma, somente após a devida regulamentação é que se pode alterar o regime jurídico para o estatutário dos empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, o que não se tem notícia nos autos.

Assim, considerando que o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito à conversão do regime celetista para o regime estatutário, por tal razão não vislumbro ilegalidade no ato de sua demissão, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Nesse passo, incabível a condenação em danos materiais/morais porquanto não comprovado o dano indenizável.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Designo o dia 26.02.2018, às 15 horas para realização da perícia indicada na decisão (ID 1995562), devendo cada parte providenciar o comparecimento da autora e de eventuais assistentes técnicos.

Ressalto que não haverá intimação pessoal por parte deste Juízo e que a perícia será realizada em sala própria, nas dependências deste Fórum Federal.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GISLEI EDUARDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Cumpra o INSS, em igual prazo, a determinação contida na decisão ID 1522307, com a juntada do PANB 177.945.673-2, referente ao autor.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ERNANDES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIDNEY MASSAO ARAMAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a diligência negativa (ID 2708520), manifeste-se a parte autora, em 10 dias.  
Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre o laudo pericial, dê-se ciência às partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS SASAKI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDREA PAULA CAMARA CUCCIO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MILTON DE MEDEIROS BRAGA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IASMIN GIANESSELLA SANTOS  
REPRESENTANTE: PATRICIA GIANESSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLOVIS CONRADO SEITZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HERMINIO AIRES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON CARRARO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS sobre o documento ID 2866888.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8737**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005960-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ante o decurso do prazo assinalado, defiro às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para carrear aos autos a documentação solicitada pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão da prova e julgamento dos embargos à execução no estado em que se encontra.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8)** - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJC/AMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0007373-96.2014.403.6103.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)** - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fls. 596.Int.

**0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0)** - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)** - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0006018-32.2006.403.6103.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0006592-16.2010.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int.

**0005812-42.2011.403.6103** - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE NELSON GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. F.(s). 111. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente.2. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que incumbe ao exequente o ônus de apresentar planilha de cálculos e requerer a respectiva execução.3. Int.

**0005813-27.2011.403.6103** - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

1. F.(s). 139. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente.2. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que incumbe ao exequente o ônus de apresentar planilha de cálculos e requerer a respectiva execução.3. Int.

**0009190-06.2011.403.6103** - RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia e respectiva entrega ao peticionário, devendo a Secretaria colher recibo nos autos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0005028-31.2012.403.6103** - RICHARDSON MARZANO MARX(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARDSON MARZANO MARX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int.

**0003252-59.2013.403.6103** - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGILIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ

Fls. 169/170: Manifiestem-se os patronos da parte autora-exequente sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados e esclareçam se já foi efetuado o saque dos valores pagos decorrentes da condenação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 164/164-verso. Na hipótese afirmativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para mera ciência e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004242-50.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

**0005550-24.2013.403.6103** - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000887-18.2002.403.6103 (2002.61.03.000887-4)** - JOSE MARIA NUNES DE ASSIS(SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NUNES DE ASSIS

Fls. 334/348: Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0)** - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 255, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 195/196) e pela Prefeitura de São José dos Campos (fls. 206/207). Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2)** - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

Cumpra a CEF a parte final da sentença proferida, providenciando a retirada dos autos para elaboração dos cálculos dos autores e respectivo crédito em suas contas vinculadas, nos termos do julgado de fl. 242, comprovando nos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

**0003947-18.2010.403.6103** - JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA X NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA

Fls. 192/236: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0004002-32.2011.403.6103** - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.276,36 em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

**0007635-17.2012.403.6103** - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

Fls. 168/182: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0002684-43.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO BENTO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BENTO

Fls. 113/122: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0005897-23.2014.403.6103** - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES BRASIL

Fls. 82/84: Defiro tão somente a execução referente à multa. Intime-se pessoalmente a parte autora-executada, para pagamento da multa processual em que foi condenada por ligância de má-fé nos termos requeridos pelo INSS (valor R\$ 565,89). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000639-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000639-9)** - TUTOMU OTUKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TUTOMU OTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

**0007240-93.2010.403.6103** - CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

**0008333-86.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

#### Expediente Nº 8739

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6)** - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5)** - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 223/225. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 221. Int.

**0008635-23.2010.403.6103** - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVAIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra remetam-se os autos ao arquivo. Se em termos, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) cliente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0)** - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JANUARIO ANTONIO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO BONOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ MARIA FEIKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR ANGELO BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 945: Defiro. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença de fls. 894/898 (complementação dos honorários de sucumbência), conforme cálculo apresentado às fls. 836/839, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0)** - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Fl(s). 602/603. Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como no mesmo prazo cumpra corretamente o despacho de fl(s). 592.Int.

**0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6)** - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Cumpra o Banco do Brasil S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente o despacho de fls. 757, requerendo o que for de seu interesse e principalmente esclarecendo se celebrou acordo com a parte autora-executada consoante noticiado pela petição de fls. 768.Int.

**0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X VALE X DENILSON MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0001418-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO DA SILVA GUERRA

Fl(s). 118. Dê-se ciência a parte exequente.Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0005032-34.2013.403.6103** - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.5. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6)** - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3)** - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JADIR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 130. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente.2. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que incumbe ao exequente o ônus de apresentar planilha de cálculos e requerer a respectiva execução.3. Int.

**0006129-35.2014.403.6103** - ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

## Expediente Nº 8864

### CARTA PRECATORIA

**0000760-21.2018.403.6103** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que o artigo 11-A da Resolução PRES nº 88/2017, cuja redação foi alterada pela Resolução PRES nº 149/2017, dispõe que Quando físico o processo do qual originada a precatória, deverá a carta ser cadastrada e inscrita no sistema PJe pela respectiva unidade deprecante da Justiça Federal da 3ª Região, distribuindo-se a deprecata diretamente, via sistema, ao Juízo Federal deprecado, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, a fim de que seja observado o dispositivo legal retromencionado, com as homenagens deste Juízo.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005527-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3473579. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 16/02/2018.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS,PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZELINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL



Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 310.1. Com relação ao pagamento realizado às fl(s). 298 para Prote Vale Comércio de Materiais, Proteção e Soldas Ltda - EPP e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 1000101232650, devidamente atualizado, para a conta judicial nº 2945.005.86401228-9, aberta pela Caixa Econômica Federal junto ao PAB da CEF nº 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal (cf. fl. 312). Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 298 e 312.2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0)** - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X JOAO BOSCO JERONIMO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3470961, 3471306, 3471573, 3471703, 3471784 e 3471844. 2. Compareçam as partes interessadas em Secretaria para procederem a retirada do(s) alvará(s).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 16/02/2018.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006426-47.2011.403.6103** - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 208/210. Dê-se ciência ao advogado da parte. 2. Apresente o causídico de fl. 193 o original do contrato de honorários contratuais, com firma reconhecida da autora, já que é datado de 18/08/2011, e é assinado por outra pessoa que não a autora que outorgou a procuração de fl. 08, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, em não sendo apresentado o original devidamente assinado pela autora Aparecida de Fátima Nascimento, com firma reconhecida à época do ajuizamento, proceda o causídico o depósito integral do valor cabente à autora, conforme fl. 185, devidamente atualizado nos termos do Manual da Justiça Federal/CJF. 4. Decorrido o prazo do item 3, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis e oficie-se ao E. TRF/3ª Região instruído com as cópias da inicial, procuração juntada à inicial, fls. 185, fls. 192, 193, 194, 208/210 e deste despacho.5. Int.

#### Expediente Nº 8865

#### USUCAPIAO

**0023526-53.2013.403.6100** - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 338/348, determino a expedição de Mandado de Citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo e indicados à fl. 339, quais sejam: (a) JORGE DE OLIVEIRA (sucessor de Maria Aparecida de Moura Santos), com endereço na Av. José Francisco Sales, nº 673 - Vila Amélia - Paraibuna - SP - CEP: 12.260-000 (imóvel confrontante do lado direito); e (b) FRANCISCA MARIA DA COSTA (sucessora de Paulino Ribeiro da Costa), com endereço na Av. José Francisco Sales, nº 635 - Vila Amélia - Paraibuna - SP - CEP: 12.260-000 (imóvel confrontante do lado esquerdo).Prazo para cumprimento do Mandado de Citação: 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 337 (item 1), intimando-se as Fazendas Públicas da União (AGU/PSU), do Estado de São Paulo e do Município de Paraibuna-SP, do teor do Mandado de Constatação de fls. 335/336, destacando-se que a abertura de vista pessoal aos seus respectivos Procuradores terá, também, efeito de citação, bem como expeça-se o Edital de Citação dos Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e dos Eventuais Interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Justiça Federal, na forma prescrita no inciso II do artigo 257 e inciso I do artigo 259, ambos do NCPC, nos termos do item 4 do despacho de fls. 329/330.3. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.09.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 01.06.1989 a 29.09.2015, na função de vigilante.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito, e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, o feito foi saneado, afastada a prescrição quinquenal, e determinado ao autor a que apresentasse os formulários e laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho exercido na condição de vigilante. No mais, determinou-se às partes que especificassem as demais provas a serem produzidas.

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas.

O autor afirmou não ter obtido êxito em apresentar formulários e laudos técnicos e requereu produção de prova oral.

Determinada a produção de prova oral, foi o autor ouvido em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão de saneamento examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n° 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991, 05.03.1991 a 07.07.1992, 08.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 31.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 14.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, e 01.12.2004 a 29.09.2015, no exercício da função de **vigilante, portando arma de fogo**.

O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 01.12.2004 a 29.09.2015.

Ouvido em juízo, o autor afirmou que trabalhou no INPE sempre portando arma de fogo, e isso sempre lhe foi exigido. Então, durante esses vinte e oito anos, disse que trabalhou portando arma de fogo, e vinte e sete anos só à noite. Sempre trabalhou em um único posto nesses vinte e oito anos, só mudava a empresa terceirizada que o contratava. Fez cursos de reciclagem a cada dois anos. O uso de arma sempre vinha na funcional. O contrato do INPE exigia estar armado e o trabalho na Portaria. Atuou como vigilante, líder e supervisor.

As testemunhas arroladas informaram em seus depoimentos que o autor exerceu a função de vigilante portando arma de fogo. A testemunha Sebastião disse que entrou no INPE pela empresa Alvorada. Em 1985, passou a trabalhar pelo INPE. Em 1989, teve a presença do autor trabalhando com ele na equipe, pois a testemunha liderava a parte de segurança. A testemunha disse que saiu em 1991 da parte da área de segurança, e foi trabalhar no prédio do computador, onde ficou vinte e cinco anos trabalhando à noite, aí o autor assumiu o cargo de liderança na portaria principal, por onde a testemunha passava. Lá sempre foi obrigatório o uso de arma de fogo. A própria testemunha fez uso de arma de fogo lá. E disse que é assim lá até hoje. Já tiveram vários contratos com o INPE, primeiro foi a Alvorada, depois foram mudando ao longo dos anos. Sabe que o autor entrou em 1989, porque a própria testemunha entrou em 1984 e acompanhou a entrada de vários outros segurados e se lembra dos que se destacam, sendo que o autor foi um deles, e que este entrou também com seu irmão, o Dimas.

A testemunha Kasuo disse conhecer o autor desde 1994, o conhecendo da portaria principal do INPE. Confirmou que todos trabalham armados. Disse que sempre viu o autor na portaria 1.

Posteriormente à realização da audiência foram juntados laudos técnicos relativos à empresa ORPAN ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEG PATRIMONIAL LTDA, de 01.12.2004 a 29.09.2015. Os laudos PPRA anexados bem descrevem a atividade exercida pelo autor, vigilante: "zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. **Trabalha com arma de fogo calibre 38" de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**" (grifo nosso)

Considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifico que o autor sempre exerceu a atividade de vigilante com arma de fogo, e, embora tenha sido contratado por várias empresas terceirizadas para a prestação de serviços junto ao INPE, sempre trabalhou nas mesmas condições, e, inclusive, na mesma portaria, razão pela qual referida atividade insalubre deverá ser reconhecida desde 01.06.1989 até 29.09.2015.

Referida atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n° 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ALVORADA SEG BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, de 01.06.1989 a 01.03.1991; SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, de 05.03.1991 a 07.07.1992; RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA AS, de 08.07.1992 a 30.06.1994; VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 01.07.1994 a 30.03.1996; SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, de 31.03.1996 a 30.07.1997; VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 31.07.1997 a 12.08.1999; SERC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 13.08.1999 a 14.04.2000; SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 15.04.2000 a 30.11.2004; e ORPAN ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, de 01.12.2004 a 29.09.2015; implantando a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n° 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto n° 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Cláudio de Souza</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>

Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.09.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	050.014.978-09.
Nome da mãe	Olívia de Souza
PIS/PASEP	1209952179-6
Endereço:	Rua Lamartine Maia Silva Torres, 177, bloco 16, apto. 34, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Oportunamente à SUDP para retificação do patronímico do autor.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07.3.2017, NB 180.817.766-2.

Narra que o INSS deixou de considerar o período laborado à empresa ENGESA – Engenheiros Especializados S.A., de 08.9.1982 a 18.10.1993, exposto a ruído.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 14.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*REsp 411146/SC*

*Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)*

*Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data do Julgamento: 05/12/2006*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323*

*Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*

*2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.*

*5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.*

*6. Recurso especial conhecido e improvido.*

*Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado à empresa ENGESA – Engenheiros Especializados S.A., de 08.9.1982 a 18.10.1993.

O laudo técnico (doc. num. 2613693) indica que o autor esteve exposto, no período, a ruídos de 91 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

**Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.**

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. [...].

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.**

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Tal fato não é, todavia, suficiente para a caracterização de danos morais indenizáveis, mesmo porque o indeferimento foi decorrente de uma interpretação da lei. Não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação sirva para causar danos morais, inclusive quanto a própria jurisprudência é oscilante quanto ao tema.

Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa ENGESA – Engenheiros Especializados S.A., de 08.9.1982 a 18.10.1993, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Alexandre Cardoso</b>
Número do benefício:	<b>180.817.766-2</b>
Benefício revisto:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>14.12.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>032.451.938-90.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Thereza Dias Cardoso</b>
PIS/PASEP	<b>10899152454</b>
Endereço:	<b>Rua Jasmim, nº 308, Chácara do Ipês, Caçapava, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DEJANETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.9.2011, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não ter comprovado 180 contribuições exigidas de acordo com a tabela progressiva.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade, período de carência e a qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 02.9.1951, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2011**, de tal forma que seriam necessárias **180** contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 **na sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “**o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**”.

No caso em exame, o vínculo não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos (Id. 4493307, pág. 3), registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.

Ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a **277 contribuições** até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Maria Dejanete da Silva (representada por Sidlei Vicente da Silva)</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício convertido:	<b>Aposentadoria por idade.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>05.9.2011</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>092.997.068-32</b>
Nome da mãe:	<b>Ivanice Izabel de Melo.</b>
PIS/PASEP	<b>1.111.409.224-4</b>
Endereço:	<b>Rua Anápolis, 664, Parque Industrial, nesta.</b>

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2018.



**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a existência de duas petições iniciais referentes a autores distintos.

Cumprido, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

**DESPACHO**

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à ação monitória.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para complementação dos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Silentes, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-72.2017.4.03.6103

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08/11/2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.03.1995 a 05.03.1997, de 01.05.2011 a 31.10.2011, de 11.02.2014 a 30.08.2015 e de 31.01.2016 a 01.11.2016, em que teria sido exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade de computar como especial os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e informa que os períodos de 03.06.1995 a 05.03.1997, de 11.02.2014 a 07.08.2015 e de 31.10.2016 a 01.11.2016 podem ser considerados especiais, requerendo designação de audiência de conciliação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...)*

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.03.1995 a 05.03.1997, de 01.05.2011 a 31.10.2011, de 11.02.2014 a 30.08.2015 e de 31.01.2016 a 01.11.2016.

Os períodos de 03.03.1995 a 05.03.1997, 11.02.2014 a 30.08.2015 e 31.10.2016 a 01.11.2016 estão devidamente comprovados pelo laudo técnico anexado, que descreve a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, em níveis superiores aos tolerados para o período.

Em relação ao período de 31.01.2016 a 30.10.2016, o laudo técnico afirma que o autor estava em “afastamento pelo INSS”. Realmente, conforme extrato do INFBN – DATAPREV (doc 4441153), o autor estava em gozo de auxílio-doença. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2016), **32 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também não atingiu o tempo mínimo para se aposentar até 16.12.1998 e não cumpriu o pedágio para eventual concessão de aposentadoria proporcional.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido** de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a manifestação do INSS pela possibilidade de transação, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **22 de março de 2018, às 14:30h**. Nada mais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000600-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)"*.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 11.313,90 (onze mil, trezentos e treze reais e noventa centavos), referente aos valores que pretende sejam devolvidos somados ao valor de danos morais.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CESAR NOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5002171-48.2017.4.03.6103  
EXCIPIENTE: RALF JOSE PEREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento comum 5002171-48.2017.403.6103, proposta por RALF JOSÉ PEREIRA, alegando, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no art. 148, III, do Código de Processo Civil.

Alega o excipiente, em síntese, que o perito em questão não tem sua própria opinião para a conclusão do laudo, bem como há vínculo de amizade com o assistente técnico da Aeronáutica.

Afirma que há parcialidade nas conclusões do perito, com interesse na causa.

Intimado, o perito apresentou manifestação, afirmando não ter amizade com o assistente técnico da Aeronáutica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 145, IV, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 148, III, do mesmo Código) quando “**interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes**”.

Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado, que fundamentou sua conclusão pericial, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de suspeição do perito.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002391-46.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Verifico que, a rigor, não caberia mais cogitar de desistência do processo depois de proferida a sentença, como é o caso.

Apesar disso, havendo concordância da União, não há utilidade prática em determinar o processamento da apelação, que fica então prejudicada.

**Diante do exposto, homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, prejudicada a apelação.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-97.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARINO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-26.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000294-73.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EMBARGADO: CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Dê-se ciência ao embargado da petição e documentos juntados às fls. 255/259. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0005895-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho de fl. 185, trasladei cópia das r. sentenças proferidas para a execução fiscal em apenso. Certifico também que o recurso da embargante veio desacompanhado do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno.Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

**0003250-84.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-77.2014.403.6103) CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003825-92.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-04.2015.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D Â O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004102-11.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-06.2015.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante os extratos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 89/92, bem como considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 95/98, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0006216-20.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D Â O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008333-81.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-85.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 1809/1816.DECISÃO FL. 1824: Ante a petição acostada às fls. 1820/1823, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 1818.Considerando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela embargante (fls. 1820/1823).Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**0000453-04.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-60.2016.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D Â O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003848-04.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-40.2017.403.6103) TOTUS DOMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

TOTUS DOMINI COMUNICACÃO VISUAL LTDA após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifica que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a suspensão do processo em razão de parcelamento é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a declaração acostada à fl. 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003982-31.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-09.2017.403.6103) RICARDO SOUZA RIBEIRO(SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

RICARDO SOUZA RIBEIRO após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que pede sejam apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opções de parcelamento da dívida, haja vista que pretende realizar novo acordo. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O objeto dos Embargos versa somente sobre a apresentação de opções de parcelamento pela embargada, diante da pretensa intenção do embargante em realizar o parcelamento do débito.Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que a realização de parcelamento é medida a ser proposta diretamente ao exequente, por via administrativa, não havendo interesse processual na oposição de embargos.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005188-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso nº 0402589-07.1997.403.6103, em decorrência do pagamento do débito, bem como a interposição de recurso à fls. 96/98, esclareça a embargada se persiste o interesse no prosseguimento da apelação.

**0001055-92.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)** - INSS/FAZENDA X SENC SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 332, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 213.Intime-se o interessado (Meta Administradora de Bens LTDA), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 249. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004557-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fl. 338. Considerando que a executada, regularmente intimada para indicar outros bens para a garantia do débito em substituição ao inicialmente indicado, nos termos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 329/333), deixou decorrer in albis o prazo de cinco dias assinado à fl. 334, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006262-77.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando prejudicado o requerimento de indisponibilidade de bens, posto que já autorizado à fl. 102.

**0006161-06.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 39, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 40/44, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos.

**0003528-85.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 08/47 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando a recusa da exequente aos bens penhorados, com fundamento na preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. DECISÃO FL. 62: Considerando as informações trazidas pela executada às fls. 58/61, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação contida à fl. 56, a partir do terceiro parágrafo. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 253 e 255), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0401802-22.1990.403.6103 (90.0401802-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Fls. 459/vº. Cumpra-se a determinação de fl. 442 em relação aos CNPJ elencados pela exequente, referentes à matriz e filiais da executada.

#### Expediente Nº 1602

#### EXECUCAO FISCAL

**0001138-84.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 203ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 207ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002957-80.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-33.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 264/265, visando sejam fornecidos, com o devido embasamento, a linha e os dispositivos de convencimento aplicados ao caso. Alega que os embargos à execução fiscal não são intempestivos e, caso a sentença seja mantida, restará configurado cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa. Repisa as questões atinentes ao mérito do processo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000708-25.2018.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-22.2011.403.6103) ARLETE GOMES DO NASCIMENTO(SP386017 - OLIANA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Inicialmente, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim adequá-la aos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil (valor do imóvel), bem como para juntar(a) cópia da matrícula do imóvel(b) Detalhamento da Ordem de Indisponibilidade (fls. 84 da execução fiscal em anexo);(c) documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel(d) cópia da Certidão de Inteiro Teor e da sentença, relativas ao processo de separação judicial mencionado na petição inicial, no qual ficou estabelecida a doação e usufruto do imóvel em questão. Após, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE. Considerando a declaração acostada à fl. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Fls. 618/620. Os presentes embargos de declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fl. 614.

**0004030-29.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, resta prejudicada a penhora de percentual de faturamento determinada às fls. 111/v. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento de fl. 129.

**0000942-12.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ORGAL DOS SANTOS(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido via SIBACEN à fl. 32. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003955-82.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 76/78. Manifeste-se a exequente, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO POLLO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO**

1. Cuida-se de ação de procedimento comum visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na forma em que indica.

É o breve relato. Decido.

2. Recebo a petição ID nº 4301154 como aditamento à inicial.

Em face do documento apresentado (ID 2688535 - pág. 2), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado. Anote-se.

3. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice*, mormente para análise do pedido de medida de tutela de urgência, determino a realização da prova pericial.

Desta feita, nomeio como perito o médico psiquiatra, **PAULO MICHELUCCI CUNHA**<sup>1</sup>, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

**4. CITE-SE e se intime o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, e desta decisão designando a perícia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>1</sup>PAULO MICHELUCCI CUNHA (e-mail: paulorcunha@terra.com.br)

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3762**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002822-23.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X ATAIDE PEDRO DA SILVA

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA (fl. 514) e FÁBIO LUIZ MARCELINO (fl. 513), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos.2. Dê-se vista a defesa dos acusados, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Posteriormente, após a juntada aos autos das Cartas Precatórias m. 27/2018 e 28/2018, devidamente cumpridas, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6968

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004734-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-46.2007.403.6110 (2007.61.10.004733-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao embargante, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**000495-95.2018.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-91.2017.403.6110) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900405-34.1996.403.6110 (96.0900405-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0903432-88.1997.403.6110 (97.0903432-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

**0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS JULIO COELHO SOROCABA ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente. Int.

**0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

**0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1)** - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0011761-02.2006.403.6110 (2006.61.10.011761-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INTER VIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO E SP184486 - RONALDO STANGE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 141 - Desentranhem-se a petição de fls. 139/141, entregando-se ao seu subscritor, prazo de retirada 05(cinco) dias. Após, retomem ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento administrativo do débito. Int.

**0007113-03.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

**0000230-06.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRI SERV. DE DEC. E ANIMACAO DE FESTAS E EVEN X RODRIGO MANZINI DOS SANTOS X WAGNER AFONSO SALES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria nº 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 28. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação, da exequente.

**0002112-03.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IVO EDUARDO SACCENTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0006259-72.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PREMIUM BRAZIL TRADE COML/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0000583-12.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X CASSIA PATRICIA RODRIGUES MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001439-73.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X ADRIANA MORENO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003338-09.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FERREIRA DE SOUZA - EPP X LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente. Int.

**0001262-75.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CORREA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003414-96.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 28. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente. Int.

**0003592-45.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SPO71579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Considerando a comprovação da hipossuficiência da executada juntada às fls. 101/114, DEFIRO os benefícios da assistência Judiciária gratuita requerida. Intime-se e retorne os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0004496-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO QUEIROZ

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001681-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA ANTUNES DE PROENCA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001565-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA SANCHEZ

Considerando a diligência negativa de fls. 27/30, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços da executada junto como ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de intimação da executada, conforme previsto no artigo 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001707-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

Fls. 19: A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 21. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 20021000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008). Quanto ao requerimento da exequente de fls. 20, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços do executado junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002223-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO PINHEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002244-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA)

Considerando a certidão de fls. 40, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0002446-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Considerando as guias de depósito existentes nos autos às fls. 19; 32; 35; 40; 43, bem como o termo de conciliação de fls. 47/48 e a manifestação do executado às fls. 53/55, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos autos quanto ao pagamento integral do débito e a destinação dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002663-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO JEIOVAN ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002854-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0000989-91.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO

Considerando que foi concretizada a penhora, conforme cópia dos autos de penhora, avaliação e intimação, juntada nos autos em apenso, requeira-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Após, citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indistintível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, momento porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0001538-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDILSON SAEZ

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela exequente. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007236-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ROSSI PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007441-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ADILSON VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007506-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON PEREIRA ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007766-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA LOURENCO SOUZA

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007769-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA AUGUSTO GARCIA

Considerando a certidão de fls. 25 remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007778-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA RODRIGUES DE MIRANDA

As fls. 26 foi proferida decisão que julgou parcialmente extinta a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em razão do reconhecimento, ex officio, da ocorrência da prescrição do direito da exequente ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança judicial dos créditos dos exercícios de 2009; 2010 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem, vinculada à CDA 110909 relacionada na petição inicial. Foi determinado o prosseguimento da execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016 em auxiliar de enfermagem e 2013; 2014 e 2015 em enfermeiro, devendo a exequente providenciar a substituição das CDA 110909, abatendo-se o valor da anuidade extinta. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN interpôs, às fls. 27/28, embargos de declaração, arguindo omissão e erro material do Juízo ao reconhecer a prescrição, tendo em vista que a executada aderiu ao REFIS na data de 12/09/2013, referente às anuidades de 2009; 2010 e 2011 como auxiliar de enfermagem. O embargante tem razão. Considerando os documentos trazidos pela embargante às fls. 29/30, que comprovam a adesão da executada ao REFIS e a interrupção do prazo prescricional, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 27/28 e RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 26.1 - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007784-16.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE ROLIM DE MOURA PASTRI

As fls. 25 foi proferida decisão que julgou parcialmente extinta a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em razão do reconhecimento, ex officio, da ocorrência da prescrição do direito da exequente ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança judicial do crédito do exercício de 2011, em Técnico de Enfermagem, vinculada à CDA 110920 relacionada na petição inicial. Foi determinado o prosseguimento da execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016 em técnico de enfermagem, devendo a exequente providenciar a substituição das CDA 110920, abatendo-se o valor da anuidade extinta. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN interpôs, às fls. 26/27, embargos de declaração, arguindo omissão e erro material do Juízo ao reconhecer a prescrição, tendo em vista que a executada aderiu ao REFIS na data de 03/07/2013, referente às anuidades de 2011 como técnico de enfermagem. O embargante tem razão. Considerando os documentos trazidos pela embargante às fls. 28/30, que comprovam a adesão da executada ao REFIS e a interrupção do prazo prescricional, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 26/27 e RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 25.1 - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007805-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007818-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA CHRISPIM SILVA

Considerando a certidão de fls. 27, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007832-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE REGINA PEREIRA CALDERARO

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008292-93.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORLANDO CECATTO FILHO(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 94 verso, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIU - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, contra ato coator praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em **litisconsórcio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, reconhecendo-lhe, por fim, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída e, na qualidade de empregadora, figura como contribuinte de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos: a) as contribuições sociais destinadas às entidades do “Sistema S” e b) a contribuição social para o “Salário-Educação”, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assevera que em razão da natureza jurídica das referidas contribuições, há parâmetros constitucionais que deveriam ter sido observados, mas que foram negligenciados ao longo dos anos, desde a promulgação da EC nº 33/2001, não tendo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de salários.

Sustenta, mais, que as bases de cálculo das contribuições destinadas às entidades do Sistema S e do Salário-Educação destinado ao FNDE, referem-se às folhas de salário, e por tal razão, não foram recepcionadas pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/01 e, por este motivo, são inconstitucionais.

Por fim, ante ao reconhecimento da flagrante inconstitucionalidade praticada pela autoridade coatora, requer autorização para restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento do presente “mandamus”.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 4204261 a 4204296

Por decisão proferida pela 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, foi declinada da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a sua remessa, por meio eletrônico, para esta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que a própria parte impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estas não estariam incluídas.

No caso, a empresa impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação).

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o Sesi, Senai, Sesc e Senac.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Por sua vez, da análise dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o Sesi, Senai, Sesc e Senac após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao Sesi, Senai, Sesc e Senac com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Insta observar, a título ilustrativo, que a mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao Senac, Sesc, Sesi, Senai e Sebrae. Aliás, em relação ao Sebrae, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao Sebrae que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.**

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, Sesi E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, Sesi e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e Sesc, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585173 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT, Sesi, SENAI, Sesc, SENAC e SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inca, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de exação, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)**

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por outro lado, no tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação. É que o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIR PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)*

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Conclui-se, desta forma, que não merece guardada as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC E SENAC) e Salário-Educação.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, com sede à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para citação do:

- Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília/DF, CEP.: 70040-903.

- Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília/DF, CEP.: 70040-903.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para citação do:



- Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.  
- Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

Proceda à Secretaria a inclusão do SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF para citação do **SESI e SENAI**.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação do **SESC e SENAC**.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, contra ato coator praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em **litisconsórcio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, reconhecendo-lhe, por fim, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída e, na qualidade de empregadora, figura como contribuinte de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos: a) as contribuições sociais destinadas às entidades do “Sistema S” e b) a contribuição social para o “Salário-Educação”, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assevera que em razão da natureza jurídica das referidas contribuições, há parâmetros constitucionais que deveriam ter sido observados, mas que foram negligenciados ao longo dos anos, desde a promulgação da EC nº 33/2001, não tendo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de salários.

Sustenta, mais, que as bases de cálculo das contribuições destinadas às entidades do Sistema S e do Salário-Educação destinado ao FNDE, referem-se às folhas de salário, e por tal razão, não foram recepcionadas pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/01 e, por este motivo, são inconstitucionais.

Por fim, ante ao reconhecimento da flagrante inconstitucionalidade praticada pela autoridade coatora, requer autorização para restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento do presente “mandamus”.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 4204261 a 4204296

Por decisão proferida pela 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, foi declinada da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a sua remessa, por meio eletrônico, para esta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que a própria parte impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estas não estariam incluídas.

No caso, a empresa impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação)).

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o Sesi, Senai, Sesc e Senac.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Por sua vez, da análise dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o Sesi, Senai, Sesc e Senac após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao Sesi, Senai, Sesc e Senac com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Insta observar, a título ilustrativo, que a mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao Senac, Sesc, Sesi, Senai e Sebrae. Aliás, em relação ao Sebrae, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao Sebrae que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.**

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 585173 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 23/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutivos (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por outro lado, no tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação. É que o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREX 0084091920034036182 – APELREX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.(AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)*

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Conclui-se, desta forma, que não merece guardada as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e Salário-Educação.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, com sede à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para citação do:

- Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília/DF, CEP.: 70040-903.

- Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília/DF, CEP.: 70040-903.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para citação do:

- Presidente do Serviço Social do Comércio – SESC, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

- Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

Proceda à Secretaria a inclusão do SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF para citação do **SESI e SENAI**.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação do **SESC e SENAC**.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001684-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Inicialmente, observo que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0009622-28.2016.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos do Devedor em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Assim, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, distribuir nova ação pelo meio adequado.

Intime-se e cumpra-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos- ID 3430900.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA DA COSTA - SP400330, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.**, distribuído por dependência ao processo nº 50001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar o imediato cancelamento das medidas restritivas sobre os imóveis objetos dos presentes embargos, registrados sob os números 86.846, 86.847 e 86.848 e, ao final, a total procedência da ação, confirmando-se a liminar pleiteada, cancelando a restrição apontada, reconhecendo o domínio em favor da embargante.

Narra a exordial, que a embargante, na qualidade de promitente compradora, assinou na data de 28 de outubro de 2016, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Condições Suspensivas e Outras Avenças”, com a empresa R&W AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio do qual resguardou seu direito de compra referente ao imóvel situado à quadra A, do Loteamento Vila Belo Horizonte, na cidade de Itapetininga/SP, sendo que o imóvel mencionado, inicialmente objeto das matrículas sob os nºs 46.409, 40.582 e 11.357, as quais deram origem, respectivamente, às matrículas de nº 86.641, 86.642 e 86.643, de 16 de janeiro de 2017, e estas unificadas geraram a matrícula nº 86.845.

Relata, mais, a petição inicial, que posteriormente, a matrícula nº 86.845 foi objeto de desmembramento, gerando 03 novas matrículas, quais sejam, 86.846, 86.847 e 86.848, todas registradas no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, sendo que após as assinaturas e posterior autenticação em cartório, a embargante e a empresa R&W obrigaram-se a cumprir as cláusulas avençadas, objetivando realizar a transação nos termos compactuados.

Sustenta, a embargante, que ato contínuo, iniciou os trâmites para viabilização do empreendimento imobiliário, realizando estudos preliminares com diversas etapas para a execução das obras, e que, no entanto, os imóveis registrados sob os n°s 86.846, 86.847 e 86.848 foram inseridos na Ação Cautelar Fiscal n° 5001103-42.2017.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob o fundamento de que os imóveis de posse da embargante supostamente foram objetos de esquema fraudulento, conforme apurações realizadas pela Polícia Federal na “Operação Paraíso Fiscal”.

Afirma, mais, que por decisão liminar proferida na aludida ação cautelar fiscal, foram incluídas 34 (trinta e quatro) partes no polo passivo da demanda, por serem consideradas envolvidas na operação fraudulenta liderada pelo auditor fiscal José Geraldo Martins, sendo que na mesma oportunidade foi determinada a constrição dos imóveis pertencentes às matrículas n°s 86.846, 86.847 de 86.848, conforme averbações realizadas na data de 02/08/2017.

Aduz, que paralelamente ao processo supramencionado, iniciou os trâmites de construção do empreendimento, enviando os documentos à Caixa Econômica Federal – CEF para fins de pré-análise.

Alega, mais, a empresa embargante, que o contrato objeto dos presentes embargos encontra-se devidamente registrado em cartório, motivo que por si só, enseja o cancelamento das constrições recaídas sobre os imóveis supramencionados. Ademais, é terceira de boa-fé, pois adquiriu o imóvel absolutamente desembaraçado.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, visto restar evidenciada a hipótese de deferimento da medida liminar em caráter de urgência, visto que ao adquirir o imóvel de boa-fé, com a devida assinatura do instrumento de compromisso de compra e venda, comprovou, dessa forma o *fumus bonis iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora*, reside no fato de que a embargante poderá ter seu bem imóvel alienado ou adjudicado, acarretando-lhe prejuízos irreparáveis à sua atividade empresária, uma vez que o empreendimento encontra-se em fase de concretização.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos sob n°s Id. 3764773 a 3764896.

Por despacho proferido (Id. 3807135), foi determinado à embargante que emendasse a inicial, no sentido de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico; e b) regularizar o polo passivo da ação, incluindo o requerido, proprietário dos imóveis de matrículas n°s 46.409, 40.582 e 11.375, os quais deram origem às matrículas de n°s 86.641, 86.642 e 86.643 de 16 de janeiro de 2017, e após unificadas, geraram a matrícula n° 86.845, que foi objeto de desmembramento, gerando as novas matrículas sob n°s 86.846, 86.847 e 86.848.

Foram recebidas as petições sob Id. 3931508 e 3931519 como emenda à exordial para incluir no polo passivo do presente feito a empresa “R&W Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ N° 25.125.151/0001-98), bem como para retificar o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, foi determinado à União (Fazenda Nacional) que se manifestasse acerca da tutela pretendida, inclusive sobre o Ato Declaratório PGFN n° 07/2008, no prazo de 15 dias.

Intimada, a União Federal não se manifestou.

Os atos vieram conclusos para prolação de decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

Por outro lado, insta observar que a tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva, por sua vez, possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: 1) embasada em um juízo de probabilidade; 2) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e 3) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: a) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou b) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC).

Destarte, concede-se a tutela provisória: 1) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; 2) após a citação, com o contraditório contemporâneo; 3) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em 4) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Desta forma, para se deferir uma “*tutela provisória satisfativa*” é preciso restar demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou a evidência (art. 311 do CPC). Por outro lado, para se conceder a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto, a “*tutela provisória de urgência*”, que exige a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a “*tutela provisória de evidência*”, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos em seus incisos (I a IV).

No tocante à *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; II - o fato puder ser documentalmente comprovado e existirem casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e IV - houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

No caso em tela, a empresa embargante, na condição de “terceiro interessado”, almeja o deferimento da tutela de urgência, liminarmente, para determinar o imediato cancelamento das medidas constritivas sobre os imóveis objetos destes embargos, registrados sob os n.ºs 84.846, 86.847 e 86.848, efetivadas por decisão liminar proferida na aludida ação cautelar fiscal.

Insta observar, nesse sentido, que a ação ou medida cautelar fiscal tem por objeto, finalidade e eficácia, a preservação do patrimônio do devedor, tornando-o indisponível em situações que possam por em risco a garantia de pagamento das obrigações tributárias, e assim, o êxito de ações de execuções fiscais para a cobrança de créditos exigíveis. Destarte, indisponibiliza bens, cautelarmente, para a finalidade de servirem de garantia a ser formalizada, mediante penhora, no âmbito das respectivas ações de execução.

No entanto, verifica-se que existe norma expressa proibindo o intento processual da empresa embargante, nos exatos termos do disposto no § 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Assim, não resta dúvida que o pedido formulado pela embargante, qual seja: “...o imediato cancelamento das medidas constritivas sobre os imóveis objetos destes embargos”, possui cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Nesse sentido, as seguintes decisões que apreciaram casos análogos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 300, DO CPC/15. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA PARA A UNIÃO. I - Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com previsão no §3º de que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. II - A hipótese trata de ação proposta pela UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de reconhecer o direito ao licenciamento para capacitação em cursos presenciais e à distância, bem como todos aqueles que possuem autorização para funcionamento e diplomação pelo Ministério da Educação, em conformidade com o que lhes garante o artigo 87, da Lei nº 8.112/90, c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto 5.707/2006. III - A tutela tal como pleiteada, tem natureza eminentemente satisfativa, de modo que sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a União Federal. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00014263220174030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 594216 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 16/11/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)*

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Trans21 Locação, Turismo Carga e Motoboy Ltda., inconformada com a decisão que, nos autos de ação processada sob o rito comum, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência provisória, apenas para determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que efetuasse o depósito de “valores de faturas não pagas e com empenhos no orçamento próprio em uma conta judicial”. Afirma que, se a verba reservada está empenhada, deve ser paga desde logo, não havendo justificativa para que se aguarde o final da lide, “posto que os serviços foram prestados e os prejuízos serão muitos se a empresa esperar final da ação, vez que antecipou despesas com veículos da locação e demissões de motoristas” (fl. 04). Discorre longamente acerca do histórico contratual havido entre as partes e debate a situação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pede, ao final, a tutela de urgência para que não venha a sofrer maiores prejuízos financeiros. Decido. A decisão agravada, proferida depois da vinda de manifestação da parte ré, considerando controvertida a relação contratual entabulada entre as partes, optou por resguardar o numerário que, eventualmente, em caso de procedência do pedido, será destinado à agravante, evitando que o mesmo volte ao orçamento da parte agravada. Tal medida, dentro de um senso de prudência, não se revela desproporcional. Ademais, cabe ressaltar que a medida postulada é totalmente satisfativa, ou de outra forma, há perigo real de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso entregue o numerário à parte recorrente. O óbice constante do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento processual, é intransponível. Assim, firme neste posicionamento, indefiro o pedido de tutela de urgência. Comunique-se. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (AGRAVO 00063686520174110000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 08/06/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)*

Desta forma, cabe ressaltar que a medida postulada nos presentes embargos de terceiro é totalmente satisfativa, além do que há perigo real de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que o óbice constante do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, neste momento processual é intransponível.

O risco de irreversibilidade da medida não autoriza a concessão de tutela satisfativa em sede liminar.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão (fls. 25-27 dos autos digitais - fls. 1671-1673 dos autos principais) que indeferiu pedido formulado pelo INCRA no sentido de que fosse certificado o trânsito em julgado parcial da sentença para o fim de transferência definitiva do imóvel expropriado. 1. Asseverou o Juízo a quo que os autos físicos foram remetidos à origem apenas para o fim de acatamento até que se decida o recurso interposto no processo digitalizado e enviado ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entendeu não lhe restar qualquer jurisdição para apreciação dos pleitos vindicados, assim como competência para certificar o trânsito em julgado, sugerindo que tal pedido fosse formulado junto à instância adequada. A este respeito, aduziu que "(...) uma vez que houve recurso da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o provimento jurisdicional em instância superior, ainda que a mantenha, substitui a decisão anterior; de modo que é aquela proferida em grau de recurso que deve ter o seu trânsito em julgado reconhecido." (fl. 26). afirmou, ainda, não se aplicar à hipótese em questão o reconhecimento parcial do trânsito em julgado com fundamento no art. 356 e §§ do CPC/2015 tendo em vista que a sentença atacada não foi produzida nos moldes da nova regulamentação. Nesse sentido, entendeu aplicável precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é uma e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal. III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. 2. Irresignado em face da decisão que indeferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial da sentença e expedição de mandado de registro da desapropriação ao cartório de registro de imóveis, agravou o INCRA alegando, em síntese: (i) que o pleito visa beneficiar cerca de 150 famílias de trabalhadores rurais assentadas no Projeto de Assentamento Santa Terezinha - II, que, após a regularização fundiária poderão acessar linhas de crédito bancário e consequentemente alavancar o desenvolvimento regional, gerando emprego e renda para a população rural; (ii) que recorreu da sentença apenas no tocante ao valor da indenização; (iii) que não há insurgência do expropriado com relação ao decreto de desapropriação em si considerado; (iv) que o capítulo da sentença que decretou a desapropriação do imóvel não é mais passível de reversão, estando submetido aos efeitos da coisa julgada material, ensejando o trânsito em julgado parcial da sentença de desapropriação neste capítulo, imutável e irreversível, não estando mais sujeito a questionamento, razão pela qual peticionou nos autos principais fosse certificado o trânsito em julgado parcial da sentença no tocante ao capítulo que decretou a desapropriação do imóvel; (v) que o cumprimento da sentença se processa junto ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC/2015, art. 316), na forma do art. 313 e seguintes, ou 356, § 4º, do novo diploma processual; (vi) que a parte contrária manifestou-se nos autos concordando com o registro da sentença de desapropriação em nome do INCRA; (vii) que a competência para certificação do trânsito em julgado parcial da decisão, bem como para a determinação de atos executórios na fase de cumprimento parcial da sentença, é do Juízo a quo (CPC/2015, art. 316, II c/c o art. 1008); (viii) que nos termos do art. 1046 do CPC/2015, e no que toca a aplicação da teoria dos capítulos da sentença ao processo em andamento, tem incidência imediata o novo regramento processual; (ix) que a teoria dos capítulos da sentença já estava sendo aplicada na vigência do CPC/73; (x) que "a urgência do pedido, a amparar a antecipação da pretensão recursal, deve-se ao fato de que o GOVERNO FEDERAL elegeu o Município de Nova Ubiratã/MT, onde se localiza o projeto de assentamento implantado pelo INCRA, após a sua regular imissão na posse do imóvel expropriado, como prioridade para expedir o TÍTULO DE PROPRIEDADE às famílias de trabalhadores rurais assentadas, o que somente será possível com a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, cujo recurso contesta apenas e tão somente os valores da indenização do imóvel objeto da ação expropriatória." (fl. 10); (xi) que "(...) a teoria dos capítulos da sentença foi adotada expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, ao admitir, com relação à parte incontroversa do pedido, a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a execução definitiva da sentença na parte transitada em julgado, mesmo que haja recurso contra (art. 356, § 2º e § 3º)", razão pela qual entende possível a realização do registro da sentença de desapropriação em nome do Poder Público durante o curso do processo, mesmo que pendente de julgamento de recurso interposto pela parte abordando outros tópicos da decisão e que não afetam diretamente o decreto de desapropriação; (xii) que é possível fragmentar o trânsito em julgado da decisão para fins de execução definitiva do capítulo da sentença não mais sujeito a recurso. Requer o provimento do recurso para se determinar a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença de desapropriação bem como a expedição de mandado de registro da desapropriação ao cartório de registro de imóveis. É o relatório. Decido. 3. Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do referido dispositivo legal que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Na espécie não se verifica o alegado perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo hábil ao deferimento da tutela de urgência requerida. Por outro lado, o risco de irreversibilidade da medida não autoriza a concessão de tutela satisfativa em sede liminar. Nesse sentido: (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS. MEDIDA SATISFATIVA (§ 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92). IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL (§2º DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não será concedida medida satisfativa em sede de antecipação dos efeitos da tutela que esgote no todo o objeto da ação, de acordo com o §2º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ou que apresente perigo de irreversibilidade (§2º, art. 273, CPC). II - Não será deferida a tutela recursal se não estiver presente o risco de perecimento de direito ou de lesão grave ao agravante. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0003555-11.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.347 de 11/07/2011) Assim, indefiro o pedido de liminar (antecipação da pretensão recursal). Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo (CPC, art. 1.019, II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 1.019, III). Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2017. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA Relator Convocado (AGRAVO 00041661720174010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 21/03/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)

Conferir decisão em sede de tutela provisória para levantar a indisponibilidade seria o mesmo que revogar definitivamente a decisão proferida no bojo da cautelar fiscal, alterando-se completamente sua natureza, o que demonstra que a irreversibilidade em tela é elemento suficiente a impedir tal medida nesta oportunidade.

Além do mais, não se verifica no caso em apreço indícios de teratologia da decisão, recaindo-se o fundamento da embargante na existência de boa-fé, o que requer profunda análise probatória inerente à cognição exauriente.

Por outro lado, na espécie não se verifica o alegado perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo hábil ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Conforme verificado, a embargante possui um contrato de compra e venda permeado de condições suspensivas, dentre as quais estão a ausência de impeditivos por parte do vendedor e a aprovação da incorporação imobiliária, o que retira sua natureza de compromisso de compra e venda.

A fraude à execução ou a fraude contra credores somente se justifica quanto o devedor se desfaz de seu bem sem deixar patrimônio suficiente para solver a dívida.

No caso em apreço, pela leitura do contrato, verifica-se que o preço sequer foi pago até o momento, tendo em vista o contrato sujeito à condição suspensiva. Desta forma, em que pese não poder se concluir que houve o desaparecimento do valor da compra e venda ou a mera simulação da operação, é certo que a única garantia recai neste momento sobre o próprio imóvel.

Em havendo direito eventual sobre o bem por parte da embargante, nada impede que esta tivesse oferecido o próprio valor da compra como contracautela ou substituição da indisponibilidade para levantá-la, o que não o fez.

Portanto, o mero levantamento da indisponibilidade poderia levar à transferência da propriedade à embargante e sucessivamente a outros terceiros que não poderiam ser prejudicados, retirando-se tal bem como garantia da pretensa exequente União, sem que o valor da operação estivesse vinculado à cautelar o que representaria efetivamente diminuição da garantia obtida com a medida.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa embargante não merece guarida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.



Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito, bem como cite-se a empresa "R&W AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ/MF sob o nº 25.125.151/0001-98), que foi incluída no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de nº Id. 3960324.

Intimem-se as partes.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação.

- **CARTA PRECATÓRIA** para citação e intimação da empresa "R&W AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Rua Flávio Monteiro de Carvalho Júnior, s/n, Bairro Vila Belo Horizonte, Itapetininga/SP, CEP: 18.211-176, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a dilação do prazo de 10 (dez) para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO LEITE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada nestes autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do laudo médico pericial juntado ao feito.

Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pelo sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIA CAMPOS MACHADO ESCOBAR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Ação Cível manejada por **CLAUDIA CAMPOS MACHADO ESCOBAR – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL** objetivando “(...) **CONDENAR a Ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período anterior a cinco (5) anos, relativamente às Declarações de Importação (DIs) números 12/19428002 (1), 12/19428002 (2), 12/19428002 (3), 12/19428002 (4), 12/19428002 (5), 12/19428002 (6) e 12/19428002 (7)**”.

A autora sustenta, em síntese, que atua no comércio varejista especializado em equipamentos de informática e, como tal, realiza operações de importação para a consecução de seu objeto social.

Esclarece que é optante e recolhe o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela sistemática do Simples, e, por consequência, está sujeita à apuração e recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS pela sistemática cumulativa, conforme estabelecem, respectivamente, os artigos 8º, inciso III da Lei nº 10.637/2002 e o artigo 10, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, o que a impossibilita de se apropriar dos créditos advindos do recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS-Importação incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, assim como nas mercadorias adquiridas internamente.

Assinala que, diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento com repercussão geral do RE nº 559.937/RS do STF, busca a restituição dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, em virtude do recolhimento indevido dos tributos a partir de base de cálculo diversa daquela prevista na CF/1988.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 2930266/2930275.

Às fls. 47 dos autos (Id. 3955908), determinou-se a parte autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: “*O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos: a) atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como demonstre através de planilha como chegou ao valor da causa, devendo recolher eventual diferença de custas. Intime-se.*”

Embora regularmente intimado (evento 422557), o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 16/02/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 47 dos autos (Id. 3955908), o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDNEI MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela de evidência, proposta por EDNEI MOREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente.

O autor alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença de 16/03/2008 a 04/05/2011, em razão de sua incapacidade laborativa causada por um acidente, não vinculado ao trabalho, o que ensejou a cegueira de um olho.

Aduz que o benefício foi cessado em 04/05/2011, não reconhecendo o réu seu direito ao auxílio acidente na sequência do auxílio doença.

Acompanharam os autos do procedimento judicial eletrônico os documentos de Id. 1441212/1441251.

A decisão de Id. 1481841 indeferiu o pedido de tutela de evidência e determinou a citação do réu.

Por decisão de Id. 1491382, considerando que o caso dos autos refere-se a pedido de concessão de benefício previdenciário –auxílio-acidente – foi designada data para realização de perícia médica.

Em contestação de Id. 1683394 o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Realizada perícia a cargo de médico perito de confiança do Juízo (Id. 2076439), por ele foi solicitada a apresentação de “cópia atualizada do prontuário do autor ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, serviço onde faz acompanhamento até os dias atuais, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos os olhos”.

A decisão de Id. 2076537 determinou ao autor que colacionasse aos autos, no prazo de dez dias, os documentos solicitados pelo Perito Judicial.

Diante da inércia da parte autora, às fls. 70 foi proferida a seguinte decisão (Id. 4211067): “Cumpra a parte autora o despacho ID 2076537, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. ”

Embora regularmente intimado (evento 452582), o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 23/01/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a apresentação do prontuário médico do autor e demais exames pertinentes, tal como requerido pela médica perita de confiança do Juízo, é indispensável para bem estabelecer uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e prognóstico visual.

Destarte, não havendo nos autos tais documentos a comprovar, por exemplo, estabilização ou agravamento do quadro de saúde da parte autora, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Desta forma, não tendo o autor cumprido o comando da decisão de Id. 4211067 e não estando o processo devidamente instruído, mister reconhecer a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado, todavia, o benefício da gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008202-51.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-48.2017.403.6110) FRANCIELLI JAQUELINE ALBUQUERQUE CARPES(PR010425B - ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por FRANCIELLI JAQUELINE ALBUQUERQUE CARPES, do veículo marca Fiat, modelo Palio Attract 1.0, ano 2013, modelo 2014, placas AXS-3393-Foz do Iguaçu/PR, apreendido nos autos principais de nº 0007077-48.2017.403.6110. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em questão com anotação em nome do requerente, com reserva ao Banco Fiat (fl. 09). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 24). Instadas, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba informou o encaminhamento do veículo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme fls. 27/30. É o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete. De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de Valkir Felix e Lucas Rafael Santos, no dia 05/10/2017, conforme autos n. 0007077-48.2017.403.6110. A Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do veículo FIAT/PÁLIO, consoante certificado de registro acostado às fls. 09. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, visto que já fora encaminhado para a autoridade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído à requerente ou a procurador com poderes específicos, o automóvel marca Fiat, modelo Palio Attract 1.0, ano 2013, modelo 2014, placas AXS-3393-Foz do Iguaçu/PR, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 701) e tendo em vista que a r. decisão de fls. 694/696 declarou a extinção da punibilidade do acusado JOÃO ATIVO DA COSTA, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003568-51.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 179: Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal. Fl. 182: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela defesa do réu, para apresentação dos endereços das testemunhas. fl. 183: Aguarde-se a vinda da mídia CD da carta precatória de fls. 164/175. Intime-se.

**0005493-77.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e Marilene Leite da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal e 313-A do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido entre 01 de junho de 2004 e 30 de junho de 2004. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2016 (fl. 111). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 344/359 condenando Vera Lúcia da Silva Santos à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Na mesma sentença foi julgada extinta a punibilidade de Vera Lúcia da Silva Santos e de Marilene Leite da Silva, quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 22/09/2017 para a acusação, conforme certidão de fl. 386. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a sentença de fls. 344/359 condenou Vera Lúcia da Silva Santos a cumprir a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 22/09/2017 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (18/01/2004) até o recebimento da denúncia (22/07/2016), transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. Nota-se que, embora a defesa tenha apelado da r. sentença (fl. 368), também solicitou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal à fl. 389, havendo possibilidade desta juízo reconhecê-la de ofício. Neste sentido: PROCESSO PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO SINGULAR - POSSIBILIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. 1. E CABIVEL A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DESDE QUE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. 2. A EXIGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA APRECIACÃO DESTA MODALIDADE PRESCRICIONAL REPRESENTA DEMASIADO E INTOLERÁVEL APEGO AO FORMALISMO, EM DESATENÇÃO, INCLUSIVE, AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 3. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RSE 00119381219964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/1996) Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, CI-RG: 6.962.335-1 - SSP/SP, CPF: 749.075.498-49, brasileira, natural de Avaré-SP, nascida aos 02/02/1951, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, por meio eletrônico, acerca desta sentença e da extinção da punibilidade de Marilene Leite da Silva (sentença de fls. 344/359). Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8)** - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CESAR ROGERIO MAGOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais e alteração cadastral do CNIS. O autor sustenta, em suma, que recebia regularmente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 29/06/2001. Esclarece que, após denúncia anônima de que estaria desenvolvendo atividade laborativa com pedreiro, foi submetido a perícia médica e teve seu benefício cessado em 28/11/2005. Anoto que não trabalhava com pedreiro e não tem condições de retomar ao trabalho, acreditando que a denúncia falsa partiu de uma vizinha com quem tem desavença. Afirma que, na ocasião em que foi convocado e compareceu ao INSS, foi humilhado por servidores da instituição que apuraram a questão concernente a denúncia de que exercia atividade laborativa, razão pela qual deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. Assinala, ainda, que em seu CNIS, constam dois vínculos de trabalho com a empresa GELRE Trabalho Temporário S/A, uma com admissão em 29/11/2000, sem data de saída e outro com admissão em 12/04/2004 e saída em 01/07/2004, todavia, não trabalhou na referida empresa nestes períodos, razão pela qual requer a retificação do cadastro. Acompanharão a inicial, os documentos de fls. 22/185. Emenda à inicial às fls. 225. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil c/ artigo 295, inciso I, e parágrafo único, I, do CPC, por ser inépcia a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Não houve condenação em verba honorária porque a parte contrária não foi citada. Também sem condenação em litigância de má-fé porque não houve oportunidade de manifestação acerca deste aspecto. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, por consequência, as custas deverão ser recolhidas (fls. 227/229). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 233/245). Por decisão de fls. 263/265, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença de fls. 227/229, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais e alteração cadastral do CNIS. Quanto ao pedido de restabelecimento de benefício, reconheceu-se a litigância com o processo nº 2006.63.15.008180-3, data de protocolo 25/09/2006, da competência do Juizado Especial Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de fls. 268. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 272/274, acompanhada de documentos de fls. 276/277 e processo administrativo gravado na mídia de fls. 275, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 280. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada aos autos da certidão de objeto e pé dos autos do processo em trâmite no Juizado Especial Federal, realização de perícia e audiência para oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 285, consignando que o pedido desta ação restringe-se à exclusão de dados do CNIS e pagamento de indenização por danos morais, deferiu o pedido de apresentação da certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 0008180-43.2006.403.6315 e a indicação de testemunhas; a produção de prova pericial restou indeferida, por já ter sido produzida no referido processo em trâmite no JEF. As fls. 306 foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. O Termo de Audiência encontra-se acostado aos autos às fls. 332, sendo certo que os depoimentos do autor e da testemunha arrolada foram colhidos por sistema de gravação audiovisual encontrando-se a mídia eletrônica acostada às fls. 335 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que a cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora sofreu abalo moral em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez sob nº 119.618.865-0 que dê ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, bem como se deve ser retificado os dados constantes de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social. Inicialmente, deve-se registrar que, de uma acurada análise dos documentos que instruíram os autos, notadamente os que constam do procedimento administrativo juntado pelo réu na mídia digital às fls. 275, é possível extrair que o autor era titular de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 29/06/2001. Consigne-se, outrossim, que o benefício em tela pode e deve ser revisto a qualquer tempo pelo INSS, sendo certo que possui como ratio legis a incapacidade laboral. Com efeito, a teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Pois bem, tendo o INSS recebido denúncia de que um aposentado por invalidez teria retornado ao trabalho, é seu dever legal averiguar os fatos. Partindo desse pressuposto, porque esse é o caso dos autos, a intimação do autor para comparecimento na Agência do INSS para esclarecimentos é atividade rotineira do órgão previdenciário, e assim procedeu o INSS ao enviar ao autor a intimação, consoante se observa de fls. 65. Considerando, na sequência, que o réu não se enquadrava no disposto pelo então vigente 1º, da Lei 8213/91, eis que o autor possui 49 anos de idade - atualmente - o que se denota é que o autor foi encaminhado à perícia médica, nos termos do que, aliás, determina o já citado artigo 101, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Realizada perícia médica, em 28/11/2005, constatou-se que não havia incapacidade laborativa que justificasse a manutenção do benefício para a profissão declarada - soldador, conforme se observa de fls. 41/42 do PA. De tudo o que se extrai é que, após a concessão regular do benefício, verificando o INSS uma possível irregularidade em sua manutenção, em observância ao princípio da prevalência do interesse público, o autor foi convocado a prestar esclarecimentos. Realizada perícia médica, constatou-se não mais subsistir a incapacidade laborativa que justificava a concessão do benefício, tendo sido o referido benefício cessado, devendo-se registrar que a cessação do benefício não se deu em virtude da denúncia de recebimento irregular de benefício, mas dela decorreu, nem tampouco dos vínculos anotados por equívocos no CNIS - e que serão tratados num tópico mais à frente - mas sim de perícia médica que constatou a capacidade laborativa do autor. Nesse panorama, a cessação citada pelo autor como indevida, mostra-se legal, eis que de acordo com o que prevê a Lei 8213/91. Portanto, no tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial, uma vez que a cessação de benefício previdenciário por suspeita de irregularidade, não constitui por si só hipótese de agressão moral e relevante e passível de reparação. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por dano moral, que em verdade, constitui-se em lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexo causal. Desta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela parte autora. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, é ato discricionário do réu. Assim, não se pode dizer que a parte autora sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarda o pedido de condenação formulado nesse sentido. Quanto ao pedido de alteração cadastral do CNIS, observa-se que o autor já trabalhou para a empresa Gelre Trabalho Temporário S/A (atual Cotia Trabalho Temporário Ltda., em recuperação judicial) nos períodos de 22/11/1991 a 23/01/1992 e de 26/09/1996 a 16/12/1996. Afirma, todavia, que nos períodos posteriores, ou seja, 29/11/2000 (sem data de saída) e 12/04/2004 (a 10/2004), não houve prestação de serviços, sendo certo que a empresa lançou erroneamente dados em seu cadastro. Pois bem, a despeito de constar dos autos os documentos de fls. 71/73 em que a empresa Gelre Trabalho Temporário S/A noticiava que não teria havido prestação de serviço do autor no interregno de 2000 a 2004, ela não efetuou a retificação junto à RAIS das referidas anotações, providência esta que lhe cabia, já que foi a responsável pelos dados cadastrais informados incorretamente. Com efeito, não se pode imputar responsabilidade ao INSS, porque ao empregador cumpre informar os dados cadastrais de seu empregado, devendo o autor demandar em face daquele para que, efetuada a retificação junto à RAIS das referidas anotações, seja retificado o CNIS junto ao INSS. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

**0004369-35.2011.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007746-14.2011.403.6110 - MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando o regular prosseguimento do feito, apresente o INSS as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007952-28.2011.403.6110 - SILVIO ROMAO FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando o regular prosseguimento do feito, apresente o INSS as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando o regular prosseguimento do feito, apresente o INSS as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

**0001035-22.2013.403.6110 - JAIR BENEDITO DE SOUSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora da juntada do histórico de relação de créditos às fls. 119/122, bem como defiro o prazo de 15 dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes). Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003087-88.2013.403.6110** - HERVE VIEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005428-87.2013.403.6110** - JOSE BARBOSA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006139-92.2013.403.6110** - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 231/232. Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intime-se.

**0000374-09.2014.403.6110** - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLANI E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca das petições juntadas aos autos às fls. 257/260.

**0003285-91.2014.403.6110** - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004636-02.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILMAR GARCIA DA SILVA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILMAR GARCIA DA SILVA objetivando o ressarcimento de valores pagos, indevidamente, a título do benefício previdenciário amparo assistencial ao portador de deficiência sob nº 87/108.379.603-5, no período de 01/04/2007 a 31/03/2012. O autor alega, em síntese, que o réu recebeu o benefício previdenciário de amparo social ao portador de deficiência sob nº 87/108.379.603-5, de 12/01/1998 a 31/03/2012, todavia, a partir de 01/04/2007 sobretudo recebimento passou a ser indevido, na medida em que o réu passou a exercer atividade laborativa, com vínculos empregatícios regulares e estáveis, incompatíveis com a condição que antigamente permitia o recebimento do benefício em tela. Assinala que foram calculados os valores indevidamente recebidos nos períodos de 01/04/2007 a 31/03/2012, apurando-se a quantia de R\$ 34.245,82 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado para 02/03/2013. Requer, como forma de quitar o débito, seja determinado o bloqueio de valores porventura existentes em conta no Banco Itaú (341), Agência (486628), em nome do requerido, até o limite do débito, com posterior devolução ao INSS mediante o pagamento de GPS a ser apresentada no momento oportuno. Subsidiariamente, pede que sejam bloqueados valores existentes em quaisquer outras contas de titularidade do réu. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/35. A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O réu foi citado por Edital (fls. 67 e 68), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação. A decisão de fls. 70 decretou a revelia do réu e lhe nomeou curador especial. A contestação, por negação geral dos fatos, encontra-se acostada aos autos às fls. 77/79. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu (fls. 82) e o réu, por seu curador especial, não se manifestou, conforme certificado às fls. 86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente do recebimento de benefício previdenciário amparo social ao portador de deficiência em período de vínculo de trabalho ativo. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a jurisprudência caminha no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, todavia, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente ao requerido, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação, por parte do réu, de que não mais persistia a condição que, antes, havia possibilitado o recebimento do benefício amparo social ao portador de deficiência. Com efeito, o ingresso no mercado de trabalho formal, ainda quando menor de idade, aos dezessete anos de idade, nas Lojas Riachuelo S/A, consoante se observa do extrato Cnis acostado às fls. 18/19 dos autos, implica na conclusão de que não mais subsistia o motivo que justificou a concessão do benefício outrora concedido. Deve-se ressaltar que, analisando-se os documentos que instruem os autos, não se mostra evidente, e tal questão sequer é aventada pelo autor, que o benefício amparo social ao portador de deficiência tenha sido concedido de forma equivocada ao réu, ou seja, por erro da administração. Contudo, ao réu caberia comunicar o autor acerca do seu restabelecimento e, no caso, ingresso no mercado de trabalho, haja vista ser incumulável o recebimento do amparo em testilha com a remuneração proveniente de seu vínculo de trabalho. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a título de amparo social a pessoa portadora de deficiência, no período de 01/04/2007 a 31/03/2012, conforme indicado na inicial, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito do réu em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente executados, uma vez que a leitura minuciosa das peças juntadas nestes autos demonstrou a existência de fortes indícios de má-fé do réu. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu a restituir ao erário público o valor de R\$ 34.245,82 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado para 02/03/2013, em face do recebimento indevido do benefício previdenciário de amparo social ao portador de deficiência nº 87/108.379.603-5, no período de 01/04/2007 a 31/03/2012. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0014777-47.2014.403.6315** - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0001206-08.2015.403.6110** - EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004816-81.2015.403.6110** - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DALVA MARCONI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Alega a autora, em síntese, que é portadora de sequelas de hanseníase e que foi internada compulsoriamente, por diversas vezes, no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes - Pirapitingui, em Itu/SP, nos anos de 1982 e 1983. Afirma que contava com dezessete anos na época da internação e que sofreu, inclusive, sofreu um aborto em decorrência das medicações fortes que não tinha como evitar. Assinala que, do Hospital de Itu, foi transferida para o Hospital de Bauru, onde ficou internada por dez dias, isolada de seus familiares. Anota que, tendo a Lei 11.520/2007 estabelecido o direito das pessoas portadoras de hanseníase receberem o benefício de pensão vitalícia, o próprio Hospital de Pirapitingui ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício à autora perante a Secretária Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 14/12/2007, no entanto, o pedido foi indeferido. Entende que lhe é devido o benefício de pensão vitalícia, na forma do artigo 1º da Lei nº 11.520/07 desde a data da interposição do pedido administrativo, ou seja, 14/12/2007. Acompanhamos a inicial os documentos de fls. 08/40. Emenda à inicial às fls. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57. Arguiu, preliminarmente, que a autora não cumpriu condição estabelecida na lei instituidora da pensão especial consistente na prévia formulação de pedido administrativo ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, razão pela qual requer a extinção do feito sem apreciação do mérito; argui, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 aos cidadãos que preencherem os requisitos de concessão do benefício previsto pelo mencionado diploma legal é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial; por fim, ainda em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, aduziu que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos necessários para a concessão da pensão vitalícia em questão, pois não comprovou a submissão ao isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia, até 31 de dezembro de 1986, em virtude do cometimento da hanseníase. Argumentou, mais, que a simples juntada de receitas médicas e inspeções realizadas à época do tratamento da moléstia não suprime a necessidade de perícia médico-judicial. Ao final, propugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a União ofertou a contestação de fls. 60/66, sustentando, em suma, que não há nos autos documentos que comprovem compulsoriedade da internação, requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido. Sobreveram réplicas às fls. 69/75 e 76/81. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 86.A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada, consoante termo de fls. 90, sendo certo que a audiência foi gravada por sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 93. Alegações finais da União Federal às fls. 95/97. A autora e o INSS não apresentaram Alegações Finais, sendo certo que foram intimados para tanto, pessoalmente, em audiência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, consignou-se que consta dos autos, às fls. 45, documento que comprova ter sido solicitado e indeferido, pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República, o pedido administrativo de concessão de pensão vitalícia a portadores de hanseníase, formulado pela autora, de modo que não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir formulado. O INSS sustenta, outrossim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que entende que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que lhe cabe, caso deferido o benefício, a operacionalização do pagamento, conforme se extrai do conteúdo no art. 1º, 4º, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.520/2007. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENIASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o benefício. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (AC 00294096020094039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1445704, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). Portanto, afasto a preliminar aventada. No mais, registre-se que a União Federal já se encontrava no polo passivo da demanda por ocasião da distribuição do feito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Inicialmente, registre-se que a Lei nº 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. O artigo 1º do referido diploma legal preceitua que: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, são dois os requisitos para a concessão do referido benefício: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. O escopo da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência. Criada com o objetivo de garantir a inserção social dos atingidos pela hanseníase, a pensão consiste no reconhecimento do Estado brasileiro das violações de direitos das pessoas que passaram pela chamada profilaxia da lepra, implementada no país entre 1923 e 1962. Nesse período, milhares de mulheres, homens e crianças com a doença foram discriminados e isolados compulsoriamente em hospitais-colônia. Em 1976, foi dado novo avanço numo ao fim desse modelo baseado na segregação, com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, que garantiu o oferecimento, por parte do Estado, de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários. Apesar disso, foram identificados casos de internação compulsória em hospitais-colônia até 1986. Dessa forma, a Lei nº 11.520/2007 considera para fins de concessão da pensão especial a data de isolamento até 31 de dezembro de 1986, desde que atendidos os requisitos nela previstos. Pois bem, da análise dos documentos constantes dos autos, o que se observa é que a autora foi diagnosticada com hanseníase em meados de 1982, tendo sido encaminhada para o Hospital Pirapitingui para internação em 21/09/1982 (fls. 17), tendo recebido alta em 28/09/1982, ou seja, permaneceu internada, para tratamento, por sete dias (fls. 18/19). Posteriormente, quase um ano após a primeira internação, ocasião em que residia na Rua Dr. Nelson Souza Campos, 195, nesta cidade de Sorocaba, em decorrência de intercorrências próprias da doença, conforme consta do documento de fls. 15, foi encaminhada para tratamento ao Hospital Pirapitingui, em 29/08/1983, tendo lá sido recepcionada em 30/08/1983 (fls. 16). Segundo este mesmo documento, a autora estava gestante e foi transferida com urgência para Bauru em 04/09/1983. Do Hospital Lauro de Souza Lima, em Bauru, a autora teve alta em 13/09/1983 (fls. 24 e 26/27) com recomendação de retorno ao Hospital Francisco Ribeiro Arantes e orientação de contracepção, em decorrência de aborto. Portanto, no Hospital Lauro de Souza Lima, em Bauru, a autora permaneceu por dez dias internada e, segundo o documento de fls. 27, ao retornar para Sorocaba, voltou a residir na Rua Dr. Nelson Souza Campos, 195, Vila Martins. Desse modo, em que pese a autora tenha demonstrado ser portadora de hanseníase, não logrou comprovar a submissão a isolamento e internação compulsórios, requisito indispensável para a concessão do benefício em questão. Nesse sentido, aliás, a própria autora confirma a questão da não compulsoriedade da internação, quando ouvida em Juízo, ao informar que foi ao hospital de carona com um amigo da família. Vejamos (...): que foi diagnosticada com hanseníase, que apareceu com uns furúnculos; que tinha cerca de dezesseis ou dezessete anos; que procurou o médico e o médico já mandou para o hospital de Pirapitingui, já tinha que ficar lá; que na época morava em Itu, que atualmente morava no Eden; que na época foi no médico e o médico mandou para o hospital de Pirapitingui, porque o tratamento era só lá; que esse médico era um dermatologista; que quem me levou ao hospital foi um amigo dos meus pais que tinha carro; que acha que isso foi entre os anos de 1982 ou 1983; que chegou no hospital acompanhada desse amigo que me levou; que já ficou lá no hospital para tratamento; que para fazer o tratamento tinha que ficar internada; que o médico disse que não poderia fazer o tratamento em casa; que ficou na enfermaria do hospital; que o médico não disse quanto tempo duraria o tratamento; que não se lembra quanto tempo ficou por lá; mas se lembra que foram duas internações; que teve a primeira internação, teve uma melhora e saiu; que logo a doença voltou e retornou ao hospital para uma nova internação; que na época o tratamento era fornecido somente no hospital; que me sentia presa por conta da doença, pelo preconceito, que todos ficavam dentro da enfermaria; que sai do hospital Pirapitingui e me mandaram para outro hospital, mas não sei porque; que fui sozinha, sem acompanhamento da família; que retornou de Bauru de ônibus, sozinha e não voltou mais para o hospital; que nessa época a doença estava paralísada; que depois dessa época ia ao hospital tomar o remédio, tomava o remédio na frente dos médicos e voltava para casa; a maioria das pessoas morava no hospital, que era um hospital colônia; que não sabe dizer o motivo pelo qual foi liberada do hospital em Bauru; que a assistente social em Bauru comprou uma passagem para a volta, mas que não se lembra se houve orientação de voltar ao hospital nessa época; que não voltou para o hospital, e sim para casa dos pais; que não quanto dias ficou no hospital, que não foi muito tempo, mas não sabe precisar quanto. Quanto à testemunha Mauricio Del Anhol ressaltou-se que, seu depoimento conflita com os documentos acostados aos autos, os quais são hábeis a comprovar que a internação da autora se deu para tratamento, foi voluntária, e não compulsória, e por pouco tempo, e não vários meses como afirmou a sobredita testemunha. Anote-se que a compulsoriedade na internação não pode ser presumida, e o depoimento da testemunha ouvida é insuficiente a demonstrar a adoção pelo referido nosocômio da política de segregação imposta pelo poder Público, reconhecida violadora dos Direitos Humanos pelo Congresso Nacional. Cumpre, ainda, ressaltar que a tese da presunção da compulsoriedade não encontra acolhida pacífica na jurisprudência, sobretudo porque o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, outorga ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENIASE. LEI Nº 11.520/07. ISOLAMENTO E COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 2. A entrevista social (fls. 23) não revela qualquer indicio, mínimo que seja, de que o autor tenha sido conduzido ou internado contra sua vontade. Verifica-se no referido documento que o autor tomou conhecimento da doença naquele momento. 3. Em 03/04/85 o hospital manteve contato com o filho e a esposa do autor, que demonstraram preocupação e apoio, sem qualquer indicio de réplica sobre a natureza ou necessidade da internação (fls. 23). 4. Durante o período de internação não há qualquer registro de insurgência ou questionamento quanto à necessidade ou demora no tratamento. 5. Não se pode concluir que a internação entre o período de 08/03 a 22/07/85 teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação do autor, submetido a novas internações pelo agravamento da doença. 6. Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00053402520124036000APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1852924, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENIASE. LEI 11.520/2007. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei 11.520/07 são dois os requisitos para a concessão do benefício referido: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. 2. Da análise dos autos observa-se que a autora demonstrou ter sido acometida pela hanseníase (fl. 14/23), entretanto, não logrou êxito em demonstrar o isolamento e internação compulsória. 3. Não configuração de litigância de má-fé, vez que não houve alteração da verdade dos fatos. 4. Apelação da parte autora provida em parte. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00649453020104019199, Relator(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:03/12/2015). Destarte, embora a autora tenha demonstrado o cometimento pelo Mal de Hansen, não é possível concluir que a suas duas internações por curtos períodos de tempo entre os anos de 1982 (sete dias) e 1983 (dez dias), teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação da autora, submetida a internações decorrentes do tratamento de intercorrência e reação, de modo que não faz jus à concessão do benefício especial de pensão vitalícia. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0009804-48.2015.403.6110** - GERALDO TEIXEIRA SANTOS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001333-09.2016.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALVES (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido sob nº 42/142.569.206-8, com DIB fixada em 26/01/2006, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído e na atividade de metalúrgico. Sustenta o autor, em síntese, que, em 26/01/2006, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos em que havia trabalhado sob condições especiais, ou seja, 31/01/1972 a 15/12/1972, 14/11/1984 a 19/09/1986, 15/01/1992 a 09/04/1996, 06/08/1996 a 02/07/1997 e de 14/12/1998 a 26/01/2006 e que, se a especialidade de tais períodos tivesse sido reconhecida naquela oportunidade, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa. Afirma que, na ocasião, foram reconhecidos pelo réu, com especialidade, os períodos de trabalho compreendidos entre 04/01/1974 a 02/01/1981, 16/02/1981 a 06/07/1984, 11/06/1986 a 14/01/1992 e de 04/06/1997 a 13/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, por decisão de fls. 88/89, e com fulcro no disposto pelo artigo

286, II, do Código de Processo Civil, declinou de sua competência para processar e julgar os autos em prol deste Juízo. Recebidos os autos neste Juízo, conforme certificado às fls. 91, determinou-se ao autor, às fls. 92, que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais pertinentes a este processo e ao processo nº 0004921-58.2015.403.6110, no forma do artigo 486, 2º, do CPC. Emenda à inicial às fls. 104/105. A decisão de fls. 107 determinou ao autor que cumprisse, na íntegra, o determinado na decisão de fls. 92. Sobreveio nova emenda à petição inicial (fls. 107/109). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 110/111. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos pelo réu (fls. 120/140). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, consoante termo de fls. 143/144. Réplica às fls. 148/150. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO COMPULSANDO OS AUTOS, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/01/2006, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 31/01/1972 a 15/12/1972, 14/11/1984 a 19/09/1986, 15/01/1992 a 09/04/1996, 06/08/1996 a 02/07/1997 e de 14/12/1998 a 26/01/2006, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA: 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcaçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança ou ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o que requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgRESP 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., RESP 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído



superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Também a atividade de ferramenteiro em indústria metalúrgica, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, sendo certo que, por presunção, é possível o enquadramento até 10/12/1997, conforme acima alinhavado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. - Incluiu, pela r. sentença, de período de atividade especial não pleiteado à exordial, caracterizando-se como ultra petita, o que impõe sua adequação aos limites da pretensão veiculada, na forma dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados. - Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ótica a qual não de desincumbiu nestes autos. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto neste Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgRt no ARsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo técnico, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, há CTPS, declarações das empresas e PPPs, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a ruído e agentes químicos, tais como óleos e graxas, devendo ser mantido o enquadramento. - Requisito da carência cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o ajuizamento da demanda, confere ao autor mais 35 anos, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Em razão do cômputo de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Ap 00052735220164031619, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto: inicialmente, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fs. 133-verso), os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 04/01/1974 a 02/01/1981, 16/02/1981 a 06/07/1984, 11/06/1986 a 14/01/1992 e de 04/07/1997 a 13/12/1998. Assim, tais períodos são incontroversos. Pois bem, na análise dos documentos que instruem os autos, notadamente CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) 31/01/1972 a 15/12/1972: segundo consta da CTPS (fs. 24/61), o autor trabalhou com aprendiz ajustador mecânico na Escola Senai Comendador Antônio Pereira Inácio; Não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos no período; b) 14/11/1984 a 19/09/1986: segundo consta da CTPS (fs. 24/61) e formulário DSS8030 (fs. 23) o PA gravado na mídia digital de fs. 23), o autor trabalhou como ajustador mecânico na empresa Mannemng Demag Pic Ind e Comércio Ltda, exposto a ruído variável entre 77 a 95 dB, além de óleo mineral, poeira de metais e rebolos (não quantificado). Não consta Laudo Técnico, todavia: c) 15/01/1992 a 09/04/1996: segundo consta da CTPS (fs. 24/61) e PPP (fs. 28/33) do PA gravado na mídia digital de fs. 23) o autor trabalhou na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., como ferramenteiro, exposto a ruído de 86 dB(d) 06/08/1996 a 02/07/1997: segundo consta da CTPS (fs. 24/61), formulário e laudo técnico de fs. 08/09 do PA gravado na mídia digital de fs. 23), o autor trabalhou como ferramenteiro na empresa HB Projetos Industriais Ltda., exposto a ruído de 92 dB; e) 14/12/1998 a 26/01/2006: segundo consta da CTPS (fs. 24/61) e PPP que instruem os autos (fs. 11/14 do PA gravado na mídia digital de fs. 23) o autor trabalhou como ferramenteiro na empresa Schaeffler Brasil Ltda. exposto a ruído com intensidade de 91 dB até 19/01/2006. Pois bem, nos termos do que requerido pelo autor na inicial, e ante a fundamentação supra, tenho que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/01/1992 a 09/04/1996 e de 14/12/1998 a 19/01/2006, eis que os documentos acostados aos autos permitem concluir que houve labor sob exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido. Registre-se, outrossim, que no período de 15/01/1992 a 09/04/1996, a própria atividade de ferramenteiro desenvolvida pelo autor, enseja a presunção da especialidade da atividade. Quanto ao período de trabalho de 31/01/1972 a 15/12/1972, os documentos acostados não apontam uma exposição, durante a jornada de trabalho, a qualquer agente nocivo; Já no período de 14/11/1984 a 19/09/1986, além da indicação de ruído variável e indícios de exposição a agentes químicos, eis que não quantificados, o formulário apresentado não vem acompanhado de laudo técnico; Por fim, no que tange ao período de 06/08/1996 a 02/07/1997 o formulário apresentado não está corretamente preenchido, nem vem acompanhado de documentos que poderiam suprir a falta da regularidade referida. Outrossim, vale registrar que a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil S/A, de 15/01/1992 a 09/04/1996, e na empresa Luk Brasil, de 14/12/1998 a 19/01/2006, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância admitido, consoante entendimento supra aventado, devem ser considerados como especiais, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/01/1974 a 02/01/1981, 16/02/1981 a 06/07/1984, 11/06/1986 a 14/01/1992 e de 04/07/1997 a 13/12/1998, perfaz o total de 28 anos, 09 meses e 05 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, ele faz jus à concessão da aposentadoria especial na DER. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor nas empresas Schaeffler Brasil Ltda., de 15/01/1992 a 09/04/1996, e Luk Brasil, de 14/12/1998 a 19/01/2006 os quais deverão ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/01/1974 a 02/01/1981, 16/02/1981 a 06/07/1984, 11/06/1986 a 14/01/1992 e de 04/07/1997 a 13/12/1998 atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos, 09 meses e 05 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS LOPES, filho de Luísa Maria Alves, portador do RG 9.417.899 SSP/SP, CPF 795.190.408-20 e NIT 10616422080, domiciliado na Rua Marechal Cândido Xavier, 446, Jardim Dominginhos, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 26/01/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.569.206-8). Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais pela Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e examine-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALMON FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que, em 14/03/1989, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/083.700.553-1. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anotou, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária vieram os documentos de fls. 05/08. Por decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 09/10, àquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a matéria, em virtude do valor da causa. A sentença de fls. 15/17 julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 28/29 acolheu os Embargos de Declaração oposto pela parte autora às fls. 20/24 e, anulando a decisão de fls. 15/17, determinou o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/51. Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 54/64). A decisão de fls. 65 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer. O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 69/76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Porém, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99-RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003) Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devam alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste. No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora): Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Saliente-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor da época, conforme os documentos de fl. 69/76, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filio no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/083.700.553-1, de titularidade do autor SALMON FRANCISCO DE SOUZA, filho de Sebastiana Moraes de Souza, portador do CPF nº 114.006.098-87, residente na Rua Nilson Antonio Grandó, 43, Residencial Flamboyant, Cerquilha/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3536

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Ofício-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito realizado nos autos às fls. 267, conforme determinado na sentença de fls. 324/333, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada. Após arquivem-se os autos com as cautelares e registros de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 03/2018-ORD.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao RÊU acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretária.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GLEDISON PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de outubro de 2016).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004463-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA MACHADO - SP225162  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a determinação ao Ministério da Saúde para inclusão e a providência de empenhar no orçamento do ano de 2017, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondente ao termo de convênio a ser firmado com a autora.

A autora narra na prefacial que na qualidade de entidade privada sem fins lucrativos e em tal condição, dependente de recursos repassados pelo Fundo Nacional da Saúde, formulou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, perante o Ministério da Saúde, cuja validade expirou em dezembro de 2012.

Prossegue informando que referido pedido foi deferido pelo Ministério da Saúde, sendo determinado, no entanto, a remessa do pedido ao Ministério da Educação, ante a existência de creche em suas dependências e por constar informação de que mantém área de atuação de competência educacional, sobrevindo novo indeferimento, sob o fundamento de não observância dos requisitos trazidos pela Lei n. 12.101/2009 em seus artigos 12 e 13.

Informa que em face da decisão de indeferimento administrativo interpôs recurso, pendente de decisão definitiva até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que a creche sob suas dependências destina-se unicamente ao atendimento dos filhos menores de seus funcionários e que, eventualmente, a título de colaboração com outros órgãos públicos e sem finalidade lucrativa, aloca demais crianças com a finalidade de atender a demanda por vagas em creche no município, atividade esta não mais exercida no momento.

Assevera que na condição de entidade filantrópica, obteve o comprometimento do Executivo Federal quanto ao repasse de verbas do Ministério da Saúde para recuperação de parte da estrutura física do hospital, da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor a ser empenhado ainda no presente ano.

Nesse aspecto, alega que em razão do indeferimento da renovação do Certificado CEBAS, a autora encontra-se na iminência de não ter referida verba empenhada no presente ano, com a geração de grave e irreparável prejuízo para si e para os cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4057107 a 4057115 e de 4057117 a 4057149.

Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 4057289). Nessa mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça.

Entretantes, pugnou a autora pela desistência do feito (ID 4370479).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sem custas por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000279-20.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MAURICIO PEDRO JOAO PLACCA, ANGELA MARIA DE JESUS

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/06/2016, em que a autora pretende obter provimento judicial que lhe assegure o recebimento das prestações até o momento não adimplidas pelos réus, devidamente acrescidas dos encargos legais e contratuais, relativas a contrato de mútuo ou que os réus sejam compelidos a depositar o saldo devedor, sob pena de execução da garantia do contrato firmado entre as partes.

Narra na prefacial que celebrou com os réus contrato de mútuo a ser restituído em 300 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas na forma pactuada, sendo-lhe oferecido em garantia a hipoteca do imóvel adquirido com o financiamento.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 170567 a 170581.

Em decisão proferida em 14/02/2017 (ID 618523), sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais cópias da petição inicial e eventual sentença e transito em julgado do processo indicado no termo de prevenção sob o ID 171645, bem como colacionar aos autos cópias dos avisos regulamentares que reclamaram o pagamento da dívida.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Trata-se de execução hipotecária.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, a autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/08/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/08/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2230473 a 2230507.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO AIRES SILVA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOÃO AIRES SILVA MATOS**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 21/01/2017, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, tendo referido requerimento sido indeferido.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Considerando a certidão de ID 3628250, intime-se o requerente a recolher a diferença das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.**

**Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.**

Intime-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON DEL BEN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [3036493](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3339635](#)).  
Cite-se o réu, na forma da lei.  
Intime-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
LITISDENUNCIADO: JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 4505585, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 08 de fevereiro 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MATIELLI & BLANCO COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada em 08/06/2017.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1567335 a 1567387.

Instado a regularizar a inicial, a fim de colacionar aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado sob o ID 1577103.

Entretantes, sob o ID 2350014 o autor pugnou pela desistência da ação, informando que a ré solucionou a questão na esfera administrativa.

Reiterou o pedido sob o ID 2352645.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO DOS REIS ASPERTI  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/07/2017, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos descritos na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1819005.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência (ID 2575366).

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP576421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**



**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada em 07/03/2017, em que o autor pretende obter a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 703592 a 703606.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência (ID 2138924).

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001573-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/07/2017, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário nos termos consignados na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1817825.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência (ID 2575961).

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JANDIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/07/2017, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário nos termos consignados na petição inicial.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1817585.

Sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência (ID 2575961).

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, a autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **AGOSTINHO SIMOES PEREIRA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial (ID 2198359), atribuiu novo valor à causa.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 2283694). Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

**Cite-se o réu, nos termos da lei.**

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1105

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008172-31.2008.403.6110 (2008.61.10.008172-1) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/02/2018 435/754**

Indefero o pedido de fls. 399 tendo em vista que a peticionária não tem procuração nos autos (Dra. Priscila Albuquerque Batista, OAB/SP 205.323).

**0009330-19.2011.403.6110** - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 233/234: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte autora tenha trabalhado no meio rural, tal como certidão de nascimento e casamento de seus pais e/ou dela própria, certificado de reservista etc. Importante ressaltar que para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pela prova testemunhal. Como é cediço, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural, tendo em vista que a demonstração do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe início de prova material.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003289-02.2012.403.6110** - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada em 10/05/2012.O réu apresentou contestação às fls. 169/171.Proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 183, rechaçada em réplica de fls. 185/197.Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 206/210.Recurso do autor às fls. 212/224.Gratuidade de justiça deferida às fls. 226.Parcial provimento ao recurso do autor e ao reexame necessário nos termos da R. Decisão de fls. 238/239-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 241.Determinada a execução invertida às fls. 243.O réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 206), o que cumpriu às fls. 208/209.Cálculos do INSS apresentados às fls. 245/253, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 254).Concordância do autor aos cálculos apresentados pelo réu (fls. 256).Requisição dos valores da condenação às fls. 258/260, sobre os quais foi determinada a ciência das partes (fls. 261).Ciência do INSS às fls. 262 e do autor às fls. 262-verso.Transmissão da requisição dos valores da condenação consoante certificado às fls. 263 e de acordo com os comprovantes de fls. 264/266.Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovantes de fls. 268/269 e 278, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 270 e 279).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 274.Manifestação do autor às fls. 280/282, instruída com os documentos de fls. 283/291, informando, em apertada síntese, o recebimento de parte dos valores da condenação em duplicidade, apresentando, inclusive, a guia de depósito judicial da quantia apontada, sobre o que foi determinada a manifestação do réu (fls. 292).Concordância da Autarquia Previdenciária aos cálculos apresentados pelo autor relativos à devolução dos valores recebidos em duplicidade, pugnano pela conversão em renda (fls. 293).Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação da quantia exata a ser devolvida (fls. 294). Nesta mesma oportunidade foi determinado o questionamento acerca do procedimento para devolução do numerário.Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 297/309.Ciência do INSS às fls. 311 e do autor às fls. 312.Manifestação do autor às fls. 316, instruída com os documentos de fls. 317/318, apresentando, inclusive, a guia de depósito judicial da diferença apontada pela Contadoria do Juízo, sobre o que foi determinada a manifestação do réu (fls. 292).Informação n. 2622998/2017-DPAG orientando o procedimento para devolução do numerário (fls. 324/334).Determinada a intimação da instituição financeira depositária para transferir os valores depositados nos termos do consignado na orientação (fls. 335), o que foi cumprido nos termos dos documentos de fls. 339/342.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 258/260, transmitidas às fls. 263/266, foi efetuada conforme comprovante de fls. 268/269 e 278.No caso em apreço, inclusive, verifica-se que a quantia recebida em duplicidade noticiada às fls. 280/291, devidamente apurada pela Contadoria do Juízo (fls. 297/309), restou devolvida nos termos dos documentos de fls. 339/341.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000147-82.2015.403.6110** - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138: Não obstante a manifestação da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo, tendo em vista o teor das informações prestadas pela referida empresa às fls. 132. Outrossim, indefiro a realização de perícia técnica no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial, em tese, trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001641-45.2016.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de anulatória de lançamento tributário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/335.As fls. 338, a autora foi instada a apresentar o Seguro Garantia, o que foi cumprido às fls. 341/358.Apreciado o pedido de tutela de urgência às fls. 359/361-verso, o qual restou parcialmente deferido para acolher o Seguro Garantia apresentado pela parte autora, conseqüentemente, obstar a inclusão do débito objeto dos autos em cadastros de inadimplência e impedi-lo de obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Citada (fls. 367), a ré apresentou contestação às fls. 371/384, instruída com os documentos de fls. 385/414, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 425).Agravo da ré às fls. 415/424, desprovido às fls. 459/463.Sobreveio réplica às fls. 426/438.Mantida a decisão que apreciou a tutela de urgência (fls. 456). Nesta mesma oportunidade foi decretada a regularidade da garantia apresentada nos autos. Ao final, foi determinado às partes que se manifestassem acerca das provas a serem produzidas no feito. Manifestação da ré às fls. 464/465, informando que não pretende a produção de provas e asseverando a conduta da autora no tocante à garantia apresentada.Manifestação da autora às fls. 467/470, pugnano, em apertada síntese, pela realização de perícia contábil, deferida pelo Juízo às fls. 474/474-verso, oportunidade em que foi designado o perito, ficando consignado que deveria formular proposta de honorários. Foi facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e descritos os procedimentos a serem realizados para realização da prova técnica.Entretantes, a autora manifesta-se às fls. 475/476, informando que irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, asseverando que desiste da presente ação, renunciando ao direito ao qual se funda a ação. Pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do novo Código de Processo Civil.As fls. 477, foi determinada a cientificação da ré acerca do pedido formulado pela autora, a qual se quedou silente, consoante certificado às fls. 479.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a intenção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017 e diante da manifestação da autora, há que se acolher o pedido de extinção do feito nos termos vindicados.Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil, conseqüentemente, REVOGO a tutela de urgência deferida nos autos.Traslade-se a presente para a ação de Execução Fiscal em apenso, autos n. 0001845-55.2017.403.6110, promovendo o desapensamento. Promova a Secretária do Juízo os atos necessários.Sem condenação em honorários, diante da particularidade do caso, cuja renúncia à pretensão formulada na ação foi motivada pela intenção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005759-64.2016.403.6110** - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a análise do pedido de fl. 64, ante a juntada da cópia do processo administrativo em mídia digital (fls. 61/62).Cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 59, tomando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009322-66.2016.403.6110** - APARECIDA CICERO ALEIXO CRISTOFOLI X SOLANGE FATIMA PAULINO X RODE VAZ MARTINS X FRANCISCO CARLOS SOUSA DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS X EDILSON APARECIDO SOARES DA SILVA X CIEUZA MARIA ARRUDA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos dos despachos de fls. 915 e 940, fica a parte ré intimada dos documentos juntados pela parte autora

**0010438-10.2016.403.6110** - SERGIO PRONI BATISTA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/12/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a conversão deste período em comum, a partir da data do agendamento administrativo e sem a incidência do fator previdenciário. Pugna, ainda, pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da presente demanda que totalizam a quantia de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Realizou pedido na esfera administrativa em 12/01/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 29/04/1991 a 01/02/1999, trabalhado na empresa S.A.I VOTORANTIM, e de 01/02/1999 a 11/11/2015, trabalhado na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, períodos nos quais alega ter exercido atividade prejudicial. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/28 e a mídia digital de fls. 15, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Às fls. 31, foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a prevenção indicada no termo de fls. 29. Às fls. 32, instruída com o documento de fls. 33/55, o autor apresenta cópia de Laudo Pericial elaborado em ação trabalhista intentada por si em face da empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Retificação do aditamento às fls. 58, oportunidade em que foi postergada a designação de audiência de conciliação para que as partes se manifestassem acerca do interesse na indigitada audiência. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 62), o réu apresentou contestação (fls. 63/68), instruída com os documentos de fls. 67/70- verso, alegando, no mérito, no tocante ao agente ruído, que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 72, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Ciência do INSS exarada às fls. 73, sem qualquer tipo de requerimento. Ciência do autor às fls. 74. Às fls. 75, o autor emenda a inicial pugnano pela tutela de imediato quando da prolação de sentença para implantação do benefício previdenciário. Sobreveio réplica às fls. 76/84. Certificado o decurso do prazo sem especificação de provas pelas partes (fls. 85). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 29/04/1991 a 01/02/1999, trabalhado na empresa S.A.I VOTORANTIM, e de 01/02/1999 a 11/11/2015, trabalhado na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Peditef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Fort - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) O caso concreto trata-se de caso peculiar, no qual as provas são inaptas e insuficientes a comprovar o alegado no autor colacionou aos autos cópia da CTPS n. 057994, série 570ª, emitida em 08/12/1977 (fls. 15/27 da mídia digital de fls. 15), na qual consta às fls. 14 a anotação do contrato de trabalho com a empresa S.A.I VOTORANTIM - VIA FÉRREA, na função de trabalhador braçal, no interregno de 29/04/1991 a 01/02/1999 e às fls. 15 a anotação do contrato de trabalho com a empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, na função de ajudante geral, no interregno de 01/02/1999 a 11/11/2015. Em ambos os contratos há observação remetendo às fls. 53. A indigitada observação esclarece que o funcionário foi transferido da SAIV Depto. Via Férrea para a SAIV Fca. de Cimento Votoran a partir de 01/02/1999, consignando que a empresa sucessora assumiu todos os direitos trabalhistas vinculados ao local anterior. Este documento demonstra que o autor manteve dois contratos de trabalho, ainda que no mesmo grupo empresarial, o labor foi exercido em duas localidades diversas: uma na via férrea e outra na fábrica de cimento. O autor apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 da mídia digital de fls. 15, emitido pela empresa S/A IND. VOTORANTIM - FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, que informa que o autor exerceu as funções de trabalhador braçal (29/04/1991 a 01/02/1999), no setor Via Férrea e ajudante geral (01/02/1999 a 31/12/2006), ajudante produção (01/01/2007 a 31/12/2007) e operador produção III (01/01/2008 até o período atual), nestas três últimas sem indicar o setor no qual a atividade foi desenvolvida. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o documento informa que não existem medições no interregno de 29/04/1991 a 31/12/2006 e que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 90dB(A); calor em temperatura de 30,5° e poeira, sem especificar o tipo deste agente, no interregno de 01/01/2007 até o período atual. Ocorre que o indigitado documento não está datado, não sendo possível precisar qual a data termo a que se refere a mencionada exposição a agentes nocivos. Outrossim, não indica os setores nos quais as atividades foram exercidas a partir do momento em que o autor iniciou seu labor na Fábrica de Cimento Votoran. Compulsando a descrição das atividades, verifica-se que o desempenho das duas primeiras funções (trabalhador braçal e ajudante geral) limitava-se a trabalhos de limpeza, trabalho este que permaneceu no desempenho da terceira função (ajudante produção) acrescido do auxílio em carga e descarga de mercadoria. Por fim, no desempenho da última função (operador produção III) observa-se trabalhos próprios da produção. Este documento não se encontra devidamente preenchido, vez que não traz a data de emissão, data inexistente esta a qual faz menção ao indicar o termo final de exposição aos agentes nocivos no exercício da última função. Assim, tal documento não é suficiente por si só carecendo de complementação que não foi devidamente realizada nos autos. Desta forma, por todo o exposto, tal documento não é apto a comprovar o desempenho de labor sob condições adversas neste caso concreto. Com efeito, o autor apresentou Laudos elaborados em ações trabalhistas. O Laudo de fls. 41/60 da mídia digital de fls. 15, elaborado nos autos n. 24.440.002570/85, datado de 13/11/1989 não se encontra na íntegra, bem como as páginas apresentam-se fora da ordem sequencial. Tal documento limita-se a analisar as condições de trabalho existentes na Fábrica de Cimento Votoran. Assim, inexistem informações acerca das reais condições de trabalho no interregno desempenhado na via férrea no interregno de 29/04/1991 a 01/02/1999. Não é possível identificar ainda o setor no qual o autor desempenhou suas atividades, eis que tal informação não foi prestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário analisado anteriormente. Outro ponto a ser ressaltado que merece atenção é que o indigitado Laudo é extemporâneo ao período no qual o autor desempenhou suas atividades, não sendo possível certificar que as condições descritas neste documento persistiram após a admissão do autor. Desta forma, por todo o exposto, este documento também não é apto a comprovar o desempenho de labor sob condições adversas neste caso concreto. O Laudo de fls. 33/55, elaborado na ação trabalhista intentada por si em face da empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, autos n. 0010400-66.2015.515.0003, também limita-se a analisar as condições de trabalho existentes na Fábrica de Cimento Votoran. Tal qual o documento extemporâneo acima analisado, inexistem informações acerca das reais condições de trabalho no interregno desempenhado na via férrea no interregno de 29/04/1991 a 01/02/1999. Neste segundo trabalho técnico, concluiu-se que não havia exposição aos agentes calor e ruído, mas tão somente ao agente poeira de cimento. Neste ponto reside a contradição no conjunto probatório. O Perfil Profissiográfico Previdenciário analisado anteriormente indica a exposição aos agentes calor e ruído e o Laudo ora analisado informa a inexistência da exposição aos indigitados agentes. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário tenha mencionado exposição a poeira, consoante já asseverado anteriormente, não especificou o tipo de poeira existente no ambiente de trabalho. Diante das contradições apontadas, entendo que o conjunto probatório produzido no feito é falho e insuficiente a comprovar o alegado na prefação para fins de reconhecimento da especialidade das atividades. Há que se consignar que o formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, os locais nos quais as atividades foram desenvolvidas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta, quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Destarte, por todo o exposto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 29/04/1991 a 01/02/1999, trabalhado na empresa S.A.I VOTORANTIM, e de 01/02/1999 a 11/11/2015, trabalhado na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, deve ser rejeitado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se o período considerado na contagem de tempo de serviço elaborada na esfera administrativa, nas informações constantes da CTPS colacionada aos autos, o autor possui, até a data do requerimento administrativo (12/01/2016- DER), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/01/2016 (DER). Em razão da não implementação dos requisitos para aposentação, prejudicada a análise da incidência ou não do fator previdenciário. No mesmo sentido, considerando que o autor não comprovou a implementação dos requisitos para aposentação, não há que se falar em condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo se deu de forma devida. Outrossim, não restaram comprovados nos autos quais seriam os eventuais danos morais suportados pelo autor. Pelo exposto, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por SÉRGIO PRONI BATISTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 29/04/1991 a 01/02/1999, trabalhado na empresa S.A.I VOTORANTIM, e de 01/02/1999 a 11/11/2015, trabalhado na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 12/01/2016 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão de indenização por danos morais. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista as partes do parecer contábil de fls. 683, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003371-33.2012.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO LAGOA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente foi proposta ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 72/74-verso. Agravo interposto às fls. 80/87, cujo seguimento foi negado às fls. 98/102 e 138/140-verso. Contestação às fls. 88/93-verso. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 156. Traslado de decisão proferida em exceção de incompetência às fls. 160/163. Regularmente processado o feito, foi rejeitado, às fls. 170/172-verso, o pedido formulado na prefeição, fixando a condenação de honorários sucumbenciais em favor da ré, ora exequente. Trânsito em julgado certificado às fls. 178. As fls. 180/181, a exequente pugnou pelo pagamento da verba sucumbencial por meio de recolhimento de guia pertinente. Iniciada a execução, foi determinado o pagamento da condenação da verba sucumbencial (fls. 182). As fls. 184/187, o executado comprova o recolhimento da condenação. Determinada a manifestação da exequente acerca da satisfatividade do débito exequendo às fls. 188. Manifestação da exequente às fls. 189, afirmando que o recolhimento efetuado pelo executado quita a averça, pugrando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003585-87.2013.403.6110** - ANTENOR RODRIGUES TIAGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Contadoria deste Juízo aponta irregularidade nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 87/91, revogo a homologação dos cálculos de fls. 87/91, proferida às fls. 99. Vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo em observância ao despacho de fls. 164 e ao v. acórdão de fls. 74/76. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta em 29/09/1995. A ré apresentou contestação às fls. 227/233. Sobreveio réplica às fls. 236/241. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 245/249. Apelação às fls. 251/256, contrarrazoada às fls. 262/267. Negado, por unanimidade, seguimento à remessa oficial e conferido provimento ao recurso (fls. 295/296), nos termos do Voto de fls. 292/294. Trânsito em julgado certificado às fls. 299. Memória de cálculo da autora às fls. 323/343. Manifestação da ré às fls. 359/360, no sentido de que deixa de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autora. As fls. 370, o Juízo processante reconsidera a determinação de expedição de precatório com base nos cálculos apresentados pela parte autora de fls. 369, determinando a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora. Parecer da Contadoria ratificando os cálculos apresentados pela autora (fls. 382). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 599. Entre as fls. 476/625, constam Extratos de Pagamento de liberação de parcelas requisitadas e alvarás de levantamento das quantias disponibilizadas, que dão conta do pagamento parcelado da condenação. As fls. 638, instruída com os documentos de fls. 639/645, consta elucidação da forma peculiar pela qual foi efetuado o pagamento da condenação dos autos, pondo termo às parcelas devidas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas foi efetuada conforme devidamente esclarecido às fls. 638 e comprovantes de fls. 639/645. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconheço a prevenção deste Juízo para julgamento da demanda.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração em que conceda ao profissional signatário da Petição 3081257 poder para desistir da ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO POIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada.

Manifêste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação juntada ao feito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que em 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: APARECIDO LAVEZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Aparecido Lavezzo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através da Petição 2555184, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 321.633,55 (trezentos e vinte e um mil seiscientos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de atrasados, e R\$ 27.564,63 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais.

Juntou cópia da petição inicial do correspondente processo de conhecimento, de n. 0010683-30.2012.403.6120 (2555743), procuração (2555745), decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao demandante e citação do INSS (2555746), sentença (2555749), decisão monocrática de segunda instância (2555750), certidão de trânsito em julgado desta (2555752), despacho a respeito do insucesso da tentada execução invertida (2555762) e planilha de cálculos (2555767).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (2771347), o INSS quedou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" seu prazo para impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O INSS, ao deixar de oferecer impugnação, promoveu verdadeiro reconhecimento tácito da procedência do pedido formulado na exordial executória.

Para o deferimento do destaque de honorários contratuais requerido, faz-se necessária a prévia juntada do respectivo contrato devidamente assinado pelo exequente.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento, pelo INSS, do pedido formulado na Inicial 2555184, e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo exequente, correspondentes a R\$ 321.633,55 (trezentos e vinte e um mil seiscientos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de atrasados, e a e R\$ 27.564,63 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 04/2017 (2555767).

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que traga aos autos contrato de honorários de que seja signatário; feito isto, FICA DEFERIDO o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida.

Descabe condenação em novos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITEM-SE os pagamentos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Paulo Ulisses Tenorio e Sueli Regina Paulo Tenorio contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em apertada síntese, os autores narram que em 2012 firmaram contrato de financiamento para reforma do imóvel que ocupam, sendo que esse bem foi dado como garantia para a operação. Sucede que a partir de dado momento (a inicial não informa quando) o autor Ulisses passou por sério problema de saúde, e por causa disso algumas prestações deixaram de ser pagas (a inicial não diz quantas prestações estão em aberto). Em razão da inadimplência a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel e agendou a realização de leilão. Os autores alegam, contudo, que o valor ofertado para a venda do imóvel está muito abaixo da avaliação, o que caracteriza preço vil. Além disso, os autores têm o interesse em purgar a mora, recolocando o contrato nos trilhos.

Com base nesse raciocínio, pugnam pela suspensão do leilão, agendado para amanhã.

É a síntese do necessário. Decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, a primeira observação que faço é que a inicial está muito mal instruída, de sorte que nem todos os fatos narrados na inicial estão comprovados. Para começo de conversa, os autores sequer apresentaram a cópia integral do contrato, tampouco informam o período de inadimplência, o valor das prestações, a mora quando da notificação... enfim, os dados essenciais para projetar o débito nesse momento e ter parâmetros para eventual depósito judicial e/ou renegociação. Porém, considerando que a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ocorreu em fevereiro de 2017, tudo indica que a inadimplência gira em torno de 18 meses, talvez um pouco menos, tomara que não muito mais do que isso.

De toda sorte, a tese do preço vil se mostra plausível. Embora neste momento tecnicamente o imóvel não pertença mais aos autores, bem como que o contrato prevê que na segunda hasta o preço mínimo para venda será o valor da dívida, no caso concreto a diferença entre a avaliação do bem e o débito atualizado é abissal. Essa diferença não pode ser desconsiderada, uma vez que a despeito da consolidação da propriedade, os devedores têm direito à diferença entre o valor da dívida e o valor da arrematação.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Tenorio será obrigada a desocupar o imóvel onde reside há cerca de seis anos, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal se o leilão for suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem ou, ainda, se forem feitos alguns ajustes no preço para venda; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (está certo, nesse caso são boas as chances da CAIXA recuperar o crédito, em razão da diferença entre o valor da dívida e o de avaliação do imóvel), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse, especialmente complicada em casos de imóveis ocupados, hipótese desta ação.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada<sup>[1]</sup>; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do leilão.

Remetam-se os autos à CECON para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

**Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.**



Como sou o juiz coordenador da CECON, oriento a central para que designe a audiência na primeira data de março em que já tenha sido designada audiência em matéria habitacional, ainda que em prazo inferior e 30 dias. Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o fato é que para as audiências de conciliação em processos habitacionais a CAIXA envia advogados, prepostos e funcionários apetrechados para matéria habitacional. Os técnicos que comparecem às audiências de conciliação são deslocados de suas funções habituais nas unidades onde estão lotados, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências sobre tema específico numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência na data estabelecida pela CECON, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

---

[\[1\]](#) O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA PAULA BIAVA SENE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Regularize a parte autora o recolhimento das custas conforme determinado no despacho id 3796241, tendo em vista que a guia juntada id 4576816 refere-se a outro processo e autor.”*

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5040

CRIMES AMBIENTAIS

0004021-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 263/271: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais. De-se ciência à parte ré e intime-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente contrarrazões de apelação. Concluídas as determinações acima, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (APRESENTE A DEFESA DO RÉU, NO PRAZO DE 08 DIAS, AS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DE DEFESA DO MPF) (TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 256/259: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 39 da Lei 9.605/1998. Segundo a denúncia, no período que se estendeu de 25/08/2014 até a propositura da ação penal, o acusado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação na área próxima às margens do rio Mogi-Guaçu, compreendida no lote 84 do denominado Condomínio Recanto União, localizado no município de Rincão. A denúncia também narra que em data que não se pode precisar, o acusado cortou árvores em floresta considerada de preservação permanente. A denúncia foi recebida em 07/05/2015 (fl. 48). Essa mesma decisão determinou a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para que o órgão instaurasse procedimento de demolição das obras edificadas e a retirada dos entulhos no lote 84. Na resposta à denúncia (fls. 102-141) a Defesa argumentou que o réu e sua família moram no lote 84 do Condomínio Recanto União, imóvel adquirido com a ajuda de amigos e familiares. Salientou que a construção possui cerca de 60 anos, e que na época da fiscalização o réu promovia uma reforma no imóvel, porém sem promover a ampliação do prédio. Pugnou pelo levantamento do embargo determinado pelos órgãos de fiscalização ambiental, bem como pela absolvição sumária do réu. A decisão da fl. 146 rejeitou o pedido de absolvição sumária e não conheceu do pedido de levantamento do embargo às obras. Durante a instrução foi realizada uma perícia no lote (fl. 76-82 e 162-166). Em 9 de agosto de 2016 foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório do réu (fl. 168). Em alegações finais (fls. 211-239) o MPF sustentou que as provas comprovam a prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998. Apontou que o réu não comprovou residir no rancho, que ao que tudo indica é utilizado apenas como área de lazer. Salientou que não se aplicam ao caso as benesses do Novo Código Florestal (Lei 12.651/12), a uma porque a área ocupada pelo acusado não pode ser considerada como área rural consolidada, e a duas porque os dispositivos que tratam dessa matéria (arts. 61-A e 61-B da Lei 12.651/2012) são inconstitucionais. Quanto ao crime de corte de árvores (art. 39 da Lei 9.605-1998), o MPF ponderou que as provas não permitem concluir se foi o acusado o responsável pelos cortes, razão pela qual deve ser absolvido dessa imputação. As alegações finais do réu foram apresentadas antes das alegações finais do MPF (fls. 179-185); porém, depois da juntada das alegações finais do MPF a Defesa ratificou seus memoriais. Em resumo, a Defesa alega que o imóvel que impede a regeneração natural foi construído segundo as regras então vigentes, bem como que o acusado nunca fez obras tendentes a ampliar a área do prédio. Em razão do pedido de absolvição em relação ao delito do art. 39 da Lei 9.605/1998 formulado pelo MPF, determinou-se a realização de nova perícia técnica no local, a fim de verificar se houve composição do dano apta a embasar eventual proposta de transação penal. A diligência foi documentada às fls. 245-251. Na sequência, o MPF apresentou um plano para a recuperação do dano, que se fosse aceito e cumprido pelo acusado poderia viabilizar a transação penal. Porém, apesar de intimada, a Defesa não se manifestou. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DE PARTIDA, acolho as ponderações do MPF quanto à imputação de corte de árvores. De fato, embora esteja comprovado o corte de duas árvores nativas, não há prova de que essas ações foram realizadas pelo acusado. Por conseguinte, o réu deve ser absolvido do crime previsto no art. 39 da Lei 9.605/1998, com fundamento no art. 386, V do CPP. Passo a tratar do crime de impedir a regeneração natural de florestas, assim tipificado na Lei dos Crimes Ambientais: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O ponto de partida para a avaliação dos fatos consiste em definir o alcance da denúncia quanto ao crime do art. 48 da Lei 9.605/1998. Afinal, de que forma ou por quais ações, segundo a denúncia, Samuel impediu a regeneração natural da área ocupada por seu lote? Tal exame é importante porque segundo minha avaliação em alguns momentos a instrução seguiu um caminho que extrapolou o objeto da denúncia, focalizando fatos que não correspondem exatamente ao conjunto de ações por meio das quais o réu teria incorrido no crime do art. 48 da Lei 9.605/1998. Colho na denúncia os trechos que narram especificamente as condutas que, segundo a visão do MPF, tipificam o crime do art. 48 da Lei 9.605/1998. Conforme se apurou, na data e local dos fatos, o denunciado foi fiscalizado pela Polícia Militar Ambiental, a qual constatou que este impedia a regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), situada às margens do rio Mogi Guaçu, em razão de executar reforma e ampliação de construções de alvenaria de sua propriedade. Consta, ainda, que se constatou o depósito de terra e resíduos sólidos decorrentes das obras, atividades estas que também impedem a regeneração da vegetação nativa. Percebe-se que a denúncia se escora em fiscalização da Polícia Militar Ambiental, diligência que está documentada no boletim das fls. 10-14. Segue um trecho do relatório da autoridade policial (fl. 11, verso): Em deslocamento pelo Condomínio de Ranchos União, sítio no bairro Taquaral do Município de Rincão/SP, foi observado que no lote nº 84, estava ocorrendo [sic] algumas pessoas estavam efetuando a reforma de uma edificação (rancho). Devidamente vistoriado foi constatado que além da reforma também houve a ampliação das estruturas edificadas, consistindo na construção de uma área coberta com estrutura de eucalipto, além da construção de um muro de arrimo atingindo as extremidades do lote. Cabe destacar que já havia sido depositados terra e resíduos sólidos decorrentes da reforma, sendo que todas essas atividades impedem a regeneração da vegetação nativa. O relatório de onde tirado o trecho acima foi produzido pelo policial militar Edward Schravinto, que foi ouvido nesta ação penal. Em seu depoimento, a testemunha narrou que durante patrulhamento de rotina na área do Condomínio Rancho União, a guarnição do deponente se deparou com trabalhadores atuando na reforma do imóvel localizado no lote. Apurou-se que a obra também visava à ampliação do imóvel e a construção de um muro de arrimo. Foram os trabalhadores que identificaram o réu como proprietário. A testemunha esclareceu que a atuação foi motivada pela ampliação do prédio, e não o rancho em si, ... que provavelmente é uma construção já bem antiga [a partir de 3min10]. Por aí se vê que a imputação que recai sobre o réu decorre da realização de obras no prédio, e não em razão da construção em si. Dito de outra forma, de acordo com a narrativa da denúncia, o impedimento da regeneração natural não está consubstanciado no rancho propriamente dito, mas sim na suposta ampliação do prédio e no depósito de resíduos sólidos (terra e entulho) pelo terreno. Contudo, os laudos de perícia criminal finalmente analisaram o local dos fatos com outro enfoque, como se a degradação ambiental decorresse da edificação de imóvel em área de preservação permanente. Dai porque apuraram que a reparação do dano depende da demolição das edificações (não apenas a do réu, mas das dezenas de lotes que formam o condomínio) e o plantio de árvores nativas. Essa também foi uma das condicionantes apresentadas pelo MPF para o oferecimento de proposta de transação penal. Sucede que a problemática relacionada à presença de ranchos de lazer nas margens do rio Mogi Guaçu não é questão a ser enfrentada nesta ação penal, uma vez que a conduta que recai sobre o réu não é a de impedir a regeneração natural por manter um imóvel em área de proteção ambiental, mas sim por supostamente ter praticado obras visando ampliar esse imóvel e também por depositar entulhos no terreno. Para se certificar do alcance da denúncia no ponto, basta lembrar que a inicial se sustenta em fiscalização da Polícia Militar Ambiental, cujo interesse foi despertado pelas obras de reforma do rancho, e não pelo prédio em si, conforme realçado pela testemunha Edward Schravinto. Isso posto, resta saber se as provas comprovam os fatos narrados na denúncia, ou seja, definir se as obras realizadas pelo réu no imóvel impediam a regeneração natural da área abrangida pelo lote 84 do Condomínio Recanto União. Em relação à imputação do crime do art. 48 da Lei 9.605/1998, o réu disse que adquiriu o rancho em janeiro de 2014, e que a casa fora construída há muitos anos. Após a aquisição, trocou as janelas e realizou obras para aumentar a altura do telhado. Adquiriu o imóvel com a intenção de fixar moradia, mas no momento vem utilizando o rancho apenas nos finais de semana. Reconheceu que plantou a horta identificada nos laudos, mas aproveitou a área onde primitivamente havia um galinheiro. Os entulhos encontrados no local seriam retirados até o final da obra. Negou que as obras visavam ampliar a casa; antes pelo contrário, pois suas intervenções implicaram na diminuição da área. As fotos que ilustram o boletim de ocorrência ambiental (fls. 12) não deixam dúvida da realização da obra de reforma. No momento da diligência o prédio estava sem o telhado, um muro estava sendo levantado num dos limites e havia entulho e materiais de construção espalhados por diversos pontos. Todavia, cotejando as imagens tiradas do boletim de ocorrência ambiental com aquelas que ilustram os laudos periciais, que tratam a situação do imóvel após a conclusão das obras (fls. 79-80 e 248-250), não percebe intervenções visando à ampliação do prédio, mas apenas a elevação do pé-direito e a alteração da posição e dimensão de algumas aberturas. As imagens das fls. 249-250 são ótimas para avaliar a extensão da reforma, pois as fitas de tijolos que elevaram o telhado ainda não haviam sido rebocadas. É possível que a tal ampliação seja imputada ao cômodo próximo da casa que serve de depósito, embora não esteja comprovado se essa construção foi adicionada pelo réu ou se já integrava o lote quando da aquisição. Todavia, mesmo admitindo que o depósito fora levantado pelo réu, o fato é que esse anexo está localizado próximo da casa, em área de circulação já degradada, de modo que não há como reputar que essa inovação impede a regeneração da vegetação. O boletim também faz referência à construção de um muro, mas tampouco essa benfeitoria típica de impedimento de regeneração natural. A uma porque a área do solo comprometida pelo muro é mínima, não mais que a largura de um tijolo e o cumprimento da barreira. E a duas porque é quase certo que o muro substituiu uma cerca, de modo que não se trata de uma intervenção que agravou a degradação naquele ambiente. Quanto aos entulhos e materiais de construção depositados em alguns pontos do lote, penso que se aplica o mesmo raciocínio que afastou o delito quanto ao cômodo que serve de depósito. Aparentemente os entulhos e materiais da obra foram dispostos em áreas internas do lote, que já se encontravam degradadas por conta da utilização da residência. De mais a mais, o contexto permite supor que esses materiais estavam depositados de forma temporária, apenas pelo tempo necessário para o término da reforma. Tanto é assim que as imagens produzidas após a conclusão das obras não permitem mais identificar o depósito de entulhos. Antes pelo contrário, já que a área que circunda o prédio principal encontra-se limpa e arborizada. Além, cabe acrescentar que a declaração de entrega de mudas nativas da fl. 191 e as fotos das fls. 192-206 mostram que Samuel vem reflorestando as margens do rio. Ou seja, a bem da verdade, sob o ponto de vista ambiental as maiores intervenções praticadas pelo réu vão no sentido de enriquecer ao invés de degradar as cercanias de seu lote. Em suma, o conjunto probatório não confirma que as ações do réu - ao menos aquelas que embasaram a denúncia - configuraram o crime do art. 48 da Lei 9.605/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) ABSOLVER o réu SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA da imputação de impedir a regeneração de florestas (art. 48 da Lei 9.605/1998), o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP; 2) ABSOLVER o réu SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA da imputação de cortar árvore em floresta de preservação permanente (art. 39 da Lei 9.605/1998), o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. Sem custos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004728-52.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO CORREA DE FARIA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Fl. 162: Defiro. Arbitro os honorários da advogada ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela CJF. Requistem-se. Após, retomem ao arquivo. Int.

0014692-98.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR CHARABA X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fl. 892: Indefiro, uma vez que os honorários já foram requisitados (Ofício 2017.0300.325-146, de 02/06/2017). Int. Após, retomem os autos ao arquivo.

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 938/949: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais. De-se ciência às partes ré e intime-se as defesas para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem contrarrazões de apelação. Concluídas as determinações acima, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (APRESENTEM AS DEFESAS DOS RÉUS, NO PRAZO COMUM DE 08 DIAS, AS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MPF) (TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 927/936: RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MILENA ASSIS MENDES MARTINS, JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA e ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI e OUTROS como incurso nas sanções do artigo 89, caput da Lei 8666/93 e JORGE ANTONIO CHEL e OUTROS como incurso nas sanções do artigo 89, parágrafo único da Lei 8.666/93. Conforme a denúncia, em síntese, Odair José da Silva e Jean Carlo de Oliveira, juntamente com o Prefeito Municipal de Itápolis, Júlio Cesar Nigro Mazzo, se apropriaram de recursos do Ministério do Turismo destinados à realização do evento denominado 1º JUNINÃO DE ITÁPOLIS ocorrido em janeiro de 2009. Consta da inicial, também, que referidas pessoas em conjunto com os acusados JORGE, MILENA, JEAN LUIZ, ERIVELTO e Daércio Marcolino incidiram em delitos envolvendo a Lei de Licitação. Antecedida a denúncia oferecida neste feito, o IPL 432/2010 (volume 1) contendo documentos encaminhados pela Controladoria Geral da União - CGU (fls. 10 e 41), depoimentos de Jean Carlo (fls. 29/30), JORGE (fls. 32/33), Luciane Leonardo (fls. 35), Daércio (fls. 37/38), documentos apresentados por Daércio (fls. 42/76), ofício da Prefeitura Municipal de Itápolis (fls. 81/84), documentos encaminhados pela CGU (fls. 90/113), fichas cadastrais da JUCESP (fls. 114/119, 145/154, 177/188), depoimentos de ERIVELTO (fls. 122/123), JEAN LUIZ (fls. 125/126), MILENA (fls. 128/129), Odair (fls. 162/167), Fábio Ramada da Cruz (fl. 171), NFE da empresa Lush (fl. 199), contrato da Prefeitura com Fábio (fls. 200/202), depoimento de Avelino Antonio da Cunha (fls. 205), do ex- Prefeito Júlio Cesar (fls. 210/212), depoimento de Fernanda Costa Franco (fls. 224/225), depoimento de Débora Virginia Nunes da Silva (fls. 231/232), indiciamentos de Fernanda, Débora, ERIVELTO, JEAN LUIZ, MILENA, Luciane, JORGE, Odair, Júlio Cesar, Jean Carlo (fls. 234/243) e o relatório da autoridade policial (fls. 254/275). Em apenso, documentos encaminhados pela CGU e pela Prefeitura Municipal de Itápolis: Apenso 1: PA 1.03.000.003793/2010-80 da PRR3 (2 volumes) encaminhado à Polícia Federal ensejando a instauração do IPL 432/2010; Apenso 2: Relatórios Conclusivos da CPI: Apenso 3 (2 volumes): documentos do 29º Sorteio de Municípios encaminhados pela CGU conforme Termo de Pensamento de fl. 11. Por conta da acusação contra o denunciado Júlio Cesar, então Prefeito Municipal de Itápolis, a denúncia foi apresentada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 289/312), tendo a relatora determinado desmembramento do feito em relação aos demais acusados (fls. 324/327), gerando este feito. Com a baixa dos autos, a denúncia foi recebida em 04/12/2013 (fls. 340/341). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 349, 384/399, 622, 628, 631, 634 (JORGE), 350, 400/404, 343, 641 (MILENA), 351/352, 405/409, 435, 642 (JEAN LUIZ), e 353, 410/416, 436, 626 (ERIVELTO). Citado (fl. 439), o acusado JORGE apresentou resposta à acusação (fls. 616/619). O MPF pediu a extração de cópias dos autos para instrução ação civil pública (fl. 620). O feito foi saneado determinando-se a observância do Decreto-Lei 201/67 notificando-se os acusados Jean Carlo, Daércio e Odair, denunciados como incurso no mesmo e foi autorizada a extração de cópias solicitadas pelo MPF (fl. 621). Foram citados

MILENA e JEAN LUIZ, o mandado foi negativo para notificação de ERIVELTO e Odaír (fl. 638) e foi informado novo endereço de Odaír (fl. 643). Foi determinada nova intimação a Odaír e a nomeação de advogados de defesa para MILENA e JEAN LUIZ (fl. 643), o que se cumpriu a seguir (fls. 649/650). A defensora dativa de JEAN LUIZ apresentou resposta à acusação arrolando testemunhas (fls. 660/664). A defesa de Daécio ratificou a manifestação anterior (fls. 673/674). Foram juntados mandados para notificação de Odaír (fl. 683) e Jean Carlo (fl. 688). O MPF apresentou novos endereços de Jean Carlo, Odaír e ERIVELTO (fls. 690/699). MILENA constituiu defensor nos autos e pediu a reabertura do prazo para defesa (fls. 700/701). Noticiado o recebimento do TRF3 do feito originário em razão da cassação da candidatura do Prefeito e do foro privilegiado, foi determinado que os feitos que passaram a ser DESMEMBRADOS CONFORME AS DUAS IMPUTAÇÕES DA DENÚNCIA: A) pelo Dec. Lei 2011/67 e pela Lei de Licitações naquele (Júlio Cesar, Odaír, Jean Carlo e Daécio); B) somente pela Lei de Licitações neste (ERIVELTO, MILENA, JEAN LUIZ e JORGE) (fls. 702). Neste feito, foi determinada a exclusão de Jean Carlo, Odaír e Daécio devendo permanecer no polo passivo somente os corréus acusados unicamente como incurso nos delitos da Lei 8.666/93 (JORGE, MILENA, JEAN LUIZ e ERIVELTO). Foi determinada a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação pela ré MILENA e a expedição de carta precatória, consignando-se o novo endereço informado pelo Ministério Público Federal em Tabatinga/SP para citação de ERIVELTO deferindo-se, se necessária, a pesquisa de endereços no sistema Bacenjud (fl. 702). Decorrido o prazo para resposta de MILENA, foi determinada sua intimação pessoal para apresentar defesa e no silêncio a intimação de defensora dativa (fl. 706). MILENA apresentou resposta à acusação alegando inépcia e o delito previsto no tipo penal somente pelo ser praticado por agente estatal encarregado de deliberar sobre a observância ou não da licitação e juntou documentos (fls. 715/729). Decorrido o prazo para resposta de ERIVELTO, foi determinada a nomeação de dativo (fl. 730). Decorreu o prazo do dativo e foi determinada sua intimação para cumprir o ato sob pena de cancelamento e designação de outro defensor (fl. 733). Foi cancelada a primeira nomeação e outro foi nomeado (fl. 736). ERIVELTO apresentou defesa alegando inépcia e nulidade da denúncia (fls. 738/743). Foram rejeitadas as alegações de nulidade e inépcia, indeferindo-se, enfim o pedido de absolvição sumária determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 744). O juízo de Piracicaba (deprecado) pediu o cumprimento da carta por videoconferência e foi designada data para audiência neste juízo para oitiva de testemunha (fl. 752). Por precatória, foi ouvida a testemunha Débora (fls. 764/767). Outra testemunha, Carlos Felipe foi ouvida por videoconferência (fls. 772/773). Não localizada a testemunha comum Fábio (fl. 783), o MPF apresentou novo endereço (fl. 786) determinando-se expedição de nova carta precatória para que se verificasse a possibilidade de realização de videoconferência (fl. 788). A defesa de Jorge foi intimada a se manifestar sobre a não localização de sua testemunha (fl. 785), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 799). A testemunha Sílvia também foi ouvida por precatória (fl. 797/798). Foi juntada a precatória com oitiva de outras cinco testemunhas Cecília, Avelino, Moacir, Carlos e Daécio Filho (fls. 821/845). Foi juntada certidão de óbito de Neuzia Luzetti Girão Chel - de Gavião Petxoto que seria ouvida neste juízo (fl. 845) dando-se vista ao MPF para eventual substituição ressaltando-se que a mesma foi arrolada extemporaneamente por JORGE (fl. 854). O MPF disse não ter interesse na substituição da testemunha (fl. 855). MILENA, ERIVELTO e JEAN LUIZ constituíram defensor único nos autos ponderando que suas defesas não são incompatíveis (fls. 857/861). Neste juízo, foi ouvida uma testemunha comum - Luciene - houve desistência da testemunha Fábio e os quatro acusados foram interrogados, as defesas pediram a juntada de cópia do processo licitatório e da ação civil pública; destituídos no ato, foi determinado o pagamento dos honorários aos dativos, salvo com relação à dativa de MILENA que não teve atuação alguma, foi determinada a conferência dos patronos do sistema processual, determinado o desenrolamento da mídia de fl. 792; foi deferido o prazo para a defesa e determinado o traslado da sentença proferida na ação civil pública; foi determinada a digitalização do feito para se evitar a carga e se deferir prazo comum para a defesa (fls. 863/866). Foi trasladada cópia da sentença da ACP - Proc. 0012008-74.2011.403.6120 (fls. 869/883). Foi certificado o decurso do prazo para juntada de documentos pela defesa (fl. 884). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 886/893). Foi certificado o decurso do prazo para a defesa apresentar alegações finais determinando-se a intimação pessoal dos réus (fl. 908). Apresentaram suas alegações finais os acusados JORGE alegando inexistência de dolo (fls. 910/912) e MILENA, JEAN LUIZ e ERIVELTO alegando que não foi movida ação civil pública em face deles (fls. 915/926). E o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados as condutas previstas na Lei 8.666/93, no artigo 89, caput MILENA, JEAN LUIZ E ERIVELTO e no parágrafo único JORGE, por terem os primeiros deixado de observar formalidades pertinentes a dispensa ou inexigibilidade de licitação tendo o último se beneficiado de tal dispensa ou inexigibilidade a que a lei comina pena de detenção de três a cinco anos e multa. Inicialmente, observo que a denúncia em trâmite nos dois feitos trata das condutas do Prefeito, do Secretário de Cultura e de três particulares somadas a omissão dos três membros da Comissão de Licitação de Itápolis que deram ensejo a irregularidades envolvendo a publicidade, contratação de shows, iluminação e som do evento denominado "1º Juninho Beneficente de Itápolis/SP custeadas pelo Convênio 703585/2009 entre o Ministério do Turismo e o Município de Itápolis/SP firmado em 05/06/2009. Consta dos autos que a Controladoria-Geral da União elaborou Relatório de demandas externas nº 00225.000548/2009-61 no Município de Itápolis/SP em 17/11/2009 com as seguintes conclusões: 1.6 Os fatos e situações irregulares apontados à CGU e examinados nesse trabalho dizem respeito a pagamento de serviços de publicidade não executados, utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para a contratação de produtora, superfaturamento no pagamento a produtora por apresentações de grupos musicais e parcelamento indevido do objeto gerando contratação direta de empresas de mesma família. Consoante analisado na sentença que proferi no Proc. 0012008-74.2011.403.6120 - ACP de improbidade (fls. 869/883), o caso envolve irregularidades na contratação dos shows, na publicidade e no som e iluminação. DOS SHOWS/NO caso da contratação dos shows pela Fábio Oliveira Produções Artística Ltda no valor de R\$ 81.000,00, ficou claro que houve superfaturamento na contratação dos artistas: Artista Valor pago Valor recebido pelo artista Lesão ao erário/Juliano César e Banda R\$ 32.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 7.000,00/Banda Solaris R\$ 19.000,00 R\$ 6.500,00 R\$ 12.500,00/Banda Raices de America R\$ 30.000,00 R\$ 22.500,00 R\$ 7.500,00/Total: R\$ 81.000,00 R\$ 54.000,00 R\$ 27.000,00 Ao que consta dos autos, no dia 05/05/2009 o réu ODAIR, na condição de Secretário de Cultura, mandou ofício ao Prefeito mencionando a dificuldade de realizar licitação para contratação de músicos e sugeriu a contratação de quatro bandas conforme contatos com as empresas Lush Records Edições Musicais Ltda. e Fábio de Oliveira Produção Artística Ltda. ou Fábio Ramos da Cruz como empresários e representantes dos artistas nos seguintes valores: Falamansa (R\$ 60.000,00), Juliano Cesar e banda (R\$ 32.000,00), Banda Solaris (R\$ 19.000,00) e Banda Raices de America (R\$ 30.000,00). Então, como os valores apontados pelo Secretário eram superiores ao limite de dispensa, sugeriu ao prefeito que se valesse do instrumento da inexigibilidade (fls. 274/275, Apenso 3). O secretário ODAIR, então, solicitou o serviço das quatro bandas no dia 07/05/2009, assim divididos: Dia 11, Falamansa; dia 12, Raices de America e Solaris; e dia 13, Juliano (fls. 277/280, Apenso 3). A seguir, não obstante e embora a Procuradoria do Município no mês anterior tivesse dado parecer pela exigibilidade da licitação na hipótese (fls. 267/272, Apenso 3), o Prefeito restou por considerar a sugestão do Secretário de Cultura quanto à inexigibilidade, embora a tenha condicionado à aprovação do plano de trabalho pelo órgão competente do Ministério do Turismo no dia 08/05/2009 (fl. 282, Apenso 3). Para fundamentar a inexigibilidade da licitação, foram juntados ao processo documentos indicando que a empresa de JEAN CARLO (Fábio Oliveira Produções Artística Ltda.) detinha a exclusividade para a realização do show do grupo Raices de America e da Banda Solaris no dia 12/06/2009 (fl. 316, Apenso 3). Quanto ao artista Juliano César, porém, foi juntado documento dizendo que a Fábio Oliveira Produções Artística Ltda. tinha exclusividade somente na data de 12/06/2009, pois quem tinha a exclusividade do mesmo em todo o território nacional era a empresa H.G.P. Promoções e Eventos Ltda. (fl. 319, Apenso 3). Consta também dos autos documento mencionando que para o show da Banda Falamansa no dia 11/06/2009 quem tinha exclusividade era a empresa Lush Records Edições Musicais (fl. 317, Apenso 3). No dia 05/06/2009, foi dado parecer favorável pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo (fl. 312, Apenso 3) e foi firmado o Convênio 703585/2009. Na mesma data, 05/06/2009 foram assinados os contratos: 137/2009 entre o Município de Itápolis e a Fábio Oliveira Produções Artística Ltda. referente aos shows de Juliano Cesar e Banda, no dia 12/06, Banda Solaris, no dia 12/06 e Raices de America, no dia 13/06 (fls. 320/323, Apenso 3) e 138/2009 entre o Município de Itápolis e Lush Records Edições Musicais referente ao show da banda Falamansa no dia 11/06 (fls. 313/315, Apenso 3). Juliano Cesar e Banda - R\$ 32.000,00/Banda Solaris - R\$ 19.000,00/Raices de America - R\$ 30.000,00/Falamansa - R\$ 60.000,00. Em 23/06/2009, a Fábio Oliveira Produções Artística Ltda., emitiu notas fiscais das prestações de serviço para a Prefeitura: (1) show de Juliano César realizado na sexta-feira dia 12/06/09 no valor de R\$ 32.000,00 (fl. 168, Apenso 1 - numeração da PRR); show da Banda Solaris também realizado no 12/06/09 no valor de R\$ 19.000,00 (fl. 166, idem); e show do Raices de America realizado no sábado dia 13/06/09 no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 167, idem). A nota de empenho para o fornecedor Fábio Oliveira Produções Artística Ltda. foi emitida no valor de R\$ 81.000,00 (fl. 169, idem) e a nota de liquidação e pagamento foi emitida no dia 24/06/2009 e tem recibo firmado por JEAN CARLO em 25/06/2009 (fl. 170, idem). A nota de empenho para o fornecedor Lush Records Edições Musicais Ltda. foi emitida no valor de R\$ 60.000,00 (fl. 185, idem) e a nota de liquidação e pagamento foi emitida no dia 24/06/2009 e também tem recibo firmado por JEAN CARLO em 25/06/2009 (fl. 186, idem). Curioso que JEAN CARLO tenha firmado recibo de pagamento de artista sem relação com ele (Falamansa). Quanto à Banda Raices de America, a empresária Sílvia Lima declarou na CPI que vendeu o show por R\$ 25.000,00 que seriam pagos em 12 de agosto, mas que em 29/06/2009 foi procurada com a proposta de receber naquele momento R\$ 22.500,00 conforme extrato bancário apresentado à comissão. Da mesma forma, Sílvia não reconheceu sua assinatura na carta de exclusividade (fl. 127/128, Apenso 1, numeração da PRR). Sílvia disse também que quando da assinatura do contrato com o Senhor Jean Carlo, representante da Fábio de Oliveira de Produções, ela notou que no contrato constava o valor de trinta mil e teria fechado o negócio por vinte e cinco mil reais, sendo assim questionou o Senhor Jean Carlos (que declarou que teria combinado com a Prefeitura em trinta mil e o cinco mil reais de diferença seria para pagamento de nota fiscal, alimentação, segurança, transporte do local, som, iluminação). Quanto à apresentação de Juliano César, por sua vez, o relatório da CGU diz: Ao final dos trabalhos de campo, esta equipe entrou em contato com os três grupos e obteve confirmação, por e-mail, de que os valores efetivamente por eles recebidos foram inferiores aos pagos pela Prefeitura, conforme a tabela abaixo: Artistas Valor pago (R\$) Valor efetivamente recebido (R\$) Juliano Cesar e Banda 32.000,00 25.000,00/Banda Solaris 19.000,00 6.500,00/Banda Raices de America 30.000,00 22.500,00/Totais: 81.000,00 54.000,00/Assim, há prova nos autos tanto no que diz respeito à utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação nº 3/2009 para a contratação de produtora de shows musicais Fábio Oliveira Produções Artística Ltda. quanto do superfaturamento no pagamento à produtora pelas apresentações de grupos musicais. DA PUBLICIDADE/NO caso da contratação da publicidade com a Damar Publicidade e Propaganda S/S Ltda. no valor de R\$ 21.000,00, há prova de que houve pagamento de serviço distinto do que constava no contrato e que houve lesão ao erário em R\$ 11.562,43, como segue: Veículo Previsão de gasto na proposta Valor total gasto pelo contratado Lesão ao erário/Rádio R\$ 5.380,00 R\$ 2.121,60 R\$ 3.258,40/TV R\$ 6.466,00 R\$ 5.595,97 R\$ 870,03/Jornal impresso R\$ 804,00 R\$ 804,00\*\*Carro de som R\$ 5.750,00 R\$ 5.750,00/500 Cartazes, 1.100 adesivos e 1.500 Folders R\$ 2.600,00 R\$ 1.720,00 R\$ 880,00/Total: R\$ 21.000,00 R\$ 9.437,57 R\$ 11.562,43\*\* levando em conta somente a diferença entre o previsto e o gasto / \*\* desconsiderando a afirmação do MT de que teria sido apresentado exemplar do jornal/Ao que consta dos autos, em 21/05/2009, a Prefeitura Municipal de Itápolis fez pedido para a empresa Rodrigues & Tristão Ltda. de fornecimento de material - 500 cartazes coloridos - 62x42 do evento 1º Juninho Beneficente de Itápolis a ser realizado em 11, 12 e 13 de junho de 2009 - para entrega imediata - valor R\$ 900,00 (fl. 362, Apenso 3, numeração da DPF). A nota de empenho respectiva foi emitida na mesma data (fl. 364, idem), a nota de liquidação e pagamento, no dia 17/06/2009 (fl. 365, idem) e o pagamento foi feito no dia 23/06/2009 pela Nossa Caixa Nosso Banco (fl. 366, idem). No mesmo dia 21/05/2009, porém, o prefeito assinou autorização abertura de licitação na modalidade Convite para contratação de empresa especializada para publicidade veiculados em mídia, rádio, TV, jornal, carro de som, cartazes, adesivos e folders e no dia seguinte foram expedidas as Cartas-convite 9/2009 (fl. 226, Apenso 3, numeração da DPF). Houve três empresas proponentes: Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda., Contexto Comunicação Ltda. e a DAMAR (fl. 234/235, idem). Conquanto que as propostas sejam bastante semelhantes (R\$ 21.200,00 e R\$ 21.246,00 e R\$ 21.000,00 - fl. 255, idem), a empresa do réu (DAMAR), que propôs preços superiores para o carro de som e mídia em TV, mas bem inferiores para confecção de cartazes (R\$ 2.600,00 comparados às propostas de R\$ 4.280,00 e R\$ 4.500,00), e publicidade em jornal impresso regional, restou por ser vencedora em razão do menor preço (fl. 254, idem). Em 1º/06/2009, o prefeito homologou o resultado e no mesmo dia assinou o Contrato 142/2009 incluindo os 500 cartazes, 1.500 folders e 1.100 adesivos e os demais itens do edital (fls. 257/261, idem), conforme publicação no DOSP de 08/07/2009 (fl. 262, idem). A nota fiscal dos cartazes emitida pela Rodrigues & Tristão foi emitida em 02/06/2009 no valor de R\$ 900,00 (fl. 363, Apenso 3, numeração da DPF) e a nota fiscal da DAMAR, sem discriminação (incluindo publicidade em rádio, TV, carro de som, imprensa escrita, adesivos, folders e cartazes) foi emitida em 24/06/2009 no valor de R\$ 21.000,00 (fl. 140, Apenso 3). É certo também que, embora incluídos no edital do Convite nº 9/2009, os 500 cartazes, a Prefeitura os encomendou à empresa Rodrigues & Tristão Ltda. antes de ter firmado o Convênio com o Ministério do Turismo (05/06/2009). No que diz respeito à mídia em TV, a Carta-Convite, a proposta da DAMAR no valor de R\$ 6.466,00 e o contrato previam a realização de veiculação nos dias 10 e 11 de junho de 2009, formato VT 30 - Bom dia São Paulo, TV Tem notícias 1ª edição, Programa Mais Você, o que de fato, não foi comprovado que tenha acontecido. Consta dos autos que foram contratadas empresas pela Damar Publicidade para divulgação da festa na rádio e TV que totalizariam R\$ 21.047,97 (fls. 483/494), entretanto ao final dos trabalhos de campo da CGU no ano de 2009, somente as seguintes empresas contratadas forneceram cópias de notas fiscais emitidas em favor da empresa Damar Publicidade: Veículo Previsão de gasto na proposta Empresa contratada Valor (R\$) Rádio Sociedade Rádio Temura Ltda. R\$ 441,60/Rádio R\$ 5.380,00 Fundação Educacional e Cultural Pedreense R\$ 540,00/Rádio Rádio Canal Um FM Ltda. R\$ 1.140,00/TV Record de Franca S.A. R\$ 5.595,97/Jornal impresso R\$ 804,00 - 0/Carro de som R\$ 5.750,00 - 0/500 Cartazes Rodrigues & Tristão Ltda. ME R\$ 900,00\*\* 1.100 adesivos R\$ 2.600,00 Itavision Comunicação Visual Ltda. ME R\$ 1.720,00\*\* 1.500 Folders - 0/Total: R\$ 21.000,00 R\$ 9.437,57\* recursos do Município / \*\*100 adesivos e 25 faixas/Lembre-se, também, que desde 2009 já era exigida a prestação de contas sobre o evento no âmbito da Câmara de Vereadores de Itápolis/SP e também ali tais documentos não foram apresentados. Vale ressaltar que o contrato não previa liberdade para alteração de seu objeto (conquanto que este tenha sido indicado na CLÁUSULA 3ª com discriminação de valores), a CLÁUSULA 3ª do contrato dizia que respeitados os limites estabelecidos no 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, os serviços eventualmente necessários e não previsto na planilha de custo, deverão ter a sua execução previamente autorizada por Termo de Alteração Contratual, desde que haja recursos suficientes e disponíveis (fl. 259, Apenso 3). Diz a Lei 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração;a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes;a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alça econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no 1º deste artigo. 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente

comprovados. 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. 7º (VETADO) 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Ora, se a inexigibilidade é vedada para a publicidade (art. 25, II, da LL), o contratado age e realizar algo diverso é forma de burlar a lei já que o publicitário fez o que quis e não aquilo que previa o contrato, sua proposta e o edital da Prefeitura. Então, conclui-se que o contratado alterou o contrato sem o devido aditamento, o que é equiparável à dispensa da licitação ensejando lesão dolosa ao erário de R\$ 11.562,43. Sob a ótica do agente público, por sua vez, o serviço foi pago em 23/06/2009, depois de realizada a publicidade e o evento, a despeito da alteração na publicidade contratada o que configura também liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. DO SOM E ILUMINAÇÃO Finalmente, no caso da contratação da iluminação com a NL Produções e Eventos Ltda. ME por R\$ 7.500,00 e Jorge Antonio Chel ME por R\$ 6.800,00 (total R\$ 14.300,00), se conclui que o fato de ambos os pagamentos terem sido recebidos por JORGE evidencia o parcelamento indevido do contrato para simular a hipótese de dispensa (contrato inferior a R\$ 8.000,00 - art. 24, II, LL). Por outro lado, como conforme o contrato social da empresa N.L. Produções e Eventos Ltda. ME, esta tem como objeto, dentre outros, a prestação de serviços de sonorização, iluminação, locação de palcos, tendas, geradores de eventos em geral, ficou demonstrado, também o parcelamento indevido, pois uma única empresa poderia ter sido contratada. Sobre isso, consta do Relatório de demandas externas da Controladoria-Geral da União que foram pagos R\$ 7.500,00 à NL Produções e Eventos Ltda. ME e R\$ 6.800,00 a Jorge Antonio Chel-ME. Todavia, a Prefeitura não chegou sequer a formalizar processos de contratação direta, na medida em que não há, entre os documentos disponibilizados, a requisição dos serviços pelo setor competente, pesquisa de preços das locações de iluminação e som, parecer respaldando a dispensa de licitação, contratos com as empresas, nem autorização para os pagamentos realizados. (...) A ausência de licitação é agravada pelo fato de que as duas empresas pertencem a membros da mesma família (...) localizadas em Gavão Peixoto, município de pouco mais de 4.000 habitantes, localizado a cerca de 70 km de Itápolis, evidenciando que a contratação foi uma só. Até os pagamentos dos dois serviços foram recebidos pela mesma pessoa, o responsável pela empresa Jorge Antonio, conforme verificado nas duas notas de liquidação e pagamento (fl. 73, Apenso 1, numeração da PRR). Ao que consta dos autos, em 23/06/2009, a N.L. Produções e Eventos Ltda. ME emitiu nota fiscal de prestação de serviço para a Prefeitura consistente em locação de iluminação para o evento 1º Junínião no valor de R\$ 7.500,00 (fl. 121, Apenso 3); foi emitida a respectiva nota de empenho (fl. 122, idem) assim como nota de liquidação e pagamento no dia 24/06/2009 que tem recibo firmado por JORGE ANTONIO CHEL em 25/06/2009 (fl. 123, idem). Também em 23/06/2009, a Jorge Antonio Chel ME emitiu nota fiscal de prestação de serviço para a Prefeitura consistente em locação de som para o evento 1º Junínião no valor de R\$ 6.800,00 (fl. 125, idem); foi emitida a respectiva nota de empenho (fl. 126, idem) assim como nota de liquidação e pagamento no dia 24/06/2009 que tem recibo firmado por JORGE ANTONIO CHEL em 25/06/2009 (fl. 127, idem). Com efeito, a constatação de que foi JORGE que firmou o recibo da empresa alheia (na verdade é de ex-mulher e da mãe) é indicativo de que quem efetivamente atuou no contrato foi ele, sendo razoável concluir, como de ordinário ocorre, que Neusa e Luciana fossem as proprietárias da N.L. Produções (fls. 112 e 120, da Apenso 2), não significa que exercessem a gestão da sociedade. Destarte, o fato de ambos os pagamentos terem sido recebidos por JORGE evidencia o parcelamento indevido do contrato para simular a hipótese de dispensa (contrato inferior a R\$ 8.000,00 - art. 24, II, LL). Ora, se a Lei 8.666/93 diz que todo serviço contratado será necessariamente precedido de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (art. 2º), a contratação sem licitação é nula, o que opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos (art. 59). No caso, aliás, sequer foi formalizado o contrato em ofensa à Lei 8.666/93: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. A propósito, o STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, no específico (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). (RESP 1376524, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/09/2014). Destarte, conclui-se que ainda que o serviço tenha sido prestado, conclui que houve um dano ao erário pela dispensa indevida da licitação e utilizo como parâmetro para reparação do dano na ação de improbidade do valor pago pela iluminação e som. DA MATERIALIDADE DO DELITO Quanto à materialidade do delito embora o tipo penal não fale em dano ao erário, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HC 369019 / AP - HABEAS CORPUS 2016/0225589-1 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUITA NARRADA NA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A jurisprudence desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento do processo penal de autos n. 0000547-65.2012.8.03.0000, apenas no que se refere à persecução do crime do art. 89 da Lei 8.666/93. No caso, o dano é evidente no caso do superfaturamento dos pagamentos feitos pelos shows realizados no evento assim como em relação à publicidade que foi realizada em valor inferior ao proposto e recebido. No que diz respeito ao fracionamento dos contratos de som e iluminação, para efeitos criminais, tenho que seria necessária a comprovação de que o valor pago separadamente excedeu ao valor de mercado. Nesse sentido, no RE 1.492.538/RS, o Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão condenatório do TJRS que entendeu satisfeito o tipo penal do art. 89 da lei licitatória, quando o prefeito municipal dispensa licitação, fracionando aquisição de mudas de árvores ornamentais pela municipalidade, todas entregues na mesma oportunidade, adquirindo-as de empregado de seu estabelecimento, de onde as mudas foram retiradas para serem entregues dizendo: "Constata-se que, a despeito da comprovação da regularidade administrativa descrita na exordial acusatória - compra de 217 mudas de árvores ornamentais, fracionadamente, sem a devida licitação -, o dolo específico e o efetivo prejuízo não foram demonstrados nos autos, tanto que o próprio Tribunal de origem afirmou, in verbis: É claro que se as mudas foram adquiridas pelo valor de mercado, não houve qualquer prejuízo para o ente público, não se podendo afirmar que ocorreu desvio de renda pública em favor do empregado do prefeito. Necessária, portanto, a cassação do acórdão combatido para absolver o recorrente da imputada conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/1993. Repito, não se olvida que a denúncia narra o cometimento de irregularidades administrativas, as quais, contudo, devem ser eventualmente apuradas na esfera civil e administrativa, por meio de ação de improbidade administrativa. (Relator Ministro Gurgel de Faria, Publicação 03/09/2015) Assim, em princípio, incumbiria a acusação fazer prova de que houve um dano ao erário ocasionado pelo fracionamento, por exemplo, demonstrando-se que foi pago valor acima do valor de mercado à época. DA AUTORIA Quanto à autoria, dentre os acusados há três servidores municipais membros da Comissão de Licitação (ERIVELTO, o presidente, e JEAN LUIZ e MILENA), e um particular, o empresário JORGE apontado como beneficiário da dispensa da licitação para contratação da iluminação e sistema de som do evento. ERIVELTO, JEAN LUIZ e MILENA foram nomeados como membros da Comissão Permanente de licitação em 2008 (fl. 277 apenso 3). Instaurada COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO foram todos ouvidos. Ouvido na CPI, ERIVELTO disse que o plano de mídia foi elaborado pela Secretaria de Cultura, que o Prefeito decidiu a forma de licitação (convite e pregão) para contratação de publicidade. Disse que utilizou a cotação de preço apresentada pelo secretário, que não tem cadastro de empresas para fazer cotações. Disse que não achou estranho o contrato de empresas distintas para som e iluminação (Apenso 2, fl. 99). JEAN LUIZ disse que não estava presente no momento da abertura dos envelopes para contratação de publicidade, que não reparou que a proposta da empresa Contexto estava assinada pela Preview e vice-versa, que até onde sabe foi tudo normal nas contratações para o evento (Apenso 2, fl. 101). MILENA disse que não atendeu as empresas do evento Junínião, que não reparou que a proposta da empresa Contexto estava assinada pela Preview e vice-versa, disse que a modalidade de licitação é decidida em conversa com o respectivo secretário ou o prefeito, mas quem dá a decisão final é o prefeito (Apenso 2, fl. 104). JORGE disse que prestou serviço de som para o evento e a NL Produções prestou serviço de iluminação, mas tinha uma declaração que o autorizava a receber pela NL cujas proprietárias são parentes suas. Que no caso da festa do Peão sua empresa Jorge Chel ME prestou serviço de som e iluminação. Que a estrutura de iluminação da NL era dele, mas ficou para ex-mulher na separação (Apenso 2, fl. 87). Foram também OUVIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. JORGE reconheceu que tinha ingerência na administração da NL (empresa que ficou com a ex-mulher), que atuavam em conjunto e que às vezes é contratada uma única empresa de som e iluminação porque sai mais em conta (fl. 32). ERIVELTO disse que a forma de contratação foi decidida pelo prefeito, o plano de mídia fornecido pelo secretário de cultura, que não cabia à comissão decidir, que quem faz os pagamentos é o setor de finanças e que não tem conhecimento de que tenha havido alguma fraude no processo licitatório ou que tenha beneficiado pessoa específica. Disse também que os atos da comissão se encerram com a lavratura da ata (fls. 122/123). JEAN LUIZ diz que não se recorda se realmente esteve presente na abertura dos envelopes, não se lembra da troca de assinatura das empresas PREVIEW e CONTEXTO; que a verba chegou em cima da hora. Negou participação no favorecimento de qualquer empresa. Que acredita que caberia ao departamento jurídico decidir sobre a dispensa de licitação ou sobre a ausência de documentação já que sua atividade se restringia a abertura dos envelopes e não conhece nenhuma das empresas contratadas (fls. 125/126). MILENA disse que embora em geral as cotações sejam feitas pelo setor de compras, no caso as empresas foram indicadas pelo secretário Odair, que a dispensa não é analisada pelo setor de licitação assim como também não é a comissão que decide a forma de licitação. Disse que não percebeu a troca de assinaturas nas propostas da PREVIEW e CONTEXTO (fls. 128/129). Em seu INTERROGATÓRIO EM JUÍZO, o acusado JORGE disse que na época estavam se separando e não dava para cada um ficar com metade cada coisa, então ela ficou com a luz e ele com o som. A mãe entrou de gaiato porque precisava de um sócio. Como tem uma filha junto sempre a ajudava. Na época a prefeitura lhe chamou e ele indicou a esposa. Volta e meia alguma prefeitura liga pedindo orçamento e quando eles pediram passou a ex-mulher. Depois fez outros serviços para a prefeitura, mas era raro trabalhar com o poder público. Não se lembra se na época ligaram para NL ou para ele primeiro. Inicialmente era uma empresa só. Foi procurado para as duas coisas, som e luz. Disse que só fazia o som. A mãe estava doente e então recebeu o cheque da empresa dela também. Os dois serviços foram feitos. Os funcionários dela faziam a parte de luz, mas ele ficava de olho nas duas equipes. Estavam no mesmo palco, um montando a luz e outro o som, tinham que estar juntos. Quando as empresas eram juntas era ele que atuava na área operacional e não há como trabalhar sem o olho de um dono. O Jean é empresário e sempre ligava pedindo orçamento. Acha que pagou 10% de comissão para Jean Carlo. Só davam comissão quando outra pessoa fazia, não se lembra bem. Depois viram que não dava certo separado. Então as empresas voltaram a se unir, mas não o casal. Depois andou mais um tempo. JORGE é solteiro, nunca se casou. Tem um filho de 22 anos com a informante Luciane. Completou o primeiro grau. Era empresário e agora trabalha como funcionário de uma empresa há mais de ano, já foi motorista de ônibus por uns três ou quatro anos. Se não se engana, mas mesma época dos fatos. Faz mais de ano que fechou a empresa. Foi processado, condenado e cumpriu pena. Tem casa própria que construiu. Tem renda de quase R\$ 2.000,00. Em juízo, ERIVELTO disse que era membro da comissão e como tal observava os documentos que eram exigidos no processo. Recepcionava os envelopes, abria e encaminhava as propostas. Formalmente não havia divisão de trabalhos, um abre, o outro redige a ata. Até esse momento, por trabalhar no setor de compras, tinha conhecimento do conteúdo da licitação. Não se lembra de se nesse caso teve alguma participação efetiva no caso com relação à publicidade. Na questão dos shows, som e iluminação efetivamente não houve participação pelo setor de compras. Conferia os documentos de acordo com as exigências do edital. Quando a empresa recebia a carta. Em geral era via correios ou a própria pessoa podia retirar no setor de compras. Na entrega do envelope, a mesma coisa. Não tinham cadastro de empresas. O requisitante do serviço informava as empresas para quem deveriam ser entregues os convites. Não era a comissão que fazia a avaliação disso. Nesse caso a indicação das empresas foi feita pelo secretário e ele entregou os convites para as empresas. Isso não era comum. Não questionaram nem se sentiram desconfortáveis por isso. Nessa altura a comissão ainda não estava ativa. Enviou o convite como funcionário do departamento de compras e como tal não entendeu que havia irregularidade de o secretário trazer a indicação e levar os convites. A comissão não tinha uma sala própria. Não recebia remuneração pela atuação na comissão. Não sabe em que situação poderia não ser exigida a regularidade fiscal. Ninguém lhe pediu para ignorar a irregularidade fiscal de uma das empresas. Só exigiam comprovação da regularidade fiscal se estivesse previsto. Os processos de dispensa ou inexigibilidade não passavam pela comissão. A dispensa tratava no nível superior, nem no setor de compras, nem da comissão. Não recebeu qualquer treinamento sobre como atuar como membro da comissão. A indicação dos membros superior vinha do prefeito ou do secretário. Casado, Tem 3 filhos. Está trabalhando na prefeitura de tabatinga há 3 anos e meio. É chefe de setor. Em Itápolis era escrivão. Tem renda de R\$ 2.000,00. Tem curso superior em administração. Nunca foi preso. Foi absolvido, não se lembra do nome do delito. O acusado JEAN LUIZ disse que fazia parte da comissão de licitação. Só auxiliava porque era da tesouraria, não do setor de compras. Acha que ficou cerca de um ano na comissão. Já havia feito algumas licitações. Não sabia bem o que fazer. Recolhia envelopes, recebia alguém. Não tinha conhecimento sobre contratação. Se lembra de o prefeito e o secretário queriam apressar o trâmite porque já estava muito em cima da hora. Em outras licitações não é tão corrido assim. Não recebia gratificação por participar da comissão. Não sabe por que foi nomeado. Aceitou porque é subordinado. Não recebeu qualquer treinamento sobre a responsabilidade da comissão. A comissão se reunia umas três vezes por semana. Só tinha conhecimento do caso no dia da abertura dos envelopes. Não passa pela comissão a análise de dispensa de licitação. JEAN LUIZ é solteiro, não tem filhos, é funcionário da prefeitura. Tem segundo grau, não tem casa própria, tem a renda de R\$ 1.700,00 nunca foi preso. Em seu interrogatório em juízo, MILENA disse que fazia parte da comissão de licitação. Ficou na comissão entre o final de 2008 por alguns anos. Hoje trabalhava na comissão de pregão. Fizaram a parte formal da licitação. Foi uma das primeiras cartas-convite da qual participava. Abriam os envelopes, lavraram a ata. Não teve conhecimento dos shows contratados. A comissão fez uma parte da carta convite. Recebia os envelopes, abria. A comissão é avisada da data marcada em que abrirá os envelopes. Antes é feita uma requisição pela secretaria que passa valores para a contabilidade, pelo jurídico, o prefeito autoriza e depois é que chega a fase dos envelopes. Depois é que volta para o jurídico que analisa a regularidade das empresas. Seu papel era burocrático de abrir os envelopes. Conferir se o envelope tinha tudo que era necessário e lavrar a ata. Não tinham condições de verificar se as empresas eram da mesma família. A comissão encaminhava a carta convite para as empresas de acordo com os nomes que vem da Secretaria de Cultura. Não se lembra se era o próprio secretário ou algum funcionário que trazia as empresas, possivelmente ele mesmo. Realmente foi o secretário que levou e trouxe a documentação, conforme declarou. Não foi a comissão que decide quais empresas vão ser convidadas. Não sabe quem formalizava nem quem mandava o convite. Com poucos meses de comissão, não viram problema em o secretário receber e levar a documentação. Não se lembra de outro secretário levando, ou a empresa passava e retirava o convite. No caso de dispensa e inexigibilidade o processo nem passa por eles. São funcionários de determinados setores. Na época era do departamento de compras. A comissão de licitação e convocada para o dia e horário marcado. Não tinha complemento salarial para fazer parte da comissão. Não recebeu qualquer treinamento para atuar na comissão de licitação. Não tinha noção da responsabilidade da sua atuação como membro da comissão. Encaminhavam todo o material ao jurídico. A empresa não tinha um cadastro de empresas.

Trabalhavam com contatos que tinham. A execução do contrato não faz parte da atribuição da comissão. A situação de o secretário levar e buscar não chamou a atenção embora não fosse o usual. Não se recorda do caso do Jorge Chel. MILENA é casada e tem uma filha de 9 anos. Funcionária Pública Municipal concursada desde 2006. Tem renda de cerca de R\$ 2.000,00. Mora com a sogra. Tem nível superior em administração. DAS TESTEMUNHAS: Em seu depoimento em juízo, a testemunha Débora disse que dentre os réus somente conheceu Daércio como prestador de serviço de sua empresa Preview, agência de publicidade, constituída em 1998. No caso do Juninho de 2009, se lembra que receberam um comunicado por fax da carta convite com a especificação dos trabalhos que tinham que fazer, colocaram seus valores e depois souberam que não ganharam. Ficou sabendo de quem ganhou quando foi depor na CPI. Não se lembra se quando foi excluída foi avisada de quem ganhou. Não conhece Fernanda. Soube na CPI que houve troca da razão social com a da empresa da Fernanda. Não é que ela tenha assinado por eles, é que houve a troca do carimbo e assinatura. É um formulário foi trazido por alguém da Prefeitura pessoalmente para a empresa para preenchimento. Conhece Daércio que faz serviços de gravação de áudio para sua empresa desde 2006. Não se lembra de ter assinado renúncia de recurso. Realmente participou da licitação. Não se recorda se sua empresa manifestou a intenção de desistir de recorrer. Não recebeu proposta de apresentar proposta junto com outra empresa (fl. 767). Em seu depoimento em juízo, a testemunha Carlos Felipe disse que não conhece nenhum dos réus. Disse que era empresário da Banda Solaris em 2009. Na época não trabalhavam cessão de exclusividade na época. Fez a negociação com Jean Carlos sobre o contrato para o 1º Juninho em Itápolis. Foram procurados para participar do evento e Jean Carlos entrou em contato com eles através de MSN ou email. Quando chegou perto da data foi fixada a data do evento. Tinha um valor de tabela que passavam para as pessoas que faziam a cotação, na época, se não se engana foi fechado o contrato por R\$ 8.000,00. Não conhece Fábio Oliveira Produções. Nos R\$8.000,00 estava incluída comissão de Jean Carlos e que receberam R\$ 6.500,00. Que não foi emitida nota fiscal e que não cobraram R\$ 19.000,00. Foi o primeiro show vendido para Jean Carlos. Que não foi utilizado telão na apresentação. A despesa com a banda foi só com a alimentação, pois chegavam tocavam e iam embora. Não conhece Tiago Neves. A banda não tinha sucesso de repercussão nacional em 2009. Não conhece o acusado ERIVELTO (fl. 773). Em seu depoimento em juízo, a testemunha Sílvia disse que é agente e vende shows da Banda Raíces de America que fez um show em Itápolis. Não se lembra como foi o contato, mas fechou o show. Se não se engana o produtor se chamava Marcos. Já foi ouvida em Itápolis. Um produtor local lhe ligou e disse que sua proposta foi aceita, algo de rotina. Disseram que havia o Falamansa e outras bandas. A contratação foi estranha porque se lembra que no contrato será feito 30 dias após a apresentação. Então teve que desembolsar todo o valor da produção (hotel, transporte, etc.), mas 15 dias depois recebeu uma ligação dizendo que o dinheiro havia chegado e que se dispunham a pagar já com 10% a menos. A banda topou o desconto porque todos estavam precisando de dinheiro e já receberam com 10% a menos. Não se recorda do valor. Se não se engana foi tal de Fábio, produtor local. Foi ele que intermediou. Acha que ele não era tal da Prefeitura porque era uma empresa com o nome da pessoa (fl. 797). Em seu depoimento em juízo, Luciene (ex-companheira de JORGE) disse que tiveram uma filha. Tinha duas empresas. Ela trabalhava com iluminação e ela com som. Na empresa NL ela e a mãe de JORGE cuidavam da empresa. JORGE também ajudava na empresa. A empresa tinha sede em Gavão Peixoto/SP. Não se lembra da licitação em questão. Quando tinha que tratar com Prefeitura ou passava procuração ou ia pessoalmente. Se não se engana, nessa, o valor era baixo e acha que não foi licitação. Não se lembra de se havia necessidade das duas empresas funcionarem. Depois é que soube que não podiam participar as duas empresas. Tinha dois caminhos e cada um tinha seus funcionários. A confusão é que foi pago em cheque e ele recebeu o cheque dela porque ela não podia ir. Não sabe por que o colocaram nessa confusão. Confirma que ele passava serviço pra ela. Ele indicava porque ele tinha mais contato com as pessoas, mas separavam o dinheiro, dele e dela. Na verdade, o valor era pouco e se fosse ir no lugar e mais pagamento de hospedagem para funcionários não sobriaria dinheiro. Só conhece Jean Carlo de vista porque ele mexia com eventos. Não conhece Odair. Não conhece Júlio Cesar (fl. 863). Pois bem a atuação da comissão de licitação e dos acusados que dela faziam parte (ERIVELTO, MILENA e JEAN LUIZ) se restringiu à contratação da publicidade para o evento já que em relação aos shows e ao som e iluminação houve inexigibilidade e dispensa, respectivamente. Assim é porque não cabe à comissão de licitação definir os casos de dispensa ou inexigibilidade. Conforme a Lei 8.666/93: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...) III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite; (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) I o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Posteriormente aos fatos, a Lei 12.462/2011 (que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que não se aplica a eventos como os do caso dos autos), foi regulamentada pelo Decreto 7.581/2011 que dispõe: Art. 7º São competências da comissão de licitação - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico; II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório; III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório; IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40; V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente; VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos; VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato; IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções. Mesmo nesse regime, porém, o que se nota é que a decisão da contratação, a decisão pela modalidade de licitação e da necessidade desta não é da comissão. Logo, os acusados ERIVELTO, MILENA e JEAN LUIZ não podem responder pela dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação (art. 89, da lei 8.666/93). Por sua vez, com relação aos contratos de som e iluminação (JORGE) não há sequer prova da materialidade eis que, repito, não foi comprovado um dano ao erário. Ainda que assim não se entenda, a prova dos autos não demonstrou que JORGE tenha tido qualquer influência na decisão pelo fracionamento do objeto da licitação. A versão dada de que assinou o recibo dos pagamentos das duas empresas, por sua vez, é compatível com a situação apresentada no que diz respeito à sua relação com as proprietárias da empresa responsável pela iluminação do evento - N.L. Produções e Eventos Ltda. ME - de quem era filho (de Neuza) e é pai da filha (de Luciane). Por tais razões, a denúncia é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus JORGE ANTONIO CHEL, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal da acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 89, parágrafo único (o primeiro) e caput (os três últimos) da Lei 8.666/93 no tocante à sua atuação no contexto do procedimento de contratações para o evento denominado 1º Juninho de Itápolis. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

**0008303-2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP246053 - RICARDO JOSE MANTOVANI)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEFA BEZERRA DA SILVA (qualificada na denúncia) imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, entre junho de 2010 e março de 2014, a ré manteve o INSS em erro e, com isso, auferiu vantagem ilícita em prejuízo da autarquia. Nesse período, JOSEFA se fez passar pela pessoa de Lourdes Maria do Nascimento e, dessa forma, sacou parcelas de benefício da pensão por morte a que não tinha direito, causando um prejuízo de mais de cinquenta mil reais aos cofres do INSS. A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fl. 149). Foram apresentadas duas respostas à denúncia, sendo uma por advogada dativa e outra por defensor constituído. Na resposta da advogada dativa, (fls. 167-171) a Defesa argumentou que a acusada foi ludibriada por uma pessoa chamada Ulisses, que a convenceu de que tinha direito a se aposentar, em razão de um problema de coluna. Ulisses acompanhou a ré até uma agência do INSS e, de fato, depois de um tempo JOSEFA começou a receber um benefício previdenciário, que julgava ser a tal de aposentadoria; logo, na visão da Defesa não há prova do dolo. Não bastasse isso, o procedimento administrativo da pensão contém tantos equívocos (... o benefício foi concedido a uma viúva que morreu antes de seu cônjuge;) que em hipótese alguma o benefício deveria ter sido deferido, o que revela que ... não existe elemento apto a induzir a autarquia em erro. A resposta do advogado constituído (fls. 172-175) também sustenta a tese de que a ré foi vítima de um engodo praticado por Ulisses, ainda no tempo em que JOSEFA morava no interior de Pernambuco. A decisão da fl. 179 rejeitou o pedido de absolvição sumária. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (duas de acusação e uma de defesa). Em 18 de abril de 2017 a ré foi interrogada (fl. 238). Em alegações finais (fls. 228-229) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, impondo-se, portanto, a condenação da ré. De sua parte, a Defesa (247-253) insistiu na tese de ausência de dolo, sob o argumento de que JOSEFA fora vítima de um ardid perpetrado por Ulisses. Destacou que não há provas para concluir que JOSEFA agiu dolosamente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Recai sobre a ré a acusação de estelionato. Segundo a denúncia, JOSEFA ... em 14/04/2010, na Agência da Previdência Social de Garanhuns/PE, requereu a reativação de benefício de pensão por morte de SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (NB 01/098.664.664/4), fazendo-se passar por suposta esposa, Lourdes Maria do Nascimento, mediante utilização de documentos falsificados. Nesta ocasião, alegou que sua cunhada teria furtado seu cartão e seus documentos, o que levou ao bloqueio de seu benefício, no ano de 2005. Assim agindo, logrou obter, em 07/06/2010 o pagamento de R\$ 28.063,79, referentes a parcelas correspondentes a 23/07/2005 a 31/05/2010, período no qual o benefício teria ficado suspenso. A denúncia também narra que ... em 14/03/2014, a denunciada, acompanhada de seu filho Deneval Lopes de Barros, compareceu à Agência da Previdência Social de Taquaritinga-SP, novamente se identificando como Lourdes Maria do Nascimento e, em posse de RG falsificado em nome de Lourdes, bem como da certidão de casamento com Severino Francisco do Nascimento e da certidão de óbito deste, solicitou a transferência do benefício previdenciário de Garanhuns a Taquaritinga. Contudo, o servidor do INSS que prestava o atendimento verificou inconsistências no pedido de transferência, o que o levou a aprofundar as pesquisas a respeito da regularidade do benefício. De acordo com a denúncia, tais diligências comprovaram que a pessoa que se apresentava como Lourdes na verdade se chama JOSEFA BEZERRA DA SILVA. O tipo que descreve o crime de estelionato possui a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A materialidade delitiva está demonstrada pelos elementos colhidos na fase de investigação, que serão explorados no curso desta sentença, sobretudo a relação detalhada de créditos das fls. 77-84 do Apenso I, documento que mostra que entre junho de 2010 e março de 2014 foram sacados indevidamente R\$ 51.734,79 do benefício NB 986646644. Os indícios colhidos na fase de investigação e a prova produzida em audiência comprovaram os fatos narrados na denúncia. A conjugação desses elementos revela a prática de um sofisticado e complexo esquema para fraudar o INSS, no qual o protagonismo da ré é incontestável. Tudo começou em 14 de abril de 2010. Nesse dia, compareceu à Agência do INSS em Garanhuns/PE pessoa que se apresentou como Lourdes do Nascimento, autodeclarada titular do benefício de pensão por morte instituído por Severino Francisco, de quem se intitulava viúva. Nessa oportunidade, Lourdes protocolizou requerimento em que narrava uma rocambolesca história, que envolvia rusgas entre cunhadas e o furto de documentos. Essa narrativa é essencial para a compreensão dos fatos, razão pela qual merece ser transcrita na íntegra (cópia à fl. 27 do IPL e original no envelope da fl. 85). Lourdes Maria do Nascimento, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG 8.932.059 SSP/PE e inscrita no CPF: 58.935.045-20, residente na Rua São Sebastião nº 108, bairro da Boa Vista, Garanhuns-PE declarou que em 2005 eu residia em São Paulo e comigo morava uma cunhada de toda a minha confiança, inclusive era ela quem retirava no banco o dinheiro do meu benefício por morte do meu marido Severino Francisco do Nascimento, pois sou analfabeta e não sei usar o caixa eletrônico. Certo dia a minha cunhada foi ao banco retirar o dinheiro do meu benefício e demorou a voltar, então fui ao quarto dela e vi que ela tinha levado todas as suas roupas, percebi que ela tinha ido embora levando todos os meus documentos e os do meu marido. Fui ao banco, falei com o gerente e contei do roubo, e a partir daquela data, foi suspenso o meu benefício, eu comecei a viver dos meus parentes. Faz pouco tempo que consegui tirar a carteira de identidade, CPF e a carteira profissional e a Certidão de Casamento com a ajuda de parentes. Pelo exposto, peço a V.Sa. Que o meu benefício seja reativado a partir da data que foi cessada 17 de março de 2005, por ser de justiça e de direito. O documento está chancelado pela digital da requerente, que se dizia analfabeta. A falta de intimidade com as letras era corroborada pela cédula de identidade de Lourdes (fl. 09), que no lugar da assinatura trazia a informação NÃO ALFABETIZADA. Ocorre que a foto da cédula de identidade é da ré JOSEFA, assim como é sua a impressão digital aposta no documento, fato comprovado pelo laudo de confronto de impressões papilares das fls. 120-122. Ou seja, a pessoa que instituiu o pedido de reativação da pensão por morte e que na ocasião portava documentos que comprovavam a condição de viúva de Severino Francisco do Nascimento (certidão de casamento e certidão de óbito do instituidor do benefício) não era Lourdes, mas sim a acusada JOSEFA. Nenhuma das informações contidas no requerimento corresponde à verdade, a começar pelo fato de que a requerente não se chamava Lourdes e sim JOSEFA BEZERRA DA SILVA. JOSEFA jamais fora casada com Severino Francisco do Nascimento (na época a ré era companheira de Nivaldo Lopes de Barros, falecido em junho de 2013, quando o casal já morava em Taquaritinga). E o pior: a suposta requerente (Lourdes Maria do Nascimento) sequer poderia ostentar a condição de viúva de Severino, uma vez que falecera nove anos antes do marido, em 1975; - sim, o pedido de reativação da pensão foi proposto 35 anos depois da morte da soi-disant beneficiária. Apesar dessas inconsistências, os documentos apresentados pela requerente (RG, certidão de óbito e comprovante da qualidade de segurado do instituidor da pensão e a certidão de casamento) convenceram o INSS acerca da regularidade do pedido, de modo que a pensão foi reativada. Oportuno um rápido desvio para anotar que as circunstâncias da concessão da pensão por morte são nebulosas, mas hoje se sabe que na origem o benefício foi implantado mediante fraude. Basta lembrar que a beneficiária Lourdes faleceu em 1975 (nove anos antes do instituidor da pensão), de modo que já no requerimento de concessão outra pessoa se passava pela beneficiária, que recebeu a pensão até agosto de 2004, momento em que cessaram os saques. O benefício só foi reativado em 2010, o que possibilitou até mesmo o pagamento de R\$ 28.063,79 em título de atrasados à acusada JOSEFA (fl. 79 do Apenso I). Continuando o relato dos fatos, depois de se mudar para Taquaritinga, JOSEFA se viu obrigada a transferir a pensão para o novo domicílio, uma vez que em razão de algum entrave administrativo o sistema bloqueou o saque do benefício. Portando os mesmos documentos que viabilizaram a reativação da pensão em Garanhuns/PE (RG em nome de Lourdes, certidão de casamento entre Lourdes e Severino e a certidão de óbito do instituidor da pensão), JOSEFA se dirigiu à APS de Taquaritinga para a transferência do benefício. Além de apresentar os mesmos documentos exibidos quando da reativação da pensão, Lourdes/ JOSEFA narrou ao servidor a mesma história envolvendo o furto de documentos e o desentendimento com a cunhada. Ao processar o pedido, o servidor do INSS se deparou com outro pedido de transferência do mesmo benefício para a APS de Palmeira dos Índios/AL (fl. 03 do apenso I). Ao tomar conhecimento disso, Lourdes negou que tivesse requerido a transferência da pensão, mas esse fato levantou as primeiras suspeitas de irregularidades no benefício. Os servidores então buscaram informações a respeito da concessão da pensão por morte, as circunstâncias de sua reativação em 2010 e sobre o

requerimento de transferência formulado na APS de Palmeira dos Índios/AL. De posse dessas informações, convocaram a titular do benefício para uma entrevista conduzida pela gerente da APS de Taquaritinga. A titular da pensão atendeu ao chamado e compareceu à entrevista acompanhada de Deneval Lopes de Barros, que se identificou como vizinho de Lourdes/JOSEFA, mas que na verdade era filho da acusada. Num primeiro momento Deneval quis assumir o protagonismo da entrevista, tentando responder aos questionamentos formulados pela servidora do INSS, mas foi advertido de que as perguntas eram dirigidas apenas à titular do benefício. O problema é que em alguns momentos Lourdes/JOSEFA prestou informações desencontradas e em outros simplesmente não tinha resposta a perguntas cujas respostas não podia desconhecer, como por exemplo, a causa da morte e o local de sepultamento do marido; afinal, é possível que a viúva não saiba como o marido morreu ou onde foi sepultado? O péssimo desempenho de Lourdes/JOSEFA na entrevista fez com que a gerente da APS, que àquela altura já estava convencida da prática de fraude, requisitasse a presença da Polícia Militar, que por sua vez determinou que todos fossem conduzidos à Delegacia de Polícia para averiguações. Pois mesmo depois de conduzida à Delegacia de Polícia Civil em Taquaritinga, JOSEFA seguiu se apresentando como Lourdes Maria do Nascimento, bem como identificou Deneval, também conduzido, como seu vizinho, omitindo a condição de filho (fl. 08 do IPL). Naturalmente que JOSEFA assim procedeu para se livrar da prisão em flagrante por, no mínimo, uso de documentos falso. Sim, pois se informasse que o tal vizinho era seu filho, deixaria evidente que seu nome não era Lourdes, uma vez que Deneval apresentou o próprio RG, que, por óbvio, indica JOSEFA como sua mãe. Os desdobramentos na APS de Taquaritinga foram confirmados pelos servidores do INSS ouvidos como testemunhas nesta ação penal. A testemunha Leandro Ricardo Gubolin foi o servidor do INSS da APS de Taquaritinga que prestou o primeiro atendimento a Lourdes, quando essa pessoa se apresentou requerendo a transferência de um benefício, na qualidade de titular. Porém, em razão de inconsistências não foi possível efetuar a transferência, o que demandou que a requerente comparecesse várias vezes na APS de Taquaritinga. A testemunha lembra que no primeiro atendimento a requerente se mostrava preparada, pois respondia de pronto os dados que lhe eram perguntados. No entanto, nas visitas subsequentes ela já não demonstrava tanta segurança nas respostas, o que aumentou o grau de desconfiança quanto à regularidade do benefício. Em seu depoimento (fl. 212), Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi, que à época dos fatos era gerente da APS de Taquaritinga, narrou que a ré se apresentou como Lourdes e exibiu documentos para comprovar sua condição de titular da pensão instituída por Severino Francisco do Nascimento. Inicialmente causou estranheza o fato de a beneficiária não ter requerido antes a transferência da pensão; quando o servidor que prestou o primeiro atendimento noticiou o pedido de transferência apresentado em Alagoas e repassou a história contada pela requerente, a mesma narrou no requerimento protocolizado em Garanhuns/PE - a briga entre cunhadas, o furto de documentos etc. -, Maria Estela achou por bem realizar diligências para aferir a regularidade da pensão. Solicitou a cópia do procedimento de Garanhuns/PE e convocou a interessada para uma entrevista. Lourdes - ou seja, JOSEFA - atendeu ao chamado e compareceu à agência do INSS acompanhada de uma pessoa que se identificou como vizinho, mas que na verdade era filho da acusada. Nessa entrevista foram feitas várias perguntas circundantes à pensão por morte, como o nome completo do instituidor do benefício, a causa de sua morte e o local de seu sepultamento. Num primeiro momento o acompanhante de Lourdes tentou responder aos questionamentos, mas foi advertido de que as perguntas deviam ser respondidas por Lourdes. Porém, Lourdes não soube responder aos questionamentos o que deixou muito evidente a ocorrência de fraude na percepção da pensão. Apesar das provas comprometedoras, a acusada negou que tenha fraudado a Previdência. Em linhas gerais, JOSEFA se coloca na posição de vítima da situação, por ter sido ludibriada por um espertalhão que atende pelo nome Ulisses. Eis o teor do interrogatório da ré, em transcrição livre: Nem sei direito do que estou sendo acusada. [depois de cientificada dos fatos narrados na denúncia] Os fatos não aconteceram desse jeito. Quando eu ainda morava em Brejão/PE, estava em minha casa, com a coluna travada, quando apareceu na minha casa uma pessoa chamada Ulisses que disse que aposentava as pessoas doentes. Ele pediu meus documentos para ver se eu tinha direito a um benefício. Passados quinze dias ele voltou e devolveu meus documentos dizendo que eles não prestavam mais, que eu podia rasgar e botar fora que ele iria conseguir documentos novos e que eu teria direito à aposentadoria. Fui com ele, tiramos as fotos e coloquei meu dedo num documento; disse que sabia assinar, mas ela falou que a digital era melhor que a assinatura. Depois ele me orientou a ir ao INSS, que ele estaria me esperando na porta. Vendi uma gaiola para comprar a passagem até a cidade onde tinha a agência do INSS. Chegando lá, ele estava me esperando. Quando entramos, tinha uma fila enorme, mas ele disse que poderíamos ir direto para uma sala no outro piso. Lá uma pessoa me perguntou se eu podia trabalhar e eu disse que no momento não, por causa dos problemas da coluna. Ai ele falou que eu podia voltar pra casa, que estava tudo resolvido e que eu receberia a cartinha do INSS. Só que a cartinha foi para a casa do Ulisses. Quando ele recebeu, me procurou dizendo que eu tinha direito a R\$ 500,00, mas R\$ 300,00 ficariam pra ele, como remuneração pelo trabalho, e R\$ 200,00 para mim, já que eu ficaria recebendo o benefício para o resto da vida. Ano passado fui para Pernambuco e o vi de novo... ele me enganou porque eu não sei ler. Depois que me mudei para cá, tentei receber no banco, mas não deu certo. Por causa disso fui ao INSS para trocar o endereço. Lá que descobri que o documento estava em nome de Lourdes Maria. Ele perguntou meu nome e eu falei [JOSEFA], mas no documento estava em nome de Lourdes. Foi duas ou três vezes no INSS para trocar o endereço. Uma vez fui atendido por uma moça e em outra por um rapaz. Não lembro o que falei para eles. Não contei essa história que disseram que eu contei, que eu me chamava Lourdes, que era viúva do Severino, que meu cunhado roubou meus documentos ou que meu filho, que me acompanhava naquele momento era meu vizinho... não sei por que a moça do INSS contou essa história. Não lembro porque não assinei os documentos do INSS, já que sei escrever meu nome. Eu não lembro direito o que eu falei no INSS, nem se me perguntaram alguma coisa sobre Severino. [depois de alertada sobre as vantagens da confissão] eu acho que inventei uma história para a moça do INSS... acho que sim... não sei bem... depois disso minha cabeça ficou muito ruim. Eu só soube que o benefício estava errado depois que a moça explicou. O genro que eu indiquei como testemunha conhecia o Ulisses de vista, mas não sabia da minha história. Eu acho que em São Paulo eu saquei umas duas vezes, mas nunca me chamaram pelo nome Lourdes. Nunca percebi que o cartão estava em nome de outra pessoa... eu nem olhava o cartão. Sei que mês passado assassinaram o filho do Ulisses. Quando ele morreu, estava com oito cartões do INSS. O principal defeito da versão sustentada pela ré nem é o aspecto inusitado da narrativa - que depende de aceitar como crível que uma pessoa tenha surgido do nada propondo uma aposentadoria para JOSEFA ou que a ré já jamais tenha percebido que os documentos utilizados para o requerimento estivessem em nome de outra pessoa, o mesmo ocorrendo com a cédula de identidade para a qual a ré forneceu a foto e o cartão do INSS utilizado para os saques - mas sim o fato de que sua versão está isolada nos autos. Com efeito, não há um único elemento que confirme que os fatos se passaram segundo a narrativa da autora, ou mesmo que Ulisses seja um personagem real. Cabe destacar que a única testemunha indicada pela Defesa não trouxe nenhum dado relevante para o esclarecimento dos fatos. Em seu depoimento (fl. 195), Edmilson Pereira da Silva limitou-se a dizer que conhece a acusada JOSEFA (é sogra de sua filha), e que a respeito dos fatos só tem conhecimento daquilo que a própria ré lhe contou. De mais a mais, não se pode esquecer que quando requereu a transferência do benefício para Taquaritinga, JOSEFA portava a cédula de identidade em nome de Lourdes e as certidões de casamento e de óbito de Severino Francisco Nascimento, documentos que foram apreendidos na Delegacia de Polícia Civil de Taquaritinga. É insustentável a tese da acusada segundo a qual acreditava que esses documentos estavam em seu nome e que serviam para legitimar o recebimento de uma aposentadoria, assim como não é crível que a acusada nunca tenha percebido que o cartão que viabilizava os saques também estava em nome de Lourdes Maria do Nascimento. Nesse ponto, nem a singela alegação de que não sabe ler socorre a acusada, pois mesmo o analfabeto mais empedernido aprende a reconhecer o próprio nome. O nível de instrução de JOSEFA constitui um caso à parte. No curso da instrução a ré intercalou momentos em que sabia assinar o próprio nome com outros em que se resignava em legitimar documentos apondo a própria digital. Quando prestou depoimento à autoridade policial, em agosto de 2014, disse que não sabia ler nem escrever, apondo sua digital no campo destinado à assinatura do declarante; porém, ao ser citada nesta ação penal, em maio de 2016, assinou a contrafé do mandado (fl. 162); passou um mês desaprendeu a escrever o próprio nome e outorgou a procuração e requereu a assistência judiciária gratuita por meio da impressão digital (fls. 177-178); em outubro e dezembro de 2016 e março de 2017 assinou as três contrafeis de mandados que a intimavam a respeito da designação de audiências (fls. 208 e 226, verso e 236), o mesmo ocorrendo na audiência em que colheu seu interrogatório (fl. 238). Conforme ponderei no interrogatório, as assinaturas da acusada, sobretudo aquelas apondo nas contrafeis dos mandados, revelam uma fluidez que não é característica das pessoas que só sabem desenhar o próprio nome. A assinatura da fl. 238 é a exceção que confirma a regra; ao que parece, JOSEFA valorizou a dificuldade em assinar o próprio nome ao final da audiência. Outro elemento que desmente a condição de analfabeta é a ficha de identificação civil de onde tirado o RG que JOSEFA emitiu no Estado de São Paulo em 2008 (fl. 113 do IPL). É que no campo grau de instrução, que presumivelmente é preenchido segundo as declarações do fichado, consta a informação 1º grau. Mesmo dando de lanbuja que o grau de instrução de JOSEFA é o primeiro grau incompleto, essa condição está a léguas de distância do analfabetismo invocado pela acusada como justificativa para a própria ingenuidade. Na avaliação que faço, as provas sinalizam que JOSEFA se vale de um analfabetismo de ocasião, do qual lança mão quando lhe parece conveniente, e que foi essencial para a perpetração da fraude ao INSS. Indo adiante, cabe destacar que a testemunha Maria Estela confirmou que na entrevista a acusada repetiu o mesmo relato contido no requerimento protocolado em Garanhuns/PE, de modo que não pode alegar que desconhecia o teor daquele documento. Como bem observado pelo MPF nas alegações finais, ... a revelação em Taquaritinga da mesma estória narrada em Garanhuns, e que posteriormente foi refutada por JOSEFA seja no INSS, seja neste Juízo, acentua sobremaneira sua responsabilidade porque não permite outra conclusão senão a de que, o tempo todo, tinha absoluta ciência da fraude que fora endereçada à autarquia previdenciária. Em sua entender que a tese apresentada pela ré se sustenta numa história difícil de acreditar, recheada de inverdades e lances que desafiam as mais comzeinhas regras da experiência. Ademais, essa mirabolante visão dos fatos, segundo a qual JOSEFA foi enganada por um ladino que a fez acreditar que estava aposentada, não está amparada em outros elementos que não a palavra da própria acusada, o que é pouco... é quase nada. Por fim, focalizo questão técnica aventada pela Defesa que se debruça sobre as elementares do crime de estelionato. Na parte final de suas alegações finais, no segmento intitulado DA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO a Defesa sugere que não houve crime, uma vez que na origem a pensão por morte foi concedida em nome de pessoa que havia falecido antes mesmo do instituidor da pensão. Se bem entendi o raciocínio, a Defesa levanta a hipótese de crime impossível. A tese não se sustenta, por duas razões. A uma porque o crime impossível só se aplica às tentativas, e no caso dos autos o que se tem é um crime consumado, que resultou num prejuízo de mais de cinquenta mil reais aos cofres do INSS. E a duas porque nesta ação penal não estão em jogo as circunstâncias que levaram à concessão do benefício, mas sim as manobras empreendidas por JOSEFA para reativar o benefício em 2010, o que permitiu a obtenção de vantagem indevida em prejuízo ao INSS. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente a ré de pena, impõe-se a condenação de JOSEFA BEZERRA DA SILVA pela prática do crime de estelionato majorado. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. A fôlha de antecedentes da ré traz alguns registros de feitos criminais que correram nas comarcas de São Paulo - informação que põe às claras outra mentira perpetrada pela ré no interrogatório, que negou ter morado em São Paulo - e Embu das Artes. Porém, além de serem casos ocorridos há mais de 15 anos, não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que tecnicamente JOSEFA não apresenta antecedentes. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa, em razão do grau de sofisticação da empreitada criminosa. Para a consecução da fraude, JOSEFA se passou por outra pessoa, formulou um requerimento em que narra uma história mentirosa do início ao fim e o instruiu com documentos falsos. Além disso, o estelionato só ocorreu da forma que ocorreu porque o requerimento tinha por objeto benefício que já existia no sistema do INSS e que possivelmente na origem foi implantado por meio de fraude. As consequências também devem ser valoradas de forma negativa, em razão do número de parcelas sacadas indevidamente, o que naturalmente também repercutiu no valor do prejuízo ao INSS. O motivo não foi esclarecido, mas tudo leva a crer que foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base acima significativamente acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Neste ponto cabe registrar que o atrevido de admissão de culpa ensaiado no interrogatório ficou muito distante de uma confissão. Sobre a pena aplica-se a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o prejuízo foi infligido ao INSS. Exasperando a pena em 1/3, chega-se a 2 anos e 8 meses de reclusão. Embora em outros casos similares eu tenha reconhecido a incidência da causa de aumento da continuidade delitiva, a jurisprudência se solidificou no sentido de que, em relação ao beneficiário, a percepção indevida de benefício previdenciário encerra crime de natureza permanente, que se consuma de forma definitiva quando o agente recebe a última parcela indevida. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DELITO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PAGAMENTO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. RESTABELECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PERMANÊNCIA DO DELITO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A 3ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.206.105/RJ, firmou a orientação de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem auferir o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o último recebimento indevido da remuneração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 462.655/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017). Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 60 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2014 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos e 8 meses) e outra de prestação pecuniária no valor de três salários mínimos vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP, III - DISPOSITIVO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré JOSEFA BEZERRA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 60 dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2014, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. A ré poderá recorrer em liberdade. Concedo à condenada o benefício da AJG, de modo que a dispensa do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados o ofício-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SPO98393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fl 234: Acolho a desistência do recurso de apelação apresentado pela defesa constituída e ratificada pelo próprio condenado. Assim, certificado o trânsito em julgado, exceçam-se as comunicações necessárias, a Guia de Execução da Pena e a transferência do valor ao FUNPEN (fl. 228-v). Ciência ao MPF. Por fim, ao arquivo.

0005839-61.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORIDISON DOS SANTOS AMARAL(PRO30411 - MARLI CALDAS ROLON E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fls. 136/137: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Oridison dos Santos Amaral não aduzindo nenhuma preliminar. Desse modo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Prosseguindo-se a instrução, expeça-se precatória, com urgência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação junto ao juízo Estadual de Itápolis/SP. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 26/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM ITÁPOLIS/SP).

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-20.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIANO GONTIJO TOMAZ(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA E MG038592 - CARLOS ALBERTO CORTEZ)

Fl. 137 - Nada a deferir com relação à resposta à acusação intempestivamente apresentada por defensor constituído por JULIANO GONTIJO sem apresentação de preliminares (art. 397, CPP). Em razão da nomeação, destituiu o defensor dativo anteriormente nomeado e arbitrou seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Requisitem-se. No mais, considerando a certidão supra, designo audiência para oitiva das testemunhas comuns, por videoconferência, e interrogatório do réu, presencial, a ser realizada no dia 13/04/2018 a partir das 15 h com a Subseção de São José do Rio Preto/SP e às 16h com a Subseção de Bauru/SP. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: PAULO FRANCO TAVARES

#### SENTENÇA (tipo b)

A exequente informa a transação havida pelas partes (ID nº 1898385), com data de pagamento do quanto avençado em 18.07.2017.

Intimada a se manifestar acerca do adimplemento do acordo, permaneceu a exequente silente.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Não tendo a exequente se manifestado acerca do cumprimento da obrigação, entendo-a como cumprida.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas, por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: PAULO FRANCO TAVARES

#### SENTENÇA (tipo b)

A exequente informa a transação havida pelas partes (ID nº 1898385), com data de pagamento do quanto avençado em 18.07.2017.

Intimada a se manifestar acerca do adimplemento do acordo, permaneceu a exequente silente.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Não tendo a exequente se manifestado acerca do cumprimento da obrigação, entendo-a como cumprida.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas, por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO CEDENA LTDA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA, ADILSON DE LIMA CARDOSO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho de id 4364783, esclarecendo a possível prevenção apontada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) esclareça a exequente a divergência entre o nome constante na inicial (ANDRO ROBERTO CALDEIRA) e o retratado nos documentos de identificação e no cadastro dos autos (SANDRO ROBERTO CALDEIRA).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-07.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-51.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho de id 2921225, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-23.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-61.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**DESPACHO**

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Em análise da petição inicial, verifico que pretende o requerente a rescisão dos contratos firmados junto às requeridas, bem como a devolução dos valores por ele pagos para a aquisição de imóvel.

Ocorre que não foi apresentado o alegado contrato de empréstimo firmado junto à Caixa Econômica Federal, relativo ao imóvel objeto desta ação, a demonstrar o seu interesse de agir frente ao ente federal, mas tão somente a solicitação de movimentação de valores fundiários, pelo que oportuno a sua juntada, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000733-24.2017.4.03.6123  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerida por mandado, nos termos do despacho de id 4226840, para oferecer resposta em 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, tonem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000073-93.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDSON BALILA AMADOR

**DESPACHO**

Afasto a possível prevenção apontada no id 4366684 por se tratar de contratos diversos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODDY  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.  
Considerando a natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000798-19.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSEPHA DE CAMPOS CORSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial juntado aos autos, id. nº 4680800, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000797-34.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial juntado aos autos, id. nº 4680186, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSANGELA FEDERIGHI MIRALDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Afião a possível prevenção apontada na certidão de id 4074266 por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado (id. nº 4666771), a fim de proceder a citação do requerido no endereço declinado.

Providencie a Serventia a expedição de mandado via sistema, para fins de cumprimento, nos termos da regra prevista no parágrafo único, do artigo 11 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do TRF 3ª.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5318**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002317-51.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2016.403.6123) ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIEGO LEITE HORA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MARCIO DE LOURDECI PEREIRA X PEDRO RINALDO DUDA X MARCIO RANPAZZO PIRANI X MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

Considerando certidão de fls. 271, cobre-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 267. Intimada a Caixa Econômica Federal e o Fundo Garantidor da Habitação Popular, por ela representado, quedaram-se inertes quanto as alegações e pedido de reconsideração para antecipação de tutela dos autores a fls. 244/245, sendo assim determinado seja oficiado ao Município de Águas de Lindóia para que preste informações, por meio da Defesa Civil, sobre as atuais condições do imóvel e quais foram as providências tomadas, se necessárias, no sentido de resguardar a integridade física de seus moradores e vizinhos. Após as informações prestadas, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração da antecipação da tutela. No mais, remetam-se os autos à Central de Mandados para que sejam procedidas as pesquisas de endereço em nome dos réus Pedro Rinaldo Duda, CPF/MF nº 993.876.038-49 e Marcio de Lourdeci Pereira, CPF/Nº 031.970.079-80. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001239-22.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123) AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA [tipo c] Pede o embargante a extinção da ação, diante da realização de acordo administrativo entre as partes (fls. 148/149). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo de intimar a embargada acerca do pedido de desistência dos presentes embargos, pois que houve a quitação do débito buscado na ação executiva. Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei. À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001317-16.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123) NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA [tipo c] Pede a embargante a extinção da ação, diante da realização de acordo administrativo entre as partes (fls. 153/154). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo de intimar a embargada acerca do pedido de desistência dos presentes embargos, pois que houve a quitação do débito buscado na ação executiva. Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei. À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000482-28.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MASSURAH CASA & CONSTRUCAO LTDA - ME X AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 138). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo os executados quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Fica prejudicado o pedido de transferência e levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 137), haja vista o pagamento do débito por meio de acordo extrajudicial. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BENEDITO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 4444256 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 4134657).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie-se a retificação do polo passivo, fazendo constar o Gerente Executivo Regional do INSS de Taubaté, conforme requerido pela parte impetrante (ID 4444256).

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: TELMA JESUS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY - SP154335  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA JESUS DE SOUZA em face do ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando garantir o financiamento no patamar de 80% do valor do imóvel adquirido pela impetrante.

Segundo informado na petição inicial:

1. A Impetrante entrou em contato com a Sra. Denise, nesta cidade, correspondente da CEF, para fazer um simulado para a aquisição de um apartamento no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), situado nesta cidade, na Rua João Gigli, 405 – apto 11 – Parque Bandeirantes.
2. Em 25/07/17, a Sra. Denise fez um simulado, em que a Impetrante pagaria o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de entrada e os R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) seria financiado, no caso, 80% (oitenta por cento) do valor.
3. Em 08/08/17, a Impetrante entregou a Sra. Denise os documentos pessoais e holerite, conforme solicitado.
4. Referidos documentos foram encaminhados pela Sra. Denise ao Departamento de Financiamento da casa própria da CEF, ao responsável William, aguardando análise.
5. Em 10/08/17, a correspondente Denise informou que o financiamento foi aprovado, ocasião em que foi pedido ao proprietário para levar seus documentos pessoais e a matrícula atualizada do imóvel, o que foi de imediato providenciado.
6. Em consequência, em 23/08/17 o Engenheiro da CEF realizou a vistoria no imóvel, tendo a Impetrante pago seus honorários de R\$ 750,00.
7. Em 02/09/17 a Impetrante foi inserida no sistema da CEF e aprovado o financiamento. Em consequência, o responsável pelo financiamento marcou para o dia 19/09/17 às 17hs. Mas pediram para a Impetrante, antes, abrir uma conta na CEF para poder pagar as custas contratuais, o que foi feito, com pagamento de R\$ 3.950,00 em 20/09/2017. Ainda, foi determinado que fizesse um seguro residencial na mesma instituição, o que também foi feito.
8. Foi então informada pela Sra. Liliane, que no máximo em 10 dias do pagamento de R\$ 3.950,00, efetivado no dia 20/09/17, seriam liberados os 80% do valor ao proprietário, Sr. Samuel. Insta informar, que para livrar-se do pagamento de aluguel, a Impetrante já combinou com o proprietário que se mudaria para o imóvel, efetivando o negócio, o que foi feito em 19/09/17, mesmo sem qualquer retorno da CEF.
9. Para surpresa da Impetrante, em outubro, a Sra. Liliane, gerente da CEF, informou que haveria uma alteração no contrato, de 80% para 50% do valor do imóvel financiado, devido a uma mudança ocorrida na lei, em 25/09/17. O teto agora seria limitado para até 50% do valor do imóvel, ferindo o já efetivado entre as partes, mesmo sob protesto da Impetrante.
10. Em sequência, a Sra. Agata, correspondente da CEF, informou que o Sr. Samuel (proprietário) deveria atualizar a matrícula do imóvel, tendo sido entregue na mesma data, em 13/11/17 aos cuidados de Toninho, na CEF. Então, a Sra. Agata disse que telefonaria para a Impetrante assinar um cadastro atualizado e o contrato.

11. Por fim, após várias insistências por parte da Impetrante, no dia 30/11/17 a Impetrante foi informada pela CEF que não poderia finalizar o contrato da Autora, considerando-se as mudanças limitadoras do teto de até 50% de financiamento do imóvel.

12. Insta salientar que a Impetrante e o vendedor já tomaram todas as providências antes do prazo da mudança de lei, conforme todo o relatório. Ou seja, entregou toda a documentação necessária e atualizada, pagou vistoria do engenheiro, taxas altas, fez seguro residencial, e por decisão de da CEF foi prejudicada, quanto seu direito já estava garantido.

13. Isto posto, a Requerente requer seja celebrado o contrato de financiamento de imóvel conforme já estabelecido entre as partes, com o financiamento de 80% do imóvel.

Foram juntados documentos às fls. 02/16.

Às fls. 18 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 25, afirmando que a impetrante apresentou proposta de aquisição de imóvel usado perante a CEF e a avaliação de crédito foi realizada em 09/08/2017, sendo emitido parecer de conformidade para assinatura do contrato com cota de 80% de financiamento sobre o valor de avaliação da engenharia. Entretanto, afirma que, durante a entrevista gerencial e abertura de conta corrente em 22/09/2017, a impetrante informou que gostaria de fazer o uso do FGTS para pagamento de parte do valor financiado.

Desse modo sustenta que foi encaminhada nova proposta, o que foi internalizado pela agência em 10/11/2017. Alega que a proposta foi aceita, contudo, o contrato não seria feito com a cota de 80% para financiamento do imóvel, como previsto de início, mas deveria ser realizado respeitando-se a cota de 50%, atualmente vigente para financiamento de imóvel usado.

Por fim aduz a CEF que houve alteração no limite de contratação após setembro de 2017, ou seja, antes de finalizada a análise para a nova contratação, de modo que não há como retroagir às condições anteriormente propostas.

A impetrada juntou documentos às fls. 26/34.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Outrossim, direciona-se a ação mandamental a tutelar direito líquido e certo, assim entendido como aquele que, desde logo, se apresenta completo, em virtude da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Pois bem, a controvérsia cinge-se à realização de contrato de financiamento de imóvel residencial usado com valor financiado de 80%, ao invés de 50%.

A impetrada alega que o contrato a ser assinado deve respeitar as novas normas estabelecidas pela CEF, com o financiamento de 50% do valor do imóvel, tendo em vista que os procedimentos de avaliação foram finalizados apenas em 11/2017, após a data de vigência das regras novas – 25/09/2017, sendo impossível a realização de contrato nos termos iniciais.

Pois bem

Conforme documentos juntados pela autoridade impetrada, que acompanham as informações prestadas, verifico que durante a realização das providências para a assinatura do contrato de financiamento de imóvel com a impetrante, a CEF estabeleceu novas regras para financiamento da compra de imóveis usados, estabelecendo a redução para 50% do valor do imóvel o limite máximo de financiamento, que valeria para as modalidades como Minha Casa Minha Vida, empréstimos com recursos do FGTS e Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, as quais passaram a vigorar a partir do dia 25/09/2017 (ID 4406340).

Consta, ainda, das informações veiculadas na mídia que a CEF informou que o novo limite vigoraria para **as futuras operações de crédito e que as propostas em análise entregues até a semana que se encerrou no dia 22/09 continuariam a operar sob os limites antigos, caso o empréstimo fosse liberado.**

No caso específico da impetrante, de acordo com a prova documental colacionada aos autos, constato que os procedimentos para aquisição do imóvel ora discutido foram realizados entre os meses de **agosto e setembro de 2017**. Senão vejamos.

Inicialmente, foi juntado comprovante de pagamento de avaliação pericial do bem que seria dado em garantia, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com data de pagamento em 23/08/2017. O laudo de avaliação do imóvel objeto do financiamento foi realizado em 01/09/2017 – ID 4406387.

Também foi apresentada a **apólice de seguro residencial**, com relação ao imóvel que seria financiado, localizada na Rua João Gigli, 405, apto 11, Parque Bandeirantes, Taubaté – SP, com proposta aceita pela impetrante em **20/09/2017** – ID 3881706.

A impetrante ainda juntou extrato do FGTS em que fica demonstrado que houve **saques em sua conta de FGTS** para fins de moradia, sendo todos realizados em **21/09/2017** – ID 3881735.

Consta dos autos, ainda, documento evidenciando a **abertura de conta bancária na CEF** em nome da impetrante, em **20/09/2017**, sendo que o objetivo da conta era, dentre outros, operacionalizar empréstimos e financiamentos – ID 4406365.

Por fim, consta dos autos Relatório de Avaliação de Pessoa Física – Operação Habitacional, cujo resultado emitido consta como **ACEITO** para realização de operação habitacional com recursos do FGTS, na modalidade **2 Aquisição de imóvel residencial usado-individual**, no prazo de 360 meses, com valor de financiamento de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), correspondente ao percentual de financiamento x valor do imóvel de **80%** e encargo mensal total de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), cujo valor também foi autorizado (ID 4406373 – dossiê I – 2).

Cabe destacar que referida **avaliação para operação habitacional com recursos do FGTS foi realizada em 09/08/2017**, às 19:06:26, com validade até 05/02/2018.

Portanto, resta evidente que não prospera a informação prestada pela autoridade coatora no sentido de que apenas em 22/09 a impetrante requereu a utilização de valores de FGTS para fins de realizar o financiamento imobiliário, pois os saques em sua conta de FGTS ocorreram anteriormente, em 21/09/2017, e havia autorização expressa para realização do financiamento com recursos de FGTS no percentual de 80% formalizada em **09/08/2017**.

Assim, conforme acima destacado, verifico que as providências para a realização do contrato (avaliação das condições da impetrante para firmar a operação de financiamento com recursos de FGTS, a realização de perícia no imóvel e respectiva contratação de seguro residencial, a abertura de conta para possibilitar o pagamento do valor financiado, o saque de valores na conta de FGTS) foram executadas antes da vigência das novas regras estabelecidas pela CEF a partir de 25/09/2017, inexistindo qualquer elemento indicativo de que houve culpa exclusiva da impetrante para a não formalização do instrumento contratual em momento anterior à modificação do percentual do financiamento discutido.

Assim sendo, ficou evidente, ao menos em sede de cognição sumária, que a proposta da impetrante encontrava-se em andamento, em fase adiantada, antes da vigência das novas regras quanto ao percentual de financiamento habitacional com recursos de FGTS, inclusive com a execução de atos que geraram encargos consideráveis à impetrante, a exemplo do pagamento de perícia no imóvel, de contratação de seguro residencial no valor do imóvel a ser financiado (R\$ 160.000,00) e utilização do saldo de conta de FGTS.

Cabe destacar que o ônus da demora interna no encaminhamento da proposta não pode recair sobre o consumidor, pois, nos termos do artigo 14 do CDC, representa defeito na prestação do serviço, cuja responsabilidade é objetiva e recai sobre o fornecedor, no caso a empresa pública representada pela autoridade impetrada.

Do exposto, extrai-se nítida responsabilidade pré-contratual da autoridade impetrada no negócio entabulado com a impetrante, ensejando execução específica, nos termos dos artigos 48 e 84, ambos do Código do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.*

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A respeito do tema, vale destacar lição doutrinária do professor civilista Flávio Tartuce :

O art. 48 do CDC regula especificamente a responsabilidade pré-contratual no negócio de consumo. De acordo com esse dispositivo, todas as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos decorrentes da relação de consumo vinculam o fornecedor ou prestador, inclusive, a execução específica, prevista no art. 84 da Lei Consumidora. São interessantes alguns exemplos a fim que não parem dúvidas sobre a lógica do comando legal em comentário.

Como primeiro exemplo, imagine-se o caso em que foi elaborado um orçamento prévio com a previsão de um determinado valor para prestação ou fornecimento. Diante da confiança depositada, não poderá o prestador de serviços ou fornecedor de produtos alterar tal preço, por estar presente a sua responsabilidade pré-contratual diante do compromisso firmado. Caso se negue o profissional a cumprir a obrigação assumida, caberá ação de execução de obrigação de fazer, com fixação de preceito cominatório – multas ou astreintes –, nos termos do citado art. 84 do CDC. (Tartuce, Flávio, Direito Civil, v. 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce ; prefácio Flávio Autusto Monteriro de Barros. – 5. Ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro : forense – São Paulo : MÉTODO, 2010).

No mesmo sentido, é o ensinamento ditado pelos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor:

No caso do contrato preliminar, recibo de sinal, escritos particulares e pré-contratos, há a manifestação da vontade negocial do fornecedor, de sorte que o sancionamento com a execução específica da obrigação de fazer justifica-se de modo mais acentuados do que a sanção para o não-atendimento, pelo fornecedor, à oferta veiculada por ele.

A consequência para o inadimplemento da obrigação de fazer derivada dessas manifestações de vontade não é a resolução em perdas e danos, mas sim, como regra, o cumprimento forçado da obrigação, por meio de execução específica. Essa regra geral vem demonstrada pelos arts. 35, n.º I, e 84, § 1.º, do Código, além da norma ora sob análise, de modo a não deixar dúvida sobre a sistemática especial do CDC, diversa daquela dos arts. 639 e 641 do CPC. Atualmente, o art. 461 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.952/94, prevê a sistemática do art. 84 do CDC para todos os negócios jurídicos civis e comerciais.

(2) IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR DO DEVER DE PRESTAR – A vinculação de que fala a lei é, na verdade, imposição legal do dever de prestar, imposição que se faz ao fornecedor que tiver manifestado sua vontade de contratar, por meio de recibos de sinal, pré-contratos, contratos preliminares ou outros escritos particulares diversos. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. – Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007).

Outrossim, é perfeitamente pertinente a aplicação do CDC ao caso em comento, forte no entendimento sufragado na **Súmula 297 do STJ**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Em síntese, a impetrante não pode ser prejudicada com a realização do contrato nos termos das novas regras impostas pela CEF, com financiamento do imóvel no percentual de apenas 50% do valor do bem, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CDC, lhe é assegurado o direito de firmar o contrato de acordo com os dados contidos no relatório de avaliação de pessoa física – operação habitacional, aprovado em 09/08/2017 e com validade até 05/02/2018.

Dessa forma, entendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois a autoridade impetrada manifestou expressamente vontade negocial válida de firmar contrato de financiamento no percentual de 80% do valor do imóvel e a tentativa de alteração desse percentual na fase em que se encontravam as negociações afronta a boa-fé objetiva e o sistema de proteção ao consumidor, consoante o disposto nos artigos 4.º, inciso III, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, além de causar à impetrante grave prejuízo na manutenção e tranquilidade do núcleo familiar.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, aplique, para o contrato ora em questão, as regras inicialmente estabelecidas para a aquisição do imóvel usado, inclusive, com financiamento de 80% do valor do imóvel, nos termos consignados no relatório de avaliação de pessoa física – operação habitacional.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Comunique-se a agência nº 0360 da CEF para cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição e o documento de ID nº 4531416 e 4531414 como aditamento da inicial, acolhendo os argumentos apresentados pelo impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Recebo a petição e o documento de ID nº 4530566 e 4530541 como aditamento da inicial, acolhendo os argumentos apresentados pelo impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante em razão de sua tempestividade (artigo 1.023 do CPC/2015).

Sustenta o impetrante que a decisão de fls. 25 - ID 4315145 padece de omissão, uma vez que parte dos pedidos formulados pela Embargante deixaram de ser apreciados, no caso, os pleitos de exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende que os agentes fiscais da impetrada se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

No caso em apreço, razão assiste à embargante na medida em que a decisão embargada não analisou o pedido de exclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), se restringindo a apreciação da não inclusão do ICMS.

Desse modo, passo a sanar a referida omissão.

O Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reafirmou seu entendimento anterior de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, trazendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, entendo que igual raciocínio deve prevalecer ao deslinde da questão, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excela Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, tendo em vista que clara a identidade, em ambos os casos. Nesse sentido também julgou o e. STJ, ao reconhecer que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).



Contudo, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e da CPRB, não deve ser invocado com relação ao ISS, PIS e COFINS, que devem ser incluídos no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Permitir a exclusão do ISS, do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

**PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE I REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, na ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e sua adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito de artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifo nosso.**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO R inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015965 74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).**

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a decisão embargada e **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** quanto ao pedido de não inclusão dos tributos ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3192**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002021-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002021-5)** - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA X BENEDITA LEONINA DAS GRACAS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DE AMOEDO X EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X FATIMA MARIA ROMBALDI X GERALDO RODRIGUES X IRACEMA CANDIDO MOREIRA X IZABEL BRAGA LABINAS - ESPOLIO X SUZETE LABINAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LABINAS DE ALVARENGA X JOANNA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X DELVANIA COSTA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE PEREIRA PIRES X JOSE XAVIER DA CONCEICAO X JUREMA MARIA DE JESUS X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ DE BARROS X MARIA ADELAIDE PEREIRA X MARIA BENEDITA MADONA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA DAS DORES DE ABREU X DAISY SQUARCINI X FRANCISCO SQUARCINI X MARIA DE PAULA LEITE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA JULIA CARDOSO X MAURO MADONA X MOACIR ISIDORO X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X UMBELINA DIAS DE MATTOS X VICENTE FAUSTINO DE MORAES X WANDER DE PAULA X CELIO MARINHO X DELVANIA COSTA DE JESUS X REGINALDO CORREIA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito.

**0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA E SP326513 - LETICIA DE CASTRO RIBEIRO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face do exposto na certidão supra, determino o cancelamento do formulário de alvará n.º 2104916, devendo a secretária certificar o ocorrido no verso do mesmo com posterior arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, alertando aos nobres causídicos que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, prazo mais que razoável para viabilizar o efetivo levantamento e que um quarto alvará não será expedido sem justificativa plausível. Outrossim, observo que é responsabilidade do contribuinte a correta indicação do código da receita no qual será recolhido o imposto em questão. Na hipótese de recolhimento equivocado, somente a parte autora responderá perante o fisco. Assim, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Agendo o dia 28 de fevereiro de 2018 para retirada do alvará em secretária. De outra parte, comprovado o levantamento do respectivo alvará, determino a conversão em renda da União do saldo remanescente da conta 4081/005/10-1. Informe a União os códigos necessários para a correta conversão. Com a informação, expeça-se Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão, autorizando a conversão em renda, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuado o pagamento, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Int.

**0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9)** - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de liquidação de sentença a ser realizada nos termos do artigo 509, I, do CPC. Assim, defiro a realização de perícia contábil requerida pela ré. Nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá apresentar a estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o exequente a juntada nos autos de todos os comprovantes de pagamentos realizados perante a ré, bem como planilha de pagamentos do financiamento perante a Caixa. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao expert. Com a estimativa, manifestem-se as partes. Com relação à certidão retro, determino o cancelamento do formulário de alvará n.º 2104937, devendo a secretária certificar o ocorrido no verso do mesmo com posterior arquivamento em pasta própria. Int.

**0001643-84.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação interposta pelo INSS versa tão-somente sobre o critério de atualização das parcelas vencidas do benefício concedido, é certo que houve trânsito em julgado com relação à declaração do direito ao benefício concedido. Desse modo, comunique-se à Agência Administrativa do INSS para imediato cumprimento da sentença de fls. 184/186, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao INSS para se manifestar quanto ao interesse em manter a apelação de fls. 189/192, tendo em vista que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. \*\*\*\*\* Diante do exposto pelo INSS à fl. 199, manifeste-se a autora. \*\*\*\*\*

**0001897-57.2013.403.6121** - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. F. TUAN LTDA - ME(SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA E SP368173 - GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 55/63 (CEF) e fls. 189/205 (A.F. TUAN), bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003428-81.2013.403.6121** - ADILSON MURATT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, fl. 91. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a devida comprovação, vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. \*\*\*\*\*Ofício de cumprimento juntado em 05/02/2018\*\*\*\*\*

**0003852-26.2013.403.6121** - FRANCISCO REINALDO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial de trabalho, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período especial, vista ao INSS para ciência de fls. 91/99. Após, vista às partes para requerer o que de direito. Intemem-se. \*\*\*\*\*Ofício de cumprimento juntado em 05/02/2018\*\*\*\*\*

**0004217-80.2013.403.6121** - SEBASTIAO VITORIANO VERISSIMO DA NOBREGA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial de trabalho, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período especial, vista ao INSS para ciência de fls. 94/104. Após, vista às partes para requerer o que de direito. Intemem-se. \*\*\*\*\*Ofício de cumprimento juntado em 05/02/2018\*\*\*\*\*

**0001241-95.2016.403.6121** - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a planilha com os valores de salário de contribuição homologada na Ação Trabalhista, conforme solicitado pela agência do INSS à fl. 241, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, encaminhem-se por e-mail à referida agência, para cabal cumprimento. Int.

**0001246-20.2016.403.6121** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a planilha com os valores de salário de contribuição homologada na Ação Trabalhista, conforme solicitado pela agência do INSS à fl. 217, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, encaminhem-se por e-mail à referida agência, para cabal cumprimento. Int.

**0001549-34.2016.403.6121** - PAULO CESAR SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre de diversos períodos dentre eles de 21/05/2007 a 26/09/2013, alegando que esteve exposto aos agentes ruído e químico. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 68/69. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Compulsando o PPP apresentado, constato que o mesmo NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do responsável técnico (engenheiro ou médico) pela avaliação das condições de trabalho durante o período de 21/05/2007 a 05/01/2010. Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do PPP completo ou Laudo Técnico referente ao mencionado período, no prazo de 20 (vinte) dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor PAULO CESAR SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos, dê-se vistas às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000368-61.2017.403.6121** - MONICA APARECIDA DE SALLES SILVA CAMPOS(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001453-53.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXO) X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 109, apresente o embargado (credor) o cálculo atualizado para cumprimento da condenação em honorários. Com a juntada, ciência ao INSS. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002657-74.2011.403.6121** - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0)** - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do exposto na certidão supra, determino o cancelamento dos formulários de alvará n.º 2104925 e 2104926, devendo a secretaria certificar o ocorrido no verso dos mesmos com posterior arquivamento em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido, alertando ao nobre causídico que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias. Agendo o dia 28 de fevereiro de 2018 para retirada dos alvarás em secretaria. Efetuado o levantamento, providencie a parte a autora a sua comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002088-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002088-5)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 447/456.

**0001189-12.2010.403.6121** - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, uma vez que ao consultar os dados do CPF n.º 788.388.948-68, constou a situação cadastral cancelada, suspensa ou nula (fl. 160). Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001136-94.2011.403.6121** - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal uma vez que sua situação cadastral encontra-se cancelada, suspensa ou nula (fl. 137). Com a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o julgado nos embargos n.º 0003518-21.2015.403.6121. Int.

**0001863-53.2011.403.6121** - MAURICIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados às fls. 174/179. Concordando o autor com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

**0002594-15.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca do ofício juntado à fl. 130/131.

**0001354-54.2013.403.6121** - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 135 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 114/117, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados em 02/02/2018 \*\*\*\*\*

**0002296-86.2013.403.6121** - LUIS CARLOS GIROTTI(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados às fls. 142/148. Concordando o autor com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

**0002996-62.2013.403.6121** - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes, decisão que concedeu a conversão do benefício previdenciário à parte Encaminhem-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a conversão do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados em 01/02/2018 \*\*\*\*\*

#### **Expediente Nº 3200**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002200-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002200-3)** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 377. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002818-21.2010.403.6121** - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 250. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001127-35.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 260, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0003445-54.2012.403.6121** - VAGNER BELARMINO PEREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União à fl. 513. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000300-53.2013.403.6121** - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 203. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0000851-33.2013.403.6121** - ELAINE CAMARGO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho, vista à parte autora quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0000908-51.2013.403.6121** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 107. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0001726-03.2013.403.6121** - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 123, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0003910-29.2013.403.6121** - OLIVIA COSTA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 303), a autora ficou inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fl. 288/301. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001695-12.2015.403.6121** - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 115, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0001592-57.2015.403.6330** - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP317969 - LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 406, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca da proposta de parcelamento quanto à sucumbência recíproca. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int. \*\*\*\*\*Acolho o pedido do INSS (fl. 223). Assim, expeça-se o Ofício Precatório devendo constar que seu levantamento será à ordem do Juízo. Int.

**0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6)** - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X ODETE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 343/349, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, no que tange à sucumbência recíproca, manifeste a União acerca do cálculo apresentado pelo autor à fl. 354. Int.

**0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)** - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 168/174, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5)** - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho, vista à parte autora quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0000781-50.2012.403.6121** - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP354080 - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 107. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0003247-17.2012.403.6121** - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho, vista à parte autora quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0000043-28.2013.403.6121** - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho, vista à parte autora quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7)** - JOSIANE INACIO - INCAPAZ X GLORIA INACIO DA CONCEICAO(SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**0000546-83.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO VAZ(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 260. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001767-04.2012.403.6121** - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 127, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0001618-71.2013.403.6121** - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 194. Condono a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002134-91.2013.403.6121** - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO HILARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 147. II - Condono a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. IV - Expeça-se ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Int.

**0002024-58.2014.403.6121** - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CALAZANS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**0001490-35.2015.403.6330** - UILSON RODRIGUES LEITE(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79 : Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

**0003531-72.2015.403.6330** - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**0000561-65.2016.403.6330** - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 88, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**Expediente Nº 3219**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001941-71.2016.403.6121** - PAULO RODRIGUES SIMOES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade justificada do comparecimento da Advogada, redesigno a audiência de instrução para 20 de março de 2018, às 15h. Int.

**0002107-06.2016.403.6121** - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afiasto a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com conversão de tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço rural do período laborado de 14.08.1976 a 10.01.1981 e 26.04.1981 a 31.12.1986. Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000220-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: SERGIO LUIZ CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

SERGIO LUIZ CORDEIRO@juizoutelacautelar em caráter antecedente, requerendo tutela provisória de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se reconheça a nulidade da notificação extrajudicial para purgação da mora, e consequente cancelamento da consolidação da propriedade operada em favor da ré. Pretende a suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018.

Sustenta a parte autora que em **28 de agosto de 2013**, celebrou “*contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária*” (Contrato nº 155552764120), e que tomou por empréstimo a quantia de R\$ 455.700,00, cuja restituição dar-se-ia em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas debitadas diretamente da conta corrente daquele, tendo sido dado como garantia de cumprimento do referido contrato o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP sob a matrícula nº 121.354.

Informa que em **16 de dezembro de 2014** foi preso e somente em **28 de outubro de 2016** deixou o sistema carcerário, sendo que os pagamentos das prestações mensais continuaram sendo descontados diretamente de sua conta bancária até o mês de **abril de 2015**, quando então o saldo constante na conta bancária não foi mais suficiente para adimplir as parcelas.

Sustenta vício na execução do contrato pela Requerida, posto que em **10 de agosto de 2015** a CEF solicitou a consolidação da propriedade constante da matrícula 121.354. Alega que em **12 de agosto de 2015** foi atuado o (formalmente viciado) processo administrativo sob o nº **355.451**, objetivando sua notificação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, purgar a mora, consoante o disposto no artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97.

Alega que em 28 de agosto de 2015 e em 16 de dezembro de 2015 foram realizadas tentativas de notificação do devedor, que restaram infrutíferas diante da não localização do Requerente, sustentando ser justificáveis, pois esteve preso entre 16 de dezembro de 2014 e 28 de outubro de 2016, sendo que em **07 de junho de 2016** foi notificado na penitenciária, conforme consta do processo administrativo que colaciona aos autos.

Informa, ainda, que após ser notificado para purgar a mora, deixou o Requerente de comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, por se encontrar recolhido em estabelecimento prisional, o que lhe fulminou o direito de purgar a mora.

Sustenta que a CEF pleiteou, em seu favor, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97, a averbação da consolidação da propriedade dada como garantia de execução do contrato de mútuo, cuja averbação ocorreu em **11 de agosto de 2016**.

Alega, por fim, que sem ter ocorrido a notificação adequada do devedor, a CEF designou data de leilão a se realizar em **21/02/2018**.

Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no sentido de que era necessária a nomeação de curador especial para defender os interesses do réu preso revel, nos autos do processo administrativo perante a CEF, nos termos do artigo 72, CPC, quando da notificação para purgação da mora.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária entabulado com a CEF em **28/08/2013** (Contrato nº 15552764120), momento em que tomou por empréstimo a quantia de R\$ 455.700,00, oferecendo em garantia imóvel avaliado em R\$ 2.600.000,00. Bem como juntou procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (matrícula nº 121.354).

Pois bem.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelo autor, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e o autor pretende a nulidade da notificação extrajudicial para purgação da mora, e consequente cancelamento da consolidação da propriedade operada em favor da ré. Pretende a suspensão do leilão designado para o dia **21/02/2018**.

Consta dos autos que no período de **16/12/2014 a 28/10/2016** o autor encontrava-se recolhido em estabelecimento prisional pela prática do crime de tráfico de drogas (doc. id. 4637275 – pág.01/32) e que por esse motivo foi intimado para purgar a mora dentro do presídio onde se encontrava em **07/06/2016** (doc id 4636474 – pág. 47/54 e doc id 4636663 – pág. 01).

O próprio autor afirma na petição inicial que foi notificado pela CEF para purgar a mora:

*"...Em 28 de agosto de 2015, foi realizada a primeira tentativa de notificação do devedor, ora Requerente (fl. 08 do processo administrativo). Posteriormente, em 16 de dezembro de 2015, nova tentativa de notificação foi realizada (fl. 18 do processo administrativo). Ambas restaram infrutíferas diante da não localização do Requerente – o que é plenamente justificável, pois, conforme já mencionado, esteve preso desde 16 de dezembro de 2014 até 28 de outubro de 2016, tanto que, aos **07 de junho de 2016**, na penitenciária, finalmente foi notificado (fls. 36/38 do processo administrativo).*

*No entanto, por reconhecida, justificável e intransponível impossibilidade, deixou o Requerente de comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir de sua notificação, para purgar a mora, e, por conseguinte, tal foi certificado nos autos do processo administrativo (fl. 51) e, ato contínuo, a Requerida, após recolher o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), pleiteou, em seu favor, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97, a averbação da consolidação da propriedade dada como garantia de execução do já mencionado contrato de mútuo (fl. 52 do processo administrativo)..."* – (doc. id. 4633625 – pág. 03).

Cabe destacar que causa espécie o fato de a intimação do autor para purgar a mora ter ocorrido em 07 de junho de 2016 e apenas no presente momento, após o decurso de prazo superior a um ano e seis meses e às vésperas do leilão do imóvel dado em garantia, vir o interessado em juízo buscar uma decisão liminar para impedir a conclusão da praça pública com fundamento na nulidade de uma intimação que ocorreu há tanto tempo.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro vícios no processo de consolidação da propriedade, pois o autor, ainda que preso, foi devidamente intimado para purgar a mora.

Ademais, não há indícios de que o réu estava impedido de tomar as medidas pertinentes para evitar a consolidação da propriedade em nome da CEF, pois, por exemplo, contava com o auxílio do advogado constituído nos autos do processo penal em que figurava como réu, causídico esse que poderia ter tomado as medidas de direito adequadas à purgação da mora caso o autor, à época, assim entendesse necessário, o que não aconteceu.

Em relação à tese aventada pela parte autora de ser o caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no sentido de possuir o direito de lhe ser nomeado curador especial pela CEF para defender seus interesses, posto que estava preso, nos termos do artigo 72 do CPC, pontuo que não identifique a mais remota possibilidade de aplicação do mencionado dispositivo legal ao caso em comento, pois o artigo se refere a um dever legal imposto ao juiz no exercício de atividade jurisdicional, inexistindo obrigação legal similar destinada ao credor no caso em apreço.

Por outro lado, consta dos autos o edital de leilão público nº 0005/2018/CPA/BU – 1º leilão, designado para o dia **21/02/2018, às 11:00h**, o qual não se confunde com o leilão previsto no Decreto lei 70/66, conforme passo a expor.

Como se verifica dos autos, o autor celebrou "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária" (Contrato nº 15552764120), e que tomou por empréstimo a quantia de R\$455.700,00, tendo sido dado como garantia de cumprimento do referido contrato o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP sob a matrícula nº 121.354, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o leilão a que se refere o autor não é o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, mas sim o leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante.

Dessa forma não faz sentido alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal, o que ocorreu efetivamente conforme consta dos autos.

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento de suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018.

Designa a Secretaria data e hora para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA.** interpôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceito: por não integrar o patrimônio da autora.

Pelo despacho doc. id. 1621514 foi determinada a regularização da petição inicial, com cumprimento através da petição de doc. id. 1789612.

Pelo despacho doc. id. 3386763 foi determinada a regularização da representação processual, com cumprimento pela petição doc. id. 3855465 e 3855468.

Determinado à autora a apresentação dos documentos com relação às filiais conforme constante da petição inicial, tendo a mesma esclarecido que o pedido da inicial deve se referir somente à matriz visto que a autora não possui filial, bem como regularizado o valor dado à causa, com o recolhimento das custas, conforme doc. id. 4452556.

#### É o relatório.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, recebo as petições da parte autora como emenda à petição inicial (doc. id. 1789612, 3855465 e 3855468 e 4452556).

Afasto a suposta prevenção apontada no termo de id. 1418975, tendo em vista que o pedido da presente ação envolve parcelas vincendas de tributo e a compensação das vencidas relativas aos últimos cinco anos, o que não abarca os processos mencionados no referido termo, tampouco os autos nº 0003177-63.2013.403.6121 que se refere a contribuições previdenciárias.

A parte autora pretende tutela de evidência para que a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, nos termos do art. 311, inciso II do CPC.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS – aponta tese firmada em julgamento de casos repetitivos que apoia sua pretensão.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julga 10/03/2015, DJe 07/04/2015).*

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo e base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

**Quanto ao pedido de compensação** dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela autora, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de evidência** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Cite-se e intime-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para apresentação da contestação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – ECEON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisc Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Oficie-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA



TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DESPACHO

Pela petição doc id 4218913 a parte autora apresentou o valor atualizado dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 que somam R\$ 5.308.351,42, ressaltando ainda os valores dos honorários advocatícios, os quais futuramente serão exigidos em processo executivo, perfazendo o valor atualizado do débito o montante de R\$ 6.370.021,71.

Desta forma, antes da apreciação da medida liminar por este Juízo e da análise da petição apresentada pela Fazenda Nacional (doc id 4518330), faz-se necessária a retificação do valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais. Nesse sentido:

*AI 00278494420084030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 31/03/2009: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, há vantagem econômica que se pretende alcançar com a sustação de protesto, não se justificando, assim, a atribuição de valor aleatório para efeitos fiscais. 3. Agravo de instrumento improvido."*

*AI 0028264-51.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, e-DJF3 de 31/10/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (g.n.)*

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para regularizar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como o respectivo recolhimento das custas.

Com o cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA e PAULO BURATINI LIMA e posteriormente, em 06.01.2015, dado em hipoteca em favor da corrê Caixa Econômica Federal.

Narram os autores que firmaram, em 11/11/2014, instrumento particular de compromisso de compra e venda do apartamento e respectiva garagem (nº71), no Edifício Bela Vista, em construção pela Corrê Construtora Lucca e Silva, e pagaram à vista o preço ajustado (R\$ 170.000,00).

Sustentam que, ao solicitarem a matrícula do imóvel, constataram que a unidade adquirida, bem como a vaga de garagem, foi dada, sem o consentimento dos promitentes compradores, em hipoteca junto à CEF em 06/01/2015, ou seja, em data posterior à da formalização de compra do imóvel.

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, uma vez que a alienação preexistiu à hipoteca e que a corrê Construtora já havia recebido regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estar impedida de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de id 4317584 e documentação correlata como emenda à inicial.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel questionado na presente ação foi objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Depreende-se dos documentos anexados aos presentes autos que o preço do imóvel fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita nas correspondentes matrículas dos imóveis no Serviço Registral (doc id 2427428).

De fato, a corré Construtora Lucca & Silva Ltda. deu em hipoteca o imóvel que já havia vendido anteriormente aos autores.

A respeito do tema dispõe a Súmula 308 do STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, extrai-se que a questão posta já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante revela a redação da súmula supracitada, razão pela qual deduz-se que os autores não devem arcar com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e, por conseguinte, é medida de justiça conferir-lhes a possibilidade de promoverem a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade do apartamento em razão da atitude irregular da construtora.

Diante da possibilidade de ser executada a garantia em hipoteca fornecida em favor da CEF a qualquer momento, em prejuízo do direito real dos autores sobre o imóvel, mostra-se evidente o *periculum in mora*.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito na matrícula 143.975 do CRI de Taubaté-SP, a ser promovido diretamente pelas rés, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 139, IV, do CPC.

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas perante o Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS (artigo 2º, caput e §1º), já que o recolhimento foi dirigido à Justiça Federal de Primeiro Grau, e não ao Tribunal Regional Federal.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, cuja data e horário devem ser fornecidos pela Secretária, que se dará na Central de Conciliação –CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Citem-se e intimem-se.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO  
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25% e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, ocorrida em 02.11.2009.

Relata a autora que, devido ao quadro de depressão, permanece incapacitada para o trabalho desde a alta determinada pelo INSS, em novembro de 2009, culminando com sua interdição no ano de 2017.

Sustenta que pleiteou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença por diversas vezes, mas os pedidos foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição id 4445016 como emenda à petição inicial.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício nº 31/524.554.697-0 há mais de oito anos, mais precisamente em 02.11.2009, bem como o indeferimento administrativo de todos os outros pedidos deduzidos posteriormente, conforme a autora informa na petição inicial.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência, os quais são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dra. Maria Cristina Nordi**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **12 de ABRIL de 2018, às 09:00h** para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, **considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico na petição inicial.**

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

A designação de audiência de conciliação será oportunamente analisada após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BEATRIZ BOTOSI DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300  
RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para “proibir a Caixa Econômica Federal de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel adquirido e integralmente pago pela requerente”. Pretende seja declarada ineficaz a alienação fiduciária e demais ônus existentes em favor da CEF sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Por final, pretende que o imóvel adquirido pela requerente (matrícula n 12.324) e de propriedade da DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. seja, por sentença, adjudicado ao patrimônio da requerente, expedindo-se o competente mandado para o C.R.I.

Alega a autora que em 02/08/2013 efetuou com a ré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contrato de compra e venda no valor de R\$ 143.000,00 para aquisição de uma sala comercial com a seguinte descrição: “SALA COMERCIAL 101 e VAGA DE GARAGEM NO TÉRREO DESCOBERTA 82” do Edifício “**DHF LIFE**” (Matrícula n 123.324), localizado na Rua Jurandir Martins Filho, Bairro Independência, Taubaté-SP.

Sustenta que no ato da aquisição do imóvel, este estava livre e desimpedido de quaisquer ônus.

Alega que, após adquirir o imóvel, assumindo a posse e quitado o imóvel objeto da Matrícula n 123.324, a D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de forma abusiva e arbitrária, ofereceu o imóvel adquirido e integralmente pago pela Requerente em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por duas vezes.

Sustenta a autora que efetuou notificação extrajudicial em 12/09/2017 da D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para requerer tanto o imediato cancelamento da garantia fiduciária quanto o recebimento da sua escritura definitiva, que restou infrutífera.

#### **Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora juntou aos autos instrumento de compromisso de compra e venda efetuado com a DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (outorgante), firmado em **02/08/2013**, para aquisição de uma sala comercial nº 101 e vaga de garagem no valor de R\$ 143.000,00, com vencimento para 07/08/2013 (doc id 4324343 – pág. 01/09).

Consta dos autos histórico de transferências interbancárias em que Dirce Botossi de Toledo efetuou TED em benefício de DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no exato valor de R\$ 143.000,00 (doc id 4324345).

Outrossim, verifica-se da matrícula do imóvel em questão nº 123.324, expedida em 17/08/2017, de propriedade de DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que em **03/01/2014** (data posterior ao contrato de compra e venda entabulado com a autora) a incorporadora efetuou alienação fiduciária do imóvel com a CEF, sendo que em 20/01/2016 foi averbado o cancelamento da propriedade fiduciária e consolidada a propriedade a DHF (doc id 4324346).

Bem assim, na mesma data (**20/01/2016**) foi efetuada nova alienação fiduciária entre a Construtora e Incorporadora com a CEF, não havendo qualquer averbação posterior até a data da expedição da matrícula, em 17/08/2017.

De fato, a parte autora efetuou notificação extrajudicial da DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em 21/08/2017, para requerer o imediato cancelamento da propriedade fiduciária e consequente recebimento e outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido (doc id 4324348).

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Portanto, conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pela DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em data posterior à quitação do contrato de compra e venda entabulado entre a autora e referida construtora.

Assim sendo, é caso de ser deferida a tutela antecipada pretendida pela parte autora no sentido de determinar a proibição de a Caixa Econômica Federal realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel adquirido e integralmente pago pela requerente, pois não deve a última arcar com o ônus de empréstimos tomados junto ao agente financeiro pela construtora, consoante entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 308, aplicável ao caso por analogia, *in verbis*:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Diante da possibilidade de ser executada a garantia fornecida em favor da CEF pela corrê DHF Construtora e Incorporadora Ltda. a qualquer momento, em prejuízo do direito real da autora, mostra-se presente o *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência**, no sentido de proibir a Caixa Econômica Federal de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 123.324.

Com fundamento no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, **designo audiência de conciliação**, cuja data e horário devem ser informados pela Secretaria, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e Intimem-se .

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2426**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005891-16.2001.403.6121 (2001.61.21.005891-7)** - MIRIA ANTUNES VIEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.Int.

**0001363-02.2002.403.6121 (2002.61.21.001363-0)** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(Proc. MAX ROBERTO BORNHOLDT E Proc. ROPDRIGO MEYER BORNHOLDT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000963-51.2003.403.6121 (2003.61.21.000963-0)** - ARILSON CARLOS DE SOUZA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001411-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001411-3)** - MARCIO AUGUSTO CEVA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 792/801: manifeste-se o autor.Int.

**0001884-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001884-2)** - JOAO VICENTE SENOBIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002439-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002439-8)** - MARIA HELENA DE JESUS AMADOR(Proc. ALEXANDRE GOMES CESAR E Proc. DANIELLE MACEDO RIBEIRO E SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002928-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002928-1)** - MESSIAS PRESOTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.Int.

**0004504-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004504-3)** - IVENS SIGNORINI(SP150770 - RAQUEL MENDONCA MORAES E SP151170 - MONICA HASLBERGER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001217-19.2006.403.6121 (2006.61.21.001217-4)** - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intem-se.

**0001991-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001991-0)** - EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.Int.

**0002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3)** - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intem-se.

**0000642-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000642-7)** - JOSE RICARDO NOBREGA GUIMARAES(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intem-se.

**0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4)** - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando a ausência de manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 208, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Cumpra-se e intem-se.

**0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2)** - JOAO LANDIM DE SOUZA X BERENICE DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.Int.

**0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0)** - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de recursos pela parte autora nos autos da impugnação à assistência judiciária nº 0002319-95.2014.403.6121, na qual foi julgado procedente o pedido de revogação da concessão do benefício da justiça gratuita, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o INSS o que de direito.Int.

**0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2)** - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4)** - ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Intem-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intem-se.

**0004286-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004286-9)** - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intem-se.

**0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0)** - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA

Intem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intem-se.

**0000401-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000401-0)** - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP144536 - JORGE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intem-se.

**0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7)** - GETULIO ZANETTI(SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS)

Intem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intem-se.

**0004738-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004738-0)** - AFONSO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.Int.

**0001760-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001760-4)** - PEDRO FELIPE GOMES CASTILHO(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA E SP176161 - RODRIGO DE CARVALHO STELLFELD) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução e devendo comprovar nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001823-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001823-2)** - ROSSINEI DE ANDRADE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002768-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002768-3)** - JOSE BENEDITO MIRANDA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002904-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002904-7)** - ROGERIO JOSE BASSANELLI DA CONCEICAO (SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 170/180: manifeste-se o autor. Int.

**0003574-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003574-6)** - ALUISIO ANACLETO DE BARROS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0003749-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003749-4)** - AGOSTINHO SILVEIRA NEVES (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004551-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004551-0)** - JORGE DOS SANTOS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002427-66.2010.403.6121 - ARLETE DE MACEDO BRANDAO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003217-50.2010.403.6121 - BENEDITO LEMES PRADO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0003477-30.2010.403.6121 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intime-se.

**0006046-24.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ALVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

JOSÉ ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/07/2011, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 19/07/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 154.106.579-1, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls.28), O INSS foi regularmente citado em 03/06/2013 (fls. 33) e apresentou contestação (fls. 34/50), oportunidade em que sustentou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e aduziu que em todos os períodos o segurado laborou protegido por Equipamento de Proteção Individual e Coletivos eficazes e aptos a neutralizar o agente nocivo. Sustentou que o laudo pericial foi apresentado somente em juízo e, portanto, o termo inicial do benefício, se deferido, deve ser fixado a partir da juntada deste. Manifestação da parte autora (fls. 59/65). O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo que, em cumprimento à decisão nos autos da Exceção de Incompetência nº 0005638-62.2013.403.6103, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Em fase de especificação de provas, o autor esclareceu que não pretende produzir outras provas além das colacionadas aos autos (fls.78). O INSS apresentou alegações finais (fls.80/82). Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/07/2011) e a data da propositura da presente demanda (12/08/2011). Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 22/23), o período de 06/03/1997 a 04/03/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: 06/03/1997 a 18/11/2003: agente nocivo abaixo do limite de tolerância - 19/11/2003 a 04/03/2011: Uso de EPI eficaz e atendimento aos requisitos das NR 06 NR 09 do TEM pelos EPI informados. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do período de 19/11/2003 a 19/07/2011: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial o período de 19/11/2003 a 04/03/2011, data em que o PPP foi emitido. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 15/10/1985 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa General Motors do Brasil LTDA. (fls.23/24). Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 04/03/2011, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 04/03/2011, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

**0000710-82.2011.403.6121 - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 09.05.1984 a 20.04.1993, trabalhando como médica autônoma, de 02.10.1989 a 16.08.1993, trabalhando como médica empregada da empresa Seclin, de 01.11.1983 a 30.04.1989, trabalhando para o Hospital Universitário de Taubaté, em que contribuiu para Regime Próprio de Previdência do Servidor (Instituto de Previdência do Município de Taubaté/SP), de 01.01.1999 a 12.07.2007, trabalhando para o Hospital Universitário de Taubaté, em que contribuiu para Regime Geral de Previdência Social, de 13.03.1985 a 31.12.1998, trabalhando como professora de Medicina da UNITAU, contribuindo para o Instituto de Previdência do Município de Taubaté/SP, além de 14.10.1992 a 22.07.2010, trabalhando em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, períodos durante os quais afirma ter sido exposta, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 22.07.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 153.342.516-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente (i) ilegitimidade para reconhecer a especialidade da atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência; (ii) ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao período de 01.05.1989 a 28.04.1995, já reconhecido como especial pela Autarquia e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovado que a parte autora laborou em condições especiais (fls. 88/91). Juntou documentos (fls. 92/97). Houve réplica (fls. 102/109), com a juntada de documentos pela parte autora (fls. 110/112). O julgamento do feito foi convertido em diligência para juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 116 e

121/264). Foi proferido despacho saneador e determinada a juntada aos autos de laudo técnico que serviu de base para preenchimento do PPP da empresa Microclin - Micro Biologia Clínica (fls. 270/271). Juntada do laudo técnico (fls. 276/403). Foi designada audiência de instrução (fls. 407), oportunidade em que foram ouvidas a parte autora e uma testemunha (fls. 417/422). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, eis que aquelas aventadas pelo réu foram analisadas e acolhidas por meio da decisão de fls. 270, passo ao exame do mérito. Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (22.07.2010) e a data da propositura da presente demanda (11.03.2011). O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, em relação ao período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Da exposição a agentes biológicos O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2, classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, se referindo ao código 2.1.3 do Anexo II, enquadrando como especial a atividade exercida por médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desta feita, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/1997. Em assim sendo, o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica a profissão de médico (código 2.1.3) como atividade insalubre, permite o enquadramento como atividade especial pelo simples exercício da profissão até a data de 28/04/1995. Após 05/03/1997, o reconhecimento do tempo especial passou a ter como requisito a presença efetiva de determinados agentes nocivos à saúde, comprovado mediante laudo técnico. Não se pode concluir, contudo, que a nova legislação possa alcançar situações consolidadas pela legislação pretérita, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas. É este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é garantida a conversão como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa no rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos (STJ, 5ª Turma, RESP 396.020/RS, Relator Min. Laurita Vaz, j. 22/04/2003). Como dito, com relação à apresentação do laudo técnico para comprovação da atividade especial, a exigência somente veio a lume com a edição da Lei nº 9.528/97 (fruto de conversão da MP nº 1.523/96), salvo em relação ao ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Ademais, o Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, dispõe que para o efeito ou concessão da aposentadoria especial poder-se-ia continuar aplicando o Decreto nº 53.831/64, senão vejamos: Art. 292 - Para efeito e concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. O Decreto nº 53.831/64, além de enquadrar a profissão de médico dentre aquelas consideradas como tempo de serviço especial, estabelece, no item 1.3.2, que trabalhos permanentes expostos a contatos com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médica, hospitalar ou outras atividades afins, são considerados como atividades insalubres. Assim, até 28.04.1995, data da publicação da Lei 9.032/95 é possível o enquadramento da especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador com base na função por ele exercida. \*\*Da possibilidade de reconhecimento como especial do tempo laborado como contribuinte individual - períodos de 09.05.1984 a 20.04.1993, 14.10.1992 a 22.07.2010 e 22.10.1991 a 22.07.2010\*\* Primeiramente, verifico que em razão das atividades profissionais desenvolvidas pela parte autora (médica, professora e empresária) há concomitância de períodos laborados como contribuinte individual, cabendo analisar cada um deles individualmente, a fim de verificar se restou demonstrada nos autos a especialidade do labor. Nesse passo, importante ressaltar a possibilidade do reconhecimento do tempo laborado em atividades insalubres como especial para o contribuinte individual e cooperado filiado à cooperativa de trabalho, desde que demonstrado nos autos a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. A jurisprudência pacífica ou entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087512 - 0007145-80.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. MÉDICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIA - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacífica ou o sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram em forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. V - Atividade de médico considerada especial até 28.05.95 em razão do enquadramento pelo item 2.1.3 do Decreto 53.831/6 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, Anexo 14 da NR 15 e Anexo II, do Decreto 3.048/99. VI - Após a edição da Lei 9.032/95, houve a comprovação da nocividade no exercício da atividade de médico. O Laudo Pericial, os PPPs e demais documentos anexados a nocividade do labor VII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo, idade e contribuições suficientes. VIII - Adoção do entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios. IX - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1656963 - 0002093-74.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONECTIVOS. SENTENÇA REFORMADA. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - Tempo de serviço especial reconhecido, em parte. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n.º 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254917 - 0005973-64.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. MÉDICO AUTÔNOMO. FORMULÁRIOS. PPP. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EXERCIDO POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais como médico autônomo. 3. O artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante. 4. Recurso improvido. (Processamento do Juizado Especial Cível -00035383020064036314 - Juiz Federal Claudio Roberto Canata - 5ª Turma Recursal - SP - DE 11.01.2013). Postas estas premissas, passo à análise do caso concreto. \*\*Do caso concreto\*\* Preliminarmente, quanto ao período de 19.03.1985 a 31.12.1998, verifico que foi acolhida a preliminar de legitimidade passiva do INSS para reconhecer como especial a atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, e com relação ao período de 01.05.1989 a 28.04.1995, foi reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o reconhecimento da especialidade do labor na via administrativa, conforme documentos de fls. 256/257 e decisão de fls. 270/271, não impugnada pelas partes. Considerando que a parte autora apresenta vários vínculos, tanto em Regime Próprio de Previdência quanto no Regime Geral da Previdência Social, cumpre especificar cada período, com a finalidade de ser visualizada com exatidão os períodos que, em tese, podem ser enquadrados como exercidos em atividade laborativa especial. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os períodos não enquadrados pelo INSS como laborados em condições especiais são os seguintes: (i) de 01.01.1999 a 12.04.2007, trabalhado como Médica empregada da FUST, em razão de divergência em relação à validade dos dados cadastrados no CNIS e às informações do PPP juntadas às fls. 89, tempo com recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; (ii) de 09.05.1984 a 30.04.1989, trabalhado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, como médica autônoma; (iii) de 14.10.1992 a 22.07.2010, trabalhado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, exercendo atividade de empresária e responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas Microclin. Em relação ao período de 01.01.1999 a 12.04.2007, trabalhado pela autora para a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, verifico que o documento juntado às fls. 111 (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) foi emitido pela Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, havendo controvérsia sobre a data de admissão da parte autora, os dados cadastrados no

CNIS e o constante do PPP, a ausência de medição dos agentes nocivos entre 29.04.1995 a 05.09.2006, pois somente a partir desta data há referência ao profissional responsável, além de contradição entre o código constante da GFIP e a informação de que o EPI era eficaz. Contudo, apesar de referidas inconsistências, a autora trouxe aos autos documento emitido pela FUST (fls. 31), dando conta de que foi admitida na empresa em 01/11/1983, restando superada a questão da divergência de datas. Quanto à alegada divergência entre a eficácia do EPI e o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo código 04 da GFIP, não vislumbro qualquer incongruência, considerando que a efetividade da proteção do equipamento individual não afasta, por si só, a insalubridade do trabalho, e eventuais equívocos no código de recolhimento são de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, em nada podendo prejudicar o trabalhador. Registre-se que os documentos arquiados no decorrer da instrução não provaram que houve efetiva neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 01.01.1999 a 12.04.2007, para a empresa Fundação Universitária de Saúde. Ademais, melhor refletindo a respeito da eficácia dos EPIs, forçoso concluir que nem mesmo o fornecimento ou seu uso descaracterizam, por prestação absoluta, a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido, merece ser destacado que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF3, Apelação Cível 2233947, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 10/07/2017). Por fim, é imperioso observar que, consoante estabelece a lei, mostra-se suficiente para a qualificação da atividade como especial a simples exposição aos agentes nocivos. Outrossim, observo que, conforme fls. 256/257, o INSS enquadrrou como especial o período de 01.05.1989 a 28.04.1995 na via administrativa, laborado pela parte autora para a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST, com base na categoria profissional. Contudo, quanto ao período de 01.01.1999 a 12.04.2007, laborado para a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, é possível o enquadramento do tempo laborado pela parte autora, em razão da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, quais sejam, vírus bacterias e protozoários, agulhas, lâminas e tesouras, além de álcool etílico hidratado e hidróxido de potássio, setor laboratório de microbiologia, na função de médica patologista, realizando as seguintes atividades (fls. 111): Executa e supervisiona testes e exames sorológicos, bacteriológico, parasitológico, citológico e outros, valendo-se de aparelhos e técnicas específicas em laboratório de análises clínicas para elucidar diagnóstico. Entendo que o fato de haver omissão do profissional legalmente habilitado para os registros ambientais no período anterior a 2006 não afasta, por si só, a conclusão pela efetiva exposição de fatores de risco, pois a presença de agentes biológicos nocivos à saúde mostra-se ínsita ao desenvolvimento da função de médica patologista, conforme descrição das atividades acima destacada. Em relação ao período de 01.01.1985 a 30.04.1989, trabalhado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como médica autônoma, entendo ser possível o enquadramento pela função médica, conforme Anexo II, do Decreto 83.080/79, item 2.1.3. Houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias no período, conforme consulta ao CNIS acostada aos autos (fls. 95/97). Conforme se observa da análise dos presentes autos, a autora esteve exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias em decorrência do exercício da medicina, cuja profissão (médico) autoriza o enquadramento do tempo de serviço como especial, como autoriza o Anexo I, do Decreto 83.080/79, item 1.3.4. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da inscrição como contribuinte individual e inscrição municipal como médica de laboratório de análises clínicas e médica autônoma (fls. 22, 24 e 30), cópia do procedimento administrativo constando os mesmos documentos, além de declarações de imposto de renda, que demonstram o exercício da atividade de médica, no período de 01.01.1985 a 30.04.1989, eis que exposta aos agentes biológicos. Anoto que em relação ao período de 09.05.1984 a 31.12.1984 não consta do CNIS recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual não será objeto de análise o pedido de reconhecimento de atividade especial. Por fim, em relação ao período de 14.10.1992 a 22.07.2010, trabalhado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, exercendo atividade de empresária responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas Microclín, cabem as seguintes considerações: A parte autora juntou aos autos o PPP referente ao tempo em que exerceu atividades para o laboratório de análises clínicas (fls. 69), documento que foi confeccionado após o deferimento do pedido de aposentadoria especial na via administrativa e foi pela própria parte autora assinado, não sendo hábil à comprovação de que esteve exposta a risco biológico. Contudo, a parte autora juntou aos autos os laudos técnicos (fls. 279/403) que, apesar de terem sido elaborados após a decisão saneadora, podem ser utilizados para comprovar a especialidade de seu trabalho, ainda que extemporâneo, já que não foi impugnado pelo INSS e não há notícia de alteração no layout da empresa, nem indicação de grandes alterações nas condições do local de trabalho. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Ainda nessa linha, de se anotar que o laudo técnico juntado aos autos indica que a autora estava exposta ao agente nocivo de maneira habitual e que, pela própria condição de sua atividade laborativa, não há que se exigir a exposição durante toda a jornada de trabalho, uma vez ser ínsito ao agente biológico que uma pequena exposição diária já seja capaz de produzir doenças e, portanto, a presença de risco à saúde mostra-se evidente. Ainda que não comprovada a exposição a riscos biológicos pelo contato com material contaminado em toda o jornada de trabalho, possível o reconhecimento colimado, haja vista que o risco de contágio não resta afastado em função de possível intermitência. Com efeito, tratando-se de atividade em que haja contato com agentes biológicos, como a do caso em tela, para a contração de alguma moléstia não se faz necessário que o obreiro permaneça durante toda a jornada laboral no trato com os agentes transmissores, bastando a habitualidade da exposição (ELAC nº 1999.04.01.021460-0, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ de 05-10-2005). \*\*Da impossibilidade de converter dois períodos de atividades especiais concomitantes \*\*Conforme é cediço, é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição, permitindo-se o cálculo, para fins de aposentadoria, do período trabalhado no serviço público e daquele prestado na iniciativa privada, situação em que os regimes envolvidos se compensarão financeiramente, consoante o disposto no artigo 201, 9.º, da Constituição Federal. No presente caso, a autora conta com períodos laborados no regime próprio e outros no RGPS. Contudo, faz-se necessário verificar quais períodos foram exercidos de forma simultânea com aqueles que já foram considerados especiais por meio de decisão administrativa, por não ser possível a contagem de tempo de contribuição em dobro (de duas atividades laboradas simultaneamente, uma no RGPS e outra no regime próprio no mesmo período, para utilização em um único regime como tempo de contribuição), como ocorre no presente caso. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. LEI Nº 9711/98. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese de sentença ultra petita em que a mesma foi reduzida, de ofício, aos limites do pedido. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum. 3. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STF. 5. Desconsiderados no cálculo do tempo de serviço do autor os períodos concomitantes, sob pena de dupla conversão em tempo de serviço comum. 6. Reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerado o tempo até a DER, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Adequada, de ofício, a sentença aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. - grifei nosso (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200471080033670 UF: RS Órgão Julgador: 5ª TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF400139441 - DATA: 10/01/2007 - Relator: Juiz LUIZ ANTONIO BONAT) Com efeito, o cálculo do tempo de contribuição, no caso de contagem recíproca, deve observar a legislação pertinente, notadamente, no caso sub examine, o disposto no artigo 96 da LBPS, que em seu inciso I veda a contagem em dobro ou em outras condições especiais; no inciso II veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; e no inciso III prescreve que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro. Cabe destacar que, conquanto seja vedada a contagem em dobro, a contribuição do segurado em razão de atividades concomitantes repercutirá no cálculo do salário de benefício, nos termos dos artigos 29 a 32 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, tendo a autora laborado como servidora pública estatutária vinculada a regime próprio de previdência (Instituto de Previdência do Município de Taubaté/SP) e também em atividade privada de forma autônoma ligada ao regime geral (atividade de médico), sem que o tempo de serviço vinculado ao regime geral tenha sido computado para fins de aposentação como estatutário, é possível, em tese, o seu cômputo para concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao Regime Geral. \*\*Do tempo de serviço/contribuição \*\*Considerada a motivação acima, verifico que a parte autora, na DER (22.07.2010), possuía 25 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de contribuição abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Ademais, a autora preenche o requisito carência mínima de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 256/257). Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, considerando que a parte autora não apresentou na via administrativa os mesmos documentos apresentados nos autos, notadamente o laudo técnico de fls. 279/403, confeccionado após a data da propositura da demanda e da citação, entendo que os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial têm início na data em que o INSS tomou conhecimento desses elementos probatórios, isto é, em 15/10/2013, consoante se verifica de fls. 405. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais os períodos de 01.01.1999 a 12.04.2007, como empregada, e de 01.01.1985 a 30.04.1989 e de 14.10.1992 a 22.07.2010, como contribuinte individual, e, por conseguinte, proceder sua averbação e conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 15/10/2013, conforme fundamentação adotada nesta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001416-65.2011.403.6121 - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



SILVIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/04/2010, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/10/2010 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/153.995.439-8, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls.58).O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fls. 59) e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem contudo, seus efeitos (fls.61).O INSS apresentou manifestação (fls.62/68), oportunidade em que aduziu que os EPLs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Manifestação da parte autora (fls.75/76).Foi convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à ex-empregadora do autor para informar se houve o recebimento de adicional de insalubridade (fls.78).Convertido novamente o julgamento em diligência, em termos da audiência de instrução e julgamento (fls.81/82).Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas (fls.110/115).A parte autora apresentou suas memórias, reiterando os fatos da inicial (fls.116/117).Relatei fundamentos e decido.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/10/2010) e a data da propositura da presente demanda (26/04/2011).Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 26/04/2010, laborado pelo autor na empresa AÇO VILLARES S/A.Como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 44), o período de 19/11/2003 a 28/04/2010, laborado na empresa AÇO VILLARES S/A. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:- Sem habitualidade e permanência.Entretanto, observo que não houve a análise do período de 01/11/2002 a 18/11/2003.No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/10/2002, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente (fls. 44). Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange a referido período.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:Do período de 01/11/2002 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/41) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 26/04/2014: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/41) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 86 dB, superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época.Entretanto, resta saber se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em Juízo, o autor relator que ficava exposto ao ruído porque o lugar em que trabalhava ficava no mezanino do fômo; que tinha uma sala com computador próximo ao fômo; que os fômos eram de grande porte: dois de 25, dois de 8 e um de 5 toneladas; que sua função era de calculador de carga; que não controlava os fômos por ali; que calculava a carga através de um programa e mandava para a matéria prima pesar o material; que ficava 50% do tempo na sala e 50% fora da sala; que dentro na sala tinha laje, mas a porta não ficava fechada constantemente, por ser passagem de pessoas; além do cálculo de carga, verificava matéria prima na área para fazer pedido no almoxarifado; que a sala deveria ficar fechada, mas não havia bom senso das pessoas, que a usavam como passagem para ir de um ponto a outro da mesma área; que a sua sala tem duas portas, podendo entrar por uma e sair pela outra; que na sua sala trabalhavam mais pessoas, às vezes duas, outras três, às vezes trabalhava sozinho; que na época não tinha outros controladores de carga; quem trabalhava era alguém que precisasse usar o computador pra fazer algum trabalho; que as testemunhas que arrolou trabalharam na sala e na área com ele; que trabalhava 8h por dia, normalmente das 16 às 00hs; que as máquinas funcionavam 24 horas por dia; que a distância aproximada entre sua sala e o fômo mais próximo era de 3 metros; que fazia o possível para usar o protetor auricular.A testemunha JOSEMAR DA SILVA SELLES afirmou que trabalhou com o autor; que entrou na empresa em novembro de 2002 e trabalha até atualmente; que hoje sua atividade é de cálculo de carga; que na época em que o autor era calculador de carga, ele trabalhava no pátio de matéria prima preparando carga para o fômo; que o autor conduzia o trabalho no pátio; que o controlador de carga trabalhava numa sala dentro da área de fundição e lá tinha calor, barulho das máquinas, poeira porque trabalham muito com grafite, carbono; que a sala tem um forno, uma porta sem vedação (2 dedos de buraco entra a porta e o batente); a sala é exposta ao barulho e bastante poeira; que a fábrica fornece protetor de ouvido; não há recomendação de uso dentro da sala, mas tem acesso ao EPI; que o ambiente não sofreu alteração de 2002 até hoje; que a variação do ruído dentro e fora da sala não é grande; que atualmente fica mais dentro da sala; que a sala tem duas portas; que as portas se mantêm fechadas; que não atenua o barulho porque a porta que dá para a sala do técnico fica aberta, então, o barulho da área passa pelo sala do técnico e depois para a sala do controlador de carga; que a sala do técnico fica aberta porque é lugar de passagem; que fechando a porta diminui o barulho; que tem janela fechada e ar-condicionado na sala; que a distância da sala para o fômo mais próximo é de 4 metros aproximadamente; que o fômo fica ligado 24 h; que não passa calor dentro da sala.A testemunha THIAGO GERALDO ALVES DA SILVA afirmou que trabalha na Aços Villares desde 2003 até o presente momento; que é operador de fundição e fômo; que trabalhou com o autor, que era responsável por calcular a elaboração da carga; que o autor trabalhava na plataforma; que dentro da plataforma tem uma sala que fica o calculador da carga e o técnico de produção; que ele trabalhava no fômo; que tudo ficava junto; que o técnico de produção usa protetor auricular porque tem que sair da sala e a porta fica aberta; que o calculador de carga só usa quando sai da sala; que eles ficam mais tempo na sala, mas percorrem a área pra ver o material que melhor encaixa; que dentro da sala tem um ruído, mas é suportável pois é menor do que lá fora.A testemunha ARI MOURA BARROS afirmou que trabalhou na Aços Villares de 04/2004 a 10/2010; que era responsável pela área de recursos humanos e pelo preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários; que cada área tem a sua participação nesse processo, compilando todas as informações no PPP; que seu setor, juntamente com a área de produção eram os responsáveis pela descrição das atividades no PPP; que a descrição corresponde ao que o autor fazia; que o local de trabalho do autor era em uma plataforma de fômos e, dentro da mesma realidade, tem tanto o fômo quanto o preparador de carga; que o pé direito era alto; que o autor trabalhava em sala, mas saiu para as plataformas; que a sala está dentro do ambiente de produção e exposto a todos os agentes físicos e químicos; que o PPP é baseado em informações obtidas em relação a cada empregado, monitorando o ambiente de trabalho, o local e trabalho e, portanto, as informações do PPP são quase que individuais; que dentro da sala é possível que seja um pouco melhor, mas o ambiente todo é muito complicado pela exposição de barulhos acima do limite de tolerância; que os funcionários usavam EPI; que dentro da sala o ambiente é um pouco menos agressivo; que a distância entre sala e o fômo mais próximo é pequena; que a sala, depois de algum tempo, passou a ter ar condicionado; que o calor dentro da sala é um pouco melhor, embora o calor a que se refere seja o calor radiante; que o EPI atenuava; que a empresa tinha uma política de em tempos em tempos fazer uma avaliação considerando todo o período trabalhado, inclusive por turno de trabalho, individualizada e setorizada; que pode afirmar que o ruído constante do PPP constitui uma média de um dia de trabalho, considerando dentro e fora do ambiente.Nesse passo, da análise da prova documental apresentada somada ao teor dos depoimentos das testemunhas, em especial da testemunha Ari Moura Barros, responsável pela elaboração do PPP, os quais apontam a habitualidade e permanência dos serviços prestados pelo autor na empresa Aço Villares, conclui-se que restou suficientemente comprovada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, acima do limite legal vigente à época.Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.Considerando que a exposição ao ruído foi superior ao limite vigente à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período de 19/11/2003 a 26/04/2014 como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 15/09/1983 a 13/02/1987, laborado pelo autor na empresa Daruma Telecomunicações e Informática, e de 18/02/1987 a 31/10/2002, laborado pelo autor na empresa Aço Villares S/A (fls.44).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 20/04/2010 (data do requerimento administrativo), verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Outrossim, o autor laborou como empregado na empresa Aços Villares S/A. no período de 18/02/1987 a 20/10/2010 (CTPS às fls. 10 e PPP às fls. 37/41), razão pela qual se presume que foram verdadeiras 284 contribuições sob a responsabilidade do empregador, razão pelo o requisito carência mínima de 180 contribuições quando do requerimento administrativo resta satisfeito. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (20/10/2010 - fl. 51).DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 31/10/2002, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 26/04/2010, laborado pelo autor na empresa AÇOS VILLARES S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 20/10/2010 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2010), a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux., cujo entendimento passo a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

**0003348-88.2011.403.6121** - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.lit.

**0003628-59.2011.403.6121** - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.lit.

**0003814-82.2011.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Francisco de Assis de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 207/208), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - agentes químicos/óleo mineral, graxa - no exercício de suas atividades laborativas (montador de produção), no período de 06/03/1997 a 13.06.2011 para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. MÁRCIO FÉLIX DONOFRIO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

**0001051-74.2012.403.6121** - RONALDO DE CAMARGO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0001434-52.2012.403.6121** - ANA ROSA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ROSA DE SOUZA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho Marco Antônio de Souza. Requer o benefício desde a data do indeferimento administrativo, em 22/09/1999. Alega que a relação de dependência com relação a seu filho restou reconhecida através de sentença transitada em julgado. Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte à autora (fls. 35/36). Benefício implantado em cumprimento à ordem judicial (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de requerimento administrativo pela parte autora, mesmo após a obtenção de sentença declaratória de dependência econômica com relação a seu filho. Convertido o julgamento em diligência, determinado o sobrestamento do feito para que a parte autora efetivasse o pedido administrativo de pensão por morte (fls. 63/64). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para cessar a decisão judicial de sobrestamento do feito, determinando o regular prosseguimento (fls. 58/59). Pela petição de fls. 89/90 foi requerida a habilitação de herdeiros nos autos pelos filhos da autora, em razão de óbito ocorrido em 03.03.2014, para a percepção dos atrasados que entendem devidos desde a DER em 22/09/1999 até a data da implantação da tutela antecipada em 17/04/2012 (fls. 89/90). O INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é sucedida pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal ou a título singular. Exemplificativamente, observe-se que o CPC/2015 menciona expressamente o sucessor a título singular como parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Considerando a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da qualidade de dependente dos requerentes Marcelo Luis de Souza e Maurício Rodrigo de Souza, ambos filhos da falecida autora, e a concordância do INSS, homologo a habilitação de herdeiros nos presente autos. No presente caso, a questão controvertida diz respeito à concessão de pensão por morte à autora falecida Ana Rosa de Souza e, se procedente, à percepção dos valores a que fará jus desde a data do requerimento administrativo (22/09/1999). Com efeito, consta dos autos indeferimento administrativo datado de 22/09/1999 em razão da não comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho Marco Antônio de Souza (fls. 24), bem como cópia de r. sentença de procedência proferida em ação declaratória de reconhecimento de dependência econômica, com trânsito em julgado em 07/04/2011, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 25/32). O ajuizamento da presente ação deu-se em 12/04/2012 e a tutela antecipada foi concedida, com implantação do benefício de pensão por morte à autora com data de início de benefício em 22/09/1999 e data de início de pagamento em 01/04/2012 (fls. 42). Portanto, persiste o interesse de agir na presente demanda por parte dos herdeiros da autora falecida, pois, se procedente, farão jus à percepção das prestações vencidas do benefício visado, compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data anterior ao início de seu pagamento por meio de tutela antecipada, mais precisamente em 30/03/2012. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os herdeiros habilitados poderão pleitear concessão de valores atrasados não recebidos pelo autor da ação: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem reconheceu que a qualidade de dependentes habilitados foi devidamente comprovada pelos agravados para fins de pagamento dos valores não recebidos em vida pelos autores do processo nº. 97.8439-6, e a verificação da existência de outros herdeiros que possam suceder os direitos do falecido dependeria de reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 89.363/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012) Assim sendo, passo ao exame de mérito do pedido inicial, o qual prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Pois bem. A dependência econômica da autora falecida Ana Rosa de Souza em relação ao filho Marco Antônio de Souza, falecido em 26/03/1999 (fls. 22), para fins previdenciários, é fato incontroverso, haja vista o reconhecimento expresso na r. sentença de mérito proferida nos autos da ação declaratória nº 2001.61.21.003395-7, que tramitou perante a 1ª Vara local e transitou em julgado em 07/04/2011 (fls. 25/32). A qualidade de segurado do filho Marco Antônio de Souza também restou comprovada, conforme informações contidas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em que consta a percepção de auxílio-doença previdenciário pelo passante entre 01/12/1998 e 26/03/1999 (fls. 23). Nesses moldes, de rigor a procedência do pedido inicial, pois foram atendidos os requisitos legais para concessão da pensão por morte pleiteada, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 74, ambos da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício, no caso em comento, corresponde à data do requerimento administrativo (22/09/1999), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que o pedido perante o INSS ocorreu após 90 dias do óbito. Embora a r. sentença declaratória reconhecedora da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho tenha transitado em julgado apenas em 07/04/2011, ela possui efeitos ex tunc e, portanto, possui o condão de conferir o direito à percepção do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (22/09/1999), notadamente porque sua propositura decorreu da negativa da concessão da pensão por morte na esfera administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer à parte autora o direito à percepção do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (22/09/1999) até a data do óbito da requerente Ana Rosa de Souza, em 03/03/2014. Condono o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (22/09/1999) até a data anterior à implantação do benefício via tutela antecipada (30/03/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, e com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do óbito de Ana Rosa de Souza (03/03/2014), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Ao SEDI para anotações. P.R.I.

**0001717-75.2012.403.6121** - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002181-02.2012.403.6121** - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002529-20.2012.403.6121** - JOSE GENESIO GOMES CORREA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002715-43.2012.403.6121** - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002743-11.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS. Em caso de discordância desde já fica o autor intimado para resposta à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002897-29.2012.403.6121** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003199-58.2012.403.6121** - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: manifeste-se o autor. Int.

**0003272-30.2012.403.6121** - JOSE SEBASTIA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004182-57.2012.403.6121** - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0001338-57.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: manifeste-se o autor. Int.

**0003451-81.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 08/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 22/08/2012, apresentou requerimento de aposentadoria NB 158.999.612-4, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época dos períodos acima elencados. Justiça gratuita deferida (fls. 82). Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/91), suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo que, pela decisão de fls. 94/95, foi declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Réplica (fls. 103/109). Suscitado conflito negativo (fls. 112/113), o qual foi julgado improcedente (fls. 122/127). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora (fls. 109) de produção de prova pericial para comprovação do período citado como especial pois figura como diligência desnecessária no caso em comento. Desnecessária a produção de provas em audiência bem como produção de prova pericial, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (18/08/2012) e a data da propositura da presente demanda (15/04/2013). Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 67), o período de 19/11/2003 a 08/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade do agente ruído atenuada considerado a partir de 03/12/1998, tendo em vista a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, Lei 9.732/98 e que empresa informa Atendimento aos requisitos da NR 06 e 09 do MTE. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 19/11/2003 a 08/08/2012: consta informação emitida nos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 16/17), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente 86dB(A). Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial consoante entendimento do STF retro destacado, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Assim sendo, é caso de reconhecimento como especial do período de trabalho de 19/11/2003 a 08/08/2012, pois ficou comprovado que foi realizado de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente e com ruído acima do limite legal de tolerância. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 08/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 65/66), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Ademais, o autor preencheu o requisito carência mínima, pois contava, na data do requerimento administrativo, com 357 contribuições, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 68/70). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 08/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2012. Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 158.999.612-4, por serem benefícios incompatíveis. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

**0005106-88.2013.403.6103** - JOSE GERALDO DAVID(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO DAVID, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 15/03/1979 a 13/09/1984, laborado na empresa ALSTON DO BRASIL LTDA., de 24/09/1984 a 10/06/1992, laborado na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA AERONÁUTICA S/A e de 10/03/1995 a 29/01/2008, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 09/02/2008 apresentou requerimento de aposentadoria, o qual foi deferido, tendo sido concedido aposentadoira por tempo de contribuição. Alega que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos de 10/03/1995 a 29/01/2008 esteve exposto a um nível de ruído acima do limite legal. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 74. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 76/79, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduziu que, em razão da utilização de protetores auriculares, assim como outros EPIs, não pode o tempo de serviço ser contado como especial. Réplica às fls. 88/89. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José do Campos/SP, sendo que, pela decisão proferida nos Autos de Exceção de Incompetência nº 0005983-28.2013.403.6103, foi declinada da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Pelo despacho de fls. 102, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor, às fls. 104/105, requereu a emissão de ofício às empresas para que apresentem os laudos técnicos que deram origem aos PPS, e o réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra às fls. 106. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora, de requisição de laudo técnico para complementação do PPP (fls. 104/106), com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC pois figura como diligência inútil e protelatória. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, consoante artigo 68, 9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013. Em síntese, o PPP corresponde à soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030. Logo, despicenda a requisição de laudo técnico para fins de complementá-lo, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (09/02/2008) e a data da propositura da presente demanda (07/06/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 10/03/1995 a 29/01/2008, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. No tocante aos períodos de 15/03/1979 a 13/09/1984 e de 24/09/1984 a 10/06/1992, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente. Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange a referidos períodos. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Dos períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/01/2008: consta informação emitida nos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 65/67), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente entre 87 e 88,6dB(A). Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/67) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 87 e 88,6dB(A). Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 15/03/1979 a 13/09/1984 e de 24/09/1984 a 10/06/1992, laborados pelo autor nas empresas ALSTON DO BRASIL LTDA. e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA AERONÁUTICA S/A. Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de 10/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/01/2008, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial de 15/03/1979 a 13/09/1984 e de 24/09/1984 a 10/06/1992, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2008, laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça concedida à parte autora, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

0005782-36.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2013). Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 05/07/1978 a 31/05/2004, laborado na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Alega que trabalhou sob efeito de agentes nocivos do tipo químico. Afirma que, em 01/04/2013, ingressou administrativamente com o requerimento administrativo, o qual foi indeferido, não sendo reconhecido o tempo especial por entender o réu não estar comprovada e exposição de forma habitual e permanente. Argumento o autor que apresentou documentação idônea, consistente na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovar a exposição a agentes químicos. O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a qual reconheceu sua incompetência e terminou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 20). Pela decisão de fls. 23, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fls. 28/30, este Juízo suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi julgado improcedente. Deferida a justiça gratuita às fls. 37. Devidamente citado em 06/05/2015, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem contudo, seus efeitos, às fls. 41. Instados a se manifestarem acerca de provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou às fls. 43, enquanto o réu quedou-se silente. Relatei Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora de expedição de ofício à empresa SABESP para fornecer o laudo técnico para complementação do PPP (fls. 43), pois figura como diligência desnecessária ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é, em regra, documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, consoante artigo 68, 9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013. Em síntese, o PPP corresponde à soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030. Logo, despidendo a requisição de laudo técnico para fins de complementá-lo, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (01/04/2013) e a data da propositura da presente demanda (05/07/2013). Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 16), o período de 05/07/1978 a 31/03/2013, laborado na empresa SABESP não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: Não enquadrado como habitual e permanente. Entretanto, observo que o autor fez pedido expresso de reconhecimento como especial apenas do período de 05/07/1978 a 31/05/2004. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (a exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque). Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007). Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalho em condições especiais. Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (13/15) que dá conta que, do período de 05/07/1978 a 31/05/2004 o autor esteve exposto a fatores de risco químicos - Ácido Fluorsilícico, hipoclorito de sódio, cloro gás, sulfato de alumínio, cal hidratada, reagentes químicos em solução: ortoludina, arsenito de sódio, azul de bromolim, solução sulfocrômica, ácido sulfúrico 0,02%, ácido zircônico de alizarina, com utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes. Denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/15 que o autor, no período 05/07/1978 a 31/05/2004 exerceu as seguintes atividades: Realizar atividades em sistema de saneamento. Realizar serviços em estações de tratamento de água. Realizar manuseio, carga e descarga de produtos químicos e preparo de soluções e reagentes químicos em estação de tratamento de água; realizar acompanhamento do funcionamento de bombas, motores entre outros equipamentos e efetuar leitura de amperímetro e voltímetro; Realizar controle de nível, acionamento de bombas de recalque; Realizar manutenção e limpeza dos sistemas de tratamento de água tais como: decantadores, floculadores entre outros; Realizar atividades administrativas inerentes ao cargo. Ademais, restou consignado no referido documento as seguintes informações: ...O empregado esteve exposto aos agentes físicos e químicos descritos no item 15 deste documento durante a jornada diária de trabalho de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo com o período descrito no item 15.1. Todos os agentes de risco descritos no item 15 deste documento presentes do ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214/78 - NRI 15 são prejudiciais à saúde do trabalhador. As informações contidas neste documento têm como base relatórios de levantamentos ambientais dos locais de trabalho questionário de atividades para aposentadoria especial informadas pelo setor do empregado e informações adicionais contidas no prontuário funcional do empregado. (destaque) Conforme anteriormente asseverado, o PPP figura, em regra, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados. Da análise do documento de fls. 16 denota-se que o INSS não enquadrado o período controvertido sob o argumento de não se enquadrar como habitual e permanente, conquanto o PPP descrevesse conclusão em sentido contrário, conforme destaques acima. Outrossim, cabe ressaltar que o INSS não questionou, em nenhum momento, a efetiva exposição do autor aos agentes químicos mencionados no PPP tampouco a eficácia do uso de EPI. Em outras palavras, caberia ao INSS afastar a presunção de veracidade do PPP, a qual é relativa, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Entretanto, a autarquia previdenciária não produziu qualquer elemento probatório hábil a desfazer a presunção de veracidade contida nas informações lançadas no PPP, limitando-se a fazer simples afirmação em sentido contrário no processo administrativo, razão pela qual permanece a presunção de veracidade das informações presentes no documento apresentado pelo segurado. Sendo assim, do conjunto probatório extrai-se que no período de 05/07/1978 a 31/05/2004 o autor, nas atividades de auxiliar de tratamento de água, auxiliar de ETA, Operador de Sistemas de Tratamento de Água IV e Técnico em Sistemas de Saneamento C1, estava, de fato, em contato com os agentes químicos descritos no PPP, de modo habitual e permanente, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 05/07/1978 a 31/05/2004, laborado na empresa SABESP, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Bem assim, o autor satisfaz o requisito carência mínima para fins de concessão de aposentadoria especial, pois laborou como empregado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp entre 05/07/1978 e 31/03/2013, período no qual se presume que foram realizadas 416 contribuições previdenciárias em seu nome sob a responsabilidade legal de seu empregador. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2013). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período 05/07/1978 a 31/05/2004, laborado na empresa SABESP, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2013). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0006567-95.2013.403.6103 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NICEZA DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentador por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário apenas no que se refere ao tempo comum trabalhado. Sustenta que, em 10/06/2007, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, foi aplicado o fator previdenciário para todos os períodos laborais, inclusive os trabalhados sob condições especiais/insalubres, o que não está de acordo com a melhor interpretação legislativa nem garante a efetiva proteção social devida. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP e reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 76/77 e fls. 85/86). Este juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 90/92), o qual foi julgado improcedente pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 97/98). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 99). Manifestação da parte autora (fls. 104/105). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/109), oportunidade em que argumentou que não há qualquer possibilidade de interpretar-se a aplicação do fator previdenciário da forma que busca a parte autora, que os requisitos para a concessão da aposentadoria não se confundem com o cálculo da renda. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 115). É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Diz a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos deles levando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realce) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecer a de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grife) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevivência, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se inerir a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência da total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEZ FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na Lei n. 2.111. 2. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e o 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplicação de lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008). 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autorial, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 10/06/2007 (fl. 12) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado do tempo, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, ainda, os ónus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido feitas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJCE), DJe de 06/12/2010). Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

**0000067-56.2013.403.6121** - AGENOR SILVA MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000422-66.2013.403.6121** - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO (SP1437709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONCALVES)

Considerando o tempo decorrido, requeiram as partes o que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000833-12.2013.403.6121** - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0000920-65.2013.403.6121** - JOSE DONIZETE LOPES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DONIZETE LOPES propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão e posterior declaração de nulidade do procedimento administrativo decorrente do Autor de Infração nº B111349214, bem como a restituição do valor da multa pago com acréscimos legais. Sustenta que no dia 25/12/2010 foi autuado na BR101, km32, no Município de Ubatuba por supostamente dirigir sob influência de álcool. Relata que, ao ser questionado acerca da ingestão de bebidas alcoólicas, informou que na noite de Natal havia tomado dois copos de cerveja. Assevera que o agente de trânsito desembalou, sem luvas e sem qualquer cuidado de higiene, um bocal, que não se encontrava lacrado, para aderir ao instrumento de bafômetro, motivo pelo qual se recusou a realizar o teste do bafômetro. Afirma que solicitou ao agente de trânsito que lhe fosse oferecido outro teste ou a retirada de sangue para aferir se ainda existia dosagem etílica em seu organismo ou teste clínico realizado por profissional médico, sendo que, sob o argumento de que daria muito trabalho, o agente preferiu não lhe conduzir para a Delegacia mais próxima e o liberou. Sustenta que a autoridade de trânsito fez constar do auto de infração e notificação de autuação que declarou ter ingerido bebida alcoólica e se recusou a realizar os testes e exames previstos, tendo referido agente se recusado a anotar que havia ingerido bebida alcoólica na noite de Natal, ou seja, aos menos 14 horas antes e os motivos pelos quais recusara a realizar o teste, quais sejam, falta de higiene e violação da bucheira do bafômetro, razão pela qual se recusou a assinar o autor de infração. Relata que não lhe foi solicitado nenhum outro teste para aferição da dosagem alcoólica, tendo prevalecido a vontade subjetiva da autoridade de trânsito e que no auto de infração apontou como dosagem alcoólica 0,0%. Requer a anulação do auto de infração em razão do vício apontado e, consequentemente, da notificação 0018136197, com cancelamento de qualquer punição que pudesse recair, bem como a restituição do valor da multa pago indevidamente, corrigidos com os acréscimos legais. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 41/44), sustentando a legalidade dos procedimentos administrativos adotados, bem como a presunção de legalidade e veracidade dos atos praticados pela administração pública, requerendo, ao final, seja a ação julgada improcedente. Instadas as partes manifestarem acerca das provas a serem produzidas, a parte ré se manifestou às fls. 114, tendo a parte autora quedado-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com a legislação pertinente à espécie, a autuação por condução de veículo sob influência de álcool é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro, à época: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006) 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006) 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) Pela exegese dos artigos transcritos, a submissão ao teste de alcoolemia constitui medida fiscalizatória, de nítido caráter preventivo, destinada a disciplinar atividade de risco e salvaguardar a segurança no tráfego e que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro. Além do mais, quando o condutor do veículo se envolveu em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, o legislador previu que a recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência alcoólica impõe as sanções previstas no artigo 165 do CTB. Com efeito, entendendo que o auto de infração, como documento administrativo, tem a seu favor presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, essa presunção não é absoluta, podendo ser afastada pela parte autuada com apresentação de provas ou demonstração de inexistência de requisitos formais ou materiais do documento. No caso dos autos, entendo que o auto de infração foi emitido com todos seus requisitos. Consta expressamente no campo das observações do Auto de Infração lavrado: Veículo - VW/Fusca 1300 Cor verde; Condutor declarou que ingeriu bebida alcoólica e recusou-se a realizar os testes e exames previstos no caput do art. 277, digo 165 do CTB; - Lavrado também termos de constatação previsto na resolução nº 206/06/CONTRAN. Testemunha PRF Stuart e PRF Fortes; - Veículo entregue ao sr. Luiz Ricardo Gonçalves de Oliveira CNH nº 01649249144. CAT AB. Recusou-se assinar e levou 2ª Via. Do termo de constatação de embriaguez constata-se que foi assinado que o autor negou-se a realizar os exames, que não se envolveu em acidente de trânsito e que declarou ter ingerido bebida alcoólica mais ou menos 1 hora antes da fiscalização. Quanto aos sinais e sintomas observados pelo condutor, assim marcou o agente de trânsito: Quanto à orientação: Sabe onde está e sabe a data e a hora; Quanto à memória: Lembra dos atos cometidos; Quanto à capacidade motora/verbal: Dificuldade de equilíbrio e não há alteração na fala; Quanto à atitude: arrogante e irônico, mas não agressivo, nem exaltado, nem falante ou dispersivo; Quanto à aparência: olhos vermelhos e odos de álcool no hálito, mas não estava sonolento, nem vômito, soluços ou desordem nas vestes. Desse modo, entendo que a recusa à submissão ao teste do bafômetro, aliada à confissão do autor de que havia ingerido bebida alcoólica, é suficiente para legitimar a autuação levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal. Ora, no caso do autor, a própria inicial admite que houve recusa em submeter-se ao teste etilômetro, por isso ficou caracterizada a infração. Nessas condições, há que se concluir que não restou abalada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, inexistindo prova inequívoca nos autos de qualquer irregularidade na autuação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDUTOR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. RECUSA A REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO. DECLARAÇÃO DO AUTOR DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOOLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1) Não há dúvida que o condutor não pode ser obrigado a fazer o teste do etilômetro em face do princípio constitucional de quem ninguém está obrigado a produzir prova contra si. Entretanto, o auto optou por não realizar o teste de alcoolemia por admitir a ingestão de bebida alcoólica, tanto que o veículo a e carteira de habilitação do autor foram apreendidos, conforme consta do auto de infração. 2) Não há nenhum empecilho para que a recusa a submeter-se ao teste do bafômetro seja considerada como um indicador de que o condutor está dirigindo sob o efeito de bebidas alcoólicas, o que no caso foi admitido pelo autor. 3) Tratando-se de infração administrativa, deve ser aplicada a lei vigente no momento da infração. 4) O auto de infração atendeu a todos os requisitos legais e foi oportunizado à parte embargante a ampla defesa e o contraditório, não havendo falar em nulidade. (TRF4, AC 5013041-19.2014.404.7110, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/04/2016) ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO - SUJEIÇÃO OBRIGATORIA. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUTO DE INFRAÇÃO - HIGIEZ. 1. A simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, parágrafo 3º, do CTB). Consequentemente, aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB. 2. Hipótese em que o agente da fiscalização multou o condutor após recusa em realizar o teste. Hígido o auto de infração por constatação de negativa em realizar o teste do bafômetro. 3. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 5002359-13.2016.4.04.7117, Rel. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, Data da Decisão: 30/05/2017). Como já referido, na hipótese presume-se legítima a autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que não há nenhuma prova que desconstitua o auto de infração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 277 DO CTB. NEGATIVA DO TESTE DO BAFÔMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontestável a legitimidade do ato administrativo, com forte respaldo do 2º, art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo, admitindo prova em sentido contrário, ausente na hipótese. (Apelação Cível 5039635-37.2013.404.7100/RS, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJe 21/10/2015) Ou seja, o autor não comprovou o alegado vício no auto de infração. E cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Cabe destacar que, devidamente intimada, a parte autora não requereu produção de provas, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0001269-68.2013.403.6121 - JOSE BRUNO BORTOLUSSO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ELZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro indeferimento administrativo (21/10/2005), ou, sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença desde 28/02/2007, ou ainda sucessivamente aposentadoria por idade. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente às fls. 12/153. Pelo despacho de fls. 156 foi determinada a comprovação do indeferimento administrativo, bem como que a autora se manifestasse a respeito de eventual prevenção apontada pelo distribuidor, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora requereu juntada de documentação às fls. 158/167. Foi afastada a prevenção pelo despacho de fls. 168. A parte autora requereu juntada de documentação às fls. 174/200. Pela decisão de fls. 201/202 foi concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial realizado por médica psiquiátrica foi juntado às fls. 207/213. Pela decisão de fls. 217/218 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de nova perícia médica na especialidade ortopédica. Laudo médico pericial juntado às fls. 224/231. Manifestação da parte autora quanto aos laudos médicos periciais, apresentando novos quesitos às fls. 234/244. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 247/253, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos, pois não possui incapacidade. Réplica às fls. 263/268. É o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, os laudos são objetivos e conclusivos a respeito da capacidade laborativa da autora, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Pois bem. Incapacidade laborativa. No primeiro laudo médico pericial de fls. 207/213, a médica perita com especialidade em psiquiatria atestou inexistirem dados para discorrer sobre a doença da autora e que constam dos autos quatro atestados apenas com HD e sem qualquer explicação (HD: F 33.3 E F 33) - quesito 2 - fl. 210, e concluiu o seguinte: Conclusão A avaliação psiquiátrica foi comprometida pela falta de documentação adequada, mas no momento atual, pelo quadro psiquiátrico, a paciente não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de rebaixamento crônico do humor com sintomas depressivos e, no nosso entender, podem ter havido perdas graves, porém, não há dados para chegarmos a tal conclusão. Sugerimos avaliação ortopédica, que é a sua principal queixa e o motivo de seus afastamentos pela previdência. Não temos dados sobre o tratamento psiquiátrico e não prestou informações adequadas (F 34.1). Assim, realizada nova perícia médica às fls. 224/231, constatou que a autora, na data da perícia (24/02/2015), possuía 60 anos de idade, ensino médio completo, profissão doméstica, e que parou de trabalhar há 03 anos (fl. 224); além disso, das respostas aos quesitos formulados, o perito judicial atestou de forma inequívoca que a doença que a acomete não lhe gera qualquer tipo de incapacidade para o exercício de sua função laborativa ou qualquer outra função laborativa (quesito 13) - fls. 229. No item IX IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA, relata a perícia (fl. 227) a autora é portadora de seqüela cirúrgica e verismo de hálux esquerdo. A autora é portadora de depressão leve, no momento, com controle em uso de Sertralina. A autora é portadora de tireoideopatia em uso regular de medicação assintomática. A autora não apresenta sequelas da fratura de punho direito. Consta, ainda, do laudo médico pericial de fls. 224/231 que a autora é portadora de verismo de hálux por seqüela cirúrgica de artrose e transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. CID Q662 e F330 (quesito 08 - fl. 229); no entanto, referidas doenças não lhe acarretam incapacidade, não a impede de exercer qualquer função laborativa, não são decorrentes do trabalho, não estão se agravando e são suscetíveis de recuperação; ainda há possibilidade de tratamento cirúrgico para o pé e a depressão está controlada com baixa dose de sertralina - fls. 230. Alega a perícia que o tratamento indicado para a depressão é clínico, e que o tratamento indicado para o problema do pé é cirúrgico (quesito 23 - fl. 230). Portanto, diante da suficiência do conjunto probatório, torna-se desnecessário novo encaminhamento dos autos ao perito judicial para que apresente esclarecimentos complementares (fls. 234/244). Ademais, resta evidente que o perito judicial respondeu de forma clara e satisfatória todos os quesitos apresentados. Aliás, contra as conclusões do laudo pericial, não foi apresentada impugnação técnica e fundamentada por meio de parecer de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito os argumentos de fls. 234/244 e fls. 263/266 (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJF3 24/05/2011). Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Mellitus Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padoleiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Outrossim, relevante frisar que a existência de qualquer doença, por si só, não é suficiente para fins de autorizar a concessão do benefício pleiteado, pois é necessária a presença de incapacidade laborativa e, no caso em comento, não há elementos probatórios, inclusive dentre os documentos juntados com a petição inicial, que apontem para a efetiva incapacidade laborativa da autora no momento em que formulado o requerimento administrativo ou no momento do indeferimento. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 30/06/2014 (fls. 253). Logo, ainda que eventualmente fosse precedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, o termo inicial seria a data da citação do INSS (20/10/2015), nos termos da Súmula 576 do STJ, pois não há notícia nos autos de prévio requerimento administrativo nesse sentido, situação que desfavoreceria a autora. Assim sendo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade nos termos formulados na inicial não prospera. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001824-85.2013.403.6121** - GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES/SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001827-40.2013.403.6121** - ANTONIO DA COSTA DUTRA/SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001857-75.2013.403.6121** - SEBASTIAO DA SILVA/SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001939-09.2013.403.6121** - NATANIEL LOPES/SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001964-22.2013.403.6121** - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CÉLIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 600.639.335-6 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o benefício, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Foi determinada à parte autora a juntada aos autos da prova do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 96), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 100), recurso provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 106/107). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica com psiquiatra (fls. 108/109), cujo laudo foi juntado às fls. 738/740. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e, novamente indeferido (fls. 747), seguindo-se determinação de realização de nova perícia com médico do trabalho, cujo laudo foi juntado às fls. 791/795. Apesar de não ter sido formalmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 808/809), pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 818/819). É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial especialista em psiquiatria (fls. 738/743) atesta, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral do ponto de vista psiquiátrico, sendo portadora de distúrbio de personalidade histriônica e que apresenta como comorbidade transtornos psicossomáticos associados e passa por períodos de melhora e piora, sugerindo a reavaliação da autora por perito de outra especialidade. Por sua vez, o segundo perito designado para realização da prova pericial (fls. 791/795) atesta que a autora possui 55 anos, é auxiliar de vendas, tem ensino médio completo e é portadora de lombalgia crônica. Ressalta que a autora possui incapacidade total e temporária, tendo sugerido uma reavaliação do quadro em 6 meses. Atesta que a doença teve início em julho de 2014 e impede a autora de praticar sua atividade habitual, bem como outra que lhe garanta subsistência (questos 13 e 15). Concluiu a médica perita (fls. 793): a autora é portadora de lombalgia crônica, apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde julho de 2014 devido lombalgia, apresenta sinais positivos no exame físico porém também apresenta sinais de simulação com hiperreação ao toque e dor em locais sem nenhuma relação com a patologia referida. Podendo se tratar de distúrbio neuro-vegetativo. Apresenta ainda depressão e hipertensão controlados com medicação. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a cominação deste Juízo de que devida a concessão de benefício de auxílio-doença. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 793), a data do início da incapacidade foi fixada em julho de 2014. Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, a autora esteve empregada na empresa Ros Taubaté Crédito e Cobrança Ltda. ME, no período de 18/04/2012 a agosto de 2014, e também esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/600.639.335-6, de 10/02/2013 a 04/06/2014. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). Contudo, no caso concreto, entendo pertinente a concessão do benefício a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (julho 2014), considerando as conclusões contidas na prova pericial e que a parte autora não fez novo pedido na via administrativa após a cessação do benefício NB 31/600.639.335-6 em 04/06/2014. Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em julho de 2014 leva à conclusão de que a autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade somente após a cessação do benefício anterior, NB 31/600.639.335-6, razão pela qual não é devido o seu restabelecimento. A autora não fez novo pedido de concessão do benefício na via administrativa após tomar conhecimento da patologia da coluna lombar, tampouco apresentou documento comprobatório de tal enfermidade, que é justamente a causa da incapacidade atual e que autoriza a concessão do auxílio-doença, limitando-se a trazer a informação aos autos, o que impossibilitou ao réu a apreciação dos novos laudos e exames médicos e a possibilidade de concessão do benefício diretamente na via administrativa. Assim, como a incapacidade da parte autora surgiu somente após o ajuizamento da presente ação e considerando que ela não fez novo pedido na via administrativa, não é possível reconhecer a mora do INSS na concessão do benefício. Contudo, não se pode olvidar que do que consta do art. 493, caput, do CPC/2015: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Com efeito, o fato novo constante dos autos é justamente o surgimento de outra patologia que autoriza a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, levando-se em consideração todas as provas produzidas nos autos e considerando o disposto no artigo 493 do CPC/2015, determino a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde julho/2014, data do início da incapacidade. Cabe destacar que o benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, apesar de concluir pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário, o documento comprobatório da enfermidade da coluna lombar da parte autora (ressonância nuclear magnética realizada em julho de 2014) não foi apresentado ao INSS na via administrativa, pois não houve pedido administrativo em relação à doença que gerou a incapacidade. Dessa forma, com fulcro no princípio da causalidade, mostra-se incabível a condenação do INSS em honorários sucumbenciais em favor da parte autora, pois a autarquia previdenciária não praticou qualquer ato ensejador de prejuízo à parte autora tampouco se pode falar que foi omissa, pois, conforme asseverado, não foi devidamente provocado pela parte interessada. De outra banda, considerando que a parte autora deduziu na petição inicial três pedidos, a saber, a manutenção do benefício previdenciário anterior de NB 31/600.639.335-6, a conversão em aposentadoria por invalidez e a concessão de adicional de 25%, sua sucumbência em relação ao INSS é evidente, razão pela qual é caso de condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 85 do CPC/2015. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora CELIA VIEIRA PINTO, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde julho de 2014, data do início da incapacidade. Condono ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (07/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do benefício concedido (auxílio-doença) e o benefício almejado (aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%), no período compreendido entre a data da concessão e a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante pedido formulado às fls. 455 e documento de fls. 473. P.R.I.

0002405-03.2013.403.6121 - EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/09/1979 a 20/12/1983, laborado na empresa GERDAU S/A. e de 03/01/1989 a 04/04/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 19/10/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 161.798.665-5, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Custas recolhidas (fls.36). O INSS foi regularmente citado em 23/07/2013 (fls. 41) e apresentou manifestação (fls.43/50), sustentando que foi enquadrado administrativamente o de 03/01/1989 a 05/03/1997, trabalhado na General Motors. Quanto ao período trabalhado na Gerdau, afirmou que não houve o enquadramento pois o ruído estava abaixo do mínimo legal, em relação ao período laborado na empresa General Motors, a partir de 04/12/1988, afirma que não foi possível o enquadramento por causa do uso de EPIs que neutralizaram os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Manifestação da parte autora (fls.51/52).Convertido o julgamento em diligência, foi declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, e determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor requisitando informações acerca de eventual recebimento de adicional de insalubridade (fls.56).Convertido o julgamento em diligência, foram indeferidos os pedidos de prova formulados pelo INSS e concedido o prazo de dez dias para autor apresentar PPP completo, referente aos períodos trabalhados após a edição da Lei nº 9.032/95, contendo a informação de habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência (fls.59/60).Apresentação de documentos pela parte autora (fls.65/70), com posterior vista ao INSS, momento em que reconhecido a especialidade do período compreendido entre 06/09/1979 a 20/10/1983 com fundamento nos novos documentos apresentados (fls. 77/78). Relatei.Fundamento e decido.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/12/2012) e a data da propositura da presente demanda (05/07/2013).Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/09/1979 a 20/12/1983, laborado na empresa GERDAU S/A., e de 03/01/1989 a 04/04/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Quanto ao período de 06/09/1979 a 20/12/1983, o INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do referido período, trabalhado na empresa GERDAU S/A (fls. 77/78). Não obstante a assertiva do INSS de que apenas após a apresentação dos documentos de fls. 66/70 foi possível o enquadramento como especial, referida alegação não prospera, pois o autor tinha apresentado o PPP devidamente preenchido na esfera administrativa e expedido em 10/09/2012 (fls. 20/21), contendo as mesmas informações lançadas no PPP expedido em 28/01/2016, notadamente a intensidade do ruído (fls. 66/67). Frise-se que a justificativa administrativa para o não enquadramento do período especial em comento foi o fato de não haver informação da intensidade máxima e mínima nem exposição permanente, bem como que a intensidade informada não foi superior ao limite de tolerância, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 26). No entanto, depreende-se que o PPP apresentado no processo administrativo continha a informação do nível de intensidade do ruído (80,2 dB), não perfazendo justo motivo para a negativa do pedido do segurado o fato de não conter dados a respeito da intensidade máxima e mínima. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador. Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Ademais, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Em relação ao período de 03/01/1989 a 05/03/1997, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente (fls. 26). Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange a referido período.Outrossim, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 26), o período de 06/03/1997 a 04/04/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade não atinge o limite de tolerância para o período e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45, art.239, incisos II, III e IV).A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais)A Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 87 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial(b) Do período de 19/11/2003 a 04/04/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 87 dB, superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época. Bem assim, o uso de EPI eficaz, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, consoante entendimento do STF acima destacado. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Considerando que a exposição ao ruído foi superior ao limite vigente à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período de 19/11/2003 a 04/04/2012 como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 06/09/1979 a 20/12/1983, laborado pela empresa GERDAU S/A, e de 12/09/1985 a 10/03/1987, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, e de 03/01/1989 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (fls. 26/27 e 77/78).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 04/04/2012 (data do requerimento administrativo), verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 03/01/1989 a 05/03/1997, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 06/09/1979 a 20/12/1983, para o empregador GERDAU S/A, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 04/04/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

**0002452-74.2013.403.6121** - LAR DA CRIANÇA IRMA JULIA(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls.392: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal devendo a parte autora manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Em igual prazo, deve a autora informar se aderiu a algum parcelamento.Após, dê-se vista às rés, bem como ao MPU.Intimem-se.

**0002560-06.2013.403.6121** - RUBENS BRASILIO(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002950-73.2013.403.6121** - TIAGO APARECIDO CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002955-95.2013.403.6121** - NATANAEL SANTOS SILVA - INCAPAZ X RIVANIA SANTOS DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003317-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUQUE (SP148997 - JOAO ALVES E SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 150/154: manifeste-se o autor. Int.

**0003354-27.2013.403.6121** - AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de procedimento comum proposta por AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, desde o requerimento administrativo, em 02/07/2013. Pela decisão de fls. 184, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de pericia médica e socioeconômica. As fls. 198, foi noticiado pela própria autora que o benefício pretendido foi concedido administrativamente. Laudo social juntado às fls. 203/207. Citado às fls. 218, o INSS apresentou contestação às fls. 219/228, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela condenação da ré em litigância de má-fé. Réplica às fls. 231/232. O Ministério Público Federal oficial pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. Relatados, decidido. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp nº 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do 1. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada dor requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo ou excedido o legal para a sua análise. Na mesma seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de auxílio-reclusão; ademais, não o feito foi ajuizado em 03/10/2013 e não houve contestação de mérito em relação ao pedido principal. Com efeito, conforme se depreende do documento de fls. 227, os motivos que ensejaram o indeferimento do requerimento administrativo datado de 02/07/2013 foram o não comparecimento para realização de avaliação social e não cumprimento de exigências. Conclui-se, portanto, que não houve prévia oportunidade para o INSS apreciar a situação fática delineada na presente demanda. A corroborar a conclusão acima, observo que foi concedido à autora o benefício assistencial, ao realizar novo requerimento administrativo em 28/06/2014, meses após a propositura da demanda. Resta patente, portanto, a ausência de interesse de agir da parte autora, pois não formulou pedido administrativo em 02/07/2013 com os elementos probatórios ora apresentados, comportamento que configura tentativa de burlar a exigência do prévio requerimento administrativo e que confronta diretamente com o entendimento firmado pela Corte Suprema. Por outro lado, constata-se que a autora optou, de modo livre e espontâneo, por alterar a verdade dos fatos ao ingressar em juízo e afirmar que o benefício assistencial lhe foi negado uma vez que constou no Cadastro do INSS empresas em nome do casal, deixando de mencionar o outro motivo, qual seja, a sua ausência para realização de avaliação social, sem apresentar justificativa plausível. Aliás, apenas limitou-se a afirmar que teve seu benefício indeferido pois estava internada e o representante do INSS não compareceu no hospital (fls. 180), sem, contudo, comprovar documentalmente o mencionado evento. Referidas circunstâncias, além de resultarem na improcedência da ação, demonstram a má-fé da autora, amoldando-se à hipótese prevista ao disposto no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a imposição de multa no montante equivalente a dez por cento do valor corrigido da causa, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a parte autora ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). P.R.I.

**0003437-43.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução e devendo comprovar nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003670-40.2013.403.6121** - JOAO BOSCO MODESTO (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234: Defiro a devolução de prazo para a parte autora conforme requerido. 2. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por João Bosco Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, e concessão da aposentadoria especial. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 204), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - principalmente a agentes químicos - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 23/03/2012 para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como currículo e contatos profissionais, nos termos dos incisos II e III do 2º, do artigo 465 do CPC/2015. Assim, nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, bem como para se manifestarem sobre os honorários do perito, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais por este Juízo. Desde já, anoto que caberá à parte autora o pagamento dos honorários. 3. Cumpra-se e Intimem-se.

**0003879-09.2013.403.6121** - SIMAO DE SOUSA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003979-61.2013.403.6121** - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003982-16.2013.403.6121** - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003983-98.2013.403.6121** - JOSE TRINDADE GUIMARAES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003984-83.2013.403.6121** - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004035-94.2013.403.6121** - SIDNEY DA SILVA COUTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004036-79.2013.403.6121** - ADAO DONIZETTI DE FREITAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004037-64.2013.403.6121** - ALBERTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004039-34.2013.403.6121** - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004042-86.2013.403.6121** - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004117-28.2013.403.6121** - NEIVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004265-39.2013.403.6121** - RINALDO SALES DUARTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001883-48.2014.403.6118** - VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000126-10.2014.403.6121** - JOSE JESUS DE MORAES(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000347-90.2014.403.6121** - JOAO TADEU DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTONI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000387-72.2014.403.6121** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0000633-68.2014.403.6121** - ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000635-38.2014.403.6121** - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000658-81.2014.403.6121** - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo complementar juntado. Intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 132. Int.

**0000860-58.2014.403.6121** - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, no mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da Portaria nº 107, de 13/02/2012. Intimem-se.

**0001075-34.2014.403.6121** - ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0001121-23.2014.403.6121** - SEBASTIAO DA CRUZ MARIANO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001202-69.2014.403.6121** - ROBERTO ANTONIO TOSSATO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO ANTÔNIO TOSSATO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/02/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 17/02/2017 apresentou requerimento de aposentadoria NB 167.120.436-8, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls.85).O INSS foi regularmente citado em 06/05/2015 (fls. 86) e apresentou contestação (fls. 88/93), oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduziu que os EPIS utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Manifestação da parte autora (fls. 99/109).Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte ré às fls.92/93 de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo no qual foi emitido o Certificado de Aprovação nº 1712 do EPI utilizado pelo autor, eis que referida diligência se mostra inútil para o deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, posto que o STF, por maioria, estabeleceu a presunção absoluta de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (processo ARE/664335). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/11/2013) e a data da propositura da presente demanda (06/10/2014).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 69/70), o período de 06/03/1997 a 17/02/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:- Não foi ultrapassado o limite de tolerância de 90dB para o período ( de 06/03/1997 a 18/11/2003), tendo em vista a intensidade informada pelo PPP (incisos II, III e IV do art. 239 da IN n. 45; Decreto n. 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999 e;- Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/53) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 17/02/2014: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/53), que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe entre 85,1 e 88 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período compreendido entre 19/11/2003 a 19/09/2013. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 19/03/2013 como tempo de serviço especial. Em relação ao período posterior a 19/03/2013, o autor não produziu prova hábil a demonstrar o direito invocado, ou seja, não fez juntar aos autos o PPP pertinente. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 12/08/1986 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls.70).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 19/03/2013, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO fiz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 19/03/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO CUSTÓDIO VIEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário apenas no que se refere ao tempo comum trabalhado. Sustenta que, em 12/04/2006, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, foi aplicado o fator previdenciário para todos os períodos laborais, inclusive os trabalhados sob condições especiais/insalubres, o que não está de acordo com a melhor interpretação legislativa nem garante a efetiva proteção social devida. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/63), oportunidade em que argumentou que não há qualquer possibilidade de interpretar-se a aplicação do fator previdenciário da forma que busca a parte autora, que os requisitos para a concessão da aposentadoria não se confundem com o cálculo da renda. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido de autor. Réplica (fls. 70/72). Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 75), tendo o réu se quedado silente. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A) EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Reacle)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, avaliação à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, essencial às necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grife) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS. art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se impedir a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJI 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice instransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaca, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ. 05.12.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfaz esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, alás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ. 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008). 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Subjeção ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 3º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 12/04/2006 (fl. 47) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preencheram os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010). Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. DISPOSITIVO/PELO exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001339-51.2014.403.6121** - ELPIDIO ESPEDITO DANIEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001345-58.2014.403.6121** - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001361-12.2014.403.6121** - PEDRO LEONILDO DA COSTA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Não havendo impugnação das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**0001412-23.2014.403.6121** - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SPI314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a aposentadoria nº 159.384.636-0, baseado no seu direito de renúncia, bem como, em ato contínuo, seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições realizadas após julho de 1994. Requer, ainda, seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os mesmos estão vestidos de caráter alimentar. Alega o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.384.636-0, em 08.05.2012, porém continuou a exercer atividade remunerada e contribuindo para o sistema até janeiro de 2014. Sustenta que deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao jubileamento primário. Defereida a gratuidade judiciária às fls.44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.47/62, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Em fase de especificação de provas, a parte autora quedou-se silente, enquanto o réu, às fls.66, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Ressalta, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Quanto à possibilidade de desaposentação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Por outro lado, a desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estava admitindo a desaposentação, ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (Ei 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela sua dispensa (AC 0005685320114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entendia pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. No entanto, em 27/10/2016, o Plenário do STF aprovou, por maioria de votos, a tese 503 de repercussão geral acerca do tema em pauta, com base em decisão tomada nos autos Recurso Extraordinário 661256, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, estabelecendo que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. Assim, foi fixada a seguinte tese pelo STF: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, em que pese o entendimento desta juízo proferido em decisões anteriores ao julgado nos autos do RE 661256, no sentido de ser possível a desaposentação, o certo é que o E. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, de forma definitiva, em sentido contrário, isto é, pela ausência de previsão legal do direito à desaposentação, razão pela qual, em observância ao disposto no artigo 985 do CPC, forçoso reconhecer que o pleito é improcedente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**0001427-89.2014.403.6121** - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001433-96.2014.403.6121** - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001439-06.2014.403.6121** - GERSON INACIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001441-73.2014.403.6121** - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001619-22.2014.403.6121** - RONALDO CASTRO HUBER(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001663-41.2014.403.6121** - ADAILTON SANTOS DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. À fl. 442/445 foi proferida decisão extinguindo o feito em relação aos entes autores Geraldo Galvão do Nascimento, Nelson Adriano do Nascimento, Marisol de Campos, Roseli Candelário, Roberto Pedrozo dos Reis, Messias Pedro de Almeida Andrade, Mary Rose jacucci, Caludio de Toledo Santos e Gerson Geraldino Tadeu Mello, em razão de incompetência absoluta e determinado o prosseguimento em relação ao autor Adilson Santos de Souza. Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação da CEF Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 495/504. Determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas preliminares. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de

1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas dos fígs e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**0001721-44.2014.403.6121** - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001943-12.2014.403.6121** - IDEZIO LANZILOTTI(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: manifeste-se o autor.Int.

**0002019-36.2014.403.6121** - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002094-75.2014.403.6121** - GILMAR ALVES RODRIGUES(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



GILMAR ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos,ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 18/11/1985 a 31/03/1994, laborado na empresa ELEKEIROZ S/A e de 06/03/1997 a 25/11/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (10/12/2013). Aduz o autor, em síntese, que em 10/12/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/166.219.778-8, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls.54).O INSS foi regularmente citado em 11/02/2015 (fls. 55) e apresentou contestação (fls. 57/60), oportunidade em que sustentou que no período de 18/11/1985 a 31/03/1994, não consta nos documentos apresentados o termo inicial das perícias ambientais realizadas pela empresa; que, com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; e quanto ao período de 19/11/2003 a 25/11/2013 aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Réplica (fls. 66/67).Em fase de especificação de provas o autor se manifestou que não tem outras provas a produzir, salvo se este Juízo entender quanto a necessidade de apresentação do Laudo Técnico (fls.70/71). Já o INSS reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 25/11/2013.RelatEI.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora (fls.06) de expedição de ofício às empresas Elekeiroz S/a e Volkswagen do Brasil Ltda. para fornecer o laudo técnico para complementação do PPP, pois figura como diligência desnecessária no caso em comento, pois as informações necessárias ao julgamento encontram-se presentes nos PPPs apresentados (fls. 34/39). Igualmente indefiro o requerimento, formulado pela parte ré (fls.60) de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais foram emitidos os Certificados de Aprovação de EPI, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Ademais, a decisão proferida no processo ARE/664335 pelo STF firmou presunção absoluta de que a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial em caso de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Com efeito, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, consoante artigo 68, 9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013. Em síntese, o PPP corresponde à soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030. Logo, despiçando a requisição de laudo técnico para fins de complementação, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária e não consta dos autos imputação às informações contidas no PPP. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (10/12/2013) e a data da propositura da presente demanda (24/09/2014).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 25/11/2013, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Resta, portanto, a análise dos seguintes períodos de trabalho controvertidos: 18/11/1985 a 31/03/1994 e 06/03/1997 a 18/11/2003. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 41/42), os períodos de 18/11/1985 a 31/03/1994, laborado na empresa Elekeiroz S/A, e de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:De 18/11/1985 a 31/03/1994-Não há responsável Técnico pelos registros ambientais no período laborado ou apresentação de LTCAT.Não conformidade com o 2º do Art. 255 da IN 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. As demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254, em especial o LTCAT, deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, nos termos dos 2º e 7º do art.68 do RPS.Considerando o 2º do Art.68 do DECRETO Nº3.048, de 06 de maio de 1999.A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032 de 2001). (fls. 41)De 06/03/1997 a 25/11/2013- Ruído: Não foi ultrapassado o limite de tolerância para o período até 17/11/2003 tendo em vista a intensidade informada e os incisos, II, II e IV do Art.239 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010 Decreto nº 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM com números de Certificados de Aprovação.Corroborado pelo Item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho:A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.b) Com a utilização de equipamento de proteção individual.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerada para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 18/11/1985 a 31/03/1994: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 82,2 e 85 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.Insta ressaltar, que, diversamente do apontado pelo INSS, consta do referido PPP a informação do responsável pelos registros ambientais da época, a saber: período até 01/08/2003 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado Laurindo Martins Lima, Registro Conselho de Classe 21.741-CREA. Considerando que o PPP apresentado apresenta relação de registros ambientais no período total de 18/11/1985 a 31/03/1994, deduz-se que o profissional acima mencionado foi o responsável pelos registros ambientais no período de 18/11/1985 até 01/08/2003.b) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 07/11/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/11/2013, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls.41/42 e 73/76). Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 18/11/1985 a 31/03/1994, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 25/11/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 18/11/1985 a 31/03/1994, laborado na empresa ELEKEIROZ S/A, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

0002107-74.2014.403.6121 - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARICIO LEMES DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao seu benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente; b) implantar a nova renda mensal do benefício, considerando o salário de contribuição e não o teto da época; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição estabelecida na ação civil pública n. 000491128.2011.4.03.6183. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo pago (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Juntada de documentação pelo autor (fls. 35/43). Foi deferida a justiça gratuita, a prioridade de tramitação do feito, bem como determinada a citação do INSS (fls. 44). O réu foi citado em 28/10/2015 (fls. 45), e apresentou contestação às fls. 47/50, sustentando a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir em razão da ausência de limitação do salário de benefício ao teto e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a data do início do benefício está fora do intervalo fixado, nos termos da Resolução 151/PRES/INSS de 30/08/2011 e Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS DE 31/08/2011. Réplica às fls. 61/68. Relatei. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (26/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende alegar o fato coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016 ) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos: 5. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidada da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão precitada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 51 o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 19/03/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto vigente. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condene o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 26/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filtro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4.º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

**0002108-59.2014.403.6121** - CARLOS AUGUSTO CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002141-49.2014.403.6121** - DIRCEU MARIANO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002144-04.2014.403.6121** - RUBENS PINTO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002188-23.2014.403.6121** - RAUL FERNANDES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002214-21.2014.403.6121** - JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/11/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 26/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/166.219.709-5, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Deferida a gratuidade judiciária (fls.47). O INSS foi regularmente citado em 31/03/2015 (fls. 48) e apresentou manifestação (fls. 50/53), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Manifestação da parte autora (fls. 61/63). Em fase de especificação de provas, o réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls.66) e o autor sustentou que o PPP é suficiente pra comprovação da atividade exercida pelo autor e, se não for este o entendimento deste Juízo, requereu prazo para juntada de laudo técnico (fls.67/68) e Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/11/2013) e a data da propositura da presente demanda (06/10/2014). Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 33), o período de 06/03/1997 a 12/11/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Ruído: Conforme PPP a intensidade do ruído não ultrapassou o limite de tolerância para o período até 17/11/2003 tendo em vista o inciso II, III e IV do art. 239 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Decreto n. 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/12/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. E a informação GFIF 00. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 19/11/2003 a 12/11/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 88 e 89,1 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 05/05/1986 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls.33). Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 12/11/2013, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 12/11/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

**0002440-26.2014.403.6121** - SERGIO ALTIVO BITTENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO ALTIVO BITTENCOURT, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/02/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/02/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/167.613.606-9, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fs.45).O INSS foi regularmente citado em 31/03/2015 (fs. 46) e apresentou contestação (fs. 48/51), sustentando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e quanto ao período de 19/11/2003 a 13/02/2014 aduziu que os EPs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Réplica (fs. 57/59), tendo a parte autora requerido a decretação da revelia.Relatei.Fundamento e decido.Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a contestação é intempestiva, considerando-se que a citação do réu ocorreu em 31/03/2015 (fs. 46) e o protocolo da contestação ocorreu em 02/07/2015, tendo superado em muito o prazo legal. Desnecessária a produção de provas em audiência ou pericial, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é, a princípio, documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, consoante artigo 68, 9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013. Em síntese, o PPP corresponde à soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030. Logo, despicienda a requisição de laudo técnico para fins de complementá-lo, notadamente quando o fator de risco é ruído, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/02/2014) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fs. 28/29), o período de 06/03/1997 a 13/02/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:- Intensidade do ruído de 88 dB (A), informada em PPP, não ultrapassa o limite de tolerância para o período tendo em vista o inciso II, III e IV do art. 239 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010 e Decreto nº 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999.- Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM GFIP informada de 00.- Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n.3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho:A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer(a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;b) Com a utilização de equipamento de proteção individual.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 22/24) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 13/02/2014: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 22/24) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 88 e 88,8 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 16/01/1989 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fs.31).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 13/02/2014, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 13/02/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

0002442-93.2014.403.6121 - COSME ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSME ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 13/09/1982 a 11/12/1982 laborado na empresa DAIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e de 06/03/1997 a 13/01/2009 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 03/11/2009 apresentou requerimento administrativo perante o INSS NB 42/150.943.476-0 e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 07 meses e 02 dias (fls. 73) e renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 87). O INSS foi regularmente citado em 31/03/2015 (fls. 88) e apresentou contestação (fls. 90/95), oportunidade em que sustentou que no período de 13/09/1982 a 11/12/1982 os EPIs utilizados atenuavam o ruído em um nível de 18 dB(A) e quanto ao período de 06/03/1997 a 13/01/2009 aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Réplica (fls. 101/102). Relat. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou pericial, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/11/2009) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014). Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 54), o período de 13/09/1982 a 13/12/1982, laborado na empresa Daído Indústria e Comércio Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: - PPP incompleto item 16, sem responsável pelos registros ambientais. Da mesma forma, o período de 06/03/1997 a 13/01/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: - Abaixo dos limites de tolerância e EPI eficaz. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas condições especiais, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais. Do período de 13/09/1982 a 11/12/1982 laborado na empresa DAIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 94,7 dB. Da leitura do PPP verifica-se que, diversamente do consignado pelo INSS na esfera administrativa, o responsável pelos registros ambientais foi o Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Luiz Coletto CREA 129973, cuja avaliação de riscos e agentes ambientais foi realizada em 2008, com o acompanhamento do Técnico de Segurança do Trabalho Sérgio Rodrigues Carvalho Ribeiro, conforme campo observação ao final do mencionado documento. Outrossim, a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Nesse passo, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 375, CPC/2015), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015) Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015) Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406. Dessa forma, considerando que a exposição ao fator de risco foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, que o uso de EPI no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial e que o registro ambiental foi realizado por profissional legalmente habilitado, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial. b) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/43) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. c) Do período de 19/11/2003 a 13/01/2009 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/43) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como especial de 13/09/1982 a 11/12/1982 e de 19/11/2003 a 13/01/2009, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida NB 42/150.943.476-0 em 03.11.2009. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 13/09/1982 a 11/12/1982 laborado na empresa DAIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e o período de 19/11/2003 a 13/01/2009, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/150.943.476-0 desde a data do requerimento administrativo (DER 03/11/2009). Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

0002444-63.2014.403.6121 - JOSE WALDIR BESSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ WALDIR BESSA, qualificado nos autos, ajuízoção de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/09/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/02/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/167.613.663-8, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls.53).O INSS foi regularmente citado em 31/03/2015 (fls. 54) e apresentou contestação (fls. 56/59), oportunidade em que sustentou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e quanto ao período de 19/11/2003 a 27/09/2013 aduziu que os EPis utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Manifestação da parte autora (fls. 64/66).Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora às fls.11 de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para fornecer o laudo técnico para complementação do PPP, pois figura como diligência desnecessária para o caso concreto, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, haja vista a suficiência, no caso em comento, das informações contidas no PPP para análise do pedido inicial.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/02/2014) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 69/70), o período de 06/03/1997 a 27/09/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Não foi ultrapassado o limite de tolerância de 90dB para o período ( de 06/03/1997 a 18/11/2003), tendo em vista a intensidade informada pelo PPP (incisos II, III e IV do art. 239 da IN n. 45; Decreto n. 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999 e;- Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/36) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 17/02/2014: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/36) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 86 e 88,9 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 04/11/1985 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls.39).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 27/09/2013, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 27/09/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

0002587-52.2014.403.6121 - JURANDIR CAMPOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR CAMPOS ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao seu benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente; b) implantar a nova renda mensal do benefício, considerando o salário de contribuição e não o teto da época; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição estabelecida na ação civil pública n. 000491128.2011.4.03.6183. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo pago (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Foi deferida a prioridade de tramitação do feito, bem como determinada a citação do INSS (fls. 33). O autor emendou a petição inicial, acrescentando pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40), que foi indeferido (fls. 41/42). O réu foi citado em 08/10/2015 (fls.47), e apresentou contestação às fls.49/52, sustentando a prescrição quinzenal, a falta de interesse de agir em razão da ausência de limitação do salário de benefício ao teto e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a data do início do benefício está fora do intervalo fixado pelo STF no RE 564.354. Réplica às fls. 64/69. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (20/11/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinzenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mere reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 17 o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 25/04/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto vigente. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condene o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 20/11/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filio no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

**0002641-18.2014.403.6121** - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURITINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico que o perito apresentou proposta no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos), a título de honorários periciais. Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal não se manifestou quanto à proposta apresentada. Entendo que, em face da natureza da causa e a complexidade da perícia, o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos) mostra-se uma quantia razoável a ser estipulada. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos), devendo a Caixa Econômica Federal promover o depósito de referida quantia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se o senhor perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados até 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0000056-56.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da decisão de fls. 55/59 que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo MUNICÍPIO DE LAGOINHA e o desobrigou do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, bem como para determinar à ré ELEKTRO que mantenha a operação do sistema de iluminação pública, nos termos do contrato de concessão em vigor, sob pena de imposição de multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz a embargante, em síntese, que há uma omissão a ser suprida na decisão, pois o Juízo não se pronunciou sobre a questão da necessidade de continuação do pagamento pela autora da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, tendo em vista que referida tarifa que remunera a concessionária pela operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município e que será abolida em 01/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a decisão liminar prolatada, em seu dispositivo, assim determinou: DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigar o Município de Lagoinha do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, bem como para determinar à ré ELEKTRO que mantenha a operação do sistema de iluminação pública, nos termos do contrato de concessão em vigor... Ora, a manutenção das atuais condições de prestação de serviço público de iluminação importa na manutenção da contraprestação do serviço, o que se faz por meio da aplicação da tarifa B4b, a cargo dos Municípios, conforme a regulamentação anterior à entrada em vigor da Resolução Normativa 479/2012, que alterou a Resolução Normativa nº 414/2010, ambas da ANEEL. Compulsando a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, verifico que ela assim previa em seu artigo 218, 3º, verbis: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. (...) Refereida resolução teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, de modo que o artigo 218 ficou assim redigido, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifo nosso. (...) Assim, analisando-se as duas resoluções, fica evidente que, enquanto as instalações de iluminação pública estiverem na posse das respectivas concessionárias, estas devem ser remuneradas pelos serviços que prestam por meio da já mencionada tarifa B4b. Desse modo, considerando-se que a decisão embargada, na prática, determinou que o serviço de iluminação pública continue a ser prestado pela concessionária embargante, no caso, a ELEKTRO, é consequência lógica que esta deve continuar sendo remunerada, pela prestação de seus serviços, por meio da dita tarifa B4b. Assim, por todo o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que passe a constar da parte dispositiva da liminar o seguinte: Fica determinado que o MUNICÍPIO DE LAGOINHA deve continuar pagando à concessionária ré ELEKTRO a Tarifa B4b, prevista nas já citadas resoluções supra, enquanto a concessionária for responsável pela obrigação de manter, operar e fornecer energia elétrica ao sistema de iluminação pública do município. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Sem prejuízo do que foi acima disposto, intime-se: a) o Município autor para que se manifeste em termos de réplica acerca da contestação apresentada pela ré Elektro, no prazo legal; b) a ré Elektro para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo legal. Após, será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-18.2015.403.6121 - DAVID PATRÍCIO DA SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAVID PATRÍCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/05/1998 a 31/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 13/11/2012, apresentou requerimento de aposentadoria NB 162.068.526-1, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época dos períodos acima elencados. Regularmente citado em 28/04/2015 (fls. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 38), suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os EPLs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 55/100). Réplica (fls. 104/110). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito e, requereu, caso este Juízo entenda necessário, a produção de prova pericial judicial para a comprovação do período citado como especial (fls. 113), sendo que o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência bem como produção de prova pericial, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (13/11/2012 - fls. 24) e a data da propositura da presente demanda (27/01/2015). Do ponto controvertido da demanda (01/05/1998 a 31/08/2012): como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 84), o período de 01/05/1998 a 03/05/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A INTENSIDADE NÃO ATINGE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O PERÍODO, FOI ATENUADA PELO USO OBRIGATÓRIO DO EPI EFICAZ A PARTIR DE DEZ/1998 E, SEM A MEMÓRIA DE CÁLCULO INDISPENSÁVEL PARA A ANÁLISE DO PERÍODO 2001/2003 (IN 45, ART. 239, INCISOS II, III E IV). A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto de 6.3.1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 db até 05/03/1997; 90 db no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 db para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais: a) Do período de 01/05/1998 a 03/05/2012: consta informação emitida nos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 81/82), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente 91dB(A). Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial consoante entendimento do STF retiro destacado, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Assim sendo, é caso de reconhecimento como especial do período de trabalho de 01/05/1998 a 03/05/2012, pois ficou comprovado que foi realizado de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente e com ruído acima do limite legal de tolerância. b) Do período de 04/05/2012 a 31/08/2012: Por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar tal período, tendo em vista que na cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 55/100), o PPP apresentado na época era datado de 03/05/2012 (fls. 81/84), e, portanto, não abarcava o restante do período requerido na petição inicial (de 04/05/2012 a 31/08/2012). Anoto que o PPP apresentado junto à petição inicial (fls. 35/37) não foi objeto de análise do INSS quando do requerimento administrativo, por óbvio, por ser emitido em data posterior àquele requerimento (26/07/2013), não havendo pretensão resistida nesse particular, consoante decisão proferida no REsp nº 631.240/MG, em sede de repercussão geral. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/05/1998 a 03/05/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 84), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Ademais, o autor preencheu o requisito carência mínima, pois contava, na data do requerimento administrativo, com 357 contribuições, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 86). Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de averbação do período de 04/05/2012 a 31/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 01/05/1998 a 03/05/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. A partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 162.068.526-1, por serem benefícios incompatíveis, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2012), descontados os valores recebidos a título de benefício incompatível, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Autor, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STJ no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. O autor decaiu de parte mínima do pedido, assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filio no artigo 85, 2º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.



**0000211-59.2015.403.6121** - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000227-13.2015.403.6121** - FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício às empresas IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA E ABB LTDA, a presente decisão serve como autorização para que o autor Fredy del Carmen Hidalgo Fuentealba e/ou seu advogado obtenham junto às referidas empresas os documentos e informações mencionados às fls. 509/510. Prazo de 20 (vinte) dias.

**0000268-77.2015.403.6121** - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA(SPI52320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000614-28.2015.403.6121** - ALEX ZARPELAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX ZARPELAO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 13/02/1984 a 31/01/1987 e de 06/03/1997 a 20/03/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 03/06/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/170.809-407-2, o qual foi deferido, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade judiciária (fls.58).O processo administrativo do autor foi juntado aos autos (fls.61/93).O INSS foi regularmente citado em 28/04/2015 (fls. 59) e apresentou contestação (fls. 127/132), oportunidade em que aduziu que no período de 13/02/1984 a 31/01/1987 foi possível identificar que a exposição ao agente nocivo não ocorria de forma habitual e permanente, e, quanto ao período de 06/03/1997 a 20/03/2014, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite legal, além dos EPs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Réplica às fls. 143/147.O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/06/2014) e a data da propositura da presente demanda (06/03/2015).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 45), o período de 13/02/1984 a 31/01/1987 não foi analisado como período especial e o período de 06/03/1997 a 20/03/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:De 06/03/1997 a 17/11/2003: NPS INFERIOR AO LIMITE ENQUADRÁVELDe 18/11/2003 a 25/05/2014: EPI EPICAZA questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais)a) Do período de 13/02/1984 a 31/01/1987: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/39) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 86 dB, de modo habitual e permanente, conforme item 3 do campo observações do referido documento. Portanto, acima dos limites regulamentares de tolerância vigentes à época. Bem assim, o uso de EPI eficaz, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, consoante entendimento do STF acima destacado. Assim sendo, é caso de reconhecimento como especial do período de trabalho de 13/02/1984 a 31/01/1987, pois ficou comprovado que foi realizado de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente e com ruído acima do limite legal de tolerância. b) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/39) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 86 e 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.c) Do período de 19/11/2003 a 20/03/2014: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/39) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 86 e 89 dB., de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 01/02/1987 a 05/03/1997 laborados pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Assim, considerando o período ora reconhecidos como especial de 19/11/2003 a 20/03/2014, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 13/02/1984 a 31/01/1987 e de 19/11/2003 a 20/03/2014, ambos laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput, 2.º e 14, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

**0000630-79.2015.403.6121** - EDISON BARBOSA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Edison Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, e concessão da aposentadoria especial.Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 11, letra b e fls. 143/145), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - altas tensões elétricas/material inflamável, explosivos e radioativos - no exercício de suas atividades laborativas (bombeiro), nos períodos de 06/03/1997 a 09/06/2001, 27/08/2002 a 12/12/2011, 11/02/2012 a 20/02/2013 e de 14/03/2013 a 01/09/2014 para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. ANDRE CARLO DEL VECCHIO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.Intemem-se.

**0000668-91.2015.403.6121** - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intemem-se.

**0001117-49.2015.403.6121** - VITALINO ALVES DE CASTRO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITALINO ALVES DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuízo ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02/11/2010 (E/NB 42/154.307.642-1) em aposentadoria especial, vez que já houve o reconhecimento pelo réu de mais de 25 anos de atividade laborativa especial. Requer que as parcelas vencidas sejam devidamente corrigidas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios e compensatórios, sem a incidência do fato previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, até o início do pagamento integral do benefício convertido. Aduz o autor, em síntese, que em 02/11/2010, apresentou requerimento de aposentadoria E/NB 42/154.307.642-1, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista que a Autarquia previdenciária apenas contabilizou o tempo especial, convertendo-o como tempo comum, ao passo que sua soma já perfazia mais de 25 anos de tempo real trabalhado sob regime especial, possibilitando a concessão da mais vantajosa aposentadoria especial - B46 a que tem direito, ao invés da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - B 42 concedida pelo INSS. Justiça gratuita deferida. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do processo administrativo (fls. 41). Regulamente citado em 27/05/2015, o INSS requereu nova vista dos autos após inspeção ordinária (fls. 45). Processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 46/85). O INSS apresentou contestação (fls. 90/92), sustentando, em síntese, que não cabe enquadramento para os períodos 05/03/1997 a 18/11/2003 e 01/10/2010 a 31/10/2010 laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. pois o nível de ruído informado está abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Sustentando também o INSS que entre 19/11/2003 a 31/12/2009 não cabe enquadramento, pois a partir de 18/11/2003 a medição do ruído deveria ter sido realizada de acordo com a Norma de Higiene Ocupacional 01, da Fundacentro; e que somente é possível o enquadramento como especial do período entre 26/08/1985 a 05/03/1997, perfazendo o montante de 11 anos, 06 meses e 10 dias de trabalho especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101). Em réplica, o autor aduziu que pretende a conversão do benefício recebido em aposentadoria especial, levando em consideração os períodos já reconhecidos como especiais pela Autarquia quando do requerimento administrativo, tratando-se de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas pericial ou testemunhal (fls. 103/104). Na fase de especificação de provas, o INSS manteve-se silente (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência bem como produção de prova pericial, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (02/11/2010) e a data da propositura da presente demanda (07/04/2015). Do ponto controvertido da demanda: requer a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento da Autarquia Previdenciária, na via administrativa, de períodos que totalizaram 25 anos laborados sob regime especial quando do ato de concessão do benefício, por se tratar de benefício mais vantajoso ao autor. Sustenta o autor na petição inicial. A parte autora requereu sua aposentadoria em 02/11/2010 junto ao posto de Benefício da Previdência Social, sendo-lhe concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (B42), sob o NB - 154.307.642-1. Na oportunidade do requerimento administrativo, a parte autora juntou os documentos necessários para a comprovação de suas atividades urbanas (comuns e especiais), conforme se constata do processo administrativo em anexo. (...) A Autarquia Previdenciária apenas contabilizou o tempo especial, convertendo-o como tempo comum, ao passo que sua soma já perfazia mais de 25 anos de tempo real trabalhado sob regime especial, possibilitando a concessão da mais vantajosa Aposentadoria Especial - B46 a que tem direito, ao invés da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - B42 concedida pelo INSS - fls. 03/04. Trata-se, portanto, de pretensão de revisão do ato concessório de aposentadoria objetivando um benefício melhor (aposentadoria especial), razão pela qual se mostra presente o interesse de agir, consoante entendimento consolidado do STF, firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral. Neste sentido, segue trecho da ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Na mesma toada, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 630.501/RG de que se deve observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/02/13, DJe 23/08/13). Nesses moldes, a procedência do pedido inicial é de rigor. Senão vejamos. Conforme consta do Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, o autor possuía 37 anos, 5 meses e 13 dias computados como tempo de contribuição posicionados na data da DER 02/11/2010, tendo sido enquadrado o período de 26/08/1985 a 01/10/2010 como tempo de serviço especial, laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. (fls. 31 e 73/74). Na sequência do processo administrativo constante dos autos, foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 154.307.642-1 (fls. 79). Depreende-se da carta de concessão/memória de cálculo que o salário de benefício foi calculado com base na Lei nº 9.976/1999, com redução da renda mensal inicial em virtude do fator previdenciário (fls. 27/28), sem contudo ser realizada consulta ao autor a respeito da possibilidade de obtenção de aposentadoria especial, a qual lhe seria mais benéfica. Por outro lado, O INSS, em sede de contestação, não se manifestou a respeito das alegações constantes da petição inicial, no que se refere à não concessão de aposentadoria especial em razão do reconhecimento administrativo do período trabalhado pelo autor junto à empresa Volkswagen do Brasil como especial quando do ato de análise e concessão do benefício de aposentadoria, em 01/11/2010. Ao revés, o INSS, em síntese, limitou-se a sustentar que não caberia o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, pois o nível de ruído informado estaria abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei e porque houve utilização de EPI. Entretanto, tais alegações vão de encontro ao constante do processo administrativo de concessão de benefício, onde consta o efetivo enquadramento dos períodos mencionados na contestação, os quais, inclusive, foram considerados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme anteriormente exposto. Em outras palavras, o reconhecimento do período especial não faz parte do objeto da presente demanda, pois inexistente controvérsia jurídica nesse aspecto, consumando-se a denominada coisa julgada administrativa. Frise-se que o INSS não demonstrou ter ocorrido ilegalidade no reconhecimento administrativo do período especial tampouco na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente usufruída pelo autor, razão pela qual não pode simplesmente em juízo pretender reavaliar a situação em razão de mudança de critério interpretativo, ou mesmo reavaliação da prova, voltando atrás quanto ao que restou decidido na esfera administrativa, pois ocorreu a denominada coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. A coisa julgada administrativa, conforme se sabe, não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. De qualquer sorte, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autarquia previdenciária em sede de contestação, cabendo ao réu, se assim entender pertinente, utilizar-se das vias adequadas ao desfazimento do ato administrativo questionado. Resta, portanto, evidente que o INSS equivocou-se ao não conceder ao autor o benefício mais vantajoso ao autor, no caso, a aposentadoria especial (espécie 46), cuja renda mensal inicial não se submete ao fator previdenciário, pois foi reconhecido administrativamente o labor especial por período superior a 25 anos (26/08/1985 a 01/10/2010) e o requisito carência estava satisfeito (333 contribuições - fl. 74). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (E/NB 42/154.307.642-1) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data do requerimento administrativo (02/11/2010). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (02/11/2010), a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinzenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.L.

**0001305-42.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 59/64. Em igual prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0001321-93.2015.403.6121 - MIGUEL CORREA LEITE(SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a ausência de requerimento pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

**0001342-69.2015.403.6121 - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0001353-98.2015.403.6121 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar seu benefício previdenciário de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; b) a incidência dos aumentos legais pertinentes sobre a renda mensal modificada, com pagamento das diferenças encontradas da defasagem demonstrada na inicial, mês a mês, a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo pago (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Foi deferida a prioridade de tramitação do feito, a justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (fls. 19). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 20/50). O réu foi citado em 20/10/2015 (fls. 51), e apresentou contestação (fls. 53/60), sustentando a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir em razão da ausência de limitação do salário de benefício ao teto e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a data do início do benefício está fora do intervalo fixado pelo STF no RE 564.354. Réplica (fls. 67/70). Relatei. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (08/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000667-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, com bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivo, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeição do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03, RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Com o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 61/62 o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 04/09/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto vigente. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condene o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 08/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

**0001432-77.2015.403.6121** - JOSE PEDRO MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001441-39.2015.403.6121** - MANOEL DAMASCENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de apelação pelo réu, protocolada posteriormente às contrarrazões de fls. 62/68, intime-se o autor para que ratifique a peça apresentada ou para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente resposta ao recurso do réu. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001780-95.2015.403.6121** - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Técnico. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001798-19.2015.403.6121** - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0001799-04.2015.403.6121** - NELSON BONARIO SOARES FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON BONARIO SOARES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/02/2015, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 19/02/2015 apresentou requerimento de aposentadoria NB 170.162.973-6, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls.36).O INSS foi regularmente citado em 07/10/2015 (fls. 38) e apresentou contestação (fls. 40/42), oportunidade em que sustentou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e, quanto ao período de 19/11/2003 a 09/02/2015, aduziu que não foi realizada a medição de acordo com as normas legais vigentes. Réplica (fls. 48/57).Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora (fls. 17/18) de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para fornecer o laudo técnico para complementação do PPP e de perícia no local de trabalho, pois figuram como diligências desnecessárias no caso em comento, haja vista que as informações contidas no PPP são suficientes para o deslinde da lide. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/02/2015) e a data da propositura da presente demanda (18/06/2015).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 49 dos autos suplementares) o período de 06/03/1997 a 28/11/2017, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: IN27 conforme PPP de 28/11/2014 com ruído abaixo de limite de tolerância em período e uso de EPI eficaz com atenuação de nível de ruído.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados Especiais Federais. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 19/02/2015: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 88 a 91,8 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial de 19/11/2003 a 28/11/2014, data em que o PPP foi emitido.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 25/10/1989 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls.49/50 dos autos suplementares).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 28/11/2014, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 28/11/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

**0001942-90.2015.403.6121** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 04/05/1992 a 01/02/1993, laborado na empresa MODELAÇÃO SANTO RITA LTDA. e de 06/03/1997 a 12/08/2007, laborado na empresa ORION S/A, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício, com o cômputo do benefício com um fator previdenciário mais favorável, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do benefício devidamente corrigido, atualizado e acrescido dos cabíveis juros moratórios e compensatórios, sem a incidência do fator previdenciário para o caso do B-46, desde a data de seu requerimento até o início do pagamento integral.Aduz a parte autora que, em 12/08/2007, requereu benefício de aposentadoria NB 143.834.649-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.Foi deferida a gratuidade (fls.60).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.66/73) arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Réplica apresentada pelo autor (fls.100/109), requerendo a juntada de novo documento É o relatório.Fundamento e decido.Da preliminar de falta de interesse de agir:O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à inexistência de prévio requerimento administrativo contendo os documentos apresentados em juízo, os quais são essenciais à adequada apreciação do pedido de reconhecimento de período especial ruído. Com efeito, para fins de reconhecimento do período especial de 04/05/1992 a 01/02/1993, o autor juntou aos autos PPP expedido em 12/09/2014, ou seja, após sete anos da data de entrada do requerimento administrativo (12/08/2007); bem assim, em relação ao período de 06/03/1997 a 12/08/2007, o autor promoveu a juntada de PPP expedido em 03/03/2015, após inclusive a propositura da demanda. Outrossim, não foi apresentada justificativa plausível para a apresentação desses documentos apenas na via judicial tampouco o print da tela do Sistema de Agendamento da Previdência Social demonstra que houve tentativa frustrada de agendamento de atendimento perante o INSS (fls. 112). Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio esaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, e 6.º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002220-91.2015.403.6121** - PAULO GALHOTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0002261-58.2015.403.6121** - MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002759-57.2015.403.6121** - NELSON PIRES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PIRES FERREIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 20/10/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2014). Aduz o autor, em síntese, que em 06/11/2014 apresentou requerimento de aposentadoria E/NB 46/170.765.219-5, tendo a mesma sido indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a justiça gratuita (fls.51). O INSS foi regularmente citado em 08/10/2015 (fls.55) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não realizou qualquer requerimento administrativo visando à obtenção do pretendido benefício previdenciário, e que o autor requereu, em sede administrativa, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, em 06/11/2014, e, não, aposentadoria por tempo de contribuição integral como faz na presente demanda. Manifestação da parte autora às fls.68/69, pugnano pela rejeição da preliminar ao argumento de que considerando que o réu não verifica qual seria a aposentadoria mais vantajosa ao autor, dando-lhe a opção de escolher a mais vantajosa, optou por requerer a aposentadoria especial, tendo esta sido indeferida por falta de tempo de contribuição. Portanto, no seu entender, não há que se falar em falta de requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de falta de interesse de agir. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à inexistência de prévio requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na via administrativa o autor requereu expressamente outro benefício (aposentadoria especial). Esta juíza não desconhece o direito do segurado ao benefício mais vantajoso, já reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral (RE 630501/RS, Relatoria Min. Ellen Gracie), cabendo à Autarquia Previdenciária aferir e orientar o segurado, consoante suas próprias regras internas in verbis: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria. Contudo, no caso em apreço, o autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/11/2014, porém apresentou requerimento expresso, suscrito por sua advogada, no sentido de ser convertido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (fl. 13). Desse modo, entendo que o autor manifestou de forma clara que não queria exercer, naquele momento, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e, assim sendo, o ajuizamento da presente demanda sob a justificativa de que caberia ao INSS verificar a aposentadoria mais vantajosa revela comportamento contraditório, dissonante da boa-fé processual. Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser, necessariamente, formulado na via administrativa, haja vista a manifestação expressa do autor de que possuía interesse em outro benefício (aposentadoria especial). Por fim, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003101-68.2015.403.6121** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/07/1999 a 24/09/2013, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (01/03/2014). Aduz o autor, em síntese, que em 01/03/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/167.948.960-4, tendo o INSS concedido aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 36 anos, 08 meses e 08 dias, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Afirma que tem direito à aposentadoria especial, pois na data do requerimento contava com 28 anos, 02 meses e 25 dias de exercício de atividade insalubre. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/71). Deferida a gratuidade judiciária (fls.73). O INSS foi regularmente citado em 18/11/2015 (fls.75) e apresentou manifestação, oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido do autor (fls. 77/78). Manifestação do autor (fls. 83). Relatei. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (01/03/2014) e a data da propositura da presente demanda (30/09/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/07/1999 a 24/09/2013, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Portanto, não há outros pontos controvertidos a serem analisados pelo Juízo, cabendo a homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/07/1999 a 24/09/2013, trabalhado na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de trabalho de 01/07/1999 a 24/09/2013 para o empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/03/2014), observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Diante do reconhecimento pelo INSS do período especial, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, e 90, 1.º, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

**0003641-19.2015.403.6121** - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA(PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003980-75.2015.403.6121** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002510-61.2015.403.6330** - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. Int.

**0003544-71.2015.403.6330** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000017-25.2016.403.6121** - FRANCISCO TEODORO DE SOUZA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de feito que contém discussão a respeito da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, com o objetivo de obtenção de benefício mais vantajoso. Ocorre que a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ para julgamento pelo rito dos artigos 1.036 ao 1.041 do CPC/2015 (REspS 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, em sessão datada de 23 de novembro de 2016), com determinação de suspensão de todos os processos pertinentes ao tema. Assim sendo, os autos devem ficar sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo de controvérsia, em respeito à decisão proferida pelo E. STJ. Intimem-se.

**0000055-37.2016.403.6121** - JOSE TOSHIO IWAMOTO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000966-49.2016.403.6121** - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001009-83.2016.403.6121** - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.Int.

**0001013-23.2016.403.6121** - PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial (fls. 106). O espólio de Paulo Diniz ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INCRA e a União Federal, objetivando, em síntese, a nulidade do Decreto Presidencial de 27 de dezembro de 2012, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situado no Município de Lagoinha/SP. O autor requer, em sede de liminar, seja determinado ao INCRA que se abstenha de praticar qualquer ato para prosseguimento da desapropriação, bem como suspender o andamento da ação de desapropriação n.º 0000474-28.2014.403.6121, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Taubaté. Aduz, em resumo, ser legítimo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, que tem como principal atividade a exploração de gado leiteiro e agricultura de subsistência. Ressalta que em novembro de 2007 a Superintendência Regional do INCRA em SP deu início a um procedimento para elaboração de laudo agrônomo de fiscalização, relatório de viabilidade ambiental e laudo de avaliação do imóvel rural, com a finalidade de caracterizar a área de interesse social e posteriormente permitir a edição do decreto presidencial e sua desapropriação. Relata que o INCRA cometeu diversas arbitrariedades com a única finalidade de prejudicar a imagem da Fazenda Bela Vista, apontando, dentre outras, denúncia de trabalho escravo, queimadas irregulares, morte de animais, afirmando que fiscais do INCRA induziram o vizinho a ajuizar ação possessória contra o requerente. Afirma, ainda, que o assentamento rural é inviável em razão da topografia da área, do alto número de famílias, da falta de infraestrutura do Município de Lagoinha/SP, da incapacidade de oferecer serviços básicos de educação e saúde, que o local é suscetível a enchentes, que a área está inserida em Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica, ausência de prévia autorização dos órgãos ambientais para realizar o assentamento. Foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 104). Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da liminar, necessária a demonstração da verossimilhança do direito invocado e o perigo da demora. Com efeito, no caso sob exame não estão demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, em especial o da prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito alegado, de imediata suspensão da ação de desapropriação n.º 0000474-28.2014.403.6121, em razão de diversas irregularidades que dariam azo a suposto vício no decreto expropriatório. Não é dado ao Poder Judiciário discutir a conveniência e oportunidade manifestadas pelo Poder Executivo ao decretar a utilidade pública de imóvel para fins de desapropriação. Há, é verdade, possibilidade de ser demonstrado, pelo particular, em ação própria, eventual desvio de finalidade. Isso, entretanto, não pode ser presumido, devendo o autor trazer prova cabal de suas alegações. As alegações de desvio de finalidade constantes da inicial da presente ação declaratória de nulidade mostram-se, ao menos em sede de cognição sumária, inconsistentes e não estão acompanhadas de qualquer evidência. A presunção é de que o ato administrativo reveste-se de interesse público e atende aos princípios da moralidade, da eficiência e da veracidade administrativas. Pretendendo afastar essa presunção ordinária, cabe à parte autora o encargo probatório e, ao que se vê da inicial da ação, nada há, afora alegações, que demonstre a presença de vícios no ato administrativo questionado. Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Considerando que constava da petição inicial a indicação da União Federal como ré, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Citem-se. Intimem-se.

**0001625-58.2016.403.6121** - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifieste-se o réu quanto à habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001737-27.2016.403.6121** - SERGIO TAVARES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

**0002109-73.2016.403.6121** - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: ciência à parte autora. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002505-50.2016.403.6121** - MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

**0002513-27.2016.403.6121** - MARCELO DE OLIVEIRA PINTO(SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002526-26.2016.403.6121** - WAGNER PIRES(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 115/117), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 17/06/2015, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA CASTRO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

**0002922-03.2016.403.6121** - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à empresa Ford, a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha junto à referida pessoa jurídica os documentos e informações mencionados às fls. 117. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003061-52.2016.403.6121** - VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003482-42.2016.403.6121** - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Declaro a revelia do Réu. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004363-19.2016.403.6121** - LUIZ CARLOS ELIZEU(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004819-66.2016.403.6121** - SERGIO LUIZ ALARCAO(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

**0000318-24.2016.403.6330** - CAMILLA MARQUES FERNANDES(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/91: manifieste-se o exequente.Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002319-95.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se o INSS quanto à decisão proferida nos autos. Sem prejuízo, considerando a ausência de recurso pelo impugnado quanto à decisão de fls. 15/16, detemino o recolhimento das custas processuais, a ser comprovado nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2443

#### MONITORIA

**0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Fls. 199/204: No caso em tela, a CEF foi intimada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/11/2016, quanto a decisão de fl. 195 e ficou-se inerte (fl. 196-verso). Analisando melhor os autos, verifico que é hipótese em que se impõe multa à parte devedora com vistas ao adimplemento da obrigação de plano, obrigação esta que deveria ser adimplida livre e voluntariamente. Assim, quando as astreintes são inadimplidas, só é possível sua exigência, após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por sentença judicial (Súmula 410 STJ). Portanto, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão de fl. 195, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 199/204. Int.

**0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)**

Pelo despacho de fl. 362, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre a carta de citação negativa juntada à fl. 361, no prazo de 10 (dez) dias. A CEF retirou o processo em carga e ficou-se inerte. Dessa forma, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002202-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO AMARILLO DE ABREU(SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)**

Considerando o pedido de desbloqueio dos valores constantes nos autos e os documentos acostados pela parte executada (fls. 66/135), manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5162

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000738-9) - GILBERTO PEREIRA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através da DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), na página da internet da AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0001858-28.2011.403.6122 - JOSE PORTES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do despacho proferido nos autos ficam as partes intimadas dos cálculos efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica a embasar o reconhecimento do caráter especial dos serviços prestados às seguintes empresas e períodos: - Bandeira Agroindustrial de 13/01/1984 a 10/05/1984; - Cia Agrícola Fazenda Cristal de 12/08/1985 a 31/01/1986; - Clealco Clementina Alcool S.A de 01/06/1995 a 30/11/2001. Observe que o requerente fundamentou o pedido pela atividade especial por enquadramento com base nos Decretos 704/69 e 53.831/64, não colacionando aos autos o perfil profissional previdenciário ou formulário DSS - 8030. Saliento que tais provas são mencionadas no item 5.2 da inicial. Antes de deliberar sobre a realização da prova pericial e tendo em vista a possibilidade de comprovação do alegado por prova documental, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos perfil profissional previdenciário ou formulário DSS - 8030 e/ou laudo técnico ambiental, habéis a funcionar como prova. Após a manifestação da parte autora, vista ao INSS para manifestação. Em seguida, tomem os autos conclusos.

**0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

**0000902-41.2013.403.6122 - TEREZA LUCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001185-64.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0001223-76.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000046-43.2014.403.6122** - MARTA ADAO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000066-97.2015.403.6122** - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

**0000288-65.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-92.2015.403.6122) VANIA CARDOSO ARAUJO X MATHEUS ARAUJO DE PAULA(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedido vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000822-09.2015.403.6122** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado por Manoel Alves da Silva, arguindo omissão no julgado de fls. 250/253, por não ter havido cômputo de acréscimo de tempo de serviço reconhecido como especial na esfera administrativa. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve o cômputo do devido acréscimo de lapsos tidos por especiais na esfera administrativa, desempenhados na condição de motorista. No entanto, registro inexistir nos autos termo de homologação de atividade especial - somente há da atividade rural - fl. 151. Outrossim, não há como se extrair das simulações de cálculo de aposentadas - fls. 83/94 -, a necessária exatidão dos lapsos tidos como especiais na esfera administrativa, eis que há expressa ressalva (fl. 94) de que os enquadramentos lá contidos tratam-se de simples simulação. Colocado isso, partindo do tempo de serviço apurado quando da concessão da aposentadoria proporcional (31 anos, 5 meses e 27 dias), possível concluir que foram computados pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 07.10.75 a 30.04.77, 01.09.77 a 31.01.78, 01.04.78 a 30.09.80, 01.11.80 a 28.11.81, 01.01.82 a 28.03.83, 01.12.84 a 26.02.92 e 03.07.92 a 26.07.94. E realizada nova soma com o acréscimo pertinente, têm-se 41 anos, 10 meses e 06 dias, conforme tabela abaixo/contribuinte exigido faltante carência 294 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 6 14 Tempo Contr. até 15/12/98 38 11 14 Tempo de Serviço 41 10 6 admissão saída .RU .CTPS OU OBS anos meses dias 13/09/64 22/02/74 r s x rural sem anotação 9 5 823/02/74 31/07/75 r s x rural sem anotação 1 5 807/10/75 30/04/77 u c ctps e cnis - motorista especial 2 2 1006/09/77 31/01/78 u c ctps e cnis - motorista especial 0 7 101/04/78 30/09/80 u c ctps e cnis - motorista especial 3 6 001/11/80 28/11/81 u c ctps e cnis - motorista - especial 1 6 301/01/82 28/03/83 u c ctps e cnis - motorista - especial 1 8 2729/03/83 18/11/84 u c ctps e cnis - motorista 1 7 1901/12/84 26/02/92 u c ctps e cnis - motorista - especial 10 1 1803/07/92 26/07/94 u c ctps e cnis - motorista - especial 2 10 2201/02/95 12/02/95 u c ctps e cnis - motorista 0 0 1114/02/95 11/09/00 u c ctps e cnis - motorista 5 6 2701/08/03 30/09/03 u c contribuinte individual - cnis 0 2 001/02/04 31/12/04 c u PANAZZOLO - LOGÍSTICA 0 11 101/01/05 31/01/05 c u contribuinte individual - cnis - 0 1 Em suma, fiz jus o autor à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, devendo o INSS levar em consideração, para a apuração da renda mensal inicial, o fato de que o autor, quando da vigência da Lei n. 9.876, de 28 de novembro de 1999, já possuía tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria, a efetuar os cálculos de forma a pagar a renda mensal inicial que lhe for mais vantajosa. Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos, preservando tudo mais que consta: Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e condeno o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, apurados nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99, e atentando-se para a soma de tempo de serviço constante da tabela acima. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91) e o IPCA-E (a partir de 06/2009, de acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, que afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório). Quanto aos juros de mora, o STF, no mesmo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso, na forma da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000969-35.2015.403.6122** - TELMA KANAE TANIUCHI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a certidão de fls. 74, revogo a nomeação do perito anterior e nomeio em substituição a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, com dados e endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito, da nomeação. Considerando a pauta já fornecida pelo médico, designo o dia 02 de maio de 2018 às 9 horas para de nova perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados em fls. 04, 33/34 e 37 verso, bem como aos esclarecimentos de fls. 54, entregando o laudo pericial em até 15 (quinze) dias. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, a serem solicitados após a entrega do laudo pericial. Entregue o laudo pericial, vista às partes para eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

**0001153-88.2015.403.6122** - AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

**0000127-21.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ante a certidão de fls. 215, intime-se o banco exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

**0001272-15.2016.403.6122** - WESLEI JACOMELI BOLONHA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

De início, defiro o pedido de conversão do saldo remanescente da conta judicial nº 0362.005.86400086-3 em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal. Oficie-se. Cumpra-se o item 4 do acordo formulado em fls. 150/151, oficiando-se ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Consigne-se no ofício que eventuais custas ficarão a cargo do autor. Intime-se a parte autora de que os pagamentos das parcelas referentes ao contrato objeto desta demanda deverão ser efetuados diretamente na agência bancária e não mais em conta judicial. Deverá a CEF, desse modo, retomar o modo de cobrança pactuado. Após, na ausência de outros requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

**0000349-52.2017.403.6122** - EUDENIA AGUIARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A parte autora em sua manifestação de fls. 83 requer a realização de nova perícia alegando em síntese que o ilustre perito esta impedido de opinar sobre o tratamento psiquiátrico da autora e requer que seja nomeado médico perito em neurologia para avaliação da requerente pelo ponto de vista neurológico depressivo. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contrária os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelo Juízo de forma clara. Venham os autos conclusos para sentença.



## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000726-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000726-0)** - VIRGINIA BISSOLI GIROTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000911-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000911-2)** - JOSE CERQUEIRA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0001000-94.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS ANDRIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000131-92.2015.403.6122** - VANIA CARDOSO ARAUJO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002161-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002161-5)** - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PASCOAL CASSANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão que decidiu a impugnação acolheu o cálculo apresentado pela parte autora/credora, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 331/332. Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2)** - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000059-08.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALLARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS X VITALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DORA BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X IDALINO DE OLIVEIRA X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro remanescente de autor(a) titular de benefício de índole assistencial, visto não ter sido incluído na lide em momento processual anterior. O pedido é de ser deferido para os herdeiros José Carlos de Oliveira, João Batista de Oliveira, Iraci de Oliveira Silva, José Domingos de Oliveira, Idalino de Oliveira e Douglas Roberto dos Santos. Quanto a Faustino Correia de Oliveira e Marta Correia de Oliveira Souza, necessário que se esclareça a linha sucessória visto que o nome de Joaquim Correia de Oliveira não consta nem do pedido inicial, nem da certidão de óbito de fls. 06. Assim, por ora, intimem-se os interessados para os esclarecimentos devidos em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, requisite-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Anoto a existência de um extrato já fornecido pela contadoria às fls. 102/103. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigo que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000498-19.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO ESPADA X MARIA LUISA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHNOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVAL DE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA X JOSUE SPADA X MARIO SPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao credor dos cálculos de individualização dos valores devidos ao herdeiro, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001093-18.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZA PEREIRA REIS X APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X ELZA PEREIRA ALVES X DAVID PEREIRA X JOSUE PEREIRA X JOEL PEREIRA X MADALENA PEREIRA X GERSON PEREIRA X LUZINETE PEREIRA DA CRUZ X ISAIAS PEREIRA X ELIAS PEREIRA X ELIZABETH PEREIRA X TANIA PEREIRA X ELCIONE PEREIRA X MARCELO PEREIRA SOARES X ELIZABETH PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Manifeste-se pontualmente a parte autora acerca da similaridade de nome dos herdeiros Aparecido Pereira, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 224.

**0000189-61.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) IRANI SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.00049-1)** - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a Caixa Economica Federal do cálculo da contidoria bem como da manifestação de fls. 952/956. Após, tomem os autos conclusos.

**0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0)** - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0)** - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Antes de qualquer outra providência, necessário que a parte autora comprove que vinha efetuando o recolhimento do ISSQN por meio do Simples Nacional, conforme acordo proferido nos autos (fl. 431, último parágrafo). Concedo, assim, o prazo de 30 dias para a parte autora comprovar que os recolhimentos efetuados pela sistemática do Simples Nacional englobavam, também, o ISSQN. Havendo necessidade de juntada de documentação superior a 50 folhas, deverá a parte autora fazê-la por meio de gravação em mídia (documentação digitalizada e gravada em compact disc). Eventual necessidade de juntada das guias será analisada oportunamente, haja vista a Secretaria já ter providenciado extrato da conta judicial, que determino sejam juntadas aos autos. Publique-se.

**0000762-12.2010.403.6122** - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TSUNEHIRO NAKANISHI

Em 03/04/2017 foi juntado aos autos aviso de recebimento da intimação pessoal dos autores para pagamento dos honorários de sucumbência a que foram condenados em razão da improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Em 07/06/2017 sobreveio petição dos devedores, noticiando o pagamento de DARF no valor de R\$ 1.581,20 e de GRU também no valor de R\$ 1.581,20. Posteriormente, em 04/07/2017, sobreveio nova petição dos devedores comprovando pagamento de DARF e GRU no valor de R\$ 1.640,00. Em 15/08/2017, nova petição comprovando pagamento de DARF e GRU no valor de R\$ 1.710,00. Intimados a esclarecerem a que se referem os valores depositados, os devedores vieram aos autos a fim de requerer o parcelamento, mediante o recolhimento de 30% do valor devido e esclarecer que, por falta do patrono, as guias não foram geradas a tempo e modo. Com a petição, fizeram anexar as guias DARF e GRU no valor de R\$ 4.064,75. Por fim, em 26/09/2017, sobreveio nova petição dos devedores, noticiando recolhimento de guias DARF e GRU no valor de R\$ 1.800,00. Ouvido, o FNDE esclarece não constar em seus arquivos qualquer recolhimento ou pedido de parcelamento. Pugnou pela penhora de dinheiro, mediante bloqueio de numerário mantido pelo devedor. A União, a seu turno, fez o encontro de contas, noticiou que o último depósito efetuado nos autos data de 18/09/2017, concluindo pelo seu descumprimento. Pugna, igualmente, pela penhora de dinheiro mediante bloqueio de ativos financeiros de todos os devedores. O artigo 916, caput do CPC permite que o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A seu turno, o parágrafo 7º do artigo 916 restringe o parcelamento judicial às execuções fundadas em título extrajudicial, ao vedar sua aplicação ao cumprimento de sentença, como é o caso dos autos. Não obstante à vedação legal, o FNDE nem a União opuseram-se ao parcelamento. Houve, apenas, argumentação de que não constava registro de parcelamento (FNDE) ou que este restara descumprido (União), sem, contudo, veicularem manifestação de oposição ao parcelamento. Tenho que, in casu, o parcelamento judicial comporta deferimento. Isto porque a vedação prevista no artigo 916, parágrafo 7º do CPC afasta apenas a possibilidade de o magistrado impor o parcelamento como forma de adimplemento do débito. Não impede, contudo, que o devedor adote tal faculdade como forma de quitação da dívida, mormente quando não há expressa resistência do devedor. Em simples palavras, não havendo resistência dos credores, não há porque não se permitir o parcelamento judicial como forma de extinção da obrigação. No caso dos autos, contudo, há uma particularidade: o devedor vem efetuando os pagamentos em valores inferiores ao devido, induzido a erro pelo despacho proferido à fl. 270, que determina intimação para pagamento da importância de R\$ 27.104,95 quando, na verdade, a importância devida é de R\$ 54.345,57, conforme planilhas de fls 266 e 269. Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação inicial (05/04/2017), concedo o prazo de 30 dias para os devedores complementarem o pagamento das guias DARF e GRU já efetuados, bem assim retomar o parcelamento, saldando as duas parcelas ainda em aberto, respeitados os valores efetivamente devidos. Decorrido o prazo assinado, à conclusão. Intimem-se

**0000764-69.2016.403.6122** - MARIA RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a certidão de fls. 130, intime-se o banco apelado para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias. Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000434-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000434-1)** - APARECIDA DA SILVA NOVAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DA SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO(SP366595 - NELSON BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, à União.

**0001100-83.2010.403.6122** - DEUNICIO JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEUNICIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000252-28.2012.403.6122** - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia. Após, retomem os autos conclusos.

**0001317-58.2012.403.6122** - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DELAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido nos autos ficam as partes intimadas dos cálculos efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000943-71.2014.403.6122** - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se o pagamento dos honorários aos advogados, após, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o pagamento do precatório expedido.

#### Expediente Nº 5170

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000159-89.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP229822 - CIRSÓ AMARO DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constituía crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A alegada aplicação do princípio da bagatela não se aplica ao caso, a uma porque o valor dos tributos superam o valor admitido pela jurisprudência (fl. 83), a duas porque o STF tem firmado inaplicável ao crime de contrabando e quando há reiteração criminosa. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 122, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 15 de MAIO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus. Intimem-se, inclusive defensor dativo. Requistem-se as testemunhas de acusação. Depreque-se ao Juízo Federal de Aracatuba a cooperação com realização do ato via videoconferência, bem como intimação das testemunhas lá residentes. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000074-75.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

#### DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).*

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Guzolândia/SP, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000075-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

#### DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).*

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflama/SP, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Titular**

**Belª Maria Teresa La Padula**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4389**

**MONITORIA**

**0000590-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADEU DOS SANTOS**

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 63v, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000976-8) - ILDO TEIXEIRA THOMAZ(SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Fls. 261/267verso: tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001070-81.2006.403.6124 (2006.61.24.001070-2) - BENEDITO LUIZ DE ASSUNCAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)**

Classe 29 - PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MATOS. ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - OAB/SP 227.091 RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR: LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº. 462/2016 e 463/2016 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/ SP PESSOA A SER INTIMADA: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa de seu(sua) Procurador(a), na Avenida Paulista, nº 1804, 17º andar, Bela Vista, CEP 01310-922, São Paulo/SP. Intime-se parte apelante (BANCO CENTRAL DO BRASIL), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema Pje. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escanilhamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 46/2018-spd-ruf ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime. Cumpra-se.

**0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema Pje as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema Pje na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema Pje. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000091-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000091-8) - BENTO ULISSES DO VALE(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora nos termos do r. julgado. Comprovada a averbação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-87.2010.403.6124 - CARLOS GAROFO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema Pje as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema Pje na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema Pje. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001700-98.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Processo nº 0001700-98.2010.403.6124 Autor: Carlos Alberto Ferreira Fontes Réu: INCRADESPACHO Intimada a manifestar-se acerca das impugnações da proposta de honorários periciais (fls. 596/600, 604/605 e 613/615), a perita, Sra. Sandra Maia de Oliveira, CREA/SP 5060875634/D, quedou-se inerte (fls. 619), conquanto devidamente intimada (fls. 616/618), motivo por que a destituição do encargo e nomeio, em seu lugar, o perito Sr. Carlos Augusto Arantes, CREA/SP 060.183.494-0, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, sala 9.1, Araçatuba/SP. Já apresentados os quesitos pela ré, intime-se o perito ora nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do despacho de fls. 566, o qual deverá ser integralmente cumprido. Por fim, comunique-se a perita, Sra. Sandra Maia de Oliveira, via e-mail, de que foi destituída do encargo de perita por este juízo. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se. Jales, 16 de fevereiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

**0000849-25.2011.403.6124** - MANOEL JOSE FRANCISCO (SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora, comprovando-se nos autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-32.2013.403.6124** - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ para que seja implantado o benefício concedido à parte autora. Com a juntada da comprovação da implantação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-40.2013.403.6124** - NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001310-26.2013.403.6124** - ADRIANA PAVAO LOPES (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001378-73.2013.403.6124** - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-50.2013.403.6124** - ISAIAS DE SOUZA MATOS X JAIME CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO GONZAGA BORGUI X JOSE LUIZ BARBOSA X LEODERCIO SALES DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DO CARMO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, no Juízo Estadual, o feito foi desmembrado em relação aos autores, limitando-se esta ação somente à uma pessoa no polo ativo, qual seja, o autor Isaias de Souza Matos (fls. 263/264 e 271/273). Assim, REMETAM-SE os autos à Sulp para correção do polo ativo, excluindo-se os demais autores. Fls. 466/467: Indefero o requerimento da ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, de expedição de ofício à Prefeitura Municipal e ao agente financeiro, pois, nos termos do artigo 373, I e II, do CPC/15, à parte ré incumbe o ônus de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Considerando que a presente ação tem por objeto a responsabilidade obrigacional securitária e que a prova desta é feita, por intermédio de prova documental e pericial, eventualmente requerida, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Fls. 464/465: Tendo em vista que a parte autora requereu a realização de perícia técnica no imóvel por Engenheiro Civil, apresente o patrono da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos formulados, para que seja apreciada a pertinência da prova requerida. Com a vinda dos quesitos da parte autora, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000010-92.2014.403.6124** - MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000057-95.2016.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA JACOMETI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte ré, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de abril de 2018, às 14h00min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte ré, APARECIDA JACOMETTI PAVÃO, na Rua Palmas, nº 574, Estrela DOeste/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000605-77.2003.403.6124 (2003.61.24.000605-9)** - MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 130/136: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema Pje as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema Pje na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema Pje. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001596-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001596-7)** - NIVALDO DIAS VIEIRA - INCAPAZ X BENJAMIN DIAS VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema Pje as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema Pje na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema Pje. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001994-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001994-8)** - JONAS MOACIR CABRAL(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000401-13.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-66.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que a presente ação de Embargos à Execução motiva-se em matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000478-22.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-82.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema Pje. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatuelem em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000492-69.2016.403.6124** - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**000374-59.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial. Realizada a notificação, determino a entrega dos autos ao requerente, após a baixa na distribuição. Fls. 19/20: defiro a restituição do valor de R\$11,00 (onze reais) recolhidos indevidamente através de GRU no Banco do Brasil (fls. 13/14). Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, e, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretária da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA, com endereço na Rua Antonio Emanuel Mlachon nº 67, centro, Mogi Guaçu/SP, CEP: 13.840-104. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**000379-81.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA NADIA COELHO

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial. Realizada a notificação, determino a entrega dos autos ao requerente, após a baixa na distribuição. Fls. 18/19: defiro a restituição do valor de R\$11,00 (onze reais) recolhidos indevidamente através de GRU no Banco do Brasil (fls. 12/13). Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, e, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretária da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA CAMILA NADIA COELHO, com endereço na Rua Padre Canisio nº 695, Bairro Boa Vista, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**000388-43.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIANA CANDIDO DE CARVALHO CANTARELLA

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial. Realizada a notificação, determino a entrega dos autos ao requerente, após a baixa na distribuição. Fls. 18/19: defiro a restituição do valor de R\$11,00 (onze reais) recolhidos indevidamente através de GRU no Banco do Brasil (fls. 12/13). Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, e, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretária da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA FABIANA CANDIDO DE CARVALHO CANTARELLA, com endereço na Rua Pernambuco nº 1091, VI. Regina, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**000393-65.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA DE SOUZA VENANCIO LUIZ

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial. Realizada a notificação, determino a entrega dos autos ao requerente, após a baixa na distribuição. Fls. 20/21: defiro a restituição do valor de R\$11,00 (onze reais) recolhidos indevidamente através de GRU no Banco do Brasil (fls. 14/15). Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, e, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretária da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA SANDRA DE SOUZA VENANCIO LUIZ, com endereço na Rua Norberto José Martins nº 565, Bairro Res. Liãna, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

0000404-94.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

Fl. 33: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização das requeridas Maria Magdalena Cândida e Paula Carneiro. Intime-se.

0000407-49.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LIBIA FERREIRA VENTURA

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO Notifique-se o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial. Realizada a notificação, determino a entrega dos autos ao requerente, após a baixa na distribuição. Fls. 16/17: defiro a restituição do valor de R\$11,00 (onze reais) recolhidos indevidamente através de GRU no Banco do Brasil (fls. 10/11). Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSF, e, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretária da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA LIBIA FERREIRA VENTURA, com endereço na Rua Ana Gonçalves nº 37, Jd. Taiguara, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000356-38.2017.403.6124 - VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO(SP354686 - RODRIGO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas no Art. 98 do CPC (Justiça Gratuita). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal nestes mesmos autos, conforme já determinado na decisão de fls. 49/50. Após, vista à CEF sobre a petição de fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4393

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-79.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

ACÇÃO PENAL N.º 0000901-79.2015.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 299 do Código Penal. Denúncia recebida em 08/10/2015 - fls. 51/51-v. Citada, a ré apresentou, por meio de advogada constituída, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 58/67. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a alegação de ausência de dolo confunde-se com o mérito e com ele será analisada, não sendo aferível de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive para utilização do sistema de videoconferência. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO LIBERATTI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE JORGE MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o teor das informações (ID 4191427), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138  
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para levantar o FGTS e, com isso, amortizar saldo devedor de financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação.

O pedido de liminar foi postergado.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de concessão de liminar (art. 29-B da Lei 8.036/90) e legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

vedar a concessão de medidas de urgência que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Além disso, a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos ao Fundo ou à autoridade impetrada.

O trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. O artigo 20, incisos V ao VII da Lei 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade justamente possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Assim, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da autoridade impetrada (Caixa), de que não seria possível o levantamento de valores para amortização de saldo devedor, quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou ainda para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, para o levantamento dos valores do FGTS pelo mutuário deve apenas se observar os seguintes requisitos, todos com previsão no citado art. 20, VI e VII, "a" e "b", da Lei n. 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. No caso, os mencionados requisitos restaram preenchidos. A intenção dos impetrantes de amortizar saldo devedor não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos impetrantes e nem sobre a vinculação à conta do FGTS há mais de três anos.

Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que permita, sempre que preenchidos os três requisitos a cima, a movimentação das contas do FGTS da parte impetrante para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário objeto desta ação.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIAH FERNANDA DOMINGOS SANT ANA CHAVES  
REPRESENTANTE: NATJA HYLARY DOMINGOS SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.



SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LORENZO ALENCAR ROSA  
REPRESENTANTE: ANDREA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER BARIANI MACHADO - SP379953,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo dos presentes autos, posto que não há elementos que a justifiquem.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá apresentar nova declaração de hipossuficiência financeira, para que conste o nome do autor-menor representado por sua avó, regularizando, pois, a anteriormente apresentada.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGAO DA MOGHANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4627942: indefiro, por ora, o pleito do requerente.

Aguarde-se o prazo anteriormente concedido no ID 4460708 para posterior movimentação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: VERA MARIA ARRIGONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4627924: considerando-se a manifestação da exequente, FIXO o valor da execução em R\$ 24.036,89 (vinte e quatro mil e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo que R\$ 21.851,72 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 2.185,17 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os competentes ORP V's.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4627771: considerando-se a manifestação da exequente, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se a determinação exarada no despacho retro.

Assim, FIXO o valor da execução no importe de R\$ 2.952,07 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), sendo que R\$ 2.683,70 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos) a título de principal e R\$ 268,37 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os competentes ORPV's.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4661697: diante da concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor da execução em R\$ 43.252,46 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 40.635,07 (quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 2.617,39 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) referente a honorários advocatícios.

Expeçam-se os competentes ORPV's.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o teor do despacho retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4621068 e anteriores: manifeste-se o Instituto executado, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca das manifestações do exequente sobre a habilitação impugnada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
EXECUTADO: CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE PEREIRA BORGES AYOUB - SP269687

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente, informando a celebração de acordo, requereu o sobrestamento do feito até o cumprimento da avença.

Decido.

Não é o caso de suspensão da execução. Ocorrendo hipotético descumprimento pode a parte prejudicada exercer seu direito com base no título executivo judicial decorrente da presente sentença.

Assim, **homologo** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **extingo** a execução com fundamento nos artigos 924, II e III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

ID 4656695: esclareça a executada seu pleito, vez que os autos encontram-se suspensos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a inércia da parte autora, concedo-lhe o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para a apresentação da exordial, uma vez que, compulsando os presentes autos, verifica-se a ausência de tal peça.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA

## DESPACHO

ID 4658425: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se o aporte, por parte da embargante, da totalidade da quantia fixada a título de honorários periciais, conforme verifica-se nos ID's 4293304 e 4638362, cumpra-se a determinação exarada no despacho retro, intimando-se a i. perita nomeada para o início dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

#### DESPACHO

ID 4635079: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO - EPP, MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO

**D E S P A C H O**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN

**D E S P A C H O**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

**D E S P A C H O**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

**DESPACHO**

ID 4621773: os veículos indicados no ID 4416953 já se encontram penhorados nos presentes autos.

Assim, salutar a intimação da empresa executada acerca das constrições realizadas.

Portanto, reformule a exequente, querendo, seu pleito, acrescentando a intimação mencionada.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 4656954: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000889-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ROBSON MAURINO PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DUTRA DA ROCHA SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA ILOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.826 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido.

A União não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque pediu, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Decido.

Somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto, o que não resta provado nos autos.

No mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.826 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2536**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000127-70.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)**

Fica o réu intimado da conversão em diligência, conforme decisão de fls. 183, bem como da juntada do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal e para apresentar alegações finais complementares no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000407-07.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO SARTI DE SOUZA(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA) X JONAS PEREIRA DA SILVA(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL) X VALDIR SOLERA(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência em favor do Juízo Estadual. As defesas apresentaram contrarrazões; Jonas Pereira da Silva em consonância com o postulado pelo MPF, requerendo o provimento do recurso; Flávio Sarti de Souza e Valdir Solera discordando do recurso interposto pelo MPF, pugnano pela manutenção da decisão. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação. É a síntese do necessário. A decisão recorrida baseou-se em recente julgamento colegiado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, conforme nela explicitado. Em suas razões recursais, não trouxe o MPF elementos novos aptos a modificar o quanto já decidido por este Juízo. Tampouco o fez a defesa de Jonas Pereira da Silva. Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de suscitar o conflito de competência avertido pelo MPF em vista de o declínio em favor do Juízo Estadual ter se dado após a mudança no entendimento do STJ. Instrua-se o presente instrumento com cópia da denúncia oferecida na ação penal. Arbitro os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela vigente, uma vez que apenas um ato foi praticado. Solicite-se o pagamento nos autos da ação penal, trasladando-se para aqueles cópia desta decisão. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005589-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Expeça-se guia de recolhimento em nome do acusado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena pecuniária. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 323/326, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Consta às fls. 313 informação de que os medicamentos apreendidos encontram-se no depósito deste Juízo. Todavia, à fl. 192 foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual de Barretos para apuração do delito referente à venda de medicamentos sem registro na ANVISA. Assim, diligencie a secretaria a fim de identificar o feito originado do desmembramento, ficando desde já determinada a remessa dos medicamentos ao Juízo competente. Não sendo possível localizar o feito, tomem conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2550**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003920-90.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)**

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a revelia.

**0000016-52.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA A M G LTDA - EPP(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)**

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, trazendo aos autos o original do documento de fl. 67, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista que não é objeto do processo. Diante dos pedidos e comprovantes de recolhimento de fls. 69/72, expeça-se certidão de inteiro teor e certidão simples. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: TATIANE VILEFORT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - MAUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Vista à parte impetrante para contrarrazões da apelação id. 4396635.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Mauá, 6 de fevereiro de 2018.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO COMUM

**0002430-90.2012.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇABASF POLIURETANOS LTDA. propôs a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a desconstituição de crédito tributário originário de Autos de Infração oriundos dos Processos Administrativos 11128.001986/2002-95 e 11128.002607/98-28 e, sucessivamente, o afastamento das respectivas multas. Narra a inicial que foi importado o produto químico Lupranat M20S conforme as Declarações de Importação nº 02/0023762-9, registrada em 05/10/2001, e nº 97/1058208-9, registrada em 13/11/1997. O produto foi classificado no NCM nº 2929.10.90, como de costume. Sucede que em 16/04/2002 foi lavrado o Auto de Infração referente à DI 02/0023762-9 (Processo Administrativo nº 11128.001986/2002-95). Aduz que a fiscalização constatou que o produto em tela deveria ter sido classificado na NCM 3824.90.89, destinado a produtos químicos genéricos, e não sob o código adotado, referente a produto orgânico da indústria química. Prossegue anotando que, em 30/04/1998, foi lavrado o Auto de Infração referente à Declaração de Importação nº 97/1058208-9, (Processo Administrativo nº 11128.002607/98-28), em que a administração desclassificou a mercadoria importada da NCM 2929.10.90 para NCM 3824.90.90, sob o argumento de que a mercadoria internalizada não seria um produto específico da indústria química. Aduz que as autuações são descabidas por serem fruto de alteração de critério jurídico posteriormente esposado pela administração e de revisão de autolavramento já homologado. No mais, argumenta não ter praticado nenhuma infração, uma vez que o produto foi classificado corretamente. Informa que o Lupranat é um produto químico consistente na mistura de isocianatos, isômeros e oligômeros com constituição química definida e previsão específica no código NCM 2929.10.90. Nesse sentido, a classificação atenderia ao disposto no Capítulo 29 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, notas essas aprovadas pela IN SRF 157/02, elidindo o disposto no Capítulo 38, invocado pela administração, pontuando que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica. Alega, outrossim, que não poderia ser imposta a multa de 75% (Lei 44, I, da Lei nº 9.430/96) sobre a totalidade da diferença do Imposto de Importação em ambos os autos de infração diante do que dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 10/97, à vista da boa fé do contribuinte e da regularidade das Declarações. Da mesma forma, sustenta que a multa de ofício no valor de 7% sobre o valor do IPI que deixou de ser recolhido (art. 80, I, da Lei nº 4.502/64) não merece prosperar. Também aduz que a multa isolada/regulamentar (art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001) imposta no bojo do PA nº 11128.001986/2002-95 também não deveria prevalecer diante da ausência de dolo ou má fé da demandante. No mais, não poderia haver cumulação da multa de ofício e da multa regulamentar sobre o mesmo fato. Aduz também que a multa seria inconstitucional por ter caráter confiscatório. Por fim, argumenta que não deveria incidir SELIC sobre parcela da multa. As fls. 308/309, a autora requereu a expedição de ofício à União a fim de que anotasse a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da presente demanda. As fls. 325/6, a parte autora aduziu que informou nos processos administrativos os depósitos e apenas no Processo Administrativo nº 11128.002607/98-28 houve a suspensão de exigibilidade reconhecida pela União, permanecendo o débito relativo ao processo administrativo nº 11128.001986/2002-95 como devedor. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação de fls. 341/364. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa da parte autora quanto à impugnação do Procedimento Administrativo nº 11128.002607/98-28, do qual seria interessada a ELASTOGRAN LTDA. No mérito, a ré pugna pela improcedência do pedido uma vez que a liberação da mercadoria ocorreu mediante ressalva com assinatura de Termo de Responsabilidade pela parte autora, o que não se confunde com homologação do lançamento. Esclarece que, como de praxe, a autoridade administrativa retirou uma pequena amostra da referida mercadoria para fins de análise laboratorial, conforme dispõe o art. 39 da INRFB nº 69/96. Além disso, defende a modificação do lançamento diante do material encontrado, haja vista que a mercadoria importada não era a mesma declarada pelo importador. Ainda, sustenta a legalidade das multas na medida em que teria ocorrido descrição incorreta do produto e omissão de elementos, ausente o alegado caráter confiscatório. Juntou documentos. A fls. 1280 a União sustentou que, como houve apenas depósito parcial, ele não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 11128.001986/2002-95. Assevera que não foi comprovado o depósito do valor de R\$ 75.602,35 referente à multa. Em réplica (fls. 1293/1307), a parte autora comunicou a incorporação da ELASTOGRAN LTDA e reiterou a alegação de suficiência do depósito. A fls. 1308 foi deferida a realização de prova pericial. A fls. 1309/1313 a parte autora informa que apesar de à época importação o código correto ser 2929, em 31/10/2012, após o ajuizamento da demanda, a Câmara de Comércio Exterior (Camex) pacificou entendimento no sentido de que o LUPRANAT é substância que deveria ser classificada na posição 3909 do Sistema Harmonizado. Destaca que a classificação adotada pelo Fisco (3824) aplica-se a produtos diversos da indústria química sem nenhuma constituição química definida, o que destoaria da natureza da substância importada. A fls. 1353/54 a União pleiteou o cancelamento da prova pericial, por não vislumbrar sua viabilidade diante do longo lapso temporal transcorrido desde a época dos fatos. A fls. 1365 o perito antes designado foi destituído, sendo nomeada nova perita. O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 1382/94. Manifestação da parte autora a fls. 1395/1402 e da União a fls. 1404. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Da Suspensão da exigibilidade. Em sede inicial, a parte autora informou que efetuará o depósito judicial integral com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso II, do CTN. As fls. 308/9, a parte autora informou que efetuou o depósito do valor integral de cada um dos débitos e pleiteou a expedição de ofício à União para que fosse promovida a alteração de status dos débitos. Apresentou a seguinte tabela: Tributos Código Receita Número da Conta Processo Administrativo nº 11128.001986/2002-95 Processo Administrativo nº 11128.002607/98-28 IPI 7363 00000053-3 R\$ 51.889,02 R\$ 15.810,49 IPI 7389 00000052-5 R\$ 49.943,22 R\$ 15.214,43 Multa 0216 00000054-1 R\$ 2.438,78 Não há multa aplicada Juntou comprovante de pagamento (fls. 310/329): DARF - R\$ 15.810,49 em 01.10.2012 DARF - R\$ 51.889,02 em 01.10.2012 DARF - R\$ 15.214,43 em 01.10.2012 DARF - R\$ 49.943,22 em 01.10.2012 DARF - R\$ 2.438,78 em 01.10.2012 Por sua vez, a ré alega que o depósito não contemplou a totalidade da dívida em disputa, pois não restou comprovado o depósito do valor de R\$ 75.602,35, referente à multa conforme extrato de fls. 1282. No tocante ao montante do crédito tributário, a autora aduziu em sua réplica que o Processo Administrativo nº 11128.001986/2002-95 originalmente exigia II de R\$ 12.242,38, Multa de ofício (75%) de R\$ 9.181,79, Multa de Controle Administrativo (30%) de R\$ 30.605,97 e Multa Regulamentar de R\$ 1.020,20, de modo que a soma da multa de controle administrativo, da multa regulamentar e dos juros e encargos legais resulta em R\$ 75.602,35. Esclarece que por força de decisão da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 170/6), a Multa de Controle Administrativo foi afastada (fls. 180). De fato, consoante anotado pela autora, conforme fls. 176, no Acórdão nº 3101-00.632 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11128.001986/2002-95 houve a exclusão da multa de controle administrativo equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação. Por outro lado, a União não provou que este entendimento foi revisado. Nesse panorama, comprovada a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, do CTN, DEFIRO o pedido da parte autora para que, no prazo de cinco dias úteis, a União promova as alterações necessárias em seus registros a fim de fazer constar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do PA 11128-001.986/2002-95. 2. Da legitimidade ativa. A União aduziu a ilegitimidade ativa da parte autora quanto à impugnação do Procedimento Administrativo nº 11128.002.607/98-28. Isso porque este procedimento teria como interessada a ELASTOGRAN LTDA. A demanda foi proposta pela BASF POLIURETANOS LTDA, CNPJ 29.512.332/0001-37. Na inicial, a nota de rodapé de fls. 2 esclarece que (...) a BASF POLIURETANOS LTDA. (CNPJ 29.512.332/0001-37) é empresa sucessora das empresas descritas nos Autos de Infração que serão objetos de discussão na presente ação. Inicialmente, a ELASTOGRAN LTDA., empresa autuada no Processo Administrativo 11128.002607/98-28 (CNPJ 30.855.191/0001-34) alterou sua denominação para BASF POLIURETANOS LTDA. (CNPJ 30.855.191/0001-34) empresa autuada no Processo Administrativo nº 11128.001986/2002-95. Posteriormente, a BASF POLIURETANOS (CNPJ 30.855.191/0001-34) foi incorporada pela BASF SISTEMAS GRÁFICOS (CNPJ 29.512.332/0001-37) a qual retornou sua denominação para a atualmente conhecida BASF POLIURETANOS (CNPJ 29.512.332/0001-37), sendo, portanto, parte legítima da presente ação. Em réplica, a parte autora informou a ocorrência de incorporação (fls. 1297/8). Por meio da alteração do contrato social de fls. 62 e ss., a ELASTOGRAN LTDA, CNPJ 30.855.191/0001-34, mudou sua denominação social para BASF POLIURETANOS LTDA. A fls. 57 consta o Protocolo e Justificação de Incorporação da BASF POLIURETANOS LTDA, CNPJ 30.855.191/0001-34, pela BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., CPJ 29.512.332/0001-37. Consta ainda a alteração da denominação da sociedade de BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA para BASF POLIURETANOS LTDA (fls. 42). O comprovante de CNPJ de fls. 35 informa que a BASF POLIURETANOS LTDA é inscrita no CNPJ sob o n. 29.512.332/0001-37. Já do comprovante de fls. 36 depreende-se que a BASF POLIURETANOS LTDA, CNPJ 30.855.191/0001-34, está com situação cadastral baixada por motivo de incorporação.



Portanto, diante da incorporação efetuada e do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, rejeito a preliminar arguida. II - DO MÉRITO A parte autora sustentou que com o desembaraço aduaneiro, há a aceitação da classificação fiscal atribuída pelo importador, a qual não poderia mais sofrer alterações exceto nos casos do art. 149 do Código Tributário Nacional. Assim, como as DIs foram homologadas e o produto regularmente desembaraçado, não poderia ter havido a revisão do lançamento. Por sua vez, a União argumenta que, após a seleção da amostra, entregou a mercadoria mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, o que não se confunde com homologação do lançamento fiscal e do desembaraço realizado. Neste ponto, assiste razão à União. A situação retratada não cuida de desembaraço definitivo e homologação do lançamento. A retirada de uma amostra do produto para posterior perícia e a assinatura do termo de responsabilidade de recolher as diferenças porventura apuradas constituem ressalva que autoriza a postergação do ato de homologação do lançamento. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho do elucidativo voto proferido em julgamento de apelação pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.) Quanto à reclassificação tarifária, esta Turma já teve a oportunidade de apreciar a questão, por ocasião do julgamento da AMS nº 95.03.100617-1, em 30 de agosto de 2007, Relatora a eminente Juíza Convocada Eliana Marcelo, que assim discorreu acerca da matéria: Com efeito, o desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária. É ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que, o desembaraço do bem sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário, já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos de sua classificação inicial, com ele aquiescendo e validando-o. Assim é que o CTN, ao dispor em seu artigo 150, caput: tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, confere ao contribuinte, por ocasião do desembaraço aduaneiro, o direito à homologação expressa do pagamento efetuado, com base na classificação sugerida. De forma que, o pagamento prévio do imposto, não interfere na tarefa fiscalizadora, imposta pela lei à autoridade feita com a liberação do bem, porque sua atividade, nos termos do Código Tributário Nacional, acarretará em um lançamento por homologação. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato, considerando que se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, temos que a pretensão da impetrante não procede, considerando que, dos documentos juntados com a inicial, extra-se da DI n.º 29.449 (fl. 15), que a importação refere-se a produto químico, cujo procedimento alfandegário implica na postergação da homologação do lançamento, para depois de efetivada a perícia. Assim dispõe a Instrução Normativa n.º 14, de 25 de fevereiro de 1985, aplicável à espécie: 2. Coletada a amostra por pessoa habilitada e previamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal, o despacho aduaneiro seguirá o seu curso normal, podendo a mercadoria ser entregue ao importador, que se comprometer, mediante Termo de Responsabilidade, firmado no quadro 24 da Declaração de Importação, a recolher no prazo de 72 (setenta e duas horas), a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que vierem a ser apurados em consequência do exame. A IN-SRF n.º 14/85, admitindo o Termo de Responsabilidade, viabiliza uma maior rapidez no despacho aduaneiro de produtos químicos sujeitos a exame laboratorial. Não demonstrou a impetrante não ter se beneficiado desse instrumento legal, haja vista que a impetração foi instruída com cópias simples dos documentos, relativos ao despacho aduaneiro, sem o respectivo verso, onde, via de regra, são apostos os carimbos em que o responsável pelo despacho assume o desembaraço condicionado, onde há campo próprio para as observações sobre o despacho, conforme sustentado nas informações prestadas. Dessa forma, desembaraçado o bem sob condição, não restou homologado o lançamento, sendo possível a cobrança da diferença de eventuais créditos tributários, por nova classificação fiscal tarifária atribuída pela Administração, conquanto tenha a impetrante o direito de discutir a legitimidade dessa nova classificação, fato que aqui não foi objeto de pedido. A jurisprudência atual já firmou entendimento quanto à possibilidade da exigência tributária em revisão, cuja homologação ainda não tenha ocorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO ADUANEIRA. NECESSIDADE DE EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. 1- Regular ato da fiscalização da Receita Federal. 2- O ato de revisão aduaneira não importa em alteração do lançamento por erro de direito ou mudança dos critérios adotados, constituindo um direito, legalmente previsto, da autoridade fiscal. 3 - Comprovando a análise laboratorial a errônea classificação do produto importado, ensejando a retificação da classificação aduaneira, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração. 4- Não pode a autora furar-se ao cumprimento de uma obrigação por ela assumida quando da assinatura do termo de responsabilidade e respectiva entrega da mercadoria importada, como bem assim, questionar o quantum debeatur apurado a partir do laudo de análises, restando-lhe, apenas, adimplir ao contrato ao qual aderiu voluntariamente. 5- Autuação fiscal por descumprimento da legislação, configurada como ato administrativo dotado da presunção de legitimidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. 6- Não há como declarar nulo o auto de infração, vez que as alegações da firma autora, não foram devidamente comprovadas de modo a afastar sua responsabilidade. 7- Negado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - AC - 121312, Relator JUIZ RALDENIO BONIFACIO COSTA, DJU de 08/08/2002 PÁGINA: 415) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE EXAME LABORATORIAL. OS TRIBUTOS EXIGIDOS PARA LIBERAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PENDENTES DE ANÁLISE LABORATORIAL, SOB COMPROMISSO DO IMPORTADOR, QUANTO A DIFERENÇA APURADA, PODEM SER ACRESCIDOS ATRAVÉS DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. UMA VEZ CONSTATADA, ATRAVEZ DO EXAME, A EXATIDÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, O IMPORTADOR FICA SUJEITO A COMPLEMENTAÇÃO DOS TRIBUTOS, NÃO SE PODENDO FALAR, NO CASO, EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE LANÇAMENTO. (TRF 2ª Região AMS Processo: 9002156006 - Relator JUIZ CLELIO ERTHAL - DJ DATA: 21/05/1991) No caso em tela, a mercadoria também é produto químico, aliás, trata-se da mesma impetrante, cabendo atentarmos que somente a Declaração de Importação nº 47.722.90, contém no verso o mencionado carimbo de Termo de Responsabilidade, bem como a anotação de pedido de exame nº 758.9, que resultou no laudo de análise de fls. 2324. Neste delineamento, descabida a alegação de que houve revisão da classificação tarifária, pois o que ocorreu foi a correta classificação após o resultado do exame determinado no ato do desembaraço aduaneiro, que se realizou em caráter condicional. (...) (AMS 158876/SP - 0203094-18.1993.4.03.6104. Relator Juiz Convocado Roberto Jenken. Turma Suplementar da 2ª Seção. DJ 13/03/2008. DJU 09/04/2008). No caso dos autos, a autora assinou Termo de Responsabilidade para liberação da mercadoria referente à Declaração de Importação nº 02/0023762-9, conforme fls. 858 e 874/875. Além disso, conforme fls. 409/410, a ELASTOGRAN firmou Termo de Responsabilidade referente à Declaração de Importação nº 97/1058208-9, cujo teor roborava a assertiva no sentido da precariedade do desembaraço aduaneiro realizado: TERMO DE RESPONSABILIDADE DEIN SRF - 014.85 Estou ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivará após auditoria. As amostras ora retiradas são parte integrante da mercadoria constante da presente DI. Responsabilizo-me pelo recolhimento de eventuais diferenças de tributos, multas ou outros encargos fiscais e cambiais que vierem a ser apurados em decorrência do exame laboratorial, dentro do prazo de setenta e duas horas. Assim, inexistia o apontado óbice para o procedimento vergastado. No tocante à alegação de que a ré teria aplicado novo critério jurídico para fatos geradores anteriores ao novel entendimento, a rejeição dos lançamentos realizados não foi motivada por qualquer mudança retroativa de critério jurídico e sim da divergência entre a natureza da mercadoria importada e a posição fiscal afirmada. Quanto à natureza da substância, na DI 97/1058208-9, ela foi descrita como sendo polimetileno polifenil-iscocianato (fls. 409/413), e na DI 02/0023762-9 como difenil-metil-diisocianato (fls. 858/861). A autoridade alfandegária anotou que o produto não se enquadra no grupo dos isocianatos ou dos produtos da indústria química compreendidos em outra posição da Tarifa Externa Comum - TEC. A posição NCM 2929.10 da TEC compreende os Isocianatos; o código NCM 2929.10.10 abrange o Diisocianato de difenilmetano; já a NCM 2929.10.90, utilizado pela autora, é reservada a outros compostos orgânicos da categoria dos isocianatos. O auto de infração (fl. 394) descreveu os fatos nos seguintes termos: (...) durante ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA nº 3809/97 e constatou-se tratar-se a mercadoria de uma mistura de isocianato de base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4-diisocianato de difenilmetano, um composto de constituição química não definida, e não outros isocianatos, de constituição química definida, conforme o declarado. (...) desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3824.90.90. A amostra foi submetida à apreciação do Laboratório de Análise (fls. 425) que apresentou o seguinte resultado (g.n.): RESULTADO DAS ANÁLISES: Aspecto: líquido marrom/Embalagem: tambor de metal, tendo impressão do nome comercial LUPRANATE, 20 S, nome do fabricante BASF, peso 250 kg e número do lote GM2DS 18613. Identificação por Infravermelho: positivo para 4,4 - Diisocianato de difenilmetano (conforme espectro de referência) Identificação Química: positiva para Isocianato (...) CONCLUSÃO: Trata-se de mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4 Diisocianato de difenilmetano, na forma líquida. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS: A mercadoria analisada não se trata de Isocianato de constituição química definida e isolado. Trata-se de mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4 - Diisocianato de difenilmetano, na forma líquida. (...) A parte autora apresentou um parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT de fls. 463/465, que destacou a análise por espectrofotometria no infravermelho mostrou que a amostra era constituída por mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, conforme mostra o espectrograma anexo. Nos comentários, após discorrer sobre a necessidade de considerar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a Tarifa Externa Comum no sentido de que as posições do capítulo 29 compreendem as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (exceto isômeros de hidrocarbonetos acíclicos) para a adequada classificação fiscal, o IPT concluiu: A amostra não possui uma constituição química definida, pois, provavelmente, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4 - diisocianato de difenilmetano, de fórmula geral C15H10N2O2, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 2929.10.90. No exame da defesa ofertada pela autora, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento precedente (fls. 471/478), restando a alegação do contribuinte de que a mercadoria seria uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico nos seguintes termos: (...) Notamos então que, ainda que fosse verdadeira a alegação de existência de outros isômeros, o produto não poderia ser classificado no capítulo 29, visto que tais homólogos de MDI não estão enquadrados como impurezas e portanto excluem o produto da hipótese prevista na nota 1 b do capítulo 29. O parecer técnico do IPT não é seguro em sua conclusão. (...) Ora, não pode ser sustentável um laudo técnico cuja conclusão é apresentada sob a forma de probabilidade. A solução do litígio requer conclusões inquestionáveis, não sujeitas a duplas interpretações. (...) Se o laudo LABANA tivesse afirmado que o produto é uma mistura de isômeros do isocianato de difenilmetano, o mesmo seria classificado no código NCM 2929.10.90. Descartada essa hipótese e inexistindo outro código mais específico, o produto deve ser classificado na posição 3824, tendo em vista que o LUPRAMAT M20S não possui constituição química definida, nem é uma mistura de isômeros. Ele é, isto sim, um produto das indústrias químicas não especificado nem compreendido em outra posição, sendo correto o seu enquadramento no código NCM 3824.90.90. No laudo pericial de fls. 1383/1393, a Sra. Perita Judicial explanou (g.n.): Os isocianatos são compostos que possuem Nitrogênio (N), Carbono e Oxigênio (O) dispostos em ligações do tipo -N=C=O (...). Dentre tantos compostos de tal descrição, encontra-se o MDI (diisocianato de difenilmetano). O MDI é uma estrutura que contém dois anéis aromáticos com a disposição dos elementos -N=C=O ligados às essas estruturas (...). (...) O MDI (diisocianato de difenilmetano) polimérico - pMDI possui em sua constituição, seu outro isômero, 2,4 MDI, em menor percentagem, e oligômeros. Estes são estruturas contendo 3 ou 4 anéis aromáticos. (...) Cabe ressaltar que tais oligômeros de 3 ou 4 anéis aromáticos também pertencem ao grupo de diisocianato de difenilmetano, ou seja, da família dos isocianatos. (...) Constatou-se desta forma, que não há um sinal no espectro que indique uma mistura de substâncias diversas que não de isocianatos no LUPRAMAT, cuja composição contendo oligômeros isômeros segue um procedimento para obtenção de MDI polimérico relatado em literatura, e cujo teor está de acordo com a mesma. (...) No ponto de vista da Perita, o enquadramento do LUPRANAT à época do ocorrido, em 1997, corresponde, portanto, ao da Classificação 2929. Considerando-se a atual lista de classificação, interpreta-se que o produto corresponde à posição 3909. Destaca-se, ainda, a resposta da Perita aos questionamentos (...) pode-se afirmar que a amostra química analisada apresenta composição química definida e isolada, devendo a mesma ser enquadrada no capítulo 29 e não no 38 do referido sistema de classificação para fins de impostos. (...) As análises químicas reportadas no laudo de fls. 428/429 dos autos são válidas e coerentes, mas as conclusões reportadas no mesmo são errôneas, visto não discorrerem sobre o processo de produção do produto periciado. Conforme descrito neste Laudo atual, o fato de uma substância apresentar múltiplos componentes em sua composição não significa que estes componentes foram inseridos individualmente no sistema (como uma mistura simples proposital), mas que são oriundos de um processo de produção em sequência. (...) Queira o Sr. Perito esclarecer qual a Classificação Fiscal mais adequada para o LUPRANAT à época das importações (anos de 1997 e 2002), isto é, se a posição 2909 do Sistema Harmonizado (descrita nas Declarações de Importação) ou a posição 3824 (sustentada pela Fazenda Nacional): R: Sob o ponto de vista da perita nomeada, a classificação 2909 se mostra aplicável ao LUPRANAT. Tais considerações apontam no sentido de que todos os componentes do produto importado pertencem ao grupo dos isocianatos, em especial o MDI, conhecido como diisocianato de difenilmetano, previsto na posição NCM 2929.10.10 da TEC. Não prospera a alegação da União no sentido de que o decurso do tempo inviabilizaria a produção da prova pericial. Foram acostados aos autos farta documentação relativa a exames laboratoriais contemporâneos aos fatos, os quais serviram de suporte para a prova técnica. Além disso, a perícia afastou esta linha de raciocínio nos seguintes termos (fls. 1385): Quando das análises laboratoriais, mostrou-se inviável uma nova realização de exames químicos sobre o produto importado, em decorrência do tempo transcorrido (quase 20 anos). Substâncias químicas tendem a deteriorar-se com o passar do tempo, mesmo estando devidamente estocadas. Estas alterações podem produzir novas espécies químicas sem interesse pericial, bem como podem consumir espécies existentes, diminuindo seu teor. Entretanto, foram realizados sucessivos exames laboratoriais contemporâneos ao início do processo, feitos por instituições idôneas, cujos resultados passam a embasar a interpretação desta perícia. O levantamento de informações técnicas oriundas dos laudos apresentados nas folhas 108 a 115; 428 a 429; 522 a 530; a literatura científica e de biblioteca de dados embasaram as respostas aos questionamentos. Ainda, em resposta ao questionamento n.º 1 da União, a perita esclareceu: Conforme descrito no corpo do laudo, não foram realizados exames químicos recentes para a prova pericial, em decorrência do intervalo de tempo transcorrido (cerca de 20 anos), o qual produz inevitavelmente mudanças na composição química de todas as substâncias. Importante frisar a não necessidade de obtenção dos mesmos, visto ser possível concluir a perícia utilizando-se as informações presentes no processo no tocante às análises químicas já realizadas, as quais são suficientes e conclusivas à perícia. Tais informações podem ser utilizadas seguramente para a conclusão destes exames, para fins de identificação correta do produto questionado quanto à sua forma de tributação. Nesse panorama, sendo correta a classificação fiscal atribuída pelo importador por ocasião do desembaraço aduaneiro, de rigor o cancelamento dos autos de infração ora impugnados e dos débitos neles consubstanciados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os Autos de Infração oriundos dos Processos Administrativos 11128.001986/2002-95 e 11128.002607/98-28. Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. Outrossim, expeça-se ofício para União no prazo de 5 (cinco) dias promover as alterações necessárias em seus sistemas a fim de fazer constar a suspensão da exigibilidade diante do depósito integral do montante do débito em disputa nesta demanda. Dispensada a remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS/SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA (MEMORANDEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (24/1/2007). Afirma, em síntese, ser portadora de pressão alta, dores nas costas e nas pernas, insuficiência venosa nos membros inferiores e atrofiamento das mãos que a tornam totalmente dependente do auxílio de terceiros. Alega, ainda, que a renda familiar é insuficiente para custear seu sustento e tratamento. Juntou documentos. As fls. 61/62, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela e limitado o objeto da demanda a partir do requerimento administrativo formulado em 11/10/2012 (NB 553.697.735-7). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/96, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 112/116. Realizada a perícia médica (fls. 69/82) e o estudo social (fls. 100/106), as partes se manifestaram às fls. 107/109 e 123. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 121). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse implantado o benefício assistencial e determinada a realização de nova perícia médica (fls. 125/126). Noticiado o cumprimento da r. decisão por meio do ofício de fls. 131. As fls. 133, a Sra. Perita designada solicitou a apresentação de diversos exames. Instada a apresentá-los (fls. 139), a autora quedou-se silente (fls. 136-verso). Concedido novo prazo (fls. 137), a autora exibiu comprovante de agendamento de um dos exames e requereu ordem para que o Estado providenciasse os demais (fls. 138). Designada nova perícia médica (fls. 142) ao qual a autora deixou de comparecer (fls. 150/151 e 154), o INSS requereu a revogação da tutela concedida (fls. 145), o que foi indeferido (fls. 147). Nova perícia foi designada (fls. 155), cujo laudo foi encartado às fls. 164/173. As partes manifestaram-se às fls. 176/177 e 179. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. Tendo em vista a idade da parte autora, determino que seja dada prioridade na tramitação do presente feito nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos termos da lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gradado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Inere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: O benefício requerido em 11/10/2012 foi indeferido em razão de não ter sido constatada deficiência que implique impedimentos de longo prazo (fls. 25). No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 16/1/2014 (fls. 100/106) demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. A senhora assistente social constatou que a autora reside de favor na garagem da casa do Sr. Marival Américo da Silva, composta de um cômodo que serve de cozinha, quarto e banheiro. O local guamecido de fôlego a gás, armário de parede, uma cama de solteiro, um guarda roupa e uma pia, todos recebidos em doação e bastante desgastados. Recebe renda mensal de R\$ 80,00 do programa Bolsa Família, a alimentação é doada pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus e os remédios são obtidos na rede pública. Seu gasto mensal é de R\$ 42,00 com o gás. Quanto à deficiência, a perícia médica realizada em 29/4/2013 (fls. 70/82) não constatou incapacidade. Não identificou limitações significativas ou sinais de desuso nos membros superiores, ombros, cotovelos, punhos, mãos e membros inferiores, nem alterações na pressão ou na marcha. Realizou todas as manobras do exame físico de forma independente. A perícia designada para 3/10/2016 não foi realizada por força do não comparecimento da parte interessada. Já a perícia realizada em 13/3/2017 (fls. 164/173), a Sra. Perita concluiu que as patologias que acometem a autora (limitação funcional de mãos e pés) compromete a capacidade de trabalho da autora. Em que pese terem sido exibidos diversos relatórios médicos de 2005 a 2007 e um exame de membros inferiores de 25/8/2016, a Sra. Perita asseverou não haver documentos que comprovem a data de início das deformidades ou a causa das mesmas. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificá-lo a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado porque marcado pelos peritos da perícia. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das mesmas. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos requeridos às fls. 107/111 porquanto o laudo de fls. 69/82 já havia respondido satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, apontando no corpo do laudo as anotações que considero relevantes. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos, não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Observo que, consoante se depreende da leitura do laudo, o exame físico foi realizado de acordo com as informações e queixas apresentadas pela própria pericianda. Cumpre consignar que constou do estudo social que a autora exercia a ocupação de catadora de material reciclável (fls. 101). Assim, por estar insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade em 11/10/2012, impossível afastar o ato que indeferiu o requerimento NB 553.697.735-7. No entanto, na data da perícia, a parte autora estava incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada desde a juntada aos autos do último laudo pericial, ocorrido em 23/5/2017, data em que restou elucidada a impossibilidade de a parte autora participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas de longa duração. Por fim, quanto aos valores recebidos antes do termo inicial do benefício ora concedido por força da r. decisão de fls. 125/126, perfilho o entendimento exarado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.401.560, no sentido de impor ao beneficiado por decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada a obrigação de restituir os valores recebidos. Desta forma, o montante recebido além dos ditames da presente decisão deverá ser compensado com os valores devidos, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560). Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo pericial (23/5/2017) em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo. 2. pagar as prestações em atraso, compensando com os valores recebidos por força da r. decisão de fls. 125/126. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Como a parte autora decaiu de parte expressiva de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61) e de prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora. Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/5/2017 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 939.505.194-91 NOME DA MÃE: Cecília Gomes de Freitas PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Casemiro Davenis, 267, Jardim Zaira IV, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA GRACILDA VENÂNCIO DE MORAIS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Raimundo Carlos de Sousa, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (14/5/2007). Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o extinto mantinha a proteção previdenciária, uma vez que deixou de verter contribuições em razão de estar acometido de doença grave (câncer) desde janeiro de 2007. Além disso, argumenta que o falecido contribuiu por mais de doze anos e estava desempregado, razão pela qual gozaria de cobertura até 31/3/2008. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 66). Diante da solicitação da Sra. Perita para que fossem apresentados prontuários de internações ocorridas em 29/1/2007 e 11/5/2007, além de exames e relatórios médicos atuais (fls. 82 e 88), a perícia foi redesignada (fls. 13) e a parte autora apresentou petições e documentos de fls. 89/95, 96/97 e 98/124, tendo nesta última manifestação requerido a expedição de ofício ao Hospital Nardini, o que foi deferido (fls. 125). Consta resposta da instituição responsável pelo nosocômio às fls. 130. As fls. 133/136, a autora requereu a expedição de novo ofício ao Hospital, a citação do INSS, a juntada de documentos pela autarquia e a intimação da Sra. Perita para concluir o laudo de acordo com os elementos coligidos aos autos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/148, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Réplica às fls. 151/171. Requerida a expedição de ofício ao hospital (fls. 172/176) e a produção das provas documental e pericial (fls. 177/180), a r. decisão de fls. 184/185 determinou a realização de nova perícia, deferiu a produção da prova oral e indeferiu o pedido de expedição de ofício. As fls. 200/204, a autora requer que o INSS colacione aos autos cópia do processo administrativo da pensão por morte, o que foi indeferido (fls. 239). O laudo pericial foi acostado às fls. 232/238. A autora teceu suas considerações às fls. 241/243 e o INSS às fls. 245. Realizada a audiência de instrução em 30/8/2017 (fls. 261/266), ocasião em que foram inquiridas a autora e suas testemunhas. Os memoriais foram coligidos às fls. 272/280 e 283. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, destaco que o juiz que encerrou a instrução foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido. Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da demanda transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória suficiente, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária. De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 14/5/2007 (fls. 18). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o companheiro, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/1991). Na espécie, a autora alega que, na época do óbito, residia com o extinto em casa alugada na Rua Haydee Pedrosa Pólvora, 124, Mauá. Dos comprovantes de endereço de fls. 45/54 em nome do falecido, emitidos entre 2002 e 2005, constam endereços diversos do declinado. Apenas um deles coincide com aquele indicado na nota fiscal em nome da autora emitida em 25/2/2003 (fls. 55) e correspondência em nome da autora recebida nos Correios em 5/5/2004 (fls. 44). Do contrato de locação de fls. 56/58, referente ao imóvel da Rua Haydee Pedrosa Pólvora, 124, Mauá, firmado em 4/1/2005, apenas a autora figurou como locatária. Porém, este endereço constou da certidão de óbito do Sr. Raimundo (fls. 18) e do boletim de ocorrência notificando o óbito de fls. 78. Além disso, o casal teve um filho em 1987 (fls. 38). Em juízo, a autora afirmou que passou a morar com o Sr. Raimundo desde 1985, situação que perdurou até 14/5/2007, data do falecimento, e que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2007. As testemunhas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, em depoimentos claros e convincentes, foram unânimes em afirmar que era de conhecimento público a convivência more uxório da autora e de Raimundo até a data do óbito. Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Assim, reputo suficientemente demonstrada a alegada união estável. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, ceme da controversia, é requerido obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora alega que o extinto mantinha a proteção previdenciária, uma vez que deixou de verter contribuições em razão de estar acometido de doença grave (câncer) desde janeiro de 2007. Além disso, argumenta que o falecido contribuiu por mais de doze anos e estava desempregado, razão pela qual, em sua linha de raciocínio, houve prorrogação do prazo de doze meses após a cessação das contribuições. O INSS considerou que a última contribuição se deu em 2/2005 (fls. 37). Em perícia indireta, a Sra. Perita concluiu às fls. 232/238 que o Sr. Raimundo padecia de neoplasia de pâncreas, fixando a data de início da incapacidade em 29/1/2007. Ocorre que não se aplica ao presente caso a prorrogação prevista no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, eis que o extinto não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, tendo perdido referida proteção por ter deixado de recolher contribuições no período de 21/5/1991 e 1/9/1993. Também inaplicável a prorrogação prevista no 2º do artigo 15 do dispositivo legal em comento, já que não comprovada a situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição da pretensão relativa ao recebimento das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda; 2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-13.2013.403.6140** - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇA Aceito a conclusão. CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO ajuizou ação em face do INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA/FAMA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, para obter tutela jurisdicional que decrete a rescisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, declare a inexistência da relação jurídica que a obriga a pagar o débito impugnado, bem como que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, a parte autora narra que em setembro de 2012, atraída por propagandas veiculadas pela instituição de ensino ré, matriculou-se no curso de nutrição e obteve financiamento estudantil FIES (contrato NR. 068.106.283). Aduz que, como não houve matrícula de alunos suficientes para formação de turma, não foi possível cursar o semestre, razão pela qual requereu o cancelamento da matrícula e do financiamento. Todavia, embora efetuado o cancelamento da matrícula, compareceu ao Banco do Brasil, e tomou ciência da existência de débito em seu nome no importe de R\$ 6.706,11, sendo certo que a demandante em nenhum momento recebeu a prestação de serviços educacionais. Afirma que realizou alguns depósitos para amortização dos juros, no montante de R\$ 150,00. Juntou documentos (petição e documentos - fls. 02/55). O pedido de assistência judiciária foi deferido, assim como a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança da taxa de amortização e a suspensão dos repasses de valores à instituição educacional referentes ao contrato NR. 068.106.283 (fls. 59/61). Contra esta decisão o FNDE e o Banco do Brasil interuseram agravo de instrumento (fls. 77/91 e 92/106), enquanto a parte autora interps agravo retido (fls. 244/249). O Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza/FAMA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva alegando, resumidamente, que não integrou o contrato de financiamento. No mérito, sustentou que o cancelamento era providência que cabia à autora, razão pela qual entende que não houve irregularidade em sua conduta que justifique o pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 114/158 - petição e documentos). O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE contestou o feito, alegando que não foram tomadas pela estudante as medidas cabíveis para o devido encerramento do contrato antes do repasse de valores à instituição de ensino, sendo indevida a indenização pleiteada na exordial (fls. 159/222 - petição e documentos). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, argumentando que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo por não ser parte do contrato de financiamento estudantil, mas tão somente agente financeiro da referida avença, que é gerida pelo FNDE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 223/243 - petição e documentos). Noticiado o descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela por parte do Banco do Brasil (fls. 257/259), sobreveio a resposta do banco réu às fls. 268. Não houve réplica (fl. 277 verso). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 278), oportunidade em que o correu Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza formulou proposta de quitação da dívida do FIES junto ao Banco do Brasil, referente ao contrato da parte autora, no valor de R\$ 7.532,22. A proposta foi aceita, para encerrar a lide quanto ao reconhecimento da inexistência de prestação de serviços educacionais e encerramento da dívida junto ao Banco do Brasil, remanesecendo a parte no tocante à reparação de danos e aplicação de multa por descumprimento da tutela antecipada por parte da instituição bancária. O acordo de transação parcial foi homologado e resolução parcial do mérito em relação ao item 6 da peça inicial. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 291/292). A parte autora ofertou memoriais e apresentou novos documentos (fls. 296/307). O FNDE se manifestou em memoriais às fls. 315/317. As demais partes, intimadas a apresentarem suas alegações finais, quedaram-se inertes (fls. 308 e 320). Noticiado nos autos o novo conhecimento do recurso de Agravo de instrumento interposto pelo FNDE (fls. 327/334). Comprovado pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 335/336). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, destaco que o juiz que encerrou a instrução foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar a pretensão deduzida na presente demanda. Descabe o acolhimento da preliminar arguida pelo Banco do Brasil, eis que, nos termos da inicial, o banco era o responsável pelo repasse dos valores à instituição do ensino e pela cobrança vergastada. Quanto à preliminar arguida pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza/FAMA, também não é caso de acolhimento, pois o contrato de financiamento sub judice só foi firmado em razão da matrícula da autora na instituição de ensino. Ademais, dentre os pedidos iniciais não figura apenas o de rescisão do contrato de financiamento estudantil, mas a condenação de todos réus em reparação de danos materiais e morais. O pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional foi objeto de transação, homologada na r. decisão de folhas 291/292, e o cumprimento do acordo levou à consequente rescisão do contrato de financiamento estudantil. Destarte, o pedido de rescisão contratual resta prejudicado, devendo ser extinto sem resolução de mérito em razão da superveniente ausência de interesse processual. Remanescem controvertidos apenas os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais e morais, e a aplicação de multa ao Banco do Brasil por descumprimento da ordem judicial que antecipeu os efeitos da tutela. Em relação ao alegado descumprimento da ordem judicial, observo que a antecipação dos efeitos da tutela determinou a suspensão da cobrança da taxa de amortização no prazo de dez dias. A referida taxa encontra-se destacada no cronograma de amortização juntado às fls. 40/42 dos autos. O banco réu informou que a cobrança foi suspensa em 9/1/2014 (fls. 268). A r. decisão foi proferida em 21/11/2013. O Banco do Brasil manifestou-se nos presentes autos em 29/1/2014 para notificar a interposição do recurso. Sucede que a autora não comprovou a alegada cobrança após a inequívoca ciência do réu dos termos do r. decisum. O documento de fls. 304 foi emitido em 3/1/2014. Os de fls. 305/307 não foram expedidos pela instituição financeira. Também não há notícia nos autos de que os repasses continuaram a ser feitos à instituição de ensino a partir de fevereiro de 2013. Quanto à pretensão ressarcitória, a autora alega que foi induzida a contrair dívida de grande monta com a promessa de prestação de serviço educacional, a qual jamais fora cumprida. Além disso, a FAMA deixou de proceder ao cancelamento do débito e a devolver o que recebeu. Nessa toada, não obstante aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não se apliquem os ditames do Código de Defesa do Consumidor, é inidôvel a incidência das normas protetivas na relação envolvendo a prestação dos serviços educacionais retratados nos autos. Cumpre observar que a questão em debate não envolve a revisão de cláusulas contratuais do FIES, mas a responsabilidade das rés pelos danos impingidos à parte autora em decorrência do financiamento contratado para pagamento de serviços educacionais que jamais foram prestados. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistiu ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do empresário às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Quanto à alegação de propaganda enganosa, é possível o cancelamento de curso em instituição de ensino superior por não haver um número mínimo de matrículas em decorrência da autonomia administrativa e financeira da universidade desde que advertido o aluno sobre tal possibilidade. Neste caso, os valores desembolsados serão restituídos. Neste ponto, restando comprovado que a autora despendeu a quantia de R\$ 50,00 em 14/11/2012, R\$ 50,00 em 13/6/2013 e R\$ 60,00 em 14/10/2013, totalizando R\$ 160,00 (fls. 49, 50 e 303) nos termos do cronograma de amortização de fls. 40, de rigor sua restituição, nos termos do pedido, com arrimo no disposto no artigo 35, III, do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a autora constasse como titular da conta destinatária, consta da cláusula décima, parágrafo sexto do contrato de financiamento estudantil que o pagamento das obrigações assumidas em decorrência do contrato seria mediante débito em conta corrente (fl. 35 verso), o que aliado aos extratos de fls. 46/47 que indicam não haver outros movimentações

financeiras na conta além das atreladas ao contrato, comprovam que a conta era utilizada exclusivamente para o pagamento do saldo devedor, fato que não foi objetado pelos réus, em especial pelo Banco do Brasil. Por outro lado, não diviso a alegada enganiosidade neste particular. Do folheto coligido pela parte autora às fls. 30, consta que o aluno ficaria responsável pela amortização dos juros e que a instituição de ensino reservava-se ao direito de ofertar o curso com a formação de turmas com no mínimo quarenta alunos. Quanto ao débito, restou comprovado nos autos que a autora obteve o financiamento dos encargos educacionais relativos ao segundo semestre de 2012 com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior em razão de estar matriculada na instituição de ensino superior escolhida (fls. 33). Não obstante a turma não tenha sido formada na época, o contrato foi firmado em 4/9/2012, ou seja, no decorrer do semestre, sem que tenha sido confirmada a formação da respectiva turma. A FAMA alega que não integrou o contrato de financiamento e que cabia à autora efetuar o cancelamento do financiamento por meio de aditamento do contrato no SisFIES, acessível com seu CPF e senha pessoal, asseverando que até que haja o cancelamento via SisFIES, quaisquer prestações repasses são legítimos, ainda que posteriormente haja devolução por serem indevidos (fl. 120). Além disso, alega que não firmou com a autora nenhum compromisso nos termos do programa denominado UNIESP pode pagar e que, ainda que o tivesse firmado, a autora não cumpriu os requisitos, pois não comprovou o cumprimento de trabalho voluntário, bem como em diversas matérias está com reprovação por faltas, ou seja, sequer alcançou a frequência mínima para tanto. Não bastasse o quanto exposto, a autora frequentou as aulas, possui notas e frequência em seu boletim acadêmico e não pode, agora, eximir-se da contraprestação pecuniária que lhe compete (fls. 121). Por sua vez, a autora negou a própria prestação do serviço, bem como alegou em seu depoimento pessoal que não recebeu o acesso ao SisFIES e que todo o procedimento para a contratação do financiamento foi conduzido pela instituição de ensino. Em juízo, a autora afirmou não lembrar em que ano ocorreram os fatos, e que assim que não formou turma, eu fui lá por diversas vezes, e o funcionário da FAMA foi comigo no Banco do Brasil. Chegava no Banco do Brasil, o Banco do Brasil falava que não encerrava porque eles teriam que repassar o dinheiro que eles colheram. Então a gente voltava. Depois a gente ia de novo. Isso foram, assim, semanas fazendo as mesmas coisas, indo e voltando, indo e voltando, até que um dia a diretora de lá falou que ia resolver o caso. O rapaz que estava, que era funcionário, que era Carlos o nome dele na época, ele foi comigo ao banco, e não resolveu porque teria que repassar o dinheiro para poder o banco fechar a conta, e isso não aconteceu (...) até que um dia o funcionário não suportou mais e ficou dentro da sala da diretora e eu esperando lá fora, uma situação bem constrangedora. Eu tive que ficar um pouco ausente, assim, pra ele voltar (...) Quando ele saiu, ele disse Claudia, eu não sei mais o que fazer. Eu não tenho mais o que fazer porque eu já tentei aqui, já tentei lá, a gente já foi... não tem mais o que fazer. (...) lutei com a FAMA pra ela só devolver o dinheiro pro banco e fechar minha conta, não queria mais nada do que isso. Era só isso que eu queria. Sobre eventual inscrição em cadastro de inadimplentes, a autora respondeu que não consegue tomar empréstimos no Banco do Brasil, que eu fui fazer um empréstimo que eu tinha uma conta PJ, eu não consegui. Eu não consegui mais nada. Eu estou tudo restrita, tudo restrita no Banco do Brasil pra mim por causa disso. (...) eu não posso provar porque a gente ainda não colheu, não fez ainda a pesquisa, mas provavelmente. Não posso provar isso, a gente tem que ver. (...) Informo que recebeu muitas cobranças. Esclareceu que Carlos era funcionário da instituição de ensino encarregado de fazer a intermediação entre o banco e a faculdade. Sublinhou que o banco dizia que a conta somente poderia ser encerrada quando a faculdade lhe repassasse o dinheiro. Tentou suspender o contrato, sem sucesso, ressaltando que era a faculdade quem tinha que encerrar, negando ter a senha do sisFIES. A única coisa que recebeu foi o instrumento de contrato celebrado com o banco. Sucede que as alegações da FAMA quanto ao fornecimento do serviço contratado, além de estarem desprovidas de qualquer comprovação, vão de encontro ao conteúdo do ofício n. 001/13 de 18/2/2013 (fls. 48), em que a Diretora Geral da instituição de ensino declarou que a autora não utilizou e/ou usufruiu de nenhuma prestação de Serviço Educacional, não teve presença em nenhuma disciplina ministrada no Curso, e também não utilizou de nenhum curso de Nivelamento oferecido por esta unidade. A autenticidade de tal documento sequer foi questionada pela FAMA. Já as alegações da autora se coadunam com os termos do subitem 2.2 da cláusula segunda do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES coligidos aos autos pela autora e pela FAMA (fls. 32/32-verso e 157/158), segundo o qual é responsabilidade da instituição orientar os alunos matriculados da inscrição à assinatura do contrato e em todos os seus aditamentos. Neste contexto, a autora não poderia ser obrigada a proceder ao encerramento do FIES na medida em que não dispunha de instrumentos para tanto. Sob outro prisma, o FNDE confirma o repasse das mensalidades referentes à semestralidade do segundo semestre de 2012 entre outubro de 2012 e janeiro de 2013, e que somente foi solicitado o aditamento de suspensão referente ao primeiro semestre de 2013, além de um pedido de encerramento não finalizado referente ao mesmo período (fls. 160/163). Quanto à hipótese de não formação de turma, a autarquia é categórica em afirmar que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino jamais poderia ter validado as informações para fins de prosseguimento da contratação do financiamento (fls. 167). Por outro lado, ainda que a instituição de ensino não tenha figurado como parte no contrato de financiamento, é certo que interferiu na sua conclusão nos termos da Portaria n. 10/2010 do MEC, uma vez que a contratação em apreço não prescinde da validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino das informações inseridas pelo interessado no SisFIES. O proceder da FAMA causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter sido repassados à instituição de ensino, além de obstar a demandante de obter novo financiamento do FIES em razão da suspensão que foi compelida a solicitar. O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos constantes do cadastro do FNDE (fls. 176/179), sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades. Afigura-se presente a responsabilidade do Banco do Brasil e do FNDE pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 942 do Código Civil nos seguintes termos. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado. No caso, cabia ao Banco do Brasil ter adotado as providências que lhe competia tomar assim que noticiada a irregularidade dos repasses à instituição de ensino, sendo que sua omissão concorreu para o agravamento do dano. A autora afirmou ter se dirigido por diversas vezes à agência em Mauá para o cancelamento da dívida e o encerramento da conta bancária que teve que abrir naquele estabelecimento, sem sucesso. Já a responsabilidade do FNDE deflui do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, porquanto o dano foi ocasionado pelo seu representante Banco do Brasil nos termos do contrato (fls. 33 e fls. 164, parágrafo quarto). Além disso, restou configurada a culpa in eligendo ao se permitir que a FAMA figurasse entre as instituições de ensino credenciadas a oferecer, aos estudantes, ensino superior por meio de financiamento oficial. No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas. No caso, o contrato foi firmado em 4/9/2012, e a anotação suspensão do contrato ocorreu no primeiro semestre de 2013, figurando a autora como devedora da quantia repassada à instituição de ensino até que ela fosse devolvida aos cofres públicos (fls. 291), não constando dos autos a notícia de levantamento da restrição em desfavor da autora para obter novo financiamento estudantil. Considerando, ainda, a capacidade econômica dos réus, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No entanto, cabe fixar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o quantum indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, ao validar informações que propiciaram a celebração do contrato de financiamento e o recebimento de valores do Fundo, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor. Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de extinção do contrato de financiamento estudantil n. 068.106.283/2, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 160,00 e de danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o primeiro monetariamente atualizado a partir da data do pagamento indevido e o segundo a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Condene as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata. Causas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fl. 59/61. Dispensa da remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-40.2014.403.6140 - ADEMILSON CAPUSSO CORREA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Aceito a conclusão ADEMILSON CAPUSSO CORREA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 26/8/2009 em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 17/9/1985 a 31/12/1989, 1/1/1990 a 31/5/2007 e 1/5/2007 a 25/3/2014 e a conversão do período comum de 1/8/1975 a 2/3/1981 e de 2/1/1984 a 9/10/1985. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 80). A Autarquia ofertou contestação de fls. 85/90, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 94/132. Instados a especificar provas (fls. 80), nada foi requerido. Convertido o julgamento em diligência para que a Volkswagen esclarecesse se o autor efetivamente portava arma de fogo no exercício de suas atividades (fls. 177, 190), sobrevieram os ofícios de fls. 187, 189, 203/205 e 213/215 e a petição e o PPP de fls. 217/221. Manifestação das partes às fls. 223 e 225. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O fato comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos já coligidos aos autos. Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu lapso temporal superior ao luto legal, não restou configurada a prescrição. Por outro lado, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 17/9/1985 a 31/12/1989 e de 1/1/1990 a 28/4/1995. Ocorre que, consoante se extrai da Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos às fls. 66 verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de 17/9/1985 a 31/12/1989 e de 1/1/1990 a 28/4/1995. Passo ao exame da pretensão remanescente. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Já o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia remanescente reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter laborado em função semelhante a de guarda: 29/4/1995 a 31/5/2007 e 1/6/2007 a 25/3/2014. Além disso, o autor sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum de 1/8/1975 a 2/3/1981 e de 2/1/1984 a 9/10/1985. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Em relação aos interstícios de 29/4/1995 a 31/5/2007 e 1/6/2007 a 25/3/2014, não restou suficientemente demonstrado que o autor exercia suas atribuições em condições adversas. Com efeito, o PPP de fls. 34/36 expedido em 25/3/2014, ou seja, após o requerimento administrativo, indica que, no desempenho de suas atribuições, o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Já o PPP de fls. 47/50 que instruiu o processo administrativo, não faz nenhuma menção ao porte de arma. Os ofícios da então empregadora (fls. 203 e 213/215) confirmam que o autor trabalhava armado nos períodos em destaque. Sucede que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito a este benefício. Também descabe a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção uma vez que nenhum período especial restou comprovado no curso da presente demanda além daqueles já enquadrados pelo réu. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 17/9/1985 a 31/12/1989 e de 1/1/1990 a 28/4/1995; 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretária a anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 80). À vista do valor dado à causa, infere-se que o valor da condenação não ultrapassará o limite estabelecido no artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000102-51.2016.403.6140 - ANTONIO GARBE FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Aceito a conclusão ANTONIO GARBE FILHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 21/6/2012 em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregos laborados de 17/10/1979 a 20/11/1991, 25/3/1995 a 5/3/1997, 1/12/1999 a 31/1/2007 e 1/2/2007 a 21/6/2012 e a conversão do período comum de 27/1/1995 a 2/5/1995. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (fls. 243). A Autarquia ofertou contestação de fls. 248/251, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado. Réplica às fls. 256/271. Instados a especificar provas, nada foi requerido. Convertido o julgamento em diligência para que a Volkswagen esclarecesse se o autor efetivamente portava arma de fogo no exercício de suas atividades (fls. 276), sobreveio o ofício e PPP de fls. 286/291. Manifestação das partes às fls. 293 e 295. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos já coligidos aos autos. Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu lapso temporal superior ao lustro legal, não restou configurada a prescrição. Por outro lado, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 17/10/1979 a 20/11/1991, 25/4/1995 a 5/3/1997. Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos, respectivamente, às fls. 215 e 216/217 verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de 17/10/1979 a 20/11/1991, 25/4/1995 a 5/3/1997. Passo ao exame da pretensão remanescente. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Já o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional gráfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia remanescente reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter laborado em função semelhante a de guarda: 25/3/1995 a 24/4/1995, 1/12/1999 a 31/1/2007 e 1/2/2007 a 21/6/2012. Além disso, o autor sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum de 27/1/1995 a 2/5/1995. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Em relação ao interstício de 25/3/1995 a 24/4/1995, não restou suficientemente demonstrado que o autor exercia suas atribuições em condições adversas. Quanto aos intervalos de 1/12/1999 a 31/1/2007 e 1/2/2007 a 21/6/2012, nos quais o autor trabalhou como guarda e vigilante, o PPP de fls. 41/42 expedido em 1/6/2015, ou seja, após o requerimento administrativo, indica que, no desempenho de suas atribuições, o obreiro estava habilitado a portar arma de fogo de modo habitual e permanente. Já o PPP de fls. 81/87 que instruiu o processo administrativo, não faz nenhuma menção ao porte de arma. O PPP de fls. 288/291 de 13/6/2017 atesta que o autor trabalhava armado. Sucede que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito a este benefício. Também descabe a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção uma vez que nenhum período especial restou comprovado no curso da presente demanda além daquele já enquadrado pelo réu. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 17/10/1979 a 20/11/1991, 25/4/1995 a 5/3/1997; 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria à anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fls. 243). À vista do parecer de fls. 239, infere-se que o valor da condenação não ultrapassará o limite estabelecido no artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000273-08.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS X LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, MARIA APARECIDA RAMOS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos moldes da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10/9/2009). Afirma ser pessoa portadora de necessidade especiais e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/59). Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo social foi coligido às fls. 97/108 e o laudo da perícia médica foi acostado às fls. 110/122. Manifestação da parte autora às fls. 126. A proposta de transação de fls. 128/129 foi rejeitada (fls. 132). Requerida a antecipação de tutela às fls. 133. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente fixado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Inere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto Quanto à deficiência, foi constatado pela perícia médica realizada em 21/10/2016 (fls. 110/123) que as patologias que acometem a autora (retardo mental leve com comprometimento da independência e limitações para os atos da vida civil e alienação mental) impedem permanentemente de levar uma vida independente, limitando sua participação social e o futuro desempenho de atividades profissionais. Destaca que existe comprovação de tratamento médico a partir de 18/8/2009. No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 22/9/2016 (fls. 97/108) demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. A senhora assistente social constatou que a autora reside com a filha de dezesseis anos em imóvel cedido pelo irmão, que é casado, pedreiro e reside no mesmo terreno com sua esposa, dois filhos e um neto em área com razoável infraestrutura. A casa é composta por dois cômodos e um banheiro, em mau estado de conservação, bem como os móveis que a guarnecem. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que a autora recebe do irmão alimentos básicos e o custeio da energia elétrica, água e gás. A receita familiar é de R\$ 131,00 a título de Bolsa Família. Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 296 do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: implantar e pagar o benefício de amparo assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (10/9/2009) em favor da autora no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizada ao recebimento, do benefício e dos valores atrasados, Luciana Carvalho de Lima Ramos (fls. 52/56), a quem nomeo curadora ad litem; 2º, pagar as prestações em atraso. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título. Todavia, como a senção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.294.202-SNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: amparo assistencial à pessoa com deficiência RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/9/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 124.549.118-09 NOME DA MÃE: Expedita Ramos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eduardo Machado, 149, fundos, Mauá, SP REPRESENTANTE LEGAL: Luciana Carvalho de Lima Ramos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000583-14.2016.403.6140 - ARGEMIRO JOSE DE LIMA (SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA, Aceito a conclusão. ARGEMIRO JOSE DE LIMA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.121.288-0), com o enquadramento como especial de períodos laborados em condições insalubres (11/04/1985 a 21/08/1986, 8/7/1987 a 9/3/1989, 20/03/1989 a 14/08/1990, 23/10/1991 a 11/08/1992, 30/11/1993 a 11/03/1994, 21/03/1994 a 04/12/1995, 03/06/1996 a 01/07/2003 e 18/02/2004 a 30/01/2014) e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (12/11/2012). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 504). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 508/512, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercícios sob condições especiais. Dada vista à parte autora para réplica e para especificar provas (fls. 516), o autor manifestou-se em réplica às fls. 517/522, e requereu a juntada da certidão apresentada e oitiva da testemunha às fls. 524/525. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos encontram-se às fls. 678/679 dos autos. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 535/676. É o relatório. Fundamento e decisão. Define a produção da prova testemunhal requerida às fls. 525, porquanto não declina sua necessidade e pertinência. Outrossim, a comprovação da alegada especialidade dos períodos apontados na exordial não prescinde de demonstração técnica impossível de ser alcançada pelo meio de prova eleito. Passo ao exame do mérito. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806.10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comparatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado e ao disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFR/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo. Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97. Neste sentido decidiu o C.S.TJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Segue a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 87/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n) Ressalta que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os legais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do trabalho realizado nos períodos de 11/04/1985 a 21/08/1986, 8/7/1987 a 9/3/1989, 20/03/1989 a 14/08/1990, 23/10/1991 a 11/08/1992, 30/11/1993 a 17/03/1994, 21/03/1994 a 04/12/1995, 03/06/1996 a 01/07/2003 e 18/02/2004 a 30/01/2014. Para a comprovação das condições de trabalho na empresa São Paulo Transportes S.A. (antiga Companhia Municipal de Transportes Coletivos), no intervalo de 11/04/1985 a 21/08/1986, em que exerceu a função de ajudante de manutenção eletricitista, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 35/36, no qual assenta que no local de trabalho era exposto ao agente ruído de 83 dB(A) e hidrocarbonetos. No documento constam os dados do técnico responsável pela aferição, bem como do representante legal da empresa. Quanto ao agente nocivo ruído, a análise técnica de fls. 651 rejeitou o intervalo acima, com fundamento na ausência de informação pela empresa da metodologia de levantamento dos níveis de pressão sonora, não permitindo a caracterização da exposição como habitual e permanente. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Ocorre que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época e à mingua de requerimento de produção de outras provas, não há razão para questionar os dados registrados. Ademais, consta do formulário que foi utilizado decibelímetro para medição dos níveis de ruído, e do Anexo I da NR15, em seu item 2, consta que os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), não tendo o instituto réu demonstrado que o equipamento empregado pela empresa - amplamente utilizado para esse fim - seja inadequado à medição dos níveis sonoros a que o trabalhador esteve submetido. Desta feita, é caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento. Quanto ao período de 8/7/1987 a 9/3/1989, indicado na contagem de tempo de fls. 17, o autor não aponta as razões pelas quais tal interstício deve ser considerado especial. Além disso, tal interstício sequer é mencionado na peça inicial, apenas foi contabilizado como especial na contagem de fls. 17 elaborada pelo demandante. Ainda que superada tal omissão, a cópia da CTPS acostada às fls. 24 indica que o obreiro foi contratado para exercer a função de técnico eletrônico, categoria não prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Além disso, não foram apresentados quaisquer outros documentos hábeis a comprovar a exposição a agente nocivo previsto na legislação de regência, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial neste interregno. No que diz respeito ao interstício de 20/03/1989 a 14/08/1990, laborado na Duratex S.A., o demandante colacionou aos autos o PPP de fls. 37, atestando que, durante a jornada de trabalho, era exposto ao nível de pressão sonora de 82 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta os dados do profissional responsável pelos registros ambientais e do representante legal da empregadora. A negativa administrativa se deu por constar do formulário DSS8030 o levantamento de níveis de pressão sonora de forma instantânea, o que não permitiria a caracterização deste período como especial (fl. 651). De fato, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído (avaliação instantânea), conforme PPAR acostado às fls. 37 dos autos, não observou a Portaria 3.214/78, NR 15, vigente à época da prestação de serviço pelo autor, como constatado pelo instituto réu na seara administrativa. Isto porque a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), como já mencionado acima, além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. Destarte, tendo constatado do PPP a vaga informação de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de avaliação instantânea, não é possível afirmar que houve observação da norma em questão, e conseqüentemente não há como considerar como especial o período em análise, pois a inobservância da técnica de medição do agente nocivo ruído retira a credibilidade da informação estampada no formulário acostado aos autos. Também não há indícios de exposição à tensão elétrica acima de 250V. Além disso, em que pese constar na CTPS que o autor exerceu atividades profissionais como técnico em manutenção eletro eletrônica (fl. 25), verifico que esta categoria não foi contemplada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Pelas mesmas razões acima expostas, os períodos de 23/10/1991 a 11/08/1992, laborado na função de técnico eletro eletrônico junto à empresa Zema Zeslins Ltda, e de 30/11/1993 a 17/03/1994, laborado na função de Eletricitista I junto à empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A (CTPS - fl. 26), não podem ser considerados como especiais. Não há elementos no formulário apresentado que permitam inferir a ocorrência de exposição habitual e não intermitente à alta voltagem. Tampouco é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Em prosseguimento, o interregno de 21/03/1994 a 04/12/1995, durante o qual o autor exerceu a função de técnico eletrônico na empresa Philips do Brasil Ltda (CTPS à fl. 31 dos autos), não pode ser considerado especial. De acordo com o LTCAT de fls. 40, o segurado foi exposto a nível de ruído no patamar de 76dB, abaixo do limite legal de 80dB vigente à época. Também não é o caso de enquadramento profissional, em razão da inexistência de previsão da categoria nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período de 03/06/1996 a 01/07/2003, laborado na empresa Sogefil Filtration do Brasil Ltda como Eletricitista Eletrônico C (CTPS - fls. 31), a exposição a ruído se deu no patamar de 88,3dB, conforme formulário DSS8030 apresentado às fls. 41/42 dos autos. Do referido documento ainda consta, ainda, exposição a tensão de 440V a 3500V e dados do responsável técnico no período. No que diz respeito ao agente nocivo ruído, de 03/06/1996 a 05/03/1997 a exposição se deu acima do limite legal, que era de 80db, e de 06/03/1997 em diante o nível sonoro de exposição se manteve dentro do limite legal de 90dB, em vigor a partir da mencionada data. Porém, restou efetivamente comprovado a submissão do obreiro durante sua jornada de trabalho à tensão elétrica acima de 250V, razão pela qual o período de 03/06/1996 a 01/07/2003 deve ser integralmente reconhecido como tempo especial. Destaco que não há informação do emprego de EPI eficaz específico para este agente nocivo. Por fim, em relação ao período de 18/02/2004 a 30/01/2014, no qual o autor foi empregado da empresa Willy Instrumentos de Medição e Controle Ltda (antiga Dresser Indústria e Comércio Ltda), o v. acórdão de fls. 462/467 reconheceu a periculosidade do trabalho desenvolvido, com exposição habitual e permanente a tensão de até 440 Volts, pontuando que os apontamentos consignados no laudo pericial foram em parte afastados pela prova testemunhal coligida, firme no sentido de que o autor efetivamente trabalhou com sistema elétrico de potência, desempenhando suas atribuições em área de risco. Todavia, embora a decisão trabalhista transitada em julgado tenha reconhecido a periculosidade da atividade e o artigo 372 do Código de Processo Civil admita a utilização de prova produzida em outro processo, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período de 18/02/2004 a 30/01/2014. Isto porque os parâmetros para o reconhecimento da periculosidade são diversos daqueles que devem ser observados quando se trata de reconhecimento de especialidade na seara previdenciária. De fato, para que possa haver o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, se faz necessária a comprovação de efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o emprego de EPI eficaz pode afastar a especialidade. Neste sentido transcrevo abaixo o recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENGENHEIRO ELÉTRICISTA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) No caso dos autos, o período incontestado em virtude de acolhimento na via administrativa totaliza 04 anos, 11 meses e 01 dia (fls. 124/126), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04/01/1988 a 04/12/1992. Entretanto, nos períodos de 02/03/1970 a 28/03/1971, 22/04/1971 a 18/03/1972, 08/05/1972 a 26/03/1976, 19/05/1986 a 03/01/1988, a parte autora esteve exposta a tensão acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 e formulários constantes às fls. 107/110. No período de 16/08/1993 a 23/02/1996, exerceu efetivamente a função de engenheiro elétrico (fls. 228/242 e 265), comprovada está a atividade especial, assim classificada por enquadramento da categoria profissional, de forma expressamente prevista no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1). Por sua vez, no tocante ao período de 02/07/1996 a 07/10/1997, ressalte-se que o laudo produzido em reclamação trabalhista (fls. 18/70) segue outros parâmetros, em que a mera presença em área de risco no ambiente de trabalho assegura o recebimento de adicional, ditame que não se aplica na análise do reconhecimento do caráter especial da atividade, mormente na seara previdenciária. A atividade exercida pelo autor (engenheiro de segurança do trabalho) não é enquadrada como especial pela legislação previdenciária. Assim, deve ser tido por comum o período de 02/07/1996 a 07/10/1997. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1934582 - 0006737-94.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2016 - grifo nosso). Nesse panorama, não deve ser enquadrado como especial o período analisado. Em suma, reconheço como especiais tão somente os períodos de 11/04/1985 a 21/08/1986 e 03/06/1996 a 01/07/2003. A fim de apurar o tempo de serviço do autor, seguem os cálculos: Portanto, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição, a parte autora não tem direito à aposentadoria pleiteada na exordial. Desta feita, a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a averbar como especial o período de 11/04/1985 a 21/08/1986 e 03/06/1996 a 01/07/2003. Como a parte autora decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas



ex lege.À vista do parecer de fls. 498, infere-se que o valor do provento econômico almejado não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-77.2016.403.6343 - JOANA DOS SANTOS GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.JOANA DOS SANTOS GARCIA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (12/2/2014). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência desde 19/8/2013, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o início da incapacidade laborativa é anterior ao reingresso no RGPS.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/43-verso).As fls. 47, a autora requer o adiamento da inicial para incluir o pedido de pagamento do adicional de 25% em razão da necessidade de acompanhamento permanente por terceira pessoa.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 52).Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial (fls. 76/77) e prestados esclarecimentos (fls. 95), as partes manifestaram-se às fls. 80, 91/92, 100, 134/135 e 136-verso.À vista do montante do provento econômico da pretensão deduzida (fls. 112), foi proferida decisão declinatoria da competência (fls. 113).Sobrevinda cópia da perícia médica realizada pelo INSS (fls. 139/141), as partes teceram suas considerações às fls. 144/151 e 153-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Como se vê do CNIS coligido às fls. 122, a autora verteu contribuições previdenciárias como facultativo de 1/5/2012 a 31/8/2016.Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 15/4/2016 que a autora apresenta distrofia muscular do tipo Cinturas (G 71.0), que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais de cabeleireira, podendo ser reabilitada para atividades que não exijam esforço físico e não sejam prioritariamente motoras (fls. 76/77 e 95). Fixou o início da incapacidade em 19/8/2013, data do relatório médico, e citou biópsia muscular realizada em 14/10/2013.Os extratos de laudo médico pericial do INSS de fls. 140/141, resultados de exames realizados em 10/3/2014 e 7/4/2014, indicam que a investigação de paresia distal evolutiva há 02 anos com hiporreflexia, fixando a data de início da incapacidade dois anos antes do relatório de 19/8/2013, i.e, 19/8/2011.Porém, a própria autarquia previdenciária indeferiu os requerimentos de auxílio doença formulados em 26/3/2013 e 21/8/2013 por parecer contrário da perícia médica (fls. 126/127), o que enfraquece a versão por ela apresentada.O fato de a segurada ter recolhido contribuições previdenciárias, durante o período em que configurada a incapacidade laboral antes revela situação de desespero pois, uma vez negado o benefício, nada poderia fazer para se sustentar a não ser trabalhar, adotando a cautela de manter a cobertura previdenciária. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula n. 72 da TNU, É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. As alegações de fls. 100/100-verso não alteram as conclusões do especialista e a letra do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991 não afasta sua incidência em razão das condições sociais e culturais da demandante. Ademais, a resposta às indagações de fls. 92 já constam do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados.De outra parte, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio doença requerido em 12/2/2014. Logo, o benefício deve ser implantado com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 296 do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:1. implantar e pagar o benefício de auxílio doença NB 605.088.483-1;2. pagar as prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (12/2/2014).O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Dispensada a remessa necessária à vista do parecer de fls. 112, do qual é possível inferir que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 605.088.483-1NOME DO BENEFICIÁRIO: JOANA DOS SANTOS GARCIABENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/2/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.875.598-77NOME DA MÃE: Ana dos Santos GarciaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida da Saudade, 794, cs 1, Mauá, SPREPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2892

PROCEDIMENTO COMUM

**0000765-73.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X ADIRSON DE ARRUDA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA, JOSÉ CARLOS DE ARRUDA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido em outubro de 1989. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/33, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão da perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/37. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/58, os autos foram remetidos para este juízo federal (fls. 60). Determinada a apresentação de outros documentos que possibilitassem a fixação da data de início da incapacidade (fls. 63), a parte autora requereu a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Mauá (fls. 64), o que foi indeferido (fls. 106). Coligida aos autos a ficha clínica do autor da Secretaria de Saúde de Mauá (fls. 65/105). Ordenada a juntada do termo de curatela definitiva e cópia do laudo realizado na ação de interdição (fls. 113), foram apresentados os documentos de fls. 115/117 e 118/121. Às fls. 132/135, o INSS ressalta que a qualidade de segurado foi perdida em 1/11/1990, razão pela qual desistiu da realização de nova perícia. Convertido o julgamento em diligência, foi designada nova perícia para fixação da data de início da incapacidade (fls. 138/139). Produzida nova prova pericial consoante laudo de fls. 143/148, o autor requereu a expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (fls. 151/152) e, ato contínuo, apresentou documento emitido pelo referido nosocômio às fls. 153/155. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 156 e 157. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Hospital para que enviasse cópia dos documentos comprobatórios da internação do autor (fls. 164), o que foi deferido (fls. 166). Manifestação do Instituto Moriah às fls. 180, informando que não consta registro de internação em nome do demandante. Após nova intimação, às fls. 195/214, foram coligidos aos autos os documentos emitidos pela instituição. Manifestação do autor às fls. 219, em que aduz que o documento de fls. 195/214 pertence a um homônimo. Novamente intimada, o Hospital encaminhou os documentos de fls. 227/228. O autor novamente alegou erro da instituição (fls. 231). O Ministério Público Federal requereu nova expedição de ofício ao gestor do Hospital (fls. 234/235), o que foi deferido (fls. 236). A resposta foi coligida às fls. 240. Às fls. 244/245, o autor requer nova expedição de ofício e a substituição do curador. Às fls. 259/297, o autor junta documentos médicos fornecidos pelo Hospital. Convertido o julgamento em diligência (fls. 302/302-verso), foi ordenada nova vista ao Sr. Perito e determinada a apresentação de documentos. Os esclarecimentos foram acostados às fls. 305. Manifestação das partes às fls. 308/310 e 343. O autor apresentou os documentos de fls. 311/341, e requereu a expedição de ofícios para o Hospital Cantareira e Hospital Vera Cruz em São Paulo e a produção da prova testemunhal. O INSS exibiu os documentos de fls. 344/357, referentes ao auxílio doença recebido pelo demandante. Instado a se manifestar sobre os documentos coligidos ao INSS, o autor reiterou seu pedido de expedição de ofícios e requereu que a autarquia prestasse esclarecimentos a respeito da existência de dois números de PIS em nome do autor (fls. 362/363), o que foi indeferido. Às fls. 370/378, o autor requer a juntada de ficha clínica em nome do autor no Hospital Cantareira e requereu prazo para informar se há ficha clínica em nome do autor no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz localizado em São Paulo, instituição diversa daquela de mesmo nome situada na cidade de Sorocaba. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 299/301 e 359/359-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O interesse processual restou configurado mediante a recusa do INSS em conceder o benefício requerido. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A Lei n. 5.890/1973 disciplinava a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 6º A aposentadoria por invalidez ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia inatado da cessação do auxílio-doença. 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez dependerá de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias. 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação. 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se a disposto no 4º, do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional. Posteriormente, a Lei n. 8.213/1991 regulamentou a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições também são requisitos exigidos para a concessão do benefício, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. A Lei n. 3.807/1960 estatuiu que: Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Anexo XXIV da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, coligida às fls. 134/135, fornece um panorama relativo aos prazos de manutenção da qualidade de segurado à luz das alterações legislativas. Do caso concreto A perícia realizada em 17/9/2008 nos autos da ação de interdição proposta na 2ª Vara Cível de Mauá (fls. 119/121), atestou que o autor era portador de esquizofrenia, sendo incapaz de gerir seus encargos civis de forma total e permanente. Já a perícia de 3/12/2010 (fls. 53/58) constatou que o autor padece de distúrbios mentais que o impedem de exercer atividades profissionais. Alude ao acompanhamento psiquiátrico com uso de medicações desde 1991 e um relatório do ano de 2007. Contudo, não fixou a data de início da incapacidade. Por sua vez, na perícia de 30/11/2012 (fls. 143/148), foi confirmado o diagnóstico de esquizofrenia residual que impede definitivamente o demandante de trabalhar. Fixou a data de início da incapacidade em 5/4/1991, conforme documentos de fls. 59 e 74. Nos esclarecimentos de fls. 305, o Sr. Perito afirma que, à vista dos documentos coligidos às fls. 295/296, é possível afirmar que a data de início da doença é 26/6/1980, mantendo, entretanto, a data de início da incapacidade uma vez que há um lapso temporal grande entre esta data e os demais relatórios médicos, de 1991, não sendo possível afirmar ter havido incapacidade ao longo destes onze anos. Ocorre que o simples diagnóstico de moléstias desde 1980 não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Para tanto, é necessário o recurso ao conhecimento técnico em Medicina, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia. Nessa toada, carece de utilidade a prova oral requerida às fls. 310. Ademais, o lapso temporal transcorrido desde o início da alegada incapacidade (anos de 1980) autoriza a ilação no sentido da reduzida força probatória do meio de prova indicado, mormente tendo em vista o passamento do pai (e curador) do demandante (fls. 117 e 248). Quanto aos requerimentos de produção de prova documental consistentes na juntada de documentos médicos do Hospital Psiquiátrico de Vera Cruz em São Paulo (fls. 370), o artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que a parte autora deveria instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo admitida a juntada de novos documentos quando relativos a fatos ocorridos após os articulados. Além disso, a r. decisão de fls. 138/139 determinou que o demandante comparecesse à perícia trazendo consigo todos os documentos médicos que possuir. Sucede que nenhum dos documentos que instruíram o processo até a perícia prelicitada sequer aludia ao suposto atendimento nesse nosocômio. Cumpre registrar que o próprio autor manifestou-se pela suficiência dos elementos de prova até então aportados aos autos (fls. 62), não sendo necessária nova perícia para indicar a data de início da incapacidade já que os documentos médicos ambulatoriais, provam sem dúvida a existência do problema psicológico que detém (fls. 118). Teria o direito de postular a análise de tal documentação se a tivesse carreado aos autos nas diversas oportunidades que lhe foram concedidas e nas que se manifestou ao longo destes dez anos em que o presente feito tramita. No entanto, ela não foi trazida e nem há qualquer embasamento material de que o referido documento existe. Nem mesmo o próprio autor está certo quanto à sua existência (fls. 370). Nessas circunstâncias, conceder nova oportunidade para a produção da prova documental requerida implicaria em novo retardamento da marcha processual em razão de mais uma incursão probante, desta vez meramente especulativa. No tocante à qualidade de segurado, como se vê do CNIS coligido às fls. 344/346, constam vínculos empregatícios de 3/7/1978 a 21/8/1978 e de 17/10/1978 a 21/1/1979, além de recolhimentos como autônomo de 1/3/1988 a 31/5/1989 e de 1/7/1989 a 31/8/1989. Da CTPS coligida às fls. 321/341 consta um vínculo de 3/3/1980 a 20/12/1980. Em suma, não obstante enfermo, continuou a trabalhar, tendo recolhido contribuições como autônomo entre 1988 e 1989. A data de início da incapacidade foi fixada em 5/4/1991. Porém, sua interdição foi requerida somente em 2007. Inaplicável a prorrogação prevista no artigo 8º, 1º, c, da Lei n. 3.807/1960 e no 2º do artigo 15 do dispositivo legal em comento, já que não comprovada a situação de desemprego junto ao órgão competente. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada, a parte autora não ostentava mais a cobertura previdenciária. Nesse panorama, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez requerida. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96). Anote-se no Sistema Processual o nome do novo curador conforme fls. 249, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária na capa dos autos (fls. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCISVALVA FIDELES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

VISTOS EM SENTENÇA, MARIA HELENA ALVES DE SALES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sebastião Rodrigues da Silva, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (11/2/2006). Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi deferido apenas em favor dos filhos menores. Sustenta que vivia em união estável com o extinto, relação que perdurou até a data do óbito. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/49, em que arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Réplica às fls. 66/70. Renetidos os autos a esta Vara Federal (fls. 72), a r. decisão de fls. 76 rejeitou a preliminar arguida e deferiu a produção da prova oral, além de ordenar ao réu que apresentasse cópia do processo concessório. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 83/208. Determinada a inclusão dos sucessores do segurado falecido FAGNER SALES DA SILVA e FRANCISCA LOPES F. DA SILVA (fls. 209), sendo nomeada curadora ao primeiro e determinada a citação de ambos (fls. 210). Em sua contestação (fls. 247/249), FAGNER pugna pela improcedência do pedido ou que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Réplica às fls. 252/253. Em sua contestação (fls. 277/284), FRANCISCA requer a concessão de pensão por morte. Réplica às fls. 297/299. Designada audiência de instrução (fls. 322), sobreveio a notícia do falecimento de FRANCISCA (fls. 353 e 366), razão pela qual foi ordenado o sobrestamento do feito (fls. 353, 382 e 383). Além disso, às fls. 353 foi determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse processual em razão de ter recebido em nome de FAGNER benefício de amparo assistencial entre 15/4/1999 e 10/2/2006, ocasião em que teria declarado ao INSS que o Sr. Sebastião não integrava o núcleo familiar. Manifestação da autora às fls. 378/381 em que reitera seu interesse no prosseguimento do feito. Realizada a audiência de instrução em 2/10/2017 (fls. 419), oportunidade em que foram inquiridas a autora, os réus FRANCISCO e FRANCIDALVA e as testemunhas da autora. Em sua contestação (fls. 446/448), FRANCISCO pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado que a autora e o falecido conviviam maritalmente até a data do falecimento do varão. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Os memoriais de FRANCISCO foram coligidos às fls. 449/450. Os demais permaneceram silêntes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 320/321, 404/404-verso e 419). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo aos réus FAGNER e FRANCISCO os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Inicialmente, destaco que a designação da MMA Juíza Federal que encerrou a instrução para atuar nesta Vara Federal cessou em dezembro de 2017, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido. Conquanto não tenha sido ordenada a citação de FRANCIDALVA, seu comparecimento na audiência de instrução e o teor do seu depoimento autorizam a ilação no sentido do seu conhecimento quanto à existência da demanda. No entanto, os efeitos da revelia não se impõem em razão da contestação dos demais réus (art. 345, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controversa foi submetida à dilação probatória suficiente, o feito comporta julgamento. Não tendo decorrido o lustro legal entre a data de início do benefício indicado pela autora e o ajuizamento da presente demanda, a pretensão remanesce íntegra, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. Quanto à questão de fundo, o benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária. De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 11/2/2006 (fls. 19). Quanto à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, uma vez que a pensão foi concedida à esposa do segurado, ao filho portador de deficiência e aos filhos menores (fls. 211/213 e 226/239). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingida pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/1991). Na espécie, a autora alega que, na época do óbito, convivia maritalmente com o segurado. Consta da certidão de óbito, declarado por Fabricio Sales da Silva, que o extinto tinha domicílio na Rua Lázaro Rodrigues, 284, São Paulo, SP. A autora instruiu o processo administrativo com cópia da certidão de nascimento dos filhos comuns nascidos entre 1987 e 1990 (fls. 90/94), Declaração de Ajuste Anual exercícios 2004 (fls. 95/101) e 2005 (fls. 153/157), em que a autora figura como dependente do Sr. Sebastião, domiciliado na Rua Manoel Nascimento, 34, casa 19, Mauá. A autora figurou como esposa da apólice de seguro do Sr. Sebastião subscrita em outubro de 2002 (fls. 152). A guia de recolhimento do ISSQN gerado em 11/2/2006 (fls. 103) consigna que o finado contribuinte residia na Rua Manoel Nascimento 34B (antiga Projetada), em Mauá. Segundo os comprovantes de endereço de fls. 104 e 124, expedidos em 2002 e 2003, a autora residia na Rua Projetada, 34B, em Mauá. Nas faturas de energia elétrica de 1998 (fls. 125 e 126), consta com endereço da autora Rua Projetada pt 1485, 34B, cs 1, Mauá. Consta do processo administrativo declaração de composição de grupo e renda familiar firmada pela autora em 26/11/1998 em que o Sr. Sebastião não figura entre seus integrantes (fls. 110). O benefício de amparo social foi pago de 15/4/1999 a 10/2/2006 (fls. 128). O INSS solicitou que a autora apresentasse comprovante de residência com data anterior e próxima ao óbito (fls. 118). No comprovante de fls. 123, de 2006, a autora morava na Rua Manoel Nascimento, 19, Vela 34, n. 19, em Mauá. Às fls. 166, o INSS indeferiu a realização da Justificação Administrativa, por reputar inexistente a união estável em razão do recebimento do Amparo Social NB 112.984.884-9 no período de 15/4/1999 a 10/2/2006. Em juízo, a autora afirmou que conheceu o Sr. Sebastião em 1983, época em que ele era separado da esposa, tendo com ele vivido até o óbito, exceto durante um mês em que se separaram. Acredita que a Rua Lázaro Rodrigues seja a do alojamento onde o falecido permaneceu durante a semana em razão de seu trabalho como mestre de obras na Construtora Junior. Disse que quando chegaram em São Paulo em 1993, moraram em uma casa alugada, tendo residido em outros locais até construírem sua habitação em terreno de invasão. Declarou que as contas de consumo estavam em nome do falecido e que a conta de luz estava em seu nome. Negou que o Sr. Sebastião prestasse auxílio financeiro à ex-esposa ou tivesse contato com ela. Os réus FRANCISCO e FRANCIDALVA afirmaram que seu finado pai separou-se da mãe quando eles ainda eram crianças e que ele já não vivia com a autora na época do óbito. FRANCIDALVA relatou que conversava com o pai pelo telefone todo domingo e que ele e a autora brigavam com frequência antes do óbito, apontando o vício do pai em bebida alcoólica como causa das desavenças. A testemunha Antonia disse que o falecido trabalhava em São Paulo, onde passava a semana, e retornava aos finais de semana, sendo o responsável pelo sustento da família. Relata que foi a um churrasco na casa do casal no sábado antes do passamento do Sr. Sebastião. A testemunha Marlene informou que o casal morava perto da casa do irmão da testemunha, encontrava o Sr. Sebastião esporadicamente e nunca chegou a visitá-lo na casa que construíram. Sebastião não voltava para a casa durante a semana, retornando no final de semana. Não sabia que o extinto foi casado com outra pessoa. A testemunha Maria Rosário disse que não via o Sr. Sebastião há muito tempo e que ele às vezes passava meses fora de casa em razão do trabalho. Via a autora com frequência. Nesse panorama, os elementos de prova coligidos apontam no sentido da existência da união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito. Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Por outro lado, a versão sustentada pelos réus no sentido da inexistência da convivência more uxorio na época do óbito não tem amparo nos elementos de prova coligidos, restando isolada nos autos. Quanto à data de início do benefício, a alegada união estável somente restou comprovada no bojo do processo pela prova documental e testemunhal produzida. O endereço declinado na certidão de óbito, a declaração de composição de grupo e renda firmada pela autora em 26/11/1998, aliada ao recebimento pelo autor (em nome de seu filho) do benefício de amparo assistencial até 2006 sem informar ao INSS sobre o desaparecimento do risco social que deu ensejo à concessão do benefício assistencial, permitia a intelecção de que o Sr. Sebastião não residia com a autora e os filhos na época de sua morte. Sob outra perspectiva, tendo a autora deixado de noticiar tal fato, descabe imputar ao INSS eventual prejuízo decorrente de um estado de coisas para a qual deliberadamente concorreu. O ilícito não deve aproveitar quem agiu com o propósito de manter o INSS em erro na medida em que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza. Sem embargo, cumpre sublinhar que os valores recebidos por FAGNER a título de amparo social ao portador de deficiência não constitui objeto destes autos, devendo a questão ser dirimida na via administrativa ou em ação própria, sob o crivo do contraditório. Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). O benefício é devido desde a data da citação do INSS (13/7/2009 - fls. 35). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Deve ser observada a regra do art. 77 da Lei de Benefícios. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Sebastião Rodrigues da Silva, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez observado o disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/1991; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data da citação do INSS (13/7/2009 - fls. 35), inclusive o abono anual, observado o disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/1991. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Outrossim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), pro rata, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC. Em relação aos réus FAGNER e FRANCISCO, os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora e os réus FRANCISCO e FRANCIDALVA são beneficiários da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 66) e a juntada da gravação da oitiva da corré FRANCIDALVA. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA JOSÉ LEANDRO DE MELO FEGUEREDO e LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA, por sua representante legal (fls. 16 e 17/18), propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder pensão por morte de sua genitora, Rogéria de Melo, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (14/11/2009). Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado a partir de setembro de 2006. Sustenta que a extinta mantinha a proteção previdenciária, uma vez que deixou de verter contribuições em razão de estar acometido de doença grave (AIDS) desde junho de 2005. Além disso, argumenta que a falecida estava desempregada, razão pela qual gozaria de cobertura até setembro de 2007. Juntos documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/115, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a de cujus havia perdido a qualidade de segurada após doze meses do encerramento do benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 124/135. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial. A r. decisão de fls. 136/137 indeferiu a prova oral e determinou a realização de prova técnica. Contra esta decisão foi interposto o agravo retido de fls. 138/146. Diante da solicitação da Sra. Perita para que fosse apresentado o exame do CD4 de 2005 até a data do óbito (fls. 150), a autora informou não possuir nenhum exame ou documento médico em seu poder (fls. 156/157). Esclarecida a indispensabilidade do exame solicitado para avaliação do estágio clínico da doença da falecida e fixação da data de início da incapacidade (fls. 162/165), a parte autora requereu a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Peruipe e ao Centro Referência de Saúde de Mauá (fls. 172/174), o que foi deferido (fls. 175). Coligidos aos autos os documentos médicos oriundos da Secretaria de Saúde de Mauá (fls. 124/139), e da Secretaria de Saúde de Peruipe (fls. 155/168), os demandantes requereram a expedição de novos ofícios aos referidos órgãos (fls. 172/174). Produzida a prova pericial (fls. 190/196), manifestação das partes às fls. 200/207 e 240-verso. O Ministério Público Federal requereu a intimação da perita para que respondesse os quesitos complementares de fls. 207, bem como da parte autora para que informasse se a extinta foi atendida em outra rede municipal de saúde e se outra pessoa acompanhou a evolução da doença da de cujus além da genitora (fls. 241). Os esclarecimentos da Sra. Experta foram acostados às fls. 253/260. A parte autora apresentou sua impugnação e formulou novo quesito (fls. 263/267). As fls. 267/270, a parte autora afirmou desconhecer pessoas que poderiam ser indicadas como testemunhas, pois a falecida constantemente mudava de residência, e requereu a expedição de ofícios para as Secretarias de Saúde de Mirai/MG, Muriaé/MG, Santos/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP e Mogi das Cruzes/SP, o que foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 277/277-verso no sentido de que fosse oficiada a Secretaria de Saúde de Santos, local onde a Sra. Rogéria teria vivido entre 2005 e 2009. Expedida a carta precatória de fls. 279. A Secretaria de Saúde de Santos noticiou às fls. 282 que não foi localizado prontuário em nome de Rogéria de Melo, filha de Judite Cordeiro de Melo. Contudo, foi encontrado cadastro no sistema de controle logístico de medicamentos em nome de Rogéria de Melo, filha de Maria de Lourdes de Melo, porém sem registro de atendimento. As fls. 288/290, a parte autora requer que a Secretaria de Saúde de Santos informe o número de RG e CPF da pessoa indicada em seus cadastros a fim de ter certeza se se trata da genitora dos autores, além de reiterar os pedidos de expedição de ofício às Secretarias de Saúde de Mirai/MG, Muriaé/MG, Ferraz de Vasconcelos/SP e Mogi das Cruzes/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A carta precatória de fls. 279 continua os dados pessoais da extinta, não havendo qualquer indicio de equívoco por parte da Secretaria de Santos a ser esclarecido, razão pela qual reputo despicando a renovação da sua intimação. Quanto ao pedido de expedição de ofício às Secretarias de Saúde de Mirai/MG, Muriaé/MG, Santos/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP e Mogi das Cruzes/SP, inexistem nos autos elementos que permitam inferir que a Sra. Rogéria tenha se submetido a tratamento médico nestas localidades entre 2005 e 2009 por intervalo de tempo suficiente para restar caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Também não é o caso de determinar a produção da prova testemunhal ante a alegação da própria parte autora de fls. 269 no sentido de ignorar a existência de pessoas que tivessem conhecimento do estado de saúde da falecida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária. De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que fizer, aposentado ou não e independente de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 14/11/2009 (fls. 24). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os filhos, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/1991). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, ceme da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os autores alegam que sua finada genitora mantinha a proteção previdenciária, uma vez que deixou de verter contribuições em razão de estar acometido de doença grave (AIDS) desde 2005. Além disso, argumenta que a falecida estava desempregada, razão pela qual, em sua linha de raciocínio, houve prorrogação do prazo de doze meses após a cessação das contribuições. O INSS considerou que a última contribuição se deu em 9/2005 (fls. 108). Em perícia indireta, a Sra. Perita concluiu às fls. 190/196 que a Sra. Rogéria de Melo era portadora do vírus HIV desde 10/8/1998 com complicações decorrentes de infecção que ocasionou insuficiência respiratória aguda, choque séptico e tuberculose, quadro que acarretou o óbito. Abandonou o tratamento em 1999, trabalhou como ajudante de cozinha até 14/9/2005, esteve incapacitada de exercer atividades profissionais de 10/8/1998 a 2/7/2001 e a partir de 3/10/2009. O simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, não se aplica ao presente caso a prorrogação prevista no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, já que não comprovada a situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002638-69.2015.403.6140 - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 243/246: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 232/236. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de erro material, pois embora reconhecida a especialidade do período de 03/12/2007 a 10/12/2013, o período de 20/07/2011 a 12/12/2013 foi computado como atividade comum na contagem de fls. 236 da decisão embargada. Afirma ainda que a referida contagem deixou de considerar o período comum de 07/10/1985 a 29/11/1985, em que o autor trabalhou como temporário, conforme documento de fls. 134 dos autos. Por fim, em relação ao período de 22/07/2003 a 30/06/2007, alega que deveria ter sido considerado como especial, eis que o responsável técnico indicado no PPP de fls. 88 é o mesmo profissional que emitiu laudo de aposentadoria acostado às fls. 94/95, bem como o referido profissional aferiu corretamente a ocorrência de exposição a ruído no patamar de 86 decibéis. O INSS, ora embargado, concordou com a alegação de erro material e rejeitou as demais em razão de seu caráter infringente (fls. 253). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Inicialmente, cumpre destacar que o prolator da r. sentença embargada foi removido desta Subseção, a pedido, razão pela qual peço vênia para apreciar os aclaratórios. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, constata-se o erro material quanto à conversão do período de 20/07/2011 a 12/12/2013 na contagem de tempo de fls. 236, que integrou a r. decisão atacada, pois ela deixou de computá-lo como especial. Nesse panorama, sendo evidente a divergência entre o provimento exarado e a contagem, de rigor a modificação do provimento exarado e o reexame do pedido consequente de aposentadoria e da inversão dos ônus da sucumbência. Todavia, em relação aos demais apontamentos, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição. De fato, a contagem anexa à sentença, que reproduz a contagem realizada pela Autarquia, não contempla o período de 07/10/1985 a 29/11/1985. Porém, não há pedido de reconhecimento e inclusão deste interregno dentre os períodos iniciais, o que deveria ter sido explicitamente pleiteado pela parte autora. Quanto ao período de 22/07/2003 a 30/06/2007, expostas as razões do convencimento na sentença para desconsiderá-lo como especial, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados. O inconformismo com a solução adotada pela decisão não se confunde com erro material. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 232/236 e lhe conferir efeitos modificativos nos seguintes termos: Portanto, considerando como tempo especial os períodos de 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993 e 03.12.2007 a 10.12.2013, o segurado computa 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, e 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS: 1. a reconhecer e averbar os períodos de 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993 e 03.12.2007 a 10.12.2013, como atividade especial. 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo (1/12/2014), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com incidência do fator previdenciário. 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/172.176.181-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALTAIR SERVELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1/12/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com incidência do fator previdenciário) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 050.681.888-83 NOME DA MÃE: Benedita Domingues Servelo NIT: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua do Reseda, 35 - Jardim Primavera, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993 e 03.12.2007 a 10.12.2013 Elaborada nesta oportunidade nova planilha de contagem de tempo, que integra esta decisão. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002737-39.2015.403.6140 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA, FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO requer a concessão de aposentadoria especial (NB 157.237.364-1), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (03/12/1998 a 24/02/2012). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2012). Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 118). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/130, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos e subsidiariamente a limitação dos efeitos financeiros à data da citação ou da juntada de eventual laudo de perícia judicial. Réplica às fls. 133/139 é o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUTÓRIA PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual veio de forma similitânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além das queles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 03/12/1998 a 24/02/2012, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Cartuchos. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 43/44, em que consta a exposição a ruído nas seguintes dosimetrias: 11/08/1986 a 31/01/1995 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz - 01/02/1995 a 31/01/1999 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz - 01/02/1999 a 31/12/2003 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz - 01/01/2004 a 01/03/2012 - ruído de 94,5 dB, com EPI eficaz. Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (fls. 94 e 99/101), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados, em razão da exposição a ruído abaixo do limite, sendo o EPI eficaz. Ocorre que a documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, razão pela qual descabe qualquer limitação dos efeitos financeiros à data da citação ou da juntada de eventual laudo pericial. Quanto à alegação de temporaneidade dos registros, é possível inferir do PPP precitado que a coleta de dados ocorreu pelo responsável técnico durante todo o período laborado pelo autor de 06/05/1985 a 01/03/2012 (fl. 44). De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído. No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, ou seja, entre 15/8/2000 e 28/11/2000. Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 14/8/2000 e de 29/11/2000 a 24/02/2012. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos como especiais pela autarquia ré, alcança o autor o total de 25 anos e 03 meses de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (24/02/2012). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Cumpra-se, portanto, o que a partir da data da implementação do benefício, a atividade laboral exposta a agentes nocivos realizada pelo autor deverá ser cessada, sob pena de cassação do benefício concedido (fls. 153). Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a) averbar o período trabalhado em condições especiais (03/12/1998 a 14/8/2000 e de 29/11/2000 a 24/02/2012); b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 157.237.364-1, com DIB em 24/02/2012; c) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 118) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-48.2016.403.6140 - CLODOALDO SECO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.CLODOALDO SECO requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (29/04/1995 a 27/08/2015), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação e conversão do referido período especial. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2015).Juntou documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício (fl. 98). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/107, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres.Instada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e especificar as provas que desejava produzir (fl. 109), foi apresentada réplica às fls. 111/128, e requerida a produção de provas às fls. 129/130.Veio aos autos notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 132) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, acerca do qual sobreveio a v. decisão de fls. 133 indeferindo a tutela recursal.Apresentado novo requerimento de produção de provas às fls. 136/137.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo sido juntados parecer e planilha de contagem de tempo de contribuição às fls. 170/171.Informado pelo correio eletrônico de fls. 174 que foi negado provimento ao agravo interposto pelo autor.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A produção de provas pericial e testemunhal requeridas carecem de utilidade para o deslinde da causa, a primeira porque destinam-se a reforçar informações contidas na documentação que instrui os autos (fl. 136), e a segunda porque não tem o condão de corroborar ou afastar informações de cunho técnico. O feito comporta julgamento. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Já houve reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional na seara administrativa, do período de 18/06/1990 a 28/04/1995 (fls. 94/95). O INSS não considerou como especial o período de 29/04/1995 a 27/08/2015 (fls. 95). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esse intervalo de tempo.A parte autora embasa o pedido na exposição do obreiro a fator de risco de morte pelo porte de arma de fogo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período controverso.Nesse interstício, consta do PPP (fls. 90/91), que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas atribuições.Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento dos pedidos de averbação de período especial e concessão de aposentadoria especial revestem-se de inequívoca ilegalidade.Por fim, constato que o autor também não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois em razão do não acolhimento do pedido de reconhecimento de tempo especial, não completou o tempo de contribuição de 35 anos, necessário para fazer jus ao benefício, conforme planilha de fls. 171.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001513-32.2016.403.6140 - ALDENOR INACIO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.ALDENOR INÁCIO DA SILVA requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (16/02/1996 a 11/06/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/07/2015) ou em momento posterior.Juntou documentos.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o autor auferir renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos (fl. 92). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 97/121), sobreveio a v. decisão determinando que fosse dada oportunidade ao autor para demonstrar sua necessidade (fls. 123/127).A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 122).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 129/133, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres. Réplica às fls. 135/136.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O feito comporta julgamento. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.O INSS não considerou como especial o período de 16/02/1996 a 11/06/2015 (fls. 63). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esse intervalo de tempo.Nesse interstício, consta do PPP (fls. 54/56), que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas atribuições.Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade.Descabe a retroação e reafirmação da DER, tendo em vista que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado até a presente data.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001606-92.2016.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Geraldo Pereira de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para requerer provimento jurisdicional que condene a autarquia a: i) averbar os períodos de 1/6/1988 a 4/7/1988, 2/8/1990 a 5/9/1990, 1/5/1991 a 30/9/1991 e de 31/5/1998 a 5/2/2014; ii) retificar os salários de contribuição do período compreendido de julho/1994 a fevereiro/2014; iii) proceder à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/167.520.764-7; iv) pagar as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (5/2/2014). Em síntese, a parte autora aduz que o INSS não computou em sua contagem de tempo os períodos de tempo comum, bem como considerou valores de salário de contribuição menores inferiores à remuneração efetivamente recebida pelo segurado no período em destaque. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/961. Concedida a prioridade na tramitação do feito em razão da idade, restou indeferida a Gratuidade da Justiça pela r. decisão de fls. 964, houve o recolhimento das custas iniciais. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de conferir o valor dado à causa (fls. 974), foi juntado parecer e cálculos às fls. 976/991. Determinada a citação da parte ré (fls. 993/994), que contestou o feito às fls. 996/1001 impugnando os documentos anexados à inicial, pela ausência de autenticação, e a concessão de Gratuidade. Arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, e no mérito aduziu a validade das informações constantes do CNIS para efeito de cálculo do benefício. Sustentou ainda que as anotações em CTPS têm presunção relativa, e que o artigo 29-A da lei nº 8.213/91 determina que o INSS utilize, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no CNIS, tendo cumprido estritamente a legislação vigente. Menciona, por fim, que o documento de fls. 83/84 aponta a falta de recolhimentos para o período. A parte autora apresentou réplica às fls. 1006/1019, sustentando a validade das cópias juntadas aos autos, requerendo a retificação do período trabalhado junto ao Sindicato dos Padeiros, erroneamente apontado na exordial o termo inicial de 31/05/1998, quando na realidade a data correta é 31/05/2002, rechaçou a alegação de falta de interesse de agir, informou não ter outras provas a produzir e reiterou a argumentação contida na exordial. Enviados os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS, com juntada de parecer e contagem às fls. 1021/1022. É o relatório. Fundamento e Decisão. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Quanto à impugnação aos documentos que instruíram a petição inicial, de acordo com o artigo 436, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ela deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Tendo o INSS genericamente impugnado a documentação apresentada pelo autor sem especificar qualquer irregularidade além da ausência de autenticação, impõe-se a rejeição da arguição em foco. No que tange ao interesse processual, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. No caso dos autos, vislumbro de plano que os períodos de 01/05/1991 a 30/09/1991 e de 31/05/2002 a 05/02/2014 foram computados na contagem de tempo do autor, conforme se depreende do documento de fls. 93/99. Nesse panorama, falece ao demandante interesse processual quanto ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo contributivo os períodos em questão. Passo ao exame da pretensão remanescente. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.520.764-7), concedido aos 05.02.2014, e requer a revisão da RMI pela averbação de períodos de tempo comum não computados e pela retificação dos salários de contribuição de julho/1994 a fevereiro/2014 considerados para o cálculo da RMI. Os períodos de 01/05/1991 a 30/09/1991 e de 31/05/2002 a 05/02/2014 já foram computados como tempo comum na seara administrativa. Quanto aos períodos remanescentes (01/06/1988 a 04/07/1988, trabalhado na Panificadora Treis M Ltda e 02/08/1990 a 05/09/1990, trabalhado na Panificadora Jardim Anchieta Ltda), não há qualquer prova acostada aos autos acerca dos referidos vínculos empregatícios, inclusive em CTPS. Ressalto que das cópias da CTPS do autor constantes de fls. 37/38, constam contratos de trabalho registrados sequencialmente nos períodos de 01/09/1986 a 31/05/1988, de 05/07/1988 a 01/08/1990 e de 06/09/1990 a 21/03/1990, todos na mesma empregadora, qual seja, Panificadora Jardim Anchieta Ltda. As fls. 43 verso conta contrato temporário junto à empresa Panificadora Treis M Ltda, pelo prazo de 90 dias, com vigência a partir de 01/07/1980, isto é, diverso dos períodos apontados pelo obreiro. Também não constam tais períodos do CNIS (fls. 85/86). Desta feita, não comprovada a existência dos alegados vínculos, ônus que incumbia à parte autora, improcede o pedido de averbação e presume-se correta a contagem de tempo efetuada pela Autarquia (37 anos, 6 meses e 2 dias - fls. 99 verso), reproduzida pela contadoria às fls. 1022. Passo a apreciar o pedido no tocante aos salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI entre julho/1994 e fevereiro/2014. Primeiramente, para o período entre julho/1994 e abril/1998, os valores considerados pelo INSS (fls. 98-verso e 128) e pelo próprio autor em seus cálculos de fls. 952/954 são idênticos. Destarte, nada a deliberar em relação a este interregno. Entre 17/04/1998 e 30/11/1998 o autor esteve desempregado, tanto que de maio/1998 a setembro/1998 o autor recebeu seguro-desemprego, conforme consta de sua CTPS, às fls. 52 verso. As divergências de valores de fato passaram a ocorrer a partir de dezembro/1998. A regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impede consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados. Pois bem. De dezembro/1998 a março/2000, período em que o autor trabalhou na empresa Salet Delicatessen Pães e Doces Ltda, há divergência entre os valores de salário de contribuição constantes do sistema Prisma/Plenus e do sistema CNIS, conforme se verifica da tabela de fls. 103 e das telas de consulta de ambos os sistemas cuja juntada ora determino. Constatada a divergência, resta identificar quais os valores que devem ser considerados para o cálculo da RMI do benefício do autor. Não se pode admitir que o trabalhador seja prejudicado em razão de divergência constante nos sistemas utilizados pelo próprio INSS. Embora não tenham sido juntados aos autos documentos relativos às remunerações efetivamente pagas neste interregno, do extrato de relações previdenciárias extraído do sistema CNIS denota-se que, no vínculo em questão, consta a anotação ACNINSVR, o que indica que houve acerto realizado pelo INSS. Destarte, há que se presumir a veracidade das informações constantes do sistema CNIS, devendo as remunerações lá informadas ser consideradas no cálculo da RMI do autor por expressa disposição legal. Desta feita, em relação ao interstício de dezembro/1998 a março/2000, de rigor a retificação dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício. De março/2001 a junho/2002 não há divergências, razão pela qual despendendo qualquer deliberação em relação a este intervalo. A partir de julho/2002, o autor atuou como dirigente sindical junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, segundo atas de posse acostadas às fls. 54/57 dos autos. Dispõe o artigo 12, 5º, da Lei nº 8.212/1991 que o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS que já possuía antes da investidura no cargo, norma que foi reproduzida no artigo 8º, inciso I da Instrução normativa 42/2010 do INSS. No caso dos autos, o demandante era segurado empregado, pois mantinha vínculo empregatício com a Panificadora e Confeitaria Nova Fozcoa Ltda, segundo consta de sua CTPS (fls. 48 verso). Destarte, independentemente das circunstâncias em que exerceu o cargo - de forma exclusiva ou de concomitância com suas atividades na empregadora - o enquadramento a ser observado é o de segurado empregado. Possuindo o segurado dois vínculos ativos - com a empregadora e com o Sindicato - se faz necessário regularizar perante o INSS a circunstância em que o cargo foi exercido pelo segurado, qual seja, se houve concomitância ou não no exercício das atividades de confiteiro e de dirigente sindical, para a correta aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, a seguir reproduzido (g.n): Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Conforme o documento de fls. 83/84, entre julho/2002 e maio/2014, há competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela empregadora e pelo sindicato, outras em que o recolhimento foi efetuado apenas pela empresa ou apenas pelo sindicato, bem como competências em que não houve recolhimentos. O mesmo documento ainda aponta a existência de diversas competências em que o recolhimento das contribuições foi feito com enquadramento na categoria de contribuinte individual e não na de empregado. Na conclusão do mencionado documento consta que: Portanto, o período em que há recolhimento em concomitância entre o sindicato e a empresa, observar o contido no SISCOON nº 7009, ou seja, será considerado como múltipla atividade. Já o período em que há declaração em GFIP no código 5, de Contribuinte Individual, uma vez que antes da investidura o filiado era empregado, a GFIP tem que ser na condição de empregado. Assim sendo, há de ser feito uma GFIP retificadora. Nesse caso, ao ser feito a GFIP retificadora, o CNIS apontará a marca da anteposporaneidade, que será devidamente comprovada pelas atas de eleição e reeleição do sindicato de classe (fls. 84 verso). Entendo correta a conclusão administrativa supra reproduzida, já que o mencionado SISCOON nº 7009 está em consonância com artigo 32 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, de todas as GFIPs juntadas aos autos, nenhuma delas é retificadora. Aliás, em muitas delas consta o enquadramento do segurado como contribuinte individual (categoria 05), conforme se vê, à guisa de exemplo, das fls. 371, 376, 386, 391, 395, 400, 404, 409, 414, 419, 424, 428, 431 e 434, seguindo-se a informação de enquadramento na categoria 05 ao longo de quase todo o período em que o autor exerceu o mandato eletivo sindical. Desta feita, concluo pela inexistência de falha administrativa do INSS, pois cabia à parte interessada a promoção das devidas retificações do CNIS junto à Autarquia ré, mediante a apresentação de GFIPs retificadoras ou outros documentos hábeis a corrigir esta informação, como apontado no processo administrativo. Acrescento ainda que, mesmo que retificadas as informações de enquadramento (categoria), para que houvesse a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, o segurado deveria satisfazer integralmente, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese que não ocorre no caso concreto, submetendo-se o cálculo da RMI ao disposto no inciso II do artigo 32 da lei previdenciária em vigor. Ressalto que, caso o autor tivesse tomado as providências que lhe cabiam na seara administrativa, poderia ter alcançado a revisão pretendida sem a necessidade de ajuizamento desta demanda judicial. Por fim, não tendo sido apresentadas nos autos as GFIPs da empregadora Panificadora e Confeitaria Nova Fozcoa Ltda, sequer há a possibilidade de remeterem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo da RMI do benefício com a aplicação do disposto no artigo 32, inciso II da lei nº 8.213/91. Assim, considerando que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), não há como ser deferido integralmente o pedido veiculado na exordial. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de 01/05/1991 a 30/09/1991 e de 31/05/2002 a 05/02/2014; 2. nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: 2.1. proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.520.764-7, para o fim de considerar os salários de contribuição informados na CNIS para o período de dezembro/1998 a março/2000 no cálculo do salário de benefício; 2.2. pagar as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (5/2/2014). O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo o autor decaído de parte expressiva de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos da concessão da prioridade na tramitação do presente feito (fls. 964). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-83.2016.403.6140 - VAGNER ELIAS BARBOSA/SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA VAGNER ELIAS BARBOSA requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (05/10/1993 a 26/11/1994, 29/04/1995 a 27/11/1995, 12/03/1996 a 30/09/1996, 10/10/1996 a 05/11/2001, 03/07/2002 a 13/02/2008, 15/07/2008 a 12/05/2009, 01/09/2009 a 16/03/2011 e 01/09/2011 a 13/10/2015) e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais supramencionados em comuns. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2015) ou em momento posterior. Juntou documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o autor auferir renda mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 192). O autor, então, recolheu as custas (fl. 197/199). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 200/201) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 204/207, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Sobreveio réplica às fls. 211/215. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissioográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. O INSS não considerou como especiais os períodos de 05/10/1993 a 26/11/1994, 29/04/1995 a 27/11/1995, 12/03/1996 a 30/09/1996, 10/10/1996 a 05/11/2001, 03/07/2002 a 13/02/2008, 15/07/2008 a 12/05/2009, 01/09/2009 a 16/03/2011 e 01/09/2011 a 13/10/2015 (fls. 178 e 188/189). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esses intervalos de tempo. Em relação ao interstício de 05/10/1993 a 26/11/1994, consta da CTPS (fls. 58) e do PPP (fls. 139/140), que o demandante exerceu as funções de vigilante. Como vigilante das áreas de acesso livre e restrito, o autor era responsável pela proteção do patrimônio da empresa contra roubos e depredações, por controlar a entrada e saída de pessoas e veículos de carga e por fazer rondas nas dependências da empresa. O PPP informa que o obreiro utilizava arma de fogo para proteção pessoal e patrimonial no exercício de suas atividades. Contudo, embora tenha exercido essas funções, o PPP foi elaborado exclusivamente com base no depoimento pessoal do autor (fls. 138). Portanto, tal documento não se presta para comprovar a atividade profissional exercida, momento no que tange ao uso de arma de fogo de modo habitual e permanente naquele tempo. No mais, conforme se extrai da decisão administrativa do INSS (fl. 177) a empresa encontra-se ativa, não restando demonstrado qualquer óbice na obtenção de documentação comprobatória da atividade ou função exercida pelo obreiro. Neste caso, é indevida a qualificação pretendida. Em relação aos interstícios de 29/04/1995 a 27/11/1995, 12/03/1996 a 30/09/1996, e 10/10/1996 a 05/11/2001 constam dos PPPs (fls. 145/148, 149/150 e 151/152 respectivamente) que o autor exerceu o cargo de vigilante e nessa função suas atividades consistiam na realização de rondas periódicas na empresa, sempre portando arma de fogo, zelando pela segurança e patrimônio do estabelecimento empresarial, cumprindo os procedimentos de segurança estabelecidos. Nos demais interstícios, constam dos PPPs (fls. 153/154, 155/156, 157/158), que a parte demandante exerceu a função de Vigilante Líder e Inspetor de Segurança. Como Vigilante Líder o autor exerceu as mesmas atividades descritas nos períodos anteriores como vigilante. Como Inspetor de Segurança orientava e treinava equipes de segurança utilizando armas de fogo, além de elaborar escalas de serviço e supervisionar atividades. Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a duas porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Descabe a retroação e reafirmação da DER, tendo em vista que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado até a presente data. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001005-23.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios concedidos em sentença de embargos à execução (fls. 60/61 e 70/71). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 80), com notícia da liberação para pagamento (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001455-63.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios concedidos em sentença de embargos à execução (fls. 51/52). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 80), com notícia da liberação para pagamento (fls. 99, 208/209). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000157-75.2011.403.6140** - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-77.2011.403.6140** - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA, JOSÉ SOUZA e MATHILDE DE SOUZA PATHIK, todos herdeiros da autora originária da ação, Palmira de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi deferido prazo suplementar para viabilizar a habilitação de eventuais herdeiros dos exequentes, porém nada foi requerido. Logo, ante a ausência de manifestação e verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002404-92.2012.403.6140** - ARLETH SOARES DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETH SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003067-41.2012.403.6140** - CIRSA ROSA LOPES X OTAVIO ROBERTO LOPES X SABRINA LUCIENE LOPES VIEIRA X CARLOS EDUARDO LOPES X APARECIDA DE FATIMA LOPES SANTOS X ANA LUCIA LOPES CAJAZEIRAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSA ROSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-65.2013.403.6140** - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**000173-24.2014.403.6140** - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002367-94.2014.403.6140** - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULLO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002508-16.2014.403.6140** - WILSON TORRES PAVIN(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TORRES PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002789-69.2014.403.6140** - GERALDO BATISTA LOPES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000252-37.2013.403.6140** - JUCIARA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003208-26.2013.403.6140** - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAMOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Raimundo Ramos da Mota (fls. 99). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 117/118), com notícia da liberação para pagamento (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito executando, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2918**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004161-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004161-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VALENTIM SILVA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO E SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

SENTENÇA Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 72/2018 Folha(s) : 158 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal contra ROGÉRIO VALENTIM SILVA, qualificado nos autos, alegando que o acusado praticou o delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigos 14, inciso II, e 29 do Código Penal. Com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o autor propôs a suspensão do processo, a qual foi devidamente aceita pelo acusado e seu defensor, consoante termo de audiência de fls. 657. As condições estabelecidas restaram integralmente cumpridas, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado às fls. 689/690. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Rogério Valentim Silva, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos. Ao SEDI para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2737**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000221-49.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP302847 - ERDOS DA VEIGA)

DESPACHO / OFÍCIO 64/2018 Deiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 646. Requistem-se, via correio-eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI de Itapeva/SP, em nome do réu RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 13/09/1960, natural de Aurora/CE, filho de Augusto Ferreira de Souza e Josefa Guedes Moreira, portador do RG 13.511.450 SSP/SP, residente à Rua Sarah Veloso, 1200, Bloco 18, apto. 91, Jardim Veloso - Osasco/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do acusado. Sem prejuízo, vista ao assistente da acusação e à defesa, para fins do Art. 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2738**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdirene Nunes Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, desde terra idade, junto de seus genitores. Que se casou em 13/11/1991, sendo que consta tanto na sua certidão de casamento, quanto na certidão de óbito de seu marido, a profissão de lavrador. Alega que é portadora da síndrome do pânico, o que lhe impossibilita de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Pelo despacho de fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/40), pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou quesitos ao mérito perito e documento às fls. 41/42. Decisão de fls. 68/70 declarou a incompetência absoluta da Vara Única do foro distrital de Buri-SP e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Itapeva-SP. Decisão de fl. 78 nomeou médico perito e determinou a realização da perícia. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração de fl. 80. Após intimada, a autora informa que se mudou para Osasco, indicando seu atual endereço (fl. 83). Foi deprecada a realização da perícia médica para a Subseção de Osasco-SP (fl. 86). A autora apresentou quesitos ao médico perito (fls. 97/98). Decisão de fl. 109 designa a data da perícia e nomeia a perícia médica. As partes são intimadas em fl. 111. Novamente, a autora não compareceu à perícia médica na data agendada, desta vez na cidade de Osasco-SP (fl. 118v). Decisão determinou a remessa da carta precatória ao Juízo deprecante (fl. 119). A autora foi intimada, por publicação em Diário Eletrônico, para se manifestar sobre sua ausência na perícia médica (fl. 122/122v). Decisão determina intimação pessoal da autora (fl. 124). Em fl. 137, o oficial de justiça constatou que a autora não mora mais no endereço indicado na cidade de Osasco-SP, conforme declaração do atual morador da residência. Foi determinada, novamente, a intimação da autora para que indicasse seu atual endereço, sob pena de extinção da ação (fl. 141). A autora permaneceu inerte (fl. 142). Intimado, o INSS, requereu a improcedência do pedido, alegando que a autora não comprovou o fato alegado na presente ação (fls. 143 e 144v). É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tática, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciá-lo quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, a autora foi devidamente intimada para a realização de duas perícias médicas, a primeira em Itapeva-SP, e, posteriormente, na cidade de Osasco-SP, sendo que falhou em ambas as perícias. A demandante, intimada pessoalmente (fl. 137), e via DJE (fl. 141), permaneceu inerte (fl. 142) evidenciando, ainda mais, seu desinteresse no prosseguimento da ação. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo autor, o INSS, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exibibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sirval Marcolino de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 15/06/1969 a 15/07/1982 e exercido atividades especiais nos períodos de 01/04/1983 a 17/11/1988, de 18/04/1989 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 15/02/1995, de 01/04/1996 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 12/02/2009, com exposição a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 111/100). O despacho de fl. 101 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação (fls. 118/132), pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133/134). Réplica às fls. 137/143. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 144/146). A fl. 155 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela autora (fls. 183/187). O demandante apresentou alegações finais às fls. 193/206 e juntou documentos às fls. 207/209. O despacho de fl. 212 determinou que o autor esclarecesse seu pedido, tendo ele emendado a inicial à fl. 219. Intimado, o INSS se pronunciou às fls. 216/217. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 212, destinou-se unicamente a esclarecer o benefício alegado pelo demandante, o que foi feito pelo demandante na emenda à fl. 219, inexistindo alterações no pedido como alegado pelo INSS às fls. 216/217. A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, inopor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ELETRICISTA, ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS, ENUNCIADO SUMULÁRIO Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (como ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA: 25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico

Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissional previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabelemeiros e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fôno, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se fôram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Dissu tudo se extrai que o texto constitucional, e também o lei, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nelle. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/04/1983 a 17/11/1988, de 18/04/1989 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 15/02/1995, de 01/04/1996 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 12/02/2009 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos. Argumenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor não apresentou nenhum documento em que o INSS tenha feito a análise administrativa dos períodos mencionados na inicial. Apresentou, contudo, uma contagem de seu tempo de contribuição, elaborada em sede administrativa, na qual não há nenhum período computado como especial (fs. 90/91). O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. De 01/04/1983 a 17/11/1988 sustenta o autor ter laborado no período em tela trabalhou na função de motorista de caminhão. Embora deficiente nesse ponto a inicial, tem-se que o demandante almeja o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento profissional no item 2.4.4 do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão). O único documento que o autor colacionou a respeito desse período é sua CTPS (fs. 66), onde consta o registro de contrato de trabalho para a empresa Indústria de Laticínios Rubi Ltda., com a função de motorista. Não está especificado, entretanto, se ele era motorista de caminhão ou de carreta, o que permitiria o enquadramento almejado. A parte autora, entretanto, produziu prova testemunhal a respeito, sendo inquiridas, na audiência realizada no Foro Distrital de Buri em 08/04/2015 as testemunhas Irani de Almeida Dino e José Carlos Lopes de Oliveira. As duas testemunhas afirmaram terem sido colegas de trabalho do autor no Laticínio Rubi, na década de 80, e que ele era motorista de caminhão, fazendo transporte de leite. A testemunha José Carlos, inclusive, especificou o caminhão em que o autor trabalhava (F - 4000), asseverando que o postulante exercia essa função todos os dias, inclusive domingos e feriados. Assim, tendo o autor produzido prova suficiente de que trabalhou como motorista de caminhão, é possível o reconhecimento da especialidade do período em tela por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.b) 18/04/1989 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 15/02/1995, de 01/04/1996 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 12/02/2009 Nos períodos em análise, conforme se observa da CTPS do postulante, ele laborou para a empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio (fs. 66/67). Alega ter ficado exposto ao agente nocivo ruído em todos os interregnos. Para comprovar sua alegação, o postulante trouxe aos autos os Perfis Profilográficos Previdenciários de fs. 76/79, emitidos por Eucatex S/A Indústria e Comércio, em 07/04/2009, 30/07/2009, 26/02/2009 e 16/04/2009, respectivamente, onde consta que: 1) No período de 18/04/1989 a 31/05/1993 o autor exercia a função de ajudante geral em setor de serraria, com exposição a ruído de intensidade 97,7 dB. As atividades foram assim descritas: sob supervisão direta e constante, executava tarefas tais como: selecionava costanera em as serras de fita e as descartávamos jogava no transporte da bica 2) No período de 01/06/1993 a 15/02/1995 o demandante laborou como operador de empilhadeira, executava a tarefa de ruído de intensidade 94,0 dB. As atividades foram assim descritas: executava diariamente transporte de madeira da serraria para o pátio de estocagem e preparação de secagem na estufa; carrega e descarrega caminhões e carretas, inspeciona todos os comandos da máquina, verifica o consumo de óleo do motor e é responsável pela limpeza da máquina 3) Entre 01/04/1996 a 30/11/2005 o autor trabalhou como operador de empilhadeira, e o ruído a que ele esteve exposto era de intensidade 94,0 dB. As atividades foram assim descritas: executava diariamente transporte de madeira da serraria para o pátio de estocagem e preparação de secagem na estufa; carrega e descarrega caminhões e carretas, inspeciona todos os comandos da máquina, verifica o consumo de óleo do motor e é responsável pela limpeza da máquina 4) De 01/12/2005 a 30/04/2007 as funções do demandante incluíam operação de empilhadeira e trabalhos esporádicos com motosserra, estando exposto a ruído de intensidade 94 dB (empilhadeira) e 89,8 dB (motosserra). As atividades foram assim descritas: realiza trabalhos de manutenção florestal e patrimonial, opera empilhadeira e realiza trabalho esporádico com motosserra. 5) No interregno de 01/05/2007 a 12/02/2009 o demandante trabalhou como operador de empilhadeira e esporadicamente com motosserra, ficando exposto a ruído de intensidade 94.1 dB (empilhadeira) e 89,8 dB (motosserra). As atividades foram assim descritas: realiza trabalhos de manutenção florestal e patrimonial, opera empilhadeira e realiza trabalho esporádico com motosserra. Consoante já explanado anteriormente, os limites de tolerância da exposição ao agente nocivo ruído são de 80 decibéis até 05/03/1997; 90 decibéis de 06/03/1997 a 17/11/2003, e 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Restou comprovado, portanto, que o autor trabalhou com exposição a ruído superior ao limite estipulado pela legislação pertinente em todos os períodos ora analisados. Também é possível concluir, pela descrição das atividades desempenhadas por ele, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, embora não conste tal informação no PPP por falta de campo específico para tal. Quanto ao uso de EPI, observa-se dos PPPs que foi incluída a informação de que o EPI utilizado era eficaz. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as

seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Em razão disso, de rigor o reconhecimento como especial dos períodos de 18/04/1989 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 15/02/1995, de 01/04/1996 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 12/02/2009. Quanto ao alegado trabalho rural de 15/06/1969 a 15/07/1982, o autor apresentou um documento, à fl. 209, onde consta que o réu reconheceu, em sede administrativa, o período de 07/10/1971 a 15/07/1982 como de labor rural. Assim, o período controverso é de 15/06/1969 a 06/10/1971. Para comprovar o labor campesino, o autor juntou aos autos, como início de prova material, os documentos de fs. 26/29. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 08/04/2015, na Vara Distrital de Buri, a testemunha João Domingues dos Santos disse conhecer o autor do sítio, pois eram vizinhos. Conhece o autor há uns 30 anos. Quando o conheceu o demandante trabalhava na roça, plantando lavoura de feijão, milho e arroz. Ele trabalhava com o pai dele, nas terras da família. Não trabalhou com o autor. Somente a família trabalhava. Plantavam para consumo. Não tinham outra fonte de renda. Quando começou a trabalhar o autor tinha uns 15 anos de idade e trabalhou até os 27 anos de idade. Não sabe onde o autor foi trabalhar depois que saiu da roça. A testemunha João Soares Estanislau disse conhecer o autor do Bairro do Lageado, onde residia. Conhece o autor desde 1960 e nessa época ele trabalhava na roça com o pai e os irmãos dele. A terra era do pai dele. Na época plantavam milho e feijão para consumo e o que sobrava vendiam. Que sabia eles não tinham outra fonte de renda. O sítio fica no bairro do Lageado e a mãe do autor ainda reside lá. Acredita que o autor começou a trabalhar na roça com 15 anos e deixou a roça com 27 anos, quando se casou. Em 1989 o autor foi trabalhar na empresa Eucatex, onde o depoente também foi trabalhar. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Para comprovar o alegado labor campesino, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão do cartório eleitoral e inscrição eleitoral, emitida em 31/07/1972, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 27); certidão de casamento, evento celebrado em 17/07/1982, onde consta como profissão do autor e de lavrador (fl. 28); transcrição de escritura de compra e venda de um imóvel rural localizado no Bairro Lageado, lavrada em 07/10/1971, onde figura como comprador o pai do autor, Ângelo Marcolino de Campos, qualificado como lavrador (fl. 29). Todos esses documentos servem como início de prova material. Quanto à prova testemunhal, verifica-se que os depoimentos foram coerentes e corroboraram as alegações do demandante. Os dois depoentes afirmaram conhecer o autor de longa data e ter presenciado o labor campesino dele juntamente com o pai, em terras da família, desde que ele tinha 15 anos de idade. O conjunto probatório apresentado, portanto, viabiliza o reconhecimento da alegada atividade rural no período de 15/06/1969 a 06/10/1971. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença e o período de atividade rural reconhecido em sede administrativa (fl. 209), na data do requerimento administrativo, em 07/01/2010 (fl. 14), o autor contava com 47 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição e carência de 296 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 15/06/1969 a 06/10/1971, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01/04/1983 a 17/11/1988, 18/04/1989 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 15/02/1995, de 01/04/1996 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 12/02/2009; c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 07/01/2010 (fl. 14), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgador, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0012296-62.2011.403.6139 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jorge Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare que no interregno de janeiro de 1963 a junho de 1978 ela trabalhou sem registro na CTPS, para fins de contagem de tempo de serviço. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter trabalhado no referido período como oleiro para a Família Cochetti, tradicional produtora de tijolos de barro do município de Buri/SP, contudo, sem registro em CTPS. Juntou procuração e documentos (fs. 08/13). Pelo despacho de fl. 14 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fs. 23/28), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento imprescindível à propositura da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 29/31). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fs. 32/34). A oitiva do autor e de suas testemunhas foi depreçada à Vara Distrital de Buri/SP (fl. 43). Realizada audiência no juízo depreçado, o autor não foi ouvido em virtude da ausência do INSS, sendo inquirida uma única testemunha arrolada pelo postulante (fs. 64/66). Intimidadas as partes para apresentação de alegações finais (fs. 67 e 69), somente o autor se manifestou (fl. 68 vº), tendo o INSS permanecido inerte. O despacho de fl. 70 determinou que o autor juntasse cópia legível do documento de fl. 10. O requerente apresentou o documento à fl. 75. Foi dada vista ao réu (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento do período de janeiro de 1963 a junho de 1978, no qual teria trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. A esse respeito, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizador ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA). Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Logo, não se pode exigir contemporaneidade da prova documental para o fim de considerá-la início de prova material. Mas é lícito valorá-la. No caso dos autos, alega o autor ter trabalhado como oleiro para a Família Cochetti, tradicional fabricante de tijolos de Buri/SP, no período de janeiro de 1963 a junho de 1978, sem registro em CTPS. Para comprovação do alegado labor, o autor colacionou um único documento, qual seja, seu Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 12/06/1969, na qual consta com sua profissão a de oleiro. Quanto à prova testemunhal, em audiência realizada em 10/04/2015, na Comarca de Buri/SP, foi inquirida uma única testemunha arrolada pelo autor, Carlos Gomes Cochetti, que, em resumo, disse que conhece ao autor e trabalhou com ele na Olaria Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Werner Gläuser. Trabalharam juntos ali toda vida. Recordam-se de ter trabalhado com o autor entre 1963 e 1978. Depois que o autor saiu o depoente continuou trabalhando na olaria, pois praticamente foi criado ali. Trabalhou com o autor fazendo tijolos, amassando barro, queimando tijolos e realizando todos os serviços de olaria. Ninguém trabalhava registrado naquela época. O autor trabalhava direto. Foi criado na olaria. Essa olaria não existe mais. Não lembra há quanto tempo a empresa foi encerrada. Depois que o autor saiu da olaria, ficou ainda um bom tempo trabalhando na olaria. Ficou trabalhando lá até acabar as atividades da olaria, mas nunca foi registrado. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. O documento apresentado pelo autor à fl. 75 serve como início de prova material do alegado labor urbano. Há apenas um documento que serve como início de prova material, mas seu valor probatório não é muito grande porque não diz respeito especificamente ao contrato de trabalho referido na inicial. Na inicial o autor disse que trabalhou como oleiro para a família Cochetti, entre 01/1963 e 06/1978. Como testemunha foi ouvido Carlos Gomes Cochetti, que afirmou ter trabalhado na olaria de Werner Gläuser, juntamente com o autor, no período em questão. Evidente, pois, que a alegação da inicial não foi provada. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 560.588.684-0, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fs. 12/22). À fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fs. 25/27. À fl. 28 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fs. 29/36, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 39 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação à fl. 41, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fs. 42/43). Réplica às fs. 46/58. A decisão de fl. 60 determinou que a autora apresentasse cópia da certidão de casamento com o segurado ou outro documento que comprovasse que ela é dependente habilitada à pensão por morte. Entretanto, mesmo intimada pessoalmente (fl. 64), a demandante permaneceu inerte (fl. 68). Intimidado (fl. 67), o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença NB 560.588.684-0 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Legitimidade ativa Verifico a ausência de um pressuposto processual, qual seja, a legitimidade para propor a ação. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso. Conforme alega o INSS em contestação e se pode observar dos documentos colacionados com a inicial, o auxílio-doença NB 560.588.684-0 era de titularidade de José Carlos dos Santos, falecido em 17/11/2007, conforme certidão de óbito de fl. 18. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A autora, entretanto, não comprovou ostentar legitimidade para buscar a revisão do benefício previdenciário do falecido, uma vez que sequer mencionou na inicial sua relação de parentesco com José Carlos dos Santos. Mesmo após a arguição de sua ilegitimidade ativa pelo INSS, a requerente nada disse a respeito na réplica, limitando-se a reiterar à inicial e as manifestações anteriores. Concedida oportunidade para esclarecer a questão, a postulante ficou inerte. Outrossim, constou na certidão de óbito do titular do benefício a ser revisado que, quando faleceu, ele era separado judicialmente da autora (fl. 18). Em razão disso, acolho a preliminar do INSS de ilegitimidade ativa. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, incisos I e II, e 1º, inc. I do mesmo código. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Paulo Rubens Pinto de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). À fl. 57 foi deferida a gratuidade judiciária e à fl. 63 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/76), pugnanado pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/79). Às fls. 249/250 o demandante requereu a desistência da ação, afirmando ter perdido o interesse em seu prosseguimento em razão do reconhecimento, em sede administrativa, dos períodos de atividade especial ora pleiteados. O INSS concordou com o pedido de desistência, desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação no tocante aos períodos não reconhecidos administrativamente (fl. 251 vº). O demandante se pronunciou à fl. 255, concordando com os termos do réu e com a renúncia aos períodos não reconhecidos em sede administrativa. O autor reiterou o pedido de desistência da ação às fls. 257/258. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 80) e o mandato que lhe foi substabelecido dá poderes para tanto (fl. 09 e 130). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimada (fl. 251), a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência do demandante, desde que também renunciasse aos períodos de trabalho não reconhecidos em sede administrativa (fl. 251 vº). O autor concordou com a condição imposta pelo réu (fl. 255), reiterando o pedido de desistência da ação às fls. 257/258. Entretanto, a procuração outorgada pelo demandante dá poderes aos advogados para desistirem, mas não para renunciarem, de modo que a renúncia não tem validade. Ademais, tal condição imposta pelo réu é ilícita, uma vez que, tratando-se de verba alimentar, o direito é irrenunciável. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante da certidão retro promovida, a parte autora, a regularização de seu CPF. Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 54 objeto de concordância em fl. 55-v. Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advenho do pagamento. Uma vez efetuada o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha de Fátima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos, determinou a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a citação do INSS. O médico noticiou a ausência da autora ao exame pericial (fl. 38). À fl. 41 a parte autora requereu a designação de nova data para pericia médica, pois não estava em condições de comparecer na data agendada, por motivo de saúde. Pelo despacho de fl. 42, foi deferido o pedido da parte autora, para o fim de determinar a realização de exame médico pericial. A parte autora manifestou-se à fl. 43, dando-se por ciente da data da pericia. A autora não compareceu novamente no exame pericial (fl. 45). À fl. 47 a parte autora informou que, em razão de problemas de saúde, não pôde comparecer no exame médico pericial e solicitou designação de nova data. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), pugnanado pela improcedência do pedido. Juntou quesitos à fl. 54. Réplica às fls. 56/57. Pelo despacho de fl. 58, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para o fim de comprovar documental e o motivo da ausência no exame médico pericial, sob pena de extinção do processo. Intimada (fl. 59vº), a autora manifestou-se à fl. 61vº, informando que não foi avisada da data designada para a realização da pericia médica. À fl. 62 a parte autora informou não possuir documento comprobatório do motivo da ausência no exame médico. O despacho de fls. 63/64 deferiu a derradeira oportunidade para a realização da pericia médica. A parte autora deu-se por ciente (fl. 65). O perito solicitou que a autora apresentasse documentos médicos para conclusão do laudo (fl. 67). A autora manifestou-se à fl. 69, requerendo prazo para a apresentação dos exames. Pelo despacho de fl. 70, foi concedido prazo para que a demandante coligisse os documentos solicitados. A postulante manifestou-se à fl. 71, solicitando o sobrestorno do processo, com o fim de providenciar os exames. À fl. 72 foi determinada a intimação pessoal da autora para que comprovasse documental e o agendamento e/ou agendamento de consulta pelo SUS. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 74. A parte autora manifestou-se à fl. 76, apresentando encaminhamento do SUS para agendamento dos exames (fl. 77). Pelo despacho de fl. 78, foi determinado que a autora esclarecesse se já havia realizado o agendamento ou a realização dos exames. Às fls. 79/82 manifestou-se a parte autora, afirmando que não mais dispunha dos documentos que o perito solicitou e requereu a extinção do processo. Foi determinada a intimação pessoal da demandante para que no prazo de 5 dias, esclarecesse se já havia realizado o agendamento ou a realização dos exames, sob pena de configurar abandono da causa (fl. 81). Pessoalmente intimada (fl. 83), a autora informou que não conseguiu realizar os exames solicitados (fl. 84). O Ministério Público Federal, às fls. 86/90, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. O INSS após ciência à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, pelos despachos de fls. 70, 72, 78 e 81 foi determinado que a autora coligisse os documentos médicos solicitados pelo perito à fl. 67, necessários para a conclusão do laudo. Primeiramente, a autora requereu prazo para apresentar os preditos documentos (fls. 69, 71 e 76) e, após, alegou não conseguir realizar os exames pelo SUS, requerendo a extinção do processo (fls. 79/80). Intimada pessoalmente (fl. 82), a autora não apresentou os documentos médicos solicitados pelo perito, tão pouco comprovou o agendamento para a realização dos exames, limitando-se a novamente alegar que não conseguiu realizar os exames pelo SUS (fl. 84), nada requerendo a respeito da presente ação. Desse modo, a demandante evidenciou seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Cosmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, no período de 01/02/1987 a 27/02/2011, exposto aos agentes nocivos eletricidade, umidade, calor gasoso, gases tóxicos típicos de esgoto, além de agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos), período que não foi reconhecido administrativamente pelo réu quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 23/48). Pelo despacho de fl. 50 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de intimação do réu para apresentação de cópia do processo administrativo, e determinada a citação do INSS. O autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 51/104). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/113) pugnanado pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 115/124. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões pressuniam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ Data: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 -

Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEP 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)/Sobre o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)/Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)/A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgR no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não são a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega ter exercido atividade especial no período de 01/02/1987 a 27/02/2011, exposto aos agentes nocivos eletricidade, umidade, cloro gasoso, gases tóxicos típicos de esgoto, além de agentes biológicos (microrganismos e parasitas infecciosos), e, por esse motivo, fez jus à aposentadoria especial. Sustenta que o interregno não foi reconhecido pelo réu administrativamente. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento de fl. 37, no qual o INSS analisou o período mencionado na inicial, deixando de reconhecê-lo como especial, porém sem especificar o motivo. Nesse mesmo documento, o INSS reconheceu, por exposição a agentes nocivos biológicos, o período de 16/06/1986 a 31/01/1987, não consignado no pedido constante da inicial. No documento de fl. 75, por outro lado, o INSS decidiu que o interregno ora pleiteado não foi reconhecido pelo seguinte motivo: não enquadrada por profissão conforme legislação pertinente.O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, onde alega ausência de laudo técnico e uso de EPI eficaz.Para comprovar suas alegações, o autor colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41, emitido em 27/07/2011 pela Cia. de Saneamento Básico do Est. de São Paulo - SABESP, referente ao período de trabalho de 16/06/1986 até a data de elaboração daquele documento. Verifica-se que o referido contrato de trabalho não está consignado na CTPS do autor que foi apresentada por ele (fls. 54/58), mas consta de seu CNIS (fls. 64/65).No PPP consta que no período de 01/02/1987 a 27/02/2011 o autor trabalhou nas funções de ajudante de manutenção, eletricista de manutenção, oficial eletricista de manutenção e oficial de manutenção. Apesar da variedade de cargos, as atividades do autor a partir de 01/02/1987 foram assim descritas: executar serviços de montagem e desmontagem, instalação e manutenção em sistemas elevatórios e galerias com conjuntos - motobombas elevatórias de água e esgoto e sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão (manobra de cabines e painéis de 440V a 13.500V) em lagos de tratamento de esgoto e tratamento de água, tais como cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadro de força, motores, geradores, motobombas, etc. Verifica defeitos, instala, repara e substitui sistemas de cloração (cloro na forma gasosa), chaves, comandos componentes mecânicos, regulagens e calibragens em equipamentos elétricos e mecânicos.Os agentes nocivos indicados no PPP foram esgoto, gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos, eletricidade, cloro e umidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade consoante já explanado anteriormente, as profissões com exposição à tensão elétrica, que são atividades perigosas, somente podem ser consideradas especiais, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Como se vê da descrição das atividades do autor, a exposição dele à eletricidade era habitual e permanente, já que sua função predominante era a manutenção elétrica.Quando aos agentes nocivos biológicos, decorrentes do contato com o esgoto, gases tóxicos também provenientes do esgoto, cloro e umidade, todos previstos na legislação previdenciária pertinente (Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 3.048/99), é possível concluir, embora não haja tal informação no PPP, por ausência de campo específico para tal, que o autor também esteve exposto, de forma habitual e permanente a esses agentes nocivos, já que seu local de trabalho eram as galerias de água e esgoto, onde há efetivo contato com os referidos agentes insalubres.Quanto à alegação do INSS, de que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade, verifica-se do PPP que o EPI utilizado pelo autor somente foi considerado eficaz em relação ao agente nocivo umidade. Além disso, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...).O INSS argumentou, ainda, que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade especial, pois não instruiu seu pedido com laudo técnico referente ao período que deseja ver reconhecido (LTCAT). No art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/01/2004, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Desse modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido após 01/01/2004 é suficiente para comprovar da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Assim, tem-se que é possível reconhecer como especial o período de 01/02/1987 a 27/02/2011.Aposentadoria Especial.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo, considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença e o período reconhecido como especial pelo INSS em sede administrativa (16/06/1986 a 31/01/1987), tem-se que na data do requerimento administrativo, em 03/08/2011 (fl. 52), o autor ostentava 24 anos, 08 meses e 13 dias de atividade especial, não atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor desempenhou atividades especiais no período de 01/02/1987 a 27/02/2011 e, conseqüentemente, condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.101.314-7), desde a data do requerimento administrativo (03/08/2011 - fl. 52), e a pagar as diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal.O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001345-67.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-48.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Reinaldo Dias Gonçalves, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006658-48.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$87.231,74, para outubro de 2015. Argumenta a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou os juros e a correção monetária conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na ADI 4.425, pois que, no julgamento da referida ação, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos e documentos (fls. 04/24). Pela decisão de fl. 27, foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante e a reificação do valor da causa. Emenda à inicial apresentada às fls. 29/30. A petição de fl. 29/30 foi recebida com emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 31). Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 33/37, alegando que os embargos opostos são meramente protelatórios. Ressalta que calculou os juros de mora conforme os critérios estabelecidos expressamente no título executivo. Salienta que a decisão do Ministro Ayres Brito declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 9.494/1997, devendo, portanto, ser aplicado o acréscimo de juros no percentual de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN. Assevera que elaborou seus cálculos em conformidade com as regras vigentes à época do vencimento de seus créditos, com a aplicação do critério de correção monetária aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e juros de mora de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN, ante a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, declarada pelo STF, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Pugna pela improcedência do pedido e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 39/50. Após vista do parecer, a parte embargada manifestou-se às fls. 53/56 e a parte embargante à fl. 57v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 33. Observa-se que a parte embargante fundamenta a alegação de excesso de execução na utilização pela parte embargada de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ademais, a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui pela plena aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a parte embargada, no que atine aos juros de mora, alega que a parte embargante utilizou critérios distintos dos fixados na decisão transitada em julgado. Quanto à correção monetária, a parte embargada defende a aplicação do critério aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, portanto, os pontos controversos são o regime de correção monetária e os critérios de incidência dos juros de mora. Assim, cumpre registrar o que restou estabelecido no título executivo judicial a esse respeito (fls. 174/176 dos autos principais): (...) 1º) aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 CPC), até a data da elaboração da conta de liquidação. Em seu recurso de agravo, o INSS não impugnou tais disposições da decisão em comento, como se depreende das razões coligidas à fl. 179 dos autos principais. A colenda turma julgadora negou provimento ao agravo, nos termos do acórdão de fl. 184 daqueles autos. O trânsito em julgado ocorreu em 15.08.2013, conforme certidão de fl. 186 do processo de conhecimento. Assim, no título executivo judicial, restou determinado que o cálculo da correção monetária obedecesse ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como que incidissem juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular e fiduciário. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem moduladas os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendia de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numeroProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Tendo em vista que o início da execução, no caso em exame, ocorreu em 10/2015, com cálculos atualizados para o mesmo mês/ano (fls. 216/221 do processo principal), a correção monetária do valor da condenação, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deverá observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF 267/2013, que determina a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, afastando a incidência da TR. No que diz respeito aos juros de mora, como visto, o título executivo judicial determinou a incidência à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Não merece acolhida a tese de que a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 alcançou o critério de incidência de juros de mora previsto em tal dispositivo. O STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, declarou inconstitucional a fixação dos juros de mora mediante a incidência da Taxa Referencial (TR) tão somente para os débitos estatais de natureza tributária. Dessa feita, quanto aos juros de mora referentes aos débitos da Fazenda decorrentes de relações jurídicas não tributárias, tem-se que o seu cálculo deve ser regido pelo disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009. É o que se depreende do referido julgado, conforme excerto que se transcreve, novamente, a seguir (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Logo, no que atine aos juros de mora, dever ser observado o disposto no título executivo judicial, que determinou a incidência do critério previsto na Lei nº 11.960/2009, conforme requerido pela parte embargante. Portanto, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial, coligidos às fls. 45/47, em que a correção monetária foi calculada mediante a incidência do INPC e os juros de mora, de acordo com a Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto ao critério de incidência dos juros de mora, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$79.914,28, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 45/47 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 04/06, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 218/221 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 45/47, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

000005-54.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Zeneide Batista de Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000693-50.2015.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 10/2015, em que apurou o valor de R\$84.189,33, para o principal, e o de R\$8.418,93, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao realizar os cálculos de liquidação não compensou as prestações recebidas pelo benefício acumulado de auxílio-doença, nos períodos de 22/08/2007 a 20/11/2008 e de 30/12/2008 a 03/01/2011; não especificou no cálculo o termo inicial da incidência de juros de mora; e aplicou o INPC como índice de correção monetária a partir de 09/2006, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, que foi modificada pela Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos, no valor de R\$28.119,57, e documentos (fls. 07/46). Pela decisão de fl. 49, foram recebidos os embargos, bem como foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante, e a retificação do valor da causa. Emenda à inicial à fl. 51. A petição de fl. 51 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 52). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 54/57), alegando, preliminarmente, a intempetividade da emenda da petição inicial. Reiterou os cálculos de liquidação por ela apresentados na ação de conhecimento e pugnou pela improcedência dos embargos à execução. Em cumprimento à determinação de fl. 52, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 59/79. Sobre o parecer da Contadoria, manifestou-se a parte embargada às fls. 81/85 e a parte embargante às fls. 86/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 51. Preliminarmente, no que atine a alegação de intempetividade da emenda da petição inicial, pela Lei nº 10.910/04, é assegurada a intimação pessoal aos procuradores autárquicos, que, no caso dos autos, somente ocorreu em 20/04/2016 (fl. 50). Portanto, tempestiva a manifestação da parte embargante (fl. 51), protocolizada em 02/05/2016. Mérito. A parte embargante alega que a parte embargada incorreu em excesso de execução, quanto ao cálculo das prestações de aposentadoria por invalidez em atraso, pois que não efetuou a compensação com os valores que recebeu por benefícios acumuláveis em período concomitante. Assevera que houve erro na aplicação dos juros de mora, uma vez que não é especificado o termo inicial de sua cobrança, que deve começar na citação, a teor da Súmula nº 204 do STJ. Insurge-se, também, quanto ao índice de correção monetária aplicado, posto que em desacordo com o estabelecido na sentença. Por sua vez, a parte embargada alega que a sentença condenou o embargante ao pagamento das prestações vencidas, entre a data de início do benefício e data de sua efetiva implantação, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Sustenta que a parte embargante não comprova a alegação de que houve recebimento de benefícios acumuláveis e requer a improcedência da ação. Depreende-se dos documentos coligidos às fls. 11 e 12 que a parte embargada já havia sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 22/08/2007 a 20/11/2008 e de 30/12/2008 a 03/01/2011. Obviamente que, por serem benefícios acumuláveis, de rigor o desconto dos valores atrasados. Consta-se dos cálculos que a parte embargada informou como data da citação 15/06/2005 (fl. 44), contudo, a citação ocorreu em 15/07/2005, fl. 55-vº. Quanto à correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial, a parte autora apresentou seus cálculos aplicando o INPC desde setembro de 2006, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal mais atual. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observa-se que a sentença condenatória, proferida em 26/02/2009, assim dispôs sobre os juros de mora e a correção monetária (fl. 121): (... )condenando o requerido a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44, da Lei de Benefícios, a partir indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 29/11/04 (fls. 50), corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. Ao recurso interposto pelo INSS contra a sentença, foi negado provimento nos termos da decisão monocrática de fls. 138/139 dos autos. Em seu recurso de agravo, o INSS não impugnou tais disposições da decisão em comento, como se deprende das razões coligidas às fls. 148/170 dos autos principais. A colenda turma julgadora negou provimento ao agravo nos termos do acórdão de fl. 455 daqueles autos. Desse modo, conforme alegado pela parte embargada, a sentença condenatória determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações em atraso, não a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei 9.494/97. Verifica-se, entretanto, que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. Assim, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Dessa forma, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. a fixação da aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Logo, considerando-se que o cálculo de liquidação da parte embargada data de outubro de 2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária, como defendido pela parte embargada. A parte embargada, ao se manifestar sobre o cálculo da Contadoria do Juízo, concorda com a conta de liquidação referente ao valor principal e discorda do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 81/85), afirmando que a base de cálculo deve ser o valor total da condenação. Assiste razão à embargada em sua alegação, visto que o fato de o INSS ter pago, na via administrativa, benefício, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% sobre o total da condenação (fl. 28vº). Logo, conforme o julgado, são devidos pela parte embargante honorários correspondentes a 10% do valor das prestações de aposentadoria por invalidez vencidas entre 29/11/2004 e 03/01/2011. Depreende-se dos documentos coligidos às fls. 11 e 12 que a parte embargada já havia sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/08/2007 a 20/11/2008 e de 30/12/2008 a 03/01/2011. A sentença condenatória, portanto, trouxe alteração à situação da ora embargada, eis que reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que não se confunde com o benefício auxílio-doença. Impõe-se, assim, que o advogado da ora embargada seja devidamente remunerado, conforme determinado no título executivo judicial. Ademais, observa-se que a parte embargante, na causa de pedir e no pedido, nada disse sobre a base de cálculo dos honorários fixados na sentença condenatória. Desse modo, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados no julgado, o valor que deve prevalecer é de R\$8.418,93, de acordo com a conta de liquidação da parte embargada (fls. 171/176 dos autos principais), que não descontou as prestações recebidas administrativamente da sua base de cálculo. Por fim, em relação ao valor principal, segundo o parecer da Contadoria (fls. 59/60), há erros tanto nos cálculos da parte embargante (fls. 7/10, quanto nos da parte embargada (fls. 39/44), consideradas as premissas adotadas por cada uma das partes nestes embargos. Dessa maneira, o valor correspondente ao principal da condenação que deve preponderar é de R\$44.163,44, conforme cálculo da Contadoria do Juízo às fls. 77/79. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$44.163,44, quanto às prestações em atraso, conforme conta de liquidação da Contadoria às fls. 77/79, atualizada para 10/2015, e no valor de R\$8.418,93, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme conta de liquidação da parte embargada às fls. 171/176 do processo principal, atualizada para 10/2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 07/08, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 171/176 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 77/79, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-28.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-86.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)



O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rosana Gomes de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000613-86.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$127.764,33, para outubro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada ao efetuar a sua conta de liquidação, não aplicou, a partir da competência 07/2009, o índice de correção previsto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), ou seja, a TR; não calculou os juros conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV; incluiu no cálculo o valor do décimo terceiro salário de 2015, que foi pago administrativamente. Juntou documentos (fs. 17/37). Embargos recebidos à fl. 39. Em resposta aos embargos (fl. 41), a parte embargada impugna os cálculos da parte embargante, alegando que realizou os seus cálculos conforme determinado na decisão proferida pelo E. TRF-3; afirma que a discussão sobre o critério de correção monetária e índice de juros deveria ter sido aventada no tempo processual oportuno na ação principal. Ao final, requereu a rejeição dos embargos à execução e a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais. Em cumprimento à decisão de fl. 39, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 43/53. Após ter vista do parecer da Contadoria, a parte embargada apresentou a manifestação de fl. 57 e a parte embargante a de fl. 59. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 15. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 07/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária e parâmetros de incidência de juros distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alega a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos após a sua inscrição em precatório, não alcançando o regime estabelecido neste dispositivo no que atine à correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Insurge-se, também, quanto à inclusão no cálculo da parcela do 13º salário referente ao ano de 2015, que afirma ter sido paga administrativamente. A embargada se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, afirmando que utilizou na sua conta de liquidação os critérios determinados no título executivo judicial. Portanto, os pontos controversos, na presente demanda, recaem sobre o regime de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como sobre o pagamento da parcela do abono anual referente ao exercício 2015. Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito dos juros moratórios e correção monetária do valor da condenação. Observa-se que a sentença condenatória (fs. 43/44 do processo principal), prolatada em 27/02/2008, não fixou os critérios de correção monetária, limitando-se a estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE o pedido (...) As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (fl. 44 dos autos principais). Verifica-se que, no Tribunal, foi proferida, na data de 26/01/2015, decisão monocrática que negou seguimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença recorrida, fixou parâmetros de incidência dos juros e estabeleceu os critérios de correção, nos seguintes termos (fs. 71/73 do processo principal): A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença recorrida. Referida decisão transitou em julgado na data de 06/04/2015, (fl. 78 dos autos da execução). Entretanto, verifica-se que há contradição na decisão monocrática não embargada, porque ela além de dispor critério de correção monetária, omitido na sentença, altera o critério de incidência dos juros fixados na sentença, mas nega seguimento às apelações, mantendo a sentença recorrida. Ainda, de acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Assim, deve prevalecer o que foi fixado na sentença em termos de juros de mora e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária, ante a omissão da sentença. Acerca da correção monetária a ser aplicada, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobriedade ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o entendimento pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicadas na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. <em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consultar/Visualizar/Documentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte embargada, em outubro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária. Quanto à inclusão do abono referente ao ano de 2015, que o embargante alega ter sido pago administrativamente, o contador judicial, em seu parecer de fs. 43/44, discordou dos cálculos apresentados por ele. O perito afirmou que, conforme os extratos referentes ao histórico do benefício (fs. 19/21), foi realizado o pagamento do abono proporcional a apenas 05 meses do benefício, devendo a Autarquia incluir no cálculo a diferença proporcional a 07 meses do benefício. Assim, razão assiste à parte embargada, devendo a parcela do 13º salário ser complementada. No que atine aos juros de mora, também assiste razão à parte embargada quanto à forma da incidência, haja vista que aplicados na forma prevista na sentença de 1º grau, que foi expressamente mantida pelo Tribunal. Em que pese a concordância da parte embargada com os cálculos da Contadoria de fs. 46/49, verifica-se que a conta foi elaborada com base na contradiatória decisão monocrática, com a incidência da Lei nº 11.960/2009 para fins de juros de mora, portanto, em desacordo com o título judicial. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fs. 93/95 dos autos da execução que, de acordo com o parecer da Contadoria, afastou a Lei nº 11.960/2009 para os critérios de correção monetária e juros de mora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$127.764,33, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação adotada pela parte embargada, que consta às fs. 93/95 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor do cálculo acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001188-36.2011.403.6139** - OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLIVIO NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139. Intime-se.

**0011002-72.2011.403.6139** - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fs. 85/86. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011337-91.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente sobre o valor limite para expedição de RPV. Em caso de opção pela renúncia, considerando que o mandato de fl. 09 não confere poderes para renunciar, deverá a requerente apresentar procuração em que confira estes poderes específicos, providência para a qual concedo um prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de PRECATÓRIO. Int.

**0002182-30.2012.403.6139** - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução

**0002557-31.2012.403.6139** - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATILDE DA CRUZ MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 124. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0003006-86.2012.403.6139** - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/88.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0003057-97.2012.403.6139** - RAFAELA DE FATIMA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RAFAELA DE FATIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 81, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (requerido em R\$ 310,31, fl.80 dos autos), nos termos do despacho de fl. 78, eis que inexistente impugnação nesse sentido.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0000050-63.2013.403.6139** - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLARICE TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente sobre o valor limite para expedição de RPV.Em caso de opção pela renúncia, considerando que o mandato de fl. 10 não confere poderes para renunciar, deverá a requerente apresentar procuração em que confira estes poderes específicos, providência para a qual concedo um prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de PRECATÓRIO.Int.

**0001436-31.2013.403.6139** - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 56.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0001834-75.2013.403.6139** - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 69.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0001957-73.2013.403.6139** - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ODILON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 129-verso.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0001150-19.2014.403.6139** - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 152: cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147/150.Intimem-se.

**0002929-09.2014.403.6139** - VALDIANE DA CRUZ AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALDIANE DA CRUZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 53.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0000443-17.2015.403.6139** - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO EZEQUIEL PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.176-v.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 2747

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008463-36.2011.403.6139** - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a cota de fl. 314-verso.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000646-52.2010.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 224/233, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 242, nos termos do Comunicado 02/2017-UFEP, em nome da Dra. Rosemari Múzel de Castro, conforme requerido à fl. 241.Considerando a renúncia expressa ao valor excedente (fl. 245), proceda-se a expedição na modalidade RPV, respondendo-se afirmativamente no campo próprio para renúncia. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002709-16.2011.403.6139** - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0011962-28.2011.403.6139** - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 108.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0000323-76.2012.403.6139** - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JULIANA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0001586-46.2012.403.6139** - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE FOGACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor apresentou os próprios cálculos para liquidação da sentença (fl. 78), no entanto deixou de se manifestar a respeito da impugnação e cálculo do INSS, conforme retro certificado. Assim sendo, recebo o silêncio do autor, intimado à fl. 86-verso, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo do INSS de fl. 84. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002327-86.2012.403.6139** - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDNA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0002984-28.2012.403.6139** - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0000773-82.2013.403.6139** - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 131/135 notícia o cancelamento do ofício 20170043287 (fl. 125), em razão de divergência no nome da advogada da autora entre o sistema processual e o CPF/Receita Federal. Considerando que já houve a correção necessária, conforme retro certificado, expeça-se novo ofício relativo à verba sucumbencial, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000779-89.2013.403.6139** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 129/133 notícia o cancelamento do ofício 20170039141 (fl. 123-verso), em razão de divergência no nome da advogada da autora entre o sistema processual e o CPF/Receita Federal. Considerando que já houve a correção necessária, conforme retro certificado, expeça-se novo ofício relativo à verba sucumbencial, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001177-36.2013.403.6139** - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 127/131 notícia o cancelamento do ofício 20170039707 (fl. 121-verso), em razão de divergência no nome da advogada da autora entre o sistema processual e o CPF/Receita Federal. Considerando que já houve a correção necessária, conforme retro certificado, expeça-se novo ofício relativo à verba sucumbencial, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001003-90.2014.403.6139** - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DENILVA RAMOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0000733-32.2015.403.6139** - NEUSA CARDOSO DE GOES X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X JOSE CARLOS PEDROSO DE GOES X JORAMIR DE GOES X MARCIA REGINA PEDROSO DE GOES X MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES TEIXEIRA X NAIR APARECIDA PEDROSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 2748**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-95.2010.403.6139** - CARMEM CECILIA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se que os autos foram apensados aos autos 0000156-932001.403.6139, conforme cópia da r. decisão de f. 49. Ante o dispositivo da r. sentença de f. 63-65 e a certidão de f. 77, desansem-se estes, para que sejam arquivados, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0002492-70.2011.403.6139** - JUVENTINA ANTUNES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a parte teve acesso aos autos após desarquivamento solicitado. Certifico, ainda, que não há petições com protocolo pendente de juntada, conforme consulta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-70.2011.403.6139** - PEDRO PAULA SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO PAULA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 217-218 e 222-223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004366-90.2011.403.6139** - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X HIGINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 195v. e 202).

**0006357-04.2011.403.6139** - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 152-153 e 157-159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006423-81.2011.403.6139** - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 107 e 113-114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011001-87.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000819-08.2012.403.6139** - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 184-185, 202-203 e 204-205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002073-16.2012.403.6139** - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

**0002377-15.2012.403.6139** - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 61, 65-66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000922-78.2013.403.6139** - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOANA GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 147-148, 153-156 e 158-161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001469-21.2013.403.6139** - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134, 141-142 e 144-145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001643-30.2013.403.6139** - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 126, 131-132 e 134-135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000543-06.2014.403.6139** - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103 e 109-110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000771-78.2014.403.6139** - HALINE DE SOUZA PAULO SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X HALINE DE SOUZA PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 133-133v e 141-142)

**0000913-82.2014.403.6139** - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131, 136-137 e 139-140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003352-66.2014.403.6139** - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESO DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 268/268v-269 e 280-282).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOANA D ARC FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de 30/03/2011 (NB 31/541.864.849-3). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP.**

**Designo o dia 23/04/2018, às 14h e 30 min** para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500275-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **FARMAPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGEM PLÁSTICA LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar “*para que seja excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CRPB), o montante pago a título de ICMS*”.

Relata a impetrante que fornece produtos plásticos à indústria farmacêutica, sendo contribuinte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CRPB, na medida em que os valores de ICMS não estão contidos no conceito de receita bruta ou faturamento.

Sustenta ainda que, embora o Recurso Extraordinário nº 240.785 e o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 593.627 refiram-se ao COFINS e à contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o **ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**) aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção (ID 1884485), com fulcro na Certidão identificada sob o nº 1933390 dos autos digitais.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A tese da impetrante, que pretende alcançar a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, não se subsume ao quanto decidido pelo E. STF no RE 573.706/PR, inexistindo, por ora, decisão definitiva do pretório excelso acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a receita bruta.

Os efeitos materiais daquele julgamento não pode ser estendido automaticamente a outras espécies contributivas, regidas por normas diversas e incidentes sobre diferentes grandezas econômicas, razão pela qual não verifico, de plano, a plausibilidade do invocado direito da impetrante.

Além disso, não reconheço o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, *eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC*, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 1434088) porquanto a União Federal (Fazenda Nacional) não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer a impetrante ainda, pela via de liminar, a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança destes créditos tributários até a decisão final destes feito, e a compensação dos pagamentos do indébito nos últimos 05 (cinco) anos.

Infirma a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda da inicial de IDs Num. 2325464 e 2322283 .

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs Num. 2325464 e 2322283 como emendas da inicial.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista que este feito e os descritos no ID Num. 2041925 são referentes a período de apuração/arrecadação diversos.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJENº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, a impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários "in quaestio" até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrada, conforme explanação supra.

Quanto ao perigo da demora, a própria inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte a ser evitado.

Por outro lado, no tocante ao pedido de compensação tributária em sede de liminar, dado o seu caráter satisfativo, há que se aguardar a prolação da sentença, nos termos da Súmula 212 do STJ.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos até final decisão a ser proferida nos autos

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 11/12/2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**



## DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 3248600) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500051-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NOS - NEGOCIOS OPORTUNIDADES SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ASTRUSKAS - SP80203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NÓS NEGÓCIOS OPORTUNIDADES SERVIÇOS EIRELI, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o PER/DCOMP descritos na exordial. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada compelida a inscrever os créditos deferidos na ordem de Pagamentos da RFB, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data que expirou o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Sustenta a existência de mora da Administração Pública na análise dos referidos pedidos, pendentes de solução desde maio de 2013.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (Id 4293080).

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição PER/DCOMP, descritos na inicial, entre os dias 27 e 29/05/2013.

Nesse passo, noto que transcorreu, até a presente data, prazo superior a quatro anos do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando suas atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a ordem liminar**, determinando que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo de restituição indicados na inicial da presente ação mandamental, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1337

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CORREIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 315/336). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intím-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intím-se.

**0002954-40.2013.403.6306** - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 95/97). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intím-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intím-se.

**0002045-07.2014.403.6130** - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOIHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 314/316). Expeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intím-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intím-se.

**0002884-32.2014.403.6130** - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado (fl.324), expeçam-se os ofícios requisitórios e intím-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intím-se.

**0005438-37.2014.403.6130** - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 267/272). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intím-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intím-se.

#### Expediente Nº 1340

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001836-38.2014.403.6130** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC. Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intím-se o apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

**0004330-70.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130) MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intím-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

**0010500-15.2014.403.6306** - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPOZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC. Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intím-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

**0004422-14.2015.403.6130** - FABIO CORREA DE MACEDO(SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intím-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

**0007482-92.2015.403.6130** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC. Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intím-se o apelante (União Federal) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

**0006983-46.2015.403.6183** - MARLENE DE CAMARGO URTADO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004374-21.2016.403.6130** - MIGUEL PENHA LENARUCCI(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC. Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intím-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0002152-46.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Incidente de insanidade nº 0002152-46.2017.403.6130 Ação penal nº 0015480-02.2008.403.6181 DECISÃO Trata-se de incidente instaurado para verificar a sanidade mental de MARCIA DONIZETE CARDOSO, ré no bojo da ação penal nº 0015480-02.2008.403.6181. Segundo consta, a pericianda, portadora de transtorno afetivo bipolar, foi denunciada pela prática de suposto delito de estelionato decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário obtido mediante a apresentação de documentos adulterados. Aduz a exordial acusatória que o protocolo inicial se deu aos 20/09/2006 e que receitas médicas adulteradas foram utilizadas na instrução de perícias realizadas em 26/10/2006 e 23/10/2007. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da requerente, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Os quesitos das partes foram homologados por este Juízo em sua íntegra. O Dr. Roberto Ricci, perito nomeado por este Juízo à fl. 31, apresentou seu laudo às fls. 47/56, concluindo pela inexistência de elementos que permitam afiançar que, no período dos fatos, Márcia apresentasse perturbação de sua saúde mental que pudesse prejudicar sua capacidade de entendimento e determinação. A defesa de Márcia entende comprovada a inimputabilidade, posto que o perito afirmou que a pericianda efetivamente é portadora de doença mental (fl. 63/64). O MPF opina contrariamente, requerendo o prosseguimento da ação penal (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Decido. O perito descreve o transtorno bipolar como uma condição psiquiátrica caracterizada por alterações graves de humor, que envolvem períodos de humor elevado e de depressão (...) intercalados por períodos de remissão (fl. 50). O laudo é enfático em afirmar que, a despeito de portar transtorno afetivo bipolar, não há qualquer elemento que indique e/ou comprove que, à época dos fatos, Márcia apresentasse sintomas de uma crise de transtorno bipolar (fl. 53). Nesta senda, concordamos com a afirmação do perito de que existem indicadores de que a pericianda era incapaz de compreender a ilicitude dos fatos investigados (uso de documento sabidamente falso com vistas à obtenção de vantagem indevida) ou de pautar suas atitudes com base em tal entendimento. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Com efeito, durante a entrevista realizada, o perito não foi capaz de identificar elementos hábeis a indicar e comprovar a existência de nexo de causalidade entre o estado mental de Márcia e o crime que lhe é imputado. Por outro lado, a parte interessada não trouxe aos autos qualquer documento relativo ao período entre 20/09/2006 e 23/10/2007 que pudesse se contrapor à constatação do médico perito. Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial, concluindo pela inimputabilidade de MARCIA DONIZETE CARDOSO para o crime sub iudice. Todavia, em sentido contrário ao MPF, entendo pela necessidade de manutenção do curador anteriormente designado. Isto porque o transtorno bipolar, nas crises de depressão, traz como sintomas a apatia e o desinteresse (fl. 51), condições prejudiciais à preservação dos interesses da ré no curso do processo e mesmo em sede de eventual execução penal. Destarte, a ação penal nº 0015480-02.2008.403.6181 deverá seguir mediante a intervenção do curador já nomeado para atuação nestes autos, o Dr. Mário Sérgio de Oliveira, OABSP 142.871. Solicite-se o pagamento de honorários, nos termos de fl. 31. Junte-se cópia desta decisão à ação penal. Considerando os termos da Ordem de serviço nº 03/2015 DF, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para os autos principais as manifestações das partes, os laudos dos peritos nomeados por esta 1ª Vara Federal de Osasco e da assistente técnica e esta decisão. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019983-20.2011.403.6130** - BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Deiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido às fls. 498/501, tendo em vista os fatos narrados pela União. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Sr. Euclides Donegatti Junior, CPF 946135678-15, no polo passivo da ação. Expeça-se mandado de citação.

**0020823-30.2011.403.6130** - TELEFONICA DATA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA DATA S.A

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 192/194), CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando à CEF. Após a conversão, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0005640-14.2014.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Fl: Oficie-se à CEF para que altere a operação e realize o pagamento de DARF. Após, tendo em vista a manifestação da PFN requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, tomem conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008375-56.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SOUSA BARROS X LEONARDO OLIVEIRA FAGUNDES DE FREITAS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de RODRIGO SOUSA BARROS E LEONARDO OLIVEIRA FAGUNDES DE FREITAS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 30 de junho de 2017, por volta das 12h15min, na Rua Júpiter, 269, Embú das Artes-SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si e para outrem, mediante entrega de grave ameaça, um veículo Fiat Ducato de placas CFY 1908, utilizado para a realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo Carteiro Sidney Alves da Silva, sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de sua liberdade. Segundo consta da exordial acusatória, Sidney estava efetivando entregas com o veículo mencionado quando, na data e local dos fatos, foi abordado pelos acusados que, fazendo entender estarem armados, anunciaram o roubo e ordenaram que ele entrasse no baú do furgão, onde permaneceu acompanhado de Leonardo durante todo o trajeto. Rodrigo então assumiu a direção do veículo e se evadiam do local com a vítima, restringindo sua liberdade. Relata ainda a denúncia que os policiais militares Elias Breves do Rego e Rubens Pereira Santos, ao receberem comunicação de roubo a veículo dos Correios saíram em diligências e, avistando o carro suspeito, empreenderam perseguição ao referido veículo; e que os acusados, conduzindo o carro dos Correios, após colidirem com outros veículos que transitavam na respectiva via pública, tentaram continuar a fuga a pé, mas foram prontamente detidos. Consta ainda da denúncia que a vítima foi encontrada no interior do baú do furgão, onde permaneceu como refém durante o roubo do veículo com o qual trabalhava. Os denunciados foram presos em flagrante delito, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 24/26 dos autos de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 15/08/2017, conforme a decisão de fls. 110/111. Citados (fls. 166/167), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 142/149 e 170/171. Na fase do artigo 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 172). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 188/197) realizada no dia 06 de novembro de 2011, foram ouvidas as testemunhas comuns SIDINEY ALVES DA SILVA, ELIAS BREVE DO REGO E RUBENS PEREIRA SANTOS, bem como interrogados os réus, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 197). Na fase do artigo 402 do CPP (fl. 189), nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução criminal e abrindo-se prazo para a apresentação dos memoriais escritos. Em suas razões finais (fls. 199/204), o Ministério Público Federal, entendendo provadas as autorias e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 157, 2, incisos II, III e V, c.c. o artigo 29 do CP. Pugnou ainda pela fixação de valor mínimo de reparação de danos materiais, tendo-se em vista os prejuízos causados à viatura da EBCT (cf. laudo de fls. 125/131) e eventuais prejuízos sofridos pela deterioração e/ou perecimento das mercadorias constantes da lista de objetos transportados pelos Correios (fls. 34/47 e 48/51). A defesa do réu RODRIGO, patrocinada pela DPU, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão (alegando a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal, dada a inconstitucionalidade da restrição trazida pela Súmula 231 do STJ). Postulou a exclusão das causas de aumento previstas no artigo 157, 2, incisos: I (diante da ausência da posse de arma de fogo pelos réus); III (em virtude do alegado desconhecimento do réu acerca da natureza das mercadorias que eram transportadas pelos Correios); e V (ausência de restrição da liberdade da vítima, a qual ficou em poder dos réus por aproximadamente cinco minutos); pugnanço ainda pela fixação do regime inicial semiaberto, além da detração do tempo de prisão provisória cumprido pelo réu (fls. 208/214). Por sua vez, a defesa do réu LEONARDO, também patrocinada pela DPU, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, bem como o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, do Código Penal. Pugnou pela exclusão das causas de aumento previstas no artigo 157, 2, incisos: I (alegando a ausência da posse de arma de fogo pelos réus); III (em virtude do alegado desconhecimento do réu acerca da natureza das mercadorias que eram transportadas pelos Correios); e V (ausência de restrição da liberdade da vítima, a qual ficou em poder dos réus por aproximadamente cinco minutos). Requereu ainda a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, I, do Código Penal. Por fim, postulou a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a detração do tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado (fls. 215/222). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade delitiva. 1) No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) auto de prisão em flagrante delito (fl. 03 e seguintes dos autos); ii) auto de exibição e apreensão das mercadorias sedex e do veículo subtraído (fl. 18/19 dos autos do IPL n.º 0444-2017-15); iii) termo de depoimentos da vítima (fls. 05 e 06 dos autos de IP); e iii) laudo pericial do veículo dos Correios (fls. 125/131 dos autos principais). b) Da autoria delitiva e da qualificação jurídica dos fatos Quanto às autorias delitivas dos réus, infere-se que restaram demonstradas pelo conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os réus praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo. Conforme declarações prestadas, em sede de inquérito, pelo policial militar RUBENS PEREIRA SANTOS, este por volta de 12h e 20 min da data dos fatos realizava patrulhamento de rotina, na região do Município de Embú das Artes-SP, em companhia de seu parceiro de trabalho, SD Breves, quando receberam, via Copom, informe de possível ocorrência de roubo a veículo dos correios. Narrou que, imediatamente passaram a diligenciar em busca da viatura e aproximadamente em 2 minutos a avistaram na Av. Elias Yasbeck, na mesma cidade. afirmou que passaram a sinalizar com sirene e luzes para que a mesma parasse, porém o condutor (Rodrigo Souza Barros) empreendeu maior velocidade no veículo, adentrando na Av. Hélio Osamu Daikura e colidindo com uma motocicleta. Relatou que Rodrigo empreendeu fuga a pé, sendo detido pelo depoente e a e a vítima refém, o motorista da EBCT, Sidney, bem como o outro roubador (Leonardo) saíram do baú do furgão, sendo o último detido pelo SD Breves (...). (fls. 04 dos autos do IP). No mesmo sentido foram as declarações do policial militar ELIAS BREVES DO REGO prestadas na fase inquisitorial (fls. 03 do IP). Em juízo, ELIAS confirmou que participou da ocorrência (a partir de 1min23seg do 3º arquivo da mídia digital de fl. 197), narrando os fatos de maneira muito similar às declarações formuladas na fase de inquérito policial. Inquirido a respeito da perseguição que culminou na prisão em flagrante dos réus, afirmou que foi tudo muito rápido (4min12seg), aproximadamente 5 (cinco) minutos (5min13seg). Reconheceu ambos os réus como autores do delito em questão (5min41seg). O policial militar RUBENS PEREIRA, confirmando que foi um dos policiais que participou da diligência, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial (a partir de 1min do 4º arquivo da mídia acostada à fl. 197 dos autos). Em resposta aos questionamentos formulados, acrescentou que não encontrou nenhuma arma em poder dos réus, tampouco no furgão (2min22seg). Por sua vez, a vítima, ouvida na fase de inquérito policial, relatou que na data e local dos fatos, após realizar entregas em cinco endereços... parou na Rua Júpiter, 269, onde entregou encomenda ao morador e ao finalizá-la, foi abordado por dois indivíduos que dando a entender estarem armados, o renderam forçando-o a dar as chaves do veículo e entrar na companhia de um dos dois no baú do furgão; que o veículo saiu em movimento e após cinco minutos, escutou o som de sirenes, quando o carro empreendeu maior velocidade. Narrou ainda que a perseguição durou por volta de um minuto e que logo em seguida os assaltantes foram presos (fl. 05). Em juízo, a vítima SIDINEY, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fl. 197-1 arquivo, a partir de 2min06seg), narrou os fatos de modo coerente com o formulado na fase policial. afirmou que rodaram uns dez a quinze minutos até que ouviram a sirene, dando-se início à perseguição policial, que durou por curto espaço de tempo (4min41seg). Em resposta aos questionamentos formulados, afirmou que não chegou a ver nenhuma arma (6min15seg); e que pela distância a ação toda durou mais de 5 minutos, não sabendo precisar o tempo com exatidão (7min04seg). Reconheceu o réu mais alto, que estava com ele no baú (17seg do 2º arquivo da mídia digital de fl. 197). Em seu interrogatório (5º arquivo da mídia digital), RODRIGO confessou a prática do delito (2min37seg). Confirmou a participação de Leonardo nos fatos (3min05seg) e afirmou que ambos estavam desarmados durante a prática delitiva (4min05seg). Relatou que Leonardo simulou que estava armado durante a ação criminosa (4min17seg). Inquirido, esclareceu que já havia sido preso por assalto a uma residência, e que estava solto há 10 (dez) meses antes da prática desta nova infração (5min26seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que ambos (ele e Leonardo) juntos decidiram praticar o ilícito (16min14seg). LEONARDO, interrogado em juízo (último arquivo da mídia eletrônica acostada às fls. 197 dos autos) confessou a sua participação no crime, afirmando que foi a primeira vez que cometeu um ilícito penal (a partir de 2min22seg). Esclareceu que não estavam armados durante a prática do crime (3min46seg). A prova oral coligida em juízo, consoante depoimentos prestados em juízo, é segura no sentido de apontar as autorias dos delitos. Frise-se os depoimentos da vítima se mostram coerentes com os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados. Ademais, os réus confessaram a prática do crime, não restando dúvidas a respeito das autorias delitivas. Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta. Pelas provas coligadas aos autos, conclui-se que os réus abordaram e constrangeram a vítima SIDINEY (que dirigia o veículo dos Correios) e ordenaram que ele entrasse no baú do furgão, onde permaneceu acompanhado de Leonardo durante todo o trajeto, sendo o veículo conduzido por Rodrigo. Ambos se evadiam do local levando as mercadorias subtraídas dentro do próprio veículo, que logo após foi encontrado pela polícia, sendo os réus presos em flagrante delito. Pela prova oral produzida em juízo restou demonstrado que não houve utilização de arma de fogo contra a vítima. Com efeito, a vítima SIDINEY (bem como o policial militar Rubens) deixou claro não ter visto qualquer arma em poder dos réus (consoante depoimentos antes transcritos). Na verdade, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos réus para subjugar a vítima (simulação de uso de arma de fogo). Consigne-se que a grave ameaça (violação moral) é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. Por outro lado, com a simulação de emprego de arma de fogo, a grave ameaça é facilmente alcançada diante do evidente e natural temor que a arma causa à vítima. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois restou demonstrado que os réus tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. Impende ressaltar que o pequeno valor da coisa subtraída ou ainda a ausência de avaliação econômica da mesma não impede

a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelos réus se consumou (art. 14, I, CP), pois eles efetivamente ingressaram na posse das mercadorias após exercerem grave ameaça. Não importa que a subtração tenha se dado conjuntamente com o aprisionamento da vítima, funcionário dos Correios, porquanto este preposto não mais tinha a disponibilidade das coisas subtraídas após ter sido dominado pelos réus. Como é cediço, o STF, no que tange ao momento consumativo do roubo, unificou a jurisprudência, para entender que se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDel no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), repito que pela prova oral colhida não restou plenamente demonstrado o emprego de arma (inciso I) pelos réus, para fins de aplicação da referida causa de aumento de pena. Não há elementos de prova de que um dos réus portava arma de fogo, posto que a vítima, embora intimidada pela conduta ilícita, (fato suficiente para a caracterização da grave ameaça exercida no ilícito), afirmou não ter presenciado o ostensivo emprego de arma de fogo. Contudo, é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota o entendimento no sentido de que a razão da majorante é objetiva, ou seja, a capacidade lesiva do instrumento utilizado no crime (maior risco de lesão à integridade física da vítima) e não a sua capacidade de intimidação (necessária à afiação da grave ameaça para a caracterização do crime de roubo). Assim sendo, na esteira de entendimento consolidado na jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, em que pese ser prescindível a pericia da arma de fogo para a incidência da majorante em apreço, é mister que reste inequivocadamente demonstrada a sua utilização no caso concreto, por outros meios probatórios (STF, HC 94.236/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 19/09/2013; STJ, HC 213.069/RJ, Sexta-Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/09/2013). Na espécie, conquanto não reste dúvidas acerca da grave ameaça exercida pela simulação do uso de arma de fogo, não restou plenamente demonstrado o seu efetivo uso. Por outro lado, incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, razão pela qual merecem os réus maiores reprimendas pelas condutas praticadas em conjunto e de forma organizada. Restou claro, diante da prova oral amealhada aos autos, que os réus agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delitosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBC, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico (fls. 34/51). A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO POUQUÍSSIMO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas fobos por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face de nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexequível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexequível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/10/2012) Não se pode olvidar que a mens legis da aludida causa de aumento está unilateralmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum). No tocante à causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso V (restrição de liberdade da vítima), entendo esta inaplicável no caso concreto, tendo-se em vista, notadamente, o exíguo período de tempo transcorrido durante a empreitada criminosa, interrompida pela elogável atuação da Polícia Militar. Neste sentido merece destaque o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO SE VERIFICA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTEM CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO 2º. ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração do bem, e no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação. (...) 7. Apelo defensivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (grifos e destaques nossos). Em face de tais circunstâncias de aumento insculpadas nos incisos II e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo dos réus, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo as condutas dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido condenatório. Passo à dosimetria da pena. c) dosimetria da pena. 1) do réu LEONARDO para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Conforme informações carreadas aos autos, o réu não registra antecedentes criminais (fls. 136, 154 e 157 dos autos). Não constam dos autos informações a respeito de sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incômodos aos crimes desta natureza. As consequências do crime são de média gravidade, uma vez que conquanto o crime não tenha atingido o seu exaurimento (diante da pronta recuperação das coisas subtraídas e prisão dos réus), a conduta dos réus, visando a fuga dos mesmos, resultou no abaloamento de mais de um veículo, ameaçando a vida de transeuntes. Nesse quadro, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de 4 anos, acrescida de 1/6 (um sexto), o resulta em 4 anos e 8 meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Diante da presença das atenuantes, previstas no artigo 65, I (réu menor de 21 anos na data do fato-fls. 24/25) e III, d (confissão), do Código Penal, reduzo a pena ao mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão (e não em patamar inferior ao mínimo legal, consoante requer a defesa). Consigno que o enunciado da Súmula n. 231 do STJ ainda permanece hígido, uma vez que não foi objeto de revisão ou cancelamento, refletindo o posicionamento de uma das mais altas cortes a respeito da interpretação e aplicação do artigo 65 do Código Penal; bem como o posicionamento da doutrina majoritária. Ademais, não o reputo desarrazoado ou ainda contra legem; razão pela qual rechaço a alegação de inconstitucionalidade aventada pela defesa do réu. Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Em face das causas de aumento do roubo previstas no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 2/5 (dois quintos), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Quanto à alegada incidência da causa de diminuição de pena da participação de menor importância (art. 29, parágrafo 1, do Código Penal), anoto que esta não tem aplicação in casu, uma vez que Leonardo é coautor do delito e não participa, sendo a sua conduta subsumida ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal, e não ao artigo 29, do mesmo estatuto. Consoante leciona a melhor doutrina a colaboração de menor importância somente se aplica nos casos de participação (instigação e cumplicidade). Além disso, consoante leciona Júlio Fabbrini Mirabete, a referida causa de aumento a facultar ao magistrado a redução da pena, ex vi do 1º do artigo 29 do Código Penal, é aquela secundária praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime (apud GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6ª edição, Impetus, 2012, pag. 99). Consigno ainda que, no caso concreto, os efeitos da detração penal na fixação de regime, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do CP, não resulta na aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena. Com efeito, subtraindo-se mentalmente da pena corporal fixada na sentença o montante de pena provisoriamente cumprida pelos réus (os quais estão presos a menos de um ano, cf. fls. 03 e 24/26 dos autos), a pena de prisão em flagrante e a pena de reclusão resultante desta operação é superior a 4 (quatro) anos; razão pela qual deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, b, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. do art. 60, caput, do Código Penal. c) do réu RODRIGON. Não consta dos autos informações que permitam afixar ser o réu reincidente ou ainda portador de mais antecedentes criminais (fls. 137, 154-v e 158/160 autos); tampouco a respeito de sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incômodos aos crimes desta natureza. As consequências do crime são de média gravidade, uma vez que conquanto o crime não tenha atingido o seu exaurimento (diante da pronta recuperação das coisas subtraídas), a conduta dos réus, visando a fuga dos mesmos, resultou no abaloamento de mais de um veículo, ameaçando a vida de transeuntes. Nesse quadro, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de 4 anos, acrescida de 1/6 (um sexto), o resulta em 4 anos e 8 meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Diante da presença da atenuante, previstas no artigo 65, III, d (confissão), do Código Penal, reduzo a pena ao mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão (e não em patamar inferior ao mínimo legal, consoante requer a defesa). Consoante acima delineado, considero que o referido enunciado ainda permanece hígido, uma vez que não foi objeto de revisão ou cancelamento, refletindo o posicionamento de uma das mais altas cortes a respeito da interpretação e aplicação do artigo 65 do Código Penal; bem como o posicionamento da doutrina majoritária. Ademais, não o reputo desarrazoado ou ainda contra legem; razão pela qual não vislumbro a alegada inconstitucionalidade. Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Em face das causas de aumento do roubo previstas no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 2/5 (dois quintos), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 07 (sete)

meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Cumpre ressaltar que in casu os efeitos da detração penal na fixação de regime, nos moldes do artigo 387, parágrafo 2, do CP, não resulta na aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena. Com efeito, subtraindo-se mentalmente da pena corporal fixada na sentença o montante de pena provisoriamente cumprida pelos réus (os quais estão presos a menos de um ano, cf. fls. 03 e 24/26 dos inclusos autos de prisão em flagrante) a pena de reclusão resultante desta operação é superior a 4 (quatro) anos; razão pela qual deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, b, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus RODRIGO SOUSA BARROS e LEONARDO OLIVEIRA FAGUNDES DE FREITAS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando-os à pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo como valor mínimo de indenização, o montante de R\$ 8.000,00 (oito) mil reais, a ser suportado pelos réus, diante dos prejuízos causados ao veículo dos Correios (fls. 125/131), nos moldes do artigo 387, inciso IV, do CPP. Os réus condenados responderão proporcionalmente pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Pelo fato das prisões preventivas terem sido decretadas após o flagrante para a garantia da ordem pública - autos da comunicação da prisão (fls. 24/26), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com as condenações dos réus, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado aos condenados, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofícios expedidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº \_\_\_\_\_ ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto.

**000350-76.2018.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-87.2017.403.6130) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CASTOR DE ARAUJO(SP237530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Fl. 39: Ante a manifestação da defesa acerca do aditamento à denúncia, não tendo sido opostas preliminares de mérito, e considerando que o aditamento já foi admitido cf. despacho de fl. 24, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 384, §2º, do CPP. A audiência de instrução e julgamento já está designada para 05/03/2018, às 14h00. Não foram arroladas novas testemunhas de defesa. Já se expediu o necessário para intimação/requisição das testemunhas de acusação e do réu. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000310-70.2013.403.6130** - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002649-65.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SPI161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MEZAVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003703-66.2014.403.6130** - JOSE ODAIR DE SOUZA(SPI38560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada. Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, o que não se verifica na espécie. Diante do exposto, indefiro o pedido de execução. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000004-33.2015.403.6130** - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: não assiste razão a parte autora, tendo em vista o art. 4º, § único da Res. 405/2016. Int. Após, retomem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 1342

#### EXECUCAO FISCAL

**0003657-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal em que se pretende a execução de débito constante em Certidão de Dívida Ativa. Os Embargos à Execução, autos em apenso de nº 0003658-67.2011.403.6130, foram julgados procedentes por Sentença ali proferida às fls. 746/748, que também extinguiu os débitos correspondentes à presente execução. A apelação interposta pelo CRQ-SP naqueles autos foi, por sua vez, julgada improcedente, conforme se observa pelo acórdão de fls. 825 e certidão de trânsito em julgado de fls. 829. Intimado a se manifestar naqueles autos, conforme se observa às fls. 849 e 850 dos mesmos, o CRQ-SP quedou-se silente. É o sumário relatório. Decido. Tendo em vista o teor da Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso, que extinguiu o débito sobre o qual se funda esta ação, e tendo em conta a inércia injustificada do exequente nos referidos autos, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO DA SILVA NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR NUNES LIMA - SP328041  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vitor Augusto da Silva Novais** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Anhanguera Educacional Ltda.**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada aceite os atestados médicos apresentados pelo Impetrante e, consequentemente, reabra o prazo para a prova do exame na disciplina Tecnologia das Construções, a fim de viabilizar a sua aprovação.

Alega o demandante, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia Civil da instituição de ensino superior denominada Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN/SP, Unidade Osasco, tendo completado, no segundo semestre de 2016, o 10º período (5º ano).

Sustenta que, conforme comprovam atestados médicos, necessitou ausentar-se de alguns dias de aula, em virtude de problemas de saúde.

Prossegue narrando que os atestados em questão não teriam sido aceitos pela Universidade, sendo-lhe informado que deixou de observar o previsto no Departamento de Controle Acadêmico – DCA, isto é, o prazo de 48 horas para entrega dos mencionados documentos, não sendo possível realizar o abono das faltas nas disciplinas Porto e Vias Navegáveis, Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil e Tecnologia das Construções.

Afirma que, ao buscar minuciosamente no *site* da instituição de ensino, todavia, não localizou o DCA, apenas sendo obtida a informação de que não poderia ter frequência inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assegura que somente na matéria Tecnologia das Construções não atingiu a nota mínima exigida, razão pela qual teria de realizar tutorial e prova de reavaliação para conseguir sua aprovação. Excetuada a aludida matéria, todas as demais notas atingiram o mínimo para aprovação.

Aduz que a colação de grau ocorreria no dia 22/03/2017 e, caso não conseguisse participar da cerimônia, deveria aguardar o segundo semestre de 2017 para designação de nova data de colação de grau.

Alega que a recusa dos atestados pela Universidade mostrou-se indevida, sendo, portanto, cabível a correção do ato pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id 799582).

Em petição Id 902318/902334, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento do r. decisório Id 799582, noticiando a aprovação do demandante nas matérias Portos e Vias Navegáveis e Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil, bem como, no tocante à matéria Tecnologia das Construções II, a aceitação do atestado para que o aluno pudesse realizar a avaliação em regime de tutoria.

Informações da Impetrada apresentadas em Id 913332/913363. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação e afirmou a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 993034 e 1048466).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na injustificada recusa dos atestados médicos para abonar suas faltas em 03 disciplinas do curso de Engenharia Civil, o que acarretaria sua reprovação.

Nesse sentir, após exame percuado dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão apreciou o pleito liminar.

Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada não aceitou os atestados médicos do Impetrante, sob o argumento de inobservância do prazo de 48 horas previsto no art. 57 da Resolução 17/2007. Essa informação é corroborada pelo documento Id 753566.

Contudo, ao que tudo indica, a dita Resolução refere-se à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e não à impetrada. Ademais, não consta do rol de orientações mencionado na peça informativa a exigência de cumprimento do aludido prazo de 48 horas (Id 913332/913363), a denotar a inconsistência da informação prestada ao Impetrante nas tratativas via e-mail (Id 753566).

De outra parte, em que pesem as assertivas da autoridade no sentido de que o demandante deixou de observar as diretrizes existentes no sítio eletrônico da Universidade, já que não formulou o requerimento de compensação de faltas por intermédio do Portal do Aluno, nota-se que não ficou demonstrado que o Impetrante fora devidamente orientado acerca do procedimento correto. Tanto é assim que a negativa da Universidade em realizar o abono das faltas não teve como fundamento a incorreção do meio veiculado para exibição dos atestados, mas sim, como mencionado acima, a extemporaneidade na apresentação dos documentos, ou seja, porque ultrapassado o prazo de 48 horas (Id 753566).

Convém salientar, ainda, que o documento apresentado pela própria demandada em Id 913363 prevê a possibilidade de, em caráter excepcional, ser registrado pessoalmente o pedido de compensação de faltas, mediante atendimento no balcão, devendo reforçar a importância de uso do Portal do Aluno.

Ao meu entender, pois, está evidente que era incumbência da Universidade a adequada orientação de seu corpo discente acerca dos procedimentos a serem seguidos, cabendo a ela a efetiva comprovação, neste feito, de haver assim diligenciado, omissão que lhe desfavorece.

Nessa ordem de ideias, não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas diante da justificativa apresentada por atestados médicos, observando-se a presença em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina. Sobre o tema, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir transcrito:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR ABONO DE FALTA MOTIVO DE ACIDENTE NECESSIDADE DE REPOUSO ABSOLUTO ATESTADO MÉDICO POSSIBILIDADE. 1. Conforme disposto no regimento interno da faculdade, deve ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas, sendo obrigatória a presença em no mínimo setenta e cinco por cento (75%). 2. Comprovação, pela impetrante, através de atestado médico contemporâneos aos fatos, que faltou às aulas por motivo de acidente doméstico, sendo determinado o repouso absoluto por quinze (15) dias a contar de 10/04/2007, finalizando em 24/04/2007. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida.”  
(Reexame necessário cível nº 0022575-69.2007.403.6100/SP; Relatora Desembargadora Federal Alka Basto, TRF da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/05/2015)

Afigurando-se injustificada a recusa da autoridade impetrada em proceder à compensação das faltas, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada aceite os atestados médicos apresentados pelo Impetrante e, conseqüentemente, reabra o prazo para a prova do exame na disciplina Tecnologia das Construções, a fim de viabilizar a sua aprovação.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 799582).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 11 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2285

MANDADO DE SEGURANÇA

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, que não seja autuada pela autoridade impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido. Narra, em síntese, prestar serviços de fisioterapia. No seu entender, as prestadoras desses serviços podem ser equiparadas aquelas que prestam serviços hospitalares, desde que destinadas a atender pacientes internos e externos, com objetivo de recuperar o estado de saúde. A diferenciação seria importante em razão do regime tributário diferenciado aplicável aos serviços hospitalares em relação aos demais serviços, pois incidiria, nessas hipóteses, 08% (oito por cento) de IRPJ e 12% (doze por cento) de CSLL sobre o lucro presumido da prestadora de serviços. Sustenta, portanto, se enquadrar na exceção prevista no art. 15, 1º, III, da Lei n. 9.249/95, razão pela qual deveria recolher as alíquotas mencionadas. Aduz que o conceito de serviços hospitalares está ligado à finalidade para os quais eles são prestados e não ao local ou por quem são prestados, razões pelas quais as instruções normativas que regulamentam a matéria teriam desbordado dos limites legais. Juntou documentos (fls. 35/47). Emendou a inicial às fls. 51/86. Foi proferida sentença às fls. 87/88 julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela impetrante para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fls. 132/139), transitado em julgado às fls. 167-verso. Com o retorno dos autos, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (fls. 172/173). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 185/187). Em suma, informou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, esclarecendo, ademais, desde que a impetrante cumpra as determinações da ANVISA, especialmente aquelas constantes atualmente da resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, com suas alterações, e que foi parcialmente revogada pela resolução RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011, poderá usufruir do percentual reduzido. A União manifestou interesse no feito (fls. 179). Instada a pronunciá-lo sobre o quanto noticiado pelo impetrado (fls. 189), a impetrante pugnou pela procedência do pedido inicial (Id fls. 190/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O objeto da presente ação visa o reconhecimento da equiparação dos serviços de fisioterapia aos serviços hospitalares, a fim de assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%. A autoridade impetrada, às fls. 185/188, informou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, esclarecendo, ademais, desde que a impetrante cumpra as determinações da ANVISA, especialmente aquelas constantes atualmente da resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, com suas alterações, e que foi parcialmente revogada pela resolução RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011, poderá usufruir do percentual reduzido. No entanto, a impetrante ao se manifestar acerca do prosseguimento do feito, insurgiu-se sobre as exigências de natureza arquitetônica e de climatização constantes de Resoluções da ANVISA, argumento que não é objeto da inicial. É cediço que para que se possa gozar das alíquotas reduzidas, dois requisitos devem ser observados: que seja organizada sob a forma empresarial, e que atenda às normas da ANVISA. Ademais, é pacífico o entendimento acerca da necessidade da comprovação do atendimento das normas da ANVISA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito às alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva. 2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória. 3. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regimentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 4. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão serviços hospitalares, constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de interação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar. 6. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia (f. 44). 7. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 8. Devem ser traçado dois planos para os presentes autos, o primeiro refere-se ao período que compreende 10.05.2007 até 31.12.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a vigência do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.429/95, com a redação original), o segundo compreende o período posterior a 01.01.2009. Quanto ao primeiro período, o direito pretendido era possível unicamente para as atividades de fisioterapia e de realização de exames complementares pela apelada. Ocorre que, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 10. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 11. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresarial e, que atenda às normas da ANVISA. 12. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresarial até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 13. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AMS - Apelação Cível - 353102/SP - 0002206-85.2012.403.6130, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, 1º, III, ALÍNEA A, E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERCAMBIO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUBCUMBÊNCIA. CABIMENTO. [...]. 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem serviços hospitalares. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de serviços médicos hospitalares, clínica médica. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresarial. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Müller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos (sentença - fls. 64/72). (ii) Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, Clínica médica, ... fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (acórdão regional - fls. 117/121). [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma, AgRg no EDCI no REsp 1003062/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15/06/2010, DJe em 01/07/2010, grifei) Portanto, a impetrante não comprova a segunda exigência, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas. Posto isso, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

**0001694-34.2014.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

INTIMAÇÃO PARA COMPARCIMENTO DO DR. HENRIQUE AMARAL LARA - OAB/SP 330.743 EM SECRETARIA, PARA RETIRADA DE ALVARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.... Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias. Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003592-48.2015.403.6130** - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO COMPARECER EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, E RETIRAR ALVARA: Não havendo oposição da União (fls. 132), defiro o levantamento dos montantes depositados na conta indicada às fls. 58/59. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da aludida conta, para expedição do alvará de levantamento. Após a lavratura do referido alvará, publique-se este despacho, intimando-se o advogado da impetrante devidamente constituído nos autos a comparecer em Secretaria, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para retirada dos documentos em questão. Intimem-se e cumpram-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002626-22.2014.403.6130** - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de saldo remanescente a ser levantado pela parte autora (fl. 115), primeiramente regularize a parte autora a representação processual, apresentando procuração com poderes, inclusive, para dar qualificação e receber valores. Em mesma oportunidade, indique quem deverá constar no alvará de levantamento. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Com a regularização expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias. Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2288

#### EXECUCAO FISCAL

**0007854-41.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X FELIPE CAMARGO ZOGBI(SP194002 - FABIANA RICARDO MOLINA E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 307013/15 oriunda de multa imposta nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Às fls. 25/26 a executada, Drogaria São Paulo S/A, informa a garantia do juízo através de depósito judicial no valor atualizado da cobrança. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 27). Finalmente, às fls. 36/38, Felipe Camargo Zogbi requer sua exclusão da CDA por não restar demonstrada a ocorrência de dolo ou fraude, tampouco não há notícia de que a empresa executada esteja passando por dificuldade econômica. Em suma, que não se configura hipótese prevista no art. 135 do CTN, a justificar sua permanência na CDA bem como no polo passivo da presente demanda. É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso grifado fala em pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Dê-se é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá ocorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) sem o devido recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. Sendo assim, a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. No caso, Felipe Camargo Zogbi, consta como co-responsável na CDA. Por outro lado, não há qualquer prova de que tenha praticado as condutas que ensejariam sua responsabilização pela satisfação do crédito. Em que pese a Certidão da Dívida Ativa gozar de presunção e certeza, ante a ausência de prova das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, o diretor deve ser excluído da CDA e do polo passivo da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS AUSENTES. DESCABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - Inicialmente, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 560/565, no que tange à inaplicabilidade do julgamento monocrático nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015, pelo que a reconsidero. - Não merece provimento o agravo de instrumento - A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, com fundamento na responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. - A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. - Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. - Consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes. - Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência, devidamente registrada na JUCESP, conforme consta na Ficha Cadastral de fls. 53/55. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 41/41vº). - Ainda que possível o prosseguimento da execução em face dos sócios, na hipótese em que o processo falimentar é encerrado sem a quitação dos débitos da executada, o redirecionamento aos sócios deve observar a interpretação conferida pela Colenda Corte Superior, no sentido de que: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). - Da análise dos elementos de prova carreados aos autos, verifica-se que não foi comprovada a existência de crime falimentar, tampouco restou configurada a dissolução irregular da empresa executada ou se comprovou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por parte dos sócios administradores a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - Dessa forma, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 0016250320164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 14/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO (ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN). DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85 DO CPC. REDUÇÃO. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o que não se verifica na espécie. Precedentes. - Não foram comprovadas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica, nesse ponto, a manutenção da sentença recorrida. - Quanto à verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua fixação deve ser pautada pelo princípio da sucumbência, norteados pela causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003. - O posicionamento sedimentado na vigência do CPC/1973 tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC. - Dispõe ainda o dispositivo que nas causas em que a fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e percentuais específicos listados nos incisos de I a V do 3º. - Ressalte-se que não é o caso de aplicação do parágrafo 8º, porquanto não se cuida de proveito econômico inestimável ou irrisório, bem assim de valor atribuído muito baixo. - Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se a fixação em percentual entre 10% e 20% do proveito econômico de até 200 salários mínimos. Considerados os parâmetros dos incisos I a IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido, fixo a verba honorária em 10% do valor do débito, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00078332820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI Nº 6.404/76. APLICABILIDADE LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, embora arrecadada por ente estatal, não se caracteriza como tributo. 2. Não sendo aplicáveis as normas do CTN (art. 135), examina-se a pretendida responsabilização dos diretores, com base na norma de regência das sociedades por ações - Lei nº 6.404/76, já que no caso dos autos a executada está regida por esta legislação. 3. Incabível a responsabilização pessoal do diretor de sociedade anônima, diante da ausência de provas que agiu com excesso de mandato, infração à lei ou aos estatutos, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. A falência é instituído previsto legalmente, que consiste em uma faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. Com a quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só cabendo o redirecionamento da execução fiscal caso reste comprovada a prática, pelo sócio administrador, de atos com infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não ocorreu no caso. 5. Mantida a verba honorária fixada na sentença. (APELREEX 200872150014654, MARCIANE BONZANINI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/09/2009.) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO do co-executado Felipe Camargo Zogbi para determinar sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (processo nº 0001668-65.2016.403.6130). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 4679204 e 4679497: Ciência às partes acerca do teor do Ofício nº 99/2018, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Civil de Pessoa Jurídica e de Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2750

CARTA PRECATORIA

0002770-79.2017.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Considerando a certidão retro, expeça-se novo mandado para a intimação do executado. Cumpra-se.



Expediente Nº 2753

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0003029-16.2013.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL,AUTARQUIAS,FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIP(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 201: Anote-se.No mais, considerando que a suspensão da presente ação, retomem os autos ao arquivo sobrestado,Intime-se e cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004131-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA E SP386667 - KARLA MICHELE BALBUENA)

Manifeste-se a autora, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da petição e documentos acostados às fls. 55/63 dos autos.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### MONITORIA

**0004421-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR PEDRO DA SILVA

O pedido de fl. 76 resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 73/74, transitada em julgado em 11.06.2014 (fl. 75vº).Retomem os autos ao arquivoInt.

**0003998-94.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA APARECIDA CAMERA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Tendo em vista que o aviso de recebimento acostado à fl. 144 dos autos foram recebidos por pessoa estranha ao feito, comprove o patrono renunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, que a ré foi devidamente cientificada acerca da renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, conforme previsto no art. 112 do CPC.Após, conclusos.Int.

**0000060-57.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES

Fl. 108: Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial, o Sr. JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3, devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Cópia da presente servirá como carta para intimação do perito, e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Cumpra-se.Int.

**0003327-37.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN SALVADOR DE CARVALHO

Intime-se a(o) autor(a) a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória nº 59/2017 retirada em Secretaria (fl. 52).Com o retorno da peça supramencionada, tomem os autos conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004957-94.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-47.2013.403.6133) ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Acolho a petição de fl. 91/113 como emenda à inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002245-05.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fl. 351.Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017.Assim, reconsidero a parte final da decisão supramencionada, no que tange a virtualização integral dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. DECISÃO DE FL. 351.Considerando que a sentença exarada nestes autos julgou procedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e o recurso voluntário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 336/338) surge-se tão somente com relação à condenação em honorários advocatícios, certifique-se o TRÁNSITO EM JULGADO PARCIAL da sentença. Após, traslade-se cópias das sentenças de fls. 307/311, 315 e 332/333, da certidão de trânsito em julgado PARCIAL e do presente despacho para os autos principais.Fls. 348/350: O pedido de levantamento da garantia deverá ser realizado nos autos principais. Outrossim, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 339, a fim de intimar a embargada para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0002565-84.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-66.2011.403.6133) JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.No mais, diante da retratação ao determinado às fls. 158, dê-se ciência ao embargante.Intime-se. Cumpra-se.

**0002560-28.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-62.2016.403.6133) FRANCISCO TRAGINO DE ARAUJO - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a embargante cumpra os itens 1 e 3 do despacho de fl. 39.Int.

**0002565-50.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-53.2011.403.6133) RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, considerando que no instrumento de mandato acostado à fl. 67, foram outorgados poderes para atuação na ação principal e não na presente ação.Após, conclusos.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002812-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X MARIA GERACINA LIMA(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017.Assim, reconsidero o despacho de fl. 172.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000384-42.2018.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-03.2012.403.6133) MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para reclassificação do feito, passando a constar como EMBARGOS DE TERCEIROS.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em via original.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011381-31.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE CALIXTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial distribuída em 25.11.2011 sem êxito na citação do executado até a presente data, sendo certo que, conforme disposto no art. 240, parágrafo 2º do CPC, incumbe a exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do executado. Assim, considerando a ausência de citação da parte requerida, indefiro o pedido de fls. 80/82.No entanto, excepcionalmente, concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra a determinação de fl. 71.No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0004107-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 239, devendo retirar as cartas precatórias nºs 273/2017 e 274/2017 expedidas nos autos e comprovar a distribuição das mencionadas peças, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002335-47.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA)

Vistos.Fls. 192/198: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de despacho de fls. 175 que indeferiu pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD ao argumento de que compete ao exequente a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que o entendimento está em desacordo com as decisões exaradas pelos E. Tribunais. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há omissão no indeferimento do seu pedido.Apesar da irresignação da embargante, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é ônus do exequente a indicação de bens do executado à penhora e que a intervenção do Poder Judiciário só se legitima com a comprovação de que o interessado diligenciou suficientemente em busca da satisfação do seu crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE. 1. É ônus da parte exequente a localização de bens do executado para fins de penhora. 2. Somente após esgotados os meios à disposição do credor, para localização de bens do devedor, é que o Judiciário pode interferir para tal fim, sob pena de acarretar afronta ao princípio da imparcialidade. 3. Muito embora seja o oficial de justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar na localização destes, constituindo-se providência a cargo da parte exequente. (TRF-4 - AG: 17646 SC 2008.04.00.017646-0, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). Ademais, a decisão ora embargada deferiu a penhora do imóvel matriculado sob nº 35.264, no 2º CRI de Mogi das Cruzes, cujo termo de penhora foi devidamente lavrado à fl. 176 dos autos, cujo valor se mostra razoável para garantia da presente execução.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que se manifeste acerca do teor do Ofício acostado à fls. 185, bem como manifestação da executada às fls. 200/206.Intime-se. Cumpra-se.

**0001932-44.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 95, devendo comprovar a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.No mais, guarde-se a juntada da peça supramencionada.Int.

**0001807-42.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Tendo em vista que foram apresentados duas planilhas de débito, com valores divergentes (fls. 112/115 e 116/123), intime-se a exequente a esclarecer qual valor corresponde ao débito exequendo.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 106.Int.

**0002110-56.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Regularize a coexecutada ANDREA LANNA FERNANDES - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como, cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes da outorgante na mencionada procuração, sob pena de desentranhamento da referida peça.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fl. 137, requerente o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002259-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

O pedido de fl. 166 resta prejudicado, considerando a determinação de fls. 155/156, que determinou a suspensão destes autos, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo da ação nº 0001498-21.2015.403.6133.Intimem-se e cumpra-se.

**0003598-12.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZIMMITI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARCOS ROGERIO ZIMIANO X KATIA FERREIRA ZIMIANO

O pedido de fl. 63/64 resta prejudicado considerando o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 62.Retornem os autos ao arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001950-02.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133) REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 190: Vista à exequente.Outrossim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000956-03.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LILIAN APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSENILDA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 147, a fim de intimar a autora para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-61.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC).

2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.**

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC.**

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC.**

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDGAR WAGNER GONCALO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **EDGAR WAGNER GONÇALO DA PAIXÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspenso qualquer ato que prejudique sua posse sobre o imóvel de matrícula nº 72.084 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Requer, ainda, o deferimento do depósito dos valores que entende devido, em razão da não aplicação das condições de juros e correção monetárias pactuados.

Alega o autor que celebrou Contrato de Financiamento de Imóvel com a ré, a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) parcelas, com o valor mensal de R\$ 561,14 (quinhentos e sessenta e um reais e catorze centavos) cada parcela.

Aduz que quitou devidamente as 30 (trina) parcelas iniciais e após, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar parte do financiamento. Informa que compareceu à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, mas não obteve êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos da consolidação da propriedade e de qualquer ato expropriatório da propriedade.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade e de designação de leilão, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e que a CEF não aceitou o pagamento a posteriori.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Estrada do Ribeirão, nº 455, apartamento nº 126, Bloco C, Condomínio Residencial Villagio Di Roma, Pavimento Superior, de matrícula nº 72.084 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 72.084, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **HENRIQUE BERTINI NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa qualquer alienação do imóvel a terceiros ou atos para a desocupação do imóvel, até o julgamento final do presente processo.

Alega o autor que em 16.02.2011 celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário CP/CDC no valor de R\$ 405.0000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) para financiamento de um imóvel, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em 16.03.2011, no valor de R\$ 5.071,33 (cinco mil e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Aduz que passou a enfrentar dificuldades financeiras e que não conseguiu manter o pagamento das parcelas em dia. Salienta que o banco levou o referido imóvel a leilão, em confronto com o previsto no artigo 27 da Lei nº 9514/97, sem a intimação dos autores para purgar a mora e das datas de realização do leilão extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e que não foi intimada quanto à realização do leilão.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado à Avenida Governador Ademar de Barros, lote nº 31, quadra 54, Cidade Parquelândia, Bairro Itapeti, de matrícula nº 46.622 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 46.622, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: PATRICIA DO AMARAL ROCHA

## DESPACHO

Ciência da redistribuição da presente execução.

Intime-se o exequente para recolhimento das custas judiciais através da guia GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Com o recolhimento, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Também, resta deferido o bloqueio de veículos automotores que estiverem em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001882-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a Resolução PRES Nº 88/2017 de Consolidação as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região fixou o dia 23/01/2017 no cronogramas de implantação e de uso obrigatório do sistema PJe nesta subseção judiciária, bem como os termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 01/2017– AGES-NUAJ, que vedou o recebimento de Embargos na forma eletrônica para execuções fiscais ajuizadas por meio físico após a data da obrigatoriedade do sistema PJe em cada subseção, intime-se o advogado para que protocole os embargos à execução pelo meio físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-40.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

EXECUTADO: JOAO BENEDITO MARCONDES RIBEIRO CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CESAR PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar a União - Fazenda Nacional.

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União, por meio da PFN, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se a PFN a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE MOREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NIVALDA ORSATTI SPALETA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROMARES MARTINS DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\_\_\_\_\_

### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para " Procedimento Ordinário".

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JORGE DONIZETTE NORBIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WDM BRASIL ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOZO STELLA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVONE CORAIN PITORI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FRANCISCO BECATTI  
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO COMUM



**0000084-08.2012.403.6128** - JOSE SATU(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 415/416 - Ciência ao autor (INSS informa que não há providências a serem adotadas).Cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 409 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006654-10.2012.403.6128** - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210 - Para evitar-se tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 209, entregando-a à autarquia.Fl. 211/222: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009818-80.2012.403.6128** - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/306 - Ciência ao autor (INSS informa cumprimento de decisão judicial).I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela autarquia para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000276-67.2014.403.6128** - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 313/336 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, a parte autora já recebe um benefício concedido administrativamente. Às fls. 341/343, a parte optou expressamente por continuar com o benefício concedido administrativamente.Providencie a Serventia a intimação da APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos. Junte-se cópia das fls. 341/343 e deste despacho.1,7 Após, tendo em conta que não iniciada a fase executiva e, ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010530-02.2014.403.6128** - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LUIS MERINO GOMEZ(SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com 14 (catorze) volumes e que existe processo distribuído por dependência para cumprimento provisório da sentença (00055070720164036128), por questão de economia processual fica a exequente dispensada dos procedimentos referentes à virtualização destes autos. Providencie a Serventia o traslado de cópia das fls. 3426/3434, 3447/3451 verso e 3453 para os autos de cumprimento provisório de sentença supra referido e o apensamento daqueles autos a este feito. Após, venham aqueles autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000394-09.2015.403.6128** - GOMES & CANDIDO LTDA - EPP(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Gomes & Candido LTDA - EPP em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato entre elas entabulado, bem como fosse a Caixa condenada a devolverem dobro os R\$ 1.000,00 cobrados a título de TAC.A sentença de fls. 90/92 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal à devolução em dobro dos R\$1.000 cobrados a título de TAC, com juros de mora devidos desde a citação em 2015.A parte autora, então, após embargos declaratórios afirmando que na sentença houve contradição. Logo em seguida, a Caixa Econômica Federal se manifestou informando o pagamento do valor total da condenação, bem como juntando o comprovante de depósito (fl. 96/97).Na fl. 99, os embargos de declaração foram rejeitados. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar a respeito do depósito. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 101, por meio da qual ela concordou com o depósito realizado, requerendo a expedição de alvará de levantamento, o que ocorreu às fls. 103.Por fim, foi juntado aos autos a cópia do extrato de levantamento da referida quantia (fls. 105/107).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003097-73.2016.403.6128** - ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.APAE DE JUNDIAI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240 - Ciência às partes (certidão de trânsito em julgado).I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006149-77.2016.403.6128** - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jaime da Rocha qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 162.397.360-8), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara em virtude da prevenção (fls. 134). Deferida a gratuidade da justiça às fls. 137. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada do correspondente procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 144. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 148/153. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida nos autos, sob o fundamento de que a parte autora auferiu renda incompatível com o benefício que lhe foi concedido, bem como aduziu a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio de ajuizamento da demanda. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Às fls. 162, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Réplica apresentada (id. 175/183). É o relatório. Fundamento e Decido. De partida, mantenho a gratuidade da justiça deferida, tendo em vista que os ganhos aludidos não ultrapassam o teto do regime geral da previdência, tratando-se de razoável indicativo para se verificar da necessidade ou não de se deferir a gratuidade da justiça. Passo ao mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos cujo tempo de contribuição comum já foi considerado pelo INSS, o que daria ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto: Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controversos: Período de 01/06/1982 a 20/02/1986 - Antonio Borin S/A - Trabalho exposto a ruído de 87 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; Períodos de 10/04/1989, 01/02/1990 e 18/06/1990 a 17/08/1990 e 08/01/1992 a 25/03/1993 - Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A - Trabalho exposto a ruído de 90 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; Período de 06/03/1997 a 25/02/1999 - Elekeiroz S/A - Trabalho exposto a ruído de 83 dB (A) a 114 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; Período de 26/02/1999 a 15/10/2012 - Elekeiroz S/A - Trabalho exposto a ruídos de 81,9 dB (A) e 80,3 dB (A), inferiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida. Quanto ao agente químico indicado no PPP (fls. 39), há indicação de exposição em níveis meramente residuais, o que não se traduz, portanto, em exposição apta a ensejar a especialidade pretendida, notadamente quando a função desempenhada pela parte autora não faz presumir contato com habitualidade e permanência. Cumpre anotar, contudo, que se extrai da documentação carreada pelo próprio INSS em sede de contestação, que a parte autora seguiu trabalhando, ao menos até julho de 2017, na Elekeiroz, motivo pelo qual tal período deve ser considerado como tempo comum para efeitos da contagem para verificação da aposentadoria por tempo de contribuição. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, a parte autora totaliza na DER (15/10/2012) 11 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial e 30 anos, 04 meses e 25 dias de tempo comum, insuficientes para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Contudo, computando-se o período laborado entre a DER e a citação havida nestes autos, a parte autora totaliza 35 anos, 02 meses e 10 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/162.397.360-8) com DIB em 01/08/2017 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor das atasadas até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010097-32.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-47.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31 verso. Após, dê-se vista ao(s, à(s)) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001342-48.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

Fls. 158/159: Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte autora (15 dias). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002473-58.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-62.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇAO)

Ante a sentença de improcedência e o recurso de apelação da embargante, providencie a Secretária o traslado de cópia das fls. 28/29 verso, 34/34 verso e deste despacho dos embargos para os autos principais e o despenhamento destes autos daqueles. Os processos deverão tramitar separadamente. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - PFN) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001406-24.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X SERGIO RENATO SEMENCE(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X PATRICIA SEMENCE FACCIOLI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o(s) advogado(s) do(s) réu(s) não estava(m) cadastrado(s) para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho/decisão de fls. 79/79 verso, após o cadastro do(s) mesmo(s) no sistema processual: Fls. 79/79 VERSO: Vistos em decisão. fl.67 - peticionamos os executados Mulpedras Pedras Decorativas Ltda e Sérgio Renato Semence requerendo a liberação do valor bloqueado na conta bancária, afirmando que apenas em folha de pagamento deveria pagar no dia 05 R\$ 22.378,89 e no dia 15 mais R\$ 7.499,61, além de outros encargos, e que não teria outros recebimentos para honrar tais pagamentos. Sustenta que a execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade e que o salário não pode ser penhorado. Oferece em caução um lote de terreno que teria valor de R\$ 800.000,00. Junta cópia de folha de salário e de escritura de compra e venda de imóvel. Decido. De início, anoto que o artigo 835 do Código de Processo Civil prevê a preferência da penhora em dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira, observando-se que o 1º do mesmo artigo consignado ser prioritária tal espécie de penhora. Outrossim, a penhora do valor devido é medida prevista legalmente para satisfação do crédito, sendo que a simples alegação de que a importância faz parte do ativo circulante da empresa não impede a penhora de numerário em depósito bancário, inclusive por que a Conta Caixa e Bancos sempre faz parte do ativo circulante, o que levaria, acaso adotada a tese, a inviabilidade da penhora on line. Observo que a simples demonstração de despesas e custos posteriores à constrição judicial não é suficiente para a liberação do numerário bloqueado. Somente no caso de gastos essenciais à manutenção da empresa é que seria o caso de liberação da importância bloqueada por meio da penhora on line. No caso, os executados alegam que a importância constrita seria necessária para manutenção da empresa e pagamento de salários. Tendo em vista que o bloqueio dos R\$ 59.581,15 foi efetivado no dia 05/12/2017, data que seria de pagamento relativo aos salários dos empregados do mês de novembro de 2017, é cabível a liberação da importância correspondente, para não repercutir diretamente na situação dos trabalhadores. Contudo, tendo em vista que já foi efetivado pagamento de adiantamento salarial de novembro de 2017, o valor do saldo da folha de salário a pagar, conforme apresentada, seria de R\$ 10.699,47, ao qual devem ser acrescidos os débitos relativos à contribuição ao INSS retida (R\$ 2.160,91) e ao FGTS (R\$ 1.790,27). Também deve ser liberado o valor relativo ao adiantamento do mês de dezembro, a ser pago esta semana, de R\$ 7.499,61. Assim, deve ser liberado o montante de R\$ 22.150,26, não sendo cabível qualquer outra liberação. Também deve ser liberado o valor bloqueado na conta de Patrícia Semence, por irrisório. Os valores restantes, de R\$ 37.430,89 na conta da empresa no Bradesco e de R\$ 6.566,00 na conta de Sergio Semence no Santander, devem ser convertidos em penhora para fins de satisfação do débito. Apresentem as executadas, no prazo de cinco (05) dias, instrumento de procuração ao advogado, assim como a regularização da documentação do imóvel oferecido em garantia (matrícula e anuência de Sérgio Renato e esposa). Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se, procedendo-se a liberação e conversão do saldo em depósito judicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000702-16.2013.403.6128** - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010787-61.2013.403.6128** - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 362: Defiro o prazo requerido pelo impetrante (15 dias). Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010591-28.2012.403.6128** - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MASAHARU YASSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Masaharu Yassumura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 238, foi juntado extrato de pagamento de precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl.241/245). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006701-47.2013.403.6128** - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Mendes Cardoso Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 451, foi juntado extrato de pagamento de precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl.460/461). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009047-34.2014.403.6128** - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REINALDO CONEJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Reinaldo Conejero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 199, foram juntados extratos de pagamento de precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl.204). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013889-57.2014.403.6128** - WILSON MARTINELLI X LEONILDA ORLATO MARTINELLI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X WILSON MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X WILSON MARTINELLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Wilson Martinelli e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 197, foi juntado extrato de pagamento do RPV, bem como o comprovante de resgate pela herdeira habilitada nos autos (fls. 228). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003674-22.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GAVIOLI

Tendo em vista o informado às fls. 386, oficie-se ao endereço eletrônico ali contido (bacenjud@caixa.gov.br), servindo cópia deste ofício, solicitando informações a respeito da transferência realizada pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia das fls. 344/344 verso, 375/376, 384 e 386. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006495-96.2014.403.6128** - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON MOURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/163 - Dê-se vista ao(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4287836: Tendo em consideração o manifesto interesse na conciliação prévia, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência, devendo referido Setor adotar as providências necessárias para a consecução do ato judicial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia **09/04/2018**, às **11h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se o perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, para que apresente novamente o laudo pericial (ID 4447746), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que alguns trechos estão ilegíveis.

Cumprida a providência, intimem-se as partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roberto Carlos Miessa Coelho** em face da **União Federal e Estado de São Paulo**, objetivando realizar cirurgia de implante de estimulação cerebral profunda bilateral, por ser portador da Doença de Parkinson em fase avançada.

Inicialmente, informe o autor se já buscou tratamento no SUS e se já está com cirurgia agendada. Conforme atestado médico juntado com a inicial, fornecido pela Dra. Elizabeth Quagliato, consta que o autor "será submetido à cirurgia cerebral DBS" (id 4675812).

Por sua vez, da declaração médica do Dr. Nevair Gallani (id 4675799), está expresso que a cirurgia em questão não é de urgência, mas que não haveria sentido em aguardar mais do que alguns meses, dando a entender que o SUS forneceria o tratamento, mas não no prazo pretendido pelo autor.

Sem prejuízo, junte o autor aos autos documento de identidade.

Defiro a Justiça Gratuita.

Com os esclarecimentos do autor, tornem os autos conclusos **com urgência**.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que já houve designação de perícia neste feito para o dia 21 de março de 2018 (ato ordinatório com id 3665458), tomo sem efeito a decisão com id 4587606 no que se refere à designação da perícia.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento (id 4537745), determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Intime(m)-se.

**LINS, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

## DESPACHO

Tendo em vista que a petição com id 42490003 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino que a parte executada proceda à distribuição dos embargos por dependência a este feito.

No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se.

**LINS, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

## DESPACHO

Tendo em vista que a petição com id 42490003 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino que a parte executada proceda à distribuição dos embargos por dependência a este feito.

No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se.

**LINS, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: DAVID ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

LINS, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com id 4305974, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contramovimentos, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contramovimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 21 de fevereiro de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1311**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-46.2015.403.6142** - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a complementar o valor das custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor (R\$ 4,00), bem como a retirá-la em secretaria em 5(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-56.2017.403.6142** - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/379: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o alto valor renunciado pela autora (R\$93.863,47) e a incidência dos honorários contratuais sobre o valor a ser efetivamente levantado pela autora (R\$57.240,00), intime-se a requerente para ratificar expressamente a renúncia apresentada nos autos, em 5(cinco) dias. Após, conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da **taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex** e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na **fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias**. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a "taxa" instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a **autoridade coatora** nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coadoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP** e **Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP**.

Esclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembarco aduaneiro**, ao passo que **está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos** (ID 3713352).

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela **hierarquia da autoridade coatora** e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. **1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança "é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator"** (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (STF - ARE-AgR 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de **duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil**, destaca-se, **estão sediadas em jurisdições distintas**. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, **submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor**.

Dessa maneira, **a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.





Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a autoridade coatora nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coatoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP e Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP.

Eclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembaraço aduaneiro, ao passo que está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos (ID 3713352).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela hierarquia da autoridade coatora e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. **1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança “é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator” (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93).** 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (STF - ARE-Agr 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e, destaque-se, estão sediadas em jurisdições distintas. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor.

Dessa maneira, a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Neste sentido, o julgado abaixo:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo. 4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediate remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL.

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a "taxa" instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a autoridade coatora nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coatoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP e Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP.

Eclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembarco aduaneiro, ao passo que está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos (ID 3713352).

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela hierarquia da autoridade coatora e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. 1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança "é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator" (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (STF - ARE-Agr 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e, destaque-se, estão sediadas em jurisdições distintas. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor.

Dessa maneira, a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Neste sentido, o julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo. 4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediate remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a “taxa” instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a **autoridade coatora** nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coadoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP** e **Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP**.

Esclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembarque aduaneiro**, ao passo que **está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos** (ID 3713352).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela **hierarquia da autoridade coatora** e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. **1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança “é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator”** (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (STF - ARE-Agr 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de **duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil**, destaque-se, **estão sediadas em jurisdições distintas**. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, **submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor**.

Dessa maneira, **a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a **competência daquela jurisdição federal**.

Neste sentido, o julgado abaixo:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se **ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo**. 4. **Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo**. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a **uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, onde se encontra a **autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL.

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a “taxa” instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a autoridade coatora nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coatoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP e Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP.

Esclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembarco aduaneiro, ao passo que está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos (ID 3713352).

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela hierarquia da autoridade coatora e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. 1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança “é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator” (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (STF - ARE-Agr 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e, destaque-se, estão sediadas em jurisdições distintas. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor.

Dessa maneira, a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Neste sentido, o julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo. 4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a "taxa" instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a **autoridade coatora** nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coadoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP** e **Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP**.

Esclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembarque aduaneiro**, ao passo que **está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos** responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos (ID 3713352).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela **hierarquia da autoridade coatora** e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. **1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança “é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator” (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93).** 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (STF - ARE-Agr 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de **duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil**, destaque-se, **estão sediadas em jurisdições distintas**. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, **submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor**.

Dessa maneira, **a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a **competência daquela jurisdição federal**.

Neste sentido, o julgado abaixo:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se **ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo.** 4. **Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anula-lo ou mantê-lo.** 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a **uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, onde se encontra a **autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL.

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a “taxa” instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a autoridade coatora nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coatoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP e Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP.

Esclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembarco aduaneiro, ao passo que está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos (ID 3713352).

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela hierarquia da autoridade coatora e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. 1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança “é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator” (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (STF - ARE-Agr 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e, destaque-se, estão sediadas em jurisdições distintas. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor.

Dessa maneira, a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Neste sentido, o julgado abaixo:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo. 4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos recolhimentos que forem eventualmente efetuados no curso da ação.

Sustenta, em síntese, que atua na fabricação e montagem de veículos automotores, com atividades relativas ao comércio exterior, importando e exportando duas mercadorias. Em razão das importações, está obrigada a registrar cada declaração de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), sobre os quais incide a “taxa” instituída pela Lei nº 9.716-98.

Narra que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 257/2011, majorando abruptamente o valor da taxa Siscomex, passando a ser exigido do contribuinte importador R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no Siscomex e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) em relação às adições de mercadorias. Segue o quadro resumo:

	Valor original da taxa Siscomex	Valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011
Registro da Declaração de Importação	R\$ 30,00	R\$ 185,00
Adições de Mercadorias	R\$ 10,00	R\$ 29,50

Argumenta que a exigência da taxa é ato coator manifestamente ilegal, na medida em que viola (i) o princípio da estrita legalidade, (ii) o Sistema Tributário Nacional que veda a delegação de competência ao Poder Executivo para majorar taxas, (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante foi intimada a esclarecer qual a **autoridade coatora** nos presentes autos (decisão ID 3413918), à medida que indicou na petição inicial 2 (duas) autoridades coadoras com sedes em jurisdições distintas, a saber: **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto na cidade de São Sebastião/SP** e **Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos/SP**.

Esclareceu a impetrante que ambas autoridades devem permanecer no polo passivo da demanda, porque o **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião é a autoridade coatora responsável pelo desembaraço aduaneiro**, ao passo que **está vinculado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos responsável eventual compensação dos recolhimentos tributários indevidos** (ID 3713352).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A fixação da competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança é requisito processual de ordem pública, determinada pela **hierarquia da autoridade coatora** e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. Esse é o entendimento assente nos Eg. Tribunais Superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes. **1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança “é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator”** (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (STF - ARE-AgR 939826, Ministro Relator DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.05.2017) – grifei.

Neste caso concreto, observa-se que a petição inicial já indicava no polo passivo da demanda tanto Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Sebastião/SP, quanto o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Embora instada a aclarar esse dualismo, a impetrante insistiu na manutenção de ambas as autoridades no polo passivo.

Cuidam-se de **duas autoridades impetradas que são hierarquizadas dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil**, destaque-se, **estão sediadas em jurisdições distintas**. O Inspetor fiscaliza a cobrança e respectivo pagamento das taxas do Siscomex incidentes sobre as declarações de importação e adições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, **submetendo-se ao Delegado que é hierarquicamente superior e detém o poder-dever de manter, alterar ou desfazer os atos praticados pelo Inspetor**.

Dessa maneira, **a autoridade coatora com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) que imputou(aram) a(s) taxa(s) em face da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a **competência daquela jurisdição federal**.

Neste sentido, o julgado abaixo:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao **vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo**. 4. **Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo**. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - ADROMS 201400443653, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:12/08/2014) – grifei.

Portanto, os autos devem ser remetidos para redistribuição a **uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, onde se encontra a **autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000128-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JAIR DE AQUINO, CLAIR APARECIDA DE CASTILHO AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205  
RÉU: ADOLPHO RECUSANI FILHO

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos Autores, para cumprirem integralmente as determinações contidas no despacho ID 2776706.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
REQUERENTE: TODIOMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Todiomar Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (item "a" do pedido). Juntou procuração e documentos (IDs 4579546, 4579488, 4579163).

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.

Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer se o pedido pretende aposentadoria por tempo de contribuição (conforme página 1, da petição inicial) ou se o pedido pretende aposentadoria especial (conforme item "a", página 3, da petição inicial – ID 4579073), sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 321, do CPC.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS do teor da presente decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do feito, fazendo constar ação ordinária.

Intime-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem cumprimento do despacho inicial (ID 2547773), concedo oportunidade derradeira para que a parte autora providencie, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, o regular recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de **cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2180**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6)** - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora para manifestação quanto ao despacho de fl. 1004.Intime-se.

**0000895-43.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X CYBELE RAMOS DE LEMOS

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o réu, Claudio Martins Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005680-48.2012.403.6103** - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.Cite-se a CEF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do código de processo civil.Cumpra-se.

**0000462-06.2013.403.6135** - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOEm 23/05/2013, Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott propuseram a presente ação anulatória de ato administrativo c/c cancelamento de cobrança de taxa de ocupação, contra a União, por meio da qual pretendiam a declaração de ilegalidade no ato administrativo que declarou o imóvel dos autores inserido em área de terrenos de marinha, desconstituindo seus efeitos para restituir a plena propriedade aos autores, para anular os lançamentos da taxa de ocupação... cancelando-se as inscrições na dívida ativa.Postularam medida liminar, em tutela de urgência, para deixar de pagar a taxa de ocupação, durante a tramitação do processo. Requereram, ainda, a concessão de medida liminar para que a União se abstivesse de inserir os dados dos autores no CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais). Após a juntada do Laudo Pericial, a tutela foi concedida em favor dos autores, para suspender a exigibilidade das taxas de ocupação (decisão de fls. 395/397).Narra a inicial que, em 13/02/2003, os autores teriam adquirido um imóvel, sito na Rua Caiçara, s/n, Quadra 52, Lote 1, no Condomínio Salga, no Bairro da Lagoinha, em Ubatuba - SP, descrito, identificado e caracterizado na Matrícula n.º 4.871 do Registro de Imóveis de Ubatuba.Afirmam que, dez anos depois da aquisição, teriam buscado uma certidão negativa junto à Receita Federal e descoberto que seriam devedores de taxa de ocupação e multas. Souberam que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) teria cadastrado o terreno sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209 0000362-55, e passado a cobrar a taxa de ocupação que entendia ser a cabível.Desde o ano de 2005 até o ano de 2013, o débito já totalizaria R\$ 14.565,78 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Souberam da existência do Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade.Sustentam ter havido nulidade no procedimento e, por decorrência, nas taxas de ocupação, em razão de não ter sido identificados, intimados ou notificados desse procedimento. Teriam apurado que, em 1992, fora publicado termo convite, por edital, para convocar eventuais interessados.Alegam que o imóvel deles não estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha, como teria ficado demonstrado no Processo n.º 1999.61.03.001794-1, que teria tramitado na 3.ª Vara Federal de São José dos Campos, em ação movida por Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa, contra a União. Como o imóvel dos autores estaria na mesma quadra que o imóvel periciado no sobreredito processo, o dos autores também estaria posicionado além da faixa de terrenos de marinha, deduz-se. Requereram tutela de urgência, para que a União se abstivesse de incluir os dados dos autores no CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais). A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 42/43.A inicial foi instruída com farta prova documental (fls. 21/284).Citada (fls. 219), a União apresentou contestação (fls. 301). Sustentou a plena eficácia, legitimidade e validade do procedimento de demarcação, da inscrição em dívida ativa e das taxas de ocupação cobradas. Afirmou que o imóvel em questão está sobreposto à faixa de terrenos de marinha (fls. 222/227). Esclarece a União que:houve dois processos administrativos, tombados respectivamente sob os n.ºs 10880.036025/92-56 (início dos trabalhos demarcatórios de terrenos de marinha no trecho compreendido entre a margem esquerda do Rio Tabatinga até a ponta da Trindade, com convite aos interessados para participação na demarcação) e 10880.068086/93-81 (processo demarcatório da área supracitada), no qual foram respeitadas as normas então vigentes e de que resultaram demarcados os terrenos de marinha no Município de Ubatuba (fls. 223). Diz que os autores não teriam trazido elementos de prova para infirmar a presunção de legitimidade da Administração. A contestação de veio acompanhada de documentos, dentre eles cópias do Procedimento Administrativo n.º 10880.068086/93-81 e n.º 10880.036025/92-56.Réplica dos autores a fls. 287/290.Instados para especificar as provas que desejavam produzir, pelos autores foi dito que desejavam utilizar como prova emprestada, o laudo pericial produzido no Processo n.º 1999.61.03.001794-1, da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos. O pedido foi indeferido (fls. 302), porque as partes não eram idênticas às do presente processo. Na ocasião, determinou-se a produção de prova técnica pericial (fls. 302/303), nomeando-se o Eng.º Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade. Admitidos os quesitos, o Laudo Pericial foi anexado em 10/06/2016, a fls. 327/361, acompanhado de 3 anexos (fls. 362/367 - tábua de marés do Porto de São Sebastião do ano de 1831; fls. 368/378 - registros fotográficos do imóvel e entorno; e fls. 380 - levantamento planimétrico topográfico cadastral).Manifestação dos autores a fls. 382.A PFN foi citada (fls. 406, 414, 424), mas nada disse, encerrando-se o prazo para manifestação, em 08/08/2016 (certidão de fls. 425).Vieram conclusos os autos, em 08/02/2017.É o relatório do necessário. Passo a julgar.II ? FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOSIL.1 - TERRENOS DE MARINHA - PROVA PERICIAL TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE SOBREPÓSICÃO ENTRE O LOTE DE TERRENOS DOS AUTORES E A FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA DA UNIÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA A Constituição da República (art. 20, VII) não fornece o conceito, nem a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União.O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, dispõe que:Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preanar-médio de 1831)a os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;(...)Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Sem destaques no texto legal).Sobredito Decreto-lei, recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988, conjugua-se a dois atos administrativos normativos, infra legais, que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concreitude, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 9.636/98 com atual redação dada pela Lei n.º 11.481/2007: - A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Assim, o art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 determina que: Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei n.º 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação, atual, dada pela Lei n.º 13.240/2015 e Lei n.º 13.465/2017.Para a avaliação do bem e fixação do valor do domínio pleno do terreno, a Secretaria do Patrimônio da União utiliza critérios objetivos fixados no Manual de Avaliação de Imóveis do Patrimônio da União, que leva em consideração critérios tais como a caracterização da região, do terreno, das edificações; valor mercadológico; área; etc. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, a taxa de ocupação não é constante e inatável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido da admissibilidade da revisão, anual, do valor do domínio pleno do terreno (REsp.º 1.152.279 - SC, e RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.866 - PE).Especificamente, no caso concreto dos autos, a Secretaria do Patrimônio da União-SPU promoveu a inscrição do ocupante Edemir Aparecido Guidott no cadastro dos ocupantes de terrenos de marinha, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000362-55.O próprio sítio eletrônico da SPU ( www.patrimoniodeotodos.gov.br ), disponibiliza as seguintes informações sobre a ocupação referente ao RIP 7209.0000362-55:GRPU Responsável GRPU - São PauloSituação Em usoConceituação MarinhaNúmero do processo 05026.001238/2003-39Inscrição municipal 1008800100Fração do terreno 1.000Área total 423,50mÁrea da União 423,50mEndereço oficial Prefeitura RUA CAICARA, S/N, QUADRA 52, LOTE 01, COND SALGA, LAGOINHACEP: 11680-000 - UBATUBA, SPResponsável EDEMIR APARECIDO GUIDOTTA consulta foi realizada na data de prolação da sentença, de modo que a União / SPU mantém o entendimento

de que o imóvel em questão está completamente sobreposto sobre a faixa de terrenos de marinha (100% da área total sobre terrenos de marinha). Recusado o emprego do laudo técnico pericial produzido alhures (Processo nº 1999.61.03.001794-1 da 3ª Vara Fed. De São José dos Campos), determino-se a produção de prova pericial técnica para esclarecer a questão, com a finalidade precípua de dizer se o imóvel dos autores estaria situado sobre a faixa de terrenos de marinha, no todo ou em parte. Como se verá, a recusa na admissão da prova emprestada revelou-se bastante adequada e oportuna: embora o imóvel dos autores esteja situado na mesma quadra que o lote paradigma da prova emprestada, o lote de terreno dos autores está posicionado em local mais próximo do Rio Lagoinha, que sofre a influência das marés. Como se demonstrará, a área do imóvel dos autores chega quase a tangenciar a faixa de terrenos de marinha. Situação que não ocorre com o lote referido no laudo do Proc. nº 1999.61.03.001794-1. Conforme relatado, o Laudo Pericial foi anexado em 10/06/2016, a fls. 327/361, acompanhado de 3 anexos (fls. 362/367 - tábua de marés do Porto de São Sebastião do ano de 1831; fls. 368/378 - registros fotográficos do imóvel e entorno; e fls. 380 - levantamento planimétrico topográfico cadastral). Do Laudo Pericial destacamos os seguintes excertos de superlativa importância para o deslinde das questões relevantes do processo: LAUDO PERICIAL FLS. 328. Alega que o seu imóvel não se sobrepõe à faixa de terrenos de marinha, por não estar situado a uma distância inferior a 33 metros da linha do preamar médio de 1831, sendo indevida a cobrança, conforme prova pericial realizada em imóveis vizinhos em outro processo judicial. Trata-se do Laudo elaborado pelo Engenheiro José Luiz Neves Lorena no processo nº 1999.61.03.001794-1 (fls. 49/210). Neste, a cota básica do preamar médio de 1831 é calculada em 0,356m (...). FLS. 329. Apresenta documentação demonstrando que a demarcação foi realizada com base na cota básica de 1,00m, calculada a partir da média aritmética de 12 leituras das máximas marés altas, uma para cada mês do ano de 1831 da tábua de marés do Porto de Santos. O resultado foi a cota de 0,724m, sendo arredondado para 1,00m para se ajustar às curvas de nível constantes na base cartográfica (fls. 243). FLS. 334/335. Trata-se de um lote de terreno urbano de esquina com formato irregular, correspondente ao lote 1 da quadra 52 do Loteamento Praia da Lagoinha, registrado sob matrícula número 4.871 do R.I. de Ubatuba - SP. Localizada na região sul do Município de Ubatuba - SP, no Condomínio fechado denominado Salga, entre a Rodovia Rio-Santos (BR-101) e a Praia da Lagoinha. A frente é voltada para a Rua Caçara, onde recebe o número 350. Situa-se na quadra complementada pelas Ruas Ubatuba, São Pedro e Avenida Bom Retiro. O acesso ao condomínio é realizado por um trevo da Rodovia Rio-Santos (BR-101) situado na altura do quilômetro 72 mais 800m, do lado esquerdo de quem trafega no sentido de Ubatuba para Caragatutuba. (...) O imóvel objeto dista 360m da faixa de areia da praia da Lagoinha, em linha reta, do lado Sul e 43m do Rio Lagoinha, em linha reta, a noroeste. Seu perímetro é totalmente murado e cercado com alambrado (tela metálica) sendo o acesso interno realizado pela frente por um portão (veículos e pedestres). Esse fechamento frontal localiza-se no alinhamento predial da confluência das Ruas Caçara e Ubatuba, vias internas do Condomínio Salga, distante cerca de 120m da Rodovia Rio-Santos (BR-101). Possui as seguintes medidas e confrontações, de acordo com a matrícula imobiliária e o levantamento realizado no local: Frente: 6,00m no alinhamento predial da Rua Ubatuba. Lado direito (de quem da rua Ubatuba o olho): 39,40m onde confronta com o lote 2 da quadra 52, correspondente ao imóvel número 340 (residência). Lado esquerdo: 14,14m em curva e 11,50m em linha reta no alinhamento predial da Rua Caçara. Fundo: 7,85m em curva e 14,00m em linha reta no alinhamento predial da Avenida Bom Retiro. Área do terreno: 423,50m. FLS. 335. Encontra-se erigida uma edificação residencial térrea em estrutura de madeira e vedações em madeira e alvenaria (áreas úmidas), com cobertura em telhas cerâmicas assentadas sobre madeiramento, subdividida em sala, cozinha americana, 2 dormitórios sendo 1 suíte, sanitário social e varandas. Possui as seguintes áreas de construção: Corpo principal da casa: 84,87m. Varandas: 80,73m. Área total construída: 165,60m. FLS. 3364. TERRENOS DE MARINHA (...). FLS. 349. A listagem completa da tábua de marés do ano de 1831 contém 1.664 leituras de preamares (marés altas) e baixa-mares (marés baixas). De acordo com a nobre decisão, foi determinado que o cálculo da cota básica fosse realizado com base na média aritmética de todas as marés do ano de 1831, abrangendo as de menor e maior amplitude. Aparentemente, esse critério indica que o cálculo deveria contemplar os dados de marés baixas. Porém, no artigo 2.º do Decreto 9.760/1946 consta que os terrenos de marinha se iniciam a partir da posição da linha do preamar médio de 1831. Considerando que a definição de preamar é a maré alta, será adotada a média aritmética apenas das leituras das marés altas constantes nos dados da tábua. Com a remoção das leituras de marés baixas, certamente que o resultado da LPM será numa cota mais elevada em relação à média de todas as leituras. Somatória das leituras de todas as preamares (marés altas) retiradas da tábua de marés do ano de 1831 (janeiro a dezembro), descartadas as leituras de marés baixas: 839,80m (Quantidade de preamares (marés altas) observadas: 829. A média aritmética das preamares de 1831 é 1,013m. FLS. 350. Para adequação da leitura da maré ao RN do IBGE, deve ser aplicada uma redução de 0,66m para o Porto de São Sebastião. Com isso o valor correto é  $Pm(n=0) = Pm - 0,66 = 1,013 - 0,66 = 0,353m$  (em relação ao nível do mar), ou em valor arredondado: LPM 1831 para o Porto de São Sebastião = 0,35m. A Linha de Preamar Média de 1831 neste segundo critério corresponde à curva de nível na cota 0,35m acima do nível do mar, para a região do Porto de São Sebastião extrapolada para o Município de Ubatuba - SP. A partir dessa cota, de acordo com os dispositivos legais, é traçada a faixa de 33,00m no sentido horizontal, para estabelecer a faixa de terrenos de marinha e esse conceito foi aplicado como segundo parâmetro para verificar se o lote do autor é abrangido por terrenos de marinha. (...) A configuração física dos Terrenos de Marinha nos dois critérios em relação ao perímetro do imóvel objeto está representada na planta componente do anexo 3 deste Laudo e no croqui da página seguinte. Em ambos os critérios a faixa de terrenos de marinha não se sobrepõe à área do imóvel do autor. A faixa de terrenos de marinha não se sobrepõe ao imóvel do autor em nenhum dos dois critérios de demarcação. FLS. 352. De acordo com o primeiro critério de demarcação da LPM, em relação às máximas marés de sizígia, a menor distância do imóvel objeto até o limite de terrenos de marinha é de 7,00m. Com relação ao segundo critério de demarcação da LPM, em relação ao preamar médio, a menor distância do imóvel do autor para o limite de terrenos de marinha é 8,48m. Portanto, em relação aos terrenos de marinha, não existem ressalvas às medidas e confrontações apuradas em levantamento, tampouco sobreposição com área pública de terrenos de marinha. FLS. 353. 5. MEMORIAL DESCRITIVO. Um lote de terreno urbano localizado na confluência das Ruas Ubatuba, Caçara e Avenida Bom Retiro, onde recebe o número 350, Loteamento e Bairro da Praia da Lagoinha no Município de Ubatuba - SP, assim descrito: encerrando uma área de 423,50m (quatrocentos e vinte e três metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados). Possui uma edificação residencial com 165,60m de área total construída. FLS. 354. 6. CONCLUSÕES. Trata-se da ação de anulação de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha abrangendo o lote de terreno urbano... FLS. 355. Com base nos trabalhos realizados, verificou-se que não há interferência dos terrenos de marinha com a área objeto, considerando os dois critérios de demarcação, conforme representado na planta de levantamento topográfico... Como dito acima o imóvel objeto dista 360m da faixa de areia da praia da Lagoinha, em linha reta, do lado Sul e 43m do Rio Lagoinha. A Praia da Lagoinha está bem distante do imóvel (360m); se estivesse sobreposto à faixa de terrenos de marinha, o seria em virtude da proximidade com o Rio Lagoinha. O Rio Lagoinha sofre a influência de marés; recebe as águas salinas do mar e abriga fauna típica de locais com influência da água do mar, como pequenos crustáceos. O Rio Lagoinha é razoavelmente largo próximo da Praia e vai se estreitando conforme avança em direção ao continente. Há 360m da Praia, onde se situa o terreno dos autores, o Rio Lagoinha é estreito, como revela a ilustração de fls. 380. Registre-se que a norma administrativa ON-GEADE-002/2001, concebida para estabelecer as diretrizes e os critérios para a demarcação de terrenos de marinha e seus acessórios, naturais ou artificiais, por meio da determinação da posição da Linha de Preamar Média de 1831, por vezes, vai bem além da função de regulamentação do Decreto-lei nº 9.760/1946. Assim, por exemplo, questões como cota base e fator de redução não são objeto do Decreto-lei nº 9.760/1946, que nada diz sobre isso. A ON-GEADE-002/2001 inova o ordenamento jurídico ao disciplinar essas e outras importantes questões, exorbitando a função de mera normatização da lei a que se reporta. Perceba-se que Terrenos de Marinha ou terrenos acessórios de marinha não são um fenômeno da natureza, nem um evento físico químico, nem um local, nem um aspecto geográfico particular, nem uma forma de revelo específica. Assim como não enxergamos, por exemplo, o Trópico de Capricórnio, nem a linha do Equador (embora possamos calculá-los), também não somos capazes de identificar (visualmente) a faixa de terrenos de marinha, já que são mera ficção jurídica: são o que a lei disser que são. Começam e terminam onde a lei disser que começam e terminam. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema (do art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88). Note-se que, com base na definição legal de praia, mesmo muitos anos a frente, será possível identificar in loco se determinada área é ou não é uma praia. Quer haja recuo, quer haja avanço do mar em direção ao continente, segundo a definição legal, praia continuará a ser a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo. Isso não ocorre com relação aos terrenos de marinha. Difícil é sua identificação, caracterização e medição, com base apenas no texto do Decreto-lei nº 9.760/1946 e da ON-GEADE-002/2001. Em 1946, lamentavelmente, nem se cogitava das profundas transformações a que, aturdidos, assistimos. Nada se sabia de concreto sobre efeito estufa, degelo de glaciares, aquecimento global, geoenharia. Considerou-se que o nível do mar permaneceria estático, imutável, sem avanços nem recuos por seculosa saculorum. A redação do Decreto-lei nº 9.760/1946 não prima pela clareza, está defasada no tempo, à luz do conhecimento científico atual, e suscita muito mais questionamentos e dúvidas do que certezas, sendo motivo de inquietação e de grande intranquilidade entre os operadores do Direito, que não tergiversam na procura das melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar a adoção da justa solução. Tratando-se de terreno de marinha de rio, o mais correto, é, em primeiro lugar, fixar a largura no período das enchentes ordinárias (art. 4.º do Decreto-lei nº 9.760/1946). Durante as enchentes ordinárias a largura do rio alcança sua máxima amplitude. Fixada a linha limite da preamar, projeta-se uma faixa com 33 metros de largura, em direção ao ponto que se deseja analisar. O imóvel objeto da análise poderá estar inteiramente sobreposto aos terrenos de marinha (100%), parcialmente sobrepostos (1% até 99,99%), ou posicionados além do limite dessa faixa (0%). Perceba-se que a legislação que disciplina a questão das áreas de preservação permanente (APP) a beira de rios é significativamente mais clara que a confusa redação do Decreto-lei nº 9.760/1946. Assim, diz o art. 4.º, do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) que: Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima deca) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (...) O marco inicial da medição, nesse caso, é claro (desde a borda da calha do leito regular). A partir dessa linha, medem-se os 30m, ou 50m etc. No caso dos terrenos de marinha, exige-se, em primeiro lugar, que se calcule a linha da preamar média do ano de 1831. No caso concreto, o perito judicial calculou em 1,013m a média aritmética das máximas marés (mensais) do ano de 1831, com base em dados coletados na Estação Maregráfica do Porto de São Sebastião, que é o mais próximo do local do lote de terreno, em questão (Ubatuba - SP). Calculou, então, duas cotas base. Uma com 0,35m, que representa a média aritmética de todas as marés altas do ano de 1831. Outra, com 0,62m, que representa a média aritmética apenas das máximas marés do ano de 1831. Fixadas, na vertical, em um ponto fixado sobre a linha limite da preamar média do ano de 1831, projetou-se uma faixa com 33 metros de largura, em direção ao imóvel dos autores. O imóvel dos autores está bastante próximo do limite da faixa de terrenos de marinha, porém, não existe sobreposição, tanto para a cota básica de 35cm, como para a de 62cm. O lote de terreno dista 7,00m, no primeiro caso, e 8,48m, no segundo. Não há interseção entre a faixa de terrenos de marinha e o lote de terreno dos autores. A vistoria foi realizada em 13 de maio de 2015. Sabe-se que maio é um mês de escassas chuvas. Não se sabe se o perito judicial calculou a extensão máxima de largura desse trecho de rio em época de chuva intensa. Ainda que não o tenha feito, terá adotado um critério moderno, preconizado no atual Código Florestal, calculando-se conforme a calha do leito regular. No ponto mais próximo, o lote de terreno dos autores está distante 7,00m da faixa de terrenos de marinha. Não existe nos autos prova nenhuma que afaste ou infirme as conclusões expressadas pelo perito, no laudo pericial. Ante o conjunto probatório produzido, está definitiva e inequivocamente provado que o imóvel de Elenir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott está além da faixa de terrenos de marinha e com ela não se confunde, nem um único centímetro. Ao contrário do que sustenta a União, os autores lograram produzir robustos elementos de prova para infirmar a presunção de legitimidade da Administração. Reconhecida e declarada a inexistência de sobreposição entre o lote de terrenos dos autores e a faixa de terrenos de marinha da União, resta analisar a questão da legalidade do procedimento administrativo por meio do qual a SPU considerou que existia essa sobreposição. II. 2 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA - NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS E DETERMINADOS - PRECEDENTES DO C. STJ - tem-se entendido que a notificação, pessoal, dos interessados certos e determinados, para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, tendo em vista que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos e determinados os interessados, coisa que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial, e necessária, haja vista que, após a demarcação, os possuidores da área passam à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar taxas de ocupação da utilização do bem, bem como ludênio, a cada transferência. Além disso, pela intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto ao trecho demarcado, ou eventuais impugnações, ao discordar dos métodos da demarcação. Destarte, não se pode admitir que, através de simples edital, sejam convocados eventuais interessados certos e determinados para a delimitação das linhas de preamar médio e, conseqüentemente, da fixação dos terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, cujos imóveis encontram-se matriculados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação dos ditos, obstando-se oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Pondere-se que, nos processos judiciais, somente se admite a citação de alguém por edital quando esgotadas as formas de citação pessoal e nominal ou quando a citação por edital é a única forma possível. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - S T J - tem se posicionado, reiteradamente, acerca do tema, no seguinte sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem caráter meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acessório. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. \*\*\*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. (grif. nosso). No caso dos autos, não foram observadas essas cautelas. Em sua contestação, a União sustenta que: houve dois processos administrativos, tombados respectivamente sob os nºs 10880.036025/92-56 (início dos trabalhos demarcatórios de

terrenos de marinha no trecho compreendido entre a margem esquerda do Rio Tabatinga até a ponta da Trindade, com convite aos interessados para participação na demarcação) e 10880.068086/93-81 (processo demarcatório da área supracitada), no qual foram respeitadas as normas então vigentes e de que resultaram demarcados os terrenos de marinha no Município de Ubatuba (fls. 223). Com base no procedimento n.º 05026.001238/2003-39, a SPU reconheceu os autores como ocupantes de terrenos de marinha, e procedeu à inscrição administrativa do imóvel sob o RIP 7209.0000362-55, passando, desde então, a cobrar-lhes taxa de ocupação. A certificação dos autores não foi pessoal e nominal; foi feita por meio de edital. Seria perfeitamente possível para a SPU identificar os autores e notificar-lhes pessoalmente para o procedimento administrativo. O imóvel é cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba (sob o n.º 1008800100); possui matrícula no Registro de Imóveis local (Matrícula n.º 4.871 do Registro de Imóveis de Ubatuba). Como alegar dificuldade na identificação desses pretensos ocupantes? Tanto era possível a União identificá-los e notificá-los pessoalmente, que o fez, no momento de propor ação de execução fiscal contra eles. Reconhecida, incidentalmente, a irregularidade da própria demarcação dos terrenos de marinha, relativamente a Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott, todos os demais atos administrativos que decorrem direta e imediatamente do ato administrativo original, reconhecido inválido, que homologou a demarcação dos terrenos de marinha, estão, também, contaminados pelo vício do primeiro, como na figura dos frutos da árvore proibida. Dito isso, reconheço a ilegalidade do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha relativamente aos autores Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott. III - DISPOSITIVO I - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, acolho o JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nesta instância, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, nos termos seguintes: 2 - Reconheço, declaro e pronuncio a inexistência de sobreposição do lote de terreno dos autores (descrito na Matrícula n.º 4.871 do Registro de Imóveis de Ubatuba e no Memorial Descritivo anexado a fls. 353) à faixa de terrenos de marinha da União; 3 - Determino à União que adote as providências cabíveis no sentido da EXCLUSÃO do RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000362-55, suprimindo-se quaisquer referências ao imóvel dos autores (Matrícula n.º 4.871 do RI de Ubatuba; inscrição municipal n.º 1008800100) no sítio eletrônico do Patrimônio da União (<http://www.patrimonioidetodos.gov.br>); 4 - Reconheço, declaro e pronuncio a ilegalidade dos procedimentos administrativos de demarcação da faixa de terrenos de marinha, números 10880.036025/92-56, 10880.068086/93-81, e 05026.001238/2003-39, relativamente aos autores Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott (apenas), tendo em vista que não foram adotadas as cautelas de praxe para a certificação pessoal desses interessados, quando isso era absolutamente possível; 5 - Determino à União que se abstenha de inserir os dados dos autores no CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), (ou a imediata exclusão do CADIN), por conta de eventuais débitos relacionados à ocupação de terrenos de marinha, relacionados ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000362-55.6 - Confirmo e reitero a decisão de fls. 395/397, que concedeu medida em caráter liminar em favor dos autores para determinar a suspensão da exigibilidade de taxas de ocupação (relacionadas ao RIP n.º 7209.0000362-55), até a prolação da sentença. A taxa de ocupação do imóvel em questão não é devida, em razão da ausência, demonstrada, de sobreposição sobre a faixa de terrenos de marinha. 7 - Declaro nula a Certidão da Dívida Ativa CDA n.º 80 6 13 006028-34, com origem no Processo Administrativo n.º 04977.601762/2013-74), referente a cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel em questão, descrito na Matrícula n.º 4.871 do Registro de Imóveis de Ubatuba, no Memorial Descritivo anexado a fls. 353, e no RIP n.º 7209.0000362-55. Determino à União que se abstenha de dar prosseguimento ou adotar medidas, administrativas ou judiciais, para a cobrança de taxa de ocupação referente a esse lote de terreno, devendo comunicar o fato em processos judiciais que estejam em andamento, e extinguir procedimentos administrativos em tramitação. 8 - Condeno a União a pagar aos autores Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott todas as custas, despesas processuais, honorários do perito judicial antecipados pelos autores (R\$ 3.000,00, fls. 308/309) e demais verbas de sucumbência. O valor total deverá ser monetariamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado desde a data do efetivo desembolso, pelos autores, até a data do efetivo pagamento, pela União. 9 - Condeno a União a pagar aos autores Edemir Aparecido Guidott e Daniela Tamiosso Guidott honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 14.565,78), atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde esta data até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000159-21.2015.403.6135 - ALDEMIRO PINTO DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o executado para pagamento da dívida e custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil. Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS).

**0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento do perito judicial. Intimem-se.

**0000896-87.2016.403.6135 - RUBENS LEITE DE LIRA (SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

**0000993-87.2016.403.6135 - HELOISA HELENA GOUVEA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP084206 - MARIA LUCILLA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)**

Certifique-se o decurso de prazo para as rés quanto ao despacho de fl. 223. Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação. Com relação ao pedido de realização de audiência de conciliação, restou prejudicado diante da falta de anuência das rés. Declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0001137-61.2016.403.6135 - ARMANDO CARLOS LOPES (SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

**0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM SANTOS X MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS X WENDEL CASSIANO DOS SANTOS (SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARD RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL referente à sentença e acórdão de fls. 146/149 e 152/154, respectivamente. Apresentado cálculo de liquidação, o INSS opôs embargos a execução cuja sentença foi anexada aos autos às fls. 248/250. Expedido Ofícios de RPV e Precatório às fls. 283/285, com extratos de pagamentos à fl. 292/293. Por decisão de fl. 294, a parte exequente foi intimada da liberação dos valores pagos, bem como da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento. Conforme certidão (fl. 294-v), decorreu sem manifestação o prazo concedido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Em face do silêncio da parte exequente quanto ao levantamento do ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Expedido ofício requisitório nos autos (fls. 212), e informado sua disponibilização para pagamento (fl. 213), foi dada ciência à parte exequente para levantamento, concedendo prazo de 10 (dez) dias para informação nos autos sobre sua realização. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram à conclusão para extinção da execução. Ocorre que sobreveio petição nos autos (fls. 216/223), apresentada por Clea Bonfim Alves Pereira, informando o óbito da parte autora em 06/10/2016. Juntou procuração, cópia simples da certidão de óbito, comprovante de endereço e cópia simples da certidão de casamento. Para fins de habilitação em matéria previdenciária, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, necessária apresentação de documento comprovando o deferimento de pensão por morte em seu favor pelo INSS (CARTA DE HABILITAÇÃO), bem como certidão de casamento atualizada, com frente e verso para verificação de eventual averbação. Do exposto, em baixa em diligência intime-se a requerente Clea Bonfim Alves Pereira para providenciar tais documentos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do executado ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a habilitação de Clea Bonfim Alves Pereira nos autos, retificando-se o pólo ativo da demanda. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o Ofício requisitório expedido (nº. 20170000005). Cumpra-se. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004112-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004112-5) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS (SP118662 - SERGIO ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS**

Intime-se o executado para cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL referente à sentença e acórdão de fls. 206/209 e 237/239, respectivamente. Apresentado cálculo de liquidação às fls. 256/257, após concordância do INSS foi expedido Ofício de RPV às fls. 264/265, com extratos de pagamentos à fl. 266/267. Por decisão de fl. 268, a parte exequente foi intimada da liberação dos valores pagos, bem como da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento. Conforme certidão (fl. 276), decorreu o prazo concedido após juntada de comprovantes pelos exequentes (fl. 271/273). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Em face da manifestação da parte exequente quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-91.2013.403.6135** - OLIVIO PINTO DE MORAES (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE MORAES X OTILIA MORAES DE CARVALHO X IVAN PINTO DE MORAES X CELIA APARECIDA DE MORAES MOTTA X OLIVIO PINTO DE MORAES JUNIOR X JAIR PINTO DE MORAES

Desarquivem-se os autos nº 0000328-76.2013.403.6135. Após vista ao exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

**0000657-20.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135) LEANDRO FREIRE DE JESUS (SP166043 - DELCIO JOSE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FREIRE DE JESUS

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil. Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003008-68.2012.403.6135** - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

**0000658-73.2013.403.6135** - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença liquidada proferida às fls. 170/177, mantida em acórdão de fls. 197/202, que fixaram o valor da condenação em favor de Silvana Maria Silveira Bacci no montante de R\$ 62.269,67 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para março de 2015, acrescidos de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor atribuído a causa. Em petição de fls. 213/214, requer atualização dos valores da condenação. Não houve impugnação do INSS. (fl. 220). É o relatório. Decido. Não assiste razão às partes, pois foi liquidada a sentença, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando dos pagamentos do precatório e RPV. Após, nada requerido, expeça-se RPV, em favor de Silvana Maria Silveira Bacci no montante de R\$ 62.269,67 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para março de 2015 e referente a honorários advocatícios. Intimem-se e cumpram-se.

**0000897-77.2013.403.6135** - RONALDO DE LIMA GALVAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE LIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2182

##### USUCAPIAO

**0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6)** - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Especifiquem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2)** - ALUIZIO SANTANA AROUCA (SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP184401 - LAISA ARRUDA MANDU)

Ciência às partes do julgamento proferido pelo TRF3ª Região (fls. 235/243), requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001370-33.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o tamanho da área e a localidade de fácil acesso, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor fixado, e intime-se perito judicial para inícios dos trabalhos.

**0002431-26.2011.403.6103** - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**0004743-72.2011.403.6103** - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 354/385, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias o memorial descritivo e o levantamento topográfico do imóvel nos moldes descritos nas manifestações das áreas técnicas. Intimem-se.

**0000239-66.2011.403.6121** - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE (SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP283200 - JULIANA ELISA ROSSI) X CONDOMINIO EDIFICIO TONINHAS RESIDENCE (SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0007289-66.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Considerando que a publicação do edital, não observou o determinado à fl. 245, com relação a ser feita em jornal local, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000757-72.2015.403.6135** - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO (SP151684 - CLAUDIO WEINCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), intime-se a parte autora para complementação, no prazo de 10 (dez) dias, observando o depósito a título de provisórios de R\$ 3.518,00 (três mil quinhentos e dezoito reais). Com depósito expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para reconhecimento de firma da planta apresentada, bem como recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica. Intimem-se e cumpram-se.

#### MONITORIA

**0002206-98.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Indefiro pedido de arquivamento nos termos do art. 921 inciso III, uma vez que o processo não se encontra em fase de execução. Requeira o que entender de direito sobre prosseguimento de feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000187-27.2011.403.6103** - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 244/275. Intimem-se.

## DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0000014-66.2012.403.6103** - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se despacho de fl. 184, observando que deverão ser encaminhados em formato word para o e-mail cara\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Após, expeça-se novo edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

## Expediente Nº 2183

### USUCAPIAO

**0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4)** - ALBERTO DAYAN X MONICA KACHANI DAYAN(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X PROJECCOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Intime-se pessoalmente o autor no prazo de 05(cinco) dias para cumprimento de decisão de fl.544 nos termos do art.485, inciso III e parágrafo 1 do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001675-60.2011.403.6121** - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0000150-63.2012.403.6103** - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto às petições de fls. 420/424 e 425/435. Intime-se.

**0000151-48.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial de fl. 291. Intime-se.

**0003118-75.2013.403.6121** - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILIO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de citação por edital dos confrontantes, Luciana Pacheco Bastos dos Santos e Caio Pacheco Bastos dos Santos, pois não se esgotaram todos os meios de localização dos referidos. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000665-65.2013.403.6135** - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LETTE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, verifica-se a parte das publicações que ocorreram na Gazeta de Taubate (fl. 181/1812), sendo que o jornal, ainda que possua circulação em Caraguatatuba, não atende ao requisito legal de jornal local do município de Caraguatatuba, não sendo ainda, possível se aferir com a segurança jurídica que se requer sua ampla circulação em tal município do imóvel. Diante do exposto, tendo em vista peculiaridade da região, e visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, promova o autor publicação do edital publicação em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único do CPC). Intimem-se a parte autora, providenciar o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara\_Vara01\_sec@trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000795-21.2014.403.6135** - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória e mandado para citação dos confrontantes nos endereços de fl. 168. Cumpra-se.

**0001269-55.2015.403.6135** - LUCIA DOS SANTOS LADEIRA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X VIRGILIO RICARDO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora:1. Emenda da petição inicial, esclarecendo quais são os atuais confrontantes do imóvel e seus respectivos endereços, em razão da divergência encontrada entre os nomes indicados na inicial, no levantamento topográfico e memorial descritivo, para que possam ser citados pessoalmente;2. Recolhimento das custas nesta Justiça Federal;3. Juntada aos autos das certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitorias na Justiça Federal em nome dos confrontantes e antigos possuidores do imóvel;4. Juntada da Certidão de Inteiro Teor referente à Ação de Reinte-gração/Manutenção de Posse n 0004153-38.2013.8.26.0126 da 3ª Vara Cível de Cara-guatatuba; 5. A minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word , que deverá ser encaminhada para o e-mail cara\_vara01\_sec@trf3.jus.br; devendo, após, promover e comprovar sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel;6. Após cumpridos os itens anteriores, expeça a Secretaria o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**0000023-87.2016.403.6135** - J.P INCORPORACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS E SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000368-58.2013.403.6135** - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, quanto aos despachos de fls. 115, 117, 118, 120, 124 e 129. Fl. 115: Fls. 110/114 - anote-se o subestabelecimento sem reserva, retificando os advogados no sistema. Prossiga-se o feito. Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fl. 117: Diante da certidão da secretaria de fl. 115/v., republique-se o despacho de fl. 115, devendo os autores manifestarem-se sobre a certidão negativa de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fl. 118: Intimem-se os autores pessoalmente para cumprirem o determinado à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fl. 120: Tendo em vista certidão de fl. 108, intime pessoalmente a parte autora para que junte aos autos de certidão de óbito de ORLANDO BENDOCHI, bem como a indicação dos respectivos herdeiros, ou informação a respeito da existência de inventário aberto, e os nomes dos inventariantes. Intime-se para que cumpra determinações dos despachos de fls. 98 e 101. Int. Fl. 124: Preliminarmente, promovam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros do cujus, sob pena de extinção. Fl. 129: Provicencie o representante a regularização do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000993-24.2015.403.6135** - JOAO CARLOS CALLAS(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL



**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de retificação de registro público, tendo como parte interessada a UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do registro de um imóvel constituído por três terrenos contíguos adquiridos de Aluizio Camara Silveira (fl. 05), situado na Rua Mestre Alejadinho, nº 621, Lote 46, Quadra 04, Bairro Feiteira, Fazenda São Mathias, em Ilhabela-SP, somando uma área de 727,50 m, referente às transcrições nº 15.520, 9.847 e 11.945, do Ofício de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP. A inicial foi instruída com procuração, escrituras públicas, memorial descritivo, levantamento planimétrico e certidões. Distribuído inicialmente na Justiça Estadual, à fl. 30 foi determinada a citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas, bem como determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP. Pelo autor foram juntados termos de anuência dos confrontantes (fls. 36/41), que comparecem aos autos concordando com a retificação. Cientificadas as Fazendas Públicas, o Estado de São Paulo (fl.87) e o Município de São Sebastião não manifestaram interesse no feito. A União Federal apresentou impugnação ao feito (fls. 92, sustentando, em síntese, que o imóvel abrange Terrenos de Marinha, conforme informação técnica da SPU, pugrando ainda pela competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Houve parecer do MPF às fls. 117/118, em que declina de se manifestar sobre o mérito da ação. Após a juntada de documentos e informações pelo autor, vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos refere-se à pretensão de retificação do registro de um imóvel constituído por três terrenos contíguos adquiridos de Aluizio Camara Silveira (fl. 05), situado na Rua Mestre Alejadinho, nº 621, Lote 46, Quadra 04, Bairro Feiteira, Fazenda São Mathias, em Ilhabela-SP. Pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião foi expedido o Ofício nº 306/2013, em que informa que nas referidas transcrições não consta como sendo proprietário dos imóveis delas objeto o senhor JOÃO CARLOS CALLAS, devendo, assim, comprovar sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. (...) Cumpra consignar que a qualificação dos proprietários das transcrições números 9.847, 11.945 e 15.520 é precária (...) (fl. 54). Em razão da alegada existência de terreno de marinha, a União Federal figura no pólo passivo da ação e impugnou a ação. Segundo consta da impugnação da União (...) o imóvel abrange terrenos de marinha. Assim, a área em questão é propriedade da União, sendo impossível ser atribuída a ele, por registro, a propriedade de tal imóvel. Portanto, a matrícula possui grave mácula, atribuindo a propriedade a ele em terras que constitucionalmente são públicas. Em havendo mácula na matrícula, tal fato atinge o pedido do autor em vê-la retificada e unificada. (...) Ocorre que, havendo impugnação da União Federal e estando presente controvérsia sobre o direito de propriedade, nos termos do art. 213, 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, impõe-se que sejam observadas as vias ordinárias: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (Grifou-se). Com efeito, apesar dos fatos relatados e documentos acostados ao feito, ante a pretensão inicial deduzida e a impugnação da União Federal, sob as razões expostas, o objeto da presente ação de fato não comporta instrução sumária, própria de ação de retificação (art. 213, 6º), devendo ser observado o rito ordinário, como ocorre na ação de usucapião ou declaratória, v.g., com a eventual reiteração das manifestações já apresentadas no feito pelas partes, confrontantes e Fazendas Públicas. Não obstante a afirmação do autor no sentido de que se compromete, desde já, a renunciar expressamente, por termos nos autos, a registro de qualquer área pública que por equívoco tenha sido incluída na área alodial, mesmo que já constante em registro (fl. 109), a necessária delimitação entre área alodial e terreno de marinha no imóvel não consta do conjunto probatório dos autos e exigirá dilação probatória através de produção de prova técnica pericial, o que extrapola os limites processuais da presente ação de retificação, que possui rito sumário e não comporta controvérsia versar sobre o direito de propriedade (art. 213, 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973), o que ocorre no presente caso. Assim, ante a expressa previsão legal de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do presente feito, visto que a pretensão suscitada através de ação de retificação de registro, para que ocorra, em síntese, a retificação do registro e unificação do imóvel objeto das transcrições nº 15.520, 9.847 e 11.945, sendo três terrenos contíguos adquiridos de Aluizio Camara Silveira (fl. 05), situados em Ilhabela-SP, transborda os limites da instrução sumária inerente à ação de retificação (LRP, art. 213, 6º). Por oportuno, nada obsta que, a partir de nova ação e com os atos processuais necessários, seja ajuizada a pretensão da parte autora pelas vias ordinárias, inclusive para eventual produção de prova pericial, sobretudo considerando que envolve controvérsia sobre direito de propriedade (LRP, art. 213, 6º) e interesse da União sobre terreno de marinha. Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, reconheço e declaro a inadequação da via eleita, na presente ação de retificação de registro de imóvel, e JULGO EXTINTO o procedimento, sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, 6º, da Lei 6.015/1973. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (CPC, art. 85, 8º). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP**

Considerando informações do MPF à petição de fl.1284. Intime-se os réus Municípios de São Sebastião e Avanti Empreendimentos Imobiliários SA, para que informem, detalhadamente através de fotos e documentos atualizados, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a restauração das condições primitivas da vegetação, solo e mar, conforme sentença de fl.933 e decisão de fl. 1124. Prazo de 15 (quinze) dias, cientes da multa diária já fixada fl.933 e em pleno vigor, sob pena de prosseguimento da execução e multa diária já fixada fl.933.

#### **Expediente Nº 2184**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA**

Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Providencie à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos da planta topográfica, com a demarcação na mesma da divisa do loteamento Sesmaras de Ubatunirim, com as devidas amarrações e a entrada da praia do estaleiro, sob pena de extinção. Após, vista ao município de Ubatuba. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAS X ALTAMIR GASPAS X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP195278 - JULIANE MÔELER LANZILOTTI ABS E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Reconsidero o despacho de fl. 628 e defiro o pedido do(s) autor(es) à petição de fl. 626. Providenciem o(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito editado de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara\_Var01\_sec@trf3.jus.br. No silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA)**

Assiste razão aos autores, pois são beneficiados da justiça gratuita art. 98 CPC, deferido conforme fl.09. Reconsidero a fixação de honorários periciais de fl.758, para o limite de três vezes o valor máximo previsto, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da resolução Nº 305/2014, art.28º parágrafo único. Defiro a prioridade na tramitação ao estatuto do idoso, previsto no art.71. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Cumpra-se.

**0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA**

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial complementar de fls. 536/541, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, devendo a União submeter a documentação à análise do órgão técnico SPU - Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para parecer técnico. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Co-marca de Caragatatuba, para que o valor total e atualizado do depósito de fls. 369 seja transferido para conta judicial a ser aberta na agência nº 0797 da Caixa Econômica Federal em Caragatatuba, esclarecendo que o processo tramitou por aquele Juízo sob o nº 0000943-28.2003.8.26.0126 (126.01.2003.000943), onde foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação da demanda, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 368/369, 449 e deste despacho. Intimem-se.

**0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCLIA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de usucapão por meio da qual CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.124,75m, situado no Município de Caraguatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, a União Federal postulou pela produção de prova oral, documental e pericial, conforme manifestação de fl. 86 verso. Não houve discordância pela parte autora. Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Milton Fernando Barbosa, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Caraguatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 87), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que transitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**0000867-37.2016.403.6135 - ELZENITA DE JESUS DA SILVEIRA X PEDRO PEREIRA DAMASCENO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X PAULO BENTO CORREA CARDOSO X OLSEN SQUARCINE X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória, pelo não recolhimento das custas processuais, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2185**

#### **USUCAPIAO**

**0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP**

Fixo os honorários periciais, para o limite de três vezes o valor máximo previsto, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da resolução Nº 305/2014, art. 28º parágrafo único. Expeça-se requisição de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA**

Chamo o feito à ordem. Fls. 272/273: indefiro a integração da parte na qualidade de autora nos termos do Art. 109, 1º do CPC. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287-verso, defiro a integração de Manuel Carro Assensio e sua esposa Leila Silva dos Santos Assensio na qualidade de assistentes litisconsorciais, com fundamento no Art. 109, 3º do CPC. Ao SUDP, para anotações: Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Caraguatuba, para ciência da manifestação do promovente acerca das informações de fls. 359/362; instruir o ofício com cópia de fls. 359/362, 364/366 e 373/374; Com a resposta, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL**

Assiste razão aos autores, pois são beneficiados da justiça gratuita art. 98 CPC, deferido conforme fl. 09. Reconsidero a fixação de honorários periciais de fl. 758, para o limite de três vezes o valor máximo previsto, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da resolução Nº 305/2014, art. 28º parágrafo único. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Cumpra-se.

**0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X LEANDRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI X LEANDRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Providenciem o(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara\_Vara01\_sec@trf3.jus.br. No silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)**

Especifiquem-se as partes quantos às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Assiste razão aos autores, pois são beneficiados da justiça gratuita art. 98 CPC, deferido conforme fl. 61. Reconsidero a fixação de honorários periciais de fl. 195, para o limite de três vezes o valor máximo previsto, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da resolução Nº 305/2014, art. 28º parágrafo único. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000078-09.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)**

Intime-se o Curador provisório proceder cadastro no sistema AGJ para pagamento dos honorários. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

## DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado acerca do item 3 do despacho de fl. 647.Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Registro de Propriedade, realizado pelo cartório de imóveis as fls.878/907.Após nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Intime-se.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000412-38.2017.403.6135 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Providencie à parte autora, o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Apense-se aos autos da ação principal n.º 0000413-23.2017.403.6135.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: TAÍSA MARA FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **TAÍSA MARA FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito e dos cadastros internos da instituição financeira ré na presente ação. Relata a autora que a ré efetuou desconto em sua conta corrente no valor de R\$ 758,61, quantia relacionada a contrato de empréstimo que jamais foi requerido pela autora. Explica, ainda, que participou, como testemunha, de processo disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal-CEF em função de uma funcionária sua, Sra. Sílvia Renata da Cunha Alonso, ter efetuado diversas operações de crédito em nome de correntistas da agência 0299, desta cidade. Ocorre que, apesar da comprovação de que os empréstimos apreciados no mencionado processo disciplinar não foram autorizados, sequer requeridos pela autora, ainda assim a ré fez inserir o seu nome no rol dos inadimplentes, bem como efetuou desconto indevido em sua conta bancária (R\$ 758,61). Aduz, também, que tal situação causou-lhe dificuldades no relacionamento que mantém com outra instituição financeira - Banco do Brasil -, ao ponto de gerar bloqueios aos serviços antes oferecidos (bloqueio de cartão de crédito), sob a alegação de que havia pendência em seu nome perante a Caixa Econômica Federal. Relata, por fim, que tentou resolver a questão junto à instituição financeira, contudo, sem êxito.

Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, posterguei a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação.

Nesse sentido, aduz a ré que o processo de sindicância encontra-se em andamento, condição que impede a conclusão pela fraude contratual, o que torna válida a negatificação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a " ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado requeira a autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA, *in casu*, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Nesse sentido, as notificações expedidas pelo SCPC e pela SERASA, que instruíram a inicial, não demonstram a inserção do nome da autora no cadastro dos inadimplentes, mas apenas notificam o débito e fixam prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora regularize os débitos, sob pena de ter efetivada a inscrição. Assim, a autora não se incumbiu de apresentar consulta aos órgãos de proteção ao crédito que comprovem a inscrição.

Nesse passo, vejo que a empregada da ré, a Sra. Sílvia Renata da Cunha Alonso, reconheceu a renegociação de inúmeras operações de crédito em nome da autora e outros correntistas, sem o seu consentimento, inclusive com a falsificação de sua assinatura, conforme página 51/53 doc. 3402159 - que instruiu a inicial. Por outro lado, observo que os contratos mencionados nos documentos que compõem a sindicância, ainda não concluída, referem-se às operações de renegociação, não sendo possível, neste momento, afirmar que originariamente foram forjados.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Ademais, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, incisos II e V, do CPC, compete ao juiz velar pela duração razoável do processo e promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Com isso, designo o **dia 19/03/2018, às 14h00min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Por fim, caso não haja acordo, **determino** à Caixa Econômica Federal que providencie a anexação de cópias dos depoimentos de sua empregada, Sílvia Renata da Cunha Alonso, relativos aos contratos renegociados não reconhecidos pela autora, os quais, em tese, a Sra Sílvia assumiu autoria e que foram colhidos no bojo do Processo Disciplinar n.º SP. 0299.2017.C.000007, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se. # >

CATANDUVA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FREIRE & DRAPELLA LTDA - EPP

## DECISÃO

Após a aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP (Central de Indisponibilidade), ambas as partes informaram que houve o parcelamento administrativo da dívida (IDs 3524008 e 3601120).

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo vedada, a partir de sua formalização, a realização de qualquer medida constritiva.

O documento trazido pelo próprio exequente (ID 3601184) demonstra que o parcelamento ocorreu em 09.11.2017, exatamente um dia antes dos bloqueios realizados no feito (10.11.2017). Conclui-se, assim, que as constrições patrimoniais foram indevidas, porquanto efetivadas quando a dívida já estava parcelada.

Diante disso, determino o imediato **CANCELAMENTO** de todas as indisponibilidades inseridas nos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP (Central de Indisponibilidade).

Após, proceda-se ao **sobrestamento do feito**, até que haja provocação das partes.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000049-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569, LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **JOÃO DOS SANTOS**, visando a afastar o débito cobrado na execução fiscal n. 5000032-24.2017.4.03.6136, movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**. Sustenta não ser responsável pela dívida, porquanto vendeu, em 2008, o veículo ao qual se refere o auto de infração que deu origem à CDA. Alega, ainda, ser ilegal a penhora, pois recaiu sobre valor impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

**RECEBO OS EMBARGOS**, pois são tempestivos e não se vislumbra causa de sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

**DEFIRO ao embargante o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Embora ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo, a execução fiscal deve ser suspensa até o julgamento definitivo do presente feito.

Isso porque houve a penhora de dinheiro integralmente suficiente à garantia da dívida, já transferido para conta bancária à disposição deste juízo. E, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; DJe 12.02.2016), "*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia*".

No mesmo sentido, o STJ consignou, no EREsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que "*Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ*".

Ademais, o STJ expressamente estendeu esse entendimento aos valores decorrentes de penhora via Bacenjud (EREsp 1.189.492/MT, DJe 07.11.2011).

Além disso, há alegação de ser impenhorável o valor constrito, afigurando-se imprudente sua conversão em renda antes da solução da questão.

Pelo exposto, **determino a suspensão da execução fiscal n. 5000032-24.2017.4.03.6136, até o julgamento definitivo deste feito.**

Determino à secretaria:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de origem, cumprindo-se, naqueles autos, a determinação de suspensão.
2. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR

### DESPACHO

1. Exeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

**BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUR LIMA LYRA - ME, ARTUR LIMA LYRA

### DESPACHO

Exeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

### DESPACHO

Exeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MAURICIO GOMES DE ALMEIDA, RUTH MARIA MARIANO, ALMIR DONIZETE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Conchas, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento às decisões sob id. 1727058, pág. 9 e id. 1727058, pág. 41. O feito foi aqui recebido por meio do despacho sob id. 1913238.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00.

O benefício da Justiça Gratuita foi concedido através do despacho de id. 1726970, pág. 35.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação sob id. 1726984 pág. 01/22, e a CEF através da petição de id. 1727035, pág. 40/75 e id. 1727046, pág. 01/03, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

### I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

### II - DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA

Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa *ad causam* os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou em sua contestação, mais especificamente no documento sob id. 11727035, pág. 12/13 que, em relação aos autores MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS os contratos discutidos nos autos não estão vinculados ao ramo público, o que descaracteriza seu interesse na demanda em relação a tais autores, vez que os mesmos não são titulares de financiamentos com aportes de recursos públicos, manifestando a CEF expressamente seu desinteresse na demanda em relação a tais autores.

Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação em relação aos autores Maurício Gomes de Almeida e Almir Donizete Martins. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação ao coautor acima referido. Observe-se que, em relação à apólice em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se alocaria com a Justiça Estadual Comum.

### III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGRADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento da autora cuja competência permanecerá com a Justiça Federal (Ruth Maria Mariano) foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *deficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir nessa lide, em relação à autora Ruth Maria Mariano.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa em relação à autora Ruth, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

#### IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 – AC – Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE – Data: 01/12/2009 – Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

#### V - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, rejeito também essa preliminar.

#### **VI - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas réis nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

#### **Ementa**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.**

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

#### **Acórdão**

Histos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dai porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.

#### **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA**

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora Ruth Maria Mariano, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA ( CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

(A) Em relação à autora Ruth Maria Mariano, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação.

(B) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva “ad causam”, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação aos coautores MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes.



Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação à autora que continua a integrar a lide, carrego aos coautores MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola.

(C) Determino o prosseguimento do feito em relação à coautora Ruth Maria MARIAMNO, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

**P.I.**

U Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora.

Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 23/04/2018, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intím-se as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDSON JOSE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 51.117,94, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSWALDO SAN GIACOMO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Valinhos-SP. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP. Int.

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 52.040,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (18 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 27/07/2016) e de 12 prestações vincendas, todas usando como parâmetro o valor do último pagamento aferido no CNIS, de R\$ 2.602,00. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF. Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALVARO RAGONHA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337, FERNANDA MINNITI - SP268785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 05/04/2018 às 9h40 pelo médico neurologista Nestor Colletes Truíte, a ser realizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir.

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTORA: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANÇA  
Advogado da AUTORA: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JÚLIA FRANÇA DOS SANTOS, menor impúbere, representada pela genitora Rafaela da Silva dos Santos França, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai Francisco Firmino dos Santos Junior, em 27/04/2014.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite. Sustenta, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 1610189). Houve réplica, conforme arquivo id 2142490.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (id 3228221).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (negritei).

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, em 27/04/2014, Francisco Firmino dos Santos Junior estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, em razão da cessação de seu último vínculo empregatício em 22/05/2013 (extrato do CNIS no arquivo id 1610356). A qualidade de dependente da parte autora, na condição de filha menor (nascida em 02/10/2009), por sua vez, é invidiosa, conforme certidão de nascimento (página 7 do id 904437).

Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional datada de 04/11/2016 (página 16/17 do arquivo id 904437), o segurado foi preso em 27/04/2014 e atualmente cumpre pena em regime semiaberto na Penitenciária de Hortolândia. O regime semiaberto é hipótese autorizadora do benefício (art. 2º da Lei 10.666/03 e art. 116, §5º, do RPS).

Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado.

A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (id 1610343), o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício à dependente, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, que ora colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.  
2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.  
3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.  
4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.  
5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

III - Agravo de instrumento do INSS improvido." (TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data:25/08/2010 página: 396 - Juiz Sergio Nascimento)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 27/04/2014 (fl. 16 de id 904437), porque a dependente é pessoa menor relativamente incapaz, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Extinguir-se-á a cota, a seu turno, para a parte autora, pelo seu óbito ou se se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ano o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 27/04/2014.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP (01/02/18), deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/02/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000038-37.2017.4.03.6134

AUTOR: JULIA FRANÇA DOS SANTOS – CPF 485.881.148-44

ASSUNTO : 04.01.09 – AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25

DIB: 27/04/2014 (data da prisão)

DIP: 01/02/2018

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORA: INES APARECIDA PEREIRA DOMINGUES SANTANA

Advogado da AUTORA: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INÊS APARECIDA PEREIRA DOMINGUES SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.**

**Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 11/10/2013.**

**O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 3958639).**

**Citado, o réu apresentou contestação (id 4218293), sobre a qual a autora se manifestou (id 4476095).**

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/1964 e n° 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF n° 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da autora.

Período de 21/08/2005 a 20/05/2013:

-

A requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (arquivo id 3933053), emitido pela empresa *Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.* Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, a autora permanecia exposta a ruídos de 99 dB(A), motivo pelo qual o intervalo é especial.

Reconhecido o período pleiteado como especial e, somando-se àqueles averbados administrativamente (arquivos id 3933040 e 3933067), emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 11/10/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 21/08/2005 a 20/05/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11/10/2013, com o tempo de 26 anos, 8 meses e 11 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que a requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2018. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA - PROCESSO: 5001160-85.2017.403.6134**

**AUTORA: INÊS APARECIDA PEREIRA DOMINGUES SANTANA – CPF: 027.924.708-79**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46**

**DIB: 11/10/2013**

**DIP: 01/02/2018**

**RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS**

**PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/08/05 a 20/05/13 (ATIVIDADE ESPECIAL)**



\*\*\*\*\*

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO ANEZIO  
Advogado do AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

FLÁVIO ANTÔNIO ANÉZIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo (id 4294005), que foi aceita pelo requerente (id 4496707).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Reputo prejudicada a apelação interposta (art. 1.000, p.ún., CPC).

**Comunique-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000132-82.2017.4.03.6134  
AUTOR: FLÁVIO ANTÔNIO ANÉZIO - CPF: 039.612.918-88  
ASSUNTO : 04.01.01 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46  
DIB: 17/10/2008  
DIP: --  
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/98 a 17/10/08 (ATIVIDADE ESPECIAL).  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTORA: NAIR APARECIDA MULLER DE SA  
Advogado da AUTORA: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

NAIR APARECIDA MULLER DE SÁ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2009.

Sustenta que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição e de carência.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 1237079). Houve réplica, conforme id. 2024806.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Reconheço no caso em tela a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos alegadamente laborados em regime de economia familiar.

Denota-se que a petição inicial dos autos 0005712-64.2010.8.26.0666 (Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira) não delimitou quais períodos pretendia-se ver reconhecidos como de labor campesino. Contudo, analisando-se o conjunto da postulação, naquela ocasião a autora sustentou que trabalhou na lavoura desde seu casamento, em 27/12/1969, até o requerimento administrativo do benefício, em 30/03/2009 (páginas 01/15 do arquivo 2361847). A sentença, por sua vez, baseando-se nos documentos apresentados e nos depoimentos das testemunhas, considerou que a autora "sempre laborou na lavoura" (página 19 do id 2361847). O acórdão do e. TRF-3, por sua vez, deu provimento à apelação do INSS, consignando que não restou provado o labor rural (página 34/50 do id 2361847). Embora nos autos 0005712-64.2010.8.26.0666 o pedido fosse de aposentadoria por idade rural e, neste, o pedido seja de aposentadoria por idade híbrida, o pronunciamento judicial de cunho declaratório negativo (de mérito) quanto à não caracterização da condição de segurada especial transitou em julgado tornando-se, portanto, imutável, não passível de reanálise neste feito.

Dessa forma, declaro a ocorrência de coisa julgada quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades rurais (de 27/12/1969 a 30/03/2009).

#### **Passo à análise do mérito.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Passo, então, ao **exame do mérito**.

#### **Do benefício de aposentadoria por idade híbrida:**

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS.

Os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, introduziram nova modalidade de aposentadoria por idade (a híbrida ou mista), que permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60, se mulher (isto é, sem o redutor etário do trabalhador rural). Na hipótese, considera-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (§ 4º do art. 48 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade híbrida contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (*caput* do art. 48 da Lei 8.213/91) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91). Para o sistema previdenciário, do ponto de vista atuarial, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano.

Outrossim, conforme iterativos precedentes do STJ, a concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL E URBANO - POSSIBILIDADE DE CONTAGEM HÍBRIDA, ART. 48, § 3º, LEI 8.213/91 - OBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO E DO TEMPO DE CARÊNCIA DO ART. 142, LEI DE BENEFÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, UNICAMENTE PARA ALTERAR A DATA DE INÍCIO DO TRABALHO RURAL E BALIZAR A FORMA DE CORREÇÃO/JUROS DA RUBRICA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO [...] 15. **Afigura-se assente o entendimento, perante o C. STJ, da possibilidade de aproveitamento dos trabalhos campesinos e urbanos, a ensejar o reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de causar prejuízo ao obreiro que mudou de categoria durante sua vida laboral, independentemente da predominância das atividades.** Precedentes. 16. Mui elucidativo o trecho do REsp 1531534, onde a constar: **"...o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)".** 17. A respeito da inexistência de contribuições, pontua o REsp 1497086/PR: **"Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições."** 18. Preenchidos os requisitos em lei erigidos, afigura-se legítima a concessão da aposentadoria por idade híbrida ao polo operário. [...] 20. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064487 - 0018406-98.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

#### **Do caso concreto:**

A autora nasceu em 31/01/1949; logo, completou o **requisito etário** de 60 anos de idade em 31/01/2009.

É da jurisprudência do STJ o entendimento de que, na aposentadoria por idade, a referência para enquadramento na tabela de carência é o ano do implemento da idade: “[o] segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo” (AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

Pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, em 2009 (ano do implemento da idade) eram exigidos 168 meses de carência para o benefício em tela.

O CNIS de id. 1716065 demonstra que a autora possui contribuições urbanas desde fevereiro de 1994, as quais, somadas, atingem apenas 112 contribuições (até a presente data), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Logo, considerando a impossibilidade de se considerar o labor rural como segurada especial (objeto de feito diverso), e tendo em vista que a autora não preencheu o requisito carência para o benefício almejado, é de rigor a improcedência do pedido.

**Ante o exposto**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de labor em regime de economia familiar, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 26/02/2013.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 1939770).

Citado, o réu apresentou contestação (id 3034926), sobre a qual o autor se manifestou (id 3521121).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 02/05/1995 a 06/09/1996 e de 15/07/2004 a 05/01/2010.**

**Período de 02/05/1995 a 06/09/1996:**

Em relação ao intervalo, o requerente apresentou o formulário DSS-8030 que se encontra na página 01 do arquivo id 666972, acompanhado de laudo pericial (páginas 02/03 do mesmo arquivo). Este último declara que, durante o labor como motorista de caminhão para a empresa OBER S/A Indústria e Comércio, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 81,4 dB(A), nível acima dos limites de tolerância para a época. Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

**Período de 15/07/2004 a 05/01/2010:**

-

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 04/06 do arquivo id 666972), emitido pela empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 98 dB(A), motivo pelo qual o intervalo é especial.

Reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 04/06 do arquivo id 666962), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/02/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1995 a 06/09/1996 e de 15/07/2004 a 05/01/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em 26/02/2013, com o tempo de 36 anos, 10 meses e 11 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000593-44.2017.403.6134

AUTOR: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS – CPF: 291.652.375-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2018 613/754

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 26/02/2013

DIP: 01/02/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/95 a 06/09/96 e 15/07/04 a 05/01/10 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pleiteia o requerente a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos dos protestos das CDAs 8061700296625 e 8021700119570, ao argumento de que os títulos apontados ostentam vícios que os deslegitimam. Aduz, dentre outros pontos, que os títulos executivos não se encontram assinados pela autoridade responsável, de modo que não estariam presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

### Decido.

De início, não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada, notadamente considerando a tese fixada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, a saber: *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

Outrossim, no que tange à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 10.522/2002, atualmente na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, à chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade.

Em igual direção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que *“a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade”*. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00080422820144030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 03/07/2014).

Quanto aos demais pontos suscitados na exordial, devem ser lembradas as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

*Ante o exposto*, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica administrativa que não admite, em tese, autocomposição, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Em prosseguimento, cite-se a requerida, para que apresente resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMÓRIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades e que sofreu diminuição de sua capacidade laborativa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 1432688).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 1900026).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 2028221).

A parte autora apresentou réplica (id 2200276) e impugnou as conclusões do perito (id 2193750).

### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois a matéria encontra-se suficientemente esclarecida. Verifica-se que o perito nomeado, profissional de confiança do Juízo, é especializado no objeto da perícia e apresentou o laudo pericial segundo os termos do art. 473 do CPC, de modo que descabe a repetição da prova.

### **Passo ao exame do mérito.**

O benefício de auxílio-doença exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e temporária (por mais de quinze dias, no caso do empregado), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)*

Para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade laboral. O perito concluiu que o autor sofreu fratura no acetábulo direito em um acidente motociclístico, o que lhe gerou uma seqüela consolidada, com atrofia, dor e diminuição da força do membro inferior direito.

O acidente de trânsito restou provado por meio do boletim de ocorrência nas páginas 09/11 do arquivo id 1426042.

O perito afirmou que a seqüela não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o *i. Expert* que o quadro atual do postulante mantém preservada sua capacidade laboral para quaisquer das atividades que ele já desempenhou (sendo que a última foi como serviços gerais).

O perito concluiu, contudo, que o requerente despenderá maior esforço para atividade que demande maior sobrecarga sobre o membro inferior direito. São dizeres do médico perito, na complementação do laudo (Num. 3101552 - Pág. 2): "*VENHO informar que o acidente sofrido pelo autor resultou sequelas que implicaram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91), conforme pode ser verificado no exame físico com diminuição da força e atrofia da musculatura referente ao membro comprometido no acidente, por fratura de acetábulo.*"

No laudo (Num. 1900026 - Pág. 2), o perito conclui, também, que a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) é a data do acidente, em 21/06/2014. Nessa data, conforme CNIS e CTPS acostados aos autos, o autor possuía qualidade de segurado em razão de vínculo empregatício findo havia pouco tempo, em 05/01/2014 (fl. 16 da CTPS), tanto que gozou auxílio-doença após o acidente (Num. 1426054 - Pág. 1). Está preenchido o requisito qualidade de segurado.

Conforme art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Cessado o auxílio-doença NB 31/606.885.147-1, concedido logo após o acidente, em 10/04/2015, o auxílio-acidente deve ter início a partir do dia seguinte ao da cessação, pois, naquele momento, o autor já apresentava os requisitos para o seu deferimento.

Dessa forma, restou configurada a redução de sua capacidade funcional, fazendo jus ao auxílio-acidente nos termos do art. 86 da lei 8.213/91.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o **benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/606.885.147-1, isto é, desde 11/04/2015 (DIB).**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (11/04/2015) até a DIP, que fixo em 01/02/2018, que deverão ser pagos com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a **antecipação dos efeitos da tutela**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a redução da capacidade para as atividades laborativas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-acidente, com DIP em 01/02/2018. **Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.



O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000187-33.2017.403.6134

AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMÓRIA – CPF 310.907.1068-18

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-ACIDENTE

DIB: 11/04/2015

DIP: 01/02/2018

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS BORGES DE ALMEIDA

Advogado do AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

MARCOS BORGES DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 2822782).

Houve contestação (id 3277524). Em seguida, a parte autora se manifestou pela desistência da ação (id 3379098).

Encaminhados os autos ao requerido, este afirmou que somente pode anuir com a desistência se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual recai a ação, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 9.469/97 (id 4597523).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97, os representantes da União, das Autarquias, das Fundações e Empresas Públicas Federais somente podem concordar com pedido de desistência se o autor renunciar expressamente ao direito sobre a qual se funda a ação. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é legítima a oposição à desistência dos entes públicos com fundamento no aludido preceito legal (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).

No caso dos autos, contudo, o provimento jurisdicional vindicado relaciona-se com o próprio direito à aposentação, direito este marcado pela essencialidade e que não se compatibiliza com a exigência de renúncia. Em outros termos, não se afigura possível, à luz da Constituição Federal, exigir que o postulante renuncie ao direito de ver reconhecido seu tempo de contribuição, pois se estaria, dessa forma, inviabilizando a concretização do próprio direito social em questão.

Frise-se, nesse particular, que embora a realização da dimensão prestacional do direito à aposentação implique, para o requerido, a afetação de recursos públicos, o direito sobre o qual se funda a ação é eminentemente extrapatrimonial e irrenunciável. A propósito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIDA APÓS A CONTESTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Oferecida a contestação, não poderá o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu sendo, porém, legítima a oposição à desistência, nos termos do art. 3º da Lei 9.489/97, estando esta condicionada à renúncia expressa do direito que se funda a ação. 2. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte "Não se pode, porém, condicionar a desistência da ação à renúncia de um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir o segurado a dele necessitar, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário." (AC 0058094-43.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.61 de 10/02/2015) 3. Tratando-se de direito indisponível e modificável, como é o caso dos autos, não há falar, na espécie, em renúncia ao direito como condição para a desistência da ação. 4. Apelação desprovida.  
(APELAÇÃO 0019641-32.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - **Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie.** Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. (AC 00230428820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PLEITO, INDEPENDENTEMENTE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. 1. Apelação do INSS contra sentença que homologou pedido de desistência formulado pela parte autora, sem o consentimento do réu, que o condicionou à expressa renúncia, pela parte autora, ao direito sobre o qual se fundava a ação. 2. O STJ já decidiu que "a falta de amênia da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência" (REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). 3. No caso, contudo, há circunstâncias peculiares que justificam o acolhimento do pedido de desistência, independentemente da expressa concordância do réu. O autor da ação é adolescente portador de deficiência, tendo sido representado por sua tia (guardã legal), em cuja residência morava à época. No decorrer do processo, porém, o autor passou a residir com a genitora, em São Paulo, perdendo o contato com a tia e com o seu advogado, fato que, inclusive, inviabilizou a realização da audiência designada. 4. **Nesse contexto, não haveria como se exigir, para fins de acolhimento do pedido de desistência da ação, a renúncia ao direito ao benefício assistencial relativo a incapaz, porque indisponível.** 5. Absolutamente descabida a afirmação do INSS de que "a apelada apenas ofereceu pedido de desistência após o juiz monocrático facultar a consulta da peça de contestação apresentada pela apelante, momento em que tomou ciência dos robustos argumentos e documentos trazidos pelo apelante, concluindo que a sua aventura jurídica travestida em pretensão estaria fadada ao insucesso" (f. 81). A bem da verdade, o INSS limitou-se a juntar uma contestação-modelo, com alegações genéricas acerca dos requisitos para a concessão do benefício, desacompanhada de qualquer documento. Nem mesmo à audiência compareceu o Procurador da autarquia previdenciária. Inexiste, pois, evidência de intuito fraudulento no pedido de desistência da parte autora. 6. Ademais, não fosse o acolhimento do pedido de desistência, o juízo "a quo" teria inevitavelmente extinguido o feito sem apreciação do mérito, em virtude de abandono da ação, como, aliás, advertira o magistrado na audiência (f. 63). 7. Apelação improvida. (AC 00036734920104059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/02/2011)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pelo requerente para que produza os seus efeitos legais, e **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO COLAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 4363813) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento de benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEVINO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quadro indicativo de prevenção, ocasião em que deverá apresentar a petição inicial dos autos 0002143-95.2012.403.6183.

Tendo em vista a litispendência parcial, conforme a sentença anexada aos autos pela Secretaria (id 4677304), emende a parte autora a inicial a fim de excluir os períodos que já estão em discussão naqueles autos, sob pena de extinção.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REGINALDO ANDRE RISONHO

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1891**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, bem como suas razões (fls.193/202).Intime-se a defesa técnica da ré para, querendo, apresentar contrarrazões.Cumpra-se.

**0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)**

Diante da certidão retro, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa do réu, para informar nos autos, no prazo de três dias, se a testemunha por ele arrolada, RICARDO AUGUSTO DE MESQUITA, é testemunha presencial do fato criminoso ou detentora de informação efetivamente elucidatória.Em se tratando de testemunha abonatória de conduta ou testemunha de antecedentes, seu depoimento poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data a ser designada para o interrogatório do réu.Na ocorrência deste caso, solicite-se a devolução da carta precatória distribuída à Vara Criminal de Campos Gerais-MG e tomem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 1892**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo nova abertura de prazo de 05 (cinco) dias ao requerente, conforme pedido de fl. 191.Int.

**0000728-88.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PETCH(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO PETCH ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que é portador de enfermidade que o incapacita de exercer atividades laborativas e pleiteia um dos benefícios desde a cessação administrativa (15/12/2009). Citado, o réu suscitou a ocorrência de coisa julgada; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 139/144).Laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 186/190. O INSS, por meio do arrazoado de fls. 196/197, pugnou pela declaração de incompetência absoluta deste juízo. Decido. Este juízo, de fato, é incompetente para apreciar o presente feito. Com efeito, conforme se verifica no laudo de fls. 186/190, o autor/periciando asseverou que a enfermidade ceme da demanda decorreu de acidente de trabalho (Periciando refere que esta sem trabalhar desde 2000, quando ao ajudar a tirar a peça de pano de máquina, o colega de trabalho não aguentou o peso e o periciando relata ter segurado todo o peso, com dor súbita lombar e cervical permanecendo por uma semana afastado do trabalho [...] - fl. 186). Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO NOS AUTOS. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A parte autora fundamenta seu pedido inicial ao argumento de ter sofrido doença ocupacional ou acidente de trabalho. Sustenta que foi erroneamente afastada por auxílio-doença, motivo pelo qual postula a conversão do benefício previdenciário NB 31/1241555025 em auxílio-doença por acidente de trabalho (91) e, após, a conversão em aposentadoria por invalidez. Anexou aos autos Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, ocorrido em 13/03/2002 (fl. 20). 2 - O INSS, em contestação, alegou a incompetência da Justiça Estadual (fls. 89/108), tendo o magistrado acolhido a preliminar e remetido os autos à Justiça Federal (fls. 124 e 143). 3 - Suscitado conflito negativo de competência (fls. 149/153), o E. Superior Tribunal de Justiça declarou competente a Justiça Estadual (fls. 168/170). 4 - Hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (AC 00356617420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)Nessa mesma orientação é a dicação do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Americana-SP.Requiste-se o pagamento do perito (fl. 176). Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-50.2018.4.03.6137

AUTOR: SILVA & LOMBA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LANA CAROLINA CORREA - MS17651, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-20.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA FONSECA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625, ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 945**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)**

Decisão1) Diante da certidão de fls. 999, que dá conta da não localização do denunciado Luiz Antonio de Basto, DECRETO em relação a ele o disposto no art. 367, do Código de Processo Penal.2) As testemunhas João Vitor Correa, arrolada pela defesa do denunciado Ernesto Antonio da Silva; Ubirajara Silveira Garcia, arrolada pela defesa do denunciado Marcelo Augusto Mosconi, não localizadas para serem intimadas (fls. 942, 944), deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3) Fls. 945. Defiro. Oficie-se a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (CP n 0001436-26.2018.403.6181), informando o atual endereço da testemunha Milton Honorato Pain.4) Fls. 946 e 975. INDEFIRO a intimação pessoal do réu João Santana de Souza, eis que: a) a informação de que o réu se encontrava em local incerto e não sabido (tendo pois mudado de endereço sem comunicar o Juízo) foi dada pelo filho do réu (fls. 799), ocorrendo, pois, a hipótese legal de aplicação do art. 367 do CPP, sendo que, por sinal, o causídico não apresentou qualquer elemento ou prova de falsidade da certidão do Oficial de Justiça, muito pelo contrário pareceu corroborá-la ao dizer que o réu foi se candidatar na Bahia. Ora, se o réu foi se candidatar na Bahia para ali deve ter transferido o seu domicílio eleitoral, sendo que não comunicou isso ao Juízo. Portanto, o próprio ilustre causídico providencia o argumento contrário à sua pretensão; b) de outro lado, a procuração assinada pelo réu João Santana ao ilustre causídico é datada de 06 de fevereiro de 2018, sendo, portanto, mais do que evidente a sua ciência acerca da audiência, pois assinou procuração em data posterior à da decisão que designou audiência. Eventual reconsideração da aplicação do art. 367 do CPP em relação ao réu, exclusivamente no tocante a atos futuros, será analisada em audiência.5) Reconsidero a nomeação do defensor dativo (fls. 870v). Desnecessário determinar a anotação do nome do peticionário na capa dos autos e no sistema processual, uma vez que seu nome nunca foi excluído. A despeito da nomeação de defensor dativo, é possível verificar no sistema processual que o defensor do réu João Santana de Souza fora intimado de todo o processado até o presente momento.6) Fls. 1003. Defiro vistas dos autos em cartório ao defensor do denunciado Ernesto Antonio da Silva. 7) Manifeste-se o MPP sobre o recurso em sentido estrito interposto, o qual deverá subir por instrumento, nos termos do art. 587 do CPP. Conforme acima exposto, reiterando que o próprio causídico trouxe aos autos argumento para a improcedência de sua pretensão, desde já mantenho a decisão recorrida, nos termos do art. 589 do CPP, por seus próprios fundamentos, além dos fundamentos elencados na presente decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000379-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Apense estes autos a execução.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000378-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Apense estes autos a execução.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMAURI MARIANO

DESPACHO

1. Petição nº 3805465: Defiro o pedido. Expeça-se novamente mandado de citação para o endereço já diligenciado, devendo o Senhor Oficial de Justiça atender o preconizado pelo disposto no art. 252 e 253 do Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

**DESPACHO**

1. Petição nº 3405299: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jaú para tentativa de citação nos endereços informados.
2. Cumpra-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIS ZUCARELLI NETTO

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS DONIZETI TORRES LEO

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JORDHAN BARROS DA SILVA

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: I.B. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES - ME, ISABELE BUSNARDO SOARES

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.



MONITÓRIA (40) Nº 5000229-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR - ME

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Petição id nº 2608041: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARICELIO BARBOSA SANTANA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 3664727: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

## DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

## DESPACHO

1. Petição id nº 3611593: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para os endereços informados.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

## DESPACHO

1. Petição nº 3443956: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

## DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARINNA PAULA RIBEIRO MACHADO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada do aviso de recebimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ASSISTENTE: MAURO FERNANDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA - tipo C

Trata-se de denominada **AÇÃO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO A PESCADOR PROFISSIONAL**, ajuizada por MAURO FERNANDES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.622,00 (cinco mil e sessenta e vinte dois reais).

É o breve relatório.

#### Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º; CAPUT E 3º:*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.*

*PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

*4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).*

*5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.*

*6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.*

*7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.*

*(...)*

*2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*(...)*

*5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).*

*6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).*

*7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.*

*8. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).*

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.*

*2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

Por oportuno, mencione o entendimento adotado no enunciado nº 49, do *Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais*, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

*Dispositivo*

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

---

III Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016

RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR, em face da União, em que pleiteia a condenação da parte ré à concessão de seguro-desemprego, por força de contrato de trabalho rescindido em 31.03.2017, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Aduz, em resumo, que: “o Autor teve negado o benefício, sob a pecha de que este era sócio de uma empresa e, pelo seu entendimento, possuía renda própria, conforme documentação anexa. Em verdade o Autor, de fato, é sócio da empresa “Barbosa Guimarães & Barbosa Guimarães Ltda - ME”, inscrita no CNPJ sob nº 08.926.079/0001-98, entretanto, tal empresa não conseguiu os resultados esperados financeiros na época, tendo sido encerrada de fato, sendo que o Autor não exerce qualquer atividade DESDE 2008, tendo sido DECLARADA SUA INATIVIDADE desde então, conforme DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE 2016. Em relação ao ano base de 2017, corrente ano, o Autor não consegue realizar a declaração nesse momento, entretanto, repisa-se que não houve qualquer exploração da referida empresa em 2017 até o momento também Aliás, basta olhar a CTPS do Autor para se verificar que este sempre foi trabalhador celetista, sendo completamente inexplicável a recusa do seguro promovida”. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fossem imediatamente liberadas as parcelas de seguro-desemprego a que alega ter direito. Juntou documentos (id 1865876).

Indeferida a tutela liminar, determinou-se a citação da União (id 1884065).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão retro e informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id 2204745 e id 2221202).

Citada (id 2391193), a União apresentou resposta, via contestação (id 2467557), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que “a condição de sócio de empresa é incompatível com o direito ao benefício, pois comprova que o segurado possui fonte de renda e caracteriza condição de impedimento legal à percepção do Seguro-Desemprego, estabelecida pela Lei nº 7.998/1990, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego”.

Juntada aos autos informação de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora, nos seguintes termos: “parcial provimento ao recurso, a fim de que a agravada implante o seguro-desemprego em prol da agravante, desde que o único óbice para tanto, consubstancie-se no mero fato da parte autora possuir participação societária em empresa” (id 3654660).

A União manifestou ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento e informou o cumprimento da determinação nela contida, apresentando comprovante de liberação de 05 parcelas de seguro desemprego (id 4180145). Ainda, a União afirmou não produzir provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

***Legitimidade passiva da União***

De saída, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União.

Em se tratando de demanda que versa sobre o direito ao recebimento de valores a título de seguro-desemprego, a competência afeta tão somente à União.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

SEGURO-DESEMPREGO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCORRETO. CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AO INVÉS DE SEGURADO FACULTATIVO.

1. O Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas cujo objeto é a percepção do seguro-desemprego, desde que o valor da causa não extrapole sessenta salários mínimos. Nesses casos, o objeto da demanda não se trata de anulação e/ou cancelamento de ato administrativo em si, mas tão somente cobrança de valores.

2. A Caixa Econômica Federal atua como mero operador dos pagamentos do seguro-desemprego, nos termos do art. 15 da Lei n. 7.998/90. A instituição financeira não possui atribuição para analisar o direito à percepção do benefício, tarefa que compete à União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme art. 15, § 2º da Resolução CODEFAT 467/2005. 3. Se a causa de pedir estiver relacionada ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego, a empresa pública, via de regra, será parte ilegítima. Assim é, em geral, nas hipóteses de indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício. 4. Por outro lado, nos casos em que o benefício, apesar de concedido, não é pago ao trabalhador, a CEF será parte legítima para responder à ação de cobrança, porquanto participa da operacionalização dos pagamentos. 5. O recolhimento equivocado de contribuição previdenciária como contribuinte individual não constitui óbice intransponível à concessão ou manutenção do seguro-desemprego, desde que presentes elementos que indiquem ausência de renda própria suficiente para a manutenção do núcleo familiar. 6. Acolhido o recurso da CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva. 7. Acolhido em parte o recurso da União apenas para modificar os critérios de cálculo e atualização monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09.

(50037721320154047209 SC 5003772-13.2015.404.7209. Juiz Federal Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA. TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC. Julgado em 24 de Junho de 2016).

Ao mérito.

**Mérito**

#### **Seguro-desemprego**

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual foi substancialmente alterada pela Lei nº 13.134/2015, e prevê, em seu artigo 3º, outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Deste modo, percebe-se que, além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.

**No caso dos autos**, verifica-se da documentação em anexo que o motivo do indeferimento do benefício de seguro-desemprego ao autor, na via administrativa, foi: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 02/07/2007, CNPJ: 08.926.079/0001-98 (id 1865939).

Ocorre que, como colacionou o e. TRF3 na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5014342-13.2017.4.03.0000 (id 3654702), "o indeferimento do pedido de seguro-desemprego tão somente em razão de participação societária afigura-se ilegítimo".

Isso porque, uma vez comprovada a ausência de renda, decorrente da inatividade da empresa em cujo quadro social se enquadra o autor, a prestação requerida continua sendo devida.

Na hipótese, o documento anexo ao id 1865942 demonstra a inatividade da empresa já no ano de 2015.

A União, por outro lado, não apresentou a contraprova necessária a afastar a presunção de legalidade e legitimidade da declaração acima mencionada, expedida pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, a União inclusive liberou os valores devidos a título de seguro-desemprego, por força de cumprimento de decisão cautelar proferida no Agravo de Instrumento nº 5014342-13.2017.4.03.0000.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores de seguro-desemprego requerido em 24.04.2017, por força da demissão ocorrida em 31.03.2017, os quais já foram pagos pela União, conforme demonstra o documento anexo ao id 4108145.

### ***Dano moral***

Pretende a parte autora, ainda, o pagamento de indenização por dano moral, "para amenizar a dor moral sofrida, que ficou completamente desamparado ante a suspensão do pagamento do benefício e contava com o dinheiro pagar subsistência própria, bem como para impedir que a Requerida reincida na prática ilícita perpetrada".

Segundo as lições da professora Maria Helena Diniz: "O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82).

Com efeito, cumpre dizer que nem todo mal-estar configura dano moral, no sentido de que "seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar". (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo, LEJUS, 1999, p. 115).

De outro ponto, o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, devendo-se verificar, caso a caso, a existência do dano, que vai além do mero dissabor, cuidando ainda para que a indenização seja fixada na medida do agravo sofrido.

Em se tratando da União, a pretensão indenizatória é sucedânea da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, constitucionalmente prevista, nos termos do art. 37, § 6º do Texto Maior: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Destarte, comprovada a atuação/omissão estatal na prestação de serviço público, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, resta configurada a responsabilidade civil da União – teoria do risco administrativo.

Na espécie, sabido que a União tem competência para figurar no polo passivo da presente ação, em que se pretende o recebimento de seguro-desemprego, negado na via administrativa, é dela o dever de indenizar, corolário lógico da teoria do risco administrativo. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPROVIMENTO.*

(...)

*A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. O seguro desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que estabelece, em seu art. 23, que "competete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial". Sendo os valores referentes ao benefício do seguro desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, como autoridade que pratica o ato atacado (no caso, a suspensão do seguro-desemprego) no exercício de suas funções.*

*3. Correta a sentença de piso, ao condenar a União ao pagamento da indenização. Veja-se que a União, através do Ministério do Trabalho, é a autoridade a quem cabe responder pelo bloqueio do seguro desemprego. Desta forma, também deve ser responsabilizada pela indenização, tendo em vista que, in casu, trata-se de responsabilidade objetiva, a qual independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a existência do nexo de causalidade. (...) (TRF2. AC 00012183120134025104 RJ 0001218-31.2013.4.02.5104. Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Julgamento 13 de Janeiro de 2016. Relatora: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ)*

Acerca do quantum indenizatório, não há, na lei, critérios objetivos para cálculo da expiação pecuniária do dano moral. A indenização é, pois, arbitrável (CC, art. 927 e ss.) e tem o sentido de compensar a dor sofrida pela vítima.

No caso, deve-se levar em consideração que a primeira parcela do benefício de seguro-desemprego, requerido pelo autor em 24.04.2017, por força da demissão ocorrida em 31.03.2017, apenas foi recebida em 05.09.2017, conforme demonstra o documento anexo ao id 4108145.

Ora, o dano moral sofrido pelo autor foi além do mero aborrecimento, haja vista se tratar de verba de natureza salarial, com a qual o autor evidentemente contava para a manutenção da subsistência própria e de sua família.

Assim, tomando como base os parâmetros acima mencionados, tenho por suficiente para indenizar o dano moral sofrido pela parte autora a quantia de **RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto,

(a) **juízo procedente** o pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do art. 487, I, do CPC, requerido pelo autor RUBENS BARBOSA GUIMARÃES JUNIOR em 24.04.2017, por força da rescisão do contrato de trabalho em 31.03.2017, **confirmada a decisão cautelar proferida em Agravo de Instrumento nº 5014342-13.2017.4.03.0000**. Considerando que os valores já foram pagos (id 4108145), em cumprimento à decisão cautelar mencionada, **não há valores em atraso**; e,

(b) **juízo parcialmente procedente** o pedido indenizatório, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré/União ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de **danos morais**.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pedido de reserva dos honorários advocatícios, haja vista não ter sido juntado o contrato correspondente, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.906/94.

O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se, com as providências de praxe.

**Registro, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FELIX JOSE PIERROTTI ABY AZAR  
Advogado do(a) AUTOR: KARIN GISELI DE FRANCA - SP358189  
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**D E SPACHO**



Intime-se a parte autora para que tome ciência da redistribuição do feito e emende a inicial, a fim de estabelecer a competência deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IZOEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ALCINO FREDERICO NICOL

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, para que, em 05 (cinco), esclareça a informação sobre possível prevenção, apresentando os documentos comprobatórios (sentença, certidão de trânsito em julgado e outros que entender necessário).
2. Após, faça-se conclusão, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

, 20 de fevereiro de 2018.

## Expediente Nº 1482

## ACAO CIVIL PUBLICA

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO E SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Apeleção de fls. 441/450: As contrarrazões já foram juntadas aos autos (fls. 452/460), portanto, já atendido o comando constante no art. 1.010, 1º, do CPC. Assim, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1290/1312 - vol. 06) interpostos pela corré, Autopista Regis Bittencourt S/A, contra os termos da sentença que julgou o mérito da demanda coletiva, a qual visa a realização de obras de melhorias/recuperação na rodovia Br-116, trecho Miracatu/Barra do Turvo, no Estado de São Paulo, (fls. 1255/1270 - vol. 6). A AUTOPISTA, ora embargante sustenta, em suma, a ocorrência de omissão no mencionado decísium. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos (a) ao se referir apenas a um único relatório fotográfico, a R. sentença foi omissa quanto a diversos outros elementos de provas, especificamente quanto aos relatórios da ANTT que atestam que todas as obras exigíveis foram executadas satisfatoriamente, bem como quanto à regra de julgamento com base no ónus da prova. Alega, também, omissão, pois (b) quanto ao argumento jurídico de que as obras relativas aos acostamentos não foram executadas pois não constavam como uma obrigação contratual, requerendo que se reconheça a existência de erro material, ante a controvertida obrigação da concessionária de realizar as obras de acostamento da rodovia. Por fim, diz que (c) as obras/obrigações de fazer, a que foi condenada a dar cumprimento, já foram realizadas, então, tal fato superveniente é hábil a modificar o conteúdo da sentença proferida. Intimado, o autor MPF manifestou-se (fls. 1319/1328 - vol. 7), inicialmente, para requerer a certificação de trânsito em julgado quanto aos itens 3.2 e 3.3 da sentença embargada. Quanto às alegadas omissões da sentença, consoante embargos da AUTOPISTA, argumentou que tal apontamento é genérico e, portanto, não deve ser considerado e não se prestando a fundamentar o recurso de embargos declaratórios. Diz ter cumprido regularmente seu ónus processual, ao passo que a ré/embargante não se desincumbiu de sanar as irregularidades da Rodovia Federal concedida, conforme indicadas na peça exordial. Quanto à alegação de existir fato superveniente - a obrigação a que teria sido condenada já fora cumprida -, diz que: 1- não há provas de que as irregularidades foram sanadas posteriormente à prolação da sentença, acarretando na preclusão processual; 2- não é o momento adequado para se discutir a respeito da correção dos vícios apontados na parte dispositiva da sentença, devendo ser examinados na fase de cumprimento de sentença; 3- que as fotografias apresentadas não comprovam o saneamento dos vícios indicados na exordial e que a embargante apresentou fotografias idênticas para retratar trechos distintos da rodovia, motivo pelo qual deve a ré/embargante ser responsabilizada por litigância de má-fé. No que se refere à alegação de que não há previsão contratual disposta sobre a obrigação da embargante de construir novos acostamentos (nos Km 411+800 e Km 551), o Órgão do MPF argumentou que o denominado PET - programa de exploração de rodovia - deve ser interpretado em todo o seu contexto, de modo a albergar tal obrigação. Alternativamente, requer que seja imposta a obrigação de construção de barreiras metálicas nos trechos citados sem acostamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal, com vistas à exata compreensão da manifestação judicial. Assim, consigno, desde já, que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, uma vez que opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta instância. Com efeito, os efeitos infringentes só podem ser admitidos em sede de embargos declaratórios quando tais efeitos sejam decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição (TRF3 - REO 45723 SP 2001.03.99.045723-2 - 22.01.2009). Feitas essas esclarecimentos formais sobre o recurso, tem-se que no caso concreto, a embargante/ré alega a existência de omissão no julgado embargado. Para tanto, argumenta, em síntese, que o Juízo deixou de analisar todas as provas contidas nos autos do processo. Pois bem. Não verifico omissão na sentença a ser suprida. Os elementos probatórios e suficientes para formar a convicção do julgador foram objeto de menção no julgado, ora guerreado. De modo que, se o entendimento expressado pelo juízo se formou e concluiu de maneira diversa daquela esperada pela embargante, deve a mesma valer-se da via recursal própria. No caso, o recurso de apelação, segundo doutrina e jurisprudência nacionais. Quanto à alegação de que houve omissão no julgado e erro material quando à ausência de apreciação do argumento jurídico de que as obras relativas aos acostamentos não foram executadas pois não constavam como uma obrigação contratual, tenho que, igualmente, por inexistente pressuposto de conhecimento dos embargos. Tal como bem apontou o autor/MPF em sua manifestação. Com efeito, a previsão expressa no contrato de concessão da rodovia de cumprir determinada obrigação, ou ainda sua ausência no pacto, não tem o condão de perfazer-se em omissão apta ao manjeto de embargos de declaração. De outro ponto, não há falar em erro material. É evidente que o ponto descrito pela embargante não se confunde com o erro material. Com efeito, o erro material, passível de correção através de embargos - ou mesmo através de simples petição, a qualquer tempo - é aquele que resulta da divergência entre o que foi decidido pelo juiz e o que este realmente pretendia decidir. São exemplos de erro material a troca de nomes das partes do processo por pessoas estranhas à lide e o erro de operações aritméticas. De certo que não há confundir omissão do julgador, quanto às obrigações da empresa concessionária/embargante não se consubstancia em erro material. Cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou a interpretação de fatos e documentos para sua constatação. 2. O erro de interpretação, decorrente da incorreta avaliação do conteúdo dos atos processuais, não se consubstancia em erro material. 3. Se o alegado equívoco ocasionou ónus para a parte contrária, traduzido no manjeto de impugnação dos cálculos apresentados, é inafastável a imposição de ónus sucumbenciais em face da incidência do princípio da causalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1345857 RJ 2012/0202065-2 - 05.09.2013) Melhor sorte não assiste à embargante em relação à alegação de que as obrigações a que fora condenada já foram realizadas e que tal fato superveniente tem o condão de modificar o julgado. Além de tais alegações não se amoldarem a nenhum dos pressupostos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a análise de tais argumentos acarretaria na reabertura da instrução processual; o que é impossível nesta etapa processual, posterior ao pronunciamento de mérito deste Juízo. Assim, concluo que a embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. De outro ponto, tem-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada, nos aspectos elencados no recurso de embargos declaratórios, deve valer-se do recurso outro apropriado. No que refere aos demais pedidos do MPF, em sede de manifestação sobre o recurso de embargos, a saber, (a) de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé: deixo consignado que a sentença atacada em nenhum momento pontuou sobre condenação nessa verba; (b) certificar o trânsito em julgado, quanto aos itens 3.2 e 3.3 da sentença embargada: a certificação se dará após julgamento de eventual recurso(s) pertinente(s). Cumpre lembrar no tema de recurso em sede de ACP, como no caso, os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 14 da L. 7.347/1985), e o prazo para cumprimento da determinação inicia-se a contar da intimação (eletônica) das partes desta sentença. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito os rejeito porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## USUCAPIAO

0001775-83.2014.403.6129 - JOAO ROBERTO TIOL X ELVIRA PEREIRA TIOL X ANTONIO CARLOS TIOL X VERA LUCIA LABADESSA TIOL(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP315300 - GUSTAVO JOSE MARTINS E SP301287 - FELLIPE BRAGA FORTES) X LUIS CARLOS DA SILVA(X SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DE SOUZA X EURICO LEOCADIO X ELZA URAGUSHI LEOCADIO X LUIZ CARLOS DA SILVA X BENEDITA NOVAES MARTINS X NATALINO NOVAES MARTINS X GERALDA ISMAEL DAS CHAGAS X JOAO DIAS DA ROSA X ISABEL DIAS DA ROSA X TEREZA LAURINDO DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES PONTES X JOMAR FAUSTO ALVES X NELSON DE MOURA PINTO X TELVINA IGNACIO PINTO X FRANCISCO RIBEIRO NOVAES X ALVINO XAVIER DE CAMPOS X CLARICE OLIVEIRA GABRIEL X PEDRO PEREIRA MATHEUS X MARIA ANITA VELOSO MATHEUS X MAURICIO KIYOSHI FUJIWARA - ESPOLIO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X JOAO EZEQUIEL MARTINS - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X BENEDITO FERREIRA

À vista da petição de fl. 569, providencie a Secretaria o pagamento do defensor dativo, conforme já determinado na r. sentença de fls. 551/557 e verso. Nos termos do artigo 496, 1º, do CPC, determino a remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme norma do Art. 7º, da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo acima assinalado sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000891-83.2016.403.6129 - LINO VICTOR PEREIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 282/287 - vol. 02) interpostos pela parte autora contra os termos da sentença que resolveu o mérito da demanda, julgando procedente em parte o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria especial desde 10.04.2017 (data da citação). Aduz a parte autora/embargante, em resumo, que há omissão na sentença, decorrente: i) da não apreciação da alegada inconstitucionalidade do art. 57, 8º da LBPS; ii) pedido de reafirmação da DER, para 23.09.2016; iii) declaração do reconhecimento de tempo de serviço urbano de 02.02.1992 a 27.02.1992 e de 01.06.1999 a 10.11.2001 no dispositivo da sentença. Sustenta, por fim, a existência de obscuridade, em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício concedido, fixado em 10.04.2017, quando a data de entrada do requerimento administrativo- DER remonta a 04.07.2014. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, com vistas à exata compreensão da manifestação judicial. Assim, consigno, desde já, que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, uma vez que opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta instância. Com efeito, os efeitos infringentes só podem ser admitidos em sede de embargos declaratórios quando tais efeitos sejam decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição (TRF3 - REO 45723 SP 2001.03.99.045723-2 - 22.01.2009). Feitas essas esclarecimentos formais sobre o recurso, tem-se que no caso concreto, a embargante/ré alega a existência de omissão no julgado embargado. Passo a analisar os pontos impugnados na peça de embargos de declaração. i) Apreciação da inconstitucionalidade do art. 57, 8º da LBPS. Reconheço a omissão aventada e passo a apreciar o pedido formulado pelo autor. Nesse aspecto, não merece prosperar a alegação autoral. Com efeito, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental de uma determinada norma, a controvérsia constitucional deve figurar como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Nas palavras de Dirley da Cunha Junior (em <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/199625183/a-inconstitucionalidade-incidental-e-uma-questao-preliminar-ou-uma-questao-prejudicial>): Nesse caso, a inconstitucionalidade ostenta caráter prejudicial, pois é matéria de mérito que necessita ser analisada e decidida antes pelo Judiciário, como condição para a solução da própria pretensão declinada na ação judicial em curso. Isto é, para acolher ou desacolher a pretensão do autor (exposta na petição inicial da ação) ou do réu (extemada na peça de defesa), o juiz deve necessariamente examinar a inconstitucionalidade da lei ou do ato estatal, invocada por uma das partes como fundamento justificador da respectiva pretensão. Desse modo, a inconstitucionalidade tem natureza de questão prejudicial (pré = antes; judicial = de julgar), na medida em que deve ser decidida pelo juiz ou tribunal antes de julgar a própria controvérsia e para poder, até mesmo, resolvê-la definitivamente. É um antecedente lógico e uma condição sine qua non da resolução do conflito. Na hipótese, o pedido (de reconhecimento de períodos de tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial) passa longe da análise da (in)constitucionalidade da norma aventada pelo autor (art. 57, 8º da LBPS). Apenas no caso de eventual pretensão resistida relacionada à aplicação do artigo questionado haverá o direito de a parte autora pugnar pela declaração de sua inconstitucionalidade (seja como causa de pedir, seja como matéria de defesa, desde que conditio sine qua non da resolução do conflito). E, para tanto, deverá ser ajuizada ação própria, de acordo com o fim pretendido pelo autor. No bojo da presente ação individual previdenciária, não se vislumbra o meio processual adequado à desejada declaração de inconstitucionalidade incidental. Até porque o posicionamento do e. TRF4, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, não vincula, s.m.j, este Juízo federal em Registro/SP, no âmbito da 3ª Região (TRF3). Logo, deixo de declarar inconstitucional o 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. ii) Pedido de reafirmação da DER e suposta obscuridade quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros: Quanto à data de início do benefício, e, via de consequência, aos pedidos de reafirmação da DER e fixação do termo inicial dos efeitos financeiros, não verifico omissão nem obscuridade na sentença, a serem supridas. Ora, uma vez fixada a data de início do benefício na data da citação do INSS nos presentes autos (10.04.2017), com a fundamentação correspondente (às fls. 271/271-v), foi apreciado e negado o pedido de reafirmação da DER para a data pretendida pela parte autora (23.09.2016). E, por óbvio, os valores em atraso apenas são devidos a partir da data de início do benefício, repese-se, fixada em 10.04.2017, não havendo o menor cabimento em se fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na forma requerida pela parte autora em sede de embargos, é dizer, na DER: 04.07.2014. Os elementos probatórios e suficientes para formar a convicção do julgador foram objeto de menção no julgado, ora guareado. De modo que, se o entendimento expressado pelo juízo se formou e concluiu de maneira diversa daquela esperada pela embargante, deve a mesma valer-se da via recursal própria. No caso, o recurso de apelação, segundo doutrina e jurisprudência nacionais. Afásto, portanto, o quanto alegado em embargos, nesses pontos específicos. iii) declaração do reconhecimento de tempo de serviço urbano no dispositivo da sentença: Nesse aspecto, assiste razão à parte autora, embargante. O tempo de serviço urbano de 02.02.1992 a 27.02.1992 e de 01.06.1999 a 10.11.2001 foi reconhecido na sentença, que os considerou, inclusive, tempo de serviço especial, determinando-se sua conversão em comum, como consta no dispositivo. Contudo, o reconhecimento inicial como tempo de serviço comum não restou consignado na sentença. Assim, deve ser acrescido, no dispositivo da sentença, à parte inicial do item i, o seguinte texto: reconhecer e averbar como tempo de serviço comum os períodos de 02.02.1992 a 27.02.1992 e de 01.06.1999 a 10.11.2001 e como tempo de serviço especial (...). Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação acima, para: i) deixar de declarar a inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e ii) acrescentar ao item i do dispositivo o reconhecimento dos períodos de tempo de serviço urbano de 02.02.1992 a 27.02.1992 e de 01.06.1999 a 10.11.2001. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Deve a presente fundamentação integrar a sentença de fls. 265/272. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000943-79.2016.403.6129** - DESSANDRA LEONARDO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A demandante realizou depósito judicial no importe de R\$ 51.398,60 (cinquenta e mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) - fls. 37. Às fls. 204, depositou a quantia de R\$ 5.263,52 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Tendo em vista que o valor da dívida existente, informado pela ré, é de R\$ 67.189,16 (sessenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) - fls. 106, e tendo em vista a razoabilidade que deve nortear as relações jurídicas, intime-se a CEF para que, a despeito da manifestação de fls. 205, informe se concorda com a proposta da autora (pagamento de mais duas parcelas no importe de R\$ 5.263,52 em 05.03.2018 e 05.04.2018), considerando, inclusive, que o valor depositado em Juízo corresponde a cerca de 80% (oitenta por cento) da dívida existente entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Providências necessárias.

**0000989-68.2016.403.6129** - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações solicitadas pela ré às fls. 240/241, a fim de ser fornecido o medicamento solicitado. Após manifestação da demandante, intime-se a União, com urgência, inclusive através de correio eletrônico, para que tome ciência e providencie o necessário para o cumprimento da medida liminar concedida. Providências necessárias.

**0000029-78.2017.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO NUNES DA ROSA(SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES)

Trata-se de denominada ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Roberto Nunes da Rosa, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 41.190,93 (quarenta e um mil cento e noventa reais e noventa e três centavos) - atualizado em dezembro de 2016. Segundo consta da narrativa da peça exordial o réu foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/519.753.028-2), com DIB em 07.03.2007 e DCB em 16.06.2010. Entretanto, mediante reanálise administrativa, foram apuradas irregularidades na percepção de tal benefício. O INSS aduz que, em revisão administrativa, constatou que o réu exerceu mandato eletivo, na condição de vereador, concomitantemente ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01.01.2009 a 16.06.2010. Esclarece que o réu foi devidamente notificado a devolver os valores pagos irregularmente, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o réu não procedeu à devolução dos valores pagos, de modo que a cobrança administrativa mostrou-se infrutífera. Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito; no enriquecimento sem causa; e na necessidade de restituição dos valores pagos. Colacionou documentos (fls. 05/23). Citado (fls. 45v), o réu apresentou contestação arguindo, em sede de preliminares, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu que a verança é agente político, no qual assumi tal cargo através do sufrágio universal, não sendo considerado profissão (sic), sendo possível o acúmulo do exercício de vereador como beneficiário de auxílio-doença com os valores percebidos (fls. 32/40). O INSS apresentou impugnação à contestação arguindo pela inscricibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, pela inexistência de boa-fé, e argumentou que garantir ao agente político o direito de receber auxílio-doença corresponderia ofensa ao princípio da isonomia, já que o exercício de qualquer outra atividade corresponderia à cessação do benefício (fls. 49/55v). Intimado a informar se pretendia produzir novas provas (fls. 56), o réu apresentou atestados, relatórios e exames médicos (fls. 58/73). O INSS, por seu turno, reiterou os termos já expostos e pugnou pelo julgamento procedente da demanda (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende que seja o réu, Roberto Nunes da Rosa, condenado a restituir os valores ditos indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/519.753.028-2, no período das competências 01.01.2009 a 16.06.2010, atualizados monetariamente. Fundamenta a pretensão inicial na alegação de que o benefício foi pago/recebido irregularmente, tendo em conta que o réu exercera o cargo de vereador durante o recebimento do benefício. Reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo, iniciando pela preliminar arguida. Da preliminar - prescrição A dívida impugnada nesta demanda decorre do ressarcimento de danos ao erário oriundo do pagamento (indevido) de benefício assistencial NB 31/519.753.028-2, concedido ao segurado/réu, no período entre datas de 01.01.2009 a 16.06.2010. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do nosso Regional tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários/assistenciais, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos (Ap 00047542120144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). Ademais, nos termos da jurisprudência, temos que, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. (idem julgado acima). In casu, a preliminar arguida pelo réu será analisada oportunamente, em caso de procedência do pedido inicial de ressarcimento aos cofres da Seguridade Social. Do mérito O objeto da presente demanda é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, NB 31/519.753.028-2, concedido ao segurado/réu em data de 01.01.2009 a 16.06.2010. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS instaurou procedimento administrativo para revisão do citado benefício, e, verificada a percepção indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 41.190,93 (quarenta e um mil cento e noventa reais e noventa e três centavos) - atualizado em dezembro de 2016. De início, cabe consignar de plano a possibilidade de a administração pública reaver seus atos a fim de apurar e de cobrir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consolidado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial. A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. Tal pretensão encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT - Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição. No caso concreto, o INSS/autor visa o ressarcimento ao erário no importe de R\$ 41.190,93 (quarenta e um mil cento e noventa reais e noventa e três centavos), em dezembro de 2016, sob o fundamento de que o réu teria recebido, indevidamente, auxílio-doença concomitantemente com o exercício do mandato de vereador. De pronto, tenho por indevida a cobrança imputada pelo INSS ao réu. Vejamos. Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida. O réu recebeu auxílio-doença com data de início em 07.03.2007, que foi cessado administrativamente, em 16.06.2010, ao fundamento de retorno voluntário ao trabalho, diante do exercício do cargo eletivo de vereador na Câmara Municipal de Barra do Turvo/SP. Não se questiona, nesta lide, a qualidade de segurado e a carência para recebimento do benefício. De outro ponto, também não se discute acerca da incapacidade laboral do réu para as atividades que exercia habitualmente (embora o réu/segurado tenha apresentado inúmeros documentos que atestam sua condição incapacitante para o trabalho - fls. 59/73); mas, sim, se o exercício da atividade política - como vereador - é apto a ensejar, de plano, a cessação do benefício previdenciário, por se considerar atividade laboral. É de se verificar que não existe óbice para a cumulação dos proventos decorrentes do cargo de vereador com o citado benefício, dado que a incapacidade para o exercício de atividade profissional não implica em invalidez para os atos da vida política. O recebimento de benefício por incapacidade não pode impedir o cidadão do pleno exercício de seus direitos políticos. Ademais, a natureza das remunerações é de cunho diverso. O agente político não mantém vínculo de natureza profissional, mas, sim, exerce por tempo determinado o cargo de representante do povo. Cito, nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. I. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. II. Agravos internos em que se nega provimento. (AGA 1027802, 200800590944, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. T/SP Celso Limongi, v.u., DJE 28/09/2009). Em igual sentido, colaciono jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO (A) SEGURADO (A) AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DECORRENTES DE CARGO POLÍTICO (VEREADOR). NÃO CARACTERIZADA INVALIDEZ PARA OS ATOS DA VIDA POLÍTICA. NATUREZA DIVERSA DAS REMUNERAÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Comprovada a incapacidade total e permanente do (a) autor (a) para o trabalho habitualmente exercido (marítimo). III - Não existe óbice para a cumulação dos proventos decorrentes do cargo de vereador com o benefício, pois a incapacidade para o exercício da atividade profissional não implica em invalidez para os atos da vida política. IV - Natureza diversa das remunerações - agente político não mantém vínculo de natureza profissional, mas, sim, exerce o cargo de representante do povo por tempo determinado. V - Devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC nº 0021032-56.2016.4.03.9999/SP - 14.08.2017) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEREADOR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como custos legis, a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. 2. Não há falar em possibilidade de cancelamento de auxílio-doença regularmente concedido sem que tenha sido garantido ao segurado o regular procedimento administrativo (violação ao devido processo legal), possibilitando o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. 3. Para o exercício de mandato eletivo de vereador não há exigência de comprovação de capacidade física, inexistindo sequer limitação para deficientes físicos, não podendo, dessa forma, o segurado ter seus direitos políticos limitados por sua incapacidade. Enfim, não há falar em condicionamento de exercício de mandato eletivo à perda de benefício previdenciário concedido com base em incapacidade do segurado para o trabalho. 4. Apelação do impetrante provida. (TRF3 - AMS 5063 SP 2001.61.12.005063-2 - 19.09.2006) Assim, considerando a possibilidade de cumulação da percepção de auxílio-doença com a atividade política, não há falar em devolução dos valores percebidos a tal título. De outro giro, em complemento da tese preliminar, não há falar acerca da prescrição, já que ausente o direito de fundo de cobrança dos valores pretendidos pelo INSS, conforme descritos na peça inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.

**0000176-07.2017.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ABEL DE MOURA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 149, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se em provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000007-59.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lucineia Pires Sant Anna, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 39.058,38 (trinta e nove mil e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), em setembro de 2013, proveniente de empréstimo consignado (fls. 08/11). A executada foi citada (fls. 80v) e não opôs embargos (fls. 81v e 82). Foi concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito (fls. 85), momento no qual esta se pronunciou para requerer a concessão do prazo de mais 30 (trinta) dias, a fim de dar andamento à execução (fls. 86), o que foi indeferido (fls. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, furtando-se à perseguição em juízo do crédito executado. Note-se que, em setembro de 2017 (fls. 85), foi concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito executivo. Em outubro do mesmo ano, o exequente pronunciou-se apenas para requerer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo (fls. 86). Contudo, hoje, decorrido cerca de quatro meses desde sua manifestação, o exequente não se pronunciou sobre o andamento do feito executivo. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessitaria se fazer sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessitaria ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível não somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL.) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessitaria se fazer sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 23). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

**0001233-65.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Fls. 108: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD e a expedição de ofício a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 108: Indefiro o pedido para pesquisa de titularidade de imóveis em nome da parte executada. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000033-86.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON CARNEIRO ROCHA - ME X AILTON CARNEIRO ROCHA

Fls. 135/140: Defiro o pedido. Determino a realização de consulta e bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Restando negativa a pesquisa, oficie-se ao DETRAN de São Paulo para que encaminhe a este Juízo Federal os espelhos dos bens móveis indicados, onde conste a titularidade, eventuais restrições e multas de trânsito. À vista da apresentação da conta para transferência dos valores, cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 133, oficiando-se a CEF. Após, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000050-25.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Fls. 213/214: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**000192-29.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de NANDRA KUCZNER MENDES e NANDRA KUCZNER MENDES ME, visando executar o débito no importe de R\$ 120.980,13 (cento e vinte mil novecentos e oitenta reais e treze centavos), em fevereiro de 2015, proveniente de Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/17). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o débito foi renegociado (fls. 194). É breve o relatório. Decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 194), que houve renegociação do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.

**0000625-33.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR JOSE DOMINGUES - ME X VALDIR JOSE DOMINGUES

Fls. 111/112: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de carta precatória para penhora/avaliação/intimação, haja vista que o ato já foi cumprido conforme mandado de fls. 114/116. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 113. Após, intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Ciência à DPU. Cumpra-se.

**0000006-69.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DE SOUZA MORAES (SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA E SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR)

Fls. 105: Intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados em conta judicial de fls. 77. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Fls. 105: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 105: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000346-13.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA (SP330442 - GABRIELA GUIMARÃES GOMES VALENTE)

Fls. 105: Intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados em conta judicial de fls. 86/86. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Fls. 105: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 105: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000356-57.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA (SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 115/117) interpostos pelo executado contra os termos da sentença que extinguiu a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC (fls. 107). O embargante insurgiu-se, em suma, contra a condenação ao pagamento da verba advocatícia sucumbencial. Argumenta que o acordo firmado entre as partes e já devidamente cumprido englobou toda e qualquer verba devida pelo Executado, o que levaria inclusive a desistência da ação por parte da Executada, nos termos supracitados, não havendo que se falar em condenação do Executado em honorários advocatícios (fls. 116). Ante a possibilidade dos embargos de declaração opostos produzirem efeitos infringentes, a CEF, ora embargada, foi intimada a se manifestar (fls. 118), momento no qual pugnou pelo seu não conhecimento (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O ora embargante, insurgiu-se contra a sentença, alegando, genericamente, o vício de omissão, em virtude de não concordar com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não há, pois, omissão a ser suprida. Com efeito, o embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo, alegando que já quitara todos os débitos com a exequente/CEF, com o fim de ser revista a parte dispositiva do pronunciamento judicial, não se enquadra como omissão para provimento dos embargos de declaração. Rememoro, a título elucidativo, que a verba honorária sucumbencial não pertence à exequente/CEF, mas ao(s) seu(s) procurador(es), de modo que não se confunde com os valores inicialmente executados, oriundos do título executivo. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-42.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO FERNANDO FONSECA X MAURICIO FERNANDO FONSECA

À vista das certidões negativas (fls. 50, 79 e 91), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000483-92.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Fls. 68: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000774-92.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON PONTES - ME X AILTON PONTES

Fls. 51/52: Intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados em conta judicial de fls. 54/55. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Fls. 51/52: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000030-63.2017.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERBES MUNIZ DE LIMA TRANSPORTADORA - ME X ERBES MUNIZ DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Erbe Muniz de Lima Transportadora ME e Erbe Muniz de Lima, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 93.444,81 (noventa e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em janeiro de 2017, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação (fls. 18/28). O executado foi citado (fls. 37) e não opôs embargos (fls. 46). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 38). Foi concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito (fls. 43), momento no qual esta se pronunciou para requerer a penhora de bens em nome do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 45). O pedido da exequente foi deferido (fls. 47/48), contudo as tentativas de penhora restaram infrutíferas (fls. 49/56). A CEF pronunciou-se para requerer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de diligenciar para encontrar bens do executado (fls. 59), o que foi indeferido (fls. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA X EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, furtando-se à perseguição em juízo do crédito executado. Note-se que, em outubro de 2017 (fls. 58), realizou carga dos autos e peticionou requerendo prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar acerca da localização de bens do executado (fls. 59). Contudo, hoje, decorrido cerca de quatro meses desde sua manifestação, a exequente não se pronunciou sobre o andamento do feito executivo. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório - localizar bens do devedor passíveis de penhora -, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL). Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.403.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 29). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002048-62.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Fl. 125: Defiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 125, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguardar-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Fls. 125: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes identificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000594-76.2016.403.6129** - BARBARA ALVES DE MORAIS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA ALVES DE MORAIS

À vista da petição e documentos de fls. 107/109, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Santos/SP, para que efetue a transferência do saldo total da conta 0903/005/886400025-1, diretamente para conta da advogada subscritora do pedido de fl. 107, Adriana Moreira Lima, a qual deverá informar seus dados diretamente na agência supracitada. Conforme cálculo atualizado da dívida (fl. 108), intime-se a executada para depositar a diferença no valor de R\$ 347,26 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) para quitação total da condenação. (prazo de 5 (cinco) dias). Valor este, que poderá ser depositado na mesma conta acima indicada. Fica, desde já, autorizado o levantamento do valor a ser depositado para quitação da dívida, por parte do jurídico da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de novo ofício/Avará de levantamento. Cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004881-02.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X JOAO LUIZ DE SOUZA X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado pelo despacho de fls. 504/504v, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de honorários do perito de fls. 506/510.

**Expediente Nº 1487**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010079-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)

Em 21 de fevereiro de 2018, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz, a testemunha de acusação, Manoel das Mattas Paulino Filho, o réu Manoel Aparecido Aguiar Barbosa e o advogado dativo, Dr. José Joanes Pereira Júnior (OAB/SP 326.388). Ausente a advogada do réu, Dra. Patrícia Mara Rodrigues Benevides, intimada para tanto (fl. 153-verso), apresentando justificativa à fl. 164/166 e a testemunha de acusação Claudiney Matias Ribeiro, tendo sido apresentado neste ato justificativa de comparecimento em outra audiência na Comarca de Iguape/SP (processo n 0002216-90.2014.8.26.0244). Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação, Manoel das Mattas Paulino Filho. Em sequência, foi tomado o interrogatório do acusado. Em continuidade, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcendea a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob a penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. O registro dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), (ponto a ponto), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Diligências: Pelo MPF foi dito: Desisto da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Claudiney Matias Ribeiro. Pela defesa foi dito: Disse não ter diligências. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Indefero o pedido de redesignação formulado pela defesa às fls. 164/166, na medida em que o despacho em que designou a presente audiência foi publicado no dia 24.01.2018 (fl. 153-verso) e só nesta data, às 10:57 horas, foi formulado o referido pedido. Ademais, há que se levar em consideração a expedição e cumprimento de mandados necessários à realização de atos processuais, bem como o deslocamento das testemunhas de acusação e do réu (residentes em Iguape/SP) na presente audiência, não havendo qualquer prejuízo para a defesa a realização do presente ato processual com a nomeação de advogado ad hoc para o ato, com posterior manifestação final pela advogada constituída pelo acusado; 2. Nomeio para o ato, como defensor ad hoc, o advogado dativo Dr. José Joanes Pereira Júnior, arbitrando, desde já, os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. 3. Homologo o pedido de assistência da oitiva da testemunha de acusação Claudiney Matias Ribeiro formulado pelo MPF. 4. Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, declaro encerrada a instrução processual. Foram apresentadas alegações finais orais pelo MPF. 5. Intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal. 4. Com as alegações finais da defesa, tomem os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 929**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001275-44.2015.403.6141** - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002295-70.2015.403.6141** - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que a Sra. LEONICE NUNES, mãe da autora, conste como sua representante legal. Por fim, venham conclusos para sentença, conforme determinado às fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

**0003066-48.2015.403.6141** - RIVALDO ROCHA CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**0004354-31.2015.403.6141** - MARIA ALICE MARTA DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 278/84: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo FINDER. Intime-se. Cumpra-se.

**0000122-39.2016.403.6141** - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001115-82.2016.403.6141** - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Ainda, pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, na RT ajuizada com seu ex-empregador Serpro - Serviço de Processamento de Dados, foi reconhecido o desvio de função, com a determinação de pagamento das diferenças entre sua remuneração e aquela devida. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a autora regularizou sua inicial e apresentou novos documentos necessários para o deslinde do feito. Foram anexadas cópias dos procedimentos administrativos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Foi o INSS citado, mas não apresentou contestação. A autora anexou novos documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 2000, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos naquele ano. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que a decisão proferida na reclamação trabalhista mencionada pela autora transitou em julgado em 2000 - quando se iniciou a fase de execução. Ainda, ressalto que prazo decadencial não se suspende ou interrompe. Por conseguinte, não há como não se reconhecer a decadência do direito da autora a rever seu benefício. Prejudicado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, IV, do CPC. Cite-se a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005152-55.2016.403.6141** - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA(SC005386 - JOAO BALAO NETTO E SC021914 - JANAINA BALAO LAURENTINO)

Vistos.Fls. 376/380 - trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, diante da decisão de fls. 365, que determinou a suspensão do feito até julgamento das demandas que tramitam na justiça estadual.Mantenho a decisão impugnada.Ressalto, novamente, que em que pese se tratar de demanda previdenciária, os fatos que tramitam na Justiça Estadual influenciam por demais o julgamento do presente feito, envolvendo inclusive a eventual prática de crime por parte da autora, com adulteração de documento utilizado para demonstrar a união estável aqui alegada como fundamento para concessão do benefício de pensão por morte.Os documentos anexados a estes autos demonstram a gravidade e profundidade da disputa entre autora e corré, justificando por si só a suspensão do feito.No mais, defiro o requerimento de fls. 380, item 01. Expeça-se novo ofício à Unimed.Cumpra-se.Int., dando ciência às partes acerca da mídia anexada às fls. 381.

**0006372-88.2016.403.6141** - NADIR ALVES MOREIRA X MIRIAN MOREIRA PINHEIRO X LILIAN MOREIRA DE SOUZA X MARILIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1ª Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara.Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.Intime-se. Cumpra-se.

**0007702-23.2016.403.6141** - JOSE MARIA FERREIRA(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008328-42.2016.403.6141** - RAIMUNDO ROSA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1987 a 31/10/1994, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/12/2015.Com a inicial vieram documentos.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Réplica às fls. 130/148.Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 148, e o INSS informou que não pretendia produzir mais provas.Às fls. 150 foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, o qual foi respondido às fls. 153.Dada ciência às partes, nada mais foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1987 a 31/10/1994, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/12/2015.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o destruidor insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê suprimido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exortando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva.O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o



parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não podem vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/04/1987 a 31/10/1994 - durante o qual exerceu atividade que se enquadrava como especial (Anexo ao Decreto n. 83080/79). Trabalhou na impressão de jornais diários, revelando e ampliando fotografias por processo manual, com tratamento químico. Utilizava reveladores, fixadores, graxas e interruptores - fls. 59/63 e 153. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 10/12/2015, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras vigentes em dezembro de 2015, no percentual de 100%. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Raimundo Rosa de Jesus para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1987 a 31/10/1994; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 10/12/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0000979-51.2017.403.6141** - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 134. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000280-65.2014.403.6141** - ISABEL CRISTINA GOMES X DEILDE BONILHA ORTEGA DE BRITO X VERA LUCIA BONILHO(SP170708 - ALEXANDRE BERALDO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000291-94.2014.403.6141** - ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI X HELIO DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**0000575-05.2014.403.6141** - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 296/309. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 317/318, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 312. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito provavelmente será objeto de modulação de efeitos. Ademais, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - dando parcial provimento à apelação do INSS, expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11960/09. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 313/315. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 313/315. Int.

**0000606-25.2014.403.6141** - RENE GARRAU(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GARRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá dar início à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Intime-se.

**0002229-90.2015.403.6141** - DIONILA NUNES VIEIRA X GILDETE GOMES DOS ANJOS X CELSO GOULART DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIONILA NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOULART DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 88/94: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo FINDO. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004092-81.2015.403.6141** - GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001977-72.2009.403.6311** - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000130-34.2011.403.6321** - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-73.2014.403.6141** - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**0000297-04.2014.403.6141** - RINA MARIA MORGADO LECHUGO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA MARIA MORGADO LECHUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**0000465-69.2015.403.6141** - OSVALDO DE LIMA MOURA (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Ao contrário do que alega o autor, não consta da decisão de fls. 168 que ele pleiteia renda superior ao teto. Consta, apenas, que a evolução da renda feita pelo autor para 2017 chega a um valor superior ao teto (sendo evidentemente limitada a ele - fls. 143 - R\$ 7459,65, limitado a R\$ 5.531,31), quando na verdade a evolução correta da renda para 2017 chega a um valor inferior ao teto - fls. 4786,28. No mais, verifico que o autor busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Assim, rejeito os embargos, mantendo a decisão de fls. 168 em todos os seus termos. Int.

**0001780-35.2015.403.6141** - JOSE LEITE DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001783-87.2015.403.6141** - RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-37.2015.403.6141** - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 285 e f. 286: Defiro a vista dos autos, em Secretaria. Após, retorne ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005603-17.2015.403.6141** - EDILJACON OLIVEIRA COSTA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILJACON OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0000239-30.2016.403.6141** - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007212-98.2016.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 270: A certidão juntada pelo autor às f. 272 se trata de certidão PIS/PASEP/FGTS, que no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários. A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 271) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, cumpra a parte autora o determinado às f. 269 (DE 19/01/2018), devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007470-11.2016.403.6141** - EDILSON PEDRO DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**0002189-40.2017.403.6141** - ADOLFINO SOUZA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 191: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 188 (DE 04/08/2017) e f. 189 (DE 10/11/2017). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### Expediente Nº 931

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0001712-17.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-44.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X PASCUAL BAYARRI FARRAS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se às partes do retorno da carta precatória, bem como da juntada do laudo pericial para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009749-52.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ (SP261331 - FAUSTO ROMERA)

CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 91/2018, EXPEDIDA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC.

**0004411-63.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOMO (SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Intime-se a advogada do réu Carlos para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a petição apresentada, emendando-a, se o caso, eis que se trata de peça processual com conteúdo de defesa preliminar, quando o momento é de apresentação de memoriais finais. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Int.

Intime-se a defesa dos réus Carlos e Gutenberg para apresentar memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à DPU, que representa o acusado Valter. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos nº 142/98, 483392/00 (fls. 215), 10/02 (fl. 216). Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0007614-82.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DA SILVA ELIAS(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Ronaldo da Silva Elias, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 30/07/2015, guardas municipais realizaram diligências numa tabacaria localizada na Rua José da Costa Monteiro, 1066, e localizaram uma grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira expostos à venda ou armazenados. Na ocasião, Ronaldo se identificou como proprietário do estabelecimento, e foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida às fls. 111/112. Folhas de antecedentes às fls. 115/116 e 119. Citado, o acusado não nomeou advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para defesa de seus interesses, que apresentou a resposta à acusação de fls. 142. Em seguida, o acusado constituiu advogado, e apresentou nova resposta à acusação, às fls. 144/156. Arrolou testemunhas. Às fls. 159 foi proferida decisão que afastou a alegação de inépcia da denúncia, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Audiência realizada às fls. 190/196. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, duas testemunhas do Juízo (antes arroladas como testemunha da defesa, que desistiu de sua oitiva na audiência) e realizado o interrogatório do réu. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em audiência, requerendo a condenação do acusado. A defesa também apresentou seus memoriais em audiência, requerendo a absolvição de Ronaldo. Foram requisitadas às fls. 197 as certidões e folha de antecedentes do réu, anexadas aos autos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, assim descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, notadamente pelo auto de apreensão de fls. 24/27, no qual está relacionada uma grande quantidade de cigarros estrangeiros, no total de 6560 maços, além de vários maços de cigarros brasileiros com indícios de falsificação. O laudo pericial de fls. 79/82 comprova a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. A autoria, por sua vez, também é inconteste. O acusado, quando da realização das diligências na tabacaria, identificou-se como proprietário do local. Os guardas municipais que realizaram a diligência prestaram depoimentos tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, afirmando que encontraram os cigarros na loja em que a filha do réu se encontrava, e que, logo após, Ronaldo se apresentou voluntariamente como proprietário do local. Informaram, ainda, que Raissa inicialmente se apresentou como proprietária do local, logo após informando que era apenas gerente. A testemunha Renato menciona, em seu depoimento, que uma terceira pessoa apareceu na delegacia se apresentando como dono do local, mas que tudo indicava que era uma armação - razão pela qual, no entendimento da testemunha, sequer constou tal fato no flagrante. A testemunha de defesa Maria José, em audiência realizada em Juízo, afirmou que a loja pertencia a um homem chamado Edvaldo - cujos dados de qualificação e endereço não forneceu, em que pese ter alegado que trabalhou para ele por aproximadamente um ano. Informo que Edvaldo apareceu na delegacia, mas que seu depoimento não foi tomado por falta na eletrônica do local. Da mesma forma, o réu informou, em seu interrogatório judicial, que a loja pertencia a Edvaldo - cujos dados também não soube informar. Os dados referentes à pessoa chamada Edvaldo não foram fornecidos nem pela testemunha Maria nem pelo réu, e a loja estava no nome da filha do acusado, Raissa, conforme documento de fls. 23. A reação de Raissa, ao ser presa, demonstra seu envolvimento familiar com o estabelecimento, já que inicialmente admitiu perante os guardas municipais ser a proprietária, logo após alegando ser apenas gerente. Silenciou, porém, ao ser presa, sobre o real proprietário do local. A versão do acusado, assim, não encontra respaldo nas provas produzidas no feito. Na verdade, as provas indicam que essa terceira pessoa supostamente chamada Edvaldo era uma armação para incriminá-lo. Seu interrogatório apresenta várias contradições que tomam sua versão inverossímil. Ou seja, não resta dúvida de que o réu praticou o delito do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas colhidas, em especial, os depoimentos das testemunhas, tenho por demonstrado que o réu expunha à venda e mantinha em depósito uma grande quantidade de cigarros estrangeiros proibidos pela lei brasileira, porquanto merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excluinte de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excluinte de culpabilidade supralegal (inexistência de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu ostenta Maus antecedentes, conforme folhas e certidões anexadas aos autos. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, observo que a quantidade de cigarros apreendidos é elevada. Dessa forma, fixo a pena-base um ano acima mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO RONALDO DA SILVA ELIAS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004683-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES X SUELI DOS SANTOS BEZERRA(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)

Vistos. ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES e SUELI DOS SANTOS BEZERRA são acusados da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 136/137. A Defensoria Pública da União, que estava representando os réus na fase de investigação, apresentou a resposta à acusação de fls. 149/150, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Requeru a manutenção das notas apreendidas nos autos, e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Os réus foram citados às fls. 159/162, quando declinaram novo endereço. A acusada SUELI constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 163/166, e juntou documentos. Requeru, ainda, a expedição de ofício ao Comando da Guarda Civil Municipal de Praia Grande, e arrolou testemunhas. Inicialmente, observo que o acusado ALEXSANDRO, em que pese citado, não constituiu defensor, de modo que mantenho a nomeação da DPU para atuar na defesa de seus interesses, e conheço da resposta à acusação já apresentada. Indo adiante, constato que as questões ventiladas pela defesa de SUELI dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução processual. Quanto aos demais requerimentos da defesa, cumpre esclarecer que as cédulas falsas, já periciadas (fls. 80/82), foram remetidas ao Banco Central apenas para acatamento, nos termos do Provimento COGE 64, não sendo permitida sua permanência nos autos, salvo alguns exemplares. Assim, considerando que as cédulas já foram encaminhadas, e que não está demonstrado prejuízo à ofensa decorrente da remessa das notas, indefiro o requerido pela defesa de ALEXSANDRO. Indefiro, também, a expedição de ofício requerida pela defesa de SUELI, eis que se trata de informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, não sendo necessária ordem judicial, salvo comprovada recusa do órgão competente. No mais, diante dos elementos colhidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Designo o dia 19 de abril de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus e as testemunhas. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas de acusação, guardas municipais de acusação, guardas municipais de defesa. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se.

0002232-74.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 72/73. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 83. Às fls. 93/99, a DPU apresentou a resposta à acusação, a qual foi ratificada pela defesa constituída pela acusada (fls. 104). Requeru a defesa o reconhecimento da incompetência do juízo, da extinção da ação penal inépcia da denúncia, bem como a absolvição sumária pela ocorrência do erro de tipo. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pois bem. Primeiramente, em face da condição de pobreza alegada pela ré, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, e nela se incluem as causas em que se apuram as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso em apreço, a conduta perpetrada teria se consubstanciado em valer-se de meios eletrônicos para efetivar transação bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista, atingindo o sistema bancário gerido pela CEF e, via reflexa, o cliente da instituição financeira. Dessa forma, ainda que a CEF não tivesse realizado o ressarcimento da correntista - o que foi feito no caso em apreço, considera-se a autarquia federal vítima primária do delito, configurando-se, portanto, o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, também não merece prosperar. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. Dando prosseguimento, não vislumbro, ao menos de forma manifesta e pelos elementos colhidos até o momento, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, inclusive de ter a acusada incorrido em erro de tipo, descabendo sua absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Somente a defesa arrolou testemunha. Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 10 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14H00, ocasião em que será ouvida a testemunha da defesa e realizado o interrogatório da ré. Intime-se a acusada e a testemunha, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0002644-05.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILENA XISTO BARGIERI(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)

Vistos.MILENA XISTO BARGIERI é acusada da prática do delito do art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67. A denúncia foi recebida às fls. 353/355.A ré foi devidamente citada (fls. 386/387), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 366/385.Alega a defesa inépcia da denúncia, que estaria fundada em responsabilidade objetiva; nulidade da decisão que recebeu a denúncia, pois não houve notificação para defesa prévia; e no mérito, requer a absolvição da acusada nos termos do art. 395, III do Código de Processo Penal.Quanto às preliminares arguidas, tais não merecem prosperar.A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada, razão pela qual foi recebida por este Juízo.Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal, vigendo o princípio in dubio pro societate.Vale ressaltar que as questões suscitadas que guardam relação com a responsabilidade da ré dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a devida instrução processual.Aduz, ainda, a defesa que a decisão de recebimento da denúncia é nula, visto que não se aplicou o disposto no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que prevê a notificação do acusado para defesa prévia, antes da análise da denúncia.Conforme consta na decisão de fls. 353/355, o art. 2º, I do referido Decreto-Lei não tem aplicação ao presente caso, eis que a ré não mais se encontra no cargo de prefeita.Cumprido esclarecer que referida norma busca proteger o cargo público e a imagem da administração de acusações temerárias, de modo que não se justifica tal regra para aqueles já deixaram a função pública.Neste sentido, destaco os seguintes julgados:PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. INCABÍVEL. A defesa preliminar definida no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, a exemplo da prevista nos artigos 514 do Código de Processo Penal e 4º da Lei nº 8.038/90, é dispensável nas ações penais antecedidas de inquérito policial, bem como naquelas em que o réu já deixou a função pública. Precedentes deste Tribunal. A notificação prévia ao detentor de mandato eletivo, para defesa, tem a função de resguardar o cargo em face de eventuais acusações temerárias e não a pessoa que o ocupa transitoriamente. O ato processual somente será declarado nulo, se da nulidade resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (Código de Processo Penal, artigo 563). Portanto, a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade, sem a qual não cabe declará-la. A teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, é de se afastar a análise da prescrição com fundamento na pena em perspectiva, a fim de considerar, para esse fim, a pena máxima cominada a cada um dos tipos penais que fundamentam a denúncia (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93 combinados com o artigo 109, II e IV, do Código Penal).(RSE 00004120720094047003, DANILO PEREIRA JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 12/03/2015.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 201/67. APLICAÇÃO RESTRITA AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os impreterantes requerem a decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sem oportunizar aos pacientes a apresentação de defesa preliminar. Alegam que a inobservância do rito do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 acarretou cerceamento à defesa dos pacientes, privando-os de defenderem-se previamente das acusações. 2. O aludido Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, durante o exercício funcional. 3. Segundo as informações prestadas pela autoridade impreterada, o paciente Pedro Itiro Koyanagi, à época do recebimento da denúncia, não mais se encontrava no exercício de mandato eletivo. 4. Em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 5. No caso concreto, as investigações iniciaram-se através de expediente administrativo perante a Procuradoria da República em Jales/SP. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, revela-se prescindível. 6. Cumprido ressaltar que os impreterantes não demonstraram efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada.(HC 00117932820114030000, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso)Cumprido mencionar, outrossim, que a ação foi precedida por inquérito policial, no qual se ajeitou o necessário para que tivesse início o processo criminal, a saber, prova da materialidade, e indícios de autoria por parte da acusada, não se tratando de simples acusação com o fim de macular a imagem de ocupante de cargo público.Logo, não se verifica nenhum prejuízo para a ré decorrente da falta de notificação prévia, em especial, porque sua defesa técnica apresentou alegações de mérito que serão devidamente analisadas no momento processual oportuno, após a devida instrução probatória.Assim, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Apenas a defesa arrolou testemunhas.Designo o dia 18 de abril de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.Expeçam-se os mandados de intimação.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa residente em São Paulo-SP.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO, Em 22/02/2018, DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 96/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCO ANTONIO.

#### Expediente Nº 936

#### USUCAPIAO

**0009086-40.2013.403.6104** - WALTER COUTINHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Vistos.Indeiro o quanto requerido às fls. 202/205, eis que ausente qualquer das hipóteses do artigo 125 do CPC.Ademais, da análise da matrícula do imóvel, verifica-se que a empresa Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário não é mais proprietária do imóvel, o qual foi atribuído ao INSS em 1995, conforme R02 (fls. 11v).Providencie o autor o necessário para publicação de editais, em 05 dias, sob pena de extinção.Int.

**0001466-21.2017.403.6141** - WALDOMIRO CAMPOS CORREA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X RUTH MAGALHAES SANTOS

Vistos.Os documentos anexados pela União não demonstram, de forma clara, a localização do imóvel em relação à LPM de 1831.Assim, cumpra a União adequadamente a decisão de fls. 18, em 30 dias.Int.

**0001901-92.2017.403.6141** - SALVADOR SINDONA FILHO X THEREZINHA COLASURDO SINDONA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X HAMLETO DI GIULIO X CONSTRUTORA ELIAS & ELIAS S/A X SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002175-56.2017.403.6141** - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X OLGAMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MARCOS ANTONIO MACHADO X OLGA APARECIDA ROQUE MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### MONITORIA

**000429-90.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002854-27.2015.403.6141** - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício de pensão especial / talidomida, bem como a revisão da indenização por danos morais recebida em razão de ser portador de deficiência decorrente do uso da talidomida.Afirma que em razão de demanda anteriormente ajuizada - com trânsito em julgado - recebe a pensão especial no valor de um salário mínimo. Aduz, entretanto, que sua incapacidade corresponde a 3 pontos, razão pela qual deveria receber a pensão em valor mais alto.Ainda, aduz que recebeu a indenização por danos morais prevista na Lei n. 12.190/2010 no valor mínimo, devendo também ser revista para R\$ 150.000,00 (três pontos).Com a inicial vieram documentos.Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a aneação de cópia da sentença e do acórdão proferido na demanda anteriormente ajuizada.Aneados os documentos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.Intimado, o autor se manifestou em réplica.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir novas provas, enquanto o autor requereu a realização de perícia.Designada perícia, foi anexado o laudo pericial de fls. 69/73, complementado às fls. 90 e 95.Dada vista às partes após a última complementação do laudo, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que não há que se falar na legitimidade passiva da União, eis que tanto a pensão especial quanto a indenização por danos morais devida aos portadores de deficiência decorrente da talidomida são pagas e processadas pelo INSS.Assim, rejeito tal alegação da autarquia.Por outro lado, no que se refere ao pedido de revisão da pensão, verifico a existência de coisa julgada.De fato, como o próprio autor reconhece em sua petição inicial, a pensão cuja revisão pretende lhe foi concedida judicialmente - em demanda que anteriormente ajuizou, e na qual expressamente foi apontado o valor do benefício como sendo de um salário mínimo - fls. 22/23.Assim, há coisa julgada com relação ao valor da pensão, o que impede o processamento do pedido de revisão formulado pelo autor. De rigor, por conseguinte, a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.No mais, com relação ao pedido de revisão da indenização por danos morais, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Serão, vejamos.Pretende a parte autora a revisão da indenização por danos morais recebida em razão de ser portador de deficiência decorrente do uso da talidomida.Tal indenização está prevista na Lei n. 12.190/2010, nos seguintes termos:Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982),(...)(grifos não originais)Por sua vez, dispõe a Lei n. 7070/82:Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. (...)(grifos não originais)Assim, pelo teor de ambos os diplomas legais acima mencionados, conclui-se que a indenização por danos morais concedida em razão da presença de deficiência física causada pelo uso da talidomida, durante a gestação, é calculada multiplicando-se o valor de R\$ 50 mil pelos pontos apurados de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, o autor é portador de deficiência física decorrente do uso da talidomida que gera incapacidade parcial para o trabalho, incapacidade parcial para a higiene pessoal e incapacidade parcial para a própria alimentação.Destarte, a dependência do autor corresponde a três pontos - e, por consequência, sua indenização por danos morais deve corresponder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).De rigor, portanto, a revisão da indenização por danos morais devida ao autor - já que esta deve corresponder ao montante de R\$ 150 mil.Isto posto, com relação ao pedido do autor de revisão de seu benefício de pensão especial / talidomida, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito do autor à indenização por danos morais recebida em razão de ser portador de deficiência decorrente do uso da talidomida no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - descontados eventuais montantes já recebidos a tal título.Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.P.R.I.

**0003084-69.2015.403.6141** - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há em sentença qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Isto porque a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor. Como consequência, e nos termos do novo Código de Processo Civil, deveriam ambas as partes serem condenadas ao pagamento de honorários (já que vedada a compensação). Em sua fundamentação, porém, a sentença esmiuçou as razões pelas quais os réus não foram condenados ao pagamento das verbas de sucumbência. Entendeu este Juízo, portanto, que os réus nada devem ao autor a este título. Mas o autor permanece devendo honorários aos réus, como constou do dispositivo. Assim, feito este esclarecimento, e considerando que não há qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração, rejeito os presentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0004098-88.2015.403.6141** - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta inicialmente apenas por João de Deus Candido da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendia fosse esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 117.278,70, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que é cliente da ré e que no período de maio de 2001 a maio de 2014 foram efetuadas transações em sua conta poupança que não reconhece. Com a inicial vieram documentos. As fls. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao autor a apresentação de documentos. Anexados tais documentos, foi a CEF citada, e apresentou a contestação de fls. 86/91, com documentos. Réplica às fls. 99/110. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor requereu a produção de prova oral, e a juntada das filmagens do realizador dos saques. As fls. 116 foi indeferido o pedido de produção de prova oral, já que não justificada sua pertinência para o deslinde do feito. Intimada, a CEF informou que não tem mais as filmagens, considerando o tempo transcorrido desde os saques. O autor informou que não tem comprovante formal de ter procurado a ré para solucionar o impasse, e anexou documentos. As fls. 152 foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, já que a conta é conjunta. Assim, foi incluída no polo ativo a sra. Maria Aparecida Duarte. Intimada, a CEF informou que alguns cartões foram emitidos para a conta. Dada ciência aos autores, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Tenho como demonstrado o interesse de agir dos autores, diante dos documentos anexados que comprovam que efetivamente a ré foi procurada para solucionar o impasse. Passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova. Na inicial, a parte autora expressamente afirma, às fls. 03, que logo que percebeu o ocorrido, noticiou o requerido e também prestou comunicação do crime à Polícia Civil (...), sendo lavrado o Boletim de Ocorrência n. 1273/2015. Porém, tal alegação da parte autora de que foram efetuados saques em sua conta no período de maio de 2011 a maio de 2014, sem o seu conhecimento, não é verossímil. De fato, os saques foram realizados durante um longo período de tempo, em valores que não zeravam o saldo da conta, apesar do cartão não estar bloqueado - o que é totalmente fora dos padrões de fraude bancária. A experiência tem demonstrado que os saques são contínuos e somente cessam quando o cartão é bloqueado ou quando a conta fica sem saldo - o que ocorrer primeiro. No caso, a conta dos autores permanecia com saldo positivo, mas os saques eram espaçados. Ademais, o autor João continuou realizando transações com a conta, como demonstram os extratos anexados, não sendo verossímil a alegação de que não percebeu as transações apontadas na inicial. Um homem médio confere o extrato de sua conta, notadamente quando a utiliza com frequência. Como se não bastasse, no mínimo uma vez por ano - na época da apresentação de declaração de ajuste anual - os autores recebem da ré extrato com resumo dos valores de sua conta (saldo, rendimentos e outros). Não teriam os autores, por conseguinte, como permanecer quatro anos sem perceber o desfaleque alegado. Também a alegação que faz, posteriormente (em sua manifestação de fls. 117/118) e de forma contraditória ao aduzido na inicial, de que percebia os saques e reclamava oralmente, sem que a CEF tomasse qualquer providência, não é crível. Qualquer pessoa teria, na primeira transação, no máximo na segunda, bloqueado o cartão e a conta. Assim, tenho como não verossímil a alegação da parte autora, e deixo de determinar a inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete aos autores, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Não comprovaram os autores qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentaram eles qualquer documento (ou outra prova) que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**000348-44.2016.403.6141** - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo espólio de Cecília Maria dos Santos, representado por Rafaela dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendia fosse esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 244.190,19, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que recebeu um prêmio da Lotofácil, o qual foi depositado em sua conta bancária, e que no período de junho de 2013 a março de 2014 foram efetuadas transações em sua conta que não reconhece. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a regularização da inicial, tendo a parte autora anexado novos documentos às fls. 146/149 e 154/172. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 173. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 176/182, com documentos. Réplica às fls. 204/206, com documentos. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que pretendia produzir prova testemunhal. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, e informou que pretendia ouvir as mesmas testemunhas da CEF. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas - fls. 218/220. Memórias finais também em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Afasto a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela CEF em sua contestação, eis que a declaração de imposto de renda apresentada pela representante do espólio demonstra o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova. A alegação da parte autora de que foram efetuados saques em sua conta no período de junho de 2013 a março de 2014 (quando ainda estava viva), sem o seu conhecimento, não é verossímil. De fato, os saques foram realizados durante um longo período de tempo, em valores que não zeravam o saldo da conta, apesar do cartão não estar bloqueado - o que é totalmente fora dos padrões de fraude bancária. A experiência tem demonstrado que os saques são contínuos e somente cessam quando o cartão é bloqueado ou quando a conta fica sem saldo - o que ocorrer primeiro. No caso, a conta da sra. Cecília permanecia com saldo positivo, mas os saques eram espaçados. Ademais, a sra. Cecília continuou realizando transações com a conta, como demonstram os extratos anexados, não sendo verossímil a alegação de que não percebeu as transações apontadas na inicial. Um homem médio confere o extrato de sua conta, notadamente quando a utiliza com frequência. Vale mencionar que a sra. Cecília era titular de microempresa - ou seja, pessoa que atuava no comércio. Como se não bastasse, no mínimo uma vez por ano - na época da apresentação de declaração de ajuste anual - a sra. Cecília recebia da ré extrato com resumo dos valores de sua conta (saldo, rendimentos e outros). Não teria ela, por conseguinte, como não ter percebido o desfaleque alegado antes de seu óbito, em setembro de 2014. Ainda, na inicial a parte autora expressamente afirma, às fls. 03, que não saía de casa sem a filha Rafaela, o que restou cabalmente comprovado não ser verdade, já que as testemunhas foram unânimes em afirmar que Cecília ia à agência com a filha Luana. Na verdade, ao que consta dos autos as transações eram de pleno conhecimento da falecida sra. Cecília, que nunca delas reclamou em vida, em que pesem eventualmente não serem de conhecimento de sua filha Rafaela. Assim, tenho como não verossímil a alegação da parte autora, e deixo de determinar a inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete à autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Não comprovou a parte autora qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ela qualquer documento (ou outra prova) que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004967-51.2015.403.6141** - RESIDENCIAL LA CORUNA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X GERSON ELIAS GOMES(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUT INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS E GESTÃO JUDICIAL LTDA.(SP322255 - TATIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003544-56.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141) BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos. Ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002023-76.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011551-56.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Informe a parte autora, em cinco dias, se a linha férrea objeto destes autos está ativa - e, em estando, apresente documentos comprobatórios. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003979-30.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000018-13.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE ALMEIDA DA ROCHA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o processo administrativo protocolado com o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 15/09/2017, apresentou manifestação, de acordo com decisão proferida pela Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social. Na discussão em âmbito administrativo, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba, sob o nº 42/167.052.387-7.

Relata que, em contato com o impetrado, foi informada que

a pessoa responsável pela análise e concessão do benefício não se encontra na agência, estando atualmente de licença por problemas de saúde, tendo o mesmo que aguardar seu retorno para a devida finalização do processo, bem como a concessão do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, não havendo previsão de data para a devida concessão do benefício.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pede a imediata concessão de aposentadoria integral e com paridade de vencimentos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (Id. 4626817), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

#### Decido.

1 Estes autos possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos autos nº 5002597-34.2017.403.6144. Todavia, a litispendência se configura naquele feito, posteriormente instaurado. Ficam a impetrante e sua advogada advertidas, contudo, de que nova dupla impetração da mesma pretensão ensejará a imposição de multa por litigância de má-fé, mormente se omitida do Juízo.

2 Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-64.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-56.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCÃO DO EMPREENDEDORISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-94.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820651 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2314547, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-11.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-82.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-81.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-02.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820527 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2697833, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.



Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-85.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820654 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2703025, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-33.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TECHNOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORVETES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820652 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2701297, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-29.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-80.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: GREEN MIX I EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820598 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2713214, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-48.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-17.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-87.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820680 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2622041, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-69.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2824872 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2621740, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-66.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-07.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: RODAFER-ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-53.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2819179 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2621200, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-45.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: HERMES CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097, ROGERIO MOLLICA - SP153967

**DESPACHO**

Tendo em vista que a manifestação ID 2820611 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2701633, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-22.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a manifestação ID 2824984 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2698327, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a manifestação ID 2820552 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2702538, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-90.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: B.C.S. BRASIL CARGO SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 2820499 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 2701015, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-39.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se à União acerca do documento ID 2963273, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-47.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-96.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-77.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA COMBOIO BR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-72.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-03.2016.4.03.6144

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-12.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 24 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-93.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: APLIDIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 24 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-29.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA



**DESPACHO**

Diante da interposição de apelação e de contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 24 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-34.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de apelação e da apresentação das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**Barueri, 24 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-04.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 24 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-62.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLINICA DA VISAIO LTDA ME, PAULO RADAIC  
Sentença Tipo C

## S E N T E N Ç A

7. Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Cédula de Crédito Bancário' de nº 734-3325.003.00000906-

Conforme id. 3707385, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

**Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de transferência id. 144361.**

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldiscos Comércio, Indústria e Representações de Cortiça Ltda. em face da sentença Id 3597147. Alega que o provimento contém omissão por razão de que não teria veiculado definição quanto à limitação temporal dos efeitos da segurança concedida, limitação que deve atentar para a data de entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, ou seja, em 01/01/2015.

**Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, por terem sido tempestivamente opostos.

Sem prejuízo, não há interesse declaratório da impetrante. Por essa razão, considerado o resultado abaixo e a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido: "*conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.*" (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Portanto, a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 efetivamente não justifica a impetração de novo mandado de segurança com o fim de ver excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A superveniência referida tampouco justifica a superação do pressuposto negativo da litispendência em relação a mandado de segurança anterior em curso.

Em decorrência disso, por ocasião do sentenciamento originário deste feito (Id 3597147) houve erro deste Juízo acerca de fato essencial ao julgamento. Este Juízo tomou por inexistente pressuposto processual negativo que efetivamente obsta o julgamento deste mandado de segurança: a litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 0004875-77.2013.403.6130. Esse erro sobre fato essencial acabou por determinar a condução da fundamentação e do dispositivo do julgamento de mérito neste presente feito.

Assim, em respeito aos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, declaro a nulidade da sentença registrada no Id 3597147, por mim proferida.

Ao ensejo, registro que a correção de julgamento pautado determinadamente por erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011).

Nessa medida, destacada a existência do mandado de segurança n.º 0004875-77.2013.403.6130 e o disposto no artigo 485, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência na espécie. Neste feito nada mais pretende a impetrante do que obter provimento jurisdicional por ela já buscado naquele outro mandado de segurança ainda em curso. Independentemente do conceito que se dê a “receita bruta”, em ambos os feitos a impetrante busca obter decisão jurisdicional que a autorize excluir o ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

Nesses termos, **rejeito** os embargos, diante da ausência de interesse declaratório da impetrante em sua oposição. Com fundamento no artigo 485, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, **reconheço** de ofício a litispendência do presente feito em relação ao mandado de segurança n.º 0004875-77.2013.403.6130. Por decorrência, por ter sido prolatada com base em erro de fato essencial, **declaro** a nulidade da sentença Id 3597147 e, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, **denego a segurança** pretendida, sem resolver o mérito da impetração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por cada uma das partes em face da sentença Id 3617319.

A União alega que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de limitar o direito à compensação da impetrante a partir da competência de janeiro de 2015.

A impetrante-embargante, por seu turno, alega que o provimento contém omissão, por razão de que nele não teria havido manifestação: (i) quanto à limitação temporal dos efeitos da segurança à data de entrada em vigor da Lei nº 12.973/20174, ou seja, em 01/01/2015; (ii) quanto ao direito de compensação da exação adversada com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e (iii) quanto à pretendida restituição administrativa.

#### Decido.

Conheço dos embargos de declaração, por terem sido tempestivamente opostos.

Sem prejuízo, não há interesse declaratório das partes, nos termos abaixo. Assim, considerada a ausência de prejuízo para cada uma das contrapartes em relação aos embargos de declaração da parte adversa, é desnecessária a abertura de vista para suas prévias manifestações quanto aos embargos.

Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014 o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido: “conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.” (TRE3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Portanto, a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não justifica a impetração de novo mandado de segurança com o fim de ver excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, quando mandado de segurança anterior já apresentou a pretensão à jurisdição.

Em decorrência disso, por ocasião do sentenciamento originário (Id 3617319) houve erro deste Juízo sobre fato essencial ao julgamento: a existência de litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 0020867-76.2010.403.6100. Esse erro essencial acabou por determinar a fundamentação e o dispositivo do julgamento de mérito neste presente feito.

Assim, em respeito aos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, declaro a nulidade da sentença registrada no Id 3617319, por mim proferida.

Ao ensejo, registro que a correção de julgamento pautado determinadamente por erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011).

Nessa medida, destacada a existência do mandado de segurança n.º 0020867-76.2010.403.6100 e o disposto no artigo 485, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência na espécie. Independentemente do conceito que se dê a “receita bruta”, neste feito nada mais pretende a impetrante do que obter provimento jurisdicional já buscado naquele outro feito: excluir o ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

Diante do exposto, **rejeito os embargos opostos**, diante da ausência de interesse declaratório em sua oposição. Com fundamento no artigo 485, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, **reconheço** de ofício a litispendência do presente feito em relação ao mandado de segurança n.º 0020867-76.2010.403.6100. Por decorrência, **declaro** a nulidade da sentença Id 3617319, proferida com base em erro sobre fato essencial, e, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, **deneigo a segurança** pretendida, sem resolver o mérito da impetração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: RADICI PLASTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

### DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 0004145-29.2013.403.6110.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-45.2018.4.03.6144 / 1ª Var Federal de Barueri

IMPETRANTE: HBR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### 1 Emenda da inicial

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), oportuno que a impetrante:

1.1 regularize sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium* Id 4412926;

1.2 esclareça a juntada de documentos em duplicidade (petição inicial e documentos), indicando especificamente os números de identificação (Id) daqueles que deverão permanecer nos autos.

#### 2 Reabertura da conclusão.

Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Dialcool Exportação, Indústria e Comércio de Bebidas – Eireli, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos representados pelas certidões de dívida ativa ns. 80.6.16.159725-49 e 80.2.16.088126-64, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga que o depósito do montante integral e atualizado do débito em cobro permite a aplicação à espécie da norma contida no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Refere que, em maio de 2015, entregou sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) referente ao primeiro trimestre de 2015. Posteriormente, realizou uma revisão e apurou um valor menor do que o inicialmente devido. Entregou uma DCTF retificadora, com os novos valores. Mesmo assim, a diferença entre os valores inicialmente apurados e os constantes na DCTF retificadora está sendo cobrada nas certidões de dívida ativa mencionadas. Informa que ingressou com pedido de revisão dos débitos, mas que até agora não houve apreciação, o que impediria a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Advoga que o depósito do montante integral e atualizado do débito em cobro permite a aplicação à espécie da norma contida no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Justifica o perigo da demora no fato de que a ausência de documentação que comprove a sua regularidade fiscal poderá acarretar “*demasiados danos*.”

Reclama a suspensão da exigibilidade daqueles débitos, ao fim de obstar a negativa da expedição pretendida, mediante a realização de depósito judicial no montante integral e atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação essencial à verificação da urgência invocada.

Não bastasse, não juntou nenhum comprovante de depósito judicial dos valores em cobro, de modo a instruir a análise da aplicação do artigo 151, II, CTN.

Assim, ao menos por ora, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474  
INTERESSADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Muriel Duarte Semensato e Tatiane Bertunes de Araújo em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal. Requerem:

1) liminarmente e *inaudita altera pars*, a conceder a Tutela Antecipada, para que seja determinada a suspensão de toda e qualquer cobrança, vencidas ou a vencer, a título juros e correção monetária sobre o saldo devedor pelo período posterior a data de assinatura do seu contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com a devida declaração de inexistência de cobrança por qualquer índice, especialmente pelo INCC, sob pena de multa a ser determinada por este juízo;

- determinar a suspensão de qualquer cobrança a título de juros de obra após o período de atraso das obras, uma vez que as únicas culpadas pelo atraso são as Requeridas, Conviva pela má administração e desenvolvimento da obra, e Caixa Econômica Federal pelo não acionamento da seguradora e anuência com os diversos pedidos de prorrogação de prazo para construção, em desobediência a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, no PARÁGRAFO TERCEIRO do contrato de financiamento firmado com os Requerentes.

- Ou, caso assim não entenda, haja a determinação de depósito imediato pela Conviva dos valores dos “juros de obra” em aberto e a vencer na conta mantida pela Requerente junto à Caixa Econômica Federal, conforme acordo firmado entre as partes.

- seja determinado o impedimento de inserção ou manutenção dos nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito, seja pelos valores em aberto junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade da Incorporadora e indevidos após o período de atraso das obras, seja pelos valores cobrados ao título de correção do saldo devedor, e aqui controvertidos, uma vez que tal inscrição representa um obstáculo efetivo à obtenção da tutela jurisdicional pleiteada;

- para que sejam impedidas as Requeridas de rescindir o contrato firmado, com ou sem alienação da unidade imobiliária, reter a entrega das chaves da unidade, ou realização de vistorias, em caso de conclusão das obras durante o curso da presente ação, bem como, impedir a Requerida Caixa Econômica Federal de obstar a liberação do financiamento aprovado à Requerente por eventual falta de pagamento dos juros de obras, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

(...)

3) Seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, especialmente para determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, a fim de os Autores terem facilitada a defesa de seus direitos;

(...)

5) Sejam deferidos os pedidos da presente demanda, no tocante:

### DANOS MATERIAIS:

a) DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL – Seja declarada a nulidade da cláusula 13º do contrato cumulativamente com o item 07 do Quadro Resumo, no tocante ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; bem como, seja aplicada a cláusula vigésima, do Instrumento firmado com a Incorporadora, que prevê a aplicação de multa convencional, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o preço pactuado no contrato, a contar da data do atraso, sobre a qual deverá incidir juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

- b) DOS JUROS DE OBRA – seja declarada a nulidade das cobranças da taxa de evolução da obra após o período de atraso do prazo estipulado em contrato, bem como, sejam as Requeridas condenadas a ressarcir os Requerentes em dobro pelos valores pagos a Caixa Econômica Federal a título de “juros de obra” após ter expirado o prazo para a conclusão do empreendimento, qual seja, a quantia de R\$ 16.840,02 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos), ou caso se entenda pela manutenção de referida cobrança, que a Requerida Conviva deposite imediatamente os valores dos “juros de obra” em aberto na conta mantida pelos Requerentes junto a CEF e os ressarça pelos pagamentos já efetuados, conforme acordo formalizado entre as partes;
- c) DA VENDA CASADA PERPETUADA PELA REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Isto posto, imperioso o ressarcimento dos valores pagos pelos Requeridos a título da abertura de conta corrente e contratação de seguro, ressarcimento este que deve ser feito em dobro por conta da má-fé existente na conduta da Requerida.
- d) DO INCC – seja declarada a nulidade do parágrafo segundo e terceiro da cláusula décima do referido Instrumento, e a suspensão liminar de toda e qualquer cobrança a título de correção do saldo devedor pelo período de duração das obras, com a devida declaração de inexigibilidade da correção por qualquer índice, especialmente pelo INCC, até a efetiva entrega da obra, com respeito à legislação consumerista, e proteção ao consumidor aqui amplamente lesionado, bem como, seja condenada a Requerida Conviva na devolução dos valores pagos a título de INCC após a assinatura do financiamento da obra, qual seja, a quantia de R\$ 20.347,27 (vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos);
- e) DAS DESPESAS DE CORRETAGEM – seja a Requerida Conviva condenada a ressarcir o dobro dos valores de R\$ 6.075,31 (seis mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos), cobrados indevidamente a título de corretagem, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação;
- f) DAS DESPESAS DE SATI – seja a Requerida Conviva condenada a ressarcir os Requerentes pelo dobro de R\$ 200,00 (duzentos reais), cobrados indevidamente a título de SATI, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação;
- g) DA PROMOÇÃO INDIQUE UM AMIGO – seja a Requerida Conviva condenada a entregar aos Requerentes os eletrodomésticos oferecidos na promoção “Indique um Amigo”, conforme acordo formalizado entre as partes;
- h) DOS DANOS MORAIS – Sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando todos os danos supracitados causados aos Requerentes;
- (...).

Relatam que, em 27/07/2010, o coautor Muriel Duarte Semensato celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 27, tipo IV, do Bloco 1 – Edifício Cardeal, do empreendimento denominado Conviva Barueri (id. 340290). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 146.326,44), parte foi paga diretamente à construtora (R\$ 2.340,00), parte foi paga mediante o aproveitamento de recursos do FGTS (R\$ 13.743,00) e a diferença foi financiada pela CEF. Em 30/08/2011, 13 meses depois da celebração do contrato com a Conviva, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (id. 340297). Informam que deram início ao cumprimento das obrigações assumidas. Pagaram os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, o imóvel ainda não foi entregue, mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações. Afirmam ainda que a ré Conviva vem cobrando valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de “juros de obra/financiamento”. Alegam que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não podem ser penalizados com essas duas cobranças. Insurgem-se também contra o pagamento de despesas de corretagem e assessoria jurídico-imobiliária (SATI). Afirmam, ainda, que aderiram a promoção realizada pela Incorporadora Requerida quando da venda do imóvel. Referida promoção consistia em indicar um amigo e, caso este adquirisse uma unidade, durante a vigência da promoção, os requerentes seriam premiados, quando da entrega das chaves, com um kit composto de geladeira, fogão e micro-ondas.

Juntaram farta documentação, dentre as quais a procuração, o contrato por instrumento particular de compra e venda, o contrato de financiamento imobiliário e a matrícula do imóvel.

Em decisão id. 352106, foi indeferida a medida antecipatória postulada e determinada a citação dos réus.

Citados, a ré Conviva não apresentou contestação. A CEF contestou o pedido (id. 582727), arguindo, em preliminar, sua legitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. Requereu a denunciação à lide da corrê Conviva. No mérito, destacou que o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora. Defendeu também a força vinculante do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a inexistência de venda casada. Arguiu, por fim, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório. Requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Conforme id. 607640, os autores interuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Seguiu-se réplica dos autores, em que retomam e enfatizam as razões declinadas em sua peça inicial (id. 1781770).

Na fase de produção de provas, os autores alegam que a requerida Conviva condicionou “(...) a entrega das unidades, bem como a assinatura do termo de vistoria, à desistência de qualquer processo que esteja em andamento em face dela ou de seus sócios, obrigando os consumidores a assinarem um termo de vistoria onde consta, dentre outras cláusulas, que a entrega do imóvel resolve e encerra as ações judiciais entre ambas as partes, nada mais tendo a reclamar uma da outra”. Trazem “Termo de Entrega e Aceite” e rogam pela sua admissão como prova emprestada (id. 2233486). A Ré CEF nada requereu.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**Decido.**

Inicialmente, **retifique-se a classe processual** para procedimento comum.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em verdade inbrica-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente na sentença.

O feito está saneado. Prossigo.

Tendo em vista a ausência de contestação pela corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., decreto a sua revelia. Porém, como houve contestação apresentada pela CEF, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, noto que não foi oportunizado o contraditório com relação ao documento trazido pelos autores sob o id. 2233536. Assim, intime-se a parte contrária, para ciência e eventual manifestação sobre o documento trazido pelos autores, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá manifestar-se sobre o pedido de admissão do documento como prova emprestada (id. 2233486).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Corpus Saneamento e Obras Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Instada a esclarecer a divergência de identidade entre os feitos nº 0011535-61.2005.403.6100 e os presentes autos, a impetrante comprovou tratarem-se de demandas diversas (id. 4455257).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Inicialmente, afastado as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos. Evidentemente, diante só da data de distribuição daquele outro feito em cotejamento com a tese ora vazada, não há litispendência ou coisa julgada.

Em prosseguimento, aprecio o pleito liminar. A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 3º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SPI88132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Formula a autora pedido de reconsideração da decisão id. 4488178. Por meio dela, este Juízo oportunizou, previamente à análise da tutela de urgência pretendida, que a União apresente manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a autora que tem como atividade principal a prestação de serviços de assistência técnica de equipamentos eletrônicos. Informa que sua principal cliente é a empresa HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Afirma que, desde 15/01/18, a cliente solicita à autora uma série de documentos, para fins de renovação de seu cadastro. Dentre a documentação solicitada está a Certidão Negativa de Débitos da União, conforme troca de e-mails id. 4662484. Informa que, como não houve o protesto da CDA, bem como inexistiu qualquer restrição quanto ao seu "RADAR", não haveria problemas em aguardar a manifestação da Fazenda Nacional. Porém, devido à cobrança de entrega da documentação, teme que a demora acarrete em abalo na sua relação com a cliente. Requer a reconsideração da decisão, a fim de que a exigibilidade do crédito seja suspensa, nos termos do artigo 151, II, III, V e VI, do Código Tributário Nacional. Requer também a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de acordo com o artigo 206, do CTN.

#### **Decido.**

Mantenho a decisão que assegura minimamente o prévio contraditório, especialmente diante da pretensão satisfativa de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Desde 11/01/2018 a autora poderia ter aforado seu pedido. Por seus motivos, preferiu fazê-lo apenas em 06/02/2018. Não pode, agora, beneficiar-se da urgência por si própria criada, buscando limitar direito processual da contraparte.

Denais, o curso deste processo e a atuação deste Juízo não podem ser pautados essencialmente pelos prazos fixados em compromissos assumidos entre particulares.

Ainda, apesar de informar que está sendo cobrada por sua "maior cliente" desde 15/01/2018, a troca de e-mails juntada sob o id. 4662484 mostra que em 15/01/2018 ocorreu apenas uma comunicação interna entre funcionários da empresa John Deere. No dia seguinte, a questão foi repassada a um funcionário da HP. E, somente em 20/02/2018, houve o envio de e-mail a um funcionário da autora ("Rodrigo"). Portanto, não procede a afirmação, ao menos de acordo com a troca de e-mails juntada aos autos, de que a autora está sendo cobrada desde 15/01/2018.

Assim, não há fundamento para, neste momento, sem fato agravador comprovado, suprimir o prazo judicialmente assinado para a manifestação prévia da ré.

Portanto, **mantenho** o prazo concedido na decisão id. 4488178.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal para apresentação de manifestação prévia.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-85.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - SP341166, MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende, em essência, a declaração de inexistência de contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, salário-maternidade e férias usufruídas.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Barueri, 22 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ficosa do Brasil Ltda., matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, determine: (1) a suspensão da inclusão material tributária combatida; (2) abstenha-se a impetrada de praticar atos de cobrança direta ou indireta em razão da base de cálculo alargada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Emenda da inicial (Id 4416009).



Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 4416009:** recebo a emenda à inicial. Ao SUDP, para registro.

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional), conforme requerido. **Registre-se.**

Preliminarmente, insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça "*possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.*" (AgInt no REsp 1603727 / PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19/12/2016).

Na espécie dos autos, porque a sede da empresa impetrante se encontra instalada no Município de Jandira/SP, o qual é submetido à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Barueri, admito o litisconsórcio ativo e fixo a competência deste Juízo Federal de Barueri.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, registrando a União (FN) no feito.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Atribuo, com isso, máxima eficácia ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Honeywell Indústria Automotiva Ltda., matriz e filiais, e Honeywell do Brasil Ltda, matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social e da Contribuição Previdenciária Patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, determine: (1) a suspensão da inclusão combatida na base de cálculo; (2) abstenha-se a impetrada de adotar medidas diretas ou indiretas de cobrança sobre a parcela indevida dessa base de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 3777229).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Preliminarmente, insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança." (AgInt no REsp 1603727 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19/12/2016).

Na espécie dos autos, porque as sedes das empresas impetrantes se encontram instaladas neste Município de Barueri, o qual naturalmente é submetido à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal neste Município, admito o litisconsórcio ativo e fixo a competência deste Juízo Federal de Barueri.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS e do ISS nas bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social e da Contribuição Previdenciária Patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, vejam-se inclusive os seguintes representativos precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017)

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquela decisão no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonm di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS e ISS não deve compor as bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social e da Contribuição Previdenciária Patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deixo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social e da Contribuição Previdenciária Patronal recolhidas sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marly Hiroko Kaneda Sakamoto, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011 (*Stock Option*), à alíquota de 27,5%.

Advoga que a operação realizada – de compra e venda de ações – deu-se por meio de autêntico contrato mercantil, o que afasta a incidência da legislação trabalhista na espécie. Tal conclusão, pois, afeta diretamente o cálculo do imposto de renda devido, que, nesse caso, deve se sujeitar às alíquotas previstas para o ganho de capital, de 15% a 22,5%, e não à alíquota progressiva dos rendimentos do trabalho.

A impetrante ofereceu garantia – apólice de seguro nº 054952017000107759187813, no valor de R\$ 1.400.923,16.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 4364118). Apesar de mencionar que a suposta ausência da memória de cálculo inviabilizaria a manifestação do órgão, em sua conclusão refere a suficiência da garantia ofertada pela impetrante. Defende que a opção de compras de ações em referência tem natureza de remuneração de empregados.

**Decido.**

Inicialmente, integre-se a União ao feito (Id. 4390133). Promovam-se os registros necessários.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ao fim da suspensão pretendida, a impetrante ofereceu garantia – apólice de seguro nº 054952017000107759187813, no valor de R\$ 1.400.923,16. Intimada, a autoridade impetrada, apesar de mencionar que a suposta ausência da memória de cálculo inviabilizaria a manifestação do órgão, em sua conclusão reconheceu a suficiência do seguro contratado para garantia do Juízo.

Ressalto, inclusive, que a memória de cálculo consta no documento id. 4197503.

Para além disso, a tese defendida pela impetrante possui plausibilidade jurídica.

A *stock option* expressa livre acordo mercantil de divisão de riscos sobre o valor futuro e incerto dos títulos mobiliários da empresa, ainda que esta seja empregadora de seu parceiro nesse negócio. O resultado financeiro decorrente da opção de compra de ações não se reveste de natureza contraprestacional do labor prestado, razão pela qual o valor posterior e eventualmente auferido a título de ganho de capital pela operação mobiliária deve ser tributariamente considerado de forma autônoma, como negócio não logicamente decorrente da relação laboral subjacente à compra da opção.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido. (AC 00210905820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, e-DJF3 27/10/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** (...) XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. (...) Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida. (AMS 00177625220144036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 28/07/2016).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Por todo o exposto, **deffiro** a liminar. **Determino** à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o imposto de renda à alíquota de 27,5%, sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011 (*Stock Option*). **Susto** a adoção de medidas de cobrança direta ou indireta do indébito, ainda que calculado à alíquota inferior, diante da regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Em prosseguimento, intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empare – Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da oposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Corpus Saneamento e Obras Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Instada a esclarecer a divergência de identidade entre os feitos nº 0011535-61.2005.403.6100 e os presentes autos, a impetrante comprovou tratarem-se de demandas diversas (jd. 4455257).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos. Evidentemente, diante só da data de distribuição daquele outro feito em cotejamento com a tese ora vazada, não há litispendência ou coisa julgada.

Em prosseguimento, aprecio o pleito liminar. A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1 Id 2480371:** manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-84.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 15 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-35.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715.

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos da decisão **ID 4148403**, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à União o fornecimento do medicamento **MIGLUSTAT (Zavesca)**, na dosagem indicada no relatório e prescrição médica de **ID 3172284**.

A União apresentou contestação (**ID 4376481**). Todavia, não noticiou o cumprimento da decisão que deferira a tutela provisória de urgência.

Por meio da petição **ID 4385381**, a parte autora alega o não cumprimento da tutela deferida e requer o sequestro de numerário suficiente para o custeio do medicamento, bem como a imposição de multa diária pelo descumprimento.

O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação no documento anexado sob o **ID 4459594**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o início dos trâmites para efetivar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (**ID 4148403**), sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista a apresentação de contestação pelas correqueridas (**IDs 4376481 e 4459594**), intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000453-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: KETTY CRISTINA PERROUD MILHER, PRISCILA DIMANI MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

REQUERIDO: C ARTONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de C. ARTONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, com a devolução dos valores pagos e a compensação de danos morais em razão de vícios construtivos verificados em imóvel residencial.

Em sede de tutela de urgência, requer a rescisão do contrato ou, subsidiariamente, o pagamento de aluguel em caso de desocupação do imóvel.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o contrato de **ID 4590346**, firmado pela parte autora, em **29.09.2015**, consistiu na compra e venda de imóvel residencial mediante mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos próprios de conta vinculada ao FGTS dos compradores e financiamento dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Não se destina, portanto, a promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia pela população de menor renda.

Além disso, não consta dos autos que a escolha do terreno, o desenvolvimento do projeto de edificação, a escolha da construtora ou a propaganda do empreendimento tenham sido realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que atuou como mero agente financiador, sem interferência logística. O fato de a CEF realizar vistoria no bem objeto do financiamento não tem a finalidade de certificar a solidez do imóvel, mas apenas constatar a sua existência nos termos propostos contratualmente, para a finalidade de garantia do negócio jurídico de alienação fiduciária.

Observe-se, ainda, que a CEF responde pela reparação de danos construtivos na forma dos artigos 9º, 16 e 24 da Lei n. 11.977/2009, ou seja: 1) nas situações em que figurar como gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), vinculados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", dado o interesse social na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e 2) quando atuar na criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional e de assumir o saldo devedor em casos de sinistro, inclusive por danos físicos ao imóvel, sempre que se tratar de mutuário com renda até o limite acima referido.

Portanto, no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua tão somente como agente financeiro, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo, impondo-se sua exclusão deste feito.

Nesse sentido, confira-se recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.*

*2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a pericia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.*

*3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela ratione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.*

*4. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Daniele Camargo e Sérgio Trombeta Junior, o que leva à nulidade da r. sentença.*

*5. Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução de mérito em relação à CEF. Sentença anulada. Apelação dos corréus prejudicada.*

*(Ap 00043600820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Igualmente é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N.ºS 5, 7 e 83/STJ.*

*1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrá*

*2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra fin*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1577530 / RS - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13/05/2016)*

Sendo caso de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito.

Pelo exposto, de ofício, na forma dos §§1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, razão pela qual declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de **Santana de Parnaíba-SP**, juízo competente para processar e julgar a causa.

Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa -CDA número 8011700128580 e, ao final, seja declarada a inexigibilidade do título questionado e o cancelamento definitivo do protesto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto não é exigível, uma vez que originado de auto de infração que considerou, como omissão de rendimentos, a aquisição de imóvel oriunda de verbas trabalhistas, além da impossibilidade de efetivação de protesto extrajudicial da CDA enquanto pendente de julgamento ação mandamental que tempor objeto o auto de infração em questão, autuada sob o número 5000389-34.2016.403.6105.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4303241**, a autora se manifestou em petição cadastrada sob o **Id. 4422218**.

Custas comprovadas (**Id. 4422305**).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Id. 4422218**: recebo como emenda à petição inicial.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àquele relacionado na aba associados, em razão da distinção de objeto.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto que, ao contrário do sustentado pela requerente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".



Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

No mais, cumpre consignar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do mencionado artigo. Contudo, o autor não trouxe aos autos elementos aptos a desconstruir, de plano, a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita e, desta forma, a comprovação das alegações do autor depende de dilação probatória.

Assim, não verifico, neste momento processual, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri-SP.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada nos autos.

Intime-se e cite-se a União (PFN) para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se e cite-se.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia socioeconômica**, a qual será realizada na residência da parte autora, em data oportuna da qual as partes serão intimadas.

Para o encargo, nomeio a perita assistente social, Sra. Carla Aparecida Santos Saat, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e os das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, providencie a Secretaria o cadastramento do Ministério Público Federal no sistema PJe. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

### QUESITOS DO JUÍZO - LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
  2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
  3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.
  4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
  5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
  6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente?
  7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel.
  8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
  11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
  12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.

13. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?

14. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

15. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência [pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial], levando-se em conta as seguintes definições: **I - deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); **II - deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); **III - deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); **IV - deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; **V - deficiência múltipla** - associação de duas ou mais deficiências. **Especifique.**

16. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni jwis*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. Paulista 1842, 7º andar, Ed. Cetenco Plaza – Torre Norte, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01310-200.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico equívoco na classe dos autos, conforme certificado no ID 4664823. Assim, proceda a secretaria sua retificação para procedimento comum. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 DE ABRIL DE 2018, às 09h30m**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista)**, que deverá apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem e aos das partes, os quais fáculato a juntada **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor nº s **570.466.149-8 e 618.117.172-3**

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

### QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 20 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar de concessão de tutela de evidência, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor relativo do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

Custas comprovadas no **ID. 4640406**.

### **DECIDO.**

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de matéria jurídica apreciada pelo STF, em regime de repercussão geral, nos termos em que autoriza o artigo 311, inciso II, c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** liminarmente a tutela de evidência, autorizando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada deve abster-se da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições sociais acima referidas, **sobre valores arrecadados a título de ICMS**, uma vez que a medida, ora deferida, enquadra-se na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 530

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004588-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-72.2015.403.6144) PLENA SAÚDE LTDA(SPI 12251 - MARLO RUSSO E SPI 150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por PLENA SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo. Em sede preliminar de mérito, postula pela declaração da prescrição integral da pretensão executória de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Incidentalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ressarcimento, com o consequente reconhecimento de inexistência da respectiva obrigação. Como pedido sucessivo, pugna pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Decisão de fl. 314 recebeu os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo. A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 324/475. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 481/493. Salientou, caso superadas suas alegações, que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde, portadores de doenças preexistentes e/ou que não tenham cumprido o prazo de carência. Juntou cópia do processo administrativo de fls. 494/632. Decisão de fl. 633 determinou a remessa do feito à 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. Os atos processuais praticados pelo MM. Juízo Estadual foram ratificados pela decisão de fl. 638. A parte embargada manifestou-se às fls. 640/660. Pugnou pela procedência parcial dos embargos à execução, tendo em vista que os documentos referentes aos contratos individuais de plano de saúde somente foram juntados pela embargante na sua última petição, tendo deixado de fazê-lo na fase de apuração administrativa do crédito e quando protocolizada a petição de embargos do devedor, caso em que pugnou pela aplicação do princípio da causalidade no que tange aos ônus de sucumbência. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. I. Prescrição. Como prefeição de mérito, a parte embargante alega prescrição da pretensão executória. Os documentos de fls. 553/555 demonstram que a certidão de dívida ativa foi emitida em razão de débitos havidos no período de 01/2007 a 03/2007. O processo administrativo foi instaurado em 17.12.2010, conforme fl. 494. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 28.11.2012 (fl. 552). E, por fim, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 28.02.2013 (fl. 2 dos autos respectivos). Uma vez que a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelas normas de Direito Administrativo, a prescrição não é regada pelo Direito Civil, aplicando-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932, seja dívida passiva ou ativa não tributária, pois, na matéria, não há regra que fixe o prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Portanto, incide o prazo prescricional quinzenal, que não corre durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, conforme determinado pelo art. 1º e caput do art. 4º do Decreto em comento. O Decreto-Lei n. 4.597/1942, em seu art. 3º, admite a interrupção da prescrição por uma única vez, recomençando a correr, pela metade do prazo, a contar do último ato do processo. Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) GRIFEIAssim, considerando-se o lapso interruptivo, não decorreu o prazo prescricional quinzenal para o exercício da pretensão executória no caso específico dos autos, razão pela qual rejeita a preliminar de mérito invocada. Aprecio a matéria de fundo. I. Inconstitucionalidade formal e material. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, vejamos o que diz tal dispositivo em sua atual redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A saúde consiste em direito fundamental social, insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República, e, a teor do caput do art. 196, é direito de todos e dever do Estado. Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição, implica em competência privativa da União legislar sobre seguridade social, a qual, nos termos do caput do art. 194, compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 197 considera os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. E, segundo o caput do art. 199, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse diapasão, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, na forma do 1º do seu art. 1º, submete as operadoras de planos de assistência à saúde às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931/DF, decidiu pela constitucionalidade formal e material do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Discorreu o eminente Relator Ministro Maurício Corrêa, em seu voto (DJ 28.05.2004): Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSUM. Mantida, pois, a vigência do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, inclusive por ocasião do julgamento do mérito da ação em 07.02.2018. Semelhante entendimento foi ratificado, em controle difuso de constitucionalidade, pelo STF, no RE 558.919 - Agr/RJ e no RE 510.606 - Agr ED/RJ, dentre inúmeros outros. No Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, que trata da mesma matéria, foi reconhecida a repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgamento ocorrido em 07.02.2018, fixou-se a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contratatório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Destaco, por oportuno, que o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/1998 possui natureza meramente restitutória, ou seja, destinada a compensar perda material, não implicando no ingresso de nova receita aos cofres públicos, sendo desprovido de cunho tributário, razão pela qual se mostra dispensável sua regulação por lei complementar. Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, bem como em consonância com o entendimento esposado cautelosamente pelo Supremo Tribunal Federal, pondero que a União agiu com acerto quando legislou sobre a matéria de saúde pertinente aos autos, ainda que a execução do serviço de relevância pública seja autorizada às pessoas jurídicas de direito privado, pois cabe-lhe fiscalizar a atuação destas na matéria. A saúde, estreitamente vinculada ao direito à vida, consiste em tema sensível e de extrema relevância, cuja concretização impõe a atuação firme do Estado e a assunção das obrigações assumidas pelo setor privado. De tal forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ressarcimento, nos termos da Lei n. 9.656/1998, quando o atendimento aos consumidores de planos de saúde e seus dependentes, envolvendo serviços estipulados no respectivo contrato, for prestado por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Necessário destacar que desobrigar as operadoras de planos de saúde do ressarcimento ao SUS, quanto aos serviços com cobertura contratual, prestados pela rede pública aos consumidores daquelas, fomentaria a negativa de prestação dos serviços contratados para maximizar o lucro e geraria a sobre carga do sistema público. Assim, haveria tratamento detrimenoso, não apenas dos consumidores de planos privados de saúde, como também dos usuários de serviço tão essencial, que não possam arcar com os custos da contratação de assistência privada à saúde. Ainda, o não ressarcimento pela seguradora representaria locupletamento, haja vista que não teria prestado, através de sua rede particular credenciada, o serviço contratado e pago pelo seu cliente. Com o ressarcimento do Sistema Único de Saúde dos valores despendidos pelo ente público na prestação da assistência à saúde aos contratantes de planos privados, os recursos daí advindos são revertidos ao próprio sistema de saúde pública, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, atendendo-se ao interesse público primário e à satisfação de todos os usuários do sistema. 2. Inexigibilidade do ressarcimento calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) Sucessivamente, a embargante pleiteia pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Ocorre que, com fulcro no 1º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, o ressarcimento deve ser feito com base nos valores constantes de tabela de procedimentos ou regra de valoração aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução Normativa RN n. 358/2014, da ANS. No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispoendo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocabulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017) EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.

LEGALIDADE DA TUNEP. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017) Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento. 3. Casos de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS por fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde, portadores de doenças preexistentes e/ou que não tenham cumprido o prazo de carência. Os documentos de fls. 561/632 comprovam tais situações. Neste tópico, a parte embargada concordou com os argumentos da embargante, sendo caso de reconhecimento parcial da procedência do pedido. Nas situações referidas, não há cobertura contratual pela operadora de plano privado de saúde, o que afasta a obrigação ressarcitória, não incidindo o art. 32 da Lei nº 9.656/1998. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, PARA HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quanto à inexigibilidade dos valores indicados nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas nas fls. 656/657, e, consequentemente, determinar a exclusão do respectivo montante da dívida cobrada na execução fiscal. E, quanto aos demais pedidos formulados pela parte embargante, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO-OS IMPROCEDENTES. No que tange à sucumbência, entendo não ser caso de aplicação do princípio da causalidade pela alegada juntada de documentos referentes aos contratos individuais de plano de saúde apenas na via judicial, pois a parte embargada não comprovou que a embargante tenha descumprido o disposto no art. 20 da Lei nº 9.656/1998, ou seja, que não forneceu as informações cadastrais de seus consumidores e dependentes para fins de verificação da vigência e das condições dos respectivos contratos nos bancos de dados da Autarquia Especial. Ademais, cabe à Administração, no curso do processo administrativo, orientar o usuário quanto à defesa dos seus direitos, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 9.784/1999. A vista disso, incide o art. 86, do CPC, devendo a parte embargada arcar, na proporção de sua sucumbência, com os honorários advocatícios em favor da parte embargante. Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desimpensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0015082-25.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2015.403.6144) ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, tendo em vista a necessária outorga de poderes expressos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044115-60.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044114-75.2015.403.6144) PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela provisória de evidência, opostos por PINUSPEL EMBALAGENS LTDA, em face do UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0044114-75.2015.403.6144, em razão de irregularidades na sua constituição. Intimada nos termos do Despacho de fl. 34, para comprovar a insuficiência patrimonial alegada, bem como apresentar documentos indispensáveis ao deslinde do feito, a embargante queudou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese sustentar insuficiência patrimonial, a parte embargante não colacionou aos autos documento hábil a comprovar a referida situação. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desimpensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0044114-75.2015.403.6144.P.R.I.

**0001632-78.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 005799-98.2015.403.6144) PLENA SAÚDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por PLENA SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo. Em sede preliminar de mérito, postula pela declaração da prescrição integral da pretensão executória de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Inicialmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade e a legalidade do referido ressarcimento, com o consequente reconhecimento de inexistência da respectiva obrigação. Como pedido sucessivo, pugna pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Decisão de fl. 301 recebeu os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Na fl. 323 foi determinada a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. A embargada apresentou impugnação às fls. 337/349. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 351/493. Salientou, caso superadas suas alegações, que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde. Juntou cópia do processo administrativo de fls. 365/1804. A parte embargada manifestou-se às fls. 1807/1849. Alegou que, na via administrativa, a embargante não havia informado o cancelamento do contrato de plano de saúde do consumidor vinculado à Autorização para Internação Hospitalar (AIH) n. 2942010445 e não juntou documentação comprobatória respectiva, razão pela qual foi indeferido o seu pedido de exclusão do valor para ressarcimento. Em face disso, pugna pela incidência do princípio da causalidade no tocante aos ônus de eventual sucumbência. No mais, requer a improcedência dos pedidos. RELATADOS. DECIDO. Descabe a produção de prova pericial contábil para verificação de eventual cobrança superior aos valores da tabela SUS, uma vez que o 8º do art. 32, da Lei nº 9.656/1998, diz que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Vale dizer que a tabela SUS representa o piso do ressarcimento, sendo o teto os valores praticados pelas operadoras, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017). Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. 1. Prescrição Como prefeição de mérito, a parte embargante alega prescrição da pretensão executória. Os documentos de fls. 38/39 demonstram que a certidão de dívida ativa foi emitida em razão de débitos havidos no período de 01/2005 a 03/2005. O processo administrativo foi instaurado em 15.03.2006, conforme fl. 365. A embargada foi notificada da decisão final em 12.02.2008 (fl. 1790). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 22.11.2009 (fl. 38). E, por fim, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 20.12.2011 (fl. 2 dos autos respectivos). Uma vez que a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelas normas de Direito Administrativo, a prescrição não é regada pelo Direito Civil, aplicando-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932, seja dívida passiva ou ativa não tributária, pois, na matéria, não há regra que fixe o prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Portanto, incide o prazo prescricional quinquenal, que não corre durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, conforme determinado pelo art. 1º e caput do art. 4º do Decreto em comento. O Decreto-Lei n. 4.597/1942, em seu art. 3º, admite a interrupção da prescrição por uma única vez, reconhecendo a correr, pela metade do prazo, a contar do último ato do processo. Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetuada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravado Regimental não provido. (2ª Turma - Agravado Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) GRIFEL Assim, considerando-se o lapso interruptivo, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória no caso específico dos autos, razão pela qual rechaço a preliminar de mérito invocada. Aprecio a matéria de fundo. 1. Inconstitucionalidade formal e material No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, vejamos o que diz tal dispositivo em sua atual redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A saúde consiste em direito fundamental social, insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República, e, a teor do caput do art. 196, é direito de todos e dever do Estado. Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição, implica em competência privativa da União legislar sobre seguridade social, a qual, nos termos do caput do art. 194, compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 197 determina os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. E, segundo o caput do art. 199, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse diapasão, foi editada a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, na forma do 1º do seu art. 1º, submete as operadoras de planos de assistência à saúde às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931/DF, decidiu pela constitucionalidade formal e material do art. 32, da Lei nº 9.656/1998. Discorreu o eminente Relator Ministro Maurício Corrêa, em seu voto (DJ 28.05.2004): Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Essa disposição, ao estabelecer que a execução

desse serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Mantida, pois, a vigência do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, inclusive por ocasião do julgamento do mérito da ação em 07.02.2018. Semelhante entendimento foi ratificado, em controle difuso de constitucionalidade, pelo STF, no RE 558.919 - AgR/RJ e no RE 510.606 - AgR ED/RJ, dentre inúmeros outros. No Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, que trata da mesma matéria, foi reconhecida a repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgamento ocorrido em 07.02.2018, fixou-se a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os casos jurídicos. Destaco, por oportuno, que o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/1998 possui natureza meramente restitutória, ou seja, destinada a compensar perda material, não implicando no ingresso de nova receita aos cofres públicos, sendo desprovido de cunho tributário, razão pela qual se mostra dispensável sua regulação por lei complementar. Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, bem como em consonância com o entendimento esposado cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal, pondero que a União agiu com acerto quando legislou sobre a matéria de saúde pertinente aos autos, ainda que a execução do serviço de relevância pública seja autorizada às pessoas jurídicas de direito privado, pois cabe-lhe fiscalizar a atuação destas na matéria. A saúde, estreitamente vinculada ao direito à vida, consiste em tema sensível e de extrema relevância, cuja concretização impõe a atuação firme do Estado e a assunção das obrigações assumidas pelo setor privado. De tal forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ressarcimento, nos termos da Lei n. 9.656/1998, quando o atendimento aos consumidores de planos de saúde e seus dependentes, envolvendo serviços estipulados no respectivo contrato, for prestado por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Necessário destacar que desobrigar as operadoras de planos de saúde do ressarcimento ao SUS, quanto aos serviços com cobertura contratual, prestados pela rede pública aos consumidores daquelas, fomentaria a negativa de prestação dos serviços contratados para maximizar o lucro e geraria a sobrecarga do sistema público. Assim, haveria tratamento detrimenoso, não apenas dos consumidores de planos privados de saúde, como também dos usuários de serviço tão essencial, que não possam arcar com os custos da contratação de assistência privada à saúde. Ainda, o não ressarcimento pela seguradora representaria ocultamento, haja vista que não teria prestado, através de sua rede particular credenciada, o serviço contratado e pago pelo seu cliente. Com o ressarcimento do Sistema Único de Saúde dos valores despendidos pelo ente público na prestação da assistência à saúde aos contratantes de planos privados, os recursos daí advindos são revertidos ao próprio sistema de saúde pública, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, atendendo-se ao interesse público primário e à satisfação de todos os usuários do sistema. 2. Inexigibilidade do ressarcimento calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) Sucessivamente, a embargante pleiteia pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Ocorre que, com fulcro no 1º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, o ressarcimento deve ser feito com base nos valores constantes de tabela de procedimentos ou regra de valoração aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução do Conselho Nacional n. 358/2014, da ANS. No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017) EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA TUNEP. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017) Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento. 3. Caso de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS Por fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde. No caso da Autorização para Internação Hospitalar (AIH) n. 2942010445, conforme fl. 374, o atendimento ocorreu no interregno de 10.03.2005 a 12.03.2005. Porém, os documentos acostados aos autos não comprovam que o atendimento pelo SUS à pessoa beneficiária se deu após a extinção do contrato de plano de saúde privado, como alega a embargante. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0003282-63.2016.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. PHILIPS DO BRASIL LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciado na CDA n. 80 6 13 020516-81 e a decadência dos créditos demandados. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, em razão da existência de litispendência e, ainda, refutou as alegações do embargante, pugrando pela total improcedência de seus pedidos (fs. 84/100). A embargante, às fs. 147/148, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. A embargada não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl.151). Vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fs. 147/148). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0022738-33.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002885-67.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-96.2015.403.6144) INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WISLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela provisória de evidência, opostos por INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0000579-96.2015.403.6144, em razão de irregularidades na sua constituição. Intimada nos termos do Despacho de fl.58, a União pugna pela inadmissibilidade da ação, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese a existência de bloqueio de ativos financeiros na execução fiscal n.º 0000579-96.2015.403.6144, verifica-se que o valor penhorado é irrisório em relação ao débito fiscal e, ainda, que não há outra penhora nos referidos autos. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0044114-75.2015.403.6144.P.R.I.

**0003123-86.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-84.2017.403.6144) LUIZ ALBERTO TEBET(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela provisória de evidência, opostos por LUIZ ALBERTO TEBET em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0000045-84.2017.403.6144, em razão de irregularidades no Auto de Infração n.º 712844. Intimada nos termos do Despacho de fl.800, a embargada apresentou impugnação aos embargos, pugrando pela total improcedência dos pedidos elencados na exordial (fs.802/818) e, ainda, manifestou-se contrário à oferta do bem indicado pela embargante (fs.819/820), requerendo a penhora de bens, conforme ordem preferencial contida no art. 835, do CPC. Vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese ter a parte embargada apresentado impugnação (fs.802/818), verifico que não há garantia do Juízo em relação ao débito objeto da execução fiscal (autos n. 0000045-84.2017.403.6144). Cumpre ressaltar que, intimada nos termos do despacho de fl. 800, a embargada manifestou sua preferência pela ordem legal, estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/1980 (fs.819/820). Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0000045-84.2017.403.6144.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000286-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03 a 08.Na fl. , a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0000841-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04 a 33.A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002879-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X A C GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 10/22.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004136-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia manifestada à fl. 29.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.06.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004431-31.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05.A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia manifestada à fl. 36.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.24.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005029-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DARLE FERDERLE(SP233827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/08. À(s) fl(s). 38, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0008295-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA SALZANO CASTRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05 a 07.A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista informação pela exequente, do pagamento efetuado pelo executado, conforme documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.24.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0009237-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S.A.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia manifestada à fl. 20.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.11.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0009474-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/08.À(s) fl(s). 24, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Homologo a renúncia manifestada à fl.24.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0011878-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA SULEY DE CASTRO COLLI

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/06.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia manifestada à fl. 28.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.



**0012868-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTOS & SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).04/35. Na fl. 67, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 2 05 028095-05 e em virtude do pagamento, no que tange aos demais títulos executivos demandados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 06 014307-76, 80 2 08 033254-18 e 80 6 08 135332-41, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 2 05 028095-05, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0018464-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISABETE MURATA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 18.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018768-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CEREALISTA SAO SILVESTRE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0021761-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGIO VALTER PECORARO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0025272-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EGIDIO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04 a 74.A exequente, na fl.154, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0026546-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 23/24, a exequente informa que a dívida estava garantida quando do ajuizamento da ação fiscal e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0027367-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA CIRNE

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.28, pugna pela extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.Homologo a renúncia manifestada às fl. 28, para que produza seus efeitos.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027483-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA ALT

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia manifestada à fl. 10.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027583-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA LOPES DE BARROS & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/07. À(s) fl(s). 40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0027757-20.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027756-35.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELARA COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.38 dos autos principais, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/43 dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0027756-35.2015.403.6144.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028005-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SARA CRISTINA SOUZA CARMO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 05 a 08. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista informação da exequente do pagamento efetuado pela executada conforme documento de fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl.15. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0029784-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s) 04/11. Decisão de fl.82, datada de 16/05/2002, determinou o arquivamento do feito, a pedido da exequente, para realização de diligências atreladas à concessão de parcelamento da administrativa para a executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, na manifestação de fl.88, a credora apresentou o documento de fl.89, com a indicação da data da rescisão do acordo administrativo, ocorrida em 14/07/2006, bem como os documentos de fls. 90/91, contendo a informação de pagamento dos valores constatastados nas CDAs n. 55.748.929-6 e 55.749.179-7. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que os valores representados pelas CDAs n. 55.748.929-6 e 55.749.179-7 foram pagos. Outrossim, consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica a imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESJ 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, houve o sobrestamento dos autos em 16/05/2002 e a parte executada foi excluída do parcelamento fiscal em 14/07/2006 (fl. 89). Ocorre que a ação tornou a prosseguir, em razão de pedido de vista da exequente, somente em 05/09/2014 (fl. 85), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição dos créditos aparelhados na CDA n. 55.765.864-0. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 55.748.929-6 e 55.749.179-7, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 55.765.864-0, com fulcro no artigo 487, inciso II c/c artigo 925 do mesmo diploma legal, em virtude da ocorrência da prescrição. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0030556-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03 a 09. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0032593-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL DE PRODUCAO COMUNICACAO EIRELI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03 a 04. A exequente, na fl.45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0032597-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acastada à fl. 03/05. Em 10/03/2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 89). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 106). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (10/03/2004 - fl. 89) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/11/2017 - fl. 106) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0032858-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KUNIO FUNAKI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 08, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0034338-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0034617-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIMPLUS - SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s) 04/26. À(s) fl(s). 35, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0035799-58.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(S182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FIRST CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou em 20/10/2017, requerendo a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente (fl. 33). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que, entre a penúltima manifestação da exequente (26/06/2007 - fl. 25) e a data da manifestação de fl. 33 (20/10/2017), decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, além de não se vislumbrar a existência de garantia. Não obstante, a exequente requer a extinção do feito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 33). Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Mm. Napoleão Nunes Maia Filho. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0036077-59.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036076-74.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GO COMUNICACAO SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.35 dos autos principais, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.38/40 dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0036076-74.2015.403.6144. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036683-87.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA(SPI80571 - FERNANDA BRITO CYTRYNOWICZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036686-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDUARDO CARVALHO FAZZIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/10. Na fl. 28, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 6 04 049980-43, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 6 05 050946-20. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 29/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 04 049980-43, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 05 050946-20, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0037965-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G.SILVA COMERCIO DE AUTO PECAS E MANUT VEICULOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 07 a 15. A exequente, na fl.80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0040409-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUARTE & CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/18. À(s) fl(s). 77, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 78, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0040473-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLELLA & SAMPAIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04 a 59. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0040994-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIS EDUARDO ALVES DE ASSIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0041326-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BROTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/35. À(s) fl(s). 46, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Homólogo a renúncia manifestada às fl. 46, para que produza seus efeitos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0041495-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FREITAS & SIQUEIRA INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 05/80. Na fl. 92, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 08 035776-54, 80 6 04 088988-25 e 80 6 08 139585-01, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 2 11 043966-75 e 80 6 11 075409-38, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0042729-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMC INFORMATICA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 07 a 15. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito transitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0044154-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Trata-se de ação ajuizada por LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que impõe o recolhimento de contribuição social, instituída pela LC 110/2001. Requer, ainda, a restituição do montante recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais. Com a inicial, anexou documentos. Custas recolhidas à fl.30. Na decisão de fls.251/252, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Por conseguinte, a Parte Autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5000995-10.2017.4.03.0000, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls.257/261), não tendo obtido êxito, conforme decisão acostada às fls.269/275. Citada, a União apresentou contestação (fls. 285/291), impugnando o valor da causa e refutando as alegações da Parte Autora. Instada a se manifestar, a Parte Autora apresentou réplica à contestação às fls.293/302. Decisão de fl. 303 acolheu a impugnação aventada pela União, determinando a intimação da Parte Autora para promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais. No entanto, a parte autora ficou-se silente. É o relatório. Decido. No caso dos autos, acolhida a impugnação da União, a parte autora foi intimada para proceder à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das respectivas custas processuais, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, entretanto, deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido, sem cumprir a determinação sobredita. Portanto, a parte autora não aditiou o valor atribuído à causa e não recolheu as respectivas custas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito. Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0045962-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 155/177, que tem por objeto: a) o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da ação de execução fiscal, em relação às inscrições n. 80608034544-93 e n. 80608034618-92; b) o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, em relação às inscrições n. 80608034578-60, n. 80608035492-00 e n. 80608035552-85, extintas por pagamento, com a consequente extinção do feito; c) a suspensão, por força de crédito judicial, em relação aos créditos remanescentes, a saber, inscrições n. 80.6.08.035489-04, n. 80.6.08.040665-39, n. 80.6.08.041062-63 e n. 80.6.09.029330-40. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 369/374, requerendo: a) Impropriedade da exceção; b) Extinção parcial em relação às inscrições n. 80.6.08.034578-60, n. 80.6.08.035492-00 e n. 80.6.08.035552-85, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, sem qualquer ônus para a exequente. c) A suspensão da execução em relação às inscrições n. 80.6.08.040665-39 e n. 80.6.08.041062-63. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício não demandem dilação probatória. A exceção afirma a ocorrência da prescrição do direito do fisco em constituir o crédito tributário que ora se executa, em relação às CDAs n. 80.6.08.034544-93 e n. 80.6.08.034618-92. Alega que a constituição dos créditos ocorreu, respectivamente, em 19/11/2002 e 23/03/2004. A prescrição da pretensão de cobrança, relativa aos exercícios anteriores a 1998, é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, por ausência de lei específica, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Vejamos. O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêms e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente. A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi regulada inicialmente pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento. A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico: Antes de 18.05.1998 - Sem previsão específica de prazo decadencial; Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 - Prazo prescricional de 5 anos; Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 - Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito. Após 24.12.2003 - Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos. E no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o seguinte entendimento: MEMENTO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS - NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submeterão ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in fisco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformato in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É de ofício, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformato in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos acalatórios se baseia na reformato in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010). Pelo que decorre dos autos, em relação à inscrição 80608034618-92, a constituição do crédito ocorreu em 23/03/2004, com a notificação da executada, e a inscrição em dívida ativa em 07/10/2008. Em 08/10/2008, houve adesão ao programa de parcelamento (fls. 43), interrompendo o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. O parcelamento interrompe a prescrição, sendo ato do devedor que importa em reconhecimento do débito. Contudo, por ocasião da exclusão da executada do programa de parcelamento, que ocorreu em 12/12/2009 (fls. 377), conforme demonstram os extratos em anexo, o prazo prescricional recomeçou a correr, em sua integralidade. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2010, não há que se falar em prescrição, devendo tal tese ser afastada. No que tange à inscrição 80.6.08034554-93, consoante informação às fls. 05, a constituição do crédito ocorreu em 19/11/2002. Contudo, não foi possível concluir se houve causa interruptiva da prescrição, uma vez que não há nos autos documentos hábeis a aferir, de plano, tal situação. Ademais, em manifestação, a União furtou-se a discernir acerca da prescrição alegada pelo excipiente (fls. 369 a 374). Logo, considerando que qualquer contravérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, resta clara a inpropriedade desta via excepcional para exame do referido instituto processual, ficando, pois, prejudicada a tese da prescrição. Afirma a excipiente que os créditos, objeto das inscrições constantes das CDAs n. 80.608.034578-60, n. 80.608.035492-00 e n. 80.608.035552-85, estão extintos, em razão de pagamento. Na mesma esteira, vem a União confirmando o pagamento, e requer, por conseguinte, a extinção do feito. Junta documentos às fls. 111/123 e 126/135. Ante a ocorrência do pagamento, comprovado pelos documentos, a extinção do feito é medida que se impõe. Em relação às inscrições n. 80.608.040665-39 e n. 80.608.041062-63 (fls. 374), a União esclarece que as mesmas estão com a exigibilidade suspensa, requerendo a suspensão da execução em curso. Quanto às demais inscrições, a excipiente se opõe ao ajuizamento da execução fiscal, ao argumento de que, à época da distribuição dos autos em epígrafe, estaria vigente decisão suspensiva da exigibilidade do débito exequendo, proferida em processo diverso. Observo que foram ajuizadas pela excipiente as seguintes ações: Procedimento Comum de autos n. 1999.61.00.037334-2; Medida Cautelar com pedido de medida liminar n. 2000.61.00.004942-7; e Mandado de Segurança com pedido de liminar n. 2004.61.00.0015261-0. Observo que a executada também protocolizou pedido junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 414/418), com parecer favorável, para o fim de impedir o ajuizamento de eventual Execução Fiscal, em relação à diferença de foro em inscrições em Dívida Ativa da União oriundas de Osasco. Em manifestação, requer o Procurador que tais inscrições sejam objeto de remessa ao Setor Administrativo para fazer constar que as mesmas se encontram com a exigibilidade suspensa em face de decisão judicial. Além disso, verifico que a exigibilidade também estava suspensa nos termos das decisões erradas das ações ajuizadas pela excipiente, constante da Medida Cautelar nº 2000.61.00.004942-7, juntadas aos autos, julgando procedente o pedido, para reconhecer o direito ao recolhimento dos foros anuais na forma contratada, acrescido da correção monetária, consoante se vê às fls. 238/243 e 257/268. No mesmo sentido, também foi proferida decisão no mandado de segurança n. 2004.61.00.0015261-0, deferindo a liminar, com o fito de impedir eventual ajuizamento de execução fiscal, em relação à diferença de foro, e, posteriormente, concedida a segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de ajuizar execuções fiscais no que tange à diferença de foro, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.004942-7 (fls. 345/348). De todo exposto e considerando que reside discussão judicial sobre a legalidade do crédito exequendo em demanda diversa, preexistente a que ora se propõe, a suspensão da execução é medida que se impõe, ante a impossibilidade do prosseguimento da ação fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para I) Julgar parcialmente extinta a execução fiscal, em razão do pagamento, no que tange às CDAs n. 80608034578-60, 80608035492-00, e 80608035552-85, nos termos do art. 924, II do CPC; II) Em relação às demais, CDAs n. 80.6.08.040665-39; 80.6.08.041062-63; 80.6.08.034554-93; 80.6.08.034618-92; 80.6.08.035489-04 e 80.6.09.029330-40, suspender o prosseguimento da ação fiscal, com base no art. 151, inciso IV, do CTN. Intimem-se.

**0046334-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CK2 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03 a 56. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).04/10. Na fl. 46, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 2 02 039741-80, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 6 06 081265-67 e 80 6 06 119185-09. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Corrigido, de início, que são demandadas nesta ação fiscal os créditos veiculados nas CDAs n. 80 2 06 052524-73, 80 6 06 081265-67 e 80 6 06 119185-09, conforme exordial (fls. 02/03). A análise dos documentos acostados às fls. 48/55 e 60/62 revela que as CDAs n. 80 2 06 052524-73, 80 6 06 081265-67 e 80 6 06 119185-09 foram extintas por pagamento. Cumpre registrar que a CDA n. 80 2 02 039741-80 (fls. 56/59), mencionada pela exequente, é estranha a esta execução fiscal. Ante o exposto e tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 48/55 e 60/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0049936-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 69/70, requer a desistência da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte executada havia sido citada, no entanto, não se manifestou nos autos. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registro. Publique-se. Intime-se.

0000517-22.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-35.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 43 dos autos principais (execução fiscal n.º 0013885-35.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 44/50 dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0013885-35.2015.403.6144. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001517-57.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DISNEY MEDEIROS PAULINO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 07, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001804-20.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TRIP LINHAS AEREAS S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/42. A exequente, na fl. 72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002165-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VARZIN REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04 a 23. A exequente, na fl. 60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002667-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada à fl. 15. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003065-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIRMO PEREIRA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 11/14. A exequente, na fl. 29/30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada à fl. 30. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pelas guias de fls. 15 e 31. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004135-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KAZUE NAKAMURA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal, reiterando o pedido à fl. 28. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada à fl. 28. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005312-71.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl. 09, pugna pela extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005726-69.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIAL ROBERTO TREVISAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 11. A exequente, na fl. 25/26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 12/ 28. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006344-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05 a 16. A exequente, na fl. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008602-94.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FREIXEDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14/15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada à fl. 14. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008673-96.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL ALEXANDRE TEIXEIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada à fl. 14. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008680-88.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME STRAKE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada à fl. 14. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008695-57.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MORAN & ANDERS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A executada noticia o cancelamento administrativo da inscrição junto ao Conselho, efetivado no dia 23/11/2017, informando que migrou para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU desde 2012 (fls. 16/18). À(s) fl(s). 51, a exequente informa que requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0008948-45.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0009482-86.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUDOLF-SOFT INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/18. À fl. 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0009605-84.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHYTOBIOS PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVACAO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 06/19. À(s) fl(s). 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 24/25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0009697-62.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ODONTOPREV S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0009708-91.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X F 4 TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**000833-98.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/13. À(s) fl(s). 25, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0001023-61.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TORNOMICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 35.243.695-6 e 35.243.696-4.Na fl. 17, requer a executada a extinção da execução, em razão dos débitos exequendos já serem objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada. Para tanto, anexa documentos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados às fls. 18/21 revela que as CDAs em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, ajuizada em 21/02/2017, neste Juízo, distribuída sob o número 0000854-74.2017.4.03.6144.Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002696-89.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03 a 08.A exequente, na fl.36 verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [banxeri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:banxeri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0003648-68.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONDA DO BRASIL S.A.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.06, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia manifestada à fl. 06.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.05.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0003699-79.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034338-51.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25 dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0034338-51.2015.403.6144.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 532

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000075-85.2018.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-21.2014.403.6130) JACIR PAULO SARETTA(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR E SP179222 - ELIANE APARECIDO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por terceiro interessado JACIR PAULOL SARETTA, visando a restituição de veículo, em tese, de sua propriedade (carreta SEMI-REBOQUE GRANEL - Marca/Modelo RANDON, Placa AVJ 1776 - Ano 2012), apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001378-21.2014.403.6130 que tramita nesta Vara (IPL nº 1102/2014-1).Verifico que o caderno apuratório encontra-se com baixa - Resolução CJF 063/2009, com tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, desde o dia 21/05/2015.Sendo assim, abra-se vista ao Parquet Federal para manifestação quanto ao pedido formulado.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004314-31.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES DE SOUZA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X JOSE SOARES DE LIMA

Observe que há certidão de decurso de prazo de fl. 782 e decisão de fl. 778, esta determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao codenunciado JOSÉ SOARES DE LIMA. Assim, proceda a Secretaria ao respectivo desmembramento dos autos, extraindo cópia integral e distribuindo por dependência à esta Ação Penal nº 0004314-31.2012.403.6181. O feito proseguirá somente em desfavor de Gilmar Gomes de Souza.Ao SEDI para as anotações necessárias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal deste despacho, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal.Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4680292 aos endereços constantes dos documentos ID 4678965, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA



## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4681149 aos endereços constantes dos documentos ID 4679251, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4681749 aos endereços constantes dos documentos ID 4681749, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4682127 aos endereços constantes dos documentos ID 4679738, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4682626 aos endereços constantes dos documentos ID 4679964, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003236-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VRA COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADALMIR JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS - MS20240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula ou lhe reserve vaga no curso de graduação em Zootecnia, para o qual se habilitou por meio do vestibular/UFMS.

Alega que se submeteu ao exame do ENCCEJA/INEP, a fim de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, sendo aprovado. Entretanto, ao requerer a expedição do Certificado de aprovação, tomou ciência de que tal ocorreria apenas em um período aproximado de 40 dias, a contar da data do requerimento. Aduz, ainda, que obteve a informação de que o protocolo de solicitação de expedição seria documento provisório válido e suficiente à efetivação da matrícula. Nada obstante, a UFMS não aceitou o referido protocolo para matrícula.

Acresce que o período de matrícula se encerra no dia 21/02/2018 e que a negativa da Administração fere o seu direito líquido e certo ao ensino, eis que é viável a matrícula com base apenas no protocolo citado, ainda que somente para assegurar a sua vaga neste momento processual. Ademais, tal posicionamento viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pediu gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário que estejam presentes os requisitos da verossimilhança jurídica dos fundamentos invocados (*o fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o pedido seja deferido apenas na análise final do pedido (o *periculum in mora*). Além disso, dependendo da natureza do pleito, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, não vislumbro a presença do primeiro desses requisitos.

O impetrante não tem uma negativa formal de parte da UFMS, no sentido de que o documento provisório, que lhe foi fornecido pelo INEP, não serve para a efetivação da matrícula, e isso faz com que o presente mandado de segurança seja de caráter preventivo.

Acontece que o mandado de segurança preventivo só é viável em face de ato administrativo plenamente vinculado e ilegal em sentido amplo (ilegal e/ou inconstitucional).

Porém, na espécie, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), em seu artigo 44, II, elenca como um dos requisitos para a o deferimento de matrícula nos cursos de graduação do País, que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Assim, como o próprio impetrante confessa que não tem o certificado oficial (e definitivo) de conclusão do ensino médio, não se pode, *prima facie*, concluir que o futuro ato da Administração (*mandamus* preventivo), embora vinculado (a lei estabelece um requisito que não é atendido pelo impetrante), seja ilegal.

Nesse contexto, só após a vinda das informações, e em sendo provocado, é que o Juízo poderá reavaliar a legalidade do noticiado (e não provado) ato denegatório do pedido do impetrante, então com base nos fundamentos jurídicos efetivamente usados pela autoridade impetrada.

Por fim, consigno que o deslinde de questões da espécie se dá com base no princípio da legalidade (uma vez que a autoridade pública só pode fazer o que a lei determina), sendo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (evocados pelo impetrante), como regra geral, não têm aplicação nesses casos, pois implicam em se tratar de ato discricionário (a Administração Pública tem opções a fazer e escolheu uma delas que não é razoável e/ou proporcional, no entender da parte interessada), onde não é permitido o controle do Poder Judiciário.

Consigno, ainda, que, uma vez inexistente a verossimilhança quanto ao direito à matrícula, não há como deferir-se o pedido de reserva de vaga (até porque essa medida poderá implicar em prejuízo de outro candidato que esteja em situação regular para pleitear a vaga, e, bem assim, porque o número de vagas em universidades federais costuma ser limitado, o que faz com que a reserva de vaga, ou bloqueio o acesso de outro candidato, conforme referido, ou obrigue a instituição a abrir mais uma vaga, ai sim, em evidente atuação *contra legem*).

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que lhe cabem, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida conclusos para sentença, mediante registro.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SELMA REGINA DOS SANTOS QUERUBIM

RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por Selma Regina dos Santos Querubim, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que limite os descontos de empréstimos em folha de pagamento a 30% sobre seus rendimentos, proporcionalmente ao crédito de cada instituição financeira, ou, que determine a retirada dos descontos em folha a fim de viabilizar o pagamento mediante boletos a serem emitidos pelos réus. No mérito, busca a limitação da sua margem consignável em 30% dos seus vencimentos brutos.

Narra, em síntese, que é servidora pública municipal (em Ribas do Rio Pardo-MS) e que atualmente vive em estado de miserabilidade, eis que sua renda equivale a 20% do seu salário, em razão dos descontos efetuados em favor dos réus.

Narra ainda que tal endividamento é decorrente de vários problemas de saúde em sua família, e, bem assim, de drástica redução salarial (retirada de horas extras).

Defende, por fim, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à limitação legal da consignação em folha, fixada em 30% do rendimento (Lei nº 10.820/2003).

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Ribas do Rio Pardo-MS, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (ID 3574174).

Instada (ID 3634671), a Defensoria Pública da União ratificou a inicial, subscrita por defensor público estadual (ID 4268065).

É a síntese do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

A autora alega que os réus não estariam observando o percentual de 30%, como limite de desconto na sua folha de salário.

Ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas robustas que corroborem as assertivas da autora, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há necessidade de maior dilação probatória para se aquilatar a verdade real, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Note-se que a autora apresentou documentos referentes a três empréstimos, cujas prestações são descontadas em sua folha de pagamento: 1) com o Banco Bradesco S/A, firmado em 15/12/2016, com prestações de R\$ 981,22 (fl. 24, PDF); 2) com o Banco do Brasil S/A, firmado em 05/02/2015, com prestações de R\$ 799,81 (fl. 29, PDF); e, 3) com a Caixa Econômica Federal (fl. 32/33 PDF).

Com efeito, quanto ao empréstimo consignado firmado com a CEF, cumpre observar que a parte autora apresentou um relatório simplificado, com informação do posicionamento do débito para 06/04/2017, do qual é possível extrair que foi celebrado antes de 2013 (fl. 32, PDF). Também apresentou um documento intitulado “posição da dívida para liquidação”, no qual consta como “data da escritura” 24/04/2012, e, aparentemente refere-se a um financiamento imobiliário (fl. 33, PDF).

Ora, é imprescindível maiores esclarecimentos acerca do negócio jurídico entabulado com a CEF, que, aparentemente, firmou o primeiro contrato de consignação em folha, e, conseqüentemente, teria observado o limite de margem consignável.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GOMES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

#### DECISÃO

**Luiz Henrique Gomes Gouveia** impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao **Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, objetivando, inclusive em sede liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a sua transferência imediata do Curso de Medicina Veterinária – Bacharelado, do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, em Ponta Grossa/PR, para o curso de medicina veterinária da FUFMS, *campus* Campo Grande/MS.

Como fundamentos do pleito, alega o impetrante ser enteado e dependente de militar transferido *ex officio* de Ponta Grossa/PR para Campo Grande/MS e ser acadêmico do Curso de Medicina Veterinária – Bacharelado, do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, em Ponta Grossa/PR, sendo que formulou perante a UFMS pedido de transferência compulsória para o curso de Medicina Veterinária – bacharelado da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, o qual foi indeferido ao fundamento de que a universidade de origem era privada e, portanto, de natureza diversa da instituição de ensino de destino.

Não concorda o impetrante com esses fundamentos, pois aduz que seu ingresso no ensino superior se deu na Universidade Federal do Acre - UFAC, e que a posterior transferência para a CESCAGE também foi motivada pela transferência de seu padrasto (de Rio Branco/AC para Ponta Grossa/PR), instituição privada que cursou por ausência do curso em universidade pública daquela localidade.

Assim, assevera possuir direito líquido e certo à transferência, eis que sua situação se amolda aos preceitos da Lei n. 9.536/97, acrescentando que a decisão administrativa viola a legislação que regula a transferência compulsória dos servidores públicos federais.

Já o perigo na demora residiria no fato de que a manutenção da decisão administrativa impugnada lhe traria maiores prejuízo, uma vez que as aulas se iniciaram no dia 19/02/2018.

Com a inicial, vieram documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança há que se comprovar a relevância jurídica dos fundamentos invocados (*o fumus boni iuris*), o perigo de dano (*o periculum in mora*), e, quando possível, pela natureza do provimento, a reversibilidade da decisão.

No presente caso não vislumbro o *fumus boni iuris*, a respaldar o deferimento do pedido de medida liminar.

É que, conforme informa o próprio impetrante e, bem assim, restou assentado no ato de indeferimento do seu pleito administrativo, a pretendida transferência seria entre universidade particular (Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE, de Ponta Grossa, PR), para universidade pública - UFMS.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em situações da espécie, o direito à transferência compulsória se dá entre instituições congêneres (de universidade pública para universidade pública e de universidade privada para universidade privada); tanto que o próprio STF, como bem assentou a autoridade impetrada, em sua decisão denegatória do pleito do impetrante, ao julgar a ADI nº 3324, assentou tal exegese.

O argumento de que o direito do impetrante subsiste porque ele ingressou no ensino superior através de universidade pública, na Capital do Estado do Acre, dali se transferindo para a universidade CESCAGE, em Ponta Grossa, PR, em princípio, não pode ser acolhido, pois a análise de situações da espécie leva em consideração a instituição de origem (de onde o acadêmico pretende ser transferido/no caso, a universidade de Ponta Grossa) e a universidade de destino (a FUFMS).

Assim, também em princípio, mesmo que o acadêmico haja ingressado no ensino superior através de uma instituição de ensino pública, ao se transferir desta, para uma universidade particular, ele estará fechando a porta de uma futura transferência compulsória para uma universidade pública, pois, a partir daí terá como instituição de origem, uma universidade particular. É que a transferência compulsória, na espécie, consubstancia um “favor legal”, onde a interpretação deve ser restritiva, sob pena, inclusive, de quebra dos princípios da legalidade, de parte da Administração Pública na instituição de destino, e mesmo da isonomia, em relação a outros candidatos que preencham inegavelmente os requisitos legais pertinentes.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: DEBORA RODRIGUES MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequeute para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4693939 aos endereços constantes do documento ID 3595913, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: NATALLIA LIMA LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de História ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Como fundamentos do pleito, alega que se inscreveu no curso em referência, através de processo seletivo (UFMS/PROGRAD N. 194/2017), e obteve classificação dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa de cor negra ou parda; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, realizada no dia 05/02/2018, à qual justificadamente não compareceu, pois se encontrava impossibilitada em razão de estar acometida de enfermidade, comprovada por atestado médico. Ao tentar realizar sua matrícula, no dia 09/02/2018, foi orientada a formular requerimento administrativo, do qual não obteve resposta. Assim, aduz preencher os requisitos necessários à matrícula, ato que está impedida de realizar, por omissão administrativa.

Assevera não ser razoável proibi-la de realizar a matrícula em decorrência do não comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Auto Declaração, já que a ausência não decorreu de má-fé.

Requeru o benefício de justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Analisados os elementos dos autos e, considerando que as aulas do curso que pretende se matricular a impetrante se iniciaram no dia 19/02/2018 e, ainda, que a Administração não se manifestou negativamente quanto ao requerimento formulado, não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

## DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, providência essa que vai ao encontro da forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3934

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003221-14.2000.403.6000 (2000.60.00.003221-8) - IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU VANCAN DOS SANTOS

Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores depositados em instituição financeira e para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMELLI LALESKA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMELLI LALESKA FERREIRA DE SOUZA contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca compelir a requerida a matriculá-la nas disciplinas do primeiro Semestre-2018, "TOXICOLOGIA GERAL"; "USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS"; "FARMACOLOGIA APLICADA -1", concomitantemente com as demais disciplinas regulares do curso de Nutrição - FACFAN-Farmácia-Bacharelado.

Alega, em síntese, ter ingressado no curso em questão no ano de 2012, batalhando desde então para conciliar a faculdade com as demais atividades e manter seu sustento, que é provido pelo seu genitor, residente em Jardim - MS. Em razão de problemas de saúde, foi obrigada a trancar um semestre do curso, não o finalizando no ano de 2017.

Pretende cursar as disciplinas Farmacologia Aplicada 2 juntamente com Farmacologia Aplicada 1 (pré-requisito daquela primeira), bem como Uso Racional de Medicamentos e Toxicologia Geral, tudo concomitantemente com o curso normal e no primeiro semestre deste ano de 2018.

Salienta que a própria IES já efetuou essa "quebra de pré-requisitos" em momento anterior, caracterizando, no seu entender a ilegalidade do ato combatido. No seu entender, o ato viola, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade, especialmente pela possibilidade de se cursar toda a grade curricular apresentada sem prejuízos à IES ou à acadêmica. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em análise, tudo indica que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência, haja vista a razoabilidade na exigência da IES impetrada, em especial a relacionada à condicionante de aprovação nas disciplinas requisito - "TOXICOLOGIA GERAL"; "USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS"; "FARMACOLOGIA APLICADA -1".

É sabido que as IES detém autonomia didático-administrativa, podendo e devendo organizar suas atividades da forma que melhor lhe aprouver, desde que obedecidos os princípios administrativos, em especial os da legalidade e razoabilidade.

E no caso em análise, a despeito da aparente compatibilidade de horários, é forçoso reconhecer a ausência de razoabilidade em se estudar concomitantemente as disciplinas "requisito" com as subsequentes. Assim, num primeiro momento não se poderia conceber o aproveitamento da disciplina Farmacologia Aplicada 2, sem a aprovação na Farmacologia Aplicada 1.

O entendimento exposto na inicial poderia implicar, eventualmente, em situação deveras peculiar, ao se admitir, por exemplo, que a autora fosse aprovada na disciplina Farmacologia Aplicada II e não aprovada em Farmacologia Aplicada I, de onde se extrai a mencionada razoabilidade na exigência da requerida em que a autora tenha concluído com êxito a primeira para, somente então, cursar a segunda.

Ademais, vejo que o caso em análise não se trata de situação de atraso na grade curricular do curso superior em razão de ação ou omissão da IES, mas de motivos pessoais da parte autora (saúde, como descreveu na inicial). Assim, não se pode comparar a situação fática dos autos àquela narrada como paradigma pela autora, quando houve a aparente autorização para os acadêmicos cursarem as disciplinas "requisito" juntamente com as subsequentes. Tal situação derivou de ato da própria IES, sendo sua responsabilidade, dentro da autonomia constitucional que lhe é dada, a minimização dos efeitos maléficos da greve.

Outrossim, desde o início do curso a autora teve – ou deveria ter tido – ciência das disciplinas "requisito", de modo que não pode agora alegar prejuízo em cursá-las de acordo com o rege o respectivo programa estudantil.

Nesse sentido – prevalência da autonomia didático científica da IES e necessidade de cursar matéria caracterizada como pré-requisito para outra – o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a UNINOVE apenas exerceu, nos limites de sua competência constitucional, a autonomia universitária, assim prevista no artigo 207: [...] A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna [...]. A jurisprudência é firme quanto à autonomia didático-científica das universidades, inclusive em situação específica como a dos autos".

2. Concluiu o acórdão que "Além de exercida a autonomia universitária, a resolução não revela qualquer vício de proporcionalidade e razoabilidade. A organização curricular, a dinâmica e as necessidades do curso, avaliadas pela UNINOVE, respaldam a conclusão de que alunos com dependência em matérias de semestres anteriores, ou que ainda não cumpriram os pré-requisitos de outras disciplinas, não podem desenvolver, de forma adequada, as atividades e aptidões acadêmicas. Não se tratou apenas de considerar a crescente complexidade das matérias, mas a própria inserção, na grade curricular, de atividades práticas, tal qual o estágio supervisionado, em que o domínio pleno e suficiente do arcabouço teórico do conhecimento é essencial para êxito na atividade formativa específica".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

AMS 00190627820164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 368098 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017

Ademais, a exigência em questão é aplicável a todos os acadêmicos do referido curso, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta.

No caso em análise, portanto, não verifico a ilegalidade ou falta de razoabilidade preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente à plausibilidade do direito invocado, essencial à concessão da medida de urgência. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto à presença do segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002990-03.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para **conferir os documentos digitalizados** pelo(a) executado(a), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se-a, ainda, para, **não havendo nada a ser corrigido**, responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a proposta apresentada pela embargante no número 2 do item IX da sua petição inicial.

Apensem-se aos autos de n. 50013150520174036000..

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

De uma análise da inicial e do que consta nos autos, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, sob o nº 5000658-29.2018.403.6000 (mandado de segurança com pedido liminar).

Com efeito, os próprios impetrantes aduzem, na inicial, que *“Em 09/02/2018, os ora impetrantes obtiveram do juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos do Mandado de Segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, uma decisão liminar favorável, a qual determinou a realização pelo Presidente do CROMS da inscrição e participação da Chapa 02 nas eleições do dia 12/02/2018. Contudo, apesar de devidamente cientificado/intimado da decisão liminar, o mesmo cometeu ato ilegal novamente, deixando de cumprir a ordem de inscrição e participação da Chapa 02 no pleito, bem como, em ato arbitrário, realizando Ata de Assembleia irregular, declarou a SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA, frustrando-a”*.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a fim evitar risco de decisões conflitantes caso sejam decididos separadamente, a teor do art. 55, § 3º, do NCPD, cujo teor transcrevo:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

...

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 5000658-29.2018.403.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se. Ao SEDI.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL



## DECISÃO

De uma análise da inicial e do que consta nos autos, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, sob o nº 5000658-29.2018.403.6000 (mandado de segurança com pedido liminar).

Com efeito, os próprios impetrantes aduzem, na inicial, que “Em 09/02/2018, os ora impetrantes obtiveram do juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos do Mandado de Segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, uma decisão liminar favorável, a qual determinou a realização pelo Presidente do CROMS da inscrição e participação da Chapa 02 nas eleições do dia 12/02/2018. Contudo, apesar de devidamente cientificado/intimado da decisão liminar, o mesmo cometeu ato ilegal novamente, deixando de cumprir a ordem de inscrição e participação da Chapa 02 no pleito, bem como, em ato arbitrário, realizando Ata de Assembleia irregular, declarou a SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA, frustrando-a”.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a fim evitar risco de decisões conflitantes caso sejam decididos separadamente, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

...

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 5000658-29.2018.403.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se. Ao SEDI.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo para o executado, e, para informar as diligências indispensáveis para o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2018.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, como autoridade coatora.**

Afirma ter concorrido para uma das vagas do curso de Ciências da Computação oferecidas no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018).

Sucede a IES utilizará o desempenho no ENEM 2017 para calcular a nota dos candidatos e o impetrante não participou dessa edição do ENEM.

Alega que deve ser utilizada nota do ENEM de 2011, último do qual participou.

Pede ordem liminar para compelir a autoridade a utilizar a nota do ENEM 2011 para cálculo da sua nota no PSV-UFMS 2018.

Juntou documentos.

Foi determinada a manutenção do impetrante no certame até que a autoridade se manifestasse sobre o pedido de liminar e esse pedido fosse analisado em toda a sua extensão (doc. 4430738).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exigência combatida (doc. 4542106).

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere à utilização da nota do ENEM 2011 pretendida pelo impetrante.

Com efeito, o Edital prevê a utilização da nota do ENEM 2017 e tal exigência deve ser imposta a todos os estudantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não sendo razoável dispensar o impetrante de obrigação a todos imposta.

Ora, as questões utilizadas para avaliar os estudantes devem possuir os mesmos níveis de dificuldade para garantir a isonomia, o que não ocorre com a utilização de diferentes edições do ENEM para calcular o desempenho do candidato.

Ademais, assim como o impetrante, outros estudantes não participaram do ENEM 2017 e, cientes da sua condição, não se inscreveram no PSV-UFMS 2018.

Também não verifico ilegalidade na utilização do ENEM 2017, pois se trata de critério objetivo oponível a todos os candidatos.

Por fim, o impetrante sabia, já no momento da inscrição, que não atenderia aos requisitos do edital e que seria eliminado do certame segundo as regras estabelecidas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Assim, revogo a decisão que determinou a manutenção do impetrante no certame e **indefero** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE - MG162619, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante pede a concessão da segurança para que lhe seja concedido o "Regime Especial de Drawback".

Extrai-se do Decreto n. 6.759/2009 a existência de três modalidades do referido regime:

Art. 386. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 393. A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar o atendimento dos requisitos e condições para utilização do regime.

(...)

Art. 397. A concessão do regime, na modalidade de restituição, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e poderá abranger, total ou parcialmente, os tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

No caso, o documento n. 3039562 demonstra que o requerimento administrativo refere-se à modalidade "suspensão", de modo que a competência para praticar o ato é da Secretaria de Comércio Exterior.

E o art. 403 do referido Decreto não altera tal situação, uma vez que fez expressa ressalva das esferas de competência da Secretaria de Comércio Exterior (modalidades suspensão e isenção) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (modalidade restituição):

Art. 403. As controvérsias relativas aos atos concessórios do regime de drawback serão dirimidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior, no âmbito de suas competências.

Assim, nos termos do art. 338, CPC, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante alterar sua petição inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Defero o pedido formulado no último parágrafo da petição nº 4456322

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, como autoridade coatora**.

Afirma ter concorrido para uma das vagas do curso de Ciências da Computação oferecidas no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018).

Sucedeu a IES utilizar o desempenho no ENEM 2017 para calcular a nota dos candidatos e o impetrante não participou dessa edição do ENEM.

Alega que deve ser utilizada a nota do ENEM de 2011, último do qual participou.

Pede ordem liminar para compelir a autoridade a utilizar a nota do ENEM 2011 para cálculo da sua nota no PSV-UFMS 2018.

Juntou documentos.

Foi determinada a manutenção do impetrante no certame até que a autoridade se manifestasse sobre o pedido de liminar e esse pedido fosse analisado em toda a sua extensão (doc. 4430738).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exigência combatida (doc. 4542106).

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere à utilização da nota do ENEM 2011 pretendida pelo impetrante.

Com efeito, o Edital prevê a utilização da nota do ENEM 2017 e tal exigência deve ser imposta a todos os estudantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não sendo razoável dispensar o impetrante de obrigação a todos imposta.

Ora, as questões utilizadas para avaliar os estudantes devem possuir os mesmos níveis de dificuldade para garantir a isonomia, o que não ocorre com a utilização de diferentes edições do ENEM para calcular o desempenho do candidato.

Ademais, assim como o impetrante, outros estudantes não participaram do ENEM 2017 e, cientes da sua condição, não se inscreveram no PSV-UFMS 2018.

Também não verifico ilegalidade na utilização do ENEM 2017, pois se trata de critério objetivo oponível a todos os candidatos.

Por fim, o impetrante sabia, já no momento da inscrição, que não atenderia aos requisitos do edital e que seria eliminado do certame segundo as regras estabelecidas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Assim, revogo a decisão que determinou a manutenção do impetrante no certame e **indefiro** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS SERROU D OLIVEIRA MARIANO

RS623.73

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

RS797.61

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

RS1.071.99

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VALE JUNIOR

RS1.071.99

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELENA RODRIGUES

RS413.97

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

RS844.57

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

RS628.71

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

RS1.071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAMUEL CHAPARRO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**SAMUEL CHAPARRO ROSA DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando to **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora

Afirma que foi selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Arquitetura e Urbanismo.

Contudo, ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, mas que após análise física, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda (Edital nº 57/2018 UFMS/PROGRAD).

Acrescenta ter recorrido, informando que, de acordo com o IBGE, se autodeclarava pardo por ser filho de pai negro e mãe branca, possuindo características, como cabelo crespo, nariz largo e cor de pele parda, pugando pela reconsideração da avaliação. No entanto, após *nova avaliação não presencial, o que deixa clara a subjetividade da reconsideração ou não, foi indeferida sua autodeclaração parda.*

Aduz que foi aluno da instituição de ensino, quando também ingressou por meio de cotas raciais, não havendo qualquer questionamento a respeito.

Defende que o critério previsto em lei é o da autodeclaração, requisito que possui, ressaltando que o critério fenotípico, adotado pela UFMS, seria subjetivo e prejudicial.

Decido.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 -

SISU 2018:

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

O impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Sucedendo que a Lei 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para **negros** em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para **negros** não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de **negros** à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os **negros** de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (destaque)

(STF - ADC 41 – Roberto Barroso – Ministra Cármen Lúcia – 8.6.2017)

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço **fenótipo** de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do **fenótipo** (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; e, então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de **cota** racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.



Assim, **indefiro** o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e dê-se ciência à Procuradoria Jurídica.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

RS1.071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

RS964.79

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILENE SOUZA LOURENCO NASCIMENTO

RS861.40

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO MARCIO FONSECA ONORY

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente para colocar em ordem as folhas digitalizadas.
3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142.
4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.
5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões.
6. Int.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO

#### S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido referente ao doc. 4331112, como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado por meio do doc. 4331112, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA MONTEIRO PADILHA

RS964.79

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 4201771) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO LONGO FILHO

RS1,071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

RS1,071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP, RICARDO JOSE ZELADA CAFURE, LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE

RS402,840.32

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PNEUSTAR AUTO CENTER LTDA - EPP, CAROLINA CURY BRAFF, RODRIGO BRANDI

### DESPACHO

1- Não verifico a existência de prevenção, tendo em vista a certidão negativa de prevenção (doc. 4116359).

2- Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

3- O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

INVENTARIANTE: LEONARDO ANTUNES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANTUNES GARCIA - MS21310

### DESPACHO

1- Não verifico a existência de prevenção, tendo em vista a certidão negativa de prevenção (doc. 4190723).

2- Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

3- O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIEL ARGUILERA GUERRERO - ME

#### DESPACHO

1- Não verifico a existência de prevenção, tendo em vista a certidão negativa de prevenção (doc. 4200728).

2- Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

3- O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERUSA ACOSTA GOMES

S1,021.73

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA COSTA

S33,214.14

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003211-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: EDVALDO BERNARDO DA SILVA

#### DECISÃO

1- Não verifico a existência de prevenção, tendo em vista a certidão negativa de prevenção (doc. 4114831).

2- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu (doc. 4044909 e 4044907).

O comprovante de envio de notificação pelos Correios (doc. 4044906) demonstra a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

3- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa apontada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 4.

4- Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

\$57,989.65

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO BARBOSA EIRELI - EPP, PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

\$49,904.13

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JORGE FERNANDES



**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ULYSSES PASTORA PINHEIRO DE CASTRO - ME, ULYSSES PASTORA PINHEIRO DE CASTRO

593,641.83

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AMANDA BATISTEL FERRARI TOBARU, RODRIGO BATISTEL FERRARI

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE

R 549,28

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCELO FLORIANO - ME, MARCELO FLORIANO

557,458,25

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGNALDO INSAURALDE

\$451,292.23

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES, BENEDITA NEVES DE FIGUEIREDO ALVES

\$22,656.76

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LOURIVAL DOS SANTOS

\$109,109.64

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDA ISABELA FREITAS SODRE CARVALHO DE SIQUEIRA

\$1,775.70

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CLEMENTE CORREA NOVARESE

\$4,619.49

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO DUARTE VIGILATO

\$4,567.02

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

§861.40

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEORDANDI ALVES BARRETO

§208,612.53

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DRONOV & VIEIRA LTDA - ME, JOSE VIEIRA DA SILVA, VERA DRONOV DA SILVA

593,548,56

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5521

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002653-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002653-0)** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A MANIFESTAR A CERCA DA FL. 141. INT

**0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8)** - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do despacho de fls. 752-3, fica a parte recorrente intimada para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017.

**0011674-46.2010.403.6000** - EVELLISE RIBAS DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Nos termos da sentença de fls. 378-90, transitada em julgado, fica a parte autora intimada a apresentar cópia dos autos na Secretaria da Vara para remessa à Justiça Estadual.

**0001451-97.2011.403.6000** - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN E MS016396 - RAFAELA FABIULA BACCA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 299-300: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do pedido. Intime-se.

**0010656-19.2012.403.6000** - JM ALBA TRANSPORTES LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 273-9, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Lnt.

**0002377-10.2013.403.6000** - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada acerca da proposta de honorários (fls. 803) para querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005132-07.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Visto. 1. Intime-se a parte recorrente (autor) para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe). 2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**0005907-22.2013.403.6000** - EDVAN ALVES DE MORAES(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados às fls. 102-7 e 109-21.

**0006105-59.2013.403.6000** - JOAO MARTINS GUERRA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Fica a parte autora intimada a cerca dos embargos de declarações apresentados na fl.230. INT.

**0006666-83.2013.403.6000** - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO fls. 467-468.

**0013955-67.2013.403.6000** - GILSON DOS SANTOS FERREIRA(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

GILSON DOS SANTOS FERREIRA propôs a presente ação contra a CAIXA CONSÓRCIO S/A, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustentou ser correntista da CEF e, em 12 de novembro de 2010, aderiu a um consórcio de R\$ 140.000,00 visando à liquidação de financiamento imobiliário na mesma instituição, cujo saldo devedor era de aproximadamente R\$ 70.000,00. Aduziu que, em 20 de fevereiro de 2011, foi contemplado com R\$ 96.110,68, sendo R\$ 21.581,68 de lance diluído e R\$ 74.529,00 de lance embutido. Contudo, a liberação dos recursos foi efetivada somente em 9 de agosto de 2011. Além disso, não foi considerado o lance realizado, pois a credora continuou cobrando indevidamente o valor integral das parcelas referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2011. Asseverou que após diversas tentativas para conseguir a amortização do valor pago a maior responderam-lhe que devido a demora da sensibilização do valor do lance, o consorciado não efetuou o pagamento a maior, o lance foi diluído da parcela 10 a 11, pelo que encaminhou reclamação ao Banco Central, solicitando que as rés procedessem à devolução de tais valores, o que não ocorreu. Pediu a condenação solidária da Caixa Consórcios e Caixa Econômica Federal e, de forma subsidiária, do Banco Central do Brasil, ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos maior em relação às prestações dos meses de março a julho de 2011, além de indenização por danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-79. Determinei a emenda à inicial, o que ocorreu às fls. 83-5. Citada (fls. 88-verso e 231), a ré CAIXA CONSÓRCIOS S/A apresentou contestação (fls. 92-112) e documentos (fls. 113-42). Sustentou, preliminarmente, a incompetência deste juízo. No mérito, alegou que na data de contemplação (20/02/2011), o crédito periaza R\$ 149.058,00, tendo sido atualizado, em razão de seu rendimento, até a data de sua utilização (20/09/2011), totalizando R\$ 152.751,50. Aduziu que deste valor, diante da solicitação do autor, foi realizada a quitação do financiamento imobiliário, no valor de R\$ 78.044,08, conforme cláusula contratual, cujo remanescente de R\$ 178,42 foi abatido na última parcela do plano de consórcio (111). Defendeu que não houve cobrança indevida, pois a dedução não ocorre de forma imediata como tenta emplacar o Autor, uma vez que há de ser considerado o período de negociação da carta de crédito, o que inclui, inclusive, uma análise de crédito ocorrida entre a contemplação e a efetiva liberação dos valores representados na mesma. Logo, o consorciado continua pagando dos valores antigos e, tão logo confirmado o negócio, passa-se a deduzir o valor dos lances nas parcelas vindanhas, isso sem prejuízo algum, conforme restou demonstrado. E considerando inúmeras reclamações formuladas pelo autor, propôs a devolução dos valores reclamados, o que implicaria na atualização do saldo devedor, aumentando-o, vez que os valores reclamados não eram efetivamente devidos. Contudo, a restituição não se efetivou ante a ausência de respaldo contratual. Defendeu, ainda, a inocorrência de dano moral, citando precedentes jurisprudenciais. Por sua vez, citada (fls. 88-9), o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou (fls. 175-83) e apresentou documentos de fls. 184-209. Sustentou, em síntese: incipência da inicial, por não haver causar que pedir que fundamente sua pretensão e qualquer pedido em face da autarquia; ilegitimidade passiva, vez que a demanda diz respeito a uma relação contratual entre o autor e a administradora de consórcios; inaplicabilidade do CDC; impossibilidade de responsabilização pelo dever de fiscalizar. Réplica às fls. 211-30. Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (f. 232), o autor e as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 235-7), enquanto que o Banco Central nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença (f. 240). É o relatório. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura no polo passivo da relação processual, pelo que a Justiça Federal tem competência para julgar o presente feito. É certo que a CAIXA CONSÓRCIOS S/A é pessoa distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entanto, não se apresenta razoável exigir do consumidor a diferenciação jurídica das duas empresas para fins de apuração de responsabilidade, sobretudo quando o negócio é realizado em uma das agências da instituição financeira e há participação desta no contrato de consórcio, como se vê à f. 38 (local para adquirir 2º via de boleto de pagamento) e à f. 41 (os lances poderão ser ofertados nas agências da Caixa Econômica Federal). Além disso, a própria CEF afirmou ter proposto ao autor a restituição do valor reclamado, o que demonstra sua legitimidade acerca do contrato objeto da demanda. Também não merece prosperar a alegação de incipência da inicial e ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Primeiro porque restou clara a pretensão do autor, inclusive quanto aos pedidos (fls. 83-5), tendo possibilitado o exercício do direito de plena defesa pelos réus. Ademais porque cabe ao Banco Central do Brasil, privativamente, o dever de fiscalizar as operações de consórcio, principalmente nos casos de reclamações de supostos prejuízos sofridos por consorciado, como no caso, podendo, assim, ser responsabilizado por ato omissivo. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Pois bem. Consta-se que o autor foi contemplado no consórcio em 20 de fevereiro de 2011, com o crédito de R\$ 149.058,00, tendo sido atualizado até a data da entrega do bem, em 20 de setembro de 2011, nos termos da cláusula 30 do contrato, totalizando R\$ 152.751,50 (fls. 23-4). É certo, igualmente, que do crédito disponível, R\$ 74.529,00 foi destinado ao pagamento do lance embutido, que ocorreu em 21 de março de 2011, enquanto que a quantia de R\$ 78.044,08 foi utilizada para quitação de financiamento imobiliário, sendo o crédito remanescente, de R\$ 178,42, amortizado na última parcela (fls. 23-6 e 130-3). Além disso, verifica-se que as parcelas sofreram as reduções, devido à contemplação, a partir de agosto de 2011, e a quitação do bem em 9 de agosto de 2011 (f. 23). Sustenta o autor ter sofrido danos materiais porque as parcelas de março a julho de 2011 deveriam ter sofrido reduções (de R\$ 1.708,51 para R\$ 766,18), tendo em vista a contemplação ocorrida em 20 de fevereiro de 2011. Entanto, não há cláusula contratual estipulando que as deduções reclamadas devam ser feitas de forma imediata à contemplação. Por outro lado, prevê o contrato um período de negociação da carta de crédito, que inclui, inclusive, uma análise de crédito ocorrida entre a contemplação e a efetiva liberação do crédito (fls. 42-3). Portanto, a liberação da carta não é automática ao lance ofertado. Vislumbra-se, ainda, que, uma vez efetuado o pagamento do lance em 21 de março de 2011, seria impossível que a parcela de março de 2001 já sofresse o desconto almejado pelo autor, eis que os vencimentos eram previstos para a primeira quinzena do mês. Assim, o lapso entre a data do pagamento do lance (21/03/2011) e o início da redução das parcelas (agosto/2011) não caracteriza defeito no serviço prestado pelas rés, diante do período necessário à negociação da carta e emissão de crédito do consorciado. Ademais, o crédito contemplado foi atualizado até a data da entrega do bem e os descontos das parcelas seguintes devidamente efetuados, inclusive do crédito remanescente. Em suma, o autor não comprovou ter efetuado pagamento de valor maior do que o contratado. O fato dos descontos não terem sido efetuados de forma imediata à contemplação não demonstram o alegado prejuízo. Por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais, ademais porque meros aborrecimentos quanto à conduta lícita dos réus, ressalte-se, não implicam no dever de indenizar. Por fim, afastado o dever de indenizar do Banco Central do Brasil, porquanto não restou comprovado qualquer ato omissivo da autarquia no seu dever de fiscalizar. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido. P. R. I. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

**0006239-52.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-38.2014.403.6000) MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)



MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO propôs a ação cautelar autuada sob nº 0004287-38.2014.403.6000 contra a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que em razão de não ter sido analisada sua justificativa para fins de esclarecimento da execução financeira do convênio 0297/2010-733182/2010, celebrado em 7 de maio de 2010 com o Ministério do Turismo, foi cadastrado como inadimplente no CAUC/SIAFI. Expõe que sua inclusão no CAUC prejudica a população local, já que está impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública. Entende que enquanto estiver pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica a manutenção da inscrição. Pede seja determinado às requeridas que suspendam os efeitos da sua inscrição no CAUC/SIAFI e se abstenham de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência da regularidade na prestação de contas discutida nos presentes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-98. Deferi o pedido de liminar (fls. 100-2). Citada (f. 107), a CEF apresentou contestação (fls. 110-7) e juntou documentos (fls. 118-51). Em preliminar, invocou sua legitimidade, pois o convênio solicitado para a V Festa da farinha foi contratado através do Banco do Brasil. No mérito, discorre que, para os casos de transferência voluntária, a pretensão do Município/autor esbarra na determinação prevista na legislação e que sua conduta pautou-se na estrita observância da legislação pertinente. A UNIÃO, citada (f. 106), interpôs Agravo de Instrumento (fls. 153-63 e 208-24), ao qual foi negado seguimento (fls. 198-201). Também apresentou contestação (fls. 164-71), sustentando a legalidade da inscrição do nome do Município autor no cadastro de Inadimplente do SIAFI, tendo em vista a constatação de deficiências na prestação de contas do Convênio nº 733182/2010. Juntou documentos (fls. 172-93). Réplica às fls. 196-7. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas quem pretendia produzir (fls. 202-3). O autor não se manifestou, enquanto que a CEF informou não ter outras provas a produzir (f. 204), no que foi seguida pela União (f. 206). Posteriormente o MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO ajuizou ação declaratória autuada sob nº 0006239-52.2014.403.6000 contra a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reiterou as alegações alinhadas às fls. 2-8 da Ação Cautelar, pedindo seja declarada a nulidade de sua inscrição no CAUC/SIAFI, assim como que os requeridos se abstenham em definitivo de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias e de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência da regularidade na prestação de contas discutida nos presentes autos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-69. Citada (f. 72), a CEF contestou (fls. 75-82). Reafirmou, em síntese, sua legitimidade passiva ad causam, que a pretensão do Município/autor esbarra na determinação prevista na legislação, bem como que sua conduta pautou-se na estrita observância da legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 83-96). A União, citada (fls. 73-4), também apresentou contestação (fls. 98-107) com documentos (fls. 108-66). Reiterou as alegações contidas às fls. 164-71 da Ação Cautelar, acrescentando que até aquele momento não haviam sido sanadas as ressalvas técnicas apontadas na Tomada de Contas. Réplica à f. 171. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 180-1), pelo que foi cancelada a audiência de conciliação outrora designada (fls. 182 e 186). É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF no tocante à sua legitimidade passiva ad causam, porquanto o Convênio objeto dos autos foi celebrado via Banco do Brasil (cláusula 6ª do Convênio). Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou sobre a concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação de Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nesse passo, deferi a liminar pleiteada na Ação Cautelar (fls. 100-2), determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do Município autor no CAUC, uma vez que poderia inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. No entanto, a Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira e que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos. No artigo 5º da norma existe uma previsão de que, caso haja inadimplência do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade de direito público ou privado, deve o concedente inscrever no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN o conveniente, senão vejamos: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; (...) 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário; III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Nota: alterado pela IN 05/01 de 08.10.01, DOU de 09.10.01. 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Neste diapasão, prevê o art. 26-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.810/2013: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10 deste artigo. 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada. 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunos e contraditórios e a ampla defesa das partes envolvidas. 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária. 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. Por conseguinte, os dispositivos mencionados asseguram ao conveniente que, se tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Outrossim, dispõe o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplina a transferência de recursos: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de(a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Sob esse enfoque, estabelece o caput do art. 26 da Lei nº 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplentes objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Portanto, a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão federal não impede a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, como também de qualquer espécie de recurso federal em ações em faixa de fronteira, conforme disposto no art. 25, 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 26, Lei n. 10.522/2002. Corroborando o disposto acima: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - INADIMPLÊNCIA - INTERESSE DA COLETIVIDADE - RECEBIMENTO DE VERBAS - POSSIBILIDADE. 1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, tal como previsto no art. 26, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 25, 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. In casu, o pleito deduzido pelo agravante também se contrasta com o entendimento jurisprudencial já firmado pela Turma, de que não deve ser penalizado o Município, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida cautelar de tutela dos interesses da população. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGA 73117 PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, 6ª Turma, e-DJFI: 25/02/2013) Posto isto, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal alhures mencionado, que fundamenta a concessão da liminar, deve ser adotado em consonância com os dispositivos legais acima abordados. Na ação principal, pretende o Município de Anastácio, MS, a declaração de nulidade da inscrição de seu nome no CAUC/SIAFI, a fim de que possa realizar convênios e receber recursos. Os documentos acostados às fls. 108-23 demonstram a existência de inadimplência por parte do Município autor na prestação de contas em relação ao Convênio MTur 733182/2010, não obstante a aprovação com ressalvas de sua execução física. De outro lado, não há comprovação de que o atual gestor seja pessoa diversa do administrador falto e que tenha adotado as providências legais pertinentes (art. 5º da IN 01/97; art. 26-A da Lei nº 10.522/2002). Da mesma forma, não restou provado que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes de órgão federal tenha impedido a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social. Vale lembrar que o Município de Anastácio, MS, não está contido na faixa de fronteira, ou seja, não está situado entre a linha divisória do território nacional e a faixa paralela interna de 150 km de largura, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.634/79. Em suma, não provado o impedimento de liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, não justifica a suspensão dos efeitos da inscrição do Município autor no cadastro de inadimplentes no CAUC/SIAFI. Ademais, havendo inadimplência por parte do autor no tocante à prestação de contas de convênio firmado para repasse de verbas voluntárias, não há que se falar em nulidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI do CPC; 1.1) - Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação; 2) - revogo a liminar (fls. 100-2) e julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0004287-38.2014.403.6000; 3) - julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0006239-52.2014.403.6000; 4) - condeno o Município autor a pagar honorários à União de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo; 5) - condeno o autor a pagar honorários à CEF de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo; 6) - Isento de custas. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar (nº 0004287-38.2014.403.6000). Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004946-13.2015.403.6000** - VIVIANE DINIZ OLIVEIRA (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intimadas a especificar provas, nos termos da decisão de fls. 444-9, as partes nada disseram. O FNDE, a fl. 471, informou que não pretende produzir provas. Fls. 483-7. Explique a Universidade Anhanguera Uniderp, no prazo de quinze dias, os prints mencionados em sua petição, pois em todos eles está mencionado o nome de Vânia Pereira e não o da autora. No mesmo prazo acima, deverá a Universidade regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 314-7, bem como cópia do documento de fls. 318-348, sendo que as cópias deverão ser apresentadas de maneira legível. Fls. 494-514. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0007085-35.2015.403.6000** - MARINA FRANCO DOS SANTOS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo desarquivado. Manifeste-se a FEDERAL SEGUROS S.A.

**0008148-95.2015.403.6000** - BRUNO MENEGAZO (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BRUNO MENEGAZO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, notadamente em face das Certidões de Dívida Ativa nºs 35.541.681-6, 35.541.682-4, 35.541.683-2 e 35.541.684-0. Alega que se cuida de dívida constituída no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por João Catarino Tenório Novaes, podendo somente este suportar os efeitos do respectivo inadimplemento. Relata que sua principal fonte de renda decorre da construção de imóveis destinados ao programa do governo federal intitulado Minha Casa Minha Vida. Por sua vez, a existência de certidões de dívida ativa o coloca em indesejável posição frente ao mercado de financiamento habitacional, impedindo o exercício da atividade que o sustenta. Diz que jamais teve qualquer vínculo com João Catarino assim como jamais participou de qualquer sociedade empresarial ou grupo econômico que esta pessoa seja titular ou tenha participado na qualidade de sócio, associado, participante etc; jamais foi empregado, empregador de quem quer que seja em conjunto com essa pessoa ou tenha realizado qualquer negócio jurídico. Pede sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim de receber certidão negativa de débito tributário ou certidão positiva com efeito negativo de débito tributário, objetivando se enquadrar nos requisitos exigidos pelos bancos à celebração de contratos de financiamento. Apresentou documentos (fls. 11-140). O processo foi distribuído inicialmente para a 2ª Vara Federal desta Subseção e aquele Juízo determinou a distribuição por dependência aos autos nº 0002470-85.2004.403.6000, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, 3º, CPC, f. 719). DECIDO. Da análise da Ação Civil Pública nº 0002470-85.2004.403.6000, não verifico a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Noto que a discussão travada naqueles autos versa sobre a declaração de nulidade de cláusulas alusivas à cobrança de honorários fundados em contratos de prestação de serviços, como também se pretende vedação da prática de programas de radiodifusão realizada pelo escritório Advocacia Novas para sua autopromoção. Aqui, por outro lado, o julgador há de enfrentar questões que discrepam da razão de ser da Ação Civil Pública nº 0002470-85.2004.403.6000, devendo decidir, em especial, sobre possível relação entre o autor e os débitos que fundaram as Certidões de Dívida Ativa nºs 35.541.681-6, 35.541.682-4, 35.541.683-2 e 35.541.684-0 (fls. 17-61). Obviamente, a parte autora deste processo é ré naquele, ao lado do citado João Catarino Tenório Novaes. Não obstante, tal correspondência em processos cujos objetos são distintos não é capaz de reclamar atração para o mesmo juízo, sobretudo porque não há possibilidade de decisões conflitantes. Por isso é certo que a improcedência do pedido deduzido nos autos nº 0002470-85.2004.403.6000 não vincularia o resultado desta ação. DISPOSITIVO. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Int.

**0009209-88.2015.403.6000** - MAIHARA FANI BARBONI LIMA X ANDERSON MAIKON FERREIRA LEMES (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PROJETO HMX 3 PARTICITACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada sobre a devolução de carta de citação não cumprida.

**0011942-27.2015.403.6000** - ROSANGELA BARBOSA BORGES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição da UNIÃO fls. 114-172.

**0002015-03.2016.403.6000** - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0002204-78.2016.403.6000** - EDILSON RAYZEL DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação da União.

**0007934-70.2016.403.6000** - DIEGO ANDRE SANT ANA(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório Trata-se de pedido de antecipação de tutela por meio da qual se busca a concessão das verbas indenizatórias do auxílio-transporte ao Requerente, mediante apresentação (...) de declaração de despesas, nos termos da Medida Provisória 2.165-36/2001. Alega que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio, como é o seu caso, pelo que não poderia ser indeferido seu requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22-61. Citados, os réus apresentaram contestação. O IFMS defendeu que a previsão legal é de despesas realizadas com transporte coletivo, acrescentando que nos termos do art. 2º da MP 2.165-36/01, o valor seria apurado pela diferença dentre as despesas realizadas e o desconto de 6% sobre o cargo efetivo (fls. 68-83). Juntou documentos (fls. 84-91). A União também defendeu que as despesas deveriam ser realizadas em transporte coletivo (fls. 93-102). É o relatório. 2. Fundamentação. A MP 2.165-36/2001, dispõe em seu art. 1º Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquela resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Embora a legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Seguindo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201303810097, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 03/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgamento recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Seguindo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400235256, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE: 22/04/2014). Assim, o autor faz jus ao auxílio-transporte, ainda que o deslocamento seja realizado em veículo próprio, cujo valor será apurado nos termos do art. 2º da MP 2.165-36/2001. 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo o pedido de antecipação da tutela para determinar ao IFMS que conceda auxílio-transporte ao autor, independente do meio de transporte utilizado no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre as contestações.

**0012098-78.2016.403.6000** - WAGNER CARLOS GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação da UNIÃO fls. 97-118.

**0014130-56.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração interposto pela UNIÃO FLS. 88-90.

**0015179-35.2016.403.6000** - NATAL DONIZETI GABELONI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0000736-45.2017.403.6000** - SORAIA GERALDO ROZZA LOPES(SC017423 - EDSON LOPES E SC011694 - JOSE VALERIO MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002483-30.2017.403.6000** - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA À CERCA DAS FLS. 29-37, MANIFESTA-SE NO PRAZO LEGAL, INT.

**0004004-10.2017.403.6000** - VISTEC - VISTORIA TECNICA LTDA(MS017039 - JACQUELINE NAHAS E MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR A CERCA DA CONTESTAÇÃO DE FL40-79. INT.

**0004164-35.2017.403.6000** - PERCEVERANDO DORNELES FERREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A CERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS:70-87. INT.

**0004547-13.2017.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0005367-32.2017.403.6000** - ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FICA A PARTE INTIMADA A CERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS20-38, MANIFESTE-SE NO PRAZO LEGAL. INT.

**0007376-64.2017.403.6000** - CRISTIANE DE ALMEIDA CALHEIROS(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**000042-55.2017.403.6201** - SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003497-25.2012.403.6000 (94.0000010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-77.1994.403.6000 (94.0000010-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos na execução desencadeada por ANA KESIA GOMES DE LIMA nos autos 00000107719944036000. Aduz que a exequente incorreu em erro ao aplicar juros de mora desde o evento danoso, quando o correto seria da data do acordão que fixou o valor da indenização. Juntou documentos (fs. 5-8). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução respectiva. Na ocasião determinei a requisição do pagamento do valor incontroverso (f. 118). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fs. 15-22). Defende a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a questão encontra-se resolvida pela coisa julgada, reiterando essa alegação no mérito. Aduz que a conduta da embargante implica em ato atentatório à dignidade da justiça e pede a condenação desta às penas da litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Relativamente aos juros de mora, consta no acordão (f. 535, verso): Por fim, devem incidir juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406, do Código Civil de 2002, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC. Tal decisão é clara quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, a partir do evento danoso. Desta forma, os cálculos deverão observar a decisão transitada em julgado, não cabendo mais discussão nesta fase. No mais, os embargos à execução têm previsão no Código de Processo Civil, pelo que sua oposição não pode ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002715-47.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-64.2014.403.6000) ADRIANO SOARES DE MELO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência ao embargante dos embargos de declaração fl.67.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Fica a parte recorrente intimada para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n.142/2017.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHUTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PAITL X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DJALMA AZEVEDO X GLEIDES NANJI FERREIRA FARIAS X JOANITA MARCIA PARABA X LIDIUNA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO VASCONCELLOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

FLS.3792-3814: fica a parte autora intimada a se manifestar.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001360-36.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Fica a parte exequente intimada do retorno da carta precatória não cumprida def's. 101 -139.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004287-38.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO propôs a ação cautelar autuada sob nº 0004287-38.2014.403.6000 contra a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que em razão de não ter sido analisada sua justificativa para fins de esclarecimento da execução financeira do convênio 0297/2010-733182/2010, celebrado em 7 de maio de 2010 com o Ministério do Turismo, foi cadastrado como inadimplente no CAUC/SIAFI. Expõe que sua inclusão no CAUC prejudica a população local, já que está impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública. Entende que enquanto estiver pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica a manutenção da inscrição. Pede seja determinado às requeridas que suspendam os efeitos da sua inscrição no CAUC/SIAFI e se abstenham de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência da regularidade na prestação de contas discutida nos presentes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-98. Deferi o pedido de liminar (fls. 100-2). Citada (f. 107), a CEF apresentou contestação (fls. 110-7) e juntou documentos (fls. 118-51). Em preliminar, invocou sua legitimidade, pois o convênio solicitado para a V Festa da farinha foi contratado através do Banco do Brasil. No mérito, discorre que, para os casos de transferência voluntária, a pretensão do Município/autor esbarra na determinação prevista na legislação e que sua conduta pautou-se na estrita observância da legislação pertinente. A UNIÃO, citada (f. 106), interpôs Agravo de Instrumento (fls. 153-63 e 208-24), ao qual foi negado seguimento (fls. 198-201). Também apresentou contestação (fls. 164-71), sustentada a legalidade da inscrição do nome do Município autor no cadastro de Inadimplente do SIAFI, tendo em vista a constatação de deficiências na prestação de contas do Convênio nº 733182/2010. Juntou documentos (fls. 172-93). Réplica às fls. 196-7. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas quem pretendia produzir (fls. 202-3). O autor não se manifestou, enquanto que a CEF informou não ter outras provas a produzir (f. 204), no que foi seguida pela União (f. 206). Posteriormente o MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO ajuizou ação declaratória autuada sob nº 0006239-52.2014.403.6000 contra a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reiterou as alegações alinhadas às fls. 2-8 da Ação Cautelar, pedindo seja declarada a nulidade de sua inscrição no CAUC/SIAFI, assim como que os requeridos se abstenham em definitivo de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias e de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência da regularidade na prestação de contas discutida nos presentes autos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-69. Citada (f. 72), a CEF contestou (fls. 75-82). Reafirmou, em síntese, sua legitimidade passiva ad causam, que a pretensão do Município/autor esbarra na determinação prevista na legislação, bem como que sua conduta pautou-se na estrita observância da legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 83-96). A União, citada (fls. 73-4), também apresentou contestação (fls. 98-107) com documentos (fls. 108-66). Reiterou as alegações contidas às fls. 164-71 da Ação Cautelar, acrescentando que até aquele momento não haviam sido sanadas as ressalvas técnicas apontadas na Tomada de Contas. Réplica à f. 171. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 180-1), pelo que foi cancelada a audiência de conciliação outrora designada (fls. 182 e 186). E o relatório. Decido. Assiste razão à CEF no tocante à sua legitimidade passiva ad causam, porquanto o Convênio objeto dos autos foi celebrado via Banco do Brasil (cláusula 6ª do Convênio). Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nesse passo, deferi a liminar pleiteada na Ação Cautelar (fls. 100-2), determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do Município autor no CAUC, uma vez que poderia inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. No entanto, a Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira e que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos. No artigo 5º da norma existe uma previsão de que, caso haja inadimplência do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade de direito público ou privado, deve o concedente inscrever no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN o conveniente, senão vejamos: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; (...) 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Nota: alterado pela IN 05/01 de 08.10.01, DOU de 09.10.01. 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Neste diapasão, prevê o art. 26-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.810/2013: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10 deste artigo. 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada. 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunos e contraditórios e a ampla defesa das partes envolvidas. 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária. 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. Por conseguinte, os dispositivos mencionados asseguram ao conveniente que, se tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Outrossim, dispõe o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplina a transferência de recursos: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de(a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas anteriormente dele recebidas; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Sob esse enfoque, estabelece o caput do art. 26 da Lei nº 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplentes objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Portanto, a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão federal não impede a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, como também de qualquer espécie de recurso federal em ações em faixa de fronteira, conforme disposto no art. 25, 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 26, Lei n. 10.522/2002. Corroborando o disposto acima: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - INADIMPLÊNCIA - INTERESSE DA COLETIVIDADE - RECEBIMENTO DE VERBAS - POSSIBILIDADE. 1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, tal como previsto no art. 26, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 25, 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. In casu, o pleito deduzido pelo agravante também se contrasta com o entendimento jurisprudencial já firmado pela Turma, de que não deve ser penalizado o Município, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida cautelar dos interesses da população. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGA 73117 PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, 6ª Turma, e-DJFI: 25/02/2013) Posto isto, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal alhures mencionado, que fundamentou a concessão da liminar, deve ser adotado em consonância com os dispositivos legais acima abordados. Na ação principal, pretende o Município de Anastácio, MS, a declaração de nulidade da inscrição de seu nome no CAUC/SIAFI, a fim de que possa realizar convênios e receber recursos. Os documentos acostados às fls. 108-23 demonstram a existência de inadimplência por parte do Município autor na prestação de contas em relação ao Convênio MTur: 733182/2010, não obstante a aprovação com ressalvas de sua execução física. De outro lado, não há comprovação de que o atual gestor seja pessoa diversa do administrador falto e que tenha adotado as providências legais pertinentes (art. 5º da IN 01/97; art. 26-A da Lei nº 10.522/2002). Da mesma forma, não restou provado que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes de órgão federal tenha impedido a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social. Vale lembrar que o Município de Anastácio, MS, não está contido na faixa de fronteira, ou seja, não está situado entre a linha divisória do território nacional e a faixa paralela interna de 150 km de largura, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.634/79. Em suma, não provado o impedimento de liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, não justifica a suspensão dos efeitos da inscrição do Município autor no cadastro de inadimplentes no CAUC/SIAFI. Ademais, havendo inadimplência por parte do autor no tocante à prestação de contas de convênio firmado para repasse de verbas voluntárias, não há que se falar em nulidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI do CPC; 1.1) - Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação; 2) - revogo a liminar (fls. 100-2) e julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0004287-38.2014.403.6000; 3) - julgo improcedente o pedido formulado nos autos de nº 0006239-52.2014.403.6000; 4) - condeno o Município autor a pagar honorários à União de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo; 5) - condeno o autor a pagar honorários à CEF de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo; 6) - Isento de custas. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar (nº 0004287-38.2014.403.6000).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000010-77.1994.403.6000 (94.0000010-3)** - ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 633-6: fica a parte autora intimada.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004811-74.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PAULO ROBERTO AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X ERMELINDA BERTUOL AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA BERTUOL AQUINO

Fica prejudicado o pedido de justiça gratuita, uma vez que os réus já são beneficiários (f. 87). No mais, a presente ação não diz respeito à cobrança de saldo devedor, que foi quitado pela arrematação do imóvel (fls. 11-12). Trata-se de taxa de ocupação pelo uso do imóvel até a desocupação, que ocorreu no curso desta ação, e reembolso de taxas de condomínio, pagas pela autora em 18.09.2009 (f. 23). Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não houve inércia da Caixa Econômica Federal na prática de atos processuais para a qual foi intimada. Por outro lado, advirto os réus dos deveres das partes, dentre as quais a de não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídos de fundamento (art. 77, II, CPC) e, ainda, de que poderão responder por perdas e danos, nos termos do art. 79, se opuserem resistência injustificada ao andamento do processo, provocarem incidente manifestamente infundado ou praticar ato previsto nas demais hipóteses do art. 80, ambos do CPC. Quanto ao pedido de desbloqueio de valor, constata-se que incidu na mesma conta corrente que a autora Ermelinda recebe seu salário (fls. 124 e 156). No entanto, para haver certeza de que foi exclusivamente sobre tal verba, a autora deveria ter trazido extrato abrangendo o período entre o depósito dos rendimentos e a data do bloqueio, ónus do qual não se desincumbiu (f. 156). Diante do exposto, afasto a arguição de prescrição e indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valor. Ao SEDI para cumprimento a da primeira parte do despacho de f. 101. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8)** - THIAGO MATHEWS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X THIAGO MATHEWS ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Visto.Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II do CPC.Intimem-se.

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARRÓS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D'ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CLAUDIA APARECIDA SANDANO PEPPERARIO X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILLA ERZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TELXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NILDO DE CARVALHO FILHO X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTEGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILDO DE ARRUDA X AMON MICHAEL FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIR DE SOUSA ROSA X JAKSON GOMES PELZL X JANEIA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CA TELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUEIS DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCE LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAIRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANCY LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCARPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRE TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAPAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ALEXANDRE OTONI ALVES X JAIR DOS SANTOS COELHO X LISANE FAUSTINO PEGAZ X MILENA INES SIVIERI PISTORI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TELEXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS X GILSON DO ESPIRITO SANTO

1. Dê-se ciência à exequente ALIANETE RODRIGUES DA SILVA da manifestação da União (f. 21).2. Quanto a JEAN PAULO FRATARI, WILLIAN PINTO MELO, diante da concordância da União (fs. 3184), homologo os cálculos de fs. 2930. Espeça-se ofício requisitório de pagamento e, oportunamente, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.3. CÁLCULOS do TRE e TRT (fs. 3096-3107, 3076-3087 e 3188-3198): A União já se manifestou e, em relação a alguns substituídos, apresentou outros valores. Assim, intime-se o Sindicato autor para dar início ao cumprimento da sentença, apontando o substituído e respectivo valor que pretende executar, atentando-se que tem requerido cálculos em duplicidade, como ocorreu com as substituídas MARINA SADACO ARAKAKI (f. 1057) e LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA (fs. 2474 e 2483).Após, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC; não havendo impugnação, espeça-se ofício requisitório de pagamento e, oportunamente, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.4 - Dê-se ciência à União dos documentos apresentados por NILDO DE CARVALHO FILHO (fs. 3200-3216).5 - Fls. 3219-3227: Intime-se a União para se manifestar sobre os cálculos e, após, o Sindicato autor para dar início ao cumprimento de sentença; oportunamente, intime-se a ré nos termos do art. 535 do CPC.6 - Intimem-se as partes da expedição dos RPs de fs. 3181-3182. Após, retornem os autos para transmissão.7 - Manifeste-se o Sindicato sobre a impugnação da União, relativa à substituída CLAUDIA APARECIDA SANDANO PERPERÁRIO (fs. 3014-3017). 8 - Oportunamente, ao SEDI para a inclusão dos substituídos como exequentes.

**0010993-76.2010.403.6000** - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X CARLOS ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executada, para o réu.2. Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requiera o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do CPC, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. 3. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.4. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 5. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, e havendo requerimento por parte do exequente, intime-se o INSS (Fazenda Pública), nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, espere-se o ofício requisitório em favor do autor. 9. Em relação aos honorários sucumbenciais, intem-se os advogados constantes da procuração de f. 26, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. Com a indicação, espere-se o ofício requisitório em nome da pessoa apontada.10. Após, a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 5523

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0)** - LAURO CHOICAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Trata-se de execução de multa por descumprimento de ordem judicial, em que a parte autora apresentou um cálculo no valor de R\$ 47.500,00, referente ao período de 02.08.2012 a 04.11.2012 (fs. 647 e 650).Intimada, nos termos do art. 535, do NCPC, a executada alega excesso de execução, sob o fundamento de que o pagamento, determinado nos presentes autos foi incluído na Folha de setembro de 2012 e efetivado no dia 02.10.2012, sendo esta data o termo final da incidência da multa. Manifestação do exequente às fs. 661-2.Decido.A executada apontou o valor de R\$ 38.882,15 para devolução em folha de pagamento, o qual, após cálculo judicial, foi retificado para R\$ 49.049,41, obrigação já cumprida pela FUFMS (fs. 633 e 642). Para cálculo da multa, a parte autora considerou o pagamento do valor inicial, já que a diferença foi calculada e paga posteriormente. Pois bem. O valor de R\$ 38.882,15 não foi integralmente incluído na folha setembro de 2012, mas na do mês seguinte, com efetivo depósito no início de novembro. Conforme anteriormente informou a executada, por inconsistências no sistema, naquele mês foi incluído o valor de R\$ 1.444,77 e a diferença, de R\$ 37.437,38, no mês outubro (fs. 568, 595-6 e 600). Logo, não há que se falar em cumprimento da decisão pelo depósito de 3,715% do valor, de sorte que o termo final da multa é 05.11.2012, quando foi depositada a quota integralidade do valor apontado pela própria FUFMS. Por outro lado, o exequente não outorgou poder de renúncia na procuração de fs. 373, que foi sucessivamente substabelecida às fs. 438, 626 e 645. Assim, o pedido de f. 650 deverá ser firmado pelo próprio renunciante.Diante do exposto:1) rejeito a impugnação de fs. 656-7; condeno a executada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apontado como excesso (f. 657).2) deixo de homologar a renúncia de f. 650.Ao SEDI para que altere os registros e autuação para classe 12078, devendo constar Lauro Chocial como parte exequente e FUFMS como executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014710-86.2016.403.6000** - STENGE ENGENHARIA LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

STENGE ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Alega que é empresa dedicada à construção de edifícios, sendo-lhe exigido o recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e as destinadas a terceiros sobre verbas de nítido caráter indenizatório, quais sejam salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras. Todavia, não devem ser incluídas da base de cálculo das contribuições.Busa a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a devida aos terceiros sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, bem como o reconhecimento à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos. Juntou documentos (fs. 25-34). Considerando a ausência de pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência à PFN e ao MPF (f. 36). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito (f. 40).Notificada (f. 38), a autoridade prestou informações (fs. 41-6) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Sustenta que o STJ consolidou entendimento de que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e salário maternidade. Mencionou os arts. 66 e 89, da Lei n. 8.212/91 e o art. 170-A, do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Concluiu pugnano pela não concessão da proteção constitucional, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo.O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fs. 48-51).É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, concluindo pela natureza salarial dessas verbas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - E pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 - 1ª Turma - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA - DJe 17/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1517381 SC 2015/0041151-0 - 2ª Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 21/05/2015)Por conseguinte, a impetrante não tem o direito de compensar os valores que recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados referentes ao salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras.Ademais, as contribuições tributárias destinadas a terceiros, no caso, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame (TRF2, APELRE 612862, proc. 201051100033341, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R: 26/08/2014).Logo, estando reconhecida a existência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de horas extras, a incidência deve se estender também sobre as contribuições destinadas a terceiros, no que pertine a tais verbas.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOSI. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a inexigibilidade das contribuições a terceiros, questão que foi objeto da inicial e das razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, também é indevida a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as mesmas verbas, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007.2. (...).3. Embargos parcialmente providos.(TRF3 - AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 335243, proc. 00151540820104036105, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1: 11/06/2012)Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

**0014711-71.2016.403.6000** - STENGE ENGENHARIA LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

STENGE ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alega que é empresa dedicada à construção de edifícios, sendo-lhe exigido o recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e as destinadas a terceiros sobre verba de nítido caráter indenizatório, qual seja terço constitucional de férias, e, portanto, não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições. Busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a devida aos terceiros sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, bem como o reconhecimento à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos. Juntou documentos (fls. 19-29). Considerando a ausência de pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência à PFN e ao MPF (f. 31). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito (f. 37). Notificada (f. 35), a autoridade prestou informações (fls. 38-42) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os arts. 66 e 89, da Lei n. 8.212/91 e o art. 170-A, do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Concluiu pugnando pela não concessão da proteção constitucional, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 44-7). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere ao terço constitucional de férias. Ademais, as contribuições tributárias destinadas a terceiros, no caso, FND, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame (TRF2, APELRE 612862, proc. 201051100033341, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal LUIZ MATTOS, E-DJF2R: 26/08/2014). Logo, estando reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados em relação ao terço constitucional de férias, a isenção deve se estender também sobre as contribuições destinadas a terceiros, no que se refere a tal verba. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a inexistência das contribuições a terceiros, questão que foi objeto da inicial e das razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, também é indevida a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as mesmas verbas, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007.2. (...) 3. Embargos parcialmente providos. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335243, proc. 00151540820104036105, Relator: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1: 11/06/2012) Ressalto, por fim, que a própria impetrante ressaltou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e às contribuições destinadas a terceiros sobre as remunerações pagas aos seus empregados em relação ao terço constitucional de férias; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a tais títulos a partir de 16/12/2011, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002677-30.2017.403.6000 - AMARILDO VALDO DA CRUZ(MS021401 - MARCIO LEANDRO G. OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

AMARILDO VALDO DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Afirma que teve ciência de lançamento tributário no dia 24.02.2017 e que no dia 24.03.2017 dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil desta capital para realizar o parcelamento do débito tributário, mas não obteve redução das multas, conforme art. 6º, II, da Lei n. 8.218/1991, porquanto o prazo para obtenção do benefício teria encerrado no dia 22.03.2017. Ressalta que a notificação encaminhada pelos Correios foi recebida por terceiros. Pediu a concessão de liminar para realizar o parcelamento do débito com a redução de 40% das multas. Juntou documentos (fls. 9-28). Indeferi o pedido de liminar (fls. 30-2). A União manifestou seu interesse no feito (f. 40). Notificada (f. 38), a autoridade prestou informações (fls. 41-4), sustentando inexistência de ilegalidade. Aduziu que a ciência da Notificação de Lançamento foi efetivada em 20/2/2017, pelo que o termo inicial para impugnação seria dia 21/2/2017 e o final, 22/3/2017. Todavia, o impetrante apresentou requerimento administrativo em 27/3/2017, ao argumento de que deveria prevalecer a data em que o AR chegou às suas mãos. No seu entender a validade da intimação via postal está condicionada unicamente à comprovação do recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não se podendo falar em nulidade por ausência de assinatura do intimado. Juntou documentos (fls. 45-52). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito (f. 54). É o relatório. Decido. Fundamentei a decisão que apreciei o pedido de liminar da seguinte forma (fls. 30-2): Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória. No caso, o impetrante alega ter sido notificado do lançamento em 24.02.2017 e que nos dias 27.02.2017 e 01.03.2017 não houve expediente normal na Receita Federal. Alega, ainda, que o pedido de parcelamento do débito com redução de multa formulado no dia 22.03.2017 foi indeferido. Todavia, os documentos trazidos com a petição inicial não demonstram tais alegações. Sequer há prova do ato coator, impedindo a análise da tese de tempestividade do requerimento de redução da multa. Ademais, o impetrante reconhece necessitar do aviso de recebimento para comprovar a data em que foi notificado (f. 4). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. A autoridade impetrada trouxe aos autos cópia do aviso de recebimento que comprova a entrega da notificação do lançamento no domicílio do impetrante em 20/2/2017 (f. 45). Logo, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 8.218/91, o prazo final para o impetrante requerer o parcelamento, com redução da multa em 40%, de fato, seria em 22/3/2017, isto é, 30 dias contado da data da entrega da notificação. Ressalte-se que no processo administrativo fiscal é válida a intimação postal com a simples entrega da notificação no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não importando se o recebimento se deu por terceira pessoa (art. 23, II, do Decreto nº. 70.235/72). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. I. Basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. 2. Sentença mantida. (TRF4 - AC 50036667520154047201 SC - 2ª Turma - Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO - D.E. 31/03/2016) Ademais, restou comprovado nos autos que o impetrante protocolou requerimento de parcelamento na RFB no dia 27/3/2017 (fls. 47-52). Em contrapartida, alega ter comparecido na Receita Federal para realizar o parcelamento do débito no dia 24/3/2017. No entanto, não comprovou tal alegação. E mesmo que assim tivesse procedido, estaria fora do prazo legal, conforme acima mencionado. Em suma, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade, porquanto nada mais fez do que cumprir os estritos termos legais. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002887-81.2017.403.6000 - NIKYTHELMIS CRISTOFFER GUESSO(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X COMANDANTE DO 9 BATALHÃO DE SUPRIMENTOS - NONA REGIAO MILITAR**

NIKYTHELMIS CRISTOFFER GUESSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE SUPRIMENTOS DA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO como autoridade coatora. Alega que seu pedido de licenciamento foi indeferido, sob o fundamento de que pende ação judicial de reintegração ao Exército e, por entender tratar-se de mesmo pedido, deveria desistir dessa ação. Defende que se trata de pedidos diversos e que recuperou sua saúde, pelo que não haveria óbice ao licenciamento. Ademais, estaria amparado no art. 121, I, do Estatuto dos Militares. Juntou documentos (fls. 10-21). Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 23). A União manifestou seu interesse no feito (f. 26). Notificada (f. 25), a autoridade prestou informações (fls. 27-33), arquivando preliminares de litispendência, decadência e ausência de interesse, nada dizendo sobre o mérito. O impetrante manifestou-se às fls. 36-43. O pedido de liminar foi deferido (fls. 45-6). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito (f. 52). É o relatório. Decido. A decisão que apreciei o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 45-6): 2. Fundamentação. Preliminares. Afasto a preliminar de litispendência, pois enquanto na ação nº 0007795-31.2010.403.6000 o autor pretende a anulação do ato de desincorporação e reintegração ao Exército, sob o fundamento de que a atividade castrense teria agravado a doença do qual era portador, nesta ação pretende o licenciamento com base no art. 121, I, do Estatuto dos Militares. Aliás, pelos mesmos fundamentos, subsiste a necessidade do impetrante de provimento judicial para afastar o ato que indeferiu seu licenciamento, pelo que afasto a preliminar de ausência de interesse. Não há que se falar em decadência, pois o ato impugnado não foi a inspeção de saúde, mas o ato que indeferiu o pedido de licenciamento, praticado em 1º de março de 2017 (f. 18). Por fim, dispõe o Estatuto dos Militares. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço(a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. No caso, o caso do impetrante não se insere nas hipóteses de impedimento ao licenciamento a pedido, pelo que não poderá a administração militar obrigá-lo a permanecer no serviço ativo. Registre-se que a aptidão indicada no documento de f. 17 poderia ter consequência na ação de reintegração, mas não influencia o presente pedido, pois o licenciamento a pedido é direito previsto no Estatuto dos Militares. Nesse contexto, presente o *fumus boni iuris*, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a deferir o licenciamento do impetrante, com fundamento no art. 121, I, do Estatuto dos Militares. Com efeito, já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciei o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, concedo a segurança para ratificar a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi compelida a deferir o licenciamento ao impetrante, com fundamento no art. 121, I, do Estatuto dos Militares. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2225

## HABEAS CORPUS

**0011440-54.2016.403.6000** - EVALDO CORREA CHAVES X RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Ante o exposto, e o mais dos autos consta, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus pleiteada, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de decretar qualquer tipo de restrição de liberdade do paciente RICARDO ALMIRON, militar reformado por decisão judicial transitada em julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003178-81.2017.403.6000** - MARLON RICARDO LIMA CHAVES X JONATHAN DE FRANCA IMPERADOR(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Autos nº 0003178-81.2017.403.6000. Ciência as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Campo Grande, 1 de dezembro de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0006738-31.2017.403.6000** - NATA LOBATO MAGIONI X MOISES WISNIEWSKI(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 91/92) por seus próprios fundamentos. Não se verifica a alegada intempestividade do recurso (fls. 107v). A defesa do paciente foi intimada da decisão no dia 6.9.17, quando retirou ofício em cargo (fl.94). Ocorre que nos dias 7 e 8 de setembro de 2017 não houve expediente na Justiça Federal, em decorrência do feriado da semana da pátrix. Nos dias 9 e 10 de setembro de 2017 também não houve expediente (sábado e domingo). Logo, o prazo começou a correr para a defesa no dia 11.9.2017 (segunda-feira), ao teor do parágrafo 1º do art. 798 do CPP. Assim, interposição do recurso em setado estrito, no dia 14.9.2017 (fl. 95), ocorreu dentro do quinquídio legal (art.586 do CPP). Encaminhem-se os autos ao e.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**0008778-83.2017.403.6000** - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X MURILO MEDEIROS MARQUES X THIAGO MARTINS FERREIRA X IOLANDA PORTILHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS019500 - MURILO MEDEIROS MARQUES E MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - SR/DPF/MS

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005804-73.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-51.2017.403.6000) GILMAR MESSIAS(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X JUSTICA PUBLICA

Deverá o requerente juntar aos autos cópia do laudo de exame pericial realizado no veículo carreta, marca rodoviária, modelo carga fechada, ano 1986, chassi 2063366513, cor branca e placas BWC-1335. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0007693-62.2017.403.6000** - EDINEI PEDRO PINTO(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008272-10.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-24.2017.403.6000) UALI BARBOSA MACIEL(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0008272-10.2017.403.6000. Vistos etc. UALI BARBOSA MACIEL, qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietário do aparelho celular Motorola, modelo G2º Geração, cor preto/azul; bem como do veículo Trator HBN-0736, Carreta Trator, Marca/Modelo IVECO STRALISH 450S38T, cor branca, Placas HNB-0736/MS, apreendidos no Inquérito Policial nº (IPL 0469/2017-4-SR/DPF/MS), autos nº 0008187-24.2017.403.6000. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a restituição do veículo ao requerente. As fls. 38/45 foi juntado cópia do Laudo Pericial onde não foram constatadas adulterações bem como compartimento adrede preparado, estranho a estrutura do original dos veículos. É o relatório. Decido. O pleito inicial procede em parte. O requerente, na qualidade de proprietário do bem, conforme demonstrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV juntado aos autos às fls. 10, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Quanto ao celular, indefiro por ora sua restituição, porque ao que parece, ainda não foi periciado, sendo de interesse da investigação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido quanto ao veículo acima descrito, determinando a sua restituição na esfera criminal ao requerente UALI BARBOSA MACIEL, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº (IPL 0469/2017-4-SR/DPF/MS), autos nº 0008187-24.2017.403.6000. Por economia processual cópia desta decisão servirá como ofícios: \*OF.N.477.2018.SC05.ip\* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. \*OF.N.478.2018.SC05.ip\* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0008674-91.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-63.2017.403.6000) WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0008674-91.2017.403.6000. Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias instruir seu pedido com documentos necessários à análise do pedido: (Auto de Apreensão, Laudo Pericial Criminal do Veículo, documento do veículo). Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 7 de fevereiro de 2018. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**000129-95.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2018.403.6000) FAGNER MONTANHEIRO BORGES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE PLANTÃO. Os indicados HEVERTON MONTANHEIRO BORGES, FAGNER MONTANHEIRO BORGES E VAGNER BATISTA DOS SANTOS, pleitearam liberdade provisória sem fiança, em razão de se tratar de pessoas trabalhadoras, com bons antecedentes e com residência fixa. Passo a decidir. O pedido de Liberdade Provisória resta prejudicado, uma vez que já foi concedida aos indicados a liberdade provisória com fiança, nos autos do Inquérito Policial, conforme parecer do Ministério Público Federal. Intime-se.

**000130-80.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2018.403.6000) VAGNER BATISTA DOS SANTOS(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE PLANTÃO. Os indicados HEVERTON MONTANHEIRO BORGES, FAGNER MONTANHEIRO BORGES E VAGNER BATISTA DOS SANTOS, pleitearam liberdade provisória sem fiança, em razão de se tratar de pessoas trabalhadoras, com bons antecedentes e com residência fixa. Passo a decidir. O pedido de Liberdade Provisória resta prejudicado, uma vez que já foi concedida aos indicados a liberdade provisória com fiança, nos autos do Inquérito Policial, conforme parecer do Ministério Público Federal. Intime-se.

**000131-65.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2018.403.6000) HEVERTON MONTANHEIRO BORGES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE PLANTÃO. Os indicados HEVERTON MONTANHEIRO BORGES, FAGNER MONTANHEIRO BORGES E VAGNER BATISTA DOS SANTOS, pleitearam liberdade provisória sem fiança, em razão de se tratar de pessoas trabalhadoras, com bons antecedentes e com residência fixa. Passo a decidir. O pedido de Liberdade Provisória resta prejudicado, uma vez que já foi concedida aos indicados a liberdade provisória com fiança, nos autos do Inquérito Policial, conforme parecer do Ministério Público Federal. Intime-se.

## TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0010056-90.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PEDRO FARIAS ROSA X AUDIO ROSA VEIGA

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado PEDRO FARIAS ROSA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## ACAO PENAL

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRAITZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTACIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Ficam as defesas dos réus intimadas para apresentarem suas contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.



0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

FICA A DEFESA INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS.

0013777-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

Fica a defesa de REGINALDO intimada a apresentar razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

0004217-50.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Acusação respondida em fl. 144, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Designo o dia 12/06/2018, às 15h0min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002795-06.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DALTRO FIUZA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Tendo em vista que a defesa apresentada em fls. 128/187 trata efetivamente do mérito do feito, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 14/06/2018, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o acusado. Atente-se a secretária que a testemunha de defesa será ouvida por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília (fl. 189). Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006687-20.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO as rés CLAUDINA RAMOS NICOLAS e TEODORA ZAMBRANA MERUBIA, qualificadas nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. As rés não podem apelar em liberdade. Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Expeçam-se guias de recolhimento em desfavor das rés, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardarão o trânsito em julgado no referido regime. Não há confisco. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados. CONDENO as rés ao pagamento das custas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 151 e 200). P.R.L.C.

Expediente Nº 2226

EXECUCAO PENAL

0003617-92.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELMO DIVINO DE OLIVEIRA(GO043362 - GUSTAVO LUIZ BARBOSA SANTOS)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado ELMO DIVINO DE OLIVEIRA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0000327-35.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-20.2017.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINA RAMOS NICOLAS

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: VERON E DUARTE LTDA - ME

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: D M C SIQUEIRA MEDICAMENTOS - ME

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARCIA DURANT DOS REIS

#### DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 10 e 115 do CPC/2015, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção do processo, considerando o art. 8º da lei 12.514/2011.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003158-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FARMACIA SAO JOAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000341-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**RÉU: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME, CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES**

**DESPACHO**

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas para expedição da carta precatória de busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina-MS. Após, expeça-se a carta precatória ID 4130904.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 16 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000474-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**ASSISTENTE: ELIZEU KLEIN OZORIO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA**

**SENTENÇA**

**ELIZEU KLEIN OZÓRIO** ingressou com pedido de cumprimento provisório de sentença em desfavor do **BANCO DO BRASIL** em 22/10/2017.

Entretanto, requereu a desistência do feito (id 3111667).

Ante o exposto, **é resolvido o PROCESSO**, sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, WELITTON FABIANO DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede, em desfavor WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME e WELITTON FABIANO DA SILVA, o cumprimento da sentença prolatada nos autos 0000019-95.2015.403.6002.

Em petição intercorrente, entretanto, requer a desistência.

Ante o exposto, é **EXTINTA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIGRAN EDUCACIONAL, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

#### S E N T E N Ç A

BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UnB, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN e REITORA DA UNIGRAN, a concessão de ordem que determine sua matrícula, independentemente do pagamento de mensalidades, no mestrado interinstitucional (Minter 2017) realizado a partir de convênio celebrado entre a UnB e a UNIGRAN.

Após o desenvolvimento de alguns atos processuais, foi noticiado o cancelamento do convênio entre a UnB e a UNIGRAN para realização do referido mestrado, como se comprova o documento de id 3673145.

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, é resolvido o **PROCESSO**, sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RAFAELLA BATISTA DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE NOVA ANDRADINA/MS

#### S E N T E N Ç A

**RAFAELLA BATISTA DE PAIVA** pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS**, a concessão de ordem que determine o cumprimento de sentença proferida nos autos 0804408-81.2016.8.12.0017, do Juízo de Direito de Nova Andradina.

Intimada para justificar a adequação a via eleita (id 3740863), a impetrante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema em 25/01/2018.

De fato, é inadequado o manejo de nova ação judicial para obtenção de cumprimento de decisão exarada em outro processo. As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo do cumprimento e pelos meios próprios, previstos na legislação processual civil.

Ante o exposto, **é resolvido o processo**, sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME** pede em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a concessão de ordem que a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido na posse de terceiro quando era utilizado para a prática de crime.

Antes de qualquer manifestação jurisdicional, a impetrante requereu a desistência da ação (id 4052856).

Ante o exposto, **é resolvido o processo**, sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: IGOR COSTA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

### **DESPACHO**

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) É deferido ao impetrante a **gratuidade judiciária**.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS - PROAE - DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 20/02/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E052A93>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 20 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar a matéria de direito e considerando que decorreu o prazo para a UNIÃO apresentar contestação, tomemos autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.**

**MONIQUE MARCHIOLI LETTE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7628

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000128-07.2018.403.6002 (2008.60.02.003345-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003345-8)) LUCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO X JOSE HERMILIO CURADO(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS009987 - FABIO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Lucía Flora Coccapieller Ferreira Curado e José Hermilio Curado em face da União - Fazenda Nacional, por meio do qual se pretende desconstituir penhora que incidiu sobre um imóvel rural (matrícula 1.890 do CRI de Porto Murinho), penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003345-10.2008.403.6002. Pleiteia, liminarmente, seja suspensa a execução fiscal, até decisão final de mérito nos embargos, expedindo-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis de Porto Murinho, a fim de cancelar o Registro n. 32, da matrícula 1.890. Decido. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. A execução fiscal nº 0003345-10.2008.403.6002 foi ajuizada pela União - Fazenda Nacional, em face de Douranova Distribuidora de Bebidas LTDA. Posteriormente, Luis Costa Machado e Eunice Marques Gregório foram incluídos na execução fiscal referida, na qualidade de corresponsáveis. Em 11.04.2016 foi encaminhada carta precatória à Comarca de Porto Murinho, a fim de penhorar, avaliar e levar a registro o imóvel descrito na matrícula 1.890 do CRI de Porto Murinho/MS, registrado em nome de Luis Costa Machado. Os embargantes alegam que são os legítimos proprietários do referido imóvel, pois firmaram compromisso de venda e compra com o proprietário, inclusive com registro na matrícula do imóvel. De fato, constato que o Contrato de Compromisso de Venda e Compra foi registrado na matrícula do imóvel (R-6) em 20.02.2009, em momento anterior à inclusão de Luis Costa Machado na execução, inclusive (20.09.2013 - fl. 141 dos autos 0003345-10.2008.403.6002). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, recebo os presentes embargos para processamento. Contudo, a liminar pleiteada não pode ser deferida neste momento, pois os embargantes não fizeram prova sumária de sua posse, seja por meio documental ou apresentando rol de testemunhas para audiência preliminar (CPC, art. 677 e 678). A comprovação de posse deve ser devidamente comprovada, nestes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPRA E VENDA. REGISTRO. SÚMULA 84/STJ. POSSE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, é indispensável a comprovação do exercício da posse por outros meios, mesmo que dispensável o registro da promessa de compra e venda. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu não estar comprovada a posse do agravante sobre o imóvel penhorado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1581338/TO, Segunda Turma, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJe 17.03.2016) Desta feita, postergo a apreciação da liminar pleiteada, e DETERMINO a realização de audiência de preliminar, a ser realizada neste Juízo. A Secretaria deverá designar data e hora para a realização do ato, intimando-se as partes. Ficam os autores intimados para, caso queiram e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência preliminar. Apensem-se os presentes embargos de terceiro aos autos principais. Cite-se e intime-se a parte ré, com vista dos autos, inclusive para comparecer à audiência preliminar. O termo inicial para oferecer contestação será a data da audiência preliminar. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Intimem-se. Cite-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005552-45.2009.403.6002 (2009.60.02.005552-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME X AMADO ALVES RODRIGUES FILHO

O IBAMA ajuizou execução fiscal em face de LENHADORA RODRIGUES LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O IBAMA requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (f. 106 e f. 107/144). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## INQUERITO POLICIAL

**0002305-75.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado com vistas a apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 183 da Lei 9472/97. Conforme a portaria que instaurou o presente inquérito policial, em 18/02/2015, no município de Dourados/MS, policiais militares, quando revistavam o veículo GM/Montana, de placas HAN-5147, se depararam com um aparelho radiotransmissor acoplado ao automóvel. O veículo em questão foi apreendido, dias antes, em 10/02/2015, após abordagem policial na cidade de Ponta Porã/MS, pois ficou constatada adulteração do seu sinal identificador. O Ministério Público Federal se manifestou pugnano pelo declínio de competência ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS. É o relatório. Passo a decidir. Merece prosperar os argumentos do parquet federal. O descobrimento do rádio ocultado no veículo remonta a sua apreensão, ocorrida na cidade de Ponta Porã/MS. Pela razão da Súmula 151 do STJ, compete ao lugar da apreensão do bem, o processo e julgamento de eventual ação penal. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, utilizo da fundamentação aliunde (per relationem) e declino a competência em favor do Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Oficie-se a Polícia Federal para conhecimento desta decisão. Círculo ao Ministério Público Federal.

**0000082-18.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA

Trata-se de inquérito policial instaurado com vistas a apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, caput, do Código Penal e art. 5º da Lei 7.492/86. Conforme a notícia criminis de fls. 04/05, JANAINA APARECIDA CALDEIRA obteve vantagem indevida, por meio fraudulento, em desfavor dos representantes Rubens Witzel Filho, Rosana Alves Vieira e Ana Paula Azambuja Matos Denadai. Sustentam os autores da representação que JANAINA forjava imagem idônea, cuja atividade seria o comércio lícito de moedas em Goiânia/GO, entretanto, por meio fraudulento, induziu os representantes a erro, convencendo-os a depositar quantias em dinheiro em sua conta corrente com a promessa de devolver os valores convertidos em moeda estrangeira na cidade de Dourados/MS. Seguindo-se a dinâmica fática, após ter recebido os valores em sua conta corrente, JANAINA não entregou a contrapartida prometida e desapareceu. Desse modo, JANAINA, mediante fraude, obteve vantagem indevida em prejuízo do patrimônio dos representantes Rubens Witzel Filho, Rosana Alves Vieira e Ana Paula Azambuja Matos Denadai. Somando-se aos fatos supramencionados, JANAINA teria enviado um cartão de débito internacional, aparentemente fraudado, ao representante Rubens Witzel Filho. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos de informação colhidos no inquérito policial indicam a materialidade apenas do crime de estelionato. Os tipos penais financeiros se destinam a punir condutas intoleráveis mediante o aproveitamento da estrutura e organização do sistema financeiro, tutelando o bom funcionamento do sistema financeiro nacional. Nessa linha cognitiva, o sujeito ativo dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional são aqueles definidos no art. 25 da Lei 7.492/86, vale dizer: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes. 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico. Em que pese o indiciamento feito pela autoridade policial citar o art. 5º da Lei 7.492/86, em melhor análise do dispositivo, verifica-se que o mesmo faz expressa menção ao art. 25 supracitado, veja-se: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Dessa forma, entende-se que o envio de um cartão de débito, possivelmente fraudado, não configura, isoladamente, o delito expresso no art. 5º da Lei acima mencionada. Como já dito, nos crimes financeiros o sujeito ativo utiliza-se do poder que detém, por desempenhar suas funções dentro da estrutura do sistema financeiro, para praticar crimes. Dessa forma, imprescindível ocupar cargo em instituição financeira para ser sujeito ativo de tal delito, pois, pelo poder de gestão decorrente do cargo, o agente é capaz de vulnerar o próprio sistema financeiro. No caso em comento, tem-se a prática de aparente estelionato entre particulares pessoas físicas, não havendo, assim, motivo a justificar a atração de competência federal. Por fim, não havendo, portanto, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, bem como ausente a subsunção dos fatos aqui apurados ao art. 5º c/c art. 25 da Lei 7492/86, a competência para processar e julgar eventual ação penal é da justiça estadual. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, reconheço a incompetência deste Juízo, motivo pelo qual declino a competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos a Comarca de Dourados/MS. Oficie-se a Polícia Federal para conhecimento desta decisão. Círculo ao Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL

**0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NEI DE SOUZA SILVEIRA e JULIO CESAR PINTO, qualificados nos autos, imputando, ao primeiro réu, a prática dos crimes previstos nos artigos 304, 334, caput do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e artigo 70 da Lei 4.117/1962, em concurso material e, ao segundo, a conduta tipificada no artigo 299, caput, do Código Penal. (1º FATO) De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 18 de junho de 2009, foi realizada uma queixa-crime anônima informando que havia uma carreta no pátio do posto San Fernando, na cidade de Caarapó/MS, cujo condutor, ao avistar viatura policial, procedeu de forma duvidosa, ausentando-se apressadamente do local. Em constatação, os policiais se dirigiram até o local e encontraram uma carreta aparentemente abandonada, de cor branca, da marca Volkswagen, de placas AKM-6295, de São Carlos do Ivaí/PR e semirreboque da marca KRONE, placas AHD-7329, estacionada no local informado. Averiguaram que no compartimento de carga estavam acondicionados 700 (setecentas) caixas de cigarro de diversas marcas, todas de origem e procedência estrangeira. Tal fato resultou em investigação prolongada, tornando-se depoimentos de sucessivos proprietários, locatários e arrendatários do veículo, chegando-se à pessoa de NEI DE SOUZA SILVEIRA que, em depoimento à f. 100/IPL, negou de forma veemente qualquer participação nos fatos descritos anteriormente. Porém, os depoimentos prestados bem como os vários antecedentes do acusado nessa prática delitiva, estando em sua oitava ocorrência dessa natureza, denotam a habitualidade do agente nessa prática delitiva, apontando para um modus operandi bem definido, qual seja, o uso de veículos em nome de terceiros. As citadas mercadorias, bem como o veículo restaram apreendidos e encaminhados à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 04-05/IPL). Tratam-se de 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, que por sua vez possuem 10 (dez) maços cada, totalizando assim, 350.000 (Trezentos e cinquenta mil) maços avaliados em R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais). Os tributos ilíquidos totalizaram R\$ 84.269,97 (Oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) (f. 23/IPL). Constatamos nos autos os seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (f. 04-05/IPL), Boletim de Ocorrência (fs. 06-09/IPL), Tratamento Tributário (f. 23-24/IPL), Laudo de Exame em Veículo Terrestre (35-44/IPL) e Depoimentos fs. 59-100. (2º FATO) Narra a denúncia, que, no dia 08 de novembro de 2009, agentes da Polícia Federal, em diligência na BR-163 próximo à cidade de Naviraí/MS, constataram a presença de uma carreta FLAT/IVECO, de placas MSH-3337 e reboque KRONE de placas BWO-4550 e solicitaram ao condutor para que estacionasse. Pediram documentos do veículo e da carga sendo-lhes apresentada a Nota Fiscal nº 000.002.378, série I, oriunda da Agroindustrial Parati LTDA. (AVERAMA), da cidade de Umuarama/PR, na qual se encontravam discriminados 22.001,88 quilogramas de frango inteiro congelado com miúdos. Os policiais desconfiaram da veracidade das informações e da Nota apresentada, pois, por se tratar de carga perecível, causava estranheza o fato de o motor de congelamento estar desligado. Além disso, o lacre da carga não continha os dizeres SIF, mas apenas AVERAMA 003451. Questionado o motorista, NEI DE SOUZA SILVEIRA, acerca das divergências apresentadas, afirmou estar a serviço de JÚLIO CÉSAR PINTO e que havia sido contratado para levar a carga de cigarros até a cidade de Cuiabá/MT, para tanto, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Os cigarros apreendidos totalizaram 828 (oitocentos e vinte e oito) caixas, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes, que, por sua vez, possuem 10 (dez) maços cada, totalizando assim, 414.000 (quatrocentos e quatorze mil) maços de cigarro. Os tributos ilíquidos totalizaram a monta de R\$ 207.000,00 (Duzentos e sete mil reais). No dia 09 de novembro de 2009, após a contagem dos cigarros apreendidos, um radiotransmissor FT-1802M, série 8M 367106 foi encontrado oculto atrás do painel da carreta. O Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fs. 61-67) constata que o Equipamento não possui certificação junto à ANATEL e apresenta indicação de fabricação chinesa. Ante o fato de NEI ter citado JÚLIO CÉSAR PINTO como o dono da carga e do veículo, este foi devidamente ouvido às fs. 23-24/IPL - Apenso I - e informou não ter conhecimento da apreensão. Afirmou ter emprestado o nome para que uma pessoa desconhecida registrasse três veículos, recebendo, para tanto, o equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Declarou às fs. 23 - IPL - Apenso I - ter certeza de que não é correto o procedimento de emprestar o nome a terceiros, mas somente praticou este ato por estar necessitando de renda para prover o sustento de sua família. Afirmou não ter conhecimento do radiotransmissor instalado no veículo pelo fato de nunca ter visto a carreta. Constatamos dos autos: Auto Punição em flagrante (f. 04-05/IPL - Apenso I), Depoimentos das testemunhas (fs. 06-08/IPL - Apenso I), Interrogatório do preso (f. 09-10/IPL - Apenso I), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13/IPL - Apenso I), Solicitação de Exame pericial (radiotransmissor), Auto de Apreensão e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fs. 14-15 e 61-67/IPL - Apenso I), Depoimento do denunciado JÚLIO CÉSAR PINTO (fs. 23-24/IPL - Apenso I), Tratamento Tributário (fs. 37-39/IPL - Apenso I) e Laudo de Exame Mercadológico (46-50/IPL - Apenso I). A denúncia foi recebida em 29.06.2011 e, em decorrência, os acusados foram citados, tendo apresentado suas respostas à acusação por meio de advogados constituídos. As testemunhas, arroladas pela acusação e pelas defesas, Antônio Messias da Silva, Celso Henrique Yamazaki, Ezequiel Barbosa Valdez e Felipe Yeihan Kanacilo, foram ouvidas, todas por carta precatória. O MPF desistiu do depoimento da testemunha Rodney Rellington Silva dos Santos, o que foi homologado pelo Juízo. Os interrogatórios dos réus ocorreram na cidade de Mundo Novo/MS por meio de carta precatória. Não houve requerimento de diligências complementares com fulcro no art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 368-372), nas quais pugnou pela absolvição, com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, do réu NEI DE SOUZA SILVEIRA, da acusação de ter praticado o crime previsto no Art. 334, Caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (1º FATO). Opinou, outrossim, com base no princípio que veda o bis in idem, a absolvição do réu NEI DE SOUZA SILVEIRA das imputações relacionadas aos crimes previstos nos artigos 304 e 334 do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no artigo 70 da Lei 4.117/62; e absolvição do acusado JULIO CESAR PINTO da prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal. (2º FATO). A defesa dos acusados, por ocasião das alegações finais (fs. 413/416), pleiteou pela absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, incisos IV, V ou VII do CPP. Em caso de condenação, a fixação das penas em seu mínimo legal, regime inicial aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Preliminarmente, com relação aos fatos e delitos imputados na segunda parte da denúncia (2º FATO), verifico a existência de coisa julgada, pois já foram objeto de ação penal com trânsito em julgado na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, autos nº 0001049-66.2009.403.6006 e 0000070-70.2010.403.6006. Em que pese ter o MPF opinado pela absolvição dos acusados, este Juízo não deve adentrar na análise do mérito em virtude da existência de coisa julgada material. Não se pode absolver em novo processo um acusado já condenado com trânsito em julgado pelos mesmos fatos em outra ação penal (0001049.66.2009.403.6006). Trata-se de pressuposto processual negativo capaz de gerar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Embora não alegada pelas partes a exceção de coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, plenamente possível seu reconhecimento de ofício. Dessa forma, considerando o princípio do non bis in idem reconhecido a existência de coisa julgada e declaro prejudicado o seguimento do feito, bem como o julgamento de mérito com relação às imputações previstas no 2º FATO da denúncia. Superado esse ponto, passo a analisar o mérito acusatório da imputação constante no 1º FATO da denúncia. Neste capítulo da peça acusatória, imputa-se ao réu NEI DE SOUZA SILVEIRA a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (f. 04-05/IPL), Boletim de Ocorrência (fs. 06-09/IPL), Tratamento Tributário (f. 23-24/IPL), Laudo de Exame em Veículo Terrestre (35-44/IPL) e Depoimentos fs. 59-100. Entretanto, no que diz respeito à autoria, esta não foi cabalmente comprovada durante a instrução processual. É o que se extrai do conjunto probatório existente, do teor do interrogatório prestado pelo réu nas searas investigativa e judicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação, em âmbito extrajudicial e em Juízo. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, as quais participaram da operação que culminou com a apreensão da carreta abandonada, nada souberam precisar sobre a autoria do delito, sobretudo sobre a participação de NEI DE SOUZA SILVEIRA como possível condutor do veículo que levava a carga de cigarros apreendida, ou seja, seus conhecimentos sobre os fatos limitavam-se à apreensão do caminhão abandonado no posto de combustível devido a uma denúncia anônima, sem indicação de autoria. NEI DE SOUZA SILVEIRA, ao prestar depoimento na delegacia, negou qualquer participação no transporte das 700 caixas de cigarros, bem como que havia comprado o caminhão e alugado o semirreboque utilizado na empreitada. Não existem documentos aptos a demonstrar que o caminhão VW18310, placas AKM-6295, e o semirreboque KRONE, placas AHD-7329, pertenciam ou estavam sob responsabilidade do acusado no período em que ocorreu a apreensão. Perante a autoridade policial, DAMIÃO ARAÚJO LOPES, identificado como proprietário do caminhão VW18310, placas AKM-6295, comprovou que vendeu citado veículo a KAORI CAMINHÕES de propriedade de JAILSON ALEX INOJOSA DA SILVA. JAILSON, por sua vez, afirmou que o revendeu o caminhão VW18310, placas AKM-6295, a FLÁVIO ROBERTO DOURADO. Em relação ao semirreboque da marca KRONE, placas AHD-7329, PAULI MERGEM apresentou Instrumento Particular de Contrato Locação e Outras Avenças demonstrando que havia alugado o veículo a FLÁVIO ROBERTO DOURADO. Em depoimento policial, FLÁVIO ROBERTO DOURADO confirmou que adquiriu o caminhão VW18310, placas AKM-6295, na KAORI CAMINHÕES de propriedade de JAILSON ALEX INOJOSA DA SILVA, bem como que havia alugado de PAULI MERGEM o semirreboque da marca KRONE, placas AHD-7329. Afirmou, ainda, que revendeu o caminhão VW18310, placas AKM-6295, a NEI, mas que não tinha documentos para comprovar o negócio. Nesse sentido: Que o caminhão de placa AKM-6295 o declarante comprou na Kaory Caminhões, em Maringá/PR e vendeu para NEI DE SOUZA SILVEIRA - CPF 431778919-15 RG 0150205807, Residente na Av. Paraná, 397, Jardim Santa Paula, Guaira/PR, pela quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante a entrega de outro caminhão; assumindo as restantes parcelas do financiamento; Que o reboque o declarante entregou também ao Sr. NEI, tendo o declarante, antes de entregar, perguntado ao Sr. PAULINO, dono da semi-reboque, se seria possível fazer um contrato com aquele senhor também do semi-reboque, obtendo como resposta a possibilidade e que após o retorno do Sr. PAULINHO este faria o referido documento, já que naquele momento estava viajando, salvo engano para Bahia; Que o contrato de locação do semi-reboque não chegou a ser feito porque quando o Sr. PAULINHO voltou o Sr. NEI já tinha sido preso; Que o declarante entregou o caminhão e o semi-reboque para NEI sabendo que era para trabalhar com carvão e também com grãos (...) Que o declarante não tem documento algum que comprove a venda do caminhão e do semi-reboque para NEI porque o veículo não estava em seu nome; Que o caminhão estava em nome de DAMIÃO, que mora em São Carlos do Ivaí (...); Que o declarante tomou conhecimento de que NEI havia sido preso porque DAMIÃO procurou o declarante para informar que algumas parcelas do financiamento do caminhão estavam em atraso, num total de 08 e 10 parcelas, sendo que destas 05 já tinham sido da época do declarante; Que ao questionar NEI do não pagamento das parcelas este informou que o caminhão tinha caído com cigarros em Caarapó/MS, próximo a Dourados/MS, não tendo informado nem a quantidade de caixas e nem que tinha sido ele o condutor do veículo (...); FLAVIO ROBERTO DOURADO não foi arrolado como testemunha e, por isso, não foi ouvido em Juízo. A despeito dos indícios da prática do delito por parte de NEI DE SOUZA SILVEIRA, o fato é que isso não ficou comprovado, o que afasta a autoria do réu. O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas. Nenhuma prova plena revela, de forma contundente, a autoria do ora acusado. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufrágado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Em sintonia, o MPF, em alegações finais, pede a absolvição de NEI DE SOUZA SILVEIRA por não restar comprovada a autoria delitiva, com fundamento no art. 386, V, do CPP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: 1) Reconhecer, de ofício, a existência de coisa julgada material, exclusivamente com relação ao 2º FATO descrito na denúncia e, por conseguinte, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. 2) ABSOLVER o réu NEI DE SOUZA SILVEIRA, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (1º FATO), com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. Restitua-se o veículo apreendido, salvo impedimentos diversos da esfera penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume e as comunicações necessárias, ao arquivo.

0000507-55.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOEL DOS SANTOS BARBOSA



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOEL DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 157 2º, I, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta dos incluídos autos de inquérito policial que no dia 12 de julho de 2011, por volta das 15 horas e 30 minutos, na Agência dos Correios e Telégrafos, sito à Avenida Eurico Soares Andrade, n.1001, Centro, na cidade de Nova Andradina-MS, o denunciado JOEL DOS SANTOS BARBOSA ciente da reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si ou para outrem, mediante o emprego de arma de fogo, a importância de R\$7.569,04 (sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) da referida Empresa Pública. Segundo restou apurado, o indiciado ingressou na Agência dos Correios e Telégrafos e, ato contínuo, dirigiu-se aos caixas 01, 02 e 05, oportunidade em que lhe subtraindo, mediante grave ameaça aos funcionários, consistente no emprego de um revólver calibre .38, os valores em dinheiro que se encontravam guardados nos referidos caixas. Após perpetrar o roubo, o qual durou cerca de 01 (um) minuto, o denunciado evadiu-se do local, e montou em uma motocicleta que o esperava do lado de fora da Agência, sendo que não foi possível obter informações acerca do referido motociclista, nem quem seria o comparsa que o aguardava para a fuga. Em diligências investigatórias, os Policiais Cíveis da cidade de Nova Andradina-MS lograram êxito em apreender o acusado, oportunidade em que este confessou a prática do crime. A denúncia foi recebida em 19/03/2012, fl. 81. O réu apresentou resposta à acusação, fls. 99/100. As testemunhas comuns, quais sejam, Erik Aparecido de Figueiredo, Hugo Celso Moraes Zaia e Marcilene dos Santos Silva foram ouvidas em Nova Andradina/MS, em 01/10/2013, mediante carta precatória fls. 127. Na data de 14/07/2014 foi ouvida a testemunha comum Valdenilson Elio Pereira, via carta precatória, também no Juízo de Nova Andradina/MS. O réu foi interrogado em 01/09/2015, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sem oposição das partes. Indagadas as partes quanto a eventual interesse em diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício ao estabelecimento penal em que o acusado se encontra recolhido, para que informe a que título a que título subsiste a prisão; solicitou certidões de objeto e pé do que eventualmente constar, por fim, pleiteou a atualização dos antecedentes criminais do réu. A defesa, por sua vez, nada requereu. Em alegações finais, fls. 226/229, o Ministério Público Federal insiste na condenação do réu pelo delito previsto no art. 157 2º, I, do CP. A defesa apresentou suas razões derradeiras em fls. 231/234, oportunidade em que pleiteou a aplicação da pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a não aplicação da majorante prevista do 2º, I, do art. 157 do CP. É o relatório. DECIDO. A dinâmica procedimental se desenvolveu com observância aos preceitos legais e constitucionais que regem o processo penal pátrio. As partes estão devidamente representadas, o contraditório e a ampla defesa foram observados. Não há nulidades na instrução processual penal. Não há preliminares ou questões prejudiciais. Passo ao exame de mérito da imputação. 2. Mérito. 2.1. Roubo/Materialidade A materialidade do crime de roubo restou comprovada pelo arcabouço documental, notadamente os seguintes: Boletim de Ocorrência de f. 10, Relatório de Informações (f. 24-30), Termos de Depoimento (f. 34/39), Auto de Qualificação e Interrogatório (f. 40-41) e Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 61/71). A materialização do crime de roubo mediante a subtração de valores com o uso de violência ficou registrada pelo sistema de câmeras da agência, conforme mídia colacionada em fl. 72. Nessa linha, o Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 61/71) confirma a integridade da gravação supracitada, a qual demonstra em suas imagens o uso de ameaça através de arma para que os caixas do estabelecimento entregassem dinheiro ao réu. Consoante o Termo de Conferência de Caixa Retaguarda (fl. 08, Apenso I, Volume I, IPL n. 0134/2011), o valor subtraído da vítima alcançou a quantia de R\$7.569,04. As oitivas dos funcionários dos Correios que trabalhavam no caixa no momento da execução do delito, tanto sede inquisitorial como em juízo, corroboram ocorrência do crime de roubo, pois todos eles, em sintonia, expuseram uma dinâmica de fatos que culmina com o crime previsto no art. 157 do Código Penal. Dessa forma, não há dúvidas quanto à existência material do crime de roubo. Autoria/Com relação à autoria do delito, a mesma ficou comprovada ao final da instrução processual penal. O acusado confessou a prática delitiva perante o Juízo, ratificando sua confissão perante a autoridade policial, nesse sentido... [..] Juiz: essa acusação que é feita aqui contra o senhor, é verdadeira ou é falsa? O que o senhor tem a dizer em sua defesa? Réu: é verdadeira senhor... [..] A testemunha comum Erik Aparecido de Figueiredo, em juízo, descreveu o desenrolar fático da execução do crime, assim como ratificou o reconhecimento pessoal do Réu Joel feito em sede policial. Veja-se (...). MPF: E o que aconteceu nesse dia? Testemunha: estava quase na hora de fechar, eram 15:40h mais ou menos, entrou o rapaz armado e iniciou o assalto, foi bem rápido, durou menos de um minuto. Ele assaltou o caixa do meu colega de serviço Solano, em seguida ele já recolheu o dinheiro do meu caixa e consequentemente foi retirando o dinheiro dos caixas dos outros atendentes. (...) MPF: Você foi ouvido na Delegacia de Polícia aqui de Nova Andradina na época dos fatos, uns dias depois dos fatos. Você se lembra de ter feito algum tipo de reconhecimento pessoal ou fotográfico da pessoa? Testemunha: fiz reconhecimento pessoal. MPF: pessoal? Essa pessoa chegou a ser apresentada pra você? Testemunha: chegou. MPF: como é que ela foi apresentada, junto com outras pessoas? Testemunha: Sim. MPF: ou separada, sozinha? Testemunha: junto com outras pessoas. MPF: Você lembra quantas pessoas foram apresentadas? Testemunha: não tenho certeza, mas era de quatro a cinco pessoas. MPF: e cada uma delas portava uma placa de número, como é que era? Testemunha: portava uma placa numérica. MPF: e aí você identificou sem sombra de dúvidas a pessoa? Testemunha: sim! (...) Na mesma linha foi o depoimento em juízo da testemunha comum Marcilene dos Santos Silva, a qual confirmou o reconhecimento fotográfico do autor do crime! (...) MPF: Como é que aconteceu? Testemunha: a parte que eu vi ele já estava no meu guichê, aí falou alguma coisa que eu não entendi, aí eu pedi pra repetir, daí ele estava com a arma embaixo e só ergueu na minha altura assim e falou que queria dinheiro, eu só passei o dinheiro pra ele, ele virou as costas e saiu, só, foi muito rápido. MPF: a senhora pôde ver que ele estava com uma arma de fogo? Testemunha: estava, que ele mostrou. MPF: na época dos fatos, a senhora foi ouvida na delegacia de polícia local. A senhora se recorda de ter feito algum tipo de reconhecimento dessa pessoa? Testemunha: vi foto. MPF: por foto? Testemunha: é. MPF: foram apresentadas diversas fotografias e aí dentre as fotografias a senhora apontou por semelhança uma delas. Foi isso? Testemunha: Eu não lembro. Acho que mostraram uma foto dele que já tinham pego, eu acho, e aí eu reconheci que era ele, mas eu acho que não eram várias fotos não. MPF: mostraram então uma foto? Essa foto que mostraram pra senhora era desse rapaz que tinha feito o assalto. Testemunha: (aceno afirmativo). [..] Desse modo, além da confissão do réu em seu interrogatório, ambas as testemunhas, presentes no momento da prática delitiva, confirmaram, em juízo, seus depoimentos inquisitoriais, bem como reconheceram o autor do delito na pessoa do ora acusado Joel dos Santos Barbosa. Por conseguinte, diante da existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 157 2º, I, do Código Penal. 3. Dosimetria/Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção dos antecedentes. Como o réu possui mais de uma condenação com trânsito em julgado (fls. 211/214), pode-se utilizar uma para valorar os seus antecedentes e outra para fins de reincidência, sem falar em bis in idem ou afronta a súmula 241 do STJ. Esse é o entendimento do próprio Tribunal Cidadão, sendo sentido: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. (...) ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS N. 444 E N. 241 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E DISTINTAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. (...) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos seus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência. (HC 306.222/RS) A SÚMULA 241 DO STJ VEDA QUE UM MESMO FATO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS SEJA UTILIZADO EM DOIS MOMENTOS NA DOSIMETRIA DA PENAS. 4. Não pode um mesmo fato da folha de antecedentes penal do acusado ser considerado em dois momentos da dosimetria da pena, ou seja, como seus antecedentes e, posteriormente, como reincidência, sob pena de bis in idem. Inteligência do enunciado 241 da Súmula desta Corte. (HC 324.931/SP). Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e (20) dias multa. b) Circunstâncias agravantes - Aplica-se aqui a agravante da reincidência penal, pois o réu possui outras condenações por crimes com trânsito em julgado, sem que tenha decorrido o período depurador de 5 anos do cumprimento ou extinção da pena, consoante se depreende dos documentos de fls. 47/57 do IPL V, II e 211/214V. Conforme motivação constante no tópico acima, plenamente possível o reconhecimento da agravante, considerando a existência de variadas reincidências. E mais, ainda conforme o STJ, a multireincidência prepondera e limita eventual compensação com a atenuante da confissão espontânea, note-se: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE FURTO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. MANIFESTAÇÃO VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RÉU MULTIRREINCENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor reduzida em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multireincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (HC 346.941/SP, DJe 27/09/2017). HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PACIENTE MULTIREINCENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. Na espécie, trata-se de réu multireincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. 6. Habeas corpus não concedido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do paciente. (HC 334.889/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2015). (grifou-se). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU MULTIREINCENTE. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E RECIDIVA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 5. Tratando-se de réu multireincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (Precedentes.) Assim, mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/8 na segunda fase da dosimetria. (STJ, HC 313.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). (Destaque acrescidos). Desse modo, agravo a pena pela reincidência em 1/8, passando-a para 5 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (22) dias multa. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. Entretanto, nos termos da fundamentação supra, a atenuante em questão foi utilizada para arbrandar a agravante da reincidência. Dessa forma, a confissão foi reconhecida e utilizada para compensação parcial da multireincidência. d) Causas de aumento - Aplica-se a causa de aumento prevista no art. 157 2º, I, do CP. Ficou devidamente comprovada a utilização de arma de fogo (revólver) para a prática do crime. Com efeito, não obstante a ausência de apreensão e pericia na arma de fogo utilizada, as declarações das testemunhas aliadas à confissão do acusado, mostraram-se suficientes para comprovar o emprego de tal instrumento. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São prescindíveis a apreensão e a pericia na arma de fogo, para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes. 2. O Magistrado de primeira instância destacou haver sido comprovada, por outros meios, a utilização da arma de fogo apreendida. A simples ausência do laudo pericial, no caso, não é suficiente para afastar a majorante do art. 157, 2º, I, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1615050 (2016/0190194-3 - 15/12/2017). Assim, aplico a majorante prevista no art. 157, 2º, I, e, por conseguinte, aumento a pena em 1/3, passando-a para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias multa. e) Causas de diminuição - não há. PENAL DEFINITIVA: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Em atenção ao art. 33, 2º, b, tendo em vista a reincidência do acusado, fixo o regime fechado para início do cumprimento de pena. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o réu respondeu a presente ação penal, ate agora, em liberdade. Prisão Cautelar Em análise minuciosa dos autos, observa-se que o réu cometeu o crime de roubo em julgamento, ou dia após fugir da cadeia pública de Nova Andradina/MS, sendo recapturado e preso uma semana depois. O réu permaneceu preso durante toda a instrução processual penal destes autos, mas por conta de outras ações e/ou execuções penais. Com relação ao processo em tela, não existe, até então, decreto prisional, ou seja, responde a esta ação penal em liberdade. Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Considerando as reincidências, a gravidade em concreto do acusado e a possibilidade de reiteração delitiva caso venha a ser posto em liberdade nos processos pelos quais permanece preso (cometeu crime novo com violência e uso de arma de fogo um dia após fugir da cadeia), verifica-se, in casu, manifesto periculum libertatis. Dessa forma, em vista da garantia da ordem pública, em atenção ao art. 387 1º do CPP, decreto a prisão preventiva de JOEL DOS SANTOS BARBOSA. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de CONDENAR o réu JOEL DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias multa, em regime inicial fechado, pela prática delitiva previsto no art. 157 caput c/c 2º, I, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Em atenção ao disposto no art. 387, IV, do CP, fixo o valor mínimo de reparação dos danos causados em R\$7.569,04, devidamente atualizado, valor este apurado como quantum subtraído pelo réu. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 7629

ACAO CIVIL PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos da Ação Penal n. 0001968.72.2006.4003, intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAOCIVILPUBLICADEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

**0000433-93.2015.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X DOGMAR ANGELO PETEK(MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X GENI MARIA BAPTISTA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ E MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICAPartes; União X Marcos Antônio Paco e Outros.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOIntimadas a especificarem provas, as partes assim se manifestaramFls. 1338/1341 - Stok Comercial Hospitalar Ltda e Terezinha Caetano de Freitas pleitearam pela oitiva das seguintes testemunhas: 1 - Dogmar Angelo Petek, 2 - Geni Maria Batista, 3 - Antônio Carlos de Souza e 4 - Marcos Cardoso da Silva. Pugnamam, também, pelo depoimento pessoal do réu Marcos Antônio Paco.Fls. 1.421 - Oziel Matos Holanda, não indicou provas, e Marcos Antônio Paco requereu prova testemunhal, porém, não apresentou o rol. Fls. 1.414 - Ministério Público Federal requereu depoimento pessoal dos réus Marcos Antônio Paco, Oziel Matos Holanda e Terezinha Caetano de Freitas.Decido.Ao réu Marcos Antônio Paco fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente o rol de testemunhas observando-se o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 357 do CPC.Defiro a tomada de depoimento pessoal dos réus: Marco Antônio Paco, Oziel Matos Holanda e Terezinha Caetano de Freitas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sendo que Marcos Antônio Paco e Oziel Matos Holanda serão ouvidos neste Juízo. A ré Terezinha Caetano de Freitas será ouvida pelo método de vídeo conferência. Depreque-se.Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas por Stock Comercial Hospitalar Ltda e Terezinha Caetano de Freitas, as quais serão ouvidas neste Juízo.Saliento que caberão aos requerentes da prova testemunhal apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.0,10 Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Tão logo apresentado o rol de testemunhas pelo réu Marcos Antônio Paco, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para designação de data de audiência.Ao SEDI para exclusão de Dogmar Angelo Petek e Geni Maria Batista do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 1254/1257.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande - MS, CEP 79040-010.

#### ACAODEDESAPROPRIACAO

**0003833-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003833-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃOPartes: INCRA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA e OUTRODESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOFls. 926 - Defiro. Expeça-se Mandado Translativo de Domínio em favor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Após, entregue o Mandado ao INCRA para que providencie o registro imobiliário.Intimem-se os desapropriados acerca da penhora no rosto dos presentes autos, do valor de R\$84.184,87, por ordem emanada, nos autos 0000460.40.2001.8.12.0002/2, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Dourados-MS. Anote-se.Intimem-se também os desapropriados, caso queiram dar início ao cumprimento da r. sentença, deverão fazê-lo, nos termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 150, de 22 de agosto de 2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:1. Petição inicial.2. Procuração outorgada pelas partes.3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.4. Sentença e eventuais embargos de declaração.5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.6. Certidão de trânsito em julgado.7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas acima.Incumbem ao exequente, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO:1 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS - CEP 79040-010.

#### CARTA DE ORDEM

**0000160-80.2016.403.6002** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO Nº35/2018-SM-02CConsiderando que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o ESTADO DE MATO GROSSO se opuseram ao valor da proposta de honorários periciais, (R\$20.000,00), intime-se o SR. PERITO nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, que esclareça, ainda que de forma estimada, as seguintes questões: 1 - a quantidade de horas necessárias para a realização dos trabalhos, com parâmetros nas normas adotadas pela sua categoria profissional, e o valor atribuído; 2 - a quantidade de profissionais que o auxiliarão para a realização da perícia e o valor da remuneração; 3 - se há possibilidade de reduzir o valor dos honorários.Instrua a carta de intimação do Sr. Perito com cópia da petição do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de Mato Grosso, (fls. 121/122, 123/126).Sem prejuízo do acima proferido, homologa a indicação do Assistente Técnico, Sr. Maycon Rodrigues do Prado, pelo Estado de Mato Grosso, bem como os quesitos formulados (fls. 124/126).Cumpra-se. Dourados/MS, 09 de fevereiro de 2018.MONIQUE MARCHELI LEITEJuiz FederalCópia deste Despacho Servirá de: (i) Ofício a ser enviado ao EMINENTE RELATOR DOS AUTOS DE ACÇÃO CIVEL N. 1560, dando conhecimento da decisão supra, bem como para que intime as partes.(ii) Carta de Intimação do Dr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS - Av. Mato Grosso, 4528, Bloco 18, apt. 102, Campo Grande-MS, e-mail roquecs@terra.com.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 239/240, 273/278 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003772-94.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIADepreque-se a intimação do réu RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$44.240,55 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos, conforme planilhas apresentadas pela credora, (fls. 59/62 e 65), a serem atualizados na data do pagamento, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC)Dourados/MS, 22 de janeiro de 2018.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz FederalCÓPIA DESDE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, para intimação de RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT - com endereço na Rua Rui Barbosa, 361, Vila do Prata, Maracaju-MS.b) OBS: Segue, em anexo, cópia do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5384

INQUERITO POLICIAL

**0000022-42.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS e NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estabeados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS e NICSOMAR FERNANDES SANABRIA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massafit Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar a defesa do réu Carlos Rodrigo, e da nomeação do Dr. Matheus Durval Guedes da Silva, OAB/MS 22.289, para patrocinar a defesa do réu Nicsomar. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarem seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento das condutas de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e recepção de placa de veículo a Justiça Estadual em Bataguassu/MS, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, recepção de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a recepção do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN: Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual em Bataguassu/MS, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração das responsabilidades quanto aos crimes previstos nos arts. 311 e 180 do Código Penal. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n. \_\_\_\_\_-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual. Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação do laudo pericial pendente de conclusão, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento do laudo ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que os réus constituíram advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se o presente despacho, a fim de intimar o patrono para que informe se continuará na defesa dos denunciados e, em caso positivo, para que apresente as respectivas defesas bem como regularize sua representação. Por fim, determino que os veículos apreendidos às fls. 11/12 sejam recebidos pela Delegacia de Polícia de Bataguassu/MS, tendo em vista que foi declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos que, em tese, caracterizam os crimes referentes à adulteração do número do chassi e do motor do veículo (art. 311, CP) e à recepção (art. 180 do CP). A responsabilidade de encaminhar os veículos fica a cargo da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Comunique-se o teor desta decisão à DPF/TLS/MS. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5385

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001493-98.2015.403.6003 - SALUSTIANO GARCIA DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001493-98.2015.403.6003 Autor: Salustiano Garcia da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO: Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Da análise dos autos, verifica-se que é necessária a produção de prova oral, a fim de elucidar os seguintes pontos controversos: a) o período em que o autor foi empregado da empresa Serra Sociedade Civil Ltda.; e b) a remuneração auferida por meio dessa relação empregatícia. Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 15h30min. Ordem o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil de 2015. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado pela parte autora (fls. 76). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por eles respectivamente arroladas, quanto ao dia, hora e local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n. \_\_\_\_\_-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual. Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação do laudo pericial pendente de conclusão, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento do laudo ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que os réus constituíram advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se o presente despacho, a fim de intimar o patrono para que informe se continuará na defesa dos denunciados e, em caso positivo, para que apresente as respectivas defesas bem como regularize sua representação. Por fim, determino que os veículos apreendidos às fls. 11/12 sejam recebidos pela Delegacia de Polícia de Bataguassu/MS, tendo em vista que foi declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos que, em tese, caracterizam os crimes referentes à adulteração do número do chassi e do motor do veículo (art. 311, CP) e à recepção (art. 180 do CP). A responsabilidade de encaminhar os veículos fica a cargo da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Comunique-se o teor desta decisão à DPF/TLS/MS. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001842-04.2015.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001842-04.2015.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Candido Alves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 109/110, o autor requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a situação de desemprego. De fato, a aludida prova se revela útil e necessária ao deslinde da causa, motivo pelo qual a defiro. Isso porque, no caso em tela, a manutenção da qualidade de segurado quando do início da incapacidade (20/10/2013 - fl. 105) depende da comprovação do desemprego, por representar causa dilatadora do período de graça (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). Conforme jurisprudência do STJ, a mera ausência de anotações formais na CTPS não demonstra, por si só, que não foi desenvolvida qualquer atividade laboral. Ainda assim, é possível comprovar o desemprego mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como, por exemplo, a inquirição de testemunhas. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoa da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014) Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 16h30min. Determino ao autor que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende inquirir, sob pena de arcar com os ônus probatórios de sua inércia. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles respectivamente arroladas, quanto ao dia, hora e local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5386

#### ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante do novo pedido de desmembramento dos autos formulado pela defesa do réu Reinaldo Luza (fls. 220-223), bem como que, em consulta à carta precatória distribuída na comarca de Barra do Bugres/MT, verificou-se que ainda não houve cumprimento do mandado de citação expedido para tentativa de citação do réu Odair José Aleixo, e considerando-se que os feitos relativos a réus presos demandam tramitação mais célere, determino o desmembramento dos autos com relação ao réu Odair. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-o ao SEDI para as providências cabíveis. Com relação a estes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da defesa de fls. 127-128. Com relação aos autos desmembrados, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do réu. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5387

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000926-96.2017.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Birigui/SP para que seja realizado o interrogatório da ré Gabrieli Souza Perondi, ficando, as partes, desde já, intimadas acerca da expedição da deprecata para que acompanhem seu cumprimento junto aos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se a presente ata a fim de que a defesa constituída pela ré tenha ciência da expedição da deprecata. Arbitro ao defensor ad hoc que atuou no presente ato, honorários advocatícios no importe de 2/3 do valor da tabela, a serem pagos imediatamente. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Expediente Nº 5388

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002693-09.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LARISSA VILLALBA FREITAS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001483-54.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-84.2015.403.6003) DURVAL RIBEIRO TABONE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Constato que o requerente, DURVAL RIBEIRO TABONE, em liberdade em razão de recolhimento de fiança nos autos nº 0001481-84.2015.403.6003, fato este ensejador da perda do objeto do presente pedido de liberdade provisória. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002690-54.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-41.2016.403.6003) KLEBER ALOISIO QUINTANA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente para que informe o endereço atual do requerente. Após, especie-se carta precatória à Subseção Judiciária da sua residência, para a fiscalização das cautelas impostas nesta decisão.

#### ACAO PENAL

0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS(GO013855 - HELTER LEMES)

ESENTENÇAO Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da parte passiva acima qualificada, em razão de falecimento. Razão assiste ao MPF, uma vez que o óbito restou comprovado pela certidão de folha 349. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Nelcimar Ferreira Martins, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Deixo de fixar honorários ao defensor dativo nomeado na folha 318 por não ter praticado nenhum ato. Transitada em julgado, intimem-se as defesas dos réus para, querendo, apresentarem herdeiros hábeis a levantar os valores das fianças prestadas (fls. 51/65) (art. 337, CPP). Após, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. Nada a deliberar em relação às mercadorias e ao veículo apreendidos em razão de terem sido encaminhados para a Receita Federal do Brasil para destinação legal (fls. 26 e 42/44). P.R.I

0000414-60.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X IRINEU LOPES PALHARES(SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA LIMA)

ESENTENÇAO Ministério Público Federal denunciou Irineu Lopes Palhares, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal e c.c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil. Consta da denúncia que, na data de 02/06/2009, em fiscalização de rotina na Rodovia BR 267, Km 18, no município de Bataguassu/MS, a Polícia Rodoviária Federal abordou o denunciado no momento em que transportava 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de importação regular. A denúncia foi recebida em 05/07/2010. (fl. 90). Ao denunciado foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 122), aceita e cumprida, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 215). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu Irineu Lopes Palhares, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.I

Expediente Nº 5390

#### INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Designo audiência para interrogatório do réu Diego Klynton Alves de Freitas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 20 de março de 2018, às 15h00 (horário local). Especie-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande deprecando-se a intimação do réu, bem como a realização dos atos necessários para a audiência. Publique-se a presente ata a fim de que a defesa constituída pelo réu tenha ciência de designação do interrogatório por videoconferência. Arbitro ao defensor ad hoc que atuou no presente ato, honorários advocatícios no importe de 2/3 do valor da tabela, a serem pagos imediatamente. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9370

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001588-62.2014.403.6004 - ANGELO GOMES MACHADO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 81.

0000585-04.2016.403.6004 - SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 70-72

0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 66-68.

0000558-84.2017.403.6004 - SONIA MARIA FRETES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 30-32.

Expediente Nº 9372

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000284-28.2014.403.6004 - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o julgamento de mérito do pedido autoral encontra óbice em alguns pontos não esclarecidos quanto à parcialidade da incapacidade e eventual perda da qualidade de segurado, questões que podem ser elucidadas pela análise pericial. Sendo assim, intima-se a perita nomeada para que, por gentileza, complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte forma: 1. Esclarecer se a incapacidade parcial do autor também é limitada para as funções de serviços gerais - atividade esta que o autor vinha exercendo quando do intento da ação, conforme CTPS apresentada na inicial; 2. Responder ao quesito do INSS de fl. 107; e 3. Delimitar a data do início da incapacidade, explicando se é possível que o quadro incapacitante tenha se instalado em momento anterior, uma vez que apenas faz menção a laudo médico do ano de 2012, sem definir a data de elaboração, bem como de consideração do início da incapacidade de forma mais precisa.

**0001044-06.2016.403.6004** - TACINO GONCALVES DE LIMA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 48-52 (fls. 66v), bem como a comprovação do cumprimento da obrigação pela ré (fls. 56-60), DETERMINO que expeça-se alvará judicial em nome do patrono da parte autora (fls. 16 e 65) para que promova o levantamento dos valores constantes na conta judicial, conforme comprovantes de fls. 59-60. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Por fim, considerando que a sentença proferida nos autos já transitou em julgado (fls. 66v), resta evidentemente prejudicada a tentativa de qualquer conciliação, nos termos do pedido de fls. 61-64. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-69.2017.403.6004** - DENILSON ARGUELHO BRITO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na espécie, o autor narra às fls. 37 que compareceu à Agência da Previdência Social de Corumbá/MS, em 20 e 21/02/2017, oportunidade em que foi submetido à avaliação social e a perícia médica. Desde norte, OFICIE-SE à Agência da Previdência Social de Corumbá/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há listas e/ou livros internos da agência que sirvam para registrar o comparecimento às perícias e avaliações sociais. Se houver, deverá em resposta ao ofício encaminhar cópia integral dos registros de 20 e 21/02/2017, pontuando se a parte autora compareceu ou não à Agência nesses dias, como alegado a fl. 37. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000164-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000164-8)** - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Observa-se que a liberação de valores não recebidos em vida obedece a uma ordem preferencial, em que, havendo habilitados à pensão por morte, fica afastada a habilitação dos demais herdeiros. Nesse sentido, intime-se o INSS para que informe se há habilitados à pensão por morte deixada por José Soares da Silva Filho (CPF 162.595.991-53), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos

#### Expediente Nº 9382

##### ACA0 PENAL

**0001006-57.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANK NNAMDI MBELE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Pela presente publicação fica a defesa de FRANK NNAMDI MBELE devidamente intimada para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

#### Expediente Nº 9383

##### CARTA PRECATORIA

**0000082-12.2018.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ARTHUR MARINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Em atenção ao ato deprecado, intima-se o réu DAVID SAUREZ ARAUZ, para comparecer perante este Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS) para audiência de instrução designada para o dia 02/04/2018, às 13:30 horas (horário local), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Registre-se que, em se tratando de ato presidido pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, por meio de videoconferência com esta Subseção, há a possibilidade de julgamento tanto nesta sede quanto na sede do Juízo deprecado. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a presente à origem, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 199/2018 - SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS; b) Mandado nº 91/2018 - SC para a intimação do réu DAVID SAUREZ ARAUZ, na pessoa de sua advogada, Dra. CASSANDRA ABBATE - OAB/MS 12.554, com endereço profissional na Rua América, nº 743, Centro, em Corumbá/MS, telefone: 67 3231-5734, para comparecer à audiência acima designada.

#### Expediente Nº 9384

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000497-29.2017.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 9385

##### ACA0 PENAL

**0000565-47.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM DE BRITO LEAL(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X ESTALEIRO J DE BRITO LEAL - ME(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X L M C MARTINS X LUIZA CORREIA MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Em atenção ao requerimento do Ministério Público Federal exarado às fls. 230/230v, bem como o disposto na decisão de f. 202/203, determino seja a audiência de transação penal, a ser proposta aos acusados ESTALEIRO J. BRITO LEAL e LMC MARTINS, redesignada, a fim de que seja realizada em data anterior à data da audiência de instrução agendada para o dia 23/03/2018, às 13h30min. Assim, altere-se a audiência de transação penal, inicialmente designada para o dia 23/03/2018, às 17h00min, para o dia 21/03/2018, às 16h00min, a ser realizada por este Juízo, com videoconferência com a Subseção de Três Lagoas/MS. Ademais, tendo em vista que a defesa técnica informou que os réus ESTALEIRO J. BRITO LEAL-ME e JOAQUIM DE BRITO LEAL se encontram com endereço na cidade de Três Lagoas/MS, expeça-se Carta Precatória à referida Subseção para que adotem as providências necessárias para a participação dos réus/acusados por sistema de videoconferência em audiência de transação penal, designada para o dia 21/03/2018, às 16:00 horas, com solicitação de conexão de videoconferência pelo período de 2h00min; e em audiência de instrução, designada para o dia 23/03/2018, às 13h30min, com solicitação de conexão de videoconferência pelo período de 3h30min, informando esse Juízo sob qual número foi distribuída. Solicite-se o acréscimo da Subseção de Três Lagoas/MS na conexão de videoconferência. Diante da informação de f. 225, adite-se a Carta Precatória nº 6/2018-SC, distribuída na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que para que adotem as providências necessárias para a oitiva da testemunha WALLYSTHON LUIZ COELHO WOUNNSOSCKY, lotado no 14º. BPMRE (14º. Batalhão de Polícia Militar Rodoviária), por sistema de videoconferência em audiência de instrução, designada para o dia 23/03/2018, às 13h30min. Consigno que será solicitada conexão de videoconferência pelo período de 3h30min horas. Diante das informações de f. 225 e 233, intima-se a testemunha IZAIAS CENTURIÃO MACHADO para comparecer na audiência de instrução. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Intimem-se o réu JOAQUIM DE BRITO LEAL e acusados e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SC para a Subseção de Três Lagoas/MS, para a intimação dos réus ESTALEIRO J. BRITO LEAL-ME e JOAQUIM DE BRITO LEAL com endereço Rua Rogaciano Garcia Moreira, nº 831, Vila Haro, em Três Lagoas/MS, para comparecerem na sede do Juízo deprecado para as audiências de transação penal e de instrução ora designadas, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para o referido ato; b) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a intimação da testemunha WALLYSTHON LUIZ COELHO WOUNNSOSCKY, lotado no 14º. BPMRE (14º. Batalhão de Polícia Militar Rodoviária), por sistema de videoconferência em audiência de instrução, designada para o dia 23/03/2018, às 13h30min, para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência de instrução ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para o referido ato; c) Mandado nº \_\_\_\_/2018-SC para a intimação do acusado LMC MARTINS, com endereço na Rua Manoel Cavassa, nº 255, Porto Geral, em Corumbá/MS, a fim de que se faça representado na audiência de transação penal ora designada; d) Mandado nº \_\_\_\_/2018-SC para a intimação da testemunha IZAIAS CENTURIÃO MACHADO, com endereço na rua marechal Teodoro, nº 274, Bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS, telefone 3231-5610, a fim de compareça à audiência de instrução designada para o dia 23/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada por este Juízo. Sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: CYNTHIA SANTOS DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS NASCIMENTO MOREIRA - MS19174  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CYNTHIA SANTOS DE BRITO** em desfavor do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, objetivando a devolução do veículo VW Gol 1.6 Power, placa NDF 0047/MS, ano 2007/2008, cor prata, chassi 9BWCB05W68T127985.

Sustenta ser proprietária do veículo e que o bem foi apreendido por policiais do DOF – Departamento de Operações de Fronteira - após ser constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação (12 pneus). Defende que é terceira de boa-fé, pois as mercadorias não são de sua propriedade, pois seu veículo teria sido emprestado ao seu irmão. Salienta, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A impetrante comprovou o domínio do bem. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo ser controversa a boa-fé, além do que, a despeito de o veículo não estar sob a condução da impetrante, no momento dos fatos, é necessário apurar eventual contumácia da interessada.

Deste modo, é inviável a imediata liberação do veículo.

Por outro lado, para garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional favorável, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

**Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 6 de fevereiro de 2018.

**Fernando Nardon Nielsen**

Juiz Federal em substituição legal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-06.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-71.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
  2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
  3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-13.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO BORGES VANCAN DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
  2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
  3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-49.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALUYSIO FERREIRA ALVES

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
  2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
  3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RUI PINHEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

RUI PINHEIRO DA COSTA ajuizou, em face da UNIÃO, BANCO CENTRAL DO BRASIL e IBAMA, ação objetivando a declaração da inexigibilidade do débito com a consequente exclusão da inscrição do seu nome no CADIN, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Narra o autor, que ao tentar financiar a lavoura com os bancos do Brasil e o Bradesco, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria inscrito no CADIN, motivo pelo qual houve a negativa dos financiamentos.

Aduz que o débito foi devidamente pago, um no dia 09.12.2010, no valor de R\$ 4.210,98 (quatro mil duzentos e dez reais e noventa e oito centavos) e outro no dia 24.06.2016, no valor de R\$ 5.178,68 (cinco mil cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Afirma que tentou por diversas vezes contato com a Requerida, porém, restaram infrutíferas as tentativas.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, observo que a parte autora insurge-se contra ato administrativo, logo, ato dotado de presunção, ainda que relativa, de legalidade e legitimidade.

Nesse sentido, a plausibilidade do direito, ao menos neste momento, não pode ser vislumbrada, haja vista que o único documento juntado pelo autor para comprovar que seu nome foi enviado ao CADIN (Num. 2440605 – Pág. 1), não é hábil a demonstrar com certeza tal afirmação, além de inexistir nos autos documento que comprove que os pagamentos efetuados (Num. 2440644 - Pág. 1 e Num. 2440648 - Pág. 1) se referem à dívida que deu causa à suposta inscrição indevida.

Em suma: não há como afirmar, neste momento processual, se houve a inscrição do nome do autor no CADIN, e se é correta ou não.

De outro lado, o risco não se evidencia, depreende-se dos autos, que a parte autora tomou ciência da inscrição de seu nome em março de 2017, porém ajuizou a ação apenas em outubro de 2017. Logo, não se pode crer que o lapso temporal necessário à contestação possa lhe ser insuportável. Aliás, o autor não trouxe provas nesse sentido.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Ademais, defiro o pedido constante no item "h" da exordial, devendo as publicações ser feitas somente em nome do Dr. Jacques Cardoso Da Cruz, OAB/MS 7.738.

Ao SEDI para anotação.

Após, cite-se.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN  
Juiz Federal em substituição legal

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9472

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001663-30.2016.403.6005 - CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/02/2018 744/754**



Considerando a certidão de fl. 200, aguarde-se as determinações proferidas nos Autos 5000271-33.2017-403.6005 e, quando conveniente, arquivem-se os presentes autos.

**Expediente Nº 9473**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002194-92.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

1) À vista da certidão de fl. 327, suspendo o presente feito. 2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.3) Publique-se.

**Expediente Nº 9474**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000661-30.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

À vista do teor da certidão de fl. 86, dê-se vista dos autos ao exequente. Publique-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-97.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

### S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF opôs o presente cumprimento voluntário de sentença, em que deposita os valores relativos à condenação proferida nos autos nº 0001532-55.2016.403.6005. Pugna pela desistência do prazo recursal; pela homologação dos cálculos; e pela extinção do feito em decorrência do adimplemento da obrigação.

Em novo pronunciamento, a empresa pública pleiteia a prévia apreciação do pedido realizado nos autos nº 0001763-63.2008.403.6005 (ID 4126245).

Intimada, a parte credora se manifesta pela insuficiência do depósito, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito.

**É o relatório. Decido.**

Homologo a desistência ao prazo recursal.

Quanto ao pleito para análise da tutela de urgência solicitada nos autos 0001763-63.2008.403.6005, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da matéria, uma vez que o referido processo tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.

Logo, não conheço o pedido.

Considerando que não há notícia de deferimento do arresto dos valores, e ante a renúncia do prazo recursal pela empresa pública, inexistente qualquer óbice ao levantamento dos montantes pelo interessado.

No que se refere à suposta insuficiência do depósito, constato que a parte credora se pauta no argumento de que os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o montante discutido na ação monitória manejada pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o argumento não merece prosperar.

Com efeito, é impraticável a fixação dos honorários advocatícios com base em valores discutidos em outro processo.

A própria dicção do artigo 85, §2º, do CPC estabelece que o montante deve se basear na condenação, no proveito econômico obtido ou no valor atualizado da causa. Neste sentido, é evidente que a referência utilizada na sentença concerne aos danos morais, não havendo qualquer remissão à ação monitória em andamento.

Assim, rejeito à impugnação do credor e homologo os cálculos apresentados pela CEF.

Por consequência, **declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.**

Preclusa a decisão, levantem-se os valores em favor da parte credora.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001532-55.2016.403.6005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ponta Porá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

**FERNANDO NARDON NIELSEN**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 5133

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes e ao MPF.

Expediente Nº 5134

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: OTILIA DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ESTANISLADA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000012-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SIANO DE CAMPO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por SILVANA DE OLIVEIRA SIANO DE CAMPO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora exerceu função de pescadora profissional, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta de período de carência. O INSS foi citado e ofereceu contestação (id n. 3124946), sobre a qual a parte autora manifestou-se (id n. 3767641), bem como requereu, a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, não especificou provas.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de abril de 2018, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas. Saliento que as partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez), ajuizado em 24/01/2018, cujo requerimento administrativo é datado de 25/09/2017.

Não obstante, a autora tenha atribuído à ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), há flagrante inobservância à regra contida nos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o somatório das parcelas vencidas – desde o requerimento administrativo, tal como requerido na petição inicial, até o ajuizamento da ação – com as vincendas – em se tratando de obrigação de trato sucessivo por tempo indeterminado, o equivalente a uma prestação anual (ou seja, doze mensais) –, após singelo cálculo aritmético considerando o benefício de um salário mínimo, atinge o montante de R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), substancialmente inferior ao apresentado pela parte autora.

Assim sendo, com supedâneo no § 3º do supracitado dispositivo legal, ~~corrijo, de ofício, o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).~~

Ademais, tendo em vista a instalação de Juizado Especial Federal Adjunto nesta Subseção Judiciária, e considerando a incompatibilidade entre os sistemas processuais utilizados nessas duas unidades judiciárias, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Naviraí, 26 de janeiro de 2018.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-28.2018.4.03.6006

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por PEDRO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 31/01/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento C.JF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-05.2018.4.03.6006

AUTOR: ANTONIO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANTÔNIO VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 31/01/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-42.2018.4.03.6006

AUTOR: NOELI CORREA BESPALÉZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por NOELI CORRÊA BESPALÉZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 07/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-64.2018.4.03.6006

AUTOR: CLETON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por CLEITON ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 09/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-49.2018.4.03.6006

AUTOR: OTAVIANO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248, JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por OTAVIANO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 15/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-13.2018.4.03.6006  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por REGINALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 31/01/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-83.2017.4.03.6006  
AUTOR: REGINALDO ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de processo administrativo c/c pedido de tutela antecipada” ajuizada por REGINALDO ROSA-ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi regularmente intimada a realizar a complementação das custas iniciais recolhidas (ato ordinatório Id nº 3535101), todavia, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo lançada na movimentação processual pelo sistema de processo eletrônico (PJe).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos processuais.

No caso dos autos, conquanto devidamente intimada a emendar a petição inicial e comprovar a complementação do recolhimento das custas processuais de ingresso, não promoveu a competente emenda no prazo assinalado. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que o correto recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Finalmente, ressalto que a eventual propositura de nova demanda depende do recolhimento da integralidade das custas aqui devidas, obviamente sem prejuízo daquelas devidas em decorrência do ajuizamento da ulterior ação, cujas petição inicial deverá estar acompanhada das guias comprobatórias do cumprimento desta obrigação (art. 486, §§ 1º e 2º, CPC).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que o réu nem sequer foi citado.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-83.2018.4.03.6006  
AUTOR: FABIO G. FERREIRA - ME, FABIO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de "ação revisional de contratos e débitos em contas correntes c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, compensação de valores pagos, restituição de indébito" ajuizada por FÁBIO G. FERREIRA-ME e FÁBIO GONÇALES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 12/01/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 3.714,84 (três mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: E. PALUDO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à multa mencionada no artigo 75 da Lei 10.833/2003. Entretanto, vislumbro que a carga transportada está devidamente regularizada (nota fiscal id n. 4386625, p. 1/3) e a pretensão do autor é a liberação do veículo, o qual foi apreendido porque estava rodando com 26 (vinte e seis) pneus novos de origem paraguaia sem a devida regularização fiscal. Assim, em princípio, o valor da causa deveria ser compatível com o valor do veículo.

Sendo assim, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à presente lide o devido valor da causa, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC.

Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais correspondentes.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Naviraí/MS, 20 de fevereiro de 2018.

**BRUNO TAKAHASHI**

*Juiz Federal*



AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000198-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107  
RÉU: RUBENS FREIRE MARINHO, RUTE FREIRE MARINHO, ROSMARI ARENA, SUELI PAVA DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública de improbidade administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **RUBENS FREIRE MARINHO, RUTE FREIRE MARINHO, ROSMARI ARENA MARINHO** e **SUELI PAVÃO DA SILVA**, imputando-lhes a prática, em tese, de atos de improbidade que, nos termos da Lei 8.429/92, importaram enriquecimento ilícito (art. 9º, I), causaram dano ao erário (art. 10, I) e atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11, I).

Narra a petição inicial que os réus, em **comunhão** de esforços e unidade de designios, fraudulenta e destinarão, em benefício das três últimas e em razão do cargo ocupado pelo primeiro, três casas populares edificadas no Conjunto Habitacional Recanto das Flores, no município de Japorá/MS, isso porque RUBENS, na condição de então prefeito municipal, agiu no intuito de beneficiar indevidamente RUTE, ROSMARI e SUELI (irmã e concunhadas, respectivamente), destinando-lhes unidades habitacionais financiadas pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" em desacordo com os critérios legais e infra legais de seleção de beneficiários.

Visando apurar as supostas irregularidades, foram instaurados procedimentos nos âmbitos civil e criminal, os quais, sustenta o *Parquet*, comprovam fatos descritos na exordial.

Nessa toada, o Ministério Público Federal requereu, liminarmente, a decretação de **indisponibilidade de bens** dos réus, até o valor de R\$ 226.200,00 (duzentos e vinte e seis mil e duzentos reais) em relação a RUBENS, equivalente ao dano ao erário/enriquecimento ilícito, e de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) quanto às demais réus, pelo dano ao erário/enriquecimento ilícito.

Nesses termos, vieramos autos à conclusão.

É o relato do necessário. **Decido**.

Sabe-se que a indisponibilidade dos bens é medida prevista no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei 8.429/92 (LIA), e **prescinde da efetiva demonstração do perigo de dano**, que se presume nas demandas que versem sobre improbidade administrativa, **sendo bastante a existência de indícios de responsabilidade pelos atos de que são acusados os réus**.

Nesse sentido:

...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legítimo passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 3 - Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201000652698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 - DTPB). (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. [...] 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. No específico caso dos autos, a própria ementa do acórdão consignava a existência de "fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa", de sorte que, nesse panorama, não há como fugir ao decreto de indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida restritiva. 4. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº. 1.308.512/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS ATIVOS. FALTA DE INTERESSE. RECONHECIDA A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MANTIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À TOTALIDADE DO VALOR APONTADO COMO DANO. [...] 2. No caso em exame diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final. [...] 4. O e. STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, firmou o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação de atos de dilapidação patrimonial para o decreto de indisponibilidade patrimonial em razão da cautelaridade implícita no comando normativo que rege a ação civil pública por improbidade administrativa. 5. Verificados o *fumus boni iuris* e o periculum in mora deve ser mantida a responsabilidade solidária dos requeridos pelo valor total (R\$ 14.000.000,00) quanto aos atos imputados na ação civil pública, enquanto não individualizadas as condutas. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e nesta negado provimento. (AI 00210349020134030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO...). (grifei)

Assim, entendo que a **farta documentação** carreada aos autos, somada à gravidade dos fatos narrados, notadamente porque a destinação indevida dos imóveis prejudica a parcela da população que, efetivamente, teria direito ao benefício, é suficiente para, neste momento processual, permitir a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de se assegurar a efetividade de eventual e posterior ressarcimento ao erário, especialmente considerando a gravidade dos fatos noticiados pelo *Parquet* Federal.

Interessante mencionar, inclusive, que, conforme as investigações, RUTE, embora nem sequer residisse no país, teria sido contemplada com uma das unidades.

Destaco que nesta etapa processual, de mera cognição sumária, há que se reconhecer que (i) a **responsabilidade solidária** dos réus pela totalidade do dano hipoteticamente causado ao erário **perdura até o término da instrução processual**, reservando-se a sentença o delimitação e fixação da denominada "quota de responsabilidade" de cada qual, se advier condenação; e que (ii) o **limite** do decreto de indisponibilidade é o **montante do dano indicado, admitida a inclusão da multa civil**, consoante pacífica e remansosa posicionamento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE QUANTO AOS TEMAS DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. OBJETO DE EXAME DO AGRAVO ADSTRITO À INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 37, § 4º, DA CF/1988. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS AGRAVADAS CONSIDERADA PARA FINS DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO QUANTUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. PREJUDICADA ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. [...] V. Na íntegra do artigo 37, § 6º, da CF/1988 e artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, é pressuposto para decretação da indisponibilidade de bens o *fumus boni iuris*, ou seja, a demonstração de elementos que atrelam a conduta narrada à prática de atos tidos por ímprobos, dos quais resulte lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, não exigida a presença concomitante das duas situações. Quanto ao requisito do periculum in mora, não há necessidade de comprovação de atos concretos de dilapidação patrimonial, suficiente a demonstração indiciária quanto ao dano ao erário ou ao locupletamento indevido. Precedentes do STJ (REsp 1.366.721, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973). [...] VII. Império reconhecer para fins da indisponibilidade, por decorrência, a responsabilidade solidária das requeridas até o final julgamento da lide originária, quando se procederá à delimitação das respectivas obrigações de ressarcimento pelos prejuízos apurados. Precedentes do STJ. VIII. O arbitramento da indisponibilidade deve balizar-se pelo dano indiciário apontado, considerado, em caso, o valor do repasse da verba federal, a contrapartida financeira do município, o montante indicado para fins de condenação das requeridas ao pagamento da multa civil e a incidência de juros e correção monetária. IX. Decisão agrada reformada para o fim de determinar a indisponibilidade patrimonial das agravadas, limitado o decreto ao valor de R\$ 400.000,00 para cada uma. X. Contraminutas conhecidas em parte. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento provido em parte. Prejudicada a apreciação do agravo regimental, à vista do julgamento do recurso. (AI 00215057120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO...). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PARA RESPONSABILIZAR OS RÉUS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - INCIDÊNCIA SOBRE BENS PARTICULARES DO CÔNJUGE - NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO - ILEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE QUANTO À PRÁTICA DOS ATOS INDICADOS A SER ANALISADA NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO - LIMITES DA INDISPONIBILIDADE - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SOLIDARIEDADE - EXTENSÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE AOS BENS DO CÔNJUGE INOCENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROVEITO EM FAVOR DO CASAL. [...] 7. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arnade, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. 8. Cumpre esclarecer que a obrigação de ressarcimento ao erário é de natureza solidária entre os diversos agentes que concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa, sendo, pois, exigível de qualquer dos réus da ação de origem, o cumprimento integral da obrigação, ressalvado o direito de regresso em face dos demais cobrigados. [...] (AI 00031929120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 - FONTE: REPUBLICACAO...). (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. [...] 3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do réu, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. [...] (AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. [...] 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o detrimimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012, grifei).

Diante do exposto, e à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 297 do Código de Processo Civil, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE de todos os veículos, valores depositados em contas correntes, poupanças, contas de investimento e/ou afins e imóveis de propriedade dos réus, bem como de eventuais rebanhos de que sejam proprietários, até o limite do montante**, em tese, ilicitamente acrescido ao patrimônio dos réus, somado ao valor da multa civil a que está sujeito RUBENS FREIRE MARINHO, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da LIA, nos termos requeridos pelo MPF.

Portanto, atento aos limites do pedido formulado, a indisponibilidade recairá sobre os bens de RUBENS FREIRE MARINHO (CPF: 558.631.911-04) até o valor de R\$ 226.200,00 (duzentos e vinte e seis mil e duzentos reais), e até R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) quanto a RUTE FREIRE MARINHO (CPF: 023.159.169-17), ROSMARI ARENA (CPF: 011.077.451-52) e SUELI PAVÃO DA SILVA (CPF: 016.757.031-59).

Para a efetivação da medida ora deferida, determino as seguintes medidas, a serem providenciadas pela Secretária:

1. Inserção de restrição de **alienação** sobre todos os veículos de propriedade dos réus, via **Renajud**;
2. **Bloqueio eletrônico** de valores depositados em contas correntes, poupanças, contas de investimento e/ou afins, até o limite de **R\$ 226.200,00 (duzentos e vinte e seis mil e duzentos reais) em relação a RUBENS e de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) em relação aos demais**, equivalente ao indicário proveito econômico ilícitamente obtido somado ao valor máximo da multa civil a que estão sujeitos os réus, via **Bacenjud**, transferindo-os à conta judicial;
3. **Registro da ordem de indisponibilidade** de todos os bens imóveis dos réus por meio da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNDB)**<sup>[1]</sup>, instituída pelo Provimento nº. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;
4. **Expedição de ofício à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – Inagro** para que informe a existência de semoventes registrados em nome dos réus, e, havendo, abstenha-se de transferi-los a terceiros.

Cumpridas as diligências acima, **notifiquem-se os réus** para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

[1] Site eletrônico: [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROTESTO (191) Nº 5000237-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA, JOACI NONATO REZENDE, OFRAZIA LINA DA SILVA FLORIANO, CATIA SILVA FLORIANO AOKI, FABIO DIAS SANDIM, MARTINS AKIRA AOKI, EVANILDE RODRIGUES GONCALVES GARCIA, ELAIR DA SILVA HOLSBACK

#### EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS ENVOLVIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº 001/2018 - SD/rmq

Ação de Protesto nº 5000237-52.2017.403.6007

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Roberto Antônio Nadalini Mauá e outros

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, A POSSÍVEIS TERCEIROS ENVOLVIDOS EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, descritos na inicial do processo e relativos a possíveis fraudes em processos licitatórios de contratação de prestadoras de serviço de transporte escolar no período de 2005 a 2012 no Município de Rio Negro/MS, e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** move a presente **AÇÃO DE PROTESTO** em face de **Joaci Nonato Rezende, Ofrazia Lina da Silva Floriano, Cátia Silva Floriano Aoki, Fábio Dias Sandim, Martins Akira Aoki, Evanilde Rodrigues Gonçalves Garcia, Elair da Silva Holsback, Roberto Antônio Nadalini Mauá**, processo nº 5000237-52.2017.403.6007, objetivando a interrupção da prescrição relativamente à pretensão de eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa dos requeridos acima nominados, bem como de outros terceiros eventualmente envolvidos nos atos de improbidade administrativa mencionados na inicial do processo.

Expediu-se o presente para os devidos fins. Coxim, Mato Grosso do Sul, em 25 de janeiro de 2018. Eu, Rodrigo Martins de Quevedo, RF 7469, digitei. E eu, Lucimar Nazario da Cruz, Diretora de Secretaria, conferi este Edital levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, o qual determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400 000, Tel: (67) 3291-4018, e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para a mais ampla publicidade.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1673**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Fls. 109-110 (manif. autora):1. Não obstante tenha a autora apresentado laudo médico pericial dos autos de sua ação de interdição (fls. 112-115), entendo necessária e mantenho a perícia médica agendada, tendo em vista a iminência de sua realização, bem como o atendimento à questão própria da Autarquia Federal.2. Considerando a procaução de fl. 52 e o termo de curatela definitiva (fl. 116), encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar a representação processual da parte autora.3. Após, dê seguimento ao despacho de fls. 100-102.Coxim/MS, 20 de fevereiro de 2018.